FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS
CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS, FEA/USP

MANUAL DE CONTABILIDADE SOCIETÁRIA

APLICÁVEL A TODAS AS SOCIEDADES

DE ACORDO COM AS NORMAS INTERNACIONAIS E DO CPC

SÉRGIO DE IUDÍCIBUS
ELISEU MARTINS
ERNESTO RUBENS GELBCKE
ARIOVALDO DOS SANTOS

MANUAL DE CONTABILIDADE SOCIETÁRIA • APLICÁVEL A TODAS AS SOCIEDADES

Em 1977, logo após a revolução contábil do século passado no Brasil trazida pela edição da Lei das S.A. (nº 6.404/76), a Fipecafi foi procurada pela CVM para editar o *Manual de contabilidade das sociedades por ações*, que visava orientar as empresas, os profissionais e o mercado em geral a respeito de tantas e importantes evoluções, já que praticamente tudo o que havia de novidade em matéria contábil nessa lei já vinha sendo pesquisado e ensinado no Departamento de Contabilidade e Atuária da FEA/USP.

A partir principalmente de 1990, com a criação da Comissão Consultiva de Normas Contábeis da CVM (presença, além da CVM, da Fipecafi, do Ibracon, do CFC, da Apimec e da Abrasca), essa autarquia passou a emitir um grande conjunto de normas já convergentes às do IASB, dentro dos limites que a Lei permitia, e aquele Manual as foi incorporando ao longo de várias edições. Diversas evoluções outras foram também sendo inseridas.

Com a edição das Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09 (esta transformando em lei a MP nº 449/08) e com a criação do CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis – em 2005, produziu-se, durante 2008 e 2009, enorme conjunto de novas normas, aprovadas pela CVM e pelo CFC, agora com a convergência completa às normas internacionais de contabilidade (IASB). E essa está sendo a grande revolução contábil deste século no nosso país.

Em função de tão grande transformação, a Fipecafi deliberou por cessar a edição daquele Manual e produzir este outro, totalmente conforme os Pronunciamentos, as Interpretações e as Orientações do CPC e conforme as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB. Ao grupo de autores do Manual anterior agregou-se o Prof. Ariovaldo dos Santos, que também tem dedicado enorme parte de sua vida como profissional e como acadêmico ao desenvolvimento da contabilidade brasileira.

NOTA SOBRE OS AUTORES

Sérgio de Iudícibus é professor emérito da FEA/USP, professor do Mestrado em Ciências Contábeis e Financeiras da PUC de São Paulo e presidente do Conselho Curador da Fipecafi. Coordenador e coautor dos livros *Contabilidade introdutória* e *Teoria avançada da contabilidade*. Autor de *Análise de balanços, Análise de custos, Contabilidade gerencial* e *Teoria da contabilidade* e coautor de *Contabilidade comercial, Curso de contabilidade para não contadores, Dicionário de termos de contabilidade, Introdução à teoria da contabilidade, Manual de contabilidade para não contadores* e *Tributação e política tributária*, todos publicados pela Atlas.

Eliseu Martins é também professor emérito da FEA/USP. Autor dos livros *Contabilidade de custos* e *Análise da correção monetária das demonstrações financeiras*, coautor de *Contabilidade introdutória, Manual de normas internacionais de contabilidade* (Ernst & Young & Fipecafi), *Administração financeira, Aprendendo contabilidade em moeda constante* e *Contabilidade de custos* e coautor e organizador de *Avaliações de empresas*, publicados pela Atlas, além de coautor de *Manuais de contabilidade e de custos* de diversas instituições financeiras. Ex-diretor da CVM.

Ernesto Rubens Gelbcke é sócio da Directa Auditores e empresas Directa Alliance que integram desde 2009 a rede internacional PKF. Professor da FEA/USP até 2003 e posteriormente da Fipecafi. Atuante no desenvolvimento das normas contábeis e de auditoria via Ibracon, CFC e Comissão Consultiva da CVM e internacionalmente via IASC/IASB e IFAC. Membro do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), sendo atualmente Vice-Coordenador Técnico. Autor de pareceres e estudos técnicos sobre temas contábeis, de auditoria e de governança.

Ariovaldo dos Santos é professor titular do Departamento de Contabilidade e Atuária da FEA/USP, autor do livro *Demonstração do valor adicionado*, e coautor de *Aprendendo contabilidade em moeda constante, Retorno de investimento* e *Contabilidade das sociedades cooperativas*. Autor de inúmeros trabalhos publicados em revistas especializadas e científicas, além de parecerista em assuntos relacionados à contabilidade societária. Ex-Presidente da Fipecafi, ex-chefe do EAC/FEA/USP e Coordenador Técnico da revista *Melhores e Maiores* desde 1996.

APLICAÇÃO

Texto complementar para as disciplinas *Contabilidade Geral, Contabilidade Comercial, Contabilidade Intermediária, Contabilidade Avançada, Teoria da Contabilidade, Contabilidade Internacional* e *Estrutura e Análise de Balanços* dos cursos de Ciências Contábeis e Administração. Leitura de relevância profissional para consulta e atualização.

publicação atlas
www.EditoraAtlas.com.br

FIPECAFI
Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis,
Atuariais e Financeiras. FEA/USP

Manual de Contabilidade Societária

Aplicável a todas as sociedades

De acordo com as normas internacionais e do CPC

Sérgio de Iudícibus
Eliseu Martins
Ernesto Rubens Gelbcke
Ariovaldo dos Santos

SÃO PAULO
EDITORA ATLAS S. A. – 2010

1. ed. 2010; 2. reimpressão

Capa: Leonardo Hermano
Composição: Lino-Jato Editoração Gráfica

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Manual de contabilidade societária / Sérgio de Iudícibus . . . [et. al.]. -- São Paulo : Atlas, 2010.
Outros autores: Eliseu Martins, Ernesto Rubens Gelbcke, Ariovaldo dos Santos
FIPECAFI – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, FEA/USP.

Bibliografia.
ISBN 978-85-224-5912-4

1. Empresas – Contabilidade 2. Sociedades anônimas – Contabilidade I. Iudícibus, Sérgio de. II. Martins, Eliseu. III. Gelbcke, Ernesto Rubens. IV. Santos, Ariovaldo dos.

10-02219 CDD-657.92

Índice para catálogo sistemático:

1. Contabilidade societária 657.92

Depósito legal na Biblioteca Nacional conforme Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907.

Impresso no Brasil/*Printed in Brazil*

Editora Atlas S. A.
Rua Conselheiro Nébias, 1384 (Campos Elísios)
01203-904 São Paulo (SP)
Tel.: (0_ _11) 3357-9144 (PABX)
www.EditoraAtlas.com.br

Sumário

Prefácio

Em 1977, logo após a revolução contábil do século passado no Brasil trazida pela edição da Lei das S.A. (nº 6.404/76), a Fipecafi foi procurada pela CVM para editar o Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, já que praticamente tudo o que havia de novidade em matéria contábil nessa lei vinha sendo pesquisado e ensinado no Departamento de Contabilidade e Atuária da FEA/USP. E aquele Manual nasceu em 1979, passando a servir como fonte de consulta dos profissionais de contabilidade, auditoria e análise de balanços, acabando por se transformar também em livro didático e trabalho de referência.

A partir principalmente de 1990, com a criação da Comissão Consultiva de Normas Contábeis da CVM (presença, além da CVM, da Fipecafi, do Ibracon, do CFC, da Apimec e da Abrasca), essa autarquia passou a emitir um grande conjunto de normas já convergentes às do IASB, dentro dos limites que a Lei permitia, e aquele Manual as foi incorporando ao longo de várias edições. Diversas outras evoluções foram também sendo inseridas.

Com a edição das Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09 (esta transformando em lei a MP nº 449/08) e com a criação do CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis – em 2005, produziu-se, durante 2008 e 2009, enorme conjunto de novas normas, aprovadas pela CVM e pelo CFC e outros órgãos reguladores, agora com a convergência completa às normas internacionais de contabilidade (IASB). Com essa participação do Conselho Federal de Contabilidade, está-se tendo a expansão das normas, que antes atingiam apenas as sociedades anônimas e certas limitadas, para praticamente todas as entidades de fins lucrativos no Brasil. Com a adoção dos Pronunciamentos Técnicos, inclusive o específico de Pequenas e Médias Empresas, não sobram empresas que não tenham que aplicar as normas contábeis emitidas pelo IASB e aqui replicadas pelo CPC. E essa está sendo a grande revolução contábil deste século no nosso país.

Em função de tão grande transformação, a Fipecafi deliberou por cessar a edição daquele Manual e produzir este outro, totalmente conforme os Pronunciamentos, as Interpretações e as Orientações do CPC e conforme as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB. E ao grupo de autores do Manual anterior agregou-se o Prof. Ariovaldo dos Santos, que também tem dedicado enorme parte de sua vida como profissional e como acadêmico ao desenvolvimento da contabilidade brasileira.

Nós, os Autores e a Fipecafi, acreditamos estar contribuindo para a elevação da informação contábil das nossas empresas e para a elevação do profissional de Contabilidade a um patamar de qualidade ímpar. A linguagem contábil é universal, e, com a globalização dos negócios, tornou-se por demais importante para todos os países, não podendo mais ser praticada por cada um conforme seus próprios desejos. Aliás, tudo o que é relevante e se globaliza se obriga, cada vez mais, a um processo de convergência mundial para facilitar a comunicação, o entendimento, a análise, o uso enfim para

qualquer finalidade. Se isso é relevante até no mundo esportivo (imagine-se o futebol praticado com regras diferentes em cada país, ou dentro de um país em regiões diferentes – como chegou a ser praticada a Contabilidade em alguns países), imagine-se no mundo dos negócios. Com a Contabilidade não aconteceu diferente. Assumindo cada vez mais importância no mundo, há que ser aplicada da mesma forma em todos os lugares.

A transação global de mercadorias, de serviços, de tecnologia, de dinheiro na forma de empréstimos ou de investimentos etc. faz com que seja necessário que inúmeros empresários brasileiros (inclusive pequenos e médios) saibam entender as demonstrações contábeis de clientes, fornecedores, potenciais investidores e outros interessados de outros países; e a recíproca é verdadeira: é obrigatório que as nossas demonstrações sejam facilmente entendidas e passíveis de análise por esses interessados no exterior.

Mesmo que já estivéssemos com normas contábeis de muito boa qualidade, de qualquer forma isso era de nosso conhecimento, mas não dos usuários no exterior. A confiança é fundamental no mundo dos negócios, e a confiança na qualidade das normas utilizadas para a elaboração das informações contábeis faz parte do processo que ajuda na facilitação das operações, na redução do custo do capital, no interesse na própria negociação etc. Conhecendo agora quais as normas que utilizamos, todos entenderão melhor e, consequentemente, terão mais confiança nas nossas informações.

Além do mais, a qualidade média das normas internacionais do IASB é muito alta e, ao adotá-las, estaremos melhorando a nossa; temos inclusive que tirar o atraso. Se, por um lado, a Lei das S.A. de 1976 havia nos colocado num elevado nível comparativamente a outros países, a demora na sua renovação nos colocou em atraso novamente. Por isso a necessidade de estarmos tendo que fazer em praticamente três anos o que deixamos de fazer em três décadas (como dito acima, houve sim evolução nesse período, mas limitada pela mesma Lei que havia sido, à época, revolucionária).

Este Manual tem, então, a característica de tratar da Contabilidade aplicável agora às companhias abertas, às sociedades por ações fechadas, às sociedades de grande porte, às pequenas e médias empresas (qualquer que seja sua forma jurídica), conforme nossa nova legislação e conforme os Pronunciamentos do CPC, o que significa conforme as normas internacionais hoje aplicadas ou em fase de implantação em aproximadamente 140 países.

Sabemos que para a globalização das normas é preciso que cada país abra mão de seu poder de criar normas específicas, se divergentes dos demais. Mas também é preciso que cada país participe do processo de geração dessas normas a serem por todos utilizadas. Daí nosso firme intento de participar dessa nova fase, principalmente junto ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis, com uma atuação, daqui para a frente, muito mais intensa nas atividades de análise e fornecimento de sugestões quanto às minutas das novas normas em estudo pelo IASB, de melhoria das normas existentes e na criação das normas futuras.

Por isso pedimos aos leitores que não só nos ajudem a melhorar este Manual, quer do ponto de vista técnico quanto do didático, mas também nos ajudem com sugestões para melhoria das normas internacionais; propomo-nos e comprometemo-nos a trabalhar, e fortemente, nessa nova fase.

Participaram da elaboração deste Manual os Professores e alunos da Pós-Graduação da FEA/USP Alexsandro Broedel Lopes, Bruno Meirelles Salotti, Edgard Nogueira Júnior, Fernando Dal Ri Murcia, Josué Pires Braga, Kelly Cristina Mucio Marques, Marcelo Bicalho Viturino de Araujo, Márcia Reis Machado, Sheizi Calheira de Freitas, Simone Alves da Costa, Tânia Regina Sordi Relvas e Tatiana Albanez, a quem muito agradecemos.

OS AUTORES, Profs.
Sérgio de Iudícibus,
Eliseu Martins,
Ernesto Rubens Gelbcke e
Ariovaldo dos Santos,

e a FIPECAFI,
Prof. Iran Siqueira Lima (Presidente)

1

Noções Introdutórias

1.1 Introdução

Este livro está nascendo em função de o *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações* haver terminado seu ciclo, à vista da total convergência da contabilidade brasileira às Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB).

Aquela obra foi originalmente elaborada entre o final de 1977 e o primeiro semestre de 1978, com o intuito não só de auxiliar no processo de viabilização prática da Lei nº 6.404/76, então recém-editada para efetiva aplicação a partir de 1978, como também visando dar entendimento e interpretação uniformes a inúmeras disposições daquela Lei e da legislação de Imposto de Renda que acabava de ser profundamente alterada. De fato, toda aquela nova legislação representou uma verdadeira "revolução" no campo da Contabilidade, introduzindo inclusive muitas técnicas para as quais uma parcela substancial dos profissionais da área não estava preparada. Não há dúvida de que tal objetivo foi amplamente atingido.

Mas, com a edição da Lei nº 11.638/07, da Medida Provisória nº 449/08 que se converteu na Lei nº 11.941/09, com a criação do CPC e da emissão de seus Pronunciamentos Técnicos, Interpretações Técnicas e Orientações, a Contabilidade brasileira está sofrendo uma outra "revolução", provavelmente maior do que a anterior. Assim, aquele *Manual* passou a precisar ter bem mais da metade de seu conteúdo totalmente reformulado, dando lugar ao surgimento deste outro.

1.2 Contabilidade, fisco e legislações específicas

A Contabilidade sempre foi muito influenciada pelos limites e critérios fiscais, particularmente os da legislação de Imposto de Renda. Esse fato, ao mesmo tempo que trouxe à Contabilidade algumas contribuições importantes e de bons efeitos, limitou a evolução dos Princípios Fundamentais de Contabilidade ou, ao menos, dificultou a adoção prática de princípios contábeis adequados, já que a Contabilidade era feita pela maioria das empresas com base nos preceitos e formas de legislação fiscal, a qual nem sempre se baseava em critérios contábeis corretos.

Felizmente, e aqui cabe o nosso franco e enorme elogio à Receita Federal do Brasil, que auxiliou de forma marcante na transposição desses problemas. A criação do Regime Tributário de Transição (RTT) foi uma inestimável contribuição no sentido de que se pudesse caminhar rumo à convergência internacional de contabilidade nos balanços individuais sem que os aspectos tributários sejam descumpridos.

Esse problema, que persistiu por muitos anos até o final de 2007, teve uma tentativa de solução por meio da Lei das S.A. Essa solução foi preconizada pelo art.

177, já em 1976, que determina que a escrituração deve ser feita seguindo-se os preceitos da Lei das Sociedades por Ações e os "princípios de contabilidade geralmente aceitos". Para atender à legislação tributária, ou outras exigências feitas à empresa que determinem critérios contábeis diferentes dos da Lei das Sociedades por Ações ou dos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devem ser adotados registros auxiliares à parte.

Dessa forma, a contabilização efetiva e oficial ficaria inteiramente desvinculada da legislação do Imposto de Renda e outras, o que representa, sem dúvida, um avanço considerável. Isto não significa que a Contabilidade oficial deva ser inteiramente diferente dos critérios fiscais, já que quanto mais próximos os critérios fiscais dos contábeis tanto melhor. Todavia, essa disposição foi incluída na Lei das Sociedades por Ações com o objetivo de permitir a elaboração de demonstrações contábeis corretas, sem prejuízo da elaboração de declaração do Imposto de Renda, usufruindo-se de todos os seus benefícios e incentivos e, ao mesmo tempo, respeitando-se todos os seus limites.

Mas a prática mostrou-se muito diferente. Nas edições anteriores fomos severamente críticos da postura da Receita Federal que acabou inviabilizando a efetiva aplicação do preconizado pela Lei das S.A., e também criticamos alguns outros órgãos.

Mas, agora, levantamo-nos e aplaudimos o Executivo e o Legislativo pelas modificações introduzidas que estão conduzindo à efetiva independência da Contabilidade como instrumento informativo para fins principalmente dos usuários externos, e dentre eles **aplaudimos especificamente a Secretaria da Receita Federal Brasileira pela sua atual postura.**

1.3 Resumo das demonstrações contábeis e outras informações

O conjunto de informações que deve ser divulgado por uma sociedade por ações representando sua "prestação de contas" abrange o Relatório de Administração, as Demonstrações Contábeis e as Notas Explicativas que as acompanham, o Parecer dos Auditores Independentes (se houver), o Parecer do Conselho Fiscal e o relatório do Comitê de Auditoria (se existirem).

A seguir, será apresentado um resumo desse conjunto de informações, o qual será detalhado ao longo deste livro.

1.3.1 Relatório da administração

Não faz parte das demonstrações contábeis propriamente ditas, mas a lei exige a apresentação desse relatório, que deve evidenciar os negócios sociais e principais fatos administrativos ocorridos no exercício, os investimentos em outras empresas, a política de distribuição de dividendos e de reinvestimento de lucros etc.

No caso das companhias abertas, a CVM dá orientação específica sobre esses e outros tantos tópicos de relevo para terceiros. Por sua importância, mesmo não sendo específica, sugere-se que a empresa avalie a Instrução nº 480/09 da CVM, emitida em 7 de dezembro de 2009, para preparar seu Relatório de Administração. As referências à divulgação de riscos são de suma importância.

1.3.2 Balanço Patrimonial (BP)

1.3.2.1 Classificação das contas

O balanço tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da empresa em determinada data, representando, portanto, uma posição estática.

Conforme o art. 178 da Lei nº 6.404/76, "no balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia".

Conforme as intitulações da lei, o balanço é composto por três elementos básicos:

BALANÇO PATRIMONIAL	
ATIVO	PASSIVO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ATIVO – Compreende os recursos controlados por uma entidade e dos quais se esperam benefícios econômicos futuros.

PASSIVO – Compreende as exigibilidades e obrigações.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO – Representa a diferença entre o ativo e passivo, ou seja, o valor líquido da empresa.

Portanto, é importante que as contas sejam classificadas no balanço de forma ordenada e uniforme, para permitir aos usuários uma adequada análise e interpretação da situação patrimonial e financeira. Visando atender a esse objetivo, a Lei nº 6.404/76, por meio dos arts. 178 a 182, definiu como deve ser a disposição de tais contas, seguindo, para o Ativo, a classificação em ordem decrescente de grau de liquidez e, para o Passivo, em ordem decrescente de prioridade de pagamento das exigibilidades, ou seja:

- no Ativo, são apresentadas em primeiro lugar as contas mais rapidamente conversíveis em disponibilidades, iniciando com o disponível (caixa e bancos), contas a receber, estoques, e assim sucessivamente;

- no Passivo, classificam-se em primeiro lugar as contas cuja exigibilidade ocorre antes.

Dentro desse conceito geral, os §§ 1º e 2º do art. 178 determinam a segregação do Ativo e do Passivo nos seguintes grupos:

BALANÇO PATRIMONIAL	
ATIVO	**PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO**
ATIVO CIRCULANTE ATIVO NÃO CIRCULANTE REALIZÁVEL A LONGO PRAZO INVESTIMENTOS IMOBILIZADO INTANGÍVEL	PASSIVO CIRCULANTE PASSIVO NÃO CIRCULANTE PATRIMÔNIO LÍQUIDO: CAPITAL SOCIAL RESERVAS DE CAPITAL AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL RESERVAS DE LUCROS AÇÕES EM TESOURARIA PREJUÍZOS ACUMULADOS

Como se verifica, os grupos de contas apresentados foram dispostos dentro do critério do grau de liquidez mencionado. Dentro de cada grupo, a ordem de liquidez e exigibilidade também deve ser mantida.

O Pronunciamento Técnico 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis que segue o padrão internacional, não estabelece ordem ou formato para a apresentação das contas do balanço patrimonial, mas determina que seja observada a legislação brasileira.

1.3.2.2 Critérios de avaliação

Os critérios de avaliação dos ativos e de registro dos passivos são aplicados dentro do regime de competência e, de forma geral, seguem sumariamente a seguinte orientação:

Contas a receber	O valor dos títulos menos estimativas de perdas para reduzi-los ao valor provável de realização.
Aplicações em instrumentos financeiros e em direitos e títulos de crédito (temporário)	Pelo valor justo ou pelo custo amortizado (valor inicial acrescido sistematicamente dos juros e outros rendimentos cabíveis), neste caso ajustado ao valor provável de realização, se este for menor.
Estoques	Ao custo de aquisição ou de fabricação, reduzido por estimativas de perdas para ajustá-lo ao preço de mercado, quando este for inferior. Nos produtos agrícolas e em certas *commodities*, ao valor justo.
Ativo Imobilizado	Ao custo de aquisição deduzido da depreciação, pelo desgaste ou perda de utilidade ou amortização ou exaustão. Periodicamente deve ser feita análise sobre a recuperação dos valores registrados. Os ativos biológicos, ao valor justo.
Investimentos Relevantes em Coligadas e Controladas (incluindo *Joint Ventures*)	Pelo método da equivalência patrimonial, ou seja, com base no valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada proporcionalmente à participação acionária. Quando de controladas, obrigatória a consolidação; quando de *joint ventures*, a consolidação proporcional.
Outros Investimentos Societários	Igual aos instrumentos financeiros, não pode mais ao custo.
Outros Investimentos	Ao custo menos estimativas para reconhecimento de perdas permanentes. Se propriedade para investimento, pode ser ao valor justo
Intangível	Pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização, quando aplicável, ajustado ao valor recuperável se este for menor.
Exigibilidades	Pelos valores conhecidos ou calculáveis para as obrigações, encargos e riscos, incluindo o Imposto de Renda e dividendos obrigatórios propostos. Para certos instrumentos financeiros, como a maioria dos empréstimos e financiamentos sujeitos a atualização monetária ou pagáveis em moeda estrangeira, pelos valores atualizados até a data do balanço e ajustados por demais encargos, como juros (custo amortizado). Para certos outros instrumentos financeiros, pelo valor justo.
Patrimônio Líquido	Valor residual composto por dois grandes conjuntos: transações com os sócios (divididas em capital e reservas de capital), e resultados abrangentes (estes últimos divididos em reservas de lucros – ou prejuízos acumulados – e outros resultados abrangentes). Mas não têm critério próprio de avaliação, dependendo dos critérios de avaliação atribuídos aos ativos e passivos.

Tanto os elementos do ativo não circulante quanto os do passivo não circulante devem ser ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

1.3.3 Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e Demonstração do Resultado Abrangente (DRA)

a) FORMA DE APRESENTAÇÃO

A Lei nº 6.404/76 define o conteúdo da Demonstração do Resultado do Exercício, que deve ser apresentada na forma dedutiva, com os detalhes necessários das receitas, despesas, ganhos e perdas e definindo claramente o lucro ou prejuízo líquido do exercício, e por ação, sem confundir-se com a conta de Lucros Acumulados, onde é feita a distribuição ou alocação do resultado.

O Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis –, aprovado pela Deliberação CVM nº 595/09 e tornado obrigatório para as demais sociedades pela Resolução CFC nº 1.185/09, determina a adoção de duas demonstrações: a do resultado do exercício e a do resultado abrangente. A entidade deve apresentar todos os itens de receita e despesa realizados no período dentro da tradicional Demonstração do Resultado do Exercício. As demais variações do patrimônio líquido (reservas de reavaliação, certos ajustes de instrumentos financeiros, variações cambiais de investimentos no exterior e outros), que poderão transitar no futuro pelo resultado do período ou irem direto para Lucros ou Prejuízos Acumulados, são apresentadas como Outros Resultados Abrangentes dentro da Demonstração do Resultado Abrangente do período; esta última corresponde à soma do resultado do período com os outros resultados abrangentes. Ela não faz parte do conjunto de demonstrações contábeis exigido pela Lei Societária, porém foi incluída pelo CPC em decorrência das mudanças advindas da convergência às normas internacionais.

O resultado abrangente *é a mutação que ocorre no patrimônio líquido durante um período que resulta de transações e outros eventos que não derivados de transações com os sócios na sua qualidade de proprietário*, ou seja, é o resultado do exercício acrescido de ganhos ou perdas que eram reconhecidos direta e temporariamente na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

Para a Demonstração do Resultado Abrangente, a entidade pode optar por apresentá-la separadamente ou dentro das mutações do patrimônio líquido.

b) CLARA DEFINIÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO

A lei define com clareza, por meio da Demonstração do Resultado do Exercício, o conceito de lucro líquido, estabelecendo os critérios de classificação de certas despesas.

De fato, o lucro ou prejuízo líquido apurado nessa demonstração é o que se pode chamar de lucro dos acionistas, pois, além dos itens normais, já se deduzem como despesas o Imposto de Renda e as participações sobre os lucros a outros que não os acionistas, de forma que o lucro líquido demonstrado é o valor final a ser adicionado ao patrimônio líquido da empresa que, em última análise, pertence aos acionistas, ou é distribuído como dividendo.

c) REGIME DE COMPETÊNCIA

As receitas e despesas são apropriadas ao período em função de sua incorrência e da vinculação da despesa à receita, independentemente de seus reflexos no caixa.

A Lei das Sociedades por Ações não admite exceções.

d) CLASSIFICAÇÃO

O resultado é subdividido em alguns tópicos como: lucro bruto, lucro operacional, participações no resultado, impostos e participações sobre o lucro e resultado líquido e resultado das operações descontinuadas.

Quanto à apresentação das despesas na DRE do período, o CPC 26 faculta à entidade a classificação baseada na natureza das despesas ou em sua função na entidade.

Cada método de apresentação tem suas vantagens. A classificação pelo método da natureza da despesa é mais simples de aplicar porque não são necessárias alocações de gastos às funções. Já o método da função da despesa proporciona aos usuários informações mais relevantes do que a classificação de gastos por natureza, porém a alocação das despesas às funções pode envolver alocações arbitrárias. Pelo fato de a informação sobre a natureza das despesas ser útil para a previsão de futuros fluxos de caixa, o CPC 26 exige a divulgação adicional quando for usada a classificação com base no método da função das despesas. Mas a lei brasileira exige a classificação pela função (custo dos produtos vendidos, despesas administrativas, despesas financeiras etc.)

1.3.4 Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e de Lucros ou Prejuízos Acumulados

A Lei das Sociedades por Ações aceita uma ou outra; a primeira é mais completa e uma de suas colunas é a dos lucros ou prejuízos acumulados.

Evidencia a mutação do patrimônio líquido em termos globais (novas integralizações de capital, resultado do exercício, ajustes de exercícios anteriores, dividendos, ajuste de avaliação patrimonial etc.) e em termos de mutações internas (incorporações de reservas ao capital, transferências de lucros acumulados para reservas e vice-versa etc.).

Na coluna (ou Demonstração, se for o caso) de Lucros Acumulados, é feita toda a destinação do resultado do exercício. Assim, a formação do lucro é na Demonstração do Resultado e sua destinação (ou compensação com reservas, se houver prejuízo) é nessa coluna ou demonstração.

Mas com o CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis –, só restou a oportunidade da apresentação da demonstração das mutações do patrimônio líquido.

1.3.5 Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR)

Essa demonstração, que era obrigatória para muitas empresas, agora não mais, procura evidenciar as origens de recursos que ampliam a folga financeira de curto prazo (ou o capital circulante líquido, numa linguagem mais técnica) e as aplicações de recursos que consomem essa folga.

As origens de recursos são subdivididas em: geradas pela própria empresa por suas operações e obtidas dos sócios e emprestadas a longo prazo de terceiros. As aplicações incluem a destinação para dividendos, as aplicações em ativos permanentes e de longo prazo e as utilizações para devolução dos empréstimos tomados a longo prazo de terceiros ou sua transferência para o Circulante.

Há algum tempo já se percebia, no mundo, a tendência de substituição da Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos pela Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Com a alteração da Lei Societária pela Lei nº 11.638/07, a Demonstração dos Fluxos de Caixa passou a compor o elenco das demonstrações obrigatórias, em substituição à Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos.

1.3.6 Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)

A Demonstração dos Fluxos de Caixa visa mostrar como ocorreram as movimentações de disponibilidades em um dado período de tempo. Essa demonstração é obrigatória pela Lei das Sociedades por Ações, e o CFC a tornou obrigatória para todas as demais sociedades.

Divide todos os fluxos de entrada e saída de caixa em três grupos: os derivados das atividades operacionais, das atividades de investimento e das atividades de financiamento.

1.3.7 Demonstração do Valor Adicionado (DVA)

A DVA tem como objetivo principal informar o valor da riqueza criada pela empresa e a forma de sua distribuição. Não deve ser confundida com a Demonstração do Resultado do Exercício, pois esta tem suas informações voltadas quase que exclusivamente para os sócios e acionistas, principalmente na apresentação do lucro líquido, enquanto a DVA está dirigida para a geração de riquezas e sua respectiva distribuição pelos fatores de produção (capital e trabalho) e ao governo.

A Demonstração do Valor Adicionado (DVA) não era obrigatória no Brasil, até a promulgação da Lei nº 11.638/07, que introduziu alterações à Lei nº 6.404/76, tornando obrigatória, para as companhias abertas, sua elaboração e divulgação como parte das demonstrações contábeis divulgadas ao final de cada exercício.

Antes de se tornar obrigatória para companhias abertas, a DVA era incentivada e sua divulgação apoiada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Ela não faz parte das demonstrações obrigatórias por parte das normas internacionais de contabilidade.

1.3.8 Demonstrações comparativas

A Lei das Sociedades por Ações obriga à comparação das demonstrações contábeis dos dois exercícios.

Infelizmente não se cuidou de obrigar à plena atualização das demonstrações referentes aos exercícios comparados, considerando o efeito da inflação.

O grande objetivo da comparação é que a análise de uma empresa é feita sempre com vista no futuro. Por isso, é fundamental verificar a evolução passada, e não apenas a situação de um momento.

No caso de ajustes serem reconhecidos retrospectivamente ou de reclassificação de itens nas demonstrações contábeis, devem ser apresentados, no mínimo, três balanços patrimoniais relativos:

a) ao término do período corrente;
b) ao término do período anterior; e
c) ao início do mais antigo período comparativo apresentado, se afetado.

1.3.9 Consolidação das demonstrações contábeis

Além dos aprimoramentos no método de avaliação dos investimentos, a lei exige que, complementarmente às demonstrações contábeis normais, sejam apresentadas demonstrações contábeis consolidadas da investidora com suas controladas.

Essa exigência é requerida, por Lei, somente para as Companhias Abertas e para os Grupos de Sociedade que como tais se enquadrarem dentro da nova lei. Assim, as Companhias Fechadas ou os conjuntos de empresas que não se formalizarem como Grupos de Sociedades não têm essa obrigatoriedade do ponto de vista legal. Porém, as normas internacionais obrigam à consolidação toda vez em que existe investimento em controlada, e isso foi seguido pelo CPC no Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Assim, não restam mais alternativas de não consolidação quando de investimento em controlada, a não ser em situações especialíssimas e quase inexistentes, como será visto no capítulo próprio.

Atenção especial às situações de SPEs (sociedades de propósito específico), porque podem estar obrigadas à consolidação mesmo quando não controladas de direito, mas sim de fato.

No caso de investimentos em empreendimentos controlados em conjunto (*joint venture*), quando nenhuma entidade detém o controle individualmente, mas o exercem em conjunto, é obrigatória, pelo CPC, a consolidação proporcional, e não a integral.

1.3.10 Demonstrações contábeis "separadas"

O Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Separadas, criou essa novidade no Brasil, trazendo-a das normas internacionais. Não se trata das demonstrações individuais, e sim de um conjunto especial de demonstrações quando os investimentos em controladas, em controladas em conjunto (*joint ventures*) e em coligadas não representam muito adequadamente o valor desses investimentos.

Isso ocorre quando o conjunto de tais investimentos é muito mais uma carteira, um portfólio, de investimentos, do que um conjunto destinado a constituir um todo agindo em razoável complementação um do outro.

Se uma empresa cria uma controlada para funcionar como uma distribuidora de seus produtos, é um complemento de atuação, e ambas, consolidadas, evidenciam muito melhor a situação desse grupo econômico, mesmo que pequeno. Mas se uma empresa investe em duas outras apenas pela oportunidade de negócio, avaliá-los ao valor contábil pode nada representar quanto à forma como os controladores e a gestão olham o negócio; nesse caso é melhor a evidenciação desses investimentos pelo seu valor justo, basicamente pelo seu valor de mercado, quando disponível; pode até ser preferível, na ausência de valor justo, mostrá-los ao custo e só reconhecer resultado quando do recebimento de dividendos ou de venda do investimento.

As demonstrações separadas não substituem as demais e não são obrigatórias, mas podem ser apresentadas em adição às demais.

1.3.11 Notas explicativas

As demonstrações contábeis devem ser complementadas por notas explicativas, quadros analíticos ou outras demonstrações contábeis necessárias à plena avaliação da situação e da evolução patrimonial da empresa.

A lei enumera o mínimo dessas notas e induz à sua ampliação quando for necessário para o devido "esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício".

Nesse mínimo incluem-se divulgar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis aplicadas, divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações contábeis, descrição dos critérios de avaliação dos elementos patrimoniais e das práticas contábeis adotadas, dos ajustes dos exercícios anteriores, reavaliações, ônus sobre ativos, detalhamentos das dívidas de longo prazo, do capital e dos investimentos relevantes em outras empresas, eventos subsequentes importantes após a data do balanço etc.

1.3.12 Parecer do Conselho Fiscal

É importante lembrar que a Lei brasileira não obriga à publicação do Parecer do Conselho Fiscal; quando este existir, tal parecer precisa ser oferecido à Assembleia Geral dos acionistas, mas sua publicação é optativa. A prática demonstra que ele é publicado na maioria das vezes em que existe, demonstrando a importância desse trabalho e a ampliação dos conceitos de governança corporativa.

1.3.13 Relatório do comitê de auditoria

Da mesma forma que o Parecer do Conselho Fiscal, a lei brasileira não obriga à publicação do relatório do

Comitê de Auditoria. Como a exigência para constituição desse comitê está prevista apenas para as empresas que têm seus títulos patrimoniais negociados nos Estados Unidos da América e em alguns casos por ato de órgão regulador específico (como no caso do Banco Central no Brasil), a divulgação desse relatório é normalmente facultativa, alcançando apenas empresas que queiram aumentar ainda mais o nível de divulgação de informações. Espera-se o seu incremento em futuro breve, tanto dos Comitês quanto da divulgação de seus relatórios.

1.3.14 Parecer dos Auditores Independentes

As demonstrações contábeis são sempre de responsabilidade da administração da empresa e são assinadas pelo contabilista devidamente autorizado. O parecer de auditores independentes sobre elas é de fundamental importância e obrigatório em certas circunstâncias.

Por esse motivo, a Lei das Sociedades por Ações determinou que as demonstrações contábeis das companhias abertas sejam auditadas por auditores independentes registrados na CVM. A partir da Lei nº 11.638/07 também são alcançadas por essa exigência as sociedades de grande porte, definidas como sendo aquelas que têm ativo ou receita bruta anual superior a 240 ou 300 milhões de reais, respectivamente. Além disso, normas específicas exigem que as instituições subordinadas ao Banco Central do Brasil, à Superintendência de Seguros Privados, à Agência Nacional de Energia Elétrica e outras também tenham suas demonstrações contábeis auditadas.

Destaque-se que ainda é pequeno o número de empresas que se preocupa com a transparência e credibilidade de suas demonstrações contábeis e submete seus balanços ao exame dos auditores independentes e os divulga, mesmo não tendo obrigatoriedade legal.

Essa situação contrasta drasticamente com países de economias mais avançadas, onde a auditoria é uma obrigatoriedade para a grande maioria das empresas e entidades, inclusive governamentais, senão por lei, por exigência natural da sociedade e da comunidade de negócios. Empréstimos, relações comerciais, transações importantes e linhas de crédito normalmente só se concretizam naqueles países se acompanhadas de demonstrações contábeis avalizadas por auditores independentes.

O Brasil, mesmo com essa nova exigência para as sociedades de grande porte, ainda é considerado um dos menos auditados no mundo dos negócios, como comprovam os dados da proporção do número de auditores em relação à população, ou do volume de empresas e entidades, inclusive governamentais. A função, no Brasil, requererá ser multiplicada algumas vezes para se equiparar aos padrões dos países avançados.

O fato importante a ser destacado é que com um sistema mais transparente de informações e de prestações de contas e com uma atuação de auditoria bem maior, muito se aplicará na segurança dos negócios, com redução de riscos e inadimplências, permitindo inclusive menores taxas de juros. Além disso, haveria contribuições na diminuição de corrupção e de sonegação de impostos. Contribuiria, finalmente, para melhoria do nosso país, quanto ao grau de atratividade de capitais e de investimentos internacionais e sua competitividade.

1.3.15 Balanço Social

O Balanço Social, componente não obrigatório das demonstrações contábeis requeridas, tem por objetivo demonstrar o resultado da interação da empresa com o meio em que está inserida. Possui quatro vertentes: o Balanço Ambiental, o Balanço de Recursos Humanos, Demonstração do Valor Adicionado e Benefícios e Contribuições à Sociedade em geral.

O Balanço Ambiental reflete a postura da empresa em relação aos recursos naturais, compreendendo os gastos com preservação, proteção e recuperação destes; os investimentos em equipamentos e tecnologias voltados à área ambiental e os passivos ambientais. Poderá ainda ter características físicas como, por exemplo, descrição das quantidades comparativas de poluentes produzidos de um período a outro, acompanhadas dos parâmetros legais.

O Balanço de Recursos Humanos visa evidenciar o perfil da força de trabalho: idade, sexo, formação escolar, estado civil, tempo de trabalho na empresa etc.; remuneração e benefícios concedidos: salário, auxílios alimentação, educação, saúde, transporte etc.; gastos com treinamento dos funcionários. Esses dados podem ser confrontados com diversos elementos, inclusive com a produtividade ao longo dos períodos. Muito importante, ainda, é a discriminação dos gastos em benefícios à sociedade circunvizinha, como centros de recreação, construção e/ou manutenção de hospitais e escolas para a comunidade etc.

A Demonstração do Valor Adicionado objetiva evidenciar a contribuição da empresa para o desenvolvimento econômico-social da região onde está instalada. Discrimina o que a empresa agrega de riqueza à economia local e, em seguida, a forma como distribui tal riqueza.

O Balanço Social busca demonstrar o grau de responsabilidade social assumido pela empresa e assim prestar contas à sociedade pelo uso do patrimônio público, constituído dos recursos naturais, humanos e o

direito de conviver e usufruir dos benefícios da sociedade em que atua.

Embora não haja qualquer exigência legal quanto à divulgação do Balanço Social, as empresas são contínua e crescentemente solicitadas a informarem sua política em relação ao meio ambiente, via exigência de sistemas de gerenciamento ambiental, Relatórios de Impactos Ambientais, e em alguns casos têm de assumir o ônus de provar que não agridem a natureza. No caso dos recursos humanos, as exigências de cumprimento das legislações trabalhistas e as reivindicações sindicais são rigorosas. A utilidade da empresa, isto é, sua importância para a sociedade fica bastante transparente com a elaboração da Demonstração do Valor Adicionado. Por essas razões, total ou parcialmente, as informações do Balanço Social têm importância para divulgar a postura da empresa e para que os interessados em sua continuidade tomem conhecimento da linha de conduta que está sendo adotada pela companhia.

Na quarta faceta do Balanço Social, tem-se a evidenciação do que a empresa faz em termos de benefícios sociais como contribuições a entidades assistenciais e filantrópicas, preservação de bens culturais, educação de necessitados etc.

1.3.16 Fatos relevantes

As demonstrações contábeis não são a única fonte de informação sobre a empresa. Atos e fatos relevantes devem ser informados aos interessados, principalmente no caso das companhias abertas ou com obrigação ou vontade de prestação pública de contas, pois poderão causar variações na posição da empresa no mercado. Tais atos e fatos relacionam-se a decisões de acionistas, de assembleia, ou outras que possam influir na cotação dos valores mobiliários ou nas decisões dos investidores e credores. Tais informações são divulgadas em jornais de grande circulação e na rede mundial de computadores – Internet.

No caso das companhias abertas, a Instrução CVM nº 358/02, baseada no art. 157, § 1º da Lei das Sociedades por Ações, dá procedimentos e definições específicas à divulgação dos atos ou fatos relevantes, para comunicar assim aos interessados os atos e fatos que poderão causar variações na posição da empresa no mercado.

O art. 2º da Instrução considera relevante: "qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido".

Considera relevantes também os atos e os fatos relacionados a seus negócios que possam influir de modo "ponderável" na cotação de seus valores mobiliários, nas decisões dos investidores, em acordos e contratos de transferência de controle acionário, na incorporação, fusão ou cisão envolvendo a companhia ou empresas ligadas, na transformação ou dissolução da companhia, na impetração de concordata, no requerimento ou confissão de falência ou na propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia, entre outros.

Segundo a Instrução, a divulgação de ato ou fato relevante deve ser feita pelo diretor de relações com investidores, que deverá divulgá-los simultaneamente ao mercado por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior. Pelo art. 3º, § 4º, a divulgação deverá dar-se por jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia, podendo ser feita de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores – Internet –, em que a informação completa deverá estar disponível a todos os investidores.

Os arts. 16 e 17 tratam de estabelecer que, além de as empresas abertas deverem adotar uma política de divulgação de atos e fatos relevantes, devem contemplar procedimentos relativos à manutenção de sigilo em relação às informações relevantes não divulgadas; entre outros, devem também comunicar à CVM a aprovação ou alteração de tal política de divulgação.

A Instrução trata ainda das situações em que tais atos e fatos relevantes podem ser tratados com sigilo, as penalidades da omissão de informações e de outras informações a serem divulgadas como no caso de alienação de controle, nas negociações de administradores e pessoas ligadas, na aquisição e alienação de participação acionária relevante e sobre negociações de controladores e acionistas.

1.4 Aspectos complementares da Lei das Sociedades por Ações

1.4.1 Conformidade com as práticas contábeis brasileiras

Para que as demonstrações contábeis representem apropriadamente a posição patrimonial e financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade devem ser seguidas as orientações do CPC inseridas no Pronunciamento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis. Presume-se que a aplicação

dos Pronunciamentos, Orientações e Interpretações do CPC garante às demonstrações contábeis a adequação necessária.

O Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis – estabelece que a entidade que apresentar as demonstrações contábeis em conformidade com os Pronunciamentos, Orientações e Interpretações do CPC deve declarar de forma explícita que atende plenamente às referidas normas. Caso não seja possível atender a todos os requisitos dos Pronunciamentos, Orientações e Interpretações ou a administração entenda que sua aplicação compromete o objetivo das demonstrações contábeis, a entidade deve divulgar:

a) que a administração concluiu que as demonstrações representam apropriadamente a posição patrimonial e financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade;
b) que aplicou os Pronunciamentos, Orientações e Interpretações aplicáveis, exceto pela não aplicação de um requisito com a finalidade de obter representações adequadas;
c) o título do Pronunciamento, Orientação ou Interpretação não atendida;
d) as razões da não aplicação;
e) o tratamento que o Pronunciamento, Orientação ou Interpretação exigiria e o procedimento efetivamente adotado; e
f) o impacto financeiro da não aplicação do Pronunciamento, Orientação ou Interpretação para cada período.

Caso a administração entenda que a conformidade a determinado Pronunciamento, Orientação ou Interpretação proporciona demonstrações contábeis distorcidas e enganosas que comprometam os objetivos dessas mesmas demonstrações, a entidade deve deixar de atender a essa determinação e utilizar a que considerar mais adequada, seguindo os passos dados no parágrafo acima.

Caso esteja nessa situação de produzir demonstrações distorcidas e enganosas por seguir determinação de algum Pronunciamento, Orientação ou Interpretação, mas a estrutura regulatória vigente proíba a não aplicação da alternativa considerada de melhor qualidade, a entidade deve divulgar:

a) o título e a natureza do Pronunciamento, Orientação ou Interpretação em questão;
b) as razões que levaram a administração a concluir que o cumprimento do Pronunciamento, Orientação ou Interpretação tornaria as demonstrações contábeis distorcidas e conflitantes com seus objetivos; e
c) para cada período apresentado, os ajustes de cada item nas demonstrações contábeis que a administração concluiu serem necessários para se obter uma representação adequada.

1.4.2 Agrupamento e destaque de contas

Para a apresentação das demonstrações contábeis e notas explicativas, as contas de valor insignificante não devem aparecer destacadamente, mas agrupadas com outras do mesmo grupo, que sejam semelhantes, desde que indicada sua natureza. A Lei nº 6.404/76 obriga o detalhamento por conta, impedindo o agrupamento de contas semelhantes se a soma dos saldos ultrapassar 10% do valor do respectivo grupo de contas (circulante é um grupo, por exemplo).

Nos casos em que certos subgrupos tenham contas com valores significativos, elas devem ser destacadas na demonstração contábil, para melhor compreensão.

1.4.3 Compensação de saldos

A Lei das Sociedades por Ações, no § 3º do art. 178, que trata do Balanço Patrimonial, estabelece que "os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente". Isso significa que os saldos devedores das contas devem figurar no ativo, e os credores, no passivo, nas seguintes situações:

a) o saldo credor em um banco não deve estar como redução do saldo total devedor de bancos, mas como conta de passivo, como se fosse empréstimo a pagar;
b) os saldos de contas correntes devem figurar no ativo para os casos das contas devedoras, e no passivo, para os das credoras;
c) os saldos devedores de fornecedores devem constar do ativo, assim como os credores de clientes, no passivo.

Salientamos que a mensuração de ativos líquidos relacionando, por exemplo, perdas estimadas em crédito de liquidação duvidosa na conta de clientes não é considerada compensação.

O CPC 26 acrescenta que receitas e despesas, também, não devem ser compensadas, exceto quando forem relacionadas à mesma transação, por exemplo, para ganhos e perdas na alienação de imobilizado deve

ser apresentado o valor contábil referente à venda deduzido das despesas de vendas relacionadas.

1.4.4 Apresentação em milhares de unidades monetárias

Quando a empresa utiliza essa opção, prevista no § 6º do art. 289 da Lei nº 6.404/76, de apresentar as demonstrações contábeis adotando-se como expressão monetária o "milhar de unidades monetárias", que é realmente útil, deve indicar o fato. Essa indicação pode ser feita no topo de cada demonstração contábil. Consideramos adequado, em certas situações especialíssimas, a apresentação inclusive em "milhão de unidades monetárias".

1.4.5 Periodicidade

O conjunto completo das demonstrações contábeis (inclusive informações comparativas) deve ser apresentado pelo menos anualmente. Caso a entidade altere a data de encerramento das demonstrações contábeis ou apresente-as em um período superior ou inferior a um ano, além do período abrangido pelas demonstrações, deve divulgar:

a) o motivo por utilizar um período mais longo ou mais curto; e
b) o fato de que não são inteiramente comparáveis os montantes apresentados nessas demonstrações.

1.4.6 Identificação das demonstrações contábeis

As práticas contábeis brasileiras aplicam-se exclusivamente às demonstrações contábeis, logo estas devem ser claramente identificadas e distinguidas de quaisquer outras informações apresentadas em outro relatório anual ou documento. É importante que o usuário possa distinguir as informações preparadas com base nas práticas contábeis e outras informações que possam ser úteis, mas que não são objeto dos requisitos das referidas práticas.

Além de identificadas as demonstrações contábeis, o CPC 26 aponta como necessária a divulgação das seguintes informações:

a) o nome das entidades às quais as demonstrações contábeis dizem respeito;
b) se as demonstrações contábeis se referem a uma entidade individual ou a um grupo de entidades;
c) a data-base das demonstrações contábeis e notas explicativas e o respectivo período abrangido;
d) a moeda na qual as demonstrações contábeis são apresentadas;
e) o nível de arredondamento usado na apresentação dos valores nas demonstrações contábeis.

1.4.7 Meios de divulgação

Pela Lei das Sociedades por Ações, em seu art. 289, a divulgação das demonstrações contábeis deve ser feita em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia e no órgão oficial da União ou do Estado (Distrito Federal). Essas publicações previstas devem ser feitas sempre no mesmo jornal, devendo qualquer mudança ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembleia geral ordinária. Todas as publicações ordenadas na lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

A lei ainda prevê que, complementarmente, a CVM pode determinar que tais publicações sejam feitas em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados, ou através de outro meio com ampla divulgação e imediato acesso às informações.

A Lei nº 10.303/01, incluindo o § 7º no art. 289 da Lei das Sociedades por Ações, soma às possibilidades relativas aos meios pelos quais as referidas publicações serão disponibilizadas, o uso da rede mundial de computadores, como forma complementar, mas não substituindo os meios citados anteriormente.

1.5 Efeitos da inflação

Originalmente, a Lei nº 6.404/76 previa a obrigatoriedade do reconhecimento dos efeitos da inflação nas demonstrações contábeis, por sistemática simples e eficiente, através da chamada Correção Monetária do Balanço, que resultava na apuração do ativo permanente, patrimônio líquido e lucro mais corretos. Um aspecto muito importante daquele sistema é que os efeitos da correção monetária no resultado do exercício eram aceitos para fins de dividendos e do cálculo do Imposto de Renda. Essa sistemática foi sendo aprimorada ao longo dos anos por legislações ou normas complementares.

Paralelamente à Correção Monetária de Balanço, prevista na lei societária, desenvolveu-se no Brasil uma metodologia bem mais completa de reconhecimento dos efeitos inflacionários nas demonstrações contábeis, ou seja, com todos os seus valores corrigidos e expressos em moeda de poder aquisitivo constante, sistemática essa denominada Correção Integral, cujos conceitos integram os Princípios Fundamentais de Contabilidade no Brasil. Com o agravamento dos índices inflacionários, a CVM tornou a correção integral obrigatória para as Companhias Abertas, mas como demonstrações contábeis complementares, publicadas em conjunto com as demonstrações contábeis elaboradas pela legislação societária, que contemplavam a correção monetária de balanço.

Na prática, esses modelos e experiência adquirida pelas empresas e mercado como um todo no trato dos efeitos da inflação é que permitiram a preservação e sobrevivência das empresas e dos próprios negócios, mesmo nos períodos mais agudos de índices inflacionários.

Desde o advento, em boa hora, do Plano de Estabilização Econômica – Plano Real – e o sucesso de suas medidas, passamos a ter, no Real, uma moeda com índices inflacionários drasticamente reduzidos e declinantes. Como parte das medidas econômicas desse Plano, a Lei nº 9.249/95 não só eliminou a anterior obrigatoriedade da correção monetária, como tornou proibido tal reconhecimento dos efeitos da inflação a partir de 1996 nas demonstrações contábeis, não só para fins fiscais, como também para fins societários, sob o pressuposto de que, com o sucesso da nova moeda e com índices inflacionários realmente baixos, os efeitos da inflação não seriam de relevância.

A CVM, por seu turno, adaptando suas normas à nova legislação vigente, tornou facultativa a elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis com correção integral. Como consequência, reduziu a praticamente zero o número de empresas que continua elaborando e divulgando tais demonstrações.

O pressuposto de que a partir de 1996 os efeitos da inflação não seriam de relevância, todavia, não é verdadeiro, pois mesmo com uma inflação bem mais baixa, seus efeitos acumulados tendem a ser relevantes para muitas empresas, como é comprovado não só em inúmeros estudos profissionais e acadêmicos, como também em casos reais de empresas que continuaram divulgando demonstrações contábeis com correção integral, onde tais efeitos ficavam evidentes.

Como consequência dessa proibição, as demonstrações contábeis elaboradas e divulgadas pelas empresas, em geral a partir de 1996, passaram a apresentar distorções não reconhecidas e, na grande maioria dos casos, sem sequer serem apuradas e divulgadas para saber se são relevantes ou não. Apesar de estarem em conformidade com a legislação societária e fiscal, apresentam distorções em relação aos aspectos econômicos que deveriam estar refletidos nas demonstrações.

Outra consequência importante é a distorção na apuração do Imposto de Renda calculado sobre um resultado contábil incorreto, gerando tributação indevida; efeito similar se aplica aos dividendos, já que normalmente são calculados a partir de um lucro líquido que apresenta distorções.

Convém destacar que o sistema de correção monetária, no entanto, não é mero registro escritural decorrente de uma sistemática legal, e sim o registro de um fato econômico real visando preservar a essência econômica do capital investido.

Para exemplificar essa distorção, pode-se citar o índice oficial de inflação do Brasil: o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, medido pelo IBGE) o qual indica que a inflação acumulada durante a vigência do Plano Real ultrapassou 200% há já um bom tempo, e a 100% depois de extinta a correção monetária dos balanços, como visto na tabela a seguir:

IPCA – ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO

Ano	Ano (%)	Acumulado desde o início do Plano Real (%)	Acumulado desde a extinção da correção monetária (%)
1994	18,44	18,44	–
1995	22,41	44,98	–
1996	9,56	58,84	9,56
1997	5,22	67,13	15,28
1998	1,66	69,91	17,19
1999	8,94	85,10	27,67
2000	5,97	96,15	35,29
2001	7,67	111,19	45,67
2002	12,53	137,66	63,92
2003	9,30	159,76	79,17
2004	7,60	179,50	92,78
2005	5,69	195,40	103,75
2006	3,14	204,68	110,15
2007	4,46	218,27	119,52
2008	5,90	237,05	132,47
2009	4,31	251,57	142,49

Tendo em vista ser assunto polêmico e pela importância e complexidade do tema, veja o Capítulo sobre Correção Integral, onde os efeitos da inflação são analisados com mais profundidade.

1.6 Código Civil

O Novo Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.406/02, contém alguns artigos de natureza contábil que são, em boa parte, atrocidades que jamais esperaríamos ver acontecer em nosso País. Vejamos algumas delas.

Ele menciona que os balanços deverão ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado. Esse profissional não existe no Brasil. Ou existe o Bacharel em Ciências Contábeis, ou o Técnico em Contabilidade, mas técnico em Ciências Contábeis, não.

Nossa Demonstração do Resultado atual passaria a chamar-se balanço de resultado econômico. Obviamente, os legisladores e/ou seus auxiliares mostram parecer não entender nem de Contabilidade nem de Economia. Todos nós sabemos que uma das grandes diferenças entre essas duas áreas de conhecimento está no não reconhecimento, ainda, pela Contabilidade, de um dos conceitos mais relevantes da Economia: o do Custo de Oportunidade.

Na verdade, temos muitos profissionais praticantes da Contabilidade e professores da área reclamando dessa enorme falha desse não reconhecimento. Contabilizamos o custo de usar capital de terceiros mas não o próprio. (Não confundir com os Juros Sobre o Capital Próprio para fins fiscais, porque não representam, nem de longe, esse Custo de Oportunidade dos sócios.)

Assim, não é computado, para diminuir o lucro contábil e se chegar, efetivamente, a um lucro mais econômico, o Custo de Oportunidade do patrimônio líquido dos sócios, ou seja, o quanto eles consideram como o que estariam ganhando na melhor alternativa desprezada ao fazerem seu investimento. Em outras palavras, não estamos contabilizando, na apuração do Resultado, o quanto os sócios consideram como o mínimo abaixo do qual não estariam interessados em manter-se como sócios tendo em vista o juro do dinheiro, o risco do negócio e as demais alternativas existentes para eles no mercado.

A ausência da aceitação e do uso desse conceito pela Contabilidade no mundo inteiro é que levou à criação do Valor Econômico Adicionado (EVA – *Economic Value Added*) por profissionais norte-americanos que acabaram por fazer um enorme furor com sua criação e sua implantação em muitas empresas, mas sempre para fins gerenciais ou de análise, sem mudança contábil propriamente dita (infelizmente).

Só que esse conceito não é utilizado ainda na Contabilidade, porque o grande problema está em sua mensuração, e não em seu conceito teórico. Cada investidor tem seu próprio Custo de Oportunidade, dependendo de seu nível de aversão ao risco, das oportunidades que tem, de sua ambição etc. Para cada empresa esse custo seria o da média ponderada dos diversos sócios, e isso inclusive muda com o tempo e com outras condições. O mercado financeiro utiliza-se de determinadas técnicas estatísticas e de dados referentes ao comportamento dos investidores em ações para calcular o Custo de Oportunidade de cada empresa em cada momento. Mas são sempre cálculos muito aproximados e cheios de problemas. São utilizados por diversos profissionais, pesquisadores, revistas técnicas etc., mas sempre com base em algumas hipóteses assumidas que nada mais são do que aproximações da realidade.

O que interessa é que resultado econômico não é nosso resultado contábil, e a adoção dessa nomenclatura nos colocará até em situação ridícula.

Dizer que os autores estavam realmente pensando no maior avanço da Contabilidade talvez já dado nos últimos tempos para levar o resultado contábil ao econômico seria forjar uma explicação porque, tantas coisas absurdas estão nessa Lei nessa parte contábil (como já mostrado no caso do técnico em Ciências Contábeis), que não dá para ninguém acreditar nessa eventual saída honrosa que seria justificar como avanço que nós, pobres mortais, não estamos conseguindo avaliar.

E o que falar então do uso da palavra *balanço* para denominar a demonstração da apuração do resultado de balanço de resultado econômico. Interessante, não? Talvez uma volta há muitas e muitas décadas atrás à procura de alguns que propuseram terminologia parecida com essa mas que, obviamente, nunca foi utilizada. Balanço porque veja-se o que se quer: "o balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial".

Voltarmos à antiga conta de Lucros e Perdas é realmente um retrocesso estupendo. É bom observarmos que não há a exigência, nesse novo Código Civil, da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados. Nós temos, com a Lei das Sociedades por Ações atual, duas Demonstrações: uma apura o Resultado, e a outra o destina (constituição e reversão de reservas, ajustes de exercícios anteriores, distribuição de lucros etc.). Foi uma inovação inclusive de cunho didático extraordinário que só quem vivenciou percebeu.

A antiga Demonstração da conta de Lucros e Perdas era a soma das duas de hoje.

Parece que a grande aparência de demonstração mais científica estava na igualdade de débitos e créditos, como se essa igualdade representasse alguma garantia de exatidão dos números, de qualidade da demonstração, de exatidão das classificações, risco de não omissão de lançamentos contábeis, garantia de "amarração" dos números etc. (E aí está também a origem da palavra *balanço*, já que seu formato e sua ca-

racterística de dois conjuntos de valores, lado a lado, "baterem", repetem as do balanço patrimonial.)

Essa demonstração na forma de débitos e créditos parece feita, é óbvio, só para os contabilistas. Só que o mais importante é que nossas demonstrações sejam entendidas por nossos usuários, não tão técnicos e nem tão preparados e especializados. Quanto mais dificultamos seu entendimento, mais os teremos longe de nós e de nosso produto, que são nossas informações.

E que tal as nomenclaturas de Fundo de Reserva Legal, Fundo de Devedores Duvidosos, Fundo de Depreciação etc.? Estranho? Antiquado? Mas, por incrível que pareça, estão nessa Lei.

Primeiramente, o texto fala em bens que se desgastam ou depreciam, parecendo terem sido esquecidos os que se exaurem, como as jazidas minerais, as florestas etc. A atual Lei das Sociedades por Ações não comete esse equívoco. Há também o caso dos que simplesmente têm seus benefícios usufruídos, ou têm vida útil econômica limitada por disposições legais, como no caso de tantos intangíveis que são amortizados, apesar de que de alguns deles essa Lei fala noutro ponto.

O relevante é a volta de uma terminologia não mais usada praticamente em lugar nenhum no mundo: *fundo de amortização*.

Será que vamos voltar a ter as velhas confusões? Fundo de amortização de veículos poderá induzir alguém à crença de que a empresa tenha de fato um fundo para renovar seus automóveis?

O Brasil tem-se caracterizado, desde a edição da atual Lei das Sociedades por Ações, final de 1976, por ser um país onde raras são as confusões entre Fundo, Provisão e Reserva.

Todos os profissionais e todos os usuários das demonstrações contábeis (estes quando com o mínimo conhecimento para entendê-las) sabem o que é um Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, uma Provisão para Depreciação ou uma Reserva Legal e não confundem os conceitos.

Até a confusão entre Provisão para Contingências e Reserva para Contingências diminuiu enormemente, praticamente quase desaparecendo de vez no Brasil.

A ideia de fundo ligado à existência de dinheiro ou outros ativos facilmente conversíveis em dinheiro para determinada destinação pode causar, de fato, como sempre causou no passado, muita confusão. Ainda mais que essa nova Lei diz que o fundo de depreciação é para a substituição ou a conservação do valor do ativo. Com certeza ficará a ideia, incorreta, de que, se existe saldo nessa conta, valor igual estará à disposição da empresa para repor o mesmo ativo ou pelo menos para manter seu valor de hoje.

O registro da depreciação não garante, absolutamente, a reposição do ativo ou o retorno atualizado do valor nele investido. O que garante o retorno é a receita obtida. Se dela, após deduzidas todas as despesas, inclusive a de depreciação, conseguir-se pelo menos resultado nulo, isso significará que terá sido recuperado um pedaço do valor aplicado no imobilizado que se depreciou, mas esse valor em caixa não significará capacidade para a sua reposição.

Para que houvesse a reposição, seria necessário que a depreciação fosse calculada com base 100% no custo de reposição do ativo depreciado. E mais, que além da despesa do ano, se fizesse o registro do ajuste das parcelas já depreciadas em todos os períodos anteriores e calculadas com base em valores de reposição de cada uma dessas épocas, e que são diferentes das de agora. E, além de tudo, que jamais houvesse prejuízo após isso.

Mais ainda, seria necessário que os recursos relativos a essa depreciação não fossem utilizados para quaisquer amortizações de dívidas ou investimentos em outros negócios.

A depreciação, mesmo com a imutabilidade do valor de reposição do imobilizado, não tem como objetivo repor o ativo, mas recuperar o valor originalmente nele investido. Isso dentro dos Princípios Fundamentais da Contabilidade como praticados hoje.

Só que essa redação do Código Civil, que fala em assegurar a reposição ou manutenção do valor do imobilizado via depreciação, determina que ele seja avaliado à base do custo original de aquisição. E o uso do custo histórico jamais permitirá que se tenham depreciações que retenham, na empresa lucrativa, recursos suficientes à renovação do imobilizado.

Essa lei também fala em fundo de reserva. Lembram-se dessas expressões? (Os formados nos últimos 30 anos provavelmente nem sabem do que estamos falando. E nem queiram mesmo saber!)

Outro ponto interessante no que diz respeito a essa confusão terminológica que conseguimos eliminar com a Lei das Sociedades por Ações e que agora volta com esse Código Civil é o uso da palavra *previsão* em vez de *provisão* para o caso dos Créditos de Liquidação Duvidosa. A partir de certas previsões, constitui-se, contabilmente, a Provisão. Não dá para confundir. A empresa pode, inclusive, prever perdas, e não contabilizar a Provisão se fizer uma Contabilidade incorreta. Ou, ao contrário, pode prever não perder e constituí-la. O certo é a previsão adequada levar à Provisão. Mas chamar uma de outra não é correto.

Outro problema: fala o Código em lei especial para o caso das coligadas, talvez pensando na equivalência patrimonial, mas simplesmente omitiu a figura das con-

troladas. O que demonstra a falta de qualidade técnica de quem redigiu essa parte.

É interessante também que várias vezes essa nova Lei dá várias alternativas à empresa: pode avaliar os estoques pelo custo, pela reposição ou pelo preço de venda; o mesmo com as ações e com os títulos de crédito. É dada uma liberdade enorme, muito maior que a que temos hoje. E isso quando o mundo reclama de regras mais bem definidas e estáveis.

Coisas interessantes também: as despesas pré-operacionais não podem ultrapassar a 10% do capital social, e os juros pagos aos acionistas na fase de pré-operação não podem exceder a 12% ao ano. Por outro lado, assegura que só se registra fundo de comércio quando efetivamente adquirido. Ainda bem.

Quanto à escrituração propriamente dita, há também excelentes pérolas. Ora fala em uso de sistemas mecanizados e ora se lembra dos eletrônicos, mas exige que se tenha o Diário que, no máximo, tem que ser feito à base de fichas (no tempo em que vivemos, incrível). E tudo isso previamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis (atuais Juntas Comerciais?), e sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Há outros pontos que não estão aqui tratados porque o espaço é limitado, mas já dá para vermos as atrocidades contábeis cometidas nessa Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, que entrou em vigor no início de janeiro de 2003, e, esses aspectos, felizmente, não têm sido observados pelos profissionais de contabilidade.

Ou seja, trata-se de uma Lei totalmente extemporânea, fora da realidade nacional e com atrasos enormes com relação ao que já tínhamos à época, imagine-se com a convergência atual às normas internacionais de contabilidade!

1.7 A criação do CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis

Foi com enorme felicidade que saudamos, na última edição do *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações*, a criação do CPC. Hoje aplaudimos seu sucesso. Desde final de 1985 vimos, os autores deste Manual e outros profissionais, trabalhando pela centralização, numa única entidade, da emissão das normas contábeis no Brasil. A existência da Lei (das Sociedades por Ações), se por um lado foi a maior alavanca para a melhoria da Contabilidade no Brasil nas últimas décadas, com o decorrer do tempo levou a uma situação de camisa de força que impediu a evolução, principalmente rumo às Normas Internacionais de Contabilidade. E tudo piorou quando o estatuído no parágrafo segundo do seu art. 177 não produziu os frutos que levaram à sua introdução nessa Lei de nº 6.404/76, conforme já explicado; criado para separar a contabilidade fiscal da societária, obrigou ao surgimento, que se formalizou pelo DL nº 1.598/77, do Lalur – Livro de Apuração do Lucro Real (tributável). Só que as normalizações posteriores tornaram esse objetivo quase nulificado pelas resistências, bem conhecidas de todos nós, de se ter as diferenças todas entre a contabilidade societária e a fiscal registradas nesse livro.

Além disso, temos, no Brasil, a CVM com poderes legais para introduzir novos padrões de contabilidade, e o Banco Central também, além de agências reguladoras, fiscalizadoras e mesmo associações de profissionais que, mesmo sem autorizações legais expressas na quase totalidade das vezes, vinham emitindo normas nessa área. É extraordinária a qualidade de muitas dessas normas e desses pronunciamentos, não há dúvida alguma. Mas o problema é que, infelizmente, muitas delas acabaram, não raramente, conflitando entre si (isso ainda vem, infelizmente, ocorrendo, porque o Banco Central não está totalmente emparelhado com o CPC ainda).

O caso da então Secretaria da Receita Federal era todo especial: além de exemplos conhecidos, até que não muitos, de normas fora da prática contábil mais recomendada, possuía uma extraordinária influência **indireta** que levava as empresas a abandonar a melhor contabilidade para não ter que, com isso, adiantar pagamento de tributos. Isso ocorria, por exemplo, com a obrigação da contabilização da depreciação: para sua dedutibilidade fiscal, precisava contabilizá-la; e se o valor estivesse dentro dos limites aceitos pelo fisco, poderia, se registrada, deduzi-la fiscalmente, mesmo quando tais valores fossem maiores que os economicamente devidos. Se a entidade registrasse valor menor do que o permitido fiscalmente, porque considerava esse valor mais representativo da efetiva realidade, perdia o direito à dedutibilidade da diferença, nesse período, da parcela não contabilizada – era impedido o uso do Lalur para ajustes como esses.

Outros exemplos existiam como no caso de produtos agrícolas avaliados a mercado, operações de *leasing* financeiro, provisões não dedutíveis etc.

Com isso, reconhecemos que não havia uma interferência fiscal direta obrigando as empresas a não utilizarem os critérios contábeis de melhor qualidade, mas havia, certamente, uma influência indireta pelas razões dadas.

Por isso vimos, há mais de 20 anos, "brigando" pela modificação dessa situação que tem trazido tantos custos para os elaboradores da informação contábil, constrangimento para os contadores e auditores, dificuldades para os analistas e, pior, riscos para os tomadores de decisões, quer credores, investidores mi-

noritários, controladores etc. porque recebiam demonstrações contábeis não elaboradas segundo as melhores disposições técnicas conhecidas. E, quando por causa de todas essas amarras, inclusive legais, nos distanciamos do resto do mundo, vimos aumentar o custo de estrangeiros investindo em nosso País, o custo de nossas empresas investirem no exterior, o custo de tomarmos empréstimos ou outra forma de crédito; vimos nossa profissão ser olhada com certas ressalvas (para dizer o mínimo) pela sociedade; vimos tantos gastos para produzir algo que tantas vezes simplesmente não adicionava valor a qualquer usuário. E vimos países também emergentes correndo muito mais celeremente em direção a uma situação tão diferenciada de nós. Fora o caso de nossas empresas que investem no exterior tendo que converter demonstrações elaboradas por suas controladas no exterior para os nossos critérios, muitas vezes com perda de qualidade da informação.

Por isso a absoluta necessidade de termos uma única normatização contábil no Brasil, suportada legalmente, mas não limitada por esse vínculo, e caminhando rumo a uma única Contabilidade mundial. E, hoje, esse encaminhamento a uma norma única mundial se dá pela convergência às Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB – *International Accounting Standards Board*, às quais a União Europeia já está totalmente aderente e tantos outros países no mundo também para elas caminham, totalizando mais de uma centena; há inclusive todo um processo para uma convergência entre essas normas e as norte-americanas, o que será, de fato, o melhor dos mundos para nós, Contadores. Não que essas normas sejam a única verdade, não que não tenham falhas, não que precisemos simplesmente aceitá-las sem qualquer crítica. Mas porque são, no seu conjunto, efetivamente mais evoluídas do que as nossas. Precisamos inclusive forçar nossa participação nesse processo da geração de tais normas internacionais para levarmos nossa experiência, nossas propostas, nossas críticas e conseguirmos influenciar no processo de sua contínua melhoria, sem criarmos informações divergentes para os mesmos fatos e transações.

E um importante passo, no Brasil, foi dado pela criação do **CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis.** Depois de duas décadas, seis entidades não governamentais entraram em acordo, uniram-se, e cinco delas pediram à sexta a formalização do Comitê. Assim, o CFC – Conselho Federal de Contabilidade, a pedido da APIMEC NACIONAL – Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais –, da ABRASCA – Associação Brasileira das Companhias Abertas –, da BM&FBOVESPA – Bolsa de Mercadorias, Valores e Futuros –, da FIPECAFI – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (conveniada à FEA/USP) –, e do IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil –, emitiu sua Resolução 1.055/05, criando esse Comitê. Ele está sendo suportado materialmente pelo Conselho Federal de Contabilidade, mas possui total e completa independência em suas deliberações (Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações).

Esse modelo brasileiro acompanha aquele que mais resultado tem produzido no mundo: juntam-se os preparadores (profissionais e empresas) da informação contábil, os auditores independentes dessa informação, os analistas e usuários, os intermediários e a academia para juntos, inclusive no calor dos conflitos de seus legítimos interesses, produzir uma única norma. Além do mais, no Brasil, esse nascimento do CPC se deu sob o formal, expresso e forte apoio das autarquias governamentais CVM e BACEN, bem como com a concordância do Ministério da Fazenda. Inclusive aquelas duas autarquias, CVM e Banco Central e mais a SUSEP – Superintendência dos Seguros Privados e a RFB – Secretaria da Receita Federal Brasileira (e mais recentemente a FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos e a CNI – Confederação Nacional da Indústria) são membros permanentemente convidados às reuniões do CPC, bem como serão convidadas outras entidades nas discussões de temas específicos (ANATEL, ANEEL, SPC, ANS, ANP etc.), bem como algumas dessas e outras entidades poderão também vir a ser convidadas para membros efetivos do Comitê. A única restrição é a necessidade de a maioria das pessoas físicas componentes do CPC serem Contadores devidamente habilitados e registrados.

Outro ponto interessante: no Brasil, nossa Constituição impede que órgãos governamentais deleguem funções a outras instituições. Assim, não será possível termos o que ocorre em outros países, com os órgãos federais de controle simplesmente deliberando por delegar seu poder de emitir normas a seus "CPCs", (FASB, IASB etc.).

Assim, o processo acordado no Brasil é o de o CPC, primeiramente, emitir seu Pronunciamento Técnico, após discussão com as entidades envolvidas e audiência pública: após, tem-se o órgão público (CVM, BACEN, SUSEP etc.) ou mesmo privado (CFC etc.) emitindo sua própria resolução acatando e determinando o seguimento desse Pronunciamento do CPC. Assim fica o Pronunciamento transformado em "norma" a ser seguida pelos que estiverem subordinados a tais órgãos. Com isso, a CVM, por exemplo, emite sua Deliberação (como tem feito, desde 1986, com pronunciamentos emitidos pelo IBRACON) aprovando o Pronunciamento do CPC; o próprio CFC emite sua Resolução fazendo o mesmo, idem com o BACEN, a SUSEP etc.

Estamos, pois, numa nova fase, quase que de civilidade até, no Brasil, que precisamos apoiar, incentivar e com ele colaborar.

O CPC possui quatro Coordenadorias (de Operações, Técnica, de Relações Institucionais e de Relações Internacionais) e tem seu *site* próprio (http://www.cpc.org.br/).

Participe das audiências públicas dando suas sugestões, críticas, colaborações e apoie esse órgão que vem elevando enormemente a qualidade da nossa Contabilidade.

1.7.1 Documentos Emitidos pelo CPC

Em 2007/2008:

Apenas os CPCs 01 e 02 foram emitidos em 2007. Os documentos, com seus vínculos com as normas do IASB (se "BR" é porque sem vínculo), seus títulos e alguns comentários sobre seus impactos ou suas características mais importantes estão listados a seguir:

Pronunciamentos Técnicos:

- CPC "00" – "Pronunciamento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis "("Framework" – Iasb) – contém os princípios e conceitos básicos que regem a preparação e a apresentação dessas demonstrações.
- CPC 01 – "Redução ao Valor Recuperável de Ativos" (IAS 36) – *"Impairment"* – nenhum ativo pode ficar por valor maior do que seu valor de venda ou sua capacidade de geração de caixa; recuperação posterior é revertida, exceto no *goodwill*.
- CPC 02 – "Efeitos das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações contábeis" (IAS 21) – Variação cambial de investimento societário no exterior não é resultado até baixa final do investimento. Moeda funcional: definição e adoção; moeda de reporte.
- CPC 03 – "Demonstração dos Fluxos de Caixa" (IAS 7) – Todos os fluxos de caixa são agrupados em 3 conjuntos de fluxos: das atividades operacionais, das de investimento e das de financiamento.
- CPC 04 – "Ativo Intangível" (IAS 38) – Maior restrição ao ativo intangível: saem despesas pré-operacionais, gastos com pesquisa; não há ativo diferido; gastos com desenvolvimento são ativos, mas com restrição; restrição no registro de intangíveis gerados internamente, continua vedação de ativação de *goodwill* gerado internamente, intangíveis sem vida útil definida não são mais amortizados (*goodwill*, p.e.); *softwares* com vida própria.
- CPC 05 – "Divulgação sobre Partes Relacionadas" (IAS 24) – Muda o conceito de parte relacionada, mais voltado à figura de quem controla ou possa ter influência sobre a gestão – inclui pessoas físicas e jurídicas. IASB acaba de alterar para o caso do Estado como parte relacionada. Divulgação das partes relacionadas, independentemente de transações.
- CPC 06 – "Operações de Arrendamento Mercantil" (IAS 17) – os *leasings* financeiros são vendas no arrendador e compras de ativos no arrendatário; os operacionais, não.
- CPC 07 – "Subvenção e Assistência Governamentais" (IAS 20) – as subvenções para investimento e para custeio transitam pelo resultado, no ato ou posteriormente conforme a situação; algumas podem ser segregadas depois para evitar tributação.
- CPC 08 – "Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários" (IAS 39 – parte) – Encargos financeiros incluem custos da transação, como gastos com intermediários, publicações, contratos, viagens etc., apropriados ao longo do tempo; gastos com emissão de ações não são despesas da entidade, reduzindo o patrimônio líquido diretamente.
- CPC 09 – "Demonstração do Valor Adicionado" (BR) – Evidencia a geração do valor adicionado (pedaço do PIB criado pela entidade), e como é distribuído entre recursos humanos, capitais de terceiros, capitais próprios e governo.
- CPC 10 – Pagamento baseado em ações (IFRS 2) – *Stock options* são despesas reconhecidas com base no valor justo das opções quando outorgadas aos administradores e empregados e distribuídas pelo prazo contratual.
- CPC 11 – "Contratos de seguros" (IFRS 4) – quando o contrato é de seguro, mesmo que não com seguradora, e como contabilizar.
- CPC 12 – "Ajuste a valor presente" (BR) – ativos e passivos de longo prazo são ajustados a valor presente (exceto tributos diferidos, e os de curto quando relevante o ajuste).
- CPC 13 – "Adoção inicial da Lei nº 11.638/07 e da MP 449/08" (BR) (válido só para 2008).
- CPC 14 – "Instrumentos financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação" – fase I. (IAS 39, IAS 32 e IFRS 7 – partes) – revogado a partir de 2010, transformado na OCPC 03.

Orientações:

- OCPC 01 – "Entidades de Incorporação Imobiliária" (BR) – tratamento de certos aspectos dessa atividade, como ajuste a valor presente, gastos com estandes, propaganda etc.
- OCPC 02 – "Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008" (BR) – válido só para 2008.

Em 2009:

Pronunciamentos Técnicos

- CPC 15 – "Combinação de Negócios" (IFRS 3) – *Goodwill* (ágio por expectativa de rentabilidade futura) na combinação de negócios é só o que exceder o valor justo dos ativos e passivos adquiridos, inclusive ativos não contabilizados e passivos contingentes (diferença entre valor justo e valor contábil não é ágio, e sim mais-valia); *goodwill* não é amortizável, sofre baixa por *impairment*. "Deságio" é ganho por compra vantajosa e reconhecido imediatamente no resultado.
- CPC 16 – "Estoques" (IAS 2) – Na produção de estoques, ociosidade é despesa (capacidade normal é a base); Lifo (Ueps) não é aceito.
- CPC 17 – "Contratos de Construção" (IAS 11) – como antes: resultado apurado conforme execução, a não ser que imprevisível o término; prejuízo reconhecido imediatamente.
- CPC 18 – "Investimento em Coligada e em Controlada" (IAS 28) – Eliminação de resultado não realizado em transações da investidora para a investida, inclusive coligada, e da controlada para controladora ou outras controladas; continua uso da equivalência patrimonial. Demonstração individual com controlada avaliada por equivalência não é aceita pelo IASB, que exige, diretamente, a consolidação (único efetivo problema da convergência).
- CPC 19 – "Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto" (IAS 31) – *Joint ventures* avaliadas, no individual, pela equivalência. Consolidada proporcionalmente de forma obrigatória; no IASB é opcional manter equivalência mesmo nas demonstrações consolidadas; lucro da investidora na venda para a *joint venture* só é reconhecido na parcela de venda para demais investidores, no sentido contrário não há reconhecimento enquanto não realizado.
- CPC 20 – "Custos de Empréstimos" (IAS 23) – sem mudança para companhias abertas; juros durante construção integram o custo do ativo produzido a prazo longo.
- CPC 21 – "Demonstração Intermediária" (IAS 34) – informações trimestrais ao público, p. ex.; só é necessário, como nota, o que difere das demonstrações do final do exercício anterior. Basicamente só para companhia aberta ou que tenha a obrigação estabelecida por órgão regulador próprio.
- CPC 22 – "Informações por Segmento" (IFRS 8) – Informação por segmento de atividade econômica conforme definida gerencialmente: ativos, passivos, receitas e despesas. Também informação por região geográfica, quando cabível. Basicamente só para companhia aberta ou tenha a obrigação estabelecida por órgão regulador próprio.
- CPC 23 – "Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" (IAS 8) – mudança de política contábil e retificação de erro obrigam à reapresentação das demonstrações anteriores; mudança de estimativa só com efeito prospectivo.
- CPC 24 – "Evento Subsequente" (IAS 10) – Evento entre balanço e data da autorização para emissão pode retificar balanço se relativo a fato dessa data; caso contrário, não, uma nota pode ser suficiente. Obrigação de informar data em que é autorizada a emissão (conhecimento ao Conselho de Administração, Conselho Fiscal etc.).
- CPC 25 – "Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes" (IAS 37) – Sem mudança; provisão para riscos contingentes quando prováveis (> 50%); se possíveis, só nota; se remotos, nada. Ativo contingente não é ativável, só quando praticamente certo. Custos de desativação são provisionados durante imobilização; gastos com paradas programadas não são provisionáveis, com novos custos ativados e anteriores baixados.
- CPC 26 – "Apresentação das Demonstrações Contábeis" –(IAS 1) criação da Demonstração do Resultado Abrangente: começa com Lucro Líquido, identifica outros resultados abrangentes (variações cambiais do CPC02, variações a valor justo de certos ativos e passivos, *stock options* (contrapartida da despesa), reavaliação etc.) e reclassificação para o resultado. Resultados abrangentes: tudo que modifica o Patrimônio líquido e não é Transação com os Proprietários (aumento/redução de

capital, dividendos, compra e venda de ações próprias etc.). No Brasil, demonstração à parte da do resultado; pode ser na DMPL. IASB admite uma única (DRA + DRE). No mais, sem mudanças significativas nas demais Demonstrações. Não há segregação de resultado não operacional ou item extraordinário na DRE, só o resultado de Operações Descontinuadas. DMPL precisa evidenciar parte dos acionistas não controladores no patrimônio das controladas.

- CPC 27 – "Ativo Imobilizado" (IAS 16) – no Brasil, vedada a reavaliação do imobilizado que o IASB expressamente não recomenda, mas aceita. Depreciação com base na vida útil econômica e valor residual de venda. Inclui alguns gastos que no Brasil iam para o Ativo Diferido (preparação de máquinas, por exemplo). Inclui intangível vinculado ao imobilizado, como *softwares* sem vida própria.
- CPC 28 – "Propriedade para Investimento" (IAS 40) – novidade; imóveis destinados à renda ou à valorização, mantidos à parte podem ser avaliados a valor justo ou ao custo.
- CPC 29 – "Ativo Biológico e Produto Agrícola" (IAS 41) – produtos agrícolas vegetais e animais na colheita ou nascimento, e após, enquanto *commodities* são avaliados ao valor justo. Novidade mundial: Ativos biológicos também (imobilizado gerador de produto agrícola).
- CPC 30 – "Receitas" (IAS 18) – condições de registro da receita (preço objetivo, execução do que é relevante para consegui-la, capacidade de realização financeira e despesas associadas mensuráveis, aumento do patrimônio líquido). Segregação de vários produtos ou serviços vendidos conjuntamente. Fidelidade de clientes (milhagem, prêmios etc.) obriga à distribuição da receita para o que é ofertado "gratuitamente".
- CPC 31 – "Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada" (IFRS 5) – ativo não circulante destinado à venda transferido para o circulante só quando de certas condições restritas e por não mais do que um balanço; pelo valor original ou o valor justo diminuído das despesas de venda, dos dois o menor. Operação descontinuada tem ativos, passivos, receitas e despesas evidenciadas separadamente; na DRE, o único valor evidenciado segregadamente.
- CPC 32 – "Tributos sobre o Lucro" (IAS 12) – Imposto de Renda e Contribuição Social apropriado por total competência, e não só quando devido legalmente; sem mudanças. Tributos diferidos não são ajustados a valor presente.
- CPC 33 – "Benefícios a Empregados" (IAS 19) – benefícios pós-emprego 100% provisionáveis quando recebido o serviço. Benefícios definidos mensurados a valor presente conforme critério da unidade de crédito projetada. Reconhecimento de débito compulsório e de crédito sob certas condições quando o fundo de pensão tem déficit ou superávit, respectivamente. "Corredor" para evitar excessivas oscilações. Benefícios durante o emprego também por competência. Benefícios no desligamento, só no desligamento ou quando atendidas certas condições.
- CPC 35 – "Demonstrações Separadas" (IAS 27) – novidade no Brasil para substituir equivalência patrimonial ou consolidação; optativas e adicionais às obrigatórias. Quando investimento societário avaliado por valor justo ou ao custo representa melhor do que equivalência patrimonial ou consolidação. Investimento "com cara de portfólio".
- CPC 36 – "Demonstrações Consolidadas" (IAS 27) – participação minoritária passa a ter a inclusão de sua participação na mais-valia dos ativos (valor justo menos valor contábil). Participação dos não controladores é parte do patrimônio líquido e do lucro líquido, apenas evidenciados à parte. Forte novidade: a partir da aquisição do controle, compras ou vendas adicionais junto aos minoritários (sem perda de controle) passam a ser consideradas transações entre sócios, como se fossem ações em tesouraria e não criam ágio novo ou mesmo "deságio". SPEs, consolidadas como já exigido pela CVM anteriormente, se riscos e benefícios são da entidade que reporta.
- CPC 37 – "Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade" (IFRS 1) – como se aplicam as IFRSs pela primeira vez para demonstrações consolidadas totalmente conforme IASB (bancos, seguradoras e companhias abertas). Ajustes retroativos obrigatórios ou opcionais.
- CPC 38 – "Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração" (IAS 39) – instrumentos financeiros: se mantidos até o vencimento, registrados pelo custo amortizado ("curva"); derivativos e instrumentos co-

locados à venda: pelo valor justo, alterando o resultado; para venda futura: valor justo, em outro resultado abrangente até venda, no patrimônio líquido, mais juros intrínsecos no resultado; *hedge*, só quando assim classificado na origem e comprovação da efetividade; baixa de instrumentos financeiros, só quando transferidos riscos e benefícios. *Impairment* só por perdas efetivas. Derivativos embutidos desmembrados. IASB introduziu modificações no recentíssimo IFRS 9 para implantação em 2013 (antecipação autorizada).

- CPC 39 – "Instrumentos Financeiros: Apresentação" (IAS 32) – Apresentação de Instrumentos Financeiros: classificação pela essência; ações resgatáveis são Passivo; debêntures perpétuas participantes no acervo líquido iguais às ações ordinárias ou conversíveis à opção da empresa são PL.
- CPC 40 – "Instrumentos Financeiros: Evidenciação" (IFRS 7) – divulgação de instrumentos financeiros: notas explicativas completas, quadro de análise de sensibilidade.
- CPC 43 – "Adoção inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPC 15 a 40" (BR) – objetivo: demonstrações individuais com mesmo LL e PL que os das consolidadas (raríssimas exceções). Vinculado ao CPC 37.
- Pronunciamento Técnico PME – "Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas" – o conjunto das normas internacionais aplicáveis às pequenas e médias empresas.

Interpretações Técnicas

- ICPC 01 – "Contratos de Concessão" (IFRIC 12) – Concessões com infraestrutura do Estado, regulação da tarifa e outras características: o custo do imobilizado construído é custo de aquisição do direito de concessão; logo, é intangível a ser amortizado no prazo da concessão. Se parte é ressarcível, reduz o custo do intangível e vira instrumento financeiro, a valor presente. A construção do imobilizado é atividade à parte, com resultado próprio.
- ICPC 02 – "Contrato de Construção Imobiliária" (IFRIC 15): se caracterizado como serviço prestado, aplica-se CPC 17 (resultado apropriado ao longo da construção); se como recebimento antecipado para entrega futura, aplica-se CPC 30 (resultado na entrega das chaves); o problema dos tipos de contrato, jurisprudência e práticas comerciais entre Brasil e outros países.
- ICPC 03 –"Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil" (IFRIC 4, SIC 15 e SIC 27) – complementa o CPC 06.
- ICPC 04 – "Alcance do Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações" (IFRIC 8) – complementa o CPC 10.
- ICPC 05 – "Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações – Transações de Ações do Grupo e em Tesouraria" (IFRIC 11) – complementa o CPC 10.
- ICPC 06 – "*Hedge* de Investimento Líquido em Operação no Exterior" (IFRIC 16) – complementa o CPC 02.
- ICPC 07 – "Distribuição de Lucros *In Natura*" (IFRIC 17) – contabilização desse tipo de dividendo ou de entrega *in natura* para devolução de capital aos sócios.
- ICPC 08 – "Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos" (BR) – dividendo obrigatório por lei ou estatuto é passivo já no balanço, mas o distribuído adicionalmente só é passivo quando aprovado pelo órgão competente.
- ICPC 09 – "Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial" (BR) – complementa os CPCs 18, 19, 35 e 36.
- ICPC 10 – "Interpretação Sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43" (BR e IFRS 1) – na transição para os novos CPCs, esses ativos podem ser ajustados ao custo atribuído (*deemed cost*), que é o seu valor justo; não é reavaliação e nem correção monetária. Ajustes às depreciações acumuladas. Ajustes contra o PL.
- ICPC 11 – "Recebimento em Transferência de Ativos de Clientes" (IFRIC 18) – contratados que recebem ativos dos seus contratantes para prestar serviços ou outras atividades a esses contratantes.
- ICPC 12 – "Mudanças em Passivos por Desativação, Restauração e Outros Passivos Similares" (IFRIC 1) – alterações nos valores esperados desses passivos.
- 10 Interpretações Anexas a 8 CPCs (CPCs 04,19, 21, 30, 32, 33, 36 e 38) (IFRICs 9, 10, 13, 14 e SICs 12, 13, 21, 25, 31 e 32) – complementos desses CPCs enumerados.

Orientações

- OCPC 03 – "Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação" – Antigo CPC 14. Este vale para 2009. CPCs 38 a 40 valem a partir de 2010. Esta orientação vale como referência para transações não sofisticadas a partir de 2010, por ser resumo dos CPCs 38 a 40.

Não foram emitidos pelo CPC:

- CPC 34 – "Exploração e Avaliação de Recurso Mineral" (IFRS 6) – o IASB não o obriga e aceita as práticas atuais e esse documento é parcial, não abrangendo as fases de prospecção, desenvolvimento e extração. Será emitido quando do documento original do IASB.
- CPC 41 – "Resultado por ação" (IAS 33) – o IASB ficou de alterá-lo, mas não o fez e retirou a urgência – sendo emitido no início de 2010.
- CPC 42 – "Contabilidade e Evidenciação em Economia Hiperinflacionária" (IAS 29) – em processo de sugestão ao IASB para modificação.

1.7.2 Relação entre os documentos emitidos pelo CPC e pelo IASB

Os Pronunciamentos, as Interpretações e as Orientações emanadas do CPC são, basicamente, traduções das normas internacionais, com raras adaptações de linguagem e de algumas situações específicas. Também em raras situações ocorre o seguinte: uma das alternativas dadas pela norma internacional não é aqui reconhecida, normalmente por problemas legais. Por exemplo, não podemos adotar a reavaliação. Ou então, no caso da demonstração do resultado abrangente, o IASB permite que seja divulgada uma única demonstração, juntando a do resultado com a dos outros resultados abrangentes, mas por força da nossa Lei, o CPC aceitou apenas a alternativa de exibição em duas alternativas. Ainda, o IASB aceita que os investimentos em *joint ventures* não sejam consolidados proporcionalmente (estão para mudar), apesar de dizerem que preferem essa alternativa. No Brasil o CPC determinou a continuação obrigatória da consolidação proporcional.

Todavia, não existe uma única determinação do CPC que não esteja abrigada pelas normas internacionais, com a única exceção de que as normas do IASB não reconhecem o balanço individual com investimento em controlada, obrigando à sua substituição pelo consolidado, mas nós, no Brasil, somos obrigados, por lei, a ter esse balanço individual. Assim, não há, genuinamente, um conflito, e sim uma demonstração não referenciada pelo IASB. Também deve ser destacada a Demonstração do Valor Adicionado que foi tornada obrigatória para as companhias abertas, pela Lei, e para as demais sociedades, por Resolução do CFC, mesmo não sendo especificamente prevista nas normas do IASB.

1.8 Promulgação das Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09 (MP 449/08) e a independência da contabilidade brasileira

Na sétima edição do *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações*, quase que implorávamos pela aprovação, pelo Congresso Nacional, do então Projeto de Lei nº 3.741/00. A Comissão Consultiva de Normas Contábeis havia ajudado a CVM a preparar um Projeto de Lei em 1999, que foi entregue ao Ministro da Fazenda da época, Pedro Malan (hoje membro do *board* da Fundação IASC – que supervisiona e provê recursos ao IASB!); o Poder Executivo enviou esse projeto ao Congresso em 2000, quando recebeu essa identificação de Projeto de Lei nº 3.741/00. Somente nos últimos dias de 2007, após pressão que se iniciara com o então Ministro da Fazenda Antonio Palocci e se seguiu com o empenho do novo Ministro Guido Mantega, conseguiu-se a aprovação da Lei nº 11.638/07, a partir daquele projeto.

Essa Lei, alterando a de nº 6.404/76, a Lei das S.A., foi a grande mudança que propiciou condições para a convergência às normas internacionais de contabilidade. O texto legal não só determinou essa convergência como produziu alterações na Lei que impediam a adoção de várias dessas normas internacionais. Além disso, fez expressa menção à figura do CPC e, o mais fundamental de tudo, determinou, de forma enfática, a segregação entre Contabilidade para fins de Demonstrações Contábeis e Contabilidade para fins Fiscais.

Mudou o conceito de ativo imobilizado, ao admitir que sejam nesse grupo registrados aqueles que, mesmo não sendo de propriedade jurídica da empresa, estão sob seu controle, sendo dessa empresa os benefícios e os riscos advindos de seu controle. Essa foi a abertura que passou a permitir a figura da Prevalência da Essência sobre a Forma, conceito fundamental para uma boa Contabilidade, rica e informativa aos administradores da entidade, aos investidores, aos credores, aos empregados, ao governo, à sociedade em geral.

Após edição dessa Lei no crepúsculo de 2007, surgiram dois pontos: o projeto de lei havia demorado tantos anos para ser aprovado que, quando saiu, saiu

defasado. Era já necessária uma série de outras modificações na Lei das S/As porque as normas lá fora tinham avançado. Assim, saiu a Medida Provisória nº 449/08, depois convertida integralmente lei dentro da Lei nº 11.941/09, que produziu alguns complementos de modificação à Lei das S.A., como a extinção do ativo diferido e dos resultados de exercícios futuros e outras. O segundo ponto foi a formalização, agora do ponto de vista tributário, e não societário, da desvinculação entre Fisco e Contabilidade, com a criação do Regime Transitório de Tributação (RTT).

A partir dessas legislações passou a ser possível praticar-se, de fato, Contabilidade no Brasil sem influências diretas ou indiretas de natureza fiscal, com a Secretaria da Receita Federal Brasileira passando a ser enorme parceira da evolução contábil. De agora em diante, trabalham juntas, as normas contábeis e as normas fiscais, mas cada um seguindo seu caminho. Nenhuma norma contábil nova, convergente às internacionais, provoca qualquer efeito tributário, aumentando ou reduzindo tributos, sem que haja uma outra norma de natureza fiscal para fazê-lo; não saindo essa nova norma tributária, prevalece a que existia anteriormente (no caso de 2010 ainda prevalecem as do final de 2007). Por outro lado, se o Fisco determinar uma nova forma de apropriação de receita ou despesa para fins próprios, isso não tem automática aplicação na Contabilidade, sem que saia uma nova norma contábil. E todas essas diferenças são controladas no Lalur, agora E-Lalur, no F-Cont etc.

Devemos, os Contabilistas brasileiros, aplaudir estes momentos históricos que estamos vivendo e aproveitar para fazer valer a grande utilidade da nossa profissão: a de ajudar no processo de controle e no de bem informar.

1.9 Normas internacionais de contabilidade: principais características e consequências

As normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB estão sendo implementadas no Brasil pelo CPC e pelos órgãos reguladores brasileiros, principalmente pela CVM e pelo CFC. Elas têm algumas características básicas:

a) **São baseadas muito mais em princípios do que em regras**: elas são razoavelmente detalhadas mas não têm necessariamente resposta para todas as dúvidas. Preocupam-se muito mais em dar a filosofia, os princípios básicos a serem seguidos pelo raciocínio contábil. Apesar de que, na prática, esse balanceamento entre princípio e regrinha seja muito difícil, essa é a filosofia básica do IASB (às vezes, é claro, com alguma tendência a cair um pouco mais para um lado do que para outro). O costume nosso de querermos tudo com base em regras, aliás muito difundido em outros países também, tem sido a morte da profissão contábil, porque nos acostumamos simplesmente a cumprir o que é determinado, sem grandes análises e julgamentos.

   O uso de princípios, ao invés de regras, obriga, é claro, a maior julgamento e a maior análise, exigindo maior preparação, mas, por outro lado, permite que se produzam informações contábeis com muito maior qualidade e utilidade, dependendo, é claro, da qualidade com que o contabilista exerça sua profissão.

b) **São baseadas na Prevalência da Essência sobre a Forma**: isso significa que, antes de qualquer procedimento, o profissional que contabiliza, bem como o que audita, devem, antes de mais nada, conhecer muito bem a operação a ser contabilizada e as circunstâncias que a cercam. Assim, não basta simplesmente contabilizar o que está escrito. É necessário ter certeza de que o documento formal represente, de fato, a essência econômica dos fatos sendo registrados.

   Assim, se a empresa está vendendo um imóvel para alguém, comprometendo-se a alugá-lo e recomprá-lo daqui a quatro anos, quando o empréstimo estiver pago, é necessário analisar e verificar se, ao invés de uma venda, um contrato de aluguel e uma recompra, o que está ocorrendo, na verdade, não é uma operação de empréstimo em que o imóvel esteja sendo dado como garantia. Com isso, o registro contábil deverá seguir a essência, e não a forma, se esta não representar bem a realidade da operação.

   No Brasil tínhamos, praticamente, antes dessa mudança legislativa, uma única situação em que isso era de fato praticado. O Banco Central, desde há muitos anos, por iniciativa do seu então Chefe de Departamento, Iran Siqueira Lima, havia determinado uma mudança na contabilização das transações de títulos com cláusulas de recompra. Um banco adquiria um título no mercado e o registrava pelo custo; a seguir, "vendia-o" ao cliente, com cláusula de recompra daí a um certo número de dias (operação compromissada); contabilizava a

venda pelo valor recebido, registrando lucro ou prejuízo com relação ao custo anterior de aquisição. Depois, recomprava-o do cliente pelo novo valor e novamente começava o círculo. Assim, o banco apenas reconhecia lucro ou prejuízo na transação de compra e venda, e nunca como despesa financeira (o que poderia permitir certas arbitrariedades nesses preços). Só que, na essência, o cliente queria (e quer) é fazer uma aplicação financeira e ganhar sua receita financeira. O cliente considera muito mais seu investimento como uma aplicação financeira no banco, mas este não registrava qualquer obrigação no seu passivo, apesar de ser obrigatória a transação de recompra do título. A modificação constituiu-se em aplicar, há décadas, a figura da essência sobre a forma. O Banco Central obrigou à contabilização, pelo banco, não de uma venda do título quando o cliente efetuasse a aquisição, mas sim a de um empréstimo. O título continuava na carteira ativa do banco, e o dinheiro recebido tinha como contrapartida o passivo. Assim, o título passou a produzir receita para o banco pelos juros, correção monetária e outros rendimentos a ele atinentes, e a produzir despesas financeiras com o passivo assumido, não mais reconhecendo lucros ou prejuízos por operações formais de compra e venda de títulos. Veja-se, então, que a prática da essência sobre a forma tem, nesse exemplo, com excelentes resultados, uma história não tão recente no Brasil.

A consolidação de balanços é também uma forma de prevalência da essência sobre a forma, provavelmente a experiência mais antiga da Contabilidade: juntam-se os balanços e produz-se uma informação como se as várias entidades, controladora e controladas, fossem uma só; representa-se a entidade econômica, e não a entidade jurídica. E é tão relevante essa informação (a consolidada) que somente ela é, basicamente, a utilizada no mercado financeiro mundial hoje em dia. No caso dos norte-americanos, é a única informação disponibilizada publicamente.

O exemplo do *leasing* financeiro é outro exemplo clássico da prevalência da essência sobre a forma.

Esse conceito fundamental tem, é claro, seus problemas, porque exige do profissional conhecimentos de gestão, de economia, de direito, de negócios em geral, da empresa, das transações que ela pratica, da terminologia envolvida etc. Por isso precisa ele estar sempre atualizado e cercando-se de cuidados para obter todo o conhecimento necessário. E exige dele também julgamento, bom senso, e coragem de representar a realidade, o que é sua obrigação mais importante, por sinal.

Essência sobre a forma não significa arbitrariedade a qualquer gosto, disponibilidade para fazer o que se acha deva ser feito etc. É preciso muito cautela, julgamento e bom senso, mas também é preciso que se registre, e bem claramente, todas as razões pelas quais chegou-se à conclusão de que a essência não está bem representada formalmente.

c) **São muito mais importantes os conceitos de controle, de obtenção de benefícios e de incorrência em riscos do que a propriedade jurídica para registro de ativos, passivos, receitas e despesas:** o próprio conceito de essência sobre a forma já induz a essa consequência, tratando-se de um complemento fundamental; assim, se uma entidade vende sua carteira de recebíveis, mas se obriga a repor qualquer título com inadimplência, continua mantendo todos os ônus e riscos dessa carteira. De fato não a terá vendido, terá, isso sim, efetuado um empréstimo e dado a carteira como garantia, obrigando-se a recompô-la quando necessário. É o caso, inclusive, do desconto de duplicatas no Brasil, que é, por causa disso, um empréstimo com as duplicatas dadas em garantia, e não uma efetiva venda de duplicatas. Daí estarmos mudando sua contabilização. Veja-se, inclusive, o novo conceito de ativo imobilizado dado pela Lei das S/A, conforme alteração dada pela Lei nº 11.638/07, onde prevalece a figura da transferência do controle, dos riscos e dos benefícios, e não da titularidade jurídica.

d) **A Contabilidade passa a ser de toda a empresa, não só do Contador:** apesar de parecer isso uma afronta à profissão contábil, trata-se, na realidade, de uma ascensão da profissão, por elevar o patamar com que é praticada e reconhecida a Contabilidade. Por exemplo, anteriormente, para calcular a depreciação, a grande maioria dos profissionais simplesmente utilizava a tabela admitida pela SRF, e ninguém mais na empresa, na maioria das vezes, tomava qualquer conhecimento, efetuava qualquer crítica ou análise

sobre isso. Hoje, como é necessário conhecer e registrar com base na vida útil econômica e no valor residual estimados, a depreciação, na grande maioria das situações, precisará ser efetuada a partir de dados e informações da engenharia, de áreas externas etc. Outros departamentos, que não o contábil, e outras diretorias também estarão envolvidos e se responsabilizando pela geração do que o Contador usará como dados para calcular e registrar como depreciação.

No cálculo do valor justo dos instrumentos financeiros, noutro exemplo, não é mais o Contador que simplesmente verifica o título e suas condições de juros etc. Agora precisará a área financeira, a tesouraria ou o local devido, providenciar e se responsabilizar pela geração dessas informações relativas à avaliação do derivativo, do valor justo de certos títulos e obrigações etc. (Aliás, precisa o Contador se munir de todos esses documentos para fundamentar seus registros.)

Noutro exemplo, na apuração da recuperabilidade dos valores dos ativos (*impairment*), a definição do que é unidade geradora de caixa é da alta administração da empresa (numa empresa de exploração de transporte rodoviário, por exemplo, cada ônibus é uma unidade geradora de caixa ou um conjunto de ônibus que é utilizado numa linha recebida em concessão é que é a unidade geradora de caixa?), bem como a responsabilidade pelo fornecimento dos fluxos de caixa esperados, da taxa de desconto etc. O Contador vai participar, mas não sozinho desse processo.

No caso da informação por segmento, é também a alta administração que delibera pelos segmentos a divulgar, porque precisam ser os que ela usa para a própria gestão.

Ou seja, a Contabilidade passa a ser alimentada com número muito maior de *inputs* de outras áreas, devidamente formalizados tais dados, e passam a Diretoria, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal, o Comitê de Auditoria e outros organismos, se existirem, a se responsabilizar por todo esse processo, porque afirmarão, indiretamente, que tudo isso está sendo cumprido quando assinarem os balanços. Mudam os próprios papéis desses órgãos todos. Isso influencia inclusive, e fortemente, o processo de Governança Corporativa da entidade. Principalmente quando da aplicação do conceito da Essência sobre a Forma!

1.10 Situação brasileira e o mundo: balanços individuais e consolidados

Quando pretendíamos a aprovação do então Projeto de Lei nº 3.741/00, queríamos que o Brasil estivesse entre os primeiros países, se não o primeiro do mundo, a adotar as normas internacionais de contabilidade de forma completa. Todavia, com a demora de mais de 7 anos nesse processo de aprovação, a União Europeia passou todinha à nossa frente, implantando, desde 2005, as normas internacionais. Mas só o fez nos balanços consolidados, dadas as diferentes legislações nacionais e, igualmente ao Brasil, com muitos países com problemas fiscais para sua aplicação aos balanços individuais. Assim, os países da União Europeia estão, ainda, numa situação desconfortável: duas contabilidades, uma para os balanços individuais locais, e outra para os balanços consolidados nos mercados financeiros, com ativos diferentes, patrimônios líquidos diferentes, lucros diferentes etc. Agora é que estão no processo da convergência, cada um no seu ritmo. Vejam-se recentes modificações nas normas contábeis portuguesas, espanholas etc.

Com as modificações tardias, mas excepcionais em termos de qualidade, da nossa legislação brasileira, estamos implantando, desde 2008, as normas internacionais via os documentos do CPC, mas não só nos balanços consolidados, e sim na contabilidade primária, ou seja, nas demonstrações individuais.

Assim, com a completa convergência em 2010 às normas do IASB, o **Brasil será o primeiro país do mundo a ter balanços individuais e consolidados conforme as normas internacionais**. Hoje, apenas a Inglaterra tem essa possibilidade, mas não obrigatoriedade (lá as empresas podem, nos balanços individuais, adotar as normas internacionais ou as locais, mas não são obrigadas ainda).

Uma das grandes razões de podermos fazer isso é porque dois fatos aconteceram no Brasil de suma importância: a Lei das S.A., em 1976, representou uma revolução contábil e uma evolução que nos colocou, à época, praticamente a par de muitos países evoluídos (depois nos amarrou, é verdade). Além disso, a CVM, por meio de sua Comissão Consultiva de Normas Contábeis criada a partir de 1990, começou a emitir normas convergentes às internacionais, apenas que com a limitação do que podia ser feito sem a mudança na Lei das S.A. De qualquer forma, isso foi fazendo com que nós, no Brasil, estivéssemos, com as mudanças legais em 2007/2008, muito mais próximos das normas internacionais do que a maioria dos países europeus, com exceção da Inglaterra e demais anglo-saxões.

Agora, com essa nova legislação, e com o extraordinário desempenho conjunto do CPC, da CVM e do

CFC, e mais a enorme colaboração das demais entidades participantes do CPC, estamos, a partir de 2010, podendo de fato nos colocar nessa posição pioneira no mundo.

Teremos apenas um único problema de divergência com relação às normas internacionais. Estas vedam, como já dito, que haja balanço individual com investimento em controlada, obrigando que a demonstração consolidada **substitua** essa individual. Assim, nossos balanços individuais com investimentos em controladas avaliados pela equivalência patrimonial não podem ser dados, exclusivamente por isso, como estando totalmente dentro das normas internacionais, mesmo com resultados e patrimônios líquidos absolutamente iguais aos providos pelas demonstrações consolidadas.

Somos obrigados a isso porque nossa legislação obriga ao uso do balanço individual para fins societários, inclusive para cálculo de valor patrimonial das ações, dividendo mínimo obrigatório etc. Quem sabe tenhamos, proximamente, modificação na nossa legislação para também eliminarmos esses balanços individuais que, de fato, nada informam e, às vezes, até são indutores a erro por não fornecerem a ideia do todo se não vierem acompanhados das demonstrações consolidadas. Ainda bem que, a partir de 2010, as demonstrações consolidadas terão que ser preparadas por todas as empresas, abertas, fechadas etc., quando divulgadas publicamente suas demonstrações individuais.

O que continua é a ainda infeliz situação de balanços de empresas fechadas, principalmente as de grande porte, não divulgadas obrigatoriamente à sociedade.

1.11 Regime tributário de transição

O Regime Tributário de Transição (RTT), introduzido por meio da Medida Provisória nº 449/08, transformada na Lei nº 11.941/09, passou a considerar, para fins fiscais, as regras tributárias existentes ao final de dezembro de 2007. Em resumo, todas as modificações introduzidas pelas referidas Leis e pelas novas normas emitidas pelo CPC em direção às Normas Internacionais de Contabilidade são fiscalmente neutras. Ou seja, não têm efeito fiscal. Devemos destacar que, antes da criação do CPC, a CVM já vinha emitindo normas convergentemente às do IASB há vários anos, somente que vinha limitada pela legislação de então, e aquelas normas se sujeitavam e continuam se sujeitando aos efeitos fiscais, porque antes da MP nº 449/08.

Na verdade, para 2008 e 2009 a empresa pôde optar por não adotar o RTT, se isso lhe fosse conveniente. Por exemplo, se o conjunto de todas as modificações dadas por essa nova legislação em 2008 e 2009 fossem um saldo líquido devedor, que lhe diminuísse a tributação, a empresa podia não optar pelo RTT e tomar a dedutibilidade líquida (os acréscimos passaram a ser tributáveis e os decréscimos dedutíveis). Esse procedimento devia ser considerado em seu conjunto, considerando todas as consequências relativas ao Imposto de Renda, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ao PIS e à COFINS. Assim, se as novas regras contábeis de subvenção para investimento (que aumentam a receita tributável se não houvesse a opção pelo RTT), de arrendamento mercantil financeiro (que podiam aumentar ou diminuir a receita tributável), de depreciação (idem) etc. provocassem um saldo líquido que reduziria a tributação, a empresa podia simplesmente não optar pelo RTT e tomar essas receitas e despesas contábeis novas para fins fiscais também.

Se a empresa optasse pelo RTT, todos os efeitos (todos, não podiam ser escolhidos apenas alguns) dessa nova legislação precisavam ser excluídos ou adicionados no Lalur para fins da tributação.

Vejamos o que está explícito no texto da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

> "**Art. 15.** Fica instituído o Regime Tributário de Transição – RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei.
>
> § 1º O RTT vigerá até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.
>
> § 2º **Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo,** observado o seguinte:
>
> I – a opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário;
>
> II – a opção a que se refere o inciso I deste parágrafo deverá ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2009;
>
> III – no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso;
>
> IV – na hipótese de início de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2010.
>
> § 3º **Observado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o RTT será obrigatório a par-**

> **tir do ano-calendário de 2010**, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS." **(grifos adicionados)**

Como se vê, o Regime Tributário de Transição, que era optativo nos anos de 2008 e 2009, já que nenhum novo dispositivo legal foi emitido, passou a ser obrigatório a partir de 2010, inclusive para as empresas que apuram seus impostos sobre o lucro com base na forma de lucro; a forma de lucro presumido já estava contemplada no art. 20 da Lei.

É importante atentar para o que decorre da Lei nº 11.941/09 (Medida Provisória nº 449/08), que mudou a Lei das S/A; seu art. 36 dá nova redação ao art. 177 da Lei nº 6.404/76:

> "Art. 177...............................
>
> § 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que **prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes** ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.
>
> § 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados." **(g.n.)**

Atente-se que na nova redação há menção a qualquer lei tributária que não só prescreva, mas que conduza ou incentive a utilização de método ou critério contábil diferente dos da própria Lei. A legislação já determinava, por exemplo, o uso da vida útil para cálculos da depreciação, mas as tabelas fiscais **induziam** as empresas ao uso das taxas prefixadas. Assim, agora fica valendo, a nosso ver, a possibilidade de escrituração desse novo procedimento: pela Lei nº 11.638/07, ficou muito mais clara a obrigatoriedade de, para fins contábeis, adotar-se a vida útil econômica e o valor residual para cálculo da depreciação, e, para fins fiscais, a manutenção das tabelas fiscais.

No caso da operação de arrendamento mercantil financeiro (*leasing*), por exemplo, a empresa contabiliza agora, no resultado, a despesa de depreciação e a despesa financeira do passivo assumido, e registra, contabilmente, a contraprestação do *leasing* contra o passivo. No Lalur exclui a despesa de depreciação e a despesa financeira, e toma como dedutível o valor da contraprestação devida. Poderá até ocorrer de haver exercício social em que isso aumente o lucro tributável com relação ao contábil ou o inverso.

Noutro exemplo, a amortização do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) foi feita contabilmente em 2008, mas cessou a partir de 2009. Mas as empresas que têm o direito à sua dedutibilidade continuam, para fins tributários, com esse mesmo direito, efetuando o ajuste no Lalur a partir de 2009.

Mais uma vez queremos deixar patente que o RTT foi uma das mais brilhantes inovações da Receita Federal do Brasil, e que possibilitou que fossem dados os enormes passos no sentido da convergência contábil brasileira às normas internacionais.

1.12 Pequena e média empresa: pronunciamento especial do CPC

O IASB emitiu, no início do segundo semestre de 2009, o documento para ser aplicado às Pequenas e Médias Empresas (PMEs). O CPC, ao final desse semestre, emitiu seu Pronunciamento relativo a tal documento, aprovado pelo CFC pela sua Resolução nº 1.255/09.

Trata-se de um documento que se salienta fortemente por sua linguagem bem mais acessível e por resumir a praticamente 10% o volume total de páginas quando comparado com os IFRSs. Além do mais, contém diversas (não muitas) simplificações. Comentando-se algumas dessas simplificações:

O CPC PME não trata de informações por segmento, lucro por ação e relatório da administração, por considerar esses documentos não necessários às PMEs. (Há que se lembrar, todavia, que nossa legislação não exime a pequena ou média empresa na forma de sociedade por ações a emitir seu relatório de administração.)

O conceito de PME adotado pelo IASB, e também pelo CPC (e, consequentemente, pelo CFC), para fins de relatórios e demonstrações contábeis, é o seguinte:

Pequenas e médias empresas, conforme conceito adotado pelo IASB e pelo CPC (consequentemente também pelo CFC) são empresas que não têm obrigação pública de prestação de contas e elaboram demonstrações contábeis, além de para fins internos de gestão, para usuários externos, mas para finalidades gerais, como é o caso de sócios que não estão envolvidos na administração do negócio, credores existentes e potenciais, e agências de avaliação de crédito. Note-se que inúmeras sociedades por ações brasileiras estão enquadradas nessa condição, bem como as limitadas e todas as demais sociedades que não captam recursos junto ao público.

Uma empresa tem obrigação pública de prestação de contas se seus instrumentos de dívida (debêntures, notas promissórias etc.) ou patrimoniais (ações, bônus de subscrição etc.) são negociados em mercado de ações ou estão para virem a ser negociados em bolsa de valores (nacional ou estrangeira) ou em mercado de balcão, incluindo mercados locais ou regionais.

Também tem obrigação pública de prestação de contas a empresa que tiver ativos em condição fiduciária perante um grupo amplo de terceiros como um de seus principais negócios, como é o caso típico de bancos, cooperativas de crédito, companhias de seguro, corretoras de seguro, fundos mútuos e bancos de investimento.

Portanto, no Brasil as sociedades por ações fechadas (sem negociação de suas ações ou outros instrumentos patrimoniais ou de dívida no mercado e que não possuam ativos em condição fiduciária perante um amplo grupo de terceiros), mesmo que obrigadas à publicação de suas demonstrações contábeis, são tidas, para fins do Pronunciamento sobre PME do CPC, como pequenas e médias empresas, desde que não enquadradas pela Lei nº 11.638/07 como sociedades de grande porte. As sociedades limitadas e demais sociedades comerciais, desde que não enquadradas pela Lei nº 11.638/07 como sociedades de grande porte, também são tidas como pequenas e médias empresas.

O Pronunciamento lembra que há empresas que possuem ativos em condição fiduciária perante terceiros por possuir e gerenciar recursos financeiros confiados a eles pelos clientes, consumidores ou membros não envolvidos na administração da empresa. Entretanto, se elas o fazem por razões da natureza do negócio principal, (como, por exemplo, pode ser o caso de agências de viagens ou corretoras de imóveis, escolas, empresas que recebem pagamento adiantado para entrega futura dos produtos), isso não as faz ter obrigação de prestação pública de contas.

Note-se que, com a adoção desse Pronunciamento pelo Conselho Federal de Contabilidade, fica facilitada, enormemente, o estudo e a análise por parte dos profissionais de Contabilidade com relação às normas internacionais, porque, como regra, basta conhecer esse Pronunciamento especificamente. Mas é bom lembrar que, em algumas situações (raras na prática), alguns assuntos podem exigir o conhecimento dos Pronunciamentos Técnicos propriamente ditos, como é o caso de pequena e média empresa que aplique em derivativos ou outros instrumentos financeiros complexos. Na verdade, o item Instrumento Financeiro é o mais complexo assunto das normas contábeis hoje em dia, mas como a grande maioria das empresas não trabalha com instrumentos financeiros que não os tradicionais (contas a receber e a pagar originadas de transações comerciais, operações financeiras de captação de recursos junto a bancos, aplicações financeiras "normais" em instituições financeiras e semelhantes), nada de muito novo existe para elas.

É interessante notar que as maiores diferenças que existem, na forma de simplificação, para as PMEs, quando comparadas as normas com os Pronunciamentos Técnicos do CPC, são basicamente as seguintes, além das já comentadas anteriormente (e aqui estão citadas também as diferenças entre o conjunto completo de normas internacionais – *full IFRSs* – e o pronunciamento de pequena e média do IASB – *IFRS SME – small and medium enterprise*):

Tópico	Diferenças entre o conjunto completo das IFRS (full IFRSs) e a IFRS SME, ou seja, entre o conjunto completo, de um lado, dos Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC, e do outro, o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas
Informação por Segmento	Tópico não abordado pelo IFRS-SME (Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas).
Demonstrações Contábeis Intermediárias (ITR)	Tópico não abordado pelo IFRS-PME.
Lucro por Ação	Tópico não abordado pelo IFRS-SME.
Seguros	Tópico não abordado pelo IFRS-SME.
Ativos Mantidos para Venda	Tópico não abordado pelo IFRS-SME. A norma para PMEs não possui uma mensuração e classificação específica para tais ativos, conforme preconizado pela IFRS 5 (CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada) que exige que: (i) tais ativos não sejam mais depreciados e (ii) sejam mensurados pelo menor valor entre o valor contabilizado e o valor justo menos as despesas para vender. Contudo, a manutenção de um ativo ou grupo de ativos para venda é uma indicação de desvalorização. Nesse sentido, a entidade deverá fazer o Teste de Recuperabilidade de Ativos (*Impairment Test*) para tais ativos. Do mesmo modo, quando a entidade estiver engajada em um compromisso para vender um ativo ou passivo, ela deverá divulgar tal fato em nota explicativa.

Instrumentos Financeiros	Escolha contábil: aplicação da IAS 39 (CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração) ou das seções 11 e 12 do IFRS-SME (PME). Em razão da IAS 39 ser muito trabalhosa para as pequenas e médias empresas, foram realizadas algumas simplificações, são elas: I) Algumas classificações para instrumentos financeiros foram excluídas: disponível para a venda, mantido até o vencimento e opção de valor justo (*fair value option*). Portanto, para instrumentos financeiros, têm-se apenas duas opções ao invés de quatro. Os instrumentos financeiros que atenderem aos critérios especificados devem ser mensurados pelo custo ou custo amortizado. Todos os outros instrumentos financeiros devem ser mensurados pelo valor justo por meio do resultado. Essa mudança foi realizada de modo a simplificar a classificação e aumentar a comparabilidade. II) Utilização de um princípio mais simples para o desreconhecimento de um instrumento financeiro. Assim, a abordagem do envolvimento contínuo e do 'passthrough' para o desreconhecimento de tais instrumentos foi retirada. Tais exigências são complexas e geralmente não aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. III) A contabilidade para operações de *hedge* (*hedge accounting*) foi simplificada de modo a atender às necessidades das empresas de pequeno e médio porte. Nesse sentido, a IFRS-SME (PME) foca especificamente nos tipos de *hedge* mais comuns das entidades de pequeno e médio porte; são eles: i) *hedge* de um taxa de juros de um instrumento de dívida mensurado pelo custo amortizado; ii) *hedge* de uma taxa de câmbio ou de uma taxa de juros em um compromisso firme ou em uma transação futura altamente provável; iii) *hedge* do preço de uma *commodity* que a entidade mantenha ou de um compromisso firme ou de uma transação futura altamente provável de compra ou venda; e iv) risco de uma taxa de câmbio em um investimento líquido em uma operação estrangeira. Do mesmo modo, os critérios para avaliação da efetividade do hedge são menos rígidos na IFRS-SME (PME), pois tal avaliação e a possível descontinuação do uso de *hedge accounting* deverão ser realizadas a partir do final do período contábil e não necessariamente a partir do momento em que o *hedge* é considerado ineficaz conforme preconizado pela IAS 39. No que tange à contabilidade para as operações de *hedge*, a IFRS-SME (PME) também difere da IAS 39 (CPC 38) nos seguintes aspectos: a) A contabilidade para operações de *hedge* (*hedge accounting*) não pode ser realizada por meio da utilização de instrumentos de dívida como instrumentos de hedge. A IAS 39 (CPC 38) permite tal tratamento para um *hedge* de risco de uma taxa de câmbio. b) A contabilidade para operações de *hedge* (hedge accounting) não é permitida como uma estratégia de *hedge* baseada em opções (*option-based hedging strategy*). c) A contabilidade para operações de *hedge* (*hedge accounting*) para portfólios não é permitida. IV) Não há necessidade de separação dos derivativos embutidos. Contudo, os contratos não financeiros que incluem derivativos embutidos com características diferentes dos contratos *host*, são contabilizados inteiramente pelo valor justo.
Consolidação das Demonstrações Contábeis	Opção da consolidação proporcional foi excluída para os investimentos em entidades controladas conjuntamente (*jointly controlled entities*).
Ativo Imobilizado	I) Reavaliação não é permitida como base de mensuração para tais ativos, mesmo que a legislação local permita. II) O valor residual, a vida útil e o método de depreciação necessitam ser revistos apenas quando existir uma indicação relevante de alteração, isto é, não necessitam ser revistos anualmente como preconizado no IFRS completo (todos os CPCs) (*full* IFRSs). III) A adoção de um novo valor é permitido às PMEs apenas quando da adoção inicial do Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, à semelhança do "*deemed cost*" das demais sociedades. Consultar, para esta última figura, a Interpretação Técnica ICPC 10 – Interpretação Sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43. IV) Nos contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) operacional, não se exige que o arrendatário reconheça os pagamentos numa base linear se os pagamentos para o arrendador são estruturados de modo a aumentar, de acordo com inflação esperada, de modo a compensar o arrendador pelo custo inflacionário no período. V) Não é exigida a mensuração dos ativos biológicos pelo valor justo quando o cômputo de tal valor demandar custo e/ou esforço excessivo. Nesses casos, tais ativos devem ser mensurados pelo modelo de custo – depreciação – desvalorização.

Ativo Intangível	I) Reavaliação não é permitida como base de mensuração para os intangíveis. II) O valor residual, a vida útil e o método de amortização necessitam ser revistos apenas quando existir uma indicação relevante de alteração, isto é, não necessitam ser revistos anualmente como preconizado no IFRS completo. III) Todos os intangíveis precisam ser amortizados, inclusive o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). Para estes, na falta de outro critério mais objetivo, em 10 anos.
Propriedade para Investimento	A base de mensuração deve ser escolhida com base nas circunstâncias, isto é, não é permitido escolher entre o método de custo e o método do valor justo. Portanto, caso a empresa consiga medir o valor justo sem custo e esforço excessivo ela deve utilizar o método do valor justo por meio do resultado; todas as outras propriedades para investimento serão contabilizadas como ativo imobilizado e devem ser mensuradas pelo modelo custo-depreciações-perdas por desvalorização (*impairment loss*).
Subvenções Governamentais	Escolha não é permitida; todas as subvenções governamentais devem ser mensuradas utilizando-se um método único e simples: reconhecimento como receita quando as condições de desempenho forem atendidas (ou antecipadamente quando não existirem condições de desempenho) e mensuradas pelo valor justo do ativo recebido ou recebível.
Ágio por Expectativa de Rentabilidade Futura (*Goodwill*)	I) Utilização da abordagem do indicador, onde a norma apresenta uma lista de eventos que indicam a existência de perda por desvalorização (impairment loss), de modo a facilitar o cálculo desse valor e reduzir a dependência dos *experts*, o que aumentaria o custo para as pequenas e médias empresas. II) Todo o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) é amortizado, isto é, considera-se que se possui vida útil limitada. Caso não seja possível estimar a vida útil de maneira confiável, deve-se considerá-la como sendo de 10 anos.
Gastos com Pesquisa e Desenvolvimento	Todos os gastos com pesquisa e desenvolvimento são despesa, isto é, gastos com desenvolvimento não são ativados em nenhum caso.
Investimentos em Coligadas e Controladas	Existe a opção de se avaliar os investimentos em coligadas pelo método de custo, desde que não haja uma cotação de preço publicada (nesse caso utiliza-se o valor justo). Mas essa opção não é válida no Brasil em função da Lei das S/A.
Investimentos em Entidade no Exterior	As diferenças decorrentes de taxas de câmbio de itens monetários que são inicialmente reconhecidas em outros resultados abrangentes não necessitam ser reclassificadas para a demonstração do resultado na venda (alienação) do investimento. Isso visa simplificar a contabilização de tais diferenças, haja vista que as pequenas e médias empresas não necessitarão acompanhá-las após o reconhecimento inicial.
Atividade de Agricultura	O método do valor justo por meio do resultado é exigido para os ativos biológicos apenas quando tal valor for computado sem custo e/ou esforço excessivo. Caso contrário, deve ser utilizado como base de mensuração o modelo de custo – depreciação – desvalorização (*impairment*).
Custos dos Empréstimos	Todos os custos dos empréstimos são reconhecidos como despesa no resultado, isto é, nunca são ativados.
Arrendamento Mercantil	Não é exigido que o arrendatário reconheça os pagamentos, sob os contratos de arrendamento mercantil operacional, numa base linear, se os pagamentos para o arrendador são estruturados de modo a aumentar de acordo com inflação esperada, de modo a compensar o arrendador pelo custo inflacionário no período.
Benefícios aos Empregados	I) Os ganhos e perdas atuariais devem ser reconhecidos imediatamente no resultado do exercício ou em outros resultados abrangentes. II) Os custos de serviços passados (incluídos aqueles que se relacionam com os benefícios ainda não adquiridos – *unvested*) devem ser reconhecidos imediatamente no resultado quando um plano de benefício definido é introduzido ou alterado. Isto é, não há diferimento nos planos de benefício definido. III) Não é exigida a utilização do método de '*unit credit projected*' caso isso acarrete demasiado esforço e/ou custo para a empresa. IV) Tampouco há necessidade de uma avaliação compreensiva das premissas utilizadas para o cálculo do valor devido relativo aos benefícios aos empregados todos os anos.
Adoção pela Primeira Vez das IFRS-SME	Não há necessidade de apresentar todas as informações de períodos anteriores, isto é, permite-se que a empresa de pequeno e médio porte não apresente determinada informação de período anterior quando isso for demasiadamente custoso ou demande um esforço excessivo.

Pagamento baseado em Ações	Pode-se utilizar o julgamento da administração na estimação do valor do pagamento baseado em ações liquidado em títulos patrimoniais quando os preços de mercado não forem diretamente observáveis.
Conversão das Demonstrações Contábeis	As diferenças decorrentes de taxas de câmbio de itens monetários que são inicialmente reconhecidas em outros resultados abrangentes não necessitam ser reclassificadas para a demonstração do resultado na venda (alienação) do investimento. Esse critério visa simplificar a contabilização de tais diferenças, haja vista que as pequenas e médias empresas não necessitarão acompanhar tais diferenças nas taxas de câmbio após o reconhecimento inicial.
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido	Pode ser substituída pela Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados quando as únicas mutações patrimoniais forem resultado do período, pagamento de dividendos, correções de períodos anteriores e mudanças de políticas contábeis,
Apresentações	I) A entidade de pequeno e médio porte não necessita apresentar seu balanço patrimonial a partir do início do período comparativo mais antigo quando tal entidade aplicar uma política contábil retrospectivamente, realizar um ajuste retrospectivo ou reclassificar determinado item no seu balanço. II) Todos os ativos e passivos fiscais diferidos devem ser classificados no não circulante. III) A entidade pode apresentar uma única demonstração dos lucros acumulados no lugar da demonstração das mutações do patrimônio líquido se as únicas mudanças no patrimônio líquido durante o período para quais as demonstrações contábeis são apresentadas derivarem do: resultado do período, pagamento de dividendos, correções de períodos anteriores e mudanças de políticas contábeis.
Divulgações	Divulgação reduzida: Full IFRS: 3000 itens IFRS-SME: 300 itens Isso ocorre principalmente em razão de: i) alguns tópicos não são abordados pelo IFRS-SME, como, por exemplo, informação por segmento, lucro por ação etc.; ii) algumas divulgações não são exigidas porque elas se relacionam a princípios de reconhecimento e mensuração que foram simplificados na IFRS-SME, como por exemplo, a reavaliação de ativos; iii) algumas divulgações não são requeridas por que elas se referem a opções existentes no conjunto completo das IFRS (full IFRSs) que não estão presentes na IFRS-SME, como, por exemplo, o valor dos gastos com desenvolvimento capitalizados no período. iv) algumas divulgações não são exigidas, pois elas não foram consideradas apropriadas para o usuário de tais demonstrações contábeis, levando-se em conta o custo-benefício de tal usuário como, por exemplo, informações relacionadas ao mercado de capitais. Assim, o volume de notas é bem menor do que para as demais sociedades.
DVA	Não é tratada no IFRS-SME e tampouco no CPCPME
Correção Monetária	O tópico não foi incluído no CPC-PME.
Demais Tópicos	Tratamento igual aos Pronunciamentos Técnicos do CPC para as demais sociedades.

Este Manual apresenta, ao final de cada capítulo, o que existe de diferente entre o nele contido e o Pronunciamento para PMEs novamente.

Mas é fundamental lembrar que qualquer entidade de pequeno e médio porte tem o direito de adotar os Pronunciamentos Técnicos do CPC na sua integridade. Assim, elas têm duas opções: adotam os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC, ou adotam o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

1.13 Homenagens

Inúmeros foram os que colaboraram com sugestões e críticas, para a melhoria das diversas versões ao longo do tempo do *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações*, substituído por este outro Manual; seria impossível lembrar de todos, mas sentimo-nos sempre gratos a eles.

Mas fazemos questão de citar e homenagear a todos os professores e profissionais que participaram da elaboração das sete edições daquele Manual, a quem agradecemos, e muito.

Na sétima edição trabalharam Ariovaldo dos Santos, Adolfo Henrique C. e Silva, Alexandre David Vivas, Edílson Paulo, Fernando Caio Galdi, Jorge Vieira da Costa Júnior e Agostinho Inácio Rodrigues.

Na sexta edição, André Carlos Busanelli de Aquino, Poueri do Carmo Mário, Ricardo Lopes Cardoso, Vinícius Aversari Martins e Agostinho Inácio Rodrigues.

Na quinta, Ariovaldo dos Santos, Lázaro Plácido Lisboa, Maísa de Souza Ribeiro e Agostinho Inácio Rodrigues.

Na quarta, Ariovaldo dos Santos, Nahor Plácido Lisboa, Rubens Lopes da Silva, Heraldo Gilberto de Oliveira, Gilberto Carlos Rigamonti e Maísa de Souza Ribeiro.

Na terceira, Antonio Carlos Bonini S. Pinto, Antonio Carlos C. Andrade, Eduardo Tadeu A. Falcão, Gilberto Carlos Rigamonti, José Paulo de Castro, Marina Mitio Yamamoto, Rubens Lopes da Silva e Hugo Rocha Braga.

Na segunda edição, Artemio Bertholini, Cláudio C. Monteiro e Vitório Perim Saldanha.

E, na primeira, Antonio T. Sakurai, Artemio Bertholini, Eduardo G. Fernandez e Vitório Perim Saldanha. Ressaltamos, para a primeira edição, a inestimável colaboração do saudoso Álvaro Ayres Couto, primeiro Superintendente de Normas de Contabilidade e Auditoria da CVM, que acompanhou *pari passu* o desenvolvimento daquele trabalho e a quem rendemos nossas homenagens.

E para as edições posteriores sempre contamos com a inspiração e a colaboração dos que assumiram a Superintendência de Normas de Contabilidade e Auditoria da CVM: Hugo Rocha Braga e Antonio Carlos de Santana.

E rendemos, finalmente, nossas homenagens ao falecido Manoel Ribeiro da Cruz Filho, redator do Capítulo 15 e demais partes contábeis da Lei das S.A. de 1976.

A primeira edição desta obra foi financiada, em grande parte, pela própria CVM, então recém-criada; a segunda, pelo Banco Central do Brasil; a terceira, pelo Comitê de Divulgação do Mercado de Capitais (Codimec); e as demais, inclusive esta, pela Editora Atlas e pela Fipecafi. A participação dessas entidades prova a relevância do trabalho para o estudo, a pesquisa e a aplicação prática da contabilidade no Brasil. Também nossos agradecimentos e nossas homenagens.

2

Estrutura Conceitual da Contabilidade

2.1 Introdução

O Brasil teve, durante muitos anos, dois documentos sobre a estrutura conceitual da Contabilidade. Um deles, elaborado em 1986 pelo Instituto Brasileiro de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Ipecafi) sob as mãos do Prof. Sérgio de Iudícibus, Professor Emérito da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo. Esse documento foi aprovado e divulgado pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) (antigo Instituto Brasileiro de Contadores) como Pronunciamento desse Instituto e referendado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) por sua Deliberação nº 29/86. Com isso foi tornado obrigatório para as companhias abertas brasileiras desde então. Tem o título de **Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade**.

Esse documento discorria sobre os postulados, os princípios e as convenções contábeis, denominando-os genericamente de Princípios Fundamentais da Contabilidade.

O outro documento foi emitido pelo Conselho Federal de Contabilidade, pela sua Resolução nº 750 em 1993, **Princípios Fundamentais de Contabilidade**, seguida de um apêndice introduzido pela Resolução CFC nº 774/94 e da Resolução CFC nº 785/95, esta sobre as Características da Informação Contábil.

Ambos os conjuntos descreviam basicamente o que à época se denominava de Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as características básicas que precisavam estar contidas na informação contábil. Eram muito convergentes entre si, com diferenciações em poucos pontos bem específicos.

Com o advento da Lei nº 11.638/07 e a decisão pela convergência da Contabilidade brasileira às Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB, o CPC adotou integralmente o documento daquele órgão denominado *Framework for the Preparation and Presentation of Financial Statements* e emitiu seu **Pronunciamento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis** (informalmente denominado, às vezes, de CPC "00").

O que este documento contém basicamente estava de alguma forma contido nos dois conjuntos de documentos conceituais brasileiros atrás referidos, mas apresenta o que aqueles não tinham: as definições dos principais elementos contábeis: ativo, passivo, receita e despesa. Não utiliza a denominação de princípios fundamentais, ou de princípios contábeis geralmente aceitos etc., e sim a de Características Qualitativas da Informação Contábil.

Do ponto de vista de efetivo conteúdo, a grande diferença nesse documento do CPC reside na sua muito maior aderência ao conceito da Primazia da Essência Sobre a Forma, bandeira essa levada praticamente ao extremo pelo IASB, principalmente no IAS 1, representado no Brasil pelo Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis (vejam-se principalmente seus itens 15 a 20).

É de se notar, todavia, que diversos aspectos tratados pelos documentos brasileiros estavam melhor descritos e considerados do que nesse documento do CPC. Há diversos pontos, mais com relação ao da CVM, que deverão dar ensejo, inclusive, a um documento complementar do CPC a fim de não se perder conceituações tão importantes.

Um documento como esse tem a característica de não significar uma norma, uma regra, mas sim um conjunto básico de princípios a serem seguidos na elaboração dos Pronunciamentos e das Normas propriamente ditas, bem como na sua aplicação; consequentemente, também na análise e na interpretação das informações contábeis. É fundamental conhecer e entender essa estrutura conceitual, porque dela derivam todos os procedimentos e sobre ela se assenta toda a elaboração das demonstrações contábeis.

Por isso recomendamos, fortemente, a sua leitura.

Vamos, pois, a esse documento que, pela sua importância, reproduzimos na íntegra. Foi ele aprovado pela Deliberação CVM nº 539/08 e pela Resolução CFC nº 1.121/08.

2.2 O pronunciamento conceitual básico: estrutura conceitual para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC)

PRONUNCIAMENTO CONCEITUAL BÁSICO

ESTRUTURA CONCEITUAL PARA A ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – "Estrutura para a Preparação e a Apresentação das Demonstrações Contábeis" (*Framework for the Preparation and Presentation of Financial Statements*) – (IASB)

PRONUNCIAMENTO

PREFÁCIO

As demonstrações contábeis são preparadas e apresentadas para usuários externos em geral, tendo em vista suas finalidades distintas e necessidades diversas. Governos, órgãos reguladores ou autoridades fiscais, por exemplo, podem especificamente determinar exigências para atender a seus próprios fins. Essas exigências, no entanto, não devem afetar as demonstrações contábeis preparadas segundo esta Estrutura Conceitual.

Demonstrações contábeis preparadas sob a égide desta Estrutura Conceitual objetivam fornecer informações que sejam úteis na tomada de decisões e avaliações por parte dos usuários em geral, não tendo o propósito de atender finalidade ou necessidade específica de determinados grupos de usuários.

As demonstrações contábeis preparadas com tal finalidade satisfazem as necessidades comuns da maioria dos seus usuários, uma vez que quase todos eles utilizam essas demonstrações contábeis para a tomada de decisões econômicas, tais como:

a) decidir quando comprar, manter ou vender um investimento em ações;

b) avaliar a Administração quanto à responsabilidade que lhe tenha sido conferida, qualidade de seu desempenho e prestação de contas;

c) avaliar a capacidade da entidade de pagar seus empregados e proporcionar-lhes outros benefícios;

d) avaliar a segurança quanto à recuperação dos recursos financeiros emprestados à entidade;

e) determinar políticas tributárias;

f) determinar a distribuição de lucros e dividendos;

g) preparar e usar estatísticas da renda nacional; ou

h) regulamentar as atividades das entidades.

As demonstrações contábeis são mais comumente preparadas segundo modelo contábil baseado no custo histórico recuperável e no conceito da manutenção do capital financeiro nominal.

Outros modelos e conceitos podem ser considerados mais apropriados para atingir o objetivo de proporcionar informações que sejam úteis para tomada de decisões econômicas, embora não haja presentemente consenso nesse sentido.

Esta Estrutura Conceitual foi desenvolvida de forma a ser aplicável a uma gama de modelos contábeis e conceitos de capital e sua manutenção.

Pronunciamentos Conceituais Complementares serão emitidos.

INTRODUÇÃO

FINALIDADE

1. Esta Estrutura Conceitual estabelece os conceitos que fundamentam a preparação e a apresentação de demonstrações contábeis destinadas a usuários externos. A finalidade desta Estrutura Conceitual é:

   a) dar suporte ao desenvolvimento de novos Pronunciamentos Técnicos e à revisão de Pronunciamentos existentes quando necessário;

   b) dar suporte aos responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis na aplicação dos Pronunciamentos Técnicos e no tratamento de assuntos que ainda não tiverem sido objeto de Pronunciamentos Técnicos;

   c) auxiliar os auditores independentes a formar sua opinião sobre a conformidade das demonstrações contábeis com os Pronunciamentos Técnicos;

   d) apoiar os usuários das demonstrações contábeis na interpretação de informações nelas contidas, preparadas em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos; e

   e) proporcionar, àqueles interessados, informações sobre o enfoque adotado na formulação dos Pronunciamentos Técnicos.

2. Esta Estrutura Conceitual não define normas ou procedimentos para qualquer questão particular sobre aspectos de mensuração ou divulgação.

3. Não deverá haver conflito entre o estabelecido nesta Estrutura Conceitual e qualquer Pronunciamento Técnico.

4. Esta Estrutura Conceitual será revisada de tempos em tempos com base na experiência decorrente de sua utilização.

ALCANCE

5. Esta Estrutura Conceitual aborda:

   a) o objetivo das demonstrações contábeis;

   b) as características qualitativas que determinam a utilidade das informações contidas nas demonstrações contábeis;

   c) a definição, o reconhecimento e a mensuração dos elementos que compõem as demonstrações contábeis; e

   d) os conceitos de capital e de manutenção do capital.

6. Esta Estrutura Conceitual trata das demonstrações contábeis para fins gerais (daqui por diante designadas como "demonstrações contábeis"), inclusive das demonstrações contábeis consolidadas. Tais demonstrações contábeis são preparadas e apresentadas pelo menos anualmente e visam atender às necessidades comuns de informações de um grande número de usuários. Alguns desses usuários talvez necessitem de informações, e tenham o poder de obtê-las, além daquelas contidas nas demonstrações contábeis. Muitos usuários, todavia, têm de confiar nas demonstrações contábeis como a principal fonte de informações financeiras. Tais demonstrações, portanto, devem ser preparadas e apresentadas tendo em vista essas necessidades. Estão fora do alcance desta Estrutura Conceitual informações financeiras elaboradas para fins especiais, como, por exemplo, aquelas incluídas em prospectos para lançamentos de ações no mercado e/ou elaboradas exclusivamente para fins fiscais. Não obstante, esta Estrutura Conceitual pode ser aplicada na preparação dessas demonstrações para fins especiais, quando as exigências de tais demonstrações o permitirem.

7. As demonstrações contábeis são parte integrante das informações financeiras divulgadas por uma entidade. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui, normalmente, o balanço patrimonial, a demonstração do resultado, a demonstração das mutações na posição financeira (demonstração dos fluxos de caixa, de origens e aplicações de recursos ou alternativa reconhecida e aceitável), a demonstração das mutações do patrimônio líquido, notas explicativas e outras demonstrações e material explicativo que são parte integrante dessas demonstrações contábeis. Podem também incluir quadros e informações suplementares ba-

seados ou originados de demonstrações contábeis que se espera sejam lidos em conjunto com tais demonstrações. Tais quadros e informações suplementares podem conter, por exemplo, informações financeiras sobre segmentos ou divisões industriais ou divisões situadas em diferentes locais e divulgações sobre os efeitos das mudanças de preços. As demonstrações contábeis não incluem, entretanto, itens como relatórios da administração, relatórios do presidente da entidade, comentários e análises gerenciais e itens semelhantes que possam ser incluídos em um relatório anual ou financeiro.

8. Esta Estrutura Conceitual se aplica às demonstrações contábeis de todas as entidades comerciais, industriais e outras de negócios que reportam, sejam no setor público ou no setor privado. Entidade que reporta é aquela para a qual existem usuários que se apoiam em suas demonstrações contábeis como fonte principal de informações patrimoniais e financeiras sobre a entidade.

USUÁRIOS E SUAS NECESSIDADES DE INFORMAÇÃO

9. Entre os usuários das demonstrações contábeis incluem-se investidores atuais e potenciais, empregados, credores por empréstimos, fornecedores e outros credores comerciais, clientes, governos e suas agências e o público. Eles usam as demonstrações contábeis para satisfazer algumas das suas diversas necessidades de informação. Essas necessidades incluem:

   a) *Investidores*. Os provedores de capital de risco e seus analistas que se preocupam com o risco inerente ao investimento e o retorno que ele produz. Eles necessitam de informações para ajudá-los a decidir se devem comprar, manter ou vender investimentos. Os acionistas também estão interessados em informações que os habilitem a avaliar se a entidade tem capacidade de pagar dividendos.

   b) *Empregados*. Os empregados e seus representantes estão interessados em informações sobre a estabilidade e a lucratividade de seus empregadores. Também se interessam por informações que lhes permitam avaliar a capacidade que tem a entidade de prover sua remuneração, seus benefícios de aposentadoria e suas oportunidades de emprego.

   c) *Credores por empréstimos*. Estes estão interessados em informações que lhes permitam determinar a capacidade da entidade em pagar seus empréstimos e os correspondentes juros no vencimento.

   d) *Fornecedores e outros credores comerciais*. Os fornecedores e outros credores estão interessados em informações que lhes permitam avaliar se as importâncias que lhes são devidas serão pagas nos respectivos vencimentos. Os credores comerciais provavelmente estarão interessados em uma entidade por um período menor do que os credores por empréstimos, a não ser que dependam da continuidade da entidade como um cliente importante.

   e) *Clientes*. Os clientes têm interesse em informações sobre a continuidade operacional da entidade, especialmente quando têm um relacionamento a longo prazo com ela, ou dela dependem como fornecedor importante.

   f) *Governo e suas agências*. Os governos e suas agências estão interessados na destinação de recursos e, portanto, nas atividades das entidades. Necessitam também de informações a fim de regulamentar as atividades das entidades, estabelecer políticas fiscais e servir de base para determinar a renda nacional e estatísticas semelhantes.

   g) *Público*. As entidades afetam o público de diversas maneiras. Elas podem, por exemplo, fazer contribuição substancial à economia local de vários modos, inclusive empregando pessoas e utilizando fornecedores locais. As demonstrações contábeis podem ajudar o público fornecendo informações sobre a evolução do desempenho da entidade e os desenvolvimentos recentes.

10. Embora nem todas as necessidades de informações desses usuários possam ser satisfeitas pelas demonstrações contábeis, há necessidades que são comuns a todos os usuários. Como os investidores contribuem com o capital de risco para a entidade, o fornecimento de demonstrações contábeis que atendam às suas necessidades também atenderá à maior parte das necessidades de informação de outros usuários.

11 A Administração da entidade tem a responsabilidade primária pela preparação e apresentação das suas demonstrações contábeis. A Administração também está interessada nas informações contidas nas demonstrações contábeis, embora tenha acesso a informações adicionais que contribuem para o desempenho das suas responsabilidades de planejamento, tomada de decisões e controle. A Administração tem o poder de estabelecer a forma e o conteúdo de tais informações adicionais a fim de atender às suas próprias necessidades. A forma de divulgação de tais informações, entretanto, está fora do alcance desta Estrutura Conceitual. Não

obstante, as demonstrações contábeis divulgadas são baseadas em informações utilizadas pela Administração sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mutações na posição financeira da entidade.

O OBJETIVO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

12. O objetivo das demonstrações contábeis é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade, que sejam úteis a um grande número de usuários em suas avaliações e tomadas de decisão econômica.
13. Demonstrações contábeis preparadas de acordo com o item 12 atendem às necessidades comuns da maioria dos usuários. Entretanto, as demonstrações contábeis não fornecem todas as informações que os usuários possam necessitar, uma vez que elas retratam os efeitos financeiros de acontecimentos passados e não incluem, necessariamente, informações não financeiras.
14. Demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da Administração na gestão da entidade e sua capacitação na prestação de contas quanto aos recursos que lhe foram confiados. Aqueles usuários que desejam avaliar a atuação ou prestação de contas da Administração fazem-no com a finalidade de estar em condições de tomar decisões econômicas que podem incluir, por exemplo, manter ou vender seus investimentos na entidade ou reeleger ou substituir a Administração.

Posição patrimonial e financeira, desempenho e mutações na posição financeira

15. As decisões econômicas que são tomadas pelos usuários das demonstrações contábeis requerem uma avaliação da capacidade que a entidade tem para gerar caixa e equivalentes de caixa, e da época e grau de certeza dessa geração. Em última análise, essa capacidade determina, por exemplo, se a entidade poderá pagar seus empregados e fornecedores, os juros e amortizações dos seus empréstimos e fazer distribuições de lucros aos seus acionistas. Os usuários poderão melhor avaliar essa capacidade de gerar caixa e equivalentes de caixa se lhes forem fornecidas informações que focalizem a posição patrimonial e financeira, o resultado e as mutações na posição financeira da entidade.
16. A posição patrimonial e financeira da entidade é afetada pelos recursos econômicos que ela controla, sua estrutura financeira, sua liquidez e solvência e sua capacidade de adaptação às mudanças no ambiente em que opera. As informações sobre os recursos econômicos controlados pela entidade e a sua capacidade, no passado, de modificar esses recursos são úteis para prever a capacidade que a entidade tem de gerar caixa e equivalentes de caixa no futuro. Informações sobre a estrutura financeira são úteis para prever as futuras necessidades de financiamento e como os lucros futuros e os fluxos de caixa serão distribuídos entre aqueles que têm participação na entidade; são também úteis para ajudar a avaliar a probabilidade de que a entidade seja bem-sucedida no levantamento de financiamentos adicionais. As informações sobre liquidez e solvência são úteis para prever a capacidade que a entidade tem de cumprir com seus compromissos financeiros nos respectivos vencimentos. Liquidez se refere à disponibilidade de caixa no futuro próximo, após considerar os compromissos financeiros do respectivo período. Solvência se refere à disponibilidade de caixa no longo prazo para cumprir os compromissos financeiros nos respectivos vencimentos.
17. As informações referentes ao desempenho da entidade, especialmente a sua rentabilidade, são requeridas com a finalidade de avaliar possíveis mudanças necessárias na composição dos recursos econômicos que provavelmente serão controlados pela entidade. As informações sobre as variações nos resultados são importantes nesse sentido. As informações sobre os resultados são úteis para prever a capacidade que a entidade tem de gerar fluxos de caixa a partir dos recursos atualmente controlados por ela. Também é útil para a avaliação da eficácia com que a entidade poderia usar recursos adicionais.
18. As informações referentes às mutações na posição financeira da entidade são úteis para avaliar as suas atividades de investimento, de financiamento e operacionais durante o período abrangido pelas demonstrações contábeis. Essas informações são úteis para fornecer ao usuário uma base para avaliar a capacidade que a entidade tem de gerar caixa e equivalentes de caixa e as suas necessidades de utilização desses recursos. Na elaboração de uma demonstração das mutações na posição financeira, os fundos podem ser definidos de várias maneiras, tais como recursos financeiros totais, capital circulante líquido, ativos líquidos ou caixa. Nesta Estrutura Conceitual não foi feita nenhuma tentativa de especificar uma definição de fundos.
19. As informações sobre a posição patrimonial e financeira são principalmente fornecidas pelo balanço patrimonial. As informações sobre o desempenho são basicamente fornecidas na demonstração do resultado. As informações sobre as mutações na

posição financeira são fornecidas nas demonstrações contábeis por meio de uma demonstração em separado, tal como a de fluxos de caixa, de origens e aplicações de recursos etc.

20. As partes componentes das demonstrações contábeis se inter-relacionam porque refletem diferentes aspectos das mesmas transações ou outros eventos. Embora cada demonstração apresente informações que são diferentes das outras, nenhuma provavelmente se presta a um único propósito, nem fornece todas as informações necessárias para necessidades específicas dos usuários. Por exemplo, uma demonstração do resultado fornece um retrato incompleto do desempenho da entidade, a não ser que seja usada em conjunto com o balanço patrimonial e a demonstração das mutações na posição financeira.

Notas explicativas e demonstrações suplementares

21. As demonstrações contábeis também englobam notas explicativas, quadros suplementares e outras informações. Por exemplo, poderão conter informações adicionais que sejam relevantes às necessidades dos usuários sobre itens constantes do balanço patrimonial e da demonstração do resultado. Poderão incluir divulgações sobre os riscos e incertezas que afetem a entidade e quaisquer recursos e/ou obrigações para os quais não exista obrigatoriedade de serem reconhecidos no balanço patrimonial (tais como reservas minerais). Informações sobre segmentos industriais ou geográficos e o efeito de mudanças de preços sobre a entidade podem também ser fornecidas sob a forma de informações suplementares.

PRESSUPOSTOS BÁSICOS

Regime de Competência

22. A fim de atingir seus objetivos, demonstrações contábeis são preparadas conforme o regime contábil de competência. Segundo esse regime, os efeitos das transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (e não quando caixa ou outros recursos financeiros são recebidos ou pagos) e são lançados nos registros contábeis e reportados nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem. As demonstrações contábeis preparadas pelo regime de competência informam aos usuários não somente sobre transações passadas envolvendo o pagamento e recebimento de caixa ou outros recursos financeiros, mas também sobre obrigações de pagamento no futuro e sobre recursos que serão recebidos no futuro. Dessa forma, apresentam informações sobre transações passadas e outros eventos que sejam as mais úteis aos usuários na tomada de decisões econômicas. O regime de competência pressupõe a confrontação entre receitas e despesas que é destacada nos itens 95 e 96.

Continuidade

23. As demonstrações contábeis são normalmente preparadas no pressuposto de que a entidade continuará em operação no futuro previsível. Dessa forma, presume-se que a entidade não tem a intenção nem a necessidade de entrar em liquidação, nem reduzir materialmente a escala das suas operações; se tal intenção ou necessidade existir, as demonstrações contábeis terão que ser preparadas numa base diferente e, nesse caso, tal base deverá ser divulgada.

CARACTERÍSTICAS QUALITATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

24. As características qualitativas são os atributos que tornam as demonstrações contábeis úteis para os usuários. As quatro principais características qualitativas são: compreensibilidade, relevância, confiabilidade e comparabilidade.

Compreensibilidade

25. Uma qualidade essencial das informações apresentadas nas demonstrações contábeis é que elas sejam prontamente entendidas pelos usuários. Para esse fim, presume-se que os usuários tenham um conhecimento razoável dos negócios, atividades econômicas e contabilidade e a disposição de estudar as informações com razoável diligência. Todavia, informações sobre assuntos complexos que devam ser incluídas nas demonstrações contábeis por causa da sua relevância para as necessidades de tomada de decisão pelos usuários não devem ser excluídas em nenhuma hipótese, inclusive sob o pretexto de que seria difícil para certos usuários entendê-las.

Relevância

26. Para serem úteis, as informações devem ser relevantes às necessidades dos usuários na tomada de decisões. As informações são relevantes quando podem influenciar as decisões econômicas dos usuários, ajudando-os a avaliar o impacto de eventos passados, presentes ou futuros ou confirmando ou corrigindo as suas avaliações anteriores.

27. As funções de previsão e confirmação das informações são inter-relacionadas. Por exemplo, informações sobre o nível atual e a estrutura dos ativos têm valor para os usuários na tentativa de

prever a capacidade que a entidade tenha de aproveitar oportunidades e a sua capacidade de reagir a situações adversas. As mesmas informações têm o papel de confirmar as previsões passadas sobre, por exemplo, a forma na qual a entidade seria estruturada ou o resultado de operações planejadas.

28. Informações sobre a posição patrimonial e financeira e o desempenho passado são frequentemente utilizadas como base para projetar a posição e o desempenho futuros, assim como outros assuntos nos quais os usuários estejam diretamente interessados, tais como pagamento de dividendos e salários, alterações no preço das ações e a capacidade que a entidade tenha de atender seus compromissos à medida que se tornem devidos. Para terem valor como previsão, as informações não precisam estar em forma de projeção explícita. A capacidade de fazer previsões com base nas demonstrações contábeis pode ser ampliada, entretanto, pela forma como as informações sobre transações e eventos anteriores são apresentadas. Por exemplo, o valor da demonstração do resultado como elemento de previsão é ampliado quando itens incomuns, anormais e esporádicos de receita ou despesa são divulgados separadamente.

Materialidade

29. A relevância das informações é afetada pela sua natureza e materialidade. Em alguns casos, a natureza das informações, por si só, é suficiente para determinar a sua relevância. Por exemplo, reportar um novo segmento em que a entidade tenha passado a operar poderá afetar a avaliação dos riscos e oportunidades com que a entidade se depara, independentemente da materialidade dos resultados atingidos pelo novo segmento no período abrangido pelas demonstrações contábeis. Em outros casos, tanto a natureza quanto a materialidade são importantes; por exemplo: os valores dos estoques existentes em cada uma das suas principais classes, conforme a classificação apropriada ao negócio.

30. Uma informação é material se a sua omissão ou distorção puder influenciar as decisões econômicas dos usuários, tomadas com base nas demonstrações contábeis. A materialidade depende do tamanho do item ou do erro, julgado nas circunstâncias específicas de sua omissão ou distorção. Assim, materialidade proporciona um patamar ou ponto de corte ao invés de ser uma característica qualitativa primária que a informação necessita ter para ser útil.

Confiabilidade

31. Para ser útil, a informação deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe a representar.

32. Uma informação pode ser relevante, mas a tal ponto não confiável em sua natureza ou divulgação que o seu reconhecimento pode potencialmente distorcer as demonstrações contábeis. Por exemplo, se a validade legal e o valor de uma reclamação por danos em uma ação judicial movida contra a entidade são questionados, pode ser inadequado reconhecer o valor total da reclamação no balanço patrimonial, embora possa ser apropriado divulgar o valor e as circunstâncias da reclamação.

Representação Adequada

33. Para ser confiável, a informação deve representar adequadamente as transações e outros eventos que ela diz representar. Assim, por exemplo, o balanço patrimonial numa determinada data deve representar adequadamente as transações e outros eventos que resultam em ativos, passivos e patrimônio líquido da entidade e que atendam aos critérios de reconhecimento.

34. A maioria das informações contábeis está sujeita a algum risco de ser menos do que uma representação fiel daquilo que se propõe a retratar. Isso pode decorrer de dificuldades inerentes à identificação das transações ou outros eventos a serem avaliados ou à identificação e aplicação de técnicas de mensuração e apresentação que possam transmitir, adequadamente, informações que correspondam a tais transações e eventos. Em certos casos, a mensuração dos efeitos financeiros dos itens pode ser tão incerta que não é apropriado o seu reconhecimento nas demonstrações contábeis; por exemplo, embora muitas entidades gerem, internamente, ágio decorrente de expectativa de rentabilidade futura ao longo do tempo (*goodwill*), é usualmente difícil identificar ou mensurar esse ágio com confiabilidade. Em outros casos, entretanto, pode ser relevante reconhecer itens e divulgar o risco de erro envolvendo o seu reconhecimento e mensuração.

Primazia da Essência sobre a Forma

35. Para que a informação represente adequadamente as transações e outros eventos que ela se propõe a representar, é necessário que essas transações e eventos sejam contabilizados e apresentados de acordo com a sua substância e realidade econômica, e não meramente sua forma legal. A essência das transações ou outros eventos nem sempre é consistente com o que aparenta ser com base na sua forma legal ou artificialmente produzida. Por exemplo, uma entidade pode vender um ativo a

um terceiro de tal maneira que a documentação indique a transferência legal da propriedade a esse terceiro; entretanto, poderão existir acordos que assegurem que a entidade continuará a usufruir os futuros benefícios econômicos gerados pelo ativo e o recomprará depois de um certo tempo por um montante que se aproxima do valor original de venda acrescido de juros de mercado durante esse período. Em tais circunstâncias, reportar a venda não representaria adequadamente a transação formalizada.

Neutralidade

36. Para ser confiável, a informação contida nas demonstrações contábeis deve ser neutra, isto é, imparcial. As demonstrações contábeis não são neutras se, pela escolha ou apresentação da informação, elas induzirem a tomada de decisão ou um julgamento, visando atingir um resultado ou desfecho predeterminado.

Prudência

37. Os preparadores de demonstrações contábeis se deparam com incertezas que inevitavelmente envolvem certos eventos e circunstâncias, tais como a possibilidade de recebimento de contas a receber de liquidação duvidosa, a vida útil provável das máquinas e equipamentos e o número de reclamações cobertas por garantias que possam ocorrer. Tais incertezas são reconhecidas pela divulgação da sua natureza e extensão e pelo exercício de prudência na preparação das demonstrações contábeis. Prudência consiste no emprego de um certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que ativos ou receitas não sejam superestimados e que passivos ou despesas não sejam subestimados. Entretanto, o exercício da prudência não permite, por exemplo, a criação de reservas ocultas ou provisões excessivas, a subavaliação deliberada de ativos ou receitas, a superavaliação deliberada de passivos ou despesas, pois as demonstrações contábeis deixariam de ser neutras e, portanto, não seriam confiáveis.

Integridade

38. Para ser confiável, a informação constante das demonstrações contábeis deve ser completa, dentro dos limites de materialidade e custo. Uma omissão pode tornar a informação falsa ou distorcida e, portanto, não confiável e deficiente em termos de sua relevância.

Comparabilidade

39. Os usuários devem poder comparar as demonstrações contábeis de uma entidade ao longo do tempo, a fim de identificar tendências na sua posição patrimonial e financeira e no seu desempenho. Os usuários devem também ser capazes de comparar as demonstrações contábeis de diferentes entidades a fim de avaliar, em termos relativos, a sua posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mutações na posição financeira. Consequentemente, a mensuração e apresentação dos efeitos financeiros de transações semelhantes e outros eventos devem ser feitas de modo consistente pela entidade, ao longo dos diversos períodos, e também por entidades diferentes.

40. Uma importante implicação da característica qualitativa da comparabilidade é que os usuários devem ser informados das práticas contábeis seguidas na elaboração das demonstrações contábeis, de quaisquer mudanças nessas práticas e também o efeito de tais mudanças. Os usuários precisam ter informações suficientes que lhes permitam identificar diferenças entre as práticas contábeis aplicadas a transações e eventos semelhantes, usadas pela mesma entidade de um período a outro e por diferentes entidades. A observância dos Pronunciamentos Técnicos, inclusive a divulgação das práticas contábeis utilizadas pela entidade, ajudam a atingir a comparabilidade.

41. A necessidade de comparabilidade não deve ser confundida com mera uniformidade e não se deve permitir que se torne um impedimento à introdução de normas contábeis aperfeiçoadas. Não é apropriado que uma entidade continue contabilizando da mesma maneira uma transação ou evento se a prática contábil adotada não está em conformidade com as características qualitativas de relevância e confiabilidade. Também é inapropriado manter práticas contábeis quando existem alternativas mais relevantes e confiáveis.

42. Tendo em vista que os usuários desejam comparar a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mutações na posição financeira ao longo do tempo, é importante que as demonstrações contábeis apresentem as correspondentes informações de períodos anteriores.

Limitações na Relevância e na Confiabilidade das Informações

Tempestividade

43. Quando há demora indevida na divulgação de uma informação, é possível que ela perca a relevância.

A Administração da entidade necessita ponderar os méritos relativos entre a tempestividade da divulgação e a confiabilidade da informação fornecida. Para fornecer uma informação na época oportuna pode ser necessário divulgá-la antes que todos os aspectos de uma transação ou evento sejam conhecidos, prejudicando assim a sua confiabilidade. Por outro lado, se para divulgar a informação a entidade aguardar até que todos os aspectos se tornem conhecidos, a informação pode ser altamente confiável, porém de pouca utilidade para os usuários que tenham tido necessidade de tomar decisões nesse ínterim. Para atingir o adequado equilíbrio entre a relevância e a confiabilidade, o princípio básico consiste em identificar qual a melhor forma para atender as necessidades do processo de decisão econômica dos usuários.

Equilíbrio entre Custo e Benefício

44. O equilíbrio entre o custo e o benefício é uma limitação de ordem prática, ao invés de uma característica qualitativa. Os benefícios decorrentes da informação devem exceder o custo de produzi-la. A avaliação dos custos e benefícios é, entretanto, em essência, um exercício de julgamento. Além disso, os custos não recaem, necessariamente, sobre aqueles usuários que usufruem os benefícios. Os benefícios podem também ser aproveitados por outros usuários, além daqueles para os quais as informações foram preparadas; por exemplo, o fornecimento de maiores informações aos credores por empréstimos pode reduzir os custos financeiros da entidade. Por essas razões, é difícil aplicar o teste de custo-benefício em qualquer caso específico. Não obstante, os órgãos normativos em especial, assim como os elaboradores e usuários das demonstrações contábeis, devem estar conscientes dessa limitação.

Equilíbrio entre Características Qualitativas

45. Na prática, é frequentemente necessário um balanceamento entre as características qualitativas. Geralmente, o objetivo é atingir um equilíbrio apropriado entre as características, a fim de satisfazer aos objetivos das demonstrações contábeis. A importância relativa das características em diferentes casos é uma questão de julgamento profissional.

Visão Verdadeira e Apropriada

46. Demonstrações contábeis são frequentemente descritas como apresentando uma visão verdadeira e apropriada (*true and fair view*) da posição patrimonial e financeira, do desempenho e das mutações na posição financeira de uma entidade. Embora esta Estrutura Conceitual não trate diretamente de tais conceitos, a aplicação das principais características qualitativas e de normas e práticas de contabilidade apropriadas normalmente resultam em demonstrações contábeis que refletem aquilo que geralmente se entende como apresentação verdadeira e apropriada das referidas informações.

ELEMENTOS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

47. Demonstrações contábeis retratam os efeitos patrimoniais e financeiros das transações e outros eventos, agrupando-os em classes de acordo com as suas características econômicas. Essas classes são chamadas de elementos das demonstrações contábeis. Os elementos diretamente relacionados à mensuração da posição patrimonial e financeira no balanço são os ativos, os passivos e o patrimônio líquido. Os elementos diretamente relacionados com a mensuração do desempenho na demonstração do resultado são as receitas e as despesas. A demonstração das mutações na posição financeira usualmente reflete os elementos da demonstração do resultado e as mutações nos elementos do balanço patrimonial; assim, esta Estrutura Conceitual não identifica nenhum elemento que seja exclusivo dessa demonstração.

48. A apresentação desses elementos no balanço patrimonial e na demonstração do resultado envolve um processo de subclassificação. Por exemplo, ativos e passivos podem ser classificados por sua natureza ou função nos negócios da entidade, a fim de mostrar as informações da maneira mais útil aos usuários para fins de tomada de decisões econômicas.

Posição Patrimonial e Financeira

49. Os elementos diretamente relacionados com a mensuração da posição patrimonial financeira são ativos, passivos e patrimônio líquido. Estes são definidos como segue:

    a) *Ativo* é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que resultem futuros benefícios econômicos para a entidade;

    b) *Passivo* é uma obrigação presente da entidade, derivada de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte em saída de recursos capazes de gerar benefícios econômicos;

    c) *Patrimônio Líquido* é o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos os seus passivos.

50. As definições de ativo e passivo identificam os seus aspectos essenciais, mas não tentam especificar os critérios que precisam ser atendidos para que possam ser reconhecidos no balanço patrimonial. Assim, as definições abrangem itens que não são reconhecidos como ativos ou passivos no balanço porque não satisfazem aos critérios de reconhecimento discutidos nos itens 82 a 98. Especificamente, a expectativa de que futuros benefícios econômicos fluam para a entidade ou deixem a entidade deve ser suficientemente certa para que seja atendido o critério de probabilidade do item 83, antes que um ativo ou um passivo seja reconhecido.

51. Ao avaliar se um item se enquadra na definição de ativo, passivo ou patrimônio líquido, deve-se atentar para a sua essência e realidade econômica e não apenas sua forma legal. Assim, por exemplo, no caso do arrendamento financeiro, a essência e a realidade econômica são que o arrendatário adquire os benefícios econômicos do uso do ativo arrendado pela maior parte da sua vida útil, como contraprestação de aceitar a obrigação de pagar por esse direito um valor próximo do valor justo do ativo e o respectivo encargo financeiro. Dessa forma, o arrendamento financeiro dá origem a itens que atendem a definição de um ativo e um passivo e, portanto, são reconhecidos como tais no balanço patrimonial do arrendatário.

52. Balanços patrimoniais elaborados de acordo com os Pronunciamentos Técnicos devem incluir como ativo ou passivo itens que satisfaçam a essas definições.

Ativos

53. O benefício econômico futuro embutido em um ativo é o seu potencial em contribuir, direta ou indiretamente, para o fluxo de caixa ou equivalentes de caixa para a entidade. Tal potencial poderá ser produtivo, quando o recurso for parte integrante das atividades operacionais da entidade. Poderá também ter a forma de conversibilidade em caixa ou equivalentes de caixa ou poderá ainda ser capaz de reduzir as saídas de caixa, como no caso de um processo industrial alternativo que reduza os custos de produção.

54. A entidade geralmente usa os seus ativos na produção de mercadorias ou prestação de serviços capazes de satisfazer os desejos e necessidades dos clientes. Tendo em vista que essas mercadorias ou serviços podem atender aos seus desejos ou necessidades, os clientes se dispõem a pagar por eles e contribuir assim para o fluxo de caixa da entidade.

55. Os benefícios econômicos futuros de um ativo podem fluir para a entidade de diversas maneiras. Por exemplo, um ativo pode ser:
    a) usado isoladamente ou em conjunto com outros ativos na produção de mercadorias e serviços a serem vendidos pela entidade;
    b) trocado por outros ativos;
    c) usado para liquidar um passivo; ou
    d) distribuído aos proprietários da entidade.

56. Muitos ativos, por exemplo, máquinas e equipamentos industriais, têm uma substância física. Entretanto, substância física não é essencial à existência de um ativo; dessa forma, as patentes e direitos autorais, por exemplo, são ativos, desde que deles sejam esperados benefícios econômicos futuros para a entidade e que eles sejam por ela controlados.

57. Muitos ativos, por exemplo, contas a receber e imóveis, estão ligados a direitos legais, inclusive o direito de propriedade. Ao determinar a existência de um ativo, o direito de propriedade não é essencial; assim, por exemplo, um imóvel objeto de arrendamento é um ativo, desde que a entidade controle os benefícios econômicos provenientes da propriedade. Embora a capacidade de uma entidade controlar os benefícios econômicos normalmente seja proveniente da existência de direitos legais, um item pode satisfazer a definição de um ativo mesmo quando não há controle legal. Por exemplo, o *know-how* obtido por meio de uma atividade de desenvolvimento de produto pode atender a definição de ativo quando, mantendo o *know-how* em segredo, a entidade controla os benefícios econômicos provenientes desse ativo.

58. Os ativos de uma entidade resultam de transações passadas ou outros eventos passados. As entidades normalmente obtêm ativos comprando-os ou produzindo-os, mas outras transações ou eventos podem gerar ativos; por exemplo: um imóvel recebido do governo como parte de um programa para fomentar o crescimento econômico da região onde se localiza a entidade ou a descoberta de jazidas minerais. Transações ou eventos previstos para ocorrer no futuro não podem resultar, por si mesmos, no reconhecimento de ativos; por isso, por exemplo, a intenção de adquirir estoques não atende, por si só, à definição de um ativo.

59. Há uma forte associação entre incorrer em gastos e gerar ativos, mas ambas as atividades não necessariamente coincidem entre si. Assim, o fato de uma entidade ter incorrido num gasto pode fornecer evidência da sua busca por futuros benefícios econômicos, mas não é prova conclusiva de que

a definição de ativo tenha sido obtida. Da mesma forma, a ausência de um gasto não impede que um item atenda a definição de ativo e se qualifique para reconhecimento no balanço patrimonial; por exemplo, itens que foram doados à entidade podem atender a definição de ativo.

Passivos

60. Uma característica essencial para a existência de um passivo é que a entidade tenha uma obrigação presente. Uma obrigação é um dever ou responsabilidade de agir ou fazer de uma certa maneira. As obrigações podem ser legalmente exigíveis em consequência de um contrato ou de requisitos estatutários. Esse é normalmente o caso, por exemplo, das contas a pagar por mercadorias e serviços recebidos. Obrigações surgem também de práticas usuais de negócios, usos e costumes e o desejo de manter boas relações comerciais ou agir de maneira equitativa. Se, por exemplo, uma entidade decide, por uma questão de política mercadológica ou de imagem, retificar defeitos em seus produtos, mesmo quando tais defeitos tenham se tornado conhecidos depois que expirou o período da garantia, as importâncias que espera gastar com os produtos já vendidos constituem-se em passivos.

61. Deve-se fazer uma distinção entre uma obrigação presente e um compromisso futuro. A decisão da Administração de uma entidade de adquirir ativos no futuro não constitui, por si só, uma obrigação presente. A obrigação normalmente surge somente quando o ativo é recebido ou a entidade assina um acordo irrevogável de aquisição do ativo. Neste último caso, a natureza irrevogável do acordo significa que as consequências econômicas de deixar de cumprir a obrigação, por exemplo, por causa da existência de uma penalidade significativa, deixem a entidade com pouca ou nenhuma alternativa para evitar o desembolso de recursos em favor da outra parte.

62. A liquidação de uma obrigação presente geralmente implica na utilização, pela entidade, de recursos capazes de gerar benefícios econômicos a fim de atender o direito da outra parte. A extinção de uma obrigação presente pode ocorrer de diversas maneiras, por exemplo, por meio de:

    a) pagamento em dinheiro;
    b) transferência de outros ativos;
    c) prestação de serviços;
    d) substituição da obrigação por outra; ou
    e) conversão da obrigação em capital.

    Uma obrigação pode também ser extinta por outros meios, tais como pela renúncia do credor ou pela perda dos seus direitos creditícios.

63. Passivos resultam de transações ou outros eventos passados. Assim, por exemplo, a aquisição de mercadorias e o uso de serviços resultam em contas a pagar (a não ser que pagos adiantadamente ou na entrega) e o recebimento de um empréstimo resulta na obrigação de liquidá-lo. Ou uma entidade pode ter a necessidade de reconhecer como passivo futuros abatimentos baseados no volume das compras anuais dos clientes; nesse caso, a venda das mercadorias no passado é a transação da qual deriva o passivo.

64. Alguns passivos somente podem ser mensurados com o emprego de um elevado grau de estimativa. No Brasil esses passivos são descritos como provisões. A definição de passivo, constante do item 49, tem um enfoque amplo e assim, se a provisão envolve uma obrigação presente e satisfaz os demais critérios da definição, ela é um passivo, ainda que seu valor tenha que ser estimado. Exemplos incluem provisões por pagamentos a serem feitos para atender acordos com garantias em vigor e provisões para fazer face a obrigações de aposentadoria.

Patrimônio Líquido

65. Embora o patrimônio líquido seja definido no item 49 como um valor residual, ele pode ter subclassificações no balanço patrimonial. Por exemplo, recursos aportados pelos sócios, reservas resultantes de apropriações de lucros e reservas para manutenção do capital podem ser demonstrados separadamente. Tais classificações podem ser importantes para a tomada de decisão dos usuários das demonstrações contábeis quando indicarem restrições legais ou de outra natureza sobre a capacidade que a entidade tem de distribuir ou aplicar de outra forma os seus recursos patrimoniais. Podem também refletir o fato de que acionistas de uma entidade tenham direitos diferentes em relação ao recebimento de dividendos ou reembolso de capital.

66. A constituição de reservas é, às vezes, exigida pelo estatuto ou por lei para dar à entidade e seus credores uma margem maior de proteção contra os efeitos de prejuízos. Outras reservas podem ser constituídas em atendimento a leis que concedem isenções ou reduções nos impostos a pagar quando são feitas transferências para tais reservas. A existência e o valor de tais reservas legais, estatutárias e fiscais representam informações que podem ser importantes para a tomada de decisão dos usuá-

rios. As transferências para tais reservas são apropriações de lucros acumulados, portanto não constituem despesas.

67. O valor pelo qual o patrimônio líquido é apresentado no balanço patrimonial depende da mensuração dos ativos e passivos. Normalmente, o valor do patrimônio líquido somente por coincidência é igual ao valor de mercado das ações da entidade ou da soma que poderia ser obtida pela venda dos seus ativos e liquidação de seus passivos numa base de item por item, ou da entidade como um todo, numa base de continuidade operacional.

68. Atividades comerciais e industriais bem como outros negócios são frequentemente exercidos por meio de firmas individuais, sociedades limitadas, entidades estatais e outras organizações cuja estrutura legal e regulamentar pode ser diferente daquela aplicável às sociedades por ações. Por exemplo, pode haver poucas restrições, ou nenhuma, sobre a distribuição aos proprietários ou outros beneficiários de importâncias incluídas no patrimônio líquido. Independentemente desses fatos, a definição de patrimônio líquido e os outros aspectos desta Estrutura Conceitual que tratam do patrimônio líquido são igualmente aplicáveis a tais entidades.

Desempenho

69. O resultado é frequentemente usado como medida de desempenho ou como base para outras avaliações, tais como o retorno do investimento ou resultado por ação. Os elementos diretamente relacionados com a mensuração do resultado são as receitas e as despesas. O reconhecimento e mensuração das receitas e despesas e, consequentemente, do resultado, dependem em parte dos conceitos de capital e de manutenção do capital usados pela entidade na preparação de suas demonstrações contábeis. Esses conceitos são discutidos nos itens 102 a 110.

70. Receitas e despesas são definidas como segue:

    a) *Receitas* são aumentos nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de entrada de recursos ou aumento de ativos ou diminuição de passivos, que resultam em aumentos do patrimônio líquido e que não sejam provenientes de aporte dos proprietários da entidade; e

    b) *Despesas* são decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de saída de recursos ou redução de ativos ou incrementos em passivos, que resultam em decréscimo do patrimônio líquido e que não sejam provenientes de distribuição aos proprietários da entidade.

71. As definições de receitas e despesas identificam os seus aspectos essenciais, mas não especificam os critérios que precisam ser satisfeitos para que sejam reconhecidas na demonstração do resultado. Os critérios para o reconhecimento das receitas e despesas são comentados nos itens 82 a 98.

72. As receitas e despesas podem ser apresentadas na demonstração do resultado de diferentes maneiras, de modo que prestem informações relevantes para a tomada de decisões. Por exemplo, é prática comum distinguir entre receitas e despesas que surgem no curso das atividades usuais da entidade e as demais. Essa distinção é feita porque a fonte de uma receita é relevante na avaliação da capacidade que a entidade tenha de gerar caixa ou equivalentes de caixa no futuro; por exemplo, receitas oriundas de atividades eventuais como a venda de um investimento de longo prazo normalmente não se repetem numa base regular. Nessa distinção, deve-se levar em conta a natureza da entidade e suas operações. Itens que resultam das atividades ordinárias de uma entidade podem ser incomuns em outras entidades.

73. A distinção entre itens de receitas e de despesas e a sua combinação de diferentes maneiras também permitem demonstrar várias formas de medir o desempenho da entidade, com maior ou menor abrangência de itens. Por exemplo, a demonstração do resultado pode apresentar a margem bruta, o lucro ou prejuízo das atividades ordinárias antes dos tributos sobre o resultado, o lucro ou o prejuízo das atividades ordinárias depois desses tributos e o lucro ou prejuízo líquido.

Receitas

74. A definição de receita abrange tanto receitas propriamente ditas como ganhos. A receita surge no curso das atividades ordinárias de uma entidade e é designada por uma variedade de nomes, tais como vendas, honorários, juros, dividendos, *royalties* e aluguéis.

75. Ganhos representam outros itens que se enquadram na definição de receita e podem ou não surgir no curso das atividades ordinárias da entidade, representando aumentos nos benefícios econômicos e, como tal, não diferem, em natureza, das receitas. Consequentemente, não são considerados como um elemento separado nesta Estrutura Conceitual.

76. Ganhos incluem, por exemplo, aqueles que resultam da venda de ativos não correntes. A definição de receita também inclui ganhos não realizados; por exemplo, os que resultam da reavaliação de tí-

tulos negociáveis e os que resultam de aumentos no valor de ativos a longo prazo. Quando esses ganhos são reconhecidos na demonstração do resultado, eles são usualmente apresentados separadamente, porque sua divulgação é útil para fins de tomada de decisões econômicas. Esses ganhos são, na maioria das vezes, mostrados líquidos das respectivas despesas.

77. Vários tipos de ativos podem ser recebidos ou aumentados por meio da receita; exemplos incluem caixa, contas a receber, mercadorias e serviços recebidos em troca de mercadorias e serviços fornecidos. A receita também pode resultar da liquidação de passivos. Por exemplo, a entidade pode fornecer mercadorias e serviços a um credor em liquidação da obrigação de pagar um empréstimo.

Despesas

78. A definição de despesas abrange perdas assim como as despesas que surgem no curso das atividades ordinárias da entidade. As despesas que surgem no curso das atividades ordinárias da entidade incluem, por exemplo, o custo das vendas, salários e depreciação. Geralmente, tomam a forma de um desembolso ou redução de ativos como caixa e equivalentes de caixa, estoques e ativo imobilizado.

79. Perdas representam outros itens que se enquadram na definição de despesas e podem ou não surgir no curso das atividades ordinárias da entidade, representando decréscimos nos benefícios econômicos e, como tal, não são de natureza diferente das demais despesas. Assim, não são consideradas como um elemento à parte nesta Estrutura Conceitual.

80. Perdas incluem, por exemplo, as que resultam de sinistros como incêndio e inundações, assim como as que decorrem da venda de ativos não correntes. A definição de despesas também inclui as perdas não realizadas, por exemplo as que surgem dos efeitos dos aumentos na taxa de câmbio de uma moeda estrangeira com relação aos empréstimos a pagar em tal moeda. Quando as perdas são reconhecidas na demonstração do resultado, elas são geralmente demonstradas separadamente, pois sua divulgação é útil para fins de tomada de decisões econômicas. As perdas são geralmente demonstradas líquidas das respectivas receitas.

Ajustes para Manutenção do Capital

81. A reavaliação ou a atualização de ativos e passivos dão margem a aumentos ou diminuições do patrimônio líquido. Embora tais aumentos ou diminuições se enquadrem na definição de receitas e de despesas, sob certos conceitos de manutenção do capital eles não são incluídos na demonstração do resultado. Em vez disso, tais itens são incluídos no patrimônio líquido como ajustes para manutenção do capital ou reservas de reavaliação. Esses conceitos de manutenção do capital são comentados nos itens 102 a 110 desta Estrutura Conceitual.

RECONHECIMENTO DOS ELEMENTOS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

82. Reconhecimento é o processo que consiste em incorporar ao balanço patrimonial ou à demonstração do resultado um item que se enquadre na definição de um elemento e que satisfaça os critérios de reconhecimento mencionados no item 83. Envolve a descrição do item, a atribuição do seu valor e a sua inclusão no balanço patrimonial ou na demonstração do resultado. Os itens que satisfazem os critérios de reconhecimento devem ser registrados no balanço ou na demonstração do resultado. A falta de reconhecimento de tais itens não é corrigida pela divulgação das práticas contábeis adotadas nem pelas notas ou material explicativo.

83. Um item que se enquadre na definição de ativo ou passivo deve ser reconhecido nas demonstrações contábeis se:
    a) for provável que algum benefício econômico futuro referente ao item venha a ser recebido ou entregue pela entidade; e
    b) ele tiver um custo ou valor que possa ser medido em bases confiáveis.

84. Ao avaliar se um item se enquadra nesses critérios e, portanto, se qualifica para fins de reconhecimento nas demonstrações contábeis, é necessário considerar as observações sobre materialidade comentadas nos itens 29 e 30. O inter-relacionamento entre os elementos significa que um item que se enquadra na definição e nos critérios de reconhecimento de um determinado elemento, por exemplo, um ativo, requer automaticamente o reconhecimento de outro elemento, por exemplo, uma receita ou um passivo.

Probabilidade de Realização de Benefício Econômico Futuro

85. O conceito de probabilidade é usado nos critérios de reconhecimento para determinar o grau de incerteza com que os benefícios econômicos futuros referentes ao item venham a ser recebidos ou entregues pela entidade. O conceito está em conformidade com a incerteza que caracteriza o ambiente em que a entidade opera. As avaliações do grau de incerteza ligado ao fluxo de futuros benefícios

econômicos são feitas com base na evidência disponível quando as demonstrações contábeis são preparadas. Por exemplo, quando é provável que uma conta a receber devida à entidade seja paga, é então justificável, na ausência de qualquer evidência em contrário, reconhecer a conta a receber como um ativo. Para uma grande quantidade de contas a receber, entretanto, algum grau de inadimplência é normalmente considerado provável; dessa forma, reconhece-se como uma despesa a esperada redução nos benefícios econômicos.

Confiabilidade da Mensuração

86. O segundo critério para reconhecimento de um item é que ele possua um custo ou valor que possa ser determinado em bases confiáveis, conforme comentado nos itens 31 a 38 desta Estrutura Conceitual. Em muitos casos, o custo ou valor precisa ser estimado; o uso de estimativas razoáveis é uma parte essencial da preparação das demonstrações contábeis e não prejudica a sua confiabilidade. Quando, entretanto, não puder ser feita uma estimativa razoável, o item não deve ser reconhecido no balanço patrimonial ou na demonstração do resultado. Por exemplo, o valor que se espera receber de uma ação judicial pode enquadrar-se nas definições tanto de um ativo como de uma receita, assim como nos critérios exigidos para reconhecimento; todavia, se não é possível determinar, em bases confiáveis, o valor que será recebido, ele não deve ser reconhecido como um ativo ou uma receita; a existência da reclamação deverá ser, entretanto, divulgada nas notas explicativas ou demonstrações suplementares.

87. Um item que, em determinado momento, deixe de se enquadrar nos critérios de reconhecimento constantes do item 83 poderá qualificar-se para reconhecimento em data posterior como resultado de circunstâncias ou eventos subsequentes.

88. Um item que possui as características de ativo, passivo, receita ou despesa, mas não atende aos critérios para reconhecimento, pode, entretanto, requerer divulgação nas notas e material explicativos ou em demonstrações suplementares. Isso será apropriado quando a divulgação do item for considerada relevante para a avaliação da posição patrimonial e financeira, do desempenho e das mutações na posição financeira da entidade por parte dos usuários das demonstrações contábeis.

Reconhecimento de Ativos

89. Um ativo é reconhecido no balanço patrimonial quando for provável que benefícios econômicos futuros dele provenientes fluirão para a entidade e seu custo ou valor puder ser determinado em bases confiáveis.

90. Um ativo não é reconhecido no balanço patrimonial quando desembolsos tiverem sido incorridos ou comprometidos, dos quais seja improvável a geração de benefícios econômicos para a entidade após o período contábil corrente. Ao invés, tal transação é reconhecida como despesa na demonstração do resultado. Esse tratamento não implica dizer que a intenção da Administração ao incorrer na despesa não tenha sido a de gerar benefícios econômicos futuros para a entidade ou que a Administração tenha sido mal conduzida. A única implicação é que o grau de certeza quanto à geração de benefícios econômicos para a entidade, após o período contábil corrente, é insuficiente para justificar o reconhecimento de um ativo.

Reconhecimento de Passivos

91. Um passivo é reconhecido no balanço patrimonial quando for provável que uma saída de recursos envolvendo benefícios econômicos seja exigida em liquidação de uma obrigação presente e o valor pelo qual essa liquidação se dará possa ser determinado em bases confiáveis. Na prática, as obrigações contratuais ainda não integralmente cumpridas de forma proporcional (por exemplo, obrigações decorrentes de pedidos de compra de produtos e mercadorias, mas ainda não recebidos) não são geralmente reconhecidas como passivos nas demonstrações contábeis. Contudo, tais obrigações podem enquadrar-se na definição de passivos e, desde que sejam atendidos os critérios de reconhecimento nas circunstâncias específicas, poderão qualificar-se para reconhecimento. Nesses casos, o reconhecimento do passivo exige o reconhecimento dos correspondentes ativo ou despesa.

Reconhecimento de Receitas

92. A receita é reconhecida na demonstração do resultado quando resulta em um aumento, que possa ser determinado em bases confiáveis, nos benefícios econômicos futuros provenientes do aumento de um ativo ou da diminuição de um passivo. Isso significa, de fato, que o reconhecimento da receita ocorre simultaneamente com o reconhecimento de aumento de ativo ou de diminuição de passivo. Mas isso não significa que todo aumento de ativo ou redução de passivo corresponda a uma receita.

93. Os procedimentos normalmente adotados na prática para reconhecimento da receita, como por exemplo o requisito de que a receita deve ter sido

ganha, são aplicações dos critérios de reconhecimento definidos nesta Estrutura Conceitual. Tais procedimentos são geralmente orientados para restringir o reconhecimento como receita àqueles itens que possam ser determinados em bases confiáveis e tenham um grau suficiente de certeza.

Reconhecimento de Despesas

94. As despesas são reconhecidas na demonstração do resultado quando surge um decréscimo, que possa ser determinado em bases confiáveis, nos futuros benefícios econômicos provenientes da diminuição de um ativo ou do aumento de um passivo. Isso significa, de fato, que o reconhecimento de despesa ocorre simultaneamente com o reconhecimento do aumento do passivo ou da diminuição do ativo (por exemplo, a provisão para obrigações trabalhistas ou a depreciação de um equipamento).

95. As despesas são reconhecidas na demonstração do resultado com base na associação direta entre elas e os correspondentes itens de receita. Esse processo, usualmente chamado de confrontação entre despesas e receitas (Regime de Competência), envolve o reconhecimento simultâneo ou combinado das receitas e despesas que resultem diretamente das mesmas transações ou outros eventos; por exemplo, os vários componentes de despesas que integram o custo das mercadorias vendidas devem ser reconhecidos na mesma data em que a receita derivada da venda das mercadorias é reconhecida. Entretanto, a aplicação do conceito de confrontação da receita e despesa de acordo com esta Estrutura Conceitual não autoriza o reconhecimento de itens no balanço patrimonial que não satisfaçam à definição de ativos ou passivos.

96. Quando se espera que os benefícios econômicos sejam gerados ao longo de vários períodos contábeis, e a confrontação com a correspondente receita somente possa ser feita de modo geral e indireto, as despesas são reconhecidas na demonstração do resultado com base em procedimentos de alocação sistemática e racional. Muitas vezes isso é necessário ao reconhecer despesas associadas com o uso ou desgaste de ativos, tais como imobilizado, ágio, marcas e patentes; em tais casos, a despesa é designada como depreciação ou amortização. Esses procedimentos de alocação destinam-se a reconhecer despesas nos períodos contábeis em que os benefícios econômicos associados a tais itens sejam consumidos ou expirem.

97. Uma despesa é reconhecida imediatamente na demonstração do resultado quando um gasto não produz benefícios econômicos futuros ou quando, e na extensão em que os benefícios econômicos futuros não se qualificam, ou deixam de se qualificar, para reconhecimento no balanço patrimonial como um ativo.

98. Uma despesa é também reconhecida na demonstração do resultado quando um passivo é incorrido sem o correspondente reconhecimento de um ativo, como no caso de um passivo decorrente de garantia de produto.

MENSURAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

99. Mensuração é o processo que consiste em determinar os valores pelos quais os elementos das demonstrações contábeis devem ser reconhecidos e apresentados no balanço patrimonial e na demonstração do resultado. Esse processo envolve a seleção de uma base específica de mensuração.

100. Diversas bases de mensuração são empregadas em diferentes graus e em variadas combinações nas demonstrações contábeis. Essas bases incluem o seguinte:

   a) *Custo histórico*. Os ativos são registrados pelos valores pagos ou a serem pagos em caixa ou equivalentes de caixa ou pelo valor justo dos recursos que são entregues para adquiri-los na data da aquisição, podendo ou não ser atualizados pela variação na capacidade geral de compra da moeda. Os passivos são registrados pelos valores dos recursos que foram recebidos em troca da obrigação ou, em algumas circunstâncias (por exemplo, imposto de renda), pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa que serão necessários para liquidar o passivo no curso normal das operações, podendo, também, em certas circunstâncias, ser atualizados monetariamente.

   b) *Custo corrente*. Os ativos são reconhecidos pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa que teriam de ser pagos se esses ativos ou ativos equivalentes fossem adquiridos na data do balanço. Os passivos são reconhecidos pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, não descontados, que seriam necessários para liquidar a obrigação na data do balanço.

   c) *Valor realizável (valor de realização ou de liquidação)*. Os ativos são mantidos pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa que poderiam ser obtidos pela venda numa forma ordenada. Os passivos são mantidos pelos seus valores de liquidação, isto é, pelos valores em caixa e equivalentes de caixa, não descontados, que se espera seriam pagos para liquidar as correspondentes obrigações no curso normal das operações da entidade.

d) *Valor presente*. Os ativos são mantidos pelo valor presente, descontado, do fluxo futuro de entrada líquida de caixa que se espera seja gerado pelo item no curso normal das operações da entidade. Os passivos são mantidos pelo valor presente, descontado, do fluxo futuro de saída líquida de caixa que se espera seja necessário para liquidar o passivo no curso normal das operações da entidade.

101. A base de mensuração mais comumente adotada pelas entidades na preparação de suas demonstrações contábeis é o custo histórico. Ele é normalmente combinado com outras bases de avaliação. Por exemplo, os estoques são geralmente mantidos pelo menor valor entre o custo e o valor líquido de realização, os títulos e ações negociáveis podem em determinadas circunstâncias ser mantidos a valor de mercado e os passivos decorrentes de pensões são mantidos pelo valor presente de tais benefícios no futuro. Além disso, em algumas circunstâncias entidades usam a base de custo corrente como uma resposta à incapacidade do modelo contábil de custo histórico em enfrentar os efeitos das mudanças de preços dos ativos não monetários.

CONCEITOS DE CAPITAL E MANUTENÇÃO DE CAPITAL

Conceitos de Capital

102. O conceito financeiro de capital é adotado pela maioria das entidades na preparação de suas demonstrações contábeis. De acordo com o conceito financeiro de capital, tal como o dinheiro investido ou o seu poder de compra investido, o capital é sinônimo de ativo líquido ou patrimônio líquido da entidade. Por outro lado, segundo o conceito físico de capital, o capital é considerado como a capacidade produtiva da entidade baseada, por exemplo, nas unidades de produção diária.

103. A seleção do conceito de capital apropriado para a entidade deve ser baseada nas necessidades dos usuários das demonstrações contábeis. Assim, o conceito financeiro de capital deve ser adotado se os usuários das demonstrações contábeis estão principalmente interessados na manutenção do capital nominal investido ou no poder de compra do capital investido. Se, entretanto, a principal preocupação dos usuários é com a capacidade operacional da entidade, o conceito físico de capital deve ser usado. O conceito escolhido indica a meta a ser atingida na determinação do lucro, embora possa haver dificuldades de mensuração em se tornar operacional esse conceito.

Conceitos de Manutenção do Capital e Determinação do Lucro

104. Os conceitos de capital mencionados no item 102 dão origem aos seguintes conceitos de manutenção de capital:

a) *Manutenção do capital financeiro*. De acordo com esse conceito, o lucro é auferido somente se o montante financeiro (ou dinheiro) dos ativos líquidos no fim do período excede o seu montante financeiro (ou dinheiro) no começo do período, depois de excluídas quaisquer distribuições aos proprietários e seus aportes de capital durante o período. A manutenção do capital financeiro pode ser medida em qualquer unidade monetária nominal ou em unidades de poder aquisitivo constante.

b) *Manutenção do capital físico*. De acordo com esse conceito, o lucro é auferido somente se a capacidade física produtiva (ou capacidade operacional) da entidade (ou os recursos ou fundos necessários para atingir essa capacidade) no fim do período excede a capacidade física produtiva no início do período, depois de excluídas quaisquer distribuições aos proprietários e seus aportes de capital durante o período.

105. O conceito de manutenção do capital está relacionado à forma como a entidade define o capital que ela procura manter. Ele representa um elo entre os conceitos de capital e os conceitos de lucro, pois fornece um ponto de referência para medição do lucro; é uma condição essencial para distinguir entre o retorno sobre o capital da entidade e a recuperação do capital; somente os ingressos de ativos que excedem os valores necessários para manutenção do capital podem ser considerados como lucro e, portanto, como retorno sobre o capital. Portanto, o lucro é o valor remanescente depois que as despesas (inclusive os ajustes de manutenção do capital, quando for apropriado) tiverem sido deduzidas do resultado. Se as despesas excederem a receita, o saldo será um prejuízo.

106. O conceito físico de manutenção de capital requer a adoção do custo corrente como base de avaliação. O conceito financeiro de manutenção do capital, entretanto, não requer o uso de uma base específica de mensuração. A escolha da base conforme este conceito depende do tipo de capital financeiro que a entidade está procurando manter.

107. A principal diferença entre os dois conceitos de manutenção do capital está no tratamento dos efeitos das mudanças nos preços dos ativos e passivos da entidade. Em termos gerais, uma enti-

dade terá mantido seu capital se ela tiver tanto capital no fim do período como tinha no início, computados os efeitos das distribuições aos proprietários e seus aportes para o capital durante esse período. Qualquer valor além daquele necessário para manter o capital do início do período é lucro.

108. De acordo com o conceito financeiro de manutenção do capital, no qual o capital é definido em termos de unidades monetárias nominais, o lucro representa o aumento do capital monetário nominal no período. Assim, os aumentos nos preços de ativos mantidos no período, convencionalmente designados como ganhos de estocagem, são, conceitualmente, lucros. Poderão eles não ser reconhecidos como tais, entretanto, até que os ativos sejam vendidos mediante uma transação com terceiros. Quando o conceito financeiro de manutenção de capital é definido em termos de unidades de poder aquisitivo constante, o lucro representa o aumento do poder aquisitivo, no período, do capital investido. Assim, somente a parcela do aumento nos preços dos ativos que exceder o aumento no nível geral de preços é considerada como lucro. O restante do aumento é tratado como um ajuste para manutenção do capital e, consequentemente, como parte integrante do patrimônio líquido.

109. De acordo com o conceito físico de manutenção do capital, quando o capital é definido em termos de capacidade física produtiva, o lucro representa o aumento desse capital no período. Todas as mudanças de preços afetando ativos e passivos da entidade são vistas, nesse conceito, como mudanças na mensuração da capacidade física produtiva da entidade; dessa forma, devem ser tratadas como ajustes para manutenção do capital, que são parte do patrimônio líquido, e não como lucro.

110. A seleção das bases de mensuração e o conceito de manutenção do capital determinarão o modelo contábil usado na preparação das demonstrações contábeis. Diferentes modelos contábeis apresentam diferentes graus de relevância e confiabilidade e, como em outras áreas, a Administração deve procurar um equilíbrio entre a relevância e a confiabilidade, considerando também o consenso entre os agentes econômicos. Esta Estrutura Conceitual é aplicável a um elenco de modelos contábeis e orienta na preparação e apresentação das demonstrações contábeis elaboradas conforme o modelo escolhido.

2.3 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

3

Disponibilidades – Caixa e Equivalentes de Caixa

3.1 Introdução

A Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) estabelece, em seu art. 178, que no Ativo as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez e, dentro desse conceito, as contas de Disponibilidades são as primeiras a serem apresentadas no Balanço e, como também definido pelo art. 179, dentro do Ativo Circulante.

A intitulação Disponibilidades, dada pela Lei nº 6.404, é usada para designar dinheiro em caixa e em bancos, bem como valores equivalentes, como cheques em mãos e em trânsito que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da empresa e para os quais não haja restrições para uso imediato.

Mas as normas internacionais trabalham muito mais com o conceito de Caixa e Equivalentes de Caixa, o que engloba, além das disponibilidades propriamente ditas, valores que possam ser convertidos, a curto prazo, em dinheiro, sem riscos. Os equivalentes de caixa são mantidos com a finalidade de atender a compromissos de caixa de curto prazo e não para investimento ou outros fins e devem ter conversibilidade imediata em um montante conhecido de caixa e estar sujeitos a um insignificante risco de mudança de valor. Por conseguinte, um investimento, normalmente, se qualifica como equivalente de caixa quando tem vencimento de curto prazo, por exemplo três meses ou menos, a contar da data da contratação. Os investimentos em ações de outras entidades são excluídos dos equivalentes de caixa a menos que eles sejam, em essência, um equivalente de caixa, como por exemplo nos casos de ações preferenciais resgatáveis que tenham prazo definido de resgate e cujo prazo atenda à definição de curto prazo.

Dentro desse conceito, as aplicações em títulos de liquidez imediata e aplicações financeiras resgatáveis aproximadamente no prazo de 90 dias da data do balanço são também classificáveis como Equivalentes de Caixa, devendo, todavia, ser mostradas em conta à parte.

Em função desse conteúdo básico das Disponibilidades, no Modelo de Plano de Contas apresentado neste Manual, temos as seguintes contas:

I – ATIVO CIRCULANTE

1. DISPONÍVEL

Caixa

Depósitos bancários a vista

Numerário em trânsito

Equivalentes de Caixa – Aplicações de liquidez imediata

3.2 Conteúdo e classificação

3.2.1 Caixa

Inclui dinheiro, bem como cheques em mãos, recebidos e ainda não depositados, pagáveis irrestrita e imediatamente.

Normalmente, o saldo de caixa pode estar registrado na empresa em uma ou diversas contas, dependendo de suas necessidades operacionais e locais de funcionamento.

Além disso, há, basicamente, dois tipos de controles da conta Caixa, sendo eles fundo fixo e caixa flutuante.

a) FUNDO FIXO

No sistema de fundo fixo, não há, normalmente, problemas de classificação de valores. Nesse sistema, define-se uma quantia fixa que é fornecida ao responsável pelo fundo, suficiente para os pagamentos de diversos dias e, periodicamente, efetua-se a prestação de contas do valor total desembolsado, repondo-se o valor do fundo fixo, por meio de cheque nominal, a seu responsável.

A contabilização de tais desembolsos é feita a crédito de bancos e a débito das despesas, ou seja, depois de constituído o fundo fixo, a conta respectiva não recebe mais contabilizações (a não ser por aumento ou redução do valor do fundo). Dessa forma, todos os pagamentos não efetuados pelo fundo fixo são feitos por cheques creditados diretamente em Bancos e todos os recebimentos, em dinheiro ou cheques, são depositados diretamente nas contas bancárias sem, portanto, transitar contabilmente pela conta Caixa.

É necessário que, na data do balanço, nesse fundo só haja realmente dinheiro, ou seja, que os comprovantes de despesas tenham sido contabilizados.

b) CAIXA FLUTUANTE

No sistema de caixa flutuante, transitam pela conta Caixa os recebimentos e os pagamentos em dinheiro.

Nesse sistema, podem ocorrer maiores problemas de ordem de classificação contábil de valores, pois o saldo da conta Caixa muitas vezes apresenta não só o dinheiro propriamente dito, mas, também, vales, adiantamentos para despesas de viagens e outras despesas, cheques recebidos a depositar, valores pendentes e outros. Como já mencionado, no saldo da conta Caixa, para fins de Balanço, deve figurar tão somente o saldo em dinheiro, já que os vales e adiantamentos devem constar do Balanço em conta própria de realizável como Adiantamentos, conforme o Modelo do Plano de Contas apresentado. (Veja itens 4.3.7 e 4.3.8 do Capítulo 4, Contas a Receber.)

Há empresas que ainda efetuam toda a contabilização por meio da conta Caixa, incluindo todos os recebimentos e todos os pagamentos em cheques, gerando um grande e desnecessário volume de débitos e créditos.

Os cheques em mãos, oriundos de recebimentos ainda não depositados, podem figurar no Disponível, se representarem cheques normais pagáveis imediatamente. Por outro lado, os cheques de terceiros em mãos, mas só recebíveis posteriormente, não devem ser classificados como Disponível. Veja conta própria de cheques em cobrança no subgrupo Outros Créditos, no Modelo de Plano de Contas, e descrição no item 4.3.3 do Capítulo 4, Contas a Receber.

3.2.2 Depósitos bancários a vista

a) CONTAS DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO

São representados normalmente pelas contas de livre movimentação mantidas pela empresa em bancos. Tais contas podem ser dos seguintes tipos:

a) conta movimento ou depósitos sem limite;
b) contas especiais para pagamentos específicos, tais como contas para folha de pagamento do pessoal, dividendos a pagar a acionistas, desembolsos de filiais ou fábricas. Essas contas normalmente são mantidas mais como medida interna da empresa para facilidade de operação e controle desses pagamentos, e a tendência é de que, ao final dos períodos, seus saldos estejam zerados. Normalmente, essas contas podem ser livremente movimentadas pela empresa por meio de cheques, sendo, portanto, disponibilidades, já que sua abertura é feita mais como medida interna de controle;
c) contas especiais de cobrança. Esse tipo de conta é aberto por inúmeras empresas para ampliar a rede de cobrança bancária de suas duplicatas ou contas, por ter grande área geográfica de atuação, visando facilitar o pagamento por seus clientes, ou mesmo para que suas filiais ou agentes de cobrança depositem os recebimentos efetuados. Muitas vezes, tais contas só podem ser movimentadas por transferência periódica ou automática de seu saldo para a conta movimento mantida pela empresa no referido banco. Esse tipo de conta também representa disponibilidade normal.

b) CONTAS BANCÁRIAS NEGATIVAS

Contas bancárias negativas (credoras) ou saldos a favor de bancos não devem ser demonstrados como redução dos demais saldos bancários, mas, separadamente, como um item do Passivo Circulante. Exceção é feita aos casos em que tais saldos devedores e credores estejam no mesmo banco e desde que a empresa tenha o direito de compensá-los.

Nesse sentido, o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, em seu item 9, definiu o tratamento desses saldos quando estabeleceu sua inclusão na atividade de financiamento:

Empréstimos bancários são geralmente considerados como atividades de financiamento. Entretanto, em determinadas circunstâncias, saldos bancários a descoberto, decorrentes de empréstimos obtidos por meio de instrumentos como cheques especiais ou contas-correntes garantidas são liquidados automaticamente de forma a integrarem a gestão das disponibilidades da entidade. Uma característica de tais contas correntes é que frequentemente os saldos flutuam de devedor para credor. Nessas circunstâncias, esses saldos bancários a descoberto devem ser incluídos como um componente do caixa e equivalentes de caixa. A parcela não utilizada do limite dessas linhas de crédito não deverá compor os equivalentes de caixa.

c) DATA DE CONTABILIZAÇÃO DE CHEQUES

Os cheques devem ser contabilizados por sua emissão quando isso corresponder aproximadamente à data da entrega aos beneficiários, ou seja, os cheques emitidos até a data do balanço estarão deduzidos dos saldos bancários. Todavia, nos casos em que tais cheques ainda não tenham sido entregues aos favorecidos, e se forem de valores substanciais, deverão ser adicionados aos saldos bancários e às contas correspondentes do Passivo Circulante.

d) CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS

Para todas as contas bancárias, um aspecto de controle muito importante (que muitas vezes afeta o saldo respectivo no balanço) é que devem ser feitas conciliações bancárias periodicamente, particularmente na data do Balanço. Essas conciliações entre os saldos da contabilidade com os dos extratos bancários permitem a identificação das pendências existentes para sua contabilização ainda dentro do período. Isso ocorre normalmente com avisos bancários de despesas debitadas pelo banco, mas ainda não registradas pela empresa, com avisos de cobranças efetuadas pelo banco e ainda não contabilizadas, e com outros itens.

e) SITUAÇÕES ESPECIAIS

Contas em Bancos em Liquidação

Os saldos de contas mantidas em bancos que estejam em liquidação ou sob intervenção devem ser classificados como Contas a Receber no Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo, dentro do Ativo Não Circulante, dependendo da situação específica, e, também, deverá ser feita uma estimativa adequada para possíveis perdas. Caso sejam valores significativos, deverá ser feita uma nota explicativa a esse respeito.

Depósitos Bancários Vinculados

Há diversas situações que requerem de uma empresa a aplicação ou manutenção de recursos em depósitos vinculados em bancos, tais como:

- depósitos vinculados para liquidação de contratos de câmbio ou para liquidação de importações;
- depósitos vinculados à liquidação de empréstimos;
- depósitos vinculados à substituição ou reposição de garantias de empréstimos;
- depósitos bloqueados ou com restrição de movimentação por força de cláusula contratual de financiamento ou para obtenção de linhas especiais de crédito etc.

Pela própria natureza de tais contas bancárias especiais, seus saldos não estão imediatamente disponíveis para os pagamentos normais da empresa, já que estão sujeitos a restrições quanto à retirada ou a outras condições. Dessa forma, tais Depósitos Bancários Vinculados não devem fazer parte integrante das Disponibilidades, e sua classificação no Balanço deve levar em conta suas características específicas e as restrições existentes.

Assim, em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 03, a entidade deve divulgar, em nota explicativa, acompanhada de um comentário da administração, os saldos de caixa e equivalentes de caixa que não estejam disponíveis para uso pelo grupo.

Usualmente, tais depósitos serão classificáveis fora das Disponibilidades em conta à parte no Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo, motivo pelo qual o Modelo de Plano de Contas apresenta a conta Depósitos Bancários Vinculados nesses dois grupos. Outra consideração que deve ser feita é que, nos casos em que tais depósitos sejam recursos vinculados à liquidação de determinado empréstimo ou financiamento, sua classificação no Balanço poderia ser como conta redutora do passivo correspondente ou, se mantida a classificação no Ativo, o saldo deverá ser segregado entre

circulante e longo prazo, acompanhando a classificação no Passivo do empréstimo correspondente.

3.2.3 *Numerário em trânsito*

A empresa pode ter também, como disponibilidade, numerário em trânsito decorrente de:

- remessas para filiais, depósitos ou semelhantes, por meio de cheques, ordem de pagamento etc.;
- recebimentos dessa mesma espécie, ou ainda de clientes ou terceiros, quando conhecidos até a data do balanço.

Tal dinheiro em trânsito representa também um disponível classificável juntamente com os saldos em bancos.

Poderia, também, conforme as necessidades de cada empresa, ser criada no Plano de Contas uma conta específica para registrar o Numerário em Trânsito dentro do subgrupo Disponível.

3.2.4 *Aplicações de liquidez imediata*

As aplicações de curtíssimo prazo no mercado financeiro também são consideradas como disponível. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 03, as aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor, são consideradas equivalentes de caixa, os quais são mantidos com a finalidade de atender a compromissos de caixa de curto prazo e não para investimento ou outros fins. Insignificante mudança de risco de valor tem, como consequência, que aplicações em moeda estrangeira, sujeitas a mudanças significativas de valor, não podem ser aqui consideradas se não forem imediatamente resgatáveis. Assim, valem os depósitos em moeda estrangeira a vista, mas não títulos em moeda estrangeira a vencerem mesmo que a 60 dias, por exemplo. Também não são incluídos nesse subgrupo aplicações em moeda nacional sujeitas a alguma oscilação por variação de preços de *commodities*, mas podem se forem de liquidez alta e indexadas a um índice de custo de vida, por exemplo, se a condição da estabilidade da moeda estiver sendo observada e não se previr qualquer oscilação significativa até o vencimento.

De qualquer forma, as atualizações desses valores só podem, obviamente, estar feitas até a data do balanço.

3.3 Critérios de avaliação

3.3.1 *Geral*

Exceto quanto às aplicações temporárias de caixa, analisadas à parte no Capítulo 8, Instrumentos Financeiros, as demais contas do Disponível não apresentam problemas de avaliação. De fato, tais contas são registradas pelo valor nominal constante dos documentos correspondentes às respectivas transações, tais como dinheiro, cheques, avisos bancários, recibos autenticados de depósitos etc., não havendo o menor problema de avaliação, desde que satisfeitas as condições de classificação já descritas, exceto apenas quanto aos valores em moeda estrangeira, a seguir comentados.

3.3.2 *Saldos em moeda estrangeira*

Se a empresa tiver valores de disponibilidades em moeda estrangeira, os mesmos devem ser registrados em subcontas à parte e seu saldo em moeda nacional deve ser o ajustado, correspondente ao valor em moeda estrangeira convertido para moeda nacional pela taxa cambial de compra corrente na data do Balanço.

Isso poderia ocorrer caso a empresa tivesse dinheiro em caixa em moeda estrangeira ou depósitos bancários em outros países. Nesse caso, devem ser também analisadas as eventuais restrições a que possam estar sujeitos tais valores, seja pela legislação local, seja pela do outro país. As referidas restrições devem ser claramente mencionadas nas demonstrações contábeis, por meio da descrição do título da conta no balanço, ou de nota explicativa.

A variação cambial correspondente ao ajuste do saldo em moeda nacional à nova taxa de câmbio deverá ser lançada, em resultado do exercício, no grupo de Despesas e Receitas Financeiras, nas subcontas à parte de Variações Monetárias, conforme previsto no Modelo de Plano de Contas. (Veja a esse respeito a letra *b* do item 30.3.2 e a letra *a* do item 30.3.3.) O ajuste da conta pela variação cambial é coberto pelo Pronunciamento Técnico CPC 02 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, aprovado e tornado obrigatório, para as companhias abertas, pela Deliberação CVM nº 534/08, e pela Resolução CFC nº 1.120/08 para os profissionais de contabilidade das entidades não sujeitas a alguma regulação contábil específica. De acordo com o referido Pronunciamento, na data de cada balanço, os itens monetários em moeda estrangeira devem ser convertidos usando-se a taxa de fechamento, sendo que as variações cambiais devem ser reconhecidas como receita ou despesa no período em que surgirem. Como regra, para a conversão em moeda nacional, a taxa de compra

utilizada pela instituição financeira é a que deverá ser adotada. Quando houver evidência de que os recursos serão utilizados no exterior para pagamentos de despesas, compras de ativo etc., os saldos em moeda estrangeira poderão ser convertidos pela taxa de venda da instituição financeira na data do Balanço.

3.4 Tratamento para pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos à Caixa e Equivalentes de Caixa, bem como sua mensuração e reconhecimento, também são aplicáveis a entidades de pequeno e médio porte.

De acordo com o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, essas entidades distinguem-se por não possuírem responsabilidade pública e, se publicarem demonstrações contábeis de finalidade geral para os usuários externos (como credores atuais e potenciais, agências de avaliação de crédito etc.), não terem quaisquer ações, debêntures ou outros valores mobiliários negociados em alguma bolsa organizada.

Ressalta-se que uma entidade possui responsabilidade pública se arquivar, ou estiver no processo de arquivar, as suas demonstrações contábeis em uma comissão de valores mobiliários ou outra organização reguladora com o objetivo de emitir qualquer classe de instrumentos em um mercado público; ou se uma de suas atividades principais é sua função fiduciária de manutenção de ativos para um vasto grupo de pessoas de fora da entidade. Esse é o caso típico de bancos, cooperativas de crédito, companhias de seguro, corretora de títulos e valores mobiliários, fundos mútuos e bancos de investimento.

Para mais detalhes, consultar Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

4

Contas a Receber

4.1 Conceito e conteúdo

As contas a receber representam, normalmente, um dos mais importantes ativos das empresas. São valores a receber decorrentes de vendas a prazo de mercadorias e serviços a clientes, ou oriundos de outras transações. Essas outras transações não representam o objeto principal da empresa, mas são normais e inerentes a suas atividades.

Por esse motivo, é importante a segregação dos valores a receber, relativos a seu objeto principal (clientes), das demais contas. As contas a receber são desmembradas em montantes a receber de clientes comerciais, contas a receber de partes relacionadas, pré-pagamentos e outros montantes, que podemos denominar OUTROS CRÉDITOS. Essas contas são normalmente realizáveis no decurso do exercício seguinte à data do balanço e fazem parte, portanto, do ***ATIVO CIRCULANTE***. Todavia, podem também ter vencimentos a longo prazo, em casos especiais de vendas a prestação etc., quando, então, as parcelas recebíveis após o exercício seguinte devem ser classificadas no ***ATIVO NÃO CIRCULANTE***. A partir da Lei nº 11.638/07 é também previsto o ajuste a valor presente dos valores a receber, que será tratado em tópico específico deste capítulo.

4.2 Clientes

4.2.1 As contas e sua classificação

O agrupamento das contas representativas dos clientes, que deve estar destacado no Balanço e no Plano de Contas, apresenta-se como segue:

CLIENTES

Duplicatas a receber

a) Clientes

b) Controladas e coligadas – transações operacionais

Perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa (conta credora)

Ajuste a valor presente (conta credora)

Faturamento para entrega futura (conta credora)

Saques de exportação

c) Serviços executados a faturar

A conta Duplicatas a Receber está segregada nas subcontas de Clientes e Controladas e Coligadas. Essa subdivisão é *útil para facilitar* o destaque no Balanço das Duplicatas a receber de coligadas e controladas para sua menção na nota explicativa de INVESTIMENTOS ou TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS e elaboração de demonstrações consolidadas. Essas contas, todavia, devem referir-se somente às contas a receber oriundas de transações operacionais normais, ou seja, das vendas ou serviços prestados às coligadas e controladas, como se fossem qualquer outro cliente, pois os demais créditos contra coligadas e controladas, não oriundos dessas operações, são classificados destacadamente no Ativo Não Circulante, subgrupo Realizável a Longo Prazo, independentemente de seu vencimento.

A conta credora Perdas Estimadas em Créditos de Liquidação Duvidosa deve ser apresentada no Balanço

como dedução das duplicatas a receber a que se referem, motivo pelo qual o Plano de Contas já as apresenta nesse agrupamento.

Sobre a conta Ajuste a Valor Presente, "os valores do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante" (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007), veja item 4.4.

Quando houver faturamento antecipado (não confundir com recebimento antecipado), deve-se utilizar a conta Faturamento para Entrega Futura como redutora das duplicatas a receber, pois ainda não existe o direito de recebimento.

É ainda prevista a conta a receber oriunda de exportações pela conta Saques de Exportação. Sua segregação em conta específica é importante, pois são valores recebíveis em moeda estrangeira e devem ter seus saldos em moeda nacional atualizados às taxas cambiais vigentes na data do Balanço.

4.2.2 Duplicatas a receber

a) ORIGEM

As duplicatas a receber originam-se no curso normal das operações da empresa pela venda a prazo de mercadorias ou serviços, representando um direito a cobrar de seus clientes.

Normalmente, tais contas a receber de clientes são representadas por faturas ou duplicatas em aberto na data do Balanço. Porém, podem existir valores a receber, ainda não faturados, oriundos de diversas operações, particularmente no ramo de construção, produção de equipamentos sob encomenda e de serviços profissionais. Assim, nesses casos deve-se ter a conta Serviços Executados a Faturar, relativa a:

a) serviços já executados até a data do Balanço, mas cujo faturamento ainda não foi efetuado;
b) materiais já entregues aguardando sua montagem ou aplicação a determinada obra (de terceiros) ou produto (também de terceiros) em andamento.

b) CRITÉRIOS CONTÁBEIS

As duplicatas e contas a receber de clientes estão diretamente relacionadas com as receitas da empresa, devendo ser contabilmente reconhecidas somente por mercadorias vendidas ou por serviços executados até a data do balanço, de acordo com o princípio contábil de realização da receita. Devem ser creditadas (baixadas) somente pelas cobranças feitas, mercadorias devolvidas ou descontos comerciais e abatimentos concedidos e perdas reconhecidas até aquela data.

As duplicatas a receber referentes a vendas de mercadorias são geradas pelo ato de transferência do direito de propriedade das mesmas, podendo variar em função das condições de venda, tais como:

a) os produtos são entregues na fábrica ou em outras dependências do cliente, permanecendo sob a responsabilidade do vendedor até então;
b) os produtos são entregues ao cliente na própria fábrica ou em dependências do vendedor, sendo que o cliente assume responsabilidade pelos mesmos a partir desse momento.

É prática comum, entretanto, registrar contabilmente as vendas e as contas a receber delas decorrentes na ocasião da emissão das notas fiscais de vendas, que é praticamente simultânea à entrega (embarque ou despacho) das mercadorias. Paralelamente, há a baixa das contas de estoques com débito respectivo em custo das vendas. Veja a esse respeito o Capítulo 28, item 28.1.3, Receitas de Vendas, e, ainda, a seção 4.4 do presente capítulo, a respeito do ajuste a valor presente das contas a receber.

Os faturamentos antecipados, por conta de futuros fornecimentos, são registrados contabilmente, mas ainda não geram, de fato, nenhum direito, sendo por isso necessária a utilização de conta redutora em valor equivalente "Faturamento para Entrega Futura". Além disso, pode-se realizar registros extracontábeis para controle interno da sociedade.

O registro de uma conta a receber pressupõe que o princípio da realização da receita esteja satisfeito e que contra tal receita estejam registrados o custo das vendas, pela baixa dos estoques e despesas a ela atinentes.

Assim, para se reconhecer a receita que gere contas a receber, deve-se atentar se: (i) as partes mais importantes no processo de ganhá-la estão completadas; (ii) existe um preço atribuído pelo mercado; (iii) há liquidez estimada com relação ao seu recebimento; e (iv) todas as despesas já foram incorridas ou as a incorrer são estimáveis.

A mera emissão de títulos não fundamentados em transações reais e legítimas não permite o registro contábil das contas a receber. A eventual emissão e utilização de títulos sem a fundamentação prevista aqui, visando à obtenção de recursos via desconto, gera somente a criação de exigibilidades, além de se constituir em prática ilegal.

Por outro lado, também não se deve deixar de registrar a venda e a conta a receber respectiva, em virtude da existência de certas condições técnicas ou

legais sobre a transferência do direito de propriedade das mercadorias, como, por exemplo, a existência de cláusula de reserva de domínio no caso de vendas a prazo em prestações. Fundamentalmente, nesses casos predomina a saída física da mercadoria que fica sob a responsabilidade do cliente.

Da mesma forma, a incerteza quanto ao recebimento de determinada venda normalmente não é motivo para postergar o registro contábil da receita para o momento em que é recebida. A existência de riscos ou incerteza quanto à realização das duplicatas ou contas a receber é problema de outra natureza, a ser devidamente coberto mediante a constituição de adequado ajuste por perda estimada em créditos de liquidação duvidosa, tratada no item 4.2.3.

As duplicatas a receber de clientes são geralmente contabilizadas em conta sintética, mas com controle individualizado auxiliar, totalizado por cliente, cujo saldo deve ser mensalmente conciliado e confirmado com a conta sintética. As eventuais divergências devem ser analisadas quanto às suas origem e natureza e com a realização de ajustes se necessários. Ao menos na data do balanço da empresa, é necessária não só a conciliação com a identificação das divergências, mas também seu efetivo registro na própria data do balanço, eliminando quaisquer discrepâncias.

Há inúmeras formas e sistemas para adequado controle analítico das contas a receber que variam conforme o ramo de negócio, o grau de sofisticação requerido, o volume e o uso gerencial dessas informações. Assim, podem-se ter desde controles manuais até complexos sistemas ou subsistemas computacionais que permitem registro e controle para consulta *on line*, com disponibilidade em diversos locais e com diversas possibilidades de parametrização na criação de relatórios contábeis e gerenciais. O ideal é que sejam subsistemas integrados à contabilidade geral e que não só reflitam adequadamente todas as transações nas datas corretas, mas também que os controles analíticos estejam conciliados com os controles sintéticos. Diante do avanço e facilidade de acesso a sistemas computacionais e o próprio avanço dos meios de divulgação de informações contábeis para os agentes econômicos interessados, é atualmente bem disseminada a utilização de sistemas para esse fim.

c) CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

As contas a receber devem ser avaliadas por seu Valor Líquido de Realização, ou seja, pelo produto final em dinheiro ou equivalente que se espera obter e com o devido ajuste a valor presente (AVP). Para tanto, devem ser constituídos ajustes relativos a Perdas Estimadas em Crédito de Liquidação Duvidosa para cobertura dos valores que se estima não receber, sendo esse ajuste uma conta redutora das contas a receber, resultando no valor líquido realizável. A conta de ajuste a valor presente também se apresenta como uma conta redutora de contas a receber.

O inciso I, alínea "b", do art. 183 da Lei nº 6.404/76, modificado pela Lei nº 11.638/07, estabelece os critérios de avaliação desse ativo, indicando que os ativos nesse caso serão avaliados pelo "valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização". O inciso VIII do mesmo artigo prevê que "os elementos dos ativos decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante".

Em decorrência do ajuste a valor presente, os juros "embutidos" ou contratados na transação são reconhecidos *pro rata temporis*, debitando-se a conta de ajuste a valor presente (redutora do ativo) e creditando-se a conta de receita financeira comercial pelo valor dos juros já transcorridos. Essa forma de contabilização faz com que a informação contábil reflita melhor a real natureza da receita gerada, que não foi em virtude da transação de venda, mais fruto do prazo dado para pagamento da transação no qual a empresa cobra juros, mesmo que não esteja explicitamente contratado.

Se a empresa tiver contas a receber em moeda estrangeira ou com cláusula de correção monetária, tais contas devem ser atualizadas às taxas de câmbio ou coeficiente de correção até a data do Balanço, debitando-se as próprias contas a receber e creditando-se a conta de Variações Monetárias (conta de Resultados).

4.2.3 *Perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa*

a) CONCEITO

Como já visto, deve ser feita a estimativa de perdas em contas a receber, valor que representa a incerteza no recebimento dos valores. As despesas provenientes dessa estimativa não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social (ver Capítulo 30 item 30.2.3, letra *i*). A partir do ano-calendário 1997, a legislação fiscal não mais permite a dedutibilidade dessa despesa (Lei nº 9.430/96 e IN SRF nº 93/97), possibilitando, em vez disso, às empresas deduzir as *perdas efetivas* no recebimento de créditos, na forma e nos prazos previstos na referida legislação fiscal, conforme será discutido no tópico *d* deste item.

No passado, a legislação fiscal permitia que se usasse um percentual (numa época foi 3%, noutra 1,5%) sobre o saldo de duplicatas a receber para inserir a expectativa dessas perdas. Todavia, embora a legislação

fiscal tenha criado grandes restrições para o reconhecimento da perda antes de sua efetiva concretização, princípios contábeis e a legislação societária mantêm sua posição de que a empresa deve constituir a conta redutora com base na expectativa de perda. Ao final do exercício social, deve ser computado o valor da referida perda entre as inclusões do LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real), para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social.

A importância de se fazer essa estimativa vai ao encontro do que é previsto nas normas internacionais e do processo de harmonização internacional da contabilidade. O conceito é inerente à estimativa do valor recuperável do ativo, onde é valorizada a informação ao usuário da contabilidade sobre o real valor que se espera no ativo, ou seja, os benefícios econômicos futuros devem ser ajustados àquilo que realmente se tem a expectativa de ser recebido.

b) FORMAS DE APURAÇÃO DA PERDA ESTIMADA

i) A visão que tradicionalmente o Brasil vinha adotando

Primeiramente, vamos discutir o que vem sendo a prática brasileira quanto a essa matéria nos últimos anos. A seguir, no subitem (ii) discutiremos outros pontos e a situação normativa brasileira para a partir de 2010.

A apuração do valor da perda estimada vem variando, pois cada empresa pode ter aspectos peculiares a respeito de seus clientes, ramo de negócios, situação do crédito em geral e a própria conjuntura econômica do momento.

É, portanto, importante serem considerados todos esses fatores conhecidos na estimativa do risco e na expectativa de perdas com as contas a receber, que devem estar cobertas pela estimativa. No Brasil, tradicionalmente, algumas considerações importantes quanto aos critérios para sua apuração vêm sendo feitas: (atenção para as considerações constantes no item (ii) à frente.

a) deve ser baseada na análise individual do saldo de cada cliente. Esse trabalho deve ser feito com base na posição analítica por duplicata dos clientes na data do balanço e em conjunto com os responsáveis pelos setores de vendas e crédito e cobrança, de forma a exercer um julgamento adequado sobre a probabilidade de recebimento dos saldos;
b) deve ser devidamente considerada a experiência anterior da empresa com relação a prejuízos com contas a receber. Essa análise pode ser feita por meio da comparação dos saldos totais de clientes ou de volumes de faturamento com os prejuízos reais ocorridos em anos anteriores na própria empresa. Complementando essa análise, é importante a contribuição dos elementos ligados aos setores de vendas e crédito e cobrança, com sua experiência e conhecimento dos clientes;
c) devem ser também consideradas as condições de venda. Obviamente, a existência de garantias reais anula ou reduz as perspectivas de perdas; e
d) atenção especial deve ser dada às contas atrasadas e a clientes que tenham parte de seus títulos em atraso. Nesses casos, é importante a preparação de uma análise das contas a receber vencidas, preferencialmente comparativa com períodos anteriores. As contas são agrupadas em função de seus vencimentos, como vencidas há mais de um ano, entre 180 dias e um ano, entre 90 e 180 dias etc. (por meio dessa, pode-se medir a tendência dos clientes em atraso e a probabilidade de perdas, além da eficiência do sistema de crédito utilizado e do próprio serviço de cobrança).

O objetivo é sempre chegar a um dimensionamento adequado da estimativa. Essa análise por "idade" de vencimento é particularmente importante nos casos em que há quantidade muito grande de clientes, em que o risco está pulverizado.

Tem sido prática comum e adequada:

a) determinar o valor das perdas já conhecidas com base nos clientes atrasados, em concordata, falência ou com dificuldades financeiras; e
b) estabelecer um valor adicional de perdas estimadas para cobrir perdas prováveis, mesmo que ainda não conhecidas por se referirem a contas a vencer, mas comuns de ocorrer, com base na experiência da empresa, tipo de clientes etc.

As instituições financeiras são as entidades que possuem maior exposição ao risco de crédito por causa de suas atividades operacionais. A Resolução nº 2.682/99 do Banco Central do Brasil (BACEN), que dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição das perdas estimadas para créditos de liquidação duvidosa, apesar de ser direcionada para adoção pelas instituições financeiras no Brasil, é uma boa fonte de princípios e conceitos importantes na análise da estimativa de recebimento de um crédito. No artigo 2º da Resolução está previsto que todos os créditos (vencidos e a vencer) devem ser

classificados em níveis distintos de risco, e de acordo com a seguinte orientação: "A classificação da operação no nível de risco correspondente é de responsabilidade da instituição detentora do crédito e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas...". Na classificação dos títulos nas nove classes de risco contempladas na Resolução, vários aspectos devem ser observados, destacando-se os seguintes:

> "I – em relação ao devedor e seus garantidores: a) situação econômico-financeira; b) grau de endividamento; c) capacidade de geração de resultados; d) fluxo de caixa; e) administração e qualidade de controles; f) pontualidade e atrasos nos pagamentos; g) contingências; h) setor de atividade econômica; i) limite de crédito;
>
> II – em relação à operação: a) natureza e finalidade da transação; b) características das garantias, particularmente quanto à suficiência de liquidez; c) valor... e situações de renda e de patrimônio bem como outras informações cadastrais do devedor...".

Esses aspectos previstos somente exemplificam alguns a serem considerados na classificação do risco de crédito. Além disso, também devem ser observadas:

a) as revisões periódicas das classificações de risco;
b) análises de risco feitas não coletivamente, mas individualmente por devedor, e em cada devedor os créditos devem ser ainda segregados por vencimentos (títulos vencidos e vincendos), por garantias, por natureza do crédito etc.

Em suma, a estimativa de perda deve ser feita perante uma análise detalhada e criteriosa, independente de regras fiscais. Apesar de ser uma resolução a ser obrigatoriamente observada por instituições financeiras, tais critérios são boa base para quaisquer sociedades com valores relevantes de contas a receber em seus ativos. Com a classificação dos créditos nas classes de risco, a cada classe de risco é atribuído um percentual para a constituição da perda estimada.

ii) O Problema das Perdas Estimadas *versus* Perdas Incorridas

Essas práticas brasileiras mostradas no item (i) precedente estão muito firmadas no conceito conhecido por Perdas Estimadas. Ou seja, são levantados valores relativos a ajustes por perdas em função de situações específicas de determinados clientes já em inadimplência, prestes a entrar em inadimplência e ainda se adicionam aspectos relativos a probabilidades de não recebimentos em decorrência de expectativas originadas de diversos fatores, experiências passadas, estimativas quanto a mudanças de cenários etc.

O outro critério para registro das estimativas de perdas em créditos de liquidação duvidosa é o denominado como Perdas Incorridas. Sob essa alternativa são só reconhecidos como despesas os valores de perdas já de conhecimento da investidora detentora dos créditos. Assim, somente inadimplências já existentes, atrasos fora do normal já ocorridos, notícias já veiculadas de falências, recuperação judicial, inadimplência junto a outras entidades etc. são fatos originadores do reconhecimento de despesas. No máximo são aceitas despesas por conta de previsões de inadimplências futuras quando os fatos originadores são bem conhecidos, estão presentes e já se conhece razoavelmente bem seus efeitos. Por exemplo, entram nesta última categoria problemas de níveis de desemprego crescentes já conhecidos, mas abrangendo exatamente os clientes da entidade, e não a economia em geral; ou então crises de liquidez com consequências em outras instituições do mesmo ramo econômico que a detentora de créditos em análise que já sejam verificáveis e mensuráveis etc.

As normas internacionais e o Pronunciamento CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração só reconhecem a possibilidade de registro contábil das Perdas Incorridas, não aceitando reconhecimento de Perdas simplesmente Esperadas.

Assim, a viger esse Pronunciamento para a partir de 2010, estariam todas as empresas brasileiras sujeitas a ele impedidas de reconhecer perdas por expectativas, médias passadas, crises de liquidez gerais e não aplicáveis especificamente aos clientes da entidade etc., ou seja, não poderiam continuar trabalhando à base das Perdas Esperadas.

O que se espera é uma modificação nas normas internacionais. Espera-se que o IASB passe a aceitar o conceito de Perdas Estimadas já a partir de 2010, e que o CPC adote essa nova postura também (bem como CVM, CFC e outros órgãos reguladores brasileiros), o que poderá fazer com que possamos manter as práticas anteriores. Caso isso não ocorra, ter-se-á uma modificação muito forte nessas práticas de reconhecimento das despesas com perdas dessa natureza. Se não ocorrer essa mudança, teremos que passar, a partir de 2010, do conceito de Perdas Estimadas para Perdas Incorridas. E isso abrangerá também as instituições financeiras obrigadas a apresentar demonstrações consolidadas conforme as normas do IASB.

c) CONTABILIZAÇÃO

A constituição da perda estimada tem como contrapartida contas de despesas operacionais (Despesas com Vendas). Quando um saldo se torna efetivamente

incobrável, ou seja, quando se esgotaram sem sucesso os meios possíveis de cobrança, sua baixa da conta de clientes deve ser feita tendo como contrapartida a própria conta redutora. Vejamos um caso prático de contabilização, inclusive para recuperações de contas já baixadas.

Suponhamos que os saldos iniciais de contas a receber e da PECLD de determinado período sejam segregados por classe de risco e sejam assim compostos:

Classe de devedor	A receber	PECLD	Líquido	% de PECLD
Classe A	50.000	(750)	49.250	1,5%
Classe B	70.000	(1.400)	68.600	2,0%
Classe C	60.000	(1.800)	58.200	3,0%
Classe D	80.000	(3.200)	76.800	4,0%
TOTAL	260.000	(7.150)	252.850	2,8%

Percebe-se que a análise do risco de crédito foi feita individualmente por devedor, pois os percentuais de PECLD são distintos para cada classe de risco. Durante o período, ocorreram os seguintes eventos:

a) Clientes da classe A pagaram $ 49.250 dos $ 50.000 que deviam. A PECLD dessa classe era de $ 750 e o saldo líquido a receber era de $ 49.250, igual ao valor recebido. Portanto, a PECLD foi exata para amortecer a perda ocorrida, tendo sido realizada integralmente, não havendo efeito posterior à constituição da PECLD no resultado. Os lançamentos contábeis e a movimentação em forma de tabela desse evento são os seguintes:

Recebimento de clientes classe A

D – Caixa $ 49.250
C – Contas a receber classe A $ 49.250

Realização da PCLD

D – PECLD classe A $ 750
C – Contas a receber classe A $ 750

Contas de Ativo	Saldo inicial	Recebimento	Saldo intermediário	Realização PECLD	Saldo final
Classe A	50.000	(49.250)	750	(750)	0
PECLD classe A	(750)		(750)	750	0
TOTAL	49.250	(49.250)	0	0	0
CONTAS DE RESULTADO					

b) Clientes classe B pagaram $ 65.000 dos $ 70.000 que deviam. A PECLD desse cliente era de $ 1.400, resultando em um saldo líquido a receber de $ 68.600, superior ao valor efetivamente recebido. Portanto, a PECLD foi insuficiente em relação à perda ocorrida. A perda estimada foi realizada integralmente e também ocorre efeito no resultado pelo registro da perda ocorrida no período em virtude da insuficiência da PECLD ($ 3.600). Os lançamentos contábeis e a movimentação em forma de tabela desse evento são os seguintes:

Recebimento de clientes classe B

D – Caixa $ 65.000
C – Contas a receber classe B $ 65.000

Realização da PECLD

D – PECLD classe B $ 1.400
C – Contas a receber classe B $ 1.400

Reconhecimento das perdas dos clientes classe B

D – Perdas com incobráveis $ 3.600
C – Contas a receber classe B $ 3.600

Contas de ativo	Saldo inicial	Recebimento	Saldo intermediário	Realização PECLD	Saldo intermediário	Reconhecimento das perdas	Saldo final
Classe B	70.000	(65.000)	5.000	(1.400)	3.600	(3.600)	0
PCLD classe B	(1.400)		(1.400)	1.400	0		0
TOTAL	68.600	(65.000)	3.600	0	3.600	(3.600)	0
Contas de resultado							
Perdas com incobráveis						(3.600)	(3.600)

c) Clientes classe C pagaram integralmente os $ 60.000 que deviam, não havendo perda alguma. Como havia a PECLD de $ 1.800 e esta não foi utilizada, deve-se reverter seu saldo com reconhecimento no resultado. Os lançamentos contábeis e a movimentação em forma de tabela desse evento são os seguintes:

Recebimento de clientes classe C

D – Caixa $ 60.000

C – Contas a receber classe C $ 60.000

Reversão da PECLD

D – PECLD classe C $ 1.800

C – Outras receitas operacionais (ou recuperação de despesas) $ 1.800

Contas de ativo	Saldo inicial	Recebimento	Saldo intermediário	Reversão PECLD	Saldo final
Classe C	60.000	(60.000)	0	0	0
PECLD classe C	(1.800)		(1.800)	1.800	0
TOTAL	58.200	(60.000)	(1.800)	0	0
Contas de resultado					
Outras receitas operacionais ou recuperação de despesas				1.800	1.800

d) Clientes classe D pagaram $ 60.000 dos $ 80.000 que deviam, e entraram em processo de falência, não havendo qualquer expectativa de receber o saldo remanescente. Portanto, a PECLD deve ser integralmente realizada e o saldo a receber remanescente deve ser lançado como perda com incobráveis. Os lançamentos contábeis e a movimentação em forma de tabela desse evento são os seguintes:

Recebimento de clientes classe D

D – Caixa $ 60.000

C – Contas a receber classe D $ 60.000

Realização da PECLD

D – PECLD classe D $ 3.200

C – Contas a receber classe D $ 3.200

Reconhecimento das perdas dos clientes classe D

D – Perdas com incobráveis $ 16.800

C – Contas a receber classe D $ 16.800

Contas de ativo	Saldo inicial	Recebimento	Saldo intermediário	Realização PECLD	Saldo intermediário	Reconhecimento das perdas	Saldo final
Classe D	80.000	(60.000)	20.000	(3.200)	16.800	(16.800)	0
PECLD classe D	(3.200)		(3.200)	3.200	0		0
TOTAL	76.800	(60.000)	16.800	0	16.800	(16.800)	0
Contas de resultado							
Perdas com incobráveis						(16.800)	(16.800)

e) Um antigo Cliente F pagou o valor de $ 15.000 de dívidas que já haviam sido consideradas incobráveis em períodos anteriores. Nesse caso houve uma recuperação de crédito, e esta deve ser registrada na conta de resultado Outras Receitas Operacionais. Os lançamentos contábeis são os seguintes:

Recebimento do Cliente F

D – Caixa $ 15.000

C – Outras Receitas Operacionais

(Recuperação de Créditos) $ 15.000

f) No período, foram feitas vendas a prazo, sendo esses os saldos finais antes da constituição da PECLD. A classificação é feita com base na análise individual de cada cliente (similar aos critérios da Resolução Bacen nº 2.682/99 já mencionada):

Classe de devedor	A receber
Classe A	100.000
Classe B	120.000
Classe C	130.000
Classe D	0
TOTAL	350.000

g) Aplicando-se um percentual diferenciado para cada nível individual de risco de crédito, que é determinado com base nas características e probabilidades de recebimento para cada nível de risco, a entidade teve como base os seguintes percentuais para a constituição da nova PECLD:

Cliente	% de PCLD
Classe A	2,0%
Classe B	2,5%
Classe C	3,0%
Classe D	4,0%

Com base nesses percentuais, a constituição da nova PECLD é feita. Os lançamentos contábeis e os saldos finais são os seguintes:

Constituição da nova PECLD

D – Despesa com PECLD

(Despesa de Vendas) $ 8.900

Classe A $ 2.000

Classe B $ 3.000

Classe C $ 3.900

C – PECLD $ 8.900

Classe A $ 2.000

Classe B $ 3.000

Classe C $ 3.900

Devedor	A receber	PCLD	Líquido a receber	% de PCLD
Classe A	100.000	(2.000)	98.000	2,0%
Classe B	120.000	(3.000)	117.000	2,5%
Classe C	130.000	(3.900)	126.100	3,0%
Classe D	0	0	0	4,0%
TOTAL	350.000	(8.900)	341.100	2,5%

Com relação ao item *c* anterior, o saldo não utilizado da PECLD de $ 1.800 foi revertido contra o resultado, sendo este o procedimento mais correto. Entretanto, pode-se manter esse saldo não utilizado da PECLD até a constituição da nova PECLD. Caso não tivesse sido revertido o saldo não utilizado da PECLD, a situação antes da constituição da nova PECLD seria a seguinte:

Devedor	A receber	PECLD
Classe A	100.000	0
Classe B	120.000	0
Classe C	130.000	(1.800)
Classe D	0	0
TOTAL	350.000	(1.800)

Nesse caso, como a PECLD final dos clientes classe C é de $ 3.900, deve haver a complementação de $ 2.100. Assim, o lançamento da constituição da PECLD final seria o seguinte:

Constituição da nova PECLD

D – Despesa com PCLD

(Despesa de Vendas) $ 7.100

Classe A $ 2.000

Classe B $ 3.000

Classe C $ 2.100

C – PECLD $ 7.100

Classe A $ 2.000

Classe B $ 3.000

Classe C $ 2.100

O efeito líquido no resultado pelos dois procedimentos é o mesmo, mas o primeiro procedimento evidencia melhor os efeitos do risco de crédito da entidade e a efetividade das estimativas realizadas. Indica com isso o quanto da PECLD foi revertida para o resultado (indicando conservadorismo nas estimativas contábeis) e a efetiva despesa do período com a constituição da nova PECLD. Comparando essas duas situações para os clientes Classe C, tem-se:

Contas de resultado	Caso da reversão	Caso do complemento
Outras receitas com reversão	1.800	0
Despesa com nova PCLD	(3.900)	(2.100)
Efeito líquido	(2.100)	(2.100)

Quando a perda estimada é inferior ao saldo atual da conta no final do período anterior, no caso de não haver a reversão do saldo não utilizado da PECLD, o ajuste contábil é efetuado de forma semelhante, revertendo-se o excesso como receita (operacional).

d) ASPECTOS FISCAIS

O aspecto contábil e a estimativa adequada com relação à perda estimada em créditos de liquidação duvidosa independe da legislação fiscal, e compreende: (i) constituição da perda estimada, conforme os níveis adequados de risco de crédito, no período em que os créditos foram originados (regime de competência) e com a atualização desse risco periodicamente; (ii) realização da perda estimada pela absorção dos créditos não recebidos, quando a administração os considerar incobráveis; (iii) reversão da perda estimada quando constituída em excesso ao valor efetivamente perdido; e (iv) a baixa dos créditos como perdas efetivas do período quando a estimativa for constituída em valor inferior às perdas efetivamente ocorridas.

Como mencionado em item anterior, a PECLD tem a finalidade de ajustar as contas a receber (créditos) para seu provável valor de realização, tendo como contrapartida uma despesa (de vendas) no resultado do período em que o crédito foi gerado. Entretanto, a legislação fiscal não reconhece essas despesas para efeitos de dedutibilidade fiscal. As normas fiscais não adotam e não reconhecem o objetivo essencial da PECLD deixando de adotar um adequado regime de competência para uma espécie de "regime fiscal", que nem pode ser considerado regime de competência de fato e nem regime de caixa.

A regulamentação fiscal exige tratamento contábil específico para possibilitar a dedutibilidade das perdas (art. 341 do RIR/99). Se fosse permitido o controle extracontábil das parcelas da PECLD que são dedutíveis, assim como permitido e recomendado para outras despesas e receitas que são controladas na parte B do LALUR, a informação contábil poderia permanecer com seu caráter relevante, com menos trabalho e custo.

De acordo com a regulamentação fiscal, somente serão dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social os registros contábeis relativos a *perdas* (despesas, contabilmente) de créditos referentes aos casos em que (art. 340 do RIR/99):

I – já exista declaração de insolvência do devedor, por meio de sentença do Poder Judiciário;

II – não exista garantia de valor para os créditos de até R$ 5.000,00, por operação, vencidos há mais de seis meses; não exista garantia de valor para os créditos entre R$ 5.000,00 e R$ 30.000,00 por operação e vencidos há mais de um ano e que estejam em processo de cobrança administrativa (como o protesto do título em cartório) e, finalmente, não exista garantia para os créditos de valor superior a R$ 30.000,00 e vencidos há mais de um ano, cujos procedimentos judiciais para recebimento já estejam em andamento (como execução judicial, por exemplo);

III – haja garantia para os valores a receber já vencidos há mais de dois anos e que já estejam contemplados em procedimentos judiciais para recebimento ou arresto das garantias em andamento. Consideram-se créditos com garantia aqueles decorrentes de vendas a prazo com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais;

IV – haja declaração de falência ou concordata do devedor, em relação à parcela incobrável, observando-se que a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito, tais como a sua devida habilitação.

Assim, se a empresa for contribuinte do Imposto de Renda com base no Lucro Real, deverá manter o controle individualizado dos títulos representativos de seus créditos fiscalmente contabilizados como "perdas estimadas".

Fiscalmente, o reconhecimento das *perdas* decorrentes da inadimplência dos devedores (perdas conforme os critérios fiscais mencionados anteriormente) é útil, exclusivamente, para atender a exigência da legislação fiscal (Lei nº 9.430/96 e IN SRF nº 93/97), com a finalidade de deduzi-las na base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social.

O art. 341 do RIR/99, que trata do registro contábil das perdas, obriga que as entidades façam dois tipos distintos de contabilização para que possa haver a dedutibilidade fiscal. No primeiro caso, que se refere exclusivamente aos créditos vencidos há mais de seis meses e cujo valor seja de até $ 5.000,00 (§ 1º, inciso II, alínea *a* do art. 341 do RIR/99), os registros contábeis das perdas (perdas conforme os critérios fiscais) devem ser feitos "a débito de conta de resultado e a crédito da conta que registra o crédito", ou seja, nesse caso, quando os critérios fiscais que caracterizam a perda forem observados, deve haver o lançamento dessa perda a débito no resultado e a crédito diretamente na respectiva conta a receber do ativo. Não há a realização da PECLD contábil, já que os créditos *perdidos* são lançados diretamente para o resultado.

Para todos os outros casos, também quando os critérios fiscais que caracterizam a perda forem observados, deve-se lançar o valor dos créditos considerados perdidos a débito do resultado e a contrapartida a crédito "de conta redutora do crédito". Esse é um lançamento análogo à constituição da PECLD, só que este é uma perda fiscal. Isso implica que também não há a realização da PECLD contábil, já que os valores originais das contas a receber permanecem escriturados no ativo (o valor das contas a receber líquido da provisão é igual a zero). A consequência desse tratamento contábil obrigatório fiscalmente é a permanência da perda fiscal como redutora de ativo por prazo estipulado também fiscalmente (5 anos, conforme § 4º do art. 341 do RIR/99). Esse procedimento também implica que mesmo os créditos sendo gerencialmente considerados perdidos devam ficar indevidamente escriturados no ativo da entidade.

Ressalta-se que, para a publicação das demonstrações contábeis, esses procedimentos não devem ter

efeito em termos de evidenciação, já que o saldo das contas a receber e da perda fiscal devem aparecer líquidos (não há a evidenciação do valor a receber e sua respectiva provisão integral).

Buscando deixar claro o procedimento contábil que a legislação fiscal requer, comenta-se a seguir os procedimentos contábeis que podem ser adotados para que os efeitos distorcivos da legislação fiscal possam ser sanados. Para tal, duas subcontas redutoras podem ser criadas no ativo e no resultado, conforme tabela a seguir:

ATIVO	RESULTADO
PECLD (conta retificadora do contas a receber) PECLD não dedutível (ou contábil) Perda dedutível (ou fiscal)	PCLD Despesa com PECLD não dedutível (ou contábil) Despesa com perda dedutível (ou fiscal) Receita de reversão de PECLD não tributável (ou contábil) Receita de reversão de perda tributável (ou fiscal)
PECLD TOTAL	Despesa (ou Receita) Líquida com PECLD

Conforme já comentado, o registro das perdas relativas a títulos sem garantia cujo valor seja de até $ 5.000,00 por operação, e vencido há mais de seis meses, deverá ser creditado na própria conta representativa do direito (Contas a Receber). Nos demais casos, o registro poderá ser efetuado a crédito da subconta da PECLD dedutível fiscalmente, para poder haver segregação da PECLD não dedutível (esta última com efeitos corretos da contabilidade feita pelo regime de competência e de acordo com estimativas adequadas). Além da subconta da PECLD no ativo, a Perda dedutível do resultado tem a finalidade de receber os registros das *perdas fiscais*, não havendo confusão entre a despesa com PECLD pelo regime de competência e o registro fiscal.

Vejamos um exemplo contemplando a contabilização da Perda estimada em Créditos de Liquidação Duvidosa e as Perdas conforme os critérios fiscais. Suponhamos que a Cia. ABC apresente no Balanço Patrimonial de abertura de certo exercício os seguintes saldos referentes à conta de Contas a Receber de Clientes:

Conta	Saldo inicial ($)
Duplicatas a receber	500.000
(–) PECLD não dedutíveis	(70.000)
(–) Perdas dedutíveis	0
(–) PECLD total	(70.000)
Créditos Líquidos	430.000

Durante o exercício, ocorreram os seguintes fatos:

a) Homologação da concordata do cliente *X* que se compromete a pagar 75% de sua dívida de $ 20.000, tendo a Cia. ABC adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento de seus créditos. Conforme a legislação fiscal, a entidade credora pode tomar a dedutibilidade fiscal da parcela que efetivamente não será recebida (25% × $ 20.000 = $ 5.000). A parcela remanescente de $ 15.000 ainda pode ser recebida no futuro, mas a entidade considera prudente manter integralmente a estimativa de perda para esses créditos. O procedimento contábil alternativo, para que haja a possibilidade da dedutibilidade fiscal dessa parcela dos créditos considerada como perda, é o seguinte:

i) Reversão de parcela da PECLD não dedutível para o resultado

D – PECLD não dedutível (conta retificadora de ativo)	$ 5.000
C – Reversão da PECLD não tributável (conta de resultado)	$ 5.000

ii) Registro fiscal da *perda*

D – Perda dedutível (conta de resultado)	$ 5.000
C – Perda dedutível (conta retificadora de ativo)	$ 5.000

Com esse procedimento alternativo de contabilização, substitui-se a realização da PECLD pela reversão da PECLD não tributável mais a constituição da Perda dedutível. Contabilmente, o efeito é o mesmo que o da realização da PECLD, pois não deve haver efeito no resultado. Entretanto, os valores que efetivamente não serão recebidos ainda permanecem indevidamente no ativo, retificados pela Perda dedutível. Os lançamentos anteriores podem ser assim visualizados:

ATIVO			
Conta	Saldo inicial (R$)	Reversão e lançamento fiscal	Saldo
Duplicatas a receber	500.000		500.000
(–) PECLD não dedutíveis	(70.000)	5.000 a)	(65.000)
(–) Perdas dedutíveis	0	(5.000) b)	(5.000)
(–) PECLD total	(70.000)	0	(70.000)
Créditos Líquidos	430.000	0	430.000

RESULTADO

Demonstração do Resultado	
Reversão de PECLD – não tributáveis	5.000 a)
Constituição de Perda – dedutíveis	(5.000) b)
Efeito líquido	0

A Perda dedutível retificadora deve ser mantida no ativo junto com os respectivos créditos por pelo menos cinco anos. Caso haja o estorno desse lançamento ou a baixa das contas a receber contra essa conta antes desse prazo, o fisco desconsidera o lançamento inicial da perda fiscal, e esse valor inicialmente deduzido da base de cálculo do imposto deve ser tributado.

b) Um título de $ 2.000 completa 6 meses de vencido, sem que tenha sido pago, e é considerado de difícil recebimento pela empresa, e já existe a PECLD não dedutível integral para esse crédito. Conforme a legislação fiscal, a entidade credora pode tomar a dedutibilidade fiscal desses créditos **somente se der baixa dele diretamente contra o resultado.** Ainda com relação a esse crédito, a entidade considera que esse valor pode ainda não ser uma perda efetiva, existindo a possibilidade de recuperação, o que contabilmente implica a manutenção do crédito no ativo junto com uma conta retificadora desse valor. É de reparar que se o correto procedimento contábil for feito (manutenção da PECLD não dedutível e dos créditos no ativo), não existe a possibilidade da tomada da dedutibilidade fiscal. Portanto, há um problema: descobrir uma forma de contabilização que amenize os efeitos distorcivos da norma do fisco, caso contrário, estará isso obrigando a contabilidade a ficar errada, já que é obrigatória a baixa dos créditos no resultado para efeito da dedutibilidade.

Para sanar esse efeito, poderia então haver um lançamento adicional oposto ao lançamento contábil.

iii) Registro fiscal da *perda*

D – Perda dedutível (conta de resultado)	$ 2.000
C – Contas a receber (baixa do título)	$ 2.000

iv) Registro restaurador do ativo

D – Contas a receber (reversão da baixa do título)	$ 2.000
C – PECLD não tributável (acerto da Perda dedutível conta de resultado)	$ 2.000

É de reparar que esse procedimento implica a manutenção do valor do crédito de $ 2.000 no ativo e a eliminação do efeito da Perda dedutível no resultado.

ATIVO			
Conta	**Saldo anterior**	**Baixa do crédito e reversão de PECLD**	**Saldo**
Duplicatas a receber	500.000	(2.000) + 2.000 c) e d)	500.000
(–) PECLD não dedutíveis (–) Perdas dedutíveis	(65.000) (5.000)		(65.000) (5.000)
(–) PECLD total	(70.000)		(70.000)
Créditos Líquidos	430.000	0	430.000

RESULTADO

Demonstração do Resultado	
PECLD – não tributáveis	2.000 d)
Perda dedutível	(2.000) c)
Efeito líquido	0

Contabilmente, não deve haver efeito no resultado, pois já existe a PECLD para esses créditos.

c) Um título de $ 9.000,00 completa 1 ano de vencido, sem que tenha sido pago, e a ABC inicia o processo administrativo de cobrança. Conforme a legislação fiscal, a entidade credora pode tomar a dedutibilidade fiscal desses créditos registrando a *perda fiscal* no resultado e a contrapartida na conta de Perda dedutível (retificadora). A entidade ABC **considera impossível a recuperação desses créditos**, o que contabilmente deveria implicar a baixa desses créditos contra sua PECLD, que já existia integralmente. Entretanto, se isso for feito, não existe a possibilidade da tomada da dedutibilidade fiscal. Portanto, a escrituração fica errada, mostrando os créditos no ativo retificados pela Perda dedutível. Os lançamentos são os seguintes:

v) Registro fiscal da *perda*

D – Perda dedutível (conta de resultado)	$ 9.000
C – Perda dedutível (conta retificadora de ativo)	$ 9.000

vi) Reversão da PECLD não dedutível para eliminar o efeito fiscal errado no resultado

D – PECLD não dedutível (conta retificadora de ativo) $ 9.000

C – Reversão da PECLD não tributável (conta de resultado) $ 9.000

Com esse procedimento de contabilização, substitui-se a realização da PECLD pela reversão da PECLD não dedutível mais a constituição da Perda dedutível. Contabilmente, o efeito é um erro, já que os créditos considerados como perda pela administração não são baixados contabilmente. Nesse caso, o adequado seria, para correta elaboração do balanço, considerar o ativo pelo valor líquido, e não o registro do crédito e de sua perda dedutível.

Os lançamentos anteriores podem ser assim visualizados:

ATIVO			
Conta	**Saldo anterior**	**Reversão e lançamento fiscal**	**Saldo**
Duplicatas a receber	500.000		500.000
(–) PECLD não dedutíveis	(65.000)	(9.000) f)	(56.000)
(–) Perdas dedutíveis	(5.000)	(9.000) e)	(14.000)
(–) PECLD total	(70.000)	0	(70.000)
Créditos Líquidos	430.000	0	430.000

RESULTADO

Demonstração do Resultado

Reversão de PECLD não tributável	9.000	f)
Constituição de Perda dedutível	(9.000)	e)
Efeito líquido no resultado	0	

d) Um título de $ 55.000,00 completa 1 ano de vencido, sem que tenha sido pago, e a empresa inicia o processo judicial de cobrança. Conforme a legislação fiscal, a entidade credora pode tomar a dedutibilidade fiscal desses créditos. A entidade ainda considera que esses créditos serão recuperáveis. Os $ 55.000 da PECLD não dedutível são revertidos para o resultado. Os lançamentos são os seguintes:

vii) Reversão da PECLD não dedutível

D – PECLD não dedutível (conta retificadora de ativo) $ 55.000

C – Reversão da PECLD não tributável (conta de resultado) $ 55.000

viii) Constituição da Perda dedutível

D – Perda dedutível (conta de resultado) $ 55.000

C – Constituição da Perda dedutível (conta retificadora de ativo) $ 55.000

Esses lançamentos não resultam em efeito líquido no resultado. Os lançamentos anteriores podem ser assim visualizados:

ATIVO			
Conta	**Saldo anterior**	**Reversão e lançamento fiscal**	**Saldo**
Duplicatas a receber	500.000		500.000
(–) PECLD não dedutíveis	(56.000)	(55.000) g)	(1.000)
(–) Perdas dedutíveis	(14.000)	(55.000) h)	(69.000)
(–) PECLD total	(70.000)	0	(70.000)
Créditos Líquidos	430.000		430.000

RESULTADO

Demonstração do Resultado

Reversão de PECLD não tributável	55.000	g)
Constituição de Perda dedutível	(55.000)	h)
Efeito líquido no resultado	0	

e) A ABC recebe $ 300.000,00 relativos a duplicatas a receber que estavam em aberto no fim do exercício anterior. O lançamento é trivial:

D – Caixa (ou Bancos) $ 300.000

C – Duplicatas a receber $ 300.000

Ou em forma de tabela:

Conta	Saldo anterior	Recebimento	Saldo
Duplicatas a receber	500.000	(300.000)	200.000
(–) PECLD não dedutíveis	(1.000)		(1.000)
(–) Perdas dedutíveis	(69.000)		(69.000)
(–) PECLD total	(70.000)		(70.000)
Créditos Líquidos	430.000	(300.000)	130.000

f) Neste exercício, vende a prazo $ 600.000,00. O lançamento é trivial, sem ainda considerar ajuste a valor presente que será discutido no tópico 6.4:

D – Duplicatas a receber $ 600.000

C – Receita de Vendas $ 600.000

A movimentação do ativo em forma de tabela:

Conta	Saldo anterior	Vendas a prazo	Saldo
Duplicatas a receber	200.000	600.000	800.000
(–) PECLD não dedutíveis	(1.000)		(1.000)
(–) Perdas dedutíveis	(69.000)		(69.000)
(–) PECLD total	(70.000)		(70.000)
Créditos Líquidos	130.000	600.000	730.000

g) O saldo de duplicatas a receber em aberto é de $ 800.000, e este deve ser analisado. A composição desses créditos é a seguinte:

Vendas a prazo do período	600.000	
Créditos anteriores em aberto	130.000	
Créditos considerados como perda fiscal	5.000	a)
Créditos considerados como perda fiscal	9.000	c)
Créditos considerados como perda fiscal	55.000	d)
Créditos não considerados como perda fiscal (PECLD)	1.000	
Total do contas a receber	800.000	

O saldo total em aberto é de $ 800.000 que, após a exclusão dos valores de perdas dedutíveis de $ 69.000 (soma de *a*, *c* e *d*), seria pelo critério do fisco de $ 731.000. Considerando que foi feita nova análise dos valores a receber e a PECDL resulte no seu total (somente para simplificação do exemplo) em 10% do saldo dos valores a receber contabilizados, ou seja, tem-se que o valor da nova PECLD não dedutível deve ser de $ 80.000. Entretanto, parte já está contabilizada como perda dedutível ($ 69.000) e parte como PECLD ($ 1.000). Como já existe esse saldo remanescente que incorpora os critérios do fisco e possibilita a dedutibilidade, a contabilização agora pode ser feita pelos acréscimos adequados para a correta apresentação do ativo:

D – Despesa com PECLD não dedutível (conta de resultado) $ 10.000

C – PECLD não dedutível (conta retificadora de ativo) $ 10.000

Os lançamentos anteriores podem ser assim visualizados:

Conta	Saldo anterior	Nova PECLD não dedutível	Saldo
Duplicatas a receber	800.000		800.000
(–) PECLD não dedutíveis	(1.000)	(10.000)	(11.000)
(–) Perdas dedutíveis	(69.000)		(69.000)
(–) PECLD total	(70.000)	(10.000)	(80.000)
Créditos Líquidos	730.000	(10.000)	720.000

RESULTADO

Demonstração do Resultado

Constituição de PECLD não dedutível (10.000) i)

Pode-se perceber por meio dos exemplos que a norma fiscal acabou por tornar o uso da PECLD complicado, levando a que muitos profissionais interpretem de forma errada seu efetivo objetivo, e considerem apenas a tomada da dedutibilidade fiscal. Novamente, o uso da PECLD tem o objetivo de ajustar as contas a receber para seu provável valor de realização, além de proporcionar um ajuste adequado ao regime de competência na receita de vendas, para que também reflita de forma mais real os fluxos de caixa futuros esperados. A legislação fiscal não considera adequadamente esse objetivo e tem critérios diferentes, fazendo com que os créditos a receber sejam ajustados apenas por "Perdas dedutíveis", conforme os critérios fiscais, e não reflitam adequadamente o valor provável de realização desses ativos. A conciliação dos procedimentos que permitem dedutibilidade fiscal com o real objetivo da PECLD pode requerer um complexo processo de controle e contabilização, conforme visto anteriormente.

e) ASPECTOS COMPLEMENTARES

Normalmente a perda estimada é constituída para cobrir os casos de contas que não se espera sejam recebidas dos clientes respectivos. Entretanto, em certos casos, pode-se incluir no cálculo das perdas estimadas as despesas complementares, além do valor que se espera não receber relativo aos próprios títulos. Esse procedimento justifica-se e deve ser adotado nos casos a seguir:

I – Despesas de cobrança

Conforme os tipos de operação, as despesas de cobrança devem ser estimadas, particularmente quando forem significativas, o que ocorre em determinados ramos, como o de vendas para grande quantidade de clientes a prestação, e que são de pequeno valor individual. Se a empresa mantém equipes de cobradores,

seus gastos podem ser a base para tal estimativa. Logicamente, não deve abranger a despesa de cobrança de vendas futuras.

II – Descontos, ajustes de preço e abatimentos

Para os descontos, abatimentos ou ajustes de preços significativos, conhecidos e calculáveis na data do Balanço, relativos às contas a receber na mesma data, a empresa deve também constituir estimativa adequada.

4.2.4 Securitização de recebíveis[1]

Com o intuito de obter recursos a taxas mais competitivas, as empresas têm se utilizado de operações estruturadas de maneira a transferir o controle e o risco para outros investidores. A securitização é uma operação financeira que faz a conversão de ativos a receber da empresa em títulos negociáveis – as *securities* (que em inglês se refere aos valores mobiliários e aos títulos de crédito). Esses títulos são vendidos a investidores que passam a ser os novos beneficiários dos fluxos gerados pelos ativos. Entretanto, para viabilizar essa operação, existe a intermediação de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) ou de um fundo de investimento, de maneira que o risco do título é transferido para a SPE ou para o fundo. Os recursos, para o repasse à empresa, são levantados junto ao investidor que adquire "cotas" (emitidas pela SPE ou Fundo) específicas da operação. Normalmente os recebíveis utilizados neste tipo de transação são de uma carteira de clientes da empresa, ou seja, enquanto o risco de uma concessão de "empréstimo" à empresa não tem diversificação, o risco dos recebíveis é diversificado, o que diminui consideravelmente a exposição ao risco de crédito. Pela cessão (venda) desses títulos para a SPE ou para o fundo, a empresa obtém os recursos para o financiamento das suas operações ou de projetos de investimento. Dessa forma, no contexto brasileiro, "*securitizar*" tem o significado de converter determinados ativos em lastro para títulos ou valores mobiliários a serem emitidos. O objetivo é a emissão de títulos ou valores mobiliários lastreados pelos recebíveis da empresa ou outros ativos. A forma mais tradicional de securitização utiliza os recebíveis da empresa como lastro para a operação (securitização de recebíveis). Entretanto, há outros tipos de ativos que podem ser securitizados, como os créditos imobiliários, os créditos financeiros (tais como empréstimos e financiamentos no caso de instituições financeiras), faturas de cartão de crédito, mensalidades escolares, contas a receber dos setores comercial, industrial e de prestação de serviços, fluxos de caixa esperados de vendas e serviços futuros, fluxos internacionais de caixa derivados de exportação ou de remessa de recursos para o país, entre outros. A securitização de recebíveis pode ser feita, basicamente, via SPE, via Companhia Securitizadora ou pela utilização de um fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC).

A normatização sobre securitização é regulada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pelo Banco Central do Brasil (Bacen) e pela legislação comercial e societária.

Para maiores detalhes sobre a contabilização desses ativos consulte o Capítulo 8 de Instrumentos Financeiros deste Manual.

4.3 Outros créditos

4.3.1 Conceito e critérios contábeis

O agrupamento de Outros Créditos pode ser genericamente analisado como sendo composto pelos demais títulos, valores e outras contas a receber, normalmente não originadas do objeto principal da sociedade.

Os critérios de avaliação são os mesmos, isto é, devem ser demonstrados por seus valores líquidos de realização, ou seja, por valores que se espera sejam recuperados, reconhecendo-se as perdas estimadas apresentadas como contas redutoras.

Quanto à classificação, as regras são também as mesmas. São classificadas no Ativo Circulante todas as contas realizáveis em circunstâncias normais dentro do prazo de um ano; as que tiverem vencimento além do exercício seguinte constituem Ativo Não Circulante.

Em termos de apresentação no Balanço, os Outros Créditos podem ser agrupados e apresentados em um só título, se seu total não for significativo, comparativamente com os demais subgrupos. Deverão, porém, ser segregados por espécie, com destaque para as contas importantes, quando forem de valor relevante. Nesse caso, as contas devem ser descritas por título indicativo de sua natureza e origem. Esse subgrupo pode ser, portanto, composto de diversas contas, sendo as mais comuns as relacionadas a seguir, conforme o Modelo do Plano de Contas. Outras contas da natureza de "Outros Créditos" poderão surgir, todavia, o tratamento contábil de tais contas, em termos de avaliação e classificação, é semelhante ao exposto adiante.

OUTROS CRÉDITOS

Títulos a receber

a) Clientes – Renegociação de contas a receber
b) Devedores mobiliários

---

[1] Parte deste material foi extraído de GALDI, F. C. et al. Securitização. In: LIMA, I. S. et al. (Ed.).

c) Empréstimos a receber de terceiros
d) Receitas financeiras a transcorrer (conta credora)

Cheques em cobrança

Dividendos propostos a receber

Bancos – Contas vinculadas

Juros a receber

Adiantamento a terceiros

Créditos de funcionários

a) Adiantamentos para viagens
b) Adiantamentos para despesas
c) Antecipação de salários e ordenados
d) Empréstimos a funcionários
e) Antecipação de 13º salário
f) Antecipação de férias

Tributos a compensar e recuperar

a) IPI a compensar
b) ICMS a recuperar
c) IRRF a compensar
d) IR e CS a restituir/compensar
e) IR e CS diferidos
f) PIS a recuperar
g) Outros tributos a recuperar
h) Cofins a recuperar

Operações em Bolsa

a) Depósitos para garantia de operação a termo
b) Prêmios pagos – mercado de opções

Depósitos restituíveis e valores vinculados

Perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa (conta credora)

Perdas estimadas (conta credora)

Ajuste a valor presente (conta credora)

4.3.2 *Títulos a receber*

Podem originar-se das próprias contas normais a receber de clientes, as quais, quando vencidas e não pagas, são passíveis de renegociação mediante troca por Títulos a Receber (Notas Promissórias), com novos prazos de vencimento, normalmente acrescidos de juros.

Podem também ser oriundos de vendas não ligadas às operações normais da empresa, tais como vendas de investimentos ou bens do imobilizado, como imóveis, equipamentos, veículos etc.

Outro tipo de operação aqui classificável é a de títulos a receber por empréstimo feito a terceiros (pessoas jurídicas ou físicas). Se a empresa tiver títulos a receber de origem variada como a acima exemplificada, poderá criar subcontas, como segue:

Títulos a Receber

a) Clientes – Renegociação de contas a receber
b) Devedores por venda de ativo permanente
c) Empréstimos a receber de terceiros
e) Receitas financeiras a transcorrer (conta credora)

As parcelas vencíveis dentro do prazo de um ano são classificadas no Circulante, e no "Não circulante", especificamente no subgrupo Realizável a Longo Prazo em rubricas similares, quando o vencimento superar um ano. Devemos relembrar aqui o mencionado no item 4.2.1, sobre a necessidade de segregar os eventuais títulos a receber de controladas e coligadas.

4.3.3 *Cheques em cobrança*

Essa conta engloba os cheques recebidos até a data do balanço, mas não cobráveis imediatamente, por serem pagáveis em outras praças ou por outras restrições de seu recebimento a vista. Podem originar-se, também, de cheques recebidos anteriormente e devolvidos por falta de fundos, que se encontrem em processo normal ou judicial de cobrança.

Já vimos, por outro lado, no Capítulo 3, Disponibilidades – Caixa e Equivalentes de Caixa (item 3.2.1, letra *b*), que os cheques em mãos, oriundos de recebimentos ainda não depositados na data do Balanço, figurarão no Disponível, se representarem cheques normais pagáveis imediatamente.

4.3.4 *Dividendos a receber*

Essa conta destina-se a registrar os dividendos a que a empresa tenha direito, em função de participações em outras empresas, quando tais empresas já tenham registrado no Passivo a parcela de Dividendos a Distribuir. Posteriormente, dá-se baixa nessa conta, quando do efetivo recebimento desses dividendos. (Veja Capítulo 9, Investimentos – Introdução, item 9.3.2, letra *c*, II, Dividendos a receber.)

É interessante notar que esses valores só podem ser agora registrados se forem os dividendos mínimos obrigatórios reconhecidos pelas investidas, sem que se preveja qualquer hipótese de não recebimento, e também

aqueles efetivamente aprovados pelas investidas pelos órgãos que tenham o poder dessa decisão. Assim, dividendos simplesmente propostos, adicionais ao mínimo obrigatório, não podem ser mais classificados como Passivo na distribuidora desses dividendos e muito menos ainda como Dividendo a Receber na investidora.

4.3.5 Bancos – Contas vinculadas

Veja Capítulo 3, Disponibilidades – Caixa e Equivalentes de Caixa, item 3.2.2, letra *e*, Depósitos bancários vinculados.

4.3.6 Juros a receber

O objetivo dessa conta é o de registrar os juros a receber de terceiros relativos a diversas operações, tais como de empréstimos feitos a terceiros, juros das aplicações em títulos de emissão do governo e outras operações nas quais os juros não sejam agregados aos próprios títulos.

Sua contabilização deve seguir o regime de competência, ou seja, *pro rata temporis* calculado pela taxa dos juros em função do tempo já transcorrido. A contrapartida é registrada em Receita Financeira.

4.3.7 Adiantamentos a terceiros

Essa conta engloba o numerário entregue a terceiros, mas sem vinculação específica ao fornecimento de bens, produtos ou serviços contratuais predeterminados. Veja o item 7.2.2, letra *e*, do Capítulo 7, Realizável a Longo Prazo, (Não Circulante), onde esta conta é melhor analisada.

4.3.8 Créditos de funcionários

a) CONTEÚDO E SUBCONTAS POR NATUREZA

Esse agrupamento deve englobar todas as operações de créditos de funcionários por adiantamentos concedidos por conta de salários, por conta de despesas, empréstimos e outros. Por esse motivo, essa conta deve ter subcontas em função dessa variedade de crédito, que pode ser:

Créditos de funcionários

a) Adiantamentos para viagens
b) Adiantamentos para despesas
c) Antecipações de salários e ordenados
d) Empréstimos a funcionários
e) Antecipação de 13º salário
f) Antecipação de férias

b) CONTROLES ANALÍTICOS

Cada conta deve ter controles analíticos por funcionário, cujos saldos devem ser periodicamente totalizados e confrontados com os saldos das contas respectivas.

c) ADIANTAMENTOS PARA VIAGENS E DESPESAS

Essas duas contas destinam-se a registrar os recursos fornecidos a funcionário para custear suas despesas de viagens a serviço ou outras despesas. São debitadas por ocasião do pagamento, em cheque ou dinheiro, ao funcionário, segundo documento assinado por ele. A baixa (crédito) nessas contas é feita pelas prestações de contas ou relatórios de despesas apresentados.

	Débito	Crédito
a) Pelo adiantamento feito		
Adiantamentos para viagem	X	
a Caixa ou Bancos		X
b) Pela prestação de contas		
Despesas de viagens –	X	
Caixa ou Bancos (pelo saldo devolvido)	X	
a Adiantamentos para viagens		X

d) ANTECIPAÇÕES DE SALÁRIOS E ORDENADOS

Essa conta registra os adiantamentos feitos a funcionários por conta de salário. Inúmeras empresas adotam o procedimento de pagar o salário em duas parcelas. A primeira representa o adiantamento feito, que é registrado nessa conta, sendo baixado na folha de pagamento mensal, quando o adiantamento é descontado do salário total a pagar.

e) EMPRÉSTIMOS A FUNCIONÁRIOS

Os valores a receber por empréstimos feitos pela empresa a seus funcionários são registrados nessa conta quando da concessão do empréstimo. A conta é baixada pelos recebimentos efetuados diretamente do funcionário ou por meio de desconto em folha de pagamento ou, ainda, na rescisão contratual nos casos de desligamento.

f) ANTECIPAÇÃO DE 13º SALÁRIO

Conforme legislação trabalhista vigente, é concedida pela empresa uma antecipação do 13º salário no

período de fevereiro a outubro, por ocasião de férias ou por liberalidade da empresa no atendimento de uma necessidade do funcionário. Tal antecipação é registrada nessa conta quando de seu pagamento, sendo a baixa registrada quando do pagamento da primeira parcela do 13º salário (novembro), de cujo valor a antecipação é descontada.

g) ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS

Quando se efetivarem pagamentos aos funcionários a título de antecipação sobre as férias, tais valores devem ser registrados nessa conta. A baixa correspondente ocorrerá quando da saída de férias do funcionário, por meio do desconto em folha de pagamento daquele período, ou na rescisão contratual, em caso de desligamento.

h) CLASSIFICAÇÃO DAS CONTAS

Deve-se notar que algumas das contas apresentadas estão estreitamente ligadas a certas contas do passivo contra as quais serão recuperadas. A conta Antecipação do 13º Salário terá seu saldo recuperado mediante desconto quando do pagamento do 13º salário. Por seu turno, a despesa do 13º salário é registrada mensalmente por meio da constituição de uma "provisão derivada de apropriação por competência" para 13º salário a pagar, classificada como obrigação no passivo. Uma vez que tal evidenciação é feita pelo valor total já transcorrido sem deduzir as parcelas de adiantamentos realizados, é correto classificar as contas de antecipação como contas redutoras do passivo. Se o valor se tornar devedor, deve ser transferido para o Ativo.

Raciocínio similar é válido para as contas:

Antecipações de salários e ordenados

Antecipação de férias

4.3.9 *Tributos a compensar e recuperar*

a) CONTEÚDO E NATUREZA

Há diversas operações que podem gerar valores a recuperar de impostos, tais como saldos devedores (credores, na linguagem fiscal) de ICMS, IPI, PIS, Cofins, IRRF e outros. Tais impostos devem ser registrados nessa conta que, em face da natureza variada dessas operações, deve ter segregação em subcontas, inclusive para melhoria e facilidade de controle. Assim, teremos:

Tributos a compensar e recuperar

a) IPI a recuperar
b) ICMS a recuperar
c) IRRF a compensar
d) IR e CS a restituir/compensar
e) IR e CS diferidos
f) PIS a recuperar
g) Cofins a recuperar
h) Outros tributos a recuperar

Destaca-se que "tributo a compensar/restituir" é o crédito que constitui moeda de pagamento de tributos da mesma espécie ou não e que, se não houver débito com o qual compensar, pode gerar solicitação de restituição em dinheiro. Como exemplo, pode ser citado o saldo credor do IR e da CS apurados no ajuste anual pelas pessoas jurídicas optantes pela apuração anual. Já a expressão "tributo a recuperar" identifica o tributo pago na aquisição de bens, embutido no preço, que poderá ser deduzido do tributo devido sobre vendas ou prestação de serviços, sendo essa normalmente a única forma possível de sua recuperação (exemplo: ICMS, PIS e Cofins não cumulativos pagos na compra de bens para revenda, de insumos da produção ou de bens destinados ao ativo imobilizado). Cabe ressaltar que é legalmente assegurada a possibilidade de utilização dos créditos do PIS e da Cofins para compensar débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou o ressarcimento em dinheiro dos créditos não compensados dentro de cada trimestre, nos casos excepcionais de empresas exportadoras de mercadorias ou serviços para o exterior ou que realizem vendas de bens para empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação (arts. 5º da Lei nº 10.637/02 e 6º da Lei nº 10.833/03), sendo essas formas excepcionais de utilização estendidas aos créditos, não recuperados em cada trimestre, nas empresas que realizam vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições (art. 16 da Lei nº 11.116/05).

b) IPI, ICMS, PIS E COFINS A RECUPERAR

Essas contas destinam-se a abrigar, respectivamente, o saldo devedor de ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), do PIS (Programa de Integração Social) e da Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Pela própria sistemática fiscal desses impostos, mensalmente os débitos fiscais pelas vendas são compensados pelos créditos fiscais das compras, remanescendo um saldo a recolher ou a recuperar, dependendo do volume de tais compras e vendas. O normal é que tais saldos sejam a recolher, quando figuram no Passivo Circulante, mas às vezes ocorrem saldos a recuperar, quando então deverão figurar nessa conta do Ativo Circulante.

Seus saldos devem ser periodicamente conciliados com os dos livros fiscais respectivos e feitos os ajustes contábeis aplicáveis.

c) IRRF A COMPENSAR

Essa conta destina-se a registrar o IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) nas operações previstas na legislação em que será recuperado mediante compensação com o imposto de renda quando da apresentação da Declaração de Rendimentos ou de outra forma.

A conta é debitada pela retenção quando do registro da operação que a originou e creditada quando o valor do imposto retido for compensado mediante sua inclusão na declaração de rendimentos e/ou utilização na guia de recolhimento, conforme a sistemática fiscal determinar.

d) IR E CS A RESTITUIR/COMPENSAR

Essa conta destina-se a registrar o Imposto de Renda e a Contribuição Social a restituir/compensar apurados no encerramento do período fiscal, decorrente de retenções na fonte e/ou antecipações superiores ao valor devido no exercício.

A conta é debitada quando da apuração do valor, bem como pelo valor do acréscimo de juros (SELIC) definido pelo governo para essas restituições. O crédito será feito quando do efetivo recebimento de parcelas ou do valor total, ou da compensação do imposto.

e) IR e CS DIFERIDO

Nessa conta, será registrada a parcela do Imposto de Renda e Contribuição Social que representa diferenças entre os valores de lucro apurados segundo as normas fiscais e o regime de competência, quando estes forem menores e as diferenças forem temporárias.

f) OUTROS TRIBUTOS A RECUPERAR

Nessa conta, são registrados outros casos de impostos a recuperar pela empresa. Exemplificando, temos:

- impostos (ICMS e IPI) são destacados na saída de bens (mercadorias) em demonstração, consignação etc., que deverão retornar ao estabelecimento;
- impostos a recuperar por pagamentos efetuados indevidamente a maior etc.

4.3.10 Depósitos restituíveis e valores vinculados

Nessa conta, devem ser registrados os depósitos e cauções efetuados pela empresa para garantia de contratos, como os de aluguel, bem como para direito de uso ou exploração temporária de bens, ou, ainda, os de natureza judicial. Para qualquer dessas operações, a classificação nessa conta deve abranger somente os valores a serem recuperados no curto prazo, pois os de realização superior a um ano da data do balanço devem figurar em conta similar do Ativo Não Circulante.

Serão ainda registrados nessa conta eventuais depósitos compulsórios que a empresa tenha que efetuar por força de legislação para certas operações, como ocorreu no caso dos depósitos compulsórios sobre importação, sobre combustíveis, ou sobre compra de veículos etc.

Quando houver saldos em operações de naturezas diversas, poderão ser criadas subcontas para seu controle e, na hipótese de alguma dessas contas assumir valor elevado, deve ser apresentada destacadamente no Balanço.

4.3.11 Perdas estimadas

Temos ainda no grupo de Outros Créditos as seguintes contas credoras:

Perdas Estimadas em Créditos de Liquidação Duvidosa

Perdas Estimadas – Outras

Essas rubricas devem ser contabilizadas pelas estimativas de valores que cubram a expectativa de perdas nas diversas contas desse subgrupo. Os critérios de sua constituição e contabilização são similares aos do subgrupo Clientes. Deve-se, na data do Balanço, efetuar uma análise da composição de cada uma das contas, realizando a estimava de prováveis perdas e reduzir o saldo a receber pelo valor provável de realização. As contas mais suscetíveis de perdas estimadas em crédito de liquidação duvidosa são as de título a receber, cheques em cobrança, adiantamentos a terceiros e a funcionários.

A segregação em duas contas destina-se a separar as perdas conforme sua origem, diferenciando aquelas que a estimativa seja em virtude de inadimplência de terceiros e daquelas perdas por outras razões (como no caso de perda do direito de recuperar imposto por falta ou extravio de documentação hábil etc.).

4.4 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

5

Estoques

5.1 Introdução

Os estoques estão intimamente ligados às principais áreas de operação das companhias e envolvem problemas de administração, controle, contabilização e, principalmente, avaliação.

No caso de companhias industriais e comerciais, os estoques representam um dos ativos mais importantes do capital circulante e da posição financeira, de forma que sua correta determinação no início e no fim do período contábil é essencial para uma apuração adequada do lucro líquido do exercício.

Com a mudança da estrutura das organizações e a maior relevância da participação das empresas de serviços na economia, seus estoques – que, além de ativos tangíveis, também são compostos por ativos intangíveis – merecem atenção especial. Esses estoques de intangíveis podem ser adquiridos de terceiros (direitos) ou produzidos pela própria entidade. Veja Capítulo 6, sobre Ativos Especiais e Despesas Antecipadas, item 6.1.

Cabe mencionar que o presente capítulo aplica-se a todos os estoques, com exceção de produção em andamento proveniente de Contratos de Construção (ver Capítulo 22 – Contratos de Construção).

5.2 Conteúdo e plano de contas

5.2.1 Conceito e classificação

Os estoques são bens tangíveis ou intangíveis adquiridos ou produzidos pela empresa com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal de suas atividades. Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 16 – Estoques, os estoques são ativos:

a) mantidos para venda no curso normal dos negócios;
b) em processo de produção para venda; ou
c) na forma de materiais ou suprimentos a serem consumidos ou transformados no processo de produção ou na prestação de serviços.

O problema da avaliação ou atribuição de custos aos estoques é muito extenso e complexo e será analisado detalhadamente mais adiante; por enquanto, vamos verificar o que usualmente é incluído nesse subgrupo.

O momento da contabilização de compras de itens do estoque, assim como o das vendas a terceiros, em geral, coincide com o da transmissão do direito de propriedade dos mesmos, embora o conceito de ativo esteja ligado não só ao aspecto legal, mas principalmente à transferência de riscos e benefícios futuros. Dessa forma, na determinação sobre se os itens integram ou não a conta de estoques, o importante não é sua posse física, mas o direito de sua propriedade; em seguida, há também que se discutir a figura do controle e ainda as dos riscos e benefícios. Assim, deve ser feita uma análise caso a caso visando identificar potenciais eventos onde haja transferência dos principais benefícios e riscos. Feitas essas considerações, normalmente, os estoques estão representados por:

a) itens que fisicamente estão sob a guarda da empresa, excluindo-se os que estão fisicamente sob sua guarda, mas que são de propriedade de terceiros, seja por terem sido recebidos em consignação, seja para beneficiamento ou armazenagem por qualquer outro motivo;

b) itens adquiridos pela empresa, mas que estão em trânsito, a caminho da sociedade, na data do balanço, quando sob condições de compra FOB, ponto de embarque (fábrica ou depósito do vendedor);

c) itens da empresa que foram remetidos para terceiros em consignação, normalmente em poder de prováveis fregueses ou outros consignatários, para aprovação e possível venda posterior, mas cujos direitos de propriedade permanecem com a sociedade;

d) itens de propriedade da empresa que estão em poder de terceiros para armazenagem, beneficiamento, embarque etc.

As normas internacionais costumam apresentar discussões sobre esse assunto, principalmente no que tange à contabilização de ativos e seus respectivos passivos de bens consignados. Nesses casos, a contabilização encontra-se geralmente ligada ao reconhecimento da receita da entidade que consignou o bem. Novamente o ideal é uma análise particular para cada caso, uma vez que cada contrato estabelece diferentes níveis de transferência de benefícios e riscos.

O IAS 18 cita o caso das entidades pertencentes ao ramo de varejo de automóveis, cujos ativos consignados foram reconhecidos na entidade que recebeu os bens. Poucos trabalhos, tanto nacionais quanto internacionais, tratam deste assunto, mas a maioria deles defende o reconhecimento do ativo na entidade consignatária, e do respectivo passivo, na entidade consignante.

5.2.2 *Compras em trânsito*

Não devem ser incluídas as compras cujo transporte seja de responsabilidade do vendedor (FOB-destino), nem as mercadorias recebidas de terceiros (quando a empresa é consignatária ou depositária), nem os materiais comprados, mas sujeitos à aprovação. Neste último caso, a integração aos estoques se dará após a aprovação.

5.2.3 *Peças e materiais de manutenção*

Itens que têm algumas características de despesas antecipadas, como peças, materiais de manutenção e ferramentas de pouca duração, são também incluídos como estoques, mas evidenciados separadamente dos demais. Não ficam dentro do subgrupo "Despesas do Exercício Seguinte" por se referirem a bens corpóreos, mas devem, pela regra de liquidez decrescente, ser o último detalhe dos estoques.

5.2.4 *Materiais destinados a obras*

Um dos problemas controvertidos na classificação refere-se a almoxarifado de materiais para construção nas empresas que têm obras em andamento. Todavia, se tais materiais não têm a característica de estoques destinados à venda ou a serem transformados para futuras vendas, pode ser criada conta específica a ser classificada no Ativo Imobilizado no subgrupo de Imobilizado em Andamento. Veja Modelo do Plano de Contas que prevê a conta Almoxarifado de Inversões Fixas nesse subgrupo.

5.2.5 *Peças de reposição de equipamentos*

Outro tipo de item de classificação difícil é o estoque de peças de reposição de máquinas e equipamentos que serão contabilizados como adição ao Imobilizado em operação, e não como despesas. Isso só ocorre se as anteriores forem baixadas quando da troca. Esses estoques também devem ser classificados no Ativo Imobilizado, em subconta à parte.

Em certas circunstâncias, no caso de peças de reposição de máquinas e equipamentos, poderá ser o caso até de tais peças sofrerem depreciação na mesma base dos equipamentos a que se referem quando, isoladamente, não tiverem outra utilidade ou valor residual, caso não sejam usadas. Assim, sua vida útil, mesmo que não sejam usadas, pode ser a mesma da do equipamento respectivo. Todavia, essa não é a situação mais comum. Essa questão será abordada com mais detalhes no Capítulo 12, Ativo Imobilizado (item 12.2.4, letra *a*, XI).

5.2.6 *Elenco sugerido de contas*

De fato, a Lei das Sociedades por Ações, ao referir-se aos estoques, menciona-os como "os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens do almoxarifado".

Para empresas comerciais, os estoques seriam tão-somente os produtos do comércio adquiridos para revenda e eventualmente uma conta de almoxarifado. Para empresas prestadoras de serviços, os estoques seriam materiais ou suprimentos a serem consumidos

no processo de prestação de serviços. Mas elas também precisam apresentar seus estoques de SERVIÇOS EM ANDAMENTO, coisas que pouco se vê porque é comum, infelizmente, as empresas prestadoras de serviços darem tratamento inadequado a seus custos. Já para empresas industriais, há necessidade de diversas contas.

Presumindo que os estoques sejam realizados dentro de um ano, ou dentro de um ciclo normal de operações, o modelo de Plano de Contas apresenta o subgrupo de ESTOQUES no Ativo Circulante, classificado após os subgrupos Disponível, Clientes, Outros Créditos e Investimentos Temporários, seguindo o conceito de liquidez, sequência essa que também deve ser adotada no balanço de publicação.

Assim, considerando o conteúdo normal dos estoques em empresas industriais, o subgrupo é apresentado pelas seguintes contas:

ESTOQUES

- Produtos acabados
- Mercadorias para revenda
- Produtos em elaboração
  - Matéria-prima
  - Outros materiais diretos
  - Mão de obra direta
    - Salário
    - Prêmios de produção
    - Gratificações
    - Férias
    - Décimo-terceiro salário
    - INSS
    - FGTS
    - Benefícios a empregados
    - Aviso prévio e indenizações
    - Assistência médica e social
    - Seguro de vida em grupo
    - Seguro de acidentes do trabalho
    - Auxílio-alimentação
    - Assistência Social
    - Outros encargos
  - Outros Custos Diretos
    - Serviços de Terceiros
    - Outros
  - Custos indiretos
    - Material indireto
    - Mão de obra indireta
      - Salários e ordenados dos supervisores de produção
      - Salários e ordenados dos departamentos de produção
      - Gratificações
      - Férias
      - Décimo-terceiro salário
      - INSS
      - FGTS
      - Benefícios a empregados
      - Aviso prévio e indenizações
      - Assistência médica e social
      - Seguro de vida em grupo
      - Seguro de acidentes do trabalho
      - Outros encargos
      - Honorários da diretoria de produção e encargos
    - Ocupação
      - Aluguéis e condomínios
      - Depreciações e amortizações
      - Manutenção e reparos
    - Utilidades e serviços
      - Energia Elétrica (luz e força)
      - Água
      - Transporte do pessoal
      - Comunicações
      - Reproduções
      - Refeitório
    - Outros Custos
      - Recrutamento e Seleção
      - Treinamento do pessoal
      - Roupas profissionais
      - Conduções e refeições
      - Impostos e taxas
      - Segurança e vigilância
      - Ferramentas perecíveis
      - Outras
- Manutenção e suprimentos gerais
- Mercadorias em trânsito
- Mercadorias entregues em consignação
- Importações em andamento
- Serviços em Execução
- Almoxarifado
- Adiantamentos a fornecedores
- Perda estimada para redução ao valor realizável líquido (conta credora)
- Perda estimada em estoques (conta credora)
- Ajuste a valor presente (conta credora)

O Plano de Contas prevê o subgrupo Estoques somente no Ativo Circulante, mesmo porque, como Circulante, considera-se na atual lei o período de um ano, normalmente. Todavia, poderá haver casos de empresas que tenham estoques cuja realização ultrapasse o exercício seguinte; nesse caso, no Balanço deve haver a reclassificação dos estoques para o Realizável a Longo Prazo, dentro do Ativo Não Circulante, em conta à parte não prevista no Plano de Contas, a não ser que o ciclo operacional da empresa seja superior a um ano. Nesse caso, o Ativo Circulante inclui todos os bens, créditos operacionais, despesas antecipadas e eventuais outras rubricas relativas a essas atividades que demandam mais do que um ano para completar seu ciclo operacional. Assim, esses estoques, nesse caso, permanecem dentro do Ativo Circulante.

Logicamente, isso não deve ser feito com pequenos itens morosos ou comprados em excesso às necessidades correntes que sejam de pequeno valor. Todavia, quando tiver algum significado, isso deve ser feito. Pode ocorrer, por exemplo, que a empresa, para garantia de sua produção futura, faça uma estocagem bem elevada de determinadas matérias-primas vitais a sua produção ou faça-a por outros motivos, mas não que isso seja o normal no seu ciclo operacional. Nesse caso, a parcela de tais estoques, para consumo a longo prazo (superior ao exercício seguinte), deve ser reclassificada para o Ativo Não Circulante. É importante salientar que a intenção da empresa é vital nessa classificação.

As contas de estoques incluem:

a) PRODUTOS ACABADOS

Deve representar aqueles já terminados e oriundos da própria produção da empresa e disponíveis para venda, estando estocados na fábrica, ou em depósitos, ou em filiais, ou ainda com terceiros em consignação, como já discutido anteriormente.

A prática usual é manter subcontas por local (fábrica, filial 1, filial 2 etc.) para facilitar confrontos com controles quantitativos, ajustes etc.

Recebe os débitos pela transferência da conta Produtos em Elaboração e os créditos pelas vendas ou transferência da subconta da fábrica para as filiais etc.

b) MERCADORIAS PARA REVENDA

Engloba todos os produtos adquiridos de terceiros para revenda, que não sofrerão qualquer processo de transformação na empresa.

c) PRODUTOS EM ELABORAÇÃO

Representa a totalidade das matérias-primas já requisitadas que estão em processo de transformação e todas as cargas de custos diretos e indiretos relativos à produção não concluída na data do Balanço. Pelo término dos produtos, seus custos são transferidos para Produtos Acabados, sendo que recebe os débitos oriundos das cargas de apropriação dos custos de produção.

d) MATÉRIAS-PRIMAS

Abriga todas as matérias-primas, ou seja, os materiais mais importantes e essenciais que sofrem transformações no processo produtivo. Sua composição e natureza é extremamente diversificada e depende de cada tipo de indústria. É característica dessa conta, normalmente, representar um valor significativo em relação ao total dos custos de produção.

e) MATERIAIS DE ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM

Refere-se a todos os itens de estoque que se destinam à embalagem do produto ou a seu acondicionamento para remessa.

Conforme o tipo de indústria, particularmente naquelas em que a embalagem é parte integrante do produto, esses itens do estoque são, às vezes, classificados impropriamente na conta de Matérias-primas.

f) MATERIAIS AUXILIARES

Engloba os estoques de materiais, de menor importância, utilizados no processo industrial. Tais itens podem ser apropriados diretamente ou não ao produto, sendo caracterizados por não terem uma representação significativa no valor global do custo de produção e pela dificuldade de serem identificados fisicamente no produto.

g) MATERIAIS DE MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO GERAIS

Nessa conta são classificados os estoques de materiais para manutenção de máquinas, equipamentos, edifícios etc. e para uso em consertos, manutenção, lubrificação, pintura etc.

h) IMPORTAÇÕES EM ANDAMENTO

Engloba os custos já incorridos relativos a importações em andamento e às próprias mercadorias em trânsito, quando a condição de compra é feita FOB, no ponto de embarque, pelo exportador.

i) ALMOXARIFADO

A conta de Almoxarifado varia muito de uma empresa para outra, em função de suas peculiaridades e necessidades. Todavia, engloba todos os itens de estoques de consumo geral, podendo incluir produtos de alimentação do pessoal, materiais de escritório, peças em geral e uma variedade de itens. Muitas empresas, por questão de controle, adotam a prática de, para fins

contábeis, já lançar tais estoques como despesas no momento da compra, somente mantendo controle quantitativo, pois muitas vezes representam uma quantidade muito grande de itens, mas de pequeno valor total, não afetando os resultados. Esse método pode ser aplicado a outras contas para os itens de pequeno valor. Veja, a esse respeito, o item 5.4.1.

Contabilmente não é a prática mais correta pelo Princípio da Competência, mas é aceitável pela convenção da Materialidade, quando usada adequadamente.

j) ADIANTAMENTO A FORNECEDORES

Abriga os adiantamentos efetuados pela empresa a fornecedores, vinculados a compras específicas de materiais que serão incorporados aos estoques quando de seu efetivo recebimento. Quando efetuamos um adiantamento a um fornecedor de matéria-prima, devemos registrá-lo nessa conta; a baixa é contabilizada quando do efetivo recebimento, registrando-se o custo total na conta Matérias-primas, e o eventual saldo a pagar é registrado em Fornecedores (Passivo Circulante).

k) PERDA ESTIMADA PARA REDUÇÃO AO VALOR REALIZÁVEL LÍQUIDO

Essa conta credora, que deve ser classificada como redução do grupo de Estoques, destina-se a registrar o valor dos itens de estoques que estiverem a um custo superior ao valor realizável líquido, como descrito nos itens 5.3.1 e 5.3.3. Essa perda estimada não é dedutível para fins fiscais (art. 13 da Lei nº 9.249/95) e deve ser reconhecido em conta específica (Despesa com Perda Estimada para Redução ao Valor Realizável Líquido).

l) PERDAS EM ESTOQUES

Essa conta destina-se a registrar as perdas conhecidas em estoques e calculadas por estimativa, relativas a estoques deteriorados ou obsoletos e, mesmo, para dar cobertura a diferenças físicas, quando tais perdas não puderem ser baixadas das próprias contas, pelo fato de não estarem identificados os itens específicos e por constituírem estimativas. O gasto relativo ao reconhecimento dessa perda estimada deve ser reconhecido em conta específica (Despesa com Perdas Estimadas em Estoques), mas não é dedutível para efeitos fiscais, exceto no caso das perdas estimadasem estoque de livros constituída, na base de até 1/3 (um terço) do valor do estoque existente na data do encerramento do período de apuração fiscal, pelas empresas editoras, distribuidoras ou vendedoras varejistas de livros (art. 85 da Lei nº 10.833/03). Veja mais detalhes no item 5.3.2, letra *d*, IV.

m) SERVIÇOS EM ANDAMENTO

Essa conta deve registrar todos os gastos com material, mão de obra e outros aplicados à realização do serviço.

5.3 Critérios de avaliação

5.3.1 Critério básico

Conforme determina o Pronunciamento Técnico CPC 16 – Estoques, para fins de mensuração dos estoques, a regra é: valor de custo ou valor realizável líquido, dos dois o menor. Por valor realizável líquido entende-se o preço de venda estimado no curso normal dos negócios deduzido dos custos estimados para sua conclusão e dos gastos estimados necessários para se concretizar a venda.

A proposição do valor realizável líquido, no entanto, não deve ser confundida com o valor justo. O mesmo pronunciamento define valor justo como aquele pelo qual um ativo pode ser trocado ou um passivo liquidado entre partes interessadas, conhecedoras do negócio e independentes entre si, com ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação compulsória. Esse conceito será importante, por exemplo, quando da mensuração do custo do produto agrícola colhido proveniente de ativo biológico, cujo reconhecimento inicial deve ser feito pelo seu valor de mercado, deduzidos os gastos estimados no ponto de venda no momento da colheita, o que não é, perfeitamente, o conceito de valor justo.

A principal diferença entre o valor realizável líquido e valor justo é que o primeiro representa o montante líquido que a entidade espera realizar no decurso normal de suas operações, ou seja, este montante representa um valor específico relacionado à entidade, enquanto o valor justo representa o montante que poderia ser obtido pelos mesmos estoques quando trocados no mercado, não estando, portanto, relacionado com as características específicas da entidade. Assim, pode acontecer de serem valores diferentes em algumas poucas situações.

Vale destacar a definição constante do § 1º, do art. 183, da Lei das Sociedades por Ações, quando trata dos critérios de avaliação do ativo: "Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor justo:

> b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;"

Como se vê, o próprio legislador acabou por misturar esses dois conceitos.

A partir de 1º-1-96, o art. 13 da Lei nº 9.249/95 (inciso I) tornou indedutível toda e qualquer perda estimada (denominada na legislação fiscal de "provisão"), excetuadas aquelas expressamente ressalvadas. A perda estimada para ajuste de estoque ao valor realizável líquido faz parte do rol das que não são dedutíveis, tanto em relação ao lucro real como à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Desse modo, como a Lei das Sociedades por Ações (art. 183, inciso II) determina que o valor dos estoques seja deduzido de perda estimada para ajustá-lo ao valor de mercado, quando esse for menor que o custo de aquisição ou produção, o valor que for debitado ao resultado em contrapartida à contribuição dessa perda, para atendimento ao disposto na lei societária, deve ser adicionado ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

No caso de produtos adquiridos para revenda, de matérias-primas ou de outros tipos de materiais utilizados no processo de produção, tal custo é o custo de aquisição dos itens. No caso de produtos em processo e acabados, é o custo de produção.

Sendo assim, o custo é base elementar para a avaliação, mas quando houver a perda de utilidade ou a redução no preço de venda ou de reposição de um item que reduza seu valor recuperável a um nível abaixo do custo, deve-se então assumir como base final de avaliação tal preço de mercado inferior ao custo, mediante o registro de uma perda estimada, mantendo-se os controles de estoques ao valor original de custo.

Essa regra tem como finalidade, portanto, eliminar dos estoques a parcela dos custos que provavelmente não seja recuperável. A aplicação desse critério deve ser realizada na avaliação dos inventários ao final de cada ano, no sentido de que as perdas resultantes de estragos, deterioração, obsoletismo, redução na estrutura de preços de venda ou de reposição sejam reconhecidas nos resultados do exercício em que tais perdas ocorrem e não no exercício em que a mercadoria é vendida, reposta ou transformada em sucata.

No item 5.3.3 deste capítulo, é analisado em detalhe o procedimento da apuração do valor realizável líquido e a reconhecimento da perda estimada respectiva.

5.3.2 Apuração do Custo

a) INTRODUÇÃO

Um dos aspectos mais complexos na Contabilidade prende-se à apuração e determinação dos custos dos estoques, não só por ser um ativo significativo, mas também pelo fato de que sua determinação por um ou outro valor tem reflexo direto na apuração do resultado do exercício e, ainda, em face da grande quantidade de itens que normalmente compõem os estoques, cuja movimentação de entradas e saídas é constante. Nos parágrafos seguintes, visando a um melhor entendimento, são feitas considerações gerais a esse respeito, inicialmente com relação às matérias-primas e contas similares e, a seguir, com relação aos produtos em processo e acabados.

Logicamente, trata-se de extensa matéria, aqui abordada somente em seus aspectos principais, considerando seus reflexos na elaboração das demonstrações contábeis.

b) MATÉRIAS-PRIMAS E CONTAS SIMILARES

I – Componentes do Custo

Um primeiro aspecto a ser considerado sobre o custo no caso de matérias-primas e outros itens dos estoques, exceto os produtos em processo e acabados, é saber o que representa e o que inclui tal custo.

Esses tipos de itens têm normalmente seu custo identificado pela documentação de compra (Notas fiscais etc.). Todavia, o conceito de custo de aquisição é que deve englobar o preço do produto comprado, mais os custos incorridos adicionalmente, até estar o item no estabelecimento da empresa. Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 16 – Estoques, o valor de custo do estoque deve incluir todos os custos de aquisição e de transformação. Para isso, define que o custo de aquisição dos estoques compreende o preço de compra, os impostos de importação e outros tributos, bem como os custos de transporte, seguro, manuseio e outros diretamente atribuíveis à aquisição de produtos acabados, materiais e serviços. Os descontos comerciais, abatimentos e outros itens semelhantes devem ser deduzidos na determinação do custo de aquisição. Nesse sentido, os custos de embalagem, transporte e seguro, quando por conta da empresa, devem ser considerados como parte do custo de aquisição e debitados a tais estoques. No caso de importações de matérias-primas, ao custo deve ser adicionado o imposto de importação, o IOF incidente sobre a operação de câmbio, os custos alfandegários e outras taxas, além do custo dos serviços de despachante correspondente.

Já os custos de transformação de estoques incluem os custos diretamente relacionados com as unidades produzidas ou com as linhas de produção, como pode ser o caso da mão de obra direta. Também incluem a alocação sistemática de custos indiretos de produção, fixos e variáveis, que sejam incorridos para transformar os materiais em produtos acabados, sendo que quando esses custos de cada produto não são separadamente identificáveis, eles devem ser atribuídos aos produtos em base racional e consistente.

Os gastos incorridos eventualmente com armazenagem do produto devem integrar seu custo somente quando são necessárias para sua chegada à empresa, pois conforme afirma o mesmo pronunciamento, devem ser incluídos todos os custos necessários para trazer os estoques à sua condição e localização atuais. Depois que os estoques são colocados em seu local para essa finalidade – uso, consumo ou venda –, quaisquer custos adicionais, inclusive de realocação, são despesas.

Da mesma forma, juros incorridos e outras despesas financeiras não devem integrar o custo do estoque, como no caso de uma compra de estoques negociada a

prazo que fuja aos padrões normais de negociação e se caracterizem como financiamento, cuja diferença entre o preço de aquisição em condição normal de pagamento e o valor pago deve ser reconhecida como despesa de juros durante o período de financiamento. A exceção, no entanto, pode ocorrer para financiamentos obtidos para produção de estoques de longa maturação, caso em que devem ser registrados em conta destacada e classificados no mesmo grupo do ativo que lhe deu origem (Deliberação CVM nº 193/96). Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 20 – Custos de Empréstimos, em algumas circunstâncias os estoques podem ser considerados ativos qualificáveis, ou seja, demandam um período de tempo substancial para estarem aptos ao uso ou venda pretendidos, excetuando-se desses casos os estoques que são manufaturados ou produzidos em um curto período de tempo. Dessa forma, a entidade deve capitalizar os custos de empréstimo que são diretamente atribuíveis à aquisição, à construção ou à produção de um ativo qualificável como parte do custo do ativo, e os demais custos de empréstimos como despesa no período em que são incorridos.

Ressalte-se, entretanto, no caso das importações, que a variação cambial incorrida até a data da entrada do produto no estabelecimento do adquirente deverá ser agregada ao custo; daí em diante, passará a ser despesa financeira.

ICMS – No caso de ser incluso no preço, ou pago, e não sendo recuperável fiscalmente, tal imposto deve integrar o custo de aquisição. No caso, todavia, em que o ICMS é fiscalmente recuperável, não deverá fazer parte dos estoques. . Essa forma de contabilização poderá sofrer mudança nas práticas contábeis brasileiras futuras. (Veja detalhes no item 5.3.4, O ICMS e os Estoques)

PIS e Cofins – As empresas contribuintes do PIS e da Cofins na modalidade não cumulativa têm o direito de descontar, do valor de cada uma dessas contribuições devidas, créditos em quantias equivalentes a 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins) do valor das mercadorias adquiridas para revenda (quando não submetidas à incidência monofásica ou à substituição tributária das contribuições) e dos bens adquiridos para utilização como insumo na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços (matérias-primas etc.). Nestes casos, os créditos a descontar não deverão fazer parte do estoque. (Veja detalhes no item 5.3.5, O PIS/Pasep, a Cofins e os estoques). Nos demais casos, o PIS não será recuperável, de forma que fará parte dos estoques.

A legislação do Imposto de Renda (§ 1º do art. 289, do RIR/99), ao tratar do custo de mercadorias, define que "compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação".

No que se refere ao IOF incidente sobre as operações de câmbio, no caso de importações, tal ônus deve ser agregado ao custo da importação, do produto adquirido, mesmo nos casos em que a importação é paga a prazo, caso em que o IOF será também devido somente na liquidação do câmbio. Para tanto, o IOF deverá ser reconhecido na data do desembaraço da mercadoria a crédito de um passivo "IOF a Pagar", como descrito mais detalhadamente no Capítulo 16, item 16.2.5, IOF a Pagar.

II – Apuração do Custo

Conhecendo os componentes do custo de aquisição, o problema agora se prende ao fato de a empresa ter em estoque o mesmo produto adquirido em datas distintas, com custos unitários diferentes.

Assim, surge a dúvida sobre qual preço unitário deve ser atribuído a tais estoques na data do Balanço.

Vamos a seguir analisar as diversas possibilidades existentes. Antes disso, cabe lembrar que, no Brasil, a legislação do Imposto de Renda tem permitido, apenas, a utilização do método do preço específico, do custo médio ponderado móvel ou a dos bens adquiridos mais recentemente (FIFO ou PEPS). Vale destacar, como não era permitindo para fins fiscais, o uso do LIFO ou UEPS era esporádico. A partir do CPC 16 – Estoques, sua utilização também não é contabilmente admitida. Por tudo isso, a maioria das empresas, no Brasil, utilizou e continua utilizando principalmente o custo médio ponderado móvel.

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 16 – Estoques, o custo dos estoques de itens que não são normalmente intercambiáveis e de bens ou serviços produzidos e segregados para projetos específicos deve ser atribuído pelo uso da identificação dos seus custos individuais. Para itens que permanecem em estoque, a atribuição deve ser feita pelo PEPS ou custo médio ponderado, sendo que itens de mesma natureza devem ter critérios semelhantes de valoração. Vale destacar que a entidade deve usar o mesmo critério de custeio para todos os estoques que tenham natureza e uso semelhantes, mas para os estoques que tenham outra natureza ou uso, podem justificar-se diferentes critérios de valoração.

As possibilidades de atribuição do valor unitário, sempre baseadas no custo ou valor de aquisição, são as seguintes:

Preço específico

Significa valorizar cada unidade do estoque ao preço efetivamente pago para cada item especificamente determinado. É usado somente quando é possível fazer tal determinação do preço específico de cada unidade em estoque, mediante identificação física, como no caso de revenda de automóveis usados, por exemplo.

Esse critério normalmente só é aplicável em alguns casos em que a quantidade, o valor ou a própria característica da mercadoria ou material o permitam. Na maioria das vezes, é impossível ou economicamente inconveniente.

PEPS ou FIFO

Com base nesse critério, daremos baixa pelo custo de aquisição, da seguinte maneira: o Primeiro que Entra é o Primeiro que Sai (PEPS ou FIFO – *First-In-First-Out*). À medida que ocorrem as vendas ou o consumo, vai-se dando baixa, a partir das primeiras compras, o que equivale ao seguinte raciocínio: vendem-se ou consomem-se antes as primeiras mercadorias compradas.

Exemplo: Imaginemos um estoque inicial de 20 unidades a $ 20, num total de $ 400 em determinado período, no qual ocorra a seguinte movimentação:

Compra de	20 unidades por $ 30 cada uma
Venda ou requisição de	10 unidades
Venda ou requisição de	20 unidades
Compra de	30 unidades por $ 35 cada uma
Venda ou requisição de	10 unidades

Fazendo com que a baixa de cada venda seja dada pelo custo mais antigo em estoque (o Primeiro a Entrar é sempre o Primeiro a Sair), e representando graficamente a movimentação como se fosse uma ficha de controle de estoques, temos:

Data	Entrada			Saída			Saldo		
	Quant.	Valor		Quant.	Valor		Quant.	Valor	
		Unit. $	Total $		Unit. $	Total $		Unit. $	Total $
XX/XX							20	20	400
XX/XX	20	30	600				20 20 40	20 30	400 600 1.000
XX/XX				10	20	200	10 20 30	20 30	200 600 800
XX/XX				10 10 20	20 30	200 300 500	10	30	300
XX/XX	30	35	1.050				10 30 40	30 35	300 1.050 1.350
XX/XX				10	30	300	30	35	1.050
SOMA	50		1.650	40		1.000	30	35	1.050

O custo das vendas ou dos materiais consumidos na fabricação desse período seria, portanto, de $ 1.000, e o valor do estoque final, de $ 1.050, ou seja, o primeiro baseado nas compras mais antigas e este último nas compras mais recentes.

UEPS ou LIFO

Esse critério representa exatamente o oposto do sistema anterior, dando-se baixa nas vendas pelo custo da última mercadoria que entrou; assim, a Última a Entrar é a Primeira a Sair – UEPS (LIFO – *Last-In-First-Out*). Não vamos detalhá-lo por não poder mais ser utilizado contabilmente.

MÉDIA PONDERADA MÓVEL

Por esse critério, o valor médio de cada unidade em estoque altera-se pelas compras de outras unidades por um preço diferente.

Esse método, mais comumente utilizado no Brasil, evita o controle de custos por lotes de compras, como nos métodos anteriores, mas obriga a maior número de cálculos, ao mesmo tempo em que foge dos extremos, dando como custo da aquisição um valor médio das compras.

Aplicando aquela mesma movimentação a este último critério, temos:

DATA	ENTRADA			SAÍDA			SALDO		
	Quant.	VALOR		Quant.	VALOR		Quant.	VALOR	
		Unit. $	Total $		Unit. $	Total $		Unit. $	Total $
XX/XX							20	20	400
XX/XX	20	30	600				40	25	1.000
XX/XX				10	25	250	30	25	750
XX/XX				20	25	500	10	25	250
XX/XX	30	35	1.050				40	32,50	1.300
XX/XX				10	32,50	325	30	32,50	975
SOMA	50		1.650	40		1.075	30	32,50	975

O custo das vendas ou o custo a ser transferido para a produção, apurado agora, foi de $ 1.075, e o estoque final, de $ 975.

Tanto o custo das saídas como o estoque final terão valores médios de compras (ponderados, porque há influência não só do preço, mas também das quantidades de compras).

O Fisco brasileiro, conforme Parecer Normativo CST nº 6, de 26-1-79, admite a média móvel, mesmo que todas as entradas de um mês sejam consideradas como um lote único, também permitindo que todas as baixas de um mês sejam tidas como se fossem uma única. O que ele não aceita é a média ponderada fixa de um exercício inteiro. Isto é, não admite a avaliação dos estoques pelo valor médio (mesmo que ponderado) das compras do ano todo e do estoque inicial. Neste exemplo, assumindo que a movimentação refira-se a um ano, não se admite que o estoque final seja avaliado unitariamente por $ 29,29. Excepcionalmente, só admite um critério como esse se for obtido um valor unitário de estoque final superior aos $ 32,50 apurados na média móvel.

COMPARAÇÃO ENTRE OS MÉTODOS

No exemplo utilizado para os dois últimos critérios expostos, suponhamos que as vendas tenham sido:

10 unidades a	$ 40 =	$ 400
20 unidades a	$ 45 =	$ 900
10 unidades a	$ 50 =	$ 500
		$ 1.800

Comparando os resultados obtidos, como se todas as saídas fossem de vendas e não de requisição para consumo na produção (apenas para maior facilidade de análise), temos:

	Peps ou Fifo $	**Média Ponderada $**
Vendas	1.800	1.800
(–) Custo das vendas	1.000	1.075
Resultado	800	725
Estoque Final	1.050	975

Vê-se claramente que, se duas empresas tivessem adquirido e vendido mercadorias nas mesmas condições (quantidades e preços), suas situações reais seriam as mesmas, com a mesma quantidade em estoque, porém os resultados obtidos seriam diferentes, em consequência dos critérios de atribuição de custos utilizados, embora todos se baseassem no custo de aquisição.

Todavia, no período seguinte haverá, para cada critério, um valor de estoque inicial diferente; assim, no Peps existirá um valor maior a ser baixado, o que fará a redução do lucro no período seguinte. Com isso, tende a haver uma compensação período após período. Afinal, quando todo o estoque tiver sido baixado, o lucro total será igual em qualquer dos critérios.

Quanto ao valor a ser atribuído às devoluções, observe-se que:

a) o valor da devolução ao fornecedor será o mesmo pelo qual houver sido registrada a compra das mercadorias devolvidas; e

b) o valor da devolução de cliente será aquele pelo qual foi registrada a respectiva saída, sendo irrelevante o preço médio (se adotado esse critério de avaliação de estoque) vigente na data do registro da devolução.

Releva observar, também, que o lançamento da devolução implica ajuste no custo médio, em virtude da alteração nos saldos físico e monetário, mas não há necessidade de se refazer a ficha de estoque, recalculando toda a movimentação a partir da data da compra ou venda, conforme o caso.

Um problema de natureza gerencial que surge com o uso desses critérios é que se baseiam única e exclusivamente no valor de aquisição, sem levar em conta se é possível ou não, agora, efetuar uma nova compra pelo mesmo custo da anterior. Seria perfeito, caso a empresa fizesse as compras e as vendesse sem intenção de continuar operando (a diferença entre os valores de venda e de custo seria seu lucro real).

No caso de a empresa continuar operando normalmente, o que é a regra, esse lucro, baseado no custo da

mercadoria adquirida, poderá não ser totalmente real do ponto de vista gerencial, pois, quando repuser a mercadoria vendida, terá a necessidade de utilizar uma parte desse mesmo lucro para completar seu pagamento.

Entretanto, o uso desse critério, ou seja, de preços de reposição, não pode normalmente ser utilizado ainda na Contabilidade.

III – Método do Preço de Venda a Varejo

Esse método originou-se da necessidade de controle para empresas comerciais com elevadíssimo número de itens de estoques à venda, como lojas de departamentos, supermercados, magazines etc. Trata-se de uma avaliação a valores de entrada, na linha do custo pela média ponderada móvel, apesar de os controles serem a preços de venda.

Verifica-se sua adoção quando a aplicação dos métodos tradicionais torna-se extremamente difícil, tendo em vista:

- impossibilidade de manter um controle permanente dos estoques devido ao elevado número de diferentes itens transacionados;
- existência de vários pontos de estoque com os mesmos produtos;
- dificuldade de valorização dos estoques ao custo, decorrente de elevado número de compras;
- estoques à disposição dos consumidores, inviabilizando uma forma de controle mais rígida;
- custo de manutenção dos controles considerados superior aos benefícios oferecidos.

O método consiste na apuração do total do estoque a preço de venda, quer por meio de contagem física, quer de controles permanentes valorizados aos preços unitários de venda, que são então convertidos a valores de entrada mediante sua multiplicação por quociente médio do custo com relação aos preços de venda a varejo para o período corrente. Essa forma de controle e avaliação representa avaliar os estoques finais aos preços aproximados de custo, pois dos estoques valorizados a preços de venda elimina-se, por totais, a margem de lucro, apurando-se assim os estoques finais a preço de custo.

Para facilitar o entendimento do método, utilizaremos os mesmos dados dos exemplos anteriores, referentes ao primeiro período, mas ratificamos a necessidade de apurar os valores em todos os períodos de modo a evitar distorções relevantes no resultado.

Empresas com controle permanente de estoques

A empresa mantém um registro permanente de estoque, a preço de venda, utilizado para fins de controle e aplicação gerencial. A cada compra, o valor é registrado na contabilidade ao custo e, no controle, a preço de venda.

No final do período, temos a seguinte posição antes das saídas por venda:

Data	Histórico	Quant.	Valores ao Preço de Custo $	Valores ao Preço de Venda $[1]
XX/XX	Estoque inicial	20	400	700
XX/XX	Aquisições	20	600	800
XX/XX	Remarcação de alta de preços	–	–	100
XX/XX	Estoque disponível para venda	40	1.000	1.600

As vendas do mês, de $ 400, foram registradas em Receitas e equivalem às saídas no controle de estoque, correspondentes a 10 unidades.

Com o estoque disponível (antes das saídas) a preço de custo e de venda, temos condições de identificar qual o percentual do preço de venda que corresponde ao custo:

= 0,625 ou 62,5%

Em seguida, aplicamos o índice sobre o estoque final a preço de venda e temos o estoque final a preço de custo. O cálculo pode ser assim efetuado:

Estoque disponível para venda, a preço de venda	$ 1.600
Saída por vendas, a preço de venda	($ 400)
Estoque final a preço de venda	$ 1.200
Estoque final a preço de custo: $ 1.200 × 0,625 = $ 750	

O custo das mercadorias vendidas pode ser calculado com base na seguinte relação:

Saídas por vendas × índice custo varejo = $ 400 × 0,625 = = $ 250

Este também pode ser calculado, aplicando a equação básica de estoque, ou seja:

[1] Remarcações visam ajustar o estoque a seu novo preço de venda, como demonstramos:

(Quant. de Estoque × Preço Atual) – (Quant. de Estoque × Preço Anterior) = (20 × $ 40) – (20 × $ 35) = Valor da remarcação $ 100.

	$
Estoque inicial	400
(+) Aquisições	600
(–) Estoque final	(750)
(=) Custo das mercadorias vendidas	250

A posição final do saldo do estoque é a seguinte:

Valores a Preço de Custo	Valores a Preço de Venda
$ 750	$ 1.200

As empresas que possuem controle permanente, baseado em preços de venda, têm a sistemática facilitada por possuírem saldos disponíveis a qualquer momento, sendo as compras lançadas a preço de venda; entretanto, para o funcionamento do sistema é imperioso que o controle registre as remarcações ocorridas nos preços de venda. Deve-se observar que, em relação ao tratamento do ICMS, não há alteração, ou seja, o imposto não está incorporado no custo de aquisição e está contido no valor de venda, mas isso não cria problema algum para o uso do método.

Empresa sem controle permanente de estoques

Os seguintes dados podem ser obtidos contabilmente:

	Valores a Preço de Custo	Valores a Preço de Venda
Estoque inicial	$ 400	$ 700
Compras do período	$ 600	–
Vendas do período	–	$ 400

Apurou-se no final do período, por contagem física, o seguinte estoque, avaliado a preço de venda:

Quantidade	Valor
30	$ 1.200

Como já conhecemos três componentes da equação básica a preço de venda, só nos resta identificar os valores, a preço de venda, das compras e dos acréscimos por remarcação.

Estoque inicial (a preço de venda) + (compras + remarcações) = vendas + estoque final.

Então, temos: $ 700 + ? = $ 400 + $ 1.200

Logo, as compras a preço de venda e os acréscimos por remarcações ocorridas no período são de $ 900.

Podemos então completar o quadro para procedermos aos demais cálculos apresentados na hipótese anterior. A informação contábil do estoque final, a preço de custo, é obtida pela consideração da margem computada com base nos valores seguintes:

	Preço de Custo	Preço de Venda
Estoque inicial	$ 400	$ 700
Compras e remarcações	$ 600	$ 900
Estoque disponível para venda	$ 1.000	$ 1.600

O índice custo/varejo = 0,625 é calculado e, em seguida, são computados os valores do custo das mercadorias vendidas e do estoque final, ou seja:

CMV	$ 400 × 0,625 = $ 250
Estoque final	$ 1.200 × 0,625 = $ 750

Síntese do método e suas limitações

A proposição do método é obter um inventário valorizado próximo ao que seria obtido efetuando-se um inventário físico.

Na aplicação do método a varejo, presume-se que o estoque seja composto pela média de todos os itens comercializados pela empresa. Na admissão desta hipótese, sendo a elevação de preços de todas as mercadorias conhecidas, o estoque é avaliado ao custo de varejo com base no cálculo efetuado. Assim, considera-se que a composição ou a mistura das mercadorias no estoque final, em termos de percentagem do custo em relação ao preço de venda, é comparável a todo o estoque de mercadorias disponíveis para a venda. Se essas hipóteses existirem na prática, não devem ocorrer variações relevantes entre os valores apurados pelo método do varejo e pela média ponderada móvel.

A extensão desse método para grande volume de itens de mercadorias pode gerar problemas sempre que o cálculo global não seja decorrente do individual e que:

- as margens de lucro dos itens sejam muito diferenciadas; ou
- as quantidades disponíveis (proporcionalidades) sejam diferenciadas.

Se existem itens de estoque que não se enquadram nessa média, o cálculo deve ser segmentado por natureza do produto, seção, departamento etc., que tenham a mesma margem de lucro, e sobre eles deve ser realizado cálculo específico.

Assim, se o estoque for composto de classes diferentes de mercadorias, com percentagens ou lucro bruto significativamente diversos, os percentuais de custo e o estoque deverão ser calculados separadamente para cada classe de mercadoria.

O art. 55, da Lei nº 8.541/92, estabelece que "o valor dos bens existentes no encerramento do período poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente, admitida, ainda, a avaliação com base no preço de venda, subtraída a margem de lucro". Margem de lucro é o montante que, subtraído do preço de venda, se volta ao valor do custo de aquisição.

Observe-se, também, que o critério de avaliação com base no preço de venda, subtraída da margem de lucro, por motivos óbvios, não se aplica aos estoques de insumos da produção (matérias-primas etc.), para os quais, para efeitos fiscais, só cabe a avaliação pelo custo médio ou pelo PEPS.

IV – Registro Permanente de Estoques

A manutenção de um adequado controle da movimentação em quantidade e valor dos estoques é essencial não só para fins gerenciais e de controle interno, como também para espelhar corretamente seus reflexos e resultados na contabilidade.

No caso de matérias-primas e contas similares de estoques de insumos da produção, como embalagem, manutenção e almoxarifado, para empresas industriais e para os estoques de mercadorias para revenda de empresas comerciais, é importante a manutenção de um Registro Permanente desses estoques, item por item. Tal registro permanente é também exigido pela legislação de Imposto de Renda, como instrumento necessário de controle para apuração mensal dos estoques, conforme dispõe o Parecer Normativo CST nº 6, de 26-1-79. O registro permanente nada mais representa do que fichas de estoques mantidas para cada item, com seu movimento em quantidade, preço unitário e valor total, tais como os modelos vistos no item anterior.

O registro permanente de estoques pode ser feito em fichas, livro ou formulários contínuos, emitidos por sistema de processamento eletrônico de dados. O referido parecer esclarece, ainda, que os saldos do final do exercício, apurados no registro permanente após os ajustes decorrentes do confronto com contagens físicas, serão os utilizados para transcrição no livro oficial obrigatório de Registro de Inventário.

Se a empresa não mantiver tal registro permanente, com a apuração mensal dos estoques, terá de apurar os estoques no final do exercício com base em contagem física, cujas quantidades serão valorizadas aos preços das compras mais recentes (PEPS).

Essa forma alternativa é também aceita para fins fiscais; todavia, para as empresas industriais, tal fato caracteriza que a empresa não possui um sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado, sendo obrigada, como penalidade, a avaliar seus estoques de produtos em processo e acabados por critérios totalmente arbitrários – como definidos por referida legislação –, que não só distorcem totalmente os resultados, mas também a avaliação dos estoques, não sendo, em princípio, aceitável para fins contábeis e gerando, frequentemente, maiores tributos sobre lucro. Tais fatos são descritos com mais detalhes no item 5.4.2.

c) PRODUTOS EM PROCESSO E ACABADOS

I – Componentes de Custo

O custo dos estoques de produtos em processo e acabados na data do Balanço deve ser feito pelo "custeio real por absorção", ou seja, deve incluir todos os custos diretos (material, mão de obra e outros) e indiretos (gastos gerais de fabricação) necessários para colocar o item em condições de venda. Em resumo, temos que:

- os custos dos materiais diretos equivalem à valoração dos consumos efetuados pela produção, na forma de determinação de custo anteriormente estudada;
- os custos de mão de obra direta incluem salários do pessoal que trabalha direta e produtivamente na fabricação do produto, adicionados a eles os respectivos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários;
- os gastos gerais de fabricação, também chamados custos indiretos industriais, incluem todos os demais custos incorridos na produção (inspeção, manutenção, almoxarifado, supervisão, administração da fábrica, depreciação, energia, seguros etc.) e são, em geral, atribuídos aos produtos por meio de rateios. Tais custos são geralmente aplicados com base no número de horas ou valor da mão de obra direta, ou de horas-máquina etc.

Para o caso dos prestadores de serviços, o Pronunciamento Técnico CPC 16 – Estoques, determina que à medida que existam estoques de serviços em andamento, também chamados de estoques em elaboração, devem ser mensurados pelos custos da produção (mão de obra, material utilizado, pessoal diretamente envolvido na prestação de serviços etc.), cuja receita ainda não tenha sido reconhecida pela entidade (Pronunciamento Técnico CPC 30 – Receita). Vale destacar também que os custos dos estoques dos prestadores de serviços não incluem as margens de lucro nem os gastos gerais não atribuíveis, que são frequentemente incluídos nos preços cobrados pelos prestadores de serviços, como

salários e os outros gastos relacionados com as vendas e com o pessoal geral administrativo. Estes não devem ser incluídos no custo, mas reconhecidos como despesa do período em que são incorridos. Mas os custos indiretos de prestação de serviços, igualmente aos relativos à manufatura, são sim incluídos no custo dos serviços em andamento no ativo, e por consequência, no custo dos serviços prestados no resultado.

II – Custeio Direto (ou Variável) e
Custeio por Absorção (ou Integral)

A inclusão dos três elementos de custo definidos representa o custeio por absorção, ou seja, o estoque em processo ou acabado "absorve" todos os custos incorridos, diretos ou indiretos. Essa é a base de avaliação aceita conforme Estrutura Conceitual e, portanto, pela Lei das Sociedades por Ações, sendo que é a base também aceita pela legislação fiscal.

Assim, o chamado custeio direto não é aceitável para fins contábeis e de demonstrações contábeis oficiais, nem para fins fiscais.

De fato, o método de custeio direto ou custeio variável destina-se a proporcionar à administração maior informação sobre a relação existente entre custos, volume e lucros. Dentro desse método, os custos variáveis são considerados como atribuíveis aos produtos e, consequentemente, debitados na produção e incluídos no custo dos estoques – é o caso de materiais e mão de obra direta; já os custos fixos são tratados diretamente como despesas do período e, portanto, não são incluídos nos estoques. Assim, os custos fixos são normalmente debitados ao resultado do exercício em que foram incorridos independentemente da venda dos produtos para cuja fabricação contribuíram.

O custeio direto contrasta com o chamado custeio por absorção, no qual todos os custos de produção, tanto fixos como variáveis, são atribuídos ao produto final e, portanto, "absorvidos" pela produção e pelos estoques. Uma vez que o custeio direto não reconhece todos os elementos aplicáveis na avaliação dos estoques, não é considerado como de acordo com a Estrutura Conceitual e, portanto, deve ser utilizado apenas em relatórios internos de informações gerenciais; para a avaliação dos estoques para efeitos contábeis, utiliza-se o custeio por absorção.

III – Sistemas de Custeio

Os custos de produtos em processo e acabados são geralmente determinados sob dois tipos básicos de procedimentos ou sistemas de custeio:

- por ordem;
- por processo.

Ambos os métodos são perfeitamente viáveis e aceitáveis contábil e fiscalmente. O importante é que um ou outro seja aplicado com base no custo por absorção e pelos custos reais incorridos.

Custos por ordem

É o método pelo qual os custos são acumulados para cada ordem, representando um lote de um ou mais itens produzidos. Sua característica básica é identificar e agrupar especificamente os custos para cada ordem, os quais não são relativos a determinado período de tempo nem foram obtidos pela média entre uma série de unidades produzidas, como nos custos por processo contínuo.

O método de custo por ordem deve ser usado quando as quantidades de produção são pequenas e feitas especialmente para determinados fregueses (produção sob encomenda) ou, ainda, em operações de produção nas quais os custos aplicáveis podem ser, de maneira prática e imediata, atribuídos aos serviços ou aos produtos.

Os custos acumulados pelo método de ordem de produção normalmente são os reais, nos casos de materiais e mão de obra direta, sendo que os gastos gerais de fabricação são normalmente apropriados por rateios para as diversas ordens. Quando houver entregas parciais de uma ordem, podem ser utilizadas estimativas ou médias parciais para apurar o valor de seu custo, que deverá ser baixado da ordem que está em processo.

Custos por processo

É o método mediante o qual os custos são acumulados por fase do processo, por operação ou por departamento, estabelecendo-se uma média de custo que toma por base as unidades processadas ou produzidas. O custeio por processo é indicado quando o processo de produção é contínuo e fabricam-se produtos homogêneos, tais como na produção de cimento, papel, petróleo, produtos químicos e outros semelhantes.

Nesse sistema, os custos são normalmente apropriados por departamento ou seção de produção ou serviço, com base em consumo, em horas despendidas etc. Assim, os custos totais acumulados durante o mês (normalmente), de cada departamento, são divididos pela quantidade produzida, apurando-se os custos unitários, e assim vão sendo transferidos aos custos do departamento seguinte, e, finalmente, transferidos para o estoque de produtos acabados.

Os custos unitários para cada fase do processo e para a produção acabada são determinados com base em controles ou apontamentos das quantidades processadas ou produzidas. O custo correspondente às unidades estragadas ou perdidas nas diferentes fases

do processo é normalmente absorvido pelas unidades efetivamente produzidas no mesmo período, desde que sejam perdas em níveis normais. Quando houver perdas não normais, seu custo não deve onerar as demais unidades, mas ser lançado diretamente em resultados do exercício.

Despesas gerais e administrativas só farão parte do custo dos estoques se forem claramente relacionadas com a produção. Caso contrário, deverão ser incluídas nas despesas do período.

Quando a empresa tiver produção diversificada, ou seja, diversos tipos de produto, o sistema deve ser aplicado, segregando-se produto por produto.

IV – Custo-padrão e Custo real

Custo-padrão é o método de custeio por meio do qual o custo de cada produto é predeterminado, antes da produção, baseado nas especificações do produto, elementos de custo e nas condições previstas de produção. Assim, os estoques são apurados com base em custos unitários padrão e os custos de produção reais são apurados e comparados com os padrões, registrando-se suas diferenças em contas de variação. Tal técnica tem por objetivo uma melhor análise das operações e possibilitar a identificação de ineficiências e perdas, como base para a tomada de medidas corretivas para períodos seguintes.

O custo-padrão é uma técnica que pode ser adotada sob diversas formas, parcial ou totalmente, e por elementos de custo. Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 16 – Estoques, o custo-padrão leva em consideração os níveis normais de utilização dos materiais e bens de consumo, da mão de obra e da eficiência na utilização da capacidade produtiva. Essa consideração ocorre para que os gastos gerais alocados a cada unidade de produção não aumentem em função dos efeitos de ociosidade ou sazonalidade da fábrica.

O custo-padrão é mais utilizado por grandes empresas, com operações de grande volume, com linhas de montagem de produtos que utilizam muitas peças, componentes etc.

O padrão preestabelecido de custos deve ser revisado periodicamente, sempre que ocorrerem alterações significativas nos preços dos materiais, nos salários e no próprio processo de fabricação.

Considerando que o custo-padrão é um valor "que deveria ser", não é base para avaliação dos estoques para efeito de Balanço; por isso, utiliza-se tal sistema durante o exercício, devido a sua utilidade no planejamento e no controle das operações, na avaliação de eficiência e no estabelecimento de preços de venda, retornando-se ao custo histórico ou real na data do balanço. Por isso, as contas de variação devem ser proporcionalmente distribuídas entre os estoques e o custo dos produtos vendidos. Só se pode usar o Padrão para balanço se a diferença entre ele e o custo real for mínima, de forma a garantir que os estoques estejam sempre com valores correspondentes ao seu custo.

Cabe lembrar novamente as disposições da legislação fiscal. O Parecer Normativo CST nº 6/79, ao tratar desse assunto, descreve que:

> "No caso em que a empresa apure custos com base em padrões preestabelecidos (custo-padrão), como instrumento de controle de gestão, deverá cuidar no sentido de que o padrão incorpore todos os elementos constitutivos atrás referidos, e que a avaliação final dos estoques (imputação dos padrões mais ou menos as variações de custo) não discrepe da que seria obtida com o emprego do custo real. Particularmente, a distribuição das variações entre os produtos (em processo e acabados) em estoque e o custo dos produtos vendidos deve ser feita a intervalos não superiores a três meses, ou em intervalo de maior duração, desde que não excedido qualquer um dos prazos seguintes:
>
> 1. o exercício social;
> 2. o ciclo usual de produção, entendido como tal o tempo normalmente despendido no processo industrial do produto avaliado. Essas variações, aliás, terão de ser identificadas a nível de item final de estoque, para permitir verificação do critério de neutralidade do sistema adotado de custos sobre a valoração dos inventários."

Como se verifica, a legislação fiscal aceita a manutenção de uma contabilidade ao custo-padrão, desde que:

a) inclua todos os elementos de custo, ou seja, matéria-prima, mão de obra e gastos gerais de fabricação;

b) os estoques fiquem avaliados ao que seria o custo real, mediante alocação da variação correspondente entre o padrão e o real aos estoques e aos produtos vendidos;

c) a distribuição das variações anteriores seja feita não só no final do exercício, mas também durante o ano, em intervalos não superiores a um trimestre, exceto em casos em que o ciclo de produção seja maior, o que não é comum nas empresas industriais;

d) as variações de custo sejam identificadas por item final de estoque, ou seja, produto por produto. Essa nos parece ser uma tarefa difí-

cil para as empresas que tenham grande diversidade de produtos. Todavia, o objetivo é somente o de permitir a constatação de que não estão havendo distorções na apuração do lucro, decorrentes de uma forma indevida de apropriação das variações de custo entre estoques e custo das vendas, caso se fizesse tal apropriação pela somatória global dos produtos com cargas diferentes de custos.

d) ASPECTOS ADICIONAIS DE AVALIAÇÃO DOS ESTOQUES

Já mencionamos que, para fins das demonstrações contábeis oficiais, o custo dos produtos vendidos deverá ser apurado por meio do método de custo real por absorção. De forma geral, podemos considerar para os itens seguintes que a alocação dos custos de fabricação às unidades produzidas deve ser baseada na capacidade normal de produção. Por capacidade normal entende-se a produção média que se espera atingir ao longo de vários períodos em circunstâncias normais, devendo ser para isso considerada a parcela da capacidade total não utilizada por causa de manutenção preventiva, férias coletivas e outros eventos semelhantes considerados normais para a entidade. Há, todavia, alguns aspectos adicionais que devem ser considerados, como segue:

I – Capacidade Ociosa

Na hipótese de a empresa estar operando apenas parcialmente sua capacidade de produção, ou seja, com parte ociosa, há que se considerar que, mesmo no método de custeio real por absorção, o custo adicional relativo à capacidade ociosa não deve ser atribuído à produção elaborada no período caso essa ociosidade seja anormal e grande. De fato, nessa circunstância, os custos fixos relativos à parte ociosa devem ser lançados diretamente nos resultados do período da ociosidade, e não onerar o custo dos produtos elaborados no mesmo período.

Entende-se por ociosidade anormal aquela derivada de greve, recessão econômica setorial profunda ou outros fatores não rotineiros.

II – Férias Coletivas

O problema de férias coletivas é similar ao da capacidade ociosa, pois no período de férias coletivas não haverá produção, mas haverá custos fixos. Esses custos, todavia, são atribuíveis aos custos dos 11 meses anteriores em que houve produção normal. É por esse motivo que, para as empresas que têm política de paralisar anualmente suas atividades em face de férias coletivas, o procedimento correto é registrar mensalmente uma provisão nos 11 meses anteriores para cobrir os custos fixos estimados do mês de férias coletivas.

Dessa forma, tais custos serão atribuídos à produção de cada mês e, quando das férias coletivas, os custos fixos reais serão debitados contra a provisão anteriormente formada.

III – Ineficiências, Quebras e Perdas de Produção

As ineficiências e quebras de produção podem ocorrer por uma infinidade de fatores e motivos, tais como:

- defeito de matéria-prima;
- paralisação por falta de matéria-prima, por falta de energia, por quebra de máquina etc.;
- ausência de funcionários;
- defeito de equipamentos etc.

Há, ainda, perdas da produção, muitas das quais são inerentes e normais ao processo produtivo. É o caso de aparas e rebarbas de matérias-primas, evaporação de produtos químicos etc.

Basicamente, o critério a ser seguido com essas ineficiências, quebras e perdas é lançá-las ao custo normal de produção, sempre que forem normais e inerentes ao processo produtivo, e lançá-las diretamente em resultados do período, quando esporádicas e não normais, além de significativas.

IV – Estoques Deteriorados, Obsoletos ou de Lenta Rotação

Quando nos estoques estiverem incluídos itens estragados, danificados ou obsoletos, e uma baixa em seus valores não for praticável, deve-se, então, reconhecer a perda estimada, perda esta prevista no elenco de contas sugerido e abordado no item 5.2.6, letra k. Essa prática de reduzir o valor de custo dos estoques (*write-down*) ao valor realizável líquido é coerente com a ideia que não se devem ter registrados valores superiores aos que se espera realizar quando da ocorrência da venda ou do uso (faz parte do conceito geral de *impairment*).

São deteriorados ou obsoletos os estoques que não possam ser usados na produção normal por estarem danificados, fora das especificações, por serem relativos à linha fora de produção etc. Esses estoques devem ser avaliados por seu valor líquido realizável, o qual, em alguns casos, pode ser o valor estimado da venda para terceiros nas condições em que se encontram, ou venda como sucata. Na prática, pode ser difícil o cálculo da perda item a item, podendo-se efetuar alternativamente uma estimativa de perda baseada num percentual que seja adequado para a finalidade, e que seria aplicado sobre o valor total com que tais estoques estão contabilizados. Tal perda estimada não é dedutível para fins fiscais. Em alguns casos, conforme o Pronunciamento

Técnico CPC 16 – Estoques, pode ser apropriado agrupar unidades semelhantes ou relacionadas, como itens de estoque relacionados com a mesma linha de produtos que tenham finalidades ou usos finais semelhantes, ou que sejam produzidos e comercializados na mesma área geográfica e não possam ser avaliados separadamente de outros itens dessa linha de produtos. No que se refere aos prestadores de serviços, geralmente cada serviço acumula seus custos separadamente e é tratado como um item individual.

Estoques morosos são os itens existentes em quantidades excessivas em relação ao uso ou venda normal previstos. Já tratamos desse assunto nos parágrafos anteriores, caso a razão da lenta rotação seja a deterioração ou a obsolescência. Entretanto, se o excesso de volume tiver sido adquirido voluntariamente por motivos de garantia, segurança ou razões econômicas, o excesso deve ser reclassificado para o realizável a longo prazo (Ativo Não Circulante), não cabendo qualquer estimativa de perda.

No Capítulo 29, Custo dos Produtos Vendidos e dos Serviços Prestados, serão abordados também alguns aspectos de custeio da produção, particularmente quanto ao Plano de Contas e fluxo contábil, e seu método de utilização, além de considerações de ordem fiscal quanto à exigência de um sistema de contabilidade de custos.

e) PRODUTOS AGRÍCOLAS, ANIMAIS E EXTRATIVOS

Os conceitos de apuração de custo expostos nas seções anteriores aplicam-se mais a empresas industriais e comerciais, sendo que, para certos ramos de atividade, tais conceitos, mesmo que ainda válidos, não são aplicados por dificuldades de ordem prática e por haver critérios alternativos de uso mais corrente e generalizado, que passaram a ser "generalizadamente aceitos".

Isso ocorre, por exemplo, com as empresas pecuárias, as de produção agrícola, bem como, em certos casos, com as de extração natural (mineral ou florestal), no que se refere à avaliação de seus estoques, sendo que, em vez do custo, tais empresas, muitas vezes, adotam como base de avaliação o valor justo.

No sentido da convergência internacional, o CPC emitiu o Pronunciamento Técnico CPC 29 – Ativo Biológico e Produto Agrícola, aprovado pela Deliberação CVM nº 596/09 e Resolução CFC nº 1.186/09.

Antes de descrever os critérios de mensuração, faz-se necessário definir alguns conceitos principais estabelecidos no referido pronunciamento, a fim de facilitar a compreensão plena do assunto, dos quais:

- Produto agrícola: é o produto colhido ou obtido a partir de um ativo biológico de uma entidade.
- Ativo biológico: refere-se a um animal ou a uma planta vivos, que produz um produto agrícola.
- Transformação biológica: compreende o processo de crescimento, degeneração, produção e procriação que causa mudança qualitativa e quantitativa no ativo biológico.

Exemplificando, o gado para produção de leite é um ativo biológico que produz o produto agrícola "leite", e está sujeito ao nascimento, crescimento, produção, degeneração, procriação. No caso dos bezerros machos, que nascem e são destinados à venda, eles são considerados produto agrícola; e as fêmeas, que se destinam à futura produção de leite, são consideradas ativos biológicos. O pé de café é o ativo biológico que produz o produto agrícola "café"; o eucalipto é o ativo biológico que produz o produto agrícola "madeira", a ser colhida e utilizada como matéria-prima para a obtenção da celulose, e assim sucessivamente.

Em relação aos critérios de mensuração, o produto agrícola, colhido ou obtido de ativos biológicos da entidade, deve ser mensurado ao valor justo, menos a despesa de venda, no momento da colheita, nascimento ou qualquer outra forma de obtenção do produto agrícola. No caso de estoques de produtos agrícolas e florestais, de produtos agrícolas após colheita, de minerais e de produtos minerais; a mensuração ocorre pelo valor realizável líquido, de acordo com as práticas já estabelecidas nesses setores, dependendo assim de cada circunstância e condição específica.

Para os produtos agrícolas com características de *commodity*, vale a mesma regra, ou seja, mensuração pelo valor justo menos as despesas de vendas. Porém, se esses produtos passarem a ter a característica de matéria-prima, ou seja, se forem utilizados em um processo industrial, passarão a ser considerados estoques comuns, ou seja, a avaliação é realizada pelo valor realizável líquido ou pelo valor de custo, dos dois o menor.

Em todos esses casos, as alterações de valor devem ser reconhecidas no resultado do período em que tenham sido verificadas as alterações (Pronunciamento Técnico CPC 16 – Estoques). Lembrando que a entidade deve evidenciar o método e as premissas significativas aplicados na determinação do valor justo de cada grupo de produto agrícola no momento da colheita.

A legislação do Imposto de Renda também se refere ao assunto ao indicar que "os estoques de produtos agrícolas, animais e extrativos poderão ser avaliados aos preços correntes de mercado, conforme as práticas usuais em cada tipo de atividade" (art. 297 do RIR/99).

Deve-se lembrar que essa prática, quando adotada, está restrita aos estoques destinados à venda. Por exemplo: as contas de almoxarifados, materiais e

matérias-primas dessas mesmas empresas devem estar avaliadas normalmente na base do custo real, como anteriormente descrito.

É preciso lembrar determinadas características que dividem o que é um produto agrícola de um ativo biológico. Este é produtor de produtos agrícolas. Por exemplo, no caso de gado reprodutor que não se destine à venda, sua classificação é como Ativo Imobilizado dentro do Ativo Não Circulante, sujeito a depreciações. O mesmo com gado destinado à produção de leite. Já o gado destinado à negociação ou que esteja em fase de crescimento e/ou engorda, mas destinado à alienação, é classificado como estoque.

Lembrar que valor justo para esses ativos na forma de estoques corresponde, basicamente, ao preço corrente de mercado, ou seja, o valor pelo qual tais estoques podem ser vendidos a terceiros na época do balanço, preço esse obtido como regra nos mercados onde a entidade costuma negociar tais bens. Todavia, devem ser deduzidas desse preço todas as despesas em que se incorre para vender, entregar e receber tal preço.

Nesse caso, se o estoque é avaliado por esse critério mesmo após a colheita ou o nascimento, a diferença entre o valor justo apurado e o valor contábil anterior é acrescida (ou diminuída) do valor dos estoques, tendo como contrapartida uma conta de resultado operacional com intitulação clara de seu significado.

Assim, ao considerar o período de formação de um produto agrícola como o café, os custos incorridos nesse período serão acumulados em uma conta específica como, por exemplo, "colheita de café em andamento", que deve especificar o tipo de produto a ser colhido. Após a colheita, deve-se transferir esse estoque para uma outra conta, também de estoques, mas denominada, por exemplo, de "produto agrícola – café", com as devidas especificações. A avaliação se dará pelo valor justo no ato da colheita menos as despesas de vender esse ativo e as diferenças entre esse valor justo e os custos acumulados na conta "produto agrícola – café" serão levadas para o resultado.

O mesmo ocorre com a criação de rebanhos, sujeita à avaliação de estoques pelos mesmos critérios. O CPC 29 trata dessa matéria, e menciona como exemplo, o valor justo do gado dado como estoque em uma fazenda, sendo esse, para fins específicos desses ativos, o preço do mercado principal, menos as despesas de transporte e outras necessárias para colocá-lo no referido mercado. Um estoque classificável como agrícola (e isso inclui vegetais e animais) deve, portanto, ser mensurado ao valor justo, menos a despesa de vender, no momento do reconhecimento inicial e no final de cada período de competência, exceto para os casos em que o valor justo não pode ser mensurado de forma confiável.

Cada animal nascido é automaticamente avaliado a seu valor realizável líquido, e cada um que morra é eliminado, claro, do estoque.

É importante, ao adotar tal critério, uma clara menção da adoção dessa base de avaliação nas demonstrações contábeis, por meio de Nota Explicativa.

5.3.3 *Apuração do valor realizável líquido*

A aplicação do critério de valor de CUSTO ou valor REALIZÁVEL LÍQUIDO, DOS DOIS O MENOR, mencionada no item 5.3.1, deve ser feita separadamente para cada subconta de estoques.

a) MATÉRIAS-PRIMAS, OUTROS MATERIAIS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO E ALMOXARIFADO DE USO GERAL

Nesse caso, no § 1º do art. 183 da Lei nº 6.404/76, alterado pela Lei nº 11.941/08, encontramos como conceito do valor justo "... o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado", ou seja, será o custo de reposição de cada material, entendendo-se como custo da reposição a compra de quantidades usuais em circunstâncias normais, sendo esse o critério para mensurar o valor recuperável do estoque quando este for inferior ao custo. Para esse tipo de itens, desde que estejam disponíveis os valores de reposição, não há muita complexidade.

Exemplificando, temos:

Materiais	Quantidade	Custo Unitário $	Custo Total $	Valor realizável líquido $	Unitário abaixo do Mercado $
A	1.000	2,00	2.000,00	1,80	0,20
B	2.000	0,50	1.000,00	0,55	–
C	4.000	0,40	1.600,00	0,40	–
			4.600,00		

Como se nota, apenas um dos materiais possui valor realizável líquido abaixo do custo e, como deve prevalecer o menor, reconhece-se contabilmente uma perda estimada para redução ao valor realizável líquido, a qual será debitada ao resultado e calculada da seguinte forma:

Material	Quantidade	Valor Unitário que prevalece $	Total $	Valor contábil $	Diferença (Valor da Provisão) $
A	1.000	1,80	1.800,00	2.000,00	200,00

Tal perda estimada é demonstrada no Balanço como redução das contas de estoques, como previsto no Plano de Contas e descrito no item 5.2.6, letra *k*.

b) PRODUTOS ACABADOS E MERCADORIAS PARA REVENDA

No caso de produtos fabricados ou de mercadorias adquiridas para revenda, o valor realizável líquido de cada item é apurado pelo líquido entre o preço de venda do item e as despesas estimadas para vender e receber, entendendo-se como tais as despesas diretamente relacionadas com a venda do produto e a cobrança de seu valor, tais como comissões, fretes, embalagens, taxas e desconto das duplicatas etc.; despesas do tipo propaganda, despesas gerais, administrativas etc., que beneficiam não diretamente um produto, mas genérica e constantemente todos os produtos da sociedade, não devem ser incluídas nessa determinação de despesas para vender e receber.

Exemplificando, temos:

Produtos	Quantidade	Custo Unitário $	Total $	Preço de Venda $
A	100	5,00	500,00	7,00
B	200	10,00	2.000,00	12,00
C	300	1,00	300,00	2,00

A apuração é como segue:

	A	B	C
1. Preço de venda	7,00	12,00	2,00
2. Despesas para vender			
a) Embalagem	0,35	0,30	0,04
b) Entrega (frete)	0,30	0,30	0,04
c) Comissões	0,60	0,90	0,17
d) Despesas bancárias de cobrança	0,50	1,10	0,15
3. Valor líquido realizável (1 – 2)	1,75	2,60	0,40
4. Custo de fabricação (ou de aquisição)	5,25	9,40	1,60
5. Unitário abaixo do "mercado"	5,00	10,00	1,00
	–	0,60	–

De forma semelhante ao caso anterior, apenas um produto apresentou valor realizável líquido inferior ao custo de fabricação ou compra, tornando-se necessário o reconhecimento de uma perda estimada para ajuste no valor de $ 120,00, ou seja, 200 unidades a $ 0,60 de custo acima do mercado.No exemplo dado, consideramos que o preço de venda, assim como o custo dos produtos, já se encontra sem o ICMS, não havendo, portanto, necessidade de deduzir a parcela desse imposto.

A Lei nº 6.404 determina que, nesses casos, entenda-se por valor justo "o preço líquido da realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro" (grifo nosso) (alínea *b*, § 1º, art. 183), sendo este o critério para mensurar o valor recuperável do estoque quando este for inferior ao custo.

Há que se interpretar aqui o texto legal à base da técnica contábil. Não se aplica pura e simplesmente a dedução da margem de lucro como regra, isto é, não se diminui também do preço de venda o lucro normal, já que isso simplesmente faz voltar ao custo. A aplicação indiscriminada desse critério acaba por fazer a empresa reconhecer prejuízo cada vez que o preço de venda cair, para, talvez, reconhecer lucro no exercício seguinte. Por exemplo: Um produto costuma ser vendido com lucro bruto de 40% sobre o custo e tem despesas de venda de 10% do preço de venda. Assim, se ele custar $ 1.000,00, teremos:

Preço de venda	$ 1.400,00
Despesas de venda	($ 140,00)
Subtotal	$ 1.260,00

Nesse caso, o lucro, após o cômputo das despesas, passa a ser de $ 260,00 por unidade, ou 18,6% sobre o preço de venda, ou ainda 26% sobre o custo. Se em certa data o preço caísse para $ 1.300,00, teríamos:

Preço de venda	$ 1.300,00
Despesas de venda	($ 130,00)
Subtotal	$ 1.170,00

Pela regra legal, se olhada sem maior atenção, teríamos ainda que deduzir o "lucro" de $ 260,00, ou de $ 242,00 (18,6% × $ 1.300,00), o que nos obrigaria a considerar:

Subtotal	$ 1.170,00
(–) "Lucro"	($ 260,00)
Valor líquido realizável	$ 910,00

e, assim, teríamos de reduzir o estoque de $ 1.000,00 para esse valor, fazendo aparecer um prejuízo nesse exercício de $ 90,00. Isso não teria sentido se o produto fosse posteriormente vendido pelos $ 1.300,00, pois aí registraríamos o lucro total de $ 260,00 ($ 1.300,00 – $ 130,00 – $ 910,00).

A legislação, ao mencionar margem de lucro, refere-se, por exemplo, ao caso em que o preço caiu e continuará caindo, e a empresa então sabe que nem pelos $ 1.300,00 deverá conseguir vender. Aí sim, se, por exemplo, estimar que no máximo conseguirá vender pelo líquido de $ 855,00 ($ 950,00 menos despesas de $ 95,00), deverá reduzir o estoque de $ 1.000,00 para $ 855,00, o que, comparado com o preço de venda na data do Balanço, aparenta uma redução de margem de lucro de $ 315,00 ($ 1.170,00 – $ 855,00), mas que na realidade significa a antecipação do prejuízo que realmente ela estima que ocorrerá.

c) PRODUTOS EM PROCESSO

Esses estoques também devem ser confrontados com o valor realizável, havendo duas alternativas para seu cálculo. Uma seria tomar seu custo já incorrido mais uma estimativa dos custos a completar. Esse valor final seria comparado com o mercado como se fosse um produto acabado. Por outro lado, para estoques em início do processo, a melhor forma talvez seja decompô-los pelas matérias-primas já requisitadas, cujos custos seriam comparados, como se fossem matérias-primas.

I – Forma de Aplicação do Método

Já vimos, pelos exemplos anteriores, que o reconhecimento da perda estimada para redução dos estoques ao valor realizável líquido, quando este for menor que o custo, deve ser feito item por item de estoque, pois, caso contrário, acaba resultando na compensação de custos irrecuperáveis de itens cujo valor realizável líquido é inferior ao custo, por lucros não realizados em itens cujo valor realizável líquido excede o de custo. Todavia, tal compensação pode ser aceitável em certos casos de matérias-primas, parte das quais com valor realizável líquido inferior ao de custo, mas que são agregadas para formar um produto acabado que possa ser vendido com uma margem normal de lucro.

Essa consideração é válida, pois as matérias-primas não se destinam à venda, mas à utilização na fabricação dos produtos acabados para venda.

Finalmente, quanto à aplicação do método, há que se considerar seus problemas práticos, particularmente no caso de empresas que têm centenas ou mesmo milhares de itens em suas contas de estoques.

Uma forma aceitável de aplicação do método é efetuar os cálculos para todas as suas matérias-primas básicas, que, portanto, serão poucas e de grande valor e, também, para todos os produtos acabados. Quanto aos demais itens, deve-se procurar efetuar o cálculo para os de maior saldo na data do Balanço, dando-se uma cobertura significativa em termos de valor, mas que, em termos de quantidade de itens, provavelmente não o será.

5.3.4 O ICMS e os estoques

Já mencionamos diversas vezes que a base elementar para a avaliação dos estoques é o custo. O ICMS é um imposto diferencial, isto é, provoca um valor a recolher que é calculado pelo valor obtido pela diferença entre os preços de venda e de compra dos itens. Todavia, a sistemática fiscal de recolhimento permite que o imposto sobre as compras de um período seja recuperado em função das vendas no mesmo período, mesmo que as mercadorias vendidas não sejam as mesmas que foram compradas nesse período.

No entanto, o Pronunciamento Técnico CPC 30 – Receitas – estabelece que:

> *"Para fins de divulgação na demonstração do resultado, a receita inclui somente os ingressos brutos de benefícios econômicos recebidos e a receber pela entidade quando originários de suas próprias atividades. As quantias cobradas por conta de terceiros – tais como tributos sobre vendas, tributos sobre bens e serviços e tributos sobre valor adicionado não são benefícios econômicos que fluam para a entidade e não resultam em aumento do patrimônio líquido. Portanto, são excluídos da receita."*

Como os tributos não são benefícios econômicos adicionados à entidade e sim a terceiros, deveriam ser excluídos da Receita. Dessa forma, o ideal seria que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) fosse incluído no estoque, no momento de sua contabilização. No entanto, isso pode gerar uma certa confusão em relação às práticas contábeis atuais, uma vez que, para efeitos fiscais, a inclusão dos tributos sobre venda na receita bruta permanecerá. Por entendermos que a prática atual de contabilização dos tributos recuperáveis não está completamente de acordo com a regra internacional, apresentamos, a seguir, através de um exemplo numérico, uma sugestão de contabilização que poderia ser feita. Considere uma empresa comercial que realize, em um determinado período, compra

de mercadorias no valor de $ 90.000, com ICMS embutido de 18% ($ 16.200). No mesmo período, a empresa vende as mesmas mercadorias pelo valor de $ 120.000, com ICMS também embutido de 18% ($ 21.600). Pelo critério de contabilização hoje utilizado, teremos os seguintes lançamentos contábeis:

	Débito	Crédito
a) Mercadorias (Estoques)	73.800,00	
Impostos a Recuperar – ICMS	16.200,00	
Fornecedores/Disponíveis		90.000,00
b) Clientes	120.000,00	
Receitas de Vendas		120.000,00
c) Impostos sobre Vendas – ICMS	21.600,00	
Impostos a Recolher – ICMS		21.600,00
d) Impostos a Recolher – ICMS	16.200,00	
Impostos a Recuperar – ICMS		16.200,00
e) Custo da Mercadoria Vendida	73.800,00	
Mercadorias (Estoques)		73.800,00

Nesse caso, os estoques são registrados pelo valor líquido, sem os tributos embutidos (a); a receita de vendas é registrada pelo valor total, incluindo os tributos (b); e, os impostos sobre vendas são apresentados como dedução de vendas da receita bruta (c). No entanto, o valor de ICMS apresentado como redução da receita bruta não corresponde ao real encargo tributário da entidade, uma vez que esse encargo é determinado pelo líquido entre ICMS a pagar e ICMS a compensar. A demonstração do resultado nesse caso será pelas práticas contábeis atuais:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	$
Receitas de Vendas (Receita Bruta)	**120.000**
(–) Impostos sobre Vendas – ICMS	– 21.600
Vendas líquidas	**98.400**
(–) Custo das Mercadorias Vendidas (CMV)	– 73.800
Lucro Bruto	**24.600**

Dessa forma, o valor de ICMS apresentado não corresponde ao que a entidade efetivamente pagará, nem o valor apresentado como CMV corresponde às verdadeiras saídas para pagamentos de fornecedores.

Observando a recomendação do Pronunciamento Técnico CPC 30 – Receitas – apresentamos abaixo uma alternativa, que consideramos mais adequada, para que a receita contenha apenas os benefícios econômicos inerentes à entidade e os registros efetuados atendam às exigências fiscais.

	Débito	Crédito
a) Mercadorias (Estoques)	90.000	
Fornecedores/Disponíveis		90.000
b) Impostos a Recuperar – ICMS	16.200	
ICMS **Diferido** a Compensar		16.200
c) Clientes	120.000	
Receita Tributável		120.000
d) Impostos sobre Vendas – ICMS	21.600	
Impostos a Recolher – ICMS		21.600
e) ICMS Diferido a Compensar	16.200	
Impostos sobre Vendas – ICMS		16.200
f) Custo da Mercadoria Vendida	90.000	
Mercadorias (Estoques)		90.000

A mudança principal, como se vê, é o registro dos estoques, que conterá o valor do ICMS (itens "a" e "f"). Surge também a rubrica "ICMS **Diferido** a Compensar", conta patrimonial de natureza credora que tem característica de obrigação diferida, a fim de controlar o que pode ser compensado pela empresa. No momento da aquisição, enquanto os estoques não são vendidos, essa conta denominada "ICMS Diferido a Compensar", classificada no passivo, será retificada pela conta "Impostos a Recuperar – ICMS".

Continuando com nosso exemplo, após a venda de todos os estoques, a demonstração do resultado do exercício seria apresentada da seguinte forma:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	$
Receita Tributável	**120.000**
(–) Impostos sobre Valor Adicionado – ICMS	– 5.400
Receita Contábil	**114.600**
(–) CMV	– 90.000
Lucro Bruto	**24.600**

Como se pode observar, o valor do lucro bruto não se altera e é o mesmo nos dois casos, mudando apenas a forma de contabilização do tributo. A Receita de Vendas, agora reconhecida de acordo com a regra internacional, neste caso, está representada pela Receita Contábil.

Outra forma de apresentação dessa demonstração poderia contemplar a forma tradicional, apresentada anteriormente, e uma nota explicativa que faça a conciliação e apresente o valor da receita contábil. Por exemplo:

Detalhamento da Receita	$
Receitas de Vendas (Receita Bruta)	**120.000**
(–) Impostos sobre Valor Adicionado – ICMS	– 5.400
Receita Contábil	**114.600**

Integra também o custo de aquisição o valor da contribuição previdenciária do produtor rural, quando o adquirente de produtos rurais assume o ônus de seu pagamento (ADN CST nº 15/81). Esse tratamento aplica-se também ao ICMS pago pelo adquirente (contribuinte substituto) de produtos rurais destinados ao uso ou consumo próprio (não destinado a comercialização ou industrialização).

5.3.5 O PIS/Pasep, a Cofins e os estoques

De acordo com as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o PIS/Pasep e a Cofins, como regra geral, deixaram de ser cumulativos, passando a ter tratamento semelhante ao do ICMS. Conforme visto na seção 5.3.4, o ideal é que o ICMS seja incluído no registro dos estoques, para que a receita bruta represente apenas os benefícios econômicos inerentes à entidade. Sendo assim, recomenda-se o mesmo tratamento dado ao ICMS para o PIS/Pasep e a Cofins não cumulativos. Os créditos do PIS/Pasep e da Cofins são presumidos às alíquotas, respectivamente, de 1,65% e 7,6%, independentemente da tributação inserida no preço de aquisição, salvo as exceções em que o crédito é vedado. Veja mais detalhes no Capítulo 28.

5.3.6 Mudança nos métodos de avaliação

As mudanças na política contábil são previstas pelo pronunciamento técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Quando houver mudança de método de avaliação de estoques, o efeito dessa mudança deve ser lançado não no resultado do exercício, mas em Lucros ou Prejuízos Acumulados, como Ajustes de Exercícios Anteriores. Por exemplo, se houver uma mudança do PEPS para o Custo Médio Ponderado. Tal efeito deve ser apurado adequando-se o critério atual sobre o do estoque de abertura. O valor total assim apurado é confrontado com o estoque de abertura pelo critério anterior, cuja diferença representa o efeito a ser lançado como Ajustes de Exercícios Anteriores. O ideal, porém, é retroagir esse ajuste tanto quanto seja possível, citando os efeitos dessa mudança em nota explicativa e informando se os mesmos foram significativos. Só que a consequência contábil adicional disso é que as demonstrações dos períodos anteriores precisam, para fins de apresentação comparativa com as do período presente, ser reelaboradas como se esse método já viesse sendo utilizado desde a data mais antiga apresentada nessas demonstrações. Caso isso não seja possível, as impossibilidades desse tipo de ajuste também devem ter seus motivos divulgados.

5.3.7 Baixa dos estoques

Como define o Pronunciamento Técnico CPC 16 – Estoques, o momento em que os estoques são baixados ocorre quando:

a) as receitas a que se vinculam são reconhecidas;

b) são consumidos nas atividades a que estavam destinados, sempre desvinculados de itens para geração de receita futura; e

c) há redução ao valor realizável líquido ou quaisquer outras perdas.

O pronunciamento ainda define que o valor do estoque baixado, reconhecido como despesa durante o período, o qual é denominado frequentemente como custo dos produtos, das mercadorias ou dos serviços vendidos, consiste nos custos que estavam incluídos na mensuração do estoque que agora é vendido. Logo, "custo dos produtos vendidos", "custo dos serviços prestados" etc. são genuínas contas de despesas. Outro ponto a destacar é que os estoques também podem ser registrados em outras contas do ativo, em casos específicos. Por exemplo, quando usados para ativos imobilizados de construção própria, sendo alocados como despesa durante a vida útil desse ativo e na proporção da baixa deste.

5.4 Aspectos fiscais

5.4.1 Tópicos principais

A legislação do Imposto de Renda faz diversas referências aos estoques e a sua avaliação. Em outros tópicos referimo-nos a algumas delas, tais como:

a) registro permanente de estoques, descrito no item 5.3.2, letra *b*, IV;

b) permissão para lançar diretamente como custo (resultado do exercício) as compras de itens de consumo eventual, cujo total não exceda em 5% o custo total dos produtos vendidos do ano anterior. Isso visa à eliminação dos controles contábeis e analíticos de itens de pequeno valor e de consumo esporádico (art. 290 do RIR/99). Consultar Parecer Normativo CST nº 70, de 5-12-79, que conceituou o que são "bens de consumo eventual";

c) necessidade da manutenção pelas empresas de um sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com a contabilidade geral. Em sua falta, os estoques serão avaliados, para efeitos fiscais, por critérios arbitrários, como foram definidos nessa legislação. Veja seção 5.4.2 a esse respeito.

De forma geral, pode-se dizer que os critérios fiscais conflitam com os critérios de avaliação dos estoques da Lei das Sociedades por Ações e com os princípios de contabilidade, já que não admitem a dedutibilidade das perdas estimadas para ajuste dos estoques ao valor realizável líquido, quando este for menor.

5.4.2 Contabilidade de custos integrada e coordenada

a) SIGNIFICADO E ENTENDIMENTO FISCAL

De acordo com a legislação fiscal (art. 294 do RIR/99), somente as empresas que tenham a já referida contabilidade de custos é que poderão avaliar os estoques de produtos em processo e acabados pelo custo de produção por ela apurado.

Em resumo, de acordo com a interpretação fiscal, sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração é aquele:

1. apoiado em valores originados da escrituração contábil para seus insumos, quais sejam, matéria-prima, mão de obra e gastos gerais de fabricação, fato esse que exige um plano de contas que segregue contabilmente os custos de produção, por natureza, das demais despesas operacionais;
2. que permite determinação contábil, ao fim de cada mês, do valor dos estoques de matérias-primas e outros materiais, produtos em elaboração e produtos acabados, o que requer:
   a) manutenção de registro permanente de estoques (fichas de estoques), como descrito no item 5.3.2, letra *b*, IV, ou seja, em que o consumo de matérias-primas e de outros materiais não seja obtido por diferença por meio de contagens físicas, mas mediante documentação hábil da movimentação dos estoques (requisições etc.) e de seu controle por fichas de estoques;
   b) apuração do custeio e seu fechamento contábil, numa base mensal, inclusive quanto aos estoques em processo e acabados, com a respectiva movimentação;
3. apoiado em livros auxiliares, ou fichas, ou formulários contínuos, ou mapas de apropriação ou rateio, tidos em boa guarda e de registros coincidentes com aqueles constantes da escrituração principal. Isso significa a aceitação pelo fisco de que a empresa pode elaborar e manter seus mapas de custos numa forma extracontábil, quanto a seus detalhes, podendo ser manual ou por computador, desde que claros e inteligíveis e que seus totais sejam a base para os lançamentos contábeis do fechamento mensal de custos;
4. que permite avaliar os estoques existentes na data do Balanço, de acordo com os custos efetivamente incorridos. Isso representa o custo real por absorção, sendo que o fisco admite a manutenção do custeio-padrão na contabilidade, desde que ajustado por meio das contas de variação ao que seria o custo real, além de outras condições expostas no item 5.3.2, letra *c*, IV.

b) CRITÉRIO ALTERNATIVO DE AVALIAÇÃO

As empresas que não atenderem aos requisitos para que sua contabilidade de custos seja considerada integrada e coordenada terão de, seguindo referida legislação fiscal, avaliar seus estoques de produtos em processo e acabados, por valores arbitrados de acordo com os seguintes critérios (art. 296 do RIR/99):

- produtos acabados: por 70% do maior preço de venda do ano;
- produtos em processo:
- por 80% do valor dos produtos acabados, apurado como descrito anteriormente;
- por 150% do custo das matérias-primas, por seus maiores valores pagos no ano.

c) CONCLUSÃO

Como se pode verificar, tais critérios são totalmente arbitrários e não são, em princípio, aceitáveis para fins contábeis e de elaboração de demonstrações contábeis pela Lei das Sociedades por Ações; sua imposição pelo fisco visa penalizar as empresas que não tenham contabilidade adequada de custos, pois, em geral, tais critérios alternativos conduzirão a uma supervalorização dos estoques, gerando maior lucro e maior Imposto de Renda. Por esses fatos, não entramos em mais detalhes quanto a sua forma de aplicação. A permissão do fisco de admitir que sejam lançados diretamente como custo dos produtos vendidos, os bens de consumo eventual, cujo valor não exceda em 5% o custo total dos produtos vendidos no exercício social anterior, também não é um procedimento que possa ser considerado como compatível com a Estrutura Conceitual.

5.5 Inventário físico e controles

Já discutimos bastante a respeito de inúmeros detalhes da avaliação de estoques e da importância de sua determinação em bases adequadas. Todavia, um aspecto fundamental quanto aos estoques refere-se a uma correta determinação das quantidades físicas dos mesmos na data do balanço. De fato, este aspecto tem gerado distorções significativas nas demonstrações financeiras de inúmeras empresas, e nada adianta um bom critério de avaliação e de custos se as quantidades estiverem erradas.

A apuração quantitativa depende da existência de controles analíticos adequados e mantidos em dia e agregados a um bom sistema de controles internos. Esses aspectos, logicamente, são importantes não só para fins contábeis, mas também e principalmente para fins gerenciais.

Os controles quantitativos e em valor dos estoques devem ser mantidos em consonância com o fluxo, os custos apurados e a existência física desses mesmos estoques.

Quanto menos eficaz o sistema de controle interno mais importante será a execução de inventários físicos na data do Balanço. Empresas que têm bons controles analíticos de estoques podem adotar o sistema de contagens rotativas, isto é, contagens feitas durante o exercício, cobrindo durante o ano todos os itens, numa base planejada de rodízio. Esse tipo de contagem geralmente procura dar maior cobertura aos itens mais importantes, que são assim contados mais vezes do que os de menor relevância. Estando esse sistema bem organizado e já havendo a experiência de que as diferenças encontradas são costumeiramente pequenas, pode-se evitar a contagem física na data do Balanço.

5.6 Notas explicativas

Apesar da possibilidade de detalhamento da conta Estoques no Balanço Patrimonial, para que a Demonstração Contábil fique condensada, melhorando a apresentação ao usuário, pode-se apresentar o total da conta no balanço e detalhá-la através das principais categorias dessa conta dispostas em ordem de realização, em Nota Explicativa.

Além da possibilidade de uso para detalhamento da conta, as Notas Explicativas relacionadas aos Estoques ainda devem contemplar outros pontos. Para esses detalhes, consulte o Capítulo 36, item 32.3.1.a, letra c, e item 36.4.25.

5.7 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

6

Ativos Especiais e Despesas Antecipadas

6.1 Ativos especiais

Com a maior relevância da participação das empresas de serviços na economia, seus ativos tangíveis (destinados à produção ou à venda), que até então predominavam, passaram a ceder espaço para outros tipos de ativos com características especiais, os quais merecem particular atenção, tanto que devem ser classificados em rubrica distinta.

O estoque em sua forma tradicional (por exemplo, mercadoria), quando comercializado, gera receita que é confrontada com a baixa **integral** do custo desse mesmo estoque vendido, pois ocorre a transferência integral de sua propriedade e controle. Além disso, essa baixa integral (em bases unitárias, quilos, metros etc.) também decorre do consumo ou transformação em produtos.

Por sua vez, um ativo especial de que estamos agora tratando, quando comercializado, também gera receita, mas a baixa do correspondente custo não é necessariamente reconhecida de forma integral, pois pode existir a possibilidade de novas comercializações do mesmo ativo, sendo então reconhecida somente uma amortização parcial de seu custo.

Com relação aos ativos especiais, algumas características destacam-se: esses ativos podem ou não ser tangíveis, sendo que predominantemente apresentam-se como intangíveis; o uso do ativo especial não implica necessariamente o seu integral consumo; esses ativos estão diretamente relacionados ao processo de obtenção de receitas; e deixam de ser ativos não pela venda, mas pela perda da capacidade de gerarem novas receitas.

Há casos em que os ativos especiais possuem valor de venda final relevante, além de produzirem receitas por determinado período através de seu uso, ou seja, geram receitas tanto pelo uso como pela venda final. É como se fossem uma mistura de Estoque e de Imobilizado.

Exemplo clássico de ativos especiais são os gastos incorridos com conteúdos artístico-culturais (filmes) elaborados por produtoras cinematográficas com o objetivo de obter receita mediante a cessão do direito de exibição. Assim, esses conteúdos artístico-culturais permanecem existindo sob a propriedade de quem os produziu e podem a qualquer momento ser negociados novamente, gerando novas receitas. Eles podem também serem comercializados em relação à definitiva titularidade de seus direitos, numa venda que chamamos de final, já que nesse momento não haveria, em princípio, diferença quanto à venda de outros estoques que poderíamos chamar de tradicionais.

Outro exemplo desses ativos especiais é o caso de uma empresa que comercializa dados (geofísicos, biotecnológicos, entre outros) com a característica de poder negociá-los mais de uma vez. Esses dados possuem a característica de serem intangíveis, e são destinados à venda. Quando são vendidos para certo cliente, tal

ativo é usado diretamente na obtenção da receita de venda, mas isso não implica que os direitos relativos a esses dados tenham-se esgotado. Da mesma forma que os filmes, esses mesmos dados podem ainda ser negociados com outros clientes. Pode, porém, também haver a oportunidade de uma venda final desses ativos, quando então todos os direitos sobre eles estarão sendo transferidos a terceiros.

Também temos o caso dos *softwares*, que são produzidos ou adquiridos com o objetivo de cessão de seus direitos de uso a diferentes clientes. Ressalta-se que se o objetivo for a alienação definitiva de sua propriedade, tratar-se-á de um caso típico de mercadoria (ver Capítulo 5 – Estoques), mesmo sendo um ativo intangível.

Os ativos especiais não incluem ativos para uso próprio, mesmo que intangíveis, como marcas, patentes etc.

6.1.1 Plano de contas

O plano de contas mencionado no Capítulo 5 (Estoques), nos casos de existência de ativos especiais, não abrange de forma suficiente todas as possibilidades de classificação desses ativos. Assim, o subgrupo de ATIVOS ESPECIAIS surge para contemplar os bens e direitos especiais adquiridos ou produzidos, distinguindo-os daqueles classificados em ESTOQUES.

As contas sugeridas para o subgrupo são:

ATIVOS ESPECIAIS
- Ativos especiais
- Ativos especiais em produção
- Amortização acumulada (conta credora)
- Perda estimada para redução ao valor de mercado (conta credora)
- Perda estimada (conta credora)

Quanto ao nome das contas, não precisam ser seguidos os citados anteriormente; deve ser criado um nome relativo à natureza do bem específico, com suas respectivas contas de ajustes (amortização ou perda estimada). Por exemplo, para uma produtora cinematográfica, ao invés de Ativos Especiais, é mais adequado o nome "Filmes".

a) ATIVOS ESPECIAIS

Serão transferidos para essa conta os custos incorridos na produção, apurados na conta de Ativos Especiais em Produção, a partir do momento em que estiverem prontos para produzir receitas.

A prática usual é manter subcontas de forma a permitir o controle individualizado desses itens, da mesma forma que é feito com os bens comentados no Capítulo 5, objetivando-se reconhecer a baixa dos mesmos mediante amortização pela extinção das condições de uso ou pela obsolescência ou outra perda da possibilidade de o uso do bem intangível gerar novas receitas.

b) ATIVOS ESPECIAIS EM PRODUÇÃO

São registrados nessa conta os gastos incorridos durante a fase de elaboração dos ativos que ainda não estão disponíveis para geração de receita. Quando concluídos, a totalidade dos custos incorridos com esses ativos deverá ser transferida à conta de Ativos Especiais; portanto, também é necessário manter controle individualizado por item. Aplicam-se aqui todos os princípios básicos e métodos utilizados para a apuração dos custos dos produtos tangíveis produzidos pela indústria manufatureira comum.

c) AMORTIZAÇÃO DE ATIVOS ESPECIAIS

Utilizada para registrar a contrapartida das Despesas de Amortização dos Ativos Especiais, em função do efetivo uso de tais itens na obtenção de receitas ou então pelo decurso do tempo.

As formas de cálculo da amortização são as seguintes:

I – método da efetiva utilização, sendo o numerador a receita efetivamente auferida no período e o denominador a receita total estimada para ser auferida durante a vida útil do ativo;

II – método de quotas arbitradas, no qual o percentual de amortização é arbitrado pela *expectativa* de geração de receita com a utilização do ativo ou pelo decurso do tempo.

Ressalta-se que o primeiro método é preferível ao segundo por proporcionar a informação contábil mais representativa da realidade econômica. Ademais, é preciso que também seja observada a expectativa do valor residual na determinação da parcela do valor do custo a ser amortizado.

d) ESTIMATIVA DE PERDAS PARA REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

A conta credora, em procedimento similar ao visto para os estoques (ver Capítulo 5, item 5.2.6, letra *k*), destina-se a registrar o valor dos ativos especiais que estejam com um custo superior ao valor líquido de realização (valor de mercado diminuído das despesas incre-

mentais de venda). O saldo dessa conta não é dedutível para efeitos fiscais.

Esses ativos especiais, como todos os outros, estão sujeitos a testes de recuperabilidade de custos (ver o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos e o item 12.3.4 deste Manual).

6.1.2 Avaliação

A avaliação dos ativos especiais segue a regra básica, na data do balanço, de custo ou mercado, dos dois o menor. Contudo, pelas características específicas dos bens e direitos tratados, é provável que não seja possível encontrar similares no mercado, de forma que sua avaliação fica entre o custo de produção (ou aquisição) e o valor presente dos benefícios econômicos líquidos futuros esperados (item 12.3.4).

Também devido a certas características específicas, o custo atribuído a esses ativos deve ser controlado de forma individual; essa necessidade é ainda mais requerida se esses ativos forem gerados com recursos de terceiros captados de forma vinculada (com financiamentos específicos que exigem prestações de contas especiais, como no caso de certos incentivos fiscais para fins de cultura, por exemplo). Se não for possível a identificação dos gastos com esses ativos, tais gastos devem ser lançados como despesa.

Ressaltamos que os ativos especiais somente podem ser reconhecidos contabilmente se, e somente se, for provável que os benefícios econômicos futuros decorrentes desses ativos ingressarão na entidade, e que o custo desses ativos possa ser mensurado com segurança. Isso serve tanto para ativos adquiridos de terceiros quanto gerados internamente.

No caso de ativos especiais adquiridos de terceiros com pagamento a prazo e por valor fixo, pode vir a ser necessário ajustá-lo a valor presente. Veja-se o item 4.4.

6.1.3 Notas explicativas

Devido ao caráter especial que tais ativos assumem, devem ser evidenciados em Notas Explicativas: o detalhamento das contas, a natureza e a forma de obtenção de receitas deles derivadas, o critério de avaliação e amortização e outras informações necessárias que ajudem na justificativa e validação de tais ativos; as informações mais detalhadas são exigidas, é óbvio, nas empresas em que tais ativos são fonte relevante ou principal na geração de receita. Ver mais detalhes no Capítulo 32, item 32.4.26.

6.2 Despesas antecipadas

As aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte são classificadas no Ativo Circulante e geralmente representam uma parcela não muito significativa, em comparação com os demais ativos, motivo pelo qual, no Balanço, são normalmente apresentadas por seu valor total.

Para uma adequada compreensão desse grupo de contas, há que se fazer inicialmente uma discussão de seu conceito, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.

6.2.1 Conceito

Esses ativos representam pagamentos antecipados, cujos benefícios ou prestação de serviço à empresa ocorrerão em momento posterior.

Segundo o art. 179 da Lei das Sociedades por Ações, referem-se a "aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte" que, normalmente, não serão recebidas em dinheiro nem representam bens fisicamente existentes, como é o caso de peças, materiais etc.

Há casos específicos em que as despesas antecipadas não significam desembolso imediato de recursos, e sim valores ainda a pagar a curto prazo.

Os prêmios de seguros, quando parcelados ou financiados, representam exemplo prático desse caso.

6.2.2 Conteúdo e classificação

Pelo conceito de liquidez, é o último item apresentado no Ativo Circulante.

Normalmente, todos os itens dessa natureza referem-se a despesas do exercício seguinte à data do balanço. Todavia, em casos mais incomuns, poderemos ter pagamentos antecipados de despesas cujos benefícios ou prestação dos serviços ocorrerão em períodos ainda maiores. Nesses casos, a classificação no Balanço deverá ser em conta do Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo (da parte que exceder o próximo exercício, como no caso de prêmios de seguros pagos por mais de um ano).

Antes da vigência da MP nº 449/08, transformada na Lei nº 11.941/09, ficou eliminada a possibilidade de novas transações serem classificadas no Ativo Diferido, existiam frequentes dúvidas a respeito da natureza das transações que deveriam ser classificadas nesse subgrupo e aquelas que deveriam ser classificadas como Despesas Antecipadas. Em razão dessas dúvidas e do atual

momento de transição das normas contábeis, optamos por ainda manter breve comentário a respeito da distinção desses subgrupos.

As Despesas Pagas Antecipadamente, como já mencionado, são as despesas que efetivamente e de forma objetiva pertencem ao exercício ou exercícios seguintes. *Não são ainda despesas incorridas*. Por sua vez, no Ativo Diferido (Permanente) incluiam-se despesas *já incorridas*, pagas ou a pagar, mas que eram ativadas para serem apropriadas em exercícios futuros, tais como pesquisas e desenvolvimento de produtos, despesas pré-operacionais etc. Não havia, para essas despesas, critérios objetivos de apropriação, e a amortização era realizada por meio de estimativas e arbítrios. Vale detalhar que as mencionadas legislações extinguiram a possibilidade do registro de novas transações como Ativo Diferido, mas permitiram a manutenção dos saldos até então existentes, bem como a continuidade da prática de sua amortização. Veja Capítulo 14, Ativo Diferido.

Como exemplo de Despesas Pagas Antecipadamente, temos os prêmios de seguro pagos antecipadamente, mas cujo benefício, ou seja, a cobertura do seguro, se dará durante o exercício ou exercícios posteriores; não é despesa já incorrida na data do balanço a parcela paga proporcional aos meses posteriores ao Balanço. Outro exemplo é o de aluguéis já pagos relativos a períodos de utilização do imóvel posteriores ao Balanço.

Ressaltamos que os adiantamentos concedidos a empregados para despesas profissionais não devem ser classificados nesse grupo, uma vez que não representam ainda "aplicação de recursos em despesas..." São também exemplos de Despesas Pagas Antecipadamente bilhetes de passagem adquiridos, mas ainda não utilizados, e comissões comerciais pagas relativas a benefícios ainda não usufruídos.

Os estoques de materiais diversos, tais como artigos de papelaria, materiais de escritório e materiais de limpeza, não devem ser incluídos como despesas do exercício seguinte, e sim constar em conta de Estoques (Almoxarifado). Se fôssemos contabilizar como Despesas Antecipadas tudo o que deverá tornar-se despesa no exercício seguinte, teríamos também que aí agregar as mercadorias, a depreciação do imobilizado do próximo ano etc. Os ativos devem estar classificados em seus respectivos lugares. Nessa conta, devem constar pagamentos por itens via de regra não corpóreos que não possam ser melhor classificados.

Concluindo, todos os recursos aplicados em despesas ainda não incorridas devem figurar no Ativo Circulante ou Não Circulante – Realizável a Longo Prazo, desde que sejam adequadamente caracterizados como despesas do exercício seguinte ou posteriores, e pagas antecipadamente à obtenção de seus benefícios. Sua forma de realização não será normalmente, em dinheiro, mas pela apropriação aos resultados.

O fato de em algumas raras vezes o valor vir a se transformar em dinheiro não muda a classificação enquanto essa transformação não se tornar virtualmente certa. Por exemplo, uma parte de um prêmio de seguro pode vir a ser devolvida pela seguradora se o segurado desistir do contrato. Nesse caso, quando esse direito estiver plenamente assegurado e as medidas para essa transformação tiverem sido tomadas, pode-se transferir de despesas antecipadas para crédito o valor devido. Nessa situação, valores não transformáveis em dinheiro devem ser imediatamente considerados como despesas no período em que a proteção do seguro deixar de ocorrer.

6.2.3 *Plano de contas*

a) Elenco Sugerido

O Modelo de Plano de Contas apresenta as seguintes contas:

I – NO ATIVO CIRCULANTE

DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE PAGAS ANTECIPADAMENTE

Prêmios de seguro a apropriar

Assinaturas e anuidades a apropriar

Comissões e prêmios pagos antecipadamente

Aluguéis pagos antecipadamente

Outros custos e despesas pagos antecipadamente

II – NO ATIVO NÃO CIRCULANTE – REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

DESPESAS ANTECIPADAS

Prêmios de seguro a apropriar a longo prazo

Outros custos e despesas a longo prazo pagos antecipadamente

b) Prêmios de Seguros a Apropriar

Essa conta representa os gastos com a contratação de seguros das atividades operacionais ou não, exercidos pela empresa. Tal gasto deve ser reconhecido como despesa do período ou custo de produção, normalmente, conforme o prazo de vigência da apólice.

Por exemplo, se a empresa contratasse um seguro contra incêndio por um período de 12 meses, pelo valor de $ 3.000, sendo 50% a vista e o restante para 30 dias, teríamos os seguintes lançamentos:

I – Quando da contratação da apólice

	Débito	Crédito
Prêmios de seguros a apropriar (Despesas de períodos seguintes)	3.000	
Disponibilidades		1.500
Seguros a pagar (Outras Obrigações a Pagar)		1.500

II – Quando do reconhecimento da despesa ou do custo em cada mês da vigência do contrato ($ 3.000 dividido por 12 meses, igual a $ 250)

	Débito	Crédito
Despesas com seguros (Custos de Produção ou Despesas de Vendas ou Administrativas)	250	
Prêmios de seguros a apropriar (Despesas do Exercício Seguinte)		250

Cabe ressaltar que os gastos com seguros contratados para transporte e montagem de bens integrantes do estoques ou do imobilizado devem ser considerados como parte do custo de aquisição do referido bem.

6.2.4 Critérios de avaliação

Os exemplos mais comuns de despesas pagas antecipadamente, como prêmios de seguros, assinaturas anuais de publicações técnicas, comissões, IPVA a apropriar, IPTU a apropriar etc. devem ser apresentados no Balanço pelas importâncias aplicadas menos as apropriações efetuadas até a data do Balanço, de forma a obedecer adequadamente ao regime de competência. Isto é, a apropriação das despesas deve ser feita aos resultados do período a que correspondem e não ao período em que foram pagas.

A forma de apropriação de algumas dessas despesas aos resultados deve ser em quotas proporcionais, durante o prazo do evento, normalmente com a utilização de controles auxiliares que contenha, no mínimo, informações relativas ao valor do pagamento antecipado e às parcelas mensais a serem apropriadas.

É preciso também observar que a aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 12 – Ajuste a Valor Presente, o qual trata de ajustes a valor presente, poderá requerer modificação nos saldos originais das despesas antecipadas. Por exemplo, se for contratado um seguro por valor fixo e com previsão de pagamento de longo prazo, esse exigível deverá ser trazido a valor presente e a contrapartida desse ajuste registrada na conta de despesa antecipada e não no resultado do exercício. É preciso atentar que esses ajustes não se aplicam exclusivamente às transações de longo prazo, mas também àquelas de curto prazo cujo efeito seja relevante (art. 184 da Lei nº 6.404/76). Ver outros detalhes no Capítulo 4.4.

6.3 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

7

Realizável a Longo Prazo (Não Circulante)

7.1 Conceito e classificação

De forma geral, são classificáveis no Realizável a Longo Prazo contas da mesma natureza das do Ativo Circulante que, todavia, tenham sua realização, certa ou provável, após o término do exercício seguinte, o que, normalmente, significa realização num prazo superior a um ano a partir do próprio Balanço.

De acordo com a Lei das Sociedades por Ações, por seu art. 179, temos a definição de seu conteúdo, ao mencionar que no Ativo as contas serão classificadas do seguinte modo:

> "I – No ativo circulante:...
>
> II – No ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedade coligadas ou controladas (art. 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia."

Já vimos em capítulos anteriores que o significado de "direitos" dado pela Lei nº 6.404/76 é bastante amplo, incluindo contas e títulos a receber, estoques, créditos, valores etc. e que são classificados no longo prazo quando de realização superior a um ano. É feita, todavia, pela Lei das Sociedades por Ações, uma exceção, ao definir que, independentemente do prazo de vencimento, os créditos de "coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes no lucro", oriundos de negócios não usuais na exploração do objeto da companhia, devem ser também classificados no longo prazo, ou seja, mesmo que vencíveis ou com previsão de recebimento a curto prazo. Tais contas seriam as que a companhia tiver a receber dessas pessoas, oriundas, por exemplo, de:

1. venda de bens do ativo imobilizado ou outros do ativo permanente;
2. adiantamentos ou empréstimos para suprir necessidades de caixa de empresas coligadas ou controladas;
3. empréstimos ou adiantamentos a diretores e acionistas ou outros participantes no lucro, tais como os detentores de partes beneficiárias ou debêntures, quando isso não for seu objeto social.

Assim, as duplicatas e contas a receber dessas mesmas pessoas, oriundas de vendas normais dos produtos ou serviços da empresa, serão classificadas como contas a receber do Ativo Circulante, a não ser que seu vencimento seja efetivamente a longo prazo.

Vale notar que o prazo de um ano pode não valer quando o ciclo operacional for superior a doze meses. Nesse caso, o Realizável a Longo Prazo estará se referindo ao prazo excedente a esse ciclo operacional, e não a doze meses.

Outro ponto: Os tributos diferidos sobre o resultado (imposto de renda e contribuição social) nunca podem também ficar classificados no ativo circulante e, por isso, têm que estar totalmente dentro do subgrupo Realizável a Longo Prazo, no Ativo **Não Circulante**.

7.2 Conteúdo das contas e sua avaliação

7.2.1 Plano de contas

O Modelo de Plano de Contas exibido neste Manual apresenta o Realizável a Longo Prazo dividido em três subgrupos, como segue:

1. CRÉDITOS E VALORES
2. INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS A LONGO PRAZO
3. DESPESAS ANTECIPADAS

A divisão em três subgrupos é feita considerando uma necessária segregação por natureza de contas, que são analisadas a seguir.

7.2.2 Créditos e valores

Nesse subgrupo, estarão classificados os créditos a receber de terceiros, relativos a eventuais contas de clientes com prazo de recebimento superior ao exercício seguinte à data do Balanço, títulos a receber, adiantamentos etc., bem como valores, também recebíveis a longo prazo, oriundos de depósitos e empréstimos compulsórios, imposto e contribuições a recuperar etc.

O Plano de Contas apresenta para esse subgrupo as seguintes contas:

a) BANCOS – CONTAS VINCULADAS

São os depósitos bancários feitos em contas vinculadas à liquidação de empréstimos a longo prazo, ou outra operação similar que não permita sua livre movimentação dentro do exercício seguinte. Essa conta é mais bem descrita no Capítulo 3, Disponibilidades – Caixa e Equivalentes de Caixa.

b) CONTAS A RECEBER

Engloba as contas de clientes com vencimento após o exercício seguinte à data do Balanço, portanto, refere-se aos casos de vendas financiadas a longo prazo, ou após o ciclo operacional seguinte, se este for maior do que doze meses.

c) TÍTULOS A RECEBER

Entre outras transações podem incluir notas promissórias, letras ou outros títulos a receber a longo prazo, oriundos de operações, como venda de imóveis, maquinas ou outros bens a terceiros; renegociação (parcelamento) de duplicatas não recebidas de clientes e trocadas por notas promissórias etc.

d) CRÉDITO DE ACIONISTAS, DIRETORES, COLIGADAS E CONTROLADAS – TRANSAÇÕES NÃO RECORRENTES

Estão segregadas em três contas distintas, no Plano, para um melhor controle.

Tais saldos devem ser destacados no Balanço. Os de coligadas e controladas devem ser mencionados em maior detalhe em Nota Explicativa. (Veja Capítulo 32, item 32.4.27, Notas Explicativas sobre Equivalência Patrimonial.) Quando os saldos dos créditos de acionistas e diretores forem significativos, também deve ser feita Nota Explicativa, indicando a origem da operação e a sua forma de liquidação.

Na seção 7.1 já analisamos que tais contas serão classificadas no Realizável a Longo Prazo quando oriundas de transações não recorrentes, independentemente de seu vencimento e época de recebimento, conforme exigido pela Lei nº 6.404/76. Essa determinação da lei societária é compreensível pelo conservadorismo e visa evitar manipulação. Todavia, não é uma prática tecnicamente correta como princípio, pois podem perfeitamente existir situações com prazos definidos de realização segura a curto prazo. Assim, se os valores forem significativos e efetivamente recebíveis a curto prazo, de modo que possam vir a afetar a posição financeira e os índices de liquidez, tal fato deve ser mencionado na Nota Explicativa correspondente, de forma que se possa avaliar o efeito da prática contábil.

e) ADIANTAMENTOS A TERCEIROS

Inclui entrega de numerário a terceiros, mas sem vinculação específica ao fornecimento de bens, produtos ou serviços predeterminados. É o caso da entrega de dinheiro na forma de conta corrente a ser saldada, ou pelo fornecimento citado, ou pela devolução. De fato, quando forem adiantamentos a fornecedores de equipamentos definidos, normalmente com base em contratos firmados, tais adiantamentos já deverão ser classificados no Ativo Imobilizado, em conta específica. Veja a esse respeito no Capítulo 12, item 12.2.4, letra *b*, sobre Imobilizado em andamento, subitem IV. Se forem adiantamentos a fornecedores por conta específica de determinada compra de matérias-primas, devem ser classificados no grupo de Estoques, também em conta à parte.

Essa conta também é prevista no Ativo Circulante, no subgrupo de Outros Créditos, e sua classificação como circulante ou longo prazo dependerá da época

prevista para o recebimento do benefício, serviço ou produto correspondente, ou de sua realização mediante a devolução em dinheiro.

A Lei nº 9.249/95 revogou a Lei nº 7.799/89, que estabelecia, em seu art. 4º, a correção monetária "das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos a CM, salvo se o contrato prever a indexação do crédito". Para maiores detalhes, veja Capítulo 40, Correção Integral das Demonstrações Contábeis.

f) PERDAS ESTIMADAS COM CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (Conta Credora)

Assim como as contas similares do Ativo Circulante, essas do Longo Prazo também devem ser registradas pelo valor da transação que as originaram, menos a perda estimada para ajustá-las ao valor provável de realização, conforme estabelece o item I do art. 183 da Lei nº 6.404/76.

A perda estimada com créditos de liquidação duvidosa foi classificada após as contas que têm mais natureza de crédito. O valor da perda estimada deve ser apurado por meio similar ao discutido no Capítulo 4, Contas a Receber, efetuando-se uma análise detalhada das contas e um cálculo de perda provável. Normalmente, como essas contas não são de operações correntes e constantes, não há estatísticas ou experiências anteriores válidas para cálculo da perda estimada com base em determinados percentuais. Torna-se assim mais importante a análise individualizada de sua composição e as perspectivas de cobrança. Entre as contas mencionadas, as mais sujeitas a perdas por devedores duvidosos são as Contas a Receber, Títulos a Receber e Adiantamentos a Terceiros. Os créditos de acionistas, diretores, coligadas e controladas também devem ser considerados, apesar de, normalmente, serem mais difíceis de sofrer perdas. A perda estimada pode ser constituída a débito de despesas pela diferença entre o saldo já existente e o novo valor necessário, ou pela reversão da anterior e constituição pelo novo valor identificado, sendo relevante que a evidenciação da composição da perda estimada seja apresentada em nota explicativa para melhor explicação ao usuário. Se houver valores significativos sobre essas contas, oriundas de transações que não sejam usuais, o débito não deve ser em Despesas de Vendas mas, sim, em Despesas Administrativas, com destaque na Demonstração do Resultado.

g) IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR

Há conta similar no Ativo Circulante, em Outros Créditos, cuja natureza e origem são detalhadas no Capítulo sobre Contas a Receber. No Realizável a Longo Prazo classificam-se os casos cuja recuperação, seja por meio de compensação ou restituição, é prevista após o exercício seguinte à data do balanço. Os casos mais comuns de impostos e contribuições a recuperar são classificados no circulante. Todavia, há circunstâncias cuja realização se dará a longo prazo, como, por exemplo, nos casos de tributos com legalidade questionada, cujo desfecho depende de decisões ou de julgamento judiciais. Sobre Imposto de Renda e Contribuição Social Diferidos veja Capítulo 18, Imposto sobre a Renda e Contribuição Social a Pagar.

h) EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS À ELETROBRÁS

I – Introdução

Apesar de ter sido extinta sua cobrança, ainda existem saldos remanescentes dos empréstimos compulsórios à Eletrobrás, gerados por dois regimes legais:

a) Obrigações da Eletrobrás

A Lei nº 4.156, de novembro de 1962, instituiu um adicional cobrado nas contas de energia elétrica dos consumidores industriais. Tal adicional cobrado caracterizava-se como empréstimo e vigorou até fins de 1976, dando origem ao recebimento das Obrigações da Eletrobrás.

O resgate se dá pelo seu valor de emissão original acrescido de atualização monetária e juros de 6% ao ano.

b) Créditos da Eletrobrás

O sistema de créditos instituído a partir do Decreto-lei nº 1.512, de 29-12-1976, e implantado a partir de janeiro de 1977, determinava que os adicionais pagos nas contas de energia elétrica de um ano seriam transformados em créditos à Eletrobrás, a partir de janeiro do ano seguinte, mas não sendo mais emitidas as obrigações do antigo sistema.

Os saldos remanescentes desses créditos são atualizados monetariamente para fins de resgate ou conversão em ações e rendem juros de 6% ao ano, calculados sobre o valor corrigido.

A cobrança do Empréstimo compulsório foi extinta a partir de 1º-1-1994, conforme disposto na Lei nº 7.181/83.

A Eletrobrás em Assembleia Geral Extraordinária (AGE), realizada em 19-1-88, e homologada em 20-4-88, deliberou, pela primeira vez, a conversão dos créditos constituídos no período de 1978 a 1985 (contas de energia de 1977 a 1984) em ações preferenciais de seu capital social. Essa conversão foi efetuada com base no valor patrimonial da ação em 31-12-1987, sendo que a alienação foi condicionada a prazos que variaram de 1 a 3 anos.

Com essa conversão, a Eletrobrás deixou de pagar os juros anuais de 6% sobre os créditos corrigidos, pas-

sando a pagar dividendos de 6% ao ano sobre os lucros da empresa ajustados conforme determinações legais. As ações terão prioridade de resgate, em caso de devolução do capital investido.

II – Classificação Contábil

Tanto as obrigações quanto os créditos da Eletrobrás representam direitos realizáveis a longo prazo e, dessa forma, devem figurar nesse grupo, como sugere o Plano de Contas. Essa conclusão também é corroborada pela legislação fiscal, por meio do Parecer Normativo CST nº 108, de 28-12-78. Já a Instrução Normativa SRF nº 76/84, corroborada pelo Ato Declaratório (normativo) CST nº 16/84, aceita a classificação desses direitos como investimentos no antigo Ativo Permanente. Entretanto, essa classificação é tecnicamente incorreta, pois esses valores não guardam relação direta com a atividade da sociedade. Somente seria válida essa classificação se, de fato, houvesse a efetiva intenção de se manter esse investimento como permanente, ou seja, se se desejasse usufruir dos rendimentos por ele proporcionados e não por sua transformação em dinheiro.

III – Avaliação

a) Conceito geral

De acordo com o inciso I, art. 183 da Lei das Sociedades por Ações (com a redação dada pela Lei nº 11.638/07), a avaliação das obrigações e dos créditos Eletrobrás, enquanto classificados no Realizável a Longo Prazo, deverá levar em consideração a possibilidade de negociação desses direitos, bem como a efetiva intenção de a administração da empresa negociá-los...

b) Obrigações da Eletrobrás

Esses direitos, em razão da possibilidade de serem negociados antes da data de seu resgate, requerem especial atenção na definição do critério de avaliação a ser adotado. Com base no mencionado artigo da lei societária, a avaliação desse ativo está condicionada à intenção de sua negociação. Nesse contexto, são duas as alternativas de avaliação admitidas para esses saldos: (a) a de valor justo, normalmente representado pelo valor de mercado; e (b) a do custo de aquisição atualizado. A primeira considera os ativos que estão disponíveis para venda ou destinados à negociação antes de seu resgate. Nessa hipótese, considerando que o valor de mercado é normalmente bem inferior ao custo, é requerido o reconhecimento da perda estimada para reduzir o valor contabilizado ao de mercado, após o registro da atualização monetária e dos juros. Outra consideração adicional que surge com a alteração da lei societária é que a contrapartida da perda estimada (indedutível para efeitos fiscais – art. 13, I, da Lei nº 9.249/95, e art. 14 da Lei nº 9.430/96), deverá ser como despesa, somente na hipótese de o ativo ser classificado como disponível para venda. Caso sua classificação seja a de destinado à negociação, a contrapartida da perda estimada deverá ser registrada em conta específica do patrimônio líquido, denominada Ajuste de Avaliação Patrimonial (art. 178 da Lei nº 6.404/76). Esse ajuste somente terá reflexos no resultado do exercício quando o ativo for baixado ou reclassificado como disponível para venda.

A segunda alternativa de avaliação é aplicável à situação em que a administração da empresa tem a intenção de manter essa obrigação até o seu resgate. Nessa situação, poderá deixar de reconhecer a perda estimada, pois receberá no resgate o valor aplicado corrigido monetariamente. Essa orientação está também em consonância com o que é estabelecido no pronunciamento técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.Mas resta um ponto importante: se os rendimentos desses ativos são significativamente abaixo dos do mercado na data do seu reconhecimento como ativos, deveria ter sido efetuado o ajuste a valor presente deles pela taxa efetiva de mercado, e o registro desse ajuste teria sido contra o resultado. Esse ajuste é em conta retificadora que irá sendo amortizada até o vencimento. Se os valores desses ativos forem relevantes no balanço, tal ajuste deve ser feito contra Lucros ou Prejuízos Acumulados.

Adicionalmente, recomendamos que os juros incorridos sejam classificados separadamente no Ativo Circulante, em razão do prazo previsto para seu recebimento.

c) Créditos da Eletrobrás

Neste sistema, em que o empréstimo é em forma de crédito e não é negociável, não há valor de mercado, ficando a empresa obrigada a manter tais créditos até seu resgate pelo valor aplicado, corrigido monetariamente. Os juros são periodicamente creditados à empresa, por meio de desconto nas próprias contas de energia elétrica.

Como se pode notar do elenco de contas sugerido, temos três contas para os empréstimos compulsórios da Eletrobrás, quais sejam:

Obrigações da Eletrobrás – já comentada acima;

Crédito da Eletrobrás – idem;

Ações Preferenciais – Eletrobrás.

Contabilização dos Juros

Como os juros serão incluídos periodicamente como dedução nas contas de energia e por seu valor não ser relevante, sua contabilização poderá ser feita

quando do registro da respectiva conta de energia. Essa redução do valor a pagar deverá ser classificada como Receita Financeira.

d) Ações preferenciais

Esses ativos, representados originalmente por créditos junto à Eletrobrás, foram convertidos em participação acionária pelo valor patrimonial das ações. Assim como as Obrigações Eletrobrás, também poderão exigir o registro da perda estimada (indedutível para efeitos fiscais – art. 13, I, da Lei nº 9.249/95, e art. 14 da Lei nº 9.430/96), para ajuste entre o valor das ações contabilizado e o de mercado, de forma a adequar a avaliação desses títulos às intenções da administração negociá-los, mesmo porque não há muita justificativa em se admitir hipótese alternativa.

Contudo, é pertinente mencionar que na hipótese da adoção de sua avaliação pelo valor justo, não necessariamente as variações corresponderão a ajustes negativos. O que se destaca é que independentemente da natureza positiva ou negativa da variação, o seu registro deverá observar os mesmos procedimentos contábeis descritos anteriormente para o registro das perdas estimadas sobre os saldos das Obrigações Eletrobrás (item *b*). Assim, eventuais variações positivas do valor justo dessas ações serão reconhecidas: como receita no resultado do exercício, ou então, como ajuste credor da rubrica de Ajuste de Avaliação Patrimonial.

Os créditos reconhecidos após o exercício de 1985 recebem o mesmo tratamento que os anteriores à decisão de conversão, ou seja, serão corrigidos monetariamente e renderão juros. Contudo, dever-se-á analisar a necessidade de se reconhecer as perdas estimadas, tendo em vista o precedente da citada assembleia geral de utilizar-se da faculdade prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.512/76, de converter os créditos constituídos em ações.

IV – Nota Explicativa

As empresas que tenham saldos significativos desses empréstimos compulsórios devem mencionar o critério de avaliação utilizado por meio das Notas Explicativas.

Ver detalhes no Capítulo 32, item 32.4.30, em Notas Explicativas de Créditos Eletrobras.

i) DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS

Essa conta abrange os depósitos e cauções, contratuais, legais ou judiciais, além de eventuais depósitos compulsórios para certas operações que tenham recuperação em prazo superior a um ano da data do balanço. Veja mais detalhes no Capítulo 4, Contas a Receber, item 4.3.10, relativo à conta similar a curto prazo.

j) PERDAS ESTIMADAS (conta credora)

Deve-se analisar a necessidade de reconhecimento como já visto em casos específicos, sobre as contas descritas no item 5.2.6, letras *a* a *m*, pois, conforme o art. 183 da Lei nº 6.404/76, tais ativos devem ser avaliados e registrados de acordo com a sua possibilidade de negociação e da intenção da administração em negociá-los. Para fins de seu registro devem ser excluídos os direitos eventualmente já prescritos e feitos os registros adequados para ajustá-los ao valor provável de realização.

7.2.3 *Investimentos temporários a longo prazo*

Nesse subgrupo, estão classificados:

a) as aplicações de caixa em títulos com vencimento superior ao exercício seguinte, na conta Títulos e Valores Mobiliários. Essas aplicações estão analisadas em detalhe no Capítulo 8, Instrumentos Financeiros;
b) os investimentos em outras sociedades que não tenham caráter permanente, inclusive os feitos com incentivos fiscais. Esses investimentos estão discutidos no Capítulo 9, Investimentos – Introdução, quanto aos critérios de avaliação e classificação e outros aspectos.

7.2.4 *Despesas antecipadas*

Esse subgrupo do Realizável a Longo Prazo é composto de pagamentos antecipados de itens que se converterão em despesa após o exercício seguinte à data do balanço. Caracterizam-se por benefícios ou serviços já pagos, mas a incorrer a longo prazo, como é o caso de:

a) prêmios de seguro a apropriar a longo prazo, conta analisada no Capítulo 6, que trata sobre despesas antecipadas;

7.3 Ajuste a valor presente

7.3.1 *Discussão geral*

A contabilidade sempre teve um desafio quando se trata de evidenciar a essência das operações referindo-se à apuração dos resultados das empresas, considerando os juros embutidos nos preços das transações a prazo em relação aos correspondentes preços a vista.

Tradicionalmente, a contabilidade sempre teve por base os documentos que suportam essas transações, registrando as receitas e, em contrapartida, os ativos a receber, pelos valores constantes dessas notas fiscais e faturas. O mesmo vale para despesas e contas a pagar.

Com o advento da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, foi introduzido expressamente na lei o desconto a valor presente para contas a receber e a pagar de longo prazo e, dependendo da materialidade, para as contas de curto prazo. Até então esse desconto só tinha sido obrigatório, no Brasil, nas demonstrações complementares em moeda constante (correção integral) por imposição da CVM, mas essa obrigação cessou, infelizmente, em 1995.

Nas transações comerciais de curto prazo (30 a 90 dias de prazo de vencimento, como regra geral, mas não tomada ao pé da letra), os juros embutidos tendem a ter menor proporção e, dessa forma, é mais aceitável o registro das vendas e contas a receber a prazo, pelo valor "faturado", porém essa simplificação deve ser realizada apenas quando o efeito do ajuste a valor presente não for relevante. Essa aceitação é por sua não relevância relativa e não porque seja uma prática contábil sadia e aceitável em qualquer circunstância. Tanto que, nas transações a longo prazo, com ou sem juros explícitos embutidos, a prática normal é a de proceder na contabilidade a uma redução desses ativos a seu valor presente, mediante taxa de desconto. Essa taxa de desconto deve considerar a remuneração compatível do valor que seria recebido a vista, considerando o prazo concedido, o risco e o comportamento do mercado.

Nas vendas realizadas por varejistas, existem situações muito comuns em que se afirma que os valores a vista e a prazo são os mesmos. Entretanto, essa é uma estratégia de venda que não deve alterar a forma objetiva de interpretar a transação e o AVP deve ser calculado e, se relevante, registrado. Por definição do CPC 12, o valor presente "é a estimativa do valor corrente de um fluxo de caixa futuro".

A técnica de redução a valor presente de contas a receber e a pagar, para fins contábeis, não é nova. A sua mensuração decorre dos conceitos de avaliação de ativos e passivos a valores de saída. Hendriksen, já na primeira edição de seu magistral livro *Teoria da contabilidade* (1974), mencionou que, quando a cobrança e transformação em dinheiro exigem um período de espera (prazo de vencimento), o valor presente desses ativos a receber é inferior ao valor final que se espera cobrar e acrescenta que quanto maior o prazo, menor é o valor atual e o valor atual é determinado pelo desconto.

Todavia, em consonância com a norma internacional, o conceito de ajuste a valor presente não deve ser aplicado aos tributos diferidos sobre o lucro. Em outras palavras, os valores ativos e passivos diferidos relativos a Imposto de Renda e Contribuição Social não devem ser ajustados a valor presente. Trata-se de uma exceção sem fundamentação técnica, calcada na dificuldade prática de, em muitas situações, conseguir-se identificar com clareza e objetividade quando esses tributos serão devidos ou recuperados.

7.3.2 A mudança de lei e o CPC

Com a nova redação da Lei nº 6.404/76, alterada pela Lei nº 11.638/07, o tema do ajuste a valor presente passa a ter importância enorme para os realizáveis e exigíveis a longo prazo, como aliás deveria ter sido sempre feito.

O art. 183 da lei prevê em seu inciso VIII que:

> *"os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante".*

Os procedimentos que devem ser seguidos para o atendimento dessa previsão societária estão detalhados no Pronunciamento Técnico CPC 12 – Ajuste a Valor Presente, obrigatório para todas as companhias abertas, por força da Deliberação CVM nº 564/08 e para os profissionais de contabilidade das entidades não sujeitas a alguma regulação contábil específica, pela Resolução CFC nº 1.120/08.

Em consonância com a lei, o Pronunciamento Técnico CPC 12 – Ajuste a Valor Presente estabelece, em seu item 21, que:

> *"Os elementos integrantes do ativo e do passivo decorrentes de operações de longo prazo, ou de curto prazo quando houver efeito relevante, devem ser ajustados a valor presente com base em taxas de desconto que reflitam as melhores avaliações do mercado quanto ao valor do dinheiro no tempo e os riscos específicos do ativo e do passivo em suas datas originais."*

Ainda, em conformidade com tal pronunciamento, a mensuração contábil a valor presente deve ser aplicada no **reconhecimento inicial** de ativos e passivos e a quantificação do ajuste a valor presente deve ser realizada em base exponencial *pro rata*, a partir da origem de cada transação, sendo os seus efeitos apropriados nas contas a que se vinculam. O ajuste será feito mediante criação de conta retificadora (juros a apropriar ou encargos/receitas financeiros a transcorrer) para que não se percam os valores originais. O método a ser utilizado é o da taxa efetiva de juros, sendo que a taxa aplicada não deve ser líquida de efeitos fiscais, mas antes do simpostos.

Com essa mudança, a Contabilidade Societária corrige o problema de tratar de forma semelhante tran-

sações a prazo e a vista. Essa mudança tem o objetivo de determinar as parcelas de ativo e passivo que não correspondem a preço efetivo da transação, mas sim a ajuste por conta do valor do dinheiro no tempo. A intenção é que os juros embutidos nas transações que não são a vista, ou dentro de prazos comerciais curtos e costumeiramente praticados no mercado a que se referem essas transações, tenham tratamento contábil de acordo com a sua efetiva natureza, isto é, a de resultado financeiro.

Para determinação do valor do ajuste, e, portanto, do valor presente de um fluxo de caixa futuro, são requeridas basicamente três informações: (i) o valor do fluxo futuro; (ii) a data em que esse fluxo ocorrerá, e (iii) a taxa de desconto que deve ser utilizada.

A taxa de desconto a ser utilizada corresponde à taxa efetiva da data da transação, ou seja, independe da taxa de juros de mercado em períodos subsequentes. Nos casos em que a taxa de juros da transação é explícita (está indicada em contrato ou é conhecida), deve-se apenas verificar sua razoabilidade com a taxa de mercado aplicável. Caso a taxa de juros seja implícita, isto é, não claramente indicada ou conhecida, seu valor deverá ser estimado a partir da taxa de juros de mercado que seja praticada para transações com natureza, prazo e riscos semelhantes, na data inicial da transação. Nessa segunda situação, a taxa de juros utilizada pela Tesouraria de uma entidade para determinação de condições e preços praticados é geralmente uma boa estimativa.

Como já afirmado, a taxa a ser aplicada para o cálculo do valor presente não deve ser líquida de efeitos fiscais, e, sim, aquela estimada antes dos tributos.

Em razão de a taxa de juros usualmente praticada por uma entidade não ser única para todas as transações, sua aplicação deve ser analisada a cada caso.

A grande maioria dos direitos e obrigações de longo prazo já está, via de regra, a valor presente, principalmente os empréstimos e financiamentos de terceiros, não ocorrendo ajustes nesses casos, mas alguns outros não necessariamente estão como determina a doutrina contábil.

Tal procedimento contribui para a elaboração de demonstrações contábeis com maior valor preditivo e, se tais informações são registradas de modo oportuno, também contribuirão para o aumento do grau de relevância das demonstrações contábeis. Dessa forma, deve-se atentar para a confiabilidade da informação contábil, por meio da utilização de estimativas e julgamentos acerca de eventos probabilísticos livres de vieses.

Há operações cuja taxa de juros é explícita (descrita no contrato da operação) e outras em que é implícita (desconhecida, mas embutida na precificação inicial da operação). Em ambos os casos, é necessário utilizar uma taxa de desconto que reflita juros compatíveis com a natureza, prazo e riscos relacionados à transação, levando-se em consideração, ainda, as taxas de mercado praticadas na data inicial da transação entre partes conhecedoras do negócio, que tenham a intenção de efetuar a transação em condições usuais de mercado.

Assim, se a empresa pratica operações de empréstimo ou financiamento, conhece as taxas que lhe são cobradas. Se não pratica, pode verificar o que empresas semelhantes, com risco idêntico, praticam. Pode também efetuar consultas junto a instituições financeiras, consultores financeiros etc., sendo preciso documentar todo esse processo que leva à definição da taxa de desconto a ser utilizada.

Há uma condição especial colocada no Pronunciamento Técnico CPC 12 – Ajuste a Valor Presente, referente a financiamentos contratados com taxas de juros diferentes das taxas praticadas pelo mercado em geral para outras modalidades de empréstimos. Ocorre que, no Brasil, a oferta de crédito de longo prazo, para um certo conjunto de operações, às entidades em geral, normalmente está limitada ao BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social). Essas operações não são enquadráveis como de incentivo fiscal. Dessa forma, considera-se esse um mercado especial e as taxas nele praticadas são aceitas como normais para esse mercado. Assim, não há que se trazer a valor presente essas operações por taxas que não sejam as efetivamente contratadas, pois esses financiamentos reúnem características próprias e as condições definidas nos contratos de financiamento do BNDES, em partes independentes, refletem as condições de mercado para aqueles tipos de financiamentos.

O referido Pronunciamento também admite que há certos ativos e passivos que não têm como ser trazidos a valor presente em função de se tratar de recebíveis ou pagáveis sem prazo determinado, ou de difícil ou impossível determinação de quando a liquidação financeira se dará. É o caso de muitos dos contratos de mútuos entre partes relacionadas que não possuem data prevista para vencimento, o que impossibilita o cálculo do ajuste a valor presente.

Portanto, os mútuos entre partes relacionadas contratados sem encargos financeiros ou com juros diferentes das condições normais de mercado não estão sujeitos ao ajuste, mas todas as condições devem ser divulgadas em notas explicativas com o detalhamento necessário (prazos, juros e demais condições), em atendimento ao Pronunciamento Técnico CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas, a fim de fornecer ao leitor das demonstrações contábeis os elementos informativos suficientes para compreender a magnitude, as características e os efeitos desses tipos de transações sobre a situação financeira e sobre os resultados da entidade.

Finalmente, cabe observar que os conceitos de ajuste a valor presente e valor justo não são sinônimos, enquanto o ajuste a valor presente busca mensurar ativos e passivos levando-se em consideração o valor do

dinheiro no tempo e as incertezas a eles associados, mas medidos sempre com base na taxa prevalecente na data original da contratação, a mensuração a valor justo busca demonstrar o valor de mercado de determinado ativo ou passivo, o que significa que prevalece a taxa da data do balanço. Assim, em algumas circunstâncias, o valor justo e o valor presente podem coincidir, mas isso não é uma regra, sendo que, ao aplicar a técnica de ajuste a valor presente, passado o primeiro ano, o reconhecimento da receita ou despesa financeira deve respeitar a taxa de juros da transação na data de sua origem, independentemente da taxa de juros de mercado em períodos subsequentes. Ou seja, *determinada a taxa de ajuste a valor presente, ela permanecerá a mesma até o vencimento da operação*. Por exemplo, a compra de uma máquina a vista ou o valor presente dos compromissos firmados no caso de compra a prazo produzem o mesmo valor, já que os encargos financeiros, normalmente, são adicionados aos valores de uma transação a vista. No entanto, pode ser que isso não aconteça, como por exemplo, no caso de uma promoção. Nesse caso, prevalece o menor valor para o adquirente do bem e para a receita do vendedor.

7.3.3 Contabilização do ajuste a valor presente para contas ativas

O registro do ajuste a valor presente deverá ocorrer já no momento inicial da transação. Por exemplo, em uma transação de venda de mercadorias a longo prazo, o desconto relativo ao valor presente deverá ser registrado no mesmo momento em que for reconhecida a receita de vendas. Para melhor detalhar os registros contábeis envolvidos, vamos admitir que essa venda tenha sido negociada pelo valor prefixado de R$ 10.000, para ser recebida daqui a 14 meses, e que a taxa de juros da operação, conhecida, seja de 2% ao mês. Os registros contábeis são os seguintes:

Pela transação de venda:

Débito:	Contas a receber a longo prazo (não circulante):	R$ 10.000,00
Crédito:	Receita bruta de vendas:	R$ 10.000,00

Pelo registro do ajuste a valor presente no momento em que é realizada a venda:

Débito:	Receita bruta de vendas:	R$ 2.421,25[1]
Crédito:	A.V.P – Receita financeira comercial a apropriar (redutora das contas a receber a longo prazo):	R$ 2.421,25

Mês a mês, a receita financeira comercial a apropriar deverá ser reconhecida no resultado do período como receita financeira comercial utilizando-se a mesma taxa efetiva de juros (2% ao mês). Repare que não cabe uma apropriação linear dessa receita (R$ 2.421,25) ao resultado, mas sim o recálculo do valor presente das contas a receber em cada mês. Dessa forma, no segundo mês o valor presente das contas a receber será de R$ 7.730,32. Ou então: 2% sobre o saldo líquido do passivo de R$ 7.578,75 = R$ 151,57. Assim, os registros contábeis nesse mês serão:

Débito:	A.V.P – Receita financeira comercial a apropriar	R$ 151,57
Crédito:	Receita financeira comercial	R$ 151,57

Ressalta-se que a rubrica de receita financeira poderá fazer parte do mesmo grupo das receitas de vendas, mas desde que a atividade de financiar clientes faça parte da atividade da entidade e, consequentemente, do objeto social da entidade. Nesse caso, essa rubrica seria denominada Receita Financeira Comercial. Caso contrário, sua classificação deverá ser feita no grupo de resultado financeiro.

A contabilização do ajuste a valor presente não se aplica exclusivamente às transações de vendas de mercadorias, produtos e/ou serviços, mas também aos casos de venda de ativos imobilizados, ou quaisquer outros ativos cujo preço negociado não seja o equivalente ao valor a vista. E também aos créditos de quaisquer natureza, como os comentados relativos aos empréstimos compulsórios a entidades governamentais.

7.3.4 Contabilização do ajuste a valor presente para contas passivas

Suponha que a empresa X tenha comprado uma máquina a prazo no valor de $ 50.157, a qual será paga em 5 parcelas anuais de $ 10.031. A taxa de juros contratada nessa operação é de 20% ao ano. A empresa X deve contabilizar essa operação da seguinte forma:

D – Máquinas (pelo valor presente, no Ativo Não Circulante)	$ 30.000[2]
D – Encargos financeiros a transcorrer (redutora do passivo)	$ 20.157
C – Financiamentos	$ 50.157

[1] Esse valor foi calculado considerando-se a taxa efetiva de juros da operação no período ((1,02 ^ 14)-1) = 0,3195. Com base nessa taxa, o valor presente das contas a receber na data inicial da transação é de R$ 7.578,75. Numa planilha eletrônica ou máquina de calcular financeira: 10.000 em FV; 2 em i; 14 em n; PV = 7.578,75. 10.000 – 7.578,75 = 2.421,25.

[2] Com a utilização de uma máquina com recursos de matemática financeira: $ 10.031,40 ($ 50.157 divididos por 5) em PMT; 5 em n; 20 em i; pressionando-se PV obtém-se o valor presente de $ 30.000,03.

No Balanço Patrimonial, a conta Financiamentos estaria segregada entre Passivo Circulante e Não Circulante da seguinte forma:

Passivo Circulante

Financiamentos	$ 10.031
Encargos financeiros a transcorrer	$ (1.672)
Saldo no Passivo Circulante	$ 8.359

Passivo Não Circulante

Financiamentos	$ 40.126
Encargos financeiros a transcorrer	$ (18.485)
Saldo no Passivo Não Circulante	$ 21.641

No final do ano quando do pagamento da primeira parcela, a empresa faria os seguintes registros:

i) apropriação dos encargos financeiros:

D – Encargos Financeiros (DRE)	$ 1.672
C – Encargos financeiros a transcorrer	$ 1.672

ii) parcela de pagamento do financiamento:

D – Financiamentos	$ 10.031
C – Caixa/Bancos	$ 10.031

Como demonstrado, por meio do ajuste a valor presente os juros embutidos no valor do ativo são eliminados e o financiamento é registrado pelo seu saldo líquido, constituído do valor nominal diminuído dos juros a transcorrer, sendo que esse saldo da conta retificadora crescerá à medida que os juros são apropriados ao resultado, até que no vencimento essas contas retificadoras estejam zeradas. Ou seja, essas contas retificadoras devem ser, ao longo do tempo, apropriadas sempre ao resultado. Recomenda-se para o registro dessas despesas (ou receitas) financeiras a utilização de contas ou subcontas específicas.

Esse método de contabilização é conhecido por método do custo amortizado, já que é como se fosse um valor sendo amortizado (apropriado) periodicamente ao resultado, mesmo sendo conta de passivo.

Nota-se que os efeitos do ajuste a valor presente não são contra o resultado de forma imediata.

Nesse exemplo de aquisição de ativo não circulante, o passivo precisou ser ajustado a valor presente, reduzindo diretamente o valor contábil do bem adquirido, não precisando de conta retificadora (ajuste a valor presente) no ativo, o que não impede o seu uso se desejado.

Normalmente, esses ativos são baixados, daí para frente, a partir desses valores ajustados, que passam a ser a base de registro. Assim, as depreciações são sobre esses valores originais deduzidos dos ajustes a valor presente.

Para mais informações sobre a técnica de ajuste a valor presente, também é recomendável a consulta ao Pronunciamento Técnico CPC 01 – redução ao Valor Recuperável de Ativos, o qual traz uma discussão, nos itens 53 a 55 e em seu anexo, sobre a definição das taxas a serem utilizadas para realização de tais ajustes.

7.4 Classificação no balanço

O Realizável a Longo Prazo pode representar um ativo que não é muito significativo em relação às demais contas do balanço. Quando isso ocorrer, poderá ser apresentado no Balanço pelo total de seus subgrupos, mas com a indicação do valor das respectivas perdas estimadas de que estão reduzidos, como segue:

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO:		
CRÉDITO E VALORES – De coligadas e controladas – transações não recorrentes	300	
Empréstimos compulsórios e outros	180	480
INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS A LONGO PRAZO ao custo deduzido de $ 600 de perdas estimadas		1.100
DESPESAS ANTECIPADAS		100
		1.680

Quando uma das contas tiver maior relevância, deve ser destacada no Balanço. As Notas Explicativas também deverão conter os critérios de avaliação e de perdas estimadas, quando significativas.

Se, por outro lado, o saldo total do Realizável a Longo Prazo for irrelevante em relação à posição patrimonial e financeira da entidade, o mesmo poderá ser indicado por um único valor no Balanço.

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.680

7.5 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

8

Instrumentos Financeiros

8.1 Introdução e escopo

Este capítulo visa apresentar os aspectos fundamentais da contabilização das operações realizadas com instrumentos financeiros incluindo derivativos. O tema é revestido de grande importância devido à variedade e à relativa complexidade que os instrumentos financeiros podem assumir no dia a dia das empresas e também pela enorme importância que eles possuem como instrumentos para gestão de riscos, especulação e arbitragem. Sendo assim, este capítulo procura adotar uma abordagem integrada e focada nos instrumentos financeiros mais relevantes na realidade das empresas brasileiras.[1]

Alguns comentários devem ser feitos acerca do processo de normatização do tema instrumentos financeiros pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Inicialmente (Fase 1), para atender às alterações trazidas pela Lei nº 11.638/07, o CPC emitiu o Pronunciamento Técnico CPC 14 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação. Esse pronunciamento foi válido para as demonstrações contábeis referentes aos anos de 2008 e 2009. Durante o ano de 2009 o CPC produziu e emitiu os Pronunciamentos Técnicos CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação e CPC 40 – Instrumentos Financeiros: Evidenciação, que entram em vigor para as demonstrações contábeis referentes ao ano de 2010 (Fase 2). O Pronunciamento Técnico CPC 14 é um resumo dos Pronunciamentos Técnicos 38, 39 e 40, contendo seus principais institutos (existem omissões em relação aos outros pronunciamentos mas não incoerências). Com a emissão dos três novos pronunciamentos o CPC 14 foi transformado em Orientação CPC 03 (continua sendo útil para as empresas que possuem instrumentos financeiros não muito complexos e para os quais o CPC 14 oferecia orientação).

Assim, este capítulo está baseado no conteúdo de três Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis: Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (correspondente ao IAS 39), Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação (correspondente ao IAS 32) e Pronunciamento Técnico CPC 40 – Instrumentos Financeiros: Evidenciação (correspondente ao IFRS 7). Essas disposições, no entanto, não estão em desacordo com a orientação OCPC 03 – este último é simplesmente mais sucinto.

Os referidos pronunciamentos tratam do tema em uma divisão própria: (i) reconhecimento e mensuração, (ii) apresentação e (iii) evidenciação. A apresentação utilizada neste capítulo não irá respeitar integralmente essa classificação, adaptando-a por razões didáticas. Ou seja, para a melhor compreensão do assunto estamos

[1] Maiores detalhes podem ser encontrados no *Manual de contabilização e tributação de instrumentos financeiros derivativos* de Alexsandro Broedel Lopes, Fernando Caio Galdi e Iran Siqueira Lima (Atlas, 2009).

abrindo mão da exata sequência dos pronunciamentos apesar do fato de que ela é respeitada em grande parte do capítulo.

Outro aspecto que merece ser mencionado é que parte significativa da dificuldade encontrada na prática em se contabilizar os instrumentos financeiros advém de dificuldades na compreensão da sistemática operacional dos instrumentos e não necessariamente em problemas de natureza contábil. Assim, partimos da premissa de que o leitor possui um conhecimento mínimo dos aspectos operacionais dos instrumentos financeiros,[2] uma vez que esses aspectos não serão tratados neste capítulo.

O primeiro passo para se proceder à contabilização dos instrumentos financeiros é termos em mente claramente o que se entende por instrumento financeiro. Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 39, instrumento financeiro é um contrato que dá origem a um ativo financeiro em uma entidade e a um passivo financeiro ou instrumento patrimonial em outra entidade. Um ativo financeiro é um ativo com as características de: (i) caixa; (ii) um instrumento patrimonial de outra entidade (participação no patrimônio líquido de outra entidade, como ações, quotas, bônus de subscrição etc.); (iii) um direito contratual de receber caixa ou outro ativo financeiro de outra entidade ou de trocar ativos ou passivos financeiros com outra entidade em condições potencialmente favoráveis; (iv) um contrato que pode ser liquidado em títulos patrimoniais da própria entidade. Já um passivo financeiro é um passivo que estabelece: (i) uma obrigação contratual de entregar caixa ou outro ativo financeiro a uma outra entidade; (ii) trocar ativos ou passivos financeiros em condições que são potencialmente desfavoráveis; ou (iii) um contrato que pode ser liquidado em ações da própria empresa.

Ou seja, dentro dessa definição podemos ver que um instrumento financeiro ativo é um ativo cuja finalidade é receber um ativo financeiro em uma data futura. Não é um bem de uso (como um imóvel) e sim um instrumento de troca. Quando um investidor adquire uma ação de uma companhia aberta ele não está interessado em qualquer valor intrínseco que a ação possa ter. O que interessa são os dividendos e os ganhos de capital (ativos financeiros). O mesmo ocorre com o investidor que adquire um CDB (Certificado de Depósito bancário) de uma instituição financeira. A sua principal intenção é receber fluxos de caixa em uma data futura – novamente não há o que se falar em valor intrínseco do contrato. Assim, os instrumentos financeiros ativos estabelecem uma relação entre o investimento realizado no momento presente (aspecto essencial do contrato estabelecido) e os fluxos futuros de caixa ou outro ativo financeiro. O mesmo se dá (em sentido inverso, ou seja, há uma obrigação) no caso dos instrumentos financeiros passivos.

Merecem destaque especial entre os instrumentos financeiros os derivativos. Os derivativos são instrumentos financeiros de uma classe especial. Eles possuem três características concomitantes:

a) investimento inicial nulo ou muito pequeno;
b) estão baseados em um ou mais itens subjacentes;
c) serão liquidados por diferença (pelo líquido) em uma data futura.

Nos instrumentos financeiros tradicionais, quando um investidor decide que quer correr os riscos e usufruir dos benefícios de ter uma ação de uma determinada empresa (Empresa A, por exemplo, com ações negociadas a R$ 100,00) ele deve investir o total do valor da ação (R$ 100,00), nesse exemplo. Ele se torna proprietário da ação. Em um derivativo, por outro lado, o investidor que quiser se expor aos riscos e usufruir dos benefícios das ações da empresa A não precisa pagar a totalidade do valor da ação. Ele pode pagar um pequeno prêmio em um contrato de opção que lhe dará o direito (opção de compra) de comprar as ações da empresa por um valor preestabelecido (preço de exercício – R$ 110,00, por exemplo) em uma data futura. Se o preço da ação subir acima do preço de exercício o investidor ganhará a valorização do valor da ação (aquilo que subiu menos o preço de exercício – R$ 20,00, se o preço da ação for a R$ 130,00) menos o prêmio pago. Se o preço da ação cair (a opção virou pó no jargão do mercado) o investidor perderá somente o prêmio. O investidor nesse caso é chamado de titular (quem pagou o prêmio). O outro participante que recebeu o prêmio é chamado de lançador da opção. Nos contratos de opções existe o pagamento do prêmio. Em outros contratos como os contratos a termo, futuros e *swaps* não há o pagamento de qualquer prêmio inicialmente (somente margens de garantias para as operações realizadas em bolsas). Ou seja, existe o risco e o benefício, mas não o desembolso inicial.

Essa característica dos derivativos faz com que eles gerem grande alavancagem possível para aos participantes. Essa alavancagem pode gerar grandes perdas (imagine o que aconteceria, no exemplo anterior, para o lançador da opção, se o preço da ação subisse para R$ 200,00!). Os derivativos também dão espaço para grande criatividade na criação de novos produtos. Podemos ter derivativos de qualquer variável que possa ser adequadamente padronizada e que gere interesse econômico para os participantes. Podemos ter um derivativo baseado em uma variável climática (como a escala Richter, por exemplo). Além disso, os derivativos podem

[2] Para o leitor mais interessados sugerimos Op. Cit. (nota 1).

ser combinados com outras operações o que pode alterar significativamente sua verdadeira natureza.

Assim, existem instrumentos financeiros derivativos e não derivativos – o que deve ser determinado de acordo com as características acima mencionadas. Dessa forma, primeiro deve-se estabelecer a natureza de instrumento financeiro. Em seguida, deve-se questionar se o instrumento financeiro possui as características de um derivativo. Essa classificação é essencial para o processo de contabilização que se segue.

Antes do advento da Lei nº 11.638/07 não havia um definição integrada a respeito da contabilização dos instrumentos financeiros derivativos para as instituições não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (para estas o assunto foi tratado nas Circulares nºs 3.068/01 – instrumentos financeiros não derivativos – 3.082/02, 3.129/02 e 3.150/02). Assim, havia grande disparidade entre as práticas adotadas pelas empresas brasileiras. O mesmo se dava no tocante à evidenciação, apesar do disposto na Instrução CVM 235/95. Os grandes prejuízos advindos de operações com derivativos ocorridos em grandes companhias abertas brasileiras durante o ano de 2008 trouxeram à tona a importância de um adequado processo de contabilização dessas operações. Pode-se observar, inclusive, questionamentos na esfera judicial a respeito da adequada contabilização e evidenciação dessas operações (à época).

No entanto, antes de se proceder à contabilização dos instrumento financeiros, deve-se atentar para algumas exclusões expressas realizadas pelo CPC 38 (principalmente relacionadas a elementos que são tratados por outros pronunciamentos). Assim, todos os instrumentos financeiros devem seguir o disposto neste capítulo (e nos Pronunciamentos Técnicos supramencionados) exceto:

a) aqueles representados por participações em controladas, coligadas e empreendimentos conjuntos que sejam contabilizados segundo os Pronunciamentos Técnicos CPC 35 – Demonstrações Separadas, CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, CPC 18 – Investimento em Coligada e em Controlada e CPC 19 – Participação em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*);

b) direitos e obrigações relativos a arrendamentos mercantis ("leasing") às quais se aplica o Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil. Contudo:

   i) os valores a receber de arrendamentos mercantis reconhecidos por arrendador estão sujeitas às disposições de desreconhecimento (baixa na maioria das vezes) e de irrecuperabilidade (*impairment* – perda por redução ao valor recuperável de ativos) do CPC 38;

   ii) os valores a pagar de arrendamentos mercantis financeiros reconhecidos por um arrendatário estão sujeitos às disposições de desreconhecimento do CPC 38;

   iii) os derivativos que estejam embutidos em arrendamentos mercantis estão sujeitos às disposições do CPC 38;

c) direitos e obrigações dos empregadores decorrentes de planos de benefícios dos empregados, aos quais se aplica o Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados;

d) direitos e obrigações decorrentes de (i) contratos de seguros definidos no Pronunciamento Técnico CPC 11 – Contratos de Seguro, exceto os direitos e obrigações de emitente decorrentes de contratos de seguros que respeitam a definição de contrato de garantia financeira contida no item 9, ou (ii) contrato abrangido pelo Pronunciamento Técnico CPC 11 – Contratos de Seguro por conter uma característica de participação discricionária. No entanto, o CPC 38 aplica-se a um derivativo embutido em contrato abrangido pelo Pronunciamento Técnico CPC 11 – Contratos de Seguro, caso o derivativo não constitua contrato no âmbito do CPC 11. Além disso, se o emitente de contratos de garantia financeira já tiver afirmado explicitamente que considera esses contratos como contratos de seguro e tiver usado contabilidade aplicável a contratos de seguro, o emitente pode escolher aplicar o CPC 38 ou o CPC 11 a esses contratos de garantia financeira. O emitente pode tomar essa decisão contrato a contrato, sendo cada uma dessas decisões irrevogável;

e) contratos a termo entre um acionista comprador e um acionista vendedor para comprar ou vender uma entidade que irá resultar em combinação de negócios em data futura. O prazo do contrato a termo não deve exceder o período normalmente necessário para se obter qualquer aprovação necessária e para completar a transação;

f) compromissos de empréstimo que não sejam os descritos no item 4 do CPC 38. Um emitente de compromissos de empréstimo aplica o Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes aos compromissos de emprés-

timo não abrangidos pelo âmbito do CPC 38. No entanto, a totalidade dos compromissos de empréstimo está sujeita às disposições de desreconhecimento do CPC 38;

g) instrumentos financeiros, contratos e obrigações decorrentes de transações de pagamento baseado em ações aos quais se aplica o Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações, com a exceção de contratos dentro do âmbito dos itens 5 a 7 do CPC 38;

h) direitos a pagamentos para reembolsar a entidade pelo dispêndio que tem de fazer para liquidar um passivo que ela reconhece como provisão de acordo com o CPC 25, ou relativamente ao qual, em período anterior, ela tenha reconhecido uma provisão de acordo com o CPC 25.

8.2 Passivos financeiros e instrumentos patrimoniais

Quando uma entidade usa instrumentos financeiros para captar recursos para financiar suas operações, ela pode se utilizar de instrumentos financeiros passivos ou de títulos patrimoniais. Essa classificação é essencial porque determina a apresentação desses instrumentos financeiros dentro do grupo de passivo ou do patrimônio líquido. A apresentação nesses grupos possui enormes implicações práticas – especialmente para as companhias abertas – que possuem *covenants*, por exemplo, baseados em relações dívida/patrimônio. Segundo o CPC 39, o instrumento será um instrumento patrimonial se, e somente se, estiver de acordo com ambas as condições (a) e (b) a seguir:

a) o instrumento não possuir obrigação contratual de:
   i) entregar caixa ou outro ativo financeiro à outra entidade; ou
   ii) trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições potencialmente desfavoráveis ao emissor.

b) se o instrumento será ou poderá ser liquidado por instrumentos patrimoniais do próprio emitente, é:
   i) um não derivativo que não inclui obrigação contratual para o emitente de entregar um número variável de seus próprios instrumentos patrimoniais; ou
   ii) um derivativo que será liquidado somente pelo emitente por meio da troca de um montante fixo de caixa ou outro ativo financeiro por número fixo de seus instrumentos patrimoniais.

Segundo o CPC 39, uma obrigação contratual, incluindo aquela advinda de instrumento financeiro derivativo, que resultará ou poderá resultar em entrega ou recebimento futuro dos instrumentos patrimoniais do próprio emitente, mas não satisfazem às condições (a) e (b) acima, não é um instrumento patrimonial.

Ou seja, podemos ver que um instrumento patrimonial não pode implicar em a entidade ter que entregar caixa ou outro ativo financeiro a outra entidade. Isto é, não pode possuir uma obrigação nesse sentido. É importante ressaltar que deve predominar a essência sobre a forma nessa determinação. Assim, uma ação preferencial resgatável deverá ser classificada no passivo sempre que se observarem as condições supramencionadas – independentemente de sua forma jurídica. Por outro lado, uma debênture perpétua que somente paga participação no resultado deve ser classificada no patrimônio líquido. Essa determinação, no entanto, deve sempre considerar a essência de cada instrumento sendo analisado. Ou seja, é uma questão de julgamento *vis-à-vis* as características de cada instrumento financeiro, lembrando-se sempre que a essência deve predominar sobre a forma nesse tipo de avaliação.

8.3 Reconhecimento e desreconhecimento

Ao reconhecer um instrumento financeiro, a entidade deve inicialmente classificá-lo em uma das seguintes categorias definidas no CPC 38, mas introduzidas no próprio texto, de forma sintética, da Lei nº 11.638/07:

a) *Ativo financeiro ou passivo financeiro mensurado pelo valor justo por meio de resultado* é um ativo financeiro ou um passivo financeiro que satisfaz qualquer das seguintes condições:
   i) é classificado como mantido para negociação. Um ativo financeiro ou um passivo financeiro é classificado como mantido para negociação se for:
      (i) adquirido ou incorrido principalmente para a finalidade de venda ou de recompra em prazo muito curto;
      (ii) parte de carteira de instrumentos financeiros identificados que são gerenciados em conjunto e para os quais existe evidência de modelo

real recente de tomada de lucros a curto prazo; ou

(iii) derivativo (exceto no caso de derivativo que seja um contrato de garantia financeira ou um instrumento de *hedge* designado e eficaz);

ii) no momento do reconhecimento inicial, ele é designado pela entidade pelo valor justo por meio do resultado. A entidade só pode usar essa designação quando for permitido pelo item 11 do CPC 38, ou quando tal resultar em informação mais relevante, porque:

(i) elimina ou reduz significativamente uma inconsistência na mensuração ou no reconhecimento (por vezes, denominada "inconsistência contábil") que de outra forma resultaria da mensuração de ativos ou passivos ou do reconhecimento de ganhos e perdas sobre eles em diferentes bases; ou

(ii) um grupo de ativos financeiros, passivos financeiros ou ambos é gerenciado e o seu desempenho avaliado em base de valor justo, de acordo com uma estratégia documentada de gestão do risco ou de investimento, e a informação sobre o grupo é fornecida internamente ao pessoal chave da gerência da entidade nessa base (como definido no Pronunciamento Técnico CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas), por exemplo, a diretoria e o presidente executivo da entidade.

b) *Investimentos mantidos até o vencimento* são ativos financeiros não derivativos com pagamentos fixados ou determináveis e maturidade fixada que a entidade tem a intenção positiva e a capacidade de manter até o vencimento, exceto:

i) os que a entidade designa no reconhecimento inicial pelo valor justo por meio do resultado;

ii) os que a entidade designa como disponível para venda; e

iii) os que satisfazem a definição de empréstimos e recebíveis.

c) *Empréstimos e recebíveis* são ativos financeiros não derivativos com pagamentos fixados ou determináveis que não estão cotados em mercado ativo, exceto:

i) os que a entidade tem intenção de vender imediatamente ou no curto prazo, os quais são classificados como mantidos para negociação, e os que a entidade, após reconhecimento inicial, designa pelo valor justo por meio de resultado;

ii) os que a entidade, após o reconhecimento inicial, designa como disponíveis para venda; ou

iii) aqueles com relação aos quais o detentor não possa recuperar substancialmente a totalidade do seu investimento inicial, que não seja devido à deterioração do crédito, que são classificados como disponíveis para a venda.

d) *Ativos financeiros disponíveis para venda* são aqueles ativos financeiros não derivativos que não são classificados como: (a) empréstimos e contas a receber; (b) investimentos mantidos até o vencimento; ou (c) ativos financeiros pelo valor justo por meio do resultado. Ou seja, são instrumentos que não se enquadram nas outras categorias e para os quais a entidade possui a discricionariedade de negociar ou não antes do vencimento. Essa flexibilidade faz com que essa categoria seja muito utilizada na prática.

A classificação supracitada leva em conta a intenção da entidade ao adquiri-los. Essa classificação possui importantes efeitos na contabilização subsequente (mensuração e contrapartida). A primeira categoria tem como objetivo considerar aqueles instrumentos financeiros adquiridos com a finalidade explícita de negociação. Ou seja, a entidade que os adquire tem o intuito de auferir ganhos de curto prazo e não se propõe a mantê-los por um longo período de tempo. Também se incluem nessa categoria os casos nos quais a entidade procura apresentar uma representação mais adequada de sua posição financeira e corrigir, por exemplo, inconsistências contábeis. Um exemplo de inconsistência ocorre quando os ativos da entidade são mensurados pelo valor justo através do resultado, mas seus passivos financeiros não. Quando isso ocorre, tem-se uma inconsistência contábil que pode ser corrigida com a mensuração do passivo pelo valor justo por intermédio do resultado.

Por outro lado, a categoria de mantidos até o vencimento classifica aqueles instrumentos financeiros para os quais a entidade possui o interesse inequívoco de não negociá-los antes do vencimento. Ou seja, é uma categoria diametralmente oposta à primeira. Vale a pena ressaltar que a categoria de títulos mensurados pelo valor justo por meio do resultado não é uma opção. A enti-

dade deve realmente classificar nessa categoria aqueles instrumentos financeiros que se encaixem na definição: (i) intenção de negociação ou (ii) com finalidade de corrigir inconsistências contábeis.

A categoria de disponível para venda é uma categoria intermediária entre as apresentadas acima. Nessa categoria a entidade não assume o compromisso de negociar nem de manter o instrumento financeiro. Ela tem a opção de fazer uma coisa ou outra.

É fundamental o entendimento de que essas três categorias dependem exclusivamente da intenção da entidade ao adquirir os instrumentos e não das suas características intrínsecas. Uma entidade pode, por exemplo, adquirir R$ 500.000,00 em debêntures e classificar R$ 100.000,00 como mensuradas pelo valor justo através do resultado, R$ 100.000,00 como disponíveis para a venda e R$ 300.000,00 como mantidas até o vencimento. Basta que a classificação seja coerente com a intenção da companhia. (Há já norma internacional para modificação desses critérios, mas ainda não em vigência no Brasil.)

Na categoria de empréstimos e recebíveis estão classificados os títulos gerados na atividade normal da empresa e que não possuem a característica de negociação em mercados organizados (como títulos e valores mobiliários). São as operações de crédito comerciais da empresa normalmente representadas por clientes, fornecedores, contas a pagar, empréstimos bancários etc.

Para o caso das ações de outras companhias adquiridas pela entidade temos ainda que lembrar que essas podem estar classificadas dentro do ativo não circulante e avaliadas pelo método da equivalência patrimonial (investimentos em coligadas e controladas) e pelo método do custo. Nesse sentido, as normas internacionais, consubstanciadas no Brasil pelos pronunciamentos do CPC, apresentam uma divergência em relação à nossa legislação societária oriunda da Lei nº 6.404/76 (essa divergência permanece nas normas do Banco Central do Brasil) no que se refere aos investimentos avaliados pelo método do custo. Não existe essa previsão nas normas internacionais (a não ser nas demonstrações denominadas de demonstrações separadas – veja capítulo específico neste manual). Ou seja, investimentos em outras sociedades devem ser avaliados pelo valor justo (a não ser quando este não for possível) e não pelo método do custo. (Há outra divergência devido ao fato de as normas internacionais não admitirem demonstração individual de investidora com investimento em controlada – é obrigatória, pelo IASB, a sua substituição pela demonstração consolidada.)

Dentro dessa classificação, a entidade somente deverá reconhecer um instrumento financeiro quando se tornar parte dos arranjos contratuais relativos a esse instrumento. E somente poderá desreconhecer o instrumento quando ele for liquidado ou quando transferir os direitos e obrigações relacionados aos seus fluxos de caixa a uma outra entidade. No caso de uma cessão de recebíveis, por exemplo, a entidade somente poderá desreconhecer os recebíveis se não possuir coobrigação pelo seu adimplemento. Caso contrário, deverá manter os recebíveis em seu balanço patrimonial e contabilizar o ingresso de recursos oriundo da cessão como um empréstimo com garantia (os recebíveis). Nesse caso também deve-se atentar para a questão da essência sobre a forma na definição do desreconhecimento. Deve-se ter sempre em mente a questão dos riscos e benefícios relacionados ao ativo.

A norma estabelece os seguintes tratamentos da venda/transferência de um (ou grupo de) ativo(s) financeiro(s) em relação à avaliação da entidade de até que ponto ela reteve os riscos e os benefícios da propriedade do ativo financeiro:

<table>
<tr><th colspan="3">Situação</th><th>Tratamento Contábil</th></tr>
<tr><td>(1)</td><td colspan="2">O vendedor retém substancialmente todos os riscos e os benefícios.</td><td>Continua-se a reconhecer o ativo transferido.
Qualquer valor recebido é tratado como empréstimo recebido.</td></tr>
<tr><td>(2)</td><td colspan="2">A entidade transferiu substancialmente todos os riscos e os benefícios da propriedade do ativo transferido.</td><td>Há baixa do ativo transferido.
O vendedor reconhece os resultados de ganho/perda com a transferência.</td></tr>
<tr><td rowspan="2">(3)</td><td rowspan="2">A entidade não transferiu ou manteve substancialmente todos os riscos e os benefícios da propriedade do ativo transferido.</td><td>O vendedor mantém o controle</td><td>Continua-se a reconhecer o ativo transferido na medida que o envolvimento do vendedor com o ativo continua. O vendedor reconhece os ganhos/perdas para as partes que se qualificam para desreconhecimento.</td></tr>
<tr><td>O vendedor perdeu o controle</td><td>Há a baixa do ativo transferido.
O vendedor reconhece os resultados de ganho/perda com a transferência.</td></tr>
</table>

Percebe-se que nos casos onde não há a definição clara da retenção ou transferência dos riscos e benefícios associados ao ativo financeiro transferido, a entidade deve proceder a uma segunda análise, que é a da manutenção ou não do controle. A norma estabelece que a entidade reteve ou não o controle do ativo transferido a depender da capacidade que a entidade que recebe o ativo financeiro tem de vendê-lo a terceiros. Se aquele que recebe a transferência tiver capacidade prática para vender o ativo na sua totalidade a um terceiro não relacionado e for capaz de exercer essa capacidade unilateralmente e sem necessitar impor restrições adicionais sobre a transferência, a entidade que transferiu o ativo financeiro não reteve o seu controle. Em todos os outros casos, a entidade reteve o controle.

Exemplo: Casos de **transferência substancial dos riscos e benefícios** associados ao ativo financeiro transferido. Nesses casos o ativo financeiro **pode ser baixado**.

- Venda de um ativo financeiro onde o vendedor não retém nenhum direito ou obrigação (por exemplo, uma opção ou garantia) associada com o ativo vendido.
- Venda de um ativo financeiro onde o vendedor retém o direito de recomprar o ativo financeiro, mas o preço de recompra é acordado com base no valor justo do ativo na data de recompra.
- Venda de um ativo financeiro onde o vendedor possui uma opção de compra do ativo financeiro, mas a opção está fora do dinheiro (baixa probabilidade de ser exercida).
- Venda de um ativo financeiro onde o vendedor lança uma opção de venda que o obriga a recomprar o ativo financeiro, mas a opção está fora do dinheiro.

Exemplo: Casos de **retenção substancial dos riscos e benefícios** associados ao ativo financeiro transferido. Nesses casos o ativo financeiro **não pode ser baixado**.

- Venda de um ativo financeiro onde o ativo retornará para o vendedor por um preço preestabelecido em uma data futura (venda com recompra compromissadas, REPO).
- Uma transação de empréstimo de títulos.
- Uma venda de recebíveis de curto prazo onde o vendedor emite uma garantia para compensar o comprador de possíveis perdas de crédito (e não há outros riscos substantivos transferidos).
- Venda de um ativo financeiro onde o vendedor possui (lança) uma opção de compra (venda) do ativo financeiro, MAS a opção está dentro-do-dinheiro (alta probabilidade de ser exercida).

Exemplos: Contabilização nos casos de retenção substancial dos riscos e benefícios associados ao ativo financeiro transferido. Nesses casos o ativo financeiro não pode ser baixado.

1) Venda do ativo financeiro por $ 14.300 em dinheiro e concomitante entrada em um compromisso de recompra no prazo de 3 meses por $ 14.500.

Na data da venda:

D – Caixa	14.300	
C – Financiamentos		14.300

No decorrer dos 3 meses deve-se reconhecer a despesa de juros mensalmente com base na taxa efetiva de juros. Ao final dos 3 meses o reconhecimento dos $ 200 de juros resulta em:

D – Despesa de Juros	200	
C – Financiamentos		200

Na data da recompra:

D – Financiamentos	14.500	
C – Caixa		14.500

2) Venda de recebíveis de uma entidade com coobrigação (se algum recebível deixar de ser pago, a entidade vendedora se compromete a realizar o pagamento para a compradora dos recebíveis). Esse é o caso normal, no Brasil, do desconto de duplicatas. O valor da venda da carteira de recebíveis foi $ 10.000 em dinheiro. Sabe-se que o valor futuro da carteira é de $ 11.000 e que seu prazo médio é de 1 ano.

Na data da venda:

D – Caixa	10.000	
C – Financiamentos		10.000

No decorrer de 12 meses deve-se reconhecer a despesa de juros mensalmente com base na taxa efetiva de juros. Ao final de 1 ano o reconhecimento dos $ 1.000 de juros resulta em:

D – Despesa de Juros	1.000	
C – Financiamentos		1.000

Na liquidação dos títulos:

D – Financiamentos	11.000	
C – Recebíveis		11.000

Importante salientar que se um ativo financeiro transferido continuar a ser reconhecido, o ativo e seu passivo associado não devem ser apresentados pelo valor líquido de sua confrontação. A entidade também não deve fazer o *offset* de nenhuma receita do ativo com as despesas incorridas na transferência ou associadas ao passivo associado à transferência.

Os casos onde não é possível avaliar se houve retenção ou manutenção substancial dos riscos e benefícios normalmente envolvem a emissão de alguma garantia pela entidade vendedora. Quando a garantia protege somente uma parcela dos riscos e benefícios, isso pode significar que não houve retenção nem transferência substancial dos riscos e benefícios relacionados à propriedade do ativo financeiro transferido. Basicamente existem dois tipos de garantia:

i) garantia com ativos já existentes (podem ser ativos operacionais ou financeiros); e
ii) garantia financeira contratual.

Uma garantia financeira contratual é definida como um contrato que exige que o emissor da garantia efetue pagamentos específicos ao beneficiário da garantia, a fim de reembolsá-lo por uma perda incorrida decorrente do fato de o devedor específico não ter efetuado o pagamento na data prevista, conforme as condições iniciais ou modificadas de um instrumento de dívida.

Importante salientar que um contrato que requeira pagamentos decorrentes de mudanças no *rating* de crédito não é uma garantia financeira contratual, mas sim um derivativo de acordo com as definições da norma.

A norma relata que se quem transfere o ativo financeiro (transferente) emitir garantias com ativos não caixa já existentes (como títulos de dívida ou ações) a quem recebe a transferência (transferido), a contabilização das garantias por quem transfere e por quem recebe a transferência depende de se quem recebe a transferência tem o direito de vender ou voltar a penhorar a garantia e se o transferente incorreu em *default*. Quem transfere (transferente) e quem recebe a transferência (transferido) devem contabilizar a garantia do seguinte modo:

1) Se o transferido tem o direito de vender (dar como garantia) o ativo recebido, o transferente deve reclassificar e destacar em seu ativo a garantia fornecida em conta específica (Garantias Fornecidas).
2) Se o transferido vende a garantia, o transferido deve reconhecer o valor da venda e um passivo mensurado ao valor justo de sua obrigação de devolver a garantia.
3) Se o transferente declarar *default* sobre os termos do contrato e não for mais possível recuperar a garantia, ele deve desreconhecer a garantia e o transferido deve reconhecer a garantia inicialmente pelo seu valor justo, ou se ele já tiver vendido a garantia, deve desreconhecer sua obrigação de retornar a garantia ao transferente.
4) Exceto na situação acima, o transferente deve continuar reconhecendo a garantia dada como seu ativo e o transferido não pode reconhecer a garantia recebida como ativo.

Como visto anteriormente, nos casos em que uma entidade **não transfira nem retenha substancialmente todos os riscos e benefícios** da propriedade de um ativo transferido, e **retenha o controle** do ativo transferido, a entidade continua a reconhecer o ativo transferido até o ponto do seu envolvimento continuado. Segundo as normas, a medida do envolvimento continuado da entidade no ativo transferido é o ponto até o qual ela está exposta a alterações no valor do ativo transferido. Nesses casos, a entidade deve continuar reconhecendo o ativo financeiro pelo **menor do (1) valor do ativo e (2) o máximo valor que a entidade poderá ser requerida a pagar considerando os impactos da manutenção do controle.**

Quando uma entidade continua a reconhecer um ativo pelo seu envolvimento continuado, a entidade também deve reconhecer um passivo associado (representante da garantia). Se a garantia for uma garantia financeira contratual, seu reconhecimento inicial será pelo valor justo e a mensuração subsequente será o maior de:

i) o valor determinado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; e
ii) o valor inicialmente reconhecido deduzido, quando apropriado, do reconhecimento de sua amortização acumulada de acordo com a norma de reconhecimento de receitas.

Exemplo – Casos em que não há retenção nem transferência **substancial dos riscos e benefícios** associados ao ativo financeiro transferido, mas com manutenção do controle. Baixa **parcial** de ativos financeiros.

O banco F vende sua carteira de crédito que tem um valor contábil de $ 100.000 por $ 98.000. O banco F dá uma garantia (coobrigação) de $ 1.000 para

compensar o comprador de possíveis perdas de crédito. O contrato estabelece que o banco tem que aprovar a revenda dos recebíveis. As perdas esperadas com base nas perdas históricas são de $ 3.000.

Na transferência deve-se contabilizar:

D – Caixa	98.000	
D – Perda na Venda	2.000	
C – Operações de Crédito		99.000
C – Coobrigação s/ativo vendido		1.000

A seguir apresenta-se um guia[3] (baseado na norma) para avaliação de quando um ativo financeiro deve ou não ser desreconhecido. A entidade deve avaliar as seis etapas descritas:

Primeira Etapa – Consolidação das Controladas

Em primeiro lugar, a entidade deve consolidar todas as **controladas**, incluindo as sociedades de propósito específico (de acordo as normas de consolidação) e aplicar os princípios de desreconhecimento para a entidade consolidada. A norma faz com que a maioria das operações de securitização, provavelmente, não atenda aos critérios de desreconhecimento.

Segunda Etapa – Determinar a Abrangência do Desreconhecimento do Ativo

A entidade deve então determinar a qual parte do ativo os critérios de desreconhecimento serão aplicados. Os critérios podem ser aplicados para: (i) a totalidade de um ativo; (ii) um percentual inteiro do ativo; (iii) um tipo específico de fluxo de caixa identificado de um ativo; e (iv) um percentual inteiro de um tipo específico de fluxo de caixa identificado do ativo.

Terceira Etapa – Determinar se os Direitos aos Fluxos de Caixa do Ativo Encerraram

Nesse momento, deve-se determinar se os direitos aos fluxos de caixa do ativo encerraram. Isso acontece, por exemplo, quando todos os pagamentos de um título já foram recebidos. Se for concluído que os direitos encerraram, então a entidade deve desreconhecer o ativo.

Quarta Etapa – Determinar se o Ativo foi Transferido

Se os direitos aos fluxos de caixa não venceram, a entidade deve analisar se o ativo foi transferido. Isso ocorre quando o direito aos fluxos de caixa do ativo é transferido (quando ocorre a venda do ativo, por exemplo) ou quando a entidade assume uma obrigação contratual de passar os fluxos de caixa do ativo para terceiros. Se não tiver sido transferido, a entidade não deve desreconhecer o ativo.

Quinta Etapa – Analisar se na Essência os Riscos e Recompensas do Ativo foram Transferidos

Considerando-se que o ativo foi transferido, deve-se então analisar se a entidade transferiu, na essência, todos os riscos e benefícios do ativo. Essa transferência refere-se à exposição por parte da entidade ao desvio-padrão do montante e prazo dos fluxos de caixa antes e depois da transferência do ativo. Se na essência a entidade transferiu todos os riscos e benefícios, deve-se então desreconhecer o ativo. Caso contrário, deve ser analisado se na essência a entidade manteve todos os riscos e recompensas do ativo e, em caso positivo, a entidade continua reconhecendo-o.

Sexta Etapa – Analisar se o Controle do Ativo foi Transferido

Se for considerado que na essência a entidade não transferiu nem manteve todos os riscos e benefícios do ativo, deve-se então analisar a situação do controle do ativo. A caracterização do controle refere-se à capacidade de uma entidade vender o ativo para terceiros sem precisar de autorização de outra entidade. Para essa análise deve sempre prevalecer a essência da relação, e não as disposições contratuais. Se a entidade não manteve o controle do ativo, deve então desreconhecer o ativo. Caso contrário, deve continuar reconhecendo o ativo na medida de seu envolvimento continuado.

A seguir, apresenta-se o fluxograma com as etapas acima descritas:

[3] Esse exemplo foi mais detalhadamente desenvolvido no *Manual de contabilização e tributação de instrumentos financeiros derivativos* de Alexsandro Broedel Lopes, Fernando Caio Galdi e Iran Siqueira Lima (Atlas, 2009).

primeira etapa
Consolidar todas as subsidiárias (incluindo qualquer Sociedade de Propósito Específico).
segunda etapa
Determinar se os critérios de desreconhecimento serão aplicados para uma parte do ativo ou todo o ativo.
terceira etapa
Os direitos de recebimento dos fluxos de caixa do ativo venceram?
sim
Desreconheça o ativo.
não
quarta etapa
A entidade transferiu os direitos de recebimento dos fluxos de caixa do ativo?
não
A entidade assumiu uma obrigação de pagar os fluxos de caixa do ativo?
não
Continue reconhecendo o ativo.
sim
quinta etapa
A entidade transferiu essencialmente todos os riscos e benefícios do ativo?
sim
Desreconheça o ativo.
não
A entidade manteve essencialmente todos os riscos e benefícios do ativo?
sim
Continue reconhecendo o ativo.
não
sexta etapa
A entidade manteve o controle do ativo?
não
Desreconheça o ativo.
sim
Continue reconhecendo o ativo na medida da participação da empresa no seu controle.

8.3.1 Securitização de recebíveis[4]

Com o intuito de obter recursos a taxas mais competitivas, as empresas têm se utilizado de operações estruturadas de maneira a transferir o risco para outros investidores. A securitizacão é uma operação financeira que faz a conversão de ativos a receber da empresa em títulos negociáveis – as *securities* (que em inglês se referem aos valores mobiliários e aos títulos de crédito). Esses títulos são vendidos a investidores que passam a ser os novos beneficiários dos fluxos gerados pelos ativos. Entretanto, para viabilizar essa operação, existe a intermediação de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) ou de um fundo de investimento, de maneira que o risco do título é transferido para a SPE ou para o fundo. Os recursos, para o repasse à empresa, são levantados junto ao investidor que adquire "cotas" (emitidas pela SPE ou Fundo) específicas da operação. Normalmente os recebíveis utilizados nesse tipo de transação são de uma carteira de clientes da empresa, ou seja, enquanto o risco de uma concessão de "empréstimo" à empresa não tem diversificação, o risco dos recebíveis é diversificado, o que diminui consideravelmente a exposição ao risco de crédito.

Pela cessão (venda) desses títulos para a SPE ou para o fundo, a empresa obtém os recursos para o financiamento das suas operações ou de projetos de investimento. Dessa forma, no contexto brasileiro, "*securitizar*" tem o significado de converter determinados ativos em lastro para títulos ou valores mobiliários a serem emitidos. O objetivo é a emissão de títulos ou valores mobiliários lastreados pelos recebíveis da empresa ou outros ativos. A forma mais tradicional de securitização utiliza os recebíveis da empresa como lastro para a operação (securitização de recebíveis). Entretanto, há outros tipos de ativos que podem ser securitizados, como os créditos imobiliários, os créditos financeiros (tais como empréstimos e financiamentos – no caso de instituições financeiras, faturas de cartão de crédito, mensalidades escolares, contas a receber dos setores comercial, industrial e de prestação de serviços, fluxos de caixa esperados de vendas e serviços futuros, fluxos internacionais de caixa derivados de exportação ou de remessa de recursos para o país, entre outros. A securitização de recebíveis pode ser feita, basicamente, via SPE, via companhia securitizadora ou pela utilização de um fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC).

A normatização sobre securitização é regulada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pelo Banco Central do Brasil (Bacen) e pela legislação comercial e societária.

[4] Parte deste material foi adaptado de GALDI, F. C. et al. Securitização. In: LIMA, I. S. et al. (Ed.). *Curso de mercado financeiro*. São Paulo: Atlas, 2006.

8.3.1.1 Securitização via SPE

Essa operação refere-se à securitização de *contas a receber decorrentes de vendas a prazo já realizadas (também chamadas de performadas), ou de futuras vendas a prazo (não performadas)*. Para isso, cria-se uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) que irá administrar os recebíveis adquiridos/cedidos pela empresa originadora, que representam o direito de crédito de um valor que será recebido no futuro decorrente de uma venda a prazo. A securitização de recebíveis é a transformação de um valor a receber no futuro em títulos negociáveis que serão colocados no mercado no presente. Na operação de securitização de recebíveis, a empresa originadora, em suas atividades rotineiras, vende produtos/serviços a prazo ou tem um fluxo constante esperado de receitas futuras e necessita de recursos financeiros. Essa empresa pode transferir esse crédito, que tem ou virá a ter com terceiros, para uma sociedade anônima não financeira, criada especificamente para esse fim – Sociedade de Propósito Específico (SPE). A SPE tem o propósito exclusivo de converter os recebíveis em lastro para emissão de debêntures ou ações. Adicionalmente, a SPE faz a colocação das debêntures ou das ações junto a investidores (institucionais, bancos, pessoas físicas etc.) e, quando um investidor adquire o título, os recursos são repassados para a empresa originadora, liquidando a operação de cessão de direitos creditórios realizada anteriormente. A SPE passa a ser então a credora dos devedores, **assumindo o risco pelo inadimplemento**. À medida que os recebíveis vão vencendo, os devedores efetuam o pagamento à SPE que, por sua vez, repassa os valores para os investidores.

Quando se tratar de uma emissão de debêntures pela SPE, há a necessidade de um agente fiduciário, que tem a função de proteger os direitos e os deveres dos debenturistas. Uma agência de *rating* faz a avaliação inicial do risco da operação e periodicamente faz revisão do *rating* e os auditores externos examinam as demonstrações contábeis da SPE, checam as transferências dos recebíveis e reportam possíveis irregularidades ao agente fiduciário.

Importante salientar que, para o sucesso da operação, o adequado é que a carteira de recebíveis seja de boa qualidade. Na cessão da sua carteira de crédito para a SPE, a avaliação que o mercado fará e o prêmio de risco cobrado pelo título levará em conta a qualidade do recebível e não a situação financeira da empresa originadora, que seria o comum em uma emissão tradicional de debêntures.

Exemplo de contabilização de securitização de recebíveis via SPE

Criou-se uma SPE para adquirir os recebíveis da Empresa ABC (originadora), que necessita de recursos financeiros. A operação é desenhada de maneira que ***não exista direito de regresso para os adquirentes dos***

recebíveis. A SPE emite debêntures lastreadas nos recebíveis no valor de $ 1.000.000 pagando juros de 5% a.a. A Empresa ABC, em *1º-2-X0, transfere para a SPE parte de direitos creditórios no valor de $ 1.050.000. Em 28-2-X0 a empresa ABC recebe $ 970.000 (deságio de $ 80.000) da SPE. A despesa para a emissão das debêntures é de $ 30.000 e seu prazo é de um ano. Os recebíveis são liquidados conforme seu recebimento e as debêntures são resgatadas no vencimento (com pagamento de juros mais principal). Desconsideramos os impactos da tributação para a resolução deste exercício. Considere que as contas a receber já estavam ajustadas a valor presente e, ainda, que o balanço da Empresa ABC e da SPE em 31-1-X0 é composto por:*

Cia. ABC – Balanço Patrimonial em 31-1-X0 – Em $

Ativo		Passivo + PL	
Disponibilidades	1.000	Passivo	
Contas a receber	1.150.000	Contas a Pagar	1.000.000
	1.151.000	PL	151.000
		Capital Social	1.151.000

SPE – Balanço Patrimonial em 31-1-X0 – Em $

Ativo		Passivo + PL	
Disponibilidades	10	PL	10
	10	Capital Social	10

i) Na empresa Originadora (ABC):

Os lançamentos contábeis podem ser apresentados, basicamente, de duas maneiras. A primeira, mais utilizada na prática, apresenta a cessão dos recebíveis como venda de um ativo, conforme demonstrado a seguir (desde que não haja compromisso de recompra dos recebíveis por parte da empresa):

1. Na cessão do direito creditório:

   D – Direitos Creditórios Cedidos $ 970.000

   C – Venda de Recebíveis (conta de resultado) $ 970.000

   D – Custo dos recebíveis cedidos/vendidos $ 1.050.000

   (conta de resultado)
   C – Contas a receber $ 1.050.000

2. No recebimento dos recursos da SPE:

   D – Disponibilidades $ 970.000

   C – Direitos Creditórios Cedidos $ 970.000

Esses lançamentos resultam em um impacto negativo de $ 80.000 ($ 970.000 – $ 1.050.000) no resultado do exercício da empresa. Isso é fruto da distorção de as Contas a Receber não terem sido reconhecidas a valor presente, com o efeito do ajuste reduzindo o valor efetivo das receitas de vendas. A legislação brasileira e as normas internacionais permitem isso, mas tecnicamente essa forma deixa muito a desejar.

Por outro lado, se a entidade produz receitas e costumeiramente cede esses direitos de crédito, isso significa que esses ativos financeiros não são corretamente classificados se considerados como recebíveis. Deveriam, desde o início, ser considerados como ativos reconhecidos ao valor justo por meio do resultado, o que implicaria na imediata contabilização do ajuste a valor presente como redução do valor das receitas de vendas.

Voltando ao exemplo, após a contabilização teríamos:

Cia. ABC – Balanço Patrimonial em 28-2-X0 – Em $

Ativo		Passivo + PL	
Disponibilidades	971.000	Passivo	
Contas a receber	100.000	Contas a Pagar	1.000.000
	1.071.000	PL	
		Capital Social	151.000
		L/P acumulado	(80.000)
			1.071.000

ii) Na SPE:

Os lançamentos contábeis, incluídas as previsões constantes do Pronunciamento Técnico CPC 08 – Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários, sob o ponto de vista da SPE, são:

1. A empresa ABC transfere os direitos creditórios para a SPE no valor nominal de $ 1.050.000 por 970.000 (deságio de 80.000):

   D – Contas a Receber $ 1.050.000

   C – Receitas a Apropriar (Redutora) $ 80.000

   C – Direitos Creditórios a Pagar $ 970.000

2. A SPE emite debêntures no valor de $ 1.000.000, com juros de 5% ($ 1.000.000 × 5% = $ 50.000) e $ 30.000 de despesas com emissão:

   D – Disponibilidades $ 970.000

   D – Despesas Financeiras a apropriar $ 30.000

   C – Debêntures $ 1.000.000

Os seguintes lançamentos seriam feitos até o término da operação:

3. Em 28-2-X0 a SPE paga pelos valores creditórios transferidos pela Cia. ABC o valor de $ 970.000:

D – Direitos Creditórios a Pagar	$ 970.000
C – Disponibilidades	$ 970.000

Os clientes pagam para a SPE os direitos creditórios, no valor de $ 1.050.000:

D – Disponibilidades	$ 1.050.000
C – Contas a Receber	$ 1.050.000

De 28-2-X0 até a 1º-2-X1:

4. A SPE apropria as receitas de acordo com a liquidação dos recebíveis:

D – Receitas a Apropriar	$ 80.000
C – Receitas Operacionais	$ 80.000

5. A SPE apropria as despesas financeiras *pro rata temporis* até o vencimento das debêntures:

D – Despesas Financeiras	$ 80.000
C – Despesas Financeiras a Apropriar	$ 30.000
C – Juros a Pagar	$ 50.000

6. Em 1º-2-X1 ocorre o pagamento dos juros e do principal das debêntures:

D – Debêntures	$ 1.000.000
D – Juros a Pagar	$ 50.000
C – Disponibilidades	$ 1.050.000

Importante salientar que caso a SPE criada no exemplo anterior fosse economicamente controlada pela empresa ABC, independentemente de sua forma legal, ou a empresa ABC tivesse alguma responsabilidade sobre o recebimento dos créditos cedidos, as demonstrações contábeis da empresa ABC deveriam ser apresentadas como se a cessão fosse uma operação de empréstimo tomado, com a carteira funcionando como garantia, e a SPE também deveria contabilizar o total da carteira como um recebível contra a originadora. E as demonstrações consolidadas seriam as mesmas como se a originadora contabilizasse como acima mas fosse consolidada também a SPE.

8.3.1.2 FIDC

Outra modalidade de securitização é a que utiliza como meio de captação os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC). A Instrução CVM nº 356/01, alterada pela Instrução CVM nº 393/03 e pela Instrução CVM nº 442/06, regulamenta esse tipo de fundo. Os FIDCs são aqueles em que mais de 50% do patrimônio líquido é aplicado em direitos creditórios. São considerados direitos creditórios os fluxos de caixa futuros oriundos de operações estritamente comerciais e de outras atividades que envolvam a criação de valores econômicos futuros, como a prestação de serviços. Os FIDCs se tornaram, nos últimos anos, uma opção bastante atraente para securitização de recebíveis, por possuírem condições tributárias melhores que outros veículos de securitização (SPE, por exemplo). Esses fundos podem ser abertos ou fechados. Nos abertos, os condôminos podem solicitar resgate das cotas a qualquer momento, de acordo com o estipulado no regulamento do fundo. Por outro lado, nos fundos fechados, as cotas só podem ser resgatadas de acordo com os eventos dispostos, podendo ser:

a) no término do prazo de duração do fundo, ou série ou classe de cotas;

b) na liquidação do fundo; e

c) na amortização de cotas por decisão da assembleia geral de cotistas.

As cotas dos fundos devem ser escriturais e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares. As cotas podem ser do tipo *sênior* ou *subordinada*. As cotas do tipo *sênior* têm preferência no recebimento da amortização e resgate. As cotas do tipo *subordinada* têm o resgate subordinado ao das cotas seniores. Em relação à natureza dos créditos que podem compor esse tipo de fundo, podemos citar: empréstimos a aposentados e pensionistas do INSS, venda futura de energia, crédito ao consumidor e o financiamento de veículos e imobiliários. Basicamente, os participantes para a criação de um FIDC são: (i) originador dos recebíveis; (ii) administrador do fundo; (iii) custodiante; e (iv) agência de *rating*.

A administração do fundo pode ser feita por: banco múltiplo, comercial, Caixa Econômica Federal, banco de investimento, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou por sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários. Entre as diversas atividades previstas ao administrador do fundo no art. 34 da Instrução CVM nº 356, de 17-12-2001, destaca-se a providência trimestral (no mínimo) da atualização da classificação de risco do fundo ou dos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo. O custodiante é responsável por receber, analisar, validar, custodiar e liquidar os direitos creditórios, de acordo com o estabelecido nos regulamentos dos fundos.

A estrutura típica de uma securitização via FIDC é:

i) a empresa estrutura novos projetos (podendo separá-los em uma entidade jurídica própria), que irão gerar recebíveis a performar;
ii) a empresa cede os fluxos futuros dos direitos creditórios que serão gerados com a implementação dos projetos para um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), que se torna titular dos recebíveis;
iii) o FIDC emite cotas seniores e subordinadas (estas últimas, normalmente, subscritas pela empresa) que terão como lastro o fluxo futuro de recebimento dos clientes;
iv) os investidores pagam ao FIDC pela compra das cotas e o FIDC transfere esses recursos para a empresa originadora de maneira a financiar a realização dos projetos;
v) com a implementação dos projetos, inicia-se o fluxo de liquidação dos direitos creditórios cedidos ao Fundo, à medida que os produtos/serviços gerados pelo projeto passam a ser recebidos. Um agente fiduciário é responsável por todo o controle dos fluxos financeiros da operação relativo às amortizações das cotas.

Nesse sentido, a operação de securitização realizada via FIDC tem características semelhantes à securitização via SPE, inclusive nos aspectos contábeis. Conforme Ofício-Circular CVM-SNC-SEP 01/2006, se a companhia aberta ceder a um fundo de direitos creditórios o seu fluxo de caixa futuro decorrente de contratos mantidos com clientes para a entrega futura de produtos ou serviços, o valor recebido pela companhia deve ser registrado em conta de passivo, que demonstre a obrigação financeira correspondente. Nesse caso, os custos financeiros da operação devem ser apropriados *pro rata temporis* para a adequada rubrica de despesa financeira. Novamente, como no caso da securitização via SPE, exige-se a prevalência da essência econômica da operação sobre sua forma jurídica para fins de contabilização.

As maiores vantagens, atualmente, do FIDC sobre a securitização de recebíveis via SPE residem nos aspectos tributários, como, por exemplo, a sua não tributação pelo PIS e pela Cofins e a não incidência de imposto de renda na fonte nas operações realizadas pelo FIDC.

Contudo, as peculiaridades de cada operação devem ser consideradas para sua correta contabilização. Sempre será importante, por exemplo, saber se os recebíveis que foram objeto de cessão têm direito de regresso ou não porque para a correta contabilização deve-se considerar a essência econômica da operação e não sua forma jurídica.

8.3.1.3 Reconhecimento de direitos creditórios

Uma particularidade: a partir da vigência dos Pronunciamentos Técnicos do CPC sobre instrumentos financeiros (desde o CPC 14, portanto), quando uma originadora cria o instrumento financeiro Direito Creditório e o coloca à negociação, está criando um instrumento financeiro que passa a ser reconhecido como ativo, independentemente da carteira que o origina. Aliás, essa carteira pode até não estar contabilizada, em função da sua natureza, como é o caso de direitos de aluguel que são securitizados.

O importante é analisar qual a contrapartida da criação desses ativos representados pelos direitos creditórios criados como instrumento financeiro. Se se referem a recebíveis já contabilizados, a contrapartida, antes de sua venda, é contra a própria carteira de recebíveis, pois está havendo a renúncia à carteira, cujos direitos passam a estar incorporados ao instrumento financeiro recém-criado. Se se referem a aluguéis, a contrapartida não é nenhuma carteira porque, na contratação dos aluguéis não se contabiliza qualquer carteira de recebíveis; assim, a contrapartida é contra o ativo (imobilizado ou propriedade para investimento, conforme o caso), porque está-se, com a criação do instrumento financeiro, vendendo, na essência, a "alma" ou, pelo menos, uma parte, desse ativo.

Não se deve é reconhecer esses direitos tendo como contrapartida qualquer receita antecipada, pois se teria uma duplicação do ativo. Basta notar que, se forem vendidos para terceiros os direitos de receber aluguel durante os próximos 15 anos de um imóvel, o valor desse imóvel cairá, no mercado, drasticamente; afinal, quanto passa a valer esse imóvel se os direitos ao aluguel foram vendidos a terceiros? Assim, a criação do direito creditório se dá contra uma conta credora retificadora do imóvel. Com o tempo essa conta credora irá sendo baixada contra o resultado, pelo prazo da cessão, em substituição à receita de aluguel. Se o ativo for sendo depreciado, assim mesmo haverá uma receita líquida, porque o prazo de amortização da conta credora é sempre bem menor do que o prazo da vida útil do imóvel. Dessa forma, o valor líquido do imóvel irá crescendo, mesmo se avaliado ao custo, representando o lucro da operação que se consubstanciará, ao final dos contratos de aluguéis, num imóvel próprio construído com recursos de terceiros (normalmente), totalmente pago, mesmo que usado, mas com provável valor ainda relevante de mercado.

Quando esses direitos creditórios são vendidos, a contabilização dependerá da essência da transação. (O dinheiro recebido normalmente será utilizado para pagar o empréstimo tomado para a construção do imóvel.) Se houver a venda dos direitos ao aluguel, mas a originadora mantiver riscos sobre essa venda, a contra-

partida do caixa não será contra os direitos creditórios, mas sim como passivo, como já visto atrás. Se houver venda dos direitos sem qualquer risco sobre essa carteira por parte da originadora, ou se for dada uma outra garantia, que pode ser a hipoteca do próprio imóvel, a carteira é baixada contra o dinheiro recebido pela venda dos instrumentos financeiros (ambos deverão estar com valores praticamente iguais, já que o instrumento financeiro deve ter nascido com base no valor de mercado desses direitos creditórios). Ou, para fins de controle, poderá ser criada conta credora como contrapartida ao caixa recebido, e ambas as contas, essa credora e a conta devedora do instrumento financeiro poderão ficar, no passivo, uma contra a outra, apenas para fins de controle e evidenciação, já que, nessa altura, não haverá ativo mais algum representado pelos direitos aos aluguéis, vendidos a terceiros, nem qualquer obrigação outra perante terceiros (a obrigação relativa aos eventuais efeitos da garantia prestada só serão registradas à medida do surgimento do efetivo passivo, contra o resultado, se vier de fato a existir). Eventuais diferenças entre os valores recebidos dos aluguéis (cujos valores não pertencem mais à originadora, nem passam por sua conta-corrente normal – vêm do arrendatário para uma conta especial de onde vão a compradores dos direitos creditórios – CRIs – Certificados de Recebíveis Imobiliários) e os valores pagos aos detentores dos CRIs constituem receita de comissão da originadora.

Se, por outro lado, os direitos creditórios, quando vendidos, envolverem responsabilidades e riscos por parte da originadora, os valores da venda não ensejarão a baixa do instrumento financeiro, e serão registrados no passivo como empréstimo tomado, seguindo a contabilização já vista atrás para a securitização. Aí haverá no ativo o imóvel reduzido da conta credora mencionado e o instrumento financeiro (supondo que o caixa tenha sido utilizado para liquidar empréstimo tomado para a construção do imóvel), e no passivo a obrigação perante os detentores de CRIs.

8.3.1.4 Consolidação das SPEs/FIDCs

Uma das vantagens que eram apresentadas para a empresa realizar a operação de securitização é que ela conseguiria um financiamento sem que a dívida ficasse explícita em seu balanço. Contudo, isso não é a essência econômica da transação e quando se considera os balanços contabilizados corretamente, bem como os consolidados, se a operação realmente se configurar como um financiamento, deverá ser apresentada como tal. Essa já era a posição da CVM quando argumentou em seu Ofício-Circular CVM-SNC-SEP 01/2006:

> "As companhias abertas que originalmente detinham os recebíveis, conforme indicado na Nota Explicativa à Instrução CVM nº 408, deverão observar que a Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade, aprovada pela Deliberação CVM nº 29/86, como também os Princípios Fundamentais de Contabilidade aprovados pela Resolução CFC nº 750/93, requerem que as transações e outros eventos sejam contabilizados e divulgados de acordo com sua essência e realidade econômica, e não somente pela sua forma legal. Nesse sentido, desde a decisão sobre a baixa do contas a receber, ou ao preparar as divulgações acima referidas, a companhia aberta deverá também considerar:
>
> a) se o controle sobre os recebíveis cedidos remanesce com a companhia – como evidências desse controle podem ser citados, dentre outros: a custódia física do título, as gestões de cobrança com autonomia para estabelecer prazos ou condições de pagamento e o recebimento/trânsito dos recursos desses recebíveis na conta-corrente ou conta de cobrança da companhia;
>
> b) se retém ainda algum direito em relação aos recebíveis cedidos (juros, mora e/ou multas, parcela do próprio fluxo de caixa);
>
> c) se retém ainda os riscos e responsabilidades sobre os créditos cedidos – por exemplo, recompra de créditos vencidos e não pagos em decorrência de obrigação contratual ou mesmo recompra espontânea de créditos com frequência tal que caracterize habitualidade; ou
>
> d) se, na essência ou habitualidade, a companhia fornece garantias aos investidores do FIDC em relação aos recebimentos e rendimentos esperados, mesmo que informalmente.

Quanto à responsabilidade em relação às perdas, muitas vezes uma primeira leitura da circunstância pode levar a uma conclusão equivocada. Por exemplo, nos casos em que a companhia responsabiliza-se apenas por 5% da carteira, esse percentual pode ser considerado irrelevante frente ao conjunto dos recebíveis. Todavia, se os créditos envolvidos são exclusivamente de clientes selecionados (consagradamente adimplentes) e a perda histórica da carteira da companhia, como um todo, for de 3% de suas vendas, fica claro que os riscos não são transferidos para o fundo. Outras formas da companhia assumir os riscos podem ser observadas por meio de mecanismos tais como multas em valor que possa representar a perda provável da carteira, possibilidade de substituição de determinados recebíveis em decorrência de negociações com clientes, eventuais prorrogações de vencimentos de títulos, dentre outros.

Observadas essas características, devem ser raros os casos onde a consolidação não será requerida, uma vez que a operação será, na essência, um financiamento. Em qualquer circunstância, o procedimento adotado pela companhia precisa ser objeto de divulgação em nota explicativa, que descreverá as firmes evidências nas quais a administração da companhia se baseou para suportar a decisão de consolidar ou não o FIDC."

Ainda é previsto pelo mesmo Ofício-Circular CVM-SNC-SEP 01/2006:

> "Ao consolidar o FIDC em suas demonstrações contábeis, espera-se que o valor recebido pela companhia seja classificado uniformemente entre as empresas, à luz da essência da operação. Nesse sentido, quando analisada a operação e concluído que os recursos recebidos via FIDC no balanço consolidado possuem característica de financiamento, os mesmos devem ser classificados como dívida no passivo. Assim, no processo de consolidação do FIDC, o saldo de recebíveis voltaria a ser apresentado no grupo de contas a receber de clientes e o montante do patrimônio do FIDC seria refletido como financiamento consolidado, sendo eliminado nesse processo de consolidação o eventual saldo das quotas subordinadas detidas pela companhia.
>
> Por outro lado, se a companhia aberta cedeu a um fundo de direitos creditórios o seu fluxo de caixa futuro, decorrente de contratos mantidos com clientes para a entrega futura de produtos ou serviços, o valor recebido pela companhia deve continuar a ser registrado em conta de passivo, que demonstre a obrigação financeira correspondente. Nesse caso, os custos financeiros da operação devem ser apropriados *pro rata temporis* para a adequada rubrica de despesa financeira."

Os passivos somente devem ser desreconhecidos quando forem extintos: (i) quando a obrigação especificada no contrato é cancelada, vencida ou cumprida (normalmente via pagamento ou entrega de um ativo).

Lembrar que, a partir da vigência do CPC 38, agora a obediência a esses preceitos não é mais apenas nos balanços consolidados, mas já nos individuais.

8.4 Mensuração

A classificação dos instrumentos financeiros supramencionada – por refletir a intenção dos seus detentores – possui impacto significativo na mensuração subsequente dos instrumentos financeiros. Na mensuração inicial, os instrumentos financeiros devem ser mensurados pelo seu valor justo – o que normalmente coincide com seu valor de aquisição – mais os custos incorridos para sua obtenção (caso dos instrumentos mantidos até o vencimento). No entanto, a mensuração subsequente dos instrumentos financeiros irá depender de sua classificação, da seguinte forma:

- empréstimos e recebíveis: deverão ser mensurados pelo custo histórico amortizado com a utilização da taxa de juros efetiva (pela "curva" do título, considerando a taxa efetiva de juros). A contrapartida do reconhecimento da taxa de juros efetiva ocorre em conta de resultado (receita ou despesa financeira);
- instrumentos financeiros mantidos até o vencimento: devem ser mensurados pelo custo histórico amortizado sendo o reconhecimento realizado pela taxa de juros efetiva da operação;
- instrumentos financeiros disponíveis para a venda: devem ser mensurados pelo valor justo com contrapartida em conta de ajuste de avaliação patrimonial (patrimônio líquido). Deve-se atentar para o fato de que somente o componente da marcação a mercado é que deve ser reconhecido no patrimônio líquido e não a apropriação dos rendimentos da curva do título. Empréstimos e recebíveis podem ser reclassificados para essa categoria se a intenção da instituição for a sua negociação. Ou seja, esses instrumentos primeiramente recebem a apropriação das receitas ou despesas competentes conforme sua natureza (correção monetária, variação cambial, juros etc.) e, depois de ajustados por esses valores que têm como contrapartida normalmente o resultado do período, são ainda ajustados ao mercado, e somente esta última parte não vai contra o resultado, e sim contra Ajustes de Avaliação Patrimonial, no patrimônio líquido, para apropriação ao resultado apenas quando vendidos ou reclassificados para o grupo abaixo;
- instrumentos financeiros mensurados pelo valor justo por meio do resultado: como o próprio nome indica devem ser mensurados pelo valor justo com contrapartida direta em conta de resultado;
- derivativos classificados como *trading*: para os derivativos que não forem classificados como *hedge* (ver item 8.7 deste capítulo), a mensuração será realizada pelo valor justo com contrapartida em conta de resultado. Ou seja, o tratamento é o mesmo de um título mensurado pelo valor justo por meio do resultado.

Os critérios supramencionados de reconhecimento e mensuração dos instrumentos financeiros não são arbitrários e refletem os princípios contábeis (reconhecimento da receita e confrontação com a despesa) que compõem o regime de competência. Para os instrumentos financeiros que a entidade possui intenção inequívoca de negociar em mercados organizados adota-se a mensuração pelo valor justo por meio do resultado. Qual o sentido desse tratamento? Esse tratamento reflete o fato de que para esses instrumentos a receita/despesa não deve ser reconhecida no momento da venda dos mesmos. Ou seja, considera-se que o evento crítico para o reconhecimento da receita não é a venda dos respectivos instrumentos, mas sim a variação do seu valor justo. A venda não é considerada como evento central no processo de reconhecimento da receita. É diferente, por exemplo, do caso de estoques em uma loja de roupas. Nesse caso a receita somente poderá ser reconhecida quando houver efetivamente a venda. Na negociação desses títulos que têm mercado ativo e líquido, o esforço não se concentra na venda, o que é diferente do que ocorre na loja de roupas.

Para os instrumentos financeiros mantidos até o vencimento ocorre o fenômeno inverso. Nesse caso, o reconhecimento da receita se dá pela apropriação da taxa de juros efetiva pelo passar do tempo (*pro rata*). Não temos a mensuração a valor de mercado desses instrumentos bem como o reconhecimento da receita/despesa em resultado uma vez que a intenção da instituição é mantê-los até o vencimento. Sendo assim, não há sentido no reconhecimento intermediário das variações no valor justo desses instrumentos. Vale ressaltar que para títulos classificados como mantidos até o vencimento atrelados a variação cambial esta deverá ser refletida em conta de resultado quando de sua ocorrência – segundo o regime de competência.

Os dois extremos apresentados acima – mantidos até o vencimento e mensurados pelo valor justo por meio do resultado – representam a contabilização de duas classes de operações para as quais a entidade possui intenções diferenciadas. Existe, no entanto, a possibilidade de que a entidade não tenha definido com alto grau de certeza *ex ante* qual o destino que dará ao instrumento financeiro. Ou seja, a entidade pode ter uma intenção inicial de manter o instrumento até o vencimento, mas se reserva o direito de negociar o título antes do vencimento se a oportunidade for interessante. Esses títulos devem ser classificados na categoria de disponíveis para a venda. Ou seja, como o próprio nome diz, a entidade disponibiliza os títulos para a venda mas essa não é usual, corriqueira e frequente (como ocorre com os títulos classificados como para negociação – mensurados pelo valor justo por meio do resultado). Sendo assim, esses títulos devem ser mensurados pelo valor justo. No entanto, a contrapartida da mensuração pelo valor justo não é conta de resultado (como ocorre com os títulos classificados como mensurados pelo valor justo através do resultado) e sim um conta do patrimônio líquido – ajustes de avaliação patrimonial. Deve-se atentar para o fato de que somente a contrapartida da mensuração pelo valor justo dos títulos classificados como disponíveis para a venda vai para esse grupo patrimonial e não a apropriação normal de seus rendimentos (como ocorre com um título de renda fixa cuja apropriação pela curva do papel continua sendo contabilizada em conta de resultado).

Qual a lógica dessa contabilização? Ela basicamente segue o disposto acima acerca do regime de competência. O que muda nesse caso é que para o título disponível para a venda há dois eventos críticos: a decorrência do tempo (que gera as receitas e despesas financeiras "normais" da curva do título) e o evento crítico para o reconhecimento da receita pela diferença entre o valor na curva e o valor de mercado, que é a variação do valor justo (como ocorre com os títulos mensurados pelo valor justo por meio do resultado, mas nesse caso o reconhecimento é diretamente no resultado), e esse segundo evento crítico é a efetiva ocorrência da venda do título. Por isso o modelo híbrido. O evento venda do título é que materializa o reconhecimento da segunda parte do ganho (ou do prejuízo). Vale ressaltar que não estamos falando de regime de caixa uma vez que a receita está sendo reconhecida no momento da venda e não de seu recebimento.

O exemplo abaixo ilustra a contabilização dentro das categorias mencionadas (não são feitas considerações de natureza fiscal nesse momento).

Em 31-12-2008, uma companhia adquire um título público com as seguintes características:

- valor presente do título: $ 10.000
- vencimento em 31-12-2015
- taxa de juros: 15% ao ano
- o título tem liquidez e cotação no mercado

A seguir, apresentam-se os valores anuais da aplicação, considerando o custo amortizado ("curva do papel") e o *fair value* (mensurado pela cotação do título no mercado).

Data	Curva	*Fair Value*
31-12-08	10.000,00	10.000,00
31-12-09	11.500,00	10.500,00
31-12-10	13.225,00	11.000,00
31-12-11	15.208,75	12.300,00
31-12-12	17.490,06	14.600,00
31-12-13	20.113,57	18.000,00
31-12-14	23.130,61	24.400,00
31-12-15	26.600,20	26.600,20

O comportamento do valor justo e da curva (custo) do papel ao longo do tempo é apresentado no gráfico abaixo.

Temos então a seguinte composição de valor do custo do papel e de seu valor justo.

Data	HTM	Juros (1)	Ajuste FV (2)	FV
31-12-08	10.000,00			10.000,00
31-12-09	11.550,00	1.500,00	(1.000,00)	10.500,00
31-12-10	13.225,00	1.725,00	(1.225,00)	11.000,00
31-12-11	15.208,75	1.983,75	(683,75)	12.300,00
31-12-12	17.490,06	2.281,31	28,69	14.600,00
31-12-13	20.113,57	2.623,51	776,49	18.000,00
31-12-14	23.130,61	3.017,04	3.382,96	24.400,00
31-12-15	26.600,20	3.469,59	(1.269,39)	26.600,20

Assim, teríamos a contabilização do título se esse fosse classificado como mantido até o vencimento.

Mantido até o Vencimento – HTM
D – Aplicação Financeira
C – Receita de Juros $ coluna 1

O que podemos ver é que, basicamente, temos a apropriação da receita em contrapartida da variação do valor do título.

Por outro lado, quando temos o título classificado como mensurado pelo valor justo por meio do resultado, temos a contabilização da marcação a mercado do título em contrapartida de conta de resultado, conforme podemos ver no esquema a seguir.

Destinada a Negociação Imediata – FVTPL

D – Aplicação Financeira
C – Receita de Juros $ coluna 1

D – Ajuste FV (resultado)
C – Aplicação Financeira $ coluna 2 – negativos

ou

D – Aplicação Financeira
C – Ajuste FV (resultado) $ coluna 2 – positivos

Disponível para Venda Futura – AFS

Idem FVTPL, porém "ajuste FV" é classificado no PL
A conta do PL é denominada "ajustes de avaliação patrimonial"

O que muda no caso da classificação do título como disponível para a venda, como podemos ver no esquema acima, se refere somente à contabilização do ajuste a valor de mercado em conta de patrimônio líquido, conforme discutido anteriormente. O que aconteceria se o título viesse a ser vendido antes do vencimento, e estivesse classificado como "disponível para venda – AFS"?

- o ajuste FV lançado no PL deve ser transferido para resultado do exercício;
- o resultado "não realizado" agora se tornou "realizado".

Os instrumentos financeiros derivativos seguem uma classificação diferente da apresentada anteriormente. Os derivativos são classificados em: (i) títulos para negociação; e (ii) *hedge* – que por sua parte possui subcategorias. Para os derivativos classificados como para negociação o tratamento é idêntico ao apresentado acima. Ou seja, eles são mensurados pelo valor justo e a contrapartida é conta de resultado. Não existem, para o caso dos derivativos, operações classificadas como mantidas até o vencimento. Isso porque todos os

derivativos devem ser mensurados pelo valor justo. A contabilização das operações de *hedge* será apresentada na seção 8.7 deste capítulo. Nas próximas seções apresentaremos alguns exemplos de contabilização de operações com derivativos que merecem destaque especial por suas características operacionais e relevância para o mercado brasileiro.

8.4.1 Operações de Swap

A palavra *swap* significa troca; é uma estratégia financeira em que dois agentes concordam em trocar fluxos futuros de fundos de uma forma preestabelecida. Esse tipo de contrato surgiu da necessidade de proteção ao risco, que muitas empresas possuíam em meados da década de 70, devido a suas atividades comerciais internacionais muito afetadas pelas enormes variações das taxas de câmbio do período.

Um dos *swaps* mais utilizados nesse período era o de taxa de câmbio, em que as partes trocavam o principal mais os juros em uma moeda pelo principal mais juros em outra moeda. Esse tipo de contrato trava o custo dos recursos pela eliminação dos riscos tanto para o principal como para os juros, sem importar qual seja a flutuação do câmbio nos mercados futuros. Na prática, ocorre quase uma conversão de ativos e passivos de uma moeda para outra. A partir dessas trocas iniciais de moedas, o *swap* passou a ser utilizado para trocas de taxas de juros e até de mercadorias, sem que haja entrega efetiva, zerando-se as diferenças de valor.

Um dos tipos mais comuns de *swap* é o que se origina da necessidade que algumas empresas possuem de trocar seus empréstimos de taxas fixas para taxas flutuantes, e vice-versa, por causa de vantagens que essas empresas possuem nesses mercados. Dessa forma, uma empresa *X* concorda em pagar a *Y* fluxos de caixa indexados a juros prefixados sobre um principal por certo período; em troca, *Y* concorda em pagar a *X* uma taxa flutuante sobre o mesmo principal pelo mesmo período de tempo.

Assim, temos o caso, por exemplo, de uma empresa que possui captações no exterior a uma taxa de juros flutuante, a Libor (London Interbank Offer Rate), hipoteticamente. Se essa empresa possuir recebíveis a uma taxa de juros fixa, como o CDI (Certificado de Depósito Interbancário) no mercado brasileiro, ela terá um problema sério de descasamento entre suas taxas de captação e de aplicação. Para resolver esse problema, a empresa poderá realizar um *swap* de Libor contra CDI. Nesse *swap*, a empresa passará a receber as variações decorrentes do comportamento da Libor e terá que pagar as variações decorrentes do comportamento do CDI. Esse contrato de *swap* hipotético não altera o perfil original da dívida, mas acaba com o descasamento inicial, compensando o diferencial de taxas.

No *swap*, o principal não é pago, pois constitui somente um valor-base para cálculo dos juros (valor nocional), e a liquidação financeira é feita por diferença (mediante verificação de quem tem mais a pagar do que a receber). Exceção a essa regra são as operações de *swap* de moedas no mercado internacional onde os valores nocionais podem ser trocados no vencimento.

O *swap* pode ser visualizado como um contrato a termo; a BM&F denomina seus contratos de *swap* como contratos a termo de CDI e de dólar. Isso ocorre porque se pode decompor o relacionamento dos agentes envolvidos em dois contratos a termo com as características especificadas. Os *swaps* não são negociados nos pregões da Bolsa, mas apenas registrados em seu sistema eletrônico.

Para melhor entendermos a contabilização dessas operações vamos analisar o seguinte exemplo. Em 1º de janeiro de 20X6, a empresa W realiza uma operação de *swap* pré-CDI (ponta ativa é prefixada e ponta passiva indexada ao CDI) com duração de dois anos e valor nocional de R$ 100 milhões. Pelo contrato desse *swap*, ao final de cada trimestre a empresa recebe um pagamento fixo baseado em uma taxa de 16,5% ao ano e paga CDI + 0,5% ao ano, com *reset* (isso significa que a cada trimestre se considera as taxas a ele referentes) no início de cada trimestre. Os cálculos são feitos sobre o valor nocional. Em 1º de janeiro de 20X6, o CDI é de 16% ao ano. A Tabela 8.1 apresenta a diferença trimestral entre as taxas ativas e passivas do *swap*:

Tabela 8.1 *Diferença nas pontas ativa e passiva do* swap.

Período	Taxa do CDI anual	Taxa Passiva (CDI + 0,5%)	Taxa ativa ao trimestre	Taxa passiva ao trimestre	Diferencial a receber/(pagar)
1TX6	16,00%	16,50%	3,891850%	3,891850%	– 0,000000%
2TX6	16,10%	16,60%	3,891850%	3,914138%	– 0,022287%
3TX6	16,30%	16,80%	3,891850%	3,958669%	– 0,066819%
4TX6	16,40%	16,90%	3,891850%	3,980913%	– 0,089063%
1TX7	16,30%	16,80%	3,891850%	3,958669%	– 0,066819%
2TX7	16,45%	16,95%	3,891850%	3,992030%	– 0,100180%
3TX7	16,50%	17,00%	3,891850%	4,003143%	– 0,111293%
4TX7	16,60%	17,10%	3,891850%	4,025359%	– 0,133509%

A Tabela 8.2 apresenta os respectivos resultados trimestrais durante a duração do *swap*:

Tabela 8.2 *Cálculo do diferencial a pagar do* swap.

Data	Taxa Flutuante ao ano (CDI a.a. + 0,5%)	Diferença entre a ponta ativa (pré) e a ponta passiva (CDI + 0,5%) ao trimestre	Diferencial a Receber/(Pagar)	Pagamentos Restantes
1º-1-20X6	16,50%	0,000000%	–	8
31-3-20X6	16,60%	– 0,022287%	R$ (22.287)	7
30-6-20X6	16,80%	– 0,066819%	R$ (66.819)	6
30-9-20X6	16,90%	– 0,089063%	R$ (89.063)	5
31-12-20X6	16,80%	– 0,066819%	R$ (66.819)	4
31-3-20X7	16,95%	– 0,100180%	R$ (100.180)	3
30-6-20X7	17,00%	– 0,111293%	R$ (111.293)	2
30-9-20X7	17,10%	– 0,133509%	R$ (133.509)	1
31-12-20X7	NA	NA	R$ –	0

Na data de contratação do *swap*, ele tem um *fair value* de zero, pois o prazo da operação é casado e a diferença entre as taxas de juros ativa (pré) e passiva (CDI + 0,5%) também é zero. Porém, nem sempre o *swap* tem *fair value* igual a zero na contratação da operação. Quando o *swap* tiver um *fair value* inicial, ele deve ser contabilizado em contas patrimoniais (de ativo se positivo ou passivo se negativo).

Com o CDI em 16,10% ao ano em 31-3-2006, o cálculo do *fair value* do *swap*, baseado em seu valor presente líquido, resultaria em uma variação negativa de R$ 134.195. A tabela 8.3[5] apresenta os cálculos do *fair value* dadas as variações do CDI para cada período.

Tabela 8.3 *Cálculo do* fair value *do* swap.

Data	Taxa Flutuante (CDI + 0,5%)	Diferença entre a ponta ativa (pré) e a ponta passiva (CDI + 0,5%)	Diferencial a Receber/(Pagar)	Pagamentos Restantes	Valor Presente Líquido (@CDI + 0,5%)	Variação do VPL
1º-1-20X6	16,50%	0,00%	R$ –	8	R$ –	NA
31-3-20X6	16,60%	– 0,10%	R$ (22.287)	7	R$ (134.195)	R$ (134.195)
30-6-20X6	16,80%	– 0,30%	R$ (66.819)	6	R$ (350.744)	R$ (216.550)
30-9-20X6	16,90%	– 0,40%	R$ (89.063)	5	R$ (396.705)	R$ (45.961)
31-12-20X6	16,80%	– 0,30%	R$ (66.819)	4	R$ (242.781)	R$ 153.924
31-3-20X7	16,95%	– 0,45%	R$ (100.180)	3	R$ (278.050)	R$ (35.269)
30-6-20X7	17,00%	– 0,50%	R$ (111.293)	2	R$ (209.900)	R$ 68.150
30-9-20X7	17,10%	– 0,60%	R$ (133.509)	1	R$ (128.343)	R$ 81.557
31-12-20X7	NA	NA	R$ –	0	R$ –	R$ 128.343

Em 31-3-20X6:

A empresa apura que tem que pagar R$ 22.287 pelo aumento do CDI do período. O seguinte lançamento seria feito:

D – Resultado com derivativos (despesa financeira)	22.287
C – Disponibilidades/*swap* – diferencial a pagar	22.287

Adicionalmente, a empresa deve contabilizar a variação no *fair value* de seu *swap* em contas patrimoniais. Esse lançamento seria:

D – Resultado com derivativos (despesa financeira)	134.195
C – *Swap* (passivo)	134.195

[5] Foi utilizada a capitação composta para os cálculos. Os resultados foram arredondados.

Em 30-6-20X6:

A empresa apura que tem que pagar R$ 66.819 pelo aumento do CDI do período. O seguinte lançamento seria feito:

D – Resultado com derivativos (despesa financeira)	66.819
C – Disponibilidades/*swap* – diferencial a pagar	66.819

Adicionalmente a empresa deve contabilizar a variação no *fair value* de seu *swap* em contas patrimoniais. Esse lançamento seria:

D – Resultado com derivativos (despesa financeira)	216.550
C – *Swap* (passivo)	216.550

E assim prosseguir-se-ia com os mesmos lançamentos até o final do contrato. Podemos ver que apura-se o valor presente do derivativo e este é representado no balanço patrimonial. No exemplo em análise, o investidor teria uma informação adicional no balanço sobre a posição patrimonial da empresa ao se considerar o *fair value* do contrato de *swap*.

8.4.2 Contratos a termo e futuros

Um contrato futuro é o compromisso de comprar/vender determinado ativo numa data futura, por um preço previamente estabelecido. Os contratos futuros possuem enorme importância como forma de garantir segurança de preços para produtores e demais interessados em sua utilização. Os contratos a termo surgiram como uma evolução dos contratos *to arrive* e tiveram como objetivo reduzir a incerteza sobre o preço futuro das mercadorias negociadas. Esses contratos não precisam ser negociados em Bolsa e suas características variam de contrato para contrato, dependendo do desejo das partes relacionadas. Nesses contratos, não há a menor padronização e os negócios são realizados por intermédio de um contrato comercial comum, que estabelece as condições e características da entrega futura das mercadorias em questão.

Os contratos a termo são muito utilizados por empresas não financeiras que precisam proteger seus passivos de variações cambiais, por exemplo. Nesse caso, a empresa que possui dívidas em dólares assina um contrato com a instituição financeira que se compromete a vender os dólares a esta empresa por uma taxa que ambas julgarem adequada. Essa taxa depende de várias considerações; no entanto, as expectativas relativas ao futuro do mercado cambial, neste exemplo, desempenham fator primordial. Nesse caso, se a cotação do dólar ficar abaixo da taxa especificada no contrato, a empresa paga a diferença para o banco e, se a taxa for superior ao valor contratado, o banco é que pagará à empresa. Em ambos os casos, as variações positivas ou negativas na dívida da empresa, advindas da variação cambial, são cobertas pelas variações no contrato a termo realizado.

Os contratos futuros surgiram de uma limitação dos contratos a termo que é a excessiva variabilidade das características dos contratos elaborados, já que não há nenhuma padronização nesses tipos de contrato. Os contratos futuros introduzem uma padronização do preço, qualidade do produto, local e data de entrega, tamanho e volume negociados, aumentando consideravelmente a liquidez dos contratos, por permitir, cada vez mais, a transferência de riscos com a maior presença dos especuladores. Os contratos a termo também possuem risco de crédito elevado. Esse problema é amenizado com os contratos futuros, que possuem ajustes diários, reduzindo o risco da liquidação do contrato final.

Os contratos futuros são, portanto, padronizados em relação às características intrínsecas do ativo negociado, quantidade, procedimentos de entrega, meses de vencimento, cotação dos preços, limites de oscilação diária de preços e limites de posição diária. Alguns limites foram estabelecidos para garantir a segurança do mercado contra grandes especulações por parte dos agentes do mercado.

O Quadro seguinte evidencia as principais diferenças entre os contratos futuros e os contratos a termo:

Características	Futuros	A Termo
Objetivo	Proteção contra variações nos preços e especulação, sem que haja, na maioria das vezes, transferência das mercadorias	Proteção contra variações nos preços, normalmente com entrega do produto contratado
Negociabilidade	Podem ser negociados antes do vencimento	Não são negociados
Responsabilidade	Câmara de Compensação	Partes contratantes
Qualidade/ quantidade	Estabelecidas pela Bolsa	Estabelecidas pelas partes
Local de negociação	Bolsa de Futuros	Estabelecido pelas partes
Sistema de garantias	Sempre haverá garantias	Nem sempre existirão garantias
Vencimentos	Estabelecidos pela Bolsa de Futuros	Normalmente, negociados pelas partes
Participantes	Qualquer pessoa física ou jurídica	Produtores ou consumidores
Ajustes	Diários	No vencimento
Variações nos preços	Diárias	Não muda o valor do contrato
Porte dos participantes	Pequenos, médios e grandes	Grandes
Credibilidade	Não é necessário dar comprovação de boa situação creditícia	É normalmente exigido alto padrão de crédito

Vamos analisar o seguinte exemplo de contrato futuro no qual a operação (para facilidade de exposição não consideramos as margens de garantia nem os tributos incidentes nessa operação). Admita-se que a empresa Beta deseja especular acreditando na desvalorização cambial. Para isso, em 1º-12-X6 ela compra 300 contratos futuros de Dólar na BM&F com vencimento em fevereiro de X7 (prazo de 42 dias úteis; 62 dias corridos). Nesse dia, o valor do US$ comercial é de R$ 2,50. Adicionalmente, sabe-se que (em 1º-12-X6):

- um contrato futuro de dólar equivale a US$ 50.000;
- o preço negociado no contrato futuro de dólar para fevereiro de X7 é de R$ 2,515/US$;
- a Taxa Operacional Básica (TOB) é de 0,2% do valor transacionado (base no valor de ajuste do dia anterior ao da operação). Adicionalmente, a corretora dá desconto de 80% da TOB;
- preço de ajuste do dia anterior é de R$ 2,512/ US$;
- o valor do dólar PTAX 800 venda em 30-11-X6 é de R$/US$ 2,49;
- a taxa da bolsa/emolumentos é de US$ 1,50 por contrato;
- a taxa de registro é de 5% do valor da taxa de emolumentos;
- a taxa de permanência é de R$ 0,015 por contrato por dia.

Supondo que em 29-12-X6 (sexta-feira) o contrato de dólar com vencimento em fevereiro/X7 esteja sendo negociado a R$ 2,5350 e em 2-1-X7 o dólar comercial a vista esteja a R$ 2,55, o resultado dessa operação bem como seus custos operacionais e ajustes são calculados da seguinte maneira:

Os custos da transação são:

Em 1º-12-X6:

a) TOB

Ajuste do dia anterior = R$ 2,512

TOB = 0,002 – 300 – R$ 2,512 – US$ 50.000 = R$ 75.360

Desembolso TOB = 75.360 – 0,20 = R$ 15.072

b) Taxa da Bolsa (emolumentos)

300 – US$ 1,5 – R$ 2,49 = R$ 1.120,50

c) Taxa de Registro

5% – 1.120,50 = R$ 56,03

Assim, o investidor desembolsará R$ 16.248,53 referentes à abertura da posição em D + 1.

Em 31-12-X6:

O ajuste acumulado desde o início do contrato seria de:

Ganho no período: (R$ 2,535 – R$ 2,515) – 300 – US$ 50.000 = R$ 300.000

Em 1º-2-X7:

O contrato futuro de dólar (DOL) se encerra.

Ganho no período: (R$ 2,55 – R$ 2,535) – 300 – US$ 50.000 = R$ 225.000

Além disso, a empresa ainda terá que desembolsar em D + 1 as taxas referentes ao fechamento da posição:

d) TOB = 0,002 – 300 – 2,55 – 50.000 = R$ 76.500

Desembolso TOB = 76.500 – 0,20 = R$ 15.300

e) Taxa da Bolsa (emolumentos)

300 – US$ 1,5 – R$ 2,55 = R$ 1.147,50

f) Taxa de Registro

5% – 1.147,50 = R$ 57,38

g) Há também que se considerar a taxa de permanência. Como o contrato foi carregado durante 42 dias de pregão, considera-se:

R$ 0,015 – 300 – 42 = R$ 90,00

Portanto, as despesas de fechamento da posição são de R$ 16.693,88.

GANHO TOTAL DA EMPRESA COM O CONTRATO = R$ 492.057,59

Na contratação do derivativo a empresa incorreu em despesas, que devem ser contabilizadas no período. Os lançamentos seriam:

D – Despesas de serviços do sistema financeiro 16.248,53

C – Disponibilidades/Credores – conta liquidações pendentes 16.248,53

Em 31-12-2006:

D – Disponibilidades/Contratos Futuros – Ajustes 300.000,00

C – Lucros em operações com ativos financeiros e mercadorias (resultado financeiro) 300.000,00

No encerramento do contrato (1º-2-2007) tem-se:

D – Disponibilidades/Contratos Futuros – Ajustes 225.000,00

C – Lucros em operações com ativos financeiros e mercadorias (resultado financeiro) 225.000,00

D – Despesas de serviços do sistema financeiro 16.693,88

C – Disponibilidades/Credores – conta liquidações pendentes 16.693,88

Passamos agora à análise da contabilização dos contratos a termo. Considere agora a mesma operação realizada anteriormente, mas com a diferença de que foi realizada em mercado de balcão não organizado, ou seja, não sofre ajustes diários e a posição somente é liquidada ao final do prazo do contrato pela diferença líquida entre o valor a termo contratado e o valor a vista na data de encerramento (*Non deliverable forward – NDF*). Nesse tipo de mercado também não há os custos de se operar na Bolsa (TOB, emolumentos etc.) Assim, temos:

Na contratação do derivativo a empresa não incorre em despesas e o *fair value* do contrato a termo é zero, portanto este não aparece nem como ativo, nem como passivo para a empresa. A Tabela 8.4 a seguir apresenta a evolução do *fair value* do contrato a termo de dólar:

Tabela 8.4 Fair Value *do contrato a termo.*

Data	Preço a Vista	Preço Futuro de US$ para 1º-2-20X7	*Fair Value* o contrato	Variação no *Fair Value*
1º-12-X6	2,50	2,5150	–	–
31-12-X6	2,52	2,5350	296.526[6]	296.526
1º-2-X7	2,55	2,5500	525.000[7]	228.474

Em 31-12-2006 há a valorização do contrato a termo. Assim, o derivativo deve aparecer no balanço e sua contrapartida é no resultado (pois é uma operação de especulação). Tem-se, portanto:

D – Derivativos (contrato a termo) 296.526

C – Variação do *fair value* de contrato a termo 296.526

[6] Calculado por ((2,535*300*50.000) – (2,515*300*50.000))/ 1,15^(1/12). Considerou-se uma taxa de desconto de 15% a.a.

[7] Calculado por ((2,55*300*50.000) – (2.515*300*50.000).

No vencimento do contrato (1º-2-2007) tem-se:

D – Derivativos (contrato a termo)	228.474
C – Variação do *fair value* de contrato a termo	228.474
D – Disponibilidades/Caixa	525.000
C – Derivativos (contrato a termo)	525.000

Percebe-se, portanto, que essa sistemática de contabilização respeita o regime de competência, apresenta o instrumento financeiro no balanço pelo seu *fair value*, que é uma métrica mais adequada para esses instrumentos do que o custo histórico e é mais inteligível do que a anteriormente apresentada.

8.5 Recuperabilidade

Da mesma forma que deve ser realizado com outros ativos, a entidade deve avaliar a recuperabilidade de seus ativos financeiros – veja o Pronunciamento Técnico CPC 01 Redução ao Valor Recuperável de Ativos. A entidade deve avaliar na data de cada balanço geral se existe ou não qualquer prova objetiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros esteja sujeito a perda no valor recuperável. Pode-se ver que é uma diferença importante em relação à contabilização tradicional – não é feita uma provisão para devedores duvidosos. Nas normas internacionais, tais como no início de 2010, não existem provisões ativas. Sendo assim, o que se observa são perdas estimadas de recuperabilidade dos ativos, e não provisões.

Um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros tem perda no valor recuperável e incorre-se em perda no valor recuperável se, e apenas se, existir prova objetiva dessa perda como resultado de um ou mais eventos que ocorreram após o reconhecimento inicial do ativo (um "evento de perda") e se esse evento (ou eventos) de perda tiver um impacto nos fluxos de caixa futuros estimados do ativo financeiro ou do grupo de ativos financeiros que possa ser confiavelmente estimado. Pode não ser possível identificar um único evento discreto que tenha causado a perda no valor recuperável. Em vez disso, o efeito combinado de vários eventos pode ter causado a perda no valor recuperável. As perdas esperadas como resultado de acontecimentos futuros, independentemente do grau de probabilidade, não são reconhecidas. A prova objetiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos tem perda no valor recuperável inclui dados observáveis que chamam a atenção do detentor do ativo a respeito dos seguintes eventos de perda:

a) significativa dificuldade financeira do emitente ou do obrigado;

b) quebra de contrato, tal como um descumprimento ou atraso nos pagamentos de juros ou de capital;

c) o mutuante, por razões econômicas ou legais relacionadas com as dificuldades financeiras do mutuário, oferece ao mutuário uma concessão que o mutuante de outra forma não consideraria;

d) torna-se provável que o mutuário vá entrar em processo de falência ou outra reorganização financeira;

e) o desaparecimento de um mercado ativo para esse ativo financeiro devido a dificuldades financeiras, ou

f) dados observáveis indicando que existe um decréscimo mensurável nos fluxos de caixa futuros estimados de um grupo de ativos financeiros desde o reconhecimento inicial desses ativos, embora o decréscimo ainda não possa ser identificado com os ativos financeiros individuais do grupo, incluindo:

   i) alteração adversas no *status* do pagamento dos mutuários do grupo (por exemplo, um número crescente de pagamentos atrasados ou um número crescente de mutuários de cartão de crédito que atingiram o seu limite de crédito e estão a pagar a quantia mínima mensal); ou

   ii) as condições econômicas nacionais ou locais que se correlacionam com os descumprimentos relativos aos ativos do grupo (por exemplo, um aumento na taxa de desemprego na área geográfica dos mutuários, um decréscimo nos preços das propriedades para hipotecas na área relevante, um decréscimo nos preços do petróleo para ativos de empréstimo a produtores de petróleo, ou alterações adversas nas condições da indústria que afetem os mutuários do grupo).

O desaparecimento de um mercado ativo porque os instrumentos financeiros de uma entidade deixaram de ser negociados publicamente não é prova de perda no valor recuperável. Uma baixa na avaliação de crédito de uma entidade não é, por si só, prova de perda no valor recuperável, embora possa sê-lo quando considerada como outras informações disponíveis. Um declínio no valor justo de um ativo financeiro abaixo do seu custo ou custo amortizado não é necessariamente prova de perda no valor recuperável (por exemplo, um declínio no valor justo de um investimento num instrumento de dívida que resulte de um acréscimo da taxa de juros sem risco). A prova objetiva de perda no valor recuperável para um investimento num instrumento de capital inclui informação a respeito de alterações significativas com um efeito adverso que tenha ocorrido no

ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal no qual o emissor opera, e indica que o custo do investimento no instrumento de capital pode não ser recuperado. Um declínio significativo ou prolongado no valor justo de um investimento num instrumento de capital abaixo do seu custo também constitui prova objetiva de perda no valor recuperável.

8.5.1 Ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado

Se existir prova objetiva de que se incorreu numa perda no valor recuperável em empréstimos e contas a receber ou investimentos mantidos até o vencimento contabilizado pelo custo amortizado, a quantia da perda é medida como a diferença entre a quantia contabilizada do ativo e o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados (excluindo as perdas de crédito futuras em que não se tenha incorrido), descontada a taxa de juros efetiva original do ativo financeiro (i.e., a taxa de juros efetiva calculada no reconhecimento inicial). A quantia escriturada do ativo deve ser reduzida diretamente ou por meio do uso de uma conta de abatimento. A quantia da perda deve ser reconhecida no resultado.

A entidade avalia primeiro se existe prova objetiva de perda no valor recuperável individualmente para ativos financeiros que sejam individualmente significativos, e individual ou coletivamente para ativos financeiros que não sejam individualmente significativos. Se a entidade determinar que não existe prova objetiva de perda no valor recuperável para um ativo financeiro individualmente avaliado, quer seja significativo, quer não, ela inclui o ativo num grupo de ativo financeiros com características semelhantes de risco de crédito e avalia-os coletivamente quanto à perda no valor recuperável. Os ativos que sejam individualmente avaliados quanto à perda no valor recuperável e para os quais uma perda no valor recuperável é ou continua a ser reconhecida não são incluídos numa avaliação coletiva da perda no valor recuperável.

Se, num período posterior, a quantia da perda no valor recuperável diminuir e a diminuição puder ser objetivamente relacionada com um acontecimento que ocorreu após o reconhecimento da perda no valor recuperável (como uma melhora na avaliação de crédito do devedor), a perda por imparidade anteriormente reconhecida deve ser revertida, seja diretamente, seja ajustando uma conta de abatimento. A reversão não deve resultar numa quantia escriturada do ativo financeiro que exceda o que o custo amortizado teria sido, caso a perda no valor recuperável não tivesse sido reconhecida na data em que a perda no valor recuperável foi revertida. A quantia da reversão deve ser reconhecida no resultado.

8.5.2 Ativos financeiros disponíveis para venda

Quando um declínio no valor justo de um ativo financeiro disponível para venda foi reconhecido diretamente no capital e houver prova objetiva de que o ativo tem perda no valor recuperável, a perda cumulativa que tinha sido reconhecida diretamente no capital deve ser removida do capital e reconhecida no resultado mesmo que o ativo financeiro não tenha sido desreconhecido.

A quantia da perda cumulativa que for removida do capital e reconhecida no resultado deve ser a diferença entre o custo de aquisição (líquido de qualquer reembolso e amortização de capital) e o valor justo atual, menos qualquer perda no valor recuperável resultante desse ativo financeiro anteriormente reconhecido no resultado.

As perdas no valor recuperável reconhecidas no resultado para um investimento num instrumento de capital classificado como disponível para venda não devem ser revertidas por meio do resultado.

Se, num período posterior, o valor justo de um instrumento de dívida classificado como disponível para venda aumentar e o aumento puder ser objetivamente relacionado a um evento que ocorreu após o reconhecimento da perda no valor recuperável no resultado, a perda no valor recuperável deve ser revertida, sendo a quantia da reversão reconhecida no resultado.

Exemplo

Supondo que após a aquisição do título supramencionado na seção 8.4 deste capítulo (classificado como mantido até o vencimento) tenha havido teste de perda no valor recuperável dos ativos e concluiu-se que seu valor recuperável era de somente R$ 6.000,00. Temos inicialmente a seguinte contabilização.

Aquisição do título:

D – Aplicação Financeira – Título Mantido até o Vcto.
C – Caixa/Bancos $ 10.000,00

Contabilização da Perda no Valor Recuperável

D – Despesa
C – Perdas Estimadas $ 4.000,00

Pode-se ver que não há a constituição de provisões (créditos em liquidação duvidosa) e sim de uma conta

de estimativa de perdas que somente deve ser reconhecida se existirem evidências que possibilitem tal tratamento. Esse tratamento, conforme mencionado, difere substancialmente das práticas que vinham sendo adotadas no Brasil.

8.5.3 *Possíveis modificações na contabilização das irrecuperabilidades*

É de se notar que a filosofia por trás dessa forma de reconhecimento de perdas nos ativos financeiros está consubstanciada na denominada *perda efetiva*. Ou seja, só se reconhece perda quando há um fator efetivamente existente que evidencia que não haverá a transformação do instrumento financeiro em caixa. Por outro lado, estamos acostumados no Brasil com o conceito de *perda estimada*; reconhecemos as perdas pelas expectativas de perdas, com base em médias passadas, mas ajustadas conforme as tendências que se estima para o futuro, ou outras bases, mas raramente utilizamos o conceito de só reconhecer a perda por meio da perda já dada como efetiva.

Por causa disso registramos essas expectativas em contas que chamamos de *provisão*, já que a probabilidade de esses valores não se realizarem é, em situações normais, como regra, bem maior do que quando a contabilização segue a regra da perda efetiva.

Todavia, a crise financeira de 2007/2008 levou os normatizadores à situação de pensarem na adoção, bem mais conservadora, da ideia da perda estimada para substituir a perda efetiva, para propiciar condição de mais resguardo patrimonial contra oscilações maiores nas ondas de irrecuperabilidade; é claro que, em situações totalmente anômalas como a dessa crise, não há perda que possa vir a ser adequadamente estimada, mas ficou a lição de talvez ser necessária a adoção de um critério mais conservador do que o atualmente aceito pelas normas internacionais.

Com isso, caminha-se para a eventual adoção da perda estimada, mas não de forma totalmente livre, e sim com base em justificativas razoavelmente bem fundamentadas, como médias passadas ajustadas às condições macroeconômicas previstas de liquidez, ondas de desemprego, de redução do nível de atividade econômica numa determinada região, de dificuldade de adimplência num setor (como o do financiamento rural, ou hipotecário, ou de bens de consumo de uma determinada classe social etc.). De certa forma, é uma filosofia mais próxima à qual estamos acostumados no Brasil, pelo menos nas empresas que praticam as normas como vinham sendo escritas e ensinadas.

Todavia, há uma proposição de uma mudança radical na forma de contabilização, e uma tentativa de adoção do regime de competência de uma forma muito mais refinada e tecnicamente adequada. Por exemplo, ao se efetuarem vendas a prazo, dever-se-ia imediatamente reconhecer a probabilidade de não ser recebida e efetuar-se o ajuste ao ativo "contas a receber" (conta de abatimento – não chamada pelo IASB de provisão, como aliás já insistimos a partir desta edição deste Manual); mas a conta de resultado seria apresentada como redução da receita de venda, para se chegar à receita líquida, e não como uma despesa, o que é tecnicamente muito mais correto: contrapõe-se à receita de venda a parte estimada da receita que não será reconhecida. Não há uma despesa, uma perda, mas sim uma quantificação mais adequada do efetivo valor das receitas. Só irão para perdas ou ganhos diferenças entre estimado e real, no futuro, que deverão ser bem evidenciadas para mostrar a qualidade da estimativa da entidade.

No caso das operações de crédito, ou dos empréstimos em geral, a estimativa de perda, que hoje não pode, pelas normas internacionais e do CPC 38, ser reconhecida conforme se registram esses ativos (hoje reconhece-se a perda estimada já no ato do empréstimo, antes de qualquer receita que será reconhecida ao longo do tempo), passaria a ser registrada de forma totalmente diferente. O valor bruto do recebível já seria descontado da parcela estimada a não ser recebida; assim, o valor presente do recebível provocaria o surgimento de uma taxa de receita financeira diferente da nominalmente contratada, o que faria com que o valor da perda fosse considerado como uma redução da receita financeira, a ser apropriada paulatinamente ao longo do tempo, e não como uma perda no momento da contratação do empréstimo a ser recebido.

Por exemplo, suponha-se que seja feita um conjunto de empréstimos com as seguintes condições:

- valor liquido emprestado, saído do caixa: $ 20.000.000;
- taxa de juros: 1,5% a.m., dando uma parcela mensal total de $ 2.168.684.

Suponha-se que a empresa estime que, pela sua experiência passada e atuais perspectivas, as 5 primeiras parcelas realmente serão inteiramente recebidas, mas as 5 últimas sofrerão uma perda de 2% em cada uma, ou seja, serão de $ 2.125.310, e não como contratadas.

Assim, normalmente faríamos no Brasil, pelas regras vigentes até 2009:

D – Empréstimos	$ 21.686.840
C – Caixa	$ 20.000.000
C – Receitas a Apropriar (conta retificadora de Empréstimos)	$ 1.686.840

Imediatamente faríamos uma provisão pela diferença entre o valor contratado e contabilizado de $ 21.686.840 e o valor esperado a ser recebido de R$ 21.469.970 (5 × $ 2.168.684 + 5 × $ 2.125.310):

D – Perda com Créditos de Liquidação Duvidosa	R$ 216.870
C – Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa	R$ 216.870

A primeira receita financeira seria de 1,5% sobre $ 20.000.000 = $ 300.000, a segunda sobre o saldo devedor novo e seria um pouco menor, e assim por diante, com o total das receitas financeiras, ao longo do tempo, de $ 1.686.840, gerando o lucro líquido final, após as perdas por inadimplência, de $ 1.469.970. Ou seja, prejuízo no primeiro mês e lucro nos próximos dez meses, nesse saldo líquido.

Pelo critério do CPC 38, não há ainda perda efetiva alguma, logo, não há perda a ser reconhecida, só quando da perda efetiva, bem mais à frente, ou seja, provavelmente a partir do sexto mês.

Pelo critério que se propõe seja adotado, a contabilização seria diferente: o fato de se estimar um fluxo de caixa de 5 × $ 2.168.684 + 5 × $ 2.125.310, no total de R$ 21.469.970, e não como originalmente contratado, isso faz com que a taxa efetiva de juros seja de 1,32%, e não mais de 1,5% ao mês (numa função financeira, colocando-se o primeiro fluxo de saída de $ 20.000.000, os 5 seguintes, com sinal contrário, de $ 2.168.684, e mais 5 em sequência de $ 2.125.310 e daí calculando-se a taxa interna de retorno – IRR).

A contabilização então seria:

D – Empréstimos	$ 21.686.840
C – Caixa	$ 20.000.000
C – Receitas a Apropriar (conta retificadora de Empréstimos)	$ 1.686.840

e, a seguir:

D – Receitas a Apropriar	R$ 216.870
C – Perda Estimada em Empréstimo (conta retificadora de Empréstimos)	R$ 216.870

Logo, a conta de Empréstimos ficaria:

Empréstimos: valor bruto nominal	= $ 21.686.840	
(–) Receitas a Apropriar: valor liquido	= ($ 1.469.970)	
(–) Perda Estimada em Empréstimo	= ($ 216.870)	$ 20.000.000

Assim, como a taxa efetiva de juros é de 1,32% (1,31694%, mais corretamente), a primeira receita financeira será desse percentual sobre $ 20.000.000, ou seja, $ 263.388, e não $ 300.000 como fazíamos no Brasil antes. E a receita financeira total a ser apropriada seria de $ 1.469.970, e não de $ 1.686.840 como fazíamos antes; como sempre, a diferença de critério contábil é de natureza temporal.

Note-se que também nas operações financeiras a perda terá sido considerada como retificação da receita, e, no caso, distribuída conforme a apropriação dessa receita. Esse critério é, de fato, mais refinado e tecnicamente bem mais aperfeiçoado que os dois outros mencionados (nosso antigo e o CPC 38).

É claro que poderiam ser apropriadas as receitas financeiras brutas de $ 1.686.840, desde que também fossem apropriadas, como dedução dessas receitas, os valores mensais que, à base da taxa efetiva de juros, propiciariam a perda de $ 263.388, dando, como receita líquida, em cada período, o mesmo valor obtido pela apropriação da receita líquida de $ 1.469.970.

Só aparecerão como perdas específicas, neste último critério, no resultado, diferenças entre as perdas estimadas e as efetivas, evidenciando, novamente, o nível de acerto das estimativas da entidade.

(Não comentamos mas, é óbvio, nos exemplos acima, que a Provisão ou a Perda Estimada serão baixadas quando da efetivação da inadimplência contra a conta de Empréstimos.)

Sugerimos atenção ao leitor porque essa mudança poderá ser implementada no Brasil muito rapidamente, talvez em 2010 ainda.

8.6 Derivativos embutidos, operações estruturadas e derivativos exóticos

A nova realidade do mercado financeiro observada no Brasil nos últimos anos teve um impacto significativo nas operações com derivativos realizadas pelas empresas e pelas instituições financeiras. De um cenário amplamente baseado em operações tradicionais (*plain vanilla*) realizadas em Bolsa, o mercado começou a abrigar operações cada vez mais customizadas e realizadas no mercado de balcão. As empresas comerciais e industriais, antes ausentes do mercado de derivativos, começaram a se tornar *players* importantes do mercado.

A nova realidade econômica teve um papel importante nessa nova estrutura do mercado. De um sistema financeiro caracterizado pelo fenômeno macroeconômico conhecido como *crowding out* – excessiva participação do estado na economia com emissão de títulos públicos que capturam parte significativa da poupan-

ça nacional – o mercado financeiro brasileiro iniciou, ao longo dos último 15 anos, um processo típico de *crowding in*. Ou seja, redução da importância relativa dos títulos públicos em relação aos títulos privados e redução relativa do estado na economia. Esse processo aumentou a importância dos títulos privados na economia – debêntures, ações e outros títulos privados de dívida – associados a uma redução importante na taxa de juros básica da economia. Essa nova realidade de taxas de juros menores e maior participação de títulos privados teve um impacto previsível e natural nos derivativos realizados pelas empresas e instituições financeiras.

A redução das taxas de juros abriu espaço, criando os incentivos econômicos necessários para que as operações de captação realizadas pelas empresas começassem a abrigar estruturas mais complexas de remuneração. Das operações baseadas em taxas pós-fixadas de juros (CDI) começaram a surgir operações mais sofisticadas que envolviam perfis diferentes de remuneração. Essas operações tomaram a forma de dois tipos distintos, mas muitas vezes observados concomitantemente, de estruturas com derivativos: (i) derivativos embutidos; e (ii) derivativos exóticos.

Conforme mencionado anteriormente, derivativos são instrumentos financeiros – contratos relacionados a entrega/recebimento de ativos financeiros – que possuem três características concomitantes:

a) possuem um ou mais ativos subjacentes (*underlyings*);
b) o investimento inicial no contrato é nulo ou muito pequeno;
c) será liquidado em uma data futura.

Derivativos embutidos são derivativos, normalmente *plain vanilla*, inseridos dentro de outras operações – geralmente operações de crédito. O tipo mais comum de derivativo embutido, raramente percebido como tal, são os representados pelas debêntures conversíveis em ações. Nesse produto, temos um título de dívida (renda fixa) associado com uma opção de compra (*call*) nas ações da empresa. Se o preço da ação da empresa ultrapassar um dado limite (*strike price*), o detentor poderá converter sua dívida em ações da empresa pelo preço acordado. Ou seja, temos um título de dívida associado a um derivativo (*embeded derivative*). Esses derivativos embutidos alteram o perfil original da dívida oferecendo atrativos aos potenciais compradores em troca de taxas mais atrativas para os emissores.

Derivativos exóticos, por outro lado, são derivativos que alteram uma ou mais das características tradicionais dos derivativos *plain vanilla*. Muito conhecidas são as opções asiáticas nas quais o pagamento não é em função do preço do ativo no vencimento (S_t) menos o preço de exercício (*strike*, K) e sim em função da média de S_t em um dado período de tempo menos o preço de exercício. Assim, o *payoff* tradicional *max* $(S_t - K, 0)$ para as opções de compra e *max* $(K - S_t, 0)$ para as opções de venda (*put*) se altera. Para as opções asiáticas, passa a valer o preço médio do ativo objeto (*underlying*) em um dado período de tempo e não seu valor em uma data específica, como ocorre com as opções *plain vanilla*. Da mesma forma que a variação do preço do objeto ocorre nas opções asiáticas, temos outras variantes possíveis, como por exemplo: (i) variação nos ativos objetos, mais de um ativo; (ii) variação nas datas de exercício – opção calendário; (iii) variantes nos preços de exercício, entre outras. Ou seja, os derivativos exóticos são, basicamente, variantes nos termos base dos derivativos *plain vanilla*. Essas variações são desenhadas para atender a demanda de clientes que precisam de proteção (*hedge*) em termos diferentes daqueles oferecidos pelos derivativos tradicionais negociados em bolsa. Uma empresa, por exemplo, pode demandar proteção em mais de uma moeda estrangeira por não saber exatamente em qual moeda se dará o desembolso da aquisição futura de um novo equipamento importado.

Existem, ainda, derivativos exóticos embutidos em outros contratos, de dívida por exemplo. São derivativos exóticos embutidos. Esses contratos podem ser negociados separadamente ou dentro de uma mesma estrutura. Quando as operações são preparadas de forma conjunta temos as chamadas operações estruturadas.

O novo cenário econômico que o Brasil vivencia atualmente propicia o desenvolvimento dessas operações complexas – realizadas no Brasil ou em mercado de balcão internacional. A grande desvalorização cambial do real em relação ao dólar norte-americano ocorrida durante o ano de 2008 expôs as empresas brasileiras a significativas perdas com operações com derivativos. Tais perdas foram originadas por operações com derivativos *plain vanilla* e exóticos associados com operações de captação – nem sempre derivativos embutidos; muitas vezes os contratos eram paralelos às operações de captação. Na maior parte dos casos, as empresas obtinham uma redução no custo de sua captação por intermédio da venda de dólares para entrega futura. É a mesma sistemática das opções de venda, só que as empresas, ao invés de receberem um prêmio em dinheiro (uma vez que eram lançadoras das opções), obtinham uma redução no custo de suas operações de captação. Em parte dos casos as empresas pagavam a variação cambial ao banco quando o dólar ultrapassava um determinado valor preestabelecido – como ocorre com opções tradicionais ou contratos a termo. No entanto, começaram a surgir, concomitantemente com essas operações mais simples, outras operações mais sofisticadas que envolviam, por exemplo, a presença de verificações periódicas.

A diversidade dessas operações exóticas foi bastante grande: (i) *swaps* com duplo indexador, (ii) *swap* com *range accrual*, (iii) *swaps* com verificações, (iv) *target accrual redemption notes* (TARNs), (v) *target accrual redemption forwards* (TARFs), *extendable/callable forward* 2x1, PIVOT TARKO, TARKO *profit snowball*. Essas operações, apesar de sua grande variação operacional acabam, normalmente, por envolver a troca de uma taxa de juros em reais por um risco maior de variação cambial. São operações normalmente usadas para reduzir o custo das dívidas e das operações de *hedge* realizadas pelas empresas. Apesar da aparente complexidade dessas operações, elas são relativamente simples quando comparadas com as operações realizadas no mercado internacional, principalmente nos mercados inglês e americano. Nesses mercados, outros derivativos mais complexos, ligados muitas vezes ao risco de crédito de empresas, se tornaram extremamente populares.

8.6.1 Contabilização

O Pronunciamento Técnico CPC 14 não tratou diretamente das operações com derivativos embutidos. Essas somente são tratadas diretamente no CPC 14(R) (OCPC 03) e no CPC 38. Esses pronunciamentos dispõem algumas regras específicas acerca da segregação das operações com derivativos embutidos dos contratos que os abrigam. Mais especificamente, um derivativo deve ser segregado se as três condições abaixo forem atendidas concomitantemente:

a) o derivativo embutido seria classificado como derivativo se estivesse isolado – ou seja, trata-se realmente de um derivativo;

b) o contrato que o abriga não está mensurado ao valor justo por intermédio do resultado; e

c) o derivativo embutido possui como variável subjacente (*underlying*) uma variável que não está intimamente relacionada com o contrato que o abriga.

Dos pontos supramencionados, o último é o que causa maior dificuldade de aplicação prática. Em alguns casos, como o das debêntures conversíveis em ações, é claro que o derivativo não se relaciona intimamente com o instrumento que o abriga (o derivativo é uma opção de compra de ações e o contrato é um título de renda fixa). Em outras situações essa distinção não é tão clara. A ideia da norma é segregar os derivativos que tenham o potencial de alterar significativamente as características dos contratos originais. O usuário das demonstrações contábeis não deve se surpreender com a alteração dramática nas condições de um contrato devido a um derivativo embutido. O IASB estabelece claramente que uma entidade não deve ser capaz de "esconder" um derivativo pelo mero fato de este estar embutido em outro contrato (IAS 39, *Basis for Conclusion* 37).

Ou seja, sempre que tivermos um contrato não derivativo (um empréstimo, por exemplo) e um derivativo, devemos analisar se os critérios acima são atendidos para orientar a decisão sobre a necessidade de se segregar ou não o derivativo.

Para as operações estruturadas envolvendo mais de um derivativo, surge o questionamento acerca da contabilização das operações de forma conjunta ou segregada. Nesse quesito as normas do IASB são bastante dispersas e demandam grande atenção com relação aos detalhes de cada transação.

Inicialmente, para instrumentos com características de patrimônio (*equity*) e dívida (*debt*), o CPC 39 requer a apresentação dos componentes separadamente: caso das debêntures conversíveis em ações. No entanto, quando múltiplos derivativos estão inseridos em um mesmo contrato, eles são tratados como um único derivativo embutido. Essa regra, entretanto, permite exceções para derivativos embutidos que podem ser negociados separadamente ou que estejam atrelados a variáveis de risco muito distintas.

Por outro lado, se uma entidade empresta e toma recursos de outra entidade, com acordo de liquidação (*netting agreement*), sendo uma das operações a taxa fixa e outra a taxa flutuante, a operação pode ser tratada como um *swap*. Ou seja, dois instrumentos financeiros podem ser tratados como se fossem um único derivativo se algumas condições forem atendidas:

- as operações são realizadas no mesmo momento e com a consideração de ambas;
- elas têm a mesma contraparte;
- elas estão relacionadas ao mesmo risco;
- não existe propósito negocial na estruturação da transação separadamente que não pode ser obtido na operação conjunta.

No entanto, deve ser lembrado que a regra geral das normas internacionais é que os instrumentos financeiros devem ser tratados de forma individualizada (IAS 39, *Implementation Guidance*, C.6). Ou seja, em regra geral as transações "sintéticas" devem ser tratadas de forma individualizada.

Assim, podemos perceber pelo exposto acima que a contabilização das operações com instrumentos financeiros derivativos embutidos, exóticos e associados a operações estruturadas, deve ser feito com extremo cuidado. Dependendo da situação e da característica da operação, o mesmo derivativo poderá apresentar tratamento diferenciado.

8.7 Contabilidade de *hedge*[8]

A contabilização de operações de *hedge* é uma metodologia especial para que as demonstrações financeiras reflitam de maneira adequada o regime de competência quando da realização de operações de proteção (*hedge*) pela empresa. A aplicação desse mecanismo, entretanto, altera a base de mensuração e a contabilização dos itens objeto de *hedge* (itens protegidos) ou dos instrumentos de *hedge* (no caso de *hedge* de fluxo de caixa e de *hedge* de investimento no exterior). Assim, há a exigência de que a entidade comprove que a operação realizada é, de fato, uma operação de *hedge*.

O principal objetivo da metodologia de *hedge accounting* é o de refletir a operação dentro de sua essência econômica de maneira a resolver o problema de confrontação entre receitas/ganhos e despesas/perdas existente quando os derivativos são utilizados nessas operações. Vale ressaltar que a *hedge accounting* não é obrigatória, mas sim um direito que a empresa tem. Caso a utilização dessa política seja desejada, determinados critérios devem ser atendidos. Os principais critérios a serem atendidos são:

1. avaliar de maneira prospectiva a eficácia da operação (a operação de fato é de proteção?);
2. identificar qual o risco objeto de hedge e o respectivo período;
3. identificar o(s) item(ns) ou transação(ções) objeto de *hedge*;
4. identificar o instrumento de *hedge*;
5. demonstrar que o *hedge* será altamente eficaz;
6. monitorar de maneira retrospectiva a eficiência do *hedge*.

Quando as operações de *hedge* forem designadas e cumprirem os requisitos para a aplicação da *hedge accounting*, umas das três categorias deve ser selecionada:

1. ***Hedge* de valor justo**: nesse caso o *hedge* tem como finalidade proteger um ativo ou passivo reconhecido, ou um compromisso firme ainda não reconhecido. Variações no valor justo do derivativo são contabilizadas no resultado juntamente com as variações no item sendo protegido – isso só pode ocorrer quando se tratar de *hedge* de valor justo;
2. ***Hedge* de fluxo de caixa**: é o *hedge* de uma exposição à variabilidade no fluxo de caixa, atribuível a um determinado risco associado com um ativo ou passivo reconhecido ou uma transação altamente provável, que possa afetar o resultado da entidade (dívida pós-fixada ou uma transação futura projetada). As variações no valor justo do derivativo são contabilizadas em conta de patrimônio (a parte efetiva) sendo reclassificadas para o resultado no momento da realização contábil da transação protegida. Nesse tipo de *hedge* o resultado fica intacto até o momento da realização do fluxo de caixa decorrente do objeto de proteção, mas o patrimônio é afetado;
3. ***Hedge* de investimentos no exterior**: nesse tipo de *hedge*, os ganhos e perdas são contabilizados no patrimônio para compensar os ganhos e perdas no investimento, sendo a parte ineficaz do *hedge* contabilizada em resultado. Os ganhos e perdas devem permanecer no patrimônio líquido e somente serão baixados no momento da venda, descontinuidade ou perda de valor recuperável do investimento no exterior.

8.7.1 Item objeto de hedge

Inicialmente, a entidade deve identificar e documentar qual o risco a ser protegido no item objeto de *hedge* com a operação de *hedge*. Os riscos passíveis de proteção são:

- Em ativos/passivos financeiros:
  - risco de taxa de juros;
  - risco de variação cambial;
  - risco de crédito;
  - risco de mudanças de preço (risco de mercado).
- Em ativos/passivos não financeiros:
  - risco total;
  - componente do risco de variação cambial.

Para se qualificar para designação, o item objeto de *hedge* (protegido) deve criar, em última instância, uma exposição que afetará o resultado da empresa. Os seguintes itens podem ser protegidos:

i) um ativo/passivo individual ou um grupo de ativos/passivos (com características semelhantes);

ii) compromissos firmes ou transações projetadas altamente prováveis;

[8] Maiores detalhes podem ser encontrados no *Manual de contabilização e tributação de instrumentos financeiros derivativos* de Alexsandro Broedel Lopes, Fernando Caio Galdi e Iran Siqueira Lima (Atlas, 2009).

iii) o risco de variação cambial ou o risco total de ativos/passivos não financeiros;

iv) uma porção do fluxo de caixa de qualquer ativo/passivo financeiro;

v) investimentos líquidos em subsidiárias no exterior.

A definição de características de riscos semelhantes é bastante restritiva. Segundo as normas, a variação no valor justo atribuível à proteção contra o risco para cada item no grupo deverá ser aproximadamente proporcional à variação total do valor justo atribuível à proteção contra o risco do grupo de itens.

Assim, a ideia de *hedge* de uma carteira fica limitada a riscos que sejam claramente identificáveis e que possam ser mitigados com a operação. A aplicação do conceito de macrohedge deve ser considerada com cuidado, pois há diversas restrições à sua aplicação. Parte das restrições dizem respeito ao alto grau de complexidade (e às vezes a impossibilidade) do cálculo da efetividade de um *hedge* com diversos riscos, prazos e instrumentos sendo protegidos. Posições líquidas não podem ser designadas como itens objeto de *hedge*. Apresentamos abaixo um exemplo da aplicação do conceito de macrohedge dentro dos requisitos do IAS 39/CPC 38.

8.7.2 Exemplo: Aplicação de macrohedge

A empresa projeta entradas futuras de caixa de $ 150 e saídas de $ 170 em uma base macro. Os fluxos de caixa associados às entradas e saídas de caixa estão expostos ao mesmo risco de taxa de juros. Ela pode designar um *hedge* de fluxo de caixa para o risco de taxa de juros associado ao refinanciamento dos primeiros $ 20 de saída de caixa em um período específico. Assim, enquanto a empresa tiver $ 20 de saída de caixa nesse período, o *hedge* pode ser considerado efetivo.

Segundo Gobetti et al. (2009):

> "O tratamento dos *hedges* da carteira de valor justo foi tema da Minuta de Exposição emitida em agosto de 2003. No entanto, até o momento, ficou claro que o IASB pretende manter o princípio de não permitir que posições líquidas sejam designadas como item objeto de hedge para fins de contabilização do hedge. Além disso, o parágrafo 49 do IAS 39 declara especificamente que o valor de um passivo financeiro com características de título à vista (ex.: depósito à vista) não deve ser inferior ao montante a pagar à vista, descontado a partir da primeira data em que o pagamento do montante poderia ser exigido. Isso significa dizer que os depósitos à vista não estão sujeitos a variações quanto ao valor justo e, portanto, não podem ser selecionados como objeto de *hedge* de variações no valor justo."

Se o item objeto de *hedge* for um ativo ou passivo financeiro, deve-se especificar quais os riscos objetos de proteção. É permitido o *hedge* de somente uma parte do seu fluxo de caixa ou do seu valor justo. Também é permitida a proteção de uma parte da vida de um ativo ou somente da taxa de juros livre de risco de um empréstimo ou título.

Caso o item protegido seja um ativo ou passivo não financeiro, ele deve ser designado como item protegido: (a) para os riscos cambiais, ou (b) em sua totalidade para todos os riscos, em função da dificuldade de isolar e mensurar a porção apropriada das mudanças em um fluxo de caixa ou valor justo.

8.7.3 Instrumentos de hedge

O IAS 39 e o CPC 38 não restringem as circunstâncias em que um derivativo pode ser designado como um instrumento de proteção. Entretanto, um instrumento financeiro não derivativo somente pode ser designado como um instrumento de proteção para um *hedge* de risco cambial. Para os propósitos da *hedge accounting*, somente instrumentos que envolvam uma parte externa à entidade podem ser designados como de *hedge*.

Assim, todos os derivativos podem ser tratados como instrumentos de *hedge*, exceto as opções lançadas (a menos que sejam designadas como compensação de opções compradas), incluindo aquelas embutidas em outro instrumento financeiro.

É possível designar somente uma parte dos instrumentos de *hedge* (por exemplo 70% de seu montante) para a relação de *hedge accounting*. No entanto, não é permitido designar o instrumento de *hedge* para somente uma parte de sua duração. Combinações de dois ou mais derivativos podem ser designadas como instrumento de *hedge*.

Um único instrumento de *hedge* (por exemplo, um FRA) pode ser designado como *hedge* de mais de um tipo de risco, contanto que: (a) os riscos objeto de *hedge* possam ser identificados claramente; (b) a efetividade do *hedge* possa ser demonstrada; e (c) seja possível garantir que há designação específica do instrumento de *hedge* e das diferentes posições de risco.

8.7.4 Qualificação para hedge accounting

Uma relação de *hedge* somente pode ser qualificada para *hedge accounting* se:

i) no início do *hedge*, há uma designação formal e documentação da relação de proteção e o objetivo de gerenciamento de risco da entidade, bem como sua estratégia. Essa do-

cumentação incluirá a identificação do instrumento de proteção, o item ou transação protegida, a natureza do risco protegido e como a entidade avaliará a efetividade do instrumento de proteção na compensação da exposição a mudanças no valor justo do item protegido ou nos fluxos de caixa atribuíveis ao risco protegido;

ii) é esperado que o *hedge* seja altamente efetivo na compensação das mudanças no valor justo ou fluxos de caixa atribuíveis ao risco protegido, consistentemente com a estratégia de risco da administração documentada originalmente;

iii) para *hedges* de fluxos de caixa, uma transação projetada precisa ser altamente provável e apresentar uma exposição para variações nos fluxos de caixa que poderiam afetar o resultado;

iv) a efetividade do *hedge* pode ser mensurada de maneira confiável;

v) o *hedge* é avaliado em uma base contínua e será altamente provável através dos períodos de publicação em que o *hedge* foi designado.

8.7.5 Efetividade do hedge

A efetividade do *hedge* é o grau em que a mudança no valor justo ou no fluxo de caixa do item objeto de *hedge* atribuível a um dado risco protegido é compensada pela mudança no valor justo ou fluxo de caixa do instrumento de *hedge*. A demonstração da eficácia da operação de *hedge* é um dos grandes desafios da entidade para enquadrar a operação dentro da metodologia de *hedge accounting*. De acordo com as normas, a efetividade deve ser mensurada prospectivamente, que diz respeito à efetividade esperada, e retrospectivamente, que diz respeito à efetividade observada após o início da operação. O método do teste de efetividade não é explicitado nas normas, mas precisa ser selecionado e documentado no início da operação e aplicado de maneira consistente no decorrer de seu prazo.

A comprovação da eficácia de maneira prospectiva deve ser realizada pela demonstração da relação existente entre os itens objeto e instrumento de *hedge*. Assim, no início e ao longo da operação de *hedge*, essas relações devem ser avaliadas e documentadas. Para isso, são utilizados métodos estatísticos e econométricos que investigam o relacionamento entre as variáveis. Não há um método único a ser utilizado de acordo com os pronunciamentos, mas há a citação de métodos como o de correlação e o de regressão, que são métodos estatísticos bastante difundidos e utilizados na prática de algumas operações financeiras. A seguir apresentamos os principais métodos para a avaliação da **eficácia de maneira prospectiva**:

a) Correlação:

O coeficiente de correlação (ρ) é uma grandeza que varia de -1 a $+1$, valores esses que traduzem a correlação perfeita entre a variação de uma variável em relação à variação da outra. A correlação indica o grau de associação linear entre duas variáveis. A ausência completa de correlação entre as variáveis é indicada pelo valor zero do coeficiente de correlação ($\rho = 0$) e aponta que as variáveis são independentes. Os valores positivos do coeficiente de correlação ($0 < \rho \leq +1$), indicam a existência de uma relação diretamente proporcional entre as variáveis, enquanto que os valores negativos ($-1 \leq \rho < 0$) traduzem uma relação inversamente proporcional entre as variáveis em análise. Por sua vez, o valor numérico de ρ traduz o grau de correlação entre elas, sendo tanto mais significante quanto mais próximo de $+1$ (correlação direta), ou de -1 (correlação inversa).

A correlação (ρ) Será mensurada com base nas alterações no valor justo do instrumento de *hedge* em relação ao objeto de *hedge*. A seguinte fórmula deve ser utilizada para o cálculo da correlação:

$$\rho_{x,y} = \frac{\sum_{i=1}^{n}(x_i - \bar{x})(y_i - \bar{y})}{DP_x DP_y}$$

Onde:

x_i representa a alteração do valor justo do instrumento de *hedge* no período i;

y_i representa a alteração do valor justo do objeto de *hedge* no período i;

$\bar{x}$ representa a média das observações de x_i;

$\bar{y}$ representa a média das observações de y_i;

DP_x representa o desvio-padrão da variável x calculado por: $\frac{1}{n-1}\sqrt{\sum_{i=1}^{n}(x_i - \bar{x})^2}$;

DP_y representa o desvio-padrão da variável y calculado por: $\frac{1}{n-1}\sqrt{\sum_{i=1}^{n}(y_i - \bar{y})^2}$

As figuras a seguir apresentam de maneira visual (em gráficos onde estão plotadas as variáveis x e y) algumas possibilidades de correlação entre as variáveis:

Correlações que demonstrem forte associação histórica entre as variações no valor justo do objeto e do instrumento de *hedge* são evidências de uma possível eficácia do *hedge*. Pode-se dizer que um indicativo dessa eficácia, medido pela correlação, é quando o cálculo resulta em um valor dentro dos seguintes intervalos:

$$0{,}80 \leq \rho_{x,y} \leq 1{,}00$$
$$-1{,}00 \leq \rho_{x,y} \leq -0{,}80$$

Contudo, para se testar a eficácia da operação, deve-se considerar os montantes, prazos, números de contratos e outras características associadas ao item objeto de *hedge* e ao instrumento de *hedge*.

Exemplo: Cálculo da efetividade prospectiva

A empresa *F*, atuante no setor de aviação civil, deseja fazer uma operação de *hedge* para diminuir sua exposição à variação do preço dos combustíveis. Não há derivativos sobre combustível. Contudo, a empresa entra em um contrato futuro de compra de petróleo (já que essa é a principal matéria-prima do combustível). A empresa deseja designar a operação para *hedge accounting*. Assim, deve comprovar sua eficácia. Para isso aplica os métodos da correlação, de variabilidade reduzida e da regressão para a avaliação da efetividade prospectiva. A seguir apresenta-se o passo a passo da análise:

i) Coletar dados históricos sobre o comportamento das variáveis. Para isso, a entidade deve avaliar qual o período adequado para a realização da análise. É importante que o número de observações seja adequado para a realização da inferência. No exemplo, a tabela abaixo mostra o comportamento das variações dos preços do combustível à vista e do contrato futuro de petróleo.

Mês *i*	Mudança no preço futuro do petróleo	Mudança no preço do combustível
1	0.021	0.029
2	0.035	0.020
3	– 0.046	– 0.044
4	0.001	0.008
5	0.044	0.026
6	– 0.029	– 0.019
7	– 0.026	– 0.010
8	– 0.029	– 0.007
9	0.048	0.043
10	– 0.006	0.011
11	– 0.036	– 0.036
12	– 0.011	– 0.018
13	0.019	0.009
14	– 0.027	– 0.032
15	0.029	0.023

ii) Uma análise inicial interessante surge ao se analisar a relação entre as variáveis. No exemplo, tem-se:

Pelo gráfico percebe-se o relacionamento positivo entre as variáveis. A seguir deve-se calcular a correlação entre as mudanças dos preços do instrumento de *hedge* e do objeto de *hedge*. Para calcular a correlação basta utilizar a função CORREL no *software* Excel® (ou qualquer outro *software*).

A correlação de 0,9284 indica que as variáveis são fortemente e positivamente correlacionadas. Isto é um indicativo de que o *hedge* pode ser efetivo.

8.7.6 Hedge *de valor justo*

O *hedge* de valor justo é aquele que mitiga uma exposição nas alterações do valor justo de um ativo ou passivo reconhecido ou de um compromisso firme não reconhecido. Para a sua aplicação, deve ser identificado e documentado o risco que está sendo protegido. Em última instância, o risco a ser protegido deve afetar o resultado da empresa.

A contabilização do *hedge* de valor justo segue a seguinte lógica:

- *Instrumento de* hedge: *deve ser classificado sempre como VJPR;*
- *Se o objeto de* hedge *é mensurado pelo custo ou pelo custo amortizado, a sua mensuração é ajustada para refletir as alterações no valor justo do item objeto de* hedge *decorrente das variações do risco protegido. Essas mudanças são reconhecidas diretamente no resultado do exercício.*
- *Se o objeto de* hedge *é um* ***DPV****, as alterações no seu valor justo passam a ser consideradas no resultado do exercício.*

Exemplo: *Hedge* de valor justo de um instrumento disponível para venda (DPV)

A empresa F possui 1.000 ações da ABC com o valor de $ 100 cada. F deseja se proteger do risco de queda dos preços das ações e para isso realiza uma operação de *hedge*. O *hedge* é realizado em 1º-1-X1, e consiste na aquisição de opções de venda no dinheiro sobre 1.000 ações da ABC com prazo de vencimento de 6 meses. O preço de exercício da opção é de $ 100. O prêmio pago pelas opções é de $ 15.000. F documenta que a efetividade será medida pela comparação da diminuição do valor justo do investimento com o valor intrínseco da opção (isso é permitido para o caso das opções).

O quadro abaixo apresenta o comportamento do valor das ações, das opções e a decomposição do valor intrínseco e do valor no tempo em 1º-1-X1 e em 31-3-X1:

	Valor em 1º-1-X1	**Valor em 31-3-X1**	**Ganho (Perda)**
Ações da ABC	**$ 100,000**	**$ 98,000**	**($ 2,000)**
Opção de venda (*put*):			
Valor Intrínseco	$ 0	$ 2,000	$ 2,000
Valor do tempo	15,000	8,000	(7,000)
Valor total da *put*	**$ 15,000**	**$ 10,000**	**($ 5,000)**

Percebe-se que a eficácia existe somente se for mensurada com base nas alterações do valor intrínseco das opções. As contabilizações seriam:

Em 1º-1-X1

D – Contrato de opções 15.000

C – Caixa 15.000

Registro do pagamento do prêmio

Não há registros para o item objeto de *hedge*

Em 31-3-X1

D – Perdas c/ações (**na DRE**) 2.000

C – Investimento em ações 2.000

Registro da perda com as ações **DPV**

D – Perdas c/opções (valor do tempo) 7.000

C – Contrato de opções 5.000

C – Ganho (valor intrínseco) 2.000

Para contabilizar as atividades até 31-3-X1

8.7.7 Hedge *de fluxo de caixa*

O *hedge* de fluxo de caixa é o *hedge* de uma exposição de variações no fluxo de caixa da empresa atribuída a um risco específico associado a um ativo, passivo ou a uma transação futura altamente provável. Da mesma maneira que no *hedge* de valor justo, o risco protegido deve afetar, em última instância, o resultado da empresa.

A contabilização do *hedge* de valor justo segue a seguinte lógica:

- *Instrumento de hedge:* ***alterações do valor justo são reconhecidas no PL (conta de AAP).***
- *O item objeto de* hedge *não tem sua contabilização ajustada.*
- *Quando uma transação projetada objeto de* hedge accounting *é efetivada, a empresa tem a opção de manter os ganhos/perdas com o instrumento de* hedge *no PL ou removê-los do PL e incluí-los no valor contábil inicial do ativo/passivo* (basis adjustment).
- *Se o* hedge *de uma transação projetada resultar em um ativo/passivo financeiro, os ganhos/perdas diferidos (classificados no PL) continuam no PL.*
- *Quando o item objeto de* hedge *impactar o resultado do exercício, o montante correspondente classificado no PL é removido e é reconhecido no resultado do exercício.*
- *Se o* hedge *de fluxo de caixa não for totalmente efetivo, a parcela ineficaz deve ser reconhecida no resultado.*

Exemplo: *Hedge* de fluxo de caixa de uma venda projetada de estoques

A empresa F deseja proteger possíveis alterações de fluxo de caixa decorrentes de vendas futuras de 100.000 barris da *commodity* A, a serem realizadas daqui a 1 mês. O valor contábil dos estoques é de $ 1milhão e o seu valor de mercado de $ 1,1milhão ($ 11/unidade). A empresa entra hoje em um contrato derivativo Z de venda de 100.000 barris da *commodity* A por $ 1,1 milhão daqui a 1 mês. Na data de realização da operação, o valor justo do derivativo é zero. Os termos contratuais do derivativo e da *commodity* são iguais. Ao final de 1 mês, o valor de mercado da *commodity* A é de $ 10,75. A empresa ganha $ 25.000 com o derivativo.

A contabilização seria:

No final do período:

D – Derivativo Z 25.000

C – Ajustes de avaliação patrimonial (PL) 25.000

Registro do derivativo Z pelo valor justo

D – Caixa 25.000

C – Derivativo Z 25.000

Registro do recebimento do ajuste referente ao derivativo Z (ex.: contrato futuro)

No momento da venda da *commodity* A:

D – Caixa 1.075.000

D – CPV 1.000.000

C – Receita de vendas 1.075.000

C – Estoques 1.000.000

Registro da venda

D – Ajustes de avaliação patrimonial (PL) 25.000

C – CPV 25.000

Para realização do ajuste no momento da venda

8.7.8 Hedge *de investimento no exterior*

O *hedge* de investimento no exterior é o *hedge* do montante relacionado à participação da empresa em uma subsidiária no exterior (*hedge* da participação no PL). Sua contabilização é como a do *hedge* de fluxo de caixa. Assim, as mudanças no valor justo do instrumen-

to de *hedge* são reconhecidas em item separado do PL e são baixadas somente na venda da participação da empresa.

Exemplo: *Hedge* de investimento no exterior com a emissão de dívida

A empresa A faz um *hedge* de sua participação em uma controlada chinesa. A empresa deseja se proteger da variação cambial sobre o PL da investida. Para isso, toma emprestado o montante referente à sua participação na empresa chinesa, que é de 120.000.000 de Yuans. Se as condições de *hedge accounting* forem satisfeitas, os ganhos ou perdas com a variação cambial do título (que seriam contabilizadas no resultado pelo IAS 21) são contabilizados no PL. Assim, mitiga-se a inconsistência de mensuração considerando que a variação cambial do PL da investida e do título de dívida são reconhecidas no PL. O valor é lá armazenado e somente será revertido com a venda da participação na controlada.

8.7.9 Descontinuidade da hedge accounting

Existem situações em que a entidade deverá descontinuar a *hedge accounting*. Isso significa que o tratamento que era dispensado em relação a determinado item decorrente da aplicação da contabilidade de operações de *hedge* não pode mais ser aplicado. A descontinuidade da *hedge accounting* deve acontecer quando:

a) o instrumento de *hedge* venceu;

b) o *hedge* não se qualifica mais como *hedge accounting*;

c) a empresa retira a designação de *hedge*;

d) uma transação projetada objeto de *hedge* não irá mais acontecer.

O quadro seguinte demonstra os tratamentos contábeis no caso de descontinuidade da *hedge accounting*:

Tratamento no caso de descontinuidade de *hedge accounting*

	Hedge de valor justo	*Hedge* de fluxo de caixa
Futuras mudanças no valor justo do instrumento de *hedge*	• Continuam a ser reconhecidas na DRE	• Reconhecidas imediatamente na DRE
Mudanças no valor justo do item objeto de *hedge* (protegido)	• Tratado como se não estivesse protegido • Para *hedge* de taxa de juros, os ajustes até a data são amortizados na DRE pelo prazo de vencimento	N/A
Valores já contabilizados no PL: a) o item protegido ainda existe ou é esperado sua ocorrência b) não é mais esperada a ocorrência do item ou transação protegida	N/A	a) Transferida para a DRE no mesmo momento que a mudança no fluxo de caixa protegido é reconhecida na DRE b) Transferido para a DRE imediatamente

8.8 Evidenciação

Como é típico nas normas internacionais de contabilidade (IFRS), existe uma preocupação importante acerca da evidenciação das operações com instrumentos financeiros, especialmente com os derivativos. Essa preocupação tem sentido na medida em que as operações com instrumentos financeiros e derivativos podem, potencialmente, expor as empresas envolvidas a riscos significativos que têm o poder de comprometer a continuidade das empresas – vide exemplo brasileiro em 2008. Sendo assim, ganha enorme relevância para os usuários externos (especialmente investidores e credores) o nível de informação acerca das operações realizadas com instrumentos financeiros. O CPC 40 trata especificamente desse assunto bem como a Instrução CVM nº 475/08 que revoga a Instrução CVM nº 235/05 e amplia consideravelmente o volume e a qualidade das informações fornecidas ao mercado relativas aos instrumentos financeiros.

O Pronunciamento Técnico CPC 40 Instrumentos Financeiros – Evidenciação requer que as entidades forneçam informações suficientes para que os usuários possam avaliar: (i) a importância dos instrumentos financeiros na posição patrimonial e a *performance* da entidade; e (ii) a natureza e a extensão dos riscos oriundos das operações com instrumentos financeiros e a respeito da maneira pela qual a entidade administra esses riscos. Dada a dinâmica das operações com derivativos, esses dois pontos devem ser considerados

de forma bastante ampla. Os instrumentos financeiros, especialmente os derivativos, podem ser realizados de forma bastante criativa com muitas variações em suas características e particularidades (derivativos exóticos, por exemplo). Sendo assim, é fundamental que os objetivos supramencionados sejam cumpridos pela política de evidenciação da companhia. Ou seja, os usuários devem ser capazes de avaliar a natureza e a extensão da exposição de riscos que a companhia possui em razão de suas operações com derivativos, independentemente da forma pela qual esses foram contratados. Os objetivos supramencionados devem ser atingidos.

8.8.1 Significância dos instrumentos financeiros para a posição patrimonial e performance da entidade

A entidade deve evidenciar o valor contábil de seis categorias de instrumentos financeiros como definido no Pronunciamento Técnico CPC 38 no balanço patrimonial ou em notas explicativas: (i) ativos financeiros mensurados pelo valor justo através do resultado; (ii) investimentos mantidos até o vencimento; (iii) empréstimos e recebíveis; (iv) ativos financeiros disponíveis para a venda; (v) passivos financeiros mensurados pelo valor justo através do resultado; e (vi) passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado.

Se a entidade tiver classificado empréstimos e recebíveis como mensurados pelo valor justo através do resultado, ela deve realizar uma série de evidenciações relacionadas ao risco de crédito das operações bem como dos derivativos de crédito usados para mitigar esses riscos entre outras.

Se a entidade tiver designado um passivo financeiro como mensurado pelo valor justo através do resultado, ela deve evidenciar o impacto de variações no risco de crédito.

A entidade deve fornecer evidenciações detalhadas para as reclassificações realizadas de acordo com o previsto no CPC 38.

Deve também evidenciar detalhadamente quando transferir ativos para outra entidade e estes não se qualifiquem para desreconhecimento, bem como fornecer informações sobre ativos financeiros usados como colaterais.

Evidenciações também precisam ser fornecidas quando a entidade usar uma conta retificadora de ativos para perdas esperadas por perda de recuperabilidade no valor dos ativos.

A entidade deve evidenciar as características de derivativos embutidos em instrumentos financeiros compostos.

Evidenciações detalhadas também são necessárias para as operações de *hedge* de acordo com o disposto no CPC 38 para cada categoria de *hedge* realizada.

8.8.2 Natureza e extensão dos riscos oriundos dos instrumentos financeiros

Para se atingir o objetivo de possibilitar aos usuários a avaliação da natureza e da extensão dos riscos oriundos dos instrumentos financeiros, a entidade deve realizar uma série de evidenciações qualitativas e quantitativas.

A entidade deve fornecer informações quantitativas e qualitativas a respeito dos riscos de crédito, de liquidez, de mercado e outros. Deve ainda fornecer uma análise de sensibilidade para os riscos de mercado.

No que tange à análise de sensibilidade, a IN CVM nº 475/08 obriga a entidade a fornecer, dentro de três cenários, as perdas possíveis de serem auferidas com instrumentos financeiros, especialmente derivativos. No primeiro cenário a entidade deve dar informações a respeito das perdas esperadas caso o cenário considerado provável (normalmente a cotação estabelecida em uma bolsa de mercadorias e futuros para o prazo considerado) se concretize. No segundo cenário deve se supor uma variação adversa de 25% em torno do valor estimado no primeiro cenário. No terceiro e último cenário é considerada uma situação na qual haveria um movimento adverso de 50% em relação ao cenário original. Tomando-se o exemplo apresentado na própria IN nº 475/08:

8.8.3 Exemplo

Supondo que a Companhia Alfa possua as seguintes operações com derivativos com finalidade especulativa e de *hedge*: (i) contratos futuros (vendido em taxa e comprado em PU) atrelado ao comportamento da taxa de juros (CDI) de um dia; (ii) um contrato a termo (comprado) de dólares sem entrega (NDF); (iii) um derivativo exótico; e (iv) uma operação de *hedge* de dívida. Com base nessas informações, a companhia deverá divulgar o seguinte exemplo:

1. Futuro

A companhia considerou que o maior risco no caso de se estar vendido em taxa (comprado em PU) em um contrato futuro de taxa de juros é a alta do CDI. A empresa estimou que o cenário provável (I) para os próximos três meses (prazo do contrato) é

de CDI a 12%; nesse caso a empresa teria que pagar ajustes de R$ 1.000,00. Os dois outros cenários são de 15% e 18%, respectivamente, com pagamentos de R$ 4.500,00 e R$ 9.000,00 (valores estimados pela empresa).

2. NDF

A empresa está comprada em dólares (NDF) para entrega em 90 dias pelo preço de R$ 2,00/US$ com valor nocional de US$ 10.000,00. A administração estima (com base nas cotações da BM&FBOVESPA) que o dólar provável para o período ou vencimento seja de R$ 2,10/US$. O cenário II é o dólar a R$ 1,60/US$ e o cenário III é o dólar a R$ 1,10/US$. No cenário provável a empresa terá ganhos de R$ 1.000,00. Nos dois outros cenários a empresa terá perdas de R$ 4.000,00 e R$ 9.000,00, respectivamente.

3. Derivativo Exótico

Nesse derivativo exótico (com nocional de US$ 10.000,00 e prazo de 12 meses), a companhia ganhará se o dólar for inferior a R$ 2,00/US$ – ela receberá a diferença nesse caso. Se o dólar for superior a R$ 2,10/US$, a empresa deverá pagar ao banco a diferença multiplicada por 2 (uma penalidade) pelo prazo restante do contrato (10 meses neste caso em que, hipoteticamente, já se passaram 2 meses). Assim, no cenário provável (dólar a R$ 2,10/US$) a empresa não terá perdas nem ganhos. No entanto, no cenário II (com dólar a R$ 2,50/US$), a empresa terá perdas de R$ 80.000 ((R$ 2,50 – R$ 2,10)/US$ × 2 × 10 × US$10.000). No cenário III (R$ 3,00/US$) a empresa terá perdas de R$ 180.000 ((R$ 3,00 – R$ 2,10)/US$ × 2 × 10 × US$ 10.000).

4. *Hedge* de Dívida em Dólares

Supondo a mesma situação apresentada no item 2 acima, mas adicionando que a companhia possui dívidas atreladas à variação do dólar norte-americano no mesmo montante e prazos do contrato a termo:

Dessa forma, teríamos o seguinte **quadro demonstrativo de análise de sensibilidade.**

Quadro Demonstrativo de Análise de Sensibilidade da Companhia Alfa – Efeito na Variação do Valor Justo

Operação	Risco	Cenário Provável (I)	Cenário II	Cenário III
Futuro	Alta do CDI	(R$ 1.000,00)	(R$ 4.500,00)	(R$ 9.000,00)
NDF	Queda do US$	R$ 1.000,00	(R$ 4.000,00)	(R$ 9.000,00)
Derivativo Exótico	Alta do US$	–	(R$ 80.000,00)	(R$ 180.000,00)
Hedge	Derivativo **(risco queda US$)**	R$ 1.000,00	(R$ 4.000,00)	(R$ 9.000,00)
Dívida em US$	Dívida **(risco aumento US$)**	(R$ 1.000,00)	R$ 4.000,00	R$ 9.000,00
	Efeito Líquido	Nulo	Nulo	Nulo

Ou seja, pode-se ver que o objetivo da IN CVM nº 475/08 é apresentar de forma prospectiva as perdas que a instituição poderá sofrer advindas de suas operações com derivativos considerando cenários adversos. Naturalmente, a instituição poderá apresentar outros cenários adicionais aos supramencionados. Pode, inclusive, apresentar cenários positivos – desde que não se furte a apresentar os cenários negativos supramencionados.

Pode-se ver, claramente, a orientação baseada no *full disclosure* do órgão regulador. Ou seja, considera-se que a entidade deve fornecer aos usuários externos informações que possibilitem uma avaliação qualitativa e quantitativa dos riscos aos quais a entidade está exposta.

8.9 Propostas de alterações nas normas internacionais

Recentemente, o IASB emitiu a primeira versão do IFRS 9 *Financial Instruments*. Essa é a primeira de três versões que irão substituir o pronunciamento IAS 39 *Financial Instruments: Recognition and Measurement*. Essa primeira versão altera a classificação dos instrumentos financeiros que passa a ser feita em dois grupos: (i) instrumentos financeiros mensurados ao valor justo através do resultado; e (ii) instrumentos financeiros mensurados pelo custo amortizado. Para realizar a classificação a entidade deve levar em consideração: (i) as características contratuais dos fluxos de caixa gera-

dos pelo instrumento; e (ii) o modelo de negócios da entidade para gerenciar esse instrumento.

Dentro dessa nova classificação um instrumento financeiro deve ser classificado pelo custo amortizado se: (i) a entidade tiver a intenção de manter o instrumento até o vencimento e receber seus fluxos de caixa contratuais; e (ii) os termos do contrato estabelecem datas específicas para pagamentos de juros e principalmente em relação ao montante do instrumento. Apesar dessas características, uma entidade poderá designar o instrumento como mensurado pelo valor justo por meio do resultado, se agindo dessa forma ela irá reduzir inconsistências de mensuração (entre ativos e passivos, por exemplo).

A entidade poderá, ainda, de maneira irrevogável no momento da contratação, apresentar as variações no valor justo de um instrumento patrimonial em ajustes de avaliação patrimonial ao invés de diretamente no resultado. Essa categoria é similar à categoria de disponível para a venda no modelo atualmente em vigor. Apesar de publicado recentemente (novembro de 2009), esse pronunciamento ainda não foi incorporado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) no Brasil até o início de 2010.

As próximas etapas de reforma do IAS 39 tratam de perda no valor recuperável de ativos e *hedge accounting* e devem ser publicadas no futuro próximo. Essas alterações serão incorporadas neste Manual na medida em que forem adotadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

8.10 Mensuração do valor justo em condições de baixa liquidez

A crise ocorrida no mercado financeiro internacional em 2008 trouxe questionamentos importantes acerca da mensuração pelo valor justo de instrumentos financeiros em mercados com pouca liquidez. A mensuração pelo valor justo é extremamente facilitada quando existem mercados ativos e líquidos para o instrumento financeiro em consideração. Quando a liquidez é reduzida, a confiabilidade das mensurações do valor justo é prejudicada especialmente para instrumentos financeiros exóticos e com pequeno histórico de negociação.

Esses problemas recentemente levantados no mercado internacional são relativamente comuns no mercado brasileiro na medida em que problemas de liquidez tendem a ser mais comuns e frequentes. Poder-se-ia dizer, inclusive, que a baixa liquidez tende a ser a regra e não a exceção no Brasil. Recentemente, o IASB publicou uma orientação com o intuito de auxiliar as empresas no processo de mensuração pelo valor justo em mercado com baixa liquidez.

Em maio de 2008, em resposta às recomendações emitidas pelo Financial Stability Forum (Enhancing Market and Institutional Resilience), o IASB formou um grupo de *experts* composto por preparadores, auditores e reguladores com o intuito de elaborar um relatório a respeito das melhores práticas que devem ser adotadas para mensurar o valor justo de instrumentos financeiros quandos os mercados não estão mais ativos (baixíssima liquidez). Esse relatório foi chamado de *Measuring and Disclosing the Fair Value of Financial Instruments in Markets that are no Longer Active*. Em 30 de setembro de 2008, a Comissão de Valores Mobiliários norte-americana (SEC) e o FASB (Financial Accounting Standards Board, órgão responsável pela normatização da contabilidade nos EUA) também emitiram um relatório com o objetivo de clarificar a mensuração pelo valor justo (relatório disponível em www.sec.gov e www.fasb.org). Adicionalmente, em 10 de outubro de 2008, o FASB emitiu o SFAS 157-3 que complementou o pronunciamento SFAS 157 (*fair value measurements*) para clarificar e adicionar um exemplo acerca da mensuração do valor justo. O IASB emitiu um comunicado afirmando que as disposições do SFAS 157-3 estão de acordo com o disposto no IAS 39. Ou seja, pode ser claramente observada uma preocupação extensiva dos órgãos normatizadores contábeis (FASB e IASB) e dos reguladores de mercado (SEC) a respeito da mensuração do valor justo de instrumentos financeiros em mercados com baixa liquidez.

As principais considerações presentes no relatório *Measuring and Disclosing the Fair Value of Financial Instruments in Markets that are no Longer Active* são as apresentadas a seguir:

a) o objetivo da mensuração pelo valor justo é chegar a preços que seriam obtidos em transações normais em mercados minimamente estruturados (não está se falando em bolsas de valores ou mercadorias necessariamente, mas em mercados com um mínimo de funcionamento ordeiro e organizado). Uma venda forçada não pode ser considerada uma transação normal;

b) a entidade deve medir o valor justo de seus instrumentos financeiros usando toda a informação disponível. Quando estiver utilizando um modelo (*mark-to-model*), a entidade deve maximizar o uso de *inputs* observáveis (como taxas de juros de mercado) e minimizar o uso de *inputs* não observáveis (como fluxos futuros de caixa projetados, por exemplo);

c) o preço de mercado de um ativo ou passivo semelhante é um indicador representativo do valor justo de um instrumento financeiro. Preços obtidos em mercados inativos podem ser usados, mas não como *inputs* determinantes;

d) as características de um mercado inativo são: (i) queda drástica de volume de negociação; (ii) os preços disponíveis variam muito ao longo do tempo ou entre os participantes de mercado; e (iii) os preços não são atuais. No entanto, esses fatores não são suficientes para determinar que um mercado não é ativo e essa classificação exige julgamento. Um mercado ativo é aquele no qual as transações estão sendo realizadas regularmente de forma transparente e honesta (*arm's lenght*). No entanto, essa classificação depende de julgamento e das circunstâncias de cada mercado e de cada instrumento financeiro;

e) preços de mercado que não sejam oriundos de transações forçadas ou em situação de liquidação não podem ser ignorados na mensuração do valor justo por intermédio da utilização de uma técnica de mensuração. Quando um mercado se torna inativo não é adequado supor que todas as transações realizadas são transações forçadas. No entanto, também não é adequado supor que qualquer transação realizada é representativa do valor justo. Independentemente da técnica de mensuração utilizada, a entidade deve fazer os ajustes que os participantes do mercado fariam – como para risco de crédito e liquidez, por exemplo;

f) uma transação normal de mercado (não forçada) é aquela na qual os participantes desejam negociar e possuem exposição ao mercado;

g) quando não existirem *inputs* observáveis, a entidade irá mensurar o valor justo com base em modelos e *inputs* oriundos da administração (como fluxos de caixa projetados e taxas ajustadas ao risco para descontar tais fluxos). No entanto, a entidade deve fazer os ajustes que os participantes de mercado fariam – como ajustes para risco de crédito e liquidez – na utilização dos supramencionados modelos;

h) em alguns casos a utilização de *inputs* não observáveis é preferível à utilização de *inputs* observáveis. A entidade deve usar *inputs* observáveis quando eles representam o valor justo das transações. Quando esse não é o caso e muitos ajustes são necessários, pode ser mais adequado usar *inputs* não observáveis;

i) em alguns casos a utilização de múltiplos *inputs* oriundos de fontes diversas fornecem a melhor estimativa do valor justo;

j) a natureza das informações fornecidas por fontes de mercado (*brokers*) deve ser levada em consideração. Esses agentes podem fornecer informações com base em transações realizadas ou em seus próprios modelos de avaliação.

A utilização de modelos de mensuração do valor justo dos instrumentos financeiros pressupõe que a entidade conheça adequadamente os instrumentos e suas características. É fundamental ainda que a entidade evidencie como foi realizada a mensuração em todas as suas características. Essa evidenciação é extremamente relevante porque entidades distintas podem chegar a valores diferentes na mensuração de um mesmo instrumento financeiro. Assim, os usuários externos à entidade devem possuir informações que possibilitem um entendimento claro do efeito dos instrumentos financeiros na posição patrimonial da entidade e nos riscos a eles relacionados.

8.11 Pronunciamento de pequenas e médias empresas

No Pronunciamento Técnico CPC PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas – é tratada a contabilidade das pequenas e médias empresas. No que tange aos instrumentos financeiros, a entidade tem a opção de adotar o disposto nos Pronunciamentos Técnicos CPC 38, 39 e 40 ou o referente às pequenas e médias empresas como disposto no pronunciamento próprio.[9] Com relação à contabilidade de instrumentos financeiros para pequenas e médias empresas (PME) podemos ressaltar os seguintes pontos que diferem dos Pronunciamentos Técnicos CPC 38, 39 e 40:

- a entidade mensura ativos financeiros básicos e passivos financeiros básicos ao custo amortizado deduzido de perda por redução ao valor recuperável, exceto investimentos em ações preferenciais e ações ordinárias não resgatáveis por decisão do portador que são

[9] Devemos lembrar que a Orientação OCPC 03: Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação apresenta uma estrutura mais simplificada do que o texto integral dos Pronunciamentos CPC 38, 39 e 40 e assim é uma alternativa interessante para empresas que, sendo de pequeno porte ou não, possuem operações com derivativos pouco complexas.

negociadas em mercados organizados (em bolsa de valores, por exemplo) ou cujo valor justo possa ser mensurado de modo confiável, que são avaliadas a valor justo com as variações do valor justo reconhecidas no resultado;

- a entidade geralmente mensura todos os outros ativos financeiros e passivos financeiros a valor justo, com as mudanças no valor justo reconhecidas no resultado, a não ser que o Pronunciamento do PME exija ou permita mensuração sobre outra base, como custo ou custo amortizado;
- os seguintes instrumentos financeiros podem ser contabilizados como instrumentos financeiros básicos:
  - o caixa;
  - o instrumento de dívida (tal como uma conta, título ou empréstimo a receber ou a pagar);
  - o (c) compromisso de receber um empréstimo que:
    - (i) não pode ser liquidado em dinheiro; e
    - (ii) quando o compromisso é executado, espera-se que o empréstimo atenda as condições (a) a (d) abaixo;
  - o investimento em ações preferenciais não conversíveis e ações ordinárias ou preferenciais não resgatáveis por ordem do portador.
  - o Um instrumento de dívida que satisfaça todas as condições de (a) a (d) abaixo é contabilizado como instrumento básico se:
    - (a) retornos ao detentor são:
      - (i) uma quantia fixa;
      - (ii) uma taxa de retorno fixa ao longo da vida do instrumento;
      - (iii) um retorno variável que, por toda a vida do instrumento, é igual a uma taxa de juros observável ou cotada (tal como a LIBOR); ou
      - (iv) uma combinação de tal taxa fixa e da taxa variável (tal como a LIBOR, acrescida de 200 pontos-base), desde que ambas as taxas, fixa e variável, sejam positivas (por exemplo, *swap* de taxa de juros com taxa fixa positiva e taxa variável negativa não atenderia a este critério). Para retornos de juros de taxa fixa e variável, o juro é calculado multiplicando-se a taxa aplicável pela quantia principal em aberto durante o período;
    - (b) não há disposição contratual que possa, por si só, resultar na perda do titular da quantia principal ou quaisquer juros atribuíveis ao período corrente ou aos períodos anteriores. O fato de instrumento de dívida estar subordinado a outros instrumentos de dívida não é um exemplo de tal disposição contratual;
    - (c) as disposições contratuais que permitem que o emissor (devedor) pague antecipadamente um instrumento de dívida, ou permitem que o titular (credor) resgate antecipadamente, não são contingentes em relação a eventos futuros;
    - (d) não há retornos condicionais ou disposições de reembolso, exceto para o retorno da taxa variável descrita em (a) e pelas disposições de pagamento antecipado descritas em (c). Exemplos de instrumentos financeiros que normalmente satisfariam as condições acima são:
      - (i) contas e títulos a receber e a pagar, e empréstimos bancários ou de terceiros;
      - (ii) contas a pagar em moeda estrangeira. Entretanto, qualquer mudança na conta a pagar por causa de uma mudança na taxa de câmbio é reconhecida no resultado;
      - (iii) empréstimos para ou de controladas ou coligadas que vençam a vista;
      - (iv) instrumento de dívida que se tornaria imediatamente recebível se emissor não fizer o pagamento de juros ou do principal (tal disposição não viola as condições acima).
- Não serão considerados como instrumentos financeiros básicos aqueles que não se encaixem na descrição supracitada. Todos os outros instrumentos financeiros não poderão ser classificados como instrumentos financeiros básicos. Existem instrumentos financeiros, no entanto, que possuem tratamento especial descrito em outros pronunciamentos como os listados abaixo:
  - (a) participações em controladas, coligadas e empreendimentos controlados em conjunto;

(b) direitos e obrigações dos empregadores no âmbito dos planos de benefícios aos empregados;

(c) direitos no âmbito dos contratos de seguro, a não ser que o contrato de seguro possa resultar na perda para ambas as partes como resultado de termos contratuais que não estão relacionados a:

  (i) mudanças no risco segurado;

  (ii) mudanças nas taxas de câmbio de moeda estrangeira; ou

  (iii) inadimplência de uma das contrapartes;

(d) instrumentos financeiros que satisfaçam a definição de patrimônio líquido da própria entidade;

(e) arrendamentos, a menos que o arrendamento possa resultar na perda para o arrendador ou para o arrendatário como resultado de termos contratuais que não estão relacionados a:

  (i) mudanças no preço do ativo arrendado;

  (ii) mudanças nas taxas de câmbio de moeda estrangeira; ou

  (iii) inadimplência de uma das contrapartes;

(f) contratos para contraprestação contingente em combinação de negócios. Essa exceção é aplicável apenas para o adquirente.

Ou seja, podemos perceber que há relativa simplificação em alguns tópicos relacionados à contabilização de instrumentos financeiros, mas alguns dos problemas básicos continuam a existir como ocorre com a mensuração a valor justo, por exemplo.

8.12 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos aos "instrumentos financeiros" são direcionados primariamente às sociedades por ações abertas e sociedades de grande porte, pois como as entidades de pequeno e médio porte geralmente não trabalham com instrumentos financeiros complexos, lhes é facultada a utilização de critérios contábeis simplificados.

O Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas – permite que as entidades de pequeno e médio porte escolham as disposições de reconhecimento e mensuração de Instrumentos Financeiros do (i) Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração e os requisitos de divulgação do Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas para contabilizar todos os seus instrumentos financeiros ou (ii) seguir integralmente o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

Aparentemente, a segunda opção parece mais adequada para as pequenas e médias, visto que os critérios de reconhecimento e mensuração do Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas apresentam algumas simplificações; são elas:

a) Algumas classificações para instrumentos financeiros foram excluídas: disponível para a venda, mantido até o vencimento e a opção de valor justo (*fair value option*). Portanto, têm-se apenas duas opções ao invés de quatro. Os instrumentos financeiros que atenderem aos critérios especificados devem ser mensurados pelo custo ou custo amortizado. Todos os outros instrumentos financeiros devem ser mensurados pelo valor justo por meio do resultado.

b) Utilização de um princípio mais simples para o desreconhecimento de um instrumento financeiro. Assim, a abordagem do envolvimento contínuo e do *'pass-through'* para o desreconhecimento de tais instrumentos não deve ser utilizada.

c) A contabilidade para operações de *hedge* (*hedge accounting*) foi simplificada de modo a atender às necessidades das empresas de pequeno e médio porte. Nesse sentido, o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas – foca especificamente nos tipos de *hedge* mais comuns a esses tipos de entidade, são eles:

  i) *hedge* de um taxa de juros de um instrumento de dívida mensurado pelo custo amortizado;

  ii) *hedge* de uma taxa de câmbio ou de uma taxa de juros em um compromisso firme ou em uma transação futura altamente provável;

  iii) *hedge* do preço de uma *commodity* que a entidade mantenha ou de um compromisso firme ou de uma transação futura altamente provável de compra ou venda; e

  iv) *hedge* do risco de uma taxa de câmbio em um investimento líquido em uma operação estrangeira.

Do mesmo modo, os critérios para avaliação da efetividade do *hedge* são menos rígidos no referido Pronunciamento Técnico, pois tal avaliação e a possível descontinuação do uso do *hedge accounting* deverão ser realizadas a partir do final do período contábil em questão e não necessariamente a partir do momento em que o *hedge* é considerado ineficiente conforme preconizado pelo Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

No que tange a contabilidade para as operações de *hedge*, o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas também difere do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração nos seguintes aspectos:

i) A contabilidade para operações de *hedge* (*hedge accounting*) não pode ser realizada por meio da utilização de instrumentos de dívida como instrumentos de *hedge*.

ii) A contabilidade para operações de *hedge* (*hedge accounting*) não é permitida como uma estratégia de *hedge* baseada em opções (*option-based hedging strategy*).

iii) A contabilidade para operações de *hedge* (*hedge accounting*) para portfólios não é permitida.

d) Também, não há necessidade de separação dos derivativos embutidos. Contudo, os contratos não financeiros que incluem derivativos embutidos, com características diferentes dos contratos *host*, são contabilizados inteiramente pelo valor justo.

Em suma, as opções disponibilizadas pelo PME foram realizadas de modo a simplificar a classificação e aumentar a comparabilidade entre tais empresas, haja vista que as exigências do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração são complexas e geralmente não aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

9

Investimentos – Introdução e Propriedade para Investimento

9.1 Introdução

A Lei nº 6.404/76, alterada pelas Leis nºs 11.638/07 e nº 11.941/09, introduziu critérios contábeis de avaliação de investimentos mais adequados que os até então praticados (art. 183, I, III e VI e § 1º, art. 243, §§ 1º, 2º, 3º e 4º). São esses critérios de relativa complexidade na aplicação prática, motivo pelo qual este assunto é tratado de forma bastante extensa, dando-se-lhe ampla cobertura por meio deste e do próximo capítulo.

Para fins contábeis passaram a existir três métodos de avaliação de investimentos: Método de Custo, Método de Valor Justo e Método da Equivalência Patrimonial.

O método de equivalência patrimonial será utilizado para os investimentos permanentes em coligadas e controladas (inclusive controladas em conjunto), sendo os demais métodos utilizados nos demais tipos de investimentos. Em circunstâncias específicas, os modelos de valor justo ou de custo podem ser usados para avaliar investimentos permanentes em outras sociedades. Essa matéria será tratada no próximo capítulo.

Os ativos não circulantes mantidos para venda, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, são também tratados em capítulo específico, e os aspectos contábeis inerentes aos investimentos em outras sociedades classificados como mantidos para venda não estão cobertos neste ou no próximo capítulo, e sim no de Instrumentos Financeiros – Capítulo 8.

9.2 Os critérios da legislação

9.2.1 *Classificação no balanço*

Investimentos de caráter permanente, ou seja, destinados a produzir benefícios pela sua permanência na empresa, são classificados à parte no balanço patrimonial como INVESTIMENTOS. Esse subgrupo de Investimentos faz parte do Grupo ATIVO NÃO CIRCULANTE, que inclui também o Realizável a Longo Prazo, o Ativo Imobilizado e o Ativo Intangível, como mostrado a seguir. Deve-se destacar que o subgrupo denominado Ativo Diferido foi eliminado, mas ainda poderá ser encontrado nos balanços por saldos formados até o exercício de 2008 e ainda não totalmente amortizados.

BALANÇO PATRIMONIAL	
ATIVO	**PASSIVO**
CIRCULANTE	CIRCULANTE
NÃO CIRCULANTE	**NÃO CIRCULANTE**
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
	PATRIMÔNIO LÍQUIDO:
INVESTIMENTOS	*CAPITAL*
IMOBILIZADO	*RESERVAS*
INTANGÍVEL	*LUCROS RETIDOS (PREJUÍZOS ACUMULADOS)*[1]

[1] As sociedades anônimas não podem apresentar Lucros Acumulados em seus balanços, obrigando-se à destinação completa de seus resultados positivos.

9.2.2 Natureza das Contas

O art. 179 da Lei nº 6.404/76, em seu item III, estabelece que se classificam "Em Investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa".

Em relação aos *"direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa"*, houve aqui um pequeno lapso da lei, que deveria ter adicionado "e não classificáveis também no Realizável a Longo Prazo". Devemos, por isso interpretar o texto legal com a inclusão dessa expressão adicional. Cabe entender que os demais investimentos também devem ter a característica de *permanente*, isto é, não se destinam à venda ou não fazem parte de operações descontinuadas. Adicionalmente, podem ser constituídos por ativos que não têm ainda uma efetiva utilização na manutenção da atividade da empresa, mas que são mantidos para vir a tê-la no futuro.

Verifica-se por esse texto legal que, no subgrupo Investimentos, deverão estar classificados dois tipos de ativos: as participações permanentes em outras sociedades e outros investimentos permanentes. Neste último subgrupo deverão estar classificadas as propriedades para investimento, quando existirem, mas separadamente das participações permanentes em outras sociedades e de outros investimentos permanentes.

a) PARTICIPAÇÕES PERMANENTES EM OUTRAS SOCIEDADES

Essas participações são os tradicionais investimentos em outras sociedades, normalmente na forma de participações no seu capital social por meio de ações ou de quotas. Cumpre lembrar que as ações e quotas de capital de uma sociedade (que se constituam em títulos patrimoniais) mantidas por uma empresa, por sua natureza, constituem-se em ativo financeiro (item 2 (d) do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração). Para serem classificados no subgrupo investimento, devem ter a característica de *permanente*, ou seja, incluem-se aqui somente os investimentos em outras sociedades que tenham a característica de aplicação de capital, não de forma temporária ou especulativa.

I – Investimentos Voluntários

O normal é que as aplicações de capital em outras sociedades sejam de natureza *voluntária*, representando uma espécie de extensão da atividade econômica da empresa pela participação em uma coligada ou controlada que, por exemplo, tenha por atividade a produção de matérias-primas, que são fornecidas à investidora, ou vice-versa. Outros exemplos envolvem participações em coligadas ou controladas (inclusive controladas em conjunto) atuantes em outras atividades econômicas, visando à diversificação das atividades do grupo. De qualquer forma, tais investimentos representam uma ampliação voluntária da atividade econômica, que é realizada por meio da constituição ou aquisição de outra empresa, em vez de se efetuar a ampliação na própria investidora. Por esses aspectos é que os investimentos voluntários têm, muitas vezes, valores muito significativos, pois deles se espera uma rentabilidade futura e outros benefícios operacionais. Nessas situações, os investimentos voluntários têm normalmente a característica de *permanentes* e, portanto devem ser classificados no subgrupo Investimentos. Para essa situação ver o capítulo seguinte.

Muitas vezes a participação em outra sociedade tem a característica de ser feita para produzir benefícios indiretos, como quando uma indústria participa num banco com o objetivo de auferir melhores condições de relacionamento com essa instituição, ou de seu fornecedor com esse mesmo objetivo etc. Nesse caso, tratam-se de investimentos que podem, por deliberação da entidade, deixar de ter a característica de permanência e passarem a ser instrumentos financeiros a serem negociados no mercado. Mas, enquanto mantidos com essa característica de produção de benefícios indiretos, permanecem no subgrupo de Investimentos.

Outro caso de investimento voluntário é a aquisição de ações ou quotas de uma empresa com a intenção de permanecer com as mesmas para auferir outros tipos de benefícios econômicos, tais como dividendos e valorização da ação no mercado de capitais. Logicamente, não significa que serão mantidos eternamente, pois para a investidora realizar os ganhos por valorização, por exemplo, ela terá de vendê-los. Nesse caso, constituem, em essência, um ativo financeiro e não devem ser classificados como participações permanentes em outras sociedades no subgrupo Investimento. Isso porque o art. 183 da Lei nº 6.404/76, em seu item I, estabelece que as aplicações em instrumentos financeiros sejam classificadas no ativo circulante ou no realizável a longo prazo.

II – Investimentos com Incentivos Fiscais

As empresas tributadas com base no lucro real podem ter aplicações por meio de incentivos fiscais, originadas de destinações de parte de seu Imposto de Renda, tais como:

- Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor);
- Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam);
- Fundo de Reestruturação do Espírito Santo (Funres).

Essa opção pela aplicação do Imposto de Renda em investimentos regionais pode ser efetuada na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente, no caso de opção no curso do ano-calendário. As parcelas de incentivos fiscais (redução do Imposto de Renda) são recolhidas separadamente do Imposto de Renda, em favor do Fundo de Investimento selecionado pela empresa. A opção, uma vez manifestada, é irretratável, não podendo ser alterada.

As empresas deverão receber os Certificados de Investimentos (CI's) até 30 de setembro do 2º ano subsequente ao exercício financeiro da opção, data em que estará prescrito seu direito, sendo os mesmos revertidos para o Fundo. De posse dos CI's, o investidor poderá trocá-los por ações nos leilões realizados nas Bolsas de Valores.

Aspectos Contábeis

Caso a empresa detentora de tais títulos pretenda vendê-los tão logo seja possível, tratar-se-á de uma aplicação em instrumentos financeiros e não de um investimento permanente, uma vez que não representam uma extensão da atividade econômica e que não há intenção de mantê-los como permanentes. Portanto, sua melhor classificação é no subgrupo Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo, conforme o caso, e sua avaliação deve seguir o disposto no item I do art. 183 da Lei nº 6.404/76.

Por outro lado, haverá casos em que a empresa detentora da participação em fundos de investimentos, mesmo compulsórios, pretenda manter essa participação na condição de permanente, dada a representatividade de sua participação. Isso ocorre normalmente quando a empresa tem projetos próprios na Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) etc., nos quais usualmente aplica recursos próprios e também seus incentivos fiscais. Nesse caso, tais investimentos devem ser classificados no subgrupo Investimentos.

b) PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO

A companhia pode ter terrenos ou outros imóveis que sejam mantidos com o fim de produção de aluguel ou arrendamento operacional, ou mesmo como especulação tendo em vista uma futura venda a terceiros, ou ambos os objetivos. De acordo com a CPC 28 – Propriedade para Investimento, uma "propriedade para investimento é a propriedade (terreno ou edifício – ou parte de um edifício – ou ambos) mantida (pelo dono ou pelo arrendatário em um arrendamento financeiro) para obter rendas ou para valorização do capital ou para ambas, e não para: (a) uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas; ou (b) venda no curso ordinário do negócio".

Nesse caso, tais ativos devem ser classificados no subgrupo Investimentos, na rubrica de Propriedades para Investimento, já que estão com a empresa para o fim de produção de benefícios futuros pela sua manutenção, mesmo que por um determinado período, e têm a característica obrigatória de se tratarem de imóveis (não colocados ainda à venda).

As propriedades para investimento devem, preferencialmente, ser avaliadas ao valor justo, mas podem também ser avaliadas ao custo, por isso aparece essa alternativa no Plano de Contas. Elas são tratadas em item específico deste capítulo.

c) OUTROS INVESTIMENTOS PERMANENTES

Fazem parte dos Investimentos os imóveis mantidos sem produção de renda e destinados a uso futuro, como no caso de terrenos adquiridos para futuras instalações, quer na forma de expansão das atividades atuais, quer na de transferência de localização da fábrica, dos escritórios etc.

Existem outros investimentos permanentes, tais como: obras de arte, os quais a empresa pretende manter indefinidamente e que não são utilizados nas atividades da empresa. As obras de arte, por exemplo, normalmente não se desvalorizam, podendo inclusive se valorizar. No caso de os valores desses subgrupos serem relevantes, devem ser evidenciados separadamente (os destinados a futura utilização e os demais) no próprio balanço ou, o que talvez seja melhor em muitas circunstâncias, nas notas explicativas.

9.2.3 *Modelo do plano de contas*

Em face das considerações dos itens anteriores, relativas ao conteúdo e à classificação dos investimentos, o Modelo do Plano de Contas prevê, no grupo relativo aos Ativos Não Circulantes, um conjunto de contas de Investimentos Temporários a Longo Prazo no subgrupo Realizável a Longo Prazo, e outros dois conjuntos de contas no subgrupo Investimentos, como segue:

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS A LONGO PRAZO

Aplicações em Títulos e Valores Mobiliários

Aplicações em instrumentos patrimoniais de outras sociedades

Depósitos para Investimentos com Incentivos Fiscais (subcontas por fundo: Finor, Finam ou Funres)

Participações em Fundos de Investimentos (subcontas por fundo: Finor, Finam ou Funres)

Perdas estimadas(conta credora)

INVESTIMENTOS

1. PARTICIPAÇÕES PERMANENTES EM OUTRAS SOCIEDADES
   - A. Avaliadas por equivalência patrimonial
     - a) Valor da equivalência patrimonial
       - 1) Participações em controladas (conta por empresa)
       - 2) Participações em controladas em conjunto (conta por empresa)
       - 3) Participações em coligadas (conta por empresa)
       - 4) Participações em sociedades do grupo (conta por empresa)
     - b) Mais-valia sobre os ativos das investidas
     - c) Ágio (*Goodwill*) sobre os investimentos (conta por empresa)
     - d) Perdas estimadas(conta credora)
   - B. Avaliadas pelo valor justo
     - a) Participações em outras sociedades (conta por empresa)
   - C. Avaliadas pelo custo
     - a) Participações em outras sociedades (conta por empresa)
     - b) Perdas estimadas (conta credora)
2. PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO
   - A. Avaliadas por valor justo
     - a) Propriedades para Investimento
   - B. Avaliadas pelo custo
     - a) Propriedades para Investimento
     - b) Depreciação acumulada (conta credora)
     - c) Perdas estimadas (conta credora)
3. OUTROS INVESTIMENTOS PERMANENTES

   Ativos para futura utilização

   Obras de arte

   Perdas estimadas (conta credora)

9.2.4 Critérios para a classificação

Dessa forma, pelas considerações anteriores, tais contas previstas teriam a seguinte utilização:

a) INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS A LONGO PRAZO

I – Conteúdo das Contas

Aplicações em Títulos e Valores Mobiliários

Engloba todas as aplicações temporárias de recursos financeiros em títulos com prazo de vencimento superior ao exercício seguinte à data de fechamento do balanço, tais como aplicações em Letras de Câmbio, títulos de emissão do governo e outras dessa natureza, exceto aplicações em instrumentos patrimoniais de outras sociedades, que devem figurar em conta distinta. Esses tipos de investimentos são tratados no Capítulo 8 – Instrumentos Financeiros.

Aplicações em Instrumentos Patrimoniais de Outras Sociedades

Abrange todas as aplicações temporárias em instrumentos financeiros emitidos por outras empresas e que satisfaçam à definição de título patrimonial (inclusive opções e *warrants*), desde que mantidas para serem negociadas após o próximo exercício social e não atendam à classificação como investimentos em coligadas e controladas (incluindo as controladas em conjunto) para o detentor de tais títulos patrimoniais (item 2 (d) do PT CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração). Esses tipos de investimentos também são tratados no Capítulo 8.

Depósitos para Investimentos com Incentivos Fiscais e Participações em Fundos de Investimentos (Finor, Finam ou Funres)

A primeira conta engloba os depósitos e pode se subdividir em subcontas pertinentes ao Fundo a que se refere; é debitada apenas quando dos depósitos feitos nos referidos Fundos, como constante da Declaração do Imposto de Renda e respectivos documentos de arrecadação.

Quando os depósitos são transformados em quotas efetivas de participação nos Fundos (Certificados de Investimentos – CI), é feita a transferência da conta de Depósitos para a conta de Participações em Fundos de Investimento, conta essa que poderá estar no próprio Realizável a Longo Prazo, se não forem investimentos considerados permanentes, como já discutido, ou na mesma conta, mas classificada em Investimentos no

grupo Ativo Não Circulante, se forem considerados permanentes, lembrando-se das limitações fiscais descritas.

II – Critérios de Avaliação dos Investimentos Temporários a Longo Prazo

Os critérios relativos às contas de Aplicações em Títulos e Valores Mobiliários e de Aplicações em Instrumentos Patrimoniais de Outras Sociedades são discutidos no Capítulo 8 – Instrumentos Financeiros. Essas contas e as demais classificadas em investimentos temporários de longo prazo devem seguir o critério estabelecido no item I do art. 183 da Lei nº 6.404/76:

> "as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo: (a) pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e (b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito";

Dessa forma, tais ativos são, em suma, reconhecidos inicialmente pelo custo, que como regra é seu valor justo nesse momento, e ajustados aos valores justos em cada balanço. Se impossível a obtenção de seu valor justo, ou o valor não puder ser mensurado com confiabilidade, permanecem pelo custo ajustados ao valor provável de realização quando este for inferior (item 46c do PT CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração). Adicionalmente, no caso de aplicações em instrumentos patrimoniais de outras sociedades avaliadas ao custo, as ações bonificadas eventualmente recebidas não serão contabilizadas. Será feito apenas o registro contábil da quantidade de ações recebida no histórico do lançamento. Já, no caso de ações ou quotas distribuídas em decorrência de incorporação de lucros apurados a partir de 1º-1-96, ou de reservas constituídas com esses lucros, a lei fiscal permite atribuir, como custo de aquisição, a parcela do lucro ou reserva capitalizada que corresponder ao acionista ou sócio (Lei nº 9.249/95, art. 10, parágrafo único). Esse procedimento preserva a isenção do imposto de renda sobre lucros distribuídos em ações ou quotas, os quais seriam tributáveis quando da alienação do investimento, caso não se atribuísse custo às ações ou quotas bonificadas.

Na hipótese de a empresa receber dividendos por conta dos títulos patrimoniais de outras sociedades em seu poder, tais dividendos serão considerados como receita no momento de sua declaração na investida ou quando a investidora de outra forma adquire o direito efetivo de recebê-los.

A empresa deve analisar cada investimento temporário avaliado ao custo, em termos de suas condições e das perspectivas de realização futura de seu valor realizável líquido e, sempre que este for menor, deve reconhecer a perda correspondente reconhecendo as perdas estimadas . Essas perdas estimadas deverão figurar como conta redutora do ativo no subgrupo correspondente, tal como previsto no Plano de Contas. Deve-se observar que tais perdas não são dedutíveis para efeito fiscal, conforme art. 335 do RIR/99, o que não invalida sua constituição para fins societários.

Por exemplo, uma empresa tem ações de outra companhia, as quais não lhe conferem influência significativa ou controle (integral ou compartilhado), bem como não possuem um preço de cotação em um mercado ativo e seu valor justo não pode ser mensurado com confiabilidade. Esse investimento, digamos, no valor de $ 10.000, deve ser classificado como Investimento Temporário no grupo do Realizável a Longo Prazo, na conta de Aplicações em Instrumentos Patrimoniais de Outras Sociedades, bem como deve ser reconhecido inicialmente ao custo e periodicamente testado frente ao seu valor realizável. Suponhamos que se tenha feito uma análise da empresa investida e das características do investimento, tendo-se concluído que as perspectivas não são boas e seu valor líquido realizável seja de somente 50% do valor contabilizado. Nessa situação, reconhecer-se-ão as perdas estimadas de $ 5.000 a débito de resultado, como segue:

	Débito	Crédito
Despesas com perdas prováveis na realização de investimentos (Resultado)	5.000	
Perdas estimadas (Investimentos temporários a longo prazo)		5.000

Quando, no futuro, tal investimento for vendido, digamos por $ 7.000 em espécie, dar-se-á baixa no custo do investimento e, ao mesmo tempo, baixa nas perdas estimadas, reconhecendo-se um ganho de $ 2.000, como segue:

	Débito	Crédito
Disponível	7.000	
Perdas estimadas (investimento temporário a longo prazo)	5.000	
Participações em outras empresas (investimento temporário a longo prazo)		10.000
Ganhos e perdas na alienação de investimentos (resultado)		2.000

Do ponto de vista fiscal, no entanto, será apurada uma perda de $ 3.000 na alienação do investimento, já que, por não se reconhecer as perdas estimadas como dedutíveis, no momento de sua constituição, o resultado da alienação será apurado pela diferença entre o valor da venda e o custo do investimento ($ 7.000 – $ 10.000 = – $ 3.000). A lei fiscal dispõe também que os lucros ou dividendos recebidos de participação societária avaliada pelo custo de aquisição, adquirida até seis meses antes da data da respectiva percepção, devem ser registradas como diminuição do custo de aquisição, e não influenciam as contas de resultado (art. 380 do RIR/99). Todavia, para fins contábeis isso não é mais possível a partir de 2010. Para fins contábeis a regra é diferente, pois conforme previsto no item 30 do Pronunciamento Técnico CPC 30 – Receitas, os dividendos devem ser reconhecidos quando for estabelecido o direito do acionista de receber o respectivo valor, independentemente de se referirem aos lucros gerados pré ou pós-aquisição. Esse procedimento é consistente com o disposto no item 55b do Pronunciamento Técnico CPC 38, que exige que os dividendos resultantes de um instrumento patrimonial disponível para venda são reconhecidos no resultado, como receita, quando o direito da entidade de recebê-los estiver estabelecido.

b) INVESTIMENTOS PERMANENTES

I – Conteúdo das Contas

Como se nota no modelo do Plano de Contas, o subgrupo Investimentos tem a classificação das contas em função da natureza e dos critérios de avaliação correspondentes. Assim, estão segregados em:

Participações permanentes em outras sociedades

Abrangem todas as participações de caráter permanente em outras empresas na forma de ações ou quotas. A segregação por subcontas é, então, função dos critérios de avaliação:

a) Avaliadas por equivalência patrimonial.

b) Avaliadas por valor justo.

c) Avaliadas pelo custo.

Propriedades para investimento

Engloba as contas representativas de propriedades para investimento. A segregação por subcontas é, então, função dos critérios de avaliação:

a) Avaliadas por valor justo.

b) Avaliadas pelo custo.

Outros Investimentos Permanentes

Englobam os demais investimentos, outros que não por participações em outras empresas ou propriedades para investimento. A segregação por subcontas se dá em função da natureza dos ativos (obras de arte, por exemplo) e inclui a respectiva estimativa de perdas.

II – Critérios de Avaliação de Participações Permanentes em Outras Sociedades

O art. 183 da Lei nº 6.404/76 trata da avaliação dos ativos das empresas, reproduzido a seguir:

> "Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:
>
>
>
> I – ....
>
> II – ....
>
> III – Os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos arts. 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando esta perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas."

O art. 248 da Lei nº 6.404/76 dispõe que no "balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial". A expressão "controlada" abrange o controle integral e o controle compartilhado. Portanto, de acordo com o dispositivo legal, os investimentos em participação no capital de outras sociedades têm dois critérios de avaliação, dependendo da existência de influência significativa ou de controle (integral, compartilhado ou comum), como segue:

1. pela equivalência de participação no valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, doravante denominada, para uniformidade de terminologia, de Método da Equivalência Patrimonial, o qual é a base de avaliação dos investimentos indicados pelo referido art. 248;
2. pelo custo menos provisão para perdas, doravante denominado de Método do Custo, que é a base de avaliação das demais participações como indicado no art. 183.

Essa segregação é válida não só para as Sociedades por Ações, como também para as Sociedades Limitadas

e outras. A legislação fiscal estendeu também às Limitadas a aplicação do método da equivalência patrimonial.

O *método da equivalência patrimonial*, conforme disposto no art. 248, é usado para os investimentos em coligadas e controladas, incluindo os investimentos em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou que estejam sob controle comum.

O *método de custo* é usado para os investimentos em outras sociedades, ou seja, os investimentos em empresas que não sejam coligadas e controladas ou que não façam parte de um mesmo grupo ou não estejam sob controle comum.

Mesmo que o dispositivo legal preveja que possam existir investimentos provenientes de participações no capital social de outras sociedades sendo avaliados pelo método do custo, o mesmo precisa ser interpretado à luz do processo de convergência com as normas internacionais, consubstanciado pelos pronunciamentos do CPC. Para isso, destacam-se abaixo os fundamentos para uma adequada interpretação:

1. As ações ou quotas de capital de uma sociedade, enquanto títulos patrimoniais, em poder de outra empresa, por sua natureza, constituem-se em ativos financeiros (item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação);
2. Os instrumentos financeiros emitidos por outras empresas que satisfaçam à definição de título patrimonial (inclusive opções e *warrants*), quando mantidos por outra entidade, estão dentro do escopo do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (item 2(d)), desde que não atendam à classificação como investimentos em coligadas e controladas (incluindo as controladas em conjunto);
3. De acordo com o item 9 do Pronunciamento Técnico CPC 38, classificam-se como disponível para venda os ativos financeiros não derivativos que forem designados como tal ou aqueles que não se classifiquem nas demais categorias ("empréstimos e recebíveis", "mantidos até o vencimento" ou "ativos financeiros designados ao valor justo com efeito no resultado"); adicionalmente esse item dispõe que os investimentos em títulos patrimoniais que não tiverem preço de mercado cotado em um mercado ativo ou cujo valor justo não possa ser mensurado com confiabilidade não podem ser classificados como "designados ao valor justo com efeito no resultado";
4. O art. 183 da Lei nº 6.404/76, em seu item I, estabelece que as aplicações em instrumentos financeiros sejam classificadas no ativo circulante ou no realizável a longo prazo e que sejam avaliados pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda ou pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão (ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior), no caso das demais aplicações;
5. De acordo com o item 46c do Pronunciamento Técnico CPC 38, os investimentos em títulos patrimoniais que não tiverem preço de mercado cotado em um mercado ativo ou cujo valor justo não possa ser mensurado com confiabilidade, devem ser mensurados ao custo.

Com base nos fundamentos acima, pode-se afirmar que as participações de capital em outras sociedades, em essência, constituem ativos financeiros, mas sempre que tais títulos patrimoniais, em conjunto com outras evidências, conferir a seu detentor o controle (incluindo controle compartilhado) ou a influência significativa sobre a sociedade emissora dos títulos, eles se constituem em investimentos permanentes em sociedades controladas, controladas em conjunto ou coligadas, classificáveis no subgrupo Investimentos e avaliados por equivalência patrimonial.

Todavia, quando uma empresa possuir títulos patrimoniais de outras sociedades, sem que exista controle (incluindo o controle compartilhado) ou influência significativa, de acordo com a Lei nº 6.404/76, sua classificação poderá ser feita tanto como investimento temporário, no subgrupo do Realizável a Longo Prazo, quanto como investimento permanente no subgrupo de Investimentos (podendo também ficar no Ativo Circulante, tudo dependendo do objetivo com que foram adquiridos e da sua função no patrimônio da entidade):

1. A classificação como investimento temporário, implica considerar as aplicações em instrumentos patrimoniais de outras sociedades como ativo financeiro que será realizado no curto ou longo prazos, aplicando-se as disposições do item I do art. 183 da Lei nº 6.404/76, o qual deverá ser mantido no Ativo Circulante ou no Realizável a Longo Prazo, dependendo do prazo esperado de realização. Nesse caso, dependendo da classificação dada ao ativo financeiro, sua avaliação será feita pelo Método do Valor Justo, tratado em detalhes no Capítulo 8 – Instrumentos Financeiros ou pelo Método do Cus-

to, discutidos em detalhe na seção seguinte deste Capítulo;

2. A classificação como investimento permanente, implica considerar as aplicações em instrumentos patrimoniais de outras sociedades como ativo financeiro não adquirido para ser realizável por negociação, aplicando-se as disposições do item III do art. 183 da Lei nº 6.404/76, o qual deverá ser mantido no subgrupo Investimentos em conta de participação no capital social de outras sociedades. Nesse caso, em se tratando de investimentos em coligadas, controladas, controladas em conjunto ou sociedades do mesmo grupo ou sob controle comum, sua avaliação será feita pelo Método da Equivalência Patrimonial, tratado em detalhes no próximo Capítulo. Nos demais casos, de acordo com o dispositivo legal, sua avaliação será feita pelo Método do Custo.

A primeira opção implica que tanto a classificação quanto os critérios de avaliação desses ativos financeiros estarão de acordo com a Lei nº 6.404/76 e com os pronunciamentos do CPC (principalmente o Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração). E, nesse caso, o método do custo será utilizado somente quando, para os títulos patrimoniais de outra sociedade, não existir preço de mercado cotado em um mercado ativo ou cujo valor justo não possa ser mensurado com confiabilidade.

Contudo, a segunda opção implica que, para atender aos requisitos da Lei nº 6.404/76 (inciso III do art. 183), tais ativos financeiros devem ser avaliados obrigatoriamente pelo método do custo, quando não se constituírem em participações em coligadas ou controladas, independentemente de ser possível ou não mensurá-los pelo seu valor justo. Portanto, a forma de avaliação desse ativo estaria em desacordo com os pronunciamentos do CPC, uma vez que o método do custo deveria ser utilizado somente quando não existir preço de mercado cotado em um mercado ativo ou cujo valor justo não possa ser mensurado com confiabilidade, conforme já mencionado.

Para a solução desse problema é necessário lembrar que a própria Lei das Sociedades por Ações, no seu art. 177, tem um novo parágrafo que determina:

> "§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários". *(Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)*

Ou seja, as companhias abertas ficam obrigadas a acompanhar as determinações da CVM, e como esta aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 38, e este está totalmente de acordo com as normas internacionais de contabilidade, tais companhias abertas só poderão registrar seus investimentos permanentes em entidades não coligadas e não controladas pelo valor justo, a não ser quando seja impossível ou de baixa confiabilidade esse valor.

Quanto às demais sociedades, o CFC – Conselho Federal de Contabilidade, ao também aprovar o mesmo Pronunciamento Técnico CPC 38, com a mesma redação, está também levando-as aos mesmos procedimentos, ou seja, avaliação pelo valor justo como regra.

Em função do disposto acima, consta do modelo de Plano de Contas a conta "Participações em outras sociedades" na subdivisão relativa às participações permanentes em outras sociedades avaliadas pelo método do custo, exclusivamente para os casos de impossibilidade ou não confiabilidade do valor justo.

III – Critérios de Avaliação de Propriedades para Investimento e de Outros Investimentos

O dispositivo legal pertinente é também o art. 183 da Lei nº 6.404/76, que trata da avaliação dos ativos das empresas, mas em outro item, reproduzido a seguir:

> "Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:
>
> ....
>
> IV – os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior."

Como se observa, o método de avaliação dos demais investimentos é o custo de aquisição e não o valor justo, como no caso do item I, que trata das aplicações em instrumentos financeiros. Mas no Brasil nunca se tratou dessa figura da Propriedade para Investimento, daí seu não tratamento específico na Lei. Assim, essa determinação de obrigação do uso de custo não se aplica a esse tipo específico de ativos, tratados no Brasil apenas a partir da aprovação do Pronunciamento Técnico CPC 28 – Propriedade para Investimento.

Assim, de acordo com o dispositivo legal, as obras de arte de uma entidade devem estar registradas em "outros investimentos permanentes". Já as propriedades para investimento, de acordo com o item 54 (h) do Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, devem figurar separada-

mente, em conta própria e têm como critério de avaliação o valor justo ou o custo, mas isso será tratado em capítulo próprio. Como já observado, pela Lei nº 6.404/76, a base de avaliação dos demais investimentos é o custo de aquisição, destacando-se a necessidade de registro das perdas prováveis na realização do valor do investimento, referindo-se também à redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior. Aliás, isso também vale para as propriedades para investimento quando avaliadas ao custo.

De qualquer forma, podem não ser comuns os casos em que se necessita do registro dessa estimativa de perda para esse tipo de investimento, cuja tendência pode ser a valorização. Em casos esporádicos, porém, isso poderá ocorrer por estrago, destruição, ou mesmo perda de prestígio das obras de arte, quando, então, deverá ser reconhecida a perda estimada, caso seja de caráter permanente; a contrapartida é a débito do resultado do exercício.

Quando as propriedades para investimento forem avaliadas pelo custo, tais ativos devam ser depreciados. Isso ocorre, por exemplo, com imóveis da empresa, não de uso em suas operações, mas alugados a terceiros. Dessa forma, esses ativos devem ser depreciados em conformidade com sua vida útil econômica, seu valor residual e com a natureza do desgaste a que se sujeitam. Por esse motivo, consta do modelo de Plano de Contas a conta Depreciação Acumulada (conta credora), a ser creditada pela depreciação calculada, a débito do resultado do período.

Uma propriedade para investimento deve ser inicialmente mensurada pelo seu custo, incluindo os custos de transação (dispêndios diretamente atribuíveis à transação, como as remunerações profissionais de serviços legais, impostos de transferência de propriedade e outros congêneres).

O custo de uma propriedade para investimento comprada compreende o seu preço de compra somado aos respectivos custos de transação. Caso o pagamento pela compra de uma propriedade para investimento seja diferido, o seu custo é o equivalente ao valor a vista e a diferença entre esse valor e os pagamentos totais deve ser reconhecida, por competência, como despesa financeira ao longo do período do crédito.

A determinação do custo inicial do direito de uso de uma propriedade obtido por meio de um arrendamento, classificado como uma propriedade para investimento, deve ser feita de acordo com as disposições do Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil (discutidas no Capítulo 12 – Ativo Imobilizado). Isso significa que o ativo será reconhecido pelo menor entre o valor justo do direito de uso sobre a propriedade e o valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento, sendo o passivo reconhecido por montante equivalente ao ativo.

Quando da opção pelo modelo do valor justo para avaliar as propriedades para investimento, conforme previsto no Pronunciamento Técnico CPC 28 – Propriedade para Investimento, tal opção deve ser feita subsequentemente ao reconhecimento inicial e os ganhos e perdas proveniente de alterações no valor justo do ativo deverão ser reconhecidos no resultado do período em que ocorrer. Por esse motivo, consta do modelo de Plano de Contas a segregação da conta "Propriedades para investimento" em duas formas de avaliação: Avaliadas pelo valor justo e Avaliadas pelo custo.

No caso de investimentos em imóveis para futura utilização, devem ser avaliados ao custo e ajustados ao seu valor líquido de realização, mediante reconhecimento da perda no resultado, quando inferior ao custo.

9.3 Avaliação de investimentos pelo método de custo

9.3.1 *Investimentos avaliados por este método*

São avaliados pelo custo os investimentos em títulos patrimoniais de outras sociedades, quando classificados no subgrupo Investimento do Ativo Não Circulante, desde que tais sociedades não sejam consideradas coligadas ou controladas (inclusive controladas em conjunto), ou ainda que tais sociedades não sejam do mesmo grupo ou estejam sob controle comum, ou quando dos investimentos para propriedade avaliados pelo valor justo.

9.3.2 *O critério de avaliação e a forma de contabilização*

Por esse método, os investimentos são registrados pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas.

a) CUSTO DE AQUISIÇÃO

O custo de aquisição é o valor efetivamente despendido na transação por subscrição relativa a aumento de capital, ou ainda pela compra de ações de terceiros, quando a base do custo é o preço total pago. São incluídos como parte do custo todos os gastos incrementais necessários à colocação do ativo em condição de efetivo uso, o que inclui transporte em alguns casos, tributos, comissões, legalizações etc.

b) PERDAS ESTIMADAS

I – Conceito Contábil

Segundo a Lei nº 6.404/76, deverão ser reconhecidas as perdas prováveis na realização do valor do investimento quando comprovadas como permanentes. Todavia, pelas normas internacionais de contabilidade, conforme as estamos adotando no Brasil através dos Pronunciamentos Técnicos do CPC, essa restrição de "comprovadas como permanentes" tende a desaparecer. O conceito contábil mais adequado é o adotado pelo Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos que é o de considerar a perda de valor em função da comparação do valor contábil com dois valores, dos dois o maior: valor líquido de venda e valor em uso, a serem discutidos mais à frente.

Normalmente, para determinar se a empresa investidora tem perdas com seus investimentos em outras sociedades, é necessário analisar a situação de tais sociedades (investidas). Para tanto, a base normal é obter as demonstrações contábeis das investidas e apurar o valor patrimonial da participação da investidora na investida, comparando-o com o saldo contábil da conta representativa do investimento, na investidora. Se a empresa onde foi feito o investimento está operando com prejuízos, o valor de seu patrimônio fica reduzido e a comparação acima constitui uma evidência de que o valor realizável possa estar afetado, indicando a necessidade de reconhecimento da perda estimada.

A diferença entre o saldo contábil e o valor patrimonial da participação na investida pode ser entendida como uma perda permanente em muitas circunstâncias. Contudo, a diferença pode ser proveniente, por exemplo, da existência de novos empreendimentos com prejuízos já esperados no início de atividades, porém com sólidas perspectivas de recuperação mediante as próprias operações futuras. Nesse caso, recomenda-se efetuar a estimativa do valor realizável ou de valor de mercado do investimento, que seria o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros (§ 1º do art. 183 da Lei nº 6.404/76), ressalvadas as observações no tópico 9.2.4, letra *b*, item III. Se essa avaliação não indicar perda provável, não se a constitui.

Outro caso de perdas é o dos investimentos em empresas falidas ou em má situação, ou em empresas cujos projetos não mais sejam viáveis, ou estejam abandonados. Nesses casos, normalmente não haverá recuperação do investimento feito, devendo ser constituída a provisão para perdas.

Como se verifica, o importante é conhecer a situação da empresa onde se efetuou o investimento, procurando-se obter o maior volume de informações possível, o que, aliás, deveria ser uma prática normal, não somente para fins de contabilização, mas para proteção dos recursos aplicados.

Algumas informações de utilidade seriam:

a) o conhecimento do projeto e de seus sócios e dirigentes; se em fase de implantação, e, nesse caso, se a implantação está se processando normalmente ou qual é o nível das dificuldades;

b) no caso de empresas em operação, informações úteis a essa finalidade poderiam ser:
   - demonstrações financeiras periódicas;
   - situação patrimonial e financeira;
   - evolução dos negócios e situação do mercado;
   - rentabilidade e política de dividendos;
   - grupo a que pertence e sua segurança.

A obtenção desses dados melhorou sensivelmente com a Lei nº 6.404/76 e regulamentações emitidas pela CVM, e espera-se que agora ainda mais com os pronunciamentos do CPC, não só pela maior responsabilidade legal, mas também pelo aprimoramento qualitativo e pelo maior volume de informações e dados nas demonstrações contábeis.

Nesse sentido, vale destacar que o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, se aplica a todos os ativos relevantes relacionados às atividades industriais, comerciais, agropecuárias, minerais, financeiras, de serviços e outras, bem como se estende aos ativos dos balanços utilizados para equivalência patrimonial e consolidação total ou proporcional. No contexto do Pronunciamento Técnico CPC 01, o valor contábil do ativo deve ser confrontado com o seu valor recuperável e, sempre que este for menor, deve-se reconhecer a perda por desvalorização pela diferença entre os dois valores. Em consequência, por esse procedimento o valor contábil do ativo deverá ser reduzido ao seu valor recuperável sempre que este for menor. E, a perda deve ser reconhecida no resultado do período, exceto quando se tratar de um ativo reavaliado, situação em que a desvalorização deve ser tratada como uma redução do saldo da reavaliação até que ele zere.

O valor recuperável, como definido no item 5 do Pronunciamento Técnico CPC 01, é "o maior valor entre o valor líquido de venda de um ativo e seu valor em uso". Por sua vez, o valor de uso de um ativo é "o valor presente de fluxos de caixa futuros estimados, que devem resultar do uso de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa".

A empresa deve avaliar no mínimo uma vez por ano se existem evidências de que o valor contábil de seus ativos está afetado, o que exigiria o teste de recuperabilidade (confronto entre o saldo contábil do ativo

e o seu valor recuperável). Analisando-se os exemplos de tais evidências contidos no Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, para os investimentos por participação em outras sociedades, podem ser citados os seguintes:

- durante o período, o valor de mercado do ativo diminuiu sensivelmente;
- mudanças significativas com efeito adverso sobre a entidade investida ou investidora ocorreram durante o período, ou ocorrerão em futuro próximo, no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal, no qual as entidades operam;
- as taxas de juros de mercado ou outras taxas de mercado de retorno sobre investimentos aumentaram durante o período, e esses aumentos provavelmente afetarão a taxa de desconto usada no cálculo do valor em uso do ativo e diminuirão significativamente seu valor recuperável medido pelo valor em uso;
- o valor contábil do patrimônio líquido da investida é maior do que o valor de suas ações no mercado;
- relatórios internos que indiquem que o desempenho econômico da investida é ou será pior que o esperado.

Um aspecto importante a ser destacado quanto às perdas por desvalorização (reconhecidas de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável dos Ativos) é que tais perdas podem ser revertidas, indicando o caráter não permanente das mesmas. Dessa forma, um aumento subsequente no valor recuperável do ativo enseja a reversão das perdas anteriormente reconhecidas, desde que não exceda o valor contábil que teria sido determinado caso nenhuma desvalorização tivesse sido reconhecida em períodos anteriores.

A contabilização da reversão é inversa à contabilização da perda por desvalorização: se a perda foi reconhecida no resultado do período, a reversão também o será (a primeira a débito e a segunda a crédito) ou se a perda foi reconhecida como redução do valor da reserva de reavaliação do ativo, a reversão também o será (a primeira a débito e a segunda a crédito). Não há dúvida de que o reconhecimento da perda estimada em investimentos é, em muitos casos, subjetiva e até complexa, conforme as circunstâncias. Ver item 12.3.3.

II – A Perda estimada na Legislação Fiscal

Segundo a legislação do Imposto sobre a Renda em vigor (art. 335 do RIR/99), as perdas estimadas, denominadas na legislação fiscal de provisão para perdas, são consideradas como não dedutíveis. Assim, como não são dedutíveis, tais perdas aparecerão como ajuste no Livro de Apuração do Lucro Real.

c) DIVIDENDOS

I – Registro como Receita

No Método de Custo, as receitas dos investimentos são reconhecidas pelos dividendos. Tal receita é considerada como operacional nos termos da legislação, mas em subgrupo à parte. No Modelo de Plano de Contas criou-se um subgrupo de Outras Receitas e Despesas Operacionais, entre as quais se incluem os resultados provenientes das participações em outras sociedades, por meio da conta denominada Receita com Dividendos.

II – Dividendos a Receber

Pela atual legislação societária, as companhias devem, na data do balanço, contabilizar a destinação do lucro líquido proposta pela Administração, inclusive os Dividendos Propostos (§ 3º do art. 176 da Lei nº 6.404/76), que figurarão no Passivo Circulante quando se referirem aos mínimos obrigatórios, ou em conta destacada dentro do Patrimônio Líquido nos demais casos. Dessa forma, a empresa com investimentos em outras sociedades deve verificar os dividendos propostos, já contabilizados nos balanços dessas empresas, devendo registrar a receita de dividendos proporcionais quando efetivamente declarados pela assembleia dos acionistas ou dos sócios da investida. No caso de algum tipo de entidade que tenha outra forma de declaração, deve-se reconhecer o direito ao recebimento da parte proporcional dos lucros quando efetivamente e legalmente utilizada essa outra forma. Faz-se o reconhecimento debitando uma conta representativa dos valores a receber, a qual poderia ser intitulada Dividendos a Receber e creditando a receita correspondente, como já indicado. Essa conta a receber está prevista no Modelo de Plano de Contas, no Ativo Circulante, no subgrupo Outros Créditos.

III – Dividendos de Empresas Recém-adquiridas

Normalmente, os dividendos são contabilizados como receita, conforme visto anteriormente. Todavia, deve-se considerar a situação em que se recebem dividendos de uma empresa da qual se compraram as ações, dividendos esses oriundos de lucros ou reservas já existentes na data da compra dessas ações. De fato, nessa circunstância, normalmente ocorre que tais reservas e lucros proporcionais foram "comprados" junto

com a parcela de capital, ou seja, no preço pago pelas ações já registrado na conta de investimentos, está incorporada a parcela de lucros e reservas então existentes. Dessa forma, quando tais lucros ou reservas são posteriormente distribuídos na forma de dividendos, sua contabilização não deveria ser a crédito de Receita, mas a crédito da própria conta de Investimentos. Esse raciocínio deveria ser seguido, pois a empresa investidora, ao receber tais dividendos, está meramente recuperando parte do dinheiro anteriormente despendido; nesse momento, está, portanto, simplesmente destrocando uma parte do ativo reconhecido como investimento por dinheiro, operação que não gera receita, mas a simples baixa parcial daquele ativo. Esse critério apresenta, por vezes, problemas práticos para identificar tal parcela, mas, sempre que os investimentos tiverem significância, deveria ser seguido. Todavia, as normas internacionais de contabilidade não aceitam esse procedimento.

d) CORREÇÃO MONETÁRIA

I – Introdução

Por determinação do antigo art. 185 da Lei nº 6.404/76, atualmente revogado, todos os investimentos permanentes foram corrigidos monetariamente até 31-12-95, quando a Lei nº 9.249/95 extinguiu a correção monetária para efeitos fiscais e societários. Assim, no valor contábil os investimentos permanentes mantidos pelas empresas, existentes nesse período de 1978 a 1995, foram corrigidos pela variação média da perda de capacidade aquisitiva da moeda, segundo índices oficiais estipulados. Estavam sujeitas à correção monetária também as provisões para perdas no valor desses investimentos.

Os mecanismos e efeitos da correção monetária serão objeto de capítulo à parte.

No caso específico das propriedades para investimento, um ajuste especial está sendo possível e às vezes necessário para os balanços que se iniciam em 2010, com efeito retroativo para 2009. Ver o assunto no item a seguir neste capítulo.

9.4 Propriedade para investimento

9.4.1 Conceituação

Em diversos pontos deste capítulo, bem como no de Imobilizado, fala-se da propriedade para investimento.

Propriedade para investimento é a expressão utilizada para se referir a uma situação toda especial: trata-se do caso de imóvel no qual se investiu como uma forma de investimento, e não para ser destinado ao uso da empresa nas suas atividades operacionais. Propriedade para investimento tem que, obrigatoriamente, ser imóvel (terreno ou edifício – ou parte de um edifício – ou ambos), e tem que ser mantido para dele se obter receita de aluguel ou valorização do capital ou ambas. Não pode se destinar a ser utilizado no processo de produção ou fornecimento de bens ou serviços, nas atividades administrativas ou nas atividades de venda. Não se trata também de ativo comprado ou construído com o objetivo de venda no curso ordinário do negócio, ou seja, não se trata de imóvel adquirido ou construído para revenda, como é o caso da indústria de construção imobiliária em geral ou de empresa que tenha por objetivo compra e venda de imóveis.

Ativo destinado a uso futuro não é propriedade para investimento, mas se ainda estiver com futuro incerto, entende-se que, por enquanto, é um investimento para especulação.

A propriedade para investimento é classificada no Ativo Não Circulante, subgrupo Investimentos.

É interessante notar que um mesmo ativo pode ter a característica de parte ser usada como propriedade para investimento e parte estar destinada ao uso próprio (ativo imobilizado).

Nesse caso, cada parte deve estar classificada no grupo próprio e ser tratada contabilmente também de forma separada apenas em uma hipótese: se cada parte puder ser vendida separadamente. Se isso não for possível, a classificação do imóvel será, no seu todo, como imobilizado, a não ser que a parte sendo utilizada pela empresa seja mínima, irrelevante.

Podem existir situações em que um Ativo Imobilizado e uma Propriedade para Investimento tenham outro tipo de semelhança, como no caso de destino a aluguel. Aliás, tanto o Pronunciamento Técnico sobre Imobilizado quanto o sobre Propriedade para Investimento citam em suas respectivas definições a expressão "para aluguel a outros" (CPC 27) e "para auferir aluguel" (CPC 28). A diferença entre esses dois ativos consiste na intenção com que se faz o aluguel em cada um deles. Por exemplo, na situação em que determinado imóvel é alugado a empregados por causa da localização da empresa (uma fazenda, por exemplo, ou uma indústria que tem pelo menos parte em zona não urbana etc.), não sendo a atividade de aluguel a operação ordinária da entidade, tem-se que esse imóvel é um ativo imobilizado, pois na verdade está sendo empregado na manutenção das atividades dessa empresa. O objetivo dessa empresa em ter esses imóveis alugados para empregados é o de viabilizar ou facilitar a vida dos empregados e com isso desenvolver suas atividades como fazenda, como indústria, como geradora de

energia elétrica etc. Agora, se a operação de aluguel for uma operação ordinária da empresa, ou seja, o objetivo ao ter imóveis alugados é o de obter renda dessa natureza, ou pelo menos uma renda complementar dessa forma, deverá classificá-los como Propriedade para Investimento, no subgrupo Investimentos, e não no Imobilizado.

Se a empresa tem um imóvel para aluguel, mas concomitantemente presta outros serviços relevantes via esse imóvel, tem nele um imobilizado, e não uma propriedade para investimento, como é o caso de imóvel sendo utilizado como hotel ou hospital. Somente poderá classificá-lo como propriedade para investimento se esses serviços forem irrelevantes. Na dúvida sobre a relevância desses serviços, deve sempre ser considerada a essência da operação. Por exemplo, se a empresa tem um grande imóvel que serve como escola, e essa empresa terceiriza toda a manutenção dessa escola para outra entidade, terceiriza também com uma terceira empresa a administração da escola, mas continua com todos os riscos e benefícios do negócio escola, deve tratar o ativo como imobilizado porque, na essência, ela usa o imóvel como parte do seu negócio. Se, todavia, transfere para um terceiro todos os riscos e benefícios do negócio escola (não do imóvel), então trata o imóvel como propriedade para investimento.

Uma exceção pode ocorrer com relação a ativos estarem incluídos como propriedade para investimento e não serem terreno ou edificação; trata-se do caso de ativos incluídos na propriedade para fins de aluguel e que ajudam a compor esse aluguel. É o caso de um edifício alugado mobiliado. A mobília, nesse caso, faz parte do negócio de aluguel. Nesse caso o ativo mobília não pode ser registrado à parte (nem como propriedade para investimento e menos ainda como imobilizado) e compõe a unidade de propriedade edifício alugado (subcontas são necessárias para controle e, se for o caso, depreciação em separado).

Pode ocorrer de uma empresa de um grupo econômico ter um imóvel e o alugar a outra empresa sob controle comum e esta o utilizar normalmente como imobilizado alugado. Para o balanço individual ou separado da proprietária, o imóvel é uma propriedade para investimento, mas para o balanço consolidado ele é um ativo imobilizado.

Como já dito, no caso de compra de um imóvel com a intenção de valorizar o capital aplicado, tem-se que esse imóvel é uma propriedade para investimento. A empresa pode, por exemplo, comprar um enorme terreno para futura utilização, mas numa área que é o triplo do que precisará para essa futura utilização; e adquire esse terreno excedente para vendê-lo mais a frente, com a provável valorização em função, inclusive, da sua própria instalação nesse novo local. A parte do imóvel adquirida para ganho com futura provável valorização é considerada propriedade para investimento. A que está destinada a futura utilização pela própria empresa fica como investimento, mas sem essa especificação.

Outro ponto: um imóvel objeto de operação de arrendamento mercantil financeiro também pode ser classificado, na arrendatária, como propriedade para investimento. Pode, por exemplo, a empresa tomar sob essa forma de arrendamento um imóvel com o objetivo de ganhar com seu aluguel a terceiros. Irá então classificá-lo não como imobilizado e sim em Investimentos, como propriedade para investimento. E uma arrendadora pode ter todos seus imóveis arrendados a terceiros na forma de arrendamento operacional classificados como propriedade para investimento.

A norma traz uma situação inusitada: fala que a arrendatária pode ter um imóvel sob arrendamento operacional classificado como propriedade para investimento se atender às características dessa classificação. Só que arrendamento operacional não gera, na arrendatária, ativo algum. Mas uma pesquisa junto às bases para conclusão da norma internacional esclarece que se trata das situações em que o contrato, na forma, tenha a característica de operacional, mas que na essência se trate de um arrendamento financeiro.

Qualquer imóvel ocupado pela própria empresa não pode ser classificado como propriedade para investimento; assim, se a empresa adquire um prédio e pretende vendê-lo daqui a dez anos projetando excelente valorização no local, mas passa a usá-lo como sua própria sede administrativa, ele ficará classificado no imobilizado, já que predominará, para a classificação, essa utilização, e não a intenção de venda futura.

Já um imóvel que a empresa arrenda a terceiros na forma de arrendamento mercantil operacional (não arrendamento financeiro, é óbvio) é classificado como propriedade para investimento.

9.4.2 Custo na aquisição da propridade

A propriedade para investimento deve ser mensurada inicialmente pelo seu custo de aquisição, que é seu valor justo nesse momento. Na mensuração inicial são aplicáveis todos os conceitos normalmente utilizados na mensuração do custo inicial de um ativo imobilizado.

Assim, são adicionados todos os gastos com a aquisição, como os relativos a tributos, encargos com escritura etc. No caso de aquisição por permuta, valem as mesmas regras aplicáveis à aquisição do imobilizado (utiliza-se o valor justo do ativo sendo cedido, a não ser que seja isso impossível, ou quando o valor justo do

ativo sendo recebido for muito mais confiável, quando então se usa como base de valor o valor justo do ativo sendo recebido; e na impossibilidade de uma avaliação objetiva de um ou outro, utiliza-se o valor líquido contábil do ativo sendo cedido) (para permutas deve ser consultado o Pronunciamento CPC 28).

Caso o pagamento pela compra de uma propriedade para investimento seja diferido, ou seja, será feito a prazo, o seu custo é o equivalente ao valor a vista e a diferença entre esse valor e os pagamentos totais deve ser reconhecida, por competência, como despesa financeira ao longo do período da dívida.

A determinação do custo inicial do direito de uso de uma propriedade para investimento obtido por meio de um arrendamento financeiro deve ser feita de acordo com as disposições do Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil (discutidas no capítulo próprio). Isso significa que o ativo será reconhecido pelo menor entre o valor justo do direito de uso sobre a propriedade e o valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento, sendo o passivo reconhecido por montante equivalente ao ativo.

9.4.3 Após aquisição: custo ou valor justo

Diferentemente do ativo imobilizado, a propriedade para investimento, após o registro inicial, passa a poder ser avaliada com base numa das duas opções: a empresa continua avaliando a propriedade para investimento pelo seu custo, ou passa a aplicar-lhe o método do valor justo. Só que a escolha tem que ser consistentemente aplicada no decorrer do tempo. Uma exceção a essa opção está no caso de arrendatário que utiliza o imóvel como propriedade para investimento, quando o valor justo é obrigatório sempre para esse ativo e para as demais propriedades para investimento.

O uso concomitante dos dois métodos só é admitido no caso muito específico de uma propriedade ou um conjunto delas ser financiada à base de encargo calculado com base no valor justo e o restante não. Isso significa que, se uma empresa possuir um conjunto de imóveis adquiridos com capital próprio, ou com financiamento a taxas fixas de juros, ou mesmo com alguma indexação com base em índice de inflação, pode avaliá-los pelo custo, enquanto um outro conjunto de imóveis, financiado com encargos calculados sobre o valor de mercado desses imóveis, pode ser avaliado a valor justo. Neste último caso é a situação de investidores que aplicam recursos na empresa para receber valores com base num determinado percentual sobre o valor de mercado desses imóveis. Fora dessa situação, feita a escolha de avaliação pelo custo ou pelo valor justo, há que se manter essa escolha como regra para todas as propriedades para investimento.

É possível a mudança de critério ao longo do tempo, mas ela deve seguir todas as formalidades exigidas pelas regras das mudanças de políticas contábeis, conforme discutido em capítulo próprio deste Manual. E deve ser lembrado que sempre é necessário que existam motivos relevantes para a mudança de qualquer política, e a mudança de avaliação de valor justo para o custo é muito difícil de ser fundamentada. O próprio Pronunciamento afirma isso.

Já a mudança do custo para o valor justo é sempre mais fácil de ser justificada.

Ponto relevante: se a entidade escolher o método do custo para registro contábil, deve, de qualquer forma, divulgar o valor justo da sua propriedade de investimento em cada balanço patrimonial, no corpo da própria demonstração ou em nota explicativa.

O método que consideramos prioritário é o do valor justo, mas há que se reconhecer que em certas circunstâncias não há como não justificar o uso do custo.

Se utilizado o valor do custo como base de valor, há que se reconhecer, periodicamente, a sua depreciação com base nas regras normais aplicáveis ao ativo imobilizado (considerando a vida útil econômica do bem para a entidade e o valor residual do bem esperado ao final dessa vida). Podem não ser comuns os casos em que se necessita, adicionalmente, do registro de perda por *impairment*, já que a tendência pode ser a valorização; mas, em casos esporádicos, isso poderá ocorrer e o reconhecimento da perda terá que ser feito como no caso do imobilizado, com a contrapartida a débito do resultado do exercício.

Se utilizado o valor justo, as variações desse valor justo são reconhecidas diretamente no resultado de cada período.

O valor justo deve, preferencialmente, ser obtido de avaliador independente. O valor justo é o valor pelo qual um ativo pode ser negociado entre partes interessadas, conhecedoras do negócio e independentes entre si, com ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação compulsória.

Caracterizações especiais são dadas no Pronunciamento para a adoção do valor justo. Mas o Pronunciamento repete algumas considerações contidas em outros Pronunciamentos. Por exemplo: a melhor evidência de valor justo é o valor de mercado em mercado ativo com partes interessadas e independentes entre si negociando; mas, se isso não for possível, podem-se usar valores justos de ativos semelhantes que tenham esse mercado ativo; na falta dessa condição, podem ainda ser utilizados preços de negociação ocor-

ridos há não muito tempo com ativos semelhantes, com alguns ajustes por fatores objetivamente identificáveis, como inflação, variação específica de um certo tipo de ativo etc.; finalmente, a última base a ser utilizada é o fluxo de caixa futuro descontado a valor presente.

Se não existir condição de uma mensuração confiável do valor justo para um ativo em particular, deve-se utilizar, para ele, o método do custo, com base na presunção de valor residual nulo. No caso de ativos em construção, pode não ser possível mensurar o valor justo durante a construção, quando então é usado o método do custo até que o valor justo possa ser utilizado.

Podem ocorrer transferências de imóveis do ativo imobilizado para a propriedade para investimento e vice-versa caso surjam motivos para isso. Essas transferências precisam ser muito bem suportadas por fatos devidamente documentados.

Na transferência de propriedade para investimento avaliada ao valor justo para o imobilizado, considera-se como custo o valor justo na data da alteração efetiva do uso, e aplicam-se, a partir daí, todas as regras contábeis próprias do ativo imobilizado, inclusive depreciação.

Se houver transferência de um ativo imobilizado para propriedade para investimento, e esta passar a ser avaliada pelo valor justo, a diferença acumulada até a transferência, se negativa, deve ser registrada no resultado do exercício e, se positiva, em ajustes de avaliação patrimonial, como parte dos outros resultados abrangentes; à medida que se realizar esse excedente, os valores são transferidos para lucros ou prejuízos acumulados e não mais podem afetar o resultado do exercício. Se tiver havido reavaliação no passado nesse ativo imobilizado, aplicam-se as regras da reavaliação quando o valor justo é inferior ao valor contábil anteriormente registrado. Ou seja, eventuais reduções são debitadas à reserva até que esta zere. O excedente vai para o resultado.

Pode também haver a transferência da propriedade para investimento para estoques, mas apenas quando houver efetiva alteração no uso, evidenciada pelo começo do desenvolvimento das atividades dirigidas à venda e desde que a propriedade não necessite de quaisquer gastos adicionais relevantes. A partir da transferência aplicam-se todas as regras contábeis próprias aplicáveis aos estoques.

Pode ocorrer o contrário: transferência de estoque para propriedade para investimento; se utilizado o custo, mantém-se o custo que estava no estoque. Se avaliada ao valor justo, a diferença entre esses valores é reconhecida no resultado do período, como se houvesse uma venda.

É interessante notar que não existe, na lei brasileira (Lei das S/A), base de determinação para esse tipo de ativo. A regra estabelecida na lei para avaliação dos investimentos que não sejam em controladas e coligadas é o custo de aquisição. Mas é importante lembrar que no Brasil nunca se tratou dessa figura da Propriedade para Investimento, daí seu não tratamento específico na lei. Assim, essa determinação de obrigação exclusiva do uso de custo não se aplica a esse tipo específico de ativos, tratados no Brasil apenas a partir da aprovação do Pronunciamento Técnico CPC 28 – Propriedade para Investimento. Tanto a CVM como o CFC admitem o uso do valor justo para esses ativos, e a própria Lei das S/A determina que a CVM só normatize em convergência às normas internacionais.

9.4.4 *Gastos com manutenção, ampliação, reforma etc. e classificação na demonstração do resultado*

Aplicam-se à propriedade para investimento todos os conceitos dessa natureza (manutenção, reforma etc.) que são aplicados ao ativo imobilizado. Por exemplo, se a cada cinco anos, em média, for necessário trocar todas as pastilhas externas de um edifício mantido para aluguel que está avaliado ao custo, e esse gasto for relevante, deve, já na aquisição do edifício, ser separada a parte do custo relativa a essas pastilhas para ser depreciada pelos cinco anos de forma separada do restante do imóvel; essa parte, pelo seu valor contábil líquido, deve ser baixada quando da colocação das novas pastilhas e as novas são adicionadas ao ativo, começando aí novamente a depreciação pelos próximos cinco anos. Se se tratar de ativo avaliado ao valor justo, o custo das novas pastilhas é adicionado ao ativo, mas o imóvel será, no primeiro balanço subsequente, avaliado ao seu valor justo (provavelmente maior em função da melhoria). Eventuais diferenças irão para o resultado.

A segregação entre o que é despesa e o que é adição ao ativo segue também todas as mesmas regras aplicáveis ao caso do ativo imobilizado. Isso vale para as reformas, manutenções, benfeitorias etc.

Quando da avaliação da propriedade para investimento pelo método do custo, o resultado dessa atividade deve estar mostrado em conjunto na demonstração do resultado. Assim, devem estar juntos (linha a linha ou com detalhamento em nota explicativa): a receita de aluguel, a despesa de depreciação e as despesas de manutenção do imóvel, quando de imóvel alugado; no caso de imóvel para especulação, deve ser destacado o lucro (ou prejuízo) quando da alienação e devem ser sempre destacadas a depreciação da propriedade para investimento e as despesas com sua manutenção (na demonstração ou em nota explicativa).

Quando da avaliação pelo valor justo, também o resultado deve estar mostrado em conjunto: receita do aluguel, receita ou despesa pela variação do valor justo e despesas com manutenção, com detalhes na demonstração do resultado ou em nota explicativa. Na alienação também deve estar destacado o resultado dessa baixa.

9.4.5 *Aspectos complementares da adoção inicial* e *do* deemed cost

Quando da adoção inicial do conceito de propriedade para investimento num determinado balanço, se for utilizado o método do valor justo, a diferença na data desse balanço entre o valor justo e o valor contábil líquido até então utilizado deve ser lançada diretamente em Lucros ou Prejuízos Acumulados. Para o caso de balanços anteriores utilizados para fins comparativos só se reconhecem a valor justo os dados do passado se a empresa houver divulgado, à época, esses valores justos. Caso contrário, retroage-se esse mesmo valor do último balanço e não se apuram lucros ou prejuízos para períodos anteriores.

Aplicam-se às propriedades para investimento todas as regras vigentes para o ativo imobilizado relativamente a reavaliação (saldos antigos), alienação, recuperação de *impairment* etc., motivo pelo qual não as repetimos aqui.

Aplicam-se também a elas as chances de um ajuste no valor de custo no caso da adoção inicial das novas regras contábeis (exercício social iniciado a partir de 1 de janeiro de 2010 (custo atribuído ou *deemed cost*). Assim, também podem ser ajustadas ao valor justo nessa transição as propriedades para investimento que vierem a ter como base de avaliação o método do custo. Consulte-se o capítulo sobre Imobilizado.

Lembre-se que para esses aspectos e outros, há, também, o documento intitulado "ICPC 10 – Esclarecimentos Sobre os Pronunciamentos Técnicos CPC 27 – Ativo Imobilizado" e "CPC 28 – Propriedade para Investimento", emitidos pelo CPC e aprovados pela CVM (Deliberação 619/09) e pelo CFC (Resolução 1.263/09).

9.5 Notas explicativas

A Lei nº 6.404/76, em seu art. 176, § 5º, menciona a obrigatoriedade do uso de Notas Explicativas. E, em relação aos investimentos (exceto aqueles avaliados por equivalência patrimonial, dado que são tratados no próprio Capítulo), o referido dispositivo legal, de forma geral, exige a divulgação de informações:

- sobre políticas e práticas contábeis relativas aos investimentos;
- sobre práticas contábeis adotadas no Brasil e que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;
- adicionais, não indicadas nas próprias demonstrações contábeis, e consideradas necessárias para uma apresentação adequada;
- sobre os principais critérios de avaliação, incluindo as provisões;
- sobre ônus reais constituídos sobre os investimentos, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes.

Observa-se que o citado dispositivo legal prevê que as divulgações exigidas nos pronunciamentos do CPC (práticas contábeis adotadas no Brasil) devem ser atendidas. Portanto, as divulgações a seguir indicadas são aquelas previstas nos Pronunciamentos do CPC para os investimentos permanentes em outras sociedades (exceto aqueles avaliados por equivalência patrimonial), o que inclui as propriedades para investimento.

a) PARTICIPAÇÕES PERMANENTES EM OUTRAS SOCIEDADES

Como já comentado, os instrumentos patrimoniais de outras sociedades que não se caracterizem como coligadas, controladas ou controladas em conjunto e mantidos por uma empresa, devem ser tratados como ativos financeiros. E, o tratamento contábil (reconhecimento, mensuração e apresentação) dos instrumentos financeiros está amplamente discutido no Capítulo 5 – Investimentos Temporários, bem como as divulgações exigidas pelos Pronunciamentos Técnicos CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração e CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação.

Portanto, para os investimentos permanentes em outras sociedades não avaliados por equivalência patrimonial e que forem classificados no subgrupo investimentos em função do disposto no item III, do art. 183, da Lei nº 6.404/76, devem ser divulgadas as mesmas notas explicativas exigidas para os instrumentos financeiros previstas no Capítulo 5.

Em razão de essa classificação implicar em tais participações serem avaliadas pelo método de custo, sempre que necessário deve-se reconhecer as perdas por redução ao valor recuperável. Portanto, também devem ser atendidas as divulgações pertinentes exigidas pelo Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

b) PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO

Devem ser divulgados o método utilizado para a avaliação da propriedade para investimento, os motivos que levaram à classificação do imóvel como propriedade para investimento, os métodos e pressupostos significativos utilizados na determinação do valor justo (inclusive se é adotado ou não avaliador independente), os valores reconhecidos no resultado de receitas de aluguel e outras, os gastos operacionais diretos com essas propriedades (segregando destes os incorridos com propriedades que não estejam gerando receitas), a diferença acumulada do custo ao valor justo quando adotado contabilmente o primeiro, a existência de restrições (hipotecas, por exemplo) sobre tais propriedades e suas receitas e as obrigações contratuais para comprar, construir, reparar etc.

No caso de propriedades avaliadas ao valor justo, devem ser divulgadas também as adições ocorridas no período com novas propriedades para investimento, as propriedades baixadas e ou transferidas para outras contas, os ganhos ou as perdas provenientes da variação no valor justo, as variações cambiais resultantes de conversão para outra moeda etc.

No caso de propriedades avaliadas ao custo, além do contido no parágrafo anterior, devem ser divulgados os métodos, as vidas úteis e as taxas de depreciação, os valores brutos e líquidos contábeis e a conciliação entre os saldos iniciais e finais do período, com a movimentação por novas aquisições, baixas, perdas por redução ao valor recuperável, depreciações, diferenças cambiais (no caso de propriedades no exterior ou em empresas com outra moeda funcional), transferências, alienações etc.

E deve também ser divulgado o valor justo dessas propriedades avaliadas ao custo.

Como em todos os outros componentes patrimoniais e suas mutações, sugere-se a consulta ao Pronunciamento Técnico específico, no caso o CPC 28 – Propriedade para Investimento, para quando de aplicações práticas dessa matéria, por conter detalhes não tratados aqui.

9.6 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Mas, no que diz respeito ao tratamento da propriedade para investimento, o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas ressalta que a base de mensuração deve ser escolhida pelas pequenas e médias empresas com base nas circunstâncias verificadas, isto é, não é permitido escolher entre o método de custo e o método do valor justo. Portanto, caso a empresa consiga medir o valor justo sem custo e/ou esforço excessivo, ela deve utilizar como base de mensuração para a propriedade para investimento o método do valor justo por meio do resultado; todas as outras propriedades para investimento serão contabilizadas como ativo imobilizado e devem ser mensuradas pelo modelo custo – depreciações – desvalorização.

Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

10

Investimentos em Coligadas e em Controladas

10.1 Introdução

De forma geral, de acordo com os Pronunciamentos Técnicos do CPC, as aplicações em participações no capital de outras sociedades, como demonstrado na figura abaixo, devem ser contabilizadas de acordo com a essência do relacionamento entre investidor e investida:

- **Pouca ou nenhuma influência sobre a investida:** Nesse caso, não existe relação específica entre as empresas ou o principal benefício que se espera do ativo é sua valorização, tratando-se de um ativo financeiro e, como tal, deve ser reconhecido e mensurado de acordo com o CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, cuja avaliação será pelo seu valor justo (ou ao custo quando da impossibilidade de uma mensuração confiável a valor justo). Os investimentos em títulos patrimoniais de outras sociedades (sem influência ou controle) estão tratados no Capítulo 8 – Instrumentos Financeiros.
- **Influência significativa sobre a investida:** Trata-se de uma coligada do investidor e essa participação deve ser reconhecida e mensurada de acordo com o CPC 18 – Investimentos em Coligadas, cuja avaliação será pela aplicação do método de equivalência patrimonial. Logo, coligada é a situação de uma investida

em que se detém influência significativa, mas sem que se chegue a ter controle.

- **Controle conjunto sobre a investida**: Trata-se de um empreendimento conjunto (*joint venture*) do investidor e essa participação deve ser reconhecida e mensurada de acordo com o CPC 19 – Participações em Empreendimentos Conjuntos, cuja avaliação será pela consolidação proporcional. Nos balanços individuais a avaliação é pela equivalência patrimonial. Os investimentos em controladas em conjunto (*joint ventures*) são também tratados no Capítulo 39 – Consolidação das Demonstrações Contábeis e Demonstrações Separadas. Controlada em conjunto (*joint venture*) é quando duas ou mais investidoras detêm, em conjunto, o controle dessa entidade, sem que nenhum dos investidores consiga esse controle individualmente.
- **Controle sobre a investida**: Trata-se de uma controlada do investidor e essa participação, quando da obtenção do controle, deve ser reconhecida e mensurada de acordo com o CPC 15 – Combinações de Negócios e, subsequentemente, de acordo com o CPC 36 – Demonstrações Contábeis Consolidadas, cuja avaliação será pela consolidação. Nos balanços individuais a avaliação é pelo método da equivalência patrimonial. O tratamento contábil dos investimentos em controladas está também no Capítulo 24 – Combinação de Negócios, Fusão, Incorporação e Cisão – no Capítulo 39 – Consolidação das Demonstrações Contábeis e Demonstrações Separadas (consolidação integral ou proporcional). Controlada é quando uma controladora possui a condição de "mandar" na outra empresa.

Definições mais rigorosas de coligada estão à frente, e de controlada e controlada em conjunto no capítulo de Consolidação.

Pelo disposto na Lei nº 6.404/76, nas demonstrações contábeis individuais do controlador, os investimentos em coligadas, em controladas e em controladas em conjunto devem ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

O capítulo anterior abordou a avaliação dos investimentos permanentes em outras sociedades pelo método do custo e o presente capítulo aborda, em particular, a avaliação dos investimentos pelo método de equivalência patrimonial, ambos considerando a legislação societária e os pronunciamentos do CPC.

O método da equivalência patrimonial concentra grandes complexidades e dificuldades de aplicação prática. Todavia, apresenta resultados significativamente mais adequados. Esse critério traz reflexos relevantes nas demonstrações contábeis das empresas com participação em coligadas, em controladas e em controladas em conjunto, com repercussões positivas particularmente nos mercados de capitais e de crédito. Por esse critério, as empresas reconhecem os resultados de seus investimentos nessas entidades no momento em que tais resultados são gerados naquelas empresas, e não somente no momento em que são distribuídos na forma de dividendos, como ocorre no método de custo.

Dessa forma, o método da equivalência patrimonial acompanha o fato econômico, que é a *geração dos resultados* e não a formalidade da *distribuição de tal resultado*.

10.1.1 Comparação com o método de custo

A seguir destaca-se a distinção entre o método de equivalência patrimonial e o método de custo.

a) MÉTODO DE CUSTO

No método de custo, como verificado no Capítulo 9, os investimentos são avaliados pelo custo e deduzidos das perdas estimadas, quando necessário. Em resumo, esse método baseia-se no fato de que a investidora registra somente as operações ou transações baseadas em *atos formais*, pois, de fato, os dividendos são registrados como receita no momento em que são *declarados* e *distribuídos*, ou reconhecidos pela empresa investida.

Dessa forma, no método de custo não importa quando ou quanto foi gerado de lucro ou reserva, mas sim as datas e atos formais de sua distribuição. Com isso, deixa-se de reconhecer, na empresa investidora, os lucros e reservas gerados e não distribuídos pela coligada.

b) MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

O conceito básico do método da equivalência patrimonial é fundamentado no fato de que os resultados e quaisquer outras variações patrimoniais da investida sejam reconhecidos (contabilizados) na investidora no momento de sua geração na investida, independentemente de serem ou não distribuídos por esta.

Imagine-se uma investida que tenha lucros não distribuídos que faça com que seu patrimônio líquido dobre em 5 anos. Se avaliado pelo custo, metade do seu patrimônio líquido não estará sendo reconhecido pela investidora. Só reconhecerá essa parte relativa aos lucros não distribuídos se eles forem distribuídos um dia, ou então quando vender esse investimento.

10.1.2 Conclusões

Como verificamos, as diferenças podem ser substanciais, afetando relevantemente os lucros e o patrimônio da Empresa e, consequentemente, o valor patrimonial de suas ações e os lucros e reservas disponíveis para distribuição.

Falou-se, logo atrás, de uma investida produzindo lucro. Todavia, poderia também ocorrer uma situação inversa, qual seja, a de a investida estar registrando elevados prejuízos, que não estariam sendo reconhecidos pelo método de custo, a não ser que se reconhecesse a perda por *impairment*, ou seja, por incapacidade de recuperação do valor investido.

Pelo método de equivalência patrimonial, todas essas distorções são eliminadas. Os lucros ou prejuízos são reconhecidos na investidora, na parte que lhe cabe, conforme vão sendo gerados na investida.

Por outro lado, só faz sentido reconhecer principalmente lucros em investida se a investidora tiver controle ou pelo menos significativa influência sobre a investida, não só para poder obter as demonstrações contábeis dela, mas também para poder, por mérito, reconhecer a parte que lhe cabe pela geração desse resultado.

Na realidade, historicamente a situação foi a seguinte: inicialmente, não havia equivalência patrimonial nem consolidação de balanços. Nasceu, primeiramente, a técnica de consolidação, mas só com os balanços das controladas, para evidenciar o total dos ativos, passivos, receitas e despesas sob controle da controladora. Como se a controladora e as controladas, que formam uma entidade econômica, fossem também uma única entidade jurídica, e não várias. Consequentemente, é claro, os resultados das controladas passaram a ser consolidados (incorporados) aos resultados da controladora no mesmo momento de sua geração nessas investidas.

Mas os investimentos em não controladas continuavam pelo custo, com os resultados só reconhecidos, mesmo nos balanços consolidados, pelos dividendos recebidos, por *impairment* ou na venda de tais investimentos. Surgiu então a ideia de se fazer com que os investimentos sobre os quais se tivesse influência significativa, mas não controle, tivessem também seus resultados consolidados ao da investidora, mas sem que se consolidassem seus ativos, passivos, receitas e despesas, já que a investidora não tem controle sobre eles. Surgiu, daí, a ideia de se reconhecer apenas a parcela do resultado que a investidora detém na investida, mediante um registro simples, que se denomina método da equivalência patrimonial. Note-se que a equivalência patrimonial nasceu para complementar os balanços consolidados, e depois se estendeu aos individuais.

Há países que exigem, e o IASB exige assim também, que quando há investimento em controlada, o balanço individual nem seja apresentado, e sim diretamente o balanço consolidado, e a equivalência vai aparecer no consolidado apenas para os investimentos em não controladas. Nesses países a equivalência só existe em balanço individual quando neste não há controlada, e sim apenas coligada. Em outros, que não obrigam à consolidação proporcional no caso das controladas em conjunto, é usada também a equivalência nessas empresas inclusive no balanço individual.

10.2 Casos em que se aplica o método da equivalência

O art. 248 da Lei nº 6.404/76 estabelece para as Sociedades por Ações a obrigatoriedade da adoção do método da equivalência patrimonial na avaliação de investimentos em coligadas, controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum.

Portanto, quando um grupo empresarial composto por diversas controladas que detenham participações pequenas (menores de 10% do capital votante, por exemplo), independentemente de essas participações conferirem aos seus detentores influência significativa ou não, pelo texto legal, como são controladas da controladora comum, o método de equivalência patrimonial deve ser aplicado, como ilustra a figura a seguir:

Pode parecer que,o Pronunciamento Técnico CPC 18 – Investimento em Coligada não exija o registro individual das participações das Empresas B, C e D na Empresa E pela equivalência patrimonial, pois a Em-

presa E, apesar de controlada da Empresa A, não é coligada das Empresas B, C e D. Nessa situação, todavia, por serem todas do mesmo grupo e sob controle acionário comum, inclusive por força do dispositivo legal (art. 248 da Lei nº 6.404/76), as empresas B, C e D devem avaliar seus investimentos na Empresa E pela equivalência patrimonial.

Esse procedimento deverá ser seguido, mesmo que haja uma coligada no meio, entre a investidora maior e a investida última. Por exemplo, B poderia ser coligada de A, com esta tendo participação de apenas 40% sobre aquela; mesmo assim, B deveria adotar a equivalência sobre E, que, de qualquer forma, continua sendo controlada de A.

A legislação fiscal (art. 384 do RIR/99) determina que serão avaliados pelo valor do patrimônio líquido das investidas, os investimentos relevantes em: (i) sociedades controladas; e (ii) sociedades coligadas sobre cuja administração o investidor tenha influência ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital social. Como se vê, os conceitos não são exatamente os mesmos. Isso porque poder-se-á ter um investimento avaliado por equivalência, para efeitos societários, por estar sob um controle comum, mas não se enquadrar como coligada ou controlada, para efeitos fiscais. Mas é importante lembrar, por outro lado, que o Decreto-lei nº 1.598/77 exige, das empresas tributadas pelo lucro real, a total obediência à Lei das S.A.

10.2.1 Coligadas

a) ASPECTOS LEGAIS

A Lei das Sociedades por Ações define coligada como "as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa" (art. 243, § 1º) e considera que existe tal influência quando "a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la" (art. 243, § 4º). A Lei dispõe ainda que a influência significativa é presumida "quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la".

Como já discutido no capítulo anterior, os títulos patrimoniais de outra sociedade mantidos pela empresa investidora, por natureza, constituem um ativo financeiro. Mas, sempre que a investidora tiver influência significativa sobre a administração da sociedade de que participa, esta se caracteriza como sua coligada e, portanto, o ativo financeiro da investidora deve ser classificado no subgrupo de Investimentos como participação em coligadas, devendo ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial.

Cabe notar que a lei, na definição de coligada, não especifica o tipo de sociedade, o tipo de título patrimonial ou ainda a proporção da participação na investida (exceto pelo conceito presumido de influência), abrangendo todos os tipos de sociedades (sociedades por ações, limitadas ou outro tipo), bem como não faz menção sobre *participações indiretas*, concluindo-se que as empresas são coligadas somente por participações *diretas*.

Contudo, em relação ao tipo de instrumento patrimonial, pode-se concluir que, quando da ausência de outras evidências de influência, a relação de propriedade torna-se preponderante para determinar a influência significativa sobre a investida. Por consequência, somente títulos patrimoniais com direito a voto ou outros direitos políticos é que podem conferir poderes para a investidora participar do processo decisório da investida. Esse entendimento é corroborado na medida em que o conceito presumido de influência menciona uma participação de pelo menos 20% no capital votante.

Até o final de 2007, a definição legal de coligada e as condições previstas na lei para que um investimento fosse avaliado por equivalência patrimonial eram bastante diferentes. Por exemplo, para ser considerada coligada bastava que a investidora possuísse 10% ou mais do capital social de outra sociedade, sem controlá-la. Isso, em conjunto com a regra da relevância, implicava em desnecessária complexidade para se determinar quais investimentos deviam ser avaliados por equivalência patrimonial.

Tais dificuldades foram superadas, na medida em que as Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09 alteraram a definição legal de coligada e passaram a exigir que todos os investimentos em coligadas sejam avaliados por equivalência patrimonial. Portanto, independentemente do percentual de participação no capital, sempre que a investidora concluir que possui influência significativa sobre outra sociedade, esta atende ao conceito de coligada e, portanto, a investidora deve avaliar esse investimento pela equivalência patrimonial.

E é por essa razão que a participação de 20% ou mais no capital votante constitui um conceito *presumido* de influência, indicando que essa premissa pode ser refutável. Isso implica que uma empresa pode possuir 5% do capital votante de outra companhia e concluir (e poder provar) que possui influência significativa, considerando sua relação de propriedade em conjunto com outras evidências de influência. Ou ainda, uma empresa pode possuir 25% do capital votante de outra companhia e concluir (e provar) que não possui influência significativa, dado que não participa nem tem condições de participar do processo decisório de sua investida (principalmente se não for uma S.A.).

Lembrar que, se o percentual de participação subir ao ponto de se obter controle, a investida deixa de ser coligada e passa à condição de controlada; o mesmo ocorre se se obtiver a condição de controlador em conjunto.

b) ASPECTOS COMPLEMENTARES

Adicionalmente aos aspectos legais supramencionados em relação à influência significativa e às condições sob as quais se exige a aplicação do método de equivalência patrimonial, devem ser observados os Pronunciamentos Técnicos do CPC.

O Pronunciamento Técnico CPC 18 – Investimentos em Coligadas define influência significativa como "o poder de participar nas decisões financeiras e operacionais de uma entidade, sem controlar de forma individual ou conjunta essas políticas".

Diferentemente do dispositivo legal, o CPC 18 explicita que a participação mantida pelo investidor pode ser de forma direta ou indireta (por meio de suas controladas) e ainda que, se o investidor detém direta ou indiretamente *menos* de vinte por cento do poder de voto da investida, presume-se que ele não tenha influência significativa, a menos que essa influência possa ser claramente comprovada.

O CPC 18 (item 7) indica de forma não exaustiva as seguintes evidências de influência significativa:

a) representação no conselho de administração ou na diretoria da investida;

b) participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições;

c) operações materiais entre o investidor e a investida;

d) intercâmbio de diretores ou gerentes; ou

e) provimento de informação técnica essencial.

Ainda para fins de se caracterizar a influência significativa, o CPC 18 exige que se considere o direito de voto potencial. Conforme dispõe o referido pronunciamento, uma entidade pode possuir valores mobiliários prontamente conversíveis em ações com direito a voto, tais como bônus de subscrição, opções de compra de ações, debêntures e outros instrumentos (de capital ou de dívida) conversíveis em ações com poder de voto, os quais, se exercidos ou convertidos, conferem à entidade um poder de voto adicional ou reduzem o poder de voto de outras partes sobre as políticas financeiras e operacionais de outra entidade (ou seja, constituem-se em direitos de voto potenciais).

Assim, a existência e o efeito dos direitos de voto potenciais, desde que prontamente exercíveis ou conversíveis, inclusive os direitos de voto potenciais mantidos por outras entidades, devem ser considerados quando da avaliação da influência significativa de uma entidade sobre outra. Isso implica dizer que o percentual de participação a ser considerado quando da análise da influência significativa deve ser recalculado assumindo-se que as partes convertam ou exerçam seus direitos potenciais de voto (somente aqueles prontamente exercíveis ou conversíveis), independentemente da intenção ou da capacidade financeira das partes para exercê-los ou convertê-los (CPC 18, item 9).

Para melhor entendimento, vamos examinar uma situação hipotética pela qual uma Empresa A, que possui diretamente uma participação de 10% no capital votante da Empresa B, bem como possui opções de compra de ação, as quais, na data da análise, são prontamente exercíveis (sem restrições ou impedimentos) e permitirão à Empresa A obter adicionalmente mais 15% de participação no capital votante da Empresa B. Esse fato, em conjunto com outras evidências, permite aos administradores da Empresa A concluírem que já existe influência significativa sobre as políticas financeiras e operacionais da Empresa B, a qual passa então a ser considerada como uma coligada.

O CPC 18 se aplica na contabilização dos investimentos em coligadas, os quais devem ser avaliados pelo método de equivalência patrimonial. Contudo, outro aspecto a destacar é que o referido pronunciamento *não se aplica* aos investimentos em coligadas mantidos por organizações de capital de risco (empresas de investimento), fundos mútuos, fundos de investimento, fundos de seguros vinculados a investimentos e por entidades ou agentes fiduciários; e não se aplica também, obviamente, aos investimentos destinados à negociação, inclusive aos que estavam como em coligadas e são colocados para venda (neste caso, veja o Capítulo 23 de Ativos Não Circulantes Mantidos para Venda e Operações Descontinuadas).

Adicionalmente, pelo disposto no Pronunciamento Técnico CPC 18 – Investimentos em Coligadas, um investidor não aplica o método de equivalência patrimonial quando:

- o investidor também possuir investimentos em controladas e estiver dispensado de apresentar as demonstrações consolidadas, nos termos do CPC 36 – Demonstrações Consolidadas;
- o investidor, que não é uma empresa aberta, mas é uma controlada de outra entidade, a qual em conjunto com os demais acionistas, não fazem objeções quanto à não aplicação do método de equivalência patrimonial, bem como a entidade controladora final (ou intermediária) do investidor disponibiliza ao público suas demonstrações consolidadas em conformidade com os pronunciamentos do CPC. Além de não ser uma empresa aberta, para fazer uso dessa dispensa o investidor não deve ter instrumentos patrimoniais ou de dívida negociados em um mercado aberto (doméstico ou estrangeiro), ou não registrou e não está em processo de registro de suas demonstrações contábeis em uma comissão de valores mobiliários ou outro órgão regu-

lador, visando à emissão de algum tipo ou classe de instrumento em um mercado aberto (veja-se que são situações extremamente raras essas); ou

- o investidor perder a influência significativa sobre a coligada.

Considerando que a dispensa prevista no CPC 36 é a mesma prevista no penúltimo item acima, nota-se que somente uma empresa que não tenha títulos (patrimoniais ou de dívida) negociados em bolsa ou mercado de balcão, nem esteja em processo de registro para essa finalidade é que poderia pedir a seus acionistas para não aplicar a equivalência.

10.3 A essência do método da equivalência patrimonial

"Equivalência Patrimonial" se origina de algo como "que equivale a parte do patrimônio líquido da investida".

De acordo com o CPC 18, o método de equivalência patrimonial é definido como segue: "é o método de contabilização por meio do qual o investimento é inicialmente reconhecido pelo custo e posteriormente ajustado pelo reconhecimento da parte do investidor nas alterações dos ativos líquidos da investida". O referido pronunciamento ainda especifica que o resultado do período do investidor deve incluir a parte que lhe cabe nos resultados gerados pela investida.

Portanto, o valor do investimento é determinado mediante a aplicação, sobre o valor de cada mutação do Patrimônio Líquido da investida, da percentagem de participação em seu capital. A contabilização de cada variação dependerá da natureza dessa mutação, cujos aspectos específicos serão tratados no tópico seguinte.

Assim, supondo uma investidora A, assumindo-se as informações do quadro abaixo e que o lucro líquido tenha sido a única variação do patrimônio líquido das Empresas B, C, D e E sobre as quais A investe, sobre esses valores aplicam-se as percentagens de participação no capital de tais empresas. Assim, temos:

	Lucro Líquido Apurado	% de Participação no Capital	Equivalência Patrimonial	Valor Contábil Inicial	Valor Contábil Final
Empresa B	958.773	15%	143.816	250.000	393.816
Empresa C	1.402.928	25%	350.732	820.000	1.170.732
Empresa D	(172.150)	40%	(68.860)	640.000	571.140
Empresa E	138.698	90%	124.828	380.000	504.828
Total			550.516	2.090.000	2.640.516

O exemplo acima se destina apenas a ilustrar a racionalidade básica do MEP. Contudo, sua aplicação já se inicia quando do reconhecimento inicial de uma participação em coligada, controlada ou controlada em conjunto (*joint venture*).

Após a aplicação do método de equivalência patrimonial, o resultado e o patrimônio líquido do controlador já incorpora a sua parte nos resultados (e nas demais mutações de patrimônio líquido se existissem) da controlada.

10.4 Aplicação do método da equivalência patrimonial

a) ASPECTOS LEGAIS

O texto da Lei das Sociedades por Ações, em seu art. 248, estabelece que o saldo contábil do investimento, via MEP, será pelo valor patrimonial dessa participação, como se observa pela redação dos itens I a II, reproduzidos a seguir:

I – o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II – o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III – a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício:

a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;

b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;

c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Como se observa pela Lei nº 6.404/76, o saldo contábil do investimento é dado pela aplicação do percentual de participação do investidor sobre o patrimônio líquido da coligada (ou controlada). Qualquer mutação ocorrida nesse patrimônio líquido corresponderá a um ajuste no saldo contábil do investimento, na contabilidade do investidor, mas somente as mutações provenientes de lucro ou prejuízo apurado pela coligada (ou controlada) é que serão reconhecidas no resultado do período do investidor (letra (a) do item III). Isso implica dizer que as demais mutações de patrimônio líquido, ou seja, aquelas não provenientes de lucro ou prejuízo apurado pela coligada (ou controlada) serão reconhecidas no saldo contábil do investimento, mas terão como contrapartida o próprio patrimônio líquido do investidor, em conta reflexa de mesma natureza daquela verificada na coligada (ou controlada).

b) SEGREGAÇÃO INICIAL DO INVESTIMENTO

De acordo com o CPC 18, um investimento em outra sociedade é contabilizado pelo MEP a partir da data em que ela se torna sua coligada, controlada ou controlada em conjunto e esse investimento é **inicialmente reconhecido pelo custo** e subsequentemente ajustado (aumentado ou diminuído) pelo reconhecimento da parte do investidor nos lucros ou prejuízos do período gerados pela investida, bem como pela parte do investidor nas variações de saldo dos demais componentes do patrimônio líquido da coligada.

A parte do investidor no lucro ou prejuízo do período da investida é reconhecida no lucro ou prejuízo do período do investidor, de forma que, as distribuições recebidas de uma coligada reduzem o valor contábil do investimento. Já, a parte do investidor nas demais variações de patrimônio líquido (reavaliação de ativos imobilizados, diferenças de conversão em moeda estrangeira, ajustes de avaliação patrimonial e outras) é reconhecida de forma reflexa, ou seja, diretamente no patrimônio líquido do investidor.

Quando uma empresa investidora integraliza mais capital em uma investida,, o custo do investimento incluirá esse novo valor integralizado.

Pode ocorrer de o investidor adquirir uma participação, digamos de 40%, no capital de outra companhia, a qual se torna sua coligada, e o valor pago por essa participação ser diferente do valor patrimonial dessa participação. A essa diferença, se o valor pago for maior que o valor patrimonial, se dá o nome de "mais-valia de ativos líquidos" ou de "ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*)", conforme a razão dessa diferença. Se o valor pago for inferior ao valor patrimonial, à diferença se dá o nome de "ganho por compra vantajosa" (ou "deságio").

Os fatores que implicam no surgimento de pagamento por valor maior que o patrimonial são então basicamente dois: (a) os ativos da investida, líquidos dos passivos, mensurados a valor justo individualmente, valem mais do que o valor contábil; e/ou (b) paga-se mais até do que o valor justo dos ativos líquidos da investida, porque se esperam lucros acima do normal dessa investida, ou seja, paga-se por expectativa de rentabilidade futura, o que também se chama de fundo de comércio ou *goodwill*. Como regra, não se paga por uma empresa ou parte dela menos do que valem seus ativos e passivos mensurados a valor justo individualmente. Todavia, se ocorrer, tem-se o que se denomina de ganho por compra vantajosa ("deságio").

Já em 1977 o Decreto-lei nº 1.598, e em 1978, a CVM (Instrução nº 01/78) determinavam a necessidade de se contabilizar o valor pago a mais do que o valor contábil adquirido segregando a parte decorrente da diferença de valor mercado (termo equivalente, nesse caso, à expressão "valor justo dos ativos líquidos), da parte decorrente de expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). Infelizmente, na prática isso nem sempre foi obedecido, mas a partir de 2010 isso é totalmente obrigatório por força das normas do CPC.

Para apurar o valor justo dos ativos líquidos na data da aquisição do investimento, o investidor deve seguir as orientações previstas para a contabilização da obtenção do controle de uma sociedade, as quais figuram no Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios, que é objeto do Capítulo 24. Como consequência, reconhecem-se, extracontabilmente, em papel à parte, os valores justos de todos os ativos e passivos contabilizados na investida; depois disso, verifica-se o valor justo dos ativos líquidos identificáveis que eventualmente não estejam contabilmente reconhecidos nas demonstrações contábeis da investida. A diferença entre o valor justo desses ativos líquidos e o valor contábil da parcela adquirida do patrimônio líquido integrará o valor da mais-valia de ativos líquidos. E a diferença entre o valor pago e esse valor justo dos ativos líquidos constituirá o *goodwill*.

Apesar de os dois valores integrarem o saldo contábil do investimento, para fins de controle interno a empresa deve segregá-los em subcontas distintas: Investimento em Coligada – Valor Patrimonial, Mais-Valia por Diferença de Valor de Ativos Líquidos – Coligada X e Ágio por Rentabilidade Futura (*Goodwill*) – Coligada X.

Supondo-se que se tenha comprado, por $ 5.000.000, 30% do patrimônio líquido de uma in-

vestida que tenha patrimônio líquido contábil de $ 12.000.000; pagou-se então $ 1.400.000 a mais do que a parte proporcional do patrimônio contábil adquirida ($ 12 milhões × 30% = $ 3.600.000). Suponha-se que se pague isso por dois motivos:

- olhando-se os valores justos dos ativos e passivos da investida, nota-se que o imobilizado vale $ 1.000.000 mais do que seu valor líquido contabilizado, bem com há uma patente criada pela própria empresa e por isso não contabilizada, que pode ser negociada normalmente no mercado por $ 500.000. Assim, o patrimônio líquido da investida, a valores justos, é de $ 13.500.000; 30% dessa importância correspondem a $ 4.050.000; vê-se então que se pagou $ 450.000 por mais-valia dos ativos líquidos ($ 4.050.000 – $ 3.600.000 de valor contábil).
- o excedente a esses $ 4.050.000 (ou seja, $ 950.000) é pagamento por conta de expectativa de rentabilidade futura, ou seja, por *goodwill*.

Essas parcelas terão tratamento contábil separados, conforme se verá à frente. Na aquisição se terá:

INVESTIMENTOS EM COLIGADAS (conta)	
– Equivalência Patrimonial em X (subconta)	$ 3.600.000
– Mais-Valia de Ativos Líquidos de X	$ 450.000
– Fundo de Comércio pago X (*Goodwill*)	$ 950.000
a BANCOS	$ 5.000.000

Conforme exposto, pelo MEP, cada mutação verificada no patrimônio líquido da coligada corresponderá a um ajuste na conta de Investimentos em Coligadas, na posição patrimonial do Investidor. Se o valor do patrimônio da coligada aumentar ou diminuir, haverá um aumento ou diminuição proporcional correspondente na conta de investimento da investidora. (Essa situação pode não ocorrer quando o Patrimônio Líquido da investida for negativo, fato que é comentado no tópico 10.9.)

Resta-nos verificar, agora, como contabilizar as contrapartidas desses lançamentos na conta de investimentos. As variações no patrimônio da investida deverão ter o seguinte tratamento na investidora:

10.4.1 Lucro ou prejuízo do exercício

O acréscimo na conta de Investimentos que corresponde proporcionalmente ao lucro do período da investida será registrado em contrapartida no resultado do período, como *receita da investidora*, em conta como "Receita de equivalência patrimonial" ou assemelhada.

O lançamento contábil seria, portanto, como segue:

	Débito	Crédito
INVESTIMENTOS EM COLIGADAS	X	
a RECEITA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		X
(Participação na Coligada...)		

Por outro lado, se ao invés de lucro, a coligada ou controlada apurar prejuízo, também será registrado no próprio exercício, a crédito da conta de Investimentos e a débito da conta "Despesa de equivalência patrimonial", como segue:

	Débito	Crédito
DESPESA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	X	
(Participação na Coligada...) a INVESTIMENTOS EM COLIGADAS		X

Ou seja, a conta de Investimentos, na sua subconta de Equivalência Patrimonial, variará conforme variar o patrimônio líquido contábil da investida.

10.4.2 Dividendos distribuídos

Pelo MEP, os lucros são reconhecidos no momento de sua geração pela investida. Dessa forma, quando se efetivar a distribuição de tais lucros como dividendos, estes devem ser registrados em caixa ou bancos e deduzidos da conta de Investimentos. O fato é que os dividendos recebidos em dinheiro representam uma realização parcial do investimento, ou dizendo melhor, dos lucros anteriormente reconhecidos no investimento pelo MEP. Na investida, representam uma redução do patrimônio líquido que deve ser acompanhada por uma redução proporcional do investimento, como as demais variações.

O lançamento contábil, portanto, é:

	Débito	Crédito
BANCOS	X	
a INVESTIMENTOS EM COLIGADAS		X

No caso de a coligada distribuir dividendos sobre o resultado de exercício a ser encerrado, o procedimento

na controladora será o de registrar somente a parcela já formalmente deliberada (não enquanto proposta apenas) pela investida. Veja-se que o procedimento estará coerente com a investida, uma vez que esta irá contabilizar esses dividendos como conta redutora do Patrimônio Líquido na parcela formalmente aprovada também. Em resumo, os dividendos devem ser reconhecidos (reduzindo-se o saldo contábil do investimento) quando estiver estabelecido o direito do investidor de recebê-los.

10.4.3 Integralização de capital

Esse é outro motivo que acarreta um acréscimo no patrimônio da investida e um acréscimo correspondente na conta de Investimentos da investidora, contabilizado como segue:

	Débito	Crédito
INVESTIMENTOS EM COLIGADAS	X	
a BANCOS		X

10.4.4 Variação na participação relativa

No caso de aumentos de capital por subscrição, pode ocorrer de o valor do aumento na conta de investimento, que será o valor da subscrição integralizada, não corresponder ao valor proporcional do aumento no patrimônio líquido da investida, nos casos em que, por exemplo:

a) a empresa investidora tiver subscrito, no aumento de capital, um percentual maior que aquele mantido anteriormente, ou seja, implicando na diluição na participação dos demais sócios, pelo fato de eles não terem exercido seu direito de preferência;

b) ocorrer uma situação inversa ao descrito acima, caso em que a participação da investidora será diluída por não ter exercido seu direito de preferência em sua totalidade.

Pode inclusive ocorrer de a investidora nada subscrever, e outros sócios o fazerem, o que dilui também sua participação. E pode ocorrer também de existirem aquisições de participações de outros sócios, ou venda para eles.

Em qualquer dos casos acima, ocorrerá alteração no percentual de participação da investidora no capital da coligada (ou controlada). Portanto, pela equivalência patrimonial, o valor do investimento deve ser ajustado considerando sua nova participação relativa.

Dessa forma, o aumento ou diminuição da participação irá provocar um aumento ou diminuição do valor do investimento pela equivalência patrimonial. Essa diferença, em verdade, não é oriunda de lucros ou prejuízos auferidos pela investida, mas representa para o investidor um ganho ou perda pelo aumento ou diminuição de sua participação nas demais contas do patrimônio líquido da investida (outras que não o capital realizado). No caso de uma coligada, essa diferença, portanto, não deve ser creditada na investidora como resultado do período, mas como um resultado abrangente reconhecido diretamente no patrimônio líquido da investidora. Justifica-se tal procedimento porque pelo disposto no CPC 18 (item 11), somente a parte do investidor nos lucros ou prejuízos gerados pela coligada é que deve ser reconhecida no lucro ou prejuízo do período do investidor.

Esse tratamento é diferente do previsto no art. 428 do RIR/99, que determina que tal valor seja contabilizado no resultado do período do investidor, especificando que esse resultado não é tributável se ganho, nem dedutível, se perda. Assim, para fins fiscais o tratamento é outro.

Para o caso de certas mutações na posição relativa por parte de controladora, há procedimentos especiais a serem vistos no capítulo sobre Consolidação.

EXEMPLO

Suponha que, quando da constituição da Empresa B, um de seus acionistas, a Empresa A, tenha integralizado 900 ações ordinárias, o que representa 30% do capital realizado da Empresa B no valor de $ 3.000, formado apenas por ações ordinárias. Na constituição não há mais-valia nem *goodwill*. Considere ainda que, a Empresa A possui influência significativa sobre a Empresa B e que, em 31-12-X0, o Patrimônio Líquido da Empresa B tenha o valor total de $ 5.500, por lucro não distribuído.

A Empresa A avalia seu investimento por equivalência patrimonial e sua conta de Investimentos em Coligadas, nessa mesma data, estaria com saldo de $ 1.650, ou seja, 30% de $ 5.500.

Suponha, agora, que, durante X1 a Empresa B faça um aumento de capital por subscrição de 1.000 novas ações no valor de $ 1.000, e que seja totalmente subscrito pela Empresa A, já que os demais acionistas que detinham os outros 70% não exerceram seu direito de preferência. Assim, o Capital da Empresa B estaria então com 4.000 ações, das quais 1.900 (900 + 1.000) são pertencentes à Empresa A, que passa, agora, a ter 47,5% do Capital da B, em vez dos 30% anteriores.

	Patrimônio Líquido da Empresa B			Participação de A em B	
	Em 31-12-X0	Aumento em X1	Atual	Anterior 30%	Atual 47,5%
Capital	3.000,00	1.000,00	4.000,00	900,00	1.900,00
		–			
Reservas de Lucros	2.500,00	–	2.500,00	750,00	1.187,50
	5.500,00	1.000,00	6.500,00	1.650,00	3.087,50

Dessa forma, a conta de Investimentos em Coligadas, na Empresa A, pela equivalência patrimonial, passa de um saldo de $ 1.650 para $ 3.087,50. O acréscimo de $ 1.437,50 corresponde a:

Aumento de capital subscrito contabilizado diretamente ao custo.	1.000,00
Acréscimo nos investimentos pela maior participação nas reservas e lucros (47,5% – 30%) na data do aumento de capital (17,5% de $ 2.500)	437,50
Total do Ajuste na Conta de Investimentos em Coligadas	**1.437,50**

A parcela de $ 437,50 corresponde aos 17,5% de acréscimo na participação acionária calculada sobre as reservas então existentes, de que a Empresa A se beneficiou em detrimento dos demais acionistas que não subscreveram ações no aumento de capital. Esse valor tenderia a diminuir ou poderia ser negativo, dependendo do valor de emissão das ações.

A Empresa A deve registrar os $ 437,50 a débito da conta de Investimentos em Coligadas e a crédito de seu Patrimônio Líquido, na conta de Outros Resultados Abrangentes – Ganho por Variação de Participação no Capital de Coligada. Recomenda-se que essa conta seja subdividida em subcontas de acordo com a natureza dos eventos e transações a serem reconhecidos. Esse valor representa efetivamente um ganho, mas que irá se realizar, para fins de sua transferência para o resultado do período, somente quando da alienação parcial do investimento ou quando de algum fato que obrigue à mensuração do investimento ao valor justo, e não mais pela equivalência, o que pode se dar se houver a perda da influência. Esse tratamento é similar ao reconhecimento de forma reflexa das mutações do patrimônio líquido da coligada ocorridas no período, situação em que o investimento é ajustado e a contrapartida é direta no patrimônio líquido da investidora.

Para fins de Imposto de Renda e exceto no caso de participações em coligadas ou controladas localizadas no exterior (art. 74 da MP nº 2.158-35/01 e IN SRF nº 213/02), a receita de $ 437,50 não é tributável. Caso fosse inversa a situação, de forma que houvesse uma perda para a Empresa A, para fins fiscais, tal perda também seria considerada como resultado, mas não seria uma despesa dedutível.

Ocorrendo situação inversa, haveria uma perda para a Empresa A, a qual seria reconhecida diretamente em seu patrimônio líquido a crédito de Investimentos.

10.4.5 Ajustes de exercícios anteriores

A Lei das Sociedades por Ações determina que se contabilize diretamente na conta de Lucros Acumulados, sem transitar pela Demonstração do Resultado do Exercício, os Ajustes de Exercícios Anteriores decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

Novamente, pelo disposto no CPC 18 (item 11), somente a parte do investidor nos lucros ou prejuízos gerados pela coligada é que devem ser reconhecidos no lucro ou prejuízo do período do investidor. Adicionalmente, o referido pronunciamento dispõe que a parte do investidor nas mutações de patrimônio líquido, outras que não pelo resultado do período, sejam reconhecidas de forma reflexa, ou seja, diretamente no patrimônio líquido do investidor.

Portanto, se a coligada (ou controlada) efetuar um ajuste dessa natureza, aumentando ou reduzindo seu patrimônio, o ajuste proporcional na conta de Investimentos da investidora, por esse acréscimo ou diminuição, será lançado de forma reflexa em Lucros Acumulados.

10.4.6 Reavaliação de bens

Atualmente a reavaliação de ativos do imobilizado não é permitida pela Legislação Societária, mas foi no passado. Portanto, se a coligada (ou controlada) efetuar e contabilizar uma reavaliação de ativos, a contrapartida será em seu patrimônio líquido, em conta específica de Reserva de Reavaliação.

Por esse motivo, o Modelo de Plano de Contas tem a Reserva de Reavaliação subdividida em duas subcontas, sendo uma relativa à reavaliação dos próprios ati-

vos da investidora e outra relativa parte do investidor nas reavaliações (valor proporcional líquido dos impostos) feitas pela coligada (ou controlada). Essa Reserva de Reavaliação deverá ser revertida para Lucro Acumulado na investidora na mesma proporção da baixa dos ativos reavaliados na investida.

A contabilização seria:

	Débito	Crédito
Na reavaliação:		
Investimentos	X	
a Reserva de Reavaliação –		
Reavaliação Reflexa da Coligada Y		X

	Débito	Crédito
Na baixa:		
Reserva de Reavaliação –		
Reavaliação Reflexa da Coligada Y	X	
a Lucros (Prejuízos) Acumulados		X

É de se ressalvar que esses registros deverão sempre considerar o valor do imposto de renda diferido, com a respectiva contrapartida em conta retificadora do Patrimônio Líquido.

Pode ocorrer ainda de a investidora ter adquirido o investimento de terceiros com pagamento de mais-valia decorrente da diferença do valor justo dos ativos líquidos da investida em relação ao valor contábil destes. O CPC 18 exige que esse tipo de valor integre o saldo contábil do investimento, na investidora, uma vez que uma participação em coligada deve ser reconhecida inicialmente ao custo de aquisição.

10.4.7 Baixa das contas de mais-valia e Goodwill

O saldo dessas subcontas tem vida própria que será vista mais à frente.

10.5 Patrimônio líquido das investidas

10.5.1 Critérios contábeis

O valor do patrimônio líquido das investidas, que é a base para a determinação do valor patrimonial do investimento pela equivalência patrimonial, deve ser extraído de balanços dessas empresas elaborados dentro dos critérios contábeis e de apresentação das demonstrações contábeis da Lei das Sociedades por Ações e dos Pronunciamentos do CPC.

Isso é necessário para que o método seja aplicado adequadamente e está requerido no item I do art. 248 da Lei nº 6.404/76, que determina que "o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base no balanço ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia". O disposto no item 25 do CPC 18 é consistente com o disposto na Lei Societária.

Entende-se, portanto, que a investida elaborará demonstrações contábeis utilizando-se dos critérios contábeis ali expressos, ou seja, seu patrimônio líquido e seu resultado deverão estar ajustados em forma final, para não produzir distorções na avaliação do investimento na investidora.

Na hipótese de a investida também ter investimentos em outras investidas, seu Balanço já deverá refletir a atualização de tais investimentos pela equivalência patrimonial. As investidas devem adotar critérios contábeis uniformes em relação aos da empresa investidora. A observância dessa uniformidade de critérios é, logicamente, de responsabilidade da investidora. Quando de investimentos em controladas, normalmente não surgem maiores problemas, já que a controladora pode e deve definir os critérios a serem seguidos por suas controladas, sendo adequada a prática de introdução de Plano de Contas e critérios padronizados. Todavia, quando de investimentos em coligadas, pode ocorrer com mais frequência uma diversidade de critérios contábeis, pois a coligada pode ter a necessidade de atender também a outros investidores.

De qualquer forma, cabe à investidora apurar a influência de eventuais diferenças de critérios e políticas contábeis e ajustar os Balanços recebidos das coligadas, extracontabilmente, para então apurar os respectivos valores patrimoniais dos investimentos em coligadas por meio da equivalência patrimonial (item 27 do CPC 18), guardando todas as memórias de cálculos e documentos utilizados. As considerações feitas estão também expostas no art. 387 do RIR/99.

Todavia, pode ocorrer diversidade de critérios que não devam ser ajustados. É o exemplo da investidora que opera em determinado ramo, e a coligada em outro ramo específico, onde se requer ou é aceitável a adoção de práticas contábeis específicas àquele segmento.

Da mesma forma, a utilização de taxas diferentes de depreciação não representa divergência de prática contábil, desde que em ambas as empresas a base seja a vida útil estimada dos bens em face de suas características físicas e de utilização.

10.5.2 Defasagem na data do encerramento da coligada

a) CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEXTO LEGAL

Já vimos pelo texto da lei, no tópico anterior, que a data do Balanço da investida deverá ser coincidente com o da empresa investidora, sendo que se aceitam balanços com defasagem de até dois meses, mas sempre anteriores ao da companhia investidora.

Essa limitação é realmente para permitir a aplicação adequada do método. A lei estabelece a obrigatoriedade a todas as coligadas de atender a essa exigência. O ideal é adotar datas *coincidentes* para todas as coligadas. Assim, mesmo que a coligada encerre o Balanço oficialmente em data diferente, poderá fazer um Balanço, nessa data coincidente, para permitir a aplicação do método da equivalência patrimonial pelo investidor. O importante aí é que a coligada não só apresente o Balanço com data coincidente, mas também com período coincidente, pois a investidora necessitará não só do saldo do patrimônio naquela data como também de sua evolução para o exercício todo.

No caso de trabalhar com balanços defasados em até dois meses, deve-se manter os mesmos períodos uniformemente de um ano para outro, para não distorcer os resultados das operações da investidora em sua participação nos resultados da coligada, e para permitir a comparabilidade das demonstrações contábeis. Em suma, se a investidora encerra o Balanço anual em 31 de dezembro e utiliza, para fins de equivalência, o Balanço da coligada em 31 de outubro, deve essa data ser mantida. Se, em face de um aprimoramento, se passar a usar o Balanço da coligada de 31 de dezembro, por exemplo, deverá haver no Balanço da investidora a evidenciação desse fato; haverá, nesse caso, uma alteração na base de cálculo que prejudicará a comparabilidade.

b) INFLUÊNCIA DA DEFASAGEM NA NOTA EXPLICATIVA

A existência de defasagem gera também algumas dificuldades no que tange às informações que devem ser divulgadas em notas explicativas. De fato, a companhia deve indicar na nota explicativa dos investimentos os saldos das contas de crédito e as obrigações entre a companhia e suas investidas, bem como o montante das receitas e despesas de operações entre elas. Como os períodos não são coincidentes, deve-se, nesse caso, divulgar tais saldos e transações relativos à data de encerramento do exercício da investidora.

De acordo com o item 37 (e) do CPC 18, deve-se ainda evidenciar a data de encerramento do exercício social refletido nas demonstrações contábeis da investida utilizadas para aplicação do método de equivalência patrimonial, sempre que essa data ou período divergirem das do investidor e as razões pelo uso de uma data ou período diferente.

c) DIVIDENDOS NO PERÍODO DA DEFASAGEM

O investidor deve ajustar as demonstrações das investidas quando estas forem diferentes daquelas do investidor por eventos relevantes que podem ocorrer entre a data das demonstrações da coligada em relação às do investidor. Portanto, os dividendos distribuídos pela coligada e não contabilizados na data do Balanço dessa coligada também devem ser creditados à conta de Investimento na investidora.

d) AUMENTO DE CAPITAL NO PERÍODO DA DEFASAGEM

Quando existir defasagem entre o Balanço da coligada e o da investidora, para fins de aplicação do método da equivalência patrimonial, e, nesse período de até 60 dias, ocorrer um aumento de capital na coligada, o Balanço da coligada deve ser ajustado. Nesse caso, deve-se, antes da aplicação do método de equivalência patrimonial, ajustar o valor do patrimônio líquido da coligada na data de seu Balanço. Dessa forma, a determinação do valor patrimonial do investimento em coligada do investidor já irá considerar o valor da nova integralização efetuada. Se houver, em função desse aumento, diluição ou concentração da participação do investidor, esse fato irá gerar um ganho ou perda de capital, o qual deverá ser contabilizado diretamente no patrimônio líquido do investidor, como um resultado abrangente.

e) OUTROS EVENTOS NO PERÍODO DA DEFASAGEM

Além das transações já mencionadas relativas ao período da defasagem, a investidora deverá observar se ocorreram outros eventos significativos no período intermediário. Se houver, a investidora deverá ajustar o patrimônio da coligada pelos efeitos de fatos relevantes ocorridos no período. É o caso, por exemplo, de prejuízos por danos eventuais ocorridos com incêndios ou por transações significativas não recorrentes. Além dos aspectos abordados, o patrimônio líquido deve ser ajustado por outros motivos, tais como pela participação recíproca e pelo lucro ou prejuízo não realizados nas transações entre as empresas, que é o assunto do tópico seguinte.

10.6 Resultados não realizados de operações intercompanhias

10.6.1 Significado e objetivo

O item I do art. 248 da Lei das Sociedades por Ações estabelece que, no valor do patrimônio da coliga-

da ou controlada, "não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas".

O objetivo da eliminação de lucros não realizados do patrimônio líquido da coligada deriva do fato de que, realmente, somente se deve reconhecer lucro em operações com terceiros, pois as vendas de bens de uma para outra empresa do mesmo grupo não geram economicamente lucro, em termos de todo o grupo, a não ser quando tais bens forem vendidos a terceiros ou realizados pelo uso ou perda.

Se uma Empresa B, coligada da Investidora A, vende mercadorias para A com lucro, ocorrerá que tais mercadorias serão registradas pela Investidora A como estoque ao preço de compra (o qual corresponde à receita de venda da Empresa B).

Como a Coligada B contabiliza o lucro nessa transação no momento da venda, seu patrimônio estará incluindo tal resultado. Todavia, enquanto aquelas mercadorias permanecerem nos estoques da Investidora A, considera-se o lucro registrado pela Coligada B como *não realizado* em transações com terceiros, para efeito do método da equivalência patrimonial.

De fato, se nesse momento a Investidora A registrar a equivalência patrimonial sobre o lucro B, ocorrerá que a Investidora A estará reconhecendo um lucro de uma mercadoria que está em seu próprio estoque. O mesmo problema ocorre no caso de vendas da Coligada B para controladas da Investidora A, pois nesse caso o conceito do conjunto de empresas é de como se fossem uma só empresa com diversas filiais, onde não haveria lucro nas transferências de bens entre as empresas desse grupo (controladora e suas controladas).

Essa situação ocorre com mais frequência com o lucro nos estoques, e pode ocorrer com bens do imobilizado e com investimentos, mas raramente com outros tipos de ativos.

Todavia, é nesse ponto em que reside a divergência mais relevante entre o método de equivalência patrimonial que se deve aplicar nos investimentos em coligadas (seguindo-se o disposto no CPC 18) e o método de equivalência patrimonial que se deve aplicar nos investimentos em controladas nas demonstrações contábeis individuais da controladora, como veremos a seguir.

10.6.2 Quais resultados não realizados devem ser eliminados

Como já visto, a Lei das Sociedades por Ações estabelece que os resultados não realizados decorrentes de transações da **coligada** com a investidora ou com outras coligadas ou controladas da investidora, não devem ser computados no patrimônio líquido da respectiva coligada para efeito de avaliação do investimento pelo método de equivalência patrimonial.

Da mesma forma, mas escrito de maneira diferente, está disposto no CPC 18, item 22: "Os resultados decorrentes de transações ascendentes (*upstream*) e descendentes (*downstream*) entre um investidor (incluindo suas controladas consolidadas) e uma coligada são reconhecidos nas demonstrações contábeis do investidor somente na extensão da participação de investidores não relacionados sobre essa coligada".

Por consequência, se um investidor A possuir, diretamente, 20% de participação no capital votante da coligada B, e esta vender com lucro mercadoria ainda no estoque da A na data do balanço desta, nas demonstrações individuais desse investidor A deve constar apenas o lucro nas operações realizadas pela coligada com outras entidades terceiras perante A.

Uma maneira de se chegar a esse valor é deduzir, do lucro líquido da investida, o valor total dos resultados não realizados (transações ascendentes ou descendentes) e sobre o valor resultante aplicar o percentual de participação. Automaticamente a parte do investidor nos resultados não realizados será eliminada. Nesse sentido, o quadro abaixo ilustra esse cálculo, assumindo-se que a única mutação de patrimônio líquido da coligada ocorreu pela apuração do lucro ou prejuízo líquido do exercício (há outras formas de se chegar aos mesmos números):

Coligada	Resultado do Período da Coligada	Lucro não Realizado na Coligada	Lucro não Realizado no Investidor	Resultado Ajustado	% de Participação do Investidor	Resultado da Equivalência Patrimonial
Alfa	$ 250.000	$ 25.000	–	$ 225.000	40%	$ 90.000
Beta	$ 300.000	$ 5.000	$ 45.000	$ 250.000	30%	$ 75.000
Gama	$ 150.000	–	$ 15.000	$ 135.000	45%	$ 60.750
Totais	$ 700.000	$ 30.000	$ 60.000	$ 610.000		$ 225.750

Em relação às transações em que a investida vende ativos para o investidor, esse procedimento é consistente com o disposto na Lei das Sociedades por ações acima citado, na medida em que se exclui o valor desses resultados não realizados no patrimônio líquido da coligada sobre o qual se aplicará o percentual de participação para determinar o valor patrimonial ajustado do investimento na coligada (caso em que se utiliza uma subconta para o valor patrimonial do investimento). Contudo, pelo dispositivo legal, quando houver resultados não realizados auferidos pelo investidor em transações com sua coligada, nenhum ajuste seria feito.

Todavia, para fins de avaliação dos investimentos em coligadas, o procedimento a ser seguido é aquele previsto no CPC 18. Ou seja, a investidora só reconhece como lucro a parcela relativa à participação dos outros investidores. Assim, se tiver lucro de $ 1.000.000 no período, mas $ 300.000 forem para uma coligada que ainda não vendeu seus estoques para terceiros, na qual participa em 40%, não reconhecerá, dos $ 1.000.000, os $ 120.000 de lucro ainda contidos nos estoques dessa controlada. Sobram como lucro $ 700.000 de vendas diretas para terceiros, e mais $ 180.000 como se tivesse vendido, dos $ 300.000, 60% para terceiros (o que corresponde a uma realidade econômica).

Lembre-se que, se a empresa vende, com lucro para suas coligadas e controladas, e também compra, com lucro, de suas coligadas e controladas, mas na data do balanço todos os estoques transacionados entre elas tiverem sido vendidos para terceiros, não há que se falar em lucros não realizados.

Para avaliação dos investimentos em **controladas** deve-se eliminar **100%** desses resultados, tal como seria feito para fins de elaboração do balanço consolidado do grupo (veja o Capítulo 39 – Consolidação das Demonstrações Contábeis e Demonstrações Separadas). Afinal, se a controladora vende para a empresa que ela mesma controla, está, na verdade, vendendo para si mesma, e o mesmo no sentido inverso. Só que, com a entrada em vigência do CPC 18, do CPC 36 (Consolidação) e da ICPC 09 (detalhamento de investimentos em coligada, controlada, controlada em conjunto), a eliminação na operação entre controladora e controlada, ou entre controladas sob a mesma controladora, em qualquer direção, se faz já no balanço da vendedora. Com isso, o texto da lei tem que ser interpretado à luz dessas novas disposições.

Dessa forma, todo o lucro na venda da controladora para a controlada não é reconhecido na controladora enquanto esses estoques não forem vendidos pela controlada a terceiros, mesmo que a controladora detenha 65% do capital da controlada. E o mesmo no sentido inverso, ou ainda quando uma controlada vende para outra controlada da mesma controladora.

Certamente a probabilidade de vender uma mercadoria com prejuízo é muito pequena, e por isso quase não existe prejuízo não realizado. Mas isso pode, em casos raros ocorrer, o que implica em se verificar se esse ativo transacionado já não deve ter uma perda por *impairment* reconhecido antes dessa transação. Por exemplo, uma transportadora pode ter um caminhão contabilizado pelo valor líquido de $ 100.000, que vale, no mercado, $ 80.000; se o caminhão tem condições de ainda produzir caixa que, trazido a valor presente, seja inferior a $ 80.000, ela já deveria reconhecer a perda de $ 20.000; logo, se vendê-lo para uma empresa do próprio grupo pelos $ 80.000, reconhece um prejuízo que já deveria ter sido reconhecido antes. Dessa forma, não há prejuízo não realizado, ele é, de fato, contabilmente realizado. Assim, não há ajuste a fazer pelo registro do prejuízo na transação, nem na vendedora nem na investidora dessa vendedora. Mas poderia ocorrer de o caminhão ser capaz de produzir caixa que, a valor presente, desse $ 110.000. Assim, não havia mesmo *impairment* a ser reconhecido na entidade onde estava. Se o veículo for vendido para outra empresa do mesmo grupo econômico, mesmo que pelo seu valor de mercado, a vendedora não reconhece o prejuízo de $ 20.000, e nem a investidora nessa vendedora, porque para o grupo não há *impairment* ou perda, apenas a transferência do caminhão "de um bolso para outro".

Os registros contábeis referentes a essas eliminações serão vistos à frente.

Em relação aos tributos incidentes sobre os lucros não realizados, apesar de não previsto na Lei nº 6.404/76, eles devem ser considerados, inclusive por exigência dos pronunciamentos do CPC. Portanto, o valor dos resultados não realizados já deve estar líquido do imposto de renda e da contribuição social para fins de equivalência patrimonial.

Assim, o valor do lucro não realizado é o valor líquido dos tributos incidentes nesse resultado.

Por vezes, a existência de um grande volume de transações entre empresas do mesmo grupo pode adicionar grande complexidade devido à necessidade de se rastrear tais transações, requisito para se identificar a parte remanescente nos bens vendidos que ainda se encontra nos ativos das empresas do grupo e, principalmente, quando duas ou mais empresas do grupo participam da outra. Outro ponto a considerar é que os resultados não realizados nas transações intercompanhias são controlados extracontabilmente. Para isso, o melhor controle é cada entidade ter, no plano de contas, contas específicas para todas as vendas e todos os ativos vinculados a transações entre si, o que facilita enormemente o levantamento dos balanços, o cálculo dos resultados não realizados e a consolidação das demonstrações contábeis.

No caso de transação da investidora com uma **controlada em conjunto**, o tratamento é semelhante ao da coligada: a investidora só reconhece como lucro na venda para a controlada em conjunto a parcela referente ao que corresponde à participação dos demais investidores. E, na venda da controlada em conjunto para o investidor, este não reconhece a parte do lucro que lhe competiria. Isso tudo enquanto o ativo negociado não for realizado por alguma forma de baixa.

Todos esses conceitos valem para certas outras transações que não necessariamente compra e venda; por exemplo, valem para a entrega de um ativo para integralização de capital numa coligada, numa controlada ou numa controlada em conjunto, já que essa operação pode gerar também resultado.

10.6.3 A determinação do valor da equivalência patrimonial do investimento em controladas nas demonstrações contábeis individuais da controladora

Como já vimos, na existência de resultados já reconhecidos pela controladora e/ou suas controladas, mas ainda não realizados junto a terceiros (transações intercompanhias), tais resultados devem ser totalmente eliminados. Procedimento semelhante deve ocorrer para os resultados já reconhecidos pelo investidor e/ou suas coligadas, mas, nesse caso, deve-se eliminar somente o valor correspondente à parte do investidor nesses resultados (mesmo sobre aqueles auferidos pelo próprio investidor).

A referência expressa da Lei é de que o valor do resultado não realizado é deduzido do Patrimônio Líquido da controlada ou coligada, e sobre seu valor ajustado aplica-se a porcentagem de participação.

Houve aí um equívoco para o caso da controlada, já consertado desde a Instrução CVM nº 247/96, já que primeiramente se aplica o percentual de participação e depois se elimina o resultado não realizado.

Mas, agora, o resultado não realizado só pode permanecer no balanço da coligada ou da controlada em conjunto, já que no caso da controlada ele deixa de figurar já no balanço individual dessa controlada.

Há um princípio básico: a equivalência patrimonial deve apresentar o mesmo resultado e o mesmo patrimônio líquido que são ou seriam apresentados caso se fizesse a consolidação das demonstrações contábeis. É claro que não se consolida balanço de coligada, mas a verdade permanece caso se fizesse essa consolidação.

Novamente vale lembrar que o impacto da exclusão dos lucros não realizados é meramente temporário, uma vez que ao se realizar o ativo (parcial ou totalmente) por venda para terceiros, ou por depreciação ou qualquer outra forma de baixa, essa exclusão será revertida: aumentando o saldo contábil do investimento e os resultados do investidor, via MEP. Veja exemplo no tópico seguinte.

10.6.4 Como apurar o valor dos resultados não realizados

a) INTRODUÇÃO

Nos casos de vendas de ativos de uma para outra empresa, em que o preço de venda é igual ao preço de custo, não há, logicamente, lucro não realizado a eliminar do patrimônio da coligada ou controlada.

A preocupação e a origem do problema estão nessas transações, quando feitas a preços normais, como se fossem a terceiros, incluindo lucros ou, raramente, prejuízos.

Tais transações, como já mencionado, podem envolver qualquer tipo de bens e direitos que representam um ativo na empresa compradora e podem ser:

- estoques (mais comumente);
- bens do imobilizado (menos comuns);
- investimentos (menos comuns ainda);
- outros ativos (raramente).

Vejamos inicialmente o caso dos estoques. Os exemplos utilizados neste capítulo são semelhantes aos constantes do Capítulo 39 (Consolidação das Demonstrações Contábeis e Demonstrações Separadas), a partir de sua seção 39.5, e devem ser consultados para ampliação do entendimento e por incluir exemplos adicionais.

b) LUCRO NOS ESTOQUES

Quando das vendas de mercadorias com lucro, podem ocorrer duas situações:

1. A empresa que comprou as mercadorias já as vendeu para terceiros, ou seja, não tem, na data-base do balanço, nenhum saldo daquelas mercadorias em estoque;
2. A empresa que comprou as mercadorias tem saldo daquelas mercadorias em estoque, na data do balanço.

No primeiro caso, em que não há mais estoque, logicamente não haverá *lucros nos estoques* decorrentes das operações entre as sociedades. Assim, não há eliminação a ser feita para fins de aplicação da equivalência patrimonial. Por exemplo:

A Controlada B vendeu para a Controladora A, por $ 140.000, mercadorias cujo custo para a controlada era de $ 100.000. Como decorrência, a Controlada B registrou:

Vendas	140.000
Custo das vendas	(100.000)
Lucro bruto	40.000

A Controladora A, por sua vez, no mesmo exercício vendeu tais mercadorias a terceiros por $ 160.000, que lhe haviam custado $ 140.000. Logo, registrou:

Vendas	160.000
Custo das vendas	(140.000)
Lucro bruto	20.000

Nesse caso, não remanesceu lucro nos estoques a eliminar, nada devendo, portanto, ser ajustado para fins de aplicação da equivalência patrimonial na investidora. Cada entidade ficou com sua parte no lucro, mas ele foi realizado por ter sido vendido para genuínos terceiros.

No caso em que há saldo de mercadorias compradas da controlada ainda em estoque na data do Balanço, haverá *lucro nos estoques*; o mesmo no sentido inverso.

Esse lucro nos estoques deverá ser eliminado, pois não representa um lucro efetivamente *realizado* de operações com terceiros, pela controlada.

c) CASOS PRÁTICOS DE LUCROS NOS ESTOQUES

I – Exemplo 1

Para melhor entendimento, vamos manter nosso exemplo anterior, em que a Controlada B vende para sua Controladora A, por $ 140.000, mercadorias que lhe custaram $ 100.000.

Agora vamos supor que a Controladora A não tenha vendido nada desses estoques para terceiros, estando em estoque na data do Balanço a totalidade dos $ 140.000.

Nesse exemplo, a eliminação seria da totalidade do lucro na transação, ou seja, de $ 40.000.

Na verdade, a controladora deve informar que não vendeu esses estoques, o que deve fazer com que a controlada desreconheça o lucro que havia auferido. Assim, a controlada deverá retirar do resultado o valor de $ 40.000, que já deve estar líquido dos tributos, e jogá-lo para o passivo não circulante como algo do tipo "Lucro Diferido", ou "Lucro a Apropriar":

LUCROS NÃO REALIZADOS (conta de resultado)

a LUCROS A APROPRIAR (conta de passivo não circulante) $ 40.000

Afinal, ela precisa atender à exigência inclusive da ICPC 09 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INDIVIDUAIS, DEMONSTRAÇÕES SEPARADAS, DEMONSTRAÇÕES CONSOLIDADAS E APLICAÇÃO DO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL, bem como o CPC 36 sobre Consolidação; como já visto, essas normas exigem o não reconhecimento de lucro não realizado tanto na controladora quanto na controlada.

Assim, a controlada já estará com o lucro não realizado eliminado, o que fará com que a controladora não precise efetuar qualquer ajuste na hora de aplicar a equivalência patrimonial. A consolidação dos balanços também se fará de forma automática, quando o "Lucro Diferido" ou semelhante será, no balanço consolidado, considerado como redutor dos estoques para ele voltar ao seu valor original de custo.

Para fins de apresentação, a controlada deverá eliminar os $ 40.000 em duas parcelas, a que cabe ao lucro bruto e a que cabe aos tributos. Seu lucro bruto será então reduzido do lucro bruto não realizado líquido dos tributos.

No caso de o lucro estar na controladora ao vender para controlada e esta não haver negociado os estoques com terceiros, a controlada nada fará em suas demonstrações individuais, e a controladora também eliminará o resultado líquido dos tributos de seu resultado creditando-o em conta específica redutora de seu investimento na controlada. Da mesma forma fará, para fins de apresentação, o ajuste em duas parcelas: uma no lucro bruto e outra nos tributos.

Todavia, se as empresas compradoras e vendedoras fossem investidor e coligada, não importando quem vendeu o que para quem, mas apenas que existem lucros nos estoques de uma das empresas, então, do resultado da equivalência patrimonial deve-se eliminar somente a parte do investidor (com base em seu percentual de participação efetiva) desses lucros não realizados. O mesmo no caso de transações entre controlador em conjunto e empreendimento controlado em conjunto.

Assumindo o mesmo exemplo, mas considerando que foi o Investidor A que vendeu mercadorias para a Coligada B e obteve um lucro de $ 40.000, são necessárias informações adicionais, como o percentual de participação, digamos 30%, e do Lucro ou Prejuízo do Exercício dessa coligada, digamos um lucro de $ 500.000. Com isso, o ajuste no saldo contábil do investimento, via equivalência patrimonial, seria:

Lucro Líquido da Coligada B	500.000
Menos: Lucro Não Realizado contido nos estoques da Coligada B	(40.000)
Lucro Ajustado	460.000
Vezes: Percentual de Participação do Investidor A	30%
Resultado da Equivalência Patrimonial	138.000

Outra forma de se obter o resultado da equivalência patrimonial seria:

Lucro Líquido da Coligada B	500.000
Vezes: Percentual de Participação do Investidor A	30%
Equivalência Patrimonial antes dos Lucros não Realizados	150.000
Menos: Parte do Investidor nos lucros não realizados [$ 40.000 × 30%]	(12.000)
Resultado da Equivalência Patrimonial	138.000

O lançamento contábil seria então:

	Débito	Crédito
1. Participação no lucro da Coligada:		
Investimento na Coligada B	**138.000**	
a Resultado da Equivalência Patrimonial		**138.000**

À primeira vista, pode parecer estranho reduzir a parte do investidor nos lucros de sua coligada por lucros (não realizados) auferidos pelo próprio investidor em transações com essa coligada. Contudo, vale lembrar que a norma internacional que trata da consolidação proporcional (IAS 31 – *Interests in Joint Ventures*), também permite (mas não recomenda) que os investimentos em entidades controladas em conjunto sejam avaliados pela equivalência patrimonial (apesar de o CPC 19, que é convergente com a IAS 31, não permitir essa opção). Isso significa que o MEP deve gerar efeitos similares à consolidação proporcional (ajustando o lucro final do investidor e seus ativos). Bem, isso somente é possível quando se elimina a parte do investidor nos resultados não realizados auferidos por este ou por suas investidas (coligadas ou controladas em conjunto). E a redução do investimento tem origem no raciocínio de que, ao vender para a coligada com lucro, e esta não vender ainda o ativo, corresponderia a uma espécie de devolução, pela coligada, de parte do investimento feito pela investidora.

Conforme já comentado, na medida em que se realizar o ativo (pelo uso, perda ou venda) que originou o lucro não realizado, este deve ser reconhecido no investimento. Supondo-se, então, que em fevereiro do ano seguinte a Coligada B venda para terceiros as mercadorias compradas do investidor no ano anterior, o lançamento contábil seria então:

	Débito	Crédito
1. Realização de Lucros Não realizados:		
Investimento na Coligada B	12.000	
a Resultado da Equivalência Patrimonial		12.000

Com isso, o ajuste total no investimento na Coligada B passará para $ 150.000 ($ 138.000 + $ 12.000), de forma que o resultado da equivalência patrimonial sobre os lucros da Coligada reconhecido será exatamente no valor dos 30% de participação. Contudo, uma parte ($ 138.000) foi reconhecida no mesmo período em que a transação de venda para a coligada foi efetuada e outra parte ($ 12.000) foi reconhecida no período em que se realizou o ativo da Coligada que continha o lucro não realizado do investidor.

II – Exemplo 2

Supondo os dados abaixo e que a Controladora A haja vendido metade das mercadorias a terceiros ao preço de $ 80.000, o lucro no estoque seria calculado como segue:

1. *Cálculo da margem de lucro*	
Receita de venda da Controlada B para A	140.000
Custo das vendas da Controlada B	(100.000)
Lucro bruto da Controlada B	40.000
Margem de lucro (Lucro bruto – Receita de venda)	28,57%
2. *Cálculo do lucro no estoque*	
Estoque total da Controladora A adquirido da Controlada B	140.000
Menos: Parte vendida a terceiros (50%)	70.000
Saldo de estoque no Balanço da Controladora A	70.000
Menos: Lucro Não Realizado contido no saldo de estoque [$ 70.000 × 28,57% de margem de lucro]	(20.000)
Estoque sem lucro ou a preço de custo do grupo	50.000

Como se verifica, para apurar, na data do Balanço, o valor do lucro a eliminar, basta aplicar sobre o saldo existente dessas mercadorias o percentual de margem de lucro auferida pela empresa que o vendeu.

Outra forma de se chegar ao lucro não realizado, que é um raciocínio análogo aos procedimentos de consolidação, implica em responder o que segue:

1. Houve transações entre as empresas do grupo? Se sim, qual o lucro obtido nessa venda?
2. Do lucro total da venda, quanto em termos relativos está realizado (ou seja, já foi vendido para terceiros) e quanto em termos relativos não está realizado (ou seja, ainda está nos ativos da empresa do grupo que adquiriu os ativos)?

Normalmente, a parcela não realizada do lucro obtido nas transações entre empresas do grupo é obtida pela proporção entre a quantidade (volume físico) do lote comprado de empresa do grupo e a quantidade desse lote que ainda permanece nos estoques da empresa que comprou.

Assim, aplicando o raciocínio anterior na aplicação do MEP em investimentos em coligadas, bem como assumindo os seguintes dados:

1. O investidor A tem 30% de participação na Coligada B;
2. O lucro do período da Coligada B foi de $ 500.0000;
3. Durante o período o investidor vendeu mercadorias para sua Coligada B e obteve $ 40.000 de lucro nessa transação; e
4. Do lote comprado, a Coligada B vendeu 60% para terceiros e o resto ainda permanece em seus estoques.

Então, o lucro não realizado auferido pelo investidor é $ 40.000, cuja parte realizada é $ 24.000 ($ 40.000 × 60%) e a parte não realizada porque está contida nos estoques da Coligada B é de $ 16.000 ($ 40.000 × 40%). Com isso, o ajuste no saldo contábil do investimento, via equivalência patrimonial, seria:

Lucro Líquido da Coligada B	500.000
Menos: Lucro Não Realizado contido nos estoques da Coligada B	(16.000)
Lucro Ajustado	484.000
Vezes: Percentual de Participação do Investidor A	30%
Resultado da Equivalência Patrimonial	145.200

Ou, de outra forma:

Lucro Líquido da Coligada B	500.000
Vezes: Percentual de Participação do Investidor A	30%
Equivalência Patrimonial antes dos Lucros não Realizados	150.000
Menos: Parte do Investidor nos lucros não realizados [$ 40.000 × 40% × 30%]	(4.800)
Resultado da Equivalência Patrimonial	145.200

d) VENDA DA CONTROLADORA PARA A CONTROLADA

Supondo que fosse a Controladora que tivesse vendido para sua controlada e obtido o lucro de $ 40.000, da mesma forma a totalidade desse lucro deveria ser eliminada quando do resultado da equivalência patrimonial, procedimento esse consistente com o que seria feito nos procedimentos de consolidação de demonstrações contábeis.

O procedimento contábil, nesse caso, é o seguinte: a controladora debita seu resultado para eliminar o lucro na transação, e credita uma conta retificadora de investimento (equivalência patrimonial) que assim permanece até a realização final do resultado mediante venda efetiva do ativo para terceiros. Poderia, também, na controladora, a conta de lucro diferido ficar no passivo não circulante, tal qual na controlada quando é esta que efetua a venda, mas as normas internacionais preferem a alternativa de reduzir o valor da equivalência patrimonial sobre a controlada. Essa preferência está baseada no fato de se entender que é como se, ao vender com "lucro" para a controlada, e esta não houver ainda vendido para terceiros, estivesse a controladora na realidade recebendo de volta uma parte do seu investimento efetuado na controlada.

Assim, se a controladora vendesse o estoque com o lucro de $ 40.000 para a controlada, e verificasse na data do balanço que a controlada ainda nada vendeu para terceiros, faria:

> LUCROS NÃO REALIZADOS (conta de resultado)
>
> a LUCROS A APROPRIAR (conta redutora de investimento) $ 40.000

E essa conta de Lucros a Apropriar fica, na controladora, como redutora de sua equivalência patrimonial na controlada, como se houvesse uma espécie de "devolução" de seu investimento nessa controlada.

E, da mesma forma como visto nos exemplos em que a controlada é que havia registrado o lucro não realizado, a controladora vai realizando esse lucro, transferindo-o para resultado efetivo nos períodos em que o ativo objeto da negociação for sendo baixado na controlada.

e) LUCROS NOS ESTOQUES – EMPRESA COMERCIAL

Tratando-se de empresa comercial, a identificação das mercadorias adquiridas de empresas do grupo é normalmente fácil, podendo-se rastrear essas mercadorias com base no sistema de controle de estoque.

A identificação pode tornar-se difícil se a empresa também comprar os mesmos itens de estoque de terceiros, ou seja, de outras empresas que não as do grupo, para cujas mercadorias, portanto, não haverá lucro nos estoques. Se ambas as mercadorias estiverem registradas no sistema de controle de estoque com o mesmo código, deve-se fazer a segregação entre aquelas compradas de empresas do grupo e aquelas compradas de terceiros com base nas últimas compras e até chegar ao saldo total de estoques. Ou, então, aplicar-se aos estoques uma porcentagem derivada da relação entre compras do exercício de umas e de outras (empresas do grupo, de um lado, e terceiros, do outro).

f) LUCRO NOS ESTOQUES – EMPRESA INDUSTRIAL

Tratando-se de empresa industrial cujas compras de mercadorias de outra empresa do grupo são utilizadas como matérias-primas, dever-se-á apurar o valor de tais mercadorias, que estão na conta de matérias-primas, bem como o das que já estão como Produtos em Processo e em Produtos Acabados.

A apuração daquelas ainda como matérias-primas normalmente pode ser feita diretamente pelo sistema de controle de estoques, como no caso das mercadorias em empresas comerciais.

A apuração das que estão em processo e em produtos acabados, todavia, depende do tipo de custeio e de controles utilizados pela empresa na sua avaliação. O problema aí é que os produtos já contêm diversos elementos de custo, tais como matérias-primas, mão de obra e gastos gerais de fabricação. Conhecendo-se pelos mapas de custeio a incidência de tais elementos e a proporcionalidade dos produtos adquiridos de outras empresas do grupo em relação ao total de matérias-primas consumidas, é possível apurar os materiais adquiridos de empresas do conjunto e contidos nos produtos em processo e acabados.

Custo do Produto Acabado

Dentro das matérias-primas adquiridas no grupo está incluso o lucro ou prejuízo não realizado.

Tendo apurado o valor das matérias-primas em estoques, adquiridas do conjunto das empresas do grupo, o passo seguinte é determinar o valor do lucro nesses estoques a ser eliminado do patrimônio líquido das coligadas e/ou controladas que os venderam. Em primeiro lugar, é necessário saber qual a política de preços para as vendas realizadas dentro do grupo.

Se forem adotados preços iguais aos preços normais para terceiros, poder-se-á apurar a margem de lucro da empresa vendedora dos estoques, ou seja, a porcentagem do lucro bruto sobre as vendas. Essa porcentagem seria, então, aplicada ao valor dos estoques adquiridos de empresas do grupo, apurado no item 10.6.4, letra *b*, dando o *lucro nos estoques*.

g) DEMONSTRAÇÃO PRÁTICA DE APURAÇÃO DO LUCRO NOS ESTOQUES

Para ter melhor visão, suponha uma demonstração prática sumária com valores hipotéticos. Será calculado o lucro no estoque da Controladora D, que compra matérias-primas da Controlada B.

ESTOQUES DE MATÉRIAS-PRIMAS ADQUIRIDAS DE B, EXISTENTES NO BALANÇO DE D EM 31-12-X1

(Valores em $)		Estoque adquirido de B	
1 Matérias-primas adquiridas da Controlada B inclusas nos produtos em processo			
Total dos produtos em processo	653.226		
Mão de obra – 24%	156.774		
Gastos gerais – 26%	169.839		
Matérias-primas – 50%	326.613		
Porcentagem das matérias-primas adquiridas de B em relação ao total das matérias-primas consumidas	60%		
Matéria-prima adquirida de B nos produtos em processo (60%)	$ 326.613	=	195.968
2 Matérias-primas adquiridas da Controlada B inclusas nos produtos acabados			
Total dos Produtos Acabados	*828.300*		
Mão de obra – 26%	215.358		
Gastos gerais – 27%	223.641		
Matérias-primas – 47%	389.301		
Porcentagem das matérias-primas da Controlada B em relação ao total de matérias-primas consumidas	60%		
Matéria-prima da Controlada B nos Produtos Acabados (60%)	$ 389.301	=	233.581
3 Matérias-primas em estoque	210.587		
Parcela adquirida de B (60%)	$ 210.587	=	*126.352*
Total de matérias-primas compradas da Controlada B e inclusas nos estoques da Controlada D			***555.901***
CÁLCULO DO LUCRO CONTIDO NOS ESTOQUES DE MATÉRIA-PRIMA EM D			
Vendas da Controlada B	1.953.128	Valores extraídos do balancete da Controlada B que vendeu as mercadorias utilizadas pela Controladora	
Custo das Vendas em B	(958.726)		
Lucro bruto da Controlada B	*994.402*		
Margem de lucro em B (Lucro bruto : Vendas)	*50,91%*		
Lucro contido nos estoques da Controlada D = 50,91% × $ 555.901 = 283.028			

Para que os cálculos sejam mais precisos, dever-se-ia verificar se as compras são uniformes, mês a mês, e determinar aproximadamente de quantos meses se refere o estoque da Controladora D.

Se for estoque, digamos de uns 3 meses, deve-se tomar a margem de lucro da vendedora desse último trimestre e se for estoque de 1 mês, a margem de lucro do balancete do mês correspondente.

h) LUCRO OU PREJUÍZO EM INVESTIMENTOS

Se uma empresa vende para outra do grupo uma participação acionária em uma terceira empresa, e há lucro nessa transação, tal resultado deverá ser eliminado, pois não representa um lucro efetivo realizado em transações com terceiros. Todavia, a transação deverá ser cuidadosamente analisada, para determinar como fazer a eliminação. Veja alguns casos possíveis.

Suponha inicialmente que uma Controlada B tenha uma participação acionária de 30% em outra empresa que é uma coligada do grupo (Coligada C). Os demais 70% das ações da Coligada C pertencem a outros acionistas fora do grupo. A Empresa A possui 80% do capital votante da Empresa B.

Agora suponha que a Controlada B resolva vender essa participação na Coligada C para a Controladora A pelo seu valor justo, que na data da venda foi estimado em $ 6.000.000. Com isso, a controlada B registrou, preliminarmente, um lucro de $ 2.000.000, uma vez que tal investimento estava registrado na Controlada B, na data da venda, por saldo contábil de $ 4.000.000 e era avaliado pela equivalência patrimonial (o qual correspondia a 30% do patrimônio líquido da Coligada C, na data da venda, pois no saldo contábil do investimento não havia mais nenhum tipo de ágio ou deságio).

Como a adquirente pretende manter o investimento, então a Controlada B é obrigada a retirar o lucro dessa transação, líquido dos tributos, de seu resultado, e diferi-lo conforme já comentado.

Efeitos da Compra na Controladora A

Considerando que o método de contabilização que a Controlada B utilizava para avaliar seu investimento na Coligada C era o método de equivalência patrimonial (e, que será o mesmo a ser utilizado pela Controladora A subsequentemente à compra dessa participação), então a Controladora A, que adquiriu o investimento, teria registrado a compra como segue:

	Débito	Crédito
Investimentos na Coligada C	6.000.000	
a Bancos		6.000.000

Observe que o valor do lucro não realizado inicial ($ 2.000.000) está contabilizado na controladora como parte do custo inicial do investimento adquirido. Contudo, temos de lembrar que, no exemplo em questão, trata-se de uma transação realizada entre empresas que irão integrar as demonstrações consolidadas da Controladora A. Portanto, a totalidade dos lucros não realizados não estará também na consolidação. Isso significa dizer que, se fosse feito um Balanço consolidado na data da venda, nele, o ativo relativo ao investimento na Coligada C iria retornar ao valor contábil pelo qual estava contabilizado nas demonstrações da Controlada B por eliminação contra a conta de lucro diferido dessa Controlada B.

A diferença entre o valor contábil do investimento, na Controlada B, e o custo de aquisição pago pela Controladora A, constitui um ágio gerado internamente (na perspectiva do grupo) ou uma mais-valia de ativos. Isso porque a Coligada C já era coligada indireta da Controladora A e, portanto, esse investimento já integra suas demonstrações contábeis consolidadas. A saída desse ativo das demonstrações contábeis individuais da Controlada B para as demonstrações contábeis individuais da Controladora A não alterou em nada o potencial de benefícios econômicos futuros que o grupo já tinha em relação ao investimento na Coligada C (antes e depois da transação o grupo continua tendo esse investimento).

Portanto, nesse caso, recomenda-se que a Controladora A, ao registrar a aquisição do investimento na Coligada C, que comprou de sua controlada, segregue o valor do ágio e/ou mais-valia pagos (o qual corresponderá ao valor do ganho obtido pela sua controlada) em subcontas específicas, de acordo com os fundamentos que lhes deram origem.

Suponha, então, que todo o excedente pago tenha origem na diferença de valor justo para o valor contábil de um ativo imobilizado da Coligada C, cuja vida útil remanescente seja de 5 anos. Isso facilitará os procedimentos de consolidação e de aplicação do método de equivalência patrimonial nas demonstrações individuais da Controladora. Com isso, o lançamento contábil seria em A:

	Débito	Crédito
Investimentos na Coligada C		
Valor Patrimonial do Investimento – Coligada C	4.000.000	
Mais-Valia por Diferença de Valor de Ativos da Coligada C	2.000.000	
a Bancos		6.000.000

Como exposto, nesse caso, a mais-valia total que corresponde à diferença entre o valor pago pelo investimento e o seu respectivo valor contábil é proveniente da diferença de valor justo para o valor contábil dos ativos líquidos da Coligada C, tal mais-valia deve ser amortizada em função da realização do(s) ativo(s) (ou passivos) que lhe deu (deram) origem. No exemplo, sabe-se que foi um único ativo e que se trata de um imobilizado, cuja vida útil remanescente é de 5 anos. Assim, nas demonstrações contábeis individuais da Controladora A, a mais-valia paga deverá ser realizada em 20% ao ano (reduzindo o valor da equivalência patrimonial sobre os resultados da Coligada C), desde que na Coligada C não se altere a expectativa de vida útil do ativo. Ao mesmo tempo a Controlada B irá reconhecer também 20% de seu lucro diferido como lucro agora realizado pela baixa do ativo imobilizado na adquirente. E esse acréscimo de equivalência em B será compensado, em A, pela baixa da mais-valia.

Caso a Coligada C venha a vender esse imobilizado para terceiros, o saldo remanescente da mais-valia paga na Controladora A deve ser integralmente amortizada contra o resultado da equivalência patrimonial sobre os resultados da Controlada B, que irá reconhecer no resultado o restante do lucro diferido.

Portanto, em nenhum momento haverá reconhecimento de lucro na Controlada B, na Controladora A e, obviamente no consolidado, em função dessa transação interna.

i) LUCRO OU PREJUÍZO EM ATIVO IMOBILIZADO

Outro caso típico é o de lucro (ou prejuízo) remanescente no Ativo Imobilizado, que ocorre quando uma empresa vende bens do Ativo Imobilizado para outra empresa do conjunto de empresas do grupo.

A existência de lucros no Ativo Imobilizado, oriundos de transações intercompanhias, a serem eliminados é bastante complexa e gera a necessidade de controles à parte.

A apuração do valor do resultado em si não é difícil. O problema todo é que tal lucro, ao ser incorporado no valor de custo do bem adquirido na empresa adquirente, passa a sofrer depreciação. Se nos estendermos no problema, verificaremos que tal depreciação será debitada como despesa operacional ou considerada como parte do custo da produção, integrando o valor dos estoques da empresa. Vemos, assim, a complexidade para se efetuar a apuração correta do lucro no imobilizado. É por esse motivo que, se o valor do lucro não for relevante, deve ser desprezado. Todavia, se for significativo, deve ser apurado e ajustado a cada Balanço, bem como devem ser analisados todos os reflexos em todas as contas, para ser feito o adequado ajuste ao Patrimônio Líquido da coligada (ou controlada).

j) EXEMPLOS PRÁTICOS DE LUCROS NO IMOBILIZADO

I – Exemplo 1

A Controlada B vendeu, no início de X5, um terreno à Controladora A por $ 10.000.000. Esse terreno era uma propriedade para investimento e estava registrado na Controlada B pelo custo de $ 6.600.000 (a política contábil do grupo para as propriedades para investimento é o método do custo).

Assim, a Controlada B registrou a venda, como segue, supondo 34% de tributos:

	Débito	Crédito
Bancos	10.000.000	
a Terrenos		6.600.000
a Lucro na venda de bens do Imobilizado		3.400.000

	Débito	Crédito
Tributos sobre lucro na venda de bens do Imobilizado	1.156.000	
a Tributos a recolher		1.156.000

Em seguida, sabendo que o terreno será mantido pela Controladora:

	Débito	Crédito
Lucro líquido na venda de bens do Imobilizado	2.244.000	
a Lucro a Apropriar (ou Diferido) (passivo não circulante)		2.244.000

Por seu turno, a Controladora A registrou a aquisição, como segue:

	Débito	Crédito
Terrenos – Custo	10.000.000	
a Bancos		10.000.000

Todavia, se fosse uma coligada (e não uma controlada) que tivesse vendido o terreno para a Empresa A, digamos sua Coligada X (participação de 40% no capital social), então, somente a parte atribuível aos demais investidores não relacionados é que deveria ser eliminada. Só que, nesse caso, a eliminação é apenas na investidora, já que na coligada o resultado é reconhecido normalmente e mantido. Afinal, os controladores dessa empresa são terceiras entidades ou pessoas.

Para ilustrar, considere que as mutações de patrimônio líquido da Coligada X abaixo indicadas e ainda que a Empresa A vendeu o terreno para terceiros no final do ano X7 (omitido o tributo por simplificação, o que significa a adoção do lucro de $ 3.400.000 na transação).

	Resultado do Exercício	Dividendos Declarados	Patrimônio Líquido Final
Em X5	12.500.000	(8.000.000)	52.000.000
Em X6	10.000.000	(7.000.000)	55.000.000
Em X7	12.000.000	(8.000.000)	59.000.000

Com esses dados, e sabendo-se que o lucro não realizado a ser eliminado por meio de equivalência patrimonial seria de $ 1.360.000 ($ 3.400.000 × 40%), podemos aplicar a equivalência patrimonial no investimento da Empresa A:

	Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial no Investimento na Coligada X					
	Crédito na conta de Receita com Equivalência Patrimonial			Débito na conta de Investimento na Coligada X	Débito na conta de Dividendos a Receber	Crédito na conta de Investimento na Coligada X
	40% do Lucro de X	Lucros Não Realizados	Receita Eq. Patrimonial			
Em X5	5.000.000	(1.360.000)	3.640.000	3.640.000	3.200.000	3.200.000
Em X6	4.000.000	–	4.000.000	4.000.000	2.800.000	2.800.000
Em X7	4.800.000	1.360.000	6.160.000	6.160.000	3.200.000	3.200.000

Observe que o resultado não realizado de $ 3.400.000 está contido no lucro da Coligada X do ano de X5, mas desse montante, somente a parte do investidor foi eliminada, de forma que a parte pertinente aos demais acionistas (não relacionados) é que foi reconhecida por meio da equivalência patrimonial.

De outra forma, caso a Empresa X utilize uma subconta específica para o valor patrimonial do investimento, podemos visualizar a variação líquida do investimento da seguinte forma:

	Valor Patrimonial do Investimento na Coligada X				
	Saldo Inicial	40% do PL da Coligada X	Exclusão de Lucros Não Realizados	Saldo Final	Variação Total (Saldo Inicial – Saldo Final)
Em X5	19.000.000	20.800.000	(1.360.000)	19.440.000	440.000
Em X6	19.440.000	22.000.000	(1.360.000)	20.640.000	1.200.000
Em X7	20.640.000	23.600.000	–	23.600.000	2.960.000

O saldo inicial de $ 19.000.000 corresponde a 40% do PL de X em X4, admitindo-se que só o resultado e a distribuição de lucros afetaram aquele PL. Então, tem-se (($ 52.000.000 + $ 8.000.000 – $ 12.500.000) × 40%) = $ 19.000.000.

II – Exemplo 2

Veja agora um exemplo cujo ativo sofra depreciação. Imagine que, no final de X4, uma Controlada C tenha vendido um equipamento industrial para sua Controladora A, a qual possui 80% do capital social da Controlada C (formado apenas por ações ordinárias). O equipamento estava registrado ao custo líquido de $ 5.600.000 na Controlada C, que o vendeu então por $ 9.000.000, tendo registrado um lucro na transação de $ 3.400.000, eliminado por diferimento conforme 2ª coluna a seguir. (Omitido o tributo por simplificação.) Sua vida útil remanescente é de 5 anos. Isso significa que a realização dos lucros não realizados na data da transação será a uma taxa de 20% ao ano (considerando que ao longo dos anos a vida útil do imobilizado adquirido não seja alterada e que ele não seja vendido ou venha a sofrer perdas por redução ao valor recuperável). Então, o lucro diferido será apropriado na Controlada C ao longo dos 5 anos, conforme 2ª coluna a seguir. E o cálculo da equivalência patrimonial na Controladora A de cada ano, assumindo-se os valores abaixo de lucro líquido da Controlada C, seria:

	Controlada C	Controlada C	Ajustes no lucro líquido da Controlada C	Controlada C	Resultado da Equivalência Patrimonial na Controladora A
	Lucro Líquido antes do lucro na venda	Lucro Líquido após o lucro na venda		Lucro Líquido depois dos ajustes	80% do Lucro de C
Em X4	2.000.000	5.400.000	(3.400.000)	2.000.000	1.600.000
Em X5	2.500.000	2.500.000	680.000	3.180.000	2.544.000
Em X6	3.000.000	3.000.000	680.000	3.680.000	2.944.000
Em X7	3.500.000	3.500.000	680.000	4.180.000	3.344.000
Em X8	4.000.000	4.000.000	680.000	4.680.000	3.744.000
Em X9	4.500.000	4.500.000	680.000	5.180.000	4.144.000
Total	19.500.000	22.900.000	– 0 –	22.900.000	18.320.000

Veja-se que, caso não houvesse o lucro na venda do ativo, a Controlada C teria tido lucro de $ 19.500.000 ao longo dos 6 anos, que passou a $ 22.900.000 por causa do lucro de $ 3.400.000. A equivalência total da Controladora A seria 80% de $ 19.500.000, ou seja, $ 15.600.000. Todavia, após a venda com o lucro e os ajustes feitos, a equivalência patrimonial de A aparece por $ 18.320.000. Mas é porque está faltando mostrar que, de X5 a X9, a Controladora A baixará, como depreciação, $ 680.000 a mais do que seria a depreciação

desse ativo na Controlada C caso não houvesse esta vendido o imobilizado com lucro. Assim, o lucro da Controladora A cairá $ 3.400.000, indo de $ 18.320.000 para $ 14.920.000. Poder-se-ia perguntar: mas o lucro de A não deveria ser de $ 15.600.000, correspondentes aos 80% de $ 19.500.000 do lucro de C caso esta não tivesse vendido o imobilizado? Ocorre que, ao vender esse imobilizado com lucro, 20% dele passaram a pertencer aos outros sócios que detêm 20% do capital da Controlada C; e 20% do lucro de $ 3.400.000, $ 680.000, correspondem exatamente a essa diferença. Isso fica mais visível no balanço consolidado porque a participação dos não controladores em C apareceria aumentada exatamente nessa importância com relação à hipótese de não venda ou de venda sem lucro do citado imobilizado.

Para ter um bom controle desses valores, basta que, ao adquirir o imobilizado (ou outro Ativo Não Circulante), se contabilize na investidora, em subcontas, o valor de custo e o valor do lucro da empresa do grupo que o vendeu. Assim, o lançamento, inicial nesse exemplo dado, pode ser (na Controladora A):

	Débito	Crédito
Equipamentos em Operação		
Valor de custo em C	5.600.000	
Lucro não realizado de C	3.400.000	
a Bancos		9.000.000

Fica assim fácil identificar quanto se está realizando dos lucros não realizados auferidos na data da transação, principalmente se também forem utilizadas subcontas distintas para as Depreciações Acumuladas (uma para o custo em C e outra para o valor do Lucro não realizado de C). Veja exemplo mais completo no item 39.6.3, letra *b*, do Capítulo 39, Consolidação das Demonstrações Contábeis e Demonstrações Separadas.

10.7 Mais-valia, *goodwill* ou deságio e amortização

10.7.1 Introdução e conceito

Os investimentos, como já vimos, são registrados inicialmente pelo custo e, subsequentemente, são ajustados pela parte do investidor nos resultados e demais mutações do patrimônio líquido da investida e, nos casos em que os investimentos foram feitos por meio de subscrições em empresas coligadas (ou controladas), formadas pela própria investidora, não surge normalmente qualquer mais-valia, ágio ou deságio. Veja, todavia, caso especial no item 10.7.6.

Contudo, quando uma companhia adquirir ações de uma empresa já existente, pode surgir a figura da mais-valia e/ou do ágio (ou deságio).

10.7.2 Segregação contábil da mais-valia e do ágio ou deságio

Como já visto, o investimento em coligadas deve ser inicialmente reconhecido pelo custo e ajustado subsequentemente pela parte do investidor nos resultados e nas mutações do patrimônio líquido da investida. Caso a investidora tenha pago mais-valia e *goodwill* (por diferença de valor dos ativos líquidos da investida e por rentabilidade futura), esse valor integra o custo do investimento, como previsto no CPC 18.

Todavia, recomenda-se, já na ocasião da compra, como mostrado, segregar o valor do investimento (custo inicial) em subcontas específicas. Essas subcontas compõem o saldo contábil da conta do investimento em coligadas (ou controladas), a qual deve figurar no subgrupo investimentos do Ativo Não Circulante no balanço individual.

10.7.3 Determinação da mais-valia, do ágio ou deságio

a) GERAL

Para permitir a determinação e qualificação desses valores, é necessário que, na data-base da aquisição das ações, se determine o valor justo dos ativos líquidos da coligada, bem como o valor contábil de seu patrimônio líquido. Para tanto, será necessário avaliar o valor justo dos ativos identificáveis e dos passivos da coligada seguindo-se as orientações do CPC 15 – Combinações de Negócios (Veja Capítulo 24 – Combinações de Negócios, Fusão, Incorporação e Cisão), bem como será necessário elaborar um Balanço da coligada, na mesma data-base da compra das ações.

Como os investimentos em controladas são também avaliados pelo método de equivalência patrimonial nas demonstrações contábeis individuais da controladora, para esse fim, a determinação e a qualificação da mais-valia e do valor do ágio (ou deságio) deve ser feita seguindo-se as exigências do CPC 15. Todavia, adicionalmente ao já exposto acima para o caso de uma aquisição de participação em coligada, será necessário também determinar, na data em que o controle foi obtido, o valor justo da participação que a investidora já tinha na empresa cujo controle se está obtendo, bem como o valor justo da participação dos não controladores (caso a investidora opte por esta forma de mensuração).

b) DATA-BASE

Na prática, esse tipo de negociação é usualmente um processo prolongado, principalmente quando se trata da obtenção de controle, levando, às vezes, a meses de debates até a conclusão das negociações. A data-base da contabilização do investimento pela compra de uma participação em coligada é a da efetiva transmissão dos direitos de tais ações aos novos acionistas, caracterizando-se a obtenção de influência significativa sobre a coligada ou a obtenção de controle sobre a controlada. Especificamente no caso da obtenção de controle, recomenda-se observar as orientações complementares em relação à data da aquisição do controle, contidas no Capítulo 24. A partir dessa data, o investidor passa a usufruir dos lucros gerados e das demais vantagens patrimoniais.

Suponhamos que a Empresa A tenha iniciado entendimentos em julho de X0 com os acionistas da Empresa B, para compra de 40% de suas ações, o que irá lhe conferir influência (mas não controle). As discussões preliminares foram feitas até fins de agosto de X0 com base no balanço de junho de X0 da Empresa B; numa fase final, no final de setembro de X0, formalizou-se a compra das ações (em 30-09-X0), cujo preço foi fixado em $ 60,00/ação e nessa data a investidora passou a exercer influência significativa sobre a investida, sua nova coligada (o patrimônio líquido da investida é formado por 3.000.000 de ações ordinárias). Nessa data, o reconhecimento inicial do investimento pode ser feito pelo custo de aquisição, como abaixo indicado:

	Débito	Crédito
Investimentos na Coligada B	72.000.000	
a Bancos		72.000.000

Contudo, a segregação da mais-valia e do ágio (ou deságio) será possível somente após obter as informações relativas ao valor justo dos ativos líquidos e ao valor contábil do patrimônio líquido da investida. O que será tratado nos tópicos seguintes.

c) PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Com relação à determinação do valor patrimonial do investimento da Empresa A na Empresa B, sua coligada, o valor do patrimônio líquido contábil da Empresa B deve estar apurado de acordo com os as práticas contábeis brasileiras,[1] inclusive devendo estar computados o Imposto de Renda e as participações até aquela data. Além disso, devem os critérios e políticas contábeis da investida estar uniformes com relação aos da investidora, como já mencionado anteriormente.

No exemplo apresentado, as negociações finais e a formalização da compra ocorreram em 30-9-X0, data em que se deve contabilizar a compra do investimento. Nesse caso, o balanço-base da coligada disponível para determinar a segregação contábil do custo do investimento é o de 31-8-X0.

Se houver qualquer transação de efeito significativo entre 30-8-X0 e a data final da compra, deve ela ser considerada, como já descrito também nesse capítulo.

Como o Balanço Patrimonial de 31-8-X0 foi levantado no final de setembro/X0 e o patrimônio líquido contábil da Empresa B, nesse balanço, eram $ 150.000.000, já considerando os ajustes por eventos relevantes ocorridos até a data da obtenção da influência e os ajustes de práticas contábeis; então podemos agora determinar o valor total da mais-valia e do ágio ou deságio que foi pago pela Empresa A.

	Empresa B	Aquisição de 40%
Valor Justo dos Ativos Líquidos:	$ 170.000.000	$ 68.000.000
Valor patrimonial:	$ 150.000.000	$ 60.000.000
Valor da Mais-Valia e do Ágio	20.000.000	8.000.000

Na seção seguinte, tratamos o detalhamento da mais-valia e do ágio de acordo com seu fundamento.

10.7.4 Natureza e origem da mais-valia e do ágio ou deságio

a) GERAL

Já comentamos que a diferença entre o valor pago e o valor contábil adquirido pode vir de:

1. Diferença de valor dos ativos líquidos da investida: determinado pela diferença entre a soma do valor justo dos ativos líquidos identificáveis (determinado com base no CPC 15 – Combinação de Negócios) e o valor contábil do patrimônio líquido da investida.

[1] Práticas contábeis adotadas no Brasil é uma terminologia que abrange a legislação societária brasileira, os Pronunciamentos, as Orientações e as Interpretações emitidos pelo CPC homologados pelos órgãos reguladores, e práticas adotadas pelas entidades em assuntos não regulados, desde que atendam ao Pronunciamento Conceitual Básico Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis emitido pelo CPC e, por conseguinte, em consonância com as normas contábeis internacionais.

2. Rentabilidade Futura (*Goodwill*): Diferença entre o valor justo atribuído ao negócio e o valor justo dos ativos líquidos da investida.

Considerando os dados apresentados no tópico 10.7.3 (c), na data da obtenção da influência significativa, o valor por fundamento incluído nas subcontas do investimento na Coligada B, nas demonstrações da Investidora A, seria:

Valor justo pago pelas ações adquiridas (40%)	$ 72.000.000
(–) 40% do Valor justo dos ativos líquidos da Empresa B	($ 68.000.000)
(=) **Ágio Pago por Rentabilidade Futura (*Goodwill*)**	**$ 4.000.000**

40% do Valor justo dos ativos líquidos da Empresa B	$ 68.000.000
(–) 40% do Valor do Patrimônio Líquido da Empresa B	($ 60.000.000)
(=) **Mais-Valia Paga por Diferença de Valor dos Ativos Líquidos**	**$ 8.000.000**

Então, a nova investidora, em suas demonstrações individuais, faz o seguinte lançamento contábil.

	Débito	Crédito
Investimento na Coligada B – Valor Patrimonial	60.000.000	
Ágio por Diferença de Valor de Ativos – Coligada B	8.000.000	
Ágio por Rentabilidade Futura (*Goodwill*) – Coligada B	4.000.000	
a Bancos		72.000.000

10.7.5 Realização da mais-valia por diferença de valor dos ativos líquidos

a) CONTABILIZAÇÃO

Sabemos que, de acordo com o CPC 18, tanto a mais-valia por diferença de valor justo dos ativos líquidos, quanto o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), integram o saldo contábil do investimento, já desde o seu reconhecimento inicial. E, apesar disso, como já comentado anteriormente, sua contabilização em subcontas separadas é recomendada para fins de controle interno. Todavia, quando da publicação das demonstrações contábeis, somente o saldo da conta de investimentos é que deve ser divulgado no Balanço Patrimonial.

Utilizando-se de subcontas específicas, aquela destinada à mais-valia por diferença de valor justo dos ativos líquidos deverá ser realizada e a contrapartida dessa amortização é a própria conta do Resultado da Equivalência Patrimonial. Veja Plano de Contas no Apêndice.

Justifica-se esse procedimento em razão de que a realização dessa conta, em essência, ajusta o resultado líquido do período da coligada (ou controlada), como veremos nos tópicos seguintes.

b) REGRA GERAL

Pode-se dizer que esse tipo de ágio representa um custo adicional aos ativos e passivos da investida, com a diferença de que está registrado na empresa compradora das ações (por meio das quais obteve influência ou controle), em vez de na empresa que possui tais ativos e passivos (a coligada ou controlada). Dessa forma, a baixa desse ágio deve ser feita proporcionalmente à realização dos ativos e passivos que lhes deu origem. No caso de estoques, quando de sua venda; no caso de ativos imobilizados, proporcionalmente à sua depreciação ou baixa; no caso de ativos intangíveis com vida útil definida, quando de sua amortização ou baixa; e assim sucessivamente. Contudo, outras situações podem implicar na baixa parcial ou integral desse tipo de ágio, como quando a investidora alienar o investimento ou quando a investidora reconhecer perdas pela redução do investimento ao valor recuperável (veja tópico 10.9).

Logicamente, haverá necessidade de se manter certos controles para permitir o acompanhamento do valor pelo qual os ativos e passivos que geraram o ágio (ou deságio) estão sendo realizados em cada exercício (depreciação, amortização, exaustão, baixa por perda ou alienação), para que se amortize a mais-valia correspondentemente. Nesse sentido, quando da obtenção de influência ou controle, deve-se ter bem definida a composição da mais-valia, ou seja, detalhando-se a parcela de cada ativo e passivo a que correspondem. Como se verifica, conforme as circunstâncias, esse controle pode ser complexo.

No caso de mais-valia proveniente da diferença de valor em ativos como terrenos, obras de arte ou intangíveis com vida útil indefinida, seus respectivos valores somente serão realizados quando o ativo correspondente for baixado (por alienação ou perda parcial ou integral), pela coligada (ou controlada), ou quando da alienação do investimento ou do reconhecimento de perdas por parte do investidor ou controlador, dependendo da situação. Afinal, a investida vai baixar o custo que está no seu ativo, mas para a investidora, que pagou mais, há que pagar a diferença que está no seu balanço.

Portanto, a investidora deve baixar, no mesmo exercício, a parte da mais-valia como uma complementação de depreciação ou de custo do bem baixado. Por

essa razão, quando se tratar de ativos imobilizados, a vida útil desses ativos deve ser revista pois sua depreciação, na coligada (ou controlada), e a realização da mais-valia por diferença de valor de ativos líquidos, na investidora (ou controladora) devem ser baseadas na mesma vida útil remanescente.

No caso de o ágio referir-se a investimentos em outras sociedades da coligada (ou controlada), da mesma forma, deverá ser baixado integralmente quando da sua baixa por alienação ou perda, pela coligada (ou controlada). Na hipótese de a coligada (ou controlada) reconhecer perdas por redução ao valor recuperável sobre tais ativos, o ágio a eles correspondentes deve ser baixado de forma proporcional. Se tais investimentos forem avaliados por equivalência patrimonial pela coligada (ou controlada), a mais-valia correspondente, na investidora (ou controladora) deverá ser baixada de forma proporcional.

Num exemplo sobre o imobilizado, a mais-valia será realizada proporcionalmente à realização desse ativo na contabilidade da investida. Assim, se esse ativo, na investida, será depreciado pela vida útil remanescente de 5 anos, a amortização da mais-valia correspondente, na investidora, será de 20% ao ano, desde que a investida não altere a estimativa de vida útil desse ativo em anos subsequentes.

Dessa forma, supondo o total de $ 600, anualmente a investidora deve realizar $ 120 de amortização desse tipo de mais-valia, de forma que em 5 anos, seu saldo estará zerado. Considerando que a investidora tenha contabilizado a mais-valia por diferença de valor de ativos em subconta distinta, os lançamentos contábeis seriam:

	Débito	Crédito
1. Pela Aquisição da Participação:		
Investimento na Coligada Z – Valor Patrimonial	2.400	
Mais-Valia por Diferença de Valor de Ativos – Coligada Z	600	
Ágio por Rentabilidade Futura (*Goodwill*) – Coligada Z	300	
a Bancos		3.300
2. Pela Participação nos Resultados da Coligada:		
Investimento na Coligada Z – Valor Patrimonial	1.200	
a Resultado da Equivalência Patrimonial		1.200
3. Pela Realização da Mais-Valia por Diferença de Valor de Ativos:		
Resultado da Equivalência Patrimonial	120	
a Mais-Valia por Diferença de Valor de Ativos – Coligada Z		120

Em consequência, o saldo final do investimento (soma de todas as subcontas) seria de $ 4.380 ($ 3.600 de valor patrimonial, mais $ 480 de ágio por diferença de valor do imobilizado e mais $ 300 de ágio por rentabilidade futura).

c) TRATAMENTO FISCAL

A legislação originalmente determinou (Decreto-lei nº 1.598/77) que a amortização do ágio (ou deságio) por diferença de valor de mercado dos bens fosse dedutível, no caso de ágio, ou tributável, no de deságio. Uma alteração posterior naquela legislação, todavia, fez com que tal amortização não tivesse mais reflexos para fins de Imposto de Renda. A amortização do ágio não é dedutível, mas nesse caso, o fisco considera que o lucro (ou o prejuízo) apurado quando da venda do investimento seja determinado, considerando-se também, como parte do custo do investimento, o valor do ágio pago, ainda que contabilmente já realizado, caso em que passa a ser controlado por meio do Livro de Apuração do Lucro Real (Esse assunto consta do art. 391 do RIR/99).

No entanto, o ágio ou deságio apurado em virtude de incorporação, fusão ou cisão apresenta tratamento fiscal diverso. Conforme o RIR/99 (art. 386), nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a mais-valia (que o fisco chama de ágio também, o que aumenta a confusão) ou deságio, fundamentado por diferença entre o valor justo de bens do ativo da coligada (ou controlada) e seu valor contábil, deverá ser registrado em contrapartida à conta do bem ou direito que lhe deu causa (inciso I). Esse valor integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão (§ 1º).

Segundo o mesmo artigo, a pessoa jurídica que absorver o patrimônio da outra "poderá amortizar o valor do ágio fundamentado por expectativa de rentabilidade futura nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração" (inciso III). Nesse caso, em se tratando de deságio, este terá obrigatoriamente que ser amortizado durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão também de um sessenta avos por mês, no mínimo (inciso IV). Lembre que essa amortização não é permitida para fins contábeis (esse tipo de ágio não é amortizável, mas é sujeito à redução ao seu valor recuperável).

Para fins fiscais, o ágio que tiver sido fundamentado por fundo de comércio, intangíveis ou outra razão econômica continua não sujeito a amortização (inciso II), podendo ser deduzido como perda no encerramen-

to das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou intangível que o causou (§ 3º, II); a não ser em situações especiais como as discutidas no capítulo sobre Consolidação.

10.7.6 Ágio na subscrição

Em tópicos anteriores vimos que:

a) as variações na porcentagem de participação nos aumentos de capital podem gerar diferenças no valor patrimonial do investimento, avaliados por equivalência patrimonial, oriundas das diluições (ou concentrações) de participações de certos acionistas. Essas diferenças, como analisado no item 10.4.4, são tratadas como resultado abrangente (ganho ou perda) e contabilizadas diretamente no patrimônio líquido da investidora;

b) por outro lado, vimos nos itens anteriores ao 10.7 que pode surgir mais-valia ou ágio (ou deságio) na obtenção de influência ou controle quando uma empresa adquire ações ou quotas de uma empresa já existente (pagando por estas um valor acima de seu valor patrimonial).

Poderíamos concluir, então, que não caberia registrar mais-valia e ágio (ou deságio) na subscrição de ações. Entendemos, todavia, que quando da subscrição de novas ações, em que há diferença entre o valor de custo do investimento adicional e o valor patrimonial do aumento da participação, o ágio deve ser registrado pela investidora.

Essa situação pode ocorrer quando os acionistas atuais (Empresa M) de uma Empresa N resolvem admitir novo acionista (Empresa Z) – sem perder o controle – pela emissão de novas ações a serem subscritas pelo novo acionista. Ou ainda quando um acionista subscrever um aumento de capital no lugar de outro acionista, dado que o primeiro declinou do seu direito de exercício.

O preço de emissão das novas ações, digamos $ 250 cada, representa a negociação pela qual o acionista subscritor está pagando o valor patrimonial contábil da Empresa N, digamos $ 150, acrescido de uma mais-valia de $ 100, correspondente, por exemplo, ao fato de o valor justo dos ativos da Empresa N ser superior ao seu valor contábil. Essa diferença representa, na verdade, uma reavaliação de ativos, mas que não é registrada pela Empresa N.

Na verdade, nesse caso, o valor pago a mais (pela Empresa Z) tem substância econômica bem fundamentada e deve integrar o custo do investimento. Caso a Empresa Z utilize subcontas para segregar o valor patrimonial do investimento, então ela deve registrar essa diferença como mais-valia por diferença de valor dos ativos líquidos. Tal mais-valia seria realizada proporcionalmente à realização dos ativos (ou passivos) correspondentes na Empresa N (por depreciação ou baixa). (Se a Empresa N vier a registrar a referida reavaliação dos ativos, se a reavaliação fosse permitida, o acréscimo correspondente na subconta do valor patrimonial do investimento da Empresa Z seria creditado contra a subconta de ágio.)

Notemos que a Empresa M, nesse caso, fará o cálculo do valor patrimonial do investimento por equivalência patrimonial antes e após a emissão das novas ações, ou seja, com sua participação anterior maior sobre o patrimônio antes da emissão e após, já com sua participação diluída, sobre o novo patrimônio. Dependendo do valor pago pelo novo acionista na subscrição de novas ações, pode ser positiva a diferença entre o valor patrimonial do investimento da Empresa M após a emissão das novas ações em relação ao valor patrimonial anterior desse investimento. Essa diferença positiva representa um acréscimo na subconta do investimento pelo valor patrimonial que, nesse caso, será registrada como um resultado abrangente (ganho) diretamente no patrimônio líquido da Empresa M (Ajustes de Avaliação Patrimonial, em subconta de Variação na Participação Relativa em Controladas). Esse ganho significa, em termos reais, a transformação do ganho potencial anteriormente não registrado e não realizado relativo à reavaliação não feita, ou à realização de um ganho de *goodwill* e que ora se realizou, pois foi paga por terceiros, dentro do preço de emissão das ações, que aumentou o patrimônio de sua controlada, a Empresa N.

Vejamos o seguinte exemplo: A Empresa M possui 100% do capital da Empresa N, sendo que em 31-3-X1 resolve admitir um novo acionista da Empresa Z através da subscrição de novas ações. Os dados contábeis das empresas M e N antes da subscrição das novas ações são:

Empresa N – antes da subscrição

Capital Social [4.000 ações à $ 150 cada]	$ 600.000
Reservas de Lucros	$ 200.000
Total do PL	**$ 800.000**

Valor patrimonial por ação = $ 200 [$ 800.000/4.000 ações]

Empresa M – antes da subscrição

Investimento na Controlada N – Valor Patrimonial $ 800.000 [100% × $ 800.000]

A Empresa Z efetua subscrição de 1.000 ações por $ 250 cada uma. O Patrimônio Líquido da Empresa N teria agora uma conta de Reservas de Capital – Ágio de Subscrição de Ações no valor de $ 100.000, proveniente da diferença entre o preço pago e o valor nominal das ações [1.000 ações × ($ 250 – $ 150)].

Empresa N – após a subscrição

Capital Social [5.000 ações a $ 150 cada]	$ 750.000
Reservas de Capital:	
Ágio na Subscrição das Ações	$ 100.000
Reservas de Lucros	$ 200.000
Total do PL	**$ 1.050.000**

Valor patrimonial por ação = $ 210 [$ 1.050.000/5.000 ações]

A participação da empresa M passa de 100% para 80%, pois agora ela possui 4.000 ações de um total de 5.000; então o novo valor patrimonial do investimento seria:

Empresa M – após a subscrição

Investimento na Controlada N – Valor Patrimonial $ 840.000 [80% × $ 1.050.000]

Note que, se não fosse pago ágio na subscrição de ações pela Empresa Z, o efeito da diluição de 20% na participação relativa da Controladora M levaria a uma perda de $ 40.000 [$ 800.000 – ($ 950.000 × 80%)]. Contudo, como houve o pagamento de $ 100.000 de ágio na subscrição das ações, a Controladora M automaticamente leva 80% desse aumento do patrimônio líquido da Controlada N (ou seja, tem um ganho de $ 80.000). O efeito final é um ganho de $ 40.000 [$ 80.000 – $ 40.000], que é justamente a diferença entre o saldo atual e o anterior da subconta do valor patrimonial do investimento na Controlada N [$ 840.000 – $ 800.000]. Esse ganho de $ 40.000 deve ser registrado como um resultado abrangente (ganho) diretamente no patrimônio líquido da Empresa M (Ajustes de Avaliação Patrimonial, em subconta de Variação na Participação Relativa em Controladas). Afinal, não se trata de desempenho (lucro ou prejuízo) da investida, e sim transação entre os sócios.

Caso exista saldo remanescente nas subcontas de mais-valia, a Controladora M também deverá fazer os ajustes correspondentes, atribuindo aos não controladores (no exemplo, a Empresa Z) a parte que lhes cabe.

Para esclarecer a questão, é pertinente citar o disposto nos itens 30 e 31 da CPC 36 – Demonstrações Consolidadas:

30. As mudanças na participação relativa da controladora sobre uma controlada que não resultem em perda de controle devem ser contabilizadas como transações de capital (ou seja, transações com sócios, na qualidade de proprietários).

31. Em tais circunstâncias, o valor contábil da participação da controladora e o valor contábil da participação dos não controladores devem ser ajustados para refletir as mudanças nas participações relativas das partes na controlada. Alguma diferença entre o montante pelo qual a participação dos não controladores foi ajustada e o valor justo da quantia recebida ou paga deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido atribuível aos proprietários da controladora

Apesar de o CPC 36 ser aplicável para elaboração das demonstrações consolidadas, essa observação é relevante, pois nas demonstrações individuais da Controladora devem ser feitos os registros contábeis de forma uniforme e consistente com o procedimento e a política contábil das suas demonstrações consolidadas.

Para exemplificar como seriam tais ajustes nas demonstrações individuais da Controladora M, vamos assumir que, antes do aumento de capital:

a) O saldo remanescente da subconta de mais-valia por diferença de valor dos ativos líquidos da Controlada N seja de $ 150.000 (admita que tal mais-valia tenha sido paga pela Controladora M quando da obtenção do controle da Empresa N, o que ocorreu há dois anos). E, que
b) O saldo da subconta de ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) seja de $ 50.000 (admita que tal ágio tenha sido pago pela Controladora M quando da obtenção do controle da Empresa N, o que ocorreu há dois anos).

Admita adicionalmente que a Controladora M decida avaliar a participação dos não controladores (Empresa Z), no Balanço Consolidado, pela parte que lhes cabe no valor justo dos ativos líquidos. Então, pelo cumprimento dos itens 30 e 31 do CPC 36, a diferença entre o montante pelo qual a participação dos não controladores será ajustada e o valor justo da quantia recebida (admissão da Empresa X como sócio) é de $ 10.000 e deverá ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido atribuível aos proprietários da controladora (nas demonstrações consolidadas). Isso significa dizer que o ganho de $ 40.000 (contabilizados em subconta de Variação na Participação Relativa em Controladas), deverá ser reduzido em $ 30.000.

Vejamos então a origem desse ajuste, na data do aumento de capital:

a) No Balanço Consolidado, a conta de Participação dos Não Controladores deverá constar pelo saldo representativo do valor justo dos ativos líquidos remanescentes da época em que o controle foi obtido. No nosso caso, isso implica dizer que o valor patrimonial da participação dos não controladores terá de ser ajustado pela parte que lhes cabe no valor remanescente da diferença de valor justo dos ativos líquidos. Então a participação dos não controladores terá, no balanço consolidado, um saldo de $ 240.000 [$ 1.050.000 × 20% + 150.000 × 20%]. Note que o saldo remanescente do ágio por diferença de valor dos ativos líquidos é $ 150.000 na data do aumento de capital. Como o grupo recebeu $ 250.000 para admitir a Empresa Z como novo sócio na Controlada N, então $ 10.000 deverão ser reconhecidos diretamente no patrimônio líquido atribuível aos proprietários da controladora.

b) No Balanço Consolidado, os ativos líquidos da Controlada N serão ajustados pelo acréscimo de $ 150.000 provenientes da diferença remanescente entre o valor justo e o valor contábil dos ativos líquidos da Controlada N; mas, agora, somente 80% desse valor ($ 120.000) serão atribuíveis à Controladora M, pois 20% desse valor ($ 30.000) agora é atribuível aos Não Controladores.

c) No Balanço Consolidado, a subconta de ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) continuará sendo transferida para o subgrupo de Ativos Intangíveis, pelo seu saldo remanescente, que é de $ 50.000. Lembre que a decisão da Controladora foi de avaliar a participação pela parte que lhes cabe no valor justo remanescente dos ativos líquidos (e não pelo valor justo dessa participação, o que seria outra possibilidade), de forma que nenhum ajuste deverá ser feito nessa subconta nas demonstrações individuais da controladora.

d) No Balanço individual da Controladora M, além de reconhecer um ganho de $ 40.000, ela terá de reconhecer a baixa de $ 30.000 no saldo remanescente da subconta de ágio por diferença de valor dos ativos líquidos, pois esse valor representa a parte dos não controladores no valor remanescente da mais-valia de ativos apurada quando da obtenção do controle. Como a origem da transação é a mesma, ou seja, é proveniente da variação de participação relativa em controladas sem a perda do controle, a contrapartida desse ajuste na subconta deve ser a mesma utilizada anteriormente para registrar o ganho de $ 40.000: Variação na Participação Relativa em Controladas, no patrimônio líquido.

Portanto, em virtude do aumento de capital da Controlada N e para manter consistência com os procedimentos de consolidação, a Controladora M, em suas demonstrações contábeis individuais deverá fazer os seguintes lançamentos:

	Débito	Crédito
Investimento na Controlada N – Valor Patrimonial	40.000	
a Mais-Valia por Diferença de Valor de Ativos – Controlada N		30.000
a Outros Resultados Abrangentes		
Ganho por Variação de Participação no Capital da Controlada N		10.000

Por outro lado, a Empresa Z, que adquiriu 20% de participação na Empresa N (por $ 250.000), ao obter influência significativa, teria seu investimento avaliado por equivalência patrimonial, cujo valor patrimonial seria de $ 210.000 (20% × $ 1.050.000). Mas, pelo disposto no CPC 18, a diferença positiva entre o custo do investimento e o valor justo dos ativos líquidos constitui o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*). Admitindo que, na data da subscrição das ações, o valor justo dos ativos líquidos da Empresa N seja de $ 1.250.000 e que a Empresa Z utilize subcontas específicas para compor seu investimento, então, ela faria o seguinte registro:

	Débito	Crédito
Investimento na Coligada N – Valor Patrimonial	210.000	
Mais-Valia por Diferença de Valor de Ativos – Coligada N	40.000	
a Bancos		250.000

Observe que:

a) Não há *goodwill*, pois o custo do investimento de $ 250.000 coincidiu com a parte da Empresa Z no valor justo dos ativos líquidos [$ 1.250.000 × 20%].

b) O valor justo dos ativos líquidos considerado pela Empresa Z ($ 1.250.000) é baseado em avaliação da data da obtenção da influência (data da subscrição das ações), o qual é diferente do valor pelo qual os ativos líquidos da Empresa N estarão representados no Balanço Consolidado da Empresa M ($ 1.200.000).

c) Na data do aumento de capital, a mais-valia por diferença de valor de ativos atribuído aos não controladores (Empresa Z), nas demonstrações consolidadas da Empresa M, é de $ 30.000; enquanto que, nessa mesma data, a mais-valia por diferença de valor de ativos contabilizado pela Empresa Z em relação ao seu investimento na Empresa N é de $ 40.000.

10.7.7 Ágio por expectativa de rentabilidade futura

Como o ágio por expectativa de rentabilidade futura – *goodwill* – não pode mais, como regra, ser amortizado, no caso de investimento em coligada ele simplesmente permanecerá como subconta até a baixa do investimento por alienação ou por *impairment*. O mesmo acontece no caso de investimento em empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*). O teste de recuperabilidade do investimento precisa ser feito com esse montante somado à equivalência patrimonial. Mais detalhes à frente.

Já no caso de *goodwill* por investimento em controlada, ele também não é mais amortizado mas o teste de *impairment* é feito de maneira isolada, sobre ele especificamente. Para isso consultar seções 8.5 e 12.3.3 sobre Recuperabilidade de Ativos.

Lembrar que o *goodwill*, nos balanços individuais da controladora, também é apresentado dentro de Investimentos, e não o Ativo Intangível. Afinal, o *goodwill* é da investida, da controlada, e não da controladora. Para esta, trata-se de um investimento. A subdivisão na sua conta de Investimentos é tão somente para controle interno.

10.8 Mudanças de critério na avaliação de investimentos

Pode ocorrer que um investimento em instrumentos patrimoniais de outra sociedade esteja avaliado ao valor justo (ou ao custo, quando não existir preço de mercado e seu valor justo não puder ser mensurado com confiabilidade, conforme item 46c do CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração) em função de o investidor não ter influência significativa. Como vimos no Capítulo 9, sempre que uma empresa detiver ações ordinárias de outra empresa, as quais não lhe conferem influência ou controle (integral ou conjunto), em essência, constituem-se em um ativo financeiro e, dependendo das circunstâncias, estarão classificados como disponível para venda, mantido para negociação ou designado ao valor justo com efeito no resultado. Todavia, na medida em que o investidor obtenha a influência significativa, tais instrumentos patrimoniais devem ser reclassificados para o subgrupo de Investimentos no grupo dos Ativos Não Circulantes, bem como passar a ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial. Nesse caso, os procedimentos serão os mesmos vistos até agora.

No tópico 10.4 "b" deste capítulo foi abordado o caso de instrumentos patrimoniais que, antes da obtenção da influência, estavam classificados como disponíveis para venda (e, portanto, estavam mensurados ao valor justo das ações).

Contudo, vamos admitir, agora, uma situação em que os instrumentos patrimoniais estavam contabilizados pelo custo em atendimento ao item 46c do CPC 38. E, no início do ano seguinte a Empresa X, detentora desses instrumentos patrimoniais (representando 15% das quotas de capital da Empresa Y), adquire mais 20% do capital votante da Empresa Y, obtendo então influência significativa sobre essa empresa. Adicionalmente admita que, a participação já existente, foi adquirida dois anos atrás (por $ 12.000) e que o valor pago pela compra de mais 20% de participação foi de $ 28.000.

Então, nessa situação, precisamos considerar o disposto nos itens AG72, 76 e 77 do CPC 38:

> *AG72 Quando os preços correntes de oferta de compra e solicitados não estiverem disponíveis, o preço da transação mais recente proporciona prova do valor justo corrente desde que não tenha havido uma alteração significativa nas circunstâncias econômicas desde a data da transação.*
>
> *AG76 A melhor evidência do valor justo de um instrumento financeiro no reconhecimento inicial é o preço de transação (i.e., o valor justo da retribuição dada ou recebida), a não ser que o valor justo desse instrumento seja tornado evidente por comparação com outras transações de mercado correntes observáveis relativas ao mesmo instrumento (i.e., sem modificação ou reempacotamento) ou baseadas numa técnica de avaliação cujas variáveis incluem apenas dados de mercados observáveis.*
>
> *AG77 A aquisição ou origem inicial de um ativo financeiro ou a incorrência de um passivo financeiro é uma transação de mercado que proporciona os fundamentos para estimar o valor justo do instrumento financeiro.*

Com base no disposto nesses itens, pode-se dizer que o preço pago ($ 28.000) para adquirir uma participação adicional de 20% é a melhor evidência que se tem disponível para estimar o valor justo do instrumento financeiro. Então, o saldo atualizado seria $ 21.000

[($ 28.000/20%) × 15%)] e, por força do CPC 18, a Empresa X deve efetuar o seguinte lançamento:

	Débito	Crédito
1. Pela Atualização do Saldo do Ativo Financeiro:		
Ativos Financeiros Disponíveis para Venda	9.000	
a Ajustes de Avaliação Patrimonial (PL)		9.000
2. Pela Reclassificação do Ativo Financeiro:		
Investimento na Coligada Y	21.000	
a Ativos Financeiros Disponíveis para Venda		21.000
3. Pela Aquisição da Participação Adicional (20%):		
Investimento na Coligada Y	28.000	
a Bancos		28.000

Vale lembrar que, pela baixa do ativo financeiro, dado que houve a reclassificação para investimento em coligada, será necessário realizar os ganhos por valorização de ativos a valor justo contabilizados diretamente no patrimônio líquido, o que implica dizer que eles devem ser transferidos para o resultado do período (lembre que isso irá implicar também em um ajuste de reclassificação na demonstração do resultado abrangente total).

Independentemente da Empresa X utilizar subcontas para decompor o valor do investimento (valor patrimonial e os tipos de ágio, se houver), é necessário verificar se o custo atribuído ao investimento ($ 49.000) contém um *goodwill* ou se contém um ganho por compra vantajosa, pois este último deve ser reconhecido no resultado do período.

Para tanto, a Empresa X terá de avaliar os ativos líquidos da Empresa Y pelos respectivos valores justos, na data da obtenção de influência. Feito isso, ela apura um valor justo total de $ 130.000 (sendo, nessa mesma data, $ 100.000 o valor contábil do patrimônio líquido). Com essa informação ela constata a existência de um ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) de $ 3.500, conforme abaixo demonstrado:

Valor Justo do Investimento (custo atribuído)	$ 49.000
(–) Parte do Investidor no valor justo dos ativos líquidos da Coligada Y [$ 130.000 × 35%]	$ 45.500
(=) Valor do *Goodwill* contido no custo do investimento	**$ 3.500**

Como se pode perceber, a mais-valia por diferença de valor dos ativos líquidos de $ 10.500 e o ágio por rentabilidade futura de $ 3.500 integram o valor do investimento na Coligada Y no seu reconhecimento inicial.

Ressaltamos, aqui, que o fisco emitiu o Parecer Normativo CST nº 17/80, tratando desse assunto, qual seja, mudança do método de custo para o da equivalência patrimonial. O referido Parecer tem a seguinte interpretação:

a) Se o valor da equivalência patrimonial apurado for menor que o saldo contábil do investimento (ao custo), tal diferença deve ser registrada como ágio, dentro das três categorias previstas na legislação fiscal, de acordo com sua fundamentação econômica. Consequentemente, sua amortização não é dedutível para fins do Imposto de Renda.

b) Se, todavia, o valor da equivalência for maior que o saldo contábil, o referido Parecer determina que essa diferença seja considerada como deságio. Em contrário, se tratá-la como resultado do período ou mesmo como ajuste de exercícios anteriores, o fisco considera tal diferença como tributável. Entretanto, essa interpretação não nos parece a melhor, pois, como já visto no item 10.1.1, *Comparação com o método de custo*, fica claro que, normalmente, a diferença entre um e outro método decorre exatamente dos lucros ou prejuízos apurados e não distribuídos pela coligada ou controlada, lucros esses já tributados naquelas empresas, não fazendo sentido uma nova tributação, agora na investidora. Além disso, todos os ajustes às contas de investimentos pelo método da equivalência, que são levados aos resultados da investidora, não são tributáveis (com exceção dos investimentos sediados no exterior), se credores, nem dedutíveis, se devedores.

10.9 Reconhecimento de perdas estimadas e patrimônio líquido negativo

De acordo com o CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, deve-se reconhecer uma perda sempre que o valor contábil de um ativo estiver maior que o seu valor recuperável (determinado pelo maior dos seguintes valores: valor justo líquidos dos custos para vender ou valor em uso). Pelo disposto no referido pronunciamento, sempre que houver evidências de que o valor contábil do ativo exceda seu valor recuperável, a empresa deverá fazer a estimativa formal do valor recuperável e, se for o caso, reconhecer a perda esperada correspondente.

Portanto, no caso de investimentos em coligadas (ou controladas), ao menos uma vez por ano a empresa analisa se existem evidências que exijam que a empresa determine o valor recuperável de seu investimento (fontes internas ou externas), tais como:

a) o valor de mercado das ações diminuiu sensivelmente, mais do que seria de se esperar;

b) mudanças significativas com efeito adverso sobre a entidade ocorreram durante o período, ou ocorrerão em futuro próximo, no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal, no qual a coligada (ou controlada) opera;

c) o valor contábil do patrimônio líquido da coligada (ou controlada) é maior do que o valor de suas ações no mercado; e

d) evidência disponível, proveniente de relatório interno, que indique que o desempenho econômico da coligada (ou controlada) está ou será pior que o esperado.

Todavia, o item 33 do CPC 18, que trata somente dos investimentos em coligadas, dispõe que:

> *Em função de o ágio fundamentado em rentabilidade futura* (goodwill), *integrar o valor contábil do investimento em uma coligada (não é reconhecido separadamente), ele não será testado separadamente em relação ao seu valor recuperável. Em vez disso, o valor contábil total do investimento é que será testado como um único ativo, em conformidade com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, pela comparação de seu valor contábil com seu valor recuperável (valor de venda líquido dos custos para vender ou valor de uso, dos dois o maior), sempre que os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração indicarem que o investimento possa estar afetado, ou seja, que indicarem alguma perda por redução ao seu valor recuperável. Uma perda por redução ao valor recuperável reconhecida nessas circunstâncias não será alocada para algum ativo que constitui parte do valor contábil do investimento na coligada, incluindo o ágio fundamentado em rentabilidade futura* (goodwill). *Consequentemente, a reversão dessas perdas será reconhecida de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01, na medida do aumento subsequente no valor recuperável do investimento. Na determinação do valor de uso do investimento, a entidade deve estimar:*
>
> *a) sua parte no valor presente dos fluxos de caixa futuros que se espera serem gerados pela coligada, incluindo os fluxos de caixa das operações da coligada e o valor residual pela alienação do investimento; ou*
>
> *b) o valor presente dos fluxos de caixa futuros esperados em função do recebimento de dividendos provenientes do investimento e o valor residual esperado com a alienação do investimento.*

Pelo acima exposto, observa-se que as evidências a serem analisadas são aquelas previstas no CPC 38. Em seu item 59, o referido pronunciamento indica que a evidência objetiva de que um ativo financeiro (no caso em questão os investimentos em coligadas) apresenta perda no valor recuperável inclui dados observáveis que chamam a atenção a respeito de eventos de perda, tais como:

a) significativa dificuldade financeira do emitente (ou seja, da coligada);

b) informações que evidenciam que é provável que a coligada entre em processo de falência (ou outra reorganização financeira);

c) declínio significativo ou prolongado no valor justo dos instrumentos patrimoniais da coligada.

O valor recuperável de um investimento em uma coligada é determinado para cada coligada, a menos que a coligada não gere entradas de caixa de forma independente de outros ativos da entidade.

Apesar disso, o item 9 do CPC 01 exige que, independentemente de existir ou não qualquer indicação de redução ao valor recuperável, seja feito anualmente o teste do valor recuperável para o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) numa controlada.

Quando uma coligada (ou controlada) estiver em situação financeira desfavorável, é normal que ela passe a apresentar prejuízos. Em princípio, o investimento avaliado pelo método de equivalência patrimonial deve reconhecer prejuízos das coligadas (ou controladas) até o limite em que absorva a totalidade do capital e outras reservas, ou seja, até o limite em que o patrimônio líquido da coligada (ou controlada) seja nulo.

Igualmente ao que a CVM já dizia pelas suas Instruções nºs 1 e 247, o CPC 18 em seu item 29, estabelece que a participação em uma coligada seja constituída pelo valor contábil do investimento nessa coligada, avaliado pelo método de equivalência patrimonial (o qual integra o valor do ágio por rentabilidade futura ou por diferença de valor justo dos ativos líquidos da coligada), juntamente com alguma participação de longo prazo que, em essência, constitui parte do investimento líquido total do investidor na coligada.

Essas participações de longo prazo incluem componentes cuja liquidação não está planejada ou nem

é provável que ocorra no futuro, o que, em essência, é uma extensão do investimento da empresa naquela coligada. Tais componentes podem incluir recebíveis ou empréstimos de longo prazo sem garantias (os recebíveis ou exigíveis de natureza comercial ou algum recebível de longo prazo para os quais existam garantias adequadas não devem ser considerados como uma extensão do investimento total líquido do investidor na coligada).

O CPC 18 (item 29) dispõe ainda que o prejuízo reconhecido pelo método de equivalência patrimonial que exceda o investimento em ações ordinárias do investidor deve ser aplicado aos demais componentes que constituem a participação do investidor na coligada (em ordem inversa de sua antiguidade, isto é prioridade na liquidação). Então, somente quando a parte do investidor nos prejuízos da coligada, por equivalência patrimonial, se igualar ou exceder o saldo contábil de sua participação na coligada (ou seja, incluindo os ativos financeiros citados) é que o investidor suspende o reconhecimento de sua parte em perdas futuras.

Após reduzir a zero o saldo contábil da participação do investidor, perdas adicionais são consideradas, e um passivo será reconhecido somente na extensão em que o investidor tenha incorrido em obrigações legais ou construtivas de fazer pagamentos em nome da coligada. Se a coligada subsequentemente apurar lucros, o investidor retoma o reconhecimento de sua parte nesses lucros somente após o ponto em que a parte que lhe cabe nesses lucros posteriores se igualar à sua parte nas perdas não reconhecidas. (CPC 18, item 30).

Essas obrigações construtivas (por usos e costumes ou por questões éticas) podem envolver, por exemplo, a decisão de a investidora assumir responsabilidade além desse limite para salvaguardar a imagem favorável do grupo em relação a acionistas ou quotistas minoritários. Um exemplo disso pode ser a cobertura de garantias, avais, fianças, hipotecas ou penhor concedidos, em favor de coligadas e controladas, referentes a obrigações vencidas (ou vincendas) quando caracterizada a incapacidade de pagamentos pela controlada ou coligada.

Poderia haver obrigações legais envolvidas em função de compromissos assumidos em acordo de acionistas. Nesses casos, tal ônus (perdas adicionais) deve ser reconhecido na investidora pelo registro de uma provisão para perdas complementares, que cubra a projeção desses desembolsos.

É importante ressaltarmos que a estimativa de perdas deverá ser apresentada como conta redutora do investimento (e das demais contas correspondentes aos demais componentes que constituem a participação do investidor na coligada) até o limite do valor contábil do investimento (e dos demais componentes) a que se referir, sendo o excedente apresentado em conta específica no passivo. Lembremos, também, que o registro dessa perda, a partir de 1996, é indedutível de forma definitiva, para efeitos fiscais.

10.10 Notas explicativas

De acordo com o CPC 18 – Investimento em Coligada e em Controlada, as seguintes divulgações devem ser feitas:

a) valor justo dos investimentos em investidas para os quais existam cotações de preço publicadas;

b) informações financeiras resumidas das investidas, incluindo os valores totais de ativos, passivos, receitas e do lucro ou prejuízo do período;

c) razões pelas quais foi refutada a premissa de não existência de influência significativa, se o investidor tem, direta ou indiretamente por meio de suas controladas, menos de vinte por cento do poder de voto da investida (incluindo o poder de voto potencial), mas conclui que possui influência significativa;

d) razões pelas quais foi refutada a premissa da existência de influência significativa, se o investidor tem, direta ou indiretamente por meio de suas controladas, vinte por cento ou mais do poder de voto da investida (incluindo o poder de voto potencial), mas conclui que não possui influência significativa;

e) data de encerramento do exercício social refletido nas demonstrações contábeis da investida utilizadas para aplicação do método de equivalência patrimonial, sempre que essa data ou período divergirem das do investidor e as razões pelo uso de uma data ou período diferente;

f) natureza e extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo, em consequência de acordos de empréstimos ou exigências normativas) sobre a habilidade da investida transferir fundos para o investidor na forma de dividendos ou pagamento de empréstimos ou adiantamentos;

g) parte não reconhecida nos prejuízos de uma coligada, tanto para o período quanto acumulado, caso o investidor tenha suspendido o reconhecimento de sua parte nos prejuízos da coligada;

h) o fato de uma coligada não estar contabilizada pelo método de equivalência patrimonial,

em conformidade com o item 13 desse Pronunciamento;

i) informações financeiras resumidas das coligadas que não foram contabilizadas pelo método de equivalência patrimonial, individualmente ou em grupo, incluindo os valores do ativo total, passivo total, receitas e do lucro ou prejuízo do período;

j) a parte do investidor nos passivos contingentes de uma investida, incorridos conjuntamente com outros investidores; e

k) os passivos contingentes que surgiram em razão de o investidor ser solidariamente responsável por todos ou parte dos passivos da investida.

No Capítulo 36, sobre Notas Explicativas, comentamos ainda a necessidade da indicação, na nota de sumário das práticas contábeis, dos critérios e estimativas contábeis adotados. Veja mais detalhes no Capítulo 32.

10.11 Investimentos em controladas e coligadas no exterior

10.11.1 Introdução

O método de equivalência patrimonial deve ser também adotado sempre que se tratar de investimentos em coligadas ou controladas no exterior. A Consolidação de Balanços, quando elaborada, deve abranger também as controladas no exterior. Todavia, surgem inúmeros problemas com tais investimentos no exterior que devem ser cuidadosamente analisados, principalmente, tendo em vista que o Brasil já conta com uma quantidade apreciável de empresas aqui sediadas e que têm investimentos fora, seja na forma de empresas juridicamente constituídas nos outros países, seja na forma de filiais ou sucursais. Além disso, tais atividades no exterior têm crescido significativamente e tendem a um crescimento cada vez maior pelo forte processo de globalização das atividades econômicas em todo o mundo.

Os mesmos procedimentos para aplicar o método da equivalência patrimonial vistos nos tópicos anteriores deste capítulo são aplicáveis aos investimentos em coligadas (ou controladas) no exterior. Destaca-se, todavia, no CPC 02 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, a aplicabilidade de avaliação pela equivalência patrimonial também para as filiais, agências, sucursais ou dependências no exterior em certas circunstâncias. Essa abrangência é de especial interesse às instituições financeiras.

O Capítulo 11 (Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio em Investimentos no Exterior e Conversão de Demonstrações Contábeis) expõe o assunto em detalhes, mas, ainda assim, é relevante destacar alguns aspectos específicos para aplicação do método de equivalência patrimonial sobre investimentos em entidades no exterior.

10.11.2 Aspectos contábeis para investimentos no exterior

Os critérios de registro contábil das transações com investimentos no exterior seguem os mesmos procedimentos de investimentos no país, destacando-se, todavia, algumas particularidades, como:

a) INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

Devem ser registrados pelo custo. Se o investimento foi em moeda estrangeira, o custo a ser registrado em moeda nacional é o valor efetivamente incorrido, ou seja, à taxa de câmbio corrente na data da remessa que corresponda, efetivamente, a ações ou quotas subscritas e integralizadas. Eventuais remessas de recursos efetuadas que não correspondam efetivamente a ações ou quotas caracterizam-se como créditos e, deste modo, não devem integrar o custo do investimento, mas ser tratadas como créditos, a não ser que se caracterizem como extensão do investimento da forma já comentada atrás para investimento no Brasil.

b) DIVIDENDOS RECEBIDOS E IMPOSTOS INCIDENTES

Esse assunto é tratado no CPC 02, cujo texto é reproduzido, como segue:

- Os dividendos de investimentos no exterior reconhecidos pelo método de equivalência patrimonial devem ser registrados como redução da conta de investimento pelo valor recebido em moeda estrangeira convertido para reais à taxa de câmbio vigente na data do recebimento. Se o registro do dividendo se der, antes do recebimento, por declaração de dividendo pela entidade no exterior, a taxa de câmbio será, inicialmente, a da data do registro, com as atualizações periódicas necessárias até o seu recebimento reconhecidas tão somente na conta relativa ao valor a receber utilizada e na conta de equivalência patrimonial, não podendo ser reconhecidas no resultado ou diretamente no patrimônio líquido.
- Os dividendos de investimentos no exterior reconhecidos pelo método do custo devem ser registrados como receita pelo valor re-

cebido em moeda estrangeira convertido para reais à taxa de câmbio vigente na data do recebimento, a não ser quando relativos a lucros na pré-aquisição do investimento, quando devem ser registrados como redução do custo de aquisição do investimento pelo valor recebido em moeda estrangeira convertido para reais à taxa de câmbio vigente na data do recebimento. Os dividendos de investimentos no exterior reconhecidos pelo valor de mercado devem ser registrados como receita pelo valor recebido em moeda estrangeira convertido para reais à taxa de câmbio vigente na data do recebimento.

- Na hipótese de os dividendos estarem sujeitos à tributação por impostos no país de origem, a contabilização deverá ser a seguinte: (a) se tais impostos forem recuperáveis, constituirão créditos; (b) se tais impostos não forem recuperáveis, representarão um ônus da entidade investidora, devendo ser registrados como despesas.
- Dever-se-á analisar cada caso em particular quanto à incidência de impostos sobre dividendos remetidos à entidade no Brasil, verificando se os mesmos são ou não recuperáveis. Nessa análise deve-se considerar que, pelo regime de competência, tal ônus e consequente despesa estarão mais bem refletidos se registrados no mesmo período em que for reconhecido o resultado da equivalência patrimonial relativo aos lucros que dão origem aos dividendos, e não ao período em que dividendos são efetivamente remetidos, gerando tais impostos.
- Todavia, há que se analisar que nem todo o resultado apurado se converterá em dividendos, não havendo a correspondente incidência do Imposto de Renda na fonte, se for essa a legislação do País. Assim, tais impostos não devem ser reconhecidos quando relativos a lucros que se pretenda manter na entidade no exterior, por capitalização mediante reinvestimento ou manutenção em reservas. Nessa hipótese, se houver mudança posterior de decisão e forem distribuídos dividendos relativos a tais lucros passados, o imposto deverá ser registrado quando os dividendos forem declarados. Por outro lado, quando houver prévio conhecimento de dividendos futuros relativos a lucros apurados no exercício presente, em face da determinação estatutária legal, ou por deliberação da entidade, o Imposto de Renda correspondente deve ser reconhecido no mesmo exercício. Ou seja, o princípio é o de que sempre se constitua imposto, a menos que num futuro previsível, e de acordo com a política de distribuição de dividendos, seja muito provável que tais lucros não serão distribuídos.
- Esses fatores devem ser considerados na determinação do tratamento contábil aplicável a tal ônus, o qual deve ser divulgado nas notas explicativas.

c) APLICAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Também nesse caso a técnica de equivalência patrimonial para se determinar o valor patrimonial do investimento é idêntica pela aplicação da porcentagem de participação sobre o Patrimônio Líquido da coligada (ou controlada) já convertido para moeda nacional, conforme o CPC 02. O Patrimônio Líquido deve estar ajustado (a) aos critérios contábeis adotados pela investidora em nosso país, como analisado em tópicos específicos, e (b) pelos resultados não realizados por transações entre as partes, na forma já descrita neste capítulo.

Todavia, destaca-se o disposto no item 41 do CPC 02, sobre como reportar nas demonstrações contábeis da entidade que possui investimento no exterior, avaliado pela equivalência patrimonial:

- As variações cambiais resultantes de itens monetários que fazem parte do investimento líquido da entidade em uma entidade no exterior (componentes que formam a participação do investidor na coligada ou controlada no exterior, tais como por valores a receber cuja liquidação não está planejada ou não ocorrerá em futuro previsível) deverão ser registradas em conta específica do patrimônio líquido, desde que a moeda funcional da investida seja diferente da moeda funcional da investidora.
- As variações cambiais do investimento líquido deverão ser registradas em conta específica do patrimônio líquido (incluindo aquelas de itens monetários que formam a participação do investidor na coligada ou controlada no exterior) e serão reconhecidas como receita ou despesa somente quando da venda ou baixa do investimento líquido (ou seja, serão reconhecidas no resultado do período em que se realizar o ganho ou perda pela baixa do investimento).

Quando da aplicação da equivalência patrimonial (na determinação do valor patrimonial do investimento), deve-se ainda observar o disposto no item 52 do CPC 02, quando de entidade no exterior cuja moeda funcional não é de economia hiperinflacionária:

- A investidora deve reconhecer diretamente em seu patrimônio líquido o resultado da equivalência correspondente à sua participação no valor das variações cambiais decorrentes da diferença entre a conversão de receitas e despesas pelas taxas cambiais em vigor nas datas das transações (ou uma taxa média para o período, desde que apropriada) e a conversão de ativos e passivos pela taxa de fechamento (incluindo as variações cambiais decorrentes também dos registros efetuados diretamente no patrimônio líquido), bem como pela diferença entre a conversão do patrimônio líquido inicial pela taxa atual de fechamento e pela taxa anterior de fechamento.
- As variações cambiais acumuladas registradas em conta específica de patrimônio líquido pertinentes à coligada ou controlada no exterior, cujo investimento está sendo baixado (especificamente por venda, liquidação, reembolso de ações do capital ou abandono) devem ser reconhecidas no resultado do período em que o ganho ou a perda da referida baixa for realizado.

d) UNIFORMIDADE DE CRITÉRIOS CONTÁBEIS

Essa necessidade existe para qualquer investimento avaliado pela equivalência patrimonial. O fato é que esse tema torna-se mais problemático e possível de gerar distorções mais relevantes quando aplicado a investimentos no exterior. Isso ocorre porque as controladas e coligadas sediadas nos outros países têm a exigência normal de manter sua contabilidade na moeda do país em que operam e seguindo as práticas contábeis e a legislação comercial e fiscal em vigor naquele país. Quando temos diversas coligadas (ou controladas) operando em países variados, verifica-se a potencialidade dessas divergências.

É necessário que as demonstrações contábeis dessas investidas, que servirão de base para a aplicação da equivalência patrimonial, estejam apuradas segundo as práticas contábeis brasileiras, ou seja, uniformes em relação aos adotados pela empresa investidora em nosso país. Tendo em vista que as demonstrações contábeis oficiais dessas coligadas (ou controladas) seguem as normas dos respectivos países, pode-se adotar a prática de ajustá-las extracontabilmente, apurando-se "Demonstrações Contábeis Ajustadas" que reflitam os princípios contábeis da controladora. Esse procedimento precede o processo de conversão dos valores em moeda estrangeira para nossa moeda. Há inúmeras situações possíveis nas quais são requeridos ajustes para uniformizar os princípios contábeis, tais como:

a) ausência ou divergência no reconhecimento dos impostos sobre o resultado a que estiver sujeita no outro país;
b) ausência ou divergência de critérios para o reconhecimento de benefícios a empregados e contingências trabalhistas;
c) critérios de classificação e avaliação de ativos e passivos (estoques, imobilizado, intangível, investimentos, ativos e passivos financeiros etc.) diferentes dos adotados no Brasil;
d) critérios diferentes de reconhecimento de receitas e despesas.

Logicamente, devemos restringir tais ajustes às diferenças que geram reflexos significativos. Cabe ainda lembrar que sobre tais ajustes extracontábeis devemos considerar os efeitos aplicáveis no Imposto de Renda a que estiver sujeita a empresa controlada ou coligada no outro país.

e) CONVERSÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PARA MOEDA NACIONAL

Para a conversão das demonstrações contábeis de coligada (ou controlada) no exterior para a moeda de apresentação das demonstrações contábeis no Brasil, para fins de registro da equivalência patrimonial (e também para a consolidação integral ou proporcional), a investidora deve observar o disposto no CPC 02 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, o qual é tratado em detalhes no Capítulo 11 (Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio em Investimentos no Exterior e Conversão de Demonstrações Contábeis).

A forma como será feita a conversão depende, basicamente, de a moeda funcional ser ou não de uma economia hiperinflacionária.

10.12 Perda de influência ou controle

De acordo com o disposto nos CPC 18, 19 e 36, a perda de influência significativa sobre uma coligada, a perda do controle sobre uma controlada e do controle compartilhado sobre uma controlada em conjunto (*joint venture*) são eventos economicamente similares e, portanto, devem ser contabilizados também de forma similar. A perda de controle de uma entidade e a perda de influência significativa sobre uma entidade são eventos econômicos que alteram a natureza do investimento. Dessa forma, a orientação contábil sobre a perda de controle de uma controlada foi estendida para eventos e transações pelas quais o investidor perde a influência significativa sobre uma coligada. Então, quando um investidor perde a influência significativa

sobre uma coligada, ela deixa de ser coligada ele mensura um eventual investimento remanescente como instrumento financeiro, ao valor justo, descontinuando o uso do método da equivalência patrimonial.

Na data da perda da influência significativa, o investidor deve apurar o valor justo da participação remanescente, o qual será considerado no reconhecimento inicial como um ativo financeiro e, portanto, sujeito ao disposto no CPC 38. Isso significa que a participação que restou, como não confere influência significativa ao investidor, deve ser tratada contabilmente como um ativo financeiro.

Pode existir a perda da influência sem que o investidor tenha alienado uma parte de sua participação, como é o caso de influência significativa caracterizada por outras evidências que não a relação de propriedade (transações materiais, acordos de acionistas etc.), tal como indicado na seção 10.2.1.b; ou ainda, quando o investidor perde a influência (ou melhor, "apenas a influência") porque obteve o controle da ex-coligada. Particularmente nesse último caso, os pronunciamentos técnicos do CPC estão alinhados ao prever que a perda da influência (ou do controle conjunto) exige que a participação remanescente seja avaliada a valor justo (item 18 do CPC 18 e item 45 do CPC 19), bem como que, quando da obtenção de controle, alguma participação preexistente na nova controlada deve integrar o cálculo do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) pelo seu valor justo (itens 32 e 41 do CPC 15). Continuará a haver o registro, no balanço individual, no Brasil, pela equivalência, por se tratar agora de controlada, mas há esses registros a serem efetuados na transição de coligada para controlada.

No caso de perda do controle (integral), o procedimento é o mesmo, ou seja, alguma participação remanescente na ex-controlada, se houver, será avaliada pelo respectivo valor justo da data em que o controle foi perdido. Contudo, o tratamento contábil subsequente para essa participação remanescente dependerá da nova relação entre o investidor e sua investida, pois o controle (integral) pode ter sido perdido em função de diferentes fatores:

a) O investidor vendeu uma grande parte de sua participação e o que restou não lhe confere nem ao menos influência significativa (mesmo analisando-se outras evidências de influência que não a relação de propriedade). Nesse caso, o investidor deverá considerar o valor justo remanescente de sua participação na ex-controlada como um ativo financeiro e aplicar o disposto no CPC 38.

b) O investidor vendeu uma parte de sua participação e o que restou lhe confere influência significativa. Nesse caso, o investidor deverá considerar o valor justo remanescente de sua participação na ex-controlada como o custo atribuído no reconhecimento inicial de um investimento em coligada e aplicar o disposto no CPC 18.

c) O investidor perdeu o controle em decorrência de acordos entre outros acionistas, ou porque houve um aumento de capital e sua participação foi significativamente diluída (o que também pode acontecer em virtude de que os demais sócios possuírem direitos potenciais de voto em quantidade suficiente para provocar a diluição da participação do investidor a ponto de ele perder o controle). Dessa forma poderá a participação remanescente lhe conferir ao menos influência significativa (em conjunto com outras evidências de influência que não a relação de propriedade). Nesse caso, o investidor deverá considerar o valor justo remanescente de sua participação na ex-controlada como o custo atribuído no reconhecimento inicial de um investimento em coligada e aplicar o disposto no CPC 18.

d) O investidor firmou um acordo de controle compartilhado (independentemente de ter ou não vendido uma grande parte de sua participação na ex-controlada). Nesse caso, o investidor deverá considerar o valor justo remanescente de sua participação na ex-controlada como o custo atribuído no reconhecimento inicial de um investimento em controlada em conjunto e aplicar o disposto no CPC 19.

e) O investidor perdeu o controle porque sua ex-controlada tornou-se sujeita ao controle de um governo, tribunal, administrador ou um órgão regulador (como no caso de liquidação de uma instituição financeira pelo Banco Central). Nesse caso, o investidor deverá considerar o valor justo remanescente de sua participação na ex-controlada como um ativo financeiro e aplicar o disposto no CPC 38.

Observe que, independentemente do tratamento contábil subsequente, ao perder o controle (integral ou conjunto) e/ou a influência significativa, qualquer participação remanescente deverá ser avaliada a valor justo, na data em que o controle ou a influência foi perdido.

No caso de perda de influência ou do controle conjunto por venda, os pronunciamentos técnicos CPC 18 e 19, respectivamente, exigem que o investidor reconheça em seu resultado (do período) a diferença entre

o valor contábil do investimento, na data em que a influência foi perdida, e a soma do valor justo da participação remanescente (se houver) com o valor justo da quantia recebida pela alienação do investimento (parcial ou total).

Adicionalmente, quando o investidor perde a influência sobre a coligada (ou o controle conjunto sobre a *joint venture*), ele deve contabilizar todos os resultados reconhecidos de forma reflexa diretamente em seu patrimônio líquido, nas mesmas bases que seriam requeridas se a coligada (ou a *joint venture*) tivesse alienado os ativos e passivos que originaram esses valores. Isso significa que se a coligada (ou a *joint venture*) tinha ativos financeiros disponíveis para a venda e o investidor perde a influência significativa sobre a coligada, os ganhos (ou perdas) que o investidor contabilizou de forma reflexa em seu patrimônio líquido, devem ser reclassificados para o resultado do período (como um ajuste de reclassificação), mesmo que a ex-coligada (ou ex-*joint venture*) não tenha baixado tais ativos financeiros e mesmo que o investidor mantenha uma participação remanescente (mas que não lhe confira influência significativa, no caso de coligada, ou controle conjunto, no caso de *joint venture*).

Caso existam outros componentes reconhecidos diretamente pelo investidor em seu patrimônio líquido em decorrência de seu investimento na coligada (ou *joint venture*), como é o caso dos valores contabilizados como Variação na Participação Relativa em Coligadas (ou *Joint Venture*), esses valores também serão reclassificados para o resultado do período em que o investidor perder a influência significativa (ou o controle compartilhado).

Vale lembrar que, se a participação do investidor em uma coligada (ou *joint venture*) é reduzida, porém sem a perda da influência significativa na coligada (ou do controle conjunto na *joint venture*), o investidor deve reclassificar para o resultado somente o valor proporcional dos ganhos e perdas previamente reconhecidos de forma reflexa no patrimônio líquido.

Outra observação importante é que nem todos os valores reconhecidos de forma reflexa diretamente no patrimônio líquido da investidora devem ser reclassificados para o resultado do período. Se houve o reconhecimento de Reserva de Reavaliação Reflexa, por exemplo, sua realização se dá contra lucros acumulados.

Todos os procedimentos acima indicados para o tratamento contábil da perda da influência (ou do controle conjunto) também devem ser cumpridos no caso da perda do controle sobre uma controlada (controle integral), conforme dispõe o CPC 36. Veja detalhes no Capítulo 39 – Consolidação das Demonstrações Contábeis e Demonstrações Separadas.

Em resumo, o resultado do investidor será afetado pela perda de influência ou controle (integral ou conjunto), por até quatro fatores:

1. o ganho (ou perda) na alienação da participação (integral ou parcial), se houver;
2. a perda pela diluição da participação se a transação que levou à perda do controle envolver aumento de capital (o investidor não exerceu seu direito na compra de ações adicionais);
3. o ganho (ou perda) pelo ajuste da participação remanescente pelo valor justo; e
4. a reclassificação para o resultado do período (ou lucros acumulados quando couber) dos resultados abrangentes anteriormente reconhecidos diretamente no patrimônio líquido do investidor em decorrência de seu investimento (incluindo os reconhecidos de forma reflexa), bem como os ganhos e perdas decorrentes de variação na participação relativa.

10.13 Investimento adquirido de investida com patrimônio líquido negativo

Outra situação especial refere-se à aquisição de ações ou quotas de empresa já existente com patrimônio líquido contábil negativo na data da compra. Suponhamos que a Empresa A adquiriu 100% das ações da Empresa B por $ 10.000 em 31-12-X0 e o patrimônio líquido da Empresa B nessa data era o seguinte, e suponhamos que todos os valores contábeis dos ativos e passivos também representem seus valores justos:

	$
Capital	100.000
Prejuízos Acumulados	
Patrimônio Líquido (negativo)	(200.000)
	(100.000)

Se efetuarmos o registro do investimento pela equivalência até o nível zero, os $ 10.000 pagos serão registrados como ágio. Todavia, a forma correta, e que consta no Ofício-Circular CVM nº 01/2006, nesse caso, é a de se registrar o valor da equivalência patrimonial pelo valor negativo (credor) de $ 100.000, ou seja, 100% dos $ 100.000 de patrimônio negativo e o ágio por expectativa de rentabilidade futura de $ 110.000, que seria, então:

	$
Investimentos na Empresa B	
Equivalência Patrimonial	(100.000)
Ágio (*goodwill*)	110.000
Total	10.000

Dessa forma, o ativo total não é negativo, pois representa os $ 10.000 de custo do investimento. Essa forma proposta de registro é adequada se o valor pago de compra das ações ou quotas justificar-se, apesar do patrimônio negativo, ou seja, será um ágio bem fundamentado. A forma proposta de registro propiciará um reconhecimento futuro mais correto, seja dos lucros que vierem a ser obtidos pela nova controlada, seja da amortização do ágio em função de sua natureza, fato que não ocorreria se registrássemos a equivalência patrimonial por zero, pois se confundiriam, na investidora, os resultados das futuras operações da Empresa B com a amortização do ágio, sendo que ambos têm critérios bem diferentes de registro contábil.

A maior prova de que esse é o método correto de contabilização pode ser vista a partir dos balanços consolidados. Afinal, se se registrar exclusivamente o ágio de $ 10.000, o balanço consolidado de A e B sofrerá uma redução com relação ao patrimônio líquido de A. Veja-se o seguinte:

a) O Investimento de A em B permanece no balanço consolidado como Ágio.
b) Não há outro investimento de A em B para eliminar contra o patrimônio líquido de B.
c) A eliminação do capital de B é feita contra lucros acumulados de B, e ainda permanecem $ 100.000 de prejuízos acumulados em B.
d) Esses prejuízos acumulados reduzem o patrimônio líquido do consolidado:

	Cia. A	Cia. B	Eliminações	Consolidado
Inv. B – Ágio	10.000			10.000
Outros Ativos	120.000	120.000		240.000
	130.000	120.000		250.000
Passivo	40.000	220.000		260.000
Capital	60.000	100.000	(100.000)	60.000
Lucros Acum.	30.000	(200.000)	100.000	(70.000)
	130.000	120.000		250.000

Ou seja, o patrimônio líquido consolidado de A é diferente do patrimônio líquido individual de A. É lógico isso? Claro que não. O patrimônio líquido de A era $ 90.000 e, por haver pago $ 10.000 pela compra de B, passa a ter um patrimônio líquido negativo de $ 10.000. A perda de $ 100.000 de patrimônio líquido porque compra B com esse valor de patrimônio negativo faz sentido? Se A compra B é porque acredita na capacidade futura de B produzir lucros e se recuperar, ou seja, A paga um ágio nessa aquisição, mas não se pode dizer que perca patrimônio por isso. (Se você tem dúvida sobre consolidação, consulte o Capítulo 39.)

Veja-se agora como fica a consolidação se a contabilização for a que consideramos correta:

	Cia. A	Cia. B	Eliminações	Consolidado
Inv. B – Ágio	110.000			110.000
Inv. B – Equiv. Pat.	(100.000)		100.000	–
Outros Ativos	120.000	120.000		240.000
	130.000	120.000		250.000
Passivo	40.000	220.000		260.000
Capital	60.000	100.000	(100.000)	60.000
Lucros Acum.	30.000	(200.000)	200.000	30.000
	130.000	120.000		350.000

Ou seja, o patrimônio líquido consolidado de A agora é igual ao patrimônio líquido individual de A, não tendo havido redução. Houve um investimento de A em B com um ágio tal que é necessário que B produza lucros de mais de $ 110.000 para que A realmente tenha um bom negócio nessa aquisição.

10.14 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos aos "investimentos em coligadas e em controladas" também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. O Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas diz que é permitido a tais tipos de entidade avaliar os investimentos em coligadas pelo método do valor justo ou, na ausência deste, pelo custo, que é a versão original do IASB, mas esse mesmo Pronunciamento diz que isso é possível apenas se a legislação societária brasileira o permitir. Como essa legislação obriga ao uso da equivalência patrimonial nos investimentos em coligadas, essas duas outras alternativas são, por enquanto, "letra morta".

Para investimentos controlados em conjunto não existe a possibilidade de consolidação proporcional.

Para maior detalhamento, consultar o referido Pronunciamento Técnico.

11

Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio em Investimentos no Exterior e Conversão de Demonstrações Contábeis

11.1 Noções preliminares sobre mudanças nas taxas de câmbio em investimentos no exterior e conversão de demonstrações contábeis

11.1.1 Introdução

Quando as empresas possuem investimentos societários no exterior, como, por exemplo, filiais, coligadas ou controladas, seus resultados são afetados pelas mudanças na taxa de câmbio, especialmente no que diz respeito à variação cambial oriunda de tais investimentos. O presente capítulo apresenta os procedimentos de avaliação e mensuração dos investimentos societários no exterior.

Na verdade, está-se aqui falando em investimentos societários no exterior, mas por simplificação, porque o mais correto é falar em investimento cuja moeda funcional seja diferente da moeda funcional da investidora.

Recentes atos normativos contábeis modificaram os procedimentos para avaliação, mensuração e evidenciação de tais investimentos societários.

A Lei nº 11.638/07 alterou a forma de avaliação das participações acionárias, classificadas como investimentos em outras empresas. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC aprovou, em 9 de novembro de 2007, o Pronunciamento Técnico CPC 02 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis (alinhado ao IAS 21 – *The Effects of Changes in Foreign* Exchange Rates emitido pelo *International Accounting Standards Board* – IASB). Referido Pronunciamento Técnico foi aprovado pela Deliberação CVM nº 534/08, de 29 de janeiro de 2008 e pela Resolução do CFC nº 1.120/08 para ser aplicado a partir das demonstrações contábeis encerradas em dezembro de 2008.

Assim, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, atendendo aos objetivos da Lei nº 11.638/07 e ao CPC 02, emitiu a Instrução CVM nº 464/08 (que alterou a Instrução CVM nº 247/96) e a Instrução CVM nº 469/08, apresentando maior detalhamento para alguns procedimentos contábeis a serem adotados e esclarecendo algumas dúvidas relacionadas ao entendimento e implantação da nova Lei. E é também de se mencionar que a Deliberação CVM nº 534/08 revogou a Deliberação CVM nº 28/86 que, até então, regulava essa matéria de investimentos societários no exterior.

Essas alterações nas práticas contábeis, bem como outras que ainda ocorrerão, têm como principal objetivo convergir as normas e procedimentos contábeis adotados no Brasil às normas internacionais de contabilidade, isto é, aquelas emitidas pelo *International Accounting Standards Board* – IASB.

11.1.2 Métodos para reconhecimento e mensuração dos investimentos societários de caráter permanente

Com base na nova redação da Lei das Sociedades por Ações, os investimentos societários de caráter

permanente continuarão sendo avaliados pelos Métodos de Custo e de Equivalência Patrimonial, mas uma nova forma, denominada "valor justo" (*fair value*, na expressão em inglês), também passará a ser adotada. Ressalta-se que a avaliação de investimentos através do "fair value" não será tratada neste capítulo.

O Método de Custo mensura os investimentos societários pelo custo de aquisição deduzido das perdas estimadas permanentes, quando for o caso; já o Método de Equivalência Patrimonial (MEP) implica no reconhecimento, pelas empresas investidoras, dos resultados de suas investidas no momento da respectiva geração e não quando da distribuição dos dividendos ou de sua alienação.

A aplicação de um dos métodos (Custo ou Equivalência Patrimonial) afeta os procedimentos de mensuração e evidenciação dos investimentos societários no exterior, em especial, a variação cambial oriunda de tais investimentos e os dividendos recebidos.

Por exemplo, pelo método de Equivalência Patrimonial, os dividendos deverão ser registrados como redução da conta de investimentos pelo valor recebido em moeda estrangeira convertido para reais à taxa de cambio vigente na data do recebimento. Para os casos em que o registro do dividendo se der antes do recebimento, por declaração de dividendos pela entidade no exterior, o item 6 Pronunciamento Técnico CPC 02 recomenda que se utilize, inicialmente, a taxa de câmbio da data do registro e que se realizem as atualizações periódicas necessárias até o seu recebimento, reconhecidas na conta de valores a receber e na conta de equivalência patrimonial.

Por outro lado, os dividendos de investimento no exterior reconhecidos pelo método de Custo devem ser registrados como receita pelo valor recebido em moeda estrangeira convertidos para reais à taxa de câmbio vigente na data do recebimento. Entretanto, quando esses dividendos forem relativos a lucros na pré-aquisição de investimento, o item 6 do Pronunciamento Técnico CPC 02 recomenda que sejam tratados como redução do custo de aquisição do investimento.

Ressalte-se que, quando tais dividendos forem tributados no país de origem da entidade no exterior, a contabilização dependerá da recuperação ou não de tais créditos, isto é, caso os impostos pagos sejam recuperáveis, constituem créditos; caso contrário, constituem despesa para a entidade investidora. A partir de 1º de janeiro de 2008, com base na nova redação dada pela Lei nº 11.638/07, serão avaliados pelo MEP, independentemente de sua relevância, os investimentos em:

a) controladas;
b) coligadas, ou seja, a investida na qual a empresa tenha influência significativa na administração ou de que participe com 20% ou mais do capital votante; e
c) outras Sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum.

Mais recentemente, a MP nº 449, de 3 de dezembro de 2007, transformada na Lei nº 11.941/09, alterou a redação do § 1º e § 5º do art. nº 243, da Lei nº 6.404/76:

> *"§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa"...*
>
> *"§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de vinte por cento ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la."*

Lembramos ainda que a Instrução CVM nº 408/04 impõe a aplicação do MEP para investimentos em EPE (Entidades de Propósitos Específicos), quando a companhia aberta tem a maioria dos benefícios ou está exposta à maior parte dos riscos oriundos das atividades da EPE.

Os investimentos societários que não tenham a obrigatoriedade de ser avaliados pelo Método de Equivalência Patrimonial deverão ser avaliados pelo Método de Custo. Deve-se lembrar que pelas normas internacionais, as participações permanentes em outras sociedades são sempre avaliadas pelo MEP ou pelo valor justo e não há previsão de avaliação desses investimentos pelo método do custo. E não é adotado o Método da Equivalência Patrimonial para investimento em controlada. Se há controlada, é obrigatório o balanço consolidado; o IASB não reconhece balanço individual de entidade que tenha controlada. Assim, espera-se que as regras contábeis brasileiras sejam mudadas para estarem, proximamente, em conformidade com as regras internacionais.

11.1.3 Identificação da moeda funcional

A Moeda Funcional é a moeda do ambiente econômico principal no qual a entidade opera e servirá como parâmetro para os procedimentos de mensuração das transações e eventos econômicos da entidade. Os itens 11 a 16 do Pronunciamento Técnico CPC 02 apresentam um conjunto de fatores que determinam a identificação da moeda funcional.

Dentre os fatores listados no referido pronunciamento, podemos destacar que a moeda funcional será aquela:

a) que, mais fortemente, influencia os preços dos bens ou serviços;

b) do país cujas forças competitivas e reguladoras influenciam a estrutura de precificação da empresa;

c) que influencia os custos e despesas da empresa;

d) na qual os fundos (financeiros) são gerados;

e) na qual os recebimentos das atividades operacionais são obtidos.

Aqui vale destacar que, para as empresas que operam no Brasil, somente em situações consideradas raríssimas a moeda funcional poderá ser diferente do "Real". Mesmo para o caso de empresas que, por exemplo, tenham suas atividades inteiramente voltadas para a exportação, é difícil que se possa utilizar uma moeda diferente do Real como moeda funcional dependendo dos demais fatores envolvidos. Afinal, as exportações e fixações de preço em moeda estrangeira são apenas um dos itens a serem observados.

As condições dadas devem ser atendidas cumulativamente. O fato de um desses itens ser atendido não implica que a moeda funcional estará definida. Por exemplo, 100% das exportações são em euro, mas os custos são todos em reais; dá para definir como moeda funcional o euro? Aparentemente, não. Para a moeda funcional de uma empresa não ser a moeda local é necessário que praticamente todas as condições dadas, ou pelo menos a fortíssima maioria delas, estejam atendidas. Não só uma.

Se uma empresa exporta mais de 90% de seus produtos, que têm seus preços internacionalmente fixados em dólar, possui bem mais do que metade dos seus custos totais também em dólares, obtém do exterior a maior parte de seus financiamentos, seu capital também é negociado muito mais fora do Brasil do que dentro dele, e, o que é muito importante, gerencia-se em dólar porque isso garante um processo administrativo mais consentâneo com sua realidade e isso assegura melhores chances de sucesso, daí talvez tenha mesmo o dólar como sua moeda funcional.

Quanto a este último aspecto, parece-nos ele fundamental. Se a empresa se administra em reais, faz seus orçamentos nessa moeda, todos os seus relatórios gerenciais são em reais, as avaliações dos gestores, em todos os níveis, são em reais, então ela usa o real como moeda de sua gestão, logo ele é sua moeda funcional. Já, se todos os relatórios gerenciais são em euro, o orçamento é em euro, todas as decisões são tomadas com base em relatórios montados nessa moeda, suas gratificações são com base em desempenhos medidos nessa moeda, então o euro provavelmente será sua moeda funcional. E isso existe sim no Brasil, mas é raríssimo. Veja-se, por exemplo, o caso da Embraer, que de fato atende a todos esses critérios e, por isso, tem o dólar como sua moeda funcional.

Outro fator a se levar em consideração nessa análise é o próprio pronunciamento CPC 02, que, de certa forma, já indica esse caminho quando em seu item 11, que trata de moeda funcional, estabelece: "O ambiente econômico principal no qual uma entidade opera é, em geral, e com raras exceções, aquele em que ela fundamentalmente gera e desembolsa caixa."

Ressalta-se que, de acordo com o item 40 do CPC 02, quando houver alteração da moeda funcional, a entidade deverá utilizar os procedimentos de conversão aplicáveis à nova moeda funcional prospectivamente a partir da data da mudança. Para isso, efetua-se a conversão de todos os itens para a nova moeda funcional utilizando-se a taxa de câmbio na data da mudança, sendo que os valores convertidos resultantes para os itens monetários são tratados como se fossem custos históricos.

Outro ponto fundamental: a moeda funcional não é questão de escolha, de arbítrio pela entidade. Se claramente a moeda funcional é o euro, é obrigatório que essa moeda seja utilizada como moeda funcional; se o real é claramente a moeda funcional, o euro não pode ser usado no seu lugar, por mais que a administração gostasse disso. Agora, no caso de dúvida, prevalece a moeda local.

11.2 Reconhecimento e mensuração

11.2.1 Avaliação de investimentos societários no exterior pelo método de equivalência patrimonial

Primeiramente a investidora deve verificar se os investimentos em filiais, agências, dependências ou sucursais se enquadram ou não dentre aqueles que obrigatoriamente serão avaliados pelo MEP. No caso de avaliação de investimentos no exterior pelo MEP, a investidora deverá efetuar as seguintes etapas:

a) elaborar as demonstrações contábeis da investida na moeda funcional da mesma, porém com base nas normas e procedimentos contábeis adotados pela investidora;

b) efetuar a conversão das demonstrações contábeis elaboradas conforme o item acima, para a moeda funcional da investidora;

c) reconhecer o resultado da investida por equivalência patrimonial com base na Demonstração de Resultado levantada conforme o item b;

d) reconhecer os ganhos ou perdas cambiais no investimento em uma conta específica no Patrimônio Líquido;

e) finalmente, caso seja um investimento em controlada, a investidora deverá consolidar as Demonstrações Contábeis dessa investida.

Assim, o primeiro passo é ajustar as Demonstrações Contábeis da investida para as normas contábeis da investidora. Isso se torna relevante, pois as informações contábeis produzidas pela investidora e investidas devem ter como base os mesmos critérios contábeis, mantendo, assim, a uniformidade dos procedimentos e garantindo a comparabilidade, além de permitir a adequada consolidação das Demonstrações Contábeis.

A investidora terá que reconhecer duas variações patrimoniais em seus investimentos no exterior: resultado da equivalência patrimonial e variação cambial originada da conversão das demonstrações contábeis, ambas com base na sua participação na investida.

Pelo MEP, o resultado de equivalência patrimonial é reconhecido diretamente no resultado do período, enquanto que a variação cambial do investimento no exterior deve ser reportada em conta específica do Patrimônio Líquido (Ajuste Acumulado de Conversão), sendo somente reconhecida como receita ou despesa no resultado, quando da realização dos investimentos (venda ou baixa do investimento líquido, ou recebimento de dividendos).

Cabe relembrar que uma empresa somente realizará a conversão das demonstrações contábeis de uma investida, se ela for enquadrada como controlada, coligada ou uma sociedade que faça parte de um mesmo grupo ou esteja sob controle comum. Sobre esse aspecto, o Pronunciamento Técnico CPC 02 determina que prevaleça a essência dos fatos, e não a forma jurídica, quando da caracterização das relações entre as entidades. Se ocorrer o caso de uma investidora não ter acesso às informações mensais de sua investida, é de se supor que ela também não tenha influência significativa; assim, deve-se considerar que esse investimento não se enquadra como controlada, coligada ou outra sociedade que faça parte de um mesmo grupo ou esteja sob controle comum e, portanto, não será avaliada pelo MEP, portanto, sem a necessidade de se realizar a conversão das demonstrações contábeis para essa investida.

Por outro lado, poderá ocorrer de uma filial ter tanta autonomia que deverá ser tratada como controlada e, consequentemente, reconhecida por equivalência patrimonial. Em suma, cada caso deverá ser analisado isoladamente, devendo-se levar em conta a essência dos fatos, e não a forma jurídica.

Ressalta-se ainda que a entidade pode ter, diretamente ou por meio de uma investida, itens monetários a receber ou a pagar junto a uma entidade no exterior. Uma característica essencial de um item monetário é o direito de receber ou a obrigação de entregar um número fixo ou determinável de unidades de moeda, como, por exemplo, contas a receber ou empréstimos a longo prazo. De acordo com o item 17 do Pronunciamento Técnico CPC 02, caso a liquidação desse item não seja planejada ou a probabilidade de liquidação no futuro seja remota, esses itens deverão ser tratados como parte do investimento da entidade naquela entidade no exterior.

Assim, o investimento líquido em uma entidade no exterior é justamente o valor da participação detida pela entidade investidora no patrimônio líquido da entidade no exterior, adicionado (ou diminuído) de crédito ou (débito) junto a essa investida que tenha natureza de investimento, como, por exemplo, os itens monetários cuja liquidação seja remota.

De acordo com o item 35 do Pronunciamento Técnico CPC 02, as variações cambiais resultantes desses itens monetários, que fazem parte do investimento líquido da entidade em uma entidade no exterior, deverão ser reconhecidas:

i) no resultado, nas demonstrações contábeis individuais da investidora ou nas demonstrações contábeis individuais da entidade no exterior, conforme apropriado; e

ii) em conta específica do patrimônio líquido e reconhecidas como receita ou despesa na venda do investimento líquido, nas demonstrações contábeis consolidadas (aquelas demonstrações que incluem a investidora e a entidade no exterior).

Pode ocorrer ainda de uma entidade contratar um instrumento financeiro passivo para proteger um investimento líquido no exterior, isto é, um instrumento financeiro com a finalidade de *hedge*. De acordo com o item 43 do Pronunciamento Técnico CPC 02, caso os critérios para contabilização desse instrumento financeiro como operação de proteção (*hedge accounting*) sejam atendidos (veja-se o Pronunciamento Técnico CPC 14 R1 Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Divulgação), a variação cambial decorrente desse instrumento financeiro também deverá ser reconhecida em conta específica do patrimônio líquido.

(a) Conversão de Demonstrações Contábeis para Moeda Funcional da Investidora

O método de conversão adotado pelo Pronunciamento CPC 02, inspirado na IAS 21 (*International Accounting Standard*), é o método da taxa corrente. Por esse método, a conversão será realizada da seguinte forma, a partir de suas demonstrações na moeda estrangeira, já ajustadas aos critérios brasileiros:

a) os ativos e passivos serão convertidos utilizando-se a taxa de fechamento (denominada também de taxa corrente) na data do respectivo balanço;

b) o patrimônio líquido inicial será o patrimônio líquido final do período anterior conforme convertido à época;

c) as mutações no patrimônio líquido ocorridas durante o período, como por exemplo, pagamentos de dividendos e aumentos de capital, deverão ser convertidas pelas respectivas taxas históricas, ou seja, as taxas cambiais das datas em que ocorreram as transações;

d) todas as receitas e despesas da demonstração do resultado serão convertidas utilizando-se as taxas cambiais em vigor nas datas das transações ou, quando possível, pela taxa média do período; e

e) as variações cambiais resultantes dos itens "a" até "d" acima serão reconhecidas em conta específica no patrimônio líquido.

Conversão do Balanço Patrimonial e as Taxas Cambiais

<table>
<tr><td rowspan="6">ATIVO
Taxa
Corrente</td><td>PASSIVO
Taxa Corrente</td></tr>
<tr><td>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</td></tr>
<tr><td>Saldo Anterior PL
(igual a saldo final do período anterior)</td></tr>
<tr><td>Dividendos
e Ingressos de Capital
(Taxa Histórica)</td></tr>
<tr><td>Resultado do Período
(transportado da
DRE convertida por taxa histórica ou média)</td></tr>
<tr><td>Ajuste Acumulado de Conversão</td></tr>
</table>

Como pode ser observado, todos os itens do Ativo e do Passivo são convertidos pela mesma taxa, a taxa corrente, daí a origem da nomenclatura desse método (Método da Taxa Corrente). Os itens do Patrimônio Líquido são, inicialmente, convertidos por outras taxas (históricas), diferentes da taxa corrente; por isso surgem as variações cambiais resultantes dos itens "a" até "d" acima descritos e que são representadas em conta específica no patrimônio líquido, denominada Ajuste Acumulado de Conversão.

É mister ressaltar que caso as variações cambiais decorrentes de investimento em uma entidade no exterior resultem em diferenças temporárias para efeitos tributários, elas deverão ser contabilizadas de acordo com as regras próprias sobre os tributos sobre o lucro, como, por exemplo as regras do regulamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social. Do mesmo modo, conforme o item 60 do Pronunciamento Técnico CPC 02, se existente, o efeito tributário sobre a parcela da variação cambial registrada no patrimônio líquido deve, também, ser registrado como redutor de conta específica do patrimônio líquido a que se referir.

(b) Exemplo – Contabilizações

A Cia. "A" e outros investidores constituíram a Cia. "B". Em 1º-1-20X1, a Cia. "A" integralizou 80% do capital social de "B" pelo valor de USD 200,000.00 (taxa USD/R$ = 1,50). No final do exercício de 20X1, a Cia. "B" apresentou as seguintes Demonstrações Contábeis:

Cia. B – Demonstração do Resultado de 1º-1-20X1 a 31-12-20X1

	Em USD
Receitas	150,000
Custos	(80,000)
Lucro Bruto	70,000
Despesas Operacionais	(25,000)
Outras Receitas	5,000
Lucro antes dos Tributos	50,000
Tributos sobre o Lucro	(15,000)
Lucro Líquido	35,000

Cia. B – Balanço Patrimonial em 31-12-20X1

	Em USD
ATIVO	
Ativo circulante	
Disponíveis e contas a receber	240,000
Ativo não circulante	
Realizável a Longo Prazo	70,000
Imobilizado	90,000
Total do Ativo	**400,000**
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Passivo circulante	
Contas a pagar	55,000
Passivo não circulante	
Exigível a Longo Prazo	60,000
Soma	115,000
Patrimônio Líquido	
Capital Social	250,000
Lucros Acumulados	35,000
Soma	285,000
Total do Passivo e PL	**400,000**

Admitir-se-á que a investida utiliza as mesmas práticas contábeis adotadas pela investidora, assim não será necessário qualquer ajuste por diferença entre tais práticas.

1º passo: converter a Demonstração de Resultado do Exercício da investida

As receitas e as despesas devem ser convertidas pela taxa histórica, ou opcionalmente, por uma taxa

média, semanal, quinzenal ou mensal desde que produzam, aproximadamente, os mesmos montantes que teriam sido calculados se cada uma das transações fosse traduzida pela respectiva taxa da data. Isso significa que a empresa somente poderá utilizar taxas médias em períodos sem grandes oscilações nas taxas cambiais e em suas receitas e despesas.

Para o desenvolvimento do exemplo, as taxas médias mensais e a taxa corrente em 31-12-20X1 são apresentadas a seguir:

Mês	Taxa Média Mensal	Taxa de Fechamento (Taxa Corrente)
Janeiro	1,55	
Fevereiro	1,60	
Março	1,60	
Abril	1,70	
Maio	1,60	
Junho	1,65	
Julho	1,70	
Agosto	1,75	
Setembro	1,75	
Outubro	1,80	
Novembro	1,70	
Dezembro	1,75	1,80
Taxa Média Anual	1,68	

As tabelas abaixo apresentam a conversão das receitas, custos (que na verdade também são despesas), despesas e outras receitas.

Conversão das receitas e custos do período

Mês	Taxa Média Mensal	Receitas		Custos	
		USD	R$	USD	R$
Janeiro	1,55	10,000	15.500	6,000	9.300
Fevereiro	1,60	10,000	16.000	6,000	9.600
Março	1,60	14,000	22.400	7,500	12.000
Abril	1,70	18,000	30.600	9,000	15.300
Maio	1,60	17,000	27.200	8,000	12.800
Junho	1,65	15,000	24.750	7,000	11.550
Julho	1,70	12,000	20.400	5,500	9.350
Agosto	1,75	13,000	22.750	6,000	10.500
Setembro	1,75	8,000	14.000	4,500	7.875
Outubro	1,80	10,000	18.000	6,000	10.800
Novembro	1,70	12,000	20.400	7,500	12.750
Dezembro	1,75	11,000	19.250	7,000	12.250
Total		150,000	251.250	80,000	134.075

Conversão das despesas e outras receitas do período

Mês	Taxa Média Mensal	Despesas		Outras receitas		Antecipação de Tributos sobre o Lucro	
		USD	R$	USD	R$	USD	R$
Janeiro	1,55	1,500	2.325			600	
Fevereiro	1,60	1,800	2.880			600	
Março	1,60	1,700	2.720			840	
Abril	1,70	2,200	3.740			1,080	
Maio	1,60	2,000	3.200	400	640	1,020	
Junho	1,65	2,000	3.300			900	
Julho	1,70	2,000	3.400	800	1.360	720	
Agosto	1,75	2,200	3.850			780	
Setembro	1,75	2,300	4.025	1,300	2.275	480	
Outubro	1,80	2,400	4.320			600	
Novembro	1,70	2,400	4.080	1,000	1.700	720	
Dezembro	1,75	2,500	4.375	1,500	2.625	660	
Total		25,000	42.215	5,000	8.600	9,000	

Os valores apurados nas Tabelas acima são transportados para a Demonstração do Resultado do Exercício convertida.

Cia. B – Demonstração do Resultado de 1º-1-20X1 a 31-12-20X1

	Em USD	Taxa	Em R$
Receitas	150,000		251.250
Custos	(80,000)		(134.075)
Lucro Bruto	70,000		117.175
Despesas Operacionais	(25,000)		(42.215)
Outras Receitas	5,000		8.600
Lucro antes dos Tributos	50,000		83.560
Tributos sobre o Lucro	(15,000)	1,68	(25.200)
Lucro Líquido	35,000		58.360

O valor de "Tributos sobre o Lucro" foi convertido pela taxa média anual (1,68), pelo fato de ter-se admitido que o resultado tributável tenha sido formado ao longo do exercício e, consequentemente, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido do exercício. Para tanto, consideramos, nesse exemplo, que as taxas de câmbio não tenham flutuado significativamente no período.

Percebe-se que a empresa efetuou pagamentos mensais a título de Antecipação de Tributos sobre o Lucro, considerando que a apuração definitiva somente ocorreu no final do exercício. Esses valores antecipados (USD 9,000) são deduzidos no final do período do valor do tributo apurado (USD 15,000), portanto o saldo de Tributos a Pagar é de USD 6,000. Conforme será visto no passo a seguir, a conta Tributos a Pagar será convertida pela taxa corrente juntamente com as demais contas do Passivo.

2º passo: converter o Balanço Patrimonial da investida

Como descrito anteriormente, os itens do Ativo e Passivo são convertidos pela taxa corrente (1,80). O valor do Capital Social é convertido pela taxa histórica na data da constituição (1,50), enquanto que os Lucros Acumulados são transportados da DRE convertida.

A seguir apurar-se-á o valor dos ganhos ou perdas na conversão das demonstrações contábeis, analisando-se cada conta do Patrimônio Líquido.

A primeira conta é a do Capital Social. O valor do capital integralizado por todos acionistas da Cia. "B" foi de USD 250,000, que é apresentado no Balanço Patrimonial convertido para R$ 375.000 (taxa histórica de $ 1,50). Se esse valor fosse convertido pela taxa corrente de 1,80, o valor seria R$ 450.000 , ocasionando uma variação cambial positiva de R$ 75.000 .

Capital Social

USD 250,000	× 1,80	= R$ 450.000
USD 250,000	× 1,50	= R$ 375.000
variação cambial		**= R$ 75.000**

Da mesma forma, a conta Lucros Acumulados, num montante de USD 35,000, foi convertida pelo valor de R$ 58.360, conforme apresentado no item anterior; mas se utilizada a taxa corrente, o resultado deveria ser de R$ 63.000, gerando uma variação cambial positiva de R$ 4.640.

Lucros Acumulados

USD 35,000	× 1,80	= R$ 63.000
USD 35,000 cfe. DRE		= R$ 58.360
variação cambial		**= R$ 4.640**

Somando-se as variações cambiais dessas duas contas, temos:

Capital Social	R$ 75.000
Lucros Acumulados	R$ 4.640
Soma	**R$ 79.640**

O Balanço Patrimonial convertido será o seguinte:

CIA. B – Balanço Patrimonial em 31-12-20X1

	Em USD	Taxa	Em R$
ATIVO			
Ativo Circulante			
Disponíveis e contas a receber	240,000	1,80	432.000
Ativo Não Circulante			
Realizável a Longo Prazo	70,000	1,80	126.000
Imobilizado	90,000	1,80	162.000
Total do Ativo	400,000		720.000
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Passivo Circulante			
Contas a pagar	55,000	1,80	99.000
Passivo Não Circulante			
Exigível a Longo Prazo	60,000	1,80	108.000
Soma	115,000		207.000
Patrimônio Líquido			
Capital Social	250,000	1,50	375.000
Lucros Acumulados	35,000		58.360
Ajuste Acumulado de Conversão	0		79.640
Soma	285,000		513.000
Total do Passivo e PL	400,000		720.000

(c) Reconhecimento da Receita de Equivalência Patrimonial e do Ajuste Acumulado de Conversão no período pela Investidora

Como descrito anteriormente, a investidora deverá reconhecer o resultado da investida por equivalência patrimonial com base na Demonstração de Resultado

da investida convertida para a moeda funcional da investidora diretamente no seu resultado como receita.

No exemplo, a Cia. "A" detém 80% do capital da Cia. "B", e reconhecerá o resultado de equivalência patrimonial no mesmo percentual. Como o resultado convertido da Cia. "B" é de R$ 58.360, então a receita de equivalência patrimonial a ser reconhecida na Cia. "A" será de R$ 46.688. O registro contábil dessa receita pela Cia. "A" será efetuado da seguinte forma:

Dia 31-12-X1

	Débito	Crédito
Investimento – Cia. "B"	R$ 46.688	
Receita de Equivalência Patrimonial		R$ 46.688

Os ganhos cambiais da Cia. "A" também serão reconhecidos, mas não como resultado do exercício e sim em uma conta especifica, diretamente no Patrimônio Líquido na proporção do seu investimento, conforme estabelece o CPC 02. No exemplo, o valor dos ganhos cambiais que deve ser reconhecido pela Cia. "A" é de R$ 63.712,00 (80% × R$ 79.640,00).

A conta Ajuste Acumulado de Conversão, que registra as variações cambiais de investimentos permanentes em entidades no exterior, deverá ser apresentada dentro do Patrimônio Líquido e só será baixada quando da baixa do investimento por alienação ou outro motivo. O registro contábil desse evento na investidora será:

Dia 31-12-X1

	Débito	Crédito
Investimento – Cia. "B"	R$ 63.712	
Ajuste Acumulado de Conversão (PL)		R$ 63.712

Com base nos registros descritos anteriormente, a conta 'Investimento – Cia. B' apresenta a seguinte movimentação no período:

1º-1-X1	Integralização do capital	R$ 300.000
31-12-X1	Receita de Equivalência Patrimonial	R$ 46.688
31-12-X1	Ajuste Acumulado de Conversão	R$ 63.712
	Soma	**R$ 410.400**

Na contabilidade da Cia. "A", o saldo final da conta "Investimentos – Cia. B", no valor de R$ 410.400 representa 80% do Patrimônio Líquido (convertido para reais) dessa Cia. Investida. (R$ 513.000 × 80% = R$ 410.400).

As variações cambiais acumuladas, registradas em conta específica do patrimônio líquido, devem ser reconhecidas no resultado do período em que os ganhos ou as perdas forem efetivamente realizados. A realização dos ganhos ou perdas da variação cambial em investimentos no exterior ocorre, por exemplo, quando a investidora vende toda ou parte da sua participação na entidade no exterior.

11.2.2 Realização das variações cambiais de investimentos no exterior

11.2.2.1 Critério de mensuração segundo IAS 21 e Pronunciamento CPC 02

Quando ocorrerem operações como venda, liquidação, reembolso de capital ou abandono de investimentos em entidade no exterior, a investidora deverá reconhecer a realização das variações cambiais desses investimentos, anteriormente registradas no Patrimônio Líquido, na mesma proporção em que ocorre o "desinvestimento".

Esse procedimento implica que a investidora deverá transferir a parcela da variação cambial realizada do Patrimônio Líquido para o resultado do período.

Para efeitos didáticos continuaremos com o exemplo anterior. Admita-se que a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido da Cia. "B" entre 1º-1-20X0 a 31-12-20X3 seja a apresentada a seguir:

DMPL – Cia. "B" – em USD

	Capital	Lucros Acumulados	Total
Saldo em 31-12-20X0	0	0	0
Integralização de Capital (1º-1-20X1)	250,000		250,000
Resultado do exercício		35,000	35,000
Saldo em 31-12-20X1	250,000	35,000	285.000
Dividendos distribuídos (30-6-20X2)		(26,250)	(26,250)
Resultado do exercício		30,000	30,000
Saldo em 31-12-20X2	250,000	38,750	288,750
Dividendos distribuídos (30-6-20X3)		(20,000)	(20,000)
Resultado do exercício		25,000	25,000
Saldo em 31-12-20X3	250,000	43,750	293,750

Taxas Cambiais

Período	Taxa
1º-1-20X1	1,50
Média no período	1,68
31-12-20X1	1,80
30-6-20X2	2,00
Média no período	2,10
31-12-20X2	2,30
30-6-20X3	2,20
Média no período	2,15
31-12-20X3	2,00

Ano X2

Em 30-6-X2, a Cia. "B" distribuiu dividendos no valor total de USD 26,250 (à taxa de $ 2,00). Desse montante, a Cia. "A" recebeu USD 21,000, ou seja, R$ 42.000 (USD 21,000 × $ 2,00 = R$ 42.000). Então a Cia. "A" efetua o seguinte registro:

Dia 30-6-X2

	Débito	Crédito
Disponibilidades	R$ 42.000	
Investimento – Cia. "B"		R$ 42.000

Deve-se destacar que os dividendos recebidos (à taxa cambial de $ 2,00) são provenientes do lucro da Cia. "B" em X1, que foram reconhecidos por Equivalência Patrimonial no próprio exercício de X1 pela taxa aproximada de $ 1,6674 (R$ 58.360/USD 35,000). Depois foi atualizado à taxa de $ 1,80 (ver registro de R$ 4.640 atrás). Contudo, o lucro da Cia. "B" em X1 está, até o momento, convertido pela taxa de $ 1,80 (taxa corrente em 31-12-X1). Portanto, é necessário atualizar a parcela do lucro distribuída à taxa histórica da data do recebimento dos dividendos:

Dia 30-6-X2

	Débito	Crédito
Investimento – Cia. "B"	R$ 4.200	
Ajuste Acumulado de Conversão (PL)		R$ 4.200
USD 21,000.00 × ($ 2,00 – $ 1,80) = R$ 4.200,00]		

Tecnicamente, é recomendável que os saldos da conta de Ajuste Acumulado de conversão sejam atualizados mensalmente, independentemente de se reconhecer ou não novos valores referentes aos resultados da equivalência patrimonial.

No final de X2, a Cia. "B" apurou um lucro de USD 30,000. Considerando-se a taxa cambial média de $ 2,10, a Cia. "A" reconhece uma Receita de Equivalência Patrimonial de R$ 50.400 [(USD 30,000 × $ 2,10) × 80%].

Dia 31-12-X2

	Débito	Crédito
Investimento – Cia. "B"	R$ 50.400	
Resultado de Equivalência Patrimonial		R$ 50.400

Ainda, ao final do exercício de X2, a Cia. "A" deve reconhecer os ganhos ou perdas cambiais de investimento no exterior (considerando-se a taxa corrente de $ 2,30), conforme demonstrado a seguir:

PL Inicial de X2 menos Dividendos Pagos no período

USD 258,750	× 2,30	= R$ 595.125
USD 258,750	× 1,80	= R$ 465.750
variação cambial		= R$ 129.375

Resultado no Exercício X2

USD 30,000	× 2,30	= R$ 69.000
USD 30,000	× 2,10	= R$ 63.000
variação cambial		= R$ 6.000
Total		**= R$ 135.375**

Portanto, a Cia. "A" deve reconhecer os ganhos de variação cambial de R$ 108.300 (80% × R$ 135.375).

Dia 31-12-X2

	Débito	Crédito
Investimento – Cia. "B"	R$ 108.300	
Ajuste Acumulado de Conversão (PL)		R$ 108.300

Movimentação da conta Investimentos – Cia. "B" – 1º-1 a 31-12-X2 – em Reais

Conta Investimentos – Cia. "B"	Taxa	Capital Integralizado	Resultado Equivalência Patrimonial	Ajuste Acumulado de Conversão	Soma
Saldo em 31-12-X1		300.000	46.688	63.712	410.400
Dividendos distribuídos	2,00		(42.000)		(42.000)
G/P Conversão referente aos dividendos distribuídos				4.200	4.200
Rec. Equiv. Patrimonial	2,10		50.400		50.400
G/P Conversão no Período	2,30			108.300	108.300
Saldo em 31-12-X2		300.000	55.088	176.212	531.300

A apresentação da movimentação da conta de investimentos separadamente foi realizada com objetivo de facilitar a compreensão do exemplo. O saldo final da conta Investimentos – Cia. "B"no valor de R$ 531.300 na contabilidade da Cia. A representa 80% do Patrimônio Líquido da Cia. "B"[USD 288,750 × 80%) × 2,30].

Ano X3

Em 30-6-X3, a Cia. "A" recebeu R$ 35.200, equivalentes a USD 16,000 [(USD 20,000 × 80%) × $ 2,20]. Então a Cia. "A" deve realizar os registros referentes à atualização da parcela do lucro distribuído, pela respectiva taxa histórica da data do recebimento dos dividendos, bem como o recebimento propriamente dito:

Dia 30-6-X3

	Débito	Crédito
Ajuste Acumulado de Conversão (PL)	R$ 1.600	
Investimento – Cia. "B"		R$ 1.600
[USD 16,000 × ($ 2,20 – $2,30) = (R$ 1.600)]		

Dia 30-6-X3

	Débito	Crédito
Disponibilidades	R$ 35.200	
Investimento – Cia. "B"		R$ 35.200

Ao final de 31-12-X3, a Cia. "B" apurou lucro de USD 25,000. A taxa cambial média no período foi de $ 2,15, portanto, a Cia. "A" deve reconhecer como Receita de Equivalência Patrimonial o valor de R$ 43.000 [(USD 25,000 × $ 2,15) × 80%].

Dia 31-12-X3

	Débito	Crédito
Investimento – Cia. "B"	R$ 43.000	
Resultado de Equivalência Patrimonial		R$ 43.000

Ainda, ao final do exercício de X3, a Cia. "A" deve reconhecer ganhos ou perdas cambiais de investimento no exterior (considerando-se a taxa corrente de $ 2,00):

PL Inicial de X3 líquido dos Dividendos Pagos no período

USD 268,750.00 × 2,00 = R$ 537.500
USD 268,750.00 × 2,30 = R$ 618.125
variação cambial = (R$ 80.625)

Resultado no Exercício X3

USD 25,000 × 2,00 = R$ 50.000
USD 25,000 × 2,15 = R$ 53.750
variação cambial = (R$ 3.750)
Total = (R$ 84.375)

Portanto, a Cia. "A" reconhece uma perda de variação cambial negativa de R$ 67.500 (80% × R$ 84.375):

Dia 31-12-X3

	Débito	Crédito
Ajuste Acumulado de Conversão (PL)	R$ 67.500	
Investimento – Cia. "B"		R$ 67.500

Movimentação da conta Investimentos – Cia. "B" – 1º-1 a 31-12-X3 – em Reais

Conta Investimentos – Cia. "B"	Taxa	Capital Integralizado	Resultado Equivalência Patrimonial	Ajuste Acumulado de Conversão	Soma
Saldo em 31-12-X2		300.000	55.088	176.212	531.300
G/P Conversão referente aos dividendos distribuídos				(1.600)	(1.600)
Dividendos recebidos	2,20		(35.200)		(35.200)
Rec. Equiv. Patrimonial	2,15		43.000		43.000
G/P Conversão no Período	2,00			(67.500)	(67.500)
Saldo em 31-12-X3		300.000	62.888	107.112	470.000

11.2.2.2 Critério alternativo de mensuração

Conforme os itens 56 e 57 do Pronunciamento CPC 02, os ganhos ou perdas cambiais acumulados registrados no PL devem ser reconhecidos no resultado do período em que o ganho ou a perda da referida baixa for realizado. O "desinvestimento" pode ocorrer por meio de venda, liquidação, reembolso de ações do capital ou abandono de toda ou parte daquela entidade no exterior.

A questão é que, segundo o item 58 do Pronunciamento CPC 02:

> *"O recebimento de um dividendo forma parte desse desinvestimento somente quando constitui uma devolução do investimento (por exemplo, quando o dividendo for pago com lucros da pré-aquisição)."*

Com base nesse item, o dividendo recebido por conta da distribuição de parte dos lucros ocorridos no período após a aquisição ou da participação societária e sem ter ocorrido devolução de capital, não é considerado "desinvestimento", portanto os ganhos ou perdas cambiais acumulados não devem ser reconhecidos no período em que ocorreram.

No exemplo anterior, os dividendos recebidos (à taxa cambial de $ 2,00) provenientes do lucro da Cia. "B" em X1, foram reconhecidos por Equivalência Patrimonial no próprio exercício de X1.

Assim, nessa data, a Cia. "A" já realizou parte dos ganhos da variação cambial que estavam registrados em seu Patrimônio Líquido. Esse valor realizado é de R$ 6.984, e é proporcional ao valor recebido a título de dividendos, conforme demonstração abaixo:

Realização da variação cambial sobre dividendos distribuídos

USD 21,000	× 2,0000	= R$ 42.000
USD 21,000	× 1,6674	= R$ 35.016
variação cambial		**= R$ 6.984**

Pelo nosso entendimento, essa variação cambial foi efetivamente realizada, portanto, deveria ser reconhecida pela Cia. "A" como receita do exercício de X2, sendo baixada da conta de Ajuste Acumulado de Conversão no PL da seguinte forma:

Dia 30-6-X2

	Débito	Crédito
Ajuste Acumulado de Conversão (PL)	R$ 6.984	
Ganhos Cambiais Realizados s/ Rec. Equiv. Patrimonial		R$ 6.984

Se considerarmos os ganhos cambiais acumulados referentes aos dividendos distribuídos como ganhos realizados e reconhecidos no resultado do período, o Quadro de movimentação da conta investimento da Cia. "B" seria apresentado da seguinte forma:

Movimentação da conta Investimentos – Cia. "B" – 1º-01 a 31-12-X2 – em Reais

Conta Investimentos – Cia. "B"	Taxa	Capital Integralizado	Resultado Equivalência Patrimonial	Ajuste Acumulado de Conversão	Soma
Saldo em 31-12-X1		300.000	46.688	63.712	410.400
Dividendos distribuídos	2,00		(42.000)		(42.000)
G/P Conversão referente aos dividendos distribuídos				4.200	4.200
REP Ganhos Cambiais Realizados			6.984	(6.984)	0
Rec. Equiv. Patrimonial	2,10		50.400		50.400
G/P Conversão no Período	2,30			108.300	108.300
Saldo em 31-12-X2		300.000	62.072	169.228	531.300

Quando da distribuição dos dividendos em 30-6-X3, a Cia. "A" recebeu R$ 35.200, equivalentes a USD 16,000 [(USD 20,000 X 80%) × $ 2,20]. Então a Cia. "A" deveria também reconhecer a realização dos ganhos cambiais dos dividendos distribuídos.

Nesse momento surge uma questão: Os dividendos foram recebidos pela taxa cambial de $ 2,20, entretanto, para calcular a realização dos ganhos de variação cambial devemos utilizar o lucro apurado no período de X1, ainda não distribuído [(USD 35,000 × 80%) – USD 21,000 = USD 7,000)], ou o lucro do exercício X2 [(USD 30,000 × 80%) = USD 24,000)])?

Vamos considerar que os lucros mais antigos são realizados primeiro, logo, o cálculo da realização dos ganhos cambiais é:

Realização da variação cambial sobre dividendos distribuídos

USD 16,000	× 2,20	= R$ 35.200
USD 7,000	× 1,6674	= R$ 11.672
USD 9.000	× 2,100	= R$ 18.900
USD 16,000		= R$ 30.572
variação cambial		**= R$ 4.628**

Portanto, a Cia. "A" deveria reconhecer ganhos cambiais realizados no valor de R$ 4.628, assim:

Dia 30-6-X3

	Débito	Crédito
Ajuste Acumulado de Conversão (PL)	R$ 4.628	
Ganhos Cambiais Realizados s/ Rec. Equiv. Patrimonial		R$ 4.628

Assim, o quadro de movimentação de investimento seria apresentado com a inclusão da realização dos ganhos cambiais da seguinte forma:

Movimentação da conta Investimentos – Cia. "B" – 1º-01 a 31-12-X3 – em Reais

Conta Investimentos – Cia. "B"	Taxa	Capital Integralizado	Resultado Equivalência Patrimonial	Ajuste Acumulado de Conversão	Soma
Saldo em 31-12-X2		300.000	62.072	169.228	531.300
G/P Conversão referente aos dividendos distribuídos				(1.600)	(1.600)
Dividendos recebidos	2,20		(35.200)		(35.200)
REP Ganhos Cambiais Realizados			4.628	(4.628)	0
Rec. Equiv. Patrimonial	2,15		43.000		43.000
G/P Conversão no Período	2,00			(67.500)	(67.500)
Saldo em 31-12-X3		300.000	74.500	95.500	470.000

Para efeito de comparação vamos reproduzir o quadro referente à movimentação da conta de investimentos obtido a partir da utilização das regras estabelecidas pelo CPC 02 e que estão em consonância com a regra internacional.

Da conta Investimentos – Cia. "B" – 1º-01 a 31-12-X3 – em Reais

Conta Investimentos – Cia. "B"	Taxa	Capital Integralizado	Resultado Equivalência Patrimonial	Ajuste Acumulado de Conversão	Soma
Saldo em 31-12-X2		300.000	55.088	176.212	531.300
G/P Conversão referente aos dividendos distribuídos				(1.600)	(1.600)
Dividendos recebidos	2,20		(35.200)		(35.200)
Rec. Equiv. Patrimonial	2,15		43.000		43.000
G/P Conversão no Período	2,00			(67.500)	(67.500)
Saldo em 31-12-X3		300.000	62.888	107.112	470.000

Como se pode observar, as diferenças apresentadas nos saldos de 31-12-X2 e 31-12-X3, nas colunas de Resultado de Equivalência Patrimonial e Ajuste Acumulado de Conversão, se compensam.

Para uma melhor avaliação e comparação entre essas duas formas de se reconhecer a variação cambial realizada no recebimento dos dividendos, a seguir faz-se uma conciliação do saldo da conta de Ajuste Acumulado de Conversão:

Capital – a conta capital foi integralizada em 1º-1-X1, no valor equivalente a USD 200,000, quando a taxa de dólar era igual a R$ 1,50. Isso significa que em 31-12-X3 a variação cambial acumulada sofrida pela conta capital é de R$ 100.000, ou seja, USD 200,000 multiplicados por R$ 0,50 (R$ 2,00 menos R$ 1,50), que representam exatamente a variação da taxa em todo período.

Lucros Acumulados pela investida em 31-12-X3 – USD 43,750, relativos a USD 18,750 de X2 e USD 25,000 de X3. Como a investidora tem direito a 80% desses lucros, isso significa que tem direito a USD 35,000, ou seja, 80% de USD 18.750 (USD 15.000) mais 80% de USD 25.000 (USD 20.000). Logo, as variações cambiais acumuladas sobre lucros retidos em 31-12-X3, serão:

> **Sobre os lucros retidos de X2** – USD 15.000 × (R$ 2,00 menos R$ 2,10) = (R$ 1.500)
>
> **Sobre os lucros retidos de X3** – USD 20.000 × (R$ 2,00 menos R$ 2,15) = (R$ 3.000).

Assim, a conta de Ajuste Acumulado de Conversão totaliza exatamente R$ 95.500, que representam a diferença entre os ganhos cambiais sobre a conta Capital no valor de R$ 100.000, diminuídos de R$ 4.500, referentes às variações sobre os lucros acumulados de R$ 1.500 e R$ 3.000, de X2 e X3, respectivamente. Cabe alertar que, apesar de considerarmos esse procedimento tecnicamente mais correto, ele não é permitido segundo o item 58 do Pronunciamento CPC 02.

A incorreção do modelo do IASB, agora incorporado no CPC 02, fica ainda mais evidente quando a empresa distribui todo o lucro do período. Toda a variação cambial ocorrida entre o final do período em que o lucro foi auferido e o momento em que tal lucro foi integralmente distribuído e pago remanescerá na conta de Ajuste Acumulado de Conversão. Como o resultado que gerou tal variação já foi "realizado" para os acionistas, do ponto de vista técnico, não faz sentido que ela não seja baixada.

11.3 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos aos "efeitos das mudanças nas taxas de câmbio em investimentos no exterior e conversão de demonstrações contábeis" também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte, com a seguinte diferença: de acordo com o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, as diferenças decorrentes de taxas de câmbio de itens monetários que são inicialmente reconhecidas em outros resultados abrangentes não necessitam ser reclassificadas para a demonstração do resultado na venda (alienação) do investimento. Esse critério (não muito técnico, diga-se de passagem) visa simplificar a contabilização de tais diferenças, haja vista que as pequenas e médias empresas não necessitarão acompanhá-las após o reconhecimento inicial. Para maior detalhamento, consultar o referido Pronunciamento Técnico.

12

Ativo Imobilizado

12.1 Conceituação

A Lei nº 6.404/76, mediante seu art. 179, item IV, conceitua como contas a serem classificadas no Ativo Imobilizado:

> "Os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens."

O Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado, aprovado pela Deliberação CVM nº 583/09 e tornado obrigatório pela Resolução CFC nº 1.177/09 para os profissionais de contabilidade das entidades não sujeitas a alguma regulação contábil, define o Imobilizado como um ativo tangível que: (i) é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos; e que (ii) se espera utilizar por mais de um ano.

Dessas definições, subentende-se que nesse grupo de contas do balanço são incluídos todos os ativos tangíveis ou corpóreos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade e de seu empreendimento, assim como os direitos exercidos com essa finalidade.

Os ativos incorpóreos que antes eram reconhecidos no Imobilizado deverão agora figurar no Ativo Intangível. Veja o capítulo específico. Outra característica importante do conceito de ativo agora explicitado na definição de Ativo Imobilizado da Lei nº 6.404/76 é que este não precisa necessariamente pertencer à entidade do ponto de vista jurídico para ser reconhecido. Uma entidade que exerça controle sobre determinado Ativo Imobilizado e que também usufrua dos benefícios e assuma os riscos proporcionados por ele em suas operações, deverá reconhecê-lo em seu balanço, mesmo não detendo sua propriedade jurídica. Numa situação como a descrita, a propriedade jurídica é apenas um detalhe, pois não é condição necessária que um ativo pertença à entidade que o controla para que esta possa gozar dos benefícios econômicos decorrentes de seu emprego em suas atividades ordinárias. A entidade reconhece como ativo em seu balanço um item de Ativo Imobilizado se: (i) for provável que futuros benefícios econômicos associados ao item fluirão para a entidade; e (ii) o custo do item puder ser mensurado confiavelmente.O período sempre dado na definição de ativo de um ano deve ser considerado em função de balanços de exercício social. Assim, ferramentas de uso inferior a esse prazo são consideradas como despesa na própria aquisição. Todavia, nada impede que a empresa utilize o conceito de período ao invés de ano, se essa apropriação a resultado afetar significativamente o período que ela utiliza para reportar; por exemplo, as companhias abertas divulgam informações trimestralmente e, se gastarem muito com compra de ferramentas de duração média de 9 meses poderão ter deformações em certos resulta-

dos trimestrais (o que é não muito comum, diga-se de passagem, pois tais gastos não tendem a ser tão relevantes para itens de curta vida). Assim, a empresa pode imobilizá-las e depreciá-las pelos nove meses de uso. De qualquer forma, neste capítulo será sempre falado em ano, mas entenda-se a possibilidade dessa exceção.

Os itens classificados na categoria de Ativo Imobilizado incluem:

a) terrenos, obras civis, máquinas, móveis, veículos, benfeitorias em propriedades alugadas, etc.

Também devem ser classificados no Ativo Imobilizado os bens contratados em operações de *leasing* financeiro, no ato da assinatura do contrato de arrendamento mercantil, atendidas certas condições previstas no Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil (ver item 12.9 – Operações de Arrendamento Mercantil deste Manual). Veja-se o item próprio neste capítulo.

Deve-se observar que as inversões realizadas em bens de caráter permanente, mas não destinadas ao uso nas operações, que poderão vir a ser utilizadas em futuras expansões, como pode ocorrer com terrenos e outros bens imóveis, deverão ser classificadas, enquanto não definida sua destinação, no grupo de Investimentos e não no grupo de Ativo Imobilizado. Para alguns casos específicos veja-se o que determina o Pronunciamento Técnico CPC 28 – Propriedade para Investimento. Sua transferência para o Imobilizado se dará quando definida sua utilização e iniciada a fase de expansão. Da mesma forma, as obras de arte adquiridas, que se espera valorizem com o transcorrer do tempo, deverão estar classificadas no grupo de Investimentos em vez de no Ativo Imobilizado. Veja Capítulo 9, Investimentos – Método de Custo, item 9.2.2, letra c, Outros Investimentos Permanentes.

Podem existir situações em que um Ativo Imobilizado e uma Propriedade para Investimento tenham alguma semelhança, principalmente pelo fato dos Pronunciamentos que tratam desses referidos assuntos citarem em suas respectivas definições a expressão "para aluguel a outros" (CPC 27) e "para auferir aluguel" (CPC 28). A principal diferença entre esses dois ativos consiste no emprego destinado a cada um deles. Por exemplo, na situação em que determinado imóvel é alugado a empregados, não sendo a atividade de aluguel a operação ordinária da entidade, tem-se que esse imóvel é um ativo imobilizado, pois está sendo empregado na manutenção das atividades dessa entidade. Se for a operação de aluguel uma operação ordinária da empresa, e ela possui imóveis investidos para isso, deverá classificá-los como Propriedade para Investimento, no subgrupo Investimentos, e não no Imobilizado. Ainda exemplificando, numa outra situação em que certo imóvel adquirido apenas com a intenção de valorizar o capital aplicado, tem-se que esse imóvel é uma propriedade para investimento.

Um outro aspecto a considerar é o de que o ativo imobilizado contabilizado deve estar limitado (os gastos capitalizados) à capacidade de esse ativo gerar benefícios econômicos futuros para a entidade. Ou seja, esse ativo não pode estar reconhecido no balanço por um valor superior ao seu valor recuperável. Toda vez que alguma circunstância específica qualquer colocar em dúvida a capacidade de recuperação do valor contábil de um ativo, procedimentos contábeis próprios devem ser adotados com vistas ao reconhecimento de uma perda por valor não recuperável, com base no que prescreve o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos. Esse assunto será discutido mais à frente neste capítulo.

12.2 Classificação e conteúdo das contas

12.2.1 Considerações gerais

O Imobilizado deve ter contas para cada classe principal de ativo, para o registro de seu custo. As depreciações acumuladas devem estar em contas à parte, mas classificadas como redução do ativo. As perdas estimadas por redução ao valor recuperável também devem ser registradas em contas à parte, reduzindo o ativo imobilizado da mesma forma que as depreciações acumuladas.

Em função dessas necessidades e características essenciais é que cada empresa deve elaborar seu plano de contas imobilizado. Apesar de não haver menção específica na Lei das Sociedades por Ações, o Plano de Contas constante deste Manual segrega o Imobilizado em dois grandes grupos, quais sejam:

BENS EM OPERAÇÃO, que são todos os recursos reconhecidos no Imobilizado já em utilização na geração da atividade objeto da sociedade.

IMOBILIZADO EM ANDAMENTO, em que se classificam todas as aplicações de recursos de imobilizações, mas que ainda não estão operando.

Essa segregação é importante na análise das operações da empresa, particularmente na apuração de índices e comparações entre as receitas e o imobilizado, o que é apurado de forma melhor utilizando-se o imobilizado em operação que está gerando as receitas.

12.2.2 O plano de contas

O Plano de Contas sugerido consta de:

BENS EM OPERAÇÃO

Terrenos
Obras preliminares e complementares
Obras civis
Instalações
Máquinas, aparelhos e equipamentos
Equipamentos de processamento eletrônico de dados
Sistemas aplicativos – (*software*)
Móveis e utensílios
Veículos
Ferramentas
Peças e conjuntos de reposição
Florestamento e reflorestamento
Benfeitorias em propriedades arrendadas

DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO ACUMULADA

(Contas credoras)
Obras preliminares e complementares – depreciação
Obras civis – depreciação
Instalações – depreciação
Máquinas, aparelhos e equipamentos – depreciação
Equipamentos de processamento eletrônico de dados – depreciação
Sistemas aplicativos – (*software*) – amortização
Móveis e utensílios – depreciação
Veículos – depreciação
Ferramentas – depreciação ou amortização
Peças e conjuntos de reposição – depreciação
Florestamento e reflorestamento – exaustão
Benfeitorias em propriedades arrendadas – amortização

IMOBILIZADO EM ANDAMENTO

Construções em andamento
Importações em andamento de bens do imobilizado
Adiantamento a fornecedores de imobilizado
Almoxarifado de materiais para construção de imobilizado

PERDAS ESTIMADAS POR REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

(Contas credoras referentes aos itens dos subgrupos "Bens em operação" e "Imobilizado em andamento")

Devem ser mantidos controles individualizados por bens. Além de serem segregados os bens próprios arrendados, para permitir maior controle e evidenciação.

Deve-se notar que o elenco anterior sugerido está mais voltado para empresas industriais e comerciais que não abrangem ramos específicos, como, por exemplo:

- *Atividade pecuária.* São classificadas no Imobilizado contas para o rebanho reprodutor – gado e outros (valor e depreciação acumulada), bem como para os animais de trabalho, sendo que o gado de corte destinado à venda deve ser registrado como estoques no Ativo Circulante ou no Realizável a Longo Prazo, dentro do Ativo não Circulante. Tratamento contábil específico sobre questões acerca da atividade pecuária é abordado no Pronunciamento Técnico CPC 29 – Ativo Biológico e Produto Agrícola, aprovado pela Deliberação CVM nº 596/09 e Resolução CFC nº 1.186/09.
- *Atividade agrícola propriamente dita.* Tem no Imobilizado contas para as Culturas Permanentes, como as de café, laranjais, cana-de-açúcar e outras que produzem frutos por diversos anos (valor e depreciação acumulada). Semelhantemente ao item anterior, tratamento contábil específico é fornecido pelo Pronunciamento Técnico CPC 29.

Atentar que nesses casos de ativos biológicos (animais e vegetais) os ativos imobilizados têm tratamento contábil totalmente diferente do restante do imobilizado, porque são valorizados a valor justo, e não ao custo sujeito a depreciação ou exaustão.

12.2.3 Outros fatores da segregação contábil

Antes de analisarmos o conteúdo sumário das contas relacionadas, cabe ainda comentar os seguintes pontos relativamente à segregação por contas do imobilizado. Importante lembrar que tal segregação poderá ser bastante útil na preparação de informações por segmento, exigidas pelo CPC 22 que trata do assunto.

a) CONTROLE POR ÁREA GEOGRÁFICA OU LOCAL

Quando a empresa tiver diversas fábricas, e mesmo que tenha sua contabilidade centralizada, deverá ter agrupamentos de contas por local, o que inclusive facilita a segregação da depreciação para fins de custeio por fábrica e as informações por segmento geográfico. Veja o capítulo 37 – Informações por Segmento.

O mesmo se aplica a filiais de vendas etc.

b) SEGREGAÇÃO POR SEGMENTO ECONÔMICO

Veja o capítulo Informações por Segmento, onde se destaca que, muitas vezes, a empresa é obrigada a evidenciar informações sobre investimentos por segmento econômico onde atua.

c) SEGREGAÇÃO POR FUNÇÃO OU DEPARTAMENTO

Mesmo que tenha toda produção num só local, poderá ser feita na própria contabilidade a segregação em subcontas por departamento ou seção para fins de controle e alocação da depreciação. A conta de Edifícios ou Obras Civis, por exemplo, poderá ter divisões como Administração, Armazenagem, Fornos, Moagem etc., ou seja, por departamento, produtivo ou não.

d) NECESSIDADES INTERNAS E DE TERCEIROS

Na definição de seu plano de contas, deverá a empresa considerar, além do detalhamento necessário para fins de publicação de balanço, também suas necessidades internas para fins gerenciais e, ainda, eventuais detalhes para atender a entidades ou agências de financiamento, como BNDES, BID, ADA, Adene (estas últimas são as antigas Sudam e Sudene, respectivamente), ou a outras entidades às quais esteja subordinada, entidades essas que normalmente exigem o controle contábil segregado do projeto ou bens financiados e por subcontas detalhadas.

e) EXIGÊNCIAS FISCAIS

Há, finalmente, que considerar a legislação do Imposto de Renda, a qual determina que a escrituração deve ser mantida de forma que os bens do Imobilizado sejam agrupados em contas distintas segundo sua *natureza* (Terrenos, Edifícios, Máquinas, Veículos, Móveis etc.), *taxas anuais de depreciação* a eles aplicáveis e controle dos possíveis saldos de reavaliação.

Nesse sentido, o Plano de Contas pode ter, por exemplo:

Veículos – Depreciação de 20% ao ano.

Veículos – Depreciação de 13% ao ano.

Como está passando a ser comum que os imobilizados estejam sujeitos a taxas diferentes de depreciação, uma para fins de Contabilidade propriamente dita, e outra para fins fiscais, controles segregados precisam também ser implementados para esse fim. E, em muitos casos, o próprio valor de custo por ser diferenciado para esses fins informacionais e fiscais.

Como se verifica, há inúmeros aspectos que cada empresa deve considerar na definição de seu Plano de Contas e controle do Imobilizado. As empresas que possuem um controle de imobilizado integrado à contabilidade sob a forma de diário auxiliar podem manter na contabilidade geral uma conta sintética, ficando as segregações no subsistema. Os sistemas eletrônicos de hoje permitem, com facilidade, múltiplas classificações para os mesmos ativos, múltiplos critérios de avaliação e de depreciação etc.

f) O CONCEITO DE UNIDADE DE PROPRIEDADE

Para uma melhor política de imobilizações e para que se tenha condição de melhorar o tratamento das depreciações, das reposições e da análise de recuperabilidade dos valores, deve a empresa efetuar uma definição do que seja unidade de propriedade. A unidade de propriedade não se confunde com unidade geradora de caixa e não tem conotação jurídica nesse contexto. A definição da unidade de propriedade pode contribuir de certa forma para a delimitação da unidade geradora de caixa à qual certo ativo pertence. O Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado não determina a unidade de propriedade para fins de reconhecimento. Torna-se necessário nessa situação aplicar julgamento acerca dos critérios para a definição de uma unidade de propriedade, considerando as particularidades das operações de cada entidade.

Essa definição exige o estudo e a análise das necessidades informacionais da empresa, das condições de controle e das exigências legais e fiscais. Enfatizamos a necessidade dessa definição, todavia, para melhor qualidade do resultado contábil, que dá à empresa a responsabilidade de considerar enormemente os aspectos físicos e econômicos de seu imobilizado de maneira a definir qual critério de unidade de propriedade lhe proporciona melhores informações a um custo compatível. Dependendo do ramo de atividade e características da empresa, o imobilizado somente será registrado em seu todo, ou por unidade das partes que o compõem, desde que essas partes estejam disponíveis para compra ou arrendamento isoladamente e tenham uma função específica no conjunto que irão compor.

Por exemplo, para uma indústria que tenha uma frota de 10 automóveis, próprios ou arrendados, para atender a sua diretoria, normalmente renovada a cada um ou dois anos, cada automóvel pode ser uma unidade de propriedade. Assim, a troca de pneus será considerada despesa, isso por ser considerada como parte dos custos da manutenção periódica. A eventual troca de um motor pode ser reconhecida como despesa de manutenção, inclusive por ser imaterial no contexto patrimonial da entidade. Nesses casos, a depreciação será calculada como um todo sobre o custo global de cada unidade, ou seja, de cada automóvel. Todavia, para outra empresa que tenha uma frota de 100 automóveis como táxis, talvez a unidade de propriedade não seja

o veículo, pois, provavelmente, terá que substituir partes de alguns veículos periodicamente, em função do desgaste decorrente do uso intensivo diário. Assim, é possível que seja muito mais adequado tratar cada motor como unidade autônoma, cada chassi e talvez até com algum exagero, cada pneu, cada bateria etc. Deve haver nessas situações um equilíbrio entre o custo e o benefício do controle das unidades de propriedade em certo nível.

Nesse caso, a depreciação seria efetuada sobre cada unidade individualmente. Um motor que seja trocado a cada dois anos, por exemplo, seria depreciado à base de 50% a.a., e quando da troca, o anterior seria baixado e o novo ativado. O pneu talvez já seja, desde o primeiro, tratado como despesa se esperar que seja utilizado por menos de um ano, e o chassi poderá ser o único a considerar a vida mais longa.

O registro contábil no Imobilizado far-se-á de acordo com a definição de unidade de propriedade. Tratando-se de recebimento parcelado, há que ser observado o objeto do parcelamento: as unidades de propriedade ou as partes que compõem cada uma das unidades de propriedade. No caso do parcelamento das unidades de propriedade, o registro poderá ser direto como imobilizado, à medida da entrada de cada unidade. Todavia, tratando-se da entrega parcial dos componentes de uma unidade de propriedade, o registro não poderá ser realizado diretamente como imobilizado de uso, visto que o imobilizado ainda não está em condições de utilização.

Reenfatizamos a necessidade de se conciliarem os aspectos gerenciais com o custo desse controle e os aspectos fiscais.

É vital a definição de unidade de propriedade quando o imobilizado é de grande valor, pois constitui-se numa grande unidade operativa, mas é composto de partes com vidas úteis diferenciadas. É o caso de uma empresa de energia elétrica, em que toda a barragem é uma grande unidade, mas a vida útil de um gerador é totalmente diferente da das obras civis.

É prática usualmente observada no ramo de aviação civil comercial a ativação e a depreciação de cada parte integrante de uma aeronave com custo significativo. O CPC 27 dá respaldo a dito procedimento, ao requerer que cada parte de um item do ativo imobilizado com custo significativo em relação ao total do custo do item deve ser depreciada separadamente, como no caso da fuselagem e turbinas de um avião. No caso de substituição de parte de um item do Imobilizado, a entidade reconhece no valor contábil do ativo o custo da parte reposta, desde que os critérios de reconhecimento sejam atendidos. O valor contábil da parte substituída deve ser baixado.

g) O CONCEITO DE UNIDADE GERADORA DE CAIXA

Esse conceito não abrange, na verdade, apenas o ativo imobilizado, podendo abarcar outros ativos. Diz respeito ao conjunto de investimentos que produz um fluxo identificado de caixa. Veja o tópico específico à frente.

12.2.4 Conteúdo das contas

Sumariamente, o conteúdo de cada conta acima prevista é descrito a seguir.

a) BENS EM OPERAÇÃO

I – Terrenos

Essa conta registra os terrenos que estão sob o controle da empresa realmente utilizados nas operações, ou seja, onde se localizam a fábrica, os depósitos, os escritórios, as filiais, as lojas etc. Os terrenos onde se está construindo uma nova unidade ainda não em operação devem estar no grupo de Imobilizado em Andamento. Os terrenos sem uma destinação definida devem estar classificados em Investimentos. Podem alguns estar sendo mantidos para valorização ou aluguel, e assim devem obedecer às determinações do Pronunciamento Técnico CPC 28 – Propriedades para Investimento. Veja Capítulo 9, Investimentos – Introdução e Propriedade para Investimentos (item 9.5, letra *b*).

II – Obras Preliminares e Complementares

Essa conta abrange todos os melhoramentos e obras integradas aos terrenos, bem como os serviços e instalações provisórias, necessários à construção e ao andamento das obras. Assim, engloba limpeza do terreno, serviços topográficos, sondagens de reconhecimento, terraplenagem, drenagens, estradas e arruamento, pátios de estacionamento e manobra, urbanização, cercas, muros e portões etc., além das instalações provisórias, como galpões, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, no decorrer das obras.

Esses custos talvez não atendam aos critérios de reconhecimento de um ativo se forem analisados individualmente, mas podem ser necessários, como conjunto, para que a entidade obtenha benefícios econômicos futuros de seus outros ativos. Durante a fase de construção, tais custos estarão no Imobilizado em Andamento e, para fins de controle e acompanhamento do projeto, se for de porte, poderá haver subcontas por natureza. Os custos relacionados ao processo de construção serão reconhecidos no valor contábil do Imobilizado até o

momento em que este atinja as condições operacionais pretendidas pela administração.

Essa conta diferencia-se da de terrenos, apesar de haver gastos integrados aos mesmos, visto que tais custos devem ser depreciados.

III – Obras Civis

Engloba essa conta os edifícios que estão em operação, abrangendo prédio ocupado pela administração, edifícios da fábrica ou setor de produção, armazenagem, expedição etc., e os edifícios de filiais, depósitos, agências de vendas etc., que estão sob o controle da empresa, em que esta assuma os riscos e benefícios decorrentes do uso do ativo em suas operações.

Não devem ser incluídas como parte do custo das obras civis as instalações hidráulicas, elétricas etc., que são parte da conta Instalações, descrita a seguir, já que ambas têm vida útil e depreciação diferentes.

IV – Instalações

Abrange essa conta os equipamentos, materiais e custos de implantação de instalações que, não obstante integradas aos edifícios, devem ser segregadas das obras civis por terem uma vida útil diferenciada, como, por exemplo, as instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de vapor, de ar comprimido, frigoríficas, contra incêndio, de comunicações, de climatização, para combustíveis, gases, de antipoluição, para cozinha etc.

Logicamente, sua aplicabilidade deve ser em função do tipo de empresa, de seu processo produtivo e das instalações que possui.

Essa conta, dependendo do porte, complexidade e tipo de instalações que engloba, deve estar segregada em subcontas para fins de controle e de depreciação, dentro dos exemplos já citados.

A conta Instalações deve referir-se sempre a tais equipamentos e materiais, com a característica de serviços indiretos e auxiliares ao processo produtivo principal. De fato, dependendo do processo produtivo da empresa, algumas dessas instalações não serão auxiliares, mas a fonte principal geradora de seu produto ou serviço e, nesse caso, sua classificação deve ser na conta Máquinas, Aparelhos e Equipamentos. Por exemplo, num frigorífico, os equipamentos e instalações frigoríficas não devem estar na conta Instalações, já que não representam serviço auxiliar, mas principal.

V – Máquinas, Aparelhos e Equipamentos

Tal conta envolve todo o conjunto dessa natureza utilizado no processo de produção da empresa. Na conta Instalações estariam os equipamentos e bens de serviços auxiliares à produção e nesta os utilizados como base para a realização da atividade da empresa; todavia, inúmeras empresas classificam as instalações na própria conta Máquinas, Aparelhos e Equipamentos, mantendo controles paralelos para a segregação da depreciação.

VI – Equipamentos de Processamento Eletrônico de Dados

Nessa conta, são contabilizados os equipamentos de processamento de dados (*hardware*) adquiridos pela empresa.

Incluem-se nesse grupo tanto as unidades centrais de processamento como as unidades periféricas (de disco, de fita, impressoras, terminais de vídeo etc.), além dos "terminais inteligentes", microcomputadores etc.

VII – Sistemas Aplicativos – *Software*

São contabilizados nessa conta o valor dos *softwares* (programas que fazem o computador operar) adquiridos ou desenvolvidos pela empresa que tenham uma estreita ligação com o ativo corpóreo ou tangível. Caso esses *softwares* sejam identificáveis, separáveis, possam ser segregados e transacionados pela entidade, deverão ser reconhecidos no Ativo Intangível, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 04 – Ativo Intangível. Sua amortização deve ser em função da expectativa de períodos a serem beneficiados. *Softwares* de pequeno valor devem ser apropriados ao resultado do período, em razão da relação custo/benefícios e controlados à parte. As despesas com manutenção do *software*, geralmente contratadas com o fornecedor do *software*, também são despesas do período.

VIII – Móveis e Utensílios

Essa conta abriga todas as mesas, cadeiras, arquivos, máquinas de somar e calcular e outros itens dessa natureza que se espera utilizar por mais de um ano.

IX – Veículos

São classificados nessa conta todos os veículos que estão sob o controle da empresa, sejam os de uso da Administração, como os do pessoal de vendas ou de transporte de carga em geral. Os veículos de uso direto na produção, como empilhadeiras e similares, podem ser registrados na conta Equipamentos.

X – Ferramentas

Nessa conta, registram-se as ferramentas que se pretende utilizar por mais de um ano. É aceitável a prá-

tica de lançar diretamente em despesas as ferramentas e similares de pequeno valor unitário, mesmo quando de vida útil superior a um ano. A entidade deve exercer julgamento nessa situação, ponderando a relação entre o custo e o benefício de controlar itens de Imobilizado dessa natureza.

XI – Peças e Conjuntos de Reposição

São registradas nessa conta as peças (ou conjuntos já montados) destinadas à substituição em máquinas e equipamentos, aeronaves, embarcações etc. Tais substituições podem ocorrer em manutenções periódicas de caráter preventivo e de segurança, ou em casos de quebra ou avaria.

Basicamente, devem integrar o Imobilizado as peças que serão contabilizadas como adição ao Imobilizado em operação e não como despesas. Ao mesmo tempo, as peças substituídas devem ser baixadas quando da troca.

Nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 27, a entidade reconhece no valor contábil de um item do imobilizado o custo da parte reposta desse item no momento em que o custo é incorrido desde que os critérios de reconhecimento sejam atendidos. O valor contábil da parte substituída deve ser baixado, independentemente da parte substituída ter sido depreciada separadamente. Quando não é praticável para a entidade determinar o valor contábil da parte reposta, o custo de reposição pode ser usado como indicação do custo da reposição dessa parte, na data que foi adquirida ou construída. À frente esse assunto será discutido com mais detalhes.

Peças de uso específico e vida útil comum

Muitas vezes, na compra de certos equipamentos de porte, as empresas adquirem no mesmo momento uma série de peças ou conjuntos importantes e vitais a seu funcionamento, normalmente produzidas e montadas pelo próprio fornecedor do equipamento. Essas peças sobressalentes são de uso específico para tal equipamento e necessárias para que o equipamento não fique paralisado por longo tempo, no caso de necessidades de substituição (preventiva ou corretiva).

Nesse caso, tais peças devem ser classificadas no Imobilizado e, na verdade, têm vida útil condicionada à vida útil do próprio equipamento; dessa forma, são depreciadas em base similar à do equipamento correspondente.

As peças mantidas pela empresa, mesmo com disponibilidade normal no mercado e que, portanto, têm vida útil física e valor econômico por si sós, ou seja, não vinculados à vida útil e ao valor do equipamento específico da empresa, devem também ser classificadas no Ativo Imobilizado.

Recondicionamento de peças

Este é outro aspecto a ser considerado no reconhecimento de um item de ativo imobilizado.

De fato, pode ocorrer que as peças ou conjuntos substituídos após um recondicionamento e uma revisão geral retornem ao estoque de peças de reposição no Ativo Imobilizado, pois permanecem com utilidade normal, como se novas fossem. Nesses casos, a empresa necessita manter sempre um estoque mínimo de tais peças, com periódica substituição pelas em uso, por segurança e flexibilidade operacional, peças essas que também têm sua vida útil condicionada a todo o equipamento.

Nessa circunstância, o custo das peças de substituição deve ser classificado no Imobilizado, se atenderem aos critérios de reconhecimento, sofrendo depreciação na mesma base.

Por seu turno, os custos de recondicionamento das peças ou conjuntos substituídos devem ser apropriados em despesas quando incorridos, de forma semelhante aos custos de manutenção e reparo.

Peças e material de consumo e manutenção

Por outro lado, inversamente aos casos anteriores, os estoques mantidos pela empresa, representados por material de consumo destinado à manutenção, como óleo, graxas etc., bem como ferramentas e peças de pouca duração, que serão transformados em despesa do período ou custo de outro produto devem ser classificados no Ativo Circulante. À medida que são utilizados ou consumidos, tais itens são apropriados como despesas ou custos do produto fabricado, conforme a circunstância.

XII – Imobilizado Biológico

Classificam-se aqui todos os animais e/ou plantas vivos mantidos para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços que se espera utilizar por mais de um exercício social, conforme disposições dos Pronunciamentos Técnicos CPC 27 – Ativo Imobilizado e CPC 29 – Ativo Biológico e Produto Agrícola. Isso inclui tanto animais (gado reprodutor, gado para produção de leite etc.) quanto vegetais (plantação de café, cana-de-açúcar, laranjais, florestamento, reflorestamento etc.)

XIII – Direitos sobre Recursos Naturais – Outros

Engloba contas relativas aos custos incorridos na obtenção de direitos de exploração de jazidas de minério, de pedras preciosas e similares. Tratamento contá-

bil específico para esse assunto está previsto na minuta do Pronunciamento Técnico CPC 34 – Exploração e Avaliação de Recursos Minerais, que acabou não sendo emitido porque o IASB não o está dando como de aplicação compulsória. De forma rápida, devem estar ativados os gastos incorridos que não sejam os de pesquisa (estes devem sempre ser tratados como despesas quando incorridos). São ativáveis os gastos com o registro do direito de exploração, os relativos à exploração propriamente dita (exploração significa a verificação do tamanho da jazida, da qualidade do minério etc.) e à avaliação (análise técnica e financeira para verificação da viabilidade econômica da extração); posteriormente são ativados os gastos com o projeto de desenvolvimento e da implantação da estrutura de extração.

Muitas empresas seguem, por outro lado, os conceitos relativos ao ativo intangível. Somente iniciam o processo de ativação quando verificada a possibilidade efetiva técnica e econômica de extração, e desde que o desenvolvimento tenha condições relativamente garantidas de efetiva implementação. Veja-se o capítulo de Ativos Intangíveis.

Hoje as regras internacionais aceitam as duas alternativas atrás discutidas para fins de imobilização.

Em se tratando de concessão de direito de exploração por parte do Poder Público, a entidade pode ser obrigada, conforme a circunstância, a aplicar também a Interpretação Técnica ICPC 01 – Contratos de Concessão. Veja o Capítulo 25 – Concessões.

XIV – Benfeitorias em Propriedades de Terceiros

Classificam-se nessa conta as construções em terrenos alugados e as instalações e outras benfeitorias em prédios e edifícios alugados, de uso administrativo ou de produção, desde que atendam aos critérios de reconhecimento de um ativo imobilizado. Sua amortização deve ser apropriada ao resultado ou a algum outro ativo (Estoques, por exemplo) em função de sua vida útil estimada ou do prazo do aluguel, dos dois o mais curto.

Tratam-se de bens efetivos que se destinam à atividade objeto da empresa, devendo ser computados no Imobilizado. Por outro lado, se a empresa incorrer em outros gastos, que não em bens físicos, que atendam às condições de reconhecimento de despesas e não de ativos, deverá registrá-los no resultado do período.

Todas essas contas, quando no caso de uma indústria, devem estar subdivididas para mostrar a parte do imobilizado cuja depreciação, amortização ou exaustão se transformará em custo do produto, e a parte a transformar-se diretamente em despesa.

b) IMOBILIZADO EM ANDAMENTO

I – Bens em Uso na Fase da Implantação

Nessa conta, devem ser classificados todos os bens que já estão em uso durante a fase pré-operacional da empresa relativos ao desenvolvimento do projeto. Tais bens seriam, por exemplo, as instalações do escritório administrativo do projeto, seus móveis e utensílios, veículos e outros. Por estarem em uso, devem ser depreciados normalmente, motivo pelo qual o Plano de Contas apresenta as depreciações acumuladas respectivas como redução do custo nesse próprio grupo de Imobilizado em Andamento. Deve ter subcontas por natureza, tais como:

Custo

- Móveis e utensílios
- Instalações de escritório
- Veículos

Depreciação acumulada

- Móveis e utensílios
- Instalações de escritório
- Veículos

A contrapartida da depreciação desses bens é a conta de Gastos de Implantação do projeto respectivo, no Ativo Imobilizado em andamento. Com isso o custo desses ativos é transferido para o custo dos ativos que ajudaram a construir.

II – Construções em Andamento

São aqui classificadas todas as obras do período de sua construção e instalação até o momento em que entram em operação, quando são reclassificadas para as contas correspondentes de Bens em Operação.

Para uma empresa já em operação, poderá representar obras complementares, construções de anexos, novos depósitos e outros. Essa conta deve estar subdividida dentro do mesmo detalhamento do grupo de contas dos Bens em Operação para permitir adequada identificação de custos, ou seja:

Terrenos

- Obras preliminares e complementares
- Obras civis
- Instalações
- Máquinas, aparelhos e equipamentos

Durante a fase de construção, quando se tratar de grandes obras que requeiram um acompanhamento de custos, pode segregar-se a conta de Obras Civis por etapa ou fase de obra, como, por exemplo:

Marcação da obra
Fundações
Laje
Estrutura
Alvenaria
Piso
Armação para cobertura
Cobertura
Revestimento
Esquadrias
Pintura
Formas e divisórias
Elevadores
Acabamento

Da mesma forma, as contas de Obras Preliminares e Complementares e de Instalações têm detalhes por subcontas, como já descrito nos títulos respectivos em Bens em Operação.

III – Importações em Andamento de Bens do Imobilizado

Essa conta registra todos os gastos incorridos relativos aos equipamentos, máquinas, aparelhos e outros bens até sua chegada, desembaraço e recebimento pela empresa, considerando-se as modalidades de importações, CIF ou FOB, pois quaisquer custos relacionados à colocação de um ativo imobilizado no local e nas condições necessárias para o mesmo operar devem compor o custo desse ativo.

Nesse momento, se passar ainda por fase de montagem e instalação de construção em andamento, é transferida, por seu custo total, para a conta de Construções em Andamento.

Se, por outro lado, já entrar em operação logo após a chegada, sua transferência é feita diretamente para a conta correspondente de Bens em Operação.

IV – Adiantamento a Fornecedores de Imobilizado

Registram-se aqui todos os adiantamentos a fornecedores por conta de fornecimento sob encomenda de bens do Imobilizado, que representam pagamentos por conta de um valor previamente contratado.

Isso ocorre comumente com grandes equipamentos e maquinismos, elevadores, pontes-rolantes e outros similares ou, ainda, com adiantamentos a empreiteiros de obras civis etc. Quando do recebimento do bem, debita-se a conta do Imobilizado correspondente pelo valor total, baixando-se essa conta, e o saldo a pagar é registrado no Exigível.

V – Almoxarifado de Materiais para Construção de Imobilizado

Engloba todos os materiais e bens da empresa destinados à aplicação no Imobilizado. É o caso, por exemplo, de a empresa ter construção em andamento e ter um almoxarifado de materiais de construção, quando tais materiais são comprados pela própria empresa. É o caso ainda de bens ou peças já adquiridas para atender à expansão do Imobilizado, como, por exemplo, dos aparelhos de telefone em companhias telefônicas, dos postes e medidores em empresas de energia elétrica etc.

12.3 Critérios de avaliação

12.3.1 Conceito da Lei

Os critérios de avaliação dos elementos do Ativo Imobilizado definidos pela Lei nº 6.404/76 são reproduzidos a seguir:

> "Os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão" (art. 183, item V).

Isto significa que os elementos do Ativo Imobilizado deverão ser avaliados pelo custo de aquisição deduzido dos saldos das respectivas contas de depreciação, amortização ou exaustão. O valor contábil do Ativo Imobilizado também deve estar deduzido das perdas estimadas por redução ao valor recuperável. A entidade deve aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos para estimar essas perdas, inclusive ao longo de todo o processo de construção.

12.3.2 Mensuração no reconhecimento e após o reconhecimento

O processo de mensuração de um item do ativo imobilizado acontece no momento em que os critérios de reconhecimento são atendidos e em momento posterior ao reconhecimento, de acordo com as disposições do CPC 27.

Um item do ativo imobilizado que atende aos critérios de reconhecimento de um ativo deve ser mensurado pelo seu custo.

Os elementos que integram o custo de um componente do ativo imobilizado são os seguintes, segundo o item 16 do CPC 27:

i) preço de aquisição, acrescido de impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra, depois de deduzidos os descontos comerciais e abatimentos;

ii) quaisquer custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo no local e condição necessárias para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração;

iii) estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do item e de restauração do local no qual este está localizado. Tais custos representam a obrigação em que a entidade incorre quando o item é adquirido ou como consequência de usá-lo durante determinado período para finalidades diferentes da produção de estoque durante esse período.

Tem-se, com base no exposto, que todos os custos essenciais à colocação de um item do ativo imobilizado nas condições operacionais pretendidas pela administração devem compor o custo do referido item do imobilizado, além dos custos relacionados à remoção e desmontagem e à restauração do espaço onde este operava. Sendo assim, o reconhecimento dos custos no valor contábil de um item do ativo imobilizado deve parar no momento em que esse item atinja as condições operacionais pretendidas. Gastos que estejam relacionados de alguma forma com a aquisição, construção ou desenvolvimento de um item do ativo imobilizado, mas que não são necessários para colocar esse ativo nas condições pretendidas pela administração, devem ser reconhecidos no resultado do período e não no custo do item do imobilizado.

O custo reconhecido no valor contábil de um item do ativo imobilizado deve ser equivalente ao valor a vista no momento do reconhecimento.

Na situação em que o prazo de pagamento é superior aos prazos normais de financiamento, a entidade deve reconhecer a diferença entre o valor a vista e o valor total a prazo como despesa com juros (custos de empréstimos), *pro rata*. A exceção é a possibilidade dos juros serem reconhecidos no custo do item do imobilizado na hipótese de serem diretamente atribuíveis à aquisição, à construção ou à produção desse item, conforme determina o Pronunciamento Técnico CPC 20 – Custos de Empréstimos.

Após o reconhecimento, a entidade pode optar por mensurar um item do ativo imobilizado pelo método do custo ou pelo método da reavaliação, desde que seja permitido por lei.

No método do custo, um item do imobilizado deve ser apresentado no balanço pelo seu custo deduzido da depreciação acumulada e das perdas estimadas por redução ao valor recuperável.

No método da reavaliação, caso seja permitido por lei, um item do imobilizado pode ser apresentado pelo seu valor reavaliado, que representa seu valor justo no momento da reavaliação, deduzido da depreciação acumulada e das perdas estimadas por redução ao valor recuperável. Lembrar que a Lei nº 11.638/07 eliminou, a partir do início de 2008, a possibilidade da reavaliação de itens do ativo imobilizado.

12.3.2.1 Um caso todo especial: adoção, pela primeira vez, das normas internacionais e dos CPCs

De acordo com a Interpretação Técnica ICPC 10, no momento da adoção inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPC 27 – Ativo Imobilizado, CPC 37 – Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade e CPC 43 – Adoção Inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPC 15 a 40, a entidade pode detectar itens do ativo imobilizado ainda em operação, capazes de proporcionar geração de fluxos de caixa futuros, que estejam reconhecidos no balanço por valor consideravelmente inferior ou superior ao seu valor justo.

Nesses casos, entende-se que a prática mais adequada a ser adotada é empregar o valor justo como custo atribuído (*deemed cost*) para ajustar os saldos iniciais possivelmente subavaliados ou superavaliados.

Destaca-se que essa opção de mensuração subsequente pode ser empregada apenas quando da adoção inicial do Pronunciamento Técnico CPC 27, não sendo considerada como prática de reavaliação, mas sim como ajuste dos saldos iniciais.

Os efeitos desses ajustes nos saldos iniciais dos itens do ativo imobilizado, tanto positivos como negativos, devem ser contabilizados tendo como contrapartida a conta Ajustes de Avaliação Patrimonial, no patrimônio líquido. Além disso, a depender do regime de tributação da entidade, deve-se reconhecer os tributos diferidos. Destaca-se mais uma vez que o emprego do valor justo como custo atribuído aos bens ou conjuntos de bens do ativo imobilizado no momento da adoção inicial do CPC 27 não resulta na mudança da prática contábil do custo histórico como base de valor. Uma possível perda futura por valor não recuperável deve ser reconhecida no resultado do período para esses ativos que

tiveram ajustes lançados na conta Ajustes de Avaliação Patrimonial.

É de se lembrar também que, na adoção inicial (a ser feita, pela grande maioria das empresas em 2010, mas com data base de 1º de janeiro de 2009), deve ser feita, dentro dessa análise do valor justo do imobilizado, a verificação de qual o significado da depreciação acumulada existente nessa data, a vida útil remanescente e a consideração com relação ao valo residual de cada ativo.

Pode ocorrer, inclusive, de o saldo líquido do imobilizado estar até representando aproximadamente o seu valor justo nessa data, mas de ele estar sendo depreciado com base numa vida nada próxima da sua vida útil econômica esperada. Nesse caso, não há o que se ajustar no valor do imobilizado na transição, mas as taxas de depreciação precisam, a partir desse momento, ser ajustadas, porque a continuar como está em pouco tempo haverá um descolamento do que deveria estar e do que aparecerá contabilizado para esse imobilizado. Mas é uma situação rara, concorda-se.

O mais comum deve ser a situação de a empresa haver registrado sua depreciação até essa data com base na vida dada como limite mínimo fiscalmente falando, e no pressuposto de valor residual nulo. Com isso, podem os ativos estar muito abaixo de seu valor justo (imóveis é um caso típico), ou muito acima (no caso de determinados conjuntos de computadores). É totalmente necessário que se efetue o ajuste desse imobilizado ao seu valor justo, fazendo com que esses valores líquidos contábeis sejam substituídos pelo custo atribuído (*deemed cost*), com base no valor justo, e que se comecem novas depreciações com a vida útil econômica remanescente e com a consideração do valor residual esperado. Para fins fiscais pode-se, no RTT, continuar com as taxas de depreciação que vinham sendo registradas.

Essa oportunidade (obrigação moral, aliás) de ajustar os ativos imobilizados (e as propriedades para investimento também) aos seus valores justos e começar vida nova com taxas de depreciação mais representativas da realidade econômica é única: na transição para as novas normas do CPC representativas das normas internacionais de contabilidade.

a) BENS COMPRADOS DE TERCEIROS

Consideram-se como custo de aquisição todos os gastos relacionados com a aquisição do elemento do Ativo Imobilizado e os necessários para colocá-lo em local e condições de uso no processo operacional da companhia.

Além do valor do elemento em si, devem ser incluídos os fretes, seguros, impostos, comissões, desembaraço alfandegário, custos com escritura e outros serviços legais, bem como os custos de instalação e montagem e de desmontagem e remoção.

Os encargos financeiros decorrentes de empréstimos e financiamentos para a aquisição de bens do Ativo Imobilizado não devem ser incluídos no custo dos bens adquiridos, mas lançados como despesas financeiras, exceto no caso de se tratar de um ativo qualificável, em que os juros que são diretamente atribuíveis à aquisição do imobilizado são reconhecidos no custo do mesmo. Veja CPC 20 – Custos de Empréstimos.

Deve-se esclarecer ainda que, tecnicamente, nas compras a prazo, precisam ser expurgados os juros nominais do custo de aquisição e apropriados ao resultado financeiro, de acordo com o período de financiamento, tendo por base as determinações dos Pronunciamentos Técnicos CPC 12 – Ajuste a Valor Presente e CPC 20 – Custos de Empréstimos.

Um ponto a ser salientado é que, pela legislação do Imposto de Renda, § 4º do art. 344 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26-3-99), os impostos pagos na aquisição de bens do Ativo Permanente, salvo os pagos na importação de bens que serão sempre acrescidos ao custo de aquisição, poderão, a critério da empresa, ser registrados tanto como custo de aquisição quanto como despesas operacionais do período. Para efeito de Contabilidade, isto não é válido, já que tais tributos são parte do valor aplicado na aquisição do ativo. As próprias autoridades fiscais, todavia, emitiram o Parecer Normativo CST nº 2, de 23-1-79, pelo qual interpretam que somente se enquadra nessa categoria – em que é permitida a opção – o imposto de transmissão na aquisição de imóveis, o que minimiza, portanto, o problema contábil. Assim, os demais impostos pagos na compra devem integrar o custo, exceto quando ensejarem crédito fiscal.

É admitida a recuperação do ICMS pago na aquisição de bens destinados ao ativo permanente, observadas as condições previstas na legislação pertinente (art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 102/00). Entre essas condições, importa aqui destacar as seguintes: (a) o imposto pago na aquisição dos bens somente será integralmente recuperável no prazo de quatro anos, à razão de 1/48 por mês; (b) se o bem for utilizado na fabricação de produtos que gozem de isenção ou não incidência desse imposto, parcela proporcional do crédito não poderá ser aproveitada (ficará perdida); e (c) se o bem for alienado antes de decorrido o prazo de quatro anos da sua aquisição, o saldo do crédito não poderá mais ser aproveitado.

As empresas submetidas à incidência do PIS e da Cofins na modalidade não cumulativa (na forma prevista nas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04,

com as alterações posteriores) também têm o direito de tomar crédito dessas contribuições sobre o valor de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, desde que esses bens tenham sido adquiridos no mercado interno ou importados a partir de 1º-5-04 e sejam destinados à utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. A partir de 1º-12-05 passou a ser admitido também o crédito relativo a bens adquiridos para locação a terceiros (arts. 43, 45 e 132, III, *c* e *d*, da Lei nº 11.196/05). De acordo com as referidas normas legais, os créditos serão determinados, em cada mês, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65%, em relação ao PIS e de 7,6%, em relação à Cofins, sobre o valor dos encargos de depreciação dos bens incorridos no mês ou, opcionalmente, mediante a aplicação dessas alíquotas sobre a quantia correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem. No caso de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos relacionados nos Decretos nºs 4.955/04 e 5.173/04, adquiridos novos a partir de 1º-10-04 e destinados ao emprego em processo industrial do adquirente, o crédito pode ser calculado, em cada mês, mediante a aplicação das alíquotas das contribuições sobre parcela correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor de aquisição do bem (art. 2º da Lei nº 11.051/04 e Decreto nº 5.222/04).

O valor correspondente ao ICMS recuperável não deve compor o custo de aquisição dos bens, pois o direito de recuperação do ICMS é reconhecido no ato de sua aquisição, devendo portanto ser registrado em conta de Tributos a Recuperar (ICMS a Recuperar). Como parte desse crédito somente será recuperável após o término do exercício social subsequente ao da aquisição dos bens (lembre-se de que, para o ICMS, há o prazo de quatro anos), seu valor deverá ser desdobrado em duas parcelas, conforme o prazo no qual será possível a sua recuperação, as quais serão registradas em contas (de Tributos a Recuperar), classificáveis no ativo circulante e no ativo não circulante, dentro do subgrupo realizável a longo prazo.

Caso haja perda parcial do direito à utilização do crédito (por exemplo: pela venda do bem, antes de decorrido o prazo de quatro anos da sua aquisição, no caso do ICMS), o valor perdido será considerado como parcela integrante do custo, no ato da baixa.

b) BENS CONSTRUÍDOS

O custo das unidades construídas deve incluir, além do custo dos materiais comprados, conforme item "a" acima, o da mão de obra e seus encargos, própria ou de terceiros, e outros custos diretos e indiretos relacionados com a construção, conforme já destacado no início desse tópico.

Os custos de empréstimos que são diretamente atribuíveis à construção de um item do ativo imobilizado que seja considerado um ativo qualificável devem ser reconhecidos no valor contábil desse item, conforme prescreve o Pronunciamento Técnico CPC 20 – Custos de Empréstimos.

Especificamente em relação à variação cambial decorrente de financiamento de bens integrantes do Ativo Imobilizado em construção, a CVM, na sua Deliberação nº 294, de 26-3-99, determinou que a incorporação da variação cambial ao custo desses ativos ficasse limitada a seu valor de mercado ou de recuperação, dos dois o menor (inciso II). Essa Deliberação veio normatizar a contabilização dos efeitos da grande desvalorização do Real, ocorrida no primeiro trimestre de 1999, como resultado da mudança na política cambial do país. As variações cambiais são alcançadas pela definição de custos de empréstimos e devem ser tratadas de acordo com o CPC 20.

A entidade deve aplicar os mesmos princípios de mensuração de um ativo adquirido para determinar o custo de um ativo construído. Na hipótese da entidade produzir o mesmo ativo para venda (Estoques), o custo desse item do imobilizado provavelmente será o igual ao custo do estoque produzido.

c) BENS RECEBIDOS POR DOAÇÃO

Os bens recebidos a título de doação, sem ônus para a empresa, como, por exemplo, terreno doado por uma Prefeitura como incentivo para instalação de indústria no município, devem ser contabilizados pelo valor justo a crédito de receita no resultado do período (se terrenos recebidos sem quaisquer obrigações a cumprir), ou receita diferida (se houver obrigações a cumprir ou se forem bens depreciáveis), conforme o caso. Vejam-se as disposições dos Pronunciamentos Técnicos CPC 07 – Subvenção e Assistência Governamentais e CPC 30 – Receitas (ver Capítulo 20 – Patrimônio Líquido – para mais detalhes sobre Subvenção e Assistência Governamentais).

Até o exercício financeiro de 1980, as doações recebidas pela pessoa jurídica não eram tributadas pelo Imposto de Renda, independentemente da personalidade jurídica do doador. A partir de então, com a vigência do Decreto-lei nº 1.730/79 (art. 1º, VIII), são isentas de tributação apenas as doações feitas pelo *Poder Público*.

d) BENS INCORPORADOS PARA FORMAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Os bens do ativo imobilizado incorporados ao patrimônio líquido da empresa para formação do capital social serão contabilizados por seu valor de avaliação, aprovado em assembleia geral, estabelecido por três

peritos, ou por empresa especializada, nomeados também em assembleia geral dos subscritores (art. 8º da Lei nº 6.404/76).

e) BENS ADQUIRIDOS POR MEIO DE PERMUTA

Uma entidade pode adquirir um ativo imobilizado por meio de permuta por ativo não monetário ou por ativos monetários e não monetários, sendo esses ativos de natureza semelhante ou não. Em uma situação como essas, o ativo imobilizado recebido deve ser mensurado pelo valor justo, exceto pelo fato da permuta não ter natureza comercial ou o valor justo dos ativos permutados não puder ser mensurado de maneira confiável. A entidade define se a operação de permuta tem caráter comercial a partir dos seus efeitos nos fluxos de caixa futuros. Na hipótese de ser possível a mensuração do valor justo do ativo recebido e do ativo cedido, o valor justo do item recebido é utilizado para mensurar o custo do item recebido, exceto se o valor justo do ativo cedido puder ser mensurado de forma mais confiável. Veja Orientação OCPC 01 – Entidades de Incorporação Imobiliária; seus conceitos se aplicam inclusive às permutas que não envolvam entidades de incorporação imobiliária.

f) BENS RECEBIDOS DE CLIENTES EM TRANSFERÊNCIA

De acordo com a Interpretação Técnica ICPC 11 – Recebimento em Transferência de Ativos dos Clientes, itens de ativo imobilizado recebidos de clientes em transferência necessários para conectar esses clientes a uma rede de fornecimento contínuo de bens e serviços podem ser passíveis de reconhecimento nas demonstrações contábeis da entidade que fornece os bens e serviços. Para tanto, a entidade deve exercer julgamento se o ativo recebido do cliente em transferência atende às condições de reconhecimento de um ativo preconizadas na Estrutura Conceitual, considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes da operação de transferência. Tudo da prevalência da essência sobre a forma.

Tendo concluído que o item do imobilizado recebido do cliente em transferência atende aos critérios de reconhecimento de um ativo, a entidade que fornece os bens ou serviços deve mensurar o ativo transferido pelo valor justo em seu reconhecimento inicial, sendo esse valor mantido em momentos subsequentes como se fosse uma medida de custo, sujeito à análise de recuperabilidade como todo e qualquer ativo. A contrapartida desse item reconhecido no imobilizado deve ter por base as disposições do Pronunciamento Técnico CPC 30 – Receitas. Para isso, veja o capítulo Receitas deste Manual.

Existe a possibilidade da entidade que fornece os bens ou serviços receber caixa em transferência de um cliente com a finalidade de construir ou adquirir o item do ativo imobilizado necessário para conectar esse cliente a uma rede de fornecimento contínuo de bens e serviços. Nesse caso, a entidade que fornece os bens ou serviços avalia se o imobilizado a ser construído ou adquirido atende às condições de reconhecimento de um ativo. Se reconhecido como ativo, a entidade reconhece um passivo em contrapartida ao caixa recebido em transferência do cliente. Após ser construído ou adquirido, a entidade que fornece os bens ou serviços reconhece o item do imobilizado mensurado ao custo, de acordo com o já tratado neste capítulo, e reconhece uma receita pela baixa do passivo reconhecido inicialmente quando do recebimento em transferência do caixa.

Hipóteses como essas ocorrem, por exemplo, quando uma indústria constrói uma subestação de energia elétrica e a entrega ao fornecedor de energia para operá-la. Pode isso estar caracterizando que os riscos e benefícios desse ativo passem a pertencer ao fornecedor de energia, que deve então registrá-lo como ativo seu, sendo baixado de quem o construiu.

Nessas situações, pode o fornecimento de energia passar a ser feito pelo concessionário por um preço diferenciado, menor do que o normal, exatamente por ter havido a transferência do uso e do controle da subestação para ele. Mas pode, em outras circunstâncias, nenhum diferencial de preço ser negociado entre as partes. Isso gera formas diferentes de contabilização no fornecedor da energia. Para situações específicas como essas deve ser consulta a Interpretação Técnica ICPC 11.

Se o preço for diferenciado, menor do que o normal, a fornecedora do serviço reconhece o ativo recebido tendo como contrapartida uma conta de passivo, a ser reconhecida como receita de forma a complementar a receita de serviço pelo período contratado para esse fornecimento ou pela vida útil do ativo, o que ocorrer primeiro.

Se não houve preço diferenciado, o ativo recebido é reconhecido como receita no momento em que o ativo estiver em condições de começar a fornecer os serviços. É de se perceber que há, de fato, uma obrigação da fornecedora de prestar esses serviços, mas essa obrigação é exatamente a mesma que tem de prover todos os demais usuários, mesmo os que nada tenham transferido ou pago por isso, logo, não há que ficar registrada uma obrigação específica para um cliente que tenha condição igual à dos demais.

Pode também ocorrer de, ao invés de haver transferência do ativo, haver transferência de dinheiro para que o fornecedor efetue a construção ou a aquisição do ativo a ser utilizado na prestação de serviços. Nesse caso, a contrapartida do dinheiro recebido é uma conta

de passivo, a ser reconhecida como receita conforme as condições mencionadas acima.

g) IMOBILIZADO BIOLÓGICO

Conforme determina o Pronunciamento Técnico CPC 29 – Ativo Biológico e Produto Agrícola, o ativo biológico classificado como imobilizado deve ser mensurado pelo valor justo deduzido da despesa de venda, tanto em seu reconhecimento inicial como no final de cada período de competência.

A exceção do emprego do valor justo como metodologia de mensuração é para as situações em que esse valor não possa ser mensurado de maneira confiável. Nesse caso, o ativo biológico deve ser mensurado pelo custo, deduzidas a depreciação acumulada e as perdas estimadas por redução ao valor recuperável. Mas quando o valor justo desse ativo imobilizado biológico puder ser mensurado de forma confiável, a entidade deve mensurá-lo ao valor justo, menos a despesa de venda.

A mensuração com base no valor justo para um ativo biológico classificado no imobilizado pode ser implementada com maior facilidade pelo agrupamento desses ativos de acordo com atributos que são tomados como parâmetros para formação de preço no mercado, como idade ou qualidade, por exemplo. A base mais adequada para determinar o valor justo de um ativo biológico classificado no imobilizado é o preço cotado em um mercado ativo no local e em condições atuais.

Esse valor justo precisa ser atualizado a cada balanço, com as variações consideradas como receita ou despesa do período. Com isso, se a empresa faz uma plantação de eucaliptos, considera-se que, na implantação, o valor justo, como regra, seja o próprio custo de efetuar a plantação. Se sete meses depois levantar seu balanço, já ajustará esse ativo ao novo valor justo líquido da despesa de venda, e considerará o ganho ou a perda pelo crescimento da plantação (diferença com o valor pelo qual estava até então contabilizado), jogando tudo o que houver gasto de manutenção desse ativo nesse período como despesa (limpeza, combate à formiga, fertilizante etc.). E assim sucessivamente. Quando houver o primeiro corte, haverá, de um lado, a receita representada pelo valor justo da madeira extraída líquida da despesa de venda (ver estoques), e do outro lado a provável redução do valor justo (líquido da despesa) do imobilizado remanescente à espera de novo crescimento; e haverá também o custo do corte reconhecido como despesa.

Se for o caso de um gado leiteiro, haverá então continuamente dois fatores a mudar o resultado durante a vida desse gado; a receita produzida pelo leite e a receita ou despesa pela variação do preço justo líquido da despesa de venda do plantel. E lembrar que se houver nascimento de bezerros, esses também são imediatamente avaliados da mesma forma ao valor justo líquido da despesa de venda.

Não é função deste Manual entrar nos casos de ativos específicos como o de extração mineral, vegetal etc., logo, recomenda-se, para essas situações, a leitura dos documentos específicos do CPC ou, na ausência destes, de outras fontes que sigam a mesma Estrutura Conceitual Básica do CPC.

12.3.3 Redução ao valor recuperável (impairment)

12.3.3.1 Considerações gerais

O § 3º do art. 183 da Lei nº 6.404/76 agora determina em um de seus itens que a companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor. Na verdade, esse teste se obriga, pela doutrina contábil, a ser feito para todos os ativos, sem exceção alguma. E essa regra é muito antiga, apenas vinha, aparentemente, sendo "esquecida" em certas circunstâncias. Por exemplo, a regra da redução das contas a receber a seu valor provável de realização (redução pelas perdas esperadas no recebimento – antiga Provisão para Devedores Duvidosos), é fruto da figura do teste de recuperabilidade. A regra antiquíssima de "custo ou mercado, dos dois o menor", para os estoques, também é regra do teste da recuperabilidade. A própria depreciação é nascida visando à redução dos ativos imobilizados em função da perda da capacidade de recuperação do valor envolvido pelo processo de venda desses ativos etc.

O Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, aprovado pela Deliberação CVM 527/07 e tornado obrigatório pela Resolução CFC nº 1.110/07 para os profissionais de contabilidade das entidades não sujeitas a alguma regulação contábil, determina que, se os ativos estiverem avaliados por valor superior ao valor recuperável por meio do uso ou da venda, a entidade deverá reduzir esses ativos ao seu valor recuperável, reconhecendo no resultado a perda referente a essa desvalorização. O CPC 27 não fornece tratamento específico para a análise da recuperabilidade do valor dos ativos reconhecidos no imobilizado, mas ordena que a entidade deve aplicar o CPC 01 para realizar essa análise por este ser de natureza geral e aplicável a qualquer ativo. Neste capítulo, naturalmente será dada uma maior ênfase dos procedimentos

do CPC 01 ao ativo imobilizado, mas podem ser feitas analogias para outros tipos de ativo, desde que sejam consideradas as particularidades desses outros ativos.

A Lei nº 6.404/76 faz referência quanto à análise de recuperabilidade do valor apenas aos ativos registrados no imobilizado e no intangível, porque já se referia, desde 1976, aos dos recebíveis, dos estoques, dos investimentos e até do desaparecido ativo diferido. O CPC 01 faz menção a todos os ativos do balanço. Logo, não há qualquer incoerência entre a Lei e o CPC 01. O princípio que está orientando essa prática é o de que nenhum ativo pode estar reconhecido no balanço por valor que não seja recuperável, seja por meio do fluxo de caixa proporcionado pela venda ou por meio do fluxo de caixa decorrente do seu emprego nas atividades da entidade.

A regra mais conhecida de limitação do custo de ativo é aquela já citada praticada principalmente nos estoques, a de "custo ou valor de mercado, dos dois o menor". É fácil de se entender que se os benefícios a serem obtidos pela venda de um estoque forem inferiores ao custo, deve-se estimar perdas para reduzir o valor do custo ao seu valor recuperável, para que este fique pelo menos igual ao valor de mercado ou valor recuperável. Afinal, existe uma parcela não recuperável no valor dos estoques que já deve ser reconhecida como perda no resultado. Note-se que para os estoques destinados à venda só existe um teste: o valor líquido de venda (líquido dos tributos e das despesas diretas de venda).

Para os ativos que não são destinados à venda, mas que são destinados a produzirem benefícios à entidade a partir de seu uso, a aplicação única da regra de custo ou mercado, dos dois o menor, pode não fazer sentido. Ao invés de somente tomar o valor de mercado como parâmetro de comparação do custo do ativo, este deve ser comparado também com o valor econômico decorrente de seu uso. Afinal, muitos ativos são adquiridos para produzirem caixa pelo seu uso, e não pela sua venda. Assim, para eles há sempre dois testes: o do valor líquido da venda ou o do valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados, prevalecendo sempre dos dois o maior.

Assim, para esses casos, o custo também possui limite, mas normalmente diferenciado do valor de mercado. O Pronunciamento Conceitual Básico determina que um elemento patrimonial (tangível ou intangível) somente pode ser considerado como um ativo, entre outros critérios, se proporcionar à entidade que o controla a possibilidade de obtenção de benefícios econômicos futuros. Tais benefícios podem ser obtidos direta ou indiretamente por entradas de caixa, por redução da saída de caixa, ou ambos. A aplicação prática desse conceito de ativo implica que o valor econômico de um ativo permanente é estimado pelo valor presente dos benefícios líquidos futuros decorrente de seu uso. Em outras palavras, esse valor presente é o valor econômico que o ativo gerará no futuro, e deve ser suficiente para cobrir pelo menos o seu custo.

Isso significa que o custo do ativo é limitado pelo valor que, pelo uso (ou venda), possa ser obtido em termos de fluxos de caixa futuros. Logo, o custo do ativo deve ser no máximo igual ao valor presente dos fluxos de caixa líquidos futuros decorrentes, direta ou indiretamente, do uso (ou venda) deste.

Caso o valor contábil do ativo seja superior ao seu valor recuperável (valor presente dos fluxos futuros), a entidade reduz o ativo a esse valor por meio da conta credora "perdas estimadas por redução ao valor recuperável", de forma semelhante à depreciação acumulada, e reconhece a perda referente à parcela não recuperável no resultado do período. Lembre-se de que o valor contábil aqui referido é o custo reconhecido inicialmente líquido da depreciação acumulada e de possíveis perdas estimadas por redução ao valor recuperável já existentes. Esse fato, se ocorrer, deve ser destacado em Nota Explicativa específica, mencionando os critérios que foram utilizados para a determinação do valor da perda, entre outras informações pertinentes.

Portanto, a baixa por perda de valor desses ativos deve ser reconhecida de forma direta para o resultado, a crédito da conta perdas estimadas por redução ao valor recuperável (como regra essa perda não é dedutível fiscalmente).

Portanto, periodicamente as entidades devem avaliar a recuperabilidade dos valores registrados no ativo imobilizado, o que na prática implica que o valor contábil desses ativos seja limitado a seu valor econômico. Esse procedimento também é válido para os ativos reavaliados, no caso das empresas que decidiram não estornar sua reserva de reavaliação. Na data em que foram reavaliados, os ativos ficaram registrados contabilmente por seus valores de mercado, o que, após a reavaliação, passa a ser o novo valor de custo (o valor de referência para o Teste de Recuperabilidade do Custo). Pode ocorrer que em períodos posteriores as depreciações não sejam suficientes para ajustar o valor do ativo imobilizado, e este pode ficar superior ao seu valor recuperável. Nesse caso, desde que haja evidências de perda do valor recuperável, também deve ser efetuado o Teste de Recuperabilidade de Custos para os ativos reavaliados (ver item 21.17).

12.3.3.2 Mensuração do valor recuperável e da perda por desvalorização

O valor recuperável de um ativo imobilizado é definido como o maior valor entre: (i) o valor líquido de venda do ativo; e (ii) o valor em uso desse ativo. O valor

líquido de venda é o valor a ser obtido pela venda do ativo em uma transação em condições normais envolvendo partes conhecedoras e independentes, deduzido das despesas necessárias para que essa venda ocorra. Já o valor em uso de um ativo imobilizado é o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados (benefícios econômicos futuros esperados do ativo) decorrentes do seu emprego ou uso nas operações da entidade.

O CPC 01 determina que as entidades devem avaliar pelo menos ao final de cada exercício social se existe alguma indicação de que um ativo tenha perdido valor. Em outras palavras, se o ativo está reconhecido no balanço por valor acima do recuperável. Exemplos de indicações de que um ativo possa estar com valor contábil acima do valor recuperável são os seguintes: o valor de mercado de um ativo imobilizado durante certo período diminuiu consideravelmente, acima do que se esperaria como decorrência do tempo ou do uso normal; sinais de dano físico ou de obsolescência de um ativo imobilizado. O Pronunciamento apresenta uma lista maior, mas não exaustiva, de indicações baseada tanto em fontes internas de informação como externas.

Na hipótese de haver alguma indicação ou evidência de que o ativo tenha sofrido alguma desvalorização, a entidade deve avaliar o valor recuperável do ativo e compará-lo com seu valor contábil para verificar se existe parcela não recuperável.

Em algumas situações pode não ser possível determinar o valor líquido de venda de um ativo imobilizado em decorrência de não se ter um mercado ativo para esse imobilizado e, consequentemente, não se ter uma base confiável para estimar o valor de venda em condições normais ou por esse imobilizado ter características muito peculiares às operações da entidade e, por isso, ter pouco potencial de negociação. Nesse tipo de situação, o valor em uso poderá representar o valor recuperável do imobilizado.

O CPC 01 elenca três formas para se estimar o valor líquido de venda de um ativo, sendo apresentadas em ordem decrescente de prioridade: (i) preço de um contrato de venda firme em uma transação em bases comutativas entre partes conhecedoras e interessadas, deduzido das despesas necessárias à realização da venda; (ii) preço de mercado do ativo no caso de existência de mercado ativo, menos as despesas de venda; (iii) valor líquido de venda baseado na melhor informação disponível, visando refletir o valor que a entidade obteria em uma transação em bases comutativas entre partes conhecedoras e interessadas.

O Pronunciamento também lista alguns elementos que devem compor a estimativa do valor em uso de um ativo, os quais são: (i) estimativa dos fluxos de caixa futuros que a entidade espera obter com esse ativo; (ii) expectativas sobre possíveis variações no montante ou período desses fluxos de caixa futuros; (iii) o valor do dinheiro no tempo, representado pela atual taxa de juros livre de risco ajustada conforme item a seguir; (iv) o preço decorrente da incerteza inerente ao risco; e (v) outros fatores, como a falta de liquidez, que participantes do mercado iriam considerar ao determinar os fluxos de caixa futuros que a entidade espera obter com o ativo.

Considerados esses elementos no cálculo do valor em uso, a entidade deve: (i) estimar as futuras entradas e saídas de caixa decorrentes de uso contínuo do ativo e de sua baixa ao final da vida útil; e (ii) aplicar a taxa de desconto mais adequada a esses fluxos de caixa estimados, de forma que se obtenha o seu valor presente. Deve ser exercido julgamento para essas questões, levando em consideração todo o contexto em que a entidade opera.

É provável que no caso dos itens reconhecidos no ativo imobilizado seja mais comum a utilização do valor em uso como parâmetro para o valor recuperável, pois se trata de um ativo que às vezes pode ter características bastante peculiares à atividade da entidade e consequentemente a inexistência de um mercado ativo. Além disso, o imobilizado pode ter maior potencial de gerar benefícios econômicos à entidade por meio do seu emprego nas operações do que pela venda.

A entidade deve reconhecer uma perda por desvalorização de um ativo imobilizado no resultado do período apenas se o valor contábil desse imobilizado for superior ao seu valor recuperável. Nessa situação, a entidade deve reduzir o valor contábil do ativo imobilizado ao seu valor recuperável. A perda por desvalorização a ser reconhecida no resultado do período é mensurada com base no montante em que o valor contábil do imobilizado supera seu valor recuperável. Para os ativos reavaliados, o valor da perda deve ser baixado da reserva de reavaliação ao invés de ser lançada no resultado.

12.3.3.3 Identificação da unidade geradora de caixa

Pode haver situações nas quais não é possível estimar o valor recuperável de um ativo imobilizado de maneira individual, considerando a unidade de propriedade definida pela empresa. Nessas situações a entidade deve identificar a unidade geradora de caixa à qual o imobilizado pertence e determinar seu valor recuperável. O CPC 01 define unidade geradora de caixa como o menor grupo identificável de ativos que gera as entradas de caixa que são em grande parte independentes das entradas de caixa provenientes de outros ativos ou de grupos de ativos. A entidade deve exercer julgamento para identificar a unidade geradora de

caixa à qual um ativo pertence, considerando todos os aspectos relevantes de suas operações.

A entidade não determina o valor recuperável de um item do ativo imobilizado (unidade de propriedade) de maneira individual caso: (i) o valor em uso do ativo não puder ser estimado como tendo valor próximo de seu valor líquido de venda; e (ii) o ativo gerar entradas de caixa que não são em grande parte independentes daquelas provenientes de outros ativos.

Exemplo: uma entidade, a partir de suas políticas de controle de ativo imobilizado, segregou um "veículo" em algumas unidades de propriedade para fins de registro contábil e controle separado da depreciação, sendo o "motor do veículo" uma dessas unidades de propriedade. Em um determinado período a entidade detectou que há indícios desse item do imobilizado (motor do veículo) estar desvalorizado em decorrência de uma avaria sofrida e, por isso, vai estimar o valor recuperável do motor para constatar se de fato existe perda por desvalorização. Ao iniciar a análise, a entidade verificou que não era possível estimar o valor recuperável da unidade de propriedade "motor do veículo", porque esse item do imobilizado não gera entradas de caixa independentes em grande parte das entradas de caixa advindas de outros itens do imobilizado. Esse ativo apenas proporciona benefícios econômicos à entidade quando opera em combinação com outros ativos (outras partes do veículo). Nesse caso, a entidade deve identificar a unidade geradora de caixa à qual esse item do imobilizado pertence, que é o "veículo como um todo", e determinar seu respectivo valor recuperável.

Note-se então que a unidade geradora de caixa será o veículo, mas a empresa poderá continuar tratando essa unidade geradora de caixa como dividida em duas unidades geradoras de caixa, já que a segregação do motor do resto do veículo pode ser relevante para fins de depreciação, substituição etc.

Em algumas situações, a unidade geradora de caixa é a fábrica inteira, sem possibilidade de subdivisão, quando ela produz um único produto e não há como fazer seccionamentos, como é o caso de uma usina de álcool.

O valor recuperável de uma unidade geradora de caixa é o maior valor entre: (i) o valor líquido de venda e (ii) o seu valor em uso. Todas as questões tratadas no tópico anterior relativas à mensuração do valor recuperável e da perda por desvalorização de um ativo individual são pertinentes também à unidade geradora de caixa.

O valor contábil de uma unidade geradora de caixa compreende os seguintes elementos:

i) valor contábil dos ativos que podem ser alocados em base razoável e consistente à unidade geradora de caixa e que gerarão fluxos de caixa futuros utilizados na determinação do valor em uso da referida unidade geradora de caixa;

ii) ágio ou deságio decorrente e relativo ao ativo pertencente à unidade geradora de caixa proveniente de uma aquisição ou subscrição, cujo fundamento esteja na diferença entre o valor de mercado do referido ativo e o seu valor contábil; e

iii) não inclui o valor contábil de qualquer passivo reconhecido, exceto se o valor contábil da unidade geradora de caixa não puder ser determinado sem considerar esse passivo.

O ágio ou deságio citado no item (ii) é o classificado no grupo Investimentos no balanço individual ou no grupo Intangível no balanço consolidado, e deve ser considerado como custo dos respectivos ativos incorporados à unidade geradora de caixa.

O ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*Goodwill*) na aquisição de uma entidade reconhecido no Ativo Intangível deve ser alocado a cada uma das unidades ou a grupos de unidades geradoras de caixa da entidade adquirente para fins de determinação de seu valor contábil. Essa alocação deve considerar a contribuição que as sinergias criadas na aquisição proporcionam a cada uma dessas unidades ou grupos de unidades geradoras de caixa por meio da geração de fluxos de caixa futuros. As unidades ou grupos de unidades geradoras de caixa que receberam as parcelas decorrentes da alocação do *goodwill* devem: (i) representar o nível mais baixo dentro da entidade no qual esse intangível é controlado gerencialmente; e (ii) não serem maior do que um segmento, de forma que a alocação seja a mais sistemática e razoável possível.

Independentemente de haver indícios de desvalorização dos ativos que a compõem, uma unidade geradora de caixa que recebeu alocação de *goodwill* deverá ter seu valor contábil avaliado anualmente em intervalo regular para verificar se este contém parcela não recuperável. Além disso, a entidade deve estimar o valor recuperável de uma unidade geradora de caixa sempre quando houver indícios de desvalorização.

Na hipótese de a entidade realizar o teste de recuperabilidade de uma unidade geradora de caixa que recebeu alocação de ágio (*Goodwill*) e verificar que há indícios de desvalorização de um ativo que compõe essa unidade com parcela de ágio, a entidade deve primeiramente realizar o teste de redução ao valor recuperável e possivelmente reconhecer perda por desvalorização para esse ativo individual, para somente depois realizar o teste na unidade geradora de caixa que contém a parcela do ágio. De maneira semelhante, se a entidade detectar que há indícios de desvalorização de uma uni-

dade geradora de caixa que compõe um grupo de unidades com parcela de ágio, a entidade deve primeiramente realizar o teste de redução ao valor recuperável e possivelmente reconhecer perda por desvalorização para esta unidade geradora de caixa individual, para somente depois realizar o teste no grupo de unidades que contém a parcela do ágio (*Goodwill*).

Existe um grupo de ativos que também precisa ser atribuído para certa unidade geradora de caixa tendo em vista a possível necessidade de redução ao valor recuperável. São os chamados ativos corporativos. O Pronunciamento Técnico CPC 01 define ativos corporativos como ativos que contribuem, mesmo que de forma indireta, para os fluxos de caixa futuros da unidade geradora de caixa que está sob revisão e também para os fluxos de outras unidades geradoras de caixa. O ágio pela expectativa de rentabilidade futura (*Goodwill*) não entra no alcance dessa definição. Os ativos corporativos são caracterizados por não gerarem entradas de caixa independentemente de outros ativos ou grupo de ativos e por seu valor contábil não poder ser totalmente atribuído à unidade geradora de caixa que está sob análise. Exemplos desse tipo de ativo: um centro de pesquisa, uma central de processamento de dados do grupo, o prédio usado como sede da empresa e outros de natureza semelhante.

Quando houver indícios de que certo ativo corporativo esteja desvalorizado, a entidade deve estimar o valor recuperável da unidade ou grupo de unidades geradoras de caixa à qual o ativo corporativo foi atribuído e compará-lo ao valor contábil dessa unidade ou grupos de unidades para verificar se há parcela não recuperável. A alocação do ativo corporativo às unidades geradoras de caixa deve ser realizada da forma mais razoável e consistente possível.

Considerados todos esses elementos na determinação do valor contábil de uma unidade geradora de caixa, a entidade reconhece uma perda por desvalorização de uma unidade geradora de caixa se o seu valor contábil for superior ao seu valor recuperável. Nessa hipótese, a entidade reduz o valor contábil da unidade geradora de caixa ao seu valor recuperável, reconhecendo uma perda por desvalorização. Essa perda reconhecida deve reduzir o valor contábil dos ativos que compõem a unidade geradora de caixa na seguinte sequência: (i) redução do valor contábil de qualquer ágio alocado à unidade ou grupo de unidades geradoras de caixa; e (ii) redução proporcional do valor contábil dos outros ativos que compõem a unidade ou grupo de unidades geradoras de caixa.

12.3.3.4 Reversão da perda por desvalorização

Existe a possibilidade de uma perda por desvalorização reconhecida em período anterior para um ativo imobilizado individual ou para uma unidade geradora não mais existir ou ter diminuído. A entidade deve estimar o valor recuperável de um ativo na hipótese de existirem indícios de que a perda reconhecida para esse ativo no passado não mais exista ou tenha diminuído. São exemplos: o valor de mercado do ativo aumentou significativamente durante o período; existe evidência nas análises internas que indica que o desempenho econômico do ativo é ou será melhor do que o esperado. O CPC 01 apresenta outros exemplos de indícios baseados tanto em fontes internas de informação como externas.

A entidade reverte uma perda por desvalorização de um ativo reconhecida em período anterior, exceto referente à parcela do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*Goodwill*), apenas se tiver havido uma mudança nas estimativas usadas para determinar o valor recuperável desse ativo desde o período em que a última perda por desvalorização foi reconhecida. Essa reversão representa um aumento no potencial de geração de benefícios econômicos futuros do ativo, que pode ser traduzido tanto no seu valor em uso como no seu valor líquido de venda.

A reversão da perda deve ser reconhecida no resultado do período. Em se tratando de um ativo reavaliado, para as empresas que optaram por manter a reserva de reavaliação até sua completa realização, o valor deve ser creditado diretamente no patrimônio líquido na reserva de reavaliação até o seu limite; após isso, reconhece-se como perda. Se parte da perda por desvalorização de um ativo reavaliado foi reconhecida no resultado, a reversão deve também ser reconhecida no resultado do período na mesma proporção.

Esses princípios gerais da reversão da perda por desvalorização são aplicáveis tanto ao ativo individual como para a unidade geradora de caixa.

O acréscimo no valor contábil do ativo decorrente da reversão da perda por desvalorização não deve exceder o valor contábil que estaria reconhecido no balanço na hipótese de nenhuma perda ter sido reconhecida em período anterior. Caso a reversão proporcionasse um aumento no valor contábil do ativo caracterizaria uma reavaliação, prática essa que é vedada pela atual legislação societária.

O Pronunciamento destaca que a perda por desvalorização referente à parcela do ágio (*Goodwill*) não deve ser revertida. Quando do reconhecimento de uma perda no valor contábil de uma unidade geradora de caixa, o primeiro item que sofre redução é a parcela relativa à alocação do ágio. Na hipótese de haver indícios de que a perda por desvalorização de uma unidade geradora de caixa não mais exista ou tenha diminuído, a entidade não reverte a parte referente ao ágio baixado anteriormente.

12.3.3.5 Escolha da taxa de desconto

Um dos pontos mais difíceis em qualquer prática de ajuste a valor presente é a determinação da taxa de desconto. O anexo ao CPC 01 provê informações excelentes sobre como determinar essa taxa, e discussão conceitual mais detalhada sobre o processo de fluxo de caixa ajustado a valor presente é encontrada no Pronunciamento Técnico CPC .

Para o caso do teste de *impairment*, o CPC 01 determina a adoção de uma taxa que não se relacione obrigatoriamente à estrutura de capital da própria empresa, porque o grande objetivo é a procura de um valor justo para a hipótese de como o mercado avaliaria o ativo considerando seu potencial gerador de fluxo de caixa, o que tenderia a representar seu valor de negociação entre partes independentes incluindo não só esse ativo mas o conjunto todo. Assim, o mercado não introduziria no valor do ativo o viés relativo à forma como ele foi financiado. Assim, o conceito básico é o de a taxa de desconto ser baseada na soma da taxa livre de risco mais a taxa de risco que o mercado atribuiria a esse tipo de ativo.

Note-se que a taxa de desconto não é, então a taxa que custaria à empresa tomar um empréstimo adicional, por exemplo, porque nesse caso o foco seria exclusivamente o do risco da empresa como um todo.

No fundo, a taxa de desconto deve corresponder ao conceito de qual seria a taxa que o mercado utilizaria para avaliar esse ativo, fora do risco da empresa como um todo, considerando apenas o risco do ativo propriamente dito; apesar de que esse risco pode ter que ser ajustado com o risco país, por exemplo, se o ativo não puder ser negociado fora daqui (como é o caso de uma usina de energia elétrica, por exemplo).

12.3.3.6 Exemplo prático

A Companhia ABC possui um determinado ativo imobilizado reconhecido em seu balanço patrimonial de 31-12-2X08 pelo valor contábil de R$ 150.000, sendo seu custo do reconhecimento inicial R$ 200.000 e tendo um saldo de depreciação acumulada de R$ 50.000.

Ao longo do exercício de 2X08, a companhia verificou que o valor de mercado desse ativo imobilizado diminuiu consideravelmente, mais do que seria de se esperar como resultado da passagem do tempo ou do uso normal. Além disso, verificou também que o desempenho econômico desse ativo foi pior do que o esperado. Em decorrência dessas evidências, a Companhia ABC decidiu estimar o valor recuperável desse imobilizado para constatar se deveria ser reconhecida alguma perda por desvalorização.

A companhia levantou o valor de venda e o valor em uso por meio dos fluxos de caixa futuros que esse ativo pode gerar para a empresa ao longo de sua vida útil a partir das informações disponíveis e das premissas mais razoáveis possíveis. A vida útil remanescente desse imobilizado foi estimada em mais 5 anos. O valor de venda em bases comutativas foi estimado em R$ 130.000, devendo a companhia incorrer em R$ 13.500 para colocar esse ativo em condições de venda, o que resulta em um valor líquido de venda de R$ 116.500. Os fluxos de caixa futuros estimados com base em relatório fundamentado por estudo técnico que avaliou a capacidade de produção do imobilizado para o período de sua vida útil foram os seguintes:

Período	Fluxos de caixa estimado (nominal)	Valor presente do fluxos estimados
2X09	R$ 50.700	R$ 44.087
2X10	R$ 42.400	R$ 32.060
2X11	R$ 35.000	R$ 23.013
2X12	R$ 28.300	R$ 16.181
2X13	R$ 23.000	R$ 11.435
Total	R$ 179.400	R$ 126.776

A taxa de desconto empregada para colocar os fluxos futuros em valor presente foi de 15% a.a. A Companhia ABC julgou que essa é a taxa mais adequada para refletir as atuais avaliações do mercado quanto ao valor da moeda no tempo e aos riscos específicos do ativo para os quais as futuras estimativas de fluxos de caixa não foram ajustadas.

A partir dessas informações, a Companhia ABC concluiu que o valor recuperável do imobilizado sob análise é R$ 126.776 (valor em uso), por este ser maior que o valor líquido de venda (R$ 116.500). Ao comparar o valor contábil do imobilizado (R$ 150.000) com seu valor recuperável (R$ 126.776), a companhia constatou que deve reconhecer uma perda por desvalorização, reduzindo o valor contábil do ativo em R$ 23.224, de forma a refletir o montante recuperável.

Os lançamentos contábeis da Companhia ABC ao final do exercício de 2X08 relativos à redução do ativo imobilizado ao seu valor recuperável são os seguintes:

D – Perda por desvalorização (resultado do período) – R$ 23.224

C – Perdas estimadas por valor não recuperável – (redutora do ativo imobilizado) – R$ 23.224

12.3.4 Obrigação por retirada de serviço de ativos de longo prazo

12.3.4.1 Considerações gerais

Em determinados segmentos de negócios, a avaliação da viabilidade econômica de projetos de investimento considera necessariamente, entre outros elementos para tomada de decisão, dada a sua relevância, o custo a ser incorrido pela entidade para desativação, desmantelamento, demolição e todos os demais gastos associados à retirada de serviço de ativos de longo prazo.

Enquadram-se como tais, por exemplo, aqueles segmentos voltados à extração e à exploração econômica de recursos minerais, como, por exemplo, jazidas de petróleo e gás, jazidas de metais, jazidas de carvão, certos tipos de reflorestamento que exigem custo elevado de recolocação da terra em condições normais de uso (plantação de eucaliptos, por exemplo), entre outros.

A contabilidade das entidades que exploram atividades como essas, a fim de cumprir o seu papel de prestar informações relevantes sobre os negócios sociais, consentâneas com a realidade econômica, deve refletir os custos e despesas a serem incorridos, assim como a obrigação que a entidade deverá liquidar, no futuro, para retirada de serviço dos seus ativos de longo prazo utilizados no negócio. Convencionou-se chamar essas ditas obrigações de AROs – "Asset Retirement Obligations".[1]

O Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado determina que entre os elementos que compõem o custo de um item do imobilizado está o da estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do item e de restauração do local no qual este está localizado. Ainda, esclarece que tais custos representam a obrigação em que a entidade incorre quando o item é adquirido ou como consequência de usá-lo durante determinado período para finalidades diferentes da produção de estoque durante esse período.

Do mesmo modo, o Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, em seu item 19, requer que o gasto a incorrer com a retirada de serviço de um ativo de longo prazo seja incorporado ao custo deste ativo. Assim está consignado no dispositivo aludido:

> "19. (...). De forma similar, a entidade reconhece uma provisão para os custos de descontinuidade de poço de petróleo ou de central elétrica nuclear na medida em que a entidade é obrigada a retificar danos já causados."

Ao se tratar da retirada de serviço de um ativo de longo prazo, a Interpretação Técnica ICPC 12 – Mudanças em Passivos por Desativação, Restauração e Outros Passivos Similares lança orientações acerca do tratamento contábil aplicável às mudanças na mensuração de qualquer passivo por desativação, restauração ou outro passivo similar que: (a) seja reconhecido como parte do custo de item do imobilizado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 27; e (b) seja reconhecido como passivo de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25.

Os eventos a seguir geram mudanças na mensuração de um passivo por desativação, restauração ou outro passivo similar:

a) mudança no fluxo de saída estimado de recursos que incorporam benefícios econômicos necessários para liquidar a obrigação;
b) mudança na taxa de desconto corrente baseada em mercado; e
c) aumento que reflete a passagem do tempo (também referido como a reversão do desconto), ou seja, a apropriação da despesa financeira pelo crescimento do valor presente da obrigação.

De acordo com a Interpretação Técnica ICPC 12, no caso de ativos mensurados pelo método do custo, as mudanças no passivo serão adicionadas ao/deduzidas do custo do respectivo ativo no período corrente, desde que o valor deduzido do custo do ativo não exceda o seu valor contábil. Se a redução no passivo exceder o valor contábil do ativo, o excedente é reconhecido imediatamente no resultado. Na hipótese do ajuste resultar em adição ao custo do ativo, a entidade considera se esse é um indício de que o novo valor contábil do ativo contém parcela não recuperável. Se houver tal indício, a entidade estima o seu valor recuperável e reconhece qualquer possível perda por redução ao valor recuperável no resultado do período.

No caso de ativos mensurados pelo método da reavaliação, quando legalmente praticável, as mudanças no passivo alteram a reserva de reavaliação reconhecida anteriormente no respectivo ativo. Se a redução no passivo exceder o valor contábil que teria sido reconhecido caso o ativo tivesse sido mensurado pelo método do custo, o excedente é reconhecido imediatamente no resultado.

No Apêndice C do CPC 25, exemplo 3 – Atividade de extração de petróleo, é apresentado um caso hipotético que ilustra bem a realidade do setor de exploração

[1] Deve ficar bem claro que "Asset Retirement Obligations" (AROs) não se confundem com as obrigações decorrentes do mau uso de ativos e respectivos danos causados ao meio ambiente. Estas últimas caracterizam-se muito mais como riscos contingenciais a que uma dada entidade está sujeita por práticas empresariais que ferem a legislação do meio ambiente.

de petróleo, que pelo caráter didático é apresentado a seguir de maneira adaptada:

Exemplo adaptado: uma entidade opera em uma atividade de extração de petróleo na qual seu contrato de licença prevê a remoção da perfuratriz petrolífera ao final da produção e a restauração do solo oceânico. Os custos são relativos à remoção da perfuratriz petrolífera e a restauração dos danos causados pela sua construção. A construção da perfuratriz petrolífera cria uma obrigação legal nos termos da licença para remoção da perfuratriz e restauração do solo oceânico e, portanto, esse é o evento que gera a obrigação. Nesse caso, a saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação é provável. Uma provisão é reconhecida pela melhor estimativa dos custos que se relacionam com a perfuratriz petrolífera e a restauração dos danos causados pela sua construção. Esses custos são incluídos como parte dos custos da perfuratriz petrolífera.

Poder-se-ia imaginar que o certo seria ir constituindo a provisão para esses gastos durante o processo de produção, mas isso não é correto; afinal, assim que colocada a perfuratriz e iniciado o processo, a empresa já está incorrendo na obrigação do custo de restauração, e já deve mostrar, no balanço desse momento, tal obrigação. A obrigação não nasce e não necessariamente cresce ao longo do tempo, ela surge quando a empresa produz interferência no meio ambiente, instala equipamentos etc. A obrigação deve ser reconhecida nesse momento. Em contrapartida é ela debitada ao custo do imobilizado para apropriação como depreciação ao longo do período de extração.

Tal postura guarda correlação com as práticas contábeis internacionais, emanadas do IASB. O tratamento contábil a ser empregado às situações que envolvem a descontinuidade de ativos de longo prazo deve ter por base as disposições dos Pronunciamentos Técnicos CPC 25, 27 e 34 e a Interpretação Técnica ICPC 12.

Como se pode perceber, as provisões requeridas para o reconhecimento, mensuração e registro das AROs demandam bons conhecimentos técnicos e da própria atividade. Isso significa que o departamento responsável pela elaboração e apresentação das demonstrações contábeis de uma companhia deverá se relacionar com os demais departamentos, de maneira que obtenha as informações necessárias para produzir demonstrações que representem a posição patrimonial e financeira e o desempenho da entidade da forma mais adequada possível.

12.3.4.2 Exemplo prático

Com o propósito de elucidar as questões conceituais tratadas, seja admitido, por hipótese, que uma determinada entidade que explore atividade específica sujeita à provisão das AROs, após estudo de viabilidade econômica de determinado projeto, tenha chegado aos seguintes números:

Custo do Ativo de Longo Prazo	700.000
Valor residual	42.589
Vida útil	4 anos

Há a expectativa de no 4º ano haver a retirada de serviço do ativo de longo prazo. Para estimativa da obrigação ARO, em decorrência de não haver no mercado dívida similar que pudesse servir de parâmetro para cômputo do valor justo, a companhia levou a efeito técnica de fluxo de caixa esperado (múltiplos cenários), descontado por uma taxa de juros que considera as atuais avaliações de mercado quanto ao valor do dinheiro no tempo e os riscos específicos para o passivo. A seguir, evidenciam-se os cálculos:

Período	Gradação de Chance	Probabilidade do Evento	Estimativa do fl. cx. nominal	Valor Estimado
Ano 4	Provável	60,00%	107.000	102.050
	Possível	25,00%	98.000	
	Remota	15,00%	89.000	

(60% × 107.000 + 25% × 98.000 + 15% × 89.000 = 102.050)

Taxa de desconto	13% a.a.
Valor presente	$ 62.589

Logo, considerando os procedimentos contábeis a serem adotados, os lançamentos do 1º exercício social seriam os que seguem:

Na ativação (1º-1-X1)

D – Custo de aquisição do ativo – 762.589

C – Financiamento para aquisição do ativo (ou caixa, se pago a vista) – 700.000

C – Passivo ARO – 62.589

No reconhecimento da depreciação e dos juros ao final do primeiro ano (31-12-X1)

D – Despesa Depreciação – 180.000

C – Depreciação Acumulada – 180.000

D – Despesa com Juros ARO – 8.137 (13% de 62.589)

C – Passivo ARO – 8.137

Para os exercícios sociais subsequentes, a planilha a seguir pode ser utilizada para facilitar os lançamentos:

Planilha Base para Contabilização de AROs

	Custo do Ativo	Depreciação Acumulada	Valor Líquido	Despesa c/ Depreciação	Passivo ARO	Despesa de Juros
Ano 1	762.589	180.000	582.589	180.000	70.726	8.137
Ano 2	762.589	360.000	402.589	180.000	79.920	9.194
Ano 3	762.589	540.000	222.589	180.000	90.309	10.390
Ano 4	762.589	720.000	42.589	180.000	102.050	11.740

No 4º ano, quando a companhia for retirar de serviço o ativo, admitindo que suas estimativas tenham sido perfeitas, deverá liquidar o passivo e dar baixa do ativo por seu valor residual, vendendo-o. Os lançamentos são os que seguem:

D – Caixa	42.589
C – Ativo Longo Prazo –	42.589
e	
D – Passivo ARO –	102.050
C – Caixa –	102.050

Imaginando agora, por hipótese, que a taxa de juros no início do 2º exercício social baixe para o patamar de 6% a.a. Como proceder? Como tratar o passivo ARO, o custo do ativo e as despesas com juros e depreciação? Deve-se ajustá-los? E quanto ao resultado líquido desses ajustes, onde registrá-lo? Admitindo também no início do 2º exercício social, por hipótese, uma revisão dos fluxos de caixa para cima, o cômputo da estimativa do passivo ARO resulta no que segue:

Período	Gradação de Chance	Probabilidade do Evento	Estimativa do fl. cx. nominal	Valor Estimado
Ano 4	Provável	60,00%	108.000	103.325
	Possível	25,00%	99.500	
	Remota	15,00%	91.000	

Taxa de desconto	6% a.a.
Valor presente	86.754

Quanto à planilha base para a contabilização, os novos números são a seguir apresentados:

	Estimativa X1		Estimativa X2		Ajustes	
	Passivo ARO	Despesa de Juros	Passivo ARO	Despesa de Juros	Passivo ARO	Ativo Longo Prazo
Ano 1	70.726	8.137				
Ano 2			91.959	5.205	16.028	16.028
Ano 3			97.477	5.518		
Ano 4			103.325	5.849		

Os ajustes derivam da diferença entre o Passivo ARO estimado em X2, capitalizado até 31-12-X2, e o Passivo ARO estimado em X1, capitalizado até 31-12-X1, expurgada a nova despesa de juros (por estar embutida no valor capitalizado de X2). Conciliando os $ 70.726, acrescidos de $ 5.205 e $ 16.028, chega-se aos $ 91.959.

Como pode ser observado, não são requeridos ajustes retrospectivos. Objetivamente, não se recalcula o passivo ARO tampouco a despesa de juros de X1 com as novas premissas, em decorrência de se tratar de uma mudança de estimativa contábil.

Tal postura encontra amparo no Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Vejam-se os itens 34 e 38 do Pronunciamento, para deslinde da questão:

O tratamento a ser dispensado à despesa de depreciação, por ser mudança em estimativa, é a distribuição do ajuste procedido no custo do ativo de longo prazo, no montante de $ 16.028, ao longo dos próximos três períodos de sua vida útil remanescente. Pode-se concluir que há alteração no padrão de consumo do ativo, em decorrência da retificação do custo para retirada de serviço, anteriormente capitalizado a menor (a in-

formação anterior distorcia a realidade econômica do ativo). Assim, $ 5.343 são acrescidos às cotas de depreciação de cada um dos próximos três períodos (exceto o último, cujo acréscimo é de $ 5.342, por uma acomodação no arredondamento).

Logo, procedendo-se aos cálculos, chega-se à nova planilha base para contabilização das despesas de depreciação:

Planilha Base para Contabilização das Depreciações

	Custo do Ativo	Depreciação Acumulada	Valor Líquido	Despesa c/ Depreciação
Ano 1	762.589	180.000	582.589	180.000
Ano 2	778.617	365.343	413.274	185.343
Ano 3	778.617	550.686	227.931	185.343
Ano 4	778.617	736.028	**42.589**	185.342

12.4 Gastos de capital *vs* gastos do período

12.4.1 Conceito geral

Os gastos relacionados com os bens do Ativo Imobilizado podem ser de duas naturezas:

1. *gastos de capital* – são os que irão beneficiar mais de um exercício social e devem ser adicionados ao valor do Ativo Imobilizado, desde que atendam às condições de reconhecimento de um ativo. Exemplos: custo de aquisição do bem, custo de instalação e montagem etc.;

Também são considerados gastos de capital os gastos extraordinários relevantes incorridos, durante ou após o processo de construção, que tenham a finalidade ou de manter a vida útil do bem ou de evitar que a vida útil originalmente estimada do bem seja diminuída. Exemplos clássicos desses gastos extraordinários são os gastos com reforços de estruturas não previstos nos orçamentos de capital originais. Ressaltamos que a adição desses gastos relevantes ao custo do imobilizado é limitada pelo valor recuperável do custo, conforme discutido no item 12.3.4. Em outras palavras, se o valor dos benefícios futuros decorrentes do uso do bem for inferior a seu valor de custo, o custo deve estar limitado pelo valor que será recuperado no futuro. O excedente, nesse caso, é lançado ao resultado como perda por valor não recuperável.

2. *gastos do período* (despesas) – são os que devem ser agregados às contas de despesas do período, pois só beneficiam um exercício e são necessários para manter o Imobilizado em condições de operar, não lhe aumentando o valor. Não é provável que esses gastos tenham o potencial de gerar benefícios econômicos futuros para a entidade. Logo, não podem ser reconhecidos como ativo, mas sim como despesa. Exemplos: manutenção e reparos etc.

Todavia, na prática, a distinção entre gastos de capital e gastos do período torna-se algumas vezes bastante difícil. Quando da ocorrência dessa dificuldade, deve ser exercido julgamento acerca do reconhecimento de determinados gastos como um ativo ou como uma despesa tendo por base o Pronunciamento Conceitual Básico e o Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo imobilizado.

Evidentemente, a decisão de registrar erroneamente um gasto de capital como gasto do período, e vice-versa, traz reflexos tanto no valor dos ativos como do resultado do período, devendo, portanto, tal decisão ser tomada em função de princípios bem estabelecidos.

A materialidade dos gastos e o nível de detalhe dos registros mantidos são fatores que afetam a distinção entre as duas classes de gastos.

Algumas empresas estabelecem valores abaixo dos quais quaisquer gastos incorridos na aquisição de bens do Ativo Imobilizado devem ser debitados às contas de despesas do período. Gastos incorridos acima desses valores são adicionados às contas do Ativo Imobilizado. Essa prática, apesar de tecnicamente não ser perfeita, procura, sem distorcer os resultados e os custos do Ativo Imobilizado, evitar o controle de itens de valores não significativos, em que o custo de controle poderia exceder o custo do bem controlado. Quando tal política é adotada, deve-se rever periodicamente sua consistência e razoabilidade, já que, numa economia inflacionária, um gasto incorrido pode ser debitado a despesa, num ano, e um gasto de mesma natureza pode ser acrescido à conta do Ativo Imobilizado, em anos subsequentes. O CPC 27 não estabelece limite mínimo em termos de valores para o reconhecimento de um item do imobilizado. Nesse caso, a administração da entidade deve exercer julgamento ao estabelecer políticas contábeis consistentes que visem produzir informações relevantes e confiáveis, considerando a relação custo/benefício para controlar itens de baixo valor.

A esse respeito, a legislação fiscal também permite abater, como despesa operacional do período, o custo de aquisição de bens do Ativo Permanente, se o valor unitário não ultrapassar R$ 326,61, ou o prazo de vida útil não exceder um ano (art. 301 do RIR/99).

Essa norma fiscal não se aplica aos casos em que a atividade explorada pela empresa exija o emprego de uma pluralidade de bens de valor unitário inferior ao limite de R$ 326,61 (art. 301, § 1º, do RIR/99).

12.4.2 Manutenção e reparos

Os gastos de manutenção e reparos são os incorridos para manter ou recolocar os ativos em condições normais de uso, sem com isso aumentar sua capacidade de produção ou período de vida útil. Os critérios contábeis normalmente utilizados para contabilização de gastos de manutenção e reparos envolvem:

a) DÉBITO DIRETO EM DESPESAS DO ANO

I – Registro, Quando Incorridos

A prática da maioria das empresas tem sido a de registrar os gastos de manutenção e reparos em despesas, à medida que são incorridos. Tal prática é adequada à medida que tais manutenções e reparos – quando de caráter preventivo – ocorrem periodicamente, numa base não superior a um ano, e é igualmente válida para as manutenções corretivas para atender a quebras e avarias, à medida que ocorram. Dentro dessas circunstâncias, há uma tendência de que os gastos com manutenção e reparos mantenham certa regularidade de um ano para outro.

II – Distribuição Uniforme no Ano

Por esse outro critério, os gastos incorridos são debitados a uma conta do passivo, e lançados mensalmente às contas de despesas à base do duodécimo do valor estimado ou orçado para o ano. Para ilustrar, admitamos que uma empresa tenha estimado o custo anual de manutenção e reparos em $ 1.440.000 ($ 120.000 por mês). Nos dois primeiros meses do ano, os gastos de manutenção e reparos foram respectivamente de $ 70.000 e $ 140.000.

A contabilização seria feita como segue:

1º Mês

	Débito	Crédito
(1) Despesa ou Custo de Manutenção e Reparos	120.000	
a Provisão para Manutenção e Reparos		120.000
(2) Provisão para Manutenção e Reparos	70.000	
a Salários a pagar, suprimentos, bancos etc.		70.000

2º Mês

	Débito	Crédito
(1) Despesa ou Custo de Manutenção e Reparos	120.000	
a Provisão para Manutenção e Reparos		120.000
(2) Provisão para Manutenção e Reparos	140.000	
a Salários a pagar, suprimentos, bancos etc.		140.000

O objetivo desse critério é distribuir uniformemente durante o ano os gastos de manutenção e reparos, e é bastante apropriado quando se utiliza um sistema de custeio padrão ou taxas predeterminadas para absorção de gastos gerais de fabricação. No final do exercício, a conta de provisão deverá ter saldo nulo, o que normalmente implica um ajuste à conta de custo ou de despesa. A administração da entidade deve avaliar e exercer julgamento acerca da existência de precedentes concretos para o reconhecimento de uma provisão para manutenção e reparos, conforme indicado no exemplo. O reconhecimento de uma provisão deve ter por base as disposições do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

b) PARADAS PROGRAMADAS

I – Considerações Iniciais

Com o advento do Pronunciamento IBRACON NPC nº 22 – "Provisões, Passivos, Contingências Passivas e Contingências Ativas", referendado pela Deliberação CVM nº 489/05, práticas contábeis até então consagradas, amplamente aceitas no Brasil, foram suplantadas pelos novos conceitos trazidos com a norma. Um exemplo concreto de procedimento que não mais se coaduna com as regras vigentes é o de se constituir provisão para fazer face às grandes revisões do imobilizado que não ocorrem anualmente; o que a literatura por vezes cunha com a expressão *paradas programadas*. O referido pronunciamento do IBRACON foi elaborado com base na IAS 37 do IASB. A Deliberação CVM nº 489/05 que ratificou esse pronunciamento foi revogada e o Comitê de Pronunciamentos Contábeis já emitiu documento sobre o assunto (CPC 25) também correlacionado à mesma norma internacional. Dessa forma, considera-se que as práticas adotadas antes da edição do CPC 25 já estavam, de certa forma, alinhadas à norma do IASB. Consequentemente, o tratamento contábil a ser aplicado às paradas programadas permanece o mesmo.

Com o intuito de elucidar os desdobramentos do já revogado pronunciamento, no que diz respeito ao tratamento contábil a ser dado às paradas programa-

das, o Instituto de Auditores Independentes do Brasil – (IBRACON) emitiu a Interpretação Técnica nº 01/06. As Superintendências de Relações com Empresas e de Normas Contábeis e Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, por entenderem ser relevante a matéria, reproduziram-na no Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 01/06, mais especificamente no seu item 23.1, "Paradas Programadas". O entendimento acerca desse assunto exposto na citada Interpretação Técnica do IBRACON é coerente com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil.

Em linhas gerais, o IBRACON argumenta que a exigência de se fazer grandes manutenções no imobilizado, quer seja por imposição legal, como no caso de uma aeronave que demanda a substituição de determinadas peças em períodos alternados, quer seja por uma condição indispensável para garantir a capacidade de o imobilizado gerar benefícios econômicos para entidade, como no caso de um alto forno que demanda um novo revestimento periodicamente, não qualifica o gasto a incorrer com a troca de peças, acessórios ou componentes do imobilizado como um passivo. Esse argumento está alinhado com as disposições do Pronunciamento Técnico CPC 25. Com respeito aos conceitos de provisão, passivos e contingências, é recomendável a leitura do Capítulo 19 – Provisões – deste manual.

II – Práticas Contábeis Anteriores

Para quem precisar verificar quais eram as práticas brasileiras anteriores, consulte-se a edição de nº 7 do Manual da Fipecafi. Em resumo, fazia-se a provisão desde o primeiro exercício para a manutenção programada que aconteceria no quarto ano, por exemplo, e no quarto ano debitava-se a provisão; no último ciclo de 4 anos da vida do ativo não havia custo a apropriar porque o ativo não sofreria essa manutenção. Outros não apropriavam nada no primeiro quadriênio e, na primeira manutenção, ativavam o custo e o depreciavam nos próximos 4 anos. Assim, ou no último ou no primeiro quadriênio não havia custo da manutenção apropriada. Na nova prática há custo apropriado a todos os períodos abrangidos pela vida útil do ativo que sofre a manutenção programada.

III – Prática Contábil Atual

O novo tratamento a ser adotado não admite o reconhecimento de um passivo ou provisão, tampouco o reconhecimento de um ativo diferido, inclusive por restrição legal no caso dessa última opção. O entendimento atual é o de que não há uma obrigação presente de se efetuar uma grande parada para fazer face à reposição de peças ou reconstituição de componentes do imobilizado. No caso de uma aeronave, por exemplo, a administração de uma companhia que explore o setor pode tomar a decisão de substituí-la por outra mais moderna, ficando dispensada, portanto, de incorrer em gastos com manutenção. Do mesmo modo, no caso de um alto forno, a administração de uma dada companhia que explore o setor siderúrgico pode tomar a decisão de descontinuar a linha de produção, ficando também dispensada de incorrer em gastos com manutenção.

O custo a ser incorrido com a reposição de peças ou a reconstituição de componentes do ativo imobilizado, quando da manutenção, deve ser capitalizado ao ativo desde que os critérios de reconhecimento sejam atendidos; as peças ou componentes repostos devem ser baixados em resultado, líquidos de depreciação. Para tanto, para que tal procedimento seja viável, quando do registro inicial do ativo imobilizado, seus principais componentes devem ser controlados em separado em razão auxiliar, ainda que não tenham sido faturados ou adquiridos separadamente. Uma *proxy* para decomposição do custo do ativo imobilizado pode ser a cotação dos preços de reposição dos seus principais componentes junto a fornecedores.

Para fins do desenvolvimento do exemplo, as seguintes informações adicionais devem ser consideradas:

Componentes do Imobilizado	Custo Histórico	Custo de Reposição
Peças e componentes com custos significativos	3.500	3.600
Custos diretos a incorrer com a reposição	2.200	2.300
Outros custos relevantes, como limpeza	1.600	1.700
	7.300	7.600
Custos fixos e outros não associados		800

PRÁTICA CONTÁBIL REQUERIDA: BAIXA DE CUSTO LÍQUIDO DE DEPRECIAÇÃO E NOVA CAPITALIZAÇÃO							
ATIVO	**1º-1-X0**	**31-12-X0**	**31-12-X1**	**31-12-X2**	**31-12-X3**	**31-12-X4**	**31-12-X5**
Caixa		30.000	51.600	81.600	103.200	133.200	163.200
Imobilizado:							
Custo Carcaça	52.700	52.700	52.700	52.700	52.700	52.700	52.700
Peças c/ custo significativo	3.500	3.500	7.100	3.600	7.200	3.600	3.600
Custos diretos reposição	2.200	2.200	4.500	2.300	4.600	2.300	2.300
Limpeza de Manutenção	1.600	1.600	3.300	1.700	3.400	1.700	1.700
	60.000	60.000	67.600	60.300	67.900	60.300	60.300
Depreciação Acumulada:							
Custo Carcaça		(8.783)	(17.567)	(26.350)	(35.133)	43.917)	(52.700)
Peças c/ custo significativo		(1.750)	(3.500)	(1.800)	(3.600)	(1.800)	(3.600)
Custos diretos reposição		(1.100)	(2.200)	(1.150)	(2.300)	(1.150)	(2.300)
Limpeza de Manutenção		(800)	(1.600)	(850)	(1.700)	(850)	(1.700)
TOTAL	60.000	77.567	94.333	111.750	128.367	145.783	163.200
PL							
Capital	60.000	60.000	60.000	60.000	60.000	60.000	60.000
Lucros acumulados		17.567	34.333	51.750	68.367	85.783	103.200
TOTAL	60.000	77.567	94.333	111.750	128.367	145.783	163.200
DRE							
Receitas		30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000
Despesa com Depreciação:							
Custo Carcaça		(8.783)	(8.783)	(8.783)	(8.783)	(8.783)	(8.783)
Peças c/ custo significativo		(1.750)	(1.750)	(1.800)	(1.800)	(1.800)	(1.800)
Custos diretos reposição		(1.100)	(1.100)	(1.150)	(1.150)	(1.150)	(1.150)
Limpeza de Manutenção		(800)	(800)	(850)	(850)	(850)	(850)
Custos fixos e outros não associados		(12.433)	(12.433)	12.583)	(12.583)	(12.583)	(12.583)
			(800)		(800)	–	–
Outros Resultados Operacionais:							
Custo Componentes							
Depreciação Acumulada				(7.300)		(7.600)	
				7.300		7.600	
Resultado		17.567	16.767	17.417	16.617	17.417	17.417

Por este método, tanto o balanço patrimonial quanto a demonstração de resultado traduzem com mais qualidade a informação a ser prestada, à luz do Arcabouço Conceitual da Contabilidade. Não se reconhece provisão que não se enquadre no conceito de obrigação presente, muito menos se reconhece um ativo que não represente agregado de benefícios econômicos futuros. A confrontação de receitas e despesas é aprimorada com a decomposição de custos do imobilizado e, por consequência, a medição de *performance* da entidade torna-se melhor.

Objetivamente, o que ocorre com o novo método é que se apropriam em resultado os custos dos componentes do imobilizado, conforme sua vida útil. No exercício social findo em 31-12-X1, dois anos após o início de operação do imobilizado, quando então é procedida a parada programada para manutenção, capitalizam-se os custos incorridos na operação, no total de $ 7.600, sendo que os custos fixos e outros não associados são levados a resultado, no montante de $ 800. Em 31-12-X2, depreciam-se os custos dos componentes conforme gasto incorrido em sua reposição, além de se baixar em resultado os custos dos componentes substituídos, líquidos de depreciação. Essa sequência se repete até que o imobilizado seja completamente depreciado.

IV – Ajuste a Proceder por Mudança de Prática Contábil

A entrada em vigor da Deliberação CVM nº 489/05 implicou em alteração de prática contábil até então adotada. Logo, a fim de ajustar as demonstrações contábeis da companhia para refletir a nova informação a ser prestada, as devidas reversões de passivos (no caso de

prática de provisionamento) e ativos líquidos (no caso de prática de reconhecimento de diferido) foram efetuadas no período em que a referida Deliberação entrou em vigor. Conforme já destacado anteriormente, a Deliberação CVM nº 489/05 foi revogada. Mas a deliberação que ratificou o CPC 25 está alinhada com a anterior, pois ambas tiveram por base a norma do IASB. Com isso, o tratamento contábil a ser empregado às paradas programadas permanece o mesmo sem necessitar haver a realização de ajustes por mudança de prática contábil.

Como a implementação da Deliberação CVM nº 489/05 se tratou de mudança de uma prática contábil, a contrapartida dos lançamentos de ajuste não transitou pelo resultado do exercício, mas na conta de lucros ou prejuízos.

Para o caso de alguma empresa que não tenha mudado a prática à época, deve ser analisada a possibilidade de superposição de custos na transição. Consulte-se a 7ª edição do Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações.

12.4.3 Melhorias e adições complementares

Uma *melhoria* ocorre em consequência do aumento de vida útil do bem do Ativo Imobilizado, do incremento em sua capacidade produtiva, ou da diminuição do custo operacional. Uma melhoria pode envolver uma substituição de partes do bem ou ser resultante de uma reforma significativa.

Uma melhoria, todavia, nem sempre significa aumento no valor contábil do bem ativo. Se o custo das novas peças, qualquer que seja sua eficiência, for menor que o valor líquido contábil das partes substituídas, não resultará em aumento, mas em diminuição de valor. Logicamente, o valor da peça ou parte substituída (custo menos depreciação acumulada) deve ser baixado. Pode, todavia, ocorrer reforma sem substituição, só com adição de componentes.

Nos casos de reformas substanciais que envolvam alterações técnicas profundas e gastos significativos, o valor contábil do bem deverá ser ajustado. Por outro lado, pequenas melhorias de eficiência ou aumento de vida útil não relevantes são geralmente lançados à manutenção e reparos no resultado do período.

As *adições complementares*, por sua vez, não envolvem substituições, mas aumentam o tamanho físico do ativo por meio de expansão, extensão etc. São agregadas ao valor contábil de bem.

12.4.4 Substituição

O ato de substituição de um bem ou parte de um bem por outro envolve a operação de remoção do bem anterior e a operação de instalação do novo. O custo de *remoção* deve ser debitado às contas de despesas do período, deduzido do valor dos materiais recuperados. Por outro lado, deverão ser acrescidos ao ativo o custo do próprio bem novo e mais o custo incorrido em sua instalação. O CPC 27 prescreve que se a entidade reconhecer no valor contábil de um item do imobilizado o custo de substituição de parte desse item deve baixar o valor contábil da parte substituída, mesmo que a parte substituída esteja sendo depreciada separadamente ou não.

12.4.5 Aspectos fiscais

O tratamento fiscal dos gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado é determinado pelos §§ 2º e 3º do art. 346 do RIR/99:

> "§ 2º Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:
>
> I – aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou peças;
>
> II – apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso anterior;
>
> III – escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;
>
> IV – escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto.
>
> § 3º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços" (inciso III do art. 13 da Lei nº 9.249/95).

Ressalta-se que neste tópico está se tratando de questões apenas fiscais. Na hipótese da legislação tributária exigir outros critérios de reconhecimento e mensuração para itens do imobilizado, a entidade deverá atender a essas exigências em livros ou registros auxiliares.

12.5 Retiradas

Os elementos retirados do ativo imobilizado em decorrência de sua alienação, liquidação ou baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, deverão ter seus valores contábeis baixados das respectivas contas do ativo imobilizado. O CPC 27 determina que o valor contábil de um item do imobilizado deve ser baixado: (i) por ocasião de sua alienação; ou (ii) quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação.

O registro contábil da retirada envolve um crédito à conta de custo e um débito à respectiva conta de depreciação (ou outra) acumulada, cujas contrapartidas serão lançadas em uma conta de resultado do período que irá registrar o valor líquido do bem baixado, o valor da alienação, se houver, e, como saldo, o ganho ou a perda.

Portanto, quando da retirada de um bem do Ativo Imobilizado, torna-se necessário conhecer o custo original, data da aquisição e respectiva depreciação acumulada, requerendo a manutenção de adequados registros e controles sobre os elementos do Ativo Imobilizado.

12.6 Depreciação, exaustão e amortização

12.6.1 Conceito

a) LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA

Com exceção de terrenos e de alguns outros itens, os elementos que integram o Ativo Imobilizado têm um período limitado de vida útil econômica. Dessa forma, o custo de tais ativos deve ser alocado de maneira sistemática aos exercícios beneficiados por seu uso no decorrer de sua vida útil econômica.

A esse respeito, o art. 183, § 2º, da Lei nº 6.404/76, alcançando também o intangível, estabelece:

> "A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado e intangível será registrada periodicamente nas contas de:
>
> a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgastes ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;
>
> b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;
>
> c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente de sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração."

Como se verifica, a depreciação a ser contabilizada deve ser, conforme a Lei das Sociedades por Ações, a que corresponder ao desgaste efetivo pelo uso ou perda de sua utilidade, mesmo por ação da natureza ou obsolescência. E isso fica ainda mais evidente no item II do § 3º, introduzido por meio da Lei nº 11.941/09, que, em conjunto, estabelecem o seguinte: § 3º "A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam:

> II – revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização."

No caso de existir um ativo incorpóreo reconhecido como parte do valor contábil de um item do imobilizado por estar estreitamente vinculado a este, deve ser amortizado em função do prazo de utilização contratualmente definido ou de sua vida econômica, das duas a menor.

b) LEGISLAÇÃO FISCAL

A tendência de um número significativo de empresas foi, sempre, simplesmente adotar as taxas admitidas pela legislação fiscal. Essa prática não poderá ser mais adotada. Essas taxas deverão ser utilizadas apenas para fins de apuração de impostos, sendo os valores da depreciação controlados em registros auxiliares. Os critérios básicos de depreciação, de acordo com a legislação fiscal, estão consolidados no Regulamento do Imposto de Renda por meio de seus arts. 305 a 323. As taxas anuais de depreciação normalmente admitidas pelo Fisco para uso normal dos bens em um turno de oito horas diárias constam, todavia, de publicações à parte, da Secretaria da Receita Federal, e são, sumariamente, como segue:

	Taxa Anual	Anos de Vida Útil
Edifícios	4%	25
Máquinas e Equipamentos	10%	10
Instalações	10%	10
Móveis e Utensílios	10%	10
Veículos	20%	5
Sistema de proc. dados	20%	5

A Instrução Normativa SRF nº 162, de 31-12-98, aprovou uma extensa relação de bens, com os respec-

tivos prazos normais de vida útil e taxas anuais de depreciação admitidos, que foi ampliada pela Instrução Normativa SRF nº 130, de 10-11-99.

O Fisco admite ainda que a empresa adote taxas diferentes de depreciação, quando suportadas por laudo pericial do Instituto Nacional de Tecnologia, ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica (art. 310, § 2º, do RIR/99). Logicamente, para o Fisco não haverá problemas se a empresa adotar taxas menores de depreciação que as admitidas.

A mesma legislação (art. 312) aceita, ainda, à opção da empresa, uma aceleração na depreciação dos bens móveis, em função do número de horas diárias de operação, como segue:

	Coeficiente
Um turno de 8 horas	1,0
Dois turnos de 8 horas	1,5
Três turnos de 8 horas	2,0

Assim, se a empresa trabalha normalmente 8 horas diárias, a taxa admitida de depreciação das máquinas é de 10% ao ano. Se trabalha em dois turnos (16 horas), pode usar a taxa de 15% a.a. e se trabalha em três turnos (24 horas), a taxa admitida é de 20% a.a.

c) CRITÉRIO CONTÁBIL A ADOTAR

Vimos anteriormente os critérios básicos da Lei das Sociedades por Ações e os da legislação fiscal. Para fins contábeis, porém, não se deve simplesmente aceitar e adotar as taxas de depreciação fixadas como máximas pela legislação fiscal, ou seja, deve-se fazer uma análise criteriosa dos bens da empresa que formam seu Imobilizado e estimar sua vida útil econômica e seu valor residual, considerando suas características técnicas, condições gerais de uso e outros fatores que podem influenciar em sua vida útil. Como consequência, quando determinado bem ou classe de bens tiver vida útil provável diferente da permitida fiscalmente, deve-se adotar a vida útil estimada como base para registro da depreciação na contabilidade, e a diferença entre tal depreciação e a aceita fiscalmente deve ser lançada como ajuste no Livro de Apuração do Lucro Real. O ajuste alcança tanto a hipótese da depreciação registrada na contabilidade ser maior que a admitida pelo Fisco (que implicará em uma adição à base tributável referente à parcela considerada não dedutível) quanto a da depreciação registrada na contabilidade ser menor que a admitida para fins de apuração de imposto. Nessa última possibilidade, a entidade poderá excluir da base tributável a parcela considerada dedutível que supera a depreciação reconhecida pela contabilidade, sendo esse controle feito em livros auxiliares. Pode acontecer, tendo como base essa última situação, de um ativo imobilizado estar completamente depreciado para fins fiscais e ainda estar sendo depreciado na contabilidade societária.

No caso de exploração de minas e jazidas, deve-se entender que os "bens aplicados nessa exploração" são os utilizados de tal forma que não terão normalmente utilidade fora desse empreendimento. É o caso de esteiras ou outros sistemas de transporte de minério, de determinados equipamentos de extração etc., que só têm valor à medida que a jazida é explorada.

Se forem bens cuja vida útil é inferior ao tempo previsto de exploração, deverão ser transformados em despesa de depreciação nesse prazo menor. E se tiverem vida útil superior, podendo ser utilizados em outros lugares após o término da exploração da atividade onde se encontram, só deverão ser baixados pela diferença entre o valor de custo e o valor residual previsto para o fim dessa primeira atividade, de forma que uma parte do valor de aquisição seja contabilizada naquela outra utilidade posterior.

No caso de benfeitorias em propriedade de terceiros, a amortização deve ter por base a vida útil estimada, que pode coincidir com o prazo contratual de utilização da propriedade, a não ser que a benfeitoria tenha vida útil menor que tal prazo.

12.6.2 Valor depreciável

O valor depreciável (amortizável ou exaurível) de um ativo imobilizado é determinado pela diferença entre o custo pelo qual está reconhecido **deduzido do valor residual**. Esse valor depreciável deve ser apropriado ao resultado do período ou ao valor contábil de outro ativo de forma sistemática ao longo da vida útil estimada para o ativo.

Repare-se que o conceito é simples em termos contábeis: a depreciação total é a parte do caixa investido na aquisição ou construção do ativo que não será recuperado pelo caixa produzido pela sua eventual venda ao final de seu uso. Logo, a depreciação é o pedaço do caixa investido que precisa ser recuperado pelo caixa a ser produzido pelas receitas outras da empresa de venda de produtos, serviços, receitas financeiras, de aluguéis etc. Veja-se como é enganosa a ideia de que depreciação não tem nada a ver com caixa. Tem, obrigatoriamente (a não ser no caso de depreciação de valor reavaliado – uma das razões pelas quais reavaliação não é admitida em muitos países, como no caso dos norte-americanos) que ver com o caixa sim. Só que não necessariamente com o caixa de cada período em que se apropria uma parte da depreciação total.

O valor residual e a vida útil de um ativo imobilizado devem ser revisados no mínimo uma vez por ano. Essa revisão deve ter uma periodicidade regular.

A técnica contábil estipula que o valor residual do bem deve ser computado como dedução de seu valor total para determinar o valor-base de cálculo da depreciação, conforme destacado. Todavia, na prática, esse procedimento não tem sido muito adotado, pois é bastante difícil estimar o valor residual, o que obrigatoriamente muda a partir de 2010. Independentemente da dificuldade, a entidade deve estimar esse valor tendo por base toda informação disponível no momento da estimação. Se posteriormente houver alterações nas premissas que fundamentaram a estimativa, a mudança deve ser considerada como mudança de estimativa contábil e seus efeitos serão reconhecidos de forma prospectiva, conforme Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

12.6.3 Estimativa de vida útil econômica e taxa de depreciação

O § 3º do art. 183 da Lei nº 6.404/76 determina em um de seus itens que a companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

Uma dificuldade associada ao cálculo da depreciação é a determinação do período de vida útil econômica do Ativo Imobilizado. A vida útil de um item do imobilizado é definida em termos da utilidade esperada do ativo para a entidade, que pode ser traduzida no: (i) período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou no (ii) número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo.

Além das causas físicas decorrentes do desgaste natural pelo uso e pela ação de elementos da natureza, a vida útil é afetada por fatores funcionais, tais como a inadequação e o obsoletismo, resultantes do surgimento de substitutos mais aperfeiçoados.

O Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado lista os seguintes fatores como elementos que devem ser considerados na determinação da vida útil de um ativo:

i) uso esperado do ativo que é avaliado com base na capacidade ou produção física esperadas do ativo;

ii) desgaste físico normal esperado, que depende de fatores operacionais tais como o número de turnos durante os quais o ativo será usado, o programa de reparos e manutenção e o cuidado e a manutenção do ativo enquanto estiver ocioso;

iii) obsolescência técnica ou comercial proveniente de mudanças ou melhorias na produção, ou de mudança na demanda do mercado para o produto ou serviço derivado do ativo;

iv) limites legais ou semelhantes no uso do ativo, tais como as datas de término dos contratos de arrendamento mercantil relativos ao ativo.

12.6.4 Métodos de depreciação

Existem vários métodos para calcular a depreciação. O método empregado deve refletir o padrão de consumo pela entidade dos benefícios econômicos futuros proporcionados pelo ativo imobilizado. Da mesma forma que o valor residual e a vida útil do ativo, o método de depreciação também deve ser revisado no mínimo uma vez por ano. No caso de haver mudança considerável nos padrões de uso do imobilizado, o método deve ser alterado para refletir essa mudança nos padrões de uso. Os métodos mais tradicionalmente utilizados são:

a) MÉTODO DAS QUOTAS CONSTANTES

A depreciação por esse método é calculada dividindo-se o valor depreciável pelo tempo de vida útil do bem, e é representada pela seguinte fórmula: Depreciação = (Valor de custo menos valor residual) ÷ vida útil.

Esse método, impropriamente chamado de linear, devido a sua simplicidade, é o utilizado pela grande maioria das empresas.

Para ilustrar, vamos tomar o seguinte exemplo hipotético:

Custo do bem: $ 6.000,00
Vida útil estimada: 5 anos (60 meses)
Não há valor residual estimado
Depreciação: = 100/mês

b) MÉTODO DA SOMA DOS DÍGITOS DOS ANOS

Esse método (que também é linear) é calculado como segue:

a) Somam-se os algarismos que compõem o número de anos de vida útil do bem. No exemplo anterior, teríamos:

   1 + 2 + 3 + 4 + 5 = 15

b) A depreciação de cada ano é uma fração em que o denominador é a soma dos algarismos, conforme obtido em (a), e o numerador é, para o primeiro ano (n), para o segundo (n – 1), para o terceiro (n – 2), e assim por diante, em que n = número de anos de vida útil.

Ano	Fração	Depreciação Anual
1	$ 5.000,00	= 1.666,67
2	$ 5.000,00	= 1.333,33
3	$ 5.000,00	= 1.000,00
4	$ 5.000,00	= 666,67
5	$ 5.000,00	= 333,33
		5.000,00

Esse método proporciona quotas de depreciação maiores no início e menores no fim da vida útil. Permite maior uniformidade nos custos, já que os bens, quando novos, necessitam de pouca manutenção e reparos. Com o passar do tempo, os referidos encargos tendem a aumentar. Esse crescimento das despesas de manutenção e reparos seria compensado pelas quotas decrescentes de depreciação, resultando em custos globais mais uniformes, conforme demonstrado graficamente:

c) MÉTODO DE UNIDADES PRODUZIDAS

Esse método é baseado numa estimativa do número total de unidades que devem ser produzidas pelo bem a ser depreciado, e a quota anual de depreciação é expressa pela seguinte fórmula:

$$\text{Quota de depreciação anual} = \frac{\text{nº de unidades produzidas no ano X}}{\text{nº de unidades estimadas a serem produzidas durante a vida útil do bem}}$$

O resultado da fração apresentada representará o percentual de depreciação a ser aplicada no ano X.

d) MÉTODO DE HORAS DE TRABALHO

Baseia-se na estimativa de vida útil do bem, representada em horas de trabalho, e é expresso pela seguinte fórmula:

$$\text{Quota de depreciação} = \frac{\text{nº de horas de trabalho no período Y}}{\text{nº de horas de trabalho estimadas durante a vida útil do bem}}$$

Outros métodos existem, como o exponencial, e podem ser verificados em obras específicas.

12.6.5 *Registro contábil da depreciação*

O lançamento contábil para registrar a depreciação é como segue:

	Débito	Crédito
Despesas de depreciação (ou Custos de Produção)	X	
a Depreciação Acumulada		X

Esse lançamento registra um débito às contas de despesas do período (ou custos, se os ativos forem usados na produção) e um crédito à conta de Depreciação Acumulada, conta credora que demonstra o total da depreciação acumulada até a data, e é apresentada nas demonstrações contábeis como redutora da conta de custo dos respectivos itens do ativo imobilizado. A depreciação é reconhecida como despesa ou como parte do custo de outro ativo em formação a partir de quando o imobilizado a ser depreciado está disponível para uso, que acontece quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A depreciação deixa de ser reconhecida quando o imobilizado for classificado como mantido para venda ou quando for baixado, o que ocorrer primeiro.

É importante salientar que periodicamente deve ser revisada a vida útil do imobilizado *vis-à-vis* sua capacidade de gerar benefícios econômicos para a entidade, para, em sendo o caso, rever-se o cômputo da quota de depreciação reconhecida em resultado ou mesmo reconhecer uma perda por valor não recuperável. Excessos de depreciações em períodos anteriores ao da alienação fazem com que o valor residual seja superior ao valor contábil líquido. Nessa situação ou em outra possível, a despesa de depreciação será zero caso o valor residual do imobilizado seja igual ou superior ao seu valor contábil. Quando o valor residual voltar a ficar abaixo do valor líquido contábil é reiniciado o reconhecimento

das depreciações em resultado. Esse procedimento não é usual; o tratamento preferencial é o ajuste das taxas de depreciação à medida que elas se mostram não mais representativas da realidade econômica por mudança na expectativa de vida útil do bem. Além disso, o vital é o valor de venda do ativo quando da cessação de sua utilização, e se esse valor não se demonstrar irrealista, não devem ser as variações temporárias que irão levar a tais ajustes.

12.6.6 Exaustão

A exaustão objetiva distribuir o custo dos recursos naturais durante o período em que tais recursos são extraídos ou exauridos.

O método de cálculo de exaustão, que deve ser utilizado para fins contábeis, é o método de unidades produzidas (extraídas). De acordo com esse método, deve-se estabelecer a porcentagem extraída de minério no período em relação à possança total conhecida da mina. Tal percentual é aplicado sobre o custo de aquisição ou prospecção, dos recursos minerais explorados.

É necessário não confundir aqui Exaustão Contábil com Exaustão de Incentivo Fiscal. De fato, a legislação do Imposto de Renda admite como dedutíveis 20% da receita de exploração, conforme art. 331 para as empresas de mineração, cujas jazidas tenham tido início de exploração a partir de 1º-1-80 a 21-12-87.

Assim, temos como exemplo:

a) valor contábil das jazidas = $ 50.000,00;
b) exaustão Acumulada até o exercício precedente = $ 15.000,00;
c) estimativa total de minérios da jazida (possança) = 100.000 t;
d) extração neste exercício = 10.000 t;
e) receita pela extração no exercício = $ 60.000,00.

O cálculo da despesa de exaustão (contábil) poderá ser:

- relação da extração do ano com a possança.

$$\frac{10.000 \text{ t}}{100.000 \text{ t}} = 10\%;$$

- exaustão contábil = 10% sobre $ 50.000,00 = $ 5.000,00;
- exaustão dedutível = 20% sobre $ 60.000,00 = $ 12.000,00;
- diferença (exaustão incentivada) = $ 7.000,00.

Pelo que foi demonstrado, na Contabilidade registra-se como despesa do ano, a título de exaustão, somente a exaustão física efetiva de $ 5.000,00.

Como o Fisco admite, porém, a dedução de $ 12.000,00, a diferença de $ 7.000,00 deve ser também contabilizada conforme art. 331 do RIR/99, mas não na conta de exaustão acumulada (redutora do Imobilizado), e sim em conta especial de Reserva de Lucros, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou incorporação ao capital social (art. 333 do RIR/99). Ressaltamos apenas que o débito dessa exaustão incentivada de $ 7.000,00 deve ser na conta de Lucros Acumulados, como uma apropriação de lucros e não como despesa. Nesse caso, para fins fiscais há um ajuste no Livro de Apuração do Lucro Real, já que esse valor é dedutível, apesar de não ter entrado como despesa no ano.

12.7 Registros e controles contábeis

12.7.1 Contas de controle

Contas de controle do Razão Geral devem ser estabelecidas para cada classe principal de Ativo Imobilizado, para o registro de seu custo e respectiva depreciação acumulada. Esse assunto foi analisado em detalhe no tópico 12.2 de classificação e conteúdo das contas deste capítulo.

12.7.2 Registro individual de bens

Além das contas de controle, devem ser mantidos registros individuais para cada unidade de propriedade que compõe os elementos do Ativo Imobilizado. A manutenção do Registro Individual do bem é essencial para:

a) possibilitar a identificação do valor de aquisição e acréscimos posteriores, bem como o valor da respectiva depreciação, exaustão ou amortização acumulada dos bens baixados;
b) prover bases para cálculo e apropriação de despesas de depreciação por centro de custo;
c) prover informações para efeito de política de capitalização e substituição, cobertura de seguros etc.;
d) manter adequado controle físico e contábil sobre os bens do Ativo Imobilizado.

Registros individuais de bens podem ser mantidos manualmente, no caso de empresas com número relativamente pequeno de itens, ou podem ser mantidos

por meio de processamento eletrônico de dados ou outros sistemas.

12.8 Forma de apresentação no balanço

Os pontos a serem observados na forma de apresentação dos elementos do Ativo Imobilizado nas demonstrações contábeis incluem o seguinte:

a) as principais classes de Ativo Imobilizado e seus tipos devem ser demonstrados separadamente no balanço. Pequenos saldos poderão ser agregados, desde que sejam iguais ou menores que um décimo do valor total do respectivo grupo. Nesses casos, deverá ser indicada a natureza dos saldos agregados, e vedada a utilização de designações genéricas, tais como "diversas contas".

   Uma forma alternativa seria apresentar o total global do imobilizado no balanço e demonstrar o desdobramento das contas em nota explicativa;

b) o custo e a respectiva conta redutora de depreciação, exaustão ou amortização acumulada devem ser demonstrados separadamente, de forma a permitir a identificação do valor total investido e uma indicação global do grau de depreciação, exaustão ou amortização já incorridas.

12.9 Operações de arrendamento mercantil

12.9.1 Introdução

Com o objetivo de correlacionar as normas contábeis brasileiras às internacionais, foi emitido o Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil, baseado no IAS 17 do IASB, aprovado, e tornado obrigatório para as companhias abertas pela Deliberação CVM nº 554/08 e pela resolução CFC nº 1.141/08 para os demais profissionais de contabilidade das entidades não sujeitas a alguma regulação específica.

Esse Pronunciamento Técnico, em seu item 4, define um arrendamento mercantil (*leasing*) como sendo "um acordo pelo qual o arrendador transmite ao arrendatário em troca de um pagamento ou série de pagamentos o direito de usar um ativo por um período de tempo acordado". Um arrendamento mercantil pode ser classificado como financeiro ou operacional e, antes da Lei 11.638/07, ambos eram classificados contabilmente como despesa na arrendatária no momento do vencimento das respectivas prestações. Nenhum ativo ou passivo eram registrados e o argumento utilizado era o fato de a mesma não possuir o título de propriedade dos bens arrendados.

Isso agora mudou, pois o artigo 179 da Lei 6.404/76, alterado pela Lei 11.638/07, no seu item IV menciona que devem fazer parte do ativo imobilizado "os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações **que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens**". Assim, a Lei, já em consonância com as regras internacionais, determina que para a adequada classificação contábil a essência deve se sobrepor à norma. Dessa forma, mesmo não possuindo a propriedade dos bens, os mesmos devem ser classificados no ativo quando a companhia detiver os benefícios, os riscos e o controle, o que muda substancialmente a forma de contabilização do arrendamento mercantil financeiro, que passou a ser classificado no ativo imobilizado e no passivo da arrendatária no momento da contratação da operação.

Essa mudança faz com que a informação contábil fique mais completa, pois as empresas estarão evidenciando em seu ativo todos os bens sobre os quais detenha seus benefícios, riscos e controle, além do respectivo passivo assumido. Imaginemos uma empresa fabril em que todas as suas máquinas sejam arrendadas como *leasing* financeiro; antes da mudança na Lei, os pagamentos eram registrados como despesas, aparecia a venda dos produtos fabricados, o custo de fabricação dos produtos vendidos, mas no ativo não havia a fábrica! Agora, as máquinas serão lançadas no imobilizado e sofrerão depreciação, tornando a informação contábil mais qualitativa, uma vez que sua situação econômica ficará evidenciada de forma mais adequada. Essa mudança na prática contábil, como dito anteriormente, evidencia o cumprimento da característica da essência sobre a forma, pois, mesmo o contrato de arrendamento não transferindo a propriedade do bem, a empresa deverá registrá-lo como se tivesse sido transferido.

12.9.2 Classificação

Um arrendamento mercantil pode ser financeiro ou operacional, de acordo com suas características, devendo a classificação ser feita no início do contrato. A classificação adotada pelo CPC 06 leva em consideração de quem são os riscos e benefícios inerentes à propriedade do bem, do arrendador ou do arrendatário. De acordo com esse Pronunciamento Técnico, perdas decorrentes de capacidade ociosa ou obsolescência tecnológica, bem como as geradas por alterações nas condições econômicas, representam os riscos, e os

benefícios são representados pela capacidade lucrativa durante a vida econômica do ativo, bem como por ganhos derivados de valorização ou realização do valor residual. Ainda, na classificação, é observada a essência da transação e não a forma do contrato. Com isso, pode acontecer, por exemplo, uma situação em que um contrato é elaborado como *leasing* operacional, mas de acordo com algumas de suas cláusulas percebe-se a característica de *leasing* financeiro; neste caso, o mesmo deve ser classificado como financeiro, de acordo com a essência. O inverso, mesmo sendo de ocorrência menos frequente, também pode acontecer. Na sequência, cada um dos tipos de arrendamento mercantil será detalhado e isso será útil para a respectiva classificação.

12.9.2.1 Arrendamento mercantil financeiro

Neste tipo de arrendamento existe a transferência substancial dos riscos e benefícios para o arrendatário. De acordo com o item 4 do CPC 06, "é aquele em que há transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade de um ativo. O título de propriedade pode ou não vir a ser transferido". Além disso, no item 10 são evidenciadas algumas situações que individualmente ou em conjunto levariam a classificação de um arrendamento como financeiro, são elas:

a) o arrendamento mercantil transfere a propriedade do ativo para o arrendatário no fim do prazo do arrendamento mercantil;

b) o arrendatário tem a opção de comprar o ativo por um preço que se espera seja suficientemente mais baixo do que o valor justo à data em que a opção se torne exercível de forma que, no início do arrendamento mercantil, seja razoavelmente certo que a opção será exercida;

c) o prazo do arrendamento mercantil refere-se à maior parte da vida econômica do ativo mesmo que a propriedade não seja transferida;

d) no início do arrendamento mercantil, o valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil totaliza pelo menos substancialmente todo o valor justo do ativo arrendado; e

e) os ativos arrendados são de natureza especializada de tal forma que apenas o arrendatário pode usá-los sem grandes modificações.

O item 11 do CPC 06 menciona alguns indicadores de situações que individualmente ou em conjunto também podem levar à classificação de um arrendamento como financeiro. Esses indicadores são:

a) se o arrendatário puder cancelar o arrendamento mercantil, as perdas do arrendador associadas ao cancelamento são suportadas pelo arrendatário;

b) os ganhos ou as perdas da flutuação no valor justo do valor residual são atribuídos ao arrendatário (por exemplo, na forma de abatimento que equalize a maior parte do valor da venda no fim do arrendamento mercantil); e

c) o arrendatário tem a capacidade de continuar o arrendamento mercantil por um período adicional com pagamentos que sejam substancialmente inferiores ao valor de mercado.

Embora haja uma relação das situações que levariam um contrato a ser classificado como arrendamento financeiro, as mesmas não são conclusivas, trata-se mais de indícios do que de fatores determinantes para a classificação, ou seja, basta que o contrato de arrendamento não transfira substancialmente todos os riscos e benefícios ao arrendatário para que o contrato seja classificado como arrendamento operacional, mesmo que contemple algumas das situações enunciadas.

12.9.2.2 Arrendamento mercantil operacional

É um arrendamento diferente do financeiro e, de acordo com a classificação do CPC 06, seus riscos e benefícios permanecem no arrendador. "Um arrendamento mercantil é classificado como operacional se ele não transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade" (item 8). Um fato interessante a ser observado se refere aos ativos arrendados que tenham vida útil indefinida, como é o caso de um terreno, e que por isso não sofre depreciação. Nesses casos, de acordo com o item 15, o ativo deve ser classificado como arrendamento mercantil operacional, a não ser que se espere que a propriedade passe para o arrendatário no final do prazo do arrendamento mercantil. Quando o arrendamento se refere aos elementos terreno e edifício, deve-se analisar separadamente sua classificação, mesmo que o contrato seja único. Isso pelo fato de que as características de ambos são diferentes, por exemplo, o terreno não tem vida útil definida, já o edifício tem, por isso, um pode ser classificado como operacional e o outro como financeiro. Se os pagamentos do arrendamento não puderem ser alocados com segurança entre terrenos e edifícios, o mesmo deve ser classificado na totalidade como arrendamento financeiro, a não ser que esteja claro que ambos os elementos são arrendamentos operacionais.

Se o arrendatário possui um arrendamento mercantil com características de ser operacional, mas usa esse ativo como propriedade de investimento, ou seja, para obter renda ou valorização do capital, o arrendamento deve ser classificado como financeiro (Pronunciamento Técnico CPC 28 – Propriedade para Investimento).

12.9.3 Contabilização do arrendamento mercantil no arrendatário

Como mencionado anteriormente, a forma de contabilização do arrendamento mercantil financeiro mudou substancialmente após a publicação da Lei 11.638/07; no caso do *leasing* operacional, não houve mudanças. Na sequência serão detalhadas a forma de reconhecimento inicial e mensuração subsequente do *leasing* financeiro e do operacional.

12.9.3.1 Contabilização do arrendamento mercantil financeiro

No reconhecimento inicial de um arrendamento mercantil financeiro, deve-se no início do prazo registrá-lo como ativo e passivo, ou seja, o direito de uso do bem ficará registrado no ativo e a dívida assumida no passivo. O valor a ser registrado deve ser igual ao valor justo da propriedade arrendada ou, se inferior, ao valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil, lembrando que esses valores devem ser determinados sempre no início do arrendamento (item 20). Dessa forma, abandona-se o custo histórico como base de valor para a contabilização do *leasing* financeiro. Ainda, sendo o valor justo ou o valor presente a ser registrado dos dois o que for menor, a característica da prudência está sendo seguida na elaboração das demonstrações contábeis, uma vez que se está empregando certo grau de precaução no exercício do julgamento do valor, tendo a preocupação de não superestimar os ativos.

Para o cálculo do valor presente dos pagamentos mínimos, a taxa de desconto a ser usada é a taxa de juros implícita, se for praticável determiná-la; caso contrário, deve ser usada a taxa incremental de financiamento do arrendatário.

Se houver outros custos diretos iniciais envolvidos na operação de arrendamento mercantil, como os de negociação e de garantias de acordos, que ficarem a cargo do arrendatário, devem ser adicionados à quantia reconhecida como ativo.

Quanto aos passivos, não é adequado que sejam apresentados como dedução dos ativos arrendados, devendo ser segregados em passivo circulante e não circulante, dependendo do prazo de pagamento das parcelas. Deve-se, ainda, separar no seu registro o valor dos juros a transcorrer como conta redutora da dívida. O encargo financeiro deve ser reconhecido a cada período, de acordo com o regime de competência, durante o prazo do arrendamento como uma despesa financeira, de forma a produzir uma taxa de juros periódica constante sobre o saldo remanescente do passivo (item 25, CPC 06). Com isso, a mensuração do encargo financeiro deve corresponder ao cálculo exponencial e *pro rata*, isto é, os juros são compostos e determinados em função da decorrência do tempo.

No caso de haver pagamentos contingentes, os mesmos devem ser lançados como despesa nos períodos em que são incorridos, não alterando o valor do registro inicial do ativo e do passivo.

Como no registro inicial do arrendamento mercantil financeiro o bem foi lançado no ativo, se o mesmo for passível de depreciação, deve-se proceder ao seu cálculo e contabilização. De acordo com o item 27 do CPC 06, "a política de depreciação para os ativos arrendados depreciáveis deve ser consistente com a dos demais ativos depreciáveis e a depreciação reconhecida deve ser calculada de acordo com as regras aplicáveis aos ativos imobilizados". Quanto ao prazo de depreciação, deve-se observar o seguinte: "se não houver certeza razoável de que o arrendatário virá a obter a propriedade no fim do prazo do arrendamento mercantil, o ativo deve ser totalmente depreciado durante o prazo do arrendamento mercantil ou da sua vida útil, o que for menor" (item 27). Ainda, o ativo arrendado deve passar pelo teste de *impairment* para verificar se o mesmo está desvalorizado ou não, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, tópico abordado neste capítulo.

Para ilustrar, admitamos que a empresa FRS (arrendatária) tenha contratado no início do mês, na forma de arrendamento, um veículo. As características do contrato são as seguintes:

- valor da contraprestação mensal, vencível no final de cada mês = $ 1.000
- prazo de arrendamento = 36 meses
- valor residual a ser pago ao final do 36º mês = $ 120
- taxa de juros implícita no contrato = 1,03679% ao mês

Vamos utilizar como vida útil do veículo o prazo de cinco anos.

O contrato transfere substancialmente os riscos e benefícios ao arrendatário, fazendo com que este arrendamento seja classificado como financeiro. Com isso, para sua contabilização é necessário comparar o valor justo do bem com o valor presente das prestações mínimas. Se a FRS fosse comprar esse veículo, hoje, a vista, pagaria o valor de $ 32.000, sendo este seu valor justo.

Primeiramente, deve-se calcular o valor presente das prestações mínimas para verificar se este é maior ou menor que o valor justo do bem. Para tanto, usando-se os dados do exemplo foi elaborado o quadro a seguir, onde:

- o valor do pagamento (coluna *c*) foi definido no contrato de arrendamento;
- o valor da dívida de arrendamento (coluna *b*) corresponde ao valor da obrigação líquida inicialmente reconhecida, menos o valor da redução da dívida calculado na coluna *e*;
- o valor dos juros (coluna *d*) corresponde ao valor da dívida de arrendamento do período anterior multiplicada pela taxa efetiva de juros embutida no contrato de arrendamento (1,03679% ao mês).

O valor da redução da dívida (coluna *e*) é o valor do pagamento efetuado (coluna *c*) menos o valor dos juros incorridos no período (coluna *d*).

"Obs. O exemplo é bastante simples e já se acertara uma taxa de juros tal que se obtivesse o valor de $ 30.000,00 ou bem próximo. Entretanto, a rigor, dever-se-ia, primeiro, calcular o valor presente dos fluxos de pagamentos e, a partir do valor obtido, se inferior ao valor justo, fazer o quadro de amortização e o registro contábil".

Data	Dívida de arrendamento	Pagamento mensal	Despesa juros	Redução da dívida
a	b	c	d	E
Na contratação	**30.000,00**			
1	29.311,04	1.000,00	311,04	688,96
2	28.614,93	1.000,00	303,89	696,11
3	27.911,61	1.000,00	296,68	703,32
4	27.200,99	1.000,00	289,38	710,62
5	26.483,01	1.000,00	282,02	717,98
6	25.757,58	1.000,00	274,57	725,43
7	25.024,63	1.000,00	267,05	732,95
8	24.284,09	1.000,00	259,45	740,55
9	23.535,86	1.000,00	251,78	748,22
10	22.779,88	1.000,00	244,02	755,98
11	22.016,06	1.000,00	236,18	763,82
12	21.244,32	1.000,00	228,26	771,74
13	20.464,58	1.000,00	220,26	779,74
14	19.676,75	1.000,00	212,17	787,83
15	18.880,76	1.000,00	204,01	795,99
16	18.076,51	1.000,00	195,75	804,25
17	17.263,93	1.000,00	187,42	812,58
18	16.442,92	1.000,00	178,99	821,01
19	15.613,40	1.000,00	170,48	829,52
20	14.775,28	1.000,00	161,88	838,12
21	13.928,47	1.000,00	153,19	846,81
22	13.072,87	1.000,00	144,41	855,59
23	12.208,41	1.000,00	135,54	864,46
24	11.334,99	1.000,00	126,58	873,42
25	10.452,51	1.000,00	117,52	882,48
26	9.560,88	1.000,00	108,37	891,63
27	8.660,01	1.000,00	99,13	900,87
28	7.749,79	1.000,00	89,79	910,21
29	6.830,14	1.000,00	80,35	919,65
30	5.900,95	1.000,00	70,81	929,19
31	4.962,14	1.000,00	61,18	938,82
32	4.013,58	1.000,00	51,45	948,55
33	3.055,19	1.000,00	41,61	958,39
34	2.086,87	1.000,00	31,68	968,32
35	1.108,51	1.000,00	21,64	978,36
36	0,00	1.120,00	11,49	1.108,51
Somatório		36.120,00	6.120,00	30.000,00

Com os cálculos efetuados chegou-se ao valor presente de $ 30.000 sendo, portanto, menor que o valor justo de $ 32.000. Suponha-se isso porque a empresa desfruta de excelente crédito, seja ótima cliente e a revendedora tenha conseguido para ela essa condição de taxa que normalmente não cobra dos demais. Mas, para a adquirente, essa taxa representa, efetivamente, o seu custo de captação no mercado para empresas de características de ótima imagem e *performance*. Dessa forma, o arrendamento deve ser contabilizado pelo seu valor presente, ficando no início do contrato da seguinte forma:

	Débito	Crédito
Veículos Arrendados (Ativo)	30.000,00	
Encargos Financeiros a Transcorrer (Passivo Circulante)	3.244,32	
Encargos Financeiros a Transcorrer (Passivo não Circulante)	2.875,68	
a Financiamento por Arrendamento Financeiro (Passivo Circulante)		12.000,00
a Financiamento por Arrendamento Financeiro (Passivo não Circulante)		24.120,00

Por esse critério de contabilização, o Imobilizado fica mensurado pelo valor presente calculado da mesma forma que o Passivo. Entretanto, nele é evidenciado o valor do compromisso total assumido pela arrendatária ($ 36.120) menos o valor dos juros contabilizados na conta retificadora – Encargos Financeiros a Transcorrer ($ 6.120 = $ 36.120 – $ 30.000) lançada no passivo.

A segregação dos juros ($ 6.120) em circulante ($ 3.244,32) e não circulante ($ 2.875,68) deve corresponder à despesa financeira a ser reconhecida pelo Regime de Competência, cuja mensuração deve ser feita com utilização do cálculo exponencial e *pro rata*, isto é, os juros são compostos e determinados em função da decorrência do tempo. Nesse exemplo foram considerados como curto prazo os primeiros 12 meses do contrato, portanto, de acordo com o quadro anterior, a soma dos juros das primeiras doze parcelas totaliza $ 3.244,32 ficando o restante registrado no longo prazo.

A contabilização subsequente ao final do 1º mês será:

	Débito	Crédito
Financiamento por Arrendamento Financeiro (Passivo Circulante)	1.000,00	
a Disponibilidades		1.000,00
(Pelo pagamento da primeira prestação)		
Financiamento por Arrendamento Financeiro (Passivo não Circulante)	1.000,00	
a Financiamento por Arrendamento Financeiro (Passivo Circulante)		1.000,00
(Pelo decurso do tempo)		
Despesa Financeira	311,04	
a Encargos Financeiros a Transcorrer (Passivo Circulante)		311,04
(Pelo reconhecimento da despesa financeira)		
Encargos Financeiros a Transcorrer (Passivo Circulante)	220,26	
a Encargos Financeiros a Transcorrer (Passivo não Circulante)		220,26
(Pelo decurso do tempo)		
Despesa de Depreciação	500,00	
a Depreciação Acumulada de Veículos Arrendados		500,00
(Pela depreciação do bem)		

Para o cálculo da depreciação, assumiu-se que o valor residual, após a vida útil de 5 anos, será igual a zero, porque esse veículo terá um uso totalmente fora do comum. Se, por exemplo, o valor residual do veículo tivesse sido fixado em $ 5.000,00 a depreciação mensal seria de $ 416,67, ou seja $ 25.000,00 divididos por 60, que é quantidade de meses prevista como vida útil desse veículo.

Adicionalmente, a despesa financeira foi efetivamente reconhecida *pro rata* e pelo cálculo exponencial, daí por que se transferiram do longo para o curto prazo $ 220,26 correspondentes aos juros relativos ao décimo terceiro mês.

Note-se que a conta do ativo imobilizado utilizada identifica e segrega esse ativo dos demais, por não ser ainda da titularidade jurídica da entidade: "Veículos Arrendados".

Repare-se que, se as contraprestações não forem uniformes durante o período, isso implicará no recálculo da taxa de juros e implicará na mudança do valor das despesas financeiras de cada período, em função da evolução do saldo devedor, mas não acompanhará exatamente a variação dos valores pagos. Por exemplo, poderá acontecer de não haver parcelas de outubro a dezembro a serem pagas. Mesmo assim haverá despesa financeira e despesa de depreciação nesses meses. Diferentemente do que, infelizmente, algumas empresas contabilizavam antigamente no Brasil.

12.9.3.2 Contabilização do arrendamento mercantil operacional

De acordo com o item 33 do CPC 06, "os pagamentos da prestação do arrendamento mercantil segundo um arrendamento mercantil operacional devem ser reconhecidos como despesa em base linear durante o prazo do arrendamento mercantil, exceto se outra base sistemática for mais representativa do modelo tempo-

ral do benefício do usuário". A forma da contabilização do arrendamento mercantil operacional não mudou, devendo ser registrado periodicamente como despesa em contrapartida a exigibilidades ou disponibilidades; isso se deve ao fato de que esse tipo de arrendamento é mais compatível com as características de um contrato de aluguel do que de uma compra financiada (como é o caso do *leasing* financeiro).

Dessa forma, na contabilização do *leasing* operacional, mesmo se o contrato tiver duração de 60 meses, por exemplo, não se reconhece o passivo total no início do contrato e sim no decorrer do pagamento das parcelas, como se estas representassem um aluguel. Portanto, não há evidência do total da dívida no balanço patrimonial nem tampouco do ativo arrendado.

Um ponto vital aqui a considerar é que, se o contrato não tiver pagamentos regulares, a contabilização da despesa não poderá ser feita conforme as prestações estipuladas no contrato. Precisarão ser linearizadas, para apropriação por competência de forma racional, e não arbitrariamente conforme contratado. Isso está também determinado no CPC 06. Somente não se aplica isso se houver alguma característica especial que justifique fortemente a adoção de outra distribuição da despesa, como no caso de pagamento do contrato conforme horas de utilização da máquina etc.

12.9.4 Contabilização do arrendamento mercantil no arrendador

12.9.4.1 Contabilização do arrendamento mercantil financeiro

No seu reconhecimento inicial, o CPC 06 menciona que "os arrendadores devem reconhecer os ativos mantidos por arrendamento mercantil financeiro nos seus balanços e apresentá-los como conta a receber por valor igual ao investimento líquido no arrendamento mercantil". Nesse tipo de operação, a titularidade jurídica do bem arrendado permanece com o arrendador; dessa forma, na compra do ativo o registro contábil é feito em conta de ativo que represente o bem e a contrapartida é a forma de pagamento, podendo ser disponibilidades ou obrigação no passivo. Entretanto, se o arrendador transfere substancialmente os riscos e benefícios ao arrendatário, reclassifica esse valor como contas a receber e considera os valores recebidos como sendo amortização de capital (pelo investimento feito) e receita financeira (recompensa pelo investimento e serviço) (item 37).

Os custos diretos iniciais envolvidos na negociação como comissões, honorários legais e custos internos que sejam diretamente atribuíveis à negociação e ao arranjo do contrato de arrendamento devem ser incluídos na mensuração inicial da conta a receber, reduzindo o valor da receita reconhecida durante o prazo do arrendamento mercantil. A taxa de juros implícita no contrato de arrendamento deve ser definida de tal forma que os custos diretos iniciais sejam automaticamente incluídos na conta a receber. Gastos gerais relacionados à venda, como marketing e equipe de vendas, são excluídos do montante inicial de contas a receber, sendo considerados como despesas, uma vez que essa fase ocorre antes da negociação (item 38).

Um modelo dessa operação que está previsto no CPC 06, mas que ainda é restrito no Brasil devido à legislação, se refere ao arrendamento feito pelo próprio fabricante ou comerciante. Esse tipo de operação se diferencia daquele feito por empresa específica de arrendamento, pois, no caso de empresa fabricante, a mesma fabrica o bem, estoca-o e depois arrenda e, no caso da empresa comerciante, a mesma compra o bem na intenção de vendê-lo, portanto, ele é estocado e depois ela o arrenda, ao invés de vendê-lo. Nesses casos o CPC 06, em seu item 38, menciona que os custos incorridos pelos arrendadores comerciantes ou fabricantes relacionados à negociação e à estruturação do arrendamento mercantil estão excluídos da definição de custos diretos iniciais, sendo reconhecidos como despesas quando o lucro da venda for reconhecido, e normalmente isso se dá no começo do prazo do arrendamento.

Quanto ao reconhecimento subsequente da receita financeira pelo arrendador, deve se basear em modelo que reflita a taxa de retorno periódica constante sobre o investimento líquido, pois, a mesma deve ser apropriada durante o prazo do arrendamento em base sistemática e racional (itens 39 e 40). Dessa forma, os pagamentos do arrendamento relacionados ao período são aplicados ao investimento bruto para reduzir tanto o principal quanto as receitas financeiras não realizadas. O item 41 ainda menciona que os valores residuais não garantidos usados no cálculo do investimento bruto devem ser revisados regularmente, pois, se houver redução nesse valor, a apropriação da receita durante o prazo do arrendamento deve ser revista e qualquer redução relacionada a valores apropriados deve ser imediatamente reconhecida.

No caso de arrendadores fabricantes ou comerciantes deve-se reconhecer o lucro ou prejuízo de venda no período de acordo com a mesma política usada para as vendas definitivas. Segundo o item 44, a receita de vendas reconhecida no começo do prazo do arrendamento é o valor justo do ativo, ou, se inferior, o valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento devidos pelo arrendatário ao arrendador, calculado a uma taxa de juros de mercado. O custo de venda reconhecido no início do prazo do arrendamento é o custo, ou o valor contábil se diferente, da propriedade arrendada menos

o valor presente do valor residual não garantido. A diferença entre a receita de venda e o custo de venda é o lucro bruto da venda, que é reconhecido, como mencionado anteriormente, de acordo com a política usada para as vendas definitivas. No caso de utilização de taxas de juros artificialmente baixas no contrato, usadas pelos fabricantes ou comerciantes, para atrair clientes, o lucro de venda fica restrito ao que se aplicaria se fosse usada uma taxa de juros de mercado.

12.9.4.2 Contabilização do arrendamento mercantil operacional

É importante lembrar que nesse tipo de operação o ativo é de propriedade do arrendador, como no arrendamento financeiro, mas, a essência da operação não é de uma compra financiada e sim como se fosse um aluguel, pois, os riscos e benefícios não são substancialmente transferidos para o arrendatário. Por isso, além da receita, a arrendadora deve reconhecer também a depreciação do bem.

A receita deve ser reconhecida em base linear durante o prazo do arrendamento, mesmo que o contrato estabeleça fluxos de pagamentos desiguais ao longo do tempo, a menos que outra base sistemática seja mais representativa do modelo temporal em que o benefício do uso do ativo arrendado seja diminuído (item 50). Os custos, incluindo a depreciação, incorridos na obtenção da receita devem ser reconhecidos como despesas (item 51). Quanto aos custos diretos iniciais incorridos pelos arrendadores devem ser adicionados ao valor contábil do ativo arrendado e reconhecidos como despesas durante o prazo do arrendamento mercantil na mesma base da receita (item 52).

A política de depreciação para os ativos arrendados depreciáveis deve ser consistente com a política de depreciação normal do arrendador (item 53). Os ativos arrendados devem ser submetidos ao teste de valor recuperável (*impairment*) de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

No caso de arrendador comerciante ou fabricante, quando se tratar de arrendamento operacional, não é reconhecido qualquer lucro de venda porque o mesmo não é equivalente a uma venda (item 55).

12.9.5 Transação de venda e leaseback

O *leaseback* representa o retroarrendamento pelo vendedor junto ao comprador, ou seja, envolve a venda de um ativo e o concomitante arrendamento mercantil do mesmo ativo pelo comprador ao vendedor (item 58).

No caso de a transação de venda e *leaseback* representar um arrendamento mercantil financeiro, diz a norma que qualquer excesso de receita de venda obtido acima do valor contábil não deve ser imediatamente reconhecido como receita por um vendedor-arrendatário e sim diferido e amortizado durante o prazo do arrendamento, pois o que se busca com esse tipo de operação é o arrendador financiar o arrendatário mantendo o ativo como garantia (item 59).

Na verdade, não deveria a empresa, nesse caso, sequer baixar o ativo; na essência não terá havido venda alguma, já que a empresa ficará, juridicamente, com o bem após o décimo ano. Deveria registrar o dinheiro recebido totalmente como um empréstimo no passivo e pronto, alocando depois as despesas financeiras de forma *pro rata* normalmente.

Mas pode ser necessário registrar a venda, até para fins fiscais. Ou pelo que veremos mais à frente. Vejamos como diz a norma para se proceder:

Por exemplo, a empresa "vende" seu prédio industrial que está pelo valor contábil líquido de $ 2.000.000 a um banco, por $ 3.000.000, e faz um arrendamento financeiro para pagamento em dez prestações anuais de $ 643.970, já que a taxa pactuada é de 17% ao ano, com valor residual a ser pago na última prestação de $ 1. Não pode, como infelizmente já se fez entre nós, apurar um lucro de $ 1.000.000 nessa "venda" imediatamente, registrar despesas mensais de $ 53.664 (dividindo a prestação anual por 12) de arrendamento e ativar o imóvel por $ 1 no final do décimo ano, claro.

Assim, pela norma a empresa deve reconhecer a "venda" (para simplificar vamos esquecer a tributação):

Valor a Receber	$ 3.000.000	
a Imóveis		$ 2.000.000
a Resultado a Apropriar		$ 1.000.000

(por enquanto, conta retificadora do próprio valor a receber)

e, ao receber o valor da "venda":

Disponibilidades	$ 3.000.000	
a Valor a Receber		$ 3.000.000

e, concomitantemente,

Imóvel Arrendado	$ 3.000.000	
Juros a Apropriar	$ 3.439.700	
a Financiamento		$ 6.439.700

e agora transfere a conta de Resultado a apropriar de retificação de valor a receber para retificação de imóvel arrendado. Suponha-se que o imóvel, saldo inicial, fosse igual ao próprio capital da empresa; agora o balanço estará:

Disponibilidades	$ 3.000.000	Financiamento	$ 6.439.700
Imóvel Arrendado	$ 3.000.000	(–) Juros a Apropriar	($ 3.439.700)
(–) Resultado a Apropriar	($ 1.000.000)	Capital	$ 2.000.000
	$ 5.000.000		$ 5.000.000

Repare-se que, na verdade, poderia ser imaginado que não deveria, de forma alguma, ser amortizado o resultado a apropriar ao longo do tempo, porque ele provoca um acréscimo no imobilizado líquido de $ 2 para $ 3 milhões, sem o que se poderia chamar de genuína transação com terceiros. No final dos 10 anos, o imóvel estaria por $ 3 milhões menos a depreciação baseada nesse valor, o que corresponderia a ter sido feita, sub-repticiamente, uma reavaliação. Mas a norma admite implicitamente que terá havido uma efetiva negociação de venda por $ 3 milhões, considerando que o financiador não faria o empréstimo sem que esse valor representasse, tranquilamente, uma garantia para a transação (logo, deve valer mais do que esses $ 3 milhões); e admite ainda, implicitamente, como de fato se a entidade readquirisse esse ativo por $ 3 milhões no futuro (menos a depreciação).

Percebe-se, pois, que a norma internacional pode ser considerada como discutível tecnicamente.

Afinal, o balanço, ao final dos dez anos, supondo que:

- o imóvel esteja sendo depreciado à base de 50 anos de vida útil restante, ou seja, $ 60.000 por ano;
- a empresa, para simplificar, tenha produzido lucro das atividades normais e recorrentes igual a zero ao longo do tempo;
- por causa do item acima, as receitas menos outras despesas sejam iguais a entradas líquidas de caixa de $ 600.000 ao longo dos dez anos;
- seja feito o pagamento total da dívida (omitindo os $ 1 de valor residual); e
- seja feita a transferência do imóvel de arrendado para próprio:

Disponibilidades	$ 600.000	Capital	$ 2.000.000
Imóvel	$ 3.000.000	Lucro Acumulado	$ 1.000.000
(–) Deprec. Acumulada	($ 600.000)		
	$ 3.000.000		$ 3.000.000

O lucro acumulado é fruto exclusivamente da apropriação, ao longo dos dez anos, do resultado a apropriar de $ 1.000.000 na "venda" conforme a norma.

Se a contabilização, na "venda", tivesse sido apenas o registro dos $ 3.000.000 recebidos como financiamento, sem alterar o valor do imobilizado, como parece melhor a apropriação da figura da essência sobre a forma nessa operação, o balanço final seria, considerando que a depreciação seria sobre $ 2 milhões, e não $ 3 milhões, e admitindo o ingresso em caixa dos mesmos valores que antes para fins de comparação:

Disponibilidades	$ 600.000	Capital	$ 2.000.000
Imóvel	$ 2.000.000	Lucro Acumulado	$ 200.000
(–) Deprec. Acumulada	($ 400.000)		
	$ 2.200.000		$ 2.200.000

A diferença de $ 800.000 entre os dois patrimônios líquidos e os dois ativos reside, exatamente à "reavaliação" bruta de $ 1.000.000, diminuída de $ 200.000 de depreciação de 10/50 feita nesse período.

É sempre uma dúvida atroz: o balanço anterior parece mais próximo da realidade num aspecto, não há dúvida, porque é provável que o valor líquido do imóvel em $ 2.400.000 esteja mais próximo do mercado que o valor líquido do segundo balanço desse mesmo

imóvel, $ 1.600.000. Mas, considerar que essa diferença de $ 800.000 seja " lucro realizado", apurado na demonstração do resultado, não parece uma informação adequada.

Se a transação de venda e *leaseback* representar um arrendamento operacional e se for claro que a transação é estabelecida pelo valor justo, qualquer lucro ou prejuízo deve ser imediatamente reconhecido (item 61), pois houve uma transação de venda normal. Se a transação não for estabelecida pelo valor justo, o reconhecimento é dado de forma diferente. No caso de o preço de venda ser menor que o valor justo, qualquer lucro ou prejuízo deve ser imediatamente reconhecido, exceto se o prejuízo for compensado por futuros pagamentos do arrendamento a preço inferior ao de mercado, situação em que deve ser diferido e amortizado proporcionalmente aos pagamentos do arrendamento durante o período pelo qual se espera que o ativo seja usado. E, no caso de o preço de venda ser maior que o valor justo, o excesso deve ser diferido e amortizado durante o período pelo qual se espera que o ativo seja usado (item 61).

12.9.6 Comentários finais

O CPC 06 que trata de arrendamento mercantil seguiu o modelo do IAS 17 do IASB para atendimento da convergência das normas brasileiras com as internacionais. Entretanto, deve-se salientar que o FASB e o IASB estão desenvolvendo propostas para reformulação do pronunciamento sobre *lease*, estudando a possibilidade de não se fazer qualquer distinção entre arrendamento operacional e financeiro, mudando para um conceito de direitos e obrigações num contrato de arrendamento em que todo tipo de arrendamento devesse ser registrado no ativo e no passivo pelo seu valor justo. Dessa forma, o pronunciamento conceitual sobre arrendamento mercantil poderá sofrer alterações já nos próximos anos, uma vez que as normas brasileiras estão se adaptando às internacionais.

12.10 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte, com algumas exceções. O Pronunciamento impede a reavaliação de ativos (que no caso brasileiro já está vedada pela legislação em vigor). A adoção de um novo valor é permitido às PMEs apenas quando da adoção inicial do Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, à semelhança do *deemed cost* das demais sociedades. Consultar, para esta última figura, a Interpretação Técnica ICPC 10 – Interpretação Sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43.

De acordo com Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, o valor residual, a vida útil e o método de depreciação necessitam ser revistos apenas quando existir uma indicação relevante de alteração, isto é, não necessitam ser revistos anualmente como preconizado no Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado. Do mesmo modo, para as pequenas e médias empresas, a reavaliação de ativos não é permitida.

Ressalta-se também que, no que diz respeito aos contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) operacional, o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas não exige que o arrendatário reconheça os pagamentos numa base linear se os pagamentos para o arrendador são estruturados de modo a aumentar, de acordo com inflação esperada, de modo a compensar o arrendador pelo custo inflacionário no período.

Ressalta-se ainda que o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas não exige a mensuração dos ativos biológicos pelo valor justo quando o cômputo de tal valor demandar custo e/ou esforço excessivo. Nesses casos, tais ativos devem ser mensurados pelo modelo de custo – depreciação – desvalorização.

Para maior detalhamento, consultar o referido Pronunciamento Técnico.

13

Ativos Intangíveis

13.1 Introdução

Com as alterações na Lei nº 6.404/76, promovidas pelas Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09, uma nova estrutura de balanço patrimonial passou a ser adotada. A aplicação da Lei nº 11.638, para as companhias abertas e fechadas e sociedades de grande porte passou a ser uma exigência para os exercícios sociais com início a partir de 1º de janeiro de 2008.

Dentre outras novidades, foi criado o grupo "intangível", que passou a figurar como um ativo não circulante, assim como o realizável a longo prazo, os investimentos de longo prazo e o ativo imobilizado. Destaque-se que a inclusão do grupo de Intangível já era uma exigência para as companhias abertas, por força da Deliberação CVM nº 488/05.

O art. 179 da Lei nº 6.404/76, em seu inciso VI, agora determina que serão classificados no intangível "os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido".

É de salientar que muito do que será tratado neste capítulo, já vinha sendo parcialmente discutido e adotado refletindo as práticas internacionais de contabilidade. Atualmente, a convergência às normas internacionais, imposta pela inclusão do § 5º do art. 178 da Lei nº 6.404/76, nos obriga a utilizar uma segregação de contas semelhante àquela que é utilizada nos países onde tais regras já estão sendo praticadas.

Esse assunto está tratado nos Pronunciamentos Técnicos CPC 04 – Ativo Intangível e CPC – 15 Combinação de Negócios, aprovados pelas Deliberações CVM nºs 553/08 e 580/09 respectivamente. Lembre-se que a aprovação desses Pronunciamentos Técnicos, por meio da Resolução CFC nº 1.139/08 e Resolução CFC nº 1.175/09, os torna de aplicação obrigatória para os profissionais de contabilidade das entidades não sujeitas a alguma regulação contábil específica.

Há ainda a Interpretação Técnica ICPC 09 – Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial que também dá bastante luz sobre a matéria.

Antes da alteração na lei das sociedades por ações e da edição dos citados pronunciamentos e interpretação, a questão do intangível foi tratada em parte pela já revogada Deliberação CVM nº 488/05.

Destaca-se que, apesar da expressão ampla "ativo intangível" do CPC 04 existem restrições no alcance dessa norma. Outros pronunciamentos podem oferecer tratamento contábil específico para determinados intangíveis mais especializados, como é o caso dos gastos com a exploração ou o desenvolvimento e a extração de petróleo, gás e depósitos minerais de indústrias extrativas, o caso dos contratos de seguros ou do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*Goodwill*). Dessa forma, a entidade deve avaliar o seu contexto operacional e verificar qual pronunciamento técnico é o mais

adequado para orientar suas práticas contábeis com relação ao intangível.

As companhias fechadas e as sociedades de grande porte não têm a obrigação legal de atender as normas expedidas pela CVM sobre elaboração e apresentação de demonstrações contábeis, mas seus profissionais estão vinculados ao Conselho Federal de Contabilidade que aprovou os mesmos procedimentos. Tais empresas devem obedecer as regras contábeis impostas pela lei e opcionalmente adotarem as regras da CVM.

13.2 Aspectos conceituais

Ao se falar em ativos intangíveis, uma questão singular emerge naturalmente, qual seja, o porquê de a Contabilidade não admitir o reconhecimento de um fundo de comércio (ou *goodwill*), do capital humano, entre outros, quando estes não forem adquiridos de terceiros independentes, por meio de uma transação amparada pelo princípio, de origem anglo-saxônica, do *arm's length*.

O *arm's length* é um princípio que norteia acordos e transações comerciais realizados sob condições de equilíbrio e independência das partes envolvidas, predispostas a negociar e com habilidade para barganhar. Buscando razões etimológicas para incorporação da expressão ao mundo dos negócios, tem-se contato com definição apresentada pelo dicionário *Merriam-Webster Online*, segundo a qual *arm's length* representa a distância que desencoraja contatos pessoais ou fraternais: mantenha ex-amigos à distância de um braço (*keep former friends at arm's length*), o que denota o real sentido da expressão em termos econômicos, qual seja, ausência de qualquer relação entre as partes envolvidas.

Já outros intangíveis, como, por exemplo, marcas, patentes e direitos autorais são reconhecidos mesmo quando desenvolvidos internamente pela empresa, mas ao custo incorrido para serem conseguidos e apenas pelas parcelas mensuráveis de forma direta e objetiva, se com característica de gerarem benefícios incrementais no futuro.

Ressalte-se ainda que a questão do melhor tratamento contábil a ser dispensado aos intangíveis não se circunscreve tão-só ao momento inicial de seu reconhecimento. A mensuração subsequente e o acompanhamento periódico do intangível, além da definição da sua própria natureza, são etapas cruciais no processo de produção de informações pela Contabilidade.

13.3 Definição, reconhecimento e mensuração inicial

Os intangíveis são um ativo como outro qualquer. São agregados de benefícios econômicos futuros sobre os quais uma dada entidade detém o controle e exclusividade na sua exploração. Ocorre que, diferentemente dos ativos tangíveis, que são visivelmente identificados, e contabilmente separados, os intangíveis por vezes não o são. Um exemplo de intangível não identificável é o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*Goodwill*), denominado pela Lei nº 6.404/76 como fundo de comércio (art. 179, inciso VI).

O CPC 04 define ativo intangível como um ativo não monetário identificável sem substância física. Essa definição nos remete ao Pronunciamento Conceitual Básico que estabelece que um ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que resultem benefícios econômicos futuros para a entidade. Três pontos dessas definições devem ser analisados com especial atenção tendo em vista o reconhecimento de um ativo intangível: identificação, controle e geração de benefícios econômicos futuros. Um intangível só deve ser reconhecido se atender a esses três pontos.

Um intangível atende ao critério da identificação quando: (i) for separável, ou em outras palavras, puder ser separado da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou junto com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independentemente da intenção de uso pela entidade; ou (ii) resultar de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações. Essa identificação é necessária para diferenciá-lo do *Goodwill*, que é um intangível não identificável.

Tem-se que uma entidade controla um ativo quando detém o poder de obter benefícios econômicos futuros gerados pelo recurso subjacente e de restringir o acesso de terceiros a esses benefícios. Esse controle pode ter por base direitos legais. Apesar da ausência de direitos legais poder dificultar a comprovação do controle, não se tem esse ponto como determinante, pois uma entidade pode controlar um ativo de outra maneira que não pela via legal.

Como qualquer outro recurso que atenda ao conceito de ativo, um intangível, para ser reconhecido contabilmente, deve proporcionar benefícios econômicos futuros por meio do seu emprego nas atividades da entidade que o controla. Esses benefícios podem se materializar para a entidade por meio do incremento da receita de venda de produtos ou serviços ou da redução de custos.

O CPC 04 exige que a entidade reconheça um item como ativo intangível após ter demonstrado que esse item atendeu à definição e aos critérios de reconhecimento. Considerados esses pontos iniciais, um intangível só deve ser reconhecido se: (i) for provável que os

benefícios econômicos futuros esperados atribuíveis ao ativo serão gerados em favor da entidade; e (ii) o custo do ativo possa ser mensurado com segurança. O ativo intangível deve ser mensurado pelo custo no momento do reconhecimento inicial.

O subgrupo intangível, regra geral, abriga marcas, *softwares*, licenças e franquias, receitas, fórmulas, modelos, protótipos, gastos com desenvolvimento e outros que atendam aos critérios de reconhecimento, que antes eram tratados no extinto grupo de ativo diferido ou no ativo imobilizado; abriga ainda os direitos autorais, presentes em grande parte na indústria fonográfica e de audiovisual e todo e qualquer direito passível de controle e exploração que gere benefícios incrementais futuros, e que não esteja contemplado em uma norma específica que regule a matéria em particular. As despesas antecipadas, cumpre salientar, não estão no rol dos itens a serem considerados como um ativo intangível.

A consequência natural, com a adoção pelas empresas no Brasil do grupo intangível, é que muitas das rubricas registradas e contabilizadas em outros grupos de contas foram reclassificadas; houve redução nos grupos de contas "investimentos", "imobilizado" e "diferido", destacando apenas que os saldos do diferido que não foram reclassificados para outros grupos poderão ser mantidos até completa amortização ou baixados contra lucros ou prejuízos acumulados.

Em operações de combinações de negócios, sobretudo em operações de aquisição de controle societário ou de participações societárias significativas no capital de uma empresa, é comum o surgimento de um valor pago a mais sobre o valor de patrimônio líquido contábil da ação ou quota da sociedade investida. Muitas vezes é possível identificar essa "mais-valia" como resultado da diferença entre o valor de mercado de um imobilizado e o seu valor contábil líquido. Por outro lado, mesmo após a alocação das parcelas dessa "mais-valia" por diferença entre todos os ativos a seu valor justo e seu valor contábil, bem como também entre todos os passivos também a seu valor justo versus seu valor contábil, remanesce ainda um ativo "residual" que recebe a denominação amplamente aceita de *goodwill* (ou fundo de comércio). Essa questão é tratada no Capítulo 24.

Isso é possível considerando, obviamente, que todo esforço tenha sido envidado para alocar o "sobrepreço" a ativos e passivos identificados que tenham dado causa ao seu surgimento na avaliação econômica realizada. Esse procedimento já era requerido no Brasil por força do Decreto-lei nº 1.598/77 e da Instrução CVM nº 247/96, com nova redação dada pela Instrução CVM nº 285/98, mas vinha sendo muitíssimo mal praticado. Nas demonstrações individuais esse montante de diferença entre o valor justo e o valor contábil líquido de ativos e passivos fica em conta específica de investimentos e nas consolidadas ele é alocado diretamente aos ativos e passivos a que se refere.

E o que representa o *goodwill*? Em verdade, nada mais é do que a expectativa de rentabilidade que alguém pagou para adquirir essa participação societária; um agregado de benefícios econômicos futuros, ou, sintetizando, um conjunto de intangíveis não identificáveis no processo de aquisição (inclusive a sinergia de ativos e a capacidade de gestão de novos administradores), para os quais objetivamente não é possível proceder-se a uma contabilização em separado. Repetimos que os valores que possam ser vinculados a ativos individualizáveis, identificados e com vida própria, mesmo que intangíveis, devem ser segregados do *Goodwill*.

O Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios determina, em termos gerais, que a empresa adquirente deve reconhecer o ágio por expectativa de rentabilidade futura ou *goodwill* no momento da aquisição a ser mensurado pelo valor em que o montante da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida superar o valor líquido dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos mensurados a valor justo. Em outras palavras, o *goodwill* representa o valor pago pelo controle ou pela parcela da entidade adquirida que supera o valor justo do patrimônio líquido, considerando a participação de não controladores.

Recorrendo ao CPC 04 tem-se que um ativo intangível adquirido de forma separada deve ser mensurado pelo custo. O custo desse intangível inclui o preço de compra e todo gasto necessário para colocá-lo nas condições de funcionamento pretendidas pela administração. Mas se um intangível for adquirido em uma combinação de negócios deve ser mensurado pelo valor justo no momento da aquisição.

A partir dessas determinações conclui-se que aqueles intangíveis que forem individualmente transacionados devem ser contabilizados pelo custo incorrido na operação. Aqueles intangíveis que estiverem inseridos no preço de aquisição pago por um negócio, e puderem ser tecnicamente identificados, de modo confiável, devem ser contabilizados em separado do *goodwill* pelo seu valor justo. O gráfico a seguir ilustra de modo didático o processo de decomposição a ser observado:

Em seu item 34, o CPC 04 requer que um intangível, que seja passível de identificação, seja contabilizado separadamente. Assim orienta:

> "34. Portanto, o adquirente deve reconhecer na data da aquisição, separadamente do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) apurado em uma combinação de negócios, um ativo intangível da adquirida, independentemente de o ativo ter sido reconhecido pela adquirida antes da aquisição da empresa. Isso significa que a adquirente reconhece como ativo, separadamente do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), um projeto de pesquisa e desenvolvimento em andamento da adquirida se o projeto atender à definição de ativo intangível. Um projeto de pesquisa e desenvolvimento em andamento da adquirida atende à definição de ativo intangível quando:
>
> a) corresponder à definição de ativo; e
>
> b) for identificável, ou seja, é separável ou resulta de direitos contratuais ou outros direitos legais."

Aqui cabe tecer alguns comentários para que não pairem dúvidas quanto ao tratamento contábil a ser dado ao intangível. Primeiro, é condição *sine qua non* para seu registro que a entidade tenha incorrido em custo para sua aquisição. Quando as normas falam em mensuração de modo confiável, contabilização em separado, é num contexto de aquisição de uma companhia como um todo (*business combination*). É para efeito de decomposição do custo total incorrido na operação, conforme esquema gráfico sugerido anteriormente.

Uma outra consideração importante diz respeito à questão da mensuração confiável. Deve haver evidências inequívocas – direitos legais ou contratuais – que permitam delimitar o intangível e em último caso negociá-lo com um terceiro independente. Sua mensuração deve passar no teste de terceiros independentes que, caso fossem mensurar o intangível, através de critérios alternativos, chegariam a valores muito próximos. Há um exemplo concreto no Brasil em que um intangível pôde ser segregado do preço pago por uma companhia. As concessionárias de serviço de energia elétrica tiveram seus preços de alienação de controle decompostos por força do Órgão Regulador do Setor (ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica), que definiu inclusive sua curva de amortização. O prêmio pago, no bojo do preço de aquisição, para exploração da concessão, era antes contabilizado como um imobilizado intangível. Esse procedimento não é mais condizente com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil, pois um ativo imobilizado é por definição um ativo tangível ou corpóreo. Esse valor corresponde, basicamente, ao ativo intangível denominado de direito de concessão.

Destaca-se que o ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura ou *goodwill* gerado internamente não deve ser reconhecido, isso porque não é um recurso identificável ou separável controlado pela entidade. Além desse motivo, o ágio gerado internamente não pode ser a mensurado com segurança.

É muito importante perceber que, no caso do *goodwill* originado numa combinação de negócios, ele pertence à empresa adquirida. Há um pagamento por conta dele pelo adquirente, mas não se trata, de forma alguma, de algum crédito, bem, direito ou outra forma de ativo do próprio adquirente. Ele paga pela capacidade da adquirida proporcionar lucros acima do normal, acima do que seria a remuneração normal do seu capital total (próprio e de terceiros).

Por isso, esse *goodwill* só é registrado no Ativo Intangível no balanço consolidado. Nos balanços individuais dos investidores ele aparece simplesmente como um componente do investimento societário, no grupo específico de Investimentos dentro do ativo não circulante.

13.4 Mensuração subsequente e vida útil

A caracterização do intangível no momento do seu registro inicial é de fundamental importância para fins contábeis. O CPC 04 determina que, após o seu reconhecimento inicial, um ativo intangível deve ser mensurado com base no custo, deduzido da amortização acumulada e de possíveis perdas estimadas por redução ao valor recuperável. O Pronunciamento ainda considera a possibilidade do intangível ser mensurado com base no seu valor reavaliado, mas se isso for permitido legalmente. Atualmente a reavaliação de bens tangíveis ou intangíveis não é permitida, de acordo com as novas disposições da Lei nº 6.404/76.

A sua mensuração subsequente também será função de o ativo possuir uma vida útil definida (conhecida) ou uma vida útil não definida (ilimitada ou, se limitada, impossível de determiná-la com confiabilidade). Tecnicamente, duas abordagens de mensuração subsequente são utilizadas para os intangíveis. Se há vida útil conhecida, confiavelmente determinada, utiliza-se a abordagem da amortização (*amortization approach*); se não há vida útil conhecida, ou sua delimitação é impossível de se obter de modo confiável, utiliza-se a abordagem dos testes de recuperação (*impairment approach*). O ativo intangível com vida útil indefinida não deve ser amortizado. Para fins de amortização do intangível com vida útil definida, a entidade deve assumir que o valor residual desse ativo é zero, exceto se houver compromisso de um terceiro independente para comprar o ativo ao

final da sua vida útil ou mercado ativo para o intangível até o fim de sua vida útil.

No momento de registro inicial do intangível adquirido, a entidade deve envidar seus melhores esforços para julgar se o ativo possui vida útil definida e para delimitar essa temporalidade. Projeções econômicas acerca da *performance* do intangível, dentro de bases imparciais, são aconselhadas inclusive para definir as cotas de amortização. Essas não serão necessariamente resultado da aplicação do método de linha reta.

Nesse sentido, o CPC 04, em seu item 97, orienta que as cotas de amortização do intangível, como regra geral, devam estar alinhadas ao padrão de consumo ou uso de benefícios econômicos do ativo intangível, de tal sorte a serem produzidos lucros consentâneos com a realidade. Assim dispõe a norma:

> "97. O valor amortizável de ativo intangível com vida útil definida deve ser apropriado de forma sistemática ao longo da sua vida útil estimada. A amortização deve ser iniciada a partir do momento em que o ativo estiver disponível para uso, ou seja, quando se encontrar no local e nas condições necessários para que possa funcionar da maneira pretendida pela administração. A amortização deve cessar na data em que o ativo é classificado como mantido para venda ou incluído em um grupo de ativos classificado como mantido para venda ou, ainda, na data em que ele é baixado, o que ocorrer primeiro. O método de amortização utilizado reflete o padrão de consumo pela entidade dos benefícios econômicos futuros. Se não for possível determinar esse padrão com segurança, deve ser utilizado o método linear. A despesa de amortização para cada período deve ser reconhecida no resultado, a não ser que outra norma ou Pronunciamento contábil permita ou exija a sua inclusão no valor contábil de outro ativo."

Em seu item 89, o CPC 04 deixa bem clara a postura a ser adotada. Se o intangível possui vida útil definida deve ser amortizado, se por outro lado, possui vida útil indefinida, deve ser objeto de testes de *impairment* periódicos. Convém reproduzir parte do dispositivo abaixo:

> "89. A contabilização de ativo intangível baseia-se na sua vida útil. Um ativo intangível com vida útil definida deve ser amortizado (ver itens 97 a 106), enquanto a de um ativo intangível com vida útil indefinida não deve ser amortizado (ver itens 107 a 110)."

Os itens 107 a 110 do pronunciamento requerem que um intangível com vida útil indefinida seja objeto do teste de *impairment*, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, no mínimo anualmente, ou sempre quando houver evidências persuasivas de que o intangível não gerará os benefícios econômicos futuros esperados, refletidos em seu valor contábil.

Independentemente da natureza do intangível, quer tenha vida útil definida, quer tenha vida útil indefinida, sua mensuração está limitada ao seu valor recuperável. Com amparo no Arcabouço Contábil Conceitual em vigor, o registro contábil dos intangíveis e de qualquer outro ativo qualquer é sempre limitado à capacidade de estes gerarem benefícios econômicos.

É de se destacar que, de acordo com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil, o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*Goodwill*) não deve ser amortizado, mas sim ter seu valor contábil submetido ao teste de recuperabilidade de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável dos Ativos.

Para fins tributários, nos termos do RIR consolidado pelo Decreto nº 3.000, de 26-3-1999, art. 386, o ágio, quando fundamentado em expectativa de lucros futuros, *pode* ser amortizado à razão máxima de 1/60 para cada mês do período de apuração (inciso III do mesmo artigo) e o deságio *deve* ser amortizado à razão mínima de 1/60 para cada mês do período de apuração (inciso IV do mesmo artigo); mas essa dedutibilidade é autorizada apenas em certas circunstâncias (fusão, incorporação ou cisão). No Brasil, atualmente, não é admitida legalmente a reavaliação de ativos intangíveis, conforme já destacado inicialmente neste tópico.

Apesar do ágio por expectativa de rentabilidade futura não mais ser amortizado para fins contábeis, na apuração do lucro tributável, no LALUR, as empresas poderão continuar amortizando esse ágio e aproveitando o benefício fiscal caso tenham direito a isso até que seja, eventualmente, mudada a legislação fiscal. O tratamento tributário será o mesmo que vinha sendo adotado antes – o da dedutibilidade da amortização nos casos pré-estabelecidos legalmente.

13.5 *Impairment test*: intangíveis com vida útil definida, indefinida e *goodwill*

Os ativos intangíveis com vida útil definida, embora sejam objeto de amortização periódica em resultado para reconhecimento de sua realização contábil, estão sujeitos, como todo e qualquer ativo, à avaliação do seu valor de recuperação. Não há, conceitualmente, como se manter um ativo registrado por um valor que exceda sua substância econômica.

Recorrendo mais uma vez ao Pronunciamento Técnico CPC 04 – Ativo Intangível, a leitura sistemática do pronunciamento corrobora esse posicionamento. Intangíveis com vida útil definida, tais quais direitos de exploração, estão sujeitos também a testes de recuperação periódicos. O referido pronunciamento, em seu item 111 determina que os intangíveis, de um modo geral, quer tenham vida útil definida, quer tenham vida útil indefinida, se submetam, sob os ditames do Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável do Ativo, como todo e qualquer ativo, à avaliação periódica de sua capacidade de gerar benefícios econômicos para a entidade (teste de *impairment*).

O CPC 01 determina que, independentemente de existir ou não qualquer indício de desvalorização, a entidade deverá testar, no mínimo anualmente, a redução ao valor recuperável de um ativo intangível com vida útil indefinida ou de um ativo intangível ainda não disponível para uso, comparando o seu valor contábil com seu valor recuperável, e testar também, anualmente, o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*Goodwill*) em uma aquisição de entidades.

Sintetizando o discorrido, apresenta-se o gráfico a seguir, que representa a árvore decisória para contabilização do intangível:

Contabilização do Ativo intangível.

13.6 Um caso concreto: os direitos federativos

Em decorrência de manifestações da Comissão de Valores Mobiliários recentes, envolvendo clubes de futebol em distribuições públicas de valores mobiliários, serão tratados alguns aspectos das regras de contabilização de intangíveis aplicáveis aos direitos federativos.

Os direitos federativos, ou coloquialmente "passes",[1] inegavelmente representam o principal ativo de um clube de futebol. A qualidade de um plantel, associada ao desempenho de uma agremiação em competições oficiais, resulta na geração de benefícios econômicos exclusivos para a entidade. Quantidade e valor de contratos de publicidade, premiações concedidas pela conquista de determinadas competições, receitas auferidas com a venda de produtos que estejam associados à imagem de um atleta específico ou à do próprio clube, cotas de participação em amistosos, assim como o número de convites para participação em amistosos, cotas para transmissão de jogos, renda auferida com a venda de ingressos, entre outros, podem ser citados como alguns desses benefícios.

Em sendo o direito federativo um intangível, e dado o objetivo do modelo contábil vigente (de Contabilidade Financeira), o custo histórico como base de valor deve ser o método de mensuração a ser utilizado para fins de registro inicial do ativo.

Sua reavaliação tecnicamente é imprópria e hoje legalmente impedida à luz de práticas contábeis utilizadas no âmbito do Mercado de Capitais. Assim também

[1] Em verdade, o instituto legal do passe foi extinto com a revogação da Lei nº 6.354, de 2-9-1976, tendo sido substituído pelo instituto legal do vínculo desportivo, o qual recebeu a denominação amplamente aceita de "direito federativo".

está consignada a orientação da NBC T 10.13 – "Entidades Desportivas Profissionais", em seu § 10.13.2.13, aprovada pela Resolução CFC nº 1.005/04.

Por essa restrição – registro a custo histórico – devem ser contabilizados pelas entidades desportivas profissionais tão somente os direitos federativos adquiridos de terceiros independentes, precificados dentro de uma relação de comutatividade, independência e de não preponderância de uma parte sobre outra.

Em decorrência dessa razão conceitual, é inadmissível o registro de direitos federativos adquiridos de partes relacionadas, que estejam sob o controle acionário ou econômico da adquirente, por um valor que exceda o seu custo original. Economicamente não há transação realizada, tampouco incremento de custo a ser reconhecido por uma parte em contrapartida ao lucro a ser reconhecido por outra.

Menos adequado ainda é o registro contábil, pela adquirente, em uma transação simulada de compra e venda, de direitos federativos não reconhecidos originalmente nos livros de partes relacionadas alienantes, quer tenham sido transferidos a título oneroso ou não oneroso. Seria o caso específico do reconhecimento de direitos incidentes sobre atletas amadores formados em divisões de base "precificados" em uma transação celebrada dentro de uma relação de não comutatividade, de dependência e de preponderância de uma parte sobre outra. Em essência, estaria ocorrendo o reconhecimento de um intangível gerado internamente.

Uma questão a ser objeto de reflexão reside no tratamento contábil a ser dispensado aos direitos federativos, na medida em que o atleta preste serviços ao clube e gere com isso benefícios econômicos.

Deve-se adotar a abordagem da amortização (*amortization approach*) ou a abordagem dos testes de recuperação (*impairment approach*)? Entende-se que em termos de qualidade da informação contábil é mais apropriada a adoção de ambos os métodos.

Analisando com imparcialidade acadêmica o problema, chega-se à conclusão de que, diferentemente de outros intangíveis, os direitos federativos têm uma vida útil limitada. São, analogamente, tais quais ativos fixos para uma indústria, que têm sua capacidade de produção (potencial de gerar benefícios econômicos) restringida por sua obsolescência e/ou desgaste físico por uso. Entenda-se, no caso dos direitos federativos, capacidade de produção igual à idade do atleta e vida útil igual à duração do contrato, que representa o período no qual esse intangível proporcionará benefícios econômicos à entidade que o controla. Um habilidoso atleta aos 38 anos não tem o mesmo potencial que possuía aos 23 anos. Sem considerar que um atleta, com essa idade, já não possui mais qualquer vínculo desportivo com um clube, nos termos legais vigentes, não havendo pois o que se falar em termos de direitos federativos.

Assim, a abordagem da amortização é o melhor método a empregar para fins de medição periódica de resultado. Contudo, outras questões emergem, quais sejam: (i) deve-se utilizar amortização pela linha reta ou por outro critério alternativo? (ii) deve-se amortizar dentro do período de vigência contratual ou até a perda do vínculo desportivo?

Compulsando a NBC T 10.13, em seu § 10.13.2.6, obtém-se a orientação de como proceder na amortização do direito federativo, com relação ao período de seu reconhecimento em resultado. A vigência do contrato celebrado com o atleta é o determinante.

Seguindo o CPC 04, é recomendado que a curva de amortização do intangível reflita o padrão de consumo ou uso dos benefícios econômicos advindos da exploração do ativo. Caso não seja possível identificar tal curva, o método de amortização em linha reta deve ser empregado.

Em termos de teste de *impairment*, o direito federativo como um intangível com vida útil definida deve sujeitar-se a tal procedimento. Fazendo um exercício para melhor compreensão, uma contusão física séria de um atleta acionaria o gatilho do teste de *impairment* do intangível. Ou, trabalhando outra hipótese, caso a legislação brasileira de alguma forma frustrasse as expectativas de um clube, em termos de prazo, explorar um dado atleta adquirido, o mesmo gatilho seria acionado. E para encerrar, caso por hipótese o desempenho do clube em competições oficiais que disputa estivesse bem aquém das expectativas criadas quando da aquisição de um atleta (direito federativo), com reflexo em receitas incrementais e negócios gerados pela aquisição desse mesmo atleta (cancelamento de amistosos e contratos de publicidade, redução de renda de jogos etc.), o teste de *impairment* seria da mesma forma requerido.

13.7 Marcas e patentes

Esta categoria de intangível normalmente tem valor pequeno, comparativamente com as demais, pois envolve os gastos com registro de marca, nome, invenções próprias, além de desembolsos a terceiros por contratos de uso de marcas, patentes ou processos de fabricação (tecnologia).

Aqui cabe breve consideração de extrema relevância. De modo geral, a Contabilidade ao dispensar tratamento aos ativos denominados intangíveis admite que se enquadrem como tais, para fins de contabilização, só e tão só aqueles para os quais a Entidade tenha incorrido em custo, derivado de uma transação envolvendo *partes não relacionadas*.

Assim, não se deve reconhecer contabilmente marca ou patente para a qual a companhia detentora do direito de exclusividade na sua exploração *não tenha incorrido em custo*. Contabilmente não se discute o valor dos benefícios econômicos que referido ativo possa gerar para a entidade (valor de saída); a bem da verdade, dado o *constructo* do modelo contábil – confrontação de valor investido com retorno realizado; vinculação ao fluxo de caixa, distribuído temporalmente conforme fato gerador econômico; prudência com relação a expectativas de ingresso de receita (incertezas) – um ativo para ser passível de registro contábil é condição *sine qua non* que tenha custo (valor de entrada).

E importante entender que essa exigência da entidade incorrer em algum gasto para se reconhecer um ativo intangível é uma precaução para não gerar precedente de se reconhecer o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*Goodwill*) gerado internamente, pois não é permitido pelo CPC 04 o reconhecimento desse ágio. O Pronunciamento Conceitual Básico dispõe que a ausência de um gasto não impede que um item atenda à definição de ativo e esteja qualificado para o reconhecimento, como é o caso de um bem recebido em doação.

A Comissão de Valores Mobiliários certa vez se manifestou em face de caso envolvendo o reconhecimento de marca sem custo. Determinada sociedade ao ingressar com pedido de registro de companhia aberta na Autarquia, concomitantemente com pedido de registro de distribuição primária de ações em mercado de balcão não organizado, apresentou, dentre a documentação obrigatória requerida, demonstrações contábeis contendo o reconhecimento de marca, suportada por laudo de avaliação econômica elaborado por terceiros.

O valor da marca teria sido "validado" por transação envolvendo parte relacionada (sociedade controladora) e a companhia pleiteante dos registros (sociedade controlada). A entidade estaria reconhecendo de certa forma um ágio (*Goodwill*) gerado internamente, o que é vedado pelas práticas contábeis brasileiras. O caso foi emblemático e serviu como exemplo a ser seguido pelo mercado: a CVM denegou ambos os registros pleiteados pela companhia, tanto na esfera de sua área técnica quanto na esfera de sua Diretoria Colegiada.

13.8 Direitos sobre recursos naturais

Esta categoria de intangível está relacionada aos custos incorridos na obtenção dos direitos de exploração de jazidas de minério, de pedras preciosas e similares. O valor de custo da jazida, quando a área é de propriedade da empresa, deve ser destacado em conta à parte no Balanço. É importante destacar que esse intangível está fora do alcance do CPC 04.

13.9 Pesquisa e desenvolvimento

A entidade deve avaliar para fins de reconhecimento se um ativo intangível gerado internamente está na fase de pesquisa ou na fase de desenvolvimento. Se houver dificuldade em classificar se o processo de geração de um intangível está na fase de pesquisa ou na de desenvolvimento, os gastos envolvidos nesse processo devem ser considerados como decorrentes da fase de pesquisa.

Os gastos incorridos na fase de pesquisa devem ser reconhecidos como despesa no resultado do período, isso porque esses gastos não atendem às condições de reconhecimento de um ativo, principalmente no que diz respeito à garantia mínima de provável geração de benefícios futuros.

Os gastos incorridos na fase de desenvolvimento de um intangível podem ser reconhecidos como ativo apenas se a entidade demonstrar todos os aspectos listados a seguir:

- viabilidade técnica para concluir o ativo intangível de forma que ele seja disponibilizado para uso ou venda;
- intenção de concluir o ativo intangível e de usá-lo ou vendê-lo;
- capacidade para usar ou vender o ativo intangível;
- forma como o ativo intangível deve gerar benefícios econômicos futuros. Entre outros aspectos, a entidade deve demonstrar a existência de mercado para os produtos do ativo intangível ou para o próprio ativo intangível ou, caso este se destine ao uso interno, a sua utilidade;
- disponibilidade de recursos técnicos, financeiros e outros recursos adequados para concluir seu desenvolvimento e usar ou vender o ativo intangível; e
- capacidade de mensurar com segurança os gastos atribuíveis ao ativo intangível durante seu desenvolvimento.

Essa categoria de intangível normalmente inclui os seguintes custos relativos ao desenvolvimento de produtos:

- salários, encargos e outros custos de pessoal alocados a tais atividades;
- materiais e serviços consumidos;
- depreciação de equipamentos e instalações utilizados nas pesquisas;
- gastos gerais, apropriados segundo sua relação com o(s) projeto(s);

- outros custos relacionados a essas atividades, como, por exemplo, a amortização de patentes e licenças.

Os custos com os aprimoramentos e modificações em produtos existentes que se destinam a mantê-los atrativos no mercado no curso normal das atividades não devem ser ativados, mas lançados diretamente nas despesas. Os custos de desenvolvimento ativados relacionam-se, normalmente, com projeto, construção e teste de produtos novos, de protótipos, modelos, dispositivos, processos, sistemas, entre outros de natureza semelhante.

Todavia, um aspecto fundamental a ser considerado quando do registro contábil de custos com desenvolvimento de produtos e de outros itens no Ativo Intangível, e sua subsequente amortização, é o da incerteza quanto à sua viabilidade e período a ser beneficiado por esses custos, ou seja, o do atendimento ao princípio da confrontação de receitas e despesas. Dessa forma, os custos dessa natureza são normalmente contabilizados como despesa do período no qual são incorridos, exceto quando for possível demonstrar viabilidade técnica e comercial do produto e a existência de recursos suficientes para a efetiva produção e comercialização, conforme os aspectos que foram listados, reduzindo-se, assim, a margem de incerteza da geração de benefícios econômicos futuros.

Qualquer que seja o critério de amortização, a empresa deve mencioná-lo em suas Notas Explicativas. A contrapartida da amortização do Intangível deve ser lançada em Despesas Operacionais (conforme o caso, no custo dos produtos elaborados), e deve tal valor estar destacado na Demonstração do Resultado do Exercício ou em Nota Explicativa.

Releva ainda mencionar que os gastos com desenvolvimento de produtos e de outros projetos possíveis devem ser objeto de evidenciação detalhada: dos saldos das contas por natureza, quando relevantes; dos critérios de amortização; e dos valores contabilizados no resultado do exercício (inclusive se a prática for contabilizar integralmente no resultado, não efetuando a ativação).

13.10 Considerações finais

O tratamento contábil dos ativos intangíveis requer, por parte dos profissionais responsáveis pela elaboração de demonstrações contábeis e por parte dos responsáveis pela auditoria destas, muito julgamento e boa formação. Técnicas de elaboração de fluxo de caixa projetado e alguns princípios de finanças devem estar bem sedimentados.

Inegável é o grau de qualidade que passa a ter a informação contábil com a disciplina dos intangíveis por meio da inclusão desse grupo de contas no ativo não circulante na Lei nº 6.404/76 e da edição dos Pronunciamentos Técnicos CPC 04 e CPC 15 e Interpretação Técnica ICPC 09. Esse aspecto é deveras relevante, na medida em que concorre para o desenvolvimento do mercado de capitais, ao reduzir incertezas e, por via de consequência, custos de captação das companhias.

13.11 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos aos ativos intangíveis são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte com as seguintes exceções. Todos os ativos intangíveis devem ser considerados como tendo vida útil finita. Nesse sentido, as empresas de pequeno e médio porte possuem um tratamento diferenciado, pois as demais sociedades devem considerar uma vida útil indefinida a um ativo intangível quando, com base na análise de todos os fatores relevantes, não existe um limite previsível para o período durante o qual o ativo deverá gerar fluxos de caixa líquidos positivos que justifiquem esse ativo. Caso a entidade de pequeno e médio porte seja incapaz de fazer uma estimativa confiável da vida útil de ativo intangível, presume-se que a vida seja de dez anos.

Esse tratamento diferenciado impacta, consequentemente, a amortização de tais ativos, pois, no caso das pequenas e médias empresas, todos os ativos intangíveis são amortizados. Assim, o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) é, obrigatoriamente, amortizado nas pequenas e médias empresas, enquanto que, como regra, nas demais entidades é baixado apenas por *impairment*.

Também não existe, para as PMEs, a possibilidade de ativação dos gastos com desenvolvimento de produtos, que precisam ser considerados como despesa assim que incorridos.

Ainda de acordo com Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, o valor residual, a vida útil e o método de amortização necessitam ser revistos apenas quando existir uma indicação relevante de alteração, isto é, não necessitam ser revistos anualmente como preconizado no Pronunciamento Técnico CPC 04 – Ativo Intangível.

No que diz respeito às perdas por desvalorização, o PME recomenda a abordagem do indicador e apresenta uma lista de eventos que indicam a existência de perda por desvalorização de modo a facilitar o cálculo desse valor e reduzir a dependência dos especialistas, o que aumentaria o custo para as pequenas e médias empresas.

Finalmente, para as pequenas e médias empresas, a reavaliação de ativos não é permitida. (Lembrar que, no Brasil, reavaliação de ativos intangíveis nunca foi aceita.) Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

14

Ativo Diferido

14.1 Introdução

O já revogado inciso V do art. 179 da Lei das Sociedades por Ações determinava que deveriam ser classificadas no Ativo Diferido

> "as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais".

O referido inciso V, antes de ser revogado, foi alterado pela Lei nº 11.638/07. Classificavam-se no Ativo Diferido após essa alteração

> "as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional" (*Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007*).

Essa alteração promovida pela Lei nº 11.638/07, que teve sobrevida de apenas um exercício social, permitiu o lançamento no Ativo Diferido das despesas pré-operacionais e dos gastos de reestruturação, sendo que só poderiam ser reconhecidos se de fato tivessem o potencial de geração de benefícios econômicos futuros por meio de incremento nas receitas, já que apenas a economia de custos ou o aumento na eficiência operacional não eram precedentes razoáveis para a ativação desses gastos. Destaca-se que as despesas pré-operacionais são consideradas como elementos de despesa do período nas normas internacionais de contabilidade.

Com a Medida Provisória (MP) nº 449/08, o inciso V do art. 179 da Lei nº 6.404/76, finalmente, foi revogado. Essa MP foi convertida na Lei nº 11.941/09 e a revogação do inciso V foi mantida. Dessa forma, as sociedades por ações e as sociedades de grande porte que elaboram suas demonstrações financeiras com base na Lei nº 6.404/76 não poderão mais reconhecer o grupo Ativo Diferido em seus balanços a partir do exercício social de 2008.

Os ativos diferidos eram caracterizados por serem ativos que tinham seus valores amortizados por apropriação às despesas operacionais (ou aos custos), no período de tempo em que teoricamente estivessem contribuindo para a formação do resultado da empresa. Compreendiam as despesas incorridas durante o período de desenvolvimento, construção e implantação de projetos, anterior a seu início de operação, e também as despesas incorridas com implantação de projetos mais amplos de sistemas e métodos, com reorganização da empresa e outras. Representavam, muitas vezes, gastos cuja contabilização seria como *despesas operacionais*, caso a atividade a que se referiam estivesse já produzindo receitas ou benefícios, como, por exemplo, os gastos incorridos com pessoal administrativo, outras despesas gerais e administrati-

vas, e demais gastos específicos (desde que não fossem parte do Imobilizado), os quais são *necessários* ao desenvolvimento de um projeto. A justificativa para tal tratamento consistia no fato de que os benefícios desse projeto ocorreriam em resultados futuros mediante a geração de receitas e, por causa disso, tais gastos eram ativados para amortização futura, para manter o critério de contraposição de receitas e despesas.

Ocorre que o art. 299-A da Lei nº 11.941/09 acabou permitindo que o saldo existente nesse grupo em 2008, que não pode ser alocado para outro grupo de contas, poderá permanecer aí classificado até sua completa amortização e sujeito à análise de recuperabilidade. Assim, o objetivo de manter este capítulo no Manual, ao menos nesta edição, está em esclarecer os procedimentos que devem ser implementados com relação: (i) aos saldos possivelmente existentes no Balanço de abertura na data de transição e (ii) ao tratamento contábil para os eventos econômicos que antes eram classificados no Ativo Diferido, isso à luz das novas práticas contábeis adotadas no Brasil.

A seguir é apresentada a classificação anterior das contas que integravam o Ativo Diferido e o respectivo tratamento contábil a ser empregado daqui por diante aos eventos econômicos que antes eram enquadrados nesse grupo de contas.

14.2 Classificação anterior das contas e novo tratamento contábil

14.2.1 Plano de contas – geral

Considerando o conceito e o conteúdo anteriormente atribuído ao Ativo Diferido, tinha-se o seguinte Plano, a título exemplificativo, com as seguintes contas:

ATIVO DIFERIDO – CUSTO

A. GASTOS DE IMPLANTAÇÃO E PRÉ-OPERACIONAIS
   - Gastos de organização e administração
   - Encargos financeiros líquidos
   - Variação monetária
   - Estudos, projetos e detalhamentos
   - Juros a acionistas na fase de implantação
   - Gastos preliminares de operação
   - Amortização acumulada (conta credora)

B. GASTOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS E MÉTODOS
   - Custo
   - Amortização acumulada (contra credora)

C. GASTOS DE REORGANIZAÇÃO
   - Custo
   - Amortização acumulada (conta credora)

14.2.2 Gastos de implantação e pré-operacionais

a) GERAL

Esse agrupamento de contas era utilizado para novos empreendimentos, tais como a organização, construção e implantação de uma nova fábrica. Alcançava todos os gastos incorridos antes do início de suas operações, abrangendo ainda o período de testes iniciais de produção da fábrica, quando fosse o caso. Esses gastos agora serão tratados diretamente no resultado do exercício, exceto se parte desses gastos estiver relacionada à colocação de um Ativo Imobilizado nas condições de operação pretendidas pela administração da empresa (ver capítulo 12 – Ativo Imobilizado neste Manual).

b) EMPRESAS NOVAS

A lógica anterior era a de que, quando a empresa era nova, tornava-se mais fácil a apuração desses gastos que eram diferidos, já que todas as despesas operacionais tinham essa classificação. Ao considerar as novas práticas contábeis adotadas no Brasil, esses gastos passam a ser lançados no resultado do exercício, pois não atendem ao conceito de ativo, mas sim ao de despesa (ver Pronunciamento Conceitual Básico – **Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis**). A exceção é a possibilidade desses gastos serem integrados ao custo de um Ativo Imobilizado, de acordo com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado.

c) EMPRESAS EXISTENTES COM NOVOS PROJETOS

Os gastos incorridos em um novo projeto, quando se trata de uma empresa existente, já operando, são reconhecidos como despesas operacionais. A ressalva a esse tratamento fica para os gastos com novos projetos que possam ser classificados como ativos baseados de algum Pronunciamento Técnico, como o CPC 04 – Ativo Intangível ou CPC 27 – Ativo Imobilizado, por exemplo. Antes essas despesas eram segregadas contabilmente entre as parcelas referentes às operações normais, que eram lançadas no resultado do período, e as parcelas de administração e outras, relativas ao novo empreendimento, eram registradas no Ativo Diferido. Nessa situação, a empresa devia manter um adequado sistema de identificação das despesas para contabilizá-

las corretamente. Para as despesas comuns (se relevantes) não passíveis de identificação, era feita a segregação por meio de rateios em bases adequadas e que considerassem o tempo ou o esforço dedicados. Esse procedimento não será mais empregado. Todo gasto incorrido pela empresa decorrente de um novo empreendimento deverá ser analisado à luz dos conceitos de ativo e despesa dispostos no Pronunciamento Conceitual Básico e, posteriormente, em Pronunciamentos que tratam particularmente de certos ativos. Por exemplo, um gasto decorrente de um novo projeto da empresa pode ter tido como origem o desenvolvimento de um ativo intangível. Nesse caso, se certas condições forem atendidas, a empresa reconhece um ativo intangível, observando o que determina o Pronunciamento Técnico CPC 04 – Ativo Intangível.

No passado, exemplos típicos de Diferido eram as despesas relacionadas aos gastos com pesquisa e desenvolvimento. Com a eliminação desse grupo não se pode mais classificar os gastos com pesquisa como ativo, afinal esse conceito está restrito às aplicações que provocarão, por incremento de receitas, aumento nos resultados futuros e, certamente, esse não é o caso dos gastos com pesquisas que deverão ser tratados como despesas. Para o caso dos gastos com desenvolvimento admitir-se-á a classificação como ativo apenas e tão somente quando tais gastos tiverem absoluta garantia de que produzirão efeitos nos resultados futuros da entidade. Lembre-se que esse conceito está em total conformidade com as regras internacionais de contabilidade.

d) CONTEÚDO DAS CONTAS

As contas tinham o seguinte conteúdo básico, sendo segregadas em subcontas. A seguir são apresentados comentários acerca do tratamento contábil a ser empregado aos eventos antes enquadrados nessas contas.

1. *Gastos de organização e administração*: incluíam os honorários dos diretores, salários do pessoal administrativo, recrutamento e treinamento de pessoal, gastos com viagens etc., realizados antes do início das operações da empresa. Esses gastos agora serão lançados diretamente no resultado do exercício, pois não têm natureza de ativo, mas sim de despesa;
2. *Encargos financeiros líquidos*: compreendiam todos os gastos financeiros incorridos no período pré-operacional, quer variações monetárias (atualizações de dívidas), quer juros propriamente ditos etc. É importante ressaltar que somente poderiam ser registrados neste grupo os encargos financeiros decorrentes de financiamentos relacionados à composição do próprio Ativo Diferido. Esses encargos incorridos no período pré-operacional deverão ser tratados como despesas financeiras, exceto se forem diretamente atribuíveis à aquisição, à construção ou à produção de algum ativo qualificável, em que deverão ser capitalizados como parte do custo desse ativo, de acordo com as disposições do Pronunciamento Técnico CPC 20 – Custos de Empréstimos;
3. *Estudos, projetos e detalhamento*: representavam os custos incorridos com estudos iniciais, projetos técnicos e de viabilidade econômica, planos de negócios (*business plan*), projetos feitos para obtenção de financiamentos, aprovação de incentivos fiscais e outros. Normalmente são honorários e despesas pagos a terceiros pela elaboração desses trabalhos. Esses gastos pré-operacionais daqui por diante serão registrados no resultado do exercício em decorrência de terem natureza de despesa;
4. *Juros a acionistas*: eram registrados os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que antecedia o início das operações sociais (fase pré-operacional). Isto era comum em empresas concessionárias de serviço público ou em outras nas quais essa fase anterior à geração de receitas é longa, tornando-se conveniente remunerar o investidor durante esse período como se tal investimento fosse, nesse tempo, uma forma de empréstimo.
5. *Gastos preliminares de operação*: incluíam os materiais consumidos, os salários pagos ao pessoal da produção e respectivos encargos sociais, e os custos indiretos de fabricação incorridos na fase de preparação para início das operações sociais, ou mesmo na fase de testes. Também podia ser aqui incluído o custo fixo da capacidade não utilizada de uma fábrica que estivesse iniciando suas atividades. Referidos gastos, a partir dessa nova orientação contábil, deverão ser registrados no resultado do exercício, pois não estão diretamente relacionados com unidades de estoques produzidas ou com as linhas de produção, conforme Pronunciamento Técnico CPC 27 – Imobilizado.

Os itens 14.5 e 14.6 abordam problemas especiais de avaliação relativos aos gastos de implantação e pré-operacionais, relativamente a resultados eventuais e a variações monetárias e encargos financeiros líquidos na fase pré-operacional.

14.2.3 Gastos de implantação de sistemas e métodos

Esses tipos de gastos são frequentemente registrados como despesas operacionais, em face do conservadorismo e de sua grande dificuldade de conexão com os benefícios futuros. Todavia, em certas circunstâncias, representam um gasto que irá beneficiar diversos exercícios, no futuro.

Dessa forma, os gastos significativos realizados com a implantação de sistemas e métodos, quando representarem claro benefício futuro para a organização, podem ser registrados no Ativo Intangível se atenderem às condições de reconhecimento de um ativo intangível gerado internamente prescritas no Pronunciamento Técnico CPC 04 – Ativo Intangível. Ressalta-se que não é tarefa simples julgar se um intangível desenvolvido internamente está qualificado para o reconhecimento em decorrência das dificuldades para concluir (i) se o intangível é identificável e (ii) se o seu custo pode ser determinado com segurança. Após o reconhecimento, o valor amortizável do ativo intangível deve ser apropriado sistematicamente ao resultado ao longo de sua vida útil estimada.

14.2.4 Gastos de reorganização

Os gastos realizados com a reorganização de setores ou da totalidade da empresa devem ser registrados daqui para frente no resultado, pois são alcançados pelo conceito de despesa. Esses gastos não se qualificam para serem reconhecidos como ativo.

14.2.5 Gastos com colocação de ações

A CVM em seu Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP 1/2006 determinava que gastos com colocação de novas ações (operações de subscrição ou *underwriting*) deveriam ser tratados como despesas operacionais do exercício. Dois eram os principais argumentos da Autarquia. O primeiro era que não havia vinculação clara entre a capitalização (diferimento) desses gastos com resultados futuros. E o segundo era que ainda não havia, na legislação contábil nacional, norma que permitisse lançar tais gastos como retificadores do patrimônio líquido. O Pronunciamento Técnico CPC 08 – Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários passou a determinar que os custos de transação incorridos na captação de recursos por intermédio da emissão de títulos patrimoniais devem ser contabilizados, de forma destacada, em conta redutora de patrimônio líquido, após o capital social, deduzidos os eventuais efeitos fiscais. Se a operação de captação de recursos via emissão de títulos patrimoniais gerar prêmio de subscrição, os custos de transação devem ser absorvidos pelo valor do referido prêmio, considerando o limite do saldo deste. O saldo da conta retificadora do capital social referente aos custos de transação poderá ser utilizado para redução do capital social ou ser absorvido por reservas de capital.

14.3 Avaliação e amortização

A avaliação do Ativo Diferido, de acordo com o já revogado inciso VI do art. 183 da Lei nº 6.404/76, era feita pelo valor do capital aplicado, deduzido do saldo das contas que registrassem sua amortização.

A esse respeito entendia-se como capital aplicado o valor dos gastos realizados.

A amortização desses ativos antes era feita, segundo a Lei nº 6.404/76,

> "em prazo não superior a dez anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes, devendo ser registrada a perda do capital aplicado quando abandonados os empreendimentos ou atividades a que se destinavam, ou comprovado que essas atividades não poderão produzir resultados suficientes para amortizá-los".

Era o que determinava o § 3º do art. 183 da Lei nº 6.404/76. Com a MP bº 449/08 (ratificada integralmente pela Lei nº 11.941/09 nesse trecho) a redação do § 3º do art. 183 não mais faz referência à forma como o Ativo Diferido deve ser amortizado, mas sim à análise que deverá ser feita acerca da recuperação dos valores registrados no Ativo Imobilizado e no Ativo Intangível.

Normalmente, a amortização era feita linearmente pelo tempo em que se esperava que os benefícios futuros fluíssem para a entidade. Tinha-se um problema no caso de empresas que entram gradativamente em produção e, nesse caso, um critério que poderia ser utilizado era o de a empresa começar a amortizar o Ativo Diferido a partir do início das operações, mas também numa forma crescente.

14.4 Reclassificação, baixa ou manutenção dos saldos do ativo diferido

De acordo com a Lei nº 11.941/09, os saldos existentes em 31 de dezembro de 2008 nas contas do Ativo

Diferido serão: (i) reclassificados para outro grupo do Balanço Patrimonial, (ii) baixados contra lucros ou prejuízos acumulados; ou (iii) mantidos no Diferido até serem totalmente amortizados.

No caso da reclassificação, a empresa avalia se o Ativo Diferido atende aos critérios de reconhecimento do grupo de contas de ativo para o qual o saldo do Diferido será reclassificado.

Pode-se apresentar em termos gerais as seguintes possibilidades de reclassificação dos saldos do Ativo Diferido: (i) ágios relativos à expectativa de rentabilidade futura ("Goodwill") decorrentes de combinação de negócios que estavam no Diferido deverão figurar no Ativo Intangível no balanço consolidado e no subgrupo de Investimentos nos balanços individuais; (ii) ágios relativos à diferença entre o valor de mercado e o valor contábil de ativos e passivos da entidade adquirida deverão figurar no grupo Investimentos nos balanços individuais e acrescido ou reduzidos aos ativos e passivos a que se referem no balanço consolidado; (iii) gastos relativos à benfeitorias em propriedades de terceiros que atendam aos critérios de reconhecimento de um Ativo Imobilizado, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado, devem ser reclassificados para o Imobilizado; (iv) gastos relativos a um ativo intangível gerado internamente que esteja na fase de desenvolvimento e que atenda aos critérios de reconhecimento do Pronunciamento Técnico CPC 04 – Ativo Intangível devem ser reclassificados no Intangível; (v) gastos com *softwares*, programas, aplicativos e outros recursos de natureza semelhante que têm vida própria devem ser reclassificados no Intangível, mas na hipótese de estarem estreitamente vinculados a ativos de outro grupo (Imobilizado, por exemplo) devem ser reclassificados para o grupo do ativo ao qual estão vinculados.

Os saldos constantes no Ativo Diferido que não foram reclassificados devem ter sido baixados contra lucros ou prejuízos acumulados ou mantidos até sua completa amortização, conforme a Medida Provisória nº 449/08 transformada na Lei nº 11.941/09. A baixa deve ter acontecido no balanço de abertura na data de transição líquido de efeitos fiscais. Isso significa que a entidade não terá prejuízo fiscal algum ao baixar todo o saldo, pois poderá reconhecer o respectivo ativo fiscal diferido para fins fiscais conforme as regras vigentes ao final de 2007, se optante pelo Regime Transitório de Tributação (RTT).

A última hipótese é a da manutenção do saldo do Ativo Diferido até sua completa amortização. Como já visto, o art. 299-A da Lei nº 6.404/76 estipulou:

> "O saldo existente em 31 de dezembro de 2008 no ativo diferido que, pela sua natureza, não puder ser alocado a outro grupo de contas, poderá permanecer no ativo sob essa classificação até sua completa amortização, sujeito à análise sobre a recuperação de que trata o § 3º do art. 183 desta Lei."

Assim, a Lei possibilita a manutenção do saldo do Diferido existente em 31-12-2008 até ser totalmente amortizado, mas exige que seja procedida a análise da recuperabilidade dos valores mantidos no Diferido e isso será feito de acordo com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos. Se o valor contábil do Diferido for superior ao seu valor recuperável, a parcela não recuperável deverá ser baixada contra o resultado do exercício.

O tratamento contábil a ser empregado na hipótese de manutenção do saldo do Ativo Diferido deverá ter por base as regras anteriormente vigentes.

14.5 Resultados eventuais na fase pré-operacional

14.5.1 O conceito contábil

Fazia parte do Ativo Diferido qualquer resultado eventual obtido com uso de ativos, associados ao empreendimento em fase pré-operacional. Ao considerar o regime de competência como um dos pressupostos básicos da elaboração e apresentação das demonstrações contábeis, os elementos da demonstração de resultado do período (receitas e despesas) são reconhecidos quando atendem às definições e aos critérios de reconhecimento para esses referidos elementos, conforme as disposições do Pronunciamento Conceitual Básico e do Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, independentemente da entidade estar ou não em fase pré-operacional.

Por exemplo, se a empresa aplica seus recursos financeiros ainda não utilizados e obtém receitas financeiras (ou de variações monetárias), deve reconhecer essas receitas de acordo com as determinações do Pronunciamento Técnico CPC 30 – Receitas. No caso da empresa contrair empréstimos, deve reconhecer os custos desses empréstimos com base no que preceitua o Pronunciamento Técnico CPC 20 – Custos de Empréstimos. Na hipótese de somente existirem esses dois itens de resultado, a demonstração de resultado do período reportará o confronto desses elementos, retratando o desempenho da entidade em um dado intervalo de tempo.

Se a empresa, noutro exemplo, vende, com lucro, veículos usados administrativamente nessa fase, o resultado obtido na transação é reportado na demonstração de resultado do período, evidenciando a confron-

tação entre as receitas e as despesas incorridas na fase pré-operacional decorrentes dessa operação de venda de imobilizado.

É importante lembrar novamente que, quando se fala em pré-operação, pode-se ter o caso de toda a empresa ou apenas uma parte estar nessa condição. Se houver a montagem de uma nova fábrica, trata-se, da mesma forma, de tudo o que for a ela relativo (despesas, encargos financeiros etc.).

14.5.2 O tratamento fiscal

As considerações anteriores baseiam-se no conceito contábil do problema. Todavia, deve-se conhecer o entendimento fiscal, também, o qual apresenta algumas divergências em relação ao conceito contábil. Esse ponto é melhor exposto no item 14.5.1 abrangendo também os resultados eventuais na fase pré-operacional.

14.6 Variações monetárias e encargos financeiros na fase pré-operacional

14.6.1 Aspectos gerais

As contrapartidas dos ajustes de variações monetárias e encargos financeiros (custos de empréstimos) decorrentes dos financiamentos para viabilizar os recursos aplicados na fase pré-operacional da entidade, bem como os resultados de aplicações financeiras, devem ser lançadas no resultado do período, exceto se esses custos de empréstimos forem diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de ativo qualificável, situação na qual serão capitalizados, segundo as determinações do Pronunciamento Técnico CPC 20 – Custos de Empréstimos. Esses ativos qualificáveis são imobilizados e estoques que demandam um certo tempo para serem construídos ou produzidos.

Os aspectos tributários das receitas e despesas financeiras na fase pré-operacional são tratados no inciso II do art. 325 do Regulamento do Imposto de Renda que só aceita o diferimento de custos, encargos ou despesas, enquanto seu art. 373 exige a tributação das receitas financeiras, independente de se referirem ou não a empreendimentos pré-operacionais.

Por outro lado, o Fisco, de acordo com o art. 418 do Regulamento do Imposto de Renda, considera tributáveis os ganhos ou perdas de capital, isto é, o lucro ou prejuízo com a venda de bens integrantes do ativo permanente, o que inclui até mesmo o veículo usado administrativamente em fase pré-operacional.

Diante dessas colocações, o procedimento correto está em reconhecer as receitas e despesas financeiras na fase pré-operacional com base nos Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis pertinentes ao assunto e proceder aos devidos ajustes no Livro de Apuração do Lucro Real, visando atender às disposições da legislação tributária, se for o caso. É provável que, nesse assunto, a proximidade entre os critérios contábeis e critérios fiscais devem se aproximar. De qualquer forma, tais situações tendem a ser raras.

Destaca-se que, com base no art. 16 da Lei nº 11.941/09, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07 e pela própria Lei nº 11.941/09 que modifiquem o tratamento contábil a ser empregado aos elementos das demonstrações contábeis não terão efeito fiscal para as empresas que aderirem ao Regime Tributário de Transição (RTT), sendo consideradas as regras tributárias vigentes até 31 de dezembro de 2007.

14.7 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos ao "ativo diferido", também são aplicáveis a entidades de pequeno e médio porte em função da legislação brasileira. Ou seja, é apenas permitida a manutenção dos saldos nesse antigo grupo do ativo até sua completa amortização. Não existe esse grupo nas normas internacionais, inclusive para as pequenas e médias empresas.

15

Passivo Exigível – Conceitos Gerais

15.1 Classificação

As obrigações da companhia são apresentadas no passivo exigível, que se subdivide em Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

O art. 180 da Lei nº 6.404/76, alterado pela Lei nº 11.941/09, estabelece:

> "As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta lei."

O parágrafo único do art. 179 da Lei estabelece que:

> "Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo".

Entende-se por ciclo operacional, na empresa industrial ou comercial, o período de tempo que vai desde a aquisição das matérias-primas ou mercadorias até o recebimento do valor das vendas. Todavia, a grande maioria das empresas tem adotado como exercício o período de um ano, já que o ciclo operacional delas é normalmente inferior a esse prazo; as exceções são as empresas que constroem edifícios, fabricam grandes equipamentos, navios etc., cuja construção ou montagem pode levar mais de um ano.

O prazo não pode ser diferente para o Ativo e o Passivo.

Assim, temos o passivo segregado em Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

Deve-se notar que o período usual de um ano relativo ao exercício social, para fins dessa classificação contábil entre curto e longo prazos, conta da data de encerramento do Balanço atual até 12 meses seguintes, ou seja, a data do próximo encerramento do Balanço. Assim, o exercício social é o da empresa e nada tem a ver com o ano civil de 1º de janeiro a 31 de dezembro. O que ocorre é que a grande maioria das empresas tem seu exercício social coincidente com o ano civil, ou seja, encerra seu balanço em 31 de dezembro.

Um número cada vez maior de empresas tem adotado esse encerramento de exercício em 31 de dezembro como forma de se adaptar à legislação fiscal que determina a apuração do imposto de renda com base nos resultados das empresas apurados no término do ano civil, ainda que a empresa adote exercício social diferente, o que lhe exige trabalho redobrado, pois terá Balanço societário no exercício social (digamos 30 de setembro) e outro balanço em 31 de dezembro para fins fiscais.

a) PASSIVO CIRCULANTE

O Passivo Circulante é representado pelas obrigações da companhia cuja liquidação se espera que ocorra dentro do exercício social seguinte, ou de acordo com o ciclo operacional da empresa, se este for superior a esse prazo. Estas obrigações podem representar valores fixos ou variáveis, vencidos ou a vencer, em uma data ou em diversas datas futuras.

O Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado e tornado obrigatório, para as companhias abertas, pela Deliberação CVM nº 595/09, e para os profissionais de contabilidade das entidades sem regulação específica pela Resolução CFC nº 1.180/09, relata em seu item 69 que um passivo deve ser classificado como circulante quando atender a qualquer dos seguinte critérios:

a) espera-se que seja liquidado durante o ciclo operacional normal da entidade;
b) está mantido essencialmente para a finalidade de ser negociado;
c) deve ser liquidado no período de até doze meses após a data do balanço; ou
d) a entidade não tem direito incondicional de diferir a liquidação do passivo durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

Adicionalmente, as parcelas de empréstimos de longo prazo, vencíveis dentro do período de 12 meses da data do balanço, devem ser classificadas como passivo circulante.

É importante observar que o Pronunciamento Técnico CPC 26, em seu item 74, estabelece que, quando a entidade não cumprir um compromisso segundo acordo de empréstimo de longo prazo até a data do balanço, com o efeito de o passivo se tornar vencido e pagável à ordem do credor, o passivo é classificado como circulante mesmo que o credor tenha concordado, *após a data do balanço* e antes da data da autorização para emissão das demonstrações contábeis, em não exigir pagamento antecipado como consequência do descumprimento do compromisso. Ou seja, quando há cláusulas contratuais restritivas (*covenants*) nos empréstimos e financiamentos da empresa que têm o efeito de tornar a dívida de longo prazo em dívida de curto prazo, essas dívidas devem ser classificadas no curto prazo se houver descumprimento dessas cláusulas na data de elaboração das demonstrações contábeis.

b) PASSIVO NÃO CIRCULANTE

No Passivo não circulante são registradas as obrigações da companhia cuja liquidação deverá ocorrer em prazo superior a seu ciclo operacional, ou após o exercício social seguinte, e que não se enquadrem nas definições de passivo circulante.

15.2 Avaliação e conteúdo do passivo

15.2.1 Visão geral

O registro das obrigações da companhia deve obedecer ao princípio contábil da competência de exercícios; assim, mesmo que determinadas obrigações não tenham a correspondente documentação comprobatória, mas já sejam passivos incorridos, conhecidos e calculáveis, deverão ser registradas por meio de provisão.

O art. 184 da Lei nº 6.404/76, alterado pela Lei nº 11.941/09, determina os critérios que devem ser observados para a avaliação dos passivos:

> "No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:
>
> I – as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive Imposto sobre a Renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;
>
> II – as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço;
>
> III – as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo não circulante serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante."

Dessa forma, as obrigações classificáveis no Passivo Circulante são, normalmente, resultantes de:

a) compra de matérias-primas a serem usadas no processo produtivo, ou mercadorias destinadas à revenda;
b) compra de bens, insumos e outros materiais para uso pela empresa;
c) arrendamento financeiro de bens para uso da empresa;
d) valores recebidos por conta de futura entrega de bens ou serviços;
e) salários, comissões e aluguéis devidos pela empresa;
f) despesas incorridas nas operações da empresa e ainda não pagas;
g) dividendos declarados a serem pagos aos acionistas;

h) impostos, taxas e contribuições devidos ao poder público;
i) empréstimos e financiamentos obtidos de instituições financeiras;
j) provisões, a qualquer título, referentes a obrigações já incorridas ou conhecidas e que possam ter os seus valores estimados etc.

O Passivo Não Circulante resulta, entre outros, de:

a) empréstimos e financiamentos por instituições financeiras ou pela aquisição ou arrendamento financeiro de bens;
b) emissão de debêntures e outros títulos de dívida (*bonds, notes* etc.);
c) retenções contratuais;
d) imposto de renda diferido para exercícios futuros;
e) provisão para previdência complementar e outras obrigações a longo prazo.

15.3 Plano de contas e critérios contábeis

Considerando-se os critérios básicos descritos de classificação e de avaliação dos passivos e sua origem, o Modelo de Plano de Contas apresenta o passivo segregado entre o Passivo Circulante e o Passivo Não Circulante, sendo cada um desses grupos subdividido por natureza em subgrupos, visando facilitar também a elaboração e publicação do Balanço.

a) PASSIVO CIRCULANTE

O Passivo Circulante está, portanto, composto dos seguintes agrupamentos:

1. FORNECEDORES
2. OBRIGAÇÕES FISCAIS
3. OUTRAS OBRIGAÇÕES
4. IMPOSTO SOBRE A RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR
5. EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS
6. DEBÊNTURES E OUTROS TÍTULOS DE DÍVIDA
7. PROVISÕES

b) PASSIVO NÃO CIRCULANTE

1. EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS
2. DEBÊNTURES E OUTROS TÍTULOS DE DÍVIDA
3. RETENÇÕES CONTRATUAIS
4. IR E CS DIFERIDOS
5. RESGATE DE PARTES BENEFICIÁRIAS
6. PROVISÃO PARA RISCOS FISCAIS E OUTROS PASSIVOS CONTINGENTES
7. PROVISÃO PARA BENEFÍCIOS A EMPREGADOS
8. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS

Os agrupamentos apresentados serão discutidos ao longo dos Capítulos 16 a 19.

15.4 Tratamento para pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis a entidades de pequeno e médio porte. Portanto, destaca-se que as formas de mensuração (incluindo a técnica de ajuste a valor presente) e reconhecimento de passivos abordados são totalmente aplicáveis a estas entidades.

Para mais detalhes, consultar Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

16

Fornecedores, Obrigações Fiscais e Outras Obrigações

16.1 Fornecedores

Normalmente, nesse grupo deve ser feita a separação em fornecedores "Nacionais" e "Estrangeiros", conforme o credor esteja sediado no país ou no exterior, incluindo o registro das notas fiscais ou faturas provenientes da compra de matérias-primas, mercadorias e outros materiais.

A contabilização das compras e o registro do passivo devem ser feitos em função da data da transmissão do direito de propriedade, que, usualmente, corresponde à data do recebimento da mercadoria. Há situações, porém, em que, apesar de a mercadoria não ter sido ainda recebida pela empresa, esta já adquiriu o direito sobre elas. Nesse caso, deve-se contabilizar o estoque em trânsito e o passivo correspondente pelo valor constante das notas fiscais ou faturas. No caso de compras de mercadorias no exterior, o valor em moeda nacional a ser registrado no estoque e no passivo deve ser o valor das faturas, em moeda estrangeira, convertido para moeda nacional pela taxa de câmbio da data em que houve a transmissão da propriedade das mercadorias, de acordo com os termos do contrato de compra e venda celebrado com o fornecedor estrangeiro. Para facilitar o controle e a elaboração de conciliações periódicas, é recomendável utilizar registros individuais por fornecedor.

Quando existirem obrigações, junto a fornecedores, que devam ser pagas em moeda estrangeira, a dívida deverá ser atualizada com base na taxa cambial da data do balanço, sendo a variação cambial considerada como despesa.

Exemplo: A fatura de um fornecedor estrangeiro, cujo vencimento ocorrerá em 180 dias, é de US$ 20.000 (vinte mil dólares). A taxa de câmbio de um dólar na data da aquisição do material é de $ 1,90.

O lançamento contábil, nessa ocasião, registrará a obrigação de $ 38.000 (US$ 20.000 × $ 1,90).

Quando da variação da taxa cambial, o valor da dívida deverá ser atualizado debitando-se a conta de resultado Variações Cambiais (que é uma das contas de variações monetárias).

Assim, admitindo que, 60 dias após o registro da obrigação, o valor de um dólar passasse para $ 2,00, nessa ocasião faríamos o seguinte lançamento contábil:

D – Variações Cambiais – Despesas Financeiras	2.000
C – Fornecedores Estrangeiros	2.000

Essa variação cambial corresponde a:

Valor atualizado do passivo US$ 20.000 a $ 2,00/US$	40.000
Menos: Saldo anterior	(38.000)
Variação cambial	2.000

O estoque continuará registrado, se ainda estiver com a empresa, pelo valor de $ 38.000.

Nos casos de importações de mercadorias na condição FOB, entende-se que a variação cambial incorrida entre a data do registro inicial da importação, ainda no porto do exterior, e a data da chegada e real disponibilidade da mercadoria na empresa, deve ser considerada como parte do custo em moeda nacional dessa mercadoria (a esse respeito veja Capítulo 17, Empréstimos e Financiamentos, Debêntures e outros Títulos de Dívida, item 17.1.1, *c* e *d*).

16.2 Obrigações fiscais

As obrigações da companhia com o Governo relativas a impostos, taxas e contribuições são registradas em contas específicas dentro desse subgrupo.

As contas mais comuns que constam do Modelo de Plano de Contas são:

ICMS a recolher
IPI a recolher
IR a pagar
CS a pagar
IR e CS diferidos
IOF a pagar
ISS a recolher
PIS a recolher
Cofins a recolher
Retenções de impostos a recolher
Obrigações fiscais – REFIS a pagar
Receita diferida (REFIS)
Ajuste a valor presente (conta devedora)
Outros impostos e taxas a recolher

16.2.1 ICMS a recolher

O saldo dessa conta representa a obrigação da companhia com o Governo Estadual, relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Esse imposto é apurado pelo valor incidente sobre as vendas, deduzido do imposto sobre as compras em determinado período (mês), representando a obrigação da companhia de pagar em meses subsequentes, dependendo dos prazos concedidos pelo Governo Estadual.

Essa apuração e controle processam-se em livros fiscais específicos para as entradas e para as saídas, bem como em um resumo, onde é feita a apuração do imposto líquido a pagar ou a recuperar.

Há formas diversas de contabilizar o ICMS a recolher. Todavia, deve-se sempre seguir o regime de competência, ou seja, registrar o imposto já ocorrido, mas a recolher nos meses subsequentes. Temos demonstrado uma forma adequada e completa de contabilização no Capítulo 28, Receitas de Vendas (item 28.2.3, letra *b*).

A conta de ICMS a recolher deve ser periodicamente analisada, e seu saldo conciliado com a posição dos livros fiscais.

Na hipótese de a empresa ter saldo de ICMS a seu favor, este deve ser classificado no ativo na conta Tributos a compensar e recuperar, dentro do Ativo Circulante, como consta do Capítulo 4, Contas a Receber, item 4.3.9, letra *b*.

16.2.2 IPI a recolher

O saldo dessa conta representa a obrigação da companhia, com o Governo Federal, relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O valor do imposto calculado sobre as vendas efetuadas, deduzido do valor pago por ocasião das compras com direito a crédito, representa a obrigação da companhia.

As mesmas considerações feitas em relação ao ICMS a recolher cabem também ao IPI, inclusive sobre a forma de controle e apuração do imposto em livros fiscais especiais e forma de contabilização. Maiores detalhes e exemplos estão no Capítulo 28, Receitas de Vendas.

Para as empresas não contribuintes do IPI, sem direito ao crédito do imposto pago sobre as mercadorias adquiridas, para fins de registro contábil, o valor do imposto deverá ser agregado ao valor do bem adquirido. Esse tratamento é aplicável especialmente a empresas comerciais. O mesmo tratamento deve ocorrer no caso de compra de bens do imobilizado, quando não houver o direito ao crédito.

16.2.3 Imposto de renda a pagar

A conta Imposto de Renda a Pagar deve consignar o valor do imposto devido pela empresa. Representa, portanto, uma obrigação efetiva com o Governo Federal. De acordo com o art. 222 do RIR/99, as pessoas jurídicas que são contribuintes com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre a base de cálculo estimada, a partir de 1º-1-96, cuja opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou início da atividade, sendo irretratável para todo o ano-calendário, conforme preceitua o art. 232 do referido regulamento.

Se exercida essa opção, a empresa ficará obrigada à apuração do lucro real somente em 31 de dezembro, ocasião em que será comparado o valor do imposto efetivamente devido sobre o lucro real do ano e a soma dos pagamentos mensais por estimativa, apurando-se saldo a pagar ou a ser restituído ou compensado.

Com base no art. 220 do RIR/99, o Imposto de Renda será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. A base de cálculo do Imposto de Renda pode ser o lucro real, lucro presumido ou lucro arbitrado, de acordo com as situações previstas na referida lei e alterações posteriores.

O pagamento do imposto apurado na forma do art. 220 será feito em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração (art. 856 do RIR/99), podendo, à opção da pessoa jurídica, ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao do encerramento do período de apuração a que corresponder, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), não podendo as quotas ser inferiores a R$ 1.000,00 cada.

No caso de opção pelo pagamento mensal, o imposto devido, apurado na forma do art. 222, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, conforme preceitua o art. 858 do RIR/99. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro terá o seguinte tratamento (§§ 2º e 3º do art. 858 do RIR/99): (a) se positivo, deverá ser pago até o último dia útil de março do ano subsequente, acrescido de juros, pela taxa SELIC, de fevereiro do ano subsequente até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês em que o pagamento for efetuado, observando-se que esse prazo não se aplica ao imposto mensal devido em dezembro, o qual deverá ser pago até o último dia útil de janeiro do ano subsequente; (b) se negativo, poderá ser compensado com imposto a pagar a partir de janeiro do ano subsequente, acrescido de juros, ou ser objeto de pedido de restituição.

Para maior detalhe, veja Capítulo 18, Imposto sobre a Renda e Contribuição Social a Pagar.

16.2.4 Contribuição social a recolher

a) ASPECTOS GERAIS

Os valores registrados nessa conta representam a obrigação da companhia referente à Contribuição Social sobre o Lucro, criada pela Lei nº 7.689, de 15-12-88.

A base de cálculo dessa contribuição é o resultado contábil do exercício, antes da constituição do Imposto de Renda, computados os ajustes previstos na legislação pertinente. Sobre essa base é aplicado o percentual estabelecido no art. 3º da Lei nº 7.689/88, alterado pela Lei nº 11.727/08:

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

Maiores informações a respeito serão encontradas no Capítulo 18, específico sobre Imposto de Renda, que trata também de Contribuição Social sobre o Lucro.

b) ASPECTOS CONTÁBEIS

b1) Classificação da despesa na demonstração do resultado

Cabe finalmente analisar a classificação contábil dessa despesa na Demonstração de Resultados. Se considerarmos a natureza aparente dessa despesa (contribuição social), a classificação contábil seria como uma despesa operacional. Todavia, há que se lembrar que essa contribuição social foi criada com uma redução simultânea na alíquota básica do Imposto de Renda de 35% para 30%. Em suma, a somatória de ambos retorna ao mesmo valor do Imposto de Renda anterior, considerando-se que a contribuição social era dedutível para fins do Imposto de Renda. Objetivou-se somente uma forma melhor para o Governo Federal quanto à retenção de tais recursos em seus cofres, já que sobre a contribuição social não há a redistribuição compulsória que recai sobre a arrecadação do Imposto de Renda. A Lei nº 9.316/96 determina que, a partir de 1º-1-97, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não poderá ser deduzida para efeito de determinação do Lucro Real, nem de sua própria base de cálculo, sendo que os valores considerados como custo ou despesa deverão ser adicionados ao Lucro Líquido do respectivo período de apuração.

Uma segunda consideração é a de que tal contribuição é calculada sobre o lucro líquido, ou seja, de maneira similar às participações no lucro a empregados e outros que também são demonstrados, pela lei societária, após o lucro operacional, como o próprio Imposto de Renda.

Pelos fatos expostos, entendemos que a melhor classificação da contribuição social é a sua apresentação

junto com a despesa de Imposto de Renda, destacando-se cada uma das parcelas ou mesmo mostrando-as pelo total, mas com seu detalhamento em nota explicativa.

b2) Diferimento da contribuição social nos contratos com o governo

Veja discussão do assunto no item 16.3.1.4.

16.2.5 IOF a pagar

a) NATUREZA

O Decreto-lei nº 1.783/80, com alterações posteriores, instituiu a incidência, até então não existente, de um imposto sobre operações de câmbio relativas à importação de bens e serviços (ampliando a abrangência do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF). Logicamente, tal imposto veio aumentar os custos de todas essas importações, surgindo daí a necessidade de se definir tratamento contábil a ser dado a tal custo adicional, à luz dos princípios de contabilidade e da própria legislação do imposto de renda. Esse IOF torna-se devido no ato da liquidação do contrato de câmbio.

Por outro lado, a partir do Decreto-lei nº 2.434/88 esse problema praticamente deixou de existir pela exclusão da incidência do IOF da maioria das operações de importações.

Apesar disso, mantivemos nos itens seguintes a análise do assunto, de seus reflexos contábeis e soluções propostas, não só pela validade do raciocínio, para análise de operações passadas e validade nos poucos casos atuais de incidência. Nesse sentido, recomendamos seu estudo somente nesses casos ou para raciocínios comparativos da lógica contábil.

b) O CONCEITO CONTÁBIL

I – Inclusão no Custo dos Bens

Já vimos que, pela Estrutura Conceitual para a Preparação e a Apresentação das Demonstrações Contábeis, o conceito de custo de um ativo é o de que deve englobar todos os gastos incorridos para que o bem esteja no estabelecimento da empresa em condições normais de uso. Assim, abrange o preço de compra, embalagem, frete, seguro, impostos não recuperáveis e outras despesas desse processo. Dentro desse conceito, não há dúvida de que tal ônus adicional do imposto sobre a operação de câmbio da importação é um gasto necessário e normal de qualquer importação, para que o bem correspondente possa ser importado e estar à disposição da empresa compradora. Além disso, não é recuperável e, consequentemente, *deve ser agregado ao custo do bem correspondente*, não devendo ser lançado em despesa, caso em que haveria sérias distorções nos resultados. Estar-se-ia ferindo o regime da competência e deixando-se de contrapor custos e despesas às receitas às quais se referem.

Exemplo Comparativo

Para fins ilustrativos, vejamos os efeitos que ocorreriam, caso se deixasse de incluir o IOF no custo dos bens respectivos.

Importação de Estoques (pagamento a vista). Vamos imaginar que uma empresa adquirisse, no primeiro período, 10 unidades de uma mercadoria para revenda, com os seguintes custos:

	$	Custo Unitário
Preço de compra das mercadorias	10.000	
Frete, seguro e despesas alfandegárias		
Imposto de importação		
Subtotal	2.000	
Imposto sobre a operação de câmbio	3.000	
Custo total	15.000	1.500
	1.500	150
	16.500	1.650

Tal empresa revende cada unidade por $ 2.000, sendo:

	$
No período 1: 3 unidades	6.000
No período 2: 5 unidades	10.000
No período 3: 2 unidades	4.000

A demonstração do resultado dessa empresa para tais operações seria:

	PERÍODO			
	1	2	3	Total
1. *Lançando o IOF no custo do estoque*				
Vendas	6.000	10.000	4.000	20.000
Custo das Vendas	4.950	8.250	3.300	16.500
Lucro Bruto	1.050	1.750	700	3.500
Despesas – IOF	–	–	–	–
Lucro antes IR	1.050	1.750	700	3.500
Imposto de Renda (35%)	367	613	245	1.225
Lucro Líquido	683	1.137	455	2.275
2. *Considerando o IOF como despesa*				
Vendas	6.000	10.000	4.000	20.000
Custo das Vendas	4.500	7.500	3.000	15.000
Lucro Bruto	1.500	2.500	1.000	5.000
Despesas – IOF	1.500	–	–	1.500
Lucro antes IR	–	2.500	1.000	3.500
Imposto de Renda (35%)	–	875	350	1.225
Lucro Líquido	–	1.625	650	2.275
3. *Diferenças entre as duas hipóteses*	683	(488)	(195)	– 0 –

Comparando os resultados, período a período, das duas hipóteses, nota-se claramente que, se o IOF for lançado em despesas quando da importação, os resultados de todos os períodos estarão distorcidos, sendo que no período da importação o lucro ficará menor e nos períodos seguintes, indevidamente maior pelo fato de não estar havendo uma adequada contraposição de despesas e custos nos mesmos períodos a que se referem as despesas. Por outro lado, lançando-se o IOF no custo do bem, há um equilíbrio em todos os períodos por se estar atendendo a Estrutura para a Preparação e a Apresentação das Demonstrações contábeis.

No exemplo, consideramos que o IOF foi pago dentro do período "1", imaginando que a liquidação do câmbio e o consequente pagamento do IOF foi a vista (ou com pagamento dentro do período 1). Se, todavia, a importação fosse a prazo maior, a despesa do IOF cairia, na hipótese 2, se não reconhecida adequadamente, toda no período do pagamento, prevalecendo as distorções, mas em outros períodos.

Importação de Imobilizado. Na importação de máquinas e equipamentos, o efeito é mais prolongado, pois distorcerá os resultados de todo o período da vida útil do bem, por meio de sua depreciação. Assim, temos:

- *Adicionando o IOF no custo do equipamento.* A apropriação do IOF para despesas será por meio da depreciação, ou seja, ao longo da vida útil do bem, podendo tais valores afetar o custo dos estoques se forem equipamentos industriais. Esse é o procedimento correto, pois se afetará o resultado (despesa ou custo) no mesmo período em que estão reconhecidas as receitas derivadas das vendas dos bens para cuja produção contribuíram.
- *Lançando o IOF como despesa.* O período da importação ficará onerado por essa despesa, diminuindo-se indevidamente o lucro, contrabalançado por um lucro maior nos anos seguintes pela depreciação a menor do bem importado.

II – IOF nas Importações a Prazo a Pagar

Assim, nas importações em que o câmbio é contratado e liquidado imediatamente, o IOF é pago no ato, quando, então, deve ser adicionado ao custo do bem, a crédito de bancos.

Nas importações em que o câmbio é contratado para liquidação futura, torna-se necessário calcular o IOF correspondente e agregá-lo contabilmente ao custo do bem adquirido (estoque ou imobilizado), tendo como crédito a conta do Passivo Circulante de IOF a Pagar. Nesse caso, o IOF deve ser calculado aplicando-se sua alíquota sobre o valor da importação calculada à taxa de câmbio vigente na ocasião do recebimento da mercadoria.

III – Atualização Monetária do IOF a Pagar

Pode ocorrer que, entre a data do recebimento do bem e a determinação do custo respectivo e a data da liquidação do contrato de câmbio, haja variação na taxa cambial. Nesse caso, a diferença de IOF causada por essa variação deverá ser contabilizada como despesas financeiras (variações monetárias). Da mesma forma, a conta IOF a Pagar deverá ser atualizada na data do Balanço em função da variação ocorrida na taxa cambial.

16.2.6 *ISS a recolher*

O saldo dessa conta representa a obrigação da companhia, com o Governo Municipal, relativa ao imposto incidente sobre os serviços prestados, que deve ser apurado e contabilizado pela competência.

16.2.7 *Cofins e PIS/Pasep a recolher*

Essas contas representam o valor mensal a recolher da Cofins e do PIS/Pasep, respectivamente. A Cofins e o PIS/Pasep seguem, atualmente, duas regras gerais de apuração: incidência não cumulativa e incidência cumulativa. Estas metodologias de apuração, que são aplicáveis dependendo do tipo de empresa, têm diferenças quanto às alíquotas aplicáveis e suas respectivas bases de cálculo. Adicionalmente, existem diversos regimes especiais de apuração.

De modo geral, pode-se dizer que as pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado, estão sujeitas à incidência cumulativa. Nesse regime, a base de cálculo é o total das receitas da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das empresas sujeitas à incidência cumulativa são, respectivamente, de 0,65% e de 3%.

Já as pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, que apuram o IRPJ com base no lucro real, estão sujeitas à incidência não cumulativa, exceto: as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários e financeiros, as operadoras de planos de assistência à saúde, as empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores de que trata a Lei nº 7.102, de 1983, e as sociedades cooperativas (exceto as sociedades cooperativas de produção agropecuária e as sociedades cooperativas de consumo). Nesse regime, a apuração da base de cálculo permite o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das empresas sujeitas à incidência não cumulativa são, respectivamente, de 1,65% e de 7,6%.

Uma das exceções são as instituições financeiras que são tratadas em regime especial, inclusive com alíquotas diferenciadas. Nesse caso, excluídas da incidência não cumulativa, as instituições financeiras têm direito a deduções específicas para apuração da sua base de cálculo, que incide sobre o total das receitas. Além disso, estão sujeitas à alíquota de 4% para cálculo da Cofins.

Vale lembrar que as exceções às regras são muitas, portanto, para a adequada apuração do valor a recolher de PIS e Cofins, sempre se deve consultar a legislação vigente.

A apuração e o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão efetuados mensalmente, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica. O pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

16.2.8 *IRRF – Imposto de Renda retido na fonte a recolher*

O saldo dessa conta representa a obrigação da empresa relativa a valores retidos de empregados e terceiros a título de Imposto de Renda incidente sobre os salários ou rendimentos pagos a terceiros.

Nesses casos, a sociedade atua simplesmente como responsável pela retenção e respectivo recolhimento, não representando tal operação qualquer despesa para a empresa. As retenções de terceiros podem ser de serviços prestados por autônomos, remessa ou crédito relativo a juros ou *royalties* para o exterior, além de uma série de outras hipóteses previstas na legislação.

16.2.9 *Outros impostos e taxas a recolher*

Essa conta recebe as obrigações fiscais da empresa que não estiverem já inclusas nas demais contas desse subgrupo e já descritas. Serão, usualmente, impostos e taxas pagáveis mais esporadicamente, tais como o imposto predial e territorial, imposto de transmissão e outros, além de taxas e contribuições.

16.2.10 *Programa de recuperação fiscal (Refis)*

Através da Lei nº 9.964/00 e legislação complementar a esta, foi instituído o Programa de Recupera-

ção Fiscal (Refis). Essa legislação permitiu às empresas, com algumas restrições, parcelar suas dívidas com a União, no tocante a tributos e contribuições gerenciados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (atualmente esses órgãos formam a Receita Federal do Brasil).

A inscrição para esse programa teve prazo limite findo em dezembro de 2000. No ano de 2003, a Lei nº 10.684 instituiu um novo programa de recuperação fiscal baseado nos moldes do primeiro Refis, mas com pequenas alterações, chamado de PAES. O prazo de inscrição deste novo programa se encerrou em julho de 2003. A Medida Provisória nº 303, de 29-6-2006, retificada em 10-7-2006, instituiu um novo programa de parcelamento de débitos junto a SRF, PGFN e INSS. Foram estabelecidas três modalidades de parcelamento e o prazo de inscrição se encerrou em setembro de 2006. Esse novo programa manteve os mesmos moldes anteriores, possibilitando o parcelamento dos débitos tributários em até 130 parcelas mensais.

A seguir apresentamos o texto do Refis original e mantivemos a linha de raciocínio de contabilização, pois a essência da operação (parcelamento da dívida) se mantém a mesma.

Pelo primeiro Refis, as empresas puderam parcelar todos os tributos "com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos", segundo o art. 1º e, também, conforme o § 3º do art. 2º, "... os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores".

Destaca-se a questão de que as empresas optantes tiveram de renunciar a todos os processos que estavam movendo contra o governo no tocante aos tributos englobados pelo Refis.

O § 3º do art. 1º excluiu do Refis os débitos de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público, das autarquias, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e das pessoas jurídicas cindidas a partir de 1º-10-1999. Por outro lado, o § 7º do art. 2º possibilitou compensar os acessórios da dívida, como as multas e os juros, com o uso de créditos tributários semelhantes aos tributos englobados no Refis, de prejuízos fiscais e de bases negativas de contribuição social, próprios ou adquiridos de terceiros. Nestes dois últimos casos, o valor passível de compensação é determinado aplicando-se a alíquota de 15% e 8% sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, respectivamente.

A Lei nº 9.964/00 disponibilizou duas formas de parcelar as dívidas existentes. Uma delas, ensejada no art. 2º e subsequentes dessa Lei, é o Refis propriamente dito, em que existe um pagamento mínimo mensal que as empresas assumiram em virtude do débito total consolidado. Esse pagamento é em função de um percentual aplicado sobre o valor de sua receita bruta mensal, sem a existência de um prazo fixado para a quitação da dívida total. A outra forma, estabelecida nos arts. 12 e 13, possibilita uma simplificação no parcelamento, obrigando as empresas a pagarem a dívida total em até 60 parcelas mensais iguais e sucessivas. Caso a empresa opte por esta última, os débitos referentes ao ITR poderão ser objeto do parcelamento, desde que tratados separadamente das demais dívidas consolidadas, sendo exceção ao § 3º do art. 1º da Lei nº 9.964/00.

Como citado nos tipos de parcelamento, caso a empresa se inscreva no primeiro, terá suas parcelas estabelecidas de acordo com sua receita bruta mensal e um percentual fixo, dividido em quatro faixas:

"a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos"(Inciso II, § 4º, art. 2º da Lei nº 9.964/00).

A dívida da empresa optante é objeto de encargos correspondentes à variação mensal da TJLP, desde que a empresa cumpra as obrigações impostas pelo programa, que a sujeita a(ao): (1) confissão irretratável e irrevogável da dívida consolidada; (2) autorizar o acesso irrestrito da SRF às informações sobre movimentação financeira; (3) um acompanhamento fiscal específico e periódico, via meio magnético, de dados contábeis; (4) aceitação das condições estabelecidas; (5) cumprimento regular para com as obrigações do FGTS e ITR; e (6) pagamento correto da dívida consolidada e de demais tributos cujos vencimentos ocorram após a data da opção.

A empresa optante está sujeita à exclusão do Refis se não observar quaisquer das obrigações antes referidas, bem como outras estabelecidas no art. 5º da citada lei (inadimplência, não confissão de dívida, compensação indevida de créditos fiscais, decretação de falência e outras). O impacto primeiro dessa exclusão é a "exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores". Assim, em vez de ser cobrada a variação mensal da TJLP como encargo da dívida, será cobrada a variação mensal da taxa SELIC mais 1% no referido mês do pagamento, segundo a legislação atual.

Além dos aspectos fiscais descritos, essa legislação trouxe à tona a questão da contabilização dessas dívidas consolidadas ajustadas a seu valor presente. Além das regras de contabilização, a Instrução CVM nº 346/00 orienta a divulgação de informações da adesão ao programa pelas companhias abertas em Notas Explicativas (veja item 32.4.34). A referida Instrução trata da contabilização dos efeitos decorrentes da adesão ao Refis, em item extraordinário do resultado do exercício, quando referentes a ajustes:

i) das diferenças de alíquotas adotadas para determinação do montante dos prejuízos fiscais e da base negativa de contribuição social utilizado para liquidação de juros ou multas;

ii) do reconhecimento de créditos tributários anteriores;

iii) das diferenças entre o valor pago e o valor de utilização de créditos adquiridos de terceiros;

iv) das diferenças entre o valor recebido e o valor contábil quando da venda de créditos a terceiros; e

v) da consolidação e reconhecimento de dívidas.

Dessa forma, de acordo com a referida instrução, as diferenças entre os valores repactuados e os valores previamente contabilizados, representados pelos itens *i* a *v* mencionados, devem ser contabilizadas no resultado do exercício como item extraordinário, devendo a empresa ainda evidenciar outras informações pertinentes sobre esse item em nota explicativa.

Sobre este ponto é importante salientar a atual classificação de receitas e despesas na Demonstração dos Resultados do Exercício. A antiga classificação entre Resultado Operacional e Não Operacional não existe nas normas internacionais e nem mesmo mais na Lei das Sociedades por Ações; assim, deixou de existir no Brasil, passando a existir a segregação entre Resultados de Operações Continuadas e Resultados de Operações Descontinuadas. O art. 187 da Lei das Sociedades por Ações que antes abordava o "lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais", com a nova redação dada pela Lei nº 11.941/09, trata apenas do "lucro ou prejuízo operacional, outras receitas e outras despesas".

Sobre a matéria, o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, em seu item 87, determina que "a entidade não deve apresentar rubricas ou itens de receitas ou despesas como itens extraordinários, quer na demonstração do resultado abrangente, quer na demonstração do resultado do período, quer nas notas explicativas", afirmando em seu item 88 que "todos os itens de receitas e despesas reconhecidos no período devem ser incluídos no resultado líquido do período a menos que um ou mais Pronunciamentos, Interpretações e Orientações requeiram ou permitam procedimento distinto". Assim, haja vista que a Instrução CVM nº 346/00 encontra-se vigente, mas considerando o processo de convergência às Normas Internacionais de Contabilidade, torna-se aconselhável que essas diferenças entre os valores repactuados e os valores previamente contabilizados sejam contabilizadas como item de resultado nas Demonstrações Contábeis da empresa. No entanto, para fins tributários, a segregação entre Resultado Operacional e Não Operacional continua a existir, em função de várias figuras fiscais, como lucro de exploração e outras.

A Instrução CVM nº 346/00 também destaca a possibilidade de contabilização do Ajuste a Valor Presente (conta retificadora) do montante das dívidas, quando a empresa optar pela primeira forma da consolidação das dívidas (percentual fixo do faturamento mensal futuro), com sua contrapartida em Receita Diferida (Passivo Não Circulante). Esta última conta será paulatinamente realizada à medida (proporção e prazo) que a dívida for sendo liquidada pela empresa e reconhecida em conta específica de resultado. A CVM contempla essa possibilidade pelo fato de possível diferença significativa entre o valor previamente contabilizado e o valor presente da dívida, devido ao longo período de projeção para o desconto e ao fato de a certeza do ganho só existir se cumpridos todos os requisitos atrás comentados; como estes vão sendo cumpridos com o decorrer do tempo, o ganho só se materializa da mesma forma. A adoção do critério de mensuração da dívida pelo seu valor presente, quando essa dívida for liquidada a longo prazo, implica uma evidenciação mais economicamente realista da obrigação da empresa.

Ainda de acordo com a Instrução CVM nº 346/00, para que o montante da dívida seja registrado e ajustado a valor presente:

- a empresa deve demonstrar capacidade de gerar receitas e fluxos de caixa suficientes para o cumprimento das obrigações do Refis;
- as variáveis utilizadas na determinação do valor presente (projeções, prazos, taxas e montantes) devem ser aprovadas pelo Conselho de Administração e apreciadas pela Auditoria Independente; e
- o desconto deve ser feito à luz de taxas de juros reais compatível com a natureza, prazo e risco da dívida.

Dessa forma, quando a dívida consolidada estiver sujeita a liquidação com base em percentual da receita bruta, as incertezas dos montantes do faturamento futuro e os riscos de inadimplência e de não cumprimento das condições impostas no programa do REFIS indicam que não é prudente o reconhecimento imediato de um possível ganho pela redução da dívida a seu valor presente. Em vez disso, a entidade deve efetuar adequada divulgação das circunstâncias em notas explicativas.

O Pronunciamento Técnico CPC 12 – Ajuste a Valor Presente – observa que, desde que contabilizado adequadamente, na data da adesão ao Refis, o saldo devedor já está a valor presente, com base nas condições de juros previstas para esse tipo de transação e que referido saldo é sujeito a juros (aqueles previstos para o Refis), pela fluência do prazo. Portanto, a questão que surge é que o montante dos desembolsos de caixa previstos, ajustados a valor presente com base em uma taxa de juros normal de mercado, resultaria em um montante inferior ao saldo devedor em determinada data-base. Assim, o referido Pronunciamento afirma que essa é uma informação para ser divulgada em nota explicativa, não sendo requerido nenhum ajuste contábil, já que o inciso III do art. 184 da Lei das Sociedades por Ações (redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) define o ajuste a valor presente e não cabe a esse tipo de passivo qualquer ajuste a valor justo do passivo.

Ainda de acordo com o referido Pronunciamento, para os demais casos em que o pagamento do parcelamento não tem relação com o percentual da receita bruta, caso a única exigência seja o pagamento em dia das parcelas, a entidade será capaz de demonstrar essa capacidade no momento do registro inicial do parcelamento, mas, por outro lado, as taxas do parcelamento refletem taxas de mercado; por exemplo, no caso das atuais taxas Selic, não cabe ajuste a valor presente, pois essa taxa aproxima-se da taxa de juros de mercado para transações dessa natureza e, assim, os correspondentes valores já se encontram registrados por valores equivalentes a seu valor presente. Outras restrições que constam do programa Refis são discutidas na Instrução CVM nº 346/00. Consideremos, a título de exemplificação dessa situação, que a empresa possuísse um montante consolidado de suas dívidas para com a SRF e o INSS (hoje, Receita Federal do Brasil) de $ 1.000.000 quando da adesão ao Refis. Para sua evidenciação, deveria segregar, após consolidação, o valor em curto e longo prazo, os quais são respectivamente de $ 100.000 e $ 900.000 (estes divididos em 9 anos). Dessa forma, teria o registro no Passivo Circulante e no Passivo Não Circulante, em conta específica do grupo de Obrigações Fiscais, com destaque suficiente para indicar sua natureza de refinanciamento de dívidas fiscais decorrentes da adesão ao Refis.

Esses valores, já registrados pela contabilidade da empresa em outras contas, deverão ser ajustados a seu valor presente. Numa situação em que a taxa de desconto utilizada pela empresa fosse de 10% ao ano, considerando que o ajuste se refira somente ao horizonte de tempo da parcela de longo prazo, já que o efeito do ajuste a valor presente para a parcela de curto prazo é imaterial, o montante das dívidas de longo prazo teria uma diminuição decorrente do ajuste a valor presente no total de $ 324.098, como demonstrado a seguir:

Ano	Dívida	Valor presente	Ajuste	
0	$ 100.000	$ 100.000	0	*Curto Prazo*
1	$ 100.000	$ 90.909	$ 9.091	
2	$ 100.000	$ 82.645	$ 17.355	
3	$ 100.000	$ 75.131	$ 24.869	
4	$ 100.000	$ 68.301	$ 31.699	
5	$ 100.000	$ 62.092	$ 37.908	*Não Circulante*
6	$ 100.000	$ 56.447	$ 43.553	
7	$ 100.000	$ 51.316	$ 48.684	
8	$ 100.000	$ 46.651	$ 53.349	
9	$ 100.000	$ 42.410	$ 57.590	
	$ 1.000.000	**$ 675.902**	**$ 324.098**	

Levando em consideração que a Instrução determina que a contrapartida do valor do ajuste seja lançada em Receita Diferida, no Passivo Não Circulante, vistas as condições de contingência que a cercam, a empresa teria a seguinte contabilização:

	Débito	Crédito
Ajuste a Valor Presente – longo prazo (conta redutora)	$ 324.098	
Passivo Não Circulante – Receita Diferida (Refis)		$ 324.098

Dessa forma, a dívida registrada pela empresa no Passivo Não Circulante terá um valor líquido de $ 575.902 ($ 900.000 – $ 324.098), mas permanecerá no Passivo Não Circulante o valor de $ 324.098 na for-

ma de Receita Diferida (Refis). Assim, nesse momento o Passivo Não Circulante como um todo em nada terá mudado. À medida que a empresa realizar os pagamentos das parcelas mensais irá reconhecer no resultado, simultaneamente, a parcela da variação do Ajuste a Valor Presente e de Receita Diferida proporcional ao pagamento realizado, sem gerar efeito no resultado do exercício. Assim, após o primeiro ano, a empresa terá realizado o pagamento de 12/120 (10%) da dívida total, devendo reconhecer no resultado do período a parcela de ajuste a valor presente e de receita diferida proporcional ao pagamento realizado. Vejamos como ficariam os valores após o primeiro ano:

Ano	Dívida	Valor presente	Ajuste	
0	$ 100.000	$ 100.000	0	*Curto Prazo*
1	$ 100.000	$ 90.909	$ 9.091	*Não Circulante*
2	$ 100.000	$ 82.645	$ 17.355	
3	$ 100.000	$ 75.131	$ 24.869	
4	$ 100.000	$ 68.301	$ 31.699	
5	$ 100.000	$ 62.092	$ 37.908	
6	$ 100.000	$ 56.447	$ 43.553	
7	$ 100.000	$ 51.316	$ 48.684	
8	$ 100.000	$ 46.651	$ 53.349	
	$ 900.000	**$ 633.493**	**$ 266.507**	

Os registros contábeis ocorridos nesse período podem ser sintetizados como a seguir:

	Débito	Crédito
a) Amortização da parcela de curto prazo das dívidas consolidadas:		
Passivo Circulante Obrigações Fiscais – Refis	$ 100.000	
a Disponibilidades		$ 100.000
b) Transferência de parcela de dívidas consolidadas de longo para curto prazo:		
Passivo Não Circulante Obrigações Fiscais – Refis	$ 100.000	
a Passivo Circulante Obrigações Fiscais – Refis		$ 100.000
c) Reconhecimento da receita diferida e da redução do ajuste a valor presente correspondente à nova projeção:		
Passivo Não Circulante Receita Diferida – Refis*	$ 57.591	
a Ganho com o Programa de Recuperação Fiscal – Refis		$ 57.591
Despesas Financeiras – Refis	$ 57.591	
a Ajuste a Valor Presente (conta retificadora)		$ 57.591

* Diferença entre $ 324.098 – $ 266.507.

Dessa forma, a movimentação nas respectivas contas teria sido a seguinte:

Contas	Saldos anteriores		Débitos	Créditos	Saldos atuais	
	Devedor	Credor			Devedor	Credor
Passivo Circulante Obrigações – Refis		$ 100.000	$ 100.000	$ 100.000		$ 100.000
Passivo Não Circulante Obrigações Fiscais – Refis		$ 900.000	$ 100.000			$ 800.000
Ajuste a Valor Presente	$ 324.098			$ 57.591	$ 266.507	
Passivo Não Circulante Receita Diferida – Refis		$ 324.098	$ 57.591			$ 266.507

Segundo esse mecanismo imposto pela Instrução e contemplado na Lei nº 6.404/76 e no Pronunciamento Técnico CPC 12 – Ajuste a Valor Presente, ao final do último ano a empresa terá reconhecido montantes iguais de Receitas Diferidas e de Ajuste a Valor Presente em seus resultados periódicos, não havendo mais nenhum saldo dessas contas a baixar. Um primeiro raciocínio pode induzir à ideia de obtenção de ganhos no período com o ajuste a valor presente (algumas empresas adotaram procedimento incorreto e obtiveram resultados significativos em seus Patrimônios Líquidos, por lançarem diretamente ao resultado do período esse ganho em vez de diferi-lo). O que de fato não ocorre, como se percebe, é que um benefício financeiro que a empresa poderá ter é o de pagar encargos sobre a dívida com base na TJLP, que normalmente tem taxas em patamares abaixo dos da SELIC. No exemplo anterior, não consideramos esses encargos, cobrados mensalmente nas parcelas e que seriam contabilizados com contrapartida em Despesas Financeiras referentes ao Refis. Em função da obrigatoriedade de reavaliação das projeções realizadas, a cada ano o percentual de desconto ou o prazo poderiam ser modificados, o que não traz nenhum efeito sobre o resultado da empresa, uma vez que o ajuste é igual ao ganho diferido.

Uma possibilidade inserida no âmbito do Refis, com característica específica, foi a compensação de multas e juros (acessórios das dívidas), com créditos fiscais referentes a prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social. Considere, a título de exemplificação, que uma companhia possuía prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social em montantes de $ 100.000 e $ 80.000, respectivamente. Quando da adesão ao Refis, ela poderia reconhecer Ativos Fiscais Diferidos referentes aos valores oriundos da aplicação das alíquotas de 15% sobre o valor do prejuízo fiscal (15% × $100.000 = $ 15.000), e de 8% sobre a base negativa da contribuição social (8% × $ 80.000 = $ 6.400). Poderia, assim, ter a seguinte contabilização:

	Débito	Crédito
Créditos sobre Prejuízos Fiscais (Refis)	$ 15.000	
Créditos sobre Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social (Refis)	$ 6.400	
Ganhos e Perdas do Programa de Recuperação Fiscal – Refis		$ 21.400

As contas dos valores dos direitos de compensação poderiam ser inseridas no grupo Tributos a compensar e a recuperar do Ativo Circulante, uma vez que seriam revertidas no período, com a compensação dos itens acessórios (multas e juros) das dívidas consolidadas do Refis, enquanto seu efeito figuraria no resultado da empresa.

Destaca-se, também, que o Refis criou a possibilidade de se adquirirem, à época, créditos fiscais de terceiros referentes a prejuízos fiscais e a base negativa. Nesse caso, a adquirente faria o registro dos créditos com contrapartida de Disponibilidades, por exemplo. Uma situação que poderia surgir é a aquisição de tais créditos por um valor menor do que o registrado na empresa cedente, configurando-se assim em um deságio na transação. O valor desse deságio seria um complemento da contrapartida dos valores totais dos créditos fiscais recebidos (valores máximos que poderão ser utilizados na compensação), sendo registrado em conta de Ganhos e Perdas do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), como um ganho auferido pela empresa que os adquiriu.

Aproveitando o exemplo anterior, consideremos que nossa empresa adquirira de outra companhia o mesmo montante de créditos fiscais relativos a prejuízos fiscais e bases negativas de contribuição social ($ 21.400) pelo valor de $ 18.000, a vista. A contabilização seria:

	Débito	Crédito
Créditos sobre Prejuízos Fiscais (Refis)	$ 15.000	
Créditos sobre Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social (Refis)	$ 6.400	
Disponibilidades		$ 18.000
Ganhos e Perdas do Programa de Recuperação Fiscal – Refis		$ 3.400

Quanto à cedente dos créditos fiscais, esta deveria realizar a baixa dos créditos contabilizados e o registro, quando houvesse deságio, da perda com a venda de ativos fiscais.

Um problema, em função da norma fiscal, refere-se à situação em que a cedente não possuía seus créditos fiscais contabilizados. Seguindo a Instrução Normativa SRF nº 044/00, a cedente teria que registrar, antes da venda, esses créditos referentes ao prejuízo fiscal e base negativa em seu ativo e depois realizar a baixa dos mesmos, quando da cessão. Um problema com essa norma é que ela não indica a contrapartida para registro desse ativo, registrado apenas para atender à exigência do Fisco. Isso pode induzir a contabilização equivocada da contrapartida em conta do Patrimônio Líquido, como a de Lucros Acumulados, indicando **erroneamente** essa contabilização como um ajuste de exercício anterior.

Há programas estaduais e municipais que têm características semelhantes e que devem sofrer contabilização alinhada com o visto atrás. Deve-se atentar para o cálculo a valor presente, porque alguns destes programas acabam dando, por exemplo, perdão sobre as multas, mas o novo principal sendo pago é com taxa Selic mais 1% ao mês. Nesse caso, o novo principal já está, basicamente, a valor presente. Quando a empresa devedora não mostrar que tem plena capacidade de cumprir com os pagamentos repactuados até o final, não deve reconhecer qualquer receita, nem por ajuste a valor presente, nem por redução de multas, principal ou juros, até que cumpra integralmente com suas obrigações; ou então até que tenha pago o suficiente a tal ponto que não haja mais dúvidas que completará os pagamentos. Isso porque, normalmente, tais programas estabelecem que, se a empresa não cumprir com todos os pagamentos, perderá todo o benefício da redução da dívida.

Se houver perda apenas parcial dessa redução, o reconhecimento de receita terá que estar assegurado pela parte proporcional já efetivamente ganha.

O reconhecimento de receita, como a CVM inclusive estipula na sua Instrução, só deve ocorrer quando não houver dúvidas quanto à efetiva obtenção do benefício.

16.3 Outras obrigações

Esse subgrupo deve englobar as obrigações da empresa para com empregados e respectivos encargos sociais, além de outras obrigações definidas com terceiros não inclusas nos subgrupos anteriores.

O Modelo de Plano de Contas apresenta as seguintes contas:

Adiantamentos de clientes
Faturamento para entrega futura
Contas a pagar
Arrendamento operacional a pagar
Ordenados e salários a pagar
Encargos sociais a pagar
FGTS a recolher
Honorários da administração a pagar
Comissões a pagar
Gratificações a pagar
Retenções contratuais
Dividendos a pagar
Juros sobre o capital próprio a pagar
Juros de empréstimos e financiamentos
Outras contas a pagar
Ajuste a valor presente (conta devedora)

16.3.1 Adiantamentos de clientes

16.3.1.1 Conceitos gerais

Nos casos de empresas fornecedoras de bens, usualmente equipamentos, ou serviços, tais como os de empreiteiros de obras, transporte a executar e outros, é comum o recebimento dos clientes que contrataram os bens ou serviços, de parcelas em dinheiro antecipadamente à produção dos bens ou execução de tais serviços. Essas antecipações recebidas devem ser registradas como um passivo classificado nessa conta. Esse passivo está, usualmente, representado pela obrigação contratual de produzir tais bens ou prestar serviços e, caso isso não se concretize, pela devolução do dinheiro recebido. A conta foi prevista no Passivo Circulante, mas poderá ocorrer a situação de tal obrigação ser um exigível a prazo maior, sendo então classificada no Passivo Não Circulante. Tem havido, a esse respeito, critérios muito diversificados e incorretos de contabilização desse tipo de operação, com algumas empresas registrando as antecipações como receita diferida em vez de exigível.

16.3.1.2 Fornecimento de bens, obras e serviços a longo prazo

a) INTRODUÇÃO

O Pronunciamento Técnico CPC 17 – Contratos de Construção, com a complementação da legislação do Imposto de Renda (disposta nos arts. 407 a 409 do RIR/99), trata dos critérios contábeis a serem adotados nos contratos de construção a longo prazo nas demonstrações contábeis das contratadas. Pela atual legislação, nos contratos a longo prazo (execução superior a um ano) de fornecimento de bens ou serviços a serem produzidos com base em preço fixo, e nos contratos de custo mais margem (*cost plus*), a apuração do resultado será em cada exercício, proporcionalmente ao progresso físico da produção dos bens ou da construção ou execução dos serviços. Esse critério deverá ser adotado, também, na contabilidade da empresa, ou seja, deverá registrar a receita e o custo em cada exercício, em vez de somente em seu término ou entrega.

A Deliberação CVM nº 576/09 aprova e torna obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 17, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação. E o CFC também emitiu sua Resolução nº 1.171/09, tornando o Pronunciamento obrigatório aos profissionais de contabilidade de empresa não subordinada a algum órgão regulador específico.

Assim, o Pronunciamento Técnico CPC 17, em seu item 22, define que:

> "Quando a conclusão do contrato de construção puder ser confiavelmente estimada, a receita e a despesa (transferência do custo para o resultado) associada ao contrato de construção devem ser reconhecidas tomando como base a proporção do trabalho executado até a data do balanço. A perda esperada no contrato de construção deve ser reconhecida imediatamente como despesa de acordo com o item 36."

Para contratos na modalidade preço fixo, a conclusão da construção pode ser confiavelmente estimada quando estiverem satisfeitas todas as seguintes condições:

a) a receita do contrato puder ser mensurada confiavelmente;

b) for provável que os benefícios econômicos associados ao contrato fluirão para a empresa;

c) os custos para concluir o contrato, tanto quanto a proporção executada até a data do

balanço, podem ser confiavelmente mensurados; e

d) os custos atribuíveis ao contrato podem ser claramente identificados e confiavelmente mensurados de forma que possam ser comparados com estimativas anteriores.

Para contratos na modalidade custo mais margem (*cost plus*), sua conclusão pode ser confiavelmente mensurada quando estiverem satisfeitas todas as seguintes condições:

a) for provável que os benefícios econômicos associados ao contrato fluirão para a entidade; e

b) os custos atribuíveis ao contrato, sejam ou não reembolsáveis, podem ser claramente identificados e confiavelmente mensurados.

De acordo com o referido Pronunciamento, itens 11 e 16, a receita do contrato deve compreender: a quantia inicial da receita acordada no contrato; e as variações decorrentes de solicitações adicionais, as reclamações e os pagamentos de incentivos contratuais: (i) na extensão em que for provável que venham a resultar em receita; e (ii) estejam em condições de serem confiavelmente mensurados. Já os custos do contrato devem compreender: os custos que se relacionem diretamente com um contrato específico; os custos que forem atribuíveis à atividade de contratos em geral e puderem ser alocados ao contrato; e outros custos que forem diretamente debitáveis ao cliente, nos termos do contrato.

A receita do contrato é medida pelo valor justo da retribuição recebida ou a receber, sendo que a quantia da receita do contrato pode aumentar ou diminuir de um período para o outro em decorrência de incertezas que dependem do desfecho de acontecimentos futuros. Por exemplo: a quantia da receita acordada em contrato de preço fixo pode aumentar em consequência de cláusulas de aumento de custos ou diminuir como consequência de penalidades provenientes de atrasos imputáveis ao contratado relativos à conclusão do contrato.

Já os custos atribuíveis diretamente a um contrato específico incluem: custos de mão de obra, custos de materiais usados na construção, depreciação de ativos imobilizados utilizados no contrato, custos para levar ou retirar do local os ativos imobilizados e materiais necessários à execução da obra, custos de aluguel de instalações e equipamentos, custos de assistência técnica que estejam diretamente relacionados com o contrato, custos esperados de garantia e reivindicações de terceiros.

Ainda, de acordo com a orientação OCPC-01 – Entidades de Incorporação Imobiliária, aprovada pela Deliberação CVM nº 561/08, no caso da atividade imobiliária o custo do imóvel compreende todos os gastos incorridos para a sua obtenção, independentemente de pagamento, e abrange:

a) preço do terreno, inclusive gastos necessários à sua aquisição e regularização;

b) custo dos projetos;

c) custos diretamente relacionados à construção, inclusive aqueles de preparação do terreno, canteiro de obras e gastos de benfeitorias nas áreas comuns;

d) impostos, taxas e contribuições não recuperáveis que envolvem o empreendimento imobiliário, incorridos durante a fase de construção; e

e) encargos financeiros diretamente associados ao financiamento do empreendimento imobiliário, sendo assim considerados aqueles encargos vinculados desde o início do projeto, devidamente aprovado pela administração da entidade de incorporação imobiliária, desde que existam evidências suficientes de que tais financiamentos, mesmo obtidos para fins gerais, foram usados na construção dos imóveis.

Esse procedimento está em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 20 – Custos de Empréstimos, o qual estabelece que os custos de empréstimos que são diretamente atribuíveis à aquisição, à construção ou à produção de ativo qualificável formam parte do custo de tal ativo.

O reconhecimento da receita e da despesa é realizado a partir do método da percentagem completada, onde a receita contratual deve ser proporcional aos custos contratuais incorridos em cada etapa de medição; assim, as receitas e as despesas são reconhecidas na demonstração do resultado nos períodos em que o trabalho é executado, sendo que quando tornar-se provável que os custos totais excedam as receitas totais, o excedente estimado deve ser reconhecido imediatamente como perda no resultado do período.

A fase de execução de um contrato pode ser determinada de várias maneiras, dependendo da natureza do contrato, como: (a) pela proporção dos custos incorridos até a data, em contraposição aos custos estimados totais do contrato; (b) pela medição do trabalho executado; e (c) pela execução de proporção física do trabalho contratado.

Cabe lembrar que os efeitos de alteração na estimativa da receita e dos custos ou da conclusão do contrato são contabilizados como alteração na estimativa contábil usadas na determinação do montante de receitas e despesas reconhecidas na demonstração do resultado do período e em períodos subsequentes. Para

mais detalhes sobre essa matéria, ver Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

b) EXEMPLO

Vejamos um exemplo de como se processaria a contabilização, no caso de produção a longo prazo.

Suponhamos que a empresa tenha contrato para fornecimento de um equipamento pelo valor de $ 10.000, reajustável, e o custo atual total estimado seja de $ 6.000, prevendo-se, assim, uma margem bruta de $ 4.000. O contrato prevê o pagamento de 20% no ato, 30% após um ano e os 50% restantes na entrega do equipamento, prevista para dois anos.

A contabilização seria:

	Débito	Crédito
Na assinatura do contrato, pelo recebimento dos 20% no ato		
Disponível	2.000	
a Adiantamentos de clientes		2.000

Digamos que, no encerramento desse primeiro exercício, a empresa tenha incorrido em custos de produção desse equipamento no total de $ 2.200, os quais devem ser apropriados ao resultado, e que a estimativa original de $ 6.000 tenha sido reajustada para $ 6.600. Pelas disposições contratuais, suponhamos uma atualização de preço sobre a parcela não paga ($ 8.000) de $ 1.000. No final desse exercício, tem-se então:

Previsão de custos atualizada/Preço atualizado =
= $ 6.600/$ 11.000 = 60%

Utilizando o critério de apropriação das receitas à base dos custos incorridos, que é uma das opções da referida legislação fiscal, sendo a mais utilizada pelas empresas, temos o seguinte cálculo para as receitas proporcionais ao período, de acordo com o regime de competência previsto pela Lei das Sociedades por Ações, e conforme a legislação tributária:

Custo incorrido/Custo previsto atualizado =
= $ 2.200/$ 6.600 = 1/3
Receita apropriável = 1/3 da receita total atualizada =
= 1/3 $ 11.000 = $ 3.667

A contabilização será, no que diz respeito à receita:

	Débito	Crédito
Contas a receber – serviços executados a faturar	1.667	
Adiantamentos de clientes	2.000	
a Receita		3.667

Na Demonstração do Resultado, teríamos:

Receita	$ 3.667
(–) Custo	($ 2.200)
Lucro bruto	$ 1.467

No segundo exercício, suponha o recebimento dos originais $ 3.000 contratados, que seriam registrados:

	Débito	Crédito
Disponível	3.000	
a Contas a receber – serviços executados a faturar		1.667
a Adiantamentos de clientes		1.333

Supondo que no segundo exercício incorra-se em mais $ 3.900 de custos, e os valores mais atualizados agora sejam:

Custos que faltam para completar a encomenda	= $ 3.000
Preço contratado que falta ainda receber, atualizado até o fim do 2º período	= $ 9.000

Nova estimativa de custo total = $ 2.200 (1º exercício) + $ 3.900 (2º exercício) + $ 3.000 (previstos) = $ 9.100.

Nova estimativa de preço total = $ 2.000 (recebidos no 1º exercício) + $ 3.000 (no 2º) + $ 9.000 (previstos) = $ 14.000.

Nova relação custo/preço = $ 9.100/$ 14.100 = 65%

O custo incorrido e reconhecido no resultado do 2º período foi de $ 3.900, que somado aos $ 2.200 do 1º período, dão o custo total acumulado até o 2º período de $ 6.100.

Dessa forma, a nova relação do custo incorrido sobre o custo total orçado é como segue:

$ 6.100/$ 9.100 = 67,03%

Assim, o cálculo da receita é como segue:

Receita total até o 2º período = 67,03% de $ 14.000	= $ 9.385
(–) Receita já apropriada no 1º período	= ($ 3.667)
Receita a alocar ao 2º período	= $ 5.718

Os registros do 2º período ficam:

	Débito	Crédito
Adiantamentos de clientes	1.333	
Contas a receber – serviços executados a faturar	4.385	
a Receita		5.718

A Demonstração do Resultado do 2º período ficará:

Receita	$ 5.718
(–) Custo	($ 3.900)
Lucro Bruto	$ 1.818

Note-se que o lucro do 2º período fica em apenas $ 1.818, quando o correto deveria ser $ 2.100. Isso porque, no primeiro ano, deveria ter dado receita de $ 3.385; mas como na época a hipótese era de custo igual a 60% da receita, apropriaram-se $ 3.667, ou seja, $ 282 a mais. Nesse sistema, a cada nova previsão faz-se o novo cálculo e ajusta-se o passado no resultado do exercício em que se verifica a nova posição. Não se devem tratar esses acertos como Ajustes de Exercícios Anteriores, pois na época não houve erro, ocorrendo apenas fatos subsequentes, que alteraram as previsões.

Para o 3º e último período, ter-se-á simplesmente a apropriação ao restante dos custos e do restante da receita.

Note-se que os cálculos do exemplo foram efetuados tomando-se os valores originais dos adiantamentos, custos incorridos e receitas registradas. Todavia, para um cálculo mais correto, dever-se-ia levar em conta todos os itens por seus valores expressos em moeda do mesmo poder aquisitivo, ou seja, corrigidos monetariamente até a data-base para a qual se está efetuando os cálculos, particularmente nos períodos de elevada inflação. A legislação fiscal, por outro lado, não prevê tal procedimento.

Adicionalmente, o Pronunciamento Técnico CPC 17 indica que a entidade que realiza empreendimentos de execução de longo prazo deve divulgar em notas explicativas:

a) o montante do contrato reconhecido como receita do período;

b) os métodos usados para determinar a receita do contrato reconhecida no período; e

c) os métodos usados para determinar a fase de execução dos contratos em curso.

Em relação aos contratos em andamento na data do balanço, a entidade deve divulgar:

a) a quantia agregada de custos incorridos e lucros reconhecidos (menos perdas reconhecidas) até a data;

b) a quantia de adiantamentos recebidos; e

c) a quantia de retenções.

Ainda, a entidade deve divulgar quaisquer passivos contingentes e ativos contingentes de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

c) CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

A justificativa do procedimento de reconhecer os resultados ao longo do período do contrato, alternativamente à hipótese de nada se alocar durante o desenvolvimento do contrato, para só se apropriar o resultado integral ao final, deve-se à preferência de se terem resultados intermediários, em cada exercício, de forma aproximadamente certa, em vez de resultados totalmente errados em todos os períodos. Quando se apropria tudo no final, cada resultado anterior ficou errado integralmente, e o último não é correto também, pois engloba todo o auferido e ganho nos anteriores; mas só agora é contabilmente reconhecido. Como a Contabilidade é sempre a aproximação da realidade, deve-se sempre preferir a melhor aproximação, mesmo que isso às vezes implique a adoção de critérios como o mencionado.

Só não se justifica esse procedimento – que é a aplicação do Regime de Competência a tais situações – quando não houver valor de receita contratada (a empresa está construindo para venda no futuro, por exemplo), quando deve simplesmente estocar os custos incorridos, ou se, eventualmente, a conclusão do contrato de construção não puder ser confiavelmente estimada e existirem grandes dúvidas quanto aos custos a serem incorridos, apesar de ter a receita contratada. Esta última hipótese normalmente inexiste na prática, pois significa grande risco de quebra; mas, se ocorrer, deve provocar a não contabilização de lucros e, se for o caso, o reconhecimento antecipado dos prováveis prejuízos.

Outro critério aceito para a alocação das receitas é o baseado em parecer técnico de profissional habilitado

que determine, em cada período, quanto fisicamente do contrato foi executado. Apropriam-se então os custos incorridos e a proporção da receita que o parecer tiver indicado como sendo a relativa à parte do contrato cumprida no exercício. A legislação fiscal mencionada também admite essa forma alternativa.

Nessa contabilização dos contratos a longo prazo, os contratos propriamente ditos não são registrados no Balanço Patrimonial, mas devem ser evidenciados em nota explicativa, pois são de grande relevância para análises prospectivas relativas à sociedade.

16.3.1.3 Postergação do pagamento do imposto de renda em contratos a longo prazo

A atual legislação do imposto de renda permite que, no caso de empreitada ou fornecimento contratados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, a empresa possa postergar o pagamento do imposto de renda correspondente ao lucro contabilizado, mas não realizado financeiramente. Esse valor é determinado pela parcela proporcional registrada como receita, mas ainda não recebida até a data do balanço, e poderá ser deduzido do lucro líquido para apurar o lucro real (tributável).

No exemplo dado, foram reconhecidos, no 1º ano, $ 3.667 de receita, dos quais apenas $ 2.000 foram recebidos. Assim, poder-se-ia deduzir a parcela proporcional do lucro líquido. Isso é feito da seguinte maneira, atualmente:

(Valor não recebido/Valor da Receita) × lucro =
= (1.667/3.667) × 1.467 = $ 667

Assim, supondo os $ 1.467 como lucro antes do imposto no período, ter-se-ia o seguinte: na contabilidade, esse seria o valor a aparecer como resultado antes do imposto de renda, mas na apuração do lucro tributável, dele seriam deduzidos os $ 667, com a incidência, então, do imposto sobre $ 800. Os $ 667 são adicionados ao lucro tributável (somente no Livro de Apuração do Lucro Real, não na contabilidade) do segundo ano, quando do recebimento daquela parcela faltante de $ 1.667.

Apesar desse diferimento do imposto, contabilmente o lucro não pode mudar, já que tal postergação é apenas para efeito fiscal. Dessa forma, é necessário que se reconheça, inclusive, o próprio imposto diferido, já que ele deve ser registrado também por regime de competência. No primeiro ano, será contabilizado (calculando-se pela alíquota de 25%):

Débito: Despesa com Imposto de Renda	$ 367
Crédito: a Imposto de Renda a Pagar (Passivo Circulante)	$ 200
Crédito: Imposto de Renda Diferido (Passivo Não Circulante)	$ 167

Nos exercícios seguintes, à medida que o valor de $ 1.667 for recebido, passa a ser incluso como tributável. Concomitantemente, o Imposto de Renda Diferido do Passivo Não Circulante será transferido proporcionalmente para o Imposto de Renda a Pagar no Passivo Circulante.

O diferimento do Imposto de Renda é previsto no art. 409 do RIR/99 e normatizado pela Instrução Normativa SRF nº 21/79.

16.3.1.4 Diferimento da contribuição social

Atualmente, o diferimento da Contribuição Social está regulado pelo art. 3º da Lei nº 8.003/90, que manda observar as mesmas normas do diferimento do Imposto de Renda.

16.3.2 Contas a pagar

De acordo com a Deliberação CVM nº 594/09, que aprova o Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, e também com a Resolução CFC nº 1.180/09, as contas a pagar são passivos a pagar por conta de bens ou serviços fornecidos ou recebidos e que tenham sido faturados ou formalmente acordados com o fornecedor. Assim, são registradas nessa conta as obrigações decorrentes do fornecimento de utilidades e da prestação de serviços, tais como de energia elétrica, água, telefone, propaganda, honorários profissionais de terceiros, aluguéis, e todas as outras contas a pagar.

A base de registro do passivo é similar à das outras contas, pois deve ser reconhecido o passivo e registrada a despesa em função do serviço ou utilidade recebida até a data do Balanço, mas a pagar posteriormente.

Estão inclusas também nessa conta outras obrigações e passivos que não constam de contas específicas e são pouco comuns ou esporádicas para a empresa. Convém lembrar que não se contabilizam valores a pagar, mesmo escudados em contratos, não referentes ainda a ativos recebidos ou despesas incorridas, como é o caso de aluguéis já contratados, mas relativos a meses seguintes.

16.3.3 Arrendamento operacional a pagar

Nesta conta, devem ser registrados os passivos da empresa constituídos período a período como contrapartida do reconhecimento das despesas de arrendamento mercantil contratado sob a modalidade operacional, aquela que não é caracterizada como uma aquisição financiada, assemelhando-se mais a uma operação de aluguel.

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 06 – Arrendamento Mercantil, aprovado e tornado obrigatório, para as companhias abertas, pela Deliberação CVM nº 554/08 e para os profissionais de contabilidade das empresas sem órgão regulador contábil específico pela Resolução CFC nº 1.141/09, um arrendamento mercantil é classificado como financeiro se ele transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade, caso contrário, será classificado como operacional. Assim, a classificação de um arrendamento mercantil como financeiro ou operacional dependerá da essência econômica da transação e não só da forma contratual.

Nas demonstrações contábeis do arrendatário, os pagamentos da prestação do arrendamento mercantil operacional devem ser reconhecidos como despesa em base linear durante o prazo do arrendamento mercantil, exceto se outra base sistemática for mais representativa do modelo temporal do benefício do usuário.

Nessas operações, o bem não estará contabilizado no ativo da empresa arrendatária, portanto, o reconhecimento das despesas do exercício deve corresponder, tão-somente, às parcelas transcorridas por uso e respectivos encargos.

Para mais detalhes sobre essa matéria, ver Capítulo 12.9 – Operações de Arrendamento Mercantil.

16.3.4 Ordenados e salários a pagar

Os salários e ordenados, quando pagos no mês seguinte ao qual forem incorridos, devem ser reconhecidos como passivo. Esse registro deve incluir todos os benefícios aos quais o empregado tenha direito, como horas extras adicionais, prêmios etc., e a contabilização deve ser feita com base na folha de pagamento do mês.

O registro da obrigação de salários não reclamados pode ser feito em subconta específica. Somente depois de determinado período de tempo, caso não sejam finalmente reclamados, serão baixados, a crédito da conta de outras receitas operacionais.

16.3.5 Encargos sociais a pagar e FGTS a recolher

As obrigações de previdência social resultante dos salários pagos ou creditados pela sociedade deverão ser registradas nessa conta, com base nas taxas de encargos incidentes. Tais encargos englobam, principalmente, as contribuições ao INSS e ao FGTS, calculadas com base na folha de pagamento e recolhidas por meio de guias específicas.

O registro desses passivos deve ser no mês de competência da folha de pagamento a que se referem, e com base nas guias de recolhimento, se já preparadas, ou nos cálculos efetuados, mesmo por valores estimados, devendo-se, mensalmente, ajustar a diferença.

A parcela do INSS a pagar engloba não só o valor do encargo da empresa, mas também a contribuição devida pelo empregado, retida pela empresa e por ela recolhida.

16.3.6 Retenções contratuais

Em determinados contratos assinados com fornecedores de bens ou empreiteiros, poderá haver a condição da retenção de um porcentual das faturas ou medições apresentadas, retenção essa que representa uma garantia da empresa e só é paga no término da obra ou na entrega do bem e respectiva aprovação. Assim, essas retenções devem figurar em conta específica do passivo, que deve estar prevista tanto no circulante como no não circulante, e a classificação no Balanço deverá ser em uma ou em outra conta, dependendo do prazo estimado para a conclusão da obra, ou do bem, e correspondente liberação para pagamento ao fornecedor.

16.3.6.1 Exemplo de contabilização

Suponha que, em determinado mês, a medição efetuada pelo empreiteiro tenha resultado em um total de $ 1.000, do qual são retidos 5%. Assim, teríamos:

	Débito	Crédito
Obras em andamento	1.000	
a Fornecedores – Empreiteiro A		1.000
Quando do pagamento		
Fornecedores	1.000	
a Bancos		950
a Retenções contratuais		50

16.3.7 Dividendo obrigatório a pagar

A Lei das Sociedades por Ações, em seu 176, § 3º, determina que: "As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral."

Porém, a Interpretação Técnica ICPC 08 – Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos, em seu item 6, estabelece que apenas o dividendo mínimo obrigatório definido nos estatutos da empresa representa um compromisso contratual. Mesmo reconhecendo que a assembleia dos acionistas é soberana em suas deliberações, podendo deliberar por pagamento acima ou abaixo daquele proposto pela administração, o CPC entende que os limites para uma deliberação quanto ao seu não pagamento é muito estreito e recomenda o registro desse dividendo mínimo obrigatório como passivo. Lembre-se, a parcela da proposta de dividendo da administração que ultrapassar o dividendo mínimo obrigatório deverá ser mantida dentro do patrimônio líquido em conta denominada "dividendo adicional proposto" ou semelhante, até que a assembleia defina seu destino. O CPC, no sentido da convergência internacional, sustenta que esse dividendo adicional, por ainda não ter sido deliberado pela assembleia, não se caracteriza, na data do balanço, como uma obrigação presente conforme a definição de Passivo dada pelo Pronunciamento Técnico CPC 26 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Assim, na data do balanço, a conta de Dividendo Obrigatório a Pagar terá registros apenas pelos dividendos mínimos obrigatórios. Sugerimos que se utilize sempre a palavra "Obrigatório", para ficar bem claro que eventual dividendo adicional proposto está registrado noutro lugar, no caso, no Patrimônio Líquido.

16.3.8 Comissões a pagar

Essa conta deverá registrar as comissões que normalmente são devidas aos vendedores. No caso de a empresa pagar parte das comissões no momento da venda e parte no recebimento das respectivas duplicatas, pode ensejar a necessidade de criação de contas semelhantes. Essa segregação será efetuada quando houver a necessidade de controle dessas informações.

Mencionamos, no Capítulo 30, Despesas e outros Resultados Operacionais e lucro por ação (item 30.2.3, letra *b*), que as comissões de vendas devem ser lançadas por seu total como despesas no mesmo mês do registro das vendas a crédito do passivo. O restante da comissão, cujo pagamento depende do recebimento das duplicatas ou de outro fator, e não está ainda disponível ao vendedor, pode ficar segregado em uma outra conta, por exemplo Comissões a Pagar – pós recebimento.

O importante é o registro da despesa de comissões no mês das vendas a que se refere.

De acordo com o Parecer Normativo CST nº 7/76, as comissões ainda não disponíveis ao vendedor, por estarem condicionadas ao recebimento das faturas, não são dedutíveis do lucro real.

16.3.9 Juros de empréstimos e financiamentos

Os juros devem ser registrados como passivo à medida do tempo transcorrido. Serão aqui registrados os juros incorridos a pagar relativos a empréstimos e financiamentos. No Capítulo 17, Empréstimos e Financiamentos, Debêntures e outros Títulos de Dívida (item 17.1), os juros e seu tratamento contábil são analisados mais detalhadamente.

O Plano de Contas prevê a conta de juros de empréstimos e financiamentos a pagar somente no Passivo Circulante. Todavia, há casos em que os juros são pagáveis a longo prazo, após período de carência ou junto com o principal. Nesse caso, deve-se ter uma conta correspondente no Passivo Não Circulante para sua correta classificação no Balanço.

16.3.10 Outras contas a pagar

Além dos passivos mencionados anteriormente, existem outras obrigações líquidas e certas em que é necessário estimar o prazo ou o valor a ser registrado para o correto reconhecimento do passivo de acordo com o regime de competência. O Pronunciamento Técnico CPC 26 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes trata esses passivos como passivos derivados de apropriações por competência (*accruals*). Esses passivos derivados de apropriações por competência são caracterizados como obrigações já existentes, registradas no período de competência, sendo muito pequeno o grau de incerteza que contêm; tão pequeno que não caracterizam esse passivo genuinamente como provisões (vide maiores esclarecimentos sobre esse Pronunciamento).

Assim, os passivos derivados de apropriações por competência são passivos a pagar por bens ou serviços fornecidos ou recebidos, mas que não tenham sido pagos, faturados ou formalmente acordados com o forne-

cedor, sendo normalmente classificados como parte das contas a pagar, de acordo com a natureza do item a que estiverem relacionados.

Como exemplo de passivos derivados de apropriações por competência podemos destacar: (a) Gratificações e Participações a Empregados e Administradores; (b) Participações de Partes Beneficiárias; (c) Férias; (d) 13º Salário; (e) Imposto de Renda e Contribuição Social; (f) Resgate de Partes Beneficiárias; etc.

16.4 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos a obrigações fiscais, contratos de construção, arrendamento operacional, bem como outras obrigações, também são aplicáveis a entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e as Empresas.

17

Empréstimos e Financiamentos, Debêntures e Outros Títulos de Dívida

17.1 Empréstimos e financiamentos

Os Empréstimos e Financiamentos são compostos pelas seguintes contas:

NO PASSIVO CIRCULANTE	NO PASSIVO NÃO CIRCULANTE
• Parcela a curto prazo dos empréstimos e financiamentos • Credores por financiamentos • Financiamentos bancários a curto prazo – Desconto de duplicatas – Desconto de notas promissórias • Títulos a pagar • Custos a amortizar (conta devedora) • Encargos financeiros a transcorrer (conta devedora) • Juros a pagar de empréstimos e financiamentos	• Empréstimos e financiamentos a longo prazo – Em moeda nacional – Em moeda estrangeira • Credores por financiamentos • Títulos a pagar • Custos a amortizar (conta devedora) • Encargos financeiros a transcorrer (conta devedora) • Juros a pagar de empréstimos e financiamentos

17.1.1 Empréstimos e financiamentos a longo prazo

a) GERAL

As contas desses empréstimos podem ser subdivididas entre as *Em moeda nacional* e as *Em moeda estrangeira*, para facilitar o controle e determinar as contas sujeitas a atualização por correção monetária ou variação cambial.

Essas contas registram as obrigações da empresa junto a instituições financeiras do país e do exterior, cujos recursos podem estar destinados tanto para financiar imobilizações como para capital de giro.

Os financiamentos a longo prazo, para compra de bens e equipamentos, feitos diretamente pelo fornecedor devem, para melhor controle, ser registrados em conta à parte, ou seja, em Credores por financiamentos (veja seção 17.1.2), bem como os refinanciamentos (veja seção 17.1.1, *j*) e os parcelamentos (veja seção 17.1.1, *h*).

Todos os empréstimos firmados pela empresa, cujo prazo seja superior a um ano entre a assinatura do contrato e seu pagamento final, deverão ser contabiliza-

dos primeiramente como a longo prazo para depois, na data do Balanço, serem transferidos para o Passivo Circulante se, nessa ocasião, o período a transcorrer até o vencimento da dívida for inferior a um ano.

Normalmente, tais empréstimos e financiamentos estão suportados por contratos que estipulam seu valor total, forma e época de liberação das parcelas, finalidade dos recursos, cláusulas de pagamento em moeda estrangeira, arcando a empresa com a variação cambial, ou correção monetária, se em moeda nacional. Além dos juros e comissões a que estão sujeitos, especificam também a forma de pagamento (carência, se houver, e datas de vencimento), além de outras cláusulas contratuais, como garantias, encargos por inadimplências etc.

Para empréstimos de grande porte, que usualmente são de prazo mais extenso e para grandes projetos, tais contratos são mais complexos, cobrindo todo o detalhamento técnico do projeto, a origem prevista de todos os recursos necessários e sua aplicação, a obrigatoriedade de auditoria independente, a cláusula de cobertura de seguro dos bens financiados e os itens contratuais com restrições ou limites sobre dividendos, índices de liquidez e outros. Esse é o caso, por exemplo, de certas operações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e outros.

A contabilidade e, especificamente, as demonstrações contábeis devem refletir todas as cláusulas contratuais e condições que afetam sua análise e interpretação; portanto, devem estar adequadamente expostas no Balanço e correspondente Nota Explicativa.

b) REGISTRO DOS EMPRÉSTIMOS

O passivo deve ser contabilizado quando do recebimento dos recursos pela empresa que, na maioria das vezes, coincide com a data do contrato. No caso dos contratos com liberação do total em diversas parcelas, o registro do passivo correspondente deve ser feito à medida do recebimento das parcelas, ou seja, não se deve reconhecer um passivo cuja contrapartida ainda não se tenha recebido. Pode-se, todavia, controlar contabilmente os empréstimos em contas de compensação (embora não requeridas pela Lei das Sociedades por Ações), que registrariam os contratos assinados, mas ainda não liberados, informação esta útil para inclusão na nota explicativa.

c) VARIAÇÕES MONETÁRIAS

Os empréstimos a longo prazo pagáveis em moeda estrangeira devem, como também determinado pela Lei das Sociedades por Ações, ser atualizados pela variação cambial apurada entre o saldo contábil do empréstimo contabilizado à taxa cambial anterior e o saldo do mesmo empréstimo em moeda estrangeira convertido para moeda nacional à taxa cambial vigente na data do Balanço.

Assim, o item 31 do Pronunciamento Técnico CPC 02 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, aprovado e tornado obrigatório para as companhias abertas, pela Deliberação CVM nº 534/08, e para os profissionais de contabilidade das empresas não reguladas por algum órgão regulador contábil específico pela Resolução CFC nº 1.120/08, determina que:

> "As variações cambiais que surgem da liquidação de itens monetários ao converter itens monetários por taxas diferentes daquelas pelas quais foram inicialmente convertidas durante o período, ou em demonstrações contábeis anteriores, devem ser reconhecidas como receita ou despesa no período em que surgirem, com exceção das variações cambiais tratadas no item 35."

Da mesma forma, os empréstimos pagáveis em moeda nacional, mas por valores corrigidos monetariamente, devem ter o mesmo tratamento. Normalmente, são empréstimos atualizáveis pela variação percentual do valor nominal dos índices.

O valor dessas *variações monetárias* deve ser contabilizado mensalmente. O registro das mesmas deve ser feito diretamente na subconta do financiador, não sendo necessário segregar no passivo o valor original recebido de sua atualização monetária. Como as taxas de câmbio são flutuantes, pode ocorrer, por exemplo, de a atualização de um empréstimo ou de uma conta a receber reduzir o respectivo valor. Nesse caso, recomendamos que a natureza patrimonial do item objeto da atualização seja mantida, isto é, poder-se-ão ter despesas negativas ou receitas negativas.

Apenas para lembrar, o item 35 do CPC 02 trata das variações cambiais resultantes dos itens monetários que fazem parte do investimento líquido da entidade que se refiram a investimentos no exterior; tais variações cambiais serão registradas em conta específica do patrimônio líquido e aí mantidas até a baixa do respectivo investimento.

d) TRATAMENTO DAS VARIAÇÕES MONETÁRIAS

I – Bens em operação

As variações monetárias creditadas no passivo devem, normalmente, ser lançadas no resultado do exercício no subgrupo Despesas Financeiras. A contabilidade, nesse subgrupo, deve ter contas segregadas para abrigar somente as variações monetárias, sendo os juros e demais encargos de financiamentos, que também são despesas financeiras, registrados em contas à parte. Veja Modelo de Plano de Contas que prevê essa segregação.

O registro das variações monetárias como despesa independe da aplicação dos recursos do empréstimo, isto é, o tratamento é o mesmo, seja de empréstimo para financiar bens do ativo permanente, seja para financiar o capital de giro.

II – Bens em implantação ou em pré-operação

No caso de empréstimos destinados a financiar a implantação de projetos, como a construção de bens integrantes do Ativo Imobilizado ou para a produção de estoques de longa maturação, os juros e encargos incorridos durante a fase pré-operacional e período de implantação serão ativados, devendo ser registrados em conta destacada, onde fique evidenciada sua natureza, classificando-os no mesmo grupo do ativo que lhes deu origem.

Posteriormente, quando os bens ou produtos forem colocados em condições de uso ou venda, esses juros e encargos serão alocados ao resultado, em consonância com os prazos de depreciação, amortização, exaustão ou baixa dos ativos financiados. Veja item *f* a seguir.

III – O Tratamento de maxidesvalorizações cambiais

Em situações e períodos normais, as taxas cambiais têm evoluído com base em cotações oficiais diárias que acompanham aproximadamente a inflação, sendo que os empréstimos e financiamentos são atualizados por tais taxas oficiais de câmbio. No entanto, já ocorreu no país, em alguns períodos específicos, a adoção de maxidesvalorizações das taxas cambiais que, logicamente, geram grandes elevações negativas nas dívidas ao serem atualizadas à nova taxa cambial. Às vezes, legislação específica permitiu que tais reflexos fossem ativados, com o débito em resultados postergado aos anos futuros em flagrante desrespeito aos princípios contábeis.

Ressalte-se que na hipótese da existência de eventuais acelerações das taxas cambiais (máxi e minidesvalorizações), os passivos devem ser atualizados, sendo que o débito correspondente caberá ao resultado do exercício, não devendo ser apropriado aos resultados futuros, ou ativá-los no imobilizado, com exceção, logicamente, às empresas em fase de implantação ou pré-operação.

Em 1999, a mudança na política cambial do Brasil resultou numa abrupta desvalorização do Real em relação às moedas estrangeiras, com altos valores de variação cambial a serem reconhecidos pelas empresas que tinham obrigações ou créditos em moeda estrangeira no primeiro trimestre de 1999. Efeito semelhante ocorreu em 2001, sendo que dessa vez em função do cenário econômico internacional.

Com respeito à maxidesvalorização ocorrida no primeiro trimestre de 1999, a CVM, na sua Deliberação nº 294/99, determinou que as variações cambiais decorrentes dos ajustes de ativos e passivos em moeda estrangeira constituíam receita ou despesa e integravam a apuração do resultado do exercício social em que ocorreu a alteração, ressalvando o disposto nos incisos II, III e VII:

> "II – a variação cambial, decorrente de financiamento de bens integrantes do ativo imobilizado em construção ou de estoques de longa maturação em produção, deve ser registrada em conta destacada, que evidencie sua natureza, e classificada no mesmo grupo do ativo que lhes deu origem, em consonância com o disposto na Deliberação CVM nº 193, de 11 de julho de 1996, **até o limite do valor de mercado ou de recuperação desses ativos, dos dois o menor**;
>
> III – as reduções na taxa de câmbio, que vierem a ocorrer no exercício de 1999, deverão ser computadas, no final de cada trimestre, como diminuição do valor dos ativos referidos no item II, devendo ser, ainda, ajustada a respectiva despesa de depreciação contabilizada no período;
>
> (...)
>
> VII – excepcionalmente, as companhias abertas poderão, após observado o disposto no item II, **registrar, em conta destacada do ativo diferido**, o resultado líquido negativo decorrente do ajuste dos valores em reais de obrigações e créditos, efetuado em virtude da variação nas taxas de câmbio ocorrida no trimestre findo em 31-3-99."

Conforme essa Deliberação, caso a companhia optasse por registrar esse resultado líquido negativo no ativo diferido, esse ativo deveria ser amortizado linearmente por um prazo não superior a 4 anos a partir desse exercício, devendo ser divulgados em notas explicativas, quando relevantes, os montantes das despesas e das receitas decorrentes da variação cambial, a destinação contemplada, as bases de amortização e os valores amortizados em cada período (incisos VII, VIII e XI). Caso houvesse liquidação parcial ou total do passivo – por pagamento ou conversão em capital –, ou ocorressem ganhos decorrentes de novas alterações na taxa de câmbio, deveria haver amortização por valor correspondente (inciso X).

No tocante à maxidesvalorização ocorrida em 2001, a Lei nº 10.305/01 autorizou que o resultado líquido negativo decorrente do ajuste dos valores em reais de obrigações e créditos, efetuado em virtude de

variação nas taxas de câmbio ocorrida no ano-calendário de 2001, fosse registrado na conta Ativo Diferido e amortizado em, no máximo, quatro anos. Entretanto, toda a perda cambial foi aceita como despesa dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 2001, mediante exclusão no livro de apuração do lucro real (LALUR). Consequentemente, as respectivas despesas de amortização deveriam ser adicionadas, no LALUR, ao lucro líquido daquele ano-calendário e dos subsequentes.

Diante do exposto, é importante destacar que a Lei nº 11.638/07 restringiu o lançamento de gastos no ativo diferido e, posteriormente, a Lei nº 11.941/09 extinguiu esse grupo de contas, sendo facultado às empresas manter os saldos até sua completa amortização ou baixar totalmente os gastos ativados, que não pudessem ser reclassificados para outros grupos, contra lucros ou prejuízos acumulados, líquido dos efeitos fiscais, no balanço de abertura na data de transição. Ainda, a empresa que optou por manter os saldos até sua completa amortização deverá realizar o teste de recuperabilidade desses ativos, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

e) ENCARGOS FINANCEIROS

Uma importante modificação ocorrida neste tópico abordada nos Pronunciamentos Técnicos CPC 08 – Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários – e CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (até 2009 vale o CPC 14 – Insrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação), é relativa à composição das despesas ou encargos financeiros, os quais passam a incluir, além das despesas de juros, todas as despesas (e receitas) incrementais que se originaram da operação de captação, como taxas e comissões, eventuais prêmios recebidos, despesas com intermediários financeiros, com consultores financeiros, com elaboração de projetos, auditores, advogados, escritórios especializados, gráfica, viagens etc.

Assim, o Pronunciamento Técnico CPC 08, item 3, define:

> "Encargos financeiros são a soma das despesas financeiras, dos custos de transação, prêmios, descontos, ágios, deságios e assemelhados, a qual representa a diferença entre os valores recebidos e os valores pagos (ou a pagar) a terceiros."

Em conformidade com o referido Pronunciamento, os Pronunciamentos Técnicos CPC 14 e CPC 38 determinam que os empréstimos adquiridos devem ser mensurados pelo seu valor justo acrescido dos custos de transação diretamente atribuíveis. Assim, o montante a ser registrado no momento inicial da captação de recursos junto a terceiros deve corresponder aos valores líquidos recebidos pela entidade, *sendo a diferença entre os valores pagos e a pagar tratada como encargo financeiro*. Esses encargos devem ser apropriados ao resultado em função da fluência do prazo, com base no método do custo amortizado. Esse método considera a taxa interna de retorno (TIR) da operação para a apropriação dos encargos financeiros durante o tempo de vigência da operação.

Pelo método do custo amortizado, os encargos financeiros refletem o custo efetivo da operação de captação e não somente a taxa de juros contratual, o que inclui juros, custos de transação, prêmios recebidos, ágios, deságios, descontos, atualização monetária e outros.

Cabe destacar que para os passivos classificados e avaliados pelo valor justo, com contrapartida reconhecida diretamente no resultado, os encargos são amortizados na primeira avaliação ao valor justo e não ao longo do prazo da operação. Ainda, em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 08, no caso dos instrumentos de dívida avaliados ao mercado contra o patrimônio líquido, em cada data de avaliação ao valor justo a diferença entre o custo amortizado e o valor justo deve ser registrada na conta de ajuste de avaliação patrimonial, no patrimônio líquido. Já os encargos incorridos em operações de captação não concretizadas devem ser reconhecidos como perda diretamente no resultado do período.

Ressalta-se que as Deliberações CVM nº 556/08 e nº 566/08, aprovaram e tornaram obrigatório, para as companhias abertas, os Pronunciamentos Técnicos CPC 08 e CPC 14, os quais se aplicam aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008. E, a partir de 2010, o CPC 14 fica revogado e no seu lugar, para esse fim, prevalece o CPC 38, conforme Deliberação CVM nº 604/09. O Conselho Federal de Contabilidade aprovou e tornou obrigatória sua observação pelos profissionais de contabilidade a partir de suas Resoluções CFC nºs 1.142/08, 1.153/09 e 1.196/09, respectivamente.

Para melhor entendimento da matéria, veja o seguinte exemplo:

Suponha que no final de 20X0 a empresa B faça uma captação de recursos no valor de $ 2.000.000 e incorra em despesas bancárias no valor de $ 10.000 e gastos com consultores no valor de $ 120.000. A taxa de juros contratual é de 10% ao ano, sendo que a empresa liquidará o empréstimo com um único pagamento ao final de dois anos, no valor de $ 2.420.000.

Pelas regras anteriores, o valor de $ 130.000 (despesas bancárias mais gastos com consultores) seria despesa de 20X0, apropriada ao resultado do exercício, e os juros a serem incorridos ao longo de dois anos seriam de $ 420.000 (diferença entre o valor futuro a ser pago e o valor captado), em muitos casos, de forma totalmente incorreta, apropriados de forma linear. Assim, a contabilização, simplificada, seria (erradamente quanto aos juros) como segue:

i) Final de 20X0 – Momento 0 (captação):

D – Caixa $ 2.000.000

D – Despesas diversas (resultado) $ 130.000

C – Caixa $ 130.000

C – Empréstimos e financiamentos $ 2.000.000

Saldo da conta de Empréstimos e Financiamentos no balanço de 20X0 $ 2.000.000

ii) Final de 20X1 – Fim do período 1 (apropriação dos encargos financeiros):

D – Encargos financeiros (DRE) $ 210.000

C – Empréstimos e financiamentos $ 210.000

Saldo no Balanço de Empréstimos e Financiamentos $ 2.210.000

iii) Final de 20X2 – Fim do período 2 (apropriação dos encargos financeiros):

D – Encargos financeiros (DRE) $ 210.000

C – Empréstimos e financiamentos $ 210.000

Saldo no Balanço de Empréstimos e Financiamentos $ 2.420.000

iv) Final de 20X2 – Fim do período 2 (pagamento do empréstimo):

D – Empréstimos e financiamentos $ 2.420.000

C – Caixa $ 2.420.000

Como demonstrado, a empresa B apropriou apenas as despesas de juros ao longo de dois anos, sendo que as despesas incrementais no valor de $ 130.000, originadas da operação de captação de recursos, foram totalmente reconhecidas no resultado do exercício de 20X0.

Pelas regras atuais, as despesas incorridas e diretamente relacionadas à captação de recursos fazem parte dos encargos financeiros, visto que elas não teriam surgido se a operação de captação não fosse realizada, o que implica dizer que a taxa de juros inicialmente contratada (10% ao ano) não reflete o efetivo custo dessa operação financeira.

Considerando-se que o montante disponibilizado para a entidade é de $ 1.870.000 ($ 2.000.000 – $ 130.000) e o valor a ser pago no futuro é de $ 2.420.000, o total de despesas financeiras a incorrer ao longo do período do empréstimo é de $ 550.000 ($ 420.000 de juros e $ 130.000 de despesas diversas). Assim, a taxa efetiva de juros passará a ser 13,76% ao ano e não mais 10% ao ano, como inicialmente contratado. A taxa de 13,76% ao ano (TIR) é a que reflete o custo real da operação de captação de recursos junto a terceiros,[1] ao considerar todos os gastos inerentes à operação realizada.

Pelas regras anteriores, considerando-se a taxa de juros de 10% ao ano, inicialmente contratada, as despesas financeiras totais desta operação seriam de $ 420.000, constituídas apenas das despesas de juros do empréstimo.

Controle de Captação (Taxa Contratada = 10%)

Ano	Saldo Inicial	Efeitos na DRE	Pagtos.	Saldo Final
1	2.000.000	(210.000)	–	2.210.000
2	2.200.000	(210.000)	(2.420.000)	–
Despesa Financeira Total =		**(420.000)**		

Pelas regras atuais, os encargos financeiros totais serão contabilizados no passivo numa conta retificadora, de tal maneira que o valor líquido inicial no exigível seja o valor líquido recebido pela empresa. Sendo o valor líquido recebido pela empresa de $ 1.870.000 e a taxa efetiva de juros de 13,76% ao ano, as despesas financeiras totais ao longo do período serão de $ 550.000 (constituídas de $ 420.000 de juros mais $ 130.000 de despesas incrementais), como demonstrado a seguir:

[1] A taxa interna de retorno (TIR) é a taxa que iguala o valor presente dos pagamentos futuros ao valor da captação líquida. A TIR é calculada da seguinte forma: $I = \sum_{t=1}^{n} \frac{FC_t}{(1 + tir)^t}$, onde I: Montante da captação líquida; FC: Fluxos de pagamentos em cada período de tempo t; tir: taxa interna de retorno. Com o uso de uma máquina financeira ou planilha eletrônica, tem-se: $ 1.870.000 em PV; $ (–) 2.420.000 em FV; 2 em n; pressionando-se i obtém-se 13, 76%

Controle de Captação (Taxa Efetiva = 13,76%)				
Ano	**Saldo Inicial**	**Efeitos na DRE**	**Pagtos.**	**Saldo Final**
1	1.870.000	(257.299)	–	2.127.299
2	2.127.299	(292.701)	(2.420.000)	–
Despesa Financeira Total =		**(550.000)**		
Despesas de Juros =		(420.000)		
Despesas com Gastos Diversos =		(130.000)		

As despesas financeiras totais, agora mais adequadamente apropriadas, podem ser desdobradas ano a ano da seguinte forma, bastando-se aplicar os 13,76% sobre o saldo inicial de $ 1.870.000, o que dá o total de $ 257.299, e 13,76% sobre o saldo intermediário, ao final do primeiro ano, de $ 2.127.290 ($ 1.870.000 + $ 257.290):

Despesas Desdobradas Ano a Ano			
Ano	**Despesa com Juros**	**Despesas com Amortização dos Gastos Diversos**	**Encargo Financeiro Total na DRE**
1	(200.000)	(57.299)	(257.299)
2	(220.000)	(72.701)	(292.701)
Total	**(420.000)**	**(130.000)**	**(550.000)**

Os registros contábeis, simplificados, ao longo do período, seriam os seguintes:

i) Final de 20X0 – Momento "0" (captação):

D – Caixa (pela captação líquida) $ 1.870.000

D – Custos a amortizar (redutor do passivo) $ 130.000

C – Empréstimos e financiamentos $ 2.000.000

Saldo de Empréstimos e Financiamentos no Balanço $ 1.870.000

ii) Final de 20X1 – Fim do período "1" (apropriação dos encargos financeiros):

D – Encargos financeiros (DRE) $ 257.299

[Despesas financeiras (juros) $ 200.000]

[Amortização de custos $ 57.299]

C – Empréstimos e financiamentos $ 200.000

C – Custos a amortizar $ 57.299

Saldo de Empréstimos e Financiamentos no Balanço $ 2.127.299

iii) Final de 20X2 – Fim do período "2" (apropriação dos encargos financeiros):

D – Encargos financeiros (DRE) $ 292.701

[Despesas financeiras (juros) $ 220.000]

[Amortização de custos $ 72.701]

C – Empréstimos e financiamentos $ 220.000

C – Custos a amortizar $ 72.701

Saldo de Empréstimos e Financiamentos $ 2.420.000

iv) Final de 20X2 – Fim do período "2" (pagamento do empréstimo):

D – Empréstimos e financiamentos $ 2.420.000

C – Caixa/Bancos $ 2.420.000

Como demonstrado, a taxa interna de retorno considera todos os fluxos de caixa, desde o valor líquido recebido pela entidade até os pagamentos todos feitos ou a serem efetuados até a liquidação da transação, fazendo com que os encargos financeiros presentes na Demonstração de Resultados da entidade reflitam o verdadeiro custo de captação de recursos financeiros.

Verifica-se que os encargos financeiros também devem ser contabilizados pelo regime de competência, ou seja, pelo tempo transcorrido. Dessa forma, a contabilização dos encargos independe da data de seu pagamento. Pode, todavia, ocorrer a situação em que os pagamentos têm seu vencimento de forma tal a coincidir com a competência, o que facilita a contabilização, quando então é feita com base nos pagamentos efetuados ou com base nos avisos de débitos bancários.

Quando a empresa tiver juros já transcorridos, mas pagáveis posteriormente à data do balanço, tais juros e outros encargos eventuais na mesma situação devem ser provisionados.

Para tanto, o Plano de Contas apresenta nesse mesmo subgrupo dentro do Passivo Circulante uma conta específica de *Juros*. Usualmente, os juros transcorridos

são pagáveis a curto prazo, mas, se houver situação em que seja pagável a longo prazo, a empresa deve abrir conta similar no grupo do Passivo Não Circulante.

f) TRATAMENTO DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Os encargos financeiros devem ter o mesmo tratamento das variações monetárias quanto a sua contrapartida, ou seja, são contabilizados como despesas, exceto no caso dos incorridos para financiamento de ativos qualificáveis.

De acordo com o disposto no item 8 do Pronunciamento Técnico CPC 20 – Custos de Empréstimos:

> "A entidade deve capitalizar os custos de empréstimo que são diretamente atribuíveis à aquisição, à construção ou à produção de ativo qualificável como parte do custo do ativo. A entidade deve reconhecer os outros custos de empréstimos como despesa no período em que são incorridos."

No item 5, o referido Pronunciamento define ativo qualificável como "um ativo que, necessariamente, demanda um período de tempo substancial para ficar pronto para seu uso ou venda pretendidos". Exemplos de ativos qualificáveis são: estoques, planta para manufatura, usina de geração de energia, ativo intangível e propriedade para investimento que demandem tempo razoável para serem produzidos ou construídos.

Ressalta-se que o valor a ser capitalizado corresponde aos encargos financeiros totais e não apenas às despesas financeiras, ou seja, além dos juros, também devem ser capitalizados todos os gastos incrementais originados da transação de captação de recursos diretamente atribuíveis ao financiamento do ativo, em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 08 – Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários.

A alocação desses encargos nos resultados deve ser feita em consonância com os prazos de depreciação, amortização, exaustão ou baixa dos ativos financiados.

O item 22 do Pronunciamento Técnico CPC 20 determina que a classificação no ativo ocorrerá somente durante o período de construção:

> "A entidade deve finalizar a capitalização dos custos de empréstimos quando substancialmente todas as atividades necessárias ao preparo do ativo qualificável para seu uso ou venda pretendidos estiverem concluídas."

A Deliberação CVM nº 577/09, que aprova e torna obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 20, é aplicável aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

g) JUROS A TRANSCORRER

Há determinados empréstimos cujos encargos financeiros são preestabelecidos em valor prefixado, sendo recebido pela empresa somente o líquido do empréstimo. Nesse caso, a empresa deve registrar o valor recebido na conta Bancos e o empréstimo total na conta de Passivo; os encargos financeiros a transcorrer devem ser debitados em uma conta redutora, denominada Encargos Financeiros a Transcorrer. Essa conta deverá ser apropriada posteriormente para despesas financeiras à medida do tempo transcorrido. Além disso, a parcela dos encargos ainda não transcorridos, e inclusa por contrapartida na conta de empréstimo, não representa ainda um passivo. Dessa forma, tal conta deve ser classificada como redução do passivo correspondente. Por esse motivo, o Plano de Contas já apresenta a conta Encargos Financeiros a Transcorrer (conta devedora) como redução dos empréstimos e financiamentos, estando a mesma prevista tanto no circulante como no não circulante.

Para fins de publicação, o Balanço já pode mostrar os empréstimos pelo valor líquido, ou seja, já deduzidos dos encargos a transcorrer.

h) PARCELA A CURTO PRAZO DOS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A parcela dos empréstimos e financiamentos a longo prazo que se for tornando exigível dentro do exercício social seguinte deverá ser transferida para o Passivo Circulante.

Assim, o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis estabelece em seu item 72 que:

> "A entidade classifica os seus passivos financeiros como circulante quando a sua liquidação estiver prevista para o período de até doze meses após a data do balanço, mesmo que: (a) o prazo original para sua liquidação tenha sido por período superior a doze meses; e (b) um acordo de refinanciamento, ou de reescalonamento de pagamento a longo prazo seja completado após a data do balanço e antes das demonstrações contábeis serem autorizadas para sua publicação."

Dessa forma, no Balanço, todos os empréstimos que figuram no longo prazo deverão ser analisados quanto às datas de vencimentos das parcelas de cada contrato, sendo reclassificados aqueles com data de pagamento no transcorrer do ano seguinte, por seus valores atuali-

zados, para o curto prazo. Para tanto, o Plano de Contas apresenta no circulante, no subgrupo Empréstimos e financiamentos, a conta *Parcela a curto prazo dos empréstimos e financiamentos*, conta essa que deverá constar separadamente do Balanço de publicação.

Deverão constar de nota explicativa detalhes de todos os empréstimos e financiamentos a longo prazo que tenham saldos na data do Balanço. Logicamente, os valores totais mencionados na nota deverão coincidir com os valores correspondentes mostrados no Balanço.

i) CLÁUSULAS CONTRATUAIS – NÃO CUMPRIMENTO

O não cumprimento pela empresa de determinadas cláusulas contratuais deverá também ser cuidadosamente analisado, pois poderá ter reflexos significativos nas demonstrações financeiras. De fato, alguns contratos preveem que o descumprimento de determinadas cláusulas poderá gerar multas ou outras penalidades, tais como o vencimento imediato do total da dívida e mesmo a execução das garantias etc.

Assim, na existência do não cumprimento, deve-se analisar a natureza do problema e suas consequências. Por exemplo, pode ocorrer o não cumprimento de certas cláusulas, mas com o consentimento do financiador, o que deve ser formalizado entre as partes, evitando qualquer consequência.

No entanto, em outros casos, haverá o risco das penalidades previstas. Se forem penalidades monetárias, seu valor deverá ser provisionado. Se for vencimento imediato, em certos casos, poderá ser necessário classificar todo o financiamento como a curto prazo. Esse procedimento está previsto no Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, em seu item 74, o qual estabelece que:

> "Quando a entidade não cumprir um compromisso segundo acordo de empréstimo de longo prazo até a data do balanço, com o efeito de o passivo se tornar vencido e pagável à ordem do credor, o passivo é classificado como circulante mesmo que o credor tenha concordado, após a data do balanço e antes da data da autorização para emissão das demonstrações contábeis, em não exigir pagamento antecipado como consequência do descumprimento do compromisso. O passivo deve ser classificado como circulante porque, à data do balanço, a entidade não tem direito incondicional de diferir a sua liquidação durante pelo menos doze meses após essa data."

De acordo com o item 76 do referido Pronunciamento, esse passivo pode ser classificado como não circulante apenas se o credor tiver concordado, *até a data do balanço*, em proporcionar um período de carência a terminar pelo menos doze meses após a data do balanço, dentro do qual a entidade pode retificar o descumprimento e durante o qual o credor não pode exigir a liquidação imediata do passivo em questão.

De qualquer forma, fatos como esse cujos efeitos sejam relevantes para a empresa devem ser mencionados e esclarecidos nas demonstrações contábeis por meio de notas explicativas.

j) REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMOS

Em determinadas situações poderá haver o caso do refinanciamento de empréstimos com reescalonamento das dívidas. Essa reformulação somente deverá ser contabilizada e reconhecida no Balanço quando assinado o novo contrato ou termo aditivo. Todavia, no encerramento do Balanço, as negociações para tal refinanciamento poderão estar adiantadas ou mesmo concluídas no período subsequente ao Balanço, e antes da publicação. Nesse caso, esse fato deverá ser esclarecido em nota ao Balanço, com a indicação das novas bases do empréstimo.

l) NOTA EXPLICATIVA

Além dos casos específicos já mencionados, que requeiram nota explicativa, deverão ser indicados:

- na nota de Sumário das Práticas Contábeis, se os empréstimos estão atualizados e os juros transcorridos reconhecidos e, principalmente, o tratamento contábil de tais encargos financeiros e variações monetárias, ou seja, se estão em despesas financeiras ou em algum ativo, e qual a base para esse procedimento;
- em nota específica sobre os empréstimos e financiamentos a longo prazo, "a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo", conforme o art. 176 da Lei nº 6.404/76 (alínea *e*, inciso IV, § 5º).

O que, normalmente, deve ser feito é uma relação por credor, com os respectivos saldos na data do Balanço de todos os principais contratos. Na descrição dos empréstimos podem-se mencionar, então, as taxas de juros e atualização monetária, as datas de vencimento (forma de pagamento) e as garantias concedidas. Quanto às garantias, deve-se indicar o que delas consta, ou seja, qual a natureza dos ativos cedidos em garantia, sendo que, normalmente, o valor é o da avaliação feita pelo credor.

Assim, de acordo com o CPC 08 – Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários, deve constar em nota explicativa:

a) a identificação de cada processo de captação de recursos, agrupando-os conforme sua natureza;
b) o montante dos custos de transação incorridos em cada processo de captação;
c) o montante de quaisquer prêmios obtidos no processo de captação de recursos por intermédio da emissão de títulos de dívida ou de valores mobiliários;
d) a taxa de juros efetiva (TIR) de cada operação; e
e) o montante dos custos de transação e prêmios (se for o caso) a serem apropriados ao resultado em cada período subsequente.

Como as datas de vencimento às vezes são muito variadas, dispersas em diversos anos, torna-se de muita utilidade fazer um sumário, pelo valor atualizado no Balanço, com indicação do total pagável ano a ano, cujo total deve coincidir com a soma dos empréstimos e financiamentos a longo prazo. Nessa nota, é também útil a informação dos contratos já firmados que tenham parcelas ainda não liberadas.

Em empresas que tenham grande quantidade de empréstimos importantes, pode-se publicar em anexo às demonstrações financeiras um "Quadro dos Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo" na forma colunar, que discriminaria, por credor, contrato e anos de vencimento, todas as informações indicadas, substituindo assim a nota explicativa na forma descritiva.

17.1.2 Credores por financiamentos

Na conta Credores por Financiamentos, devem estar registrados todos os financiamentos de bens e equipamentos do ativo imobilizado concedidos à empresa pelos próprios fornecedores de tais bens.

Todos os aspectos contábeis e de classificação mencionados no item 17.1.1, Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo, são válidos para esses financiamentos diretos, inclusive quanto à segregação entre o curto e longo prazos, tratamento dos juros e variações monetárias, época de contabilização, ajuste a valor presente, nota explicativa etc.

Veja o seguinte exemplo:

> Suponha que a Empresa L tenha comprado uma máquina no valor de $ 5.000.000, diretamente com o fornecedor, pagando $ 1.000.000 à vista e o restante em 5 parcelas anuais de $ 800.000, sendo utilizada uma taxa de juros de 20% ao ano nessa operação. Os lançamentos contábeis seriam os seguintes:
>
> | | |
> |---|---|
> | D – Máquina (pelo valor presente) | $ 3.392.490 |
> | D – Juros a transcorrer (redutora do passivo) | $ 1.607.510 |
> | C – Caixa | $ 1.000.000 |
> | C – Credores por financiamento | $ 4.000.000 |

No Balanço Patrimonial, a conta Credores por Financiamento estaria segregada entre Passivo Circulante e Não Circulante da seguinte forma:

Passivo Circulante	
Credores por financiamento	$ 800.000
Juros a transcorrer	$ (133.333)
Saldo no Passivo Circulante	$ 666.667
Passivo Não Circulante	
Credores por financiamento	$ 3.200.000
Juros a transcorrer	$ (1.474.177)
Saldo no Passivo Não Circulante	$ 1.725.823

Como visto, por meio do ajuste a valor presente, os juros embutidos no valor do ativo devem ser eliminados, sendo o ativo apresentado por seu valor presente, à moeda da data da transação, e o financiamento aparecerá pelo seu saldo líquido, constituído do valor nominal diminuído dos juros a transcorrer. Esse saldo irá crescendo à medida que os juros são apropriados ao resultado, e diminuindo pelo pagamento das prestações, até que no vencimento essas contas retificadoras estejam zeradas.

No que se refere às demonstrações contábeis para publicação, pode-se demonstrar no Balanço o Passivo Não Circulante pelo saldo líquido da conta, como segue:

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	
De Instituições financeiras	100.000
De Financiamentos diretos de fornecedores	1.725.823
	1.825.823

A Nota Explicativa correspondente pode ser uma só, dando os detalhes necessários por credor de cada conta acima, conforme já debatido no item 17.1.1, letra *l*.

17.1.3 Financiamentos bancários a curto prazo

Nessa conta, são registrados os empréstimos obtidos de instituições financeiras cujo prazo total para pagamento seja inferior a um ano; entre eles, desta-

cam-se: desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, empréstimos garantidos por caução de duplicatas a receber ou estoques e outros.

Nas operações de desconto de notas promissórias, duplicatas ou outros títulos, registradas nessa conta, o valor dos títulos já inclui, por regra geral, todos os encargos financeiros (juros, correção monetária prefixada e outras despesas). Assim, a diferença entre o valor efetivamente recebido pela empresa e o valor do título negociado representa os encargos financeiros que deveriam ser deduzidos do valor do passivo e somente acrescidos à medida que o tempo fosse transcorrendo. O que, normalmente, deve ser feito é registrar o valor total do título como passivo, as despesas de juros e bancárias e a correção monetária prefixada na conta Encargos Financeiros a Transcorrer, que será amortizada durante o período do empréstimo. Essa conta devedora tem sua melhor classificação como redução do passivo, motivo pelo qual assim consta do Modelo de Plano de Contas.

Ressalta-se que, anteriormente, quando a empresa efetuava o desconto de duplicatas em um estabelecimento bancário, as Duplicatas Descontadas eram registradas como redutoras do ativo Duplicatas a Receber, sendo que as despesas bancárias e os juros a transcorrer entre a data do desconto e a data do vencimento das duplicatas que o banco "descontava" no ato da transação eram consideradas despesas antecipadas, classificados no Ativo Circulante.

Agora, a empresa deverá registrar as Duplicatas Descontadas no Passivo Circulante, sendo que os encargos financeiros cobrados pelo banco serão classificados no Balanço como redução do passivo correspondente, na conta Encargos Financeiros a Transcorrer.

Claro está que essa modificação leva em conta a essência econômica da transação, pois, considerando-se que a empresa realiza tal operação, incorrendo em encargos financeiros, para financiar seu capital de giro, a transação configura-se numa operação de financiamento onde as duplicatas acabam funcionando, de fato, como garantia, devendo ser classificada como tal, no passivo. Adicionalmente, visto que as condições dessa operação definem a responsabilidade da empresa que descontou suas duplicatas pelo respectivo pagamento ao banco, caso seu cliente não o faça, ela, a empresa, tem coobrigação na transação efetuada.

Para melhor visualização, vejamos os registros contábeis necessários a uma operação de desconto de duplicatas. Suponha a existência de duplicatas a receber no valor de $ 1.000, descontadas em banco, pelas quais foram recebidos $ 900, sendo retidos $ 30 a título de despesas bancárias e $ 70 a título de juros. Os registros contábeis seriam os seguintes:

a) quando do desconto das duplicatas e recebimento do valor líquido:

D – Bancos	$ 900
D – Encargos financeiros a transcorrer (redutora do passivo)	$ 100
C – Duplicatas Descontadas	$ 1.000

b) quando da apropriação dos encargos e da liquidação do título pelo cliente:

i) apropriação dos encargos financeiros

D – Despesas financeiras	$ 100
C – Encargos financeiros a transcorrer	$ 100

ii) pagamento pelo cliente

D – Duplicatas Descontadas	$ 1.000
C – Clientes	$ 1.000

Caso o cliente não efetue o pagamento, o banco cobrará a dívida da própria empresa que então registrará a baixa do passivo, Duplicatas Descontadas, contra a conta de Bancos.

17.1.4 Títulos a pagar

As obrigações resultantes de financiamentos obtidos junto a pessoas físicas ou outras empresas que não sejam instituições financeiras são registradas nessa conta. Os critérios de avaliação observarão as condições estabelecidas por ocasião do financiamento, atualizando a obrigação, se for o caso, até a data do Balanço.

Como exemplo, pode-se citar como operação registrável nessa conta os passivos oriundos da compra de imóveis, usualmente terrenos, pagáveis em diversas parcelas. Essa mesma conta é prevista no curto e no longo prazos, sendo que a parcela vencível no exercício seguinte à data do balanço deve figurar no curto prazo e as posteriores na mesma conta do longo prazo.

17.2 Debêntures

17.2.1 Características básicas

As debêntures são títulos normalmente a longo prazo emitidos pela companhia com garantia de certas propriedades, bens ou aval do emitente.

São negociáveis e conferem a seus titulares direito de crédito contra a companhia emitente, nas condições constantes da escritura de emissão e do certificado.

As debêntures, como as ações, fornecem para a companhia recursos a longo prazo para financiar suas atividades. A diferença é que, enquanto as ações são títulos de participação, as debêntures são títulos que deverão ser liquidados quando de seu vencimento, podendo a companhia emitente reservar-se o direito de resgaste antecipado. De acordo com o § 3º do art. 55 da Lei nº 6.404/76, "a companhia poderá emitir debêntures cujo vencimento somente ocorra nos casos de inadimplemento da obrigação de pagar juros e dissolução da companhia, ou de outras condições previstas no título".

17.2.2 Gastos com colocação

Para possibilitar a colocação das debêntures no mercado, é necessária a realização de determinados gastos, que normalmente envolvem a contratação de uma instituição para coordenar o processo de divulgação e captação de recursos.

Antes das alterações na Lei nº 6.404/76, através das Leis nº 11.638/07 e nº 11.941/09, esses gastos eram registrados contabilmente como despesas antecipadas, apropriadas ao resultado proporcionalmente ao prazo de vencimento das debêntures. Mas grande parte das empresas considerava diretamente como despesas esses valores, apesar da forte sugestão, por exemplo, deste Manual, em proceder à sua distribuição pela vida do empréstimo.

Pela legislação atual, esses gastos agora fazem parte, obrigatoriamente, do custo efetivo da captação via debêntures, portanto, passam a integrar as Despesas Financeiras, devendo ser amortizados durante o prazo de vigência das debêntures, constituindo, portanto, mais uma grande mudança em relação às práticas anteriores.

Anteriormente às modificações ocorridas, quando os gastos de captação de recursos eram descarregados como despesa do período, ocorriam duas situações distintas: uma empresa que captasse recursos numa instituição financeira com altas taxas de juros, mas incorrendo em pequenas despesas de captação, tinha poucas despesas iniciais tratadas como despesas no ato da contratação, porém, despesas financeiras grandes ao longo do período contratual. Já uma outra empresa que captasse recursos via emissão de debêntures, teria grandes despesas iniciais de captação, descarregadas no resultado do período, e despesas financeiras menores ao longo do tempo. Pelas regras atuais, ambas as empresas não registrarão despesas no ato da contratação, juntando esses gastos para serem tratados como despesas financeiras ao longo do tempo. Dessa forma, ambas tenderão a apresentar encargos financeiros não tão díspares quanto vinham apresentando, e as despesas financeiras constantes da demonstração do resultado representarão o custo efetivo da operação de captação.

Todas estas modificações estão contempladas no Pronunciamento Técnico CPC 08 – Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários, tornado obrigatório pela CVM, e também na Resolução CFC nº 1.142/08, o que obriga os profissionais de contabilidade das empresas não reguladas por algum órgão específico, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008. Assim, o item 13 do referido Pronunciamento determina que:

> "Os custos de transação incorridos na captação de recursos por meio da contratação de instrumento de dívida (empréstimos, financiamentos ou títulos de dívida tais como debêntures, notas comerciais ou outros valores mobiliários) devem ser contabilizados como redução do valor justo inicialmente reconhecido do instrumento financeiro emitido, para evidenciação do valor líquido recebido."

Ou seja, o registro do montante inicial deve corresponder aos valores líquidos recebidos pela entidade, sendo o diferencial tratado como encargos financeiros, o que inclui o pagamento de juros, variações monetárias e todos os gastos diretos e incrementais que surgiram da operação de captação (como os gastos de colocação), reduzidos dos prêmios eventualmente existentes. Como mencionado anteriormente, tais encargos serão apropriados ao resultado em função da fluência do prazo, com base no método do custo amortizado, o qual considera a taxa interna de retorno (TIR) da operação para a apropriação dos encargos financeiros durante a vigência da operação.

Para melhor entendimento desse tópico, veja exemplo na seção 17.2.5 (Emissão de Debêntures com Prêmio/Deságio).

17.2.3 Remuneração das debêntures e contabilização

As debêntures, geralmente, concedem juros, fixos ou variáveis, pagos periodicamente, e atualização monetária a ser amortizada juntamente com o valor do título, por ocasião de seu vencimento. Ainda poderão conceder participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso.

Por esse motivo, no subgrupo Debêntures, seja no Passivo Circulante ou no Passivo Não Circulante, deve ser prevista a conta "Juros e Participações". Os juros devem ser registrados pelo tempo transcorrido a débito de despesas financeiras. As participações no lucro do exercício devem ser contabilizadas no próprio ano a

crédito dessa conta "Juros e Participações", no passivo, e a débito de resultados do ano no subgrupo Participações e Contribuições, na conta relativa a Debêntures.

Para as debêntures sujeitas a atualização monetária, a contabilização dessa atualização deve ser feita pelo tempo transcorrido; no Balanço deve-se registrar a atualização transcorrida na própria conta do principal no passivo, isto é, em Debêntures. A contrapartida representa um débito em resultado do exercício também no grupo Encargos Financeiros Líquidos, mas no subgrupo de Variações Monetárias de Obrigações.

17.2.4 Conversão em ações

Um dos atrativos para o investidor adquirir debêntures é a possibilidade de sua conversão em ações. Nesse caso, a escritura de emissão de debêntures especificará as bases da conversão e o prazo ou época para exercer esse direito.

Com esse tipo de título, o investidor adquire a opção de receber, por ocasião do vencimento, o valor da debênture ou, na época estabelecida para conversão, ações da companhia.

Pela importância da existência ou não dessa possibilidade, no Plano de Contas, as Debêntures, quanto a seu principal, estão subdivididas como segue:

DEBÊNTURES

- Conversíveis em ações
- Não conversíveis em ações
- Juros e participações
- Prêmio a amortizar
- Custos a amortizar (conta devedora)
- Deságio a apropriar (conta devedora)

Essa segregação de contas para as debêntures a pagar é mantida no Plano tanto no longo como no curto prazo. Na data do Balanço, deverá ser feita a classificação, considerando-se a exigibilidade ou não no exercício seguinte.

As companhias que emitirem debêntures conversíveis em ações deverão considerar as possibilidades de conversão na determinação do lucro por ação.

17.2.5 Emissão de debêntures com prêmio/deságio

As companhias podem emitir debêntures com prêmio, ou seja, valores recebidos na emissão de debêntures acima do valor nominal determinado para a liquidação desses valores mobiliários. Esse prêmio pode vir a ocorrer quando as condições de emissão das debêntures sejam tão vantajosas que os investidores estejam dispostos a pagar por ele, como na hipótese de haver atualização monetária, juros acima da média de mercado e, ainda, eventual participação nos lucros.

Antes das alterações promovidas pelas Leis n^os^ 11.638/07 e 11.941/09, o prêmio era tratado diretamente no patrimônio líquido, como Reserva de Capital, sendo que este Manual de Contabilidade já apresentava uma discussão sobre o correto tratamento do prêmio, aconselhando a registrá-lo como Receita a Apropriar em Resultados de Exercícios Futuros, o que retificaria as despesas financeiras a incorrer posteriormente.

A Lei nº 11.638/07 revogou a possibilidade de registrar o prêmio na emissão de debêntures em reserva de capital, sendo que as empresas que possuírem saldos nessas reservas devem mantê-los até sua total utilização.

A partir do exercício de 2008, o valor do prêmio deve ser registrado em conta de passivo para apropriação ao resultado ao longo da vigência das debêntures como redutor das despesas financeiras.

O Pronunciamento Técnico CPC 08 determina que os prêmios na emissão de debêntures devem ser acrescidos ao valor justo inicialmente reconhecido na emissão, para evidenciação do valor líquido recebido, e apropriados ao resultado em função da fluência do prazo, com base no método do custo amortizado.

Para melhor entendimento, veja o seguinte exemplo:

Suponha que no final de 20X0 a empresa C tenha feito uma captação de recursos no mercado financeiro, via debêntures, no valor de $ 2.000.000, incorrendo em custos de transação no valor de $ 110.000. As condições de emissão das debêntures eram tão vantajosas que os investidores pagaram um prêmio no valor de $ 200.000 na data da emissão.

A taxa de juros contratual dessa operação é de 10% ao ano, sendo que a empresa fará o resgate dos títulos por meio de um único pagamento ao final de dois anos, no valor de $ 2.420.000.

Pelas regras anteriores, o valor de $ 110.000 seria despesa do período, apropriada ao resultado do exercício, e os juros a serem incorridos ao longo de dois anos seriam de $ 420.000 (diferença entre o valor futuro a ser pago e o valor captado). Já o prêmio recebido ($ 200.000) seria contabilizado como Reserva de Capital, no Patrimônio Líquido.

Pelas regras atuais, os prêmios na emissão de debêntures terão que ser contabilizados como passivo e distribuídos ao longo do prazo das debêntures como redutores das despesas financeiras. Assim sendo, as despesas financeiras totalizam, nesse exemplo, $ 330.000, constituídos de $ 420.000 de despesas de juros, mais

$ 110.000 de custos de transação, menos $ 200.000 referentes ao prêmio na emissão das debêntures.

Assim sendo, o valor líquido recebido pela empresa é de $ 2.090.000 ($ 2.000.000 + $ 200.000 – $ 110.000), fazendo com que a taxa efetiva de juros (TIR)[2] dessa operação de captação seja de 7,61% ao ano e não mais 10% ao ano, como inicialmente contratado. Veja o controle dessa operação pelas normas atuais:

Fluxo do Financiamento	
Ano	**Fluxo de Caixa Líquido**
0	2.090.000
1	–
2	(2.420.000)
TIR =	**7,61%**

Pelas regras anteriores, considerando a taxa de juros de 10% ao ano inicialmente contratada, as despesas financeiras totais dessa operação seriam de $ 420.000, sendo os custos de transação de $ 110.000 descarregados como despesas no resultado do período. Lembre-se que o valor de $ 200.000 era reconhecido como reserva de capital diretamente no patrimônio líquido.

No entanto, pelas regras atuais, os encargos financeiros totais e o prêmio recebido serão contabilizados no passivo numa conta retificadora, de tal maneira que o valor líquido inicial no passivo seja o valor líquido recebido pela empresa. Assim, considerando que o valor líquido recebido foi de $ 2.090.000 e a taxa efetiva de juros foi de 7,61% ao ano, as despesas financeiras totais ao longo do período serão de $ 330.000, como demonstrado abaixo:

Controle de Captação (Taxa Efetiva = 7,61%)				
Ano	**Saldo Inicial**	**Efeitos na DRE**	**Pagtos**	**Saldo Final**
1	2.090.000	(158.955)	–	**2.248.955**
2	2.248.955	(171.045)	(2.420.000)	–
Despesa Financeira Total =		**(330.000)**		
Despesas de Juros =		(420.000)		
Prêmio =		200.000		
Custos de Transação =		(110.000)		

As despesas financeiras totais podem ser desdobradas ano a ano da seguinte forma:

Despesas Desdobradas Ano a Ano			
Ano	**Despesas com Juros**	**Amortização dos Custos de Transação e Prêmio**	**Encargo Financeiro Total na DRE**
1	(200.000)	41.045	(158.955)
2	(220.000)	48.955	(171.045)
Total	**(420.000)**	**90.000**	**(330.000)**

Ou seja, a amortização do prêmio recebido somada a amortização dos custos de transação ($ 200.000 – $ 110.000) reduzirá as despesas de juros ao longo do período em $ 90.000, como demonstrado a seguir:

Amortização dos Custos e Prêmio Desdobrados Ano a Ano			
Ano	**Amortização do Prêmio**	**Amortização dos Custos de Transação**	**Efeito Total na DRE**
1	91.210	(50.165)	41.045
2	108.790	(59.835)	48.955
Total	200.000	(110.000)	90.000

Os registros contábeis, simplificados, ao longo do período seriam os seguintes:

i) Final de 20X0 – Momento "0" (captação):

D – Caixa (pela captação líquida)	2.090.000
D – Custos a amortizar (custos de transação, redutor do passivo)	110.000

[2] A taxa interna de retorno (TIR) é a taxa que iguala o valor presente dos pagamentos futuros ao valor da captação líquida. A TIR é calculada da seguinte forma: $I = \sum_{t=1}^{n} \frac{FC_t}{(1 + tir)^t}$, onde I: Montante da captação líquida; FC: Fluxos de pagamentos em cada período de tempo *t*; tir: taxa interna de retorno. Usando uma máquina financeira, ou planilha eletrônica, temos: $ 2.090.000 no PV; $ (–) 2.420.000 no FV; 2 no *n*; pressionando *i*, obtém-se 7,61%.

C – Debêntures	2.000.000
C – Prêmios a amortizar	200.000
Saldo no Balanço Patrimonial – Debêntures	2.090.000

ii) Final de 20X1 – Fim do período "1" (apropriação dos encargos financeiros):

D – Encargos Financeiros (DRE)	158.955
[Despesas financeiras (juros)	200.000]
[Amortização de custos	50.165]
[Amortização do prêmio	(91.210)]
D – Prêmios a amortizar	91.210
C – Debêntures	200.000
C – Custos a amortizar	50.165
Saldo no Balanço Patrimonial – Debêntures	2.248.955

iii) Final de 20X2 – Fim do período "2" (apropriação dos encargos financeiros):

D – Encargos Financeiros (DRE)	171.045
[Despesas financeiras (juros)	220.000]
[Amortização de custos	59.835]
[Amortização do prêmio	(108.790)]
D – Prêmios a amortizar	108.790
C – Debêntures	220.000
C – Custos a amortizar	59.835
Saldo no Balanço Patrimonial – Debêntures	2.420.000

iv) Final de 20X2 – Fim do período "2" (pagamento do empréstimo):

D – Debêntures	2.420.000
[Pagamento de juros	420.000]
[Amortização do principal	2.000.000]
C – Caixa	2.420.000

O registro proposto fundamenta-se no fato de as despesas financeiras a serem incorridas no futuro em função da emissão das debêntures deverem ser retificadas pelo valor do "prêmio" cobrado por ocasião da colocação. Dessa forma, as despesas financeiras presentes na Demonstração do Resultado representam o efetivo custo de captação junto a terceiros.

Nos termos da legislação fiscal, não serão computadas, na determinação do lucro sujeito ao imposto de renda, as importâncias creditadas anteriormente a reservas de capital que o contribuinte, com a forma de companhia, recebeu dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão, a título de prêmio na emissão de debêntures.

Em consonância com o que era feito anteriormente, o art. 19 da Lei nº 11.941/09 determina que a entidade deverá reconhecer o valor do prêmio na emissão de debêntures em conta do resultado pelo regime de competência; a seguir, excluir no Livro de Apuração do Lucro Real o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente do prêmio para fins de apuração do lucro real; e manter o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente do prêmio na emissão em reserva de lucros específica. Dessa forma, o referido prêmio não será tributado, como já ocorria anteriormente à referida Lei.

Segundo o § 2º da Lei nº 11.941/09, o prêmio na emissão de debêntures será tributado caso seja dada destinação diversa da que está prevista no art. 19, inclusive nas hipóteses de:

> "I – capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures;
>
> II – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da emissão das debêntures com o prêmio, com posterior capitalização do valor do prêmio, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures; ou
>
> III – integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios."

Em resumo, para que não haja tributação, os valores que forem sendo apropriados desses prêmios ao resultado deverão, na destinação do lucro, ser transferidos para conta específica do patrimônio liquido e não ser distribuídos na forma de dividendos.

Caso a colocação seja efetuada por valor inferior ao nominal, essa diferença deve ser contabilizada como conta retificadora do passivo (debêntures), cuja apropriação ao resultado far-se-á pelo prazo das debêntures.

17.2.6 Nota explicativa

A empresa deve também fazer nota explicativa às demonstrações contábeis sobre as debêntures quanto às suas condições de resgate, seus encargos financeiros, garantias e cláusulas de conversibilidade. Veja maio-

res detalhes no Capítulo 32, Notas Explicativas, item 32.4.12, Debêntures.

17.3 Outros títulos de dívida

17.3.1 Notas promissórias

Outra modalidade de financiamento para as sociedades anônimas com utilização do mercado de capitais é a emissão de notas promissórias (*commercial papers*), que são instrumentos de dívida emitidos por uma companhia no mercado nacional ou internacional para o financiamento de curto prazo. A principal diferença entre a debênture e o *commercial paper* é em relação ao prazo de vencimento. O prazo de vencimento do *commercial paper*, quando emitido por companhias fechadas, é de 30 a 180 dias e, se emitidos por companhias abertas, pode variar de 30 a 360 dias.

O tratamento contábil das notas promissórias é bastante similar ao das debêntures. Os gastos efetuados na emissão das notas promissórias devem ser contabilizados como encargos financeiros, reduzindo o montante inicial captado, e apropriados ao resultado em função da fluência do prazo, com base no método do custo amortizado. O prêmio ou deságio na emissão também tem tratamento similar ao das debêntures (ver item 17.2.5). As despesas de juros associadas ao instrumento devem ser apropriadas *pro rata temporis* ao resultado em relação ao vencimento do título.

17.3.2 Eurobonds *e outros títulos de dívida emitidos no exterior*

Além dos tradicionais financiamentos advindos do mercado de capitais nacional (debêntures e *commercial papers*), as empresas brasileiras podem realizar captações de recursos no exterior. Assim, companhias que necessitam de montantes mais significativos de recursos a taxas mais competitivas realizam emissões de títulos de renda fixa de longo prazo no mercado internacional. Estes títulos são denominados *bonds* (longo prazo) ou *notes* (médio prazo). Os *eurobonds* representam títulos emitidos no mercado internacional, sem destinação específica. Os *eurobonds* têm representado parcela significativa dos recursos captados por empresas brasileiras no mercado de renda fixa. Esses títulos podem pagar taxas fixas ou flutuantes, além da variação cambial. Em geral, a remuneração dos títulos é definida a partir de um *spread* (que varia conforme o risco do emissor) com relação aos títulos do Tesouro Norte-Americano de prazo similar e o título é, normalmente, negociado em dólares norte-americanos. Uma das principais vantagens destas captações é a relativa desburocratização do processo. Não há necessidade de Assembleia Geral para aprovar a emissão, diferentemente das debêntures, pois compete à diretoria da empresa deliberar sobre o assunto. Adicionalmente, não existem regras específicas de registro junto a CVM, Bacen ou SEC.

No que tange à contabilização desses títulos, suas características são similares às já discutidas para as debêntures e para as notas promissórias. Contudo, é importante que se saiba qual o fluxo de pagamentos estipulados dos cupons do título. Estes podem ser basicamente: (i) não realizados durante a existência do título (que é negociado com deságio), sendo o principal pago no vencimento, o chamado zero cupom; (ii) da maneira tradicional, em que os cupons são pagos periodicamente e no vencimento do título paga-se o principal mais o cupom; ou (iii) de maneira conjunta, em que o principal e o cupom são pagos no decorrer do prazo do título.

A contabilização das despesas de juros e da variação cambial deve respeitar o regime de competência, registrando-se esses valores como despesa financeira do período em subgrupos específicos. Importante salientar que, no caso de o principal e o pagamento dos cupons estarem indexados a uma moeda estrangeira, a variação cambial terá impactos nos juros a serem incorridos e na atualização do valor do principal. Essas variações devem ser reconhecidas separadamente, cada uma em sua respectiva rubrica, mesmo que, por questões de variações cambiais, seus valores se tornem negativos. Deve-se, também, contabilizar, caso exista, o ágio na emissão como receita a apropriar e o deságio como conta retificadora do passivo denominada deságio a apropriar. Ambos os saldos serão apropriados ao resultado de acordo com o prazo e o tipo do título.

17.3.3 Títulos perpétuos

Existe a possibilidade de as empresas emitirem tanto Debêntures com vencimento indefinido (§ 3º do art. 55 da Lei nº 6.404/76) quanto outros títulos de dívida (como os *Euronotes*) com vencimento indeterminado. Estes são os chamados títulos perpétuos e têm características especiais quanto a sua contabilização. A partir do ano de 2005, algumas captações de empresas brasileiras foram realizadas com essa característica. Normalmente essas emissões possuem cláusulas de resgate antecipado em datas predefinidas, ficando a cargo do emissor exercê-las ou não, conforme as condições da empresa e do mercado na data estabelecida.

Existem duas discussões sobre o correto tratamento contábil desses instrumentos. A primeira delas, mais simples de ser resolvida, diz respeito à sua mensuração. Os títulos perpétuos normalmente pagam juros fixos ou com crescimento constante, durante um período inde-

terminado. Essas duas maneiras de pagamento propiciam o cálculo do valor presente desse título, que será quanto o investidor está disposto a pagar (e consequentemente quanto a empresa receberá), considerando-se uma taxa de desconto. Contudo, pode haver títulos perpétuos com fluxos de caixa não uniformes, mas sua avaliação se tornaria demasiadamente complexa, o que poderia até mesmo inviabilizar sua colocação no mercado. Assim, tratamos da mensuração de títulos perpétuos com pagamentos fixos de juros e com taxa de crescimento constante.

Se, por exemplo, uma empresa desejar emitir um título perpétuo com pagamentos anuais constantes de $ 10.000, e o custo de capital de terceiros para esta emissão for de 10% ao ano, essa empresa conseguirá captar $ 100.000. Isto porque a avaliação de títulos perpétuos é feita pela divisão do fluxo de pagamentos esperados no período e a taxa de desconto atribuída pelos investidores para o título (Valor do título = cupom/taxa de desconto).

Os lançamentos contábeis durante a existência do título seriam então:

i) Na captação

D – Disponibilidades	$ 100.000
C – Títulos Perpétuos	$ 100.000

ii) No decorrer da existência do título, os juros a pagar devem ser apropriados ao resultado pelo regime de competência. Assim, após 12 meses da emissão teríamos:

D – Despesa de Juros	$ 10.000
C – Juros a Pagar (Curto Prazo)	$ 10.000

iii) Na data de pagamento dos juros, o lançamento seria o seguinte:

D – Juros a Pagar (Curto Prazo)	$ 10.000
C – Disponibilidades	$ 10.000

Assim, o processo de apropriação das despesas financeiras e de pagamento dos juros prosseguiria até a extinção do título ou da empresa (o que vier antes!).

Dentro do mesmo conceito, a empresa poderia emitir um título que tivesse um fluxo de pagamento com crescimento constante e com vida indeterminada. Neste caso, o cálculo do valor presente do título é obtido pela divisão do fluxo de pagamentos esperados no período pela diferença entre a taxa de desconto atribuída pelos investidores para o título e a taxa de crescimento contratada (Valor do título = cupom)/(taxa de desconto – taxa de crescimento). Assim, em nosso exemplo anterior, se a taxa de crescimento dos fluxos de pagamento fosse de 2% ao ano, o valor dos recursos adquiridos pela companhia seria de $ 125.000, valor a ser registrado como "Títulos Perpétuos" nas demonstrações contábeis da empresa. Os lançamentos seriam os mesmos demonstrados anteriormente, bastando atentar para o valor maior captado e o aumento dos juros a serem apropriados nos diferentes períodos.

Um detalhe adicional é que a emissão pode ser feita em moeda estrangeira. Nesses casos, a variação cambial incidente sobre o valor originalmente contabilizado na rubrica de "Títulos Perpétuos" e nos juros a pagar deve ser apropriada ao resultado do período como despesa.

No primeiro exemplo, se a emissão fosse feita em dólares norte-americanos, pagando juros de 10% ao ano sobre um montante de US$ 100.000 e na data de emissão do título a taxa de câmbio fosse de R$ 2,00/US$, e ao final de um ano a taxa de câmbio tivesse se alterado para R$ 2,50/US$, teríamos os seguintes lançamentos:

i) Na captação

D – Disponibilidades	R$ 200.000
C – Títulos Perpétuos	R$ 200.000

ii) Na data de pagamento dos juros, ao final de um ano (considerando-se que ainda não foram apropriadas as despesas financeiras e a variação cambial do período):

D – Despesa de Juros	R$ 20.000
D – Variação cambial s/Juros	R$ 5.000
C – Juros a Pagar (Curto Prazo)	R$ 25.000
D – Variação Cambial	R$ 50.000
C – Títulos Perpétuos	R$ 50.000
D – Juros a Pagar (Curto Prazo)	R$ 25.000
C – Disponibilidades	R$ 25.000

Percebe-se, portanto, que uma empresa que deseje fazer uma emissão de títulos perpétuos em moeda estrangeira deve ter em mente a adequada política de *hedge* que deverá realizar para neutralizar os efeitos da variação cambial no seu fluxo de pagamentos e no seu balanço se quiser evitar esse risco.

Entretanto, tratamos até agora da etapa de mensuração do instrumento. Outra etapa do processo contábil é relativa ao reconhecimento. E como deve ser reconhecido um título perpétuo? No passivo ou no patrimônio líquido? Via de regra, esses títulos são itens do passivo não circulante da empresa. Porém, alguns títulos podem ter embutidas cláusulas que façam com que suas características sejam híbridas ou até mesmo mais próximas de um título patrimonial do que de um passivo, e, portanto, deveriam ser reconhecidos como tal.

No caso de se analisar a fundo a essência econômica da transação, alguns títulos perpétuos podem ter

características de itens de patrimônio líquido, mesmo que isso seja a exceção. Por isso, para a contabilidade é importante que se conheça adequadamente as cláusulas contratuais do título em análise. Isso porque, em algumas situações, um título perpétuo em que não há a possibilidade de recompra pela empresa e em que há a possibilidade de conversão para ações da empresa por seus detentores poderia ser interpretado mais próximo a um item patrimonial do que de passivo, por exemplo.

Entretanto, a Lei nº 6.404/76 não prevê este tipo de instrumento e não deixa espaço para a sua classificação como item de Patrimônio Líquido sem prévia autorização de órgãos reguladores com direito legal para isso, como a CVM e o Banco Central. Quando houver cláusulas de resgate antecipado e a intenção da empresa em resgatar seu título perpétuo, este deve ser reclassificado para o passivo circulante no exercício anterior ao vencimento da cláusula.

17.4 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos aos "empréstimos e financiamentos e debêntures" também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Entretanto, para tais tipos de empresa, todos os custos de empréstimos devem ser reconhecidos como despesa no resultado no período em que são incorridos. Tal tratamento é distinto do aplicável às demais sociedades que devem capitalizar os custos de empréstimo que são diretamente atribuíveis à aquisição, à construção ou à produção de ativo qualificável como parte do custo do ativo (imobilizado ou estoques de longa maturação). Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

18

Imposto sobre a Renda e Contribuição Social a Pagar

18.1 Imposto sobre a renda

18.1.1 Aspectos contábeis gerais

O encargo com o Imposto de Renda deve ser reconhecido e contabilizado no próprio período da ocorrência do lucro a que se refere, embora seja pago em período seguinte ao de sua apuração e declarado oficialmente no exercício fiscal seguinte.

O art. 184 da Lei nº 6.404/76, ao tratar do passivo, define que

> "obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, *inclusive imposto sobre a renda a pagar com base no resultado do exercício*, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço".

A referida lei cuida desse mesmo assunto em outros artigos, como no art. 187, que trata da Demonstração do Resultado do Exercício, ao mencionar que deve estar lançada como despesa o encargo do Imposto de Renda antes de chegar ao lucro líquido do exercício.

18.1.2 Reconhecimento do encargo

O Imposto de Renda a ser contabilizado é normalmente apurado com base num cálculo estimado, que pode ter pequenas diferenças com aquele que finalmente será declarado e pago no período seguinte. Tal diferença deve ser ajustada contra resultados desse período seguinte e, em princípio, não deve ser lançada contra a conta de Lucros Acumulados, a não ser que o encargo tenha sido constituído por um valor substancialmente maior ou menor que o efetivamente devido, por um erro de interpretação ou de cálculo, erro esse que a empresa tinha condições de evitar à época, mas que acabou constatado e corrigido na preparação da declaração do Imposto de Renda, ou mesmo posteriormente. Nessa circunstância, tal ajuste representa retificação de erro imputável ao exercício anterior e que não pode ser atribuído a fatos subsequentes, representando um *Ajuste de Exercícios Anteriores* a ser lançado na conta Lucros Acumulados, nos termos do § 1º do art. 186 da Lei nº 6.404/76. Todavia, erros normais não constituem tais ajustes e, por isso, são sempre lançados no resultado do exercício em que foram constatados e registrados.

18.1.3 Classificação no balanço

Como regra geral, no Balanço de publicação, o Imposto de Renda a pagar deve ser apresentado destacadamente de outros passivos.

Ao final de cada período, por ocasião de seu encerramento, o imposto, na hipótese da opção pelo lucro real, deve ser calculado, considerando todas as adições e exclusões necessárias e permitidas pela legislação, e

seu resultado é contabilizado a débito de despesa e a crédito de Imposto de Renda a Pagar.

Não obstante o valor apurado seja a base da contabilização, deve-se, também, considerar o Imposto de Renda incidente sobre as adições e exclusões de natureza temporárias, cuja incidência fiscal fica diferida para períodos seguintes. Esse encargo/benefício fiscal deve ser reconhecido no resultado do período com contrapartida em Imposto de Renda Diferido. Destaque-se que essa conta pode ser de passivo ou ativo, classificada no circulante ou no não circulante – longo prazo, dependendo do prazo previsto para a reversão da adição ou exclusão.

Considerando os aspectos discutidos, o Plano de Contas apresenta duas subcontas para o Imposto de Renda dentro do Passivo Circulante, no subgrupo de Obrigações Fiscais, e duas subcontas semelhantes para Contribuição Social, ou seja:

a) **Imposto de renda**
   - Imposto de Renda a Pagar;
   - Imposto de Renda Diferido.

b) **Contribuição Social**
   - Contribuição Social a Pagar;
   - Contribuição Social Diferida.

18.1.4 Redução do imposto por incentivos fiscais

As empresas têm, pela legislação fiscal atual, o direito de utilizar parte do Imposto de Renda a Pagar para aplicação em Fundos de Investimento (Finor, Finam e Funres).

A partir de 2-5-2001, a opção pela aplicação de parte do imposto nesses incentivos fiscais ficou restrita a pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 50% mais 1 do capital votante de sociedade titular de projeto aprovado como beneficiário das aplicações no Finor, Finam ou Funres, observando-se que as aplicações somente poderão ser efetuadas até o final do prazo previsto para a implantação do projeto (MPs nºs 2.199, de 24-8-2001 e 2.156, de 24-8-2001).

Com base na nova redação da Lei nº 6.404/76, a parcela do imposto destinada a incentivos fiscais que antes era tratada como Reserva de Capital, representada por Subvenção para Investimento, passa agora a ter que transitar pelo resultado do exercício no momento em que as condições para o reconhecimento da receita tenham sido atendidas. O tratamento contábil aplicável é o que vem a seguir.

No encerramento do período de apuração:

- debita-se no resultado o valor bruto do imposto;
- credita-se o passivo pelo mesmo valor na conta Imposto de Renda a Pagar.

Pelo recolhimento do imposto e do incentivo fiscal, contabilizamos:

- débito do passivo pela parcela que se refere ao valor bruto do imposto;
- crédito de disponibilidades;
- débito de ativo realizável a longo prazo ou circulante pelo valor agora efetivamente aplicado no investimento, que pode ser temporário ou permanente;
- crédito em rubrica redutora da despesa do imposto se as condições para o seu reconhecimento já tiverem sido atendidas. Caso contrário, o valor permanecerá no passivo enquanto as eventuais condições para o pleno direito ao benefício do incentivo ainda não forem atendidas. Entendemos que no balanço patrimonial essa conta poderá ser apresentada como retificadora da respectiva conta reconhecida no realizável a longo prazo.

Essa é a contabilização exigida para atendimento da Lei das Sociedades por Ações e também atende ao requerido pelo Pronunciamento Técnico CPC 07 – Subvenção e Assistência Governamentais. Outros detalhes a respeito da contabilização tratada por esse Pronunciamento estão comentados no Capítulo 20.5.8.

Em notas explicativas devem ser divulgadas, pelas companhias abertas beneficiárias de incentivos fiscais, suas controladas, controladoras e coligadas, informações sobre a existência de benefícios fiscais, de qualquer natureza, contemplando, no mínimo, o tipo do benefício, o prazo ou vencimento e o montante da economia tributária realizada no exercício e a acumulada, quando cabível.

No Capítulo 9 – Investimentos – Introdução e Propriedade para Investimento, discutimos mais detalhadamente os aspectos contábeis e fiscais sobre os investimentos com incentivos fiscais e seus critérios de classificação e de avaliação.

18.1.5 Exemplos de contabilização

Suponha que a Empresa A esteja encerrando seu Balanço de 31-3-X1 e seu cálculo estimado do lucro real (tributável) seja de $ 1.000. Assim, o Imposto de Renda seria:

	$
Lucro Real (Tributável)	1.000
Alíquota do Imposto	25%
Valor total estimado do Imposto de Renda	250
Menos: Opções para investimentos (supondo um total de 18%)	45
Imposto de Renda Líquido Efetivo	205

Dessa forma, em 31-3-X1 a Empresa A deverá contabilizar:

	Débito	Crédito
Pelo Imposto de Renda no mês – Despesas		
Imposto de Renda	250	
Imposto de Renda a Pagar (Obrigações Fiscais)		250

Pelos pagamentos:

	Débito	Crédito
Imposto de Renda a pagar (passivo)	250	
a Disponibilidades		250

Simultaneamente ao pagamento, registramos a parcela do incentivo fiscal inclusa no pagamento, como segue:

	Débito	Crédito
Investimentos por Incentivos Fiscais (Ativo Não Circulante)	45	
a redutora da despesa de Imposto de Renda (Demonstração do resultado)		45

Lembramos que, no caso de opção pelos incentivos no decorrer do ano, a parcela respectiva é recolhida a favor do Fundo escolhido, separadamente do Imposto de Renda.

A parcela excedente destinada aos fundos no decorrer do ano, verificada no ajuste anual, será considerada aplicação de recursos próprios, sem possibilidade de compensação (§ 6º do art. 601 do RIR/99).

18.1.6 Cálculo do imposto de renda

18.1.6.1 Apuração do lucro real

A legislação tributária, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26-3-99 (RIR/99), prevê que o Imposto de Renda a Pagar pelas pessoas jurídicas com obrigatoriedade de manter escrituração contábil é calculado com base no lucro real, que é definido como segue:

> **"Lucro real é lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (art. 247, RIR/99)."**

A legislação fiscal atual admite o cálculo do Imposto de Renda a Pagar com base no lucro real ou no lucro presumido (estimado).

No caso do lucro real, é necessário para o seu cálculo conhecer o valor do lucro ou prejuízo líquido do período e os valores que devem ser acrescidos, excluídos ou compensados a esse lucro, de acordo com a legislação fiscal. No caso do lucro presumido, a base de cálculo é um percentual fixado sobre o faturamento e ajustado por algumas outras receitas da sociedade. Esse percentual depende da atividade desenvolvida pela empresa.

De acordo ainda com a legislação fiscal, a apuração do lucro ou prejuízo do período de apuração deve ser efetuada de acordo com o que estabelece a Lei nº 6.404/76, e conforme a contabilidade. Durante as últimas décadas, infelizmente, o próprio fisco chegou a desobedecer a essa norma, obrigando ou induzindo ao uso de critérios que feriam a Lei das Sociedades por Ações e os princípios contábeis, conforme comentários em vários capítulos deste *Manual* em suas edições anteriores. Felizmente essa postura foi deixada para trás e hoje, graças à Lei nº 11.941/09, na parte que trata do Regime Tributário de Transição (RTT) a legislação fiscal não deverá mais interferir nos critérios e regras contábeis. Sobre o RTT veja item seguinte.

Destacamos que a base de cálculo do Imposto de Renda mensal presumido é o somatório dos seguintes valores:

a) resultado da aplicação do percentual fixado, sobre o faturamento mensal; e

b) outras receitas e ganhos de capital (por seus valores totais).

18.1.6.2 O RTT e o LALUR

Em 28 de dezembro de 2007, foi sancionada a Lei nº 11.638 que modificou a Lei das Sociedades por Ações, de nº 6.404/76, principalmente em suas disposições de natureza contábil. Alguns ajustes relativos à tributação e de outra natureza também foram inseridos.

Essa lei entrou em vigor no primeiro dia de 2008, mas muitas normatizações precisavam ser emitidas

pelos órgãos próprios, a começar pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC); e, a seguir, esses pronunciamentos do CPC precisavam ser aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Banco Central do Brasil (BACEN), Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e outros órgãos reguladores para que se tivesse um conjunto de regras homogêneas nos diversos setores.

Um problema sério surgiu do largo tempo que o então Projeto de Lei nº 3.741/00 levou para se transformar na Lei nº 11.638/07: as normas internacionais evoluíram, e sofreram grandes modificações em função inclusive da adesão da União Europeia, mas o projeto de Lei não capturou essas inovações. Assim, a Lei nº 11.638/07 nasceu em determinados aspectos defasada e com conceitos ultrapassados. Por exemplo, mudou o conceito de Ativo Diferido, mas o manteve; todavia, nas normas internacionais esse conceito foi extinto. Assim, era necessária uma atualização nessa Lei já no seu nascedouro.

Outra pendência bastante forte para que a Lei nº 11.638/07 pudesse entrar em plena vigência era relativa às questões fiscais que mudanças dessa natureza acabam por provocar. Mesmo tendo o texto da referida Lei referência expressa (art. 177, § 7º) de que os registros de ajustes efetuados com o objetivo da harmonização às regras internacionais não poderiam ser base de incidência de impostos e contribuições ou quaisquer outros efeitos tributários, havia desconforto no mercado quanto à efetiva neutralidade tributária da Lei. Esse desconforto aumentou ainda mais quando a própria Receita Federal do Brasil passou a reconhecer a existência de dificuldade nesse sentido. E, ao que nos parece, estavam os técnicos da Receita cobertos de razão. Assim, buscando resolver rapidamente as dúvidas e pendências que o mercado e os próprios técnicos do Governo tinham, foi editada a Medida Provisória nº 449/08. Essa MP, digna de aplausos, representou um real e verdadeiro grande passo no sentido da convergência às Normas Internacionais de Contabilidade. Produziu duas grandes inovações: consertaram-se os maiores erros ou desvios contábeis que remanesceram após a Lei nº 11.638/07, e implantou-se a efetiva neutralidade tributária que essa Lei nº 11.638/07 havia tentado introduzir.

Ao instituir o Regime Tributário de Transição (RTT) no capítulo III dessa MP, transformada na Lei nº 11.941/09, o Governo Federal genuinamente deu o maior dos saltos, porque passou a separar a Contabilidade para fins informacionais, societários, de divulgação do que ocorre com a empresa para o mundo exterior (credores, investidores, sindicatos e tantos outros interessados), da Contabilidade para fins tributários.

Jamais se poderá negar o papel importante da Contabilidade para fins de tributação. Todavia, amarrá-la aos interesses apenas do Estado como ser tributante e ignorar os demais usuários sempre foi uma posição contra a qual tanto nos colocamos ao longo de décadas.

E, agora, a Receita Federal veio e propôs essa parte da MP que permite que a Contabilidade continue seu rumo, e acelere seus passos em direção às normas internacionais de Contabilidade, sem que as modificações necessárias para isso signifiquem, de imediato e automaticamente, aumento ou redução da carga tributária das empresas em geral.

Esse era o grande problema até então: qualquer modificação na Contabilidade tinha, como regra, implicação direta no cálculo do lucro tributável (quer para fins de Imposto de Renda, quer de Contribuição Social sobre o lucro líquido, PIS, COFINS etc.). Daí as enormes dificuldades nas modificações. Por outro lado, muitas modificações fiscais implicavam em ajustes indevidos na contabilidade. Agora cada uma segue o seu caminho. Se uma modificação contábil precisar ter influência fiscal, serão necessárias duas normas: a contábil e a fiscal.

Em resumo, o que dizem essas novas disposições trazidas pela legislação fiscal?

Em primeiro lugar, foi extinto, sem nunca ter de fato existido, o "LALUC – livro de apuração do lucro contábil". A Lei nº 11.638/07 o havia criado, permitindo que a empresa escriturasse suas operações segundo os critérios fiscais para que depois, noutro livro ou no mesmo diário, mas à parte, ajustasse essa escrituração às normas contábeis sem que esses ajustes provocassem reflexos fiscais. Essa era uma alternativa ao atual LALUR – livro de apuração do lucro real.

A Receita Federal, todavia, preferiu manter este último apenas, mas mudando, e drasticamente, o seu uso. Com isso, ficam automaticamente autorizados todos os ajustes no LALUR em função de todas as alterações contábeis trazidas pela Lei nº 11.638/07 e pela própria MP nº 449/08 (transformada na Lei nº 11.941/09) e todas as normas contábeis introduzidas em convergência às normas internacionais de Contabilidade. Veja-se o texto dessa MP:

> "Art. 16. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007, e pelos arts. 36 e 37 desta Medida Provisória que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

> Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e pelos demais órgãos reguladores que visem alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade."

Na verdade, comecemos pelo início: o RTT representou uma opção, adotou-o quem o quis. Assim, as empresas que não quiseram adotá-lo (ele é válido para os anos-base de 2008 e 2009 e poderá vir a ser renovado automaticamente) farão com que todas as alterações contábeis dessas Lei e MP, e mais as normas supervenientes, produzam, sim, efeitos tributários. Dessa forma, todas as modificações nas receitas e nas despesas trazidas por essa legislação e normatização que buscam a convergência às normas internacionais passam a aumentar ou reduzir o lucro tributável de quem não optou pelo RTT, bem como a sofrer as incidências dos demais tributos, como os sobre a receita, por exemplo. É claro que só optam por essa alternativa as empresas que puderem ser beneficiadas por tal regime. É óbvio que foi dada essa opção apenas pelo impedimento legal de vir a MP obrigar todas as empresas a, retroativamente, adotar o novo procedimento legal tributário. Assim, adotaram esse novo regime legal tributário retroativamente as empresas que o quiseram. Mas, a partir de 2010, e até que se tenha nova legislação fiscal, o RTT passa a ser obrigatório para todas as entidades submetidas à tributação pelo lucro real.

As empresas que optaram pelo RTT tiveram toda a legislação tributária que as afeta estancada em 31 de dezembro de 2007, não sendo afetadas pelas modificações da Lei nº 11.638, MP nº 449/08 e novas normas que vêm sendo emitidas pela CVM, pelo CFC, pela SUSEP, pelo BACEN.

Importante frisar, mesmo com todas as modificações já implantadas através da legislação e dos pronunciamentos técnicos aprovados pelo CPC, que ainda não podemos afirmar que nossa Contabilidade já esteja emparelhada com as normas internacionais. Óbvio, demos, no ano de 2008, enormes e importantes passos nesse sentido, mas ainda restam outros não menos importantes a serem dados. Em outras palavras, um bom caminho ainda restou para a completa convergência. Só que esse caminho acaba de ser completado com o CPC emitindo todas as normas internacionais durante 2009, a valerem para as demonstrações contábeis de 2010 em diante. Assim, a partir de 2010 nossas demonstrações contábeis estarão totalmente conforme as disposições do IASB (há duas exceções apenas: a manutenção do saldo do ativo diferido temporariamente conforme permissão legal, e o balanço individual com investimento em controlada avaliado pela equivalência patrimonial, exigido pela nossa legislação, mas não admitido pelo IASB, que requer que essa demonstração seja substituída pelo balanço consolidado).

A Medida Provisória nº 449/08 trouxe a seguinte alteração à Lei nº 6.404/76.

> "Art. 177. ....
>
> § 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui seu objeto que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras."

Note-se que nesse parágrafo estão expressões do tipo "conduzam", "incentivem", além de "determinem". Isso significa que o Fisco passou a admitir um número muito maior de ajustes no Lalur do que anteriormente. Por exemplo, as taxas fiscais de depreciação "conduzem", "induzem" as empresas a utilizá-las na contabilidade para obter efeitos tributários desejados. Com essa nova redação, o Fisco admite que essas taxas fiscais sejam utilizadas para fins tributários, mesmo que, na contabilidade, as taxas utilizadas sejam diferentes, tanto maiores quanto menores. Ou seja, mesmo que não haja a obrigação de a empresa utilizar-se das taxas fiscais, mas que ela simplesmente seja induzida a usá-las para fins tributários, poderá então escriturar contabilmente de uma forma e fiscalmente de outra.

Registramos aqui nossa enorme satisfação com a nova posição da Receita Federal, a quem aplaudimos por essa mudança de postura.

Para reforço dessa disposição nova do governo federal veja-se o que diz o § 1º do art. 15 da Lei nº 11.941/09:

> "§ 1º O RTT vigerá até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, **buscando a neutralidade tributária**." (g.n.)

Veja-se que a nova postura faz com que se busque o seguinte: tudo o que tiver havido de normas contábeis das Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09 e de toda a regulamentação contábil derivada do processo de convergência às normas internacionais terá que ser obedecido contabilmente, mas não terá consequência imediata e automática para fins fiscais. Ou seja, para que uma regra contábil nova, desde que convergente às normas internacionais, tenha efeito fiscal, será necessária tam-

bém a emissão de outra norma tributária. Veja-se que não significa isso tudo que as normas fiscais não mudarão, mas que elas mudarão por emissão de atos tributários próprios, e não por mudanças nas regras contábeis, se estas forem introduzidas por convergência às normas internacionais.

Para um melhor acompanhamento e controle desses ajustes no LALUR, os quais devem ser escriturados separadamente das usuais adições e exclusões, a Receita Federal do Brasil editou a IN RFB nº 949/09, que prevê, juntamente com a regulamentação do RTT, a criação de um Programa eletrônico específico denominado FCONT (Controle Fiscal Contábil de Transição).

Esse programa, de acompanhamento da Receita Federal do Brasil, é destinado à escrituração das contas patrimoniais e de resultado e obrigatório e exclusivo para as pessoas jurídicas sujeitas ao Lucro Real e ao RTT.

Tem o objetivo de servir como instrumento de escrituração das reversões dos efeitos tributários oriundos dos lançamentos que modifiquem o resultado de uma empresa, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e que tenham sido decorrentes da adoção da Lei nº 11.638/07 e a da Lei nº 11.941/09 (RTT).

Cabe ainda mencionar que a opção pelo RTT é também aplicável, nos anos calendários de 2008 e 2009, às empresas em que o IRPJ e a CSLL sejam apurados com base no lucro presumido.

18.1.6.3 Adições ao lucro líquido

De acordo com a legislação fiscal, para determinação do lucro real (tributável) devem ser *adicionados* ao lucro líquido do exercício (art. 249 do RIR/99):

a) custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis. Exemplos desses valores são:

- multas fiscais pagas pela empresa: (a) por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória (multas de mora) e as impostas por infrações de que não resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo (art. 344, § 5º, do RIR/1999 e art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 390/2004); e (b) por transgressões a normas de natureza não tributária, tais como as previstas em leis administrativas (de trânsito, de vigilância sanitária, de controle de poluição ambiental, de controle de pesos e medidas etc.), trabalhistas etc. (art. 57 da IN SRF nº 390/2004).
- participações pagas a administradores e partes beneficiárias;
- débitos em despesas relativos à constituição de provisões não dedutíveis, como a provisão para garantia e para riscos fiscais;
- resultados negativos de participações societárias avaliadas pelo método de equivalência patrimonial (art. 389 do RIR/1999);
- pagamentos efetuados a sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, quando esta for controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos, bem como pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das referidas pessoas (art. 4º do Decreto-lei nº 2.397/87);
- encargos de depreciação, apropriados contabilmente, correspondentes ao bem já integralmente depreciado em virtude de gozo de incentivos fiscais;
- perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*), realizadas em mercado de renda fixa ou variável (§ 3º, do art. 76, da Lei nº 8.981/95 e art. 771 do RIR/99);
- despesas com alimentação de sócios, acionistas ou administradores, ressalvado o disposto na alínea *a* do inciso II do art. 622 (inciso IV, do art. 13, da Lei nº 9.249/95);
- contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica (inciso V, do art. 13, da Lei nº 9.249/95);
- doações, exceto as referidas nos arts. 365 e 371, *caput* (inciso VI, do art. 13, da Lei nº 9.249/95);
- despesas com brindes (inciso VII, do art. 13, da Lei nº 9.249/95);
- valor da contribuição social sobre o lucro líquido, registrado como custo ou despesa operacional (Lei nº 9.316, de 22-11-96, art. 1º, *caput* e parágrafo único);
- perdas apuradas nas operações realizadas nos mercados de renda variável e de

swap, que excederem os ganhos auferidos nas mesmas operações (Lei nº 8.981/ 95, art. 76, § 4º);

- valor da parcela de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), compensada com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no ano de 1999, de acordo com o § 4º, do art. 8º da Lei nº 9.178/98;
- parcela das perdas adicionadas conforme o disposto no inciso X do parágrafo único do art. 249, que poderá, nos períodos de apuração subsequentes, ser excluída do lucro real até o limite correspondente à diferença positiva entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas nos mercados de renda variável e operações de *swap* (§ 5º, do art. 76, da Lei nº 8.981/95); com nova redação dada pela Lei nº 9.065, de 20-6-1995;
- amortização de ágio pago na aquisição de participações societárias sujeitas à avaliação pela equivalência patrimonial, cujo valor deve ser registrado na Parte "B" do Lalur para ser computado no lucro real do período de apuração em que ocorrer a alienação ou a liquidação do investimento (arts. 391 e 426 do RIR/ 1999);
- reserva de reavaliação baixada no período-base e não computada em conta de resultado;
- parcela do lucro decorrente de contratos com entidades governamentais que haja sido excluído do lucro real em período de apuração anterior, proporcional ao valor das receitas desses contratos recebidas no período-base (art. 409 do RIR/ 1999);
- parcela do ganho de capital auferido na alienação de bens do Ativo Permanente (venda a longo prazo), realizada em período de apuração anterior, cuja tributação tenha sido diferida para fins de determinação do lucro real, proporcional à parcela do preço da alienação recebida no período-base (art. 421 do RIR/1999).

b) resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real, como, por exemplo:

- créditos que sejam tributáveis diretamente na conta de Lucros Acumulados relativos a Ajustes de Exercícios Anteriores (e não tributados anteriormente).

18.1.6.4 Exclusões do lucro líquido

De acordo com a legislação fiscal, podem ser *excluídos* do lucro líquido para determinação do lucro real (art. 250 do RIR/99):

a) valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração. Exemplos:
   - depreciação acelerada incentivada;
   - provisões não dedutíveis, constituídas e adicionadas ao lucro real de período de apuração anterior, que tenham sido utilizadas para absorver os gastos provisionados;

b) resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real, como:
   - dividendos recebidos de participações societárias não sujeitas à avaliação pela equivalência patrimonial (arts. 379, § 1º, II, e 383 do RIR/1999 e art. 39, § 1º, II, da IN SRF nº 390/2004);
   - resultados positivos de participações societárias avaliadas pelo método de equivalência patrimonial, exceto no caso de investimento em sociedades localizadas no exterior (art. 389 do RIR/1999 e art. 39, 7º, da IN SRF nº 213/02);
   - lucro na venda de ativo permanente a receber a longo prazo, que deve ser registrado integralmente na contabilidade no mês da venda, mas que poderá ser tributado somente quando do recebimento;
   - lucro na alienação de bens desapropriados. Tal lucro é reconhecido na contabilidade quando da desapropriação, mas, atendidos certos quesitos, o pagamento do Imposto de Renda pode ser postergado;
   - provisões não dedutíveis, constituídas em período de apuração anterior, que tenham sido revertidas a crédito do resultado do período encerrado;
   - rendimentos e ganhos de capital nas transferências de imóveis desapropriados

para fins de reforma agrária, quando auferidos pelo desapropriado (§ 5º, do art. 184, da Constituição Federal);

- dividendos anuais mínimos distribuídos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (art. 5º, do Decreto-lei nº 2.288/86 com nova redação dada pelo art. 1º, do Decreto-lei nº 2.383/87);
- juros produzidos pelo Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e pelas Notas do Tesouro Nacional (NTN), emitidos para troca voluntária por Bônus da Dívida Externa Brasileira, objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, bem como os referentes aos Bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil, para os fins previstos no art. 8º do Decreto-lei nº 1.312/74, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.105/84, arts. 7º e 8º da Lei nº 7.777/89, e art. 4º da Lei nº 10.179/01;
- juros reais produzidos por Notas do Tesouro Nacional, emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Privatização (PND), controlados na parte "B" do LALUR, que deverão ser computados na determinação do lucro real no período de seu recebimento (art. 100 da Lei nº 8.981/95);
- valor dos investimentos em atividades audiovisuais, observada a legislação de regência do incentivo (art. 372 do RIR/ 1999);
- encargos financeiros incidentes sobre créditos vencidos e não recebidos, auferidos após decorridos dois meses do vencimento do crédito, observadas as condições previstas na legislação (*caput* do art. 324 do RIR/1999).

Os valores constantes dos itens anteriores que venham a afetar o lucro real de períodos futuros devem, se não foram registrados contabilmente, de acordo com a legislação fiscal, ser controlados no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). Esses valores são objeto de contabilização em Imposto de Renda Diferido, quando representarem receitas temporariamente não tributáveis.

O cálculo do Imposto de Renda a pagar é feito com base no lucro real pela alíquota e adicionais do imposto a que estiver sujeita a pessoa jurídica, após compensado o prejuízo fiscal originado em períodos de apuração anteriores, mas limitado a compensação de 30% do lucro real do exercício corrente.

18.1.7 Cálculo da contribuição social

A base de cálculo da Contribuição Social (CSLL) não se confunde com o lucro real, porquanto tem regras próprias de apuração, previstas na legislação pertinente, embora deva ser apurada com a mesma periodicidade adotada na apuração do lucro real (anual ou trimestral).

Conforme disposto no art. 2º da Lei nº 7.689/88, com as alterações do art. 2º da Lei nº 8.034/90 e de outras disposições de legislação superveniente, a base de cálculo da Contribuição Social é o resultado apurado com observância da legislação comercial, antes do Imposto de Renda e ajustado, extracontabilmente, pelas adições e exclusões e compensação previstas na legislação da CS, que foi consolidada pela IN SRF nº 390/04.

A contribuição devida será calculada à alíquota legalmente prevista que, desde 1º de fevereiro de 2000, é de 9% (art. 6º da MP nº 2.158-35/01 e art. 37 da Lei nº 10.637/02).

18.1.7.1 Bônus de adimplência fiscal

A Lei nº 10.637/02 instituiu, no § 1º do art. 38, um bônus de adimplência fiscal, a partir do ano-calendário de 2003, correspondente a 1% da base de cálculo da CSLL, determinada segundo o regime de apuração com base no lucro presumido e aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

A mesma lei estabeleceu que não terá direito ao bônus a pessoa jurídica que, nos últimos cinco anos-calendário, esteja enquadrada em uma das seguintes situações em relação a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal: (a) lançamento de ofício; (b) débitos com exigibilidade suspensa; (c) inscrição em dívida ativa; (d) recolhimentos ou pagamentos em atraso; e (e) falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

A contabilização imposta pela lei foi definida no § 9º da referida lei, como descrito a seguir:

> "§ 9º O bônus será registrado na contabilidade da pessoa jurídica beneficiária:
>
> I – na aquisição do direito, a débito de conta de Ativo Circulante e a crédito de Lucro ou Prejuízos Acumulados;
>
> II – na utilização, a débito da provisão para pagamento da CSLL e a crédito da conta de Ativo Circulante referida no inciso I."

Tal como disciplinado pelo art. 116 da Instrução Normativa da Receita Federal nº 390/04, o bônus será utilizado deduzindo-se da CSLL devida: (a) no último trimestre do ano-calendário, no caso de pessoa jurídica

tributada com base no resultado ajustado trimestral ou resultado presumido; e (b) no ajuste anual, na hipótese da pessoa jurídica tributada com base no resultado ajustado anual.

De acordo com a Lei nº 10.637/02, o crédito relativo ao bônus de adimplência fiscal deve ser contabilizado na conta de Lucros Acumulados e não em conta de resultado. Notadamente, o procedimento fiscal proposto não atende a adequada prática contábil, pois, na medida em que a empresa atenda, em 31-12-X1, a todos os requisitos estabelecidos pela norma fiscal, já teria condições de reconhecer o referido crédito em contrapartida da conta de resultado do período.

18.1.8 Postergação do Imposto de Renda (diferimento)

18.1.8.1 Receitas não realizadas

Temos de considerar, relativamente ao imposto calculado com base no lucro real, que o valor representa somente o imposto devido fiscalmente para recolhimento no período. Do ponto de vista contábil, em face do regime de competência, a despesa do Imposto de Renda relativa às receitas já registradas contabilmente, mas cujo imposto é postergado, deve ser contabilizada no próprio período. De fato, o passivo já existe e é unicamente pagável em períodos posteriores.

Se na contabilidade já reconhecemos uma receita ou lucro, a despesa de Imposto de Renda deve estar também reconhecida no próprio período, mesmo que seja pagável no futuro.

Temos, portanto, um *passivo postergado* de Imposto de Renda, cujo valor deve ser contabilizado em despesa de Imposto de Renda no próprio período em que contabilizamos a receita, e a crédito de grupo correspondente no passivo circulante ou exigível a longo prazo.

Realmente, essa forma de contabilização surge de situações previstas na legislação tributária, que permitem tal postergação do imposto, pois a filosofia da tributação fiscal é simplesmente a da incidência sobre o lucro disponível financeiramente, ou seja, o lucro já realizado em termos de recursos.

Nessa situação, temos como exemplos as seguintes possibilidades de postergação do imposto, conforme a legislação do Imposto de Renda (sem, entretanto, alterar o lucro líquido da contabilidade, pois o Regime de Competência impede a postergação do reconhecimento do resultado, como é admitido fiscalmente):

- contratos a longo prazo de construção por empreitada ou de fornecimento de bens ou serviços na parte da receita já contabilizada, mas não recebida, quando contratados com empresas do governo ou com ele próprio. Para esse caso, conforme o art. 409 do RIR/99, o diferimento é feito somente para fins fiscais no LALUR;
- venda a prazo de bens do ativo não circulante cujo resultado já é contabilizado no momento da venda, mas que poderá, para fins fiscais, ser reconhecido na proporção da parcela do preço recebida em cada período.

Para esses casos, como a contabilidade já registrou a receita ou lucro no período pelo Regime de Competência, deve também registrar sua despesa do Imposto de Renda no mesmo período, creditando a conta de Imposto de Renda Diferido, que é normalmente classificada no Passivo Não Circulante. Futuramente, quando a receita ou lucro tornar-se tributável, os valores classificados no longo prazo serão transferidos para a conta de Imposto de Renda a pagar no Passivo Circulante, não distorcendo também a despesa de Imposto de Renda do mês ou exercício futuro.

Temos estudos mais completos, com exemplo e contabilização, para o caso de *Contratos a Longo Prazo* no Capítulo 16 – Fornecedores, Obrigações Fiscais e Outras Obrigações –, sendo que tais exemplos são extensivos, com as adaptações necessárias, aos demais itens de diferimento.

Exemplos:

Suponha-se que uma empresa realize uma reavaliação (optamos por manter esse exemplo em razão da identificação de seus claros reflexos contábeis e fiscais, mas lembramos que novas reavaliações não são mais permitidas pela lei societária), em 2-1-X1, de uma máquina que estava registrada por 100,00 (valor líquido da depreciação) e com vida útil remanescente de 10 anos.

Sendo o novo valor de 140,00, a empresa efetuaria o seguinte lançamento:

a) Pelo registro da reavaliação:

	Débito	Crédito
D – Máquina (Ativo Permanente Imobilizado – Máquinas e equipamentos)	40	
C – Reserva de Reavaliação		40

b) Pelo registro do IR diferido passivo:

	Débito	Crédito
D – Tributos sobre Reserva de Reavaliação (Retificadora do PL)	10	
C – Imposto de Renda Diferido (Passivo Não Circulante) (40,00 × 25%)		10

No primeiro ano após a reavaliação:

a) Pelo registro da depreciação do exercício:

	Débito	Crédito
D – Despesa de depreciação	14	
C – Depreciação Acumulada (140,00 × 10% ao ano)		14

b) Realização da Reserva de Reavaliação:[1]

O valor da realização da reserva de reavaliação, que corresponde à despesa de depreciação dos ativos reavaliados e ao valor residual dos bens alienados, é debitado a conta de reserva de reavaliação e o respectivo crédito em lucros acumulados. Em nosso exemplo, esse lançamento corresponderia a $ 4 por ano.

A apuração do IR corrente do exercício será representada pelos seguintes valores:

DRE:	
Lucro Bruto	214
(–) despesa de depreciação	(14)
= Lucro antes do IR	200
Lalur:	
Lucro antes do IR	200
Adições	
(+) reavaliação	4
(=) Lucro tributável	204
IR (25%)	51

Os registros contábeis relacionados ao IR são os seguintes:

a) Realização do IR diferido:

	Débito	Crédito
D – Lucros Acumulados	1	
C – Tributos sobre Reserva de Reavaliação (Retificadora do PL) (4 × 25%)		1

	Débito	Crédito
D – Imposto de Renda Diferido	1	
C – Imposto de Renda a pagar (Passivo Circulante)		1

[1] A realização de um bem reavaliado, no caso das empresas que optaram por manter seus saldos, pode ocorrer pelas seguintes razões: (a) alienação; (b) depreciação, amortização ou exaustão; ou (c) baixa por perecimento.

b) Registro contábil do IR corrente:

	Débito	Crédito
D – Despesa de Imposto de Renda	50	
C – Imposto de Renda a pagar (Passivo Circulante) (200 × 25%)		50

18.1.8.2 Depreciação incentivada

A depreciação incentivada, cuja dedução pode ser feita pela empresa para fins de Imposto de Renda, mas não representa um desgaste efetivo dos bens, visto que é mero incentivo fiscal, também gera o diferimento do imposto. Na contabilidade, devemos registrar a depreciação efetiva e normal; o complemento, a título de incentivo, será computado somente para fins de Imposto de Renda, devendo esse ajuste ser controlado à parte no Livro de Apuração do Lucro Real. No caso da depreciação incentivada, ocorre que, na contabilidade, as parcelas mensais de depreciação seriam sempre iguais, enquanto, para fins de Imposto de Renda, haveria depreciação maior, reduzindo o imposto. A depreciação contabilizada, somada à depreciação incentivada, será dedutível até serem atingidos 100% do valor do bem objeto dessas depreciações. Dessa forma, nos primeiros anos, seria contabilizada a débito de despesa de Imposto de Renda um Imposto de Renda Diferido Passivo que, em períodos futuros, será baixado quando ainda houver depreciação contábil, mas não depreciação para fins fiscais.

Exemplo: para melhor entendimento, suponhamos que uma empresa tenha bens no valor total de $ 1.000, cuja depreciação normal seja de $ 100 por ano. Como está amparada legalmente, a depreciação, que pode ser deduzida fiscalmente, seria de, digamos, três vezes a normal, ou seja, no total de 300 por ano, representando uma aceleração de $ 200.

Na contabilidade, portanto, a despesa de depreciação seria registrada em $ 100 por ano e os $ 200 restantes seriam computados como uma exclusão temporária no Livro de Apuração do Lucro Real para dedução fiscal.

Vejamos, então, nesse exemplo, como ficariam os reflexos da depreciação incentivada no valor da obrigação com o Imposto de Renda, durante a vida útil do bem:

Ano	Na Contabilidade				Para Fins Fiscais			
	Lucro antes da Depreciação (A)	Depreciação Normal (B)	Lucro antes IR (C)	Despesas de IR (25%) (D) = C × 25%	Depreciação Incentivada (E)	Lucro Real (Tributável) (F) = C – E	IR a Pagar (25%) (G) = F × 25%	Diferença (H) = D – E
1	1.000	(100)	900	225	(200)	700	175	50
2	1.000	(100)	900	225	(200)	700	175	50
3	1.000	(100)	900	225	(200)	700	175	50
4	1.000	(100)	900	225	–	900	225	–
5	1.000	(100)	900	225	100	1.000	250	(25)
6	1.000	(100)	900	225	100	1.000	250	(25)
7	1.000	(100)	900	225	100	1.000	250	(25)
8	1.000	(100)	900	225	100	1.000	250	(25)
9	1.000	(100)	900	225	100	1.000	250	(25)
10	1.000	(100)	900	225	100	1.000	250	(25)
		(1.000)		2.250	– 0 –		2.250	– 0 –

O total do Imposto de Renda lançado como despesa na contabilidade, durante a vida útil do bem, é igual ao imposto total pago fiscalmente. A diferença é a sua distribuição durante o tempo.

Assim, em cada um dos três primeiros anos, a empresa faria a seguinte contabilização:

	Débito	Crédito
Despesas de Imposto de Renda	225	
a Imposto de Renda a pagar (Passivo Circulante) (a ser pago no ano seguinte)		175
a Imposto de Renda Diferido (100 × 25%) (Passivo Não Circulante)		50

No final do terceiro ano, a conta do Imposto de Renda Diferido estaria com saldo de $ 150. No quarto ano, não haveria diferença.

A partir do quinto ano, o processo inverte-se, pois continua a haver depreciação contábil, mas não há depreciação fiscal. Passa-se então a reverter o Imposto de Renda Diferido, como segue, em cada mês:

	Débito	Crédito
IR Diferido (Passivo Não Circulante)	25	
IR a Pagar (Passivo Circulante)		25

No final do décimo ano, o Imposto de Renda Diferido estará com saldo zero.

Esses controles todos podem tornar-se bastante complexos no Livro de Apuração do Lucro Real, pois a empresa pode ter diversos bens nessa situação, com taxas variadas de depreciação, e adquiridos em diversas datas. Assim, o controle deve ser feito segregadamente por natureza de bens e taxas diferenciadas de depreciação e data de aquisição.

Atualmente, esse assunto está tratado nos arts. 17 e 26 da Lei nº 11.196/05, que ampliou os benefícios fiscais à inovação tecnológica vigentes na legislação anterior (art. 39 da Lei nº 10.637/02).

18.1.9 Postergação da contribuição social (diferimento)

Os procedimentos contábeis preconizados para o Imposto de Renda diferido são aplicáveis, também, à Contribuição Social Diferida.

Deve ser observado, porém, que nem todas as hipóteses de diferimento do Imposto de Renda são extensivas à Contribuição Social, mas apenas aquelas expressamente previstas na legislação pertinente à contribuição.

18.1.10 Diferimento da despesa do Imposto de Renda

18.1.10.1 O conceito – regime de competência

Se na contabilidade já foram considerados certos custos ou despesas no mês, mas a dedutibilidade para fins do Imposto de Renda só ocorrerá em períodos posteriores, quando efetivamente pagos ou comprovados, a situação será inversa da anterior; há Imposto de Renda pago ou a pagar, mas deve ser apropriado como despesas em períodos posteriores. Isto é, no período em

que a despesa está contabilizada, apesar de ainda não dedutível, já se reconhece a redução correspondente na contabilização de despesa do Imposto de Renda, tendo como contrapartida uma conta de ativo denominada Imposto de Renda Diferido (Ativo Circulante ou Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo, dependendo do prazo para realização do fato gerador). Assim, o passivo fica por seu valor correto, que é o imposto efetivo a pagar, e a despesa de Imposto de Renda fica por valor menor dentro do regime de competência.

Nos exercícios seguintes, quando a despesa tornar-se dedutível, essa conta de ativo será baixada a débito de despesa de Imposto de Renda.

18.1.10.2 Provisões dedutíveis no futuro

Alguns custos ou despesas devem ser adicionados ao lucro líquido para determinar o lucro real, uma vez que somente são dedutíveis no cálculo do Imposto de Renda quando atenderem às condições da legislação fiscal. Alguns exemplos são:

a) provisão para perdas sobre estoques registrada na contabilidade quando estimadas as perdas, mas dedutível para fins fiscais somente quando realizada;
b) provisão para despesas com manutenção e reparos de equipamentos registrada contabilmente quando conhecida, mas dedutível, para fins fiscais, quando efetivamente realizada;
c) provisão para garantia de produtos;
d) provisão para riscos e outros passivos contingentes;
e) provisões contabilizadas acima dos limites permitidos pela legislação em vigor.

Exemplo: suponha que a empresa tenha a seguinte apuração do Lucro Real:

	$
Lucro líquido do exercício antes do Imposto de Renda	3.000
Adições: Despesas não dedutíveis	
Multas Indedutíveis	300
Provisão para garantia de produtos	100
Manutenção e reparos a executar	150
Provisão para contingências trabalhistas	– 40
Lucro Real (Tributável)	3.590
Imposto de Renda (já lançado como despesa)	898

	Débito	Crédito
Despesa com Imposto de Renda	898	
Imposto de Renda a Pagar (Passivo Circulante)		898

Entretanto, entre as despesas já adicionadas, há aquelas não dedutíveis nesse período, mas que o serão no futuro, quando realizadas ou comprovadas, sobre as quais já caberia reconhecer o benefício fiscal futuro (diferimento do imposto), como segue:

	$
Despesas dedutíveis em exercícios futuros:	
Provisão para garantia de produtos	100
Provisão para manutenção e reparos	150
Provisão para contingências trabalhistas	40
Total	290
Valor do Imposto de Renda Diferido (25%)	73

Notemos que o cálculo não abrange todas as despesas contabilizadas e adicionadas para fins de apurar o Lucro Real (Tributável), mas tão somente as que seguramente serão dedutíveis no futuro. Por isso, não consideramos no cálculo as multas indedutíveis.

A contabilização dos $ 73 seria:

	Débito	Crédito
Imposto de Renda Diferido (Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo)	73	
Despesa com Imposto de Renda		73

No período seguinte, se a totalidade das despesas tornar-se dedutível, faz-se, então, sua reversão, como segue:

	Débito	Crédito
Despesa com Imposto de Renda	73	
a Imposto de Renda Diferido (Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo)		73

A Demonstração do Resultado do Exercício nesses dois períodos, supondo os demais valores constantes, seria:

	Não fazendo o diferimento		Fazendo o diferimento	
	1º Período	2º Período	1º Período	2º Período
Lucro antes do IR	3.000	3.000	3.000	3.000
Despesa de IR	898	752	825	825
Lucro Líquido	2.102	2.248	2.175	2.175

Como constatamos, ao adotar o diferimento, a despesa fica registrada numa base mais justa e proporcional ao lucro contabilizado, eliminando as distorções que aparecem no lucro quando o diferimento não é adotado.

18.1.10.3 Regime de competência e realização

Todas as considerações anteriores sobre o diferimento do Imposto de Renda estão baseadas no regime de competência, pelo qual devemos contrapor às receitas realizadas e registradas todos os custos e despesas a elas correspondentes. Assim, não fazendo o diferimento, estaríamos alocando a despesa de Imposto de Renda a períodos diferentes dos lucros contabilizados a que se referem. Nesse sentido, é necessária a adoção dessa técnica contábil. Todavia, temos que considerar, ainda, o aspecto da efetiva realização. De fato, quando diferimos uma despesa de Imposto de Renda, geramos um ativo, que deve atender a tal princípio, ou seja, é um ativo que deve ter condições de recuperação nos exercícios seguintes. Dessa forma, cada empresa deve analisar sua situação particular na avaliação desse ativo. Assim, não havendo tais condições de efetiva recuperação, a empresa não deve fazer o diferimento da despesa de Imposto de Renda. Pela consideração conjunta desses dois princípios contábeis, normalmente não registramos o Imposto de Renda diferido sobre prejuízos fiscais (veja item adiante).

18.1.10.4 Mudança de alíquota ou de legislação

As eventuais modificações na legislação tributária, seja por alterações de alíquotas do imposto, seja por outro dispositivo que afete o cálculo do Imposto de Renda Diferido, devem ser reconhecidas no momento de sua ocorrência.

Nesses casos, o tratamento a ser dado é como se o Imposto de Renda Diferido fosse um "crédito" ou uma "obrigação" como os demais, e qualquer evento que modifique seu valor deve ter o reconhecimento contábil no momento em que for conhecido.

Verificar no Capítulo 18, item 18.6.4, Contribuição Social a Recolher.

18.1.10.5 Ativo fiscal diferido relativo a prejuízos fiscais

Esse tema, que antes era tratado pela Deliberação CVM nº 273/98 e pela Instrução CVM nº 371/02, passou a ser normatizado pelo Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro, o qual foi aprovado pela Deliberação CVM nº 599/09. Esse pronunciamento, cuja adoção é obrigatória a partir de 1º-1-2010, prevê que um ativo diferido fiscal somente seja reconhecido mediante a verificação e o atendimento de diferentes condições. Essas condições, que estão detalhadas no item 36 do mencionado Pronunciamento e que são praticamente iguais àquelas previstas na Deliberação CVM nº 273/98, (item 21) são as seguintes:

- existência de valores de diferenças temporárias tributáveis que possam ser compensados com saldos de prejuízos ou créditos fiscais, antes de suas prescrições;
- provável ocorrência de lucros tributáveis antes que os saldos dos prejuízos e créditos fiscais expirem;
- a natureza dos saldos dos prejuízos fiscais não utilizados decorrem de eventos específicos cuja probabilidade de uma nova ocorrência é remota;
- existência de oportunidades de aproveitamento dos saldos dos prejuízos e créditos fiscais mediante a realização de planejamentos tributários.

De maneira geral, entendemos que essas condições para o reconhecimento do ativo estão relacionadas à identificação de evidências a respeito do grau de certeza (probabilidade) e a capacidade de uma entidade apurar futuros lucros tributáveis com os quais esse ativo possa ser compensado. É a cuidadosa análise dessas evidências e a conclusão sobre a probabilidade de sua ocorrência que sustentarão o registro contábil do ativo fiscal.

Outro aspecto a ser mencionado é o fato de o novo Pronunciamento Técnico não ser analítico, como é a Instrução CVM nº 371/02, em relação às condições necessárias para a comprovação dessa probabilidade, como, por exemplo, a existência de um estudo formal de viabilidade, o período mínimo necessário para a análise do histórico de rentabilidade da empresa etc. Contudo, entendemos que tanto essa Instrução, como a Deliberação CVM nº 273/08, representam referência para a adequada aplicação do CPC 32, quando da entrada de sua vigência. Ademais, enquanto esse Pronunciamento Técnico não entra em vigor, permanece vigente o Pronunciamento do Ibracon sobre contabilização do Imposto de Renda e Contribuição Social, aprovado pela Deliberação CVM nº 273/98. Além disso, enquanto não revogada, precisa ser obedecida no que não estiver modificado pelo citado Pronunciamento do CPC. Esse pronunciamento introduziu a figura do ativo fiscal diferido relativo a prejuízos fiscais, constituído pelos prejuízos fiscais que possam ser utilizados para compensar lucros tributáveis posteriores. A condição básica para o reco-

nhecimento desse ativo fiscal diferido é que seja provável que no futuro haverá lucro tributável suficiente para compensar esses prejuízos, pois, caso contrário, o ativo diferido não deve ser reconhecido.

O item 021 desse Pronunciamento identifica os fatores a serem analisados na avaliação da existência de lucro tributário futuro:

> "021 A entidade, ao avaliar a probabilidade de lucro tributável futuro contra o qual possa utilizar os prejuízos fiscais, deve considerar os seguintes critérios:
>
> a) se existem diferenças temporárias tributáveis suficientes, relativas à mesma autoridade fiscal, que resultem em valores tributáveis contra os quais esses prejuízos possam ser utilizados antes que prescrevam;
>
> b) se é provável que terá lucros tributáveis antes de prescrever o direito à compensação dos prejuízos fiscais;
>
> c) se os prejuízos fiscais resultam de causa identificada que provavelmente não ocorrerá novamente;
>
> d) se há oportunidade identificada de planejamento tributário, respeitados os princípios fundamentais de contabilidade, que possa gerar lucro tributável no período em que os prejuízos possam ser compensados."

Buscando elucidar ainda mais o tratamento a ser dado quanto ao registro desse ativo fiscal, a CVM apresentou a Instrução nº 371/02, que veio a inserir pontos importantes a serem observados pelas empresas na constituição de novos ativos dessa espécie. Embora o correto seja a adoção dessa norma para todos os ativos diferidos constituídos, a CVM limitou sua aplicação apenas aos novos ativos constituídos, deixando os anteriores sem o tratamento a ser descrito.

Visto que a condição básica é a probabilidade futura de existência de lucro tributável suficiente para a compensação, a CVM exige, pelo art. 2º da referida Instrução, que as empresas atendam, **cumulativamente**, às seguintes condições:

> "I – apresentar histórico de rentabilidade;
>
> II – apresentar expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, fundamentada em estudo técnico de viabilidade, que permitam a realização do ativo fiscal diferido em um prazo máximo de dez anos; e
>
> III – os lucros futuros referidos no inciso anterior deverão ser trazidos a valor presente com base no prazo total estimado para sua realização.
>
> Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica às companhias recém-constituídas ou em processo de reestruturação operacional e reorganização societária, cujo histórico de prejuízos sejam decorrentes de sua fase anterior."

A CVM presumiu que uma empresa que não tenha obtido lucro tributável em três dos últimos cinco exercícios sociais não possui o histórico tributável solicitado no inciso I, mas possibilita à empresa que apresente uma justificativa fundamentada, através de nota explicativa, indicando ações que estejam sendo implementadas para a geração de lucro tributável.

Quanto ao estudo técnico citado no inciso II, este será objeto de avaliação pelo Conselho Fiscal e de aprovação pelos órgãos da administração da empresa. Adicionalmente, de acordo com o art. 5º da Instrução, o auditor independente deverá avaliar a adequação dos procedimentos utilizados para a constituição e a manutenção do ativo e do passivo fiscal diferido, inclusive no que se refere às premissas utilizadas para a elaboração e atualização do estudo. Esse estudo deve ser revisado a cada exercício pela empresa a fim de se ajustar o valor do ativo fiscal diferido sempre que a expectativa de sua realização se altere. Também é solicitado que toda a documentação e memórias de cálculo desse estudo sejam mantidos em arquivo, pelas empresas, por um prazo mínimo de cinco (5) anos.

Outro importante ponto da Instrução CVM nº 371/02 é o impedimento de novo reconhecimento de ativo fiscal pelas companhias abertas enquanto essas não se enquadrarem nas disposições da Instrução.

A CVM orienta, nessa Instrução, sobre a evidenciação dos aspectos relacionados aos Ativos Fiscais Diferidos em nota explicativa, que é comentada no Capítulo 36, no item 36.4.9.

Em 21 de maio de 2004, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) aprovou, através da Resolução CFC nº 998/04, a NBC T 19.2, que trata de Tributos sobre Lucros. Essa norma estabeleceu regras para o reconhecimento de ativos e passivos fiscais diferidos decorrentes de prejuízos ou créditos fiscais não utilizados.

Quanto ao prazo máximo de realização, destaca-se o seguinte texto da referida norma:

> "O ativo fiscal diferido, decorrente de diferenças temporárias e de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social, deve ser reconhecido, total ou parcialmente, desde que a entidade tenha histórico de lucratividade, acompanhado da expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, fundamentada em estudo técnico de viabilidade, que permita a realização do ativo fiscal di-

ferido em um prazo máximo de dez anos, ou o limite máximo de compensação permitido pela legislação, o que for menor."

Quanto à classificação dos ativos e passivos fiscais correntes e diferidos no balanço patrimonial, a referida norma enfatiza que os mesmos devem ser classificados separadamente de outros ativos e passivos.

A CVM e o CFC utilizam como prazo máximo para realização do ativo fiscal diferido o período de 10 anos.

Ainda sobre o prazo de realização dos créditos fiscais, a CVM através do Ofício-Circular/CVM/ SNC/SEP nº 01/2006, na página 52, traz a seguinte orientação:

> "O estudo técnico não deve se limitar ao prazo máximo de 10 anos (**este prazo é estabelecido para os fins de avaliação da recuperação do ativo fiscal, ou seja, dos critérios previstos na norma que trata das operações em descontinuidade – *impairment***). Portanto, deve contemplar a geração de resultados de acordo com a expectativa da administração, considerando a continuidade da companhia e a manutenção do resultado por tempo indeterminado, inclusive a sua perpetuidade" (grifo nosso).

18.1.10.6 Ajuste a valor presente na determinação dos lucros tributáveis futuros

É válida ainda a menção de que a CVM, através do Ofício-Circular/CVM/ SNC/SEP nº 01/2006, na página 42, traz a seguinte orientação sobre o ajuste a valor presente na determinação dos lucros tributáveis futuros:

> "Deve ser ressaltado que são os lucros tributáveis futuros, contemplados no estudo técnico de viabilidade, que devem ser trazidos a valor presente. **A norma não determina que o ativo fiscal diferido seja, necessariamente, contabilizado pelo seu valor presente**; estabelece, no entanto, o desconto dos lucros tributáveis futuros (que não podem ser considerados pelo seu valor nominal) a fim de verificar se o ativo é recuperável e, portanto, se deve ser registrado e por quanto. Nesse caso, para fins de avaliação quanto a recuperação do ativo fiscal diferido, esses lucros deverão ser trazidos a valor presente, tendo como base o prazo estimado para sua realização, mesmo que este ultrapasse o prazo máximo de 10 anos estabelecido no inciso II, art. 2º da Instrução CVM nº 371/02" (grifo nosso).

Nesse sentido, segundo orientação da CVM, os saldos dos ativos fiscais diferidos não devem superar os valores apontados na projeção dos lucros tributáveis futuros descontados a valor presente, independentemente do prazo esperado de sua recuperação.

Adicionalmente, ressalta-se que o próprio Pronunciamento Técnico CPC 12 – Ajuste a Valor Presente, especifica em seu item 10 que o Imposto de Renda Diferido Ativo e o Imposto de Renda Diferido Passivo, não são passíveis de ajuste a valor presente.

Exemplo:[2]

Considere-se um Ativo Fiscal Diferido total de 150,00, sendo a parcela de 100,00 recuperável em 10 anos e a parcela restante recuperável em período superior a 10 anos.

Caso o Valor Presente dos Lucros Tributáveis Futuros seja igual a 91,00 (valor presente do Lucro Tributável × alíquota de IR, isto é, 260,00 × 0,35), então o ativo fiscal a ser contabilizado fica limitado ao valor que se espera recuperar, isto é, 91,00.

Caso o Valor Presente dos Lucros Tributáveis Futuros seja igual a 140,00 (valor presente do Lucro Tributável × alíquota de IR, isto é, 400,00 × 0,35), então o ativo fiscal a ser contabilizado fica limitado ao valor que se espera recuperar em 10 anos, isto é, 100,00.

18.1.11 Diferimento da despesa com a Contribuição Social

O tratamento contábil do diferimento de despesa com o Imposto de Renda é aplicável, também, ao diferimento da despesa com a Constituição Social.

18.2 Recolhimentos mensais e trimestrais do Imposto de Renda

A legislação fiscal atual estabelece o recolhimento do Imposto de Renda mensal ou trimestralmente. O Imposto de Renda poderá ser determinado com base em lucro real ou estimado (no caso de recolhimento mensal).

Tratando-se de imposto com base no lucro real trimestral, ao final do exercício não deve haver Imposto de Renda a pagar ou a recuperar. No entanto, tratando-se do Imposto de Renda com base em lucro estimado, ao final do ano o total recolhido mensalmente deve ser comparado àquele apurado com base no lucro

[2] Fonte: Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/2006.

real anual, e a eventual diferença deve ser recolhida ou compensada (ou restituída).

18.2.1 Recolhimento trimestral em bases reais

Nesse caso, a empresa deve levantar quatro balanços durante o ano (encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro) e, sobre os resultados apurados, recolher os tributos correspondentes. Nessa hipótese, a declaração de Imposto de Renda a ser feita não deve apresentar saldo de tributo nem a pagar, nem a restituir.

Contabilmente, o Imposto de Renda a pagar, ao final de cada trimestre com base no resultado, é computado no passivo.

Na Demonstração do Resultado do Exercício, a despesa com o Imposto de Renda deve estar considerada antes de chegar ao lucro líquido do exercício.

Os seguintes lançamentos devem ser realizados em função do Imposto de Renda:

Na apuração do resultado do período:

Débito: Despesa com Imposto de Renda (Resultado)

Crédito: Imposto de Renda a Pagar (Passivo Circulante)

Na hipótese de a legislação fiscal vir a regulamentar e exigir o pagamento da variação monetária novamente:

Débito: Variação Monetária Passiva (Resultado)

Crédito: Imposto de Renda a Pagar (Passivo Circulante)

No momento do recolhimento, no vencimento:

Débito: Imposto de Renda a Pagar (Passivo Circulante)

Crédito: Disponibilidade (Ativo Circulante)

18.2.2 Recolhimento por estimativa

Opcionalmente, a empresa pode realizar os recolhimentos mensais do Imposto de Renda baseado em cálculos por estimativa, sobre o faturamento, ou fazê-lo com base no **Lucro Real**, se o imposto devido sobre o lucro real do período em curso, líquido dos pagamentos já efetuados, for comprovadamente menor.

A tributação por estimativa requer a apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano, ou na data de encerramento de suas atividades; os tributos recolhidos mensalmente são considerados antecipação do devido na declaração.

Os recolhimentos por estimativa devem reduzir o Imposto de Renda a Pagar do Passivo, pois, não obstante o recolhimento ser por estimativa, a Entidade deve reconhecer o passivo sobre o resultado do período. A opção de recolhimento por estimativa é fiscal e não altera o conceito contábil.

Objetivando controle e visualização, podemos adotar uma conta redutora de Imposto de Renda a Pagar e contabilizar os recolhimentos por estimativa. Ao final do exercício, quando apurarmos o valor efetivo do Imposto de Renda, revertemos ou complementamos os registros anteriores efetuados em Imposto de Renda a Pagar.

Os lançamentos contábeis para registro da despesa e seu recolhimento são os que seguem:

Pelo recolhimento do valor estimado fiscalmente:

Débito: Imposto de Renda Recolhido (Passivo Circulante – conta redutora)

Crédito: Disponibilidades (Ativo Circulante)

Quando ocorrer a apuração mensal do imposto devido:

Débito: Despesa com Imposto de Renda (Resultado)

Crédito: Imposto de Renda a Pagar (Passivo Circulante)

No ajuste anual:

Débito: Imposto de Renda a Pagar (Passivo Circulante)

Crédito: Imposto de Renda Recolhido (Passivo Circulante)

Caso o valor recolhido seja maior do que o imposto devido, o líquido deve ser classificado no ativo circulante até a data de sua compensação com imposto devido.

18.2.3 Recolhimentos mensais ou trimestrais da contribuição social

De acordo com o art. 28 da Lei nº 9.430/96, aplicam-se à Contribuição Social as mesmas periodicidade e forma de apuração adotadas pelas empresas para o Imposto de Renda (apuração em bases reais, trimestral ou anualmente, nessa segunda hipótese com pagamentos mensais por estimativa).

Se uma empresa optar pela apuração anual do lucro real, no mês em que suspender ou reduzir o pagamento do Imposto de Renda mensal, com base em balanço ou balancete periódico, deverá, obrigatoriamente, calcular a CSLL pelo mesmo critério adotado para o IR.

Desse modo, são válidos para a Contribuição Social os mesmos procedimentos contábeis preconizados para o Imposto de Renda.

18.3 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

19

Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

19.1 Introdução

Os subgrupos anteriores são compostos por obrigações definidas, certas e normalmente suportadas por documentação que não deixa incerteza quanto a valor e data prevista de pagamento. Todavia, há passivos que também devem ser registrados, apesar de não terem data fixada de pagamento ou mesmo não conterem expressão exata de seus valores. Isso porque no exigível devem estar contabilizadas todas as obrigações, encargos e riscos, conhecidos e calculáveis.

A Deliberação CVM nº 489, de 3 de outubro de 2005, aprovou e tornou obrigatório, a partir de 1º de janeiro de 2006, para as companhias abertas, o Pronunciamento NPC nº 22 sobre Provisões, Passivos, Contingências Passivas e Contingências Ativas, emitido pelo Ibracon. Em 31 de janeiro de 2008, o CMN tornou também obrigatória sua adoção para as instituições financeiras (Resolução CMN 3.535/08).

A NPC nº 22 já tinha a intenção de convergência com as práticas contábeis internacionais (IAS 37) e estabeleceu critérios de reconhecimento, mensuração e evidenciação aplicáveis a provisões, contingências passivas e contingências ativas.

Com a Deliberação CVM nº 594, de 15 de setembro de 2009, tornou-se obrigatória para o exercício encerrado em 2010, para as companhias abertas, a aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisão e Passivo e Ativo Contingentes e foi revogada a Deliberação CVM nº 489/05.

Vale ressaltar que o termo *provisão* foi amplamente utilizado pelos contadores como referência a qualquer obrigação ou redução do valor de um ativo (por exemplo, depreciação acumulada e desvalorização de ativos), no qual sua mensuração decorra de alguma estimativa. Entretanto, o termo *provisão*, como já estava tratado na Deliberação nº 489/05, conforme a preferência do IASB, refere-se apenas aos passivos com prazo ou valor incertos. O termo *provisão* para contas retificadoras do ativo não tem utilização adequada considerando o tratamento na atual Deliberação da CVM nº 594/09 e nos conceitos que a suportam. No Brasil o termo provisão para as contas retificadoras do ativo foi sempre bastante utilizado, mas consideramos essa utilização inadequada e neste Manual faremos a adaptação do termo para "perdas estimadas". Assim passaremos a utilizar, por exemplo, "perdas estimadas para créditos de liquidação duvidosa" (PECLD) e não mais "provisão para créditos de liquidação duvidosa". Essa alteração visa reduzir o emprego inadequado do termo provisão só para as obrigações e estar em consonância com o IASB e com o conceito de "redução ao valor recuperável".

Merece também destaque a diferenciação entre as provisões propriamente ditas e as "**provisões derivadas de apropriações por competência**" (*accruals*). Estas são caracterizadas como obrigações já existentes, registradas no período de competência, em que não existe grau de incerteza relevante. Assim, pode-se dizer que já se caracterizam como passivos genuínos e não devem ser reconhecidos como "provisões". São

exemplos desses passivos: férias e 13º salários devidos aos funcionários, bem como os respectivos encargos sociais, os dividendos mínimos obrigatórios propostos, as gratificações e participações devidas aos empregados e administradores, as participações de partes beneficiárias e outros. Esses devem ser contabilizados como "férias a pagar", "décimo-terceiro a pagar", "encargos sociais a pagar", "dividendos a pagar" etc.

19.2 Provisões e passivos contingentes

O Pronunciamento Técnico CPC – 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09 é bem claro na diferenciação entre "provisões" e "passivos contingentes". Aquelas são contabilizadas, e estas, não.As provisões podem ser distinguidas de outros passivos quando há incertezas sobre os prazos e valores que serão desembolsados ou exigidos para sua liquidação. O termo "contingente" é utilizado para passivos e ativos não reconhecidos em virtude de sua existência depender de um ou mais eventos futuros incertos que não estejam totalmente sob o controle da instituição como será visto com mais detalhes à frente. Assim, uma provisão somente deve ser reconhecida quando atender, cumulativamente, às seguintes condições: (a) a entidade tem uma obrigação legal ou não formalizada presente como consequência de um evento passado; (b) é provável a saída de recursos para liquidar a obrigação; e (c) pode ser feita estimativa confiável do montante da obrigação. Os requisitos exigidos para o reconhecimento das provisões estão vinculados ao conceito de passivo e, quando tais passivos não atendem aos critérios necessários para o seu reconhecimento, são tratados na norma como passivos contingentes.

A distinção de "passivos contingentes" está caracterizada da seguinte forma, item 13, *b* do CPC 25:

> "b) passivos contingentes – que não são reconhecidos como passivos porque são:
>
> i) obrigações possíveis, visto que ainda há de ser confirmado se a entidade tem ou não uma obrigação presente que possa conduzir a uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos; ou
>
> ii) obrigações presentes que não satisfazem os critérios de reconhecimento do Pronunciamento Técnico (porque não é provável que será necessária uma saída de recursos que incorporem benefícios econômicos para liquidar a obrigação, ou não pode ser feita uma estimativa suficientemente confiável do valor da obrigação)."

19.2.1 Reconhecimento de provisões

Alinhado com as definições expostas, são definidas três condições que devem ser satisfeitas para o reconhecimento das provisões (item 14 do CPC 25):

> "a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de um evento passado;
>
> b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e
>
> c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação."

A **obrigação presente** caracteriza-se por evidência disponível de que é mais provável que vai existir a obrigação do que não. Na maioria dos casos essas evidências serão claras, mas quando as evidências não forem tão claras, pode-se recorrer, como no caso de processos judiciais, a opinião de peritos. Ainda com relação às evidências, qualquer evidência adicional proporcionada por eventos após a data do balanço deve ser considerada.

Um **evento passado** é aquele que tem condições de criar obrigações. As obrigações são criadas quando a entidade não tem outra alternativa senão liquidar a obrigação gerada do evento, seja por imposição legal ou pelo fato do evento criar expectativas válidas em terceiros, de que a entidade cumprirá a obrigação, dada as práticas passadas da empresa, política de atuação ou declaração. Não são reconhecidas contabilmente obrigações a derivarem de fatos geradores contábeis futuros, nem aquelas que dependam de eventos futuros para efetivamente se materializarem, mesmo que derivadas de compromissos firmados anteriormente. Por exemplo, a assinatura de um contrato de compra de uma mercadoria é um evento que não gera, por si só, obrigação reconhecível contabilmente, porque a obrigação nascerá, efetivamente, após o recebimento da mercadoria. Nesse caso o contrato, no passado, provocará o nascimento da obrigação, mas apenas quando, no futuro, o contratado fornecer o bem.

Para o reconhecimento do passivo, além da obrigação presente, é condicionante a **probabilidade de saída de recursos** que incorporam benefícios econômicos futuros para sua liquidação, sendo que a probabilidade é maior de ocorrer do que de não ocorrer.

As estimativas são essenciais quando se trata de provisões devido à sua característica intrínseca de incerteza. A **estimativa confiável** é resultante da capacidade da entidade determinar um conjunto de desfechos possíveis.A estimativa aplicada para mensuração do valor é a "melhor estimativa" do desembolso para liqui-

dação da data do balanço, ou seja, o valor requerido na hipótese da entidade pagar para liquidar a obrigação ou transferi-la para terceiros nesse momento.

As estimativas levam em consideração os **riscos** e **incertezas**, onde o risco representa a variabilidade dos desfechos possíveis. Entretanto, as condições de incerteza não devem servir de argumento para a escolha arbitrária do desfecho mais adverso, com criação excessiva de provisões e com uma postura conservadora que chegue a reduzir a relevância do valor divulgado. E nem pode também ser considerado o cenário mais otimista escolhido por mera deliberação. O desfecho a ser considerado deve ser o mais provável, com a devida divulgação das incertezas sobre o valor, cronograma de desembolsos e premissas utilizadas. Quando houver uma escala contínua de desfechos possíveis, e cada ponto nessa escala é tão provável como qualquer outro, é usado o ponto médio da escala.

A reavaliação periódica das provisões é de extrema importância em um passivo mensurado por meio de estimativas, sendo previsto no Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisão e Passivo e Ativo Contingentes, itens 59 e 60, que:

> "59. As provisões devem ser reavaliadas em cada data de balanço e ajustadas para refletir a melhor estimativa corrente. Se já não for mais provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos futuros para liquidar a obrigação, a provisão deve ser revertida."

> "60. Quando for utilizado o desconto a valor presente, o valor contábil de uma provisão aumenta a cada período para refletir a passagem do tempo. Esse aumento é reconhecido como uma despesa financeira."

Algumas outras considerações importantes sobre provisões são:

a) provisões não são reconhecidas em virtude de ações e condutas futuras dos negócios, mesmo que as ações futuras venham causar gastos, pois existe a possibilidade da conduta da entidade ainda ser alterada (item 19);

b) uma obrigação envolve sempre uma outra parte a quem se deve a obrigação, mesmo que não seja identificável (público em geral), o que implica que uma decisão da administração não dá origem por si só a uma obrigação, a menos que a decisão tenha sido comunicada antes da data do balanço aos afetados de forma a gerar uma expectativa válida de seu cumprimento (item 20);

c) um evento que não gera imediatamente uma obrigação pode gerá-la em uma data posterior, por força de alterações em alguma lei (obrigação legal) ou pelo fato de algum ato da entidade (obrigação não formalizada) dar origem a uma obrigação (itens 21 e 22);

d) no caso de várias obrigações semelhantes, a avaliação da probabilidade de saída de recursos deverá considerar o tipo de obrigação como um todo (exemplo garantias sobre produtos), pois a probabilidade de saída de recursos pode ser pequena para o item isoladamente, mas provável quando se considera o tipo de obrigação como um todo (item 24);

e) a provisão é mensurada antes dos impostos (item 41);

f) eventos futuros que possam afetar o valor de liquidação de uma obrigação devem estar refletidos no valor de uma provisão quando existir evidência objetiva suficiente de que eles ocorrerão, tais como mudanças tecnológicas que alterem algum custo no futuro (itens 48, 49 e 50);

g) ganhos de alienação esperada de ativos não devem ser levados em consideração ao mensurar uma provisão, mesmo se estiverem intimamente ligados ao evento que dá origem à provisão (itens 51 e 52); e

h) uma provisão deve ser utilizada somente para os desembolsos para os quais fora originalmente reconhecida e apenas esses desembolsos devem ser compensados (itens 61 e 62).

19.2.2 Passivo contingente e ativo contingente

O passivo contingente caracteriza-se por uma saída de recursos possível, mas não provável (mais provável que não do que sim). A entidade não reconhece um passivo contingente, sendo necessária apenas a sua divulgação em notas explicativas. Entretanto, quando a possibilidade de saída de recursos for remota, a divulgação não é necessária.

A diferença entre provisão e passivo contingente fica bem clara no caso de responsabilidade conjunta e solidária, onde a parte da obrigação onde se espera a liquidação por outras partes é tratada como passivo contingente, sendo reconhecida a provisão apenas para a parte que cabe à entidade liquidar, a não ser que haja evidência de que outra parte não responderá por sua parcela.

Os passivos contingentes devem ser avaliados periodicamente, pois uma saída de recursos pode tornar-se "inesperadamente" provável, com necessidade, nesse caso, do reconhecimento de uma provisão nos demonstrativos do período em que ocorreu a mudança na estimativa, logicamente considerando as demais condições para seu reconhecimento.

Quando a probabilidade de saída de recursos é praticamente certa, trata-se de um passivo genuíno. Assim, segundo a probabilidade de saída de recursos, as obrigações presentes tratadas neste capítulo devem ser avaliadas e classificadas em: (a) provável; (b) possível; ou (c) remota. Sendo, respectivamente: (a) uma provisão; (b) um passivo contingente divulgado; e (c) um passivo contingente não divulgado. Quando a obrigação for classificada como provável, mas não existir estimativa confiável, divulga-se um passivo contingente.

Como decorrência dessa classificação, o tratamento contábil seguirá o seguinte esquema, com base no Apêndice A do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisão e Passivo e Ativo Contingentes:

Probabilidade de ocorrência do desembolso		**Tratamento Contábil**
Obrigação presente Provável	– mensurável por meio de estimativa confiável	Uma provisão é reconhecida e é divulgado em notas explicativas
	– não mensurável por inexistência de estimativa confiável	Divulgação em notas explicativas
Possível (mais provável que não tenha saída de recursos do que sim)		Divulgação em notas explicativas
Remota		Não divulga em notas explicativas

Os ativos contingentes surgem da possibilidade de entrada de benefícios econômicos para entidade de eventos não esperados ou não planejados. Esses ativos não são reconhecidos nas demonstrações contábeis até que a realização de ganho seja praticamente certa, o que deixa de caracterizá-lo como contingente.

Enquanto caracterizado como ativo contingente, deve-se divulgar em notas explicativas quando for provável a entrada de benefícios econômicos futuros. Diante disso, a avaliação periódica do ativo contingente é necessária, sendo reconhecido um ativo somente quando for praticamente certa a entrada dos benefícios econômicos no período em que ocorrer a mudança de estimativa. Como decorrência desse tratamento previsto, segue o esquema abaixo, com base no Apêndice A do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisão e Passivo e Ativo Contingentes:

Probabilidade de ocorrência da entrada de recursos	**Tratamento Contábil**
Praticamente certa	O ativo não é contingente, um ativo é reconhecido.
Provável, mas não praticamente certa	Nenhum ativo é reconhecido, mas existe divulgação em notas explicativas.
Não é provável	Nenhum ativo é reconhecido, **não** divulga em notas explicativas.

19.3 Reembolso

Uma entidade pode esperar que outra parte pague parte ou todo o desembolso necessário para liquidar uma provisão em virtude de contratos de seguro, cláusulas de indenização ou garantias de fornecedores. Os valores podem ser reembolsados ou pagos diretamente por essa outra parte. No caso da entidade permanecer comprometida pela totalidade do valor em questão, ou seja, a entidade tem a responsabilidade de liquidar o valor, é reconhecida uma provisão para o valor inteiro do passivo e é reconhecido um ativo separado pelo reembolso esperado, desde que seu recebimento seja praticamente certo se a entidade liquidar o passivo.

A característica do reembolso é a possibilidade de algum ou todos os desembolsos necessários para liquidar uma provisão serem reembolsados por outra parte. Deve ser **praticamente certo** o recebimento do reembolso no caso de liquidação da obrigação para seu reconhecimento **como ativo**, não podendo ultrapassar o valor da provisão. Existe a possibilidade de reconhecimento líquido somente na demonstração do resultado. No balanço devem aparecer o ativo e o passivo, sem compensação de saldos.

Quando a entidade não estiver comprometida diretamente pela liquidação e sim uma terceira parte, se apenas conjunta e solidariamente assumirá a obrigação no caso de não ser efetuado o pagamento pela terceira parte, não existe nenhum passivo relativo ainda. Não existe uma provisão, mas sim um passivo contingente, uma vez que se espera que a obrigação seja liquidada pelas outras partes.

19.4 Exemplos de provisões

Como já comentado, na situação em que a saída de recursos é julgada provável em exercício futuro deve ser registrada contabilmente por meio de uma provisão, quando for baseada em estimativa confiável. Alguns exemplos típicos que podem gerar o reconhecimento de provisões são:

a) provisão para garantias de produtos, mercadorias e serviços;
b) provisão para riscos fiscais, trabalhistas e cíveis;
c) provisão para reestruturação;
d) provisão para danos ambientais causados pela entidade;
e) provisão para compensações ou penalidades por quebra de contratos (contratos onerosos);
f) obrigação por retirada de serviço de ativos de longo prazo (*Asset Retirement Obligation* – ARO)
g) provisão para benefícios a empregados (Pronunciamento TécnicoCPC 33 – Benefícios a Empregados); e
h) provisão para contratos de construção (Pronunciamento Técnico CPC 17 – Contratos de Construção);

O registro contábil será a débito de despesa do exercício no qual se registrou a receita (a origem da perda no caso de garantias concedidas, acordo de recompra etc.), ou, quando ficar caracterizada a existência de uma obrigação presente e, quando isso não for possível, no exercício em que a empresa identificar a existência do respectivo passivo. A conta de provisão poderá, dependendo da época prevista para sua liquidação, ser inserida tanto no passivo não circulante como no passivo circulante. Como visto no exemplo anterior, o Ajuste a Valor Presente deverá ser uma conta retificadora da conta de provisões em contrapartida da rubrica de despesa utilizada, sendo reconhecida como despesa financeira a cada período *pro rata temporis*.

Dos exemplos citados, a provisão para benefícios a empregados e para contratos de construção possuem pronunciamentos técnicos específicos para cada assunto em virtude do elevado nível de especificidades em seus registros contábeis. Diante da necessidade de esclarecimentos em maior profundidade, as mesmas são tratadas nos Capítulos 31 e 32 deste Manual, respectivamente.

19.4.1 Provisão para garantias

Como já comentado, quando há várias obrigações semelhantes, a avaliação da probabilidade de que uma saída de recursos ocorra deverá considerar o tipo de obrigação como um todo. Em alguns casos, embora possa ser pequena a probabilidade de uma saída de recursos para qualquer item isoladamente, pode ser provável que alguma saída de recursos ocorra para o tipo de obrigação quando avaliado no conjunto, ou seja, para alguns itens é provável que seja necessário o desembolso. O exemplo a seguir foi apresentado no § 31 da Deliberação CVM nº 489/05, sendo pertinente ao que está previsto no atual Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisão e Passivo e Ativo Contingentes.

Exemplo:

Considerando uma entidade que produza determinada linha de eletrodomésticos em que, para cada eletrodoméstico analisado individualmente, a possibilidade de que ocorra um defeito é apenas possível; entretanto, a possibilidade de que um defeito venha a ocorrer, para algum dos eletrodomésticos produzidos, dessa vez analisando a linha como um todo, é provável. Nesse caso, a provisão não será de 100% dos valores envolvidos: deverá ponderar a perda média esperada para os itens, ou ainda o percentual de perda esperado do universo. Considerando, ainda, que as experiências passadas da entidade e suas expectativas futuras indicam que, no ano seguinte à venda de um produto, 80% dos bens não apresentam defeito, 15% apresentam defeitos menores e 5% têm defeitos maiores, a entidade avalia a probabilidade de uma saída para as obrigações de garantias como um todo. Supondo que a entidade estima que se a totalidade dos produtos vendidos tivesse que sofrer pequenos reparos, isso custaria um total de R$ 2 milhões, e no caso de grandes reparos custaria R$ 6 milhões, a provisão para garantia seria determinada como segue: (80% × 0) + (15% × R$ 2 milhões) + (5% × R$ 6 milhões), totalizando R$ 600 mil. Se necessário, ajustar a valor presente.

Esta pode ser considerada a melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço. Quando se está mensurando uma ampla quantidade de itens, deve-se estimar a provisão, ponderando-se todos os possíveis desfechos em relação à possibilidade de sua ocorrência.

19.4.2 Provisão para riscos fiscais, trabalhistas e cíveis

É muito comum o reconhecimento de provisões relacionadas à existência de ações judiciais exigindo o pagamento de autuações fiscais, reclamações trabalhistas ou indenizações a fornecedores ou clientes. Nos casos em que a administração, em conjunto com seus advogados, considere provável o desembolso futuro, e sejam atendidos os requisitos estabelecidos no CPC 25, a empresa deve reconhecer as respectivas provisões. Os exemplos a seguir demonstram a forma de mensuração dessas provisões:

Exemplo I:

Existe um processo trabalhista contra a empresa e é provável que ocorra o pagamento da indenização trabalhista. A probabilidade de ocorrência dos desembolsos futuros é dada pela tabela a seguir:

Cenários	Desembolso (R$ Mil)	Probabilidade de ocorrência
A	100	10%
B	90	60%
C	80	30%

Como o cenário B apresenta a maior probabilidade de ocorrência, é recomendável que essa provisão seja reconhecida pelo valor de $ 90, pois representa a melhor estimativa. Entretanto, pode ocorrer uma situação em que a distribuição de valores e de probabilidades seja conforme a tabela abaixo:

Cenários	Desembolso (R$ Mil)	Probabilidade de ocorrência
A	150	35%
B	90	40%
C	70	25%

Nesse caso, o cenário B apresenta a maior probabilidade de ocorrência, mas existe uma grande variabilidade na expectativa dos desembolsos futuros, além das diferenças entre as probabilidades de ocorrência serem pequenas. Nota-se que o valor médio esperado (ponderação entre desembolso e a probabilidade) apresenta um montante de $ 106, isto é, superior ao valor com maior probabilidade ($ 90). Adicionalmente, a probabilidade de ocorrência do cenário A não é nada desprezível (35% de chance de o desembolso ser de $ 150).

Como as expectativas, nos cenários A e B, são muito parecidas, em circunstâncias como essas, o julgamento da administração, baseado na experiência passada e na expectativa futura, é fundamental para a determinação do montante de provisão mais adequado.

É importante notar que todas as probabilidades são abaixo de 50%, mas obviamente isso nada tem a ver com a classificação com possível, já que algum valor **provavelmente** será desembolsado.

Exemplo II:

Existem cinco processos trabalhistas, de mesma natureza, contra a empresa, julgados por juízes diferentes, onde é provável o pagamento das indenizações reclamadas. A probabilidade de ocorrência dos desembolsos futuros é dada pela tabela a seguir:

Processos	Desembolso (R$ Mil)	Probabilidade de ocorrência
1	100	75%
2	70	50%
3	30	80%
4	120	75%
5	80	45%

A mensuração da adequada provisão será baseada na ponderação de todos os possíveis desfechos em relação à possibilidade de sua ocorrência. Assim, o montante deve corresponder a $ 260 e não ao valor total dos processos trabalhistas (montante de $ 400).

19.4.3 Provisão para reestruturação (inclusive a relativa à descontinuidade de operações)

O CPC 25 trata das condições e características da provisão para reestruturação decorrente de **obrigações não formalizadas.** Enquadram-se na definição de reestruturação os eventos oriundos da venda ou extinção de uma linha de negócios; fechamento de fábricas ou locais de negócios de um país ou região ou sua realocação; mudanças na estrutura da administração, como por exemplo: a eliminação de níveis gerenciais; e reorganizações com efeito relevante na natureza e foco das operações da entidade.

Com relação às condições para que o processo de reestruturação dê origem ao reconhecimento de uma provisão, deve existir: (a) um plano formal detalhando a operação de reestruturação; (b) uma expectativa válida naqueles que serão afetados pelo processo de reestruturação, seja iniciando a implementação do plano ou pelo anúncio das principais características e impactos do referido plano.

Uma provisão para reestruturação deve incluir somente os desembolsos diretos decorrentes da operação de reestruturação, que são: (a) necessariamente ocasionadas pela reestruturação; e (b) não associadas às atividades em andamento da entidade. Com isso, a provisão não deve incluir custos relacionados a: (a) novo treinamento ou remanejamento da equipe permanente; (b) propaganda e marketing; ou (c) investimentos em novos sistemas e redes de distribuição.

Exemplo:

Em reunião da administração da entidade em dezembro de 20X1 ficou decidido que seria efetuada uma reestruturação com redução de níveis hierárquicos, demissões e fechamento de unidades deficitárias. Foram aprovadas as principais linhas do plano de reestruturação, mas ainda sem divulgação às partes envolvidas. Em 31 de dezembro de 20X1, a provisão ainda não deve ser constituída, pois o plano não foi divulgado em detalhes suficientes para as partes envolvidas. No caso da comunicação ser feita antes de 31 de dezembro de 20X1, o balanço deve contemplar provisão para fazer face à melhor estimativa dos custos a incorrer por conta da reestruturação.

19.4.4 Provisão para danos ambientais

Algumas obrigações podem ser originadas por penalidades ou custos para reparação de danos ambientais ilegais, com provável saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidação, independentemente das ações futuras da entidade. Assim, a entidade reconhece uma provisão em virtude dos custos de descontinuidade de um poço de petróleo ou de uma central elétrica nuclear na medida em que a entidade é obrigada a retificar danos já causados, ou então vegetação já retirada para a colocação de equipamentos que depois serão retirados etc.

Podem ser causados danos ambientais, mas não haver obrigação para reparos. Porém, o fato de ter havido o dano torna-se um evento que cria obrigações quando uma nova lei exige que o dano existente seja retificado ou quando a entidade publicamente aceita a responsabilidade pela retificação de modo a criar uma obrigação não formalizada. Entretanto, enquanto os detalhes da nova lei proposta não estiverem finalizados, a obrigação surgirá somente quando for **praticamente certo** que a legislação será promulgada. Em muitos casos será impossível estar praticamente certo da promulgação de legislação até que ela seja efetivamente promulgada.

Quando existe relação de dependência de ações futuras e a entidade pode evitar os gastos futuros pelas suas próprias ações (exemplo: alterando o seu modo de operar), ela não tem nenhuma obrigação presente relativamente a esse gasto futuro e nenhuma provisão é reconhecida. Um exemplo, seria a necessidade, seja por pressões comerciais ou exigências legais, da entidade operar de determinada forma no futuro, o que geraria gastos (exemplo: montagem de filtros de fumaça em certo tipo de fábrica), mas ela poder ter a possibilidade de trocar de tecnologia, o que evitaria a troca dos filtros.

Exemplo:

Uma entidade realiza extração de minério em que o contrato de licença prevê a restauração do local. Os custos eventuais são relativos e proporcionais ao percentual da área explorada de extração. Na data do balanço, a extração ainda não foi iniciada efetivamente, mesmo sendo praticamente certo o planejamento de extração. Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – ainda não tem, pois na data do balanço ainda não há obrigação de corrigir o dano que será causado pela extração do petróleo. Uma provisão ainda não é reconhecida nesse momento.

No caso de extração, onde a sondagem do solo já foi responsável por 10% de dano que será causado, existe a necessidade de reconhecimento de 10% da melhor estimativa dos custos eventuais, pois esses estão relacionados com a sondagem do solo e a restauração dos danos causados por esse evento. O restante será reconhecido enquanto for sendo completado o imobilizado. E todo esse custo é debitado ao custo do imobilizado, a crédito da provisão. Afinal, quando o imobilizado estiver pronto, mesmo antes de começar a efetiva extração do minério, a obrigação integral já existirá, e dessa forma estará reconhecida no passivo.

19.4.5 Provisão para compensações ou penalidades por quebra de contratos (contratos onerosos)

De acordo com CPC 25, um contrato oneroso "é um contrato em que os custos inevitáveis de satisfazer as obrigações do contrato excedem os benefícios econômicos que se espera sejam recebidos ao longo do mesmo contrato". No caso de existir um contrato oneroso, será reconhecida a obrigação presente de acordo com o contrato e deve ser reconhecida e mensurada como provisão. Os custos inevitáveis do contrato refletem o menor custo líquido de sair do contrato, e este é determinado como base: (a) no custo de cumprir o contrato; ou (b) no custo de qualquer compensação ou de penalidades provenientes do não cumprimento do contrato, dos dois o menor.

Contratos podem ser cancelados sem pagar compensação à outra parte e, portanto, não há obrigação. Outros contratos estabelecem direitos e obrigações para cada uma das partes do contrato. Quando os eventos tornam esse contrato oneroso, deve ser reconhecido um passivo. Entretanto, antes de ser estabelecida uma provisão separada para um contrato oneroso, a entidade deve reconhecer qualquer perda decorrente de desvalorização que tenha ocorrido nos ativos relativos a esse contrato.

Exemplo:

Uma entidade tem sua sede alugada e durante dezembro de 20X5, muda de sede. Porém, o aluguel da antiga sede terá que ser pago por mais dois anos em virtude de cláusula que impede o cancelamento e a sublocação. Existe uma obrigação presente como resultado de evento passado e que gera obrigação. O evento que gera a obrigação é a assinatura do contrato de locação (obrigação legal) e uma saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação é provável quando o aluguel se torna oneroso. Uma provisão deve ser reconhecida pela melhor estimativa dos pagamentos inevitáveis do contrato que se torna oneroso no momento em que se materializa a decisão da mudança da sede ou quando os planos dessa mudança começam a ser implementados.

*19.4.6 Obrigação por retirada de serviço de ativos de longo prazo – (*Asset Retirement Obligation – ARO*)*

A obrigação para retirada de serviço prevista de ativos de longo prazo (ARO), é um exemplo bem característico em companhias que atuam no segmento de extração de minérios metálicos, de petróleo e termonuclear. Os custos e despesas a serem incorridos no futuro para retirada de serviço de seus ativos de longo prazo devem ser incorporados ao custo dos ativos com o reconhecimento de uma provisão. Esse tópico está tratado em maiores detalhes, inclusive quanto ao tratamento das contabilizações, no capítulo 12 de "Imobilizado", constante deste Manual.

19.5 O exemplo 4-a do anexo II da NPC 22 do Ibracon

O exemplo 4-a do Anexo II da NPC 22 do Ibracon, norma que foi aprovada pela anterior Deliberação CVM nº 489/05, já revogada pela atual Deliberação CVM nº 594/09, relata um caso de introdução de um novo tributo ou alteração de alíquota, inserido por dispositivo legal, em que a empresa considera como inconstitucional. O caso referendado afirma que por existir uma obrigação legal de pagar à União essa deveria ser registrada, inclusive com os juros e outros encargos, se aplicáveis. O exemplo ainda afirma que trata-se de uma obrigação legal e não de uma provisão ou de uma contingência passiva, considerando os conceitos da NPC 22 do Ibracon. A seguir são apresentadas algumas interpretações e conceitos a serem considerados, em relação às afirmações incluídas no caso do referido exemplo

Em primeiro lugar, a NPC 22 deriva da IAS 37 emitida pelo IASB, e esta não contém o referido exemplo, e ele não se coaduna, no nosso julgamento, com o conteúdo das próprias normas, nem com a NPC 22 e nem com a IAS 37. No corpo da IAS 37 não há qualquer distinção entre "obrigação legal" e "obrigação não formalizada" (*constructive obligation*) para fins de reconhecimento de uma provisão. Veja-se na parte inicial relativa às Definições, dentro do § 6º, da NPC 22:

> "(v) Um passivo é uma **obrigação** presente de uma entidade, decorrente de eventos já ocorridos, cuja liquidação resultará em uma entrega de recursos.
>
> (vi) Uma obrigação legal é aquela que deriva de um contrato (por meio de termos explícitos ou implícitos), de uma lei ou de outro instrumento fundamentado em lei.
>
> (vii) Uma obrigação não formalizada é aquela que surge quando uma entidade, mediante práticas do passado, políticas divulgadas ou declarações feitas, cria uma expectativa válida por parte de terceiros e, por conta disso, assume um compromisso."

A partir dessas três definições pode-se construir que: "Um *passivo* é uma *obrigação legal* ou uma *obrigação não formalizada* presente de uma entidade."

Ainda nas definições, há o conceito de provisão:

> "(ii) Uma provisão é um passivo de prazo ou valor incertos."

Substituindo a definição de *passivo* nessa da provisão, chega-se então a:

> "Uma provisão é uma *obrigação legal* ou uma *obrigação não formalizada* presente de uma entidade, decorrente de eventos já ocorridos, *de prazo ou valor incertos*, cuja liquidação resultará em uma entrega de recursos."

Com base nesses conceitos a NPC 22, tal qual a IAS 37, trata todas as obrigações com essa característica de provisões de forma igual. Nessa mesma NPC, são definidas as condições para reconhecimento de provisões:

> **"Provisões**
>
> 10. Uma *provisão* deve ser reconhecida quando:
>
> a) uma entidade tem uma *obrigação legal* ou *não formalizada* presente como consequência de um evento passado;
>
> b) *é provável* que *recursos* sejam exigidos para liquidar a obrigação; e
>
> c) o montante da obrigação possa ser estimado com suficiente segurança."

Aqui se tem a completa e explícita corroboração da definição a que chegamos mais atrás. E, ao longo de todo o corpo da referida NPC (e da IAS 37), não mais se faz qualquer distinção entre *obrigação legal* e *obrigação não formalizada*. Porém, no citado exemplo 4-a, há algo diferente e afirma que:

> "**4. Tributos**
>
> (a) A administração de uma entidade entende que uma determinada lei federal, que alterou a alíquota de um tributo ou introduziu um novo tributo, é inconstitucional. Por conta desse entendimento, ela, por intermédio de seus advogados, entrou com uma ação alegando a inconstitucionalidade da lei. Nesse caso, existe *uma obrigação legal* a pagar à União. Assim, a *obrigação legal* deve estar registrada, inclusive juros e outros encargos, se aplicável, pois estes últimos têm a característica de uma *provisão derivada de apropriações por competência*. **Trata-se de uma *obrigação legal* e não de uma *provisão* ou de uma *contingência passiva*, considerando os conceitos da NPC.**

Em uma etapa posterior, o advogado comunica que a ação foi julgada procedente em determinada instância. Mesmo que haja uma tendência de ganho, e ainda que o advogado julgue como *provável* o ganho de causa em definitivo, pelo fato de que ainda cabe recurso por parte do credor (a União), a situação não é ainda considerada *praticamente certa*, e, portanto, o ganho não deve ser registrado. É de se ressaltar que a situação avaliada é de uma *contingência ativa*, e não de uma *contingência passiva* a ser revertida, pois o *passivo*, como dito no item anterior, é uma *obrigação legal* e não uma *provisão* ou uma *contingência passiva*" (grifo nosso).

Ao afirmar que se trata o caso de uma *obrigação legal* e não de uma provisão, foi criada, no nosso entender, uma ideia inexistente na norma: a de que uma obrigação de natureza legal não pode ser reconhecida como provisão, ou então não pode ser considerada de natureza *possível* ou *remota*, e sim tem que, obrigatoriamente, ser registrada como passivo líquido e certo, a pagar, independentemente da característica de probabilidade de desembolso futuro. **E isso contraria frontalmente o texto da própria norma, como já visto.**

O que concordamos é com os cuidados extremos que devem ser tomados na consideração da probabilidade de exigibilidade de tributos, já que há, no Brasil de hoje, forte instabilidade no processo judiciário quanto à convergência das decisões. Mas isso não é motivo para se fugir do conceito contábil de passivo em geral, ou de provisão em particular. Não cabe à contabilidade homogeneizar procedimentos quando a realidade econômica e jurídica é diferente, assim como não podemos aceitar certas práticas (mais antigas) de muitos países europeus, onde o reconhecimento de provisão foi muito usado para tornar mais suaves as curvas dos resultados ao longo do tempo. A contabilidade deve reconhecer as próprias oscilações do sistema judiciário quando elas de fato existem.

A própria CVM também se opôs ao entendimento do referido exemplo no seu Ofício Circular nº 01/06 e menciona no tópico, 23.2 "Tributos", subtópico 23.2.1 "Fundamentos na Estimativa para Contabilização dos Tributos", que "**A avaliação a respeito de obrigações tributárias é um exemplo de exercício de julgamento onde os limites são muito pequenos ou praticamente inexistentes.** Se por um lado, a administração está limitada pelo ordenamento jurídico que impõe o cumprimento da legislação e consequentemente o reconhecimento contábil da obrigação tributária, por outro, os Princípios Contábeis garantem a prerrogativa de a administração efetuar o julgamento sobre o tratamento contábil a ser seguido."

No mesmo Ofício, no subtópico 23.2.2 "A Estimativa dos Tributos", menciona que: "**Com base nesses fundamentos, o exemplo em questão não deve ser encarado como uma posição extremada.** No momento em que a administração se deparar com o exame acerca do tratamento a ser dispensado a um tributo, deve ter em mente que a Norma prevê o seu registro e, somente, em alguns raros casos tem ao seu dispor, desde que consubstanciada nos Princípios Fundamentais de Contabilidade, a prerrogativa de exercer seu julgamento quanto ao seu registro como uma obrigação. **Se avaliar pela necessidade do registro, este deveria ser mantido até o momento de sua extinção por uma das formas previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional.**" A própria NPC 22 afirma que "44. As *provisões* devem ser reavaliadas em cada data de balanço e ajustadas para refletir a melhor estimativa corrente. **Se já não for mais *provável* que uma saída de *recursos* será requerida para liquidar a obrigação, a *provisão* deve ser revertida** em contrapartida da linha do balanço e/ou do resultado contra a qual ela foi originalmente constituída e/ou realizada" (grifo nosso).

Afinal, se hoje uma obrigação é genuinamente dada como provável, amanhã não, e depois voltar a ser, o que deve a Contabilidade é registrar exatamente essa oscilação para mostrar a volatilidade do ambiente onde a empresa vive; desde que, é claro, essa volatilidade seja real. Se a forte maioria dos juristas e advogados, além das administrações, contadores e auditores, julgar, num certo momento, que uma lei é inconstitucional, e até já há julgamentos favoráveis a isso, não há porque se manter seu registro entre as obrigações da empresa.

O Ibracon emitiu, no final de 2006, a Interpretação Técnica nº 2/2006, onde buscou oferecer alguns esclarecimentos adicionais sobre a NPC 22. Manteve-se a previsão, com exceção das discussões tratadas sobre

constitucionalidade, das regras normais sobre provisões, ou seja, para o caso das discussões sobre constitucionalidade é adotada uma postura mais cuidadosa, com a seguinte posição:

> *"Nesse caso, **enquanto vigorar a lei**, existe uma relação jurídica que estabelece uma obrigação legal entre o contribuinte e a União. Em razão da existência dessa relação jurídica, **os respectivos efeitos produzidos pela vigência da norma devem ser registrados contabilmente como contas a pagar**"* (grifo nosso).

Essa é uma posição forte: enquanto a lei estiver em vigor, não há, segundo essas frases, possibilidade de qualquer provisão ou não registro contábil; este tem que haver e sob a forma de contas a pagar. Mas algo novo aparece em continuação:

> *"A obrigação legal, anteriormente descrita, somente deixará de existir quando a relação jurídica que a originou deixar de produzir, definitivamente, os efeitos que lhe são pertinentes. Essa relação jurídica terminará quando houver **decisão definitiva** acerca de sua inconstitucionalidade proferida em instância competente, ou caso haja o seu efetivo cumprimento por meio de pagamento ou outra forma de extinção da obrigação tributária. Note-se que a suspensão da exigibilidade do pagamento da obrigação tributária, provocada por meio de recursos legais iniciados pela entidade, não afeta a existência dessa obrigação. A obrigação legal existe, mas não é, no momento, exigível. O exemplo acima tem o objetivo de distinguir os efeitos de uma obrigação legal, a qual deve ser tratada como 'contas a pagar', e os efeitos da suspensão de sua exigibilidade sob arguição de inconstitucionalidade.*
>
> *O item 6 (vi) da NPC 22 define uma obrigação legal como aquela que deriva de um contrato, de uma lei ou de outro instrumento fundamentado em lei, enquanto o item 18 dessa mesma NPC trata da saída provável de recursos para liquidar uma obrigação. Para efeitos dessa definição, há de se observar que uma lei é editada com presunção de legitimidade, com o que **serão raros os casos em que se poderá considerar improvável o desembolso de recursos para fazer frente à obrigação ou arguir a não existência de obrigação legal instituída**"* (grifo nosso).

Percebe-se que se exigiu uma prudência muito maior do que a normal para o caso de discussão sobre constitucionalidade de uma lei antes de qualquer decisão final, por outro lado, não se está trancando de maneira totalmente definitiva as portas para uma posição diferente, mesmo que, e com isso concordamos, só devam ocorrer em raríssimas situações. Veja-se o que vem a seguir:

> *"Nesse contexto, e considerando a convenção da objetividade, as demonstrações contábeis devem ser elaboradas de acordo com uma concepção mais segura e objetiva em relação aos fatos que afetam o patrimônio da entidade. Todavia, nem toda circunstância de ordem objetiva consegue exprimir a melhor avaliação. Sempre caberá ao profissional da contabilidade efetuar julgamento, segundo as normas que regem a profissão contábil, fazendo uso do trabalho de especialistas, principalmente nos casos que envolvem matéria de natureza legal ou tributária, como é o caso específico deste tópico. Em decorrência desse exercício de julgamento, **podem existir situações que permitam concluir, mesmo que em raros casos, com base em concretas evidências, que determinadas leis, ainda que vigentes, não produzirão os efeitos patrimoniais que lhes seriam pertinentes.***
>
> ***O exemplo incluso no item 4(a) do Anexo II da NPC 22, portanto, não tem o objetivo de alterar a norma da qual faz parte, ou seja, não se elimina o julgamento da administração sobre a legislação editada, conforme descrito no tópico relativo à interpretação legal;** porém, repita-se, serão raras as situações nas quais não fica caracterizada a existência de uma obrigação legal em decorrência de uma lei, que permitiriam à administração da entidade deixar de fazer o registro contábil de um passivo"* (grifo nosso).

Logo, trata-se de uma situação de cuidado todo especial para o não registro das contas a pagar dessa origem e natureza, mas não para uma vedação cega de qualquer tratamento alternativo.

Ratificamos nossa posição de necessidade de extremo zelo e devida prudência para essas situações aqui discutidas, mas reforçamos que a administração, em obediência ao conceito da **Essência sobre a Forma**, deve retratar da melhor maneira sua posição patrimonial e de resultados.

19.6 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

20

Patrimônio Líquido

20.1 Introdução

20.1.1 Conceituação

No balanço patrimonial, a diferença entre o valor dos ativos e o dos passivos representa o Patrimônio Líquido, que é o valor contábil pertencente aos acionistas ou sócios. O Pronunciamento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual para Elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis (do CPC) destaca que, normalmente, numa base de continuidade operacional, somente por coincidência o valor pelo qual o Patrimônio Líquido é apresentado no balanço patrimonial será igual ao valor de mercado das ações da companhia, ou igual à soma que poderia ser obtida pela venda dos seus ativos e liquidação de seus passivos isoladamente, ou da entidade como um todo. De acordo com a Lei nº 6.404/76, com redação modificada pela Lei nº 11.941/09, o Patrimônio Líquido é dividido em:

a) Capital Social – representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital (lucros a que os sócios renunciaram e incorporaram como capital);

b) Reservas de Capital – representam valores recebidos que não transitaram pelo resultado como receitas;

c) Ajustes de Avaliação Patrimonial – representam as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo e do passivo, em decorrência de sua avaliação a valor justo, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência;

d) Reservas de Lucros – representam lucros obtidos pela empresa, retidos com finalidade específica;

e) Ações em Tesouraria – representam as ações da companhia que são adquiridas pela própria sociedade (podem ser quotas, no caso das sociedades limitadas);

f) Prejuízos Acumulados – representam resultados negativos gerados pela entidade à espera de absorção futura.

O Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis dispõe que, após a identificação do Patrimônio Líquido da entidade, deve ser apresentada de forma destacada a participação de não Controladores, ou minoritários, no Patrimônio Líquido das Controladas, no caso das demonstrações consolidadas.

Cumpre salientar que a Lei nº 6.404/76, em seu art. 202 § 6º, com redação dada pela Lei nº 10.303/01, determina que os lucros que não forem destinados para as reservas previstas nos arts. 193 a 197 (reserva legal, reserva estatutária, reserva para contingências, reserva de incentivos fiscais, reserva para retenção de lucros,

reserva de lucros a realizar) deverão ser distribuídos a título de dividendos.

No caso das sociedades que não sejam por ações, podem existir lucros retidos ainda não destinados a reservas ou à distribuição aos sócios. Nesse caso podem ficar sob a rubrica de Lucros Acumulados. A partir da adoção das normas internacionais de contabilidade, diversas contas de patrimônio líquido vão surgindo que não estão previstas na Lei das S.A., mas que são obrigatórias em função dessas normas e da própria exigência nova da Lei das S.A. de que nos encaminhemos em direção a essas normas internacionais de contabilidade. É o caso de "gastos com emissão de ações" e outras que estão comentadas em diversas partes deste Manual.

20.1.2 Diferença entre reservas e provisões

Para melhor entendimento, faz-se necessário estabelecer as distinções existentes entre provisões e reservas:

Provisões: são acréscimos de exigibilidade que reduzem o Patrimônio Líquido, e cujos valores ou prazos não são ainda totalmente definidos. Representam, assim, estimativas de valores a desembolsar que, apesar de financeiramente ainda não efetivadas, derivam de fatos geradores contábeis já ocorridos (como o risco por garantias oferecidas em produtos já vendidos, estimativas de valores a pagar a título de indenizações relativas a tempo de serviço já transcorrido, probabilidade de ônus futuro em função de problemas fiscais já ocorridos etc.).

O Regime de Competência e a necessidade de confrontação entre as receitas e as despesas necessárias à obtenção dessas receitas representam a maior causa de constituição de Provisões. Portanto, a quase totalidade das Provisões origina-se de uma despesa; excepcionalmente, pode ocorrer de se originar de uma conta do Patrimônio Líquido, como é o caso de Ajustes de Exercícios Anteriores, debitados a Lucros ou Prejuízos Acumulados, ou ainda no caso dos dividendos. Estes também representam uma Provisão, enquanto na forma de proposição à assembleia. Pode também nascer do patrimônio líquido no caso de algum registro de algum "*outro resultado abrangente*"; quando permitida a reavaliação de ativos imobilizados, também se constituía a provisão para o imposto de renda diferido diretamente contra a reserva de reavaliação.

À medida que essas obrigações tornam-se totalmente definidas, devem deixar de ser consideradas Provisões.

É de se notar que obrigações líquidas e certas, que tenham seus valores já definidos, não são Provisões, como Salários a Pagar, ICMS a Recolher e outras.

Reservas: correspondem a valores recebidos dos sócios ou de terceiros que não representam aumento de capital ainda não formal e juridicamente incorporado a ele (capital social) (Reservas de Capital); ou que se originam de lucros não distribuídos aos proprietários (Reservas de Lucros). Não possuem qualquer característica de exigibilidade imediata ou remota. Se, em algum momento, houver essa característica de exigibilidade, deixam de ser Reservas para passarem ao Passivo, como no caso de decisão de distribuição de dividendo, utilização de saldo para resgate de partes beneficiárias, etc.

É também costume, no Brasil, de se denominar como Provisão aquelas reduções de ativos que são reconhecidas com base em estimativas e expectativas ("provisão para depreciação" – melhor denominada de "depreciação acumulada", ou que podem ser revertidas no futuro ("provisão para perda no valor recuperável de ativo" – melhor denominada de "ajuste por expectativa de perda" ou assemelhado). Como nas normas internacionais de contabilidade "Provisão" é palavra utilizada somente para o caso de Passivo, a partir desta edição este Manual adota semelhante concepção terminológica, não mais utilizando "Provisão" para as retificações de ativos.

20.2 Capital social

20.2.1 Conceito

O investimento efetuado na companhia pelos acionistas é representado pelo Capital Social. Este abrange não só as parcelas entregues pelos acionistas como também os valores obtidos pela sociedade e que, por decisões dos proprietários, se incorporam ao Capital Social, representando uma espécie de renúncia a sua distribuição na forma de dinheiro ou de outros bens.

Trata-se o Capital Social, na verdade, de uma figura mais jurídica que econômica, já que, do ponto de vista econômico, também os lucros não distribuídos, mesmo que ainda na forma de Reservas, representam uma espécie de investimento dos acionistas. Sua incorporação ao Capital Social é uma formalização em que os proprietários renunciam a sua distribuição; é como se os acionistas recebessem essas reservas e as reinvestissem na sociedade. Mesmo essa renúncia é também relativa, já que existe a possibilidade da devolução do capital aos acionistas.

20.2.2 Capital realizado

O valor que deve constar do Patrimônio Líquido no subgrupo de Capital é o do Capital Realizado, ou seja, o total efetivamente integralizado pelos acionistas. O

art. 182 da Lei nº 6.404/76 estabelece que "a conta do capital social discriminará o montante subscrito, e, por dedução, a parcela ainda não realizada". Dessa forma, a empresa deve ter a conta de Capital Subscrito e a conta devedora de Capital a Integralizar, sendo que o líquido entre ambas representa o Capital Realizado.

O esquema de contabilização deve ser, portanto, como segue:

Na subscrição feita pelos acionistas.

	Débito	Crédito
Capital a Integralizar	100.000.000	
a Capital subscrito		100.000.000

Na integralização pelos acionistas, que pode ser em dinheiro ou em bens.

	Débito	Crédito
Bancos, Imobilizado etc.	80.000.000	
a Capital a Integralizar		80.000.000

Nesse exemplo, a classificação no Balanço é como segue:

Capital Social	100.000.000
Menos: A Integralizar	20.000.000
Capital Realizado	80.000.000

Cabe aqui um breve comentário acerca dos atos de subscrever e integralizar aumento de capital. A subscrição é o ato através do qual o interessado formaliza sua vontade de adquirir um valor mobiliário. Ex.: subscrever ações, subscrever debêntures, subscrever cotas de fundos de investimento como o (PIBB), lançado pela BNDESPAR, entre outros. No caso do aumento de capital, o ato de subscrever é irrevogável, estando o subscritor, porventura inadimplente com a obrigação, sujeito às sanções previstas em lei. Nos termos do art. 106 da Lei nº 6.404/76, § 2º, aquele que não honrar a prestação que lhe complete ficará de pleno direito constituído em mora e obrigado a quitá-la com juros, correção monetária e multa fixada em Estatuto Social, não superior a 10% do valor da prestação. Ainda com relação à Lei nº 6.404/76, em seu art. 107, há a previsão de equiparação do boletim de subscrição a um título executivo extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil, a companhia pode ingressar em juízo com um processo de execução em face daquele que não integralizar as ações subscritas na data prevista (se a integralização for a vista) ou nos prazos estipulados (se a integralização for a prazo).

20.2.3 Sociedades anônimas com capital autorizado

Algumas S.A. têm Capital Autorizado. Denomina-se Capital Autorizado ao limite estabelecido em valor ou em número de ações, pelo qual o Estatuto autoriza o Conselho de Administração a aumentar o capital social da companhia, independentemente de reforma estatutária, dando mais flexibilidade à empresa, o que é particularmente útil em época de expansão, que periodicamente requer novas injeções de capital.

A informação do valor do Capital Autorizado é útil e deve ser divulgada nas Demonstrações Contábeis, podendo ser dada no próprio balanço, na descrição da conta Capital, ou também ser mencionada no topo das Demonstrações Contábeis, como segue:

EMPRESA BRASILEIRA S.A.

CAPITAL AUTORIZADO = $ 500.000.000

Pode esse valor do Capital Autorizado constar ainda de uma Nota Explicativa.

CONTABILIZAÇÃO

A empresa pode controlar contabilmente o Capital Autorizado e a parcela do mesmo ainda não subscrita por meio da própria conta Capital Subscrito, que funcionaria como conta sintética, tendo duas subcontas, como previsto no Modelo do Plano de Contas, a saber:

Capital subscrito	
1. Capital autorizado	500.000.000
2. Capital a subscrever	(400.000.000)
(Devedora)	100.000.000

Dessa forma, a conta Capital Subscrito teria o saldo de $ 100.000.000, mas suas subcontas manteriam o controle do autorizado e a parcela ainda a subscrever.

Alternativamente, pode ser mantido controle contábil mediante contas de compensação para o valor do Capital Autorizado e para a parcela a subscrever. Nesse caso, a conta Capital Subscrito no Patrimônio Líquido não precisa ter a divisão nas subcontas mencionadas.

20.2.4 Aspectos contábeis com relação a ações

a) AÇÕES – CONCEITO

A ação é a menor parcela em que se divide o capital social da companhia. As ações podem ser ordinárias, ou

preferenciais, ou de fruição,[1] de acordo com a natureza dos direitos ou vantagens conferidos a seus titulares. A Lei nº 6.404/76, em seu art. 176, estabelece que informações sobre o número, espécies e classes das ações do capital social devem ser evidenciadas em notas explicativas para melhor compreensão sobre capital.

b) VALOR EXCEDENTE (ÁGIO) NA EMISSÃO DE AÇÕES

I – Ações com Valor Nominal

Na conta Capital Social, as ações devem figurar somente por seu valor nominal. O excedente, ou seja, a diferença entre o preço de subscrição que os acionistas pagam pelas ações à Companhia e seu valor nominal deve ser registrada em conta de Reserva de Capital.

Supondo que a Companhia tenha ações ao valor nominal de $ 1,00 e faça um aumento de Capital de 50.000.000 de ações ao preço de $ 1,30 cada uma, teríamos:

	$
Na conta Capital – 50.000.000 de ações a $ 1,00	50.000.000
Na conta Reserva de Capital – Ágio na Emissão de Ações = 50.000.000 de ações a $ 0,30	15.000.000
Total recebido pela Companhia	65.000.000

Denomina-se ***Desdobramento de Ações*** a substituição de ações de elevado valor nominal por maior quantidade de ações com valor nominal inferior, em montantes equivalentes. ***Grupamento de Ações*** é o fenômeno inverso, ou seja, a substituição de grande quantidade de ações nominais, por uma quantidade mais reduzida em montantes equivalentes.

II – Ações sem Valor Nominal

A Lei nº 6.404/76 criou as ações sem valor nominal, cujo preço de emissão é fixado, na Constituição, pelos fundadores, e, nos aumentos de capital, pela assembleia geral ou pelo conselho de administração, conforme dispuser o estatuto. O preço de emissão das ações sem valor nominal pode ser fixado com parte destinada à formação de reserva de capital. Nesse caso, a Lei das Sociedades por Ações define, na letra *a* do § 1º do art. 182, que a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social será classificada como Reserva de Capital.

[1] O titular de ações de fruição perde os direitos políticos, mas mantém os direitos econômicos.

Por exemplo, a sociedade emite 50.000.000 de ações sem valor nominal, a serem vendidas por $ 1,30 cada uma, mas destina ao capital social apenas $ 1,10 por ação.

A contabilização, nesse caso, é idêntica à anterior:

	Débito	Crédito
Bancos	65.000.000	
a Capital		55.000.000
a Reserva de Capital		
Ágio na Emissão de Ações		10.000.000

c) REEMBOLSO DE AÇÕES

A operação em que a companhia paga aos acionistas o valor de suas ações por razões de dissidência nos casos previstos na legislação societária é denominada reembolso de ações.

As ações reembolsadas podem ser consideradas como pagas à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, isto é, sem redução do capital social. Durante sua permanência em tesouraria, o valor pago no reembolso dessas ações será, para fins de apresentação no Balanço Patrimonial, deduzido das contas de reservas utilizadas para reembolso.

É de se notar que esse uso de reservas para compra de ações é em sentido figurado. Basta haver saldo nessas contas para se poder escolher uma delas (ou mais de uma, se necessário).

De acordo com o art. 45 da Lei nº 6.404/76, com nova redação dada pela Lei nº 9.457/97, o valor do reembolso para acionistas dissidentes poderá ser estipulado com base no valor econômico da companhia, caso o estatuto assim o possibilite. O valor econômico será fixado com base em avaliação realizada por peritos, e poderá ser menor que o valor patrimonial da companhia, calculado com base no Patrimônio Líquido constante do último balanço aprovado em Assembleia Geral. Quando esta ocorrer após 60 (sessenta) dias da data do último balanço aprovado, é facultado ao sócio dissidente pedir, juntamente com o reembolso, um balanço especial em data que atenda àquele prazo, garantido o direito de receber, imediatamente, 80% do valor com base no último balanço aprovado e o restante com base no balanço especial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da deliberação da assembleia geral.

Se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor será o determinado por três peritos ou empresa especializada indicados em lista sêxtupla ou tríplice, respectivamente, pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria,

sendo escolhidos pela assembleia geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos, sem se computarem os votos em branco, e cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

A Lei nº 6.404/76 estabelece que o reembolso de ações será feito com redução do capital social somente quando, no prazo de 120 dias da data de publicação da ata da assembleia em função da qual houve a dissidência, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à *conta de Capital Social.*

Nesse caso, enquanto permanecerem *em tesouraria*, o valor do custo de aquisição dessas ações, para fins de apresentação no Balanço Patrimonial, será deduzido da conta de Capital Social.

O art. 137 da Lei nº 6.404/76, que trata do Direito de Retirada, estabelece outros fatores a serem considerados sobre o reembolso de ações.

d) RESGATE DE AÇÕES

A compra das próprias ações pela companhia, para retirá-las definitivamente de circulação, é denominada resgate de ações.

Ressalta-se que, enquanto essas ações forem mantidas em tesouraria, não terão direito a dividendo nem a voto.

Tal operação poderá ser realizada com redução ou não do capital social. Quando o valor do capital social for mantido e as ações forem com valor nominal, deverá atribuir-se um novo valor nominal às ações remanescentes.

Mantendo-se o capital social, o resgate das ações se processará com a utilização de reservas. Assim, o registro contábil será, por exemplo:

	Débito	Crédito
Reservas de Lucros		
Reserva Estatutária	X	
a Caixa ou Bancos		X

Imediatamente se procederá à determinação do novo valor nominal das ações, com base no capital social e na quantidade de ações remanescentes.

Por outro lado, se o resgate efetuar-se com redução do capital social, o lançamento contábil será o seguinte:

	Débito	Crédito
Capital Social	X	
a Caixa ou Bancos		X

O valor nominal das ações, nesse caso, permanecerá o mesmo.

e) AMORTIZAÇÃO DE AÇÕES

Denomina-se amortização de ações a operação pela qual a companhia distribui ao acionista, por suas ações, a quantia que lhe poderia caber em caso de liquidação da sociedade.

Essa amortização *pode ser integral ou parcial, pode abranger todas as classes de ações ou apenas uma delas* e somente poderá ser feita sem redução do capital social.

As ações integralmente amortizadas poderão ser substituídas por ações de fruição, desde que respeitadas as restrições fixadas pelo estatuto ou pela assembleia geral que deliberar a amortização. No caso de liquidação da companhia, as ações amortizadas só concorrerão ao acervo líquido depois de asseguradas as ações não amortizadas.

Entende-se como ações de fruição aquelas que podem ser emitidas em substituição às ações amortizadas integralmente, as quais atribuem a seus titulares direitos estabelecidos no estatuto, normalmente dividendos, não representando parcela de capital nem direito a voto.

20.2.4.1 Gastos na emissão de ações

Os Balanços Patrimoniais dos exercícios sociais encerrados a partir de 31-12-2008, conforme Pronunciamento Técnico CPC 08 – Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários, deverão apresentar os gastos com captação de recursos por emissão de ações ou outros valores mobiliários pertencentes ao Patrimônio Líquido (bônus de subscrição, por exemplo) em conta retificadora do grupo Capital Social ou, quando aplicável, na Reserva de Capital que registrar o prêmio recebido na emissão das novas ações. Em função disso, a alteração do Patrimônio Líquido pela emissão de novas ações é reconhecida pelo valor líquido efetivamente recebido.

Por exemplo, supondo-se que em uma determinada sociedade sejam emitidas 2.000.000 de novas ações, com preço de $ 1,50 por ação, cujos gastos de emissão somaram $ 150.000. Os efeitos líquidos dessa contabilização serão os seguintes:

	Débito	Crédito
Caixa	2.850.000	
Gastos com Emissão de Ações (retificadora do Capital Social)	150.000	
a Capital Social		3.000.000

Os saldos pertencentes à conta Gastos com Emissão de Ações poderão ser utilizados apenas para compensação com Reservas de Capital ou para redução do próprio Capital Social. Em casos de gastos infrutíferos, quando não há sucesso na captação de ações, tais gastos devem ser baixados como perdas do exercício.

Esse procedimento se baseia no fato de que não é encargo da empresa o que se gasta para obter mais recursos dos sócios. Essa é uma transação de capital, e não uma atividade operacional da entidade. E é uma transação de capital entre a empresa e os sócios, que redunda num ingresso líquido de recursos, estes sim reconhecidos como aumento líquido de capital.

Transações de capital são aquelas entre a empresa e os sócios, quando estes na sua capacidade de proprietários (e não de clientes ou fornecedores da empresa, por exemplo). Assim, são registradas diretamente no patrimônio líquido as transações de aumento de capital, devolução de capital, distribuição de lucros, aquisição de ações próprias que a empresa faz junto aos sócios etc. E os gastos dessas transações não devem compor as despesas da atividade da empresa. Por isso os resultados das transações com ações próprias (ações em tesouraria) são também diretamente acréscimos ou reduções do patrimônio líquido, e não receitas ou despesas da entidade.

20.2.5 Correção monetária do capital realizado

A Lei nº 9.249/95, em seu art. 4º, parágrafo único, vetou a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações contábeis, inclusive para fins societários.

20.3 Reservas de capital

20.3.1 Conceito

As Reservas de Capital são constituídas de valores recebidos pela companhia e que não transitam pelo Resultado como receitas, por se referirem a valores destinados a reforço de seu capital, sem terem como contrapartidas qualquer esforço da empresa em termos de entrega de bens ou de prestação de serviços. Constam como tais reservas o ágio na emissão de ações, a alienação de partes beneficiárias e de bônus de subscrição. Essas são transações de capital com os sócios.

20.3.2 Conteúdo e classificação das contas

a) O PLANO DE CONTAS

Em face da classificação das Reservas de Capital, como definido no § 1º do art. 182 da Lei nº 6.404/76, com redação alterada pela Lei nº 11.638/07, e no § 1º do art. 6 da Instrução CVM nº 319/99, o Plano apresenta as seguintes contas nesse subgrupo:

RESERVAS DE CAPITAL

- Ágio na emissão de ações
- Reserva especial de ágio na incorporação
- Alienação de partes beneficiárias
- Alienação de bônus de subscrição

Nos tópicos a seguir, são analisadas as contas descritas, exceto a de Ágio na Emissão de Ações, já vista no item 20.2.4-b deste Capítulo.

b) RESERVA ESPECIAL DE ÁGIO NA INCORPORAÇÃO (INCORPORAÇÃO REVERSA)

A Reserva Especial de Ágio na Incorporação é uma inovação trazida pela CVM, em suas Instruções nº 319/99 e nº 349/01. Essa conta aparece no patrimônio líquido da incorporadora, como contrapartida do montante do ágio (líquido de seu benefício fiscal, quando existente) resultante da aquisição do controle da companhia aberta que incorporar sua controladora. Veja detalhes no Capítulo 38.

c) ALIENAÇÃO DE PARTES BENEFICIÁRIAS E BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO

As partes beneficiárias e os bônus de subscrição são valores mobiliários que podem ser alienados e, nesse caso, o produto da alienação é contabilizado em Reserva de Capital específica. Se forem emitidos gratuitamente, não haverá contabilização. Caberia aí, apenas, no caso das partes beneficiárias, a menção em Nota Explicativa de sua existência e do direito que lhes foi atribuído. Aliás, essa menção deve ser feita mesmo que tais partes beneficiárias sejam alienadas.

Cabe ressaltar que a participação das partes beneficiárias, inclusive para formação de reserva para resgate, não pode ultrapassar 0,1 (um décimo) dos lucros e é vedado conferir a elas (partes beneficiárias) qualquer direito privativo de acionistas, salvo o de fiscalizar, nos termos da Lei nº 6.404/76, os atos dos administradores.

A emissão dos bônus de subscrição está condicionada ao limite de capital autorizado previsto no estatuto da empresa. Ressalta-se que a Lei nº 10.303/01 vedou às companhias abertas emitir partes beneficiárias (parágrafo único do art. 47), persistindo os procedimentos contábeis para as partes beneficiárias existentes.

20.3.3 Destinação das reservas de capital

As reservas de capital somente podem ser utilizadas para:

a) absorver prejuízos, quando estes ultrapassarem as reservas de lucros. Convém observar que, no caso da existência de reservas de lucros, os prejuízos serão absorvidos primeiramente por essas contas;

b) resgate, reembolso ou compra de ações. No item 20.2.4.d, Capital Social, já foram abordados o resgate, o reembolso e a amortização de ações;

c) resgate de partes beneficiárias. O art. 200 da Lei nº 6.404/76, em seu parágrafo único, determina que o produto da alienação de partes beneficiárias, registrado na reserva de capital específica, poderá ser utilizado para resgate desses títulos (ver observação logo a seguir);

d) incorporação ao capital;

e) pagamento de dividendo cumulativo a ações preferenciais, com prioridade no seu recebimento, quando essa vantagem lhes for assegurada pelo estatuto social (art. 17, § 6º da Lei nº 6.404/76, conforme nova redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Atenção especial precisa ser dada às "reservas" de resgate de partes beneficiárias. Elas constam dessa forma na Lei como reservas, mas esse é um erro técnico. Afinal, se há a obrigação de resgate desses valores mobiliários, a obrigação deve estar registrada no seu devido lugar: Passivo, e não Patrimônio Líquido. Assim, apesar da expressa colocação legal, o correto, contabilmente, é a classificação desses valores destinados ao resgate de partes beneficiárias como Provisão no Passivo, Circulante ou Não Circulante conforme a circunstância.

20.4 Ajustes de avaliação patrimonial

20.4.1 Considerações gerais

A conta Ajustes de Avaliação Patrimonial foi introduzida na contabilidade brasileira pela Lei nº 11.638/07 para receber as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo e do passivo, em decorrência de sua avaliação a valor justo, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência.

São registradas nessa conta, por exemplo, as variações de preço de mercado dos instrumentos financeiros, quando destinados à venda futura, e as diferenças no valor de ativos e passivos avaliados a preço de mercado nas reorganizações societárias, podendo o seu saldo ser credor ou devedor.

Cabe salientar que a conta Ajustes de Avaliação Patrimonial não corresponde a uma conta de reserva, uma vez que seus valores não transitaram pelo resultado. Sendo assim, ela não deverá ser considerada quando do cálculo do limite referente à proporção das reservas de lucros em relação ao capital.

Como regra geral, os valores registrados nessa conta deverão ser transferidos para o resultado do exercício à medida que os ativos e passivos forem sendo realizados.

20.4.2 Constituição e realização

a) Atualização do valor dos instrumentos financeiros

Conforme já mencionado, os instrumentos financeiros destinados à venda futura, denominados de *disponíveis para venda*, deverão ter seus valores atualizados pelo seu valor justo. Isso significa que os valores desses ativos serão ajustados a preço de mercado ou outra forma de valor justo, conforme o caso, e as contrapartidas não serão registradas em contas de resultado, mas sim diretamente no patrimônio líquido na conta Ajustes de Avaliação Patrimonial. Entretanto, serão deslocados para o resultado quando os ativos forem transferidos para venda imediata, quando a nomenclatura oficial é *ativo financeiro mensurado ao valor justo por meio do resultado*, ou quando efetivamente forem negociados se esta alternativa ocorrer primeiro.

b) Reorganizações societárias

Assim como ocorre com os instrumentos financeiros, em casos de cisões, fusões e incorporações os ativos e passivos deverão ser avaliados a valor de mercado, sendo as contrapartidas registradas na conta Ajustes de Avaliação Patrimonial, não passando pelo resultado do período. Veja detalhes no Capítulo 24.

20.4.3 Exemplo prático

Seja admitido que a companhia "X" tenha adquirido um instrumento financeiro para venda futura, ou seja, que seja classificado como disponível para venda, por $ 1.000, que após determinado período renda juros de $ 300 e passe a ter valor de mercado de $ 1.500;

quando a companhia opta por efetivar a sua venda para terceiros:

Aquisição do Instrumento Financeiro:	Débito	Crédito
Instrumentos Financeiros	1.000	
a Caixa ou Bancos		1.000

Registro do juro e atualização a valor de mercado:	Débito	Crédito
Instrumentos Financeiros	500	
a Receita de juros		300
a Ajustes de Avaliação Patrimonial		200

Venda do Instrumento Financeiro:	Débito	Crédito
Caixa ou Bancos	1.500	
a Instrumentos Financeiros		1.500
Ajustes de Avaliação Patrimonial	200	
a Ganho na venda de Instrumentos Financeiros (conta dentre as Receitas Financeiras)		200

Faz-se importante frisar que a conta Ajustes de Avaliação Patrimonial deverá ter contas analíticas com títulos específicos para registro de cada item patrimonial passível de atualização, possibilitando assim controles próprios e identificação facilitada quando da sua realização.

20.5 Reservas de lucros

20.5.1 Conceito

Reservas de lucros são as contas de reservas constituídas pela apropriação de lucros da companhia, como previsto pelo § 4º do art. 182 da Lei nº 6.404/76. Conforme § 6º do art. 202 dessa Lei, adicionado pela Lei nº 10.303/01, caso ainda existam lucros remanescentes, após a segregação para pagamentos dos dividendos obrigatórios e após a destinação para as diversas reservas de lucros, , estes devem ser também distribuídos como dividendos. Esse novo parágrafo acaba por determinar que as companhias sempre dêem destinação total para os lucros auferidos. Na verdade, no caso das sociedades por ações, elas devem, em princípio, distribuir todos os lucros obtidos; só não podem ser distribuídos os determinados pela lei (reserva legal), os autorizados pela lei (reserva de contingências e reserva de lucros a realizar), os determinados pelo estatuto social (reserva estatutária) e aqueles que a assembleia dos acionistas concordar em não distribuir após justificativa fundamentada pela administração (reserva de lucros para expansão – por novos investimentos, por exemplo). No caso da retenção para expansão há a obrigatoriedade da apresentação à assembleia, e aprovação desta, de orçamento que justifique essa retenção. A sociedade anônima não pode, em hipótese alguma, reter lucros sem total justificativa. No caso das sociedades limitadas e outras a obrigatoriedade dessa distribuição não existe, já que se trata de assunto exclusivo da alçada dos sócios.

A adequada segregação e movimentação (formação e reversão) das reservas de lucros é importante, particularmente, para fins de cálculo do dividendo obrigatório.

Além disso, é muito importante o conhecimento do valor dessas reservas, que são ou poderão vir a ser disponíveis para distribuição futura na forma de dividendos, para capitalização ou mesmo para outras destinações.

Quanto a limites, o art. 199 da Lei nº 6.404/76, alterado pela Lei nº 11.638/07, estabelece que o somatório das Reservas de Lucros, excetuando-se as Reservas para Contingências, de Incentivos Fiscais e de Lucros a Realizar, não poderá ser superior ao montante do Capital Social da sociedade. Caso o referido somatório ultrapasse o Capital Social, caberá à assembleia deliberar sobre a aplicação do excedente, que poderá ser utilizado para integralização ou aumento de capital, desde que com a devida fundamentação, ou distribuído como dividendos.

20.5.2 As contas de reservas de lucros

Tendo em vista seu conceito e as definições da própria Lei das Sociedades por Ações, podemos ter as seguintes Reservas de Lucros:

Reserva legal

Reservas estatutárias

Reservas para contingências

Reserva de lucros a realizar

Reserva de lucros para expansão

Reservas de incentivos fiscais

Reserva especial para dividendo obrigatório não distribuído

20.5.3 Reserva legal

Essa reserva, basicamente instituída para dar proteção ao credor, é tratada no art. 193 da Lei nº 6.404/76 e deverá ser constituída com a destinação de 5% do

lucro líquido do exercício. Será constituída obrigatoriamente, pela companhia, até que seu valor atinja 20% do capital social realizado, quando então deixará de ser acrescida; ou poderá, a critério da companhia, deixar de receber créditos, quando o saldo desta reserva, somado ao montante das Reservas de Capital, atingir 30% do capital social.

A utilização da reserva legal está restrita à compensação de prejuízos e ao aumento do capital social. Essa incorporação ao capital pode ser feita a qualquer momento a critério da companhia. A compensação de prejuízos ocorrerá obrigatoriamente quando ainda houver saldo de prejuízos, após terem sido absorvidos os saldos de Lucros Acumulados e das demais Reservas de Lucros (parágrafo único do art. 189 da Lei nº 6.404/76).

20.5.4 Reservas estatutárias

As reservas estatutárias são constituídas por determinação do estatuto da companhia, como destinação de uma parcela dos lucros do exercício.

A empresa deverá criar subcontas conforme a natureza a que se refere, e com intitulação que indique sua finalidade.

Para cada reserva estatutária, todavia, a empresa terá que, em seu estatuto:

a) definir sua finalidade de modo preciso e completo;
b) fixar os critérios para determinar a parcela anual do lucro líquido a ser utilizada;
c) estabelecer seu limite máximo.

Essas Reservas não podem, todavia, restringir o pagamento do dividendo obrigatório, nos termos do art. 198 da Lei das Sociedades por Ações (LSA).

Outro aspecto a ser considerado é que diversas empresas têm reservas previstas em seus estatutos, mas cujas finalidades já estão cobertas nas demais reservas de lucros previstas pela Lei das Sociedades por Ações. Deve, nesse caso, prevalecer sempre à tratada pela lei. Dessa forma, são registradas como estatutárias somente as definidas pelo estatuto, que não estejam previstas em lei.

20.5.5 Reserva para contingências

a) OBJETIVO

O art. 195 da Lei nº 6.404/76 estabelece a forma para constituição da reserva para contingências, como segue:

"A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.

§ 1º A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.

§ 2º A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda."

O objetivo da constituição dessa reserva é segregar uma parcela de lucros, inclusive com a finalidade de não distribuí-la como dividendo, correspondente a prováveis perdas extraordinárias futuras, que acarretarão diminuição dos lucros (ou até o surgimento de prejuízos) em exercícios futuros. Dessa forma, com sua constituição, está-se fortalecendo a posição da Sociedade para fazer frente à situação prevista.

No exercício em que ocorrer tal perda efetivamente – quando o lucro será, portanto, menor –, efetua-se a reversão da Reserva para Contingências anteriormente constituída para a conta de Lucros Acumulados. Como se verifica, essa prática visa equalizar a distribuição de dividendos intertemporalmente, quando se preveem significativas baixas (ou eventualmente prejuízos) no lucro líquido, oriundas de fatos extraordinários por ocorrer.

b) CASOS DE CONTINGÊNCIAS E PERDAS FUTURAS EXTRAORDINÁRIAS

É, portanto, em função desse objetivo que sua adoção tem maior aplicação nos casos em que sejam previsíveis, com certa segurança, perdas cíclicas. Tais perdas cíclicas podem ser de natureza variada, como, por exemplo, os seguintes casos de fenômenos naturais que afetam diretamente as operações e rentabilidade da empresa:

a) geadas ou secas, que podem atingir empresas com plantações, criações ou estoques nessas áreas, ou ainda as que dependem desses produtos para suas operações, como no caso de empresas comerciais ou industriais que utilizem tais produtos como matérias-primas em seu processo produtivo;
b) cheias, inundações e outros fenômenos naturais que podem ocorrer ciclicamente nas

áreas onde se localizam estoques ou instalações da empresa, gerando prejuízos efetivos por perdas de bens, por paralisação temporária das operações etc.

É ainda o caso de empresas cujo produto ou operações sejam de consumo cíclico ou de duração limitada, para as quais certos períodos são muito lucrativos e os períodos a seguir, de menor rentabilidade ou de prejuízos, quando isso é previsível.

Pode ocorrer também, por exemplo, na iminência de uma desapropriação dos imóveis da empresa com expectativas de perdas significativas, quer pelo valor da indenização, quer pela perda de potencial de geração de lucros.

É também cabível essa reserva quando há expectativas de paralisações temporárias grandes e extraordinárias devido a substituições anormais de equipamentos, perspectivas anômalas de escassez de matérias-primas etc.

c) EXEMPLO – PERDAS CÍCLICAS

Suponha que uma empresa esteja em uma das situações supracitadas e que seus lucros e dividendos sejam como segue:

	Lucro	Dividendo		Total
		Obrigatório 25%	Adicional	
1º ano	100,0	25,0	75,0	100,0
2º ano	100,0	25,0	75,0	100,0
3º ano	10,0	2,5	7,5	10,0
4º ano	100,0	25,0	75,0	100,0
5º ano	100,0	25,0	75,0	100,0
6º ano	10,0	2,5	7,5	10,0

Nesse caso, tendo perdas cíclicas a cada três anos por geada, seca, cheia ou outra perda extraordinária, a empresa poderia no 1º e 2º anos constituir reserva para contingências, como segue:

	Lucro	Reserva para Contingências		Valor-base para Dividendos	Dividendos		Total
		Formação	Reversão		Obrigatórios 25%	Adicionais	
1º ano	100,0	30,0		70,0	17,5	52,5	70,0
2º ano	100,0	30,0		70,0	17,5	52,5	70,0
3º ano	10,0		60,0	70,0	17,5	52,5	70,0
4º ano	100,0	30,0		70,0	17,5	52,5	70,0
5º ano	100,0	30,0		70,0	17,5	52,5	70,0
6º ano	10,0		60,0	70,0	17,5	52,5	70,0

Como se verifica, nesse caso de perdas cíclicas, fazendo-se a reserva para contingências, há uma uniformização dos dividendos totais distribuídos ano a ano, pois nos anos de maior lucro forma-se a reserva e, no ano em que a perda ocorre, reverte-se a reserva.

d) DIFERENÇA ENTRE RESERVA PARA CONTINGÊNCIAS E PROVISÃO PARA RISCOS FISCAIS E OUTRAS CONTINGÊNCIAS

Finalmente, cabe ressaltar que não se pode confundir essa Reserva para Contingências (que integra o Patrimônio Líquido) com a Provisão para Riscos Fiscais e Outras Contingências (que é uma conta de Passivo), pois a Provisão destina-se a dar cobertura a perdas ou despesas *já incorridas*, mas ainda não desembolsadas e que, dentro do regime de competência, devem ser lançadas no Resultado, na constituição dessa Provisão. A Reserva para Contingências é, por outro lado, uma expectativa de perdas ou prejuízos ainda não incorridos; por ser possível antevê-los e por precaução e prudência empresariais, segrega-se uma parte dos lucros já existentes, não os distribuindo para suportar financeiramente o período em que o prejuízo ocorrer efetivamente. Na data em que tal prejuízo ocorrer, será reconhecido contabilmente como despesa, dentro do regime de competência. Visando ao mais amplo atendimento do assunto, reproduzimos a seguir o texto da Nota Explicativa da Instrução CVM nº 59/86, que discorre sobre essa diferenciação:

> "Com o objetivo de dissipar eventuais dúvidas quanto à aplicabilidade da constituição de reserva ou de provisão para contingências, estabelecemos a seguir as características de cada uma. Os principais fundamentos para constituição da reserva para contingências são:
>
> - dar cobertura a perdas ou prejuízos potenciais (extraordinários, não repetitivos) ainda não incorridos, mediante segregação de parcela de lucros que seria distribuída como dividendo;

- representa uma destinação no lucro líquido do exercício, contrapartida da conta de lucros acumulados, por isso sua constituição não afeta o resultado do exercício;
- ocorrendo ou não o evento esperado, a parcela constituída será, em exercício futuro, revertida para lucros acumulados, integrando a base de cálculo para efeito de pagamento do dividendo e a perda, de fato ocorrendo, é registrada no resultado do exercício;
- é uma conta integrante do patrimônio líquido, no grupamento de reserva de lucros.

Quanto à provisão para contingências, suas particularidades são:

- tem por finalidade dar cobertura a perdas ou despesas, cujo fato gerador já ocorreu, mas não tendo havido, ainda, o correspondente desembolso ou perda. Em atenção ao regime de competência, entretanto, há necessidade de se efetuar o registro contábil;
- representa uma apropriação ao resultado do exercício, contrapartida de perdas extraordinárias, despesas ou custos e sua constituição normalmente influencia o resultado do exercício ou os custos de produção;
- deve ser constituída independentemente de a companhia apresentar, afinal, lucro ou prejuízo no exercício;
- visto que o evento que serviu de base à sua constituição já ocorreu, não há, em princípio, reversão dos valores registrados nessa provisão. A pequena sobra ou insuficiência é decorrente do cálculo estimativo feito à época da constituição;
- (...)
- finalmente, se a probabilidade for difícil de calcular ou se o valor não for mensurável, há necessidade de uma nota explicativa esclarecendo o fato e mencionando tais impossibilidades.

São exemplos: indenizações contratuais, contingências fiscais ou trabalhistas, etc."

20.5.6 Reservas de lucros a realizar

a) CONCEITO

Essa reserva é constituída como uma destinação dos lucros do exercício, sendo, todavia, optativa sua constituição.

O objetivo de constituí-la é não distribuir dividendos obrigatórios sobre a parcela de lucros ainda não realizada financeiramente (apesar de contábil e economicamente realizada) pela companhia, quando tais dividendos excederem a parcela financeiramente realizada do lucro líquido do exercício.

Como a Contabilidade considera, para a apuração do lucro, não somente os fatos financeiros, mas também os econômicos, dificilmente todo o lucro apurado da companhia resulta em um aumento correspondente em seu ativo circulante. Isso é mais verdade quando a perda do poder aquisitivo da moeda é reconhecida nas demonstrações contábeis.

b) O TEXTO DA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES

O art. 197 da Lei nº 6.404/76, alterado pela Lei nº 10.303/01 e pela Lei nº 11.638/07, trata da Reserva de Lucros a Realizar, como segue:

> "Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.
>
> § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores:
>
> I – o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e
>
> II – o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.
>
> § 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro."

Dessa forma, a nova redação da Lei nº 6.404/76 alterou o procedimento de cálculo da Reserva de Lucros a Realizar, o qual passa a ser em função do dividendo obrigatório e não mais das diversas reservas de lucro. A Reserva de Lucros a Realizar será constituída quando não existirem lucros realizados suficientes para o pagamento do dividendo obrigatório. Portanto, antes do cálculo da Reserva de Lucros a Realizar, os dividendos obrigatórios devem ser calculados, pois são parâmetros a serem utilizados no cálculo da reserva. A parcela do

lucro do período que pertencer ao dividendo obrigatório, mas que ainda não tiver sido financeiramente realizada será registrada em Reserva de Lucros a Realizar, para quando financeiramente realizada (integral ou parcialmente), em períodos posteriores, possa então ser distribuída como dividendos. Ressalta-se que a alteração da forma de cálculo da Reserva de Lucros a Realizar em função dos dividendos não implica que essa reserva seja de dividendos, mas sim de lucros. A reserva especial para dividendo obrigatório é tratada no item 20.5.9 deste livro.

c) INCLUSÃO DE GANHOS CAMBIAIS COMO LUCROS A REALIZAR

O Parecer de Orientação CVM nº 13/87, item 4, e a Exposição Justificativa de Motivos do então Projeto de Lei nº 6.404/76 dão suporte para a inclusão dos resultados positivos auferidos com variações cambiais no rol das previsões de lucros a realizar. A esse respeito, as Superintendências de Relações com Empresa e de Normas Contábeis e Auditoria da CVM, ao expedirem o Ofício-Circular CVM/SNC/SEP/nº 01/06, documento que orienta as companhias abertas e seus auditores independentes na elaboração das demonstrações contábeis no encerramento do exercício social, manifestaram seu entendimento nesse sentido no item 26.5, "Efeito no Cálculo dos Dividendos Obrigatórios Decorrentes do Tratamento Contábil dos Ganhos Cambiais da CVM".

d) AUMENTO DO VALOR DO INVESTIMENTO EM COLIGADAS E CONTROLADAS

Quando o investimento em coligadas e controladas for avaliado pelo método da equivalência patrimonial, e o valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada, equivalente à participação societária da companhia, for superior ao valor do investimento, essa diferença deverá ser registrada como um aumento no valor do investimento, creditando-se a conta de resultado de equivalência patrimonial, aumentando o lucro do exercício. Esse acréscimo ao lucro do exercício não representa um lucro realizado financeiramente e, portanto, poderá ser destinado para a formação da Reserva de Lucros a Realizar.

e) LUCRO EM VENDAS A PRAZO E LUCRO, RENDIMENTO OU GANHO LÍQUIDOS EM OPERAÇÕES OU CONTABILIZAÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS A VALOR DE MERCADO REALIZÁVEIS FINANCEIRAMENTE A LONGO PRAZO

O lucro auferido em vendas a prazo, assim como o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativos e passivos avaliados a valor justo, cuja realização financeira ocorrerá após o término do exercício seguinte, poderão ser segregados também nessa conta de Reserva de Lucros a Realizar, pois ocasionam o aumento do resultado do exercício, sem o respectivo ingresso de recursos financeiros, e, portanto, apenas estarão disponíveis para serem distribuídos como dividendos em períodos futuros.

f) CONSTITUIÇÃO DA RESERVA E SEGREGAÇÃO POR ORIGENS

A nova redação do art. 197 (Reserva de Lucros a Realizar) e do art. 202 (Dividendo Obrigatório), introduzida pelas Leis nº 10.303/01 e nº 11.638/07, eliminou a controvérsia que existia sobre a incompatibilidade entre o cálculo do dividendo mínimo obrigatório e o cálculo da Reserva de Lucros a Realizar. A nova redação do art. 202 vigora da seguinte forma:

> "Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omisso, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:
>
> I – metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:
>
> a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e
>
> b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores;
>
> II – o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso I poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197);
>
> III – os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.
>
> § 1º O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.
>
> § 2º Quando o estatuto for omisso e a assembleia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e

cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 3º A assembleia-geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades:

I – companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações;

II – companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista no inciso I.

§ 4º O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembleia-geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembleia-geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembleia.

§ 5º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.

§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos."

Conforme essa redação, caso o estatuto da companhia seja omisso, ou seja, nele não conste detalhadamente como os dividendos obrigatórios devem ser calculados, a Lei determina que seu valor seja 50% da base de cálculo (lucro ajustado), assim identificada:

(+) lucro do exercício

(–) parcela destinada à constituição da reserva legal, caso houver (inciso I, alínea *a*)

(+/–) parcela destinada à reversão/constituição da reserva para contingências (inciso I, alínea *b*)

(=) Base de Cálculo do Dividendo Obrigatório, sendo que essa base é que está sujeita aos 50% de dividendos obrigatórios.

Assim, perante a Lei, o dividendo obrigatório é de 50% do lucro ajustado (a base de cálculo apresentada), se o Estatuto Social da companhia não disciplinar a matéria.

Conforme o inciso III, aos dividendos obrigatórios são diretamente somadas as parcelas referentes às realizações da Reserva de Lucros a Realizar. Portanto, a reversão da Reserva de Lucros a Realizar não constitui base de cálculo para os dividendos, mas simplesmente adições aos dividendos obrigatórios do exercício corrente previamente calculados.

Em caso de alteração do estatuto e sendo este omisso em relação ao cálculo de dividendos, o valor mínimo de dividendo a ser estabelecido será de 25% do lucro ajustado.

O dividendo obrigatório deve ser comparado com a parcela do resultado do exercício que já for considerada realizada financeiramente. Caso o dividendo obrigatório seja inferior à parcela realizada do resultado do exercício, deve ser pago sem restrições. Caso o dividendo seja superior à parcela realizada do resultado do exercício, essa diferença entre o dividendo e a parcela realizada do resultado deve ser adicionada à Reserva de Lucros a Realizar. Assim, só haverá parcela a ser destinada à Reserva de Lucros a Realizar se o dividendo obrigatório for superior à parcela realizada do resultado do exercício.

A seguir, um exemplo sobre esse assunto:

Considere os seguintes dados da empresa WZX:

- lucro do período = $ 150.000
- lucro a realizar incluso no resultado do período de $ 130.000, conforme apresentado a seguir:

	Lucro a Realizar do Exercício
Receita de Equivalência Patrimonial	$ 80.000
Ganhos com Variação Cambial (de ativos de longo prazo) (*)	$ 20.000
Lucro em vendas a prazo realizável daqui a dois anos (**)	$ 30.000
Total de Lucros a Realizar	$ 130.000

(*) Títulos a Receber (em moeda estrangeira) no início do período ($ 50.000) mais variação cambial de ($ 20.000) igual a saldo final de Títulos a Receber (em moeda estrangeira) de $ 70.000. Os títulos serão recebidos daqui a dois anos, a partir de dezembro.

(**) Venda, em maio, de um ativo por $ 180.000, a ser recebido em 30 parcelas mensais de $ 6.000, a partir desse mês.

Custo do ativo vendido = $ 90.000

Lucro na venda do ativo = $ 90.000 (50% do valor da venda)

No resultado desse exercício, haverá o lançamento de um lucro de $ 90.000, decorrente dessa operação ($ 180.000 – $ 90.000). Supondo o balanço em dezembro, os contas a receber de curto e longo prazo serão:

- contas a receber de curto prazo = $ 72.000 ($ 6.000 de parcelas mensais × 12 meses); nesse saldo está incluso o valor de lucro de $ 36.000 (50% do contas a receber);
- contas a receber de longo prazo = $ 60.000 ($ 180.000 da venda menos $ 72.000 do curto prazo menos 8 × $ 6.000 já recebidos de maio a dezembro); nesse saldo, está incluso o valor de lucro de $ 30.000 (50% do contas a receber).

Portanto, o lucro a realizar daqui a dois anos, decorrente da venda a prazo, é de $ 30.000, e está incluso no saldo de contas a receber de longo prazo.

Sendo o percentual do resultado do exercício destinado à constituição da reserva legal de 5%, e considerando os dividendos como 25% do lucro, o cálculo dos dividendos obrigatórios e da reserva de lucros a realizar, conforme nova redação dos arts. 197 e 202 da Lei nº 6.404/76, é:

1. resultado do exercício = $ 150.000;
2. menos parcela destinada à constituição da reserva legal = 5% × $ 150.000 = $ 7.500;
3. base de cálculo do dividendo mínimo obrigatório = $ 142.500;
4. 25% da base de cálculo = $ 35.625;
5. verificação da parcela realizada do resultado do exercício = resultado do exercício ($ 150.000) menos lucros a realizar ($ 130.000) = $ 20.000;
6. verificação da parcela a ser destinada à constituição da Reserva de Lucros a Realizar = dividendo obrigatório ($ 35.625) menos parcela realizada do resultado do exercício ($ 20.000) = $ 15.625.

Como o valor a ser distribuído como dividendos, $ 35.625, é superior à parcela realizada do resultado do exercício, $ 20.000, a empresa pode optar em constituir a Reserva de Lucros a Realizar no montante dessa diferença, $ 15.625.

A proposta de destinação do lucro líquido ficaria assim definida:

Reserva Legal = $ 7.500

Reserva de Lucros a Realizar = $ 15.625

Dividendos = $ 20.000

Retenção de Lucros = $ 106.875 ($ 150.000 – $ 7.500 – $ 15.625 – $ 20.000)

Ressalta-se que a retenção de lucros deve ser resultado de um ato formal sobre a destinação do resultado do exercício, pois conforme o § 6º do art. 202 da Lei nº 6.404/76, adicionado pela Lei nº 10.303/01, todos os lucros devem ter uma destinação, ou para reservas ou para serem pagos como dividendos. A intenção da Lei é que não haja retenção indiscriminada de lucros, sem um propósito específico.

Os primeiros valores que se realizarem financeiramente, da receita de equivalência, dos ganhos com a variação cambial ou do lucro na venda a prazo, servirão para realizar a Reserva de Lucros a Realizar.

g) REVERSÃO DA RESERVA DE LUCROS A REALIZAR

De acordo com o inciso III do art. 202 da Lei nº 6.404/76, alterado pela Lei nº 10.303/01, "os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização". Por essa razão, tais valores deverão, à medida de sua realização financeira, ser imediatamente adicionados aos primeiros dividendos que forem declarados em momento posterior à realização financeira.

Assim, a parcela realizada da Reserva de Lucros a Realizar será transferida para a conta de Lucros Acumulados e daí diretamente para dividendos a pagar. Ou seja, adiciona-se aos dividendos obrigatórios do período a parcela da Reserva de Lucros a Realizar que for realizada.

No que diz respeito à parcela de Lucros a Receber a Longo Prazo e o Ganho com Variação Cambial, não haverá muito problema. Se a constituição se deu por valores de lucros contidos em contas a receber ou aumentos de ativos em moeda estrangeira também realizáveis em exercício posterior ao próximo, bastará que tais direitos caiam dentro do valor a receber ou a realizar no próximo exercício, para serem adicionados aos dividendos. Assim, no exemplo dado, no final do ano seguinte todos os $ 60.000 e os títulos a receber em moeda estrangeira passarão a ser Ativo Circulante, consequentemente, todos os $ 15.625 deverão ser adicionados aos dividendos do período.

Quando o lucro a realizar é decorrente da receita de equivalência patrimonial, sua realização se dará quando a companhia receber dividendos desses investimentos ou, então, quando aliená-los ou baixá-los, o que ocorrer primeiro. Já nos casos de lucro, rendimento ou ganho líquidos provenientes da avaliação de ativos e passivos a valor de mercado, a realização ocorrerá à medida que tais ativos e passivos forem realizados, ou transferidos para o ativo circulante.

Entretanto, é importante lembrar, mais uma vez, que a criação da Reserva de Lucros a Realizar é optativa. As empresas que possuírem recursos para pagar os dividendos podem pagá-los e não constituir a Reserva.

20.5.7 Reserva de lucros para expansão (retenção de lucros)

Para atender a projeto de investimento, a companhia poderá reter parte dos lucros do exercício, conforme disciplinado pelo art. 196 da Lei nº 6.404/76, que trata da reserva de Retenção de Lucros. Essa retenção deverá estar justificada com o orçamento de capital da companhia, ser proposta pela administração e aprovada pela assembleia geral. Entretanto, essa Reserva também não pode ser constituída em detrimento do pagamento do dividendo obrigatório (art. 198 da Lei nº 6.404/76).

O § 1º do art. 196 da Lei nº 6.404/76 ressalta que esse orçamento deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até cinco exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento.

O Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis dispõe que os ajustes e republicações retrospectivos para corrigir erros devem ser registrados tendo como contrapartida, ou o saldo de Prejuízos Acumulados, exceto quando um Pronunciamento, Interpretação ou Orientação determinarem ajustes retrospectivos de outro componente do Patrimônio Líquido. Mais precisamente, o Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro determina que esses ajustes sejam dessa forma reconhecidos, e ainda exige a reapresentação das demonstrações anteriores como se os erros não tivessem sido cometidos. Ver o Capítulo 26.

20.5.8 Reserva de incentivos fiscais

a) CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Reserva de Incentivos Fiscais foi criada pela Lei nº 11.638/07, que adicionou à Lei nº 6.404/76 o artigo 195-A, com a seguinte redação: "A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do caput do art. 202 desta Lei)". Complementarmente, a Lei nº 11.638/07 revogou a Reserva de Capital Doações e Subvenções para Investimentos, provocando a necessidade de alteração no tratamento contábil que era dispensado às doações e subvenções.

A partir do exercício social de 2008, conforme Pronunciamento Técnico CPC 07 – Subvenção e Assistência Governamentais, as doações e subvenções recebidas pela companhia deverão transitar pelo resultado, e terão seus registros contábeis determinados em função das condições estabelecidas para recebimento dessas doações e subvenções.

b) TRATAMENTO CONTÁBIL QUANDO A SUBVENÇÃO É CONDICIONAL

Havendo contraprestação a ser realizada, primeiro as condições estabelecidas deverão ser atendidas para, só então, as subvenções serem reconhecidas no resultado da companhia. Assim, se uma empresa recebe uma subvenção de uma prefeitura na forma de um terreno a ser utilizado para a construção de uma fábrica, e a legislação e/ou contratação dizem que esse terreno será da empresa unicamente após passados dez anos, e desde que ela gere pelo menos 1.000 novos empregos, a entidade deverá então contabilizar o terreno no seu imobilizado assim que adquirir sua posse, seu controle e puder utilizá-lo para as finalidades negociadas (não a sua propriedade que ainda não será transferida). O valor de registro deverá ser o valor justo, ou seja, o valor de mercado que a empresa normalmente teria que pagar se adquirisse o Imobilizado de outrem, a não ser que tal informação seja indisponível. A obtenção do valor justo deverá preferencialmente ser feita com consulta a terceiros, como a registros em cartórios, corretoras de imóveis, etc. mas tudo devidamente documentado, suportado e justificado. A contrapartida desse registro será uma conta de Passivo, ou uma conta de Ativo retificadora do próprio Imobilizado (as duas alternativas são aceitas). Dessa conta será feita a transferência ao resultado da empresa tão somente quando forem eliminadas todas as restrições que impeçam a plena e final incorporação desse terreno ao patrimônio da companhia. Assim, se ao final do décimo ano a empresa não houver cumprido, por exemplo, a exigência da contratação dos 1.000 novos empregados, não poderá reconhecer a receita, a não ser que haja perdão dessa cláusula por quem de direito.

No caso de recebimento de máquinas, o procedimento será um pouco diferente: mesmo que estejam elas já totalmente sob sua propriedade, a companhia não poderá reconhecer a receita, tendo em vista que essas máquinas provocarão depreciações no futuro. Assim, a apropriação à receita se dará paulatinamente, na medida em que forem sendo efetuadas as depre-

ciações de tais ativos. Esse crédito ao resultado poderá ser feito na forma de receitas ou de redução das despesas de depreciação.

c) TRATAMENTO CONTÁBIL QUANDO A SUBVENÇÃO É INCONDICIONAL

Se a entidade receber subvenções ou outros tipos de incentivos e não houver absolutamente nenhuma obrigação adicional a cumprir, o reconhecimento como receita será imediato. Assim, por exemplo, se a empresa destina um pedaço do seu imposto de renda nas quotas de um fundo por conta de um incentivo fiscal, e desde que, ao efetuar o pagamento do imposto não haja obrigações, ou tenha cumprido a última de suas obrigações, nesse momento reconhecerá essa parcela como receita de subvenção. Se o imposto for apropriado por competência a um período, mas o pagamento se der em outro, a despesa será lançada como antes se fazia, quando do registro dos resultados que a geraram, e a receita com a subvenção será reconhecida apenas no período em que cumprida então a última das obrigações para fazer jus a tal incentivo. Não poderá a empresa, quando do reconhecimento da despesa com o imposto de renda, registrar um ativo relativo a um direito a ser exercido no futuro, contra o resultado, já que não cumpriu ainda com todas as suas obrigações.

d) BENEFÍCIOS SOB A FORMA DE REDUÇÃO OU ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

Há situações em que o benefício é dado pelo não pagamento do imposto (redução, isenção etc.), quando da existência de lucro que normalmente exigiria tal tributo, não havendo compromissos de investimento e outros que já terão sido cumpridos pela entidade. Nesse caso, registra-se a despesa do imposto que deveria ser pago, mas imediatamente após, registra-se como redução dessa despesa, uma receita pela subvenção. Isso faz com que sejam devidamente evidenciados, na Demonstração do Resultado, a todos os usuários, que há um resultado incentivado a compor o desempenho da empresa. Anteriormente, o procedimento adotado evidenciava uma despesa com o tributo, como se fosse efetivamente ser pago, e o crédito era no patrimônio líquido, distorcendo-se o desempenho da entidade.

e) TRIBUTOS FINANCIADOS PELO ESTADO

Há uma situação especial em alguns casos no Brasil: tributos que são financiados pelo próprio Estado por longo prazo com taxas de juros muito abaixo das praticadas no mercado. Trata-se de efetivas subvenções que precisam ser devidamente divulgadas para que se tenha ideia de quanto do resultado da entidade se deve a tais benefícios.

Se a empresa tem o direito de pagar seu ICMS pelo prazo de 15 anos, obtendo para isso um financiamento do Estado, de uma entidade que lhe pertence, por ele é controlado ou, de qualquer maneira, que dele obtenha a devida compensação se for o caso, mas tal financiamento possui condições muito divergentes das praticadas no mercado, há que se registrar o incentivo. Por exemplo, se o pagamento do imposto é diferido totalmente nesses 15 anos, para pagamento com juros simples de 1% ao ano, a companhia não poderá registrar o ICMS devido pelo seu valor nominal e ainda registrar reduzidíssimas e irrealistas despesas financeiras pelos 15 anos. Além disso, a entidade registrará nos seus resultados normais todos os benefícios desse não pagamento do tributo ao longo dos 15 anos, em decorrência do que esse não pagamento lhe trouxer de redução de despesas financeiras, quando comparado ao que a companhia teria caso precisasse tomar dinheiro emprestado para pagar o imposto, ou então de receitas financeiras a taxas de mercado pela aplicação desse dinheiro etc.

Com isso, a contabilização, conforme Pronunciamento Técnico CPC 07 – Subvenção e Assistência Governamentais, deverá ser realizada da seguinte forma: no período em que a empresa passa a dever o tributo, ela reconhece a despesa (ou redução da receita, como se faz no caso do ICMS no Brasil) normalmente no resultado contra o passivo relativo ao financiamento. Calcula o valor final a pagar, considerando-se, por exemplo, a taxa de juros de 1% ao ano, e a seguir traz a valor presente pelas taxas normais de mercado que representam as condições econômicas do momento e o seu risco no processo de obtenção de empréstimos. Dessa forma, ficará evidenciado o valor do ganho por essa subvenção. Na sequência, debitará o passivo, em conta retificadora, por essa diferença, de forma que seu passivo registre o valor presente da obrigação referente aos 15 anos. A contrapartida será um crédito, direto no resultado, reduzindo o valor do seu tributo ao que ele de fato representa econômica e financeiramente, ou então contra outra conta de passivo, para apropriação ao resultado futuramente, se ainda existirem condições a serem cumpridas para efetivamente poder gozar do benefício do empréstimo a taxas de juros subsidiadas.

f) INCENTIVOS FISCAIS DE IMPOSTO DE RENDA (FINAM/FINOR)

Os incentivos fiscais de imposto de renda, FINAM/FINOR, também deverão ser reconhecidos no resultado no momento do recebimento dos respectivos certificados, ou quando, realmente, não mais existirem dúvidas quanto ao exercício dos direitos adquiridos.

g) CONSTITUIÇÃO DA RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS

A Lei nº 11.941/09 deliberou no sentido de evitar que as empresas sejam prejudicadas, do ponto de

vista tributário, por conta da nova forma de registro contábil das doações e subvenções, fazendo isso da seguinte forma: permitindo que a entidade registre, em cada exercício em que reconhecer esse tipo de receita, a transferência da conta de Lucros Acumulados para a conta de Reserva de Incentivos Fiscais o exato valor de tal receita, de forma a não distribuir esse valor como lucros ou dividendos aos sócios. Esse controle deverá ser efetuado com a utilização do Lalur para que a empresa possa ajustar seu lucro tributável, tanto para fins de cálculo do imposto de renda quanto da contribuição social sobre o lucro líquido. Por fim, também determina a não tributação dessa receita contábil pelo PIS e pela Cofins.

A referida Lei, em seu artigo 18, destaca que a transferência do valor da receita de subvenções, através da conta Lucros Acumulados, para a Reserva de Incentivos Fiscais está limitada ao valor do lucro líquido do exercício. Nos períodos em que a empresa apurar prejuízo contábil ou lucro líquido inferior à parcela da receita de subvenções registrada no resultado, não podendo, nesse caso, constituir a Reserva de Incentivos Fiscais no montante devido, deverá tal constituição ocorrer nos exercícios subsequentes.

Quando houver destinação diversa da determinada pela Lei nº 11.941/09, deverá a companhia adicionar ao Lalur, para fins de apuração do lucro real, o valor correspondente à receita de subvenções, conforme o art. 18, inciso IV, § 1º, abaixo reproduzido:

> "As doações e subvenções de que trata o caput deste artigo serão tributadas caso seja dada destinação diversa da prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de:
>
> I – capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;
>
> II – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou
>
> III – integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios."

Faz-se importante salientar que a Lei nº 11.941/09 determina que o mesmo tratamento e benefícios fiscais concedidos às receitas de subvenções deverão ser concedidos aos prêmios na emissão de debêntures, quando transferidos ao resultado, sendo válidos os procedimentos de constituição da reserva aqui descritos, embora, no caso dos prêmios na emissão de debêntures, estes devam ser registrados em reserva de lucros específica, conforme determina o artigo 19 da referida Lei.

h) EXEMPLO PRÁTICO

A empresa "X", em 31-12-XX, apurou lucro antes do IR e CSLL no valor de $ 30.000, sabendo-se que, no período, houve o registro de receitas de subvenções no montante de $ 2.000. A apuração do lucro líquido do exercício e o registro da constituição da Reserva de Incentivos Fiscais são como segue (considere uma alíquota de IR/CSLL de 25%):

Cálculo do IR e CSLL:		**DRE:**	
LAIR	30.000	LAIR	30.000
(–) Rec. Subvenções	(2.000)	(–) IR/CSLL	(7.000)
Lucro Tributável	28.000	LLE	23.000
IR e CSLL (25%)	7.000	**Constituição da Reserva de Incentivos Fiscais:**	
		D – Lucros Acumulados	
		C – Reserva de Incentivos Fiscais	2.000

20.5.9 Reserva especial para dividendo obrigatório não distribuído

A companhia deverá constituir essa Reserva de Lucros quando tiver dividendo obrigatório a distribuir, mas sem condições financeiras para seu pagamento, situação em que se utilizará do expediente previsto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Lei das Sociedades por Ações.

Nesse caso, o dividendo deixa de ser pago naquele exercício e, para tanto, já no balanço, dever-se-á apurar o valor do dividendo obrigatório e apropriá-lo para essa reserva especial de lucros a débito de Lucros Acumulados. Tais dividendos serão pagos aos acionistas no futuro, assim que a situação financeira o permitir, desde que não tenham sido absorvidos por prejuízos dos exercícios seguintes.

20.5.10 Reserva de lucros – benefícios fiscais

O art. 422 do RIR/99 faculta ao contribuinte o diferimento do ganho de capital obtido na desapropriação de bens, mediante sua transferência para uma conta de Reserva Especial de Lucros. Tal diferimento está condicionado a que a empresa aplique importância

igual ao ganho de capital na aquisição de outros bens do ativo permanente, no prazo máximo de dois anos do recebimento da indenização. Exige-se ainda que a empresa discrimine na reserva de lucros os bens objeto dessa aplicação do ganho de capital, de forma a permitir a determinação do valor realizado em cada período de apuração.

Ressalve-se que é isento de tributação o ganho de capital obtido na transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária (art. 423 do RIR/99).

Evidentemente que, por se tratar de alienação de ativo fixo, o lucro caracteriza-se como um ganho de capital e, como tal, deve ser classificado, contábil e fiscalmente, como uma Receita (o incentivo fiscal dar-se-á com uma exclusão no LALUR).

Por se tratar de uma destinação do lucro, a reserva citada deverá ser constituída mediante uma destinação da conta de Lucros Acumulados, pelo mesmo montante apurado na Demonstração de Resultados, oriundos da operação de baixa do ativo imobilizado, nas condições previstas na lei.

Essa reserva especial de lucros assim constituída será considerada realizada, sendo computada na determinação do lucro real nos seguintes casos (art. 422, § 1º e art. 435 do RIR/99):

- quando for utilizada para distribuição de dividendos;
- no período em que for utilizada para aumento do capital social, no montante capitalizado;
- em cada período de apuração, na proporção em que os ativos adquiridos pela aplicação do ganho de capital diferido sejam realizados por alienação, depreciação, amortização ou exaustão ou por baixa por perecimento.

20.5.11 Dividendos propostos

A definição de Passivo constante do Pronunciamento Conceitual do CPC, e do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes obriga à existência de uma obrigação legal ou não formalizada (construtiva) na data do balanço. Com isso, os dividendos propostos a serem pagos que estão fundamentados em obrigação estatutária (dividendo mínimo obrigatório) atendem a essa definição e devem ficar registrados no Passivo Circulante.

Já os dividendos propostos pela administração excedentes a esse mínimo obrigatório não atendem àquela definição de Passivo e, por isso, não podem mais figurar no Passivo Circulante da companhia. Mas, como a Lei das S.A. exige a contabilização da proposta da destinação integral do resultado, esse dividendo excedente ao mínimo obrigatório deve ser efetivamente registrado, com débito a Lucros ou Prejuízos Acumulados, mas a crédito de conta especial do Patrimônio Líquido, do tipo "Dividendo Adicional Proposto". Consulte-se a respeito a Interpretação Técnica CPC 08 – Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos.

20.6 Ações em tesouraria

20.6.1 Conceito

As ações da companhia que forem adquiridas pela própria sociedade são denominadas Ações em Tesouraria. A aquisição de ações de emissão própria e sua alienação são transações de capital da companhia com seus sócios, não devendo afetar o resultado.

Não é permitido às companhias (abertas ou fechadas) adquirir suas próprias ações a não ser quando houver:

a) operações de resgate, reembolso ou amortizações de ações;
b) aquisição para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas (exceto a legal) e sem diminuição do capital social ou recebimento dessas ações por doação;
c) aquisição para diminuição do capital (limitado às restrições legais).

Essas operações com as próprias ações estão previstas no art. 30 da Lei nº 6.404/76. Em se tratando de companhia aberta, deverão ser obedecidas as normas expedidas pela CVM, particularmente as disposições sobre aquisição de ações de sua própria emissão, contidas nas Instruções CVM nº 10/80 e nº 268/97, inclusive as relativas ao conteúdo das notas explicativas que deverão ser divulgadas sobre o assunto.

A Instrução CVM nº 10/80 ressalta que é vedada a aquisição das próprias ações, quando:

a) importar diminuição do capital social;
b) requerer a utilização de recursos superiores ao saldo de lucros ou reservas disponíveis, constantes do último balanço;
c) criar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, condições artificiais de demanda, oferta ou preço das ações ou envolver práticas não equitativas;
d) tiver por objeto ações não integralizadas ou pertencentes ao acionista controlador;

e) estiver em curso oferta pública de aquisição de suas ações.

A Instrução CVM nº 268/97 ressalta que as companhias abertas não poderão manter em tesouraria ações da própria empresa em quantidade superior a 10% de cada classe de ações em circulação no mercado, incluindo aquelas mantidas na tesouraria de controladas e coligadas.

É conveniente lembrar que o conceito de ações em circulação, embora já houvesse sua previsão na Instrução CVM nº 59/86, foi incorporado ao texto legal, com a Lei nº 10.303/01. Assim, a Lei nº 6.404/76, em seu art. 4º-A, § 2º, considera ações em circulação no mercado todas aquelas emitidas, exceto as de propriedade do acionista controlador, de membros de diretoria, de conselheiros de administração e as em tesouraria.

O preço de aquisição das ações não poderá ser superior ao valor de mercado e, na hipótese de aquisição de ações que possuam prazo predeterminado para resgate, o preço de compra não poderá ser superior ao valor fixado para resgate.

As ações, enquanto mantidas em tesouraria, não terão direitos patrimoniais ou políticos.

As ações que excederem o saldo de lucros e reservas disponíveis (com exceção das reservas legal, de lucro a realizar e a especial de dividendos obrigatórios não distribuídos) devem ser vendidas no prazo de três meses, a contar da aprovação do balanço em que se apurar o excesso, findo o qual as ações excedentes serão canceladas.

Por outro lado, fica autorizada, pela Instrução CVM nº 390/03, a aquisição e o lançamento de opções de venda e de compra, referenciadas em ações de sua emissão, para fins de cancelamento, permanência em tesouraria ou alienação, observadas as seguintes condições (art. 3º):

> "I – o total das ações em tesouraria, aí incluídas e consideradas aquelas que a companhia poderia vir a adquirir mediante o exercício, por si ou por contrapartes, de opções de compra ou de venda, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) de cada espécie ou classe de ações em circulação no mercado na data da autorização pelo Conselho de Administração ou Assembleia Geral;
>
> II – as operações com opções previstas nesta Instrução deverão ser efetuadas nos mercados onde são negociadas as ações da companhia, sendo vedadas as operações privadas, ressalvadas aquelas referentes a plano de opções de compra de ações, de que trata o § 3º do art. 168 da Lei nº 6.404/76;
>
> III – o prazo de vencimento das opções não poderá ser superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) corridos, contados do dia da contratação da operação;
>
> IV – as opções somente poderão ser exercidas nas datas de vencimento;
>
> V – as opções de compra lançadas e as opções de venda adquiridas devem estar, obrigatoriamente, lastreadas em ações em tesouraria durante o prazo de exercício das opções, ressalvada a faculdade de que trata o § 4º do art. 2º;
>
> VI – não poderá lançar mais de uma série de opção de compra e de uma série de opção de venda para cada data de vencimento.
>
> VII – não poderá, ressalvado o disposto no § 4º do art. 2º, realizar operações no mercado à vista ou de opções em sentido contrário ao que estiver indicando as operações com opções, no período compreendido entre a autorização da operação e a data de exercício da opção."

20.6.2 Classificação contábil

Já vimos no item 20.2.4 que, na operação de reembolso de ações, seu custo de aquisição é registrado em conta própria, mas para fins de apresentação de Balanço deve ser deduzido da conta de Capital ou de Reserva, cujo saldo tiver sido utilizado para tal operação, durante o período em que tais ações permanecem em tesouraria. Por exemplo:

CAPITAL SOCIAL –	
500.000 ações de valor nominal de $ 10,00 cada uma, subscritas e integralizadas	5.000.000,00
Menos: Ações em Tesouraria – 10.000 ações, ao custo	(150.000,00)
Capital líquido	4.850.000,00

A operação de compra de ações pela própria companhia é como se fosse uma devolução de patrimônio líquido, motivo pelo qual a conta que as registra (devedora) deve ser apresentada como conta redutora do patrimônio.

O § 5º do art. 182 da Lei das Sociedades por Ações determina que "as ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição".

A forma de apresentação do balanço patrimonial poderá ser a seguinte, se for decidido que a aquisição seja feita à conta de uma Reserva Estatutária:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
CAPITAL SOCIAL – 500.000 ações de valor nominal de $ 10,00 cada uma, subscritas e integralizadas		5.000.000,00
RESERVAS DE CAPITAL		600.000,00
RESERVAS DE LUCROS –		
Reserva Legal		300.000,00
Reserva Estatutária	600.000,00	
Menos: 10.000 Ações em Tesouraria, ao custo	(150.000,00)	450.000,00
Patrimônio Líquido		6.350.000,00

Para fins de contabilização, durante o exercício, o plano de contas da companhia poderá ter a conta Ações em Tesouraria à parte de qualquer reserva, na forma prevista no Plano de Contas apresentado, sendo que na data do Balanço é feita sua apresentação como redução da conta que lhe deu origem.

As ações adquiridas devem ser contabilizadas nessa conta por seu custo de aquisição, ou seja, pelo preço pago por elas, acrescido dos custos de transação incorridos no processo de aquisição das ações.

20.6.3 Resultados nas transações com ações em tesouraria

a) CRITÉRIO DE CONTABILIZAÇÃO

À medida que a companhia alienar Ações em Tesouraria, tal operação gerará resultados positivos ou negativos. Os custos de transação incorridos na alienação devem ser tratados como redução do lucro ou acréscimo do prejuízo dessa operação. Essas transações não fazem parte das operações normais ou acessórias da companhia e não devem ser contabilizadas como receitas ou despesas, ou seja, tais resultados não integram a Demonstração de Resultados do Exercício.

Ocorrendo "lucro", deverá ser registrado a crédito de uma reserva de capital, pois sua natureza é similar à do ágio na emissão de ações. Se ocorrer "prejuízo", tal diferença deverá ser debitada na mesma conta de reserva de capital que registrou lucros anteriores nessas transações, até o limite de seu saldo, e o excesso (prejuízos apurados nas transações superiores aos lucros já registrados) deverá ser considerado a débito da própria conta de reserva que originou os recursos para aquisição das próprias ações.

b) APURAÇÃO DO GANHO OU PERDA NAS TRANSAÇÕES

As compras das próprias ações são contabilizadas por seu custo de aquisição e a baixa pela alienação deve ser feita pelo mesmo valor de compra.

Como a companhia pode ter diversas operações de aquisição das próprias ações e com preços unitários variados, o controle pode ser feito pelo preço médio, desde que as ações sejam da mesma espécie e classe.

20.6.4 Aspectos fiscais

Os aspectos fiscais relacionados às transações que envolvem ações em tesouraria encontram-se estabelecidos atualmente no art. 442 do RIR/99.

20.7 Prejuízos acumulados

A partir da vigência da Lei nº 11.638/07 foi extinta a possibilidade de manutenção e apresentação de saldos a título de Lucros Acumulados no Balanço Patrimonial, mas apenas para o caso das sociedades por ações, o que não significa que a referida conta deverá ser eliminada dos planos de contas dessas entidades.

A conta Lucros ou Prejuízos Acumulados que, na maioria dos casos, representa a interligação entre Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, continuará sendo utilizada pelas companhias para receber o resultado do período, se positivo, e destiná-lo de acordo com as políticas da empresa, servindo de contrapartida para as constituições e reversões de reservas de lucros, assim como para a distribuição de dividendos. Mas, no balanço patrimonial, só poderá aparecer quando tiver saldo negativo, e será denominada de Prejuízos Acumulados. Nas demais sociedades poderá aparecer também com saldo positivo e terá seu nome completo de Lucros ou Prejuízos Acumulados ou simplesmente Lucros Acumulados.

A tendência da total distribuição de resultados (não manutenção de saldos em lucros acumulados) pode ser verificada no art. 8º da Instrução CVM nº 59/86 e, posteriormente, no § 6º do art. 202 da Lei nº 6.404/76, incluído pela Lei nº 10.303/01, onde foi estabelecido que todo o resultado do exercício das companhias abertas ou fechadas não destinado para reservas deve ser distribuído como dividendos.

A Lei nº 11.638/07, ratificada pela Lei nº 11.941/09, ao estabelecer a nova estrutura do Patrimônio Líquido, prevê apenas a apresentação de resultados remanescentes no Balanço Patrimonial se estes forem negativos, devendo ser utilizada, nestes casos, a conta Prejuízos Acumulados (devedora). Entretanto, salienta-se que a Lei nº 6.404/76, no parágrafo único do art. 189, determina que "o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem", além de explicitar, no item I do art. 200 que as reservas

de capital poderão ser utilizadas para absorver prejuízos quando as reservas de lucros não forem suficientes. Dessa forma, depreende-se que a apresentação da conta Prejuízos Acumulados no Patrimônio Líquido das companhias só deverá ocorrer se as empresas não mais possuírem reservas de lucros que possam ser utilizadas para absorver tais prejuízos, podendo ainda ser utilizadas para a absorção, as reservas de capital.

Para melhor compreensão da movimentação contábil das contas Lucros Acumulados e Prejuízos Acumulados, ver Capítulo 33, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

20.8 Outras contas do patrimônio líquido

Além dos itens previstos na Lei nº 6.404/76, o grupo Patrimônio Líquido pode apresentar outras contas para melhor evidenciar a situação patrimonial da companhia, bem como para atender a outras normatizações que estabeleçam a necessidade da divulgação. São exemplos de outras contas que podem ser encontradas no Patrimônio Líquido: Opções Outorgadas Reconhecidas, Gastos na Emissão de Ações, Ajustes Acumulados de Conversão, assim como contas extintas, mas possuidoras de saldos remanescentes (Reservas de Reavaliação e Reservas de Capital: Prêmio na Emissão de Debêntures e Doações e Subvenções para Investimentos).

20.8.1 Opções outorgadas reconhecidas

As Opções Outorgadas Reconhecidas representam uma conta especial que deve ser utilizada nos casos em que as sociedades negociam serviços de seus administradores e empregados, cujo valor de mercado não é facilmente obtido. Ela deve ser apresentada junto às Reservas de Capital, no Patrimônio Líquido, quando os serviços negociados tiverem como contraprestação pagamentos baseados em ações a serem liquidados com instrumentos patrimoniais. Caso a liquidação tenha realização prevista em dinheiro, o registro deve ser reconhecido no Passivo.

O registro contábil das opções outorgadas deverá ter como contrapartida uma conta de ativo (custo para formação de estoques, por exemplo), ou uma conta de despesa (despesa operacional, no caso do custo do serviço corresponder a este tipo de despesa, ou participação nos lucros, nos casos em que o direito aos instrumentos outorgados estiver relacionado à obtenção de lucro líquido conforme contabilizado pela empresa). Destaca-se ainda que, quando a previsão do pagamento é exclusivamente em ações da companhia, a mensuração do valor da opção se dá na data da outorga, o qual não é alterado durante o período de aquisição. Para maiores detalhes ver Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações e Capítulo 32 deste Manual.

Essa conta é, conceitualmente, mais próxima de uma Reserva de Capital do que de uma Reserva de Lucro. Por isso, deve ser apresentada juntamente com as Reservas de Capital ou, então, em separado, apesar da não previsão legal (a Lei sempre se restringe, como regra, às normas de quando é criada, daí a necessidade de adaptações. E, como a Lei nº 6.404/76, com a modificação pela Lei nº 11.941/09, determinou que as novas normas contábeis emitidas pela CVM fossem no sentido da convergência às normas internacionais de contabilidade, há todo o respaldo legal para a inserção dessas contas que passaram a ser necessárias a partir da adoção dessas normas internacionais no Brasil (a partir dos Pronunciamentos Técnicos do CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis).

20.8.2 Gastos na emissão de ações

Os gastos incorridos no processo de emissão de ações e outros valores mobiliários patrimoniais não mais poderão ser tratados como despesas do período da emissão, mas sim como uma redução dos valores efetivamente obtidos na captação junto aos sócios. Para maiores detalhes ver item 20.2.4.1 "Gastos na Emissão de Ações" no presente capítulo.

20.8.3 Ajustes acumulados de conversão

A conta Ajustes Acumulados de Conversão representa uma conta transitória do Patrimônio Líquido que deve ser utilizada para registrar as variações cambiais dos investimentos em controladas (aquelas que não possuem a característica de filial, sucursal ou extensão das atividades da controladora), controladas em conjunto e coligadas em outra moeda funcional que não o Real (R$), pois tais variações não podem, em função do que determina o Pronunciamento Técnico CPC 02 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, afetar o resultado do exercício. O reconhecimento no resultado dos valores registrados na conta Ajustes Acumulados de Conversão ocorrerá apenas quando da baixa do investimento.

É importante salientar que essa conta não é uma reserva. Ela pode ter saldo positivo ou negativo e pode ser apresentada logo após a conta "Ajustes de Avaliação Patrimonial", não se confundindo, entretanto, com esta. Seu saldo também deverá ser eliminado quando do cálculo do JCP.

20.8.4 Contas extintas

Algumas contas não mais listadas nas normas contábeis como pertencentes ao Patrimônio Líquido ainda podem ser encontradas nesse grupo em função da existência de saldos remanescentes; nelas não é permitida, entretanto, a inclusão de novos valores. As contas mais comuns são: Reservas de Reavaliação, Reserva de Capital – Prêmios na Emissão de Debêntures e a Reserva de Capital – Doações e Subvenções para Investimentos.

a) RESERVAS DE REAVALIAÇÃO

A Lei nº 11.638/07 eliminou a opção de realização de reavaliações nos bens das companhias, possibilitando que os saldos existentes em 2008 fossem estornados ou fossem mantidos até a sua efetiva realização.

Tais saldos são segregados em: Reavaliação de ativos próprios e Reavaliação de ativos de coligadas e controladas avaliados ao método da equivalência patrimonial.

Na primeira subconta eram classificadas as reavaliações feitas pela empresa de seus próprios bens, pela parcela da nova avaliação ao preço de mercado que excedesse o valor líquido contábil anterior. Essa conta deve ser segregada e ter controles por natureza dos ativos a que se refere, para registro das baixas, quando ocorrerem, destacando-se a parcela relativa aos respectivos tributos.

Esse assunto é analisado em detalhes no Capítulo 21, Reavaliação.

Na segunda subconta eram registradas as contrapartidas relativas aos débitos feitos na conta de Investimentos em coligadas e controladas avaliados pelo método da equivalência patrimonial, quando tais débitos fossem oriundos de reavaliações feitas pelas coligadas e controladas. A baixa posterior dessa conta de Reserva de Reavaliação é feita à medida da realização dos ativos correspondentes na coligada ou controlada pela baixa dos ativos ou sua depreciação e amortização. Para maiores informações veja o Capítulo 21, Reavaliação, e o Capítulo 10, Investimentos em Coligadas e em Controladas.

b) RESERVA DE CAPITAL – PRÊMIO NA EMISSÃO DE DEBÊNTURES

A Lei nº 11.638/07, ao modificar a estrutura do Patrimônio Líquido, alterou a forma de registro dos prêmios obtidos na emissão de debêntures, que não mais poderão ter o seu lançamento diretamente como Reserva de Capital, devendo ser reconhecidos no Passivo para apropriação periódica ao resultado como redução da despesa financeira. A partir daí, o valor da "receita" (redução da despesa, na verdade) incluída no lucro do período poderá ser destinada para uma conta específica de Reserva de Lucro, recebendo tratamento análogo à Reserva de Incentivos Fiscais. Os saldos existentes deverão ser mantidos até a sua total utilização nas formas previstas pela Lei nº 6.404/76.

Os prêmios são obtidos quando o valor da alienação das debêntures é superior ao seu valor nominal, correspondendo exatamente ao montante dessa diferença. Para maiores detalhes veja o Capítulo 17, Empréstimos e Financiamentos, Debêntures e Outros Títulos de Dívida.

c) RESERVA DE CAPITAL – DOAÇÕES E SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS

A Lei nº 11.638/07, ao modificar a estrutura do Patrimônio Líquido, também alterou a forma de registro das doações e subvenções para investimentos, não mais permitindo o seu registro diretamente em uma Reserva de Capital, devendo transitar pelo resultado para a sua posterior transferência à Reserva de Lucros – Reserva de Incentivos Fiscais. Os saldos existentes deverão ser mantidos até a total destinação nas formas previstas pela Lei nº 6.404/76.

Muitos são os tipos de doações e subvenções para investimentos, sendo os mais comuns as doações em dinheiro ou em bens imóveis, móveis ou direitos, e as subvenções sob a forma de recursos concedidos pelo governo a empresas públicas e sociedades de economia mista, destinados à aplicação em imobilizações ou sob a forma de redução de impostos. Para maiores detalhes ver item 20.5.8 do presente Capítulo.

20.9 Dividendos

20.9.1 Considerações iniciais

Ao se fazer um estudo mais aprofundado da matéria "dividendos", tem-se contato com um universo de disposições legais e regulamentares e, principalmente, manifestações jurídicas emanadas da Procuradoria Federal Especializada da Comissão de Valores Mobiliários, disponíveis no *site* da autarquia.

A leitura de compêndios em matéria societária escrita por célebres doutrinadores da área é indispensável, assim como uma incursão histórica pelas alterações às quais o instituto foi submetido da mesma forma se faz imperiosa, para deslinde de tão importante tema no campo da Contabilidade das Sociedades por Ações.

20.9.1.1 Conceituação e taxonomia

É senso comum, ao se falar em dividendos, associar-se a figura do dividendo "mínimo" obrigatório, ins-

culpido no art. 202 da Lei nº 6.404/76. A bem da verdade, deve-se ressaltar que muito antes do dividendo "mínimo" obrigatório já existiam o dividendo mínimo e o dividendo fixo, ambos atualmente previstos no art. 17 da mesma lei.

O dividendo "mínimo" obrigatório surgiu como um dos instrumentos de fomento à cultura de mercado de capitais que no Brasil florescia, idealizado pelos responsáveis pela elaboração da Lei nº 6.404/76 (juristas e membros do governo à época). Em carta encaminhada ao Presidente da República, datada de 24-6-1976, o então Ministro da Fazenda, Sr. Mário Henrique Simonsen, ao discorrer sobre Exposição de Motivos nº 196/76, asseverou em determinada passagem do documento:

> "4. O Projeto visa basicamente a criar a estrutura jurídica necessária ao *fortalecimento do mercado de capitais de risco no País*, imprescindível à sobrevivência da empresa privada na fase atual da economia brasileira. *A mobilização da poupança popular* e o seu encaminhamento voluntário para o setor empresarial exigem, contudo, o *estabelecimento de uma sistemática que assegure ao acionista minoritário o respeito a regras definidas e equitativas*, as quais, sem imobilizar o empresário em suas iniciativas, ofereçam atrativos suficientes de segurança e rentabilidade" (grifos nossos).

Anteriormente à disciplina do dividendo "mínimo" obrigatório, os acionistas das sociedades por ações no Brasil, no que tange ao direito a que faziam jus de participar dos lucros sociais, estavam sujeitos ao livre arbítrio de membros da diretoria da companhia. Compulsando o Decreto-lei nº 2.627/40, de 26-9-1940, diploma legal que vigorava antes da edição de Lei nº 6.404/76, especificamente em seu art. 131, *caput*, constata-se de fato tal afirmação. Esse dispositivo é reproduzido a seguir:

> "Art. 131. Se os estatutos *não fixarem o dividendo* que deva ser distribuído pelos acionistas *ou a maneira de distribuírem-se os lucros líquidos*, a assembleia geral, por *proposta da diretoria*, e ouvido o conselho fiscal, determinará o respectivo montante." (grifos nossos).

Pelo que se vê, no regime legal anterior à Lei nº 6.404/76, os acionistas minoritários, preferencialistas ou não, daquelas companhias cujos estatutos sociais não fixassem de modo preciso e minucioso os dividendos a que teriam direito de receber, estariam sujeitos ao livre arbítrio de acionistas controladores, uma vez que eles preponderavam nas Assembleias Gerais, ao término de cada exercício social em que a sociedade apurasse lucro.

Daí a razão para se garantir um piso, como salvaguarda para o acionista não controlador. Justifica-se por esse fato o porquê de o legislador ordinário, quando da elaboração da Lei nº 6.404/76, ter incorporado ao referido diploma a figura do dividendo "mínimo" obrigatório. Sobretudo, em se considerando o momento vivido pelo país no ano de 1976, quando se pretendia desenvolver e consolidar uma economia de mercado.

A bem da verdade, o dividendo obrigatório serviu também ao propósito de compelir aquelas companhias, cujos estatutos sociais não fixassem de modo preciso e minucioso o dividendo a que teria direito seu acionista, a regular a matéria. Em silenciando o estatuto social a respeito, a lei societária vigente determina:

> "Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, *se este for omisso*, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:
>
> I – *metade do lucro líquido do exercício* diminuído ou acrescido dos seguintes valores:
>
> a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e
>
> b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores;
>
> II – o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso I poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197);
>
> III – os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.
>
> (...)" (grifos nossos)

Uma outra salvaguarda importante, conferida pela Lei nº 6.404/76 aos acionistas, em termos de dividendo obrigatório, consta do § 2º do art. 202. Aquelas companhias já constituídas, cujos estatutos sociais sejam omissos quanto à matéria, e que porventura sofram alteração ulterior para sua disciplina, não poderão prever um dividendo obrigatório inferior a 25% do lucro líquido ajustado. Assim está escrito:

> "§ 2º Quando o estatuto for omisso e a assembleia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, *o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado* nos termos do inciso I deste artigo" (grifos nossos).

Há ainda nuances na interpretação do citado dispositivo. Parte da doutrina jurídico societária entende que, relativamente às companhias constituídas após o referido diploma legal, não há obrigatoriedade de seus estatutos sociais conferirem a título de dividendo obrigatório 25% do lucro líquido ajustado, sendo livre a sua fixação, uma vez que seus acionistas irão deliberar a respeito.

Posto isto, conclui-se que a finalidade legal do dividendo obrigatório foi a de pôr fim ao regime de total discricionariedade que vigorava até então com o Decreto-lei nº 2.627/40, em matéria de distribuição de parte dos lucros aos acionistas, ao transferir a competência para sua fixação, quando omisso o Estatuto Social, das Assembleias Gerais Anuais para o Estatuto Social.

Com o dividendo obrigatório, cumpre esclarecer, o legislador conferiu vantagem econômica não só para as ações preferenciais, mas também para as ações ordinárias. O art. 202 não particulariza o acionista ao qual será conferido o dividendo obrigatório. O dividendo obrigatório alcança todo e qualquer acionista, seja ele preferencialista ou ordinarista, minoritário ou controlador. Nesse particular, assim está consignado na Exposição Justificativa de Motivos da Lei nº 6.404/76:

> "As disposições sobre dividendo obrigatório *são do interesse precípuo das ações ordinárias*, e o art. 204 visa eliminar quaisquer dúvidas de interpretação sobre o direito das ações preferenciais ao pagamento de dividendos fixos e mínimos a que tenham prioridade" (grifos nossos).

Obs.: Com as alterações a que foi submetido o Projeto de Lei no Congresso Nacional, o art. 204 originalmente mencionado na Exposição de Motivos passou a ser o art. 203.

Avançando um pouco mais no estudo do dividendo obrigatório, *vis à vis* disposições da Lei nº 6.404/76, tem-se contato com o § 3º do art. 202. Há duas situações excepcionalíssimas sob as quais não se torna imperativo distribuir o dividendo obrigatório, quer seja parcialmente ou na sua totalidade, nos termos previstos no Estatuto Social. Para aquelas companhias abertas, que distribuam publicamente tão só debêntures não conversíveis em ações ou para aquelas companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na situação retromencionada, a Assembleia Geral de Acionistas é soberana para deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório ou a retenção de todo o lucro líquido.

Conforme já abordado neste capítulo, há previsões legais que permitem a postergação do dividendo obrigatório, o que é diferente da sua não distribuição ou da sua distribuição em um montante inferior ao previsto estatutariamente. Logo, o regime legal vigente impõe a distribuição de um dividendo "mínimo" obrigatório ao término de cada exercício social, em se apurando lucro, mas admite também a sua não distribuição, a sua distribuição em montante inferior ao devido ou a sua postergação.

Fazendo um estudo comparado, a doutrina jurídico societária elucida a postura adotada pelo legislador brasileiro no tratamento dado ao instituto, à luz da legislação norte-americana, tendo em vista nossa legislação societária ser em parte influenciada pelo direito dos EUA. No regime legal anterior – Decreto-lei nº 2.627/40, art. 131 – pelo que se pode depreender dos ensinamentos doutrinários, no silêncio do Estatuto Social, vigia, *na essência*, a regra do *discritionary dividends*, em que o *board* da companhia é competente para decidir em matéria de distribuição de dividendos; no regime legal atual vige a regra do *mandatory dividends subject to certain conditions*, em que a matéria distribuição de dividendos é estatutária e há precisões sob as quais sua distribuição não será obrigatória em um dado exercício social.

Feitas extensivas considerações acerca do dividendo "mínimo" obrigatório, cabe definir outras figuras de dividendos previstas em nossa lei societária. No início deste tópico, fez-se alusão ao dividendo mínimo e ao fixo. É de se registrar que há mais particularidades associadas ao instituto, como a figura do dividendo cumulativo e não cumulativo, e como a figura do dividendo prioritário e não prioritário.

Buscando uma forma didática para abordar a questão, pode-se enquadrar para efeito taxonômico o dividendo em três categorias, a saber:

Quanto à ordem na "fila" de recebimento de parte dos lucros destinada a tal fim:

- dividendo prioritário;
- dividendo não prioritário.

Quanto ao direito ao seu recebimento, ainda que não se apure lucro em dado exercício:

- dividendo cumulativo;
- dividendo não cumulativo.

Quanto à forma de apropriação dos lucros a serem distribuídos:

- dividendo mínimo;
- dividendo fixo;
- dividendo obrigatório.

A definição de dividendo prioritário é semântica. Os detentores de ações que conferem dividendo prioritário aos seus titulares têm prioridade sobre os demais

acionistas na participação dos lucros sociais. *A contrario sensu*, os detentores de ações que não conferem dividendo prioritário aos seus titulares não têm essa prioridade. Objetivamente, se não houver lucro suficiente para fazer face ao pagamento de dividendos a todos os acionistas, aqueles que estiverem "na frente da fila" serão beneficiados.

Em regra, os acionistas preferencialistas gozam do direito de receber dividendos prioritários, o que parece lógico e justo em termos de regulação. Se estes (os preferencialistas) não dispõem de direitos políticos (direito de voto), a prioridade sobre os lucros a serem distribuídos constitui-se no fiel da balança, posto que do contrário não haveria incentivos econômicos suficientes para que esse investidor (sem direitos políticos) aportasse sua poupança em sociedades de capital aberto.

A Lei nº 6.404/76, alterada pela Lei nº 10.303/01, em seu art. 17, assim orienta quanto às preferências e vantagens conferidas aos acionistas preferencialistas:

> "Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:
>
> I – em *prioridade na distribuição* de dividendo, fixo ou mínimo;
>
> II – em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou
>
> III – na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.
>
> § 1º Independentemente do direito de receber ou não o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, as ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito, *somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários* se a elas for atribuída pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens:
>
> I – direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério:
>
> a) *prioridade no recebimento dos dividendos* mencionados neste inciso correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação; e
>
> b) direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao *mínimo prioritário* estabelecido em conformidade com a alínea *a*; ou
>
> II – direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária; ou
>
> III – direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas no art. 254-A, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias" (grifos nossos).

Quanto ao dividendo cumulativo e dividendo não cumulativo, da mesma forma, semanticamente, chega-se às suas definições. Dividendo cumulativo é aquele que dá o direito ao seu beneficiário de recebê-lo no exercício em que houver lucros suficientes para sua distribuição, quando não for possível distribuí-lo no exercício social de sua competência. O não cumulativo, por dedução, não permite ao seu beneficiário enquadrar-se nessa situação. Objetivamente, se em um dado exercício social não houver lucros suficientes para distribuição dos dividendos estatutariamente previstos, aqueles acionistas com direito a dividendos cumulativos não terão prejudicada a sua vantagem econômica. Cumulá-la-ão para exercícios futuros.

Por fim, quanto aos dividendos fixos e mínimos, estes podem ser conceituados à luz da figura dos lucros remanescentes. Salvo disposição estatutária em contrário, o dividendo fixo não possibilita aos seus beneficiários participação em lucros remanescentes ("excedente" após todas as destinações legais de lucro) a serem distribuídos, e o dividendo mínimo possibilita aos seus beneficiários participação nos lucros remanescentes a serem distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo. Assim orienta o art. 17, § 4º da Lei nº 6.404/76, com nova redação dada pela Lei nº 10.303/01, a seguir reproduzido.

> "§ 4º *Salvo disposição em contrário no estatuto*, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, *depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo*" (grifos nossos).

Como regra geral, o dividendo mínimo ou fixo é atribuído aos acionistas preferencialistas, nada impedindo, todavia, seja também atribuído aos acionistas ordinaristas. Um aspecto interessante que pode ser percebido da leitura do § 4º, do art. 17, é que mesmo que estatutariamente as ações ordinárias não façam jus a um dividendo mínimo, se houver distribuição de lucros remanescentes a estas será conferida dita vantagem, salvo disposição em contrário no próprio estatuto social.

O dividendo obrigatório, conforme já tratado exaustivamente neste tópico, foi uma forma impositiva que o legislador encontrou para impelir aquelas companhias que possuíssem estatutos omissos na fixação de parcela

de lucros a ser distribuída para tal fim, a disciplinarem a matéria. Aqui cabe um parêntese. Pode parecer, em uma primeira impressão, que o dividendo obrigatório prejudique o pagamento do dividendo fixo ou do mínimo. Em verdade, o acionista que faça jus a ambos (mínimo e obrigatório ou fixo e obrigatório) deve recebê-los sem prejuízo, obviamente caso haja lucro suficiente para tal, e nas situações em que não haja postergação, redução ou não pagamento do dividendo obrigatório. Por vezes, o dividendo fixo ou mínimo pode ficar "por dentro" do dividendo obrigatório (quando o dividendo obrigatório for maior que o fixo ou mínimo); por vezes, o dividendo obrigatório pode ficar "por dentro" do dividendo fixo ou mínimo (quando ocorrer o inverso, estes últimos sendo maiores que aquele).

Avançando um pouco mais, constata-se um aspecto de extrema relevância que envolve os dividendos fixos ou mínimos devidos às ações preferenciais. As retenções de lucro disciplinadas pela lei societária (todas as reservas de lucro com exceção da reserva legal), prejudicam tão só a distribuição de dividendos obrigatórios. Dividendos mínimos e fixos de ações preferenciais não são afetados pelas regras de retenção de lucro (com exceção da constituição da reserva legal) ou mesmo pelo próprio cômputo do dividendo obrigatório. Isto está explicitamente disciplinado pelo art. 203 da Lei nº 6.404/76, a seguir reproduzido:

> "Art. 203. O disposto nos artigos 194 a 197, e 202, *não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais* de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos" (grifos nossos).

Nesse sentido, merece um comentário à parte a previsão do art. 203. O legislador, ao tentar salvaguardar direitos de acionistas minoritários preferencialistas de participar dos lucros sociais contra possíveis abusos de acionistas controladores, acabou por deixar consignado na lei dispositivo que permite colocar em risco a continuidade da própria sociedade. E esse evento, vai contra os interesses tanto de acionistas controladores como de acionistas não controladores, quer sejam preferencialistas ou não.

Admitindo por hipótese que uma dada companhia apure um lucro no exercício social, que em sua totalidade não esteja realizado financeiramente (reserva de lucros a realizar), ou ainda, que hipoteticamente parte desse lucro esteja realizada financeiramente, porém não possa ser distribuída de modo a não comprometer o capital de giro da sociedade (reserva especial para dividendo obrigatório não distribuído), a destinação do resultado apurado dependerá da forma pela qual esteja distribuído o capital social da sociedade no mercado.

Caso a sociedade não possua acionistas preferencialistas que façam jus a dividendos fixos ou mínimos, na hipótese em tela, a lei societária lhe faculta reter seus lucros em uma rubrica de reserva de lucros a realizar ou em uma rubrica de reserva especial de dividendos não distribuídos.

Por outro lado, caso a sociedade possua acionistas preferencialistas que façam jus a dividendos fixos ou mínimos, na hipótese em tela, a lei lhe obriga a distribuí-los (os dividendos fixos ou mínimos), ainda que para tanto tenha que se endividar ou comprometer as finanças da sociedade. Nesse ponto em particular a lei societária é deveras prejudicial.

Vale dizer que há casos concretos de companhias abertas que tiveram que se submeter a esse rigor da lei, extremamente nefasto para os negócios sociais.

Antes de entrar no desenvolvimento de exemplos numéricos para ilustrar o que foi discorrido até o momento, convém apresentar proposta de destinação hierárquica dos lucros, considerando as espécies de dividendos apreciadas.

		Art. LSA
1º	Prejuízos Acumulados	189
2º	Reserva Legal	193
3º	Div. fixo/mínimo prioritárias preferencial, inclusive cumulativos	203
4º	Reserva Contingências	195
5º	Reserva Especial Div. não Distribuídos	202 (§§ 4º e 5º)
6º	Reserva Lucros a Realizar	197/202, inc. II
7º	Dividendo Obrigatório	202
8º	Reserva Retenção de Lucros e Reserva Estatutária	194, 196 e 198

20.9.1.2 Exemplos práticos

Objetivando elucidar numericamente o que foi tratado, serão apreciados exemplos contemplando situações em que as espécies de dividendos possam ser exploradas.

Dividendo Prioritário versus *Não Prioritário*:

Uma companhia aberta possui seu capital distribuído entre acionistas preferencialistas, classes A e B, e acionistas ordinaristas. As ações preferenciais classe A dão direito a um dividendo mínimo prioritário de 10% do valor patrimonial, com relação às ações preferenciais classe B e às ações ordinárias. As ações preferenciais classe B dão direito a um dividendo mínimo prioritário de 6% do valor patrimonial, com relação às ações ordinárias. As ações ordinárias dão direito a um dividendo mínimo de 6% do valor patrimonial. O dividendo obrigatório é de 25% do lucro líquido ajustado, nos termos da lei. O valor patrimonial das ações é de $ 1,50. A companhia apura no exercício social corrente lucro líquido de $ 60.

Procedendo-se aos cálculos, chega-se ao seguinte quadro:

			Ações	VPA	Base	%	Dividendo	Ajuste	A pagar
Lucro líquido	60								
Reserva legal (5%)	(3)	Pref. "A"	250	1,50	375,00	10%	37,50		37,50
Base de cálculo	57	Pref. "B"	250	1,50	375,00	6%	22,50	(3,00)	19,50
Percentual	25%	Ord.	500	1,50	750,00	6%	45,00	(45,00)	–
Dividendo obrigatório	14	Total	1.000				105,00		57,00
$ 0,014 por ação									

Analisando os resultados do exemplo, verifica-se preliminarmente que foi utilizado como limite para distribuição dos dividendos o montante de $ 57 (total da coluna "A pagar"), que representa o lucro apurado no exercício social, líquido do montante destinado à constituição da reserva legal. Esse procedimento está em linha com o que prescreve o art. 203 da lei societária, posto que se trata de dividendos mínimos.

Observa-se também que os acionistas ordinaristas, embora fizessem jus a $ 45,00 de dividendos, nada receberam, e que os acionistas preferencialistas classe B, embora fizessem jus a $ 22,50 de dividendos, receberam tão só $ 19,50. Houve injustiças? Não, o tratamento dispensado encontra amparo no instituto ora analisado do dividendo prioritário.

Como o "bolo" a ser distribuído, no montante de $ 57,00 (lucro líquido após constituição da reserva legal), não foi suficiente para cobrir o total de dividendos devidos, no montante de $ 105,00 (coluna "Dividendo"), a distribuição atentou para a ordem de prioridade na "fila". E nesse particular, o estatuto social da companhia prevê que acionistas preferencialistas classe "A" têm prioridade sobre acionistas preferencialistas classe "B" e sobre acionistas ordinaristas, e sobre estes últimos os acionistas preferencialistas classe "B" têm prioridade.

E quanto ao dividendo obrigatório, este foi pago a todos os acionistas? Mais uma vez, há que se atentar para o que prescreve o art. 203 da lei societária. Como se trata de dividendos mínimos, o dividendo obrigatório não prejudicará sua distribuição.

Todavia, em verdade, o que ocorreu foi o seguinte: (i) acionistas preferencialistas "A" receberam $ 3,50 de dividendo obrigatório; (ii) acionistas preferencialistas "B" receberam $ 3,50 de dividendo obrigatório; e (iii) acionistas ordinaristas nada receberam de dividendo obrigatório. Isso pode ser melhor visualizado com a composição dos dividendos mínimos pagos a cada acionista, a seguir demonstrada:

Acionistas Pref. "A"	$	%
Dividendo obrigatório	3,50	9,33%
Complemento	34,00	90,67%
Dividendo mínimo	37,50	100,00%
Acionistas Pref. "B"	$	%
Dividendo obrigatório	3,50	17,95%
Complemento	16,00	82,05%
Dividendo mínimo	19,50	100,00%

Pode-se concluir que, no caso em tela, o dividendo obrigatório "ficou por dentro" do dividendo mínimo. Por outro lado, deve-se salientar que há situações em que é o dividendo mínimo que "fica por dentro" do dividendo obrigatório.

Dividendo Cumulativo versus *Não Cumulativo*:

Admitindo-se o mesmo exemplo, sejam consideradas as seguintes alterações: (1) a ação preferencial B faz jus a um dividendo mínimo cumulativo de 6% do VPA; (2) a ação ordinária faz jus tão só ao dividendo obrigatório; (3) em exercício social subsequente, a companhia apura lucro líquido de $ 66.

			Ações	VPA	Base	%	Dividendo	Ajuste	A pagar
Lucro líquido	66								
Reserva legal (5%)	(3)	Pref. "A"	250	1,50	375,00	10%	37,50		37,50
Base de cálculo	63	Pref. "B"	250	1,50	375,00	6%	22,50	(3,00)	25,50
Percentual	25%	Ord.	500				8,00	(8,00)	–
Dividendo obrigatório	15,75	Total	1.000				68,00		63,00
$ 0,01575 por ação									

Analisando os números, observa-se que as ações preferenciais classe "A" e classe "B" receberam em sua totalidade os dividendos mínimo e obrigatório a que faziam jus. Um aspecto importante a se considerar é o de que a ação preferencial classe "B" foi contemplada ainda com parte do dividendo mínimo do exercício anterior, que não havia sido distribuído por insuficiência de lucros para tal à época (1º exercício social), e que por consequência havia acumulado, no montante de $ 3,00.

Além disso, a distribuição do dividendo cumulativo para as ações preferenciais classe "B" prejudicou a distribuição do dividendo obrigatório às ações ordinárias. Caso o dividendo das preferenciais classe "B" fosse não cumulativo, as ordinárias fariam jus aos $ 3,00, que são parte dos $ 8,00 de dividendo obrigatório ($ 0,01575 × 500). Houve injustiça? Objetivamente não! Mais uma vez há que se aplicar a inteligência do art. 203 da Lei nº 6.404/76.

Decompondo os dividendos, verifica-se que o dividendo obrigatório "ficou por dentro" do mínimo, tanto para as ações preferenciais classe "A" quanto para "B".

	Acionistas $	Pref. "A" %	Acionistas $	Pref. "B" %
Dividendo obrigatório	4,00	10,67%	4,00	15,68%
Complemento	33,50	89,33%	18,50	72,56%
Dividendo mínimo	37,50	100,00%	22,50	88,24%
Dividendo cumulativo			3,00	11,76%
Total			25,50	100,00%

Dividendo Fixo versus Mínimo versus Obrigatório:

Admitindo-se o mesmo exemplo, sejam consideradas as seguintes alterações: (1) as ações preferenciais classe "A" fazem jus a dividendos fixos prioritários de 10% do VPA; (2) a companhia apurou lucro líquido, antes da reserva legal, de $ 120; (3) a companhia distribuiu todo o lucro líquido após a reserva legal.

			Ações	VPA	Base	%	Dividendo	p/ ação	Ajuste	A pagar
Lucro líquido	120									
Reserva legal (5%)	(6)	Pref. "A"	250	1,50	375,00	10%	37,50	0,15		37,50
Base de cálculo	114	Pref. "B"	250	1,50	375,00	6%	22,50	0,09	(3,00)	25,50
Percentual	25%	Ord.	500				14,25	0,0285	30,75 + 6,00	51,00
Dividendo obrigatório	28,50	Total	1.000				74,25			114,00
$ 0,0285 por ação										

Analisando-se os números, observa-se que todos os acionistas receberam o dividendo obrigatório, uma vez que este ficou "por dentro" do dividendo fixo da preferencial classe "A" e do dividendo mínimo da preferencial classe "B". Desta vez, o "bolo" foi mais do que suficiente para o pagamento dos dividendos, tanto que remanesceram $ 39,75 de lucros a serem distribuídos ($ 114 de lucros passíveis de distribuição menos $ 74,25 de dividendos devidos).

Esses $ 39,75 remanescentes são distribuídos do seguinte modo: (i) equipara-se o dividendo obrigatório ordinarista ao dividendo mínimo da ação preferencial "B" ($ 0,09 – $ 0,0285 = $ 0,0615 por ação, que equivale a $ 30,75 no total); (ii) do que sobra de lucro ($ 9), distribui-se proporcionalmente entre os acionistas preferencialistas "B" ($ 3) e os ordinaristas ($ 6).

Como os acionistas preferencialistas "A" fazem jus a um dividendo fixo, não participam de lucros remanescentes, nos termos do art. 17, § 4º da Lei nº 6.404/76. Deve ser salientado que há uma corrente na doutrina societária que entende que caso os preferencialistas "A" tivessem recebido dividendo fixo inferior ao obrigatório (fato que não se configurou) e se, por hipótese, o obrigatório por ação fosse $ 0,15 e o fixo por ação fosse $ 0,0285, a eles seria devido a diferença.

Assim, quanto aos preferencialistas "A", constata-se que o dividendo obrigatório "ficou por dentro" do dividendo fixo.

Acionistas Pref. "A"	$	%
Dividendo obrigatório	7,13	19,01%
Complemento	30,37	80,99%
Dividendo fixo	37,50	100,00%

Com relação aos preferencialistas "B", o dividendo obrigatório "ficou por dentro" do dividendo mínimo, e ainda receberam dividendos extras decorrentes de lucros remanescentes.

Acionistas Pref. "B"	$	%
Dividendo obrigatório	7,13	27,96%
Complemento mínimo	15,37	60,28%
Dividendos extras	3,00	11,76%
Total	25,50	100,00%

Quanto aos ordinaristas, estes foram contemplados com a totalidade do dividendo obrigatório devido, no montante de $ 14,25; foram equiparados aos preferencialistas "B", fazendo jus a mais $ 30,75 como complemento ao mínimo; receberam adicionalmente $ 6 de dividendos extras.

Acionistas Ord.	$	%
Dividendo obrigatório	14,25	27,94%
Complemento mínimo	30,75	60,29%
Dividendos extras	6,00	11,77%
Total	51,00	100,00%

20.9.1.3 Direito de voto de ações preferenciais

Seguindo toda a linha de atuação externada na exposição de motivos, os mentores do projeto da lei societária, ao garantirem mais uma salvaguarda para as minorias, estatuíram no art. 111, § 1º, da Lei nº 6.404/76, o direito de voto para aqueles acionistas titulares de ações preferenciais, ainda que sem previsão a esse direito no Estatuto Social da companhia, caso tenham frustrado o direito a receberem dividendos fixos ou mínimos, por determinado prazo.

Assim consta a redação do dispositivo legal:

> "§ 1º As ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a companhia, *pelo prazo previsto no estatuto, não superior a 3 (três) exercícios consecutivos*, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso" (grifos nossos).

As ações preferenciais com direito de voto restrito a determinadas matérias, sob mesma condição do dispositivo retromencionado, terão suspensas as limitações estatuídas, momento em que passarão a gozar do direito de voto pleno. Assim consta no art. 111, § 2º, da Lei nº 6.404/76:

> "§ 2º Na mesma hipótese e sob a mesma condição do § 1º, as ações preferenciais com direito de voto restrito terão suspensas as limitações ao exercício desse direito."

20.9.1.4 Dividendos intermediários

Flexibilizando a forma pela qual o dividendo de um dado exercício possa ser conferido ao acionista, o legislador previu no art. 204, *caput*, da Lei nº 6.404/76, a possibilidade de a companhia declarar dividendos com base em balanço semestral apurado para tal fim. Para tanto, há que cumprir determinadas condições não excludentes, a saber: (1) deve haver disposição legal ou estatutária que dê poderes para companhia assim proceder; (2) deve ser levantado balanço semestral; (3) a distribuição deve ser objeto de deliberação pelos órgãos de administração; (4) deverá ser pago à conta de lucro apurado nesse período.

Há ainda, nos termos do § 2º do citado artigo, a faculdade conferida aos órgãos de administração de declararem dividendos intermediários, à conta de reservas de lucros ou lucros acumulados existentes no último balanço anual ou semestral. Para tanto, deve haver também previsão estatutária.

Caso a companhia deseje levantar balanços e distribuir dividendos em períodos menores, havendo previsão estatutária, nos termos do § 1º do art. 204, poderá fazê-lo, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital.

20.9.1.5 Prazo para pagamento dos dividendos

Não havendo deliberação em contrário em Assembleia Geral de Acionistas, o dividendo deverá ser pago no prazo de 60 dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social (Lei nº 6.404/76, art. 205 § 3º).

É de se salientar que, uma vez declarados os dividendos, operacionalmente, as ações transacionadas em mercado passam a ficar "ex" dividendos, devendo o agente de custódia processar o ajuste no preço negociado da ação.

20.10 Juros sobre o capital próprio

20.10.1 Considerações gerais

Com o advento da Lei nº 9.249/95, o governo federal, em linha com o programa de desindexação da economia brasileira, extinguiu toda e qualquer sistemática de correção monetária de demonstrações contábeis, inclusive para fins societários. Assim está previsto no art. 4º da lei:

> "Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a

Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários."

Com a adoção dessa medida, o meio encontrado pelo governo para evitar um possível aumento da carga tributária incidente sobre as empresas foi instituir na lei a figura dos juros sobre o capital próprio (JSCP), a serem utilizados como despesa dedutível para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), conforme explicita o art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 093/97:

"Art. 29. O montante dos juros remuneratórios do capital passível de dedução para efeitos de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social limita-se ao maior dos seguintes valores:

I – 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução desses juros; ou

II – 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reserva de lucros.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I, o lucro líquido do exercício será aquele após a dedução da contribuição social sobre o lucro líquido e antes da dedução da provisão para o imposto de renda".

Sem se ater a muitos detalhes do instituto, posto que não é o propósito deste manual discorrer profundamente sobre questões tributárias, e à parte discussões conceituais acerca de impropriedades associadas ao seu cálculo, releva destacar os seguintes pontos:

1. O § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95, alterado pela Lei nº 9.430/96, determina que, "o efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados".
2. O montante máximo do JSCP, passível de dedução como despesa operacional na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL, limita-se ao **menor** valor entre as duas alternativas: (vide exemplo no Capítulo 27 – Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração do Resultado Abrangente do Exercício).
   a) o valor obtido através da aplicação da variação da TJLP, *pro rata* dia, sobre o total do Patrimônio Líquido, excetuados a reserva de reavaliação, salvo se for oferecida à tributação do IRPJ e da CSLL, e os Ajustes de Avaliação Patrimonial; e
   b) o maior valor entre: 50% do lucro apurado no exercício (após a CSLL, e antes do IR e do próprio JSCP) e 50% do somatório dos lucros acumulados com as reservas de lucro.
3. Os JSCP, pagos ou creditados ao seu beneficiário, ficam sujeitos à alíquota de 15% de imposto de renda retido na fonte (IRRF).
4. Os JSCP podem ser imputados ao valor do dividendo de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404/76, ou seja, só e tão só ao dividendo obrigatório.

Este último ponto merece um destaque maior, posto que não está sendo observado na prática. Essa é uma interpretação estritamente literal do dispositivo legal, uma vez que assim está previsto na Lei nº 9.249/95, art. 9º, § 7º. Convém reproduzi-lo a seguir:

"Art. 9º (...)

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos *dividendos de que trata o art. 202* da Lei nº 6.404/76, sem prejuízo do disposto no § 2º" (grifo nosso).

Prosseguindo, a Secretaria da Receita Federal entende ainda que para que sejam passíveis de dedutibilidade os JSCP devem ser contabilizados a título de despesa financeira. Assim está previsto na Instrução Normativa nº 11/96, em seu art. 30:

"Art. 30. O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, *poderá* ser imputado ao valor dos dividendos *de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404*, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando exercida a opção de que trata o § 1º do artigo anterior, *deverão* ser registrados em contrapartida de *despesas financeiras*" (grifos nossos).

Mas esse procedimento contábil não pode mais ser seguido por nenhuma entidade, à vista das novas normas contábeis brasileiras a partir de 2008, já que esse é um registro totalmente de natureza fiscal. Afinal, esses pagamentos, ou

créditos, são genuínas distribuições do resultado. Assim, não podem ser registrados pela forma jurídica de juros se, na essência, são distribuições do lucro.

Veja-se que a Comissão de Valores Mobiliários já entendia isso desde o nascimento dessa figura. Ao regulamentar a matéria, por intermédio da Deliberação CVM nº 207/96, entendeu que dadas as condições impostas em lei aos JSCP – ser função do lucro, ser imputado ao dividendo obrigatório e não refletir de fato o custo de capital próprio – estes, em essência, nada mais são do que uma destinação de parte do resultado apurado em um exercício social, razão pela qual devem ser assim evidenciados em demonstração de mutações do patrimônio líquido.

Em termos práticos, para atender a ambos os Reguladores, deve a companhia contabilizar os JSCP como uma despesa financeira para torná-los dedutíveis e, para fins de apuração e destinação de resultado, deve a companhia expurgar os efeitos produzidos por tal procedimento, através de um estorno do lançamento. Os JSCP, desse modo, podem ser evidenciados na demonstração de mutações do patrimônio líquido.

Um aspecto não menos importante para o qual a CVM atentou diz respeito à compensação de dividendos com JSCP. A CVM obriga que os JSCP sejam imputados líquidos de IRRF ao dividendo obrigatório.

Posto isto, feita essa breve incursão por disposições legais e regulamentares que tratam dos JSCP, para o fim dos exemplos práticos a serem desenvolvidos no próximo tópico, duas são as questões a serem consideradas: (1) os JSCP só podem ser imputados ao dividendo de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404/76, portanto ao dividendo obrigatório; (2) os JSCP só podem ser imputados ao dividendo obrigatório líquido de IRRF.

20.10.2 Exemplos práticos

Seja admitido que a companhia "X" possua 1.250 ações distribuídas no mercado (controlador e demais acionistas), com valor nominal de $ 1,00, divididas da seguinte forma: 625 ações ordinárias, 325 ações preferenciais classe "A" e 300 ações preferenciais classe "B".

As vantagens econômicas conferidas às ações são definidas da seguinte maneira: as ações preferenciais classe "A" gozam do direito de receber um dividendo prioritário (em relação às preferenciais classe "B" e ordinárias), fixo e não cumulativo correspondente a 10% do valor patrimonial da ação; as ações preferenciais classe "B" gozam do direito de receber um dividendo prioritário (em relação às ordinárias), mínimo e cumulativo equivalente a 6% do capital social; todas as ações, inclusive as ordinárias, gozam do direito de receber a parcela dos lucros destinada ao dividendo obrigatório, equivalente a 25% do lucro líquido ajustado nos termos da Lei nº 6.404/76.

Hipótese A: A companhia "X" apurou, no exercício social, lucro líquido antes das destinações de $ 85, sendo desse total $ 20 de lucros a realizar; suas ações possuem valor patrimonial de $ 2,00. Como ficariam os dividendos a que cada acionista faz jus?

	$		Ações	Valor Base	Base	%	Dividendo
Lucro líquido	85	Pref. "A"	325	2,000	650,00	10%	65,00
Reserva legal (5%)	(4)	Pref. "B"	300	1,000	300,00	6%	18,00
Base de cálculo	81	Ord.	625	0,016			10,00
	25%	Total	1.250				93,00
Dividendo obrigatório	20						
$ 0,016 por ação							

Justificando os números, tem-se que às ações preferenciais classe "A" é devido um dividendo fixo de 10% sobre o valor patrimonial da ação, que na hipótese trabalhada é de $ 2,00. As ações preferenciais classe "B" fazem jus a um dividendo mínimo de 6% do capital social (o valor nominal da ação é de $ 1,00), proporcional à participação destas. As ações ordinárias, por sua vez, têm direito tão só ao dividendo obrigatório.

Uma vez calculados os dividendos devidos a cada espécie e classe de ações, há que se averiguar o montante a ser pago, conforme quadro a seguir:

Ações	Dividendo Devido	Ajuste	Dividendo Provisionado	Saldo a Receber
Pref. "A"	65	0	65	0
Pref. "B"	18	(2)	16	2
Ord.	10	(10)	0	0
Total	93	(12)	81	2

Como as ações preferenciais classe "A" e "B" têm direito a dividendos fixo e mínimo, respectivamente, o limite a ser observado é o lucro líquido, após a constituição da reserva legal. Não obstante haver $ 20 de

lucros a realizar, a companhia "X" deverá distribuí-los, ainda que precise para tanto angariar recursos onerosos no mercado.

Na distribuição, observa-se a ordem de preferência das ações. Como o "bolo" a ser distribuído não é suficiente para pagar a totalidade dos dividendos devidos, as ações ordinárias nada recebem e as ações preferenciais classe "B" recebem $ 16 dos $ 18 a que têm direito, resguardando, contudo, o direito de receber a diferença de $ 2,00, por serem seus dividendos cumulativos. Assim fica o cálculo do dividendo por ação:

Ações	Dividendo por Ação
Pref. "A"	0,20000
Pref. "B"	0,05333
Ord.	0

Admitindo que a companhia "X" resolva pagar $ 40, a título de JSCP, no exercício social, como compensá-los no que for devido a título de dividendos, nos termos da lei? Sabendo-se que o cálculo dos JSCP é feito proporcionalmente à participação de cada classe e espécie de ações no capital social, assim fica seu cômputo:

Ações	Total	%	JSCP	IRRF (15%)	JSCP Líquido
Pref. "A"	325	26%	10	(2)	8
Pref. "B"	300	24%	10	(2)	8
Ord.	625	50%	20	(3)	17
Total	1.250	100%	40	(7)	33

Fazendo a compensação dos JSCP, atentando para as restrições impostas a referido procedimento – (i) imputados tão só ao dividendo obrigatório e (ii) imputados líquidos de IRRF –, os seguintes números são obtidos:

Ações	Dividendo Obrigatório Compensado	Complemento Fixo/Mínimo	Excedente de JSCP Líquido	Total Distribuído
Pref. "A"	5	60	3	68
Pref. "B"	5	11	3	19
Ord.	0	0	17	17
Total	10	71	23	104

Analisando os números, observa-se que a companhia "X" ao valer-se dos JSCP distribuiu um valor muito acima dos lucros permitidos. Distribuiu $ 104 contra $ 81 de lucros legalmente passíveis de distribuição. Vale salientar que os JSCP estão dentro do limite legal de 50% do lucro líquido apurado, não havendo desse modo óbices em lei para a distribuição ora em comento. Há, portanto, caso tal fato não seja atentado, concurso para descapitalização da companhia.

Aqui cabe uma observação. De forma equivocada, os JSCP poderiam ter sido imputados aos dividendos fixo e mínimo. A companhia "X" distribuiria dividendos estatutariamente devidos aos seus acionistas e os compensaria fiscalmente a título de JSCP, o que se constituiria em um procedimento contrário à Lei nº 9.249/95.

Pela sistemática de compensação, a ação preferencial classe "A" recebe $ 5 de JSCP imputado ao dividendo obrigatório ($ 0,016 × 325 ações) e os $ 3 restantes, do total de $ 8 de JSCP a que tem direito, não são compensados. Como o dividendo obrigatório "ficou por dentro" do dividendo fixo, do total dos dividendos de $ 65 devidos à preferencial classe "A", $ 60 são dividendos fixos.

No tocante à ação preferencial classe "B", esta recebe $ 5 de JSCP imputado ao dividendo obrigatório ($ 0,016 × 300 ações) e os $ 3 restantes, do total de $ 8 de JSCP a que tem direito, não são compensados. Como o dividendo obrigatório "ficou por dentro" de parte do dividendo mínimo provisionado, do total dos dividendos de $ 16 devidos à preferencial classe "B", $ 11 são dividendos mínimos.

Quanto às ordinárias, como estas não receberam nenhum dividendo, os $ 17 de JSCP não produzem benefícios societários. Não servem a qualquer compensação nesse sentido.

Hipótese B: no exercício social seguinte, a companhia "X" apurou lucro líquido antes das destinações de $ 125; suas ações possuem valor patrimonial de $ 1,50. Além disso, a companhia "X" precisa evitar o desencaixe em dividendos a serem pagos, de modo a não comprometer seu capital de giro. Como ficariam os dividendos a que cada acionista faz jus?

	$		Ações	Valor Base	Base	%	Dividendo
Lucro líquido	125	Pref. "A"	325	1,500	487,50	10%	49,00
Reserva legal (5%)	(6)	Pref. "B"	300	1,000	300,00	6%	18,00
Base de cálculo	119	Ord.	625	0,024			15,00
	25%	Total	1.250				82,00
Dividendo obrigatório $ 0,024 por ação	30						

A amarração dos números fica fácil de ser obtida, pela explicação dada na hipótese "A". É só substituir o novo parâmetro de VPA para chegar aos dividendos computados. A ação ordinária nada terá direito, pois mesmo havendo lucros suficientes para pagamento do seu dividendo obrigatório, este será postergado mediante constituição de reserva especial de dividendo não distribuído, no montante de $ 15 (na hipótese em tela, a companhia "X" precisa evitar referido desencaixe). Os dividendos fixos e mínimos não são restringidos por esse evento (art. 203 da LSA).

No que concerne aos valores a serem provisionados, a tabela a seguir evidencia-os:

Ações	Dividendo Devido	Ajuste	Dividendo Provisionado	Saldo a Receber
Pref. "A"	49		49	0
Pref. "B"	18	2	20	0
Ord.	15	(15)	0	15
Total	82	(13)	69	15

Um único detalhe é relevante para comentário. Como as ações preferenciais classe "B" possuem dividendo mínimo cumulativo, os $ 2,00 do exercício social anterior que foram cumulados (não foram pagos) são provisionados neste exercício. Desse modo, o dividendo por ação segue demonstrado:

Ações	Dividendo por Ação
Pref. "A"	0,15077
Pref. "B"	0,06667
Ord.	0

Admitindo-se que a companhia "X" resolva pagar $ 40, a título de JSCP, no exercício social, como compensá-los no que for devido a título de dividendos, nos termos da lei?

Procedendo aos cálculos, obtêm-se os números que seguem:

Ações	Total	%	JSCP	IRRF	JSCP Líquido
Pref. "A"	325	26%	10	(2)	8
Pref. "B"	300	24%	10	(2)	8
Ord.	625	50%	20	(3)	17
Total	1.250	100%	40	(7)	33

Ao se imputarem os JSCP no dividendo obrigatório, obtém-se a seguinte composição:

Ações	Dividendo Obrigatório Compensado	Complemento Fixo/Mínimo	Excedente de JSCP Líquido	Total Distribuído
Pref. "A"	8	41	0	49
Pref. "B"	7	13	1	21
Ord.	0	0	17	17
Total	15	54	18	87

Como o dividendo obrigatório por ação foi de $ 0,024, "A" recebeu de JSCP sob esse título $ 8,00 ($ 0,024 × 325 ações) e "B" $ 7,00 ($ 0,024 × 300 ações). Ambos "ficaram por dentro" do dividendo fixo de "A" e mínimo de "B". Logo, dos $ 33 de JSCP líquidos distribuídos, tão só $ 15 são imputados ao dividendo obrigatório. Adicionalmente aos $ 69 de lucro a ser distribuído, inicialmente previsto, a companhia "X" deverá desembolsar $ 18 de JSCP não compensados com o dividendo obrigatório.

Hipótese C: no exercício social seguinte, a companhia "X" apurou lucro líquido antes das destinações de $ 250; suas ações possuem valor patrimonial de $ 1,00. A companhia "X" dispõe de condições financeiras para pagar dividendos do exercício social encerrado e do anterior. Não há mais a restrição que foi fato gerador para a constituição da reserva especial de dividendos não distribuídos, na hipótese "B". Como ficariam os dividendos a que cada acionista faz jus?

Aplicando-se os novos parâmetros de VPA e dividendo obrigatório por ação, obtêm-se os números a seguir demonstrados:

	$		Ações	Valor Base	Base	%	Dividendos
Lucro líquido	250	Pref. "A"	325	1,0000	325,00	10%	33,00
Reserva legal (5%)	(13)	Pref. "B"	300	1,0000	300,00	6%	18,00
Base de cálculo	237	Ord.	625	0,0472			30,00
	25%	Total	1.250				81,00
Dividendo obrigatório	59						
$ 0,0472 por ação							

Com relação ao montante dos dividendos passível de provisionamento, as ações preferenciais classe "A" e "B" conseguem a totalidade dos dividendos devidos. A ação ordinária recebe além do dividendo devido no exercício social encerrado, o dividendo obrigatório postergado no exercício social anterior (hipótese "B"). No exercício, procede-se à reversão da reserva especial de dividendos não distribuídos no montante de $ 15. As condições financeiras da companhia "X" não mais justificam a retenção de lucros para fins de postergação do dividendo obrigatório. A tabulação que segue evidencia o discorrido:

Ações	Dividendo Devido	Ajuste	Dividendo Provisionado	Saldo a Receber
Pref. "A"	33	0	33	0
Pref. "B"	18	0	18	0
Ord.	30	15	45	0
Total	81	15	96	0

Desse modo, o dividendo por ação fica assim calculado:

Ações	Dividendo por Ação
Pref. "A"	0,10154
Pref. "B"	0,06000
Ord.	0,07200

Admitindo-se que a companhia "X" resolva pagar $ 69, a título de JSCP, no exercício social, como compensá-los no que for devido a título de dividendos, nos termos da lei?

Seguindo as regras para cômputo dos JSCP a serem pagos a cada ação – proporcionais à participação destas no capital social – e considerando a alíquota de IRRF de 15%, chega-se ao quadro a seguir:

Ações	Total	%	JSCP	IRRF	JSCP Líquido
Pref. "A"	325	26%	18	(3)	15
Pref. "B"	300	24%	16	(2)	14
Ord.	625	50%	35	(5)	30
Total	1.250	100%	69	(10)	59

Como todo o montante líquido dos JSCP foi imputado ao dividendo obrigatório, a companhia "X" não se viu obrigada a desembolsar valores adicionais, como ocorrido nos dois exercícios sociais anteriores (hipóteses "A" e "B"). O instituto tributário dos JSCP, neste exercício social, produziu benefícios societários, além dos inerentes benefícios fiscais. O quadro a seguir ilustra a análise.

Ações	Dividendo Obrigatório Compensado	Dividendo Obrigatório Ex. Anterior	Complemento Fixo/Mínimo	Excedente de JSCP Líquido	Total Distribuído
Pref. "A"	15		18	0	33
Pref. "B"	14		4	0	18
Ord.	30	15	0	0	45
Total	59	15	22	0	96

A adoção do instituto tributário dos JSCP, para fins societários, impõe um prévio conhecimento das disposições da legislação societária (Lei nº 6.404/76 e atos regulamentares) que dispõem sobre dividendos. Há que se ter bem sedimentados as espécies de dividendos existentes, bem como uma certa intimidade com suas nuanças.

A compensação inadequada dos JSCP com os dividendos – sua imputação aos mesmos – traz sérias consequências na esfera societária. Primeiro, porque promove a descapitalização da companhia. Segundo, porque se constitui em potencial fato gerador para uma contenda judicial (acionistas × companhia) ou administrativa perante a Comissão de Valores Mobiliários, para o caso específico de sociedades por ações de capital aberto.

É bom salientar que um eventual contencioso administrativo, nesse sentido, alcança também os auditores independentes das sociedades por ações de capital aberto. Nos termos da Instrução CVM nº 308/99, em seu art. 25, inciso I, alínea *c*, cabe aos auditores perscrutar os cálculos efetuados para provisionamento de dividendos, e comunicar por escrito qualquer irregularidade à CVM, no prazo de 20 dias da sua constatação, nos termos do parágrafo único do citado artigo, sob pena de, em não o fazendo, sofrerem sérias sanções administrativas (arts. 37 e 38 da Instrução CVM nº 308/99).

Inegável é que, quando utilizado de modo apropriado, e na medida certa, os JSCP trazem mútuos be-

nefícios tributários e societários, como restou provado na hipótese "C" das simulações trabalhadas.

20.11 Adiantamentos para aumento de capital

20.11.1 Natureza

Adiantamentos para aumento de capital são os recursos recebidos pela empresa de seus acionistas ou quotistas destinados a serem utilizados para aumento de capital. No recebimento de tais recursos, a empresa deve registrar o ativo recebido, normalmente disponibilidades, a crédito dessa conta específica "Adiantamento para Aumento de Capital".

Quando formalizar o aumento de capital, o registro contábil será a baixa (débito) dessa conta de Adiantamento a crédito do Capital Social.

20.11.2 Classificação contábil dos adiantamentos para aumento de capital

a) LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES E DETERMINAÇÕES DO FISCO

A Lei nº 6.404/76 é omissa no tratamento dos valores recebidos por conta de futuros aumentos de capital; as interpretações do Fisco têm sido de considerá-los sempre, em qualquer circunstância, como exigibilidades. Tais interpretações fiscais estão contidas no Parecer Normativo CST nº 23/81, que, em suma, estabelece o seguinte posicionamento:

1. Ocorrendo a eventualidade de adiantamento para futuro aumento de capital, qualquer que seja a forma pela qual os recursos tenham sido recebidos – mesmo que sob a condição para utilização exclusiva em aumento de capital –, esses ingressos deverão ser mantidos fora do patrimônio líquido, por serem esses adiantamentos considerados obrigação para com terceiros, podendo ser exigidos pelos titulares enquanto o aumento de capital não se concretizar.
2. O patrimônio líquido fica definitivamente aumentado quando, após a subscrição, ocorrer o recebimento de cada parcela de integralização.

Note-se, entretanto, que esse entendimento fiscal estava vinculado ao sistema de correção monetária do balanço, derrogado a partir de 1996, mas também poderá influenciar o cálculo dos Juros sobre o Capital Próprio (JCP).

b) CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS SOB A ÓTICA CONTÁBIL

Vimos que o Fisco determina a alternativa única de considerar os adiantamentos como exigibilidades.

Todavia, muitas vezes, podem-se admitir esses adiantamentos como parte do patrimônio líquido: quando, por exemplo, são recebidos com cláusulas de absoluta condição de permanência na sociedade, não há por que considerá-los, na opinião dos autores deste *Manual*, como exigíveis.

Isso ocorre, por exemplo, com os valores que as sociedades controladas pelo poder público recebem a esse título, destinados muitas vezes, até por disposição legal relativa ao orçamento público, à futura incorporação jurídica ao capital social subscrito.

Logicamente, quando houver injeções de recursos por parte dos sócios, caso em que poderão vir a ser reclamadas de volta, não se deve, na existência de tal dúvida, usar essa classificação, precisando então figurar como exigíveis.

Em geral, utiliza-se o argumento da possível não incorporação ao capital e de sua devolução ao investidor. Contudo, o próprio capital integralizado também pode ser devolvido aos sócios, conforme sua deliberação; e muitas reservas de lucros podem muito mais facilmente tornar-se exigíveis.

Comenta-se também o fato de que tais adiantamentos não são de todos os sócios, na proporção que detêm sobre o capital, e que, frequentemente, pertencem a apenas um deles. Em outros países, isso ocorre normalmente. O que seria necessário, nesse caso, é a completa evidenciação, por meio de nota explicativa, se for o caso, da parcela do patrimônio líquido que não é de todos e, eventualmente, até o *disclosure* dos valores patrimoniais diferentes de determinadas ações ou acionistas. Apesar desses problemas, nessas circunstâncias descritas, ainda consideramos preferível enfrentá-los, apresentando dentro do patrimônio líquido, do que distorcer a situação patrimonial, fazendo aparecer exigibilidades às vezes vultosas, inexistentes na prática. Excesso de conservadorismo pode gerar distorções significativas.

Vimos, portanto, que, tecnicamente, dever-se-ia analisar cada situação particular, visando dar a classificação contábil mais adequada.

Os recursos recebidos de acionistas ou quotistas que estejam destinados e vinculados a aumento de capital, por força de disposições contratuais irrevogáveis ou legais, não devem ser tratados como exigibilidades, mas como conta integrante do Patrimônio Líquido.

Idêntico tratamento deve ser dado aos adiantamentos recebidos com clara intenção de capitalização

pelos acionistas ou quotistas. Essa clara intenção deve estar documentada por instrumentos formais irrevogáveis dos acionistas e órgãos diretivos da empresa e não somente declarada oralmente. Como se pode constatar, as conclusões acima, embasadas na técnica contábil, divergem das definidas pelo Fisco, como apresentadas no item anterior.

c) REFLEXÕES

Todavia, cabe destacar que a preocupação do Fisco, na verdade, estava relacionada muito mais com o reflexo da correção monetária sobre as contas do Patrimônio Líquido do que com o mérito da classificação contábil dos adiantamentos no balanço, questão que perdeu sua importância em função da extinção da correção monetária pela Lei nº 9.249/95. Atualmente, esse tratamento, como já visto, poderá influenciar o cálculo dos JCP. Logo, há que se tomar o devido cuidado registrando os valores, quando efetivamente devidos, como parte do patrimônio líquido mas, se for o caso, efetuando o devido ajuste para cálculo dos juros sobre o capital próprio.

Uma forma alternativa que nos pareceu no passado apropriada de apresentar essa conta no Balanço Patrimonial seria a de apresentar os Adiantamentos para Aumento de Capital juntamente com as contas normais de Patrimônio Líquido, mas fazendo clara evidenciação, como segue:

BALANÇO	$
PASSIVO CIRCULANTE	$
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	$
PATRIMÔNIO LÍQUIDO E RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL:	
Patrimônio Líquido	
Capital Social	
Reservas de Capital	100.000
Reservas de Lucros	120.000
Total do Patrimônio Líquido	80.000
Recursos para Aumento de Capital	300.000
Total do Patrimônio Líquido	110.000
e Recursos para Aumento de Capital	
	410.000

Nas novas normas sendo adotadas no Brasil não há qualquer menção específica, por enquanto, a respeito dessa matéria. Todavia, como é determinada a adoção da essência sobre a forma como a regra mais importante para a elaboração das demonstrações contábeis (vejam-se os parágrafos – ou itens, como denominados pelo CPC de número 19 a 24 do Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis), o que deve ser feito é exatamente isso: se, na essência, tratar-se de um adiantamento para futuro aumento de capital, e estiver totalmente garantido que esses valores não poderão ser devolvidos e comporão, obrigatoriamente, o capital social da empresa, devem figurar dentro do patrimônio líquido.

O CPC39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, em seu item 16, estabelece que um instrumento financeiro é um instrumento patrimonial se, e somente se, não possuir obrigação contratual de entregar caixa ou trocar ativos financeiros em condições desfavoráveis, e se será ou poderá ser liquidado por instrumentos patrimoniais do próprio emitente. Na hipótese de qualquer dúvida sobre essa devolução, prevalece a classificação no Passivo.

20.12 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. No que diz respeito às subvenções governamentais, o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas não permite uma escolha contábil, isto é, todas as subvenções governamentais devem ser mensuradas utilizando-se um método único e simples: reconhecimento como receita quando as condições de desempenho forem atendidas (ou quando devidas se não existirem condições de desempenho) e mensuradas pelo valor justo do ativo recebido ou recebível. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

21

Reavaliação

21.1 Introdução

A Lei nº 11.638/07 eliminou a possibilidade, introduzida pela Lei nº 6.404/76, de uma empresa, de forma espontânea, avaliar os ativos por seu valor de mercado quando este é superior ao custo, ou seja, de se proceder à Reavaliação. Não se pode confundir esse procedimento com a Correção Monetária, que é tão somente a atualização monetária do custo de aquisição, em que continua o vínculo ao preço pago pelo ativo. Na Reavaliação, abandona-se o custo (ou o custo corrigido) e utiliza-se basicamente como fundamento o valor de reposição do ativo em questão.

Tal eliminação está em desacordo com as normas internacionais que permitem esse tipo de procedimento. Entretanto, o principal motivador para a impossibilidade de realização de novas reavaliações no Brasil foi o mau uso desse mecanismo. São muitos os exemplos de empresas que procederam a reavaliação de seus ativos para transformar Patrimônios Líquidos negativos em positivos, para diminuir os dividendos a serem distribuídos, para conseguir concordata ou algum tipo de favorecimento jurídico, ou até mesmo participar de concorrências públicas.

Além de não permitir a realização de novas reavaliações espontâneas, a Lei nº 11.638/07 apresentou duas alternativas para tratamento dos saldos existentes nas Reservas de Reavaliação, conforme seu art. 6º, a seguir reproduzido:

"Art. 6º Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor."

De acordo com o exposto, as empresas puderam optar, ao final do exercício social de 2008, por estornar os saldos das Reservas de Reavaliação, ou por mantê-los. Se a opção foi pelo estorno, a baixa dos saldos da Reserva de Reavaliação deve ter sido completa, isto é, todos os saldos oriundos do processo de reavaliação devem ter sido baixados: assim, além da reserva propriamente dita também deveriam ser baixados os valores acrescidos nos respectivos ativos, bem como o Imposto de Renda diferido.

A outra alternativa foi manter os saldos existentes para que a realização da reserva seja reconhecida à medida que os ativos reavaliados forem sendo realizados mediante depreciações ou outras formas de redução previstas, até sua extinção (alternativa também aplicável às companhias fechadas e sociedades limitadas). Nesse caso, o Pronunciamento Técnico CPC 13 – Adoção Inicial da Lei nº 11.638/07 e da Medida Provisória nº 449/08 determinou que a realização da Reserva de Reavaliação deverá ser registrada contra a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados, não devendo ser imputada ao resultado do exercício. Ao optar por não estornar, todos os saldos existentes nos ativos imobilizados derivados de reavaliações passam a fazer parte do custo de tais ativos. Enquanto esses valores forem relevantes, deverá a empresa comentar o fato em suas notas expli-

cativas (que o ativo contém reavaliações efetuadas até determinada data, ou em determinado ano). A Interpretação Técnica ICPC 10 – Esclarecimentos sobre os Pronunciamentos Técnicos CPC 27 – Ativo Imobilizado e CPC 28 – Propriedade para Investimento dispõe que os tributos correspondentes aos ativos não depreciáveis (terrenos, por exemplo) que foram reavaliados no passado deverão ser contabilizados debitando-se uma conta retificadora da Reserva de Reavaliação, cuja contrapartida deverá ocorrer no Passivo Não Circulante, uma vez que as normas contábeis vigentes à época da reavaliação não orientavam tal registro. Por fim, ressalta-se que, posteriormente, se valores reavaliados se mostrarem irrecuperáveis, somente restará a prática do *impairment*, ou seja, do reconhecimento das parcelas não passíveis de recuperação através da redução do valor do ativo, tendo como contrapartida, nesses casos, a própria Reserva de Reavaliação (para maiores detalhes ver item 22.5).

Reavaliar significa avaliar de novo, o que implica a deliberação de abandonar os valores antigos. O uso do custo histórico como base de registro do ativo tem grande razão de ser: deve-se ao processo de mensuração do resultado. Ao deixar o imobilizado pelo custo histórico, tem-se como objetivo tratar sua depreciação como redução das receitas e obter, em consequência, o lucro derivado de sua utilização pelo confronto entre receita e custo. Na inflação, o custo precisa ser corrigido a fim de se ter a manutenção do mesmo conceito de lucro: receita menos custo (corrigido), ou receita menos investimento feito (corrigido) no passado sendo consumido.

A depreciação do ativo avaliado pelo custo histórico pressupõe a retenção de uma parcela do lucro como recuperação do capital investido nesse imobilizado, na parte em que essa recuperação é inviável pela venda do próprio bem. Tal depreciação não significa retenção de recursos para repor o ativo, e sim para recuperar o capital investido; diz respeito à parcela do caixa desembolsado na compra do bem que não é recuperada pela venda desse mesmo bem.

A importância da reavaliação deriva da defasagem, normalmente existente, entre valores de custo e de mercado. De fato, o registro a valor de mercado dos ativos permanentes não tem sido um objetivo da contabilidade. Tais ativos estão para ser utilizados e explorados pela sociedade e não para ser comercializados, decorrendo daí a atenção especial sempre dada a seu valor de aquisição, para se poder baixá-lo, quando cabível, na forma de depreciação, amortização ou exaustão, a fim de apropriar adequadamente a parcela do valor pago consumida em cada exercício. Todavia, ao não preceder à reavaliação a contabilidade poderá fazer com que se perca de vista um objetivo que cada vez mais surge como sendo de sua responsabilidade: a avaliação do patrimônio e a recomposição de sua parte física de longa duração.

Salienta-se que diversos países vêm admitindo o uso da reavaliação quando o valor de mercado dos bens varia muito em relação ao custo, principalmente onde nenhum sistema de correção monetária contábil é utilizado; além de aceitarem o procedimento mesmo quando a variação de preço específica do ativo é bastante diferente da inflação. Deve-se isso à ideia de que é necessário mudar o conceito de lucro tradicional em prol da manutenção da capacidade física da empresa.

Outro aspecto que merece destaque é a previsão, nos Pronunciamentos Técnicos CPC 04 – Ativo Intangível e CPC 27 – Ativo Imobilizado, do mecanismo da reavaliação para ativos intangíveis e imobilizados, respectivamente, desde que não esteja restringido por Lei ou por norma legal regularmente estabelecida.

Todavia, para o uso desse novo princípio de avaliação, a reavaliação, é necessário algum mecanismo que impeça os fatos que levaram à sua proibição no Brasil pela Lei nº 11.638/07.

21.2 Histórico

A reavaliação foi instituída no Brasil através da Lei das Sociedades por Ações, que mencionava a possibilidade de realização de tal procedimento para os "elementos do ativo" (§ 3º do art. 182 e letra *c* do § 5º do art. 176). Entretanto, a CVM, em sua Deliberação nº 183/95, restringiu a reavaliação basicamente aos bens tangíveis do ativo imobilizado e desde que não estivesse prevista a sua descontinuidade operacional (essa Deliberação aprovou o Pronunciamento do Ibracon NPC nº 24). Isso se deve ao fato de ser esse subgrupo o que mais tende a sofrer grandes defasagens entre seus valores de custo e de mercado.

A reavaliação do imobilizado tem grande importância dentro do patrimônio, sendo alcançada inclusive pela legislação fiscal (art. 434 do RIR/99). Essa legislação só admite a reavaliação dos ativos permanentes (exceto investimentos avaliados pela equivalência patrimonial) e considera como receita tributável se aplicada aos demais elementos integrantes do ativo.

Com a reavaliação, ajustando-se o valor do ativo a seu preço de reposição, há a retenção de uma parte adicional de caixa ao longo do período de depreciação necessária à reposição do ativo, incluindo os avanços tecnológicos ou variação de preço pela utilidade do ativo para a empresa, mas com a desvantagem da quebra do vínculo com o fluxo de caixa efetivamente ocorrido.

Dessa forma, a empresa reteria em caixa recursos suficientes para a manutenção da capacidade instalada,

sem o risco de sucateamento do imobilizado, que poderia implicar a descontinuidade do negócio.

No Brasil, tivemos a correção monetária compulsória do imobilizado por décadas, mas sabidamente esses índices sofreram mutilações técnicas e políticas e distanciaram-se dos melhores indicadores de inflação de que dispomos. Isso justificou, parece, uma generalização maior no uso da reavaliação no país, até como proteção para que não houvesse lucros fictícios com depreciações, amortizações e exaustões subavaliadas; entretanto, ao longo do tempo foram adotadas medidas especiais pela legislação fiscal, tais como correções monetárias especiais ou complementares, visando eliminar ou reduzir tais diferenças e, consequentemente, a utilização da reavaliação para este fim.

Um ponto muito importante: houve, ao longo do tempo, uma heterogeneidade tão grande na prática da reavaliação que os balanços ficavam, comumente, incomparáveis. Por ter sido opcional, no começo umas empresas a faziam, outras não, ou não aplicavam a todo imobilizado, o que dificultava a comparabilidade de patrimônios e de resultados. Outras capitalizavam a reserva, enquanto muitas não o faziam; as que capitalizavam não tinham como realizar a reserva a partir das depreciações e outras baixas e chegavam, principalmente a partir do segundo ano após a reavaliação, a nem dar informação sobre o que fizeram. Sem a reserva do patrimônio líquido, os usuários externos ficavam sem saber que aquele patrimônio teve a reavaliação. Por fim, algumas empresas ainda baixavam a reserva como receita do exercício, anulando a despesa a maior pela depreciação da parte reavaliada, outras a baixavam para Lucros Acumulados e outras nem tinham o que realizar em função da incorporação da reserva ao capital ou por sua absorção por prejuízos.

Em suma, a reavaliação, de tão bons propósitos, acabou por se transformar, no Brasil, em procedimento que mais trouxe dificuldade para os leitores externos do que utilidade; e seu mau uso, às vezes, fez com que boa parte da comunidade contábil questionasse a manutenção da reavaliação, principalmente como estava prevista na Lei nº 6.404/76, mesmo após a restrição maior imposta pela CVM e pelo Ibracon.

A partir disso, diversas normas foram emitidas, principalmente pela CVM, obrigando as empresas que adotassem a reavaliação a efetuá-la periodicamente, não podendo fazer só quando quisessem. E obrigou a se fazer com que a reserva de reavaliação não fosse capitalizada e fosse obrigatoriamente sendo realizada por transferência para lucros ou prejuízos acumulados à medida em que os ativos reavaliados iam sendo baixados por depreciação, venda etc. Mas mesmo assim permaneceu a heterogeneidade por algumas empresas efetuarem reavaliação de todos seus ativos imobilizados, outras só de seus imóveis, outras não fazendo nada etc.

21.3 Procedimentos para a reavaliação

Para que as empresas procedessem à Reavaliação era necessária a nomeação em Assembleia de três peritos, ou de uma empresa especializada. Estes elaboravam o laudo de avaliação, que deveria conter, ao menos, as seguintes informações:

a) descrição detalhada de cada bem avaliado e da documentação respectiva;
b) sua identificação contábil;
c) critérios utilizados para avaliação e sua respectiva fundamentação técnica (inclusive elementos de comparação adotados);
d) vida útil remanescente do bem;
e) data da avaliação.

Ao deliberar pela mudança do conceito de custo para o valor de mercado, o correto é a decisão de se proceder à reavaliação em todos os bens tangíveis do ativo imobilizado, evitando-se que itens de um mesmo grupo tenham avaliações patrimoniais distintas.

Entretanto, era praticada e aceita pelos órgãos de classe e reguladores a reavaliação de todos os itens de uma mesma natureza, de uma mesma conta ou de um mesmo conjunto. Para exemplificar esses agrupamentos, teríamos:

- mesma natureza: todas as máquinas e equipamentos de uma companhia;
- mesma conta: todas as máquinas e equipamentos da fábrica "X" da companhia;
- mesmo conjunto: todos os bens do ativo imobilizado da fábrica "Y" da companhia.

No caso de Sociedades por Ações, os autores do laudo deveriam ainda estar presentes à Assembleia em que a reavaliação fosse aprovada. No caso de outros tipos de sociedades, a nomeação dos peritos ou da empresa e a aprovação do laudo, em vez de decididas pela assembleia geral dos acionistas, deveriam ser pelo órgão adequado (reunião dos cotistas ou da diretoria etc.).

Após tal aprovação, a empresa podia contabilizar a Reavaliação.

Ao optar por realizar e contabilizar a reavaliação, o critério para avaliação do imobilizado deixa de ser o valor de custo. De acordo com a Deliberação CVM nº 183/95, as reavaliações passam a ser periódicas, a fim de se evitarem diferenças significativas em relação ao valor de mercado dos ativos na data de cada Balanço. Deveriam ser observados os seguintes prazos:

a) anualmente, para a conta ou grupo de contas cujos valores de mercado variassem sig-

nificativamente em relação aos valores anteriormente registrados;

b) a cada quatro anos, para os ativos cuja oscilação do preço de mercado não fosse relevante, incluindo ainda os bens adquiridos após a última reavaliação;

c) observados o conceito e os prazos apresentados, a empresa poderia optar por um "sistema rotativo", realizando, periodicamente, reavaliações parciais, por rodízio, com cronogramas definidos, que cobrissem a totalidade dos ativos, reavaliando a cada período.

Em caso de reavaliações parciais, a empresa deveria proceder a uma clara evidenciação nas notas explicativas sobre quais itens e/ou contas foram reavaliados e quais não o foram, além dos dados dos itens e/ou contas reavaliados.

21.4 Contabilização

No caso, por exemplo, de um terreno, a contabilização é bem simples: debita-se o próprio ativo reavaliado pela diferença entre o valor do laudo e o constante anteriormente e o crédito é feito na subconta de Reavaliação de Ativos Próprios dentro das *Reservas de Reavaliação*, no Patrimônio Líquido.

Veja que a Lei nº 6.404/76 mencionava que:

> "serão classificadas como reservas de reavaliação as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo nos termos do art. 8º, aprovado pela assembleia geral" (art. 182, § 3º).

Após o registro, o ativo passa a ter novo "custo", que não precisa estar subdividido, mostrando o valor anterior e o acréscimo pela Reavaliação. Deve apresentar um único total, já que o controle do valor reavaliado é efetuado na conta de Reserva.

Essa contrapartida do aumento de valor do ativo numa conta de Reserva deve-se ao fato de que, pelos princípios contábeis vigentes à época (especificamente o da Realização da Receita), não se podia incluir como lucro um ganho ainda não realizado, isto é, que não tenha sido efetivado mediante uma transação com terceiros e com isso originado dinheiro ou direito a recebê-lo (como regra geral).

No caso de reavaliação de ativos sujeitos à depreciação (amortização ou exaustão), era possível pensar em dois critérios para a contabilização. Suponhamos que um ativo com custo corrigido de $ 3.500.000 e depreciação acumulada de $ 2.000.000 seja avaliado por $ 3.200.000. Com isso, teremos:

Novo Valor do Ativo		$ 3.200.000
Valor Contábil Atual		
Custo	$ 3.500.000	
(–) Depreciação Acumulada	$ 2.000.000	$ 1.500.000
Valor da Reavaliação		$ 1.700.000

A empresa poderia simplesmente adicionar os $ 1.700.000 aos anteriores $ 3.500.000, o que faria aparecer contabilmente:

Novo Valor de Custo	$ 5.200.000	
(–) Depreciação Acumulada	$ 2.000.000	$ 3.200.000

que é o novo montante registrado no ativo da empresa; mas esse critério não deveria ser nunca utilizado. O correto é o seguinte: por se tratar de uma nova avaliação, é como se a empresa estivesse iniciando nova fase, a partir desse momento, com esse bem: por isso não há mais necessidade de manter os valores antigos; elimina-se então a conta de Depreciação Acumulada contra o valor antigo de custo, reduzindo-o para $ 1.500.000, e adicionam-se agora os $ 1.700.000, ficando no ativo um único valor ($ 3.200.000), como se o equipamento fosse adquirido agora, o qual passaria a ser depreciado com base em sua vida útil remanescente.

Esse ajuste do valor do bem representa um acréscimo de Patrimônio Líquido; entretanto, não se pode desconsiderar o registro contábil do ônus tributário (Imposto de Renda e Contribuição Social) incidente sobre o mesmo, apesar de financeiramente esse valor ser exigido pelo fisco somente no momento da realização do bem. Visando compatibilizar o controle fiscal da reavaliação com a posição contábil, o registro do ônus fiscal era efetuado em conta retificadora do grupo de reserva de reavaliação, mantendo-se assim o valor original da reavaliação para controle fiscal e o valor líquido para atendimento da informação contábil (veja item 21.8, Contabilização do Imposto de Renda).

Considerando essa forma, a reserva de reavaliação, no momento de sua constituição, apresenta-se assim:

Reserva de Reavaliação	$ 1.700.000
(–) Tributos sobre Reserva de Reavaliação (i)	($ 680.000)
(=) Reserva de Reavaliação Líquida	$ 1.020.000
(i) Na hipótese de uma alíquota de IR/Contribuição Social da ordem de 40%	

21.5 Baixa de reserva de reavaliação

Esse valor adicionado ao Patrimônio Líquido precisa ser transferido da Reserva de Reavaliação para a conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, à medida que o ativo reavaliado é realizado mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação, baixa etc.

Suponhamos que, em continuação ao exemplo já citado, o próprio laudo que reavaliou o ativo estimou a vida útil ainda restante em oito anos, e que a empresa faça a depreciação em cotas constantes. Assim, os $ 3.200.000 serão depreciados à razão de $ 400.000 por ano. Em cada exercício, um valor exatamente igual ao que estiver sendo depreciado da parte reavaliada deve ser transferido da Reserva de Reavaliação para Lucros ou Prejuízos Acumulados, pois nesse momento se estará dando como realizado aquele lucro anteriormente apenas potencial.

A depreciação, no exemplo em questão, é de 1/8 × $ 1.500.000 = $ 187.500, pela parte relativa ao saldo antigo, e de 1/8 × $ 1.700.000 = $ 212.500, pela parte relativa à parcela reavaliada. Com isso, em cada um desses oito anos, transferem-se de forma líquida $ 127.500 de Reserva de Reavaliação para Lucros ou Prejuízos Acumulados, como a seguir demonstramos:

DÉBITO – Reserva de Reavaliação	$ 212.500
CRÉDITO – Tributos Incidentes sobre Reserva de Reavaliação	$ 85.000
CRÉDITO – Lucros Acumulados	$ 127.500

Adicionalmente, serão transferidos $ 85.000 do Passivo não Circulante para o Passivo Circulante, relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Social.

Se, por outro lado, o ativo for vendido, no ano da venda deverão os saldos remanescentes na Reserva de Reavaliação e do Passivo não Circulante ser totalmente transferidos da mesma forma.

21.6 Tratamento da baixa do ativo

As depreciações (amortizações ou exaustões) serão contabilizadas, como visto, sobre o valor total; dessa forma, tem-se um acréscimo de despesas em cada exercício devido ao valor reavaliado, o que redundará em diminuição do resultado. Todavia, o mesmo valor que for reduzido do lucro, por meio de maior depreciação (considerando o efeito tributário da despesa), será acrescentado à conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, pela reversão da Reserva de Reavaliação, também líquido do ônus tributário. Assim, naquela conta de Resultados Acumulados estará o valor total do resultado realizado. Também seria esse o tratamento, caso houvesse uma venda do ativo; o montante a ser baixado contra a receita é o custo reavaliado. O que diminuir no lucro do ano por essa baixa a maior será compensado pela inclusão nos Lucros ou Prejuízos Acumulados de igual parcela transferida da Reserva de Reavaliação.

21.7 Tratamento fiscal da reavaliação

A legislação incorporada no RIR/99 desonerou de tributação apenas a reavaliação de bens do ativo permanente (exceto investimentos avaliados pela equivalência patrimonial), e desde que feita com base no laudo referido e creditada à Reserva de Reavaliação. Além disso, determinou a imediata tributação da reserva de reavaliação capitalizada, exceto a reserva de reavaliação de imóveis do ativo permanente e de patentes ou direitos de exploração de patentes oriundos de pesquisa ou tecnologia nacionais, a qual é tributável somente na realização dos bens reavaliados (arts. 432, I, 436 e 437). Entretanto, a Lei nº 9.959/00, em seu art. 4º, dispôs que a contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica poderá compor o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado, deixando margem à discussão se teria revogado o inciso I do art. 435 do RIR/99, que manda tributar a reserva de reavaliação capitalizada. Se, por um lado, o fisco não tributa quando da Reavaliação, por outro também não a reconhece quando da realização dos ativos reavaliados. Já vimos que o valor das depreciações, amortizações, exaustões, baixas por alienação, etc. será maior, o que diminuirá o lucro líquido do exercício e automaticamente o lucro real (tributável). Nessa hora, o fisco, todavia, tem um critério adicional: manda que se acrescente, para cálculo do lucro real, um valor exatamente igual ao que se transferiu de Reserva de Reavaliação para Lucros ou Prejuízos Acumulados, que tem de ser então tributado, como já mencionado. Dessa maneira, é como se não aceitasse a dedução da depreciação correspondente ao valor da reavaliação.

21.8 Contabilização do Imposto de Renda

Nos exercícios em que houver valor transferido de Reserva de Reavaliação para Lucros ou Prejuízos Acumulados, deverá a empresa tomar o cuidado de separar, na contabilização do Imposto de Renda a Pagar, a parcela devida sobre o resultado do exercício, da ocasionada pela transferência da Reserva de Reavaliação. A parcela devida sobre o resultado será debitada à conta do próprio resultado do ano, mas a ocasionada

pela transferência será debitada aos Lucros ou Prejuízos Acumulados, pois lá foi destinada a parte que está originando o lucro tributável.

A Deliberação CVM nº 183/95 sobre reavaliação define o seguinte tratamento para os efeitos fiscais da reavaliação nos itens 34 e 35:

> "34. A reavaliação positiva representa acréscimo de patrimônio líquido que será tributado futuramente pela realização dos ativos. Considerando-se esse ônus existente sobre a reavaliação, no momento de seu registro deve-se reconhecer a carga tributária (imposto de renda e contribuição social) devida sobre a futura realização dos ativos que a geraram. O lançamento contábil deve ser efetuado a débito de conta retificadora da reserva de reavaliação (que pode ser através de conta retificadora para controle fiscal) e a crédito de provisão para imposto de renda no Exigível a Longo Prazo. Esta provisão será transferida para o Passivo Circulante à medida que os ativos forem sendo realizados. Os valores dos impostos e contribuições registrados no passivo devem ser atualizados monetariamente, em consonância com o disposto no item 38. As eventuais oscilações nas alíquotas dos impostos e contribuições devem ser reconhecidas, se aplicável, em contrapartida à correspondente conta retificadora da reserva de reavaliação.
>
> 35. Essa provisão para impostos incidentes sobre a Reserva de Reavaliação não deverá ser constituída para ativos que não se realizarão por depreciação, amortização ou exaustão e para os quais não haja qualquer perspectiva de realização por alienação ou baixa, como é o caso de terrenos. Nessa hipótese, o ônus fiscal somente será reconhecido contabilmente no futuro quando, por mudança de circunstâncias, ocorrer a alienação ou baixa."

O tratamento dos efeitos fiscais da reavaliação já havia sido alterado pela Instrução CVM nº 189/92. Considerando o mesmo exemplo descrito no tópico 21.4, temos:

Contabilização =

D – Tributos sobre a Reserva de Reavaliação (conta retificadora da Reserva)

C – IR Diferido (Passivo não Circulante): $ 680.000

Pelos tributos incidentes sobre a Reserva de Reavaliação

Supondo que, no período seguinte, 12,5% da reserva fossem realizados, teríamos:

D – Lucros Acumulados

C – Impostos sobre a Reserva de Reavaliação (conta retificadora da Reserva) = $ 85.000

Pelos impostos incidentes sobre a realização da Reserva de Reavaliação

D – IR Diferido

C – IR a Pagar (Passivo Circulante) = $ 85.000

Os $ 85.000 creditados à IR a Pagar no Passivo Circulante são acrescidos ao valor do imposto de renda debitado na demonstração do resultado para posterior recolhimento. Ou seja, se a reserva foi realizada em 12,5%, significa que $ 212.500 (12,5% de $ 1.700.000) foram debitados na demonstração de resultado, a título de depreciação ou baixa; portanto, os efeitos fiscais sobre a realização são reconhecidos no Patrimônio Líquido. Em casos de prejuízos que impliquem o não pagamento do IR, o tratamento no patrimônio líquido é exatamente o mesmo; nessa circunstância, não haveria a transferência do imposto de renda do Passivo não Circulante para o Passivo Circulante e sim a reversão para resultado do período, respeitados os limites fiscais.

No caso dos ativos que não se realizarão por depreciação, amortização ou exaustão, e para os quais não haja perspectiva de realização por alienação ou baixa, como é o caso dos terrenos que fazem parte do imobilizado da empresa, não se faz necessário o cálculo e contabilização do Imposto de Renda sobre a Reserva de Reavaliação.

Pressupondo a continuidade da entidade, a realização desse ativo ocorreria em um momento no infinito. Para esse caso, efetuar-se-iam o cálculo e lançamento contábil da reavaliação, desprezando-se o reconhecimento do Imposto de Renda incidente. O reconhecimento e a contabilização do Imposto de Renda sobre a Reavaliação serão efetuados no momento em que ocorrer a realização do ativo.

As notas explicativas sobre Reavaliação são tratadas no item 36.3.3.

21.9 Cálculo das participações e dos dividendos

Pelo fato de as despesas aumentarem em função de ativos reavaliados, a Lei nº 6.404/76 permitia que o cálculo das Participações e dos Dividendos fosse feito também sobre a parcela transferida de Reserva de Reavaliação para Lucros ou Prejuízos Acumulados. Dessa forma, os empregados, os administradores e outros participantes do lucro, bem como os acionistas, não seriam "prejudicados" por causa desse pro-

cedimento. Dizia o § 2º do art. 187 que (parágrafo revogado pela Lei nº 11.638/07):

> "o aumento do valor dos elementos do ativo em virtude de novas avaliações, registrado como Reserva de Reavaliação (art. 182, § 3º) somente depois de realizado poderá ser computado como lucro para efeito de distribuição de dividendos ou participações".

Para evitar maiores problemas, deve a companhia estabelecer em seus estatutos (e as outras sociedades em seus contratos) essa inclusão no cálculo de tais participações e dividendos; se em seu estatuto estiver mencionado que eles (participações e dividendos) são devidos sobre o lucro líquido do exercício, não mencionando a hipótese de incluir o valor transferido, poderá haver discussões jurídicas a esse respeito. Afinal, a Lei não obrigava explicitamente a tal acréscimo e, além disso, os acionistas aprovaram a contabilização da Reavaliação; logo, deve a empresa regulamentar internamente a matéria.

É de se salientar que a Lei nº 6.404/76, em seu art. 202, § 1º, determina que o Estatuto Social da companhia regule, com precisão e minúcia, e não sujeite os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos da administração ou da maioria, os critérios pelos quais serão calculados os dividendos. Logo, em silenciando o Estatuto Social a respeito, a realização da reavaliação pode não entrar na base de cálculo do dividendo.

Semelhantemente à contabilização do Imposto de Renda, também a contabilização da parcela eventualmente paga como participações, baseada no valor transferido da Reserva de Reavaliação para Lucros ou Prejuízos Acumulados, deve ser feita cuidadosamente. Se a empresa está pagando a seus diretores, detentores de partes beneficiárias, empregados e outros, participações sobre dois valores – sobre o lucro do exercício e sobre o valor adicionado diretamente aos Lucros Acumulados –, o débito de tais participações deve ser feito da seguinte forma: primeiro a parte relativa ao lucro, lançado na conta de resultado do exercício; segundo, a parcela relativa à transferência, diretamente na conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados. Não é correto que se deduza do lucro do exercício o valor das participações, que é calculado sobre um montante que não aparece nesse lucro.

Quanto aos dividendos, já não há esse problema, pois todos eles, mesmo os calculados sobre o resultado líquido do exercício, são debitados aos Lucros ou Prejuízos Acumulados.

21.10 Imobilizado descontinuado

De acordo com o item 18 da Deliberação CVM nº 183/95, se um ativo anteriormente reavaliado for descontinuado e não sofrer reposição, deve-se retornar ao conceito de custo, estornando-se, dessa forma, a parcela da reavaliação e respectivas reserva e estimativa dos impostos e contribuições.

21.11 Recuperação do valor contábil

O Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos trata da Recuperação do Custo Contábil, ou *Impairment,* de ativos reavaliados em seu item 4, conforme transcrito a seguir:

> "4. (...) a identificação de como um valor reavaliado pode estar com parcela não recuperável depende da base usada para determinar esse valor:
>
> (a) se o valor reavaliado do ativo é seu valor de mercado, a única diferença entre seu valor reavaliado e seu valor líquido de venda é a despesa direta incremental para se desfazer do ativo;
>
> (i) se as despesas para a baixa são insignificantes, o valor recuperável do ativo reavaliado é necessariamente próximo a (ou pouco menor do que) seu valor reavaliado; nesse caso, depois de serem aplicadas as determinações para contabilizar a reavaliação, é improvável que o ativo reavaliado não seja recuperável e, portanto, o valor recuperável não precisa ser estimado; e
>
> (ii) se as despesas para a baixa não são insignificantes, o preço líquido de venda do ativo reavaliado é necessariamente menor do que seu valor reavaliado; portanto, o valor reavaliado conterá parcela não recuperável se seu valor em uso for menor do que seu valor reavaliado; nesse caso, depois de serem aplicadas as determinações relativas à reavaliação, a entidade utiliza este Pronunciamento para determinar se o ativo apresenta parcela não recuperável; e
>
> (b) se o valor reavaliado do ativo for determinado em base que não seja a de valor de mercado, seu valor reavaliado pode ser maior ou menor do que seu valor recuperável; então, depois que as exigências de reavaliação forem aplicadas, a entidade utiliza este Pronunciamento para verificar se o ativo sofreu desvalorização".

Quando testes de *impairment* são realizados em bens reavaliados e a redução da recuperabilidade do valor desses bens é constatada, deve-se contabilizar a contrapartida da redução do custo do ativo:

a) como baixa da reserva de reavaliação, até o seu limite;

b) caso a reserva de reavaliação não seja suficiente para absorver a perda, deve-se registrar a parcela remanescente como despesa no resultado do período em que o *impairment* (não recuperabilidade) for detectado.

Esse procedimento é justificado pelo fato de a reserva ser um tipo de "lucro em potencial", ainda não realizado. Na situação de não recuperabilidade, a reserva de reavaliação deixa de ter essa característica de lucro em potencial. Portanto, enquanto está-se perdendo o potencial de lucro não se trata de prejuízo efetivo, realizado, daí a baixa contra a reserva. Mas quando o ajuste excede isso, ele atinge o custo, e então é mesmo uma perda e deve ir para o resultado.

Para melhor entendimento da forma pela qual deve ser contabilmente tratado o *impairment*, recomenda-se a leitura do item 12.3.3 deste manual.

21.12 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos à "reavaliação" **não** são aplicáveis a entidades de pequeno e médio porte, pois a reavaliação de ativos não é permitida para tais tipos de empresa, com exceção da adoção inicial do Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, quando a entidade pode utilizar a reavaliação como custo atribuído de alguns ativos. Para maior detalhamento, consultar o referido Pronunciamento Técnico e a Interpretação Técnica ICPC 10 – Interpretação Sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43.

É mister ressaltar também que na data da elaboração deste Manual, a reavaliação de bens tangíveis ou intangíveis não é permitida devido às previsões contidas na Lei nº 11.638/07, que alterou a Lei nº 6.404/76, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2008.

22

Contratos de Construção

22.1 Comentários gerais

O registro de transações envolvendo contratos de construção, de forma geral, sempre estiveram relacionados ao uso do grupo de Resultados de Exercícios Futuros, ao qual continuamente tivemos muitas restrições. Deixamos registrado, desde as primeiras edições deste Manual, que os exemplos de itens que não deveriam integrar esse grupo de contas eram mais fáceis de ser encontrados do que os aí classificáveis. Finalmente, e em consonância com as normas internacionais, a Lei nº 11.941/09, art. 299-B, determinou a extinção desse grupo de contas. Vejamos o que prevê esse artigo:

> *"Art. 299-B. O saldo existente no resultado de exercício futuro em 31 de dezembro de 2008 deverá ser reclassificado para o passivo não circulante em conta representativa de receita diferida.*
>
> *Parágrafo único. O registro do saldo de que trata o* caput *deverá evidenciar a receita diferida e o respectivo custo diferido."*

Na verdade, a utilização desse grupo de contas já era bastante restrita e apenas algumas entidades ligadas à área de exploração imobiliária o usavam; esse uso era, do ponto de vista técnico, totalmente incorreto. A legislação tributária induzia ao uso inadequado desse grupo. Agora esse erro desaparecerá da nossa contabilidade.

Se existirem saldos incorretamente nele classificados, precisam ser reclassificados. Por exemplo, se alguma empresa ainda tiver saldo nesse grupo de: adiantamento de clientes, adiantamento por contas de aluguéis futuros ou semelhantes, precisará transferi-los para o passivo circulante ou não circulante, conforme o prazo a que se refiram.

Se existirem saldos corretamente nele classificados, de qualquer forma precisam ser transferidos para o passivo, como determinado pela lei.

Os saldos das entidades da atividade imobiliária não podem pura e simplesmente ser transferidos para esses outros grupos, porque essa contabilização é tecnicamente incorreta. A CVM e o Conselho Federal de Contabilidade já haviam abolido a adoção do grupo de Resultados de Exercícios Futuros para essas entidades. Mas algumas entidades fechadas, infelizmente, ainda a mantiveram em uso.

Só que agora não podem mais, do ponto de vista contábil, permanecer os saldos que essas entidades colocavam nesse grupo, e não podem, também, ser simplesmente reclassificados para o passivo circulante ou não circulante. É necessária, nesses casos, a completa reelaboração das demonstrações contábeis conforme as regras condizentes relativas às atividades imobiliárias (genuíno regime de competência).

Aliás, a esse respeito, o CPC emitiu sua primeira Orientação Técnica, sob o título de Orientação OCPC 01 – Entidades de Incorporação Imobiliária, aprovada pela Deliberação CVM nº 561/08 e pela Resolução CFC nº 1.154/09. Nessa Orientação tratou-se dos procedi-

mentos contábeis com relação a gastos com propaganda, estandes, permuta, ajustes a valor presente e outros de interesse especial nessa atividade. Tais procedimentos constituem o mais correto conjunto de procedimentos contábeis então vigentes.

Mas o mais importante é a adoção constante do regime de competência para a apropriação do resultado, e não a do Regime de Caixa como base para reconhecimento da receita nessa atividade.

O grupo "Resultados de Exercícios Futuros" constava do Balanço entre o Passivo Exigível e o Patrimônio Líquido e seu objetivo era abrigar *receitas* já recebidas que efetivamente devem ser reconhecidas em resultados em anos futuros, daí sua intitulação, sendo que *já deveriam estar deduzidas* dos custos e despesas correspondentes, incorridas ou a incorrer. Todavia, somente deveria englobar tais receitas menos despesas, ou seja, resultados futuros recebidos, mas para os quais *não havia qualquer tipo de obrigação de devolução por parte da empresa*. Nesse grupo, não deviam ser registradas as contrapartidas de eventuais faturamentos antecipados.

A legislação contábil aplicável aos contratos de construção é principalmente representada: (i) pelo Pronunciamento Técnico CPC 17 – Contratos de Construção, aprovado pela Deliberação CVM 576/09 e pela Resolução CFC nº 1.171/09; (ii) pela já mencionada Orientação OCPC 01; e (iii) pela Interpretação Técnica ICPC 02 – Contratos de Construção do Setor Imobiliário.

22.2 Contratos de construção – atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis – contabilização até o exercício social de 2009

22.2.1 Tratamento contábil

As empresas que desenvolvem esse tipo de atividade, e por nós genericamente intitulada atividade imobiliária, passaram a ter suas práticas contábeis reguladas pelos já referidos Pronunciamento Técnico CPC 17 – Contratos de Construção e pela Orientação OCPC 01 – Entidades de Incorporação Imobiliária, aprovados tanto pela CVM como pelo CFC. Na verdade, o CPC 17 é de aplicação obrigatória a partir de 2010, mas ele repete conceitos que já eram reconhecidos pelas práticas contábeis anteriores brasileiras, inclusive por força de normas do Ibracon, do Decreto-lei nº 1.598/77. Assim, trataremos aqui o CPC 17 como se já estivesse em vigência em 2009, porque de fato estava.

Só que o CPC 17 trata dos contratos de construção de maneira geral. E, no final de 2009, foi emitida a Interpretação Técnica ICPC 02 – Contrato de Construção do Setor Imobiliário, esta sim aplicável especificamente a essa atividade.

Nesse CPC 17 há dois tratamentos contábeis completamente diferentes, conforme a situação da atividade imobiliária sendo registrada. Mas isso será visto mais adiante, já que essa ICPC 02 só é obrigatória a partir de 2010.

De acordo com as citadas referências técnicas indicamos a seguir um sumário dos principais procedimentos contábeis que devem ser adotados por essas empresas.

Primeiramente, é pertinente considerar que a expressão Unidade Imobiliária é utilizada para designar: (1) o terreno adquirido para venda, com ou sem construção; (2) cada lote oriundo de desmembramento de terreno; (3) cada terreno decorrente de loteamento; (4) cada unidade distinta resultante de incorporação imobiliária; (5) o prédio construído para venda como unidade isolada ou autônoma.

Resultado da incorporação e da venda de imóveis: reconhecimento da receita e da despesa

Unidades não concluídas

Para todas as operações até o final do exercício social iniciado a partir de 1º de janeiro de 2009, na venda de unidades não concluídas, a receita e os correspondentes custos devem ser apropriadas ao resultado durante o período de construção do empreendimento imobiliário. Para tanto, os seguintes principais procedimentos devem ser adotados:

a) O custo incorrido com as unidades vendidas deve ser apropriado integralmente ao resultado. Ressalta-se que somente os custos incorridos com o trabalho executado é que devem ser apropriados.

   Na atividade imobiliária, os gastos que usualmente compõem o custo de um imóvel são: (i) o valor do terreno, bem como os custos legais de aquisição da propriedade (ex.: escritura); (ii) os custos com o projeto imobiliário; (iii) os custos diretamente relacionados à construção; (iv) os tributos não recuperáveis e (v) os encargos financeiros diretamente relacionados ao empreendimento (adiante comentado). Nesse sentido, não se caracterizam como custos incorridos aqueles custos que estão relacionados com atividades futuras e/ou com o pagamento antecipado e subcontratados por serviços a serem executados por terceiros.

b) Já a mensuração e o reconhecimento da receita de vendas devem acompanhar o estágio de execução do contrato. Os métodos para determinar esse estágio de execução compreendem, entre outros, os seguintes: (i) a proporção dos custos incorridos das unidades vendidas em relação aos custos totais estimados. Esse método é usualmente referenciado como método da porcentagem completada; (ii) a medição do trabalho executado; e (iii) a proporção física do trabalho contratado. Dessa forma, a receita será mensurada e reconhecida em razão de fatores de execução do empreendimento, sejam eles monetários ou físicos. Ressalta-se também que essas medições devem ser calculadas de forma cumulativa. Por exemplo, se em um primeiro período a medição for equivalente a 10% e no segundo for de 20%, o que deverá ser considerado para fins da apuração e registro da receita no 2º período será o percentual acumulado de 30%. Em relação a esse percentual os referidos pronunciamentos definem que o valor dos encargos financeiros incorridos não deverá compor a parcela do custo de produção do empreendimento que será utilizada para apurar sua fase de execução. Ou seja, os encargos financeiros são contabilmente adicionados ao custo da obra em andamento, mas não compõem esse custo quando se utiliza tal custo para verificação do estágio de andamento da obra.

c) Na hipótese de os valores reconhecidos como receitas de vendas serem superiores aos valores recebidos de clientes, a diferença deverá ser reconhecida como um ativo da entidade. Já na hipótese de os valores recebidos dos clientes serem superiores aos valores reconhecidos como receitas, a diferença deverá ser registrada como um passivo, uma obrigação da entidade.

d) Os encargos financeiros relativos à aquisição de terrenos, incorridos durante a fase de construção do empreendimento imobiliário, devem ser apropriados como parte do custo incorrido e reconhecidos no resultado por ocasião da venda das respectivas unidades do empreendimento.

e) As demais receitas e despesas, incluindo propaganda e publicidade, devem ser apropriadas ao resultado quando incorridas, de acordo com o regime de competência.

Despesas com vendas

De acordo com o OCPC 01, as despesas de corretagem devem ser registradas no resultado tomando-se por base o mesmo critério adotado para o reconhecimento das receitas e custos das unidades vendidas. Quando a comissão de venda for de responsabilidade do adquirente do imóvel e, portanto, não estiver incluída no preço de venda do imóvel, não poderá constituir receita ou despesa da entidade.

Unidades concluídas

Já em relação às vendas a prazo de unidades concluídas, o resultado deve ser apropriado no momento em que for efetivada a venda, independentemente do prazo de recebimento do valor contratual, mas desde que as seguintes condições sejam atendidas: (a) o seu valor possa ser estimado de forma confiável, e (b) o reconhecimento da receita da venda encontra-se substancialmente concluído, ou seja, a entidade encontra-se desobrigada de cumprir de forma significativa atividades que venham a gerar futuros gastos relacionados com a venda da unidade concluída.

Provisão para garantia

Para os imóveis vendidos as entidades imobiliárias deverão constituir provisão para garantia com custos que eventualmente venham a ocorrer posteriormente à conclusão e entrega do empreendimento. Essa provisão deve ser constituída com base em dados técnicos e no histórico da entidade de desembolsos dessa natureza. Sua baixa está usualmente relacionada à prescrição das cláusulas contratuais que definiram tais gastos. Essa provisão deve ser adicionada ao custo da obra, mas também não faz parte desse custo para cálculo do percentual de andamento da obra, assim como os encargos financeiros.

Encargos financeiros

A nova legislação contábil determina que os encargos financeiros oriundos de empréstimos e financiamentos contratados para a aquisição de terrenos ou a construção do empreendimento imobiliário, sejam incorporados ao custo do ativo em formação (o estoque). Para fins de apropriação desses encargos ao empreendimento é necessário que existam evidências suficientes de que os recursos relativos à contratação da dívida tenham sido aplicados na construção do imóvel.

O registro desses encargos como ativo considera que é provável a reversão desses encargos financeiros em benefícios econômicos para a entidade, isto é, que esses encargos serão recuperados quando da venda da unidade imobiliária.

Outro aspecto é o de que esses encargos somente podem ser incorporados ao ativo até o momento em que a construção física do empreendimento estiver con-

cluída. Até esse momento os encargos financeiros devem ser apropriados na rubrica de estoque de imóveis a comercializar.

Imóveis a comercializar (estoques)

Nessa rubrica devem ser reconhecidos os terrenos adquiridos e os custos incorridos na construção de empreendimentos ainda não comercializados. Os terrenos somente devem ser registrados quando a sua aquisição estiver assegurada, o que usualmente ocorre por ocasião do registro da escritura do imóvel.

Já as edificações devem ser registradas com base no custo da construção, mas desde que o valor contábil não exceda ao seu valor líquido realizável. Nesse caso, o valor a ser registrado em estoque corresponde ao custo incorrido com a construção das unidades ainda não comercializadas. Esse custo compreende normalmente os seguintes principais itens: materiais, mão de obra própria ou contratada de terceiros, terrenos, encargos financeiros aplicados no empreendimento durante a fase de construção, mas desde que diretamente identificáveis.

Quando o custo de construção dessas edificações superar o benefício econômico futuro esperado com sua comercialização, estejam eles concluídos ou em construção, uma perda por redução ao valor recuperável (provisão) deve ser reconhecida no momento em que for determinado que o valor contábil não será recuperável. Essa avaliação deve ser realizada periodicamente.

Imobilizado

De acordo com o OCPC 01, os gastos incorridos com a construção dos estandes de vendas, apartamentos-modelo e respectivas mobílias, devem ser registrados como parte do ativo imobilizado da entidade. Esses ativos devem ser depreciados após o lançamento do empreendimento pelo prazo correspondente à sua vida útil. Caso a vida útil seja inferior a 12 meses, esses gastos deverão ser apropriados diretamente ao resultado quando incorridos, não podendo ser considerados como parte do custo da obra. Adicionalmente, esses ativos estão sujeitos a análises periódicas sobre sua recuperabilidade.

As contas a receber

Os saldos das contas a receber das unidades vendidas e ainda não concluídas devem ter o seu registro limitado à parcela da receita, reconhecida contabilmente, líquida das parcelas já recebidas.

Os juros e a variação monetária, incidentes sobre o saldo de contas a receber a partir da entrega do empreendimento, assim como o ajuste a valor presente do saldo de contas a receber, devem ser apropriados ao resultado quando incorridos, obedecendo assim ao regime de competência de exercícios.

De acordo com a orientação OCPC 01 – Entidades de Incorporação Imobiliária, nas vendas a prazo de unidades não concluídas, os recebíveis com atualização monetária, inclusive a parcela da conclusão do empreendimento '('as chaves')', sem juros, devem ser descontados a valor presente, uma vez que os índices de atualização monetária contratados não incluem o componente de juros. E a taxa de desconto deve ser a de mercado, se esta for diferente da taxa formalmente contratada com o cliente.

Os encargos financeiros dos recursos utilizados na construção dos empreendimentos imobiliários devem ser capitalizados. Assim, entende-se que a reversão do ajuste a valor presente de uma obrigação vinculada a esses itens deve ser apropriada ao custo dos imóveis vendidos ou estoques de imóveis a comercializar, conforme o caso, até o momento em que a construção do empreendimento estiver concluída.

22.2.2 Disposições fiscais

Apenas para lembrar, as empresas imobiliárias eram as que, provavelmente, mas infelizmente, mais se utilizavam das contas de Resultados de Exercícios Futuros, não por rigor técnico, mas por imposição fiscal. Contudo, a Lei nº 11.941/09, art. 299-B, determinou a extinção desse grupo de contas.

Para fins fiscais esses procedimentos contábeis ainda são reconhecidos e aceitos. Assim, a empresa precisa ter dois controles para essas atividades, se quiser pagar os tributos sobre o lucro com base nos recebimentos dos clientes, e não na execução das obras.

Muitas empresas fazem com que cada empreendimento imobiliário tenha uma identidade própria, um CNPJ próprio (normalmente na forma de uma sociedade de propósito específico), e contabilizam nessa entidade tudo de acordo com os critérios fiscais, fora, portanto, dos bons e sadios princípios contábeis e fora também das normas que estamos analisando. Essas demonstrações não são divulgadas. Depois, consolidam esses balanços dessas entidades em seus balanços como construtoras ou outra forma jurídica, e nessa consolidação mudam os critérios contábeis para os que aqui estão sendo mostrados neste capítulo. Dessa forma, têm uma forma de registro para fins fiscais e outra para fins informacionais, não se utilizando do LALUR para fins de conciliação entre ambos.

Em relação aos aspectos fiscais relacionadas à atividade imobiliária, resumimos a seguir aqueles consi-

derados principais. Para determinar os tributos sobre o lucro nas operações em análise, é feita a distinção a seguir.

I – Venda a vista de unidade concluída

Nesse caso, o lucro bruto deve ser apurado e reconhecido, no resultado do período-base, na data em que se efetivar a transação.

II – Venda a vista de unidade não concluída

Também nesse caso, o lucro bruto da operação deve ser reconhecido no período-base da venda da unidade, podendo a empresa optar por um dos seguintes critérios para tratamento dos custos a incorrer para conclusão da unidade:

1. Se a empresa preferir não considerar previsão de custos (custos orçados do imóvel vendido):
   a) a parte dos custos apurada entre a data do reconhecimento do lucro bruto e o final do período-base em que esse fato acontecer será computada no resultado do período como custo adicional da venda;
   b) a parte dos custos apurada em períodos-base subsequentes será computada no resultado de cada período (como custo de período anterior) e representará parcela redutora do lucro bruto em vendas em cada exercício (o que contraria completamente os princípios de contabilidade).
2. Se a empresa preferir considerar custo orçado:
   a) na ocasião da venda, será apurado o custo da unidade considerando-se os custos já incorridos e os orçados para sua conclusão (art. 412 do RIR/99);
   b) o custo orçado será baseado nos custos usuais no tipo de empreendimento imobiliário (§ 1º do art. 412 do RIR/99);
   c) com base nesse custo orçado, é reconhecido no resultado do exercício o lucro bruto da venda da unidade;
   d) os ajustes do custo orçado, inclusive atualizações monetárias, terão tratamento análogo ao exposto nas letras *a* e *b* do item 1;
   e) de acordo com os §§ 2º e 3º do art. 412 do RIR/99, se o custo efetivamente realizado for inferior em mais de 15% (quinze por cento) ao custo orçado na determinação do lucro bruto, a empresa deverá pagar juros de mora sobre o valor do imposto postergado pela dedução do custo orçado excedente ao realizado, juntamente com o imposto incidente no período de apuração em que tiver terminado a execução das obras.

Nesse caso também não estão bem aplicados os princípios de contabilidade.

III – Venda a prazo ou a prestação de unidade concluída

- Se o preço for contratado para ser recebido no próprio exercício social da venda, o lucro bruto será reconhecido na data em que se efetivar a transação.
- Se o preço for contratado para ser recebido parcial ou totalmente após o período-base da venda, o lucro bruto poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido nas contas de resultado de cada período-base proporcionalmente à receita da venda recebida.
- Por ocasião da venda, será determinada a relação entre o lucro bruto e a receita bruta da transação e, até o final de cada período-base, será transferida, para o resultado do período, parte do lucro bruto proporcional à receita nele recebida.

IV – Venda a prazo ou a prestação de unidade não concluída

1. No caso de a empresa preferir não considerar previsão de custos (custos orçados), sendo o preço contratado para ser recebido dentro do período-base da venda da unidade, as apurações e apropriações de custo e reconhecimento do lucro bruto serão feitas de forma semelhante à exposta no item II, nº 1, letras *a* e *b*.
2. Preferindo a empresa considerar custos orçados e se o recebimento do preço for, também, dentro do exercício social da venda, os procedimentos são iguais aos descritos no item II, nº 2, letras *a*, *b* e *c*.

A Instrução Normativa SRF nº 84/79, complementada pelas Instruções Normativas SRF nºs 23/83 e 67/88, e o RIR/99 discorrem ainda sobre outras hipóteses de transações com unidades imobiliárias que são variantes das apresentadas anteriormente, cada uma com suas particularidades e procedimentos próprios.

As demais hipóteses tratadas na Instrução Normativa são as seguintes:

1. Venda a prazo ou a prestação de unidade não concluída, com pagamento do preço parcial ou totalmente após o período-base da venda da unidade, quando a empresa preferir não considerar custos orçados, mas se interessar pelo reconhecimento do lucro bruto proporcionalmente à receita da venda recebida.
2. Venda a prazo ou a prestação de unidade não concluída, com pagamento parcial ou totalmente após o período-base da venda da unidade, quando a empresa preferir considerar custos orçados e reconhecer o lucro bruto proporcionalmente à receita da venda recebida, observadas as seguintes normas (art. 413 do RIR/99):
   a) o lucro bruto será registrado em conta patrimonial específica, para a qual serão transferidos a receita de venda e o custo do imóvel, inclusive o orçado;
   b) será transferida para as contas de resultado parte do lucro bruto proporcional à receita recebida em cada período de apuração;
   c) a atualização monetária do orçamento e a diferença posteriormente apurada, entre custo orçado e efetivo, deverão ser transferidas para a conta patrimonial específica, levando-se à conta de resultados a diferença de custo correspondente à parte do preço de venda já recebido;
   d) se o custo efetivo for inferior, em mais de 15% (quinze por cento), ao custo orçado, aplica-se o procedimento descrito na letra *e*, nº 2, item II;
   e) se as vendas forem contratadas com juros, estes deverão ser apropriados nos resultados dos períodos de apuração de sua competência.

Para finalizar, cabe destacar o disposto no item 22.1 da Instrução Normativa SRF nº 84/79, que transcrevemos:

> "Todos os procedimentos e apurações regulados por esta Instrução Normativa, inclusive o diferimento parcial ou total do reconhecimento do lucro bruto, na hipótese de venda a prazo ou a prestação com pagamento restante ou pagamento total contratado para depois do período-base da venda, *deverão ser efetuados na escrita comercial*, sendo, portanto, vedado ao contribuinte, para o fim mencionado, a utilização do Livro de Apuração do Lucro Real." (Grifo nosso.)

A referência feita à escrita comercial diz respeito à utilização das contas de Resultados de Exercícios Futuros. Todavia, a partir das Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09, os critérios fiscais não precisam mais estar *efetuados na escrita fiscal*, podendo a escrituração ser efetuada como determinado pelos Pronunciamentos Técnicos do CPC, e os ajustes para a tributação serem efetuados conforme normas fiscais.

22.3 Contratos de construção – atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis – contabilização a partir do exercício social de 2010

Com a emissão da Interpretação Técnica ICPC 02 – Contrato de Construção do Setor Imobiliário, aprovada pela CVM e pelo CFC, uma enorme modificação surge: nem todos os contratos da atividade imobiliária continuarão podendo ter seus registros contábeis das unidades vendidas efetuados como mostrado no item 22.2 atrás.

A partir dessa Interpretação, há a necessidade de se avaliar se um contrato de construção, em razão de suas características, deve ser contabilizado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 17 (apuração do resultado à medida da evolução da construção) ou com o Pronunciamento Técnico CPC 30 – Receitas (apuração do resultado na entrega das chaves). Essa avaliação, deverá levar em consideração as características de cada contrato. Como parte dessa avaliação, a ICPC 02 especifica que é aplicável a adoção do Pronunciamento Técnico CPC 17 somente nos casos em que o contrato de construção possibilita ao comprador definir aspectos estruturais do empreendimento antes do começo da construção ou então, permite que o mesmo solicite alterações significativas após o início das obras. Ou seja, quando fica caracterizado que a construtora é executora de um contrato junto a terceiros, definido por estes; ela é mera executora dos serviços contratados. Já a adoção do Pronunciamento Técnico CPC 30 somente será aplicável nos casos em que o comprador, de acordo com o contrato, tiver reduzida possibilidade de influenciar no projeto do imóvel ou então, apenas quando puder solicitar pequenas modificações em relação ao projeto original. Nessa última situação o contrato se equiparará a uma venda de bens, e, portanto, o reconhecimento da receita deverá seguir o especificado no pronunciamento técnico que trata de receitas.

Em relação ao registro contábil, a ICPC 02 prevê que no caso de o contrato corresponder de fato a um contrato de construção, e, portanto, se enquadrar no

Pronunciamento Técnico CPC 17, a entidade deverá reconhecer a receita de acordo com o percentual de evolução da obra. Porém, quando o contrato não se enquandra nessa definição, e, portanto, está sujeito a aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 30, há a necessidade de determinar se o contrato corresponde a venda de bens ou a prestação de serviços.

Na hipótese de o contrato corresponder a uma transação de prestação de serviços, que por definição ocorre quando a entidade não tem a obrigação de fornecer materiais de construção, a receita deverá ser registrada pelo mesmo critério citado no parágrafo anterior, ou seja, de acordo com a evolução percentual de conclusão da obra. Contudo, essa prática deverá ser adotada desde que a conclusão da transação possa de forma segura ser estimada. As condições de confiabilidade dessa estimativa estão indicadas no item 20 do Pronunciamento Técnico CPC 30 e incluem: (a) a possibilidade de o valor da receita ser mensurado de maneira confiável; (b) ser provável a obtenção de benefícios econômicos; (c) a mensuração confiável da proporção dos serviços executados e (d) a mensuração confiável das despesas incorridas como também das despesas a incorrer para a conclusão do contrato.

Quando o contrato se equiparar a uma venda de bens, hipótese em que a entidade deve prestar serviços em conjunto com o fornecimento de materiais, o reconhecimento da receita deverá ser feito desde que atendidas todas as condições especificadas no item 14 do Pronunciamento CPC 30. Essas condições incluem: (a) a transferência dos riscos e dos benefícios mais significativos da propriedade ao comprador; (b) a entidade não possua o controle/gestão da propriedade; (c) o valor da receita possa ser mensurado de maneira confiável; (d) a existência de benefícios econômicos em favor da entidade; (e) a mensuração confiável das despesas incorridas como também das despesas a incorrer para a conclusão do contrato.

Assim, por exemplo, quando ocorre a venda de uma unidade imobiliária não concluída, e o contrato não for equiparado a um contrato de construção, o reconhecimento da receita pela entidade vendedora deverá ser postergado até o momento da entrega da unidade imobiliária, pois é nesse momento que ocorre a transferência do controle, dos riscos e dos benefícios mais significativos da unidade ao comprador. Contudo, é preciso atentar que determinado dispositivo legal, bem como o contrato e a prática efetiva podem caracterizar que a transferência da propriedade ocorre com a evolução da obra. Nessa situação caberia à entidade vendedora reconhecer sua receita também com base na evolução do percentual de conclusão do empreendimento.

Com base nessa nova Interpretação Técnica, as práticas contábeis a serem adotadas a partir de 2010 poderão ser bastante distintas das anteriores, ou até distintas entre as diferentes empresas em função de características próprias de seus contratos. Por isso está sendo montado grupo de trabalho específico para maiores estudos da situação específica brasileira frente a essa Interpretação.

22.4 Outros contratos de construção – o CPC 17

O CPC 17 – Contratos de Construção, aprovado pela CVM e pelo CFC, não é restrito à atividade imobiliária, ele também se aplica a outros casos, como, por exemplo, contratos para a construção de barragens, viadutos, pontes, estradas, navios etc. Em relação a essas outras atividades o Pronunciamento Técnico, determina o seguinte:

a) o pronunciamento foi elaborado para ser aplicado individualmente para cada ativo. Contudo, há situações em que um determinado contrato pode contemplar a construção de vários ativos, ou então a construção de ativos adicionais, a opção do cliente, e até possibilitar que vários clientes participem do mesmo contrato. Nessas situações, o pronunciamento define condições para que se efetue a combinação e/ou segmentação dos contratos, de forma que a substância econômica de cada ativo possa ser melhor observada;

b) a receita total de um contrato é representada pelo valor original acordado, acrescida das variações oriundas de aditivos, indenizações, reclamações e outros acordos, mas desde que possam ser mensurados de forma confiável e cujo recebimento seja provável;

c) de maneira geral, o reconhecimento das receitas e das despesas está relacionado à possibilidade da conclusão do empreendimento poder ser estimado de forma confiável;

d) a mensuração das receitas e das despesas deve considerar o método da proporção do trabalho realizado até a data de elaboração do balanço. Caso existam expectativas de prejuízo, o seu reconhecimento no resultado do exercício deverá ser imediato, independentemente da realização completa do trabalho;

e) as receitas oriundas de reivindicações (também conhecidas por *claims*), em razão de

seu alto nível de incerteza, somente podem ser reconhecidas quando: (i) for provável e existam evidências de que o cliente a aceitará e (ii) seu valor puder ser confiavelmente mensurado;

f) no resultado do exercício a entidade deverá apresentar o valor bruto de venda dos trabalhos executados, independentemente de já terem sido recebidos ou cobrados;

g) no passivo deverão ser evidenciados os valores recebidos relativos aos trabalhos ainda não realizados.

Ainda em relação à vigência do Pronunciamento Técnico CPC 17 esclarece-se que sua vigência é requerida somente a partir de 2010. Contudo, nas demonstrações contábeis relativas a esse ano será exigida a apresentação comparativa das informações correspondentes ao último exercício, o qual corresponde ao ano de 2009. Dessa forma, há a necessidade de que em 2010 ambas as demonstrações estejam ajustadas. O mesmo ocorre com a vigência da Interpretação Técnica ICPC 02.

Exemplo

Vejamos então um exemplo simplificado de como se deve proceder a contabilização, no caso de contratos de construção, cuja produção é de longo prazo.

Suponhamos que uma empresa tenha negociado um contrato para construção de uma ponte pelo valor de $ 10.000, reajustável, e cujo custo atual total estimado seja de $ 6.000, prevendo-se, assim, uma margem bruta de $ 4.000. O contrato prevê também o recebimento de 20% no ato, 30% após um ano e os 50% restantes na entrega da obra, prevista para ocorrer em dois anos.

A contabilização inicial seria:

	Débito	Crédito
Na assinatura do contrato, pelo recebimento dos 20% no ato		
Disponível	2.000	
a Adiantamentos de clientes		2.000

Digamos que, no encerramento desse primeiro exercício, a empresa tenha incorrido em custos de produção dessa obra no total de $ 2.200, os quais devem ser apropriados ao resultado, e que a estimativa original de $ 6.000 tenha sido reajustada para $ 6.600. Pelas disposições contratuais, suponhamos ainda uma atualização de preço sobre a parcela não recebida ($ 8.000) de $ 1.000. No final desse exercício, tem-se então:

$$\frac{\text{Previsão de custos atualizada}}{\text{Preço atualizado}} = \frac{\$\ 6.600}{\$\ 11.000} = 60\%$$

Adicionalmente, a empresa adota a prática de determinar o estágio de execução de suas obras e, portanto, o reonhecimento de sua receita, com base na proporção dos custos incorridos até a data-base, em relação à última estimativa dos custos totais do empreendimento. Esse critério de reconhecimento da receita é uma das opções permitida pela referida legislação contábil, sendo que geralmente é a mais utilizada pelas empresas. Dessa forma, temos o seguinte cálculo para as receitas proporcionais ao período, de acordo com o regime de competência previsto pela Lei das Sociedades por Ações, e também conforme a legislação tributária:

$$\frac{\text{Custo incorrido}}{\text{Custo previsto atualizado}} = \frac{\$\ 2.200}{\$\ 6.600} = 1/3$$

Receita apropriável = 1/3 da receita total atualizada = 1/3 de $ 11.000 = $ 3.667

A contabilização será, no que diz respeito à receita:

	Débito	Crédito
Contas a receber – serviços executados a faturar	1.667	
Adiantamentos de clientes	2.000	
a Receita		3.667

Na Demonstração do Resulado, teríamos:

Receita	$ 3.667
(–) Custo	($ 2.200)
Lucro bruto	$ 1.467

No segundo exercício, suponha-se o recebimento dos originais $ 3.000 contratados, que seriam então registrados da seguinte forma:

	Débito	Crédito
Disponível	3.000	
a Contas a receber – serviços executados a faturar		1.667
a Adiantamentos de clientes		1.333

Admitindo que no segundo exercício incorra-se em mais $ 3.900 de custos, e os valores mais atualizados agora sejam:

Custos que faltam para completar a obra = $ 3.000

Preço contratado que falta ainda receber, atualizado até o fim do 2º período = $ 9.000

Nova estimativa de custo total = $ 2.200 (1º exercício) + $ 3.900 (2º exercício) + $ 3.000 (previstos) = $ 9.100.

Nova relação custo da obra/preço de venda = $ 9.100 ÷ $ 14.000 = 65%

O custo incorrido, lançado no resultado do 2º período foi de $ 3.900, que somado aos $ 2.200 do 1º período, dão o custo total acumulado até o 2º período de $ 6.100.

Dessa forma, a nova relação do custo incorrido sobre o custo total estimado (previsto) é como segue:

$ 6.100÷ $ 9.100 = 67,03%

É exatamente com base nesse percentual que a receita será calculada e registrada. Vejamos:

Receita total até o 2º período = 67,03% de $ 14.000 = $ 9.385

(–) Receita já apropriada no 1º período = ($ 3.667)

Receita a apropriar no 2º período = $ 5.718

Os lançamentos relativos ao 2º período serão os seguintes:

	Débito	Crédito
Adiantamentos de clientes	1.333	
Contas a receber – serviços executados a faturar	4.385	
a Receita		5.718

A Demonstração do Resultado do 2º período ficará:

Receita	$ 5.718
(–) Custo	($ 3.990)
Lucro bruto	$ 1.818

Note-se que o lucro do 2º período fica em apenas $ 1.818, quando o correto deveria ser $ 2.100. Isso porque, no primeiro ano, deveria ter sido reconhecida receita de $ 3.385 se já se soubesse da nova relação; mas como na época a hipótese era de que o custo era equivalente a 60% da receita, apropriaram-se $ 3.667, ou seja, $ 282 a mais. Nesse critério, a cada nova previsão faz-se o novo cálculo e ajusta-se o passado no resultado do exercício em que se verifica a nova relação percentual. Não se deve tratar esses acertos como Ajustes de Exercícios Anteriores, pois na época não houve erro, ocorrendo apenas fatos subsequentes que alteraram as estimativas (veja o capítulo 26 sobre Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro e evento subsequente).

Para o 3º e último período, ter-se-á simplesmente a apropriação do restante dos custos e do restante da receita.

Note-se que os cálculos do exemplo foram efetuados com base no que é previsto pela legislação societária, isto é, tomando-se os valores originais dos adiantamentos, custos incorridos e receitas registradas. Todavia, para um cálculo mais correto, dever-se-ia levar em conta todos os itens por seus valores expressos em moeda do mesmo poder aquisitivo, ou seja, corrigidos monetariamente até a data-base para a qual se está efetuando os cálculos, particularmente nos períodos de elevada inflação. A legislação fiscal, por outro lado, não prevê tal procedimento.

Considerações adicionais

Se durante o processo de construção ficar claro que é provável que o projeto dará prejuízo, ele precisará ser imediatamente reconhecido pelo seu valor total estimado, não podendo a empresa ir reconhecendo essa situação durante a execução do trabalho, aos poucos. E isso de tal forma que nos períodos seguintes simplesmente não deverá mais ser reconhecido qualquer lucro ou prejuízo.

No caso de contratos em que o preço não é global, e sim à base de custo mais margem, a apropriação da receita fica bem facilitada, seguindo simplesmente esse *mark-up* contratado.

A norma tem uma determinação interessante e diferente do que se praticava no Brasil: se houver alguma indefinição sobre quando o contratado terminará, fica vedada a apropriação de resultado positivo durante esse período. Nesses casos a receita será apropriada tão somente no montante suficiente para cobrir as despesas (custos incorridos na construção). Somente após a clara definição da data de encerramento da obra é que poderá voltar a ser reconhecido lucro.

Não é tratado pela norma, mas é comum a consideração de algumas situações especiais: por exemplo, um construtor de um equipamento adquire, prontos, os motores a serem utilizados nesse equipamento, que têm valor relevante. Nesse caso, não costuma aplicar a mesma margem quando da instalação dos motores quando comparativamente aos demais custos que, de fato, representam seu esforço e sua tecnologia.

Por exemplo, a empresa estima um custo total do equipamento de $ 50 milhões, dos quais $ 20 milhões serão os motores a serem comprados prontos de terceiros. O tempo estimado total é de 24 meses. O pre-

ço de venda contratado total do equipamento é $ 80 milhões, o que implica na aplicação, média geral, de uma relação de 8/5 (1,6) de receita para cada real de custo incorrido. Todavia, isso significa a aplicação de uma receita de $ 32 milhões quando da colocação dos motores, com um lucro de $ 12 milhões no mês dessa colocação, dos totais $ 30 milhões previstos. Supondo que se gaste um mês para essa colocação, os outros $ 18 milhões seriam distribuídos pelos demais 23 meses de trabalho.

Como isso não representa de fato a realidade econômica, é normal proceder-se ao seguinte: atribui-se, à transação dos motores, a característica de atividade comercial, e não de construção, ou seja, a empresa verifica qual a margem normal que teria numa atividade de comprar e vender os motores, e digamos que conclua que seria uma margem de 10% sobre o custo. Nesse caso, ela calcula que deve então apropriar uma receita de $ 22 milhões quando colocar esses motores. Assim, recalcula sua margem para os demais custos: retirando $ 20 milhões de custos dos $ 50 totais estimados, sobram $ 30 milhões, E retirando $ 22 milhões dos $ 80 milhões de receita, restam $ 58 milhões. Assim, a nova relação de receita para cada real de custo incorrido representativo de efetivo esforço da empresa será não mais de 8/5 ($ 1,60 de receita para cada $ 1,00 de custo) mas sim de 58/30 ($ 1,933... de receita para cada $ 1,00 de custo). Com isso, no mês da aplicação do motor, o resultado será de $ 2 milhões, como visto. E o restante do lucro estimado de $ 28 milhões será distribuído pelos demais 23 meses ($ 30 milhões de custo × 1,9333... = receita de $ 58 milhões).

Lembrar que o CPC 17 especifica as divulgações a serem efetuadas para esses casos de contratos de construção e se aplica, no todo, conforme já dito, aos casos de atividade imobiliária nas situações comentadas. E verificar que esse CPC possui também alguns exemplos em anexo que podem ajudar os interessados mais específicos na matéria.

22.5 Considerações finais

A justificativa do procedimento de reconhecer os resultados ao longo do período do contrato, alternativamente à hipótese de nada se alocar durante o desenvolvimento do contrato, para só se apropriar o resultado integral ao final, deve-se à preferência de se terem resultados intermediários, em cada exercício, de forma aproximadamente certa, em vez de resultados totalmente errados em todos os períodos. Quando se apropria tudo no final, cada resultado anterior terá ficado errado integralmente, e o último não é correto também, pois engloba todo o auferido e o ganhos nos anos anteriores; mas só agora é contabilmente reconhecido. Como a Contabilidade é sempre a aproximação da realidade, mesmo que isso às vezes implique a adoção de critérios baseados em estimativa como o mencionado.

Só não se justifica esse procedimento, que é a aplicação do Regime de Competência a tais situações, quando não houver valor de receita contratada (a empresa está construindo para venda no futuro, por exemplo), nessa situação deve-se simplesmente estocar os custos incorridos, ou se, eventualmente, existirem grandes dúvidas quanto aos custos a serem incorridos, apesar de ter a receita contratada. Esta última hipótese normalmente inexiste na prática, pois significa grande risco de quebra; mas se ocorrer, deve provocar a não contabilização de lucros e, se for o caso, o reconhecimento antecipado dos prováveis prejuízos. Essa prática está de acordo com o previsto tanto no Pronunciamento Técnico – CPC 17, na Orientação – OCPC 01 e também na Interpretação Técnica – ICPC 02. Não é aplicável esse procedimento também quando não está, de fato, sendo executado um contrato sob definição de terceiros, mas sim construído um ativo a ser entregue quando pronto, mesmo que com contrato de venda já efetuado. Isso é o que preceitua a ICPC 02.

Outro critério aceito para a alocação das receitas é o baseado em parecer técnico de profissional habilitado que determine, em cada período, o quanto fisicamente do contrato foi executado. Apropriam-se então os custos incorridos e a proporção da receita que o parecer tiver indicado como sendo a relativa à parte do contrato cumprida no exercício. A legislação fiscal mencionada também admite essa forma alternativa.

Nessa contabilização dos contratos de construção, os valores totais dos contratos propriamente ditos não são registrados no Balanço Patrimonial, mas devem ser evidenciados em nota explicativa, pois são de grande relevância para análises prospectivas relativas à sociedade.

22.6 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

23

Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada

23.1 Ativo não circulante mantido para venda

23.1.1 Conceitos gerais

Este capítulo trata da classificação, mensuração e apresentação de ativos não circulantes mantidos para venda (colocados à venda) e da apresentação e divulgação das operações descontinuadas, tema amplamente discutido na norma internacional de contabilidade, a IFRS 5 – *Non-Current Assets Held for Sale and Discontinued Operations*.

Antes da emissão do Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, os critérios para classificação de tais ativos e operações, mensuração dos valores pelos quais devem ser registrados e sua apresentação nas demonstrações financeiras não haviam sido tratados em nenhuma norma contábil brasileira, havendo apenas diretrizes para companhias abertas no Ofício Circular CVM/SNC/SEP Nº 01/07, baseado no pronunciamento internacional IAS 35 – *Discontinuing Operations*, substituído pelo IFRS 5. Assim, este capítulo desenvolve-se a partir do Pronunciamento Técnico CPC 31, aprovado e tornado obrigatório para as companhias abertas pela Deliberação CVM nº 598/09 e, pela Resolução CFC nº 1.188/09, para os profissionais de contabilidade das entidades não sujeitas a alguma regulação contábil específica.

Ativos Não Circulantes são aqueles que incluem montantes que se espera recuperar em mais de doze meses após a data do balanço, sendo que um ativo não circulante mantido para venda é aquele cujo valor contábil será recuperado principalmente por meio de uma transação de venda em vez do seu uso contínuo.

Os requisitos de classificação e de apresentação do CPC 31 aplicam-se a todos os ativos não circulantes reconhecidos e a todos os grupos de ativos mantidos para venda de uma entidade. Já os requisitos de mensuração são aplicados a todos os ativos não circulantes reconhecidos e aos grupos de ativos mantidos para venda, com exceção dos ativos listados no item 5 do referido pronunciamento, que devem continuar a ser mensurados de acordo com as práticas contábeis vigentes; são eles: imposto de renda diferido ativo, ativos provenientes de benefícios a empregados, ativos financeiros no alcance do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, propriedades para investimento, ativos biológicos e produtos agrícolas e direitos contratuais em contratos de seguro.

Os requisitos de classificação, apresentação e mensuração do pronunciamento também se aplicam a ativo não circulante (ou grupo de ativos) que seja classificado como destinado a ser distribuído aos sócios na sua condição de proprietários (ativo não circulante mantido para distribuição aos proprietários). Destaca-se que um grupo mantido para venda pode ser um grupo de unidades geradoras de caixa, uma única unidade geradora de caixa ou parte de uma unidade geradora de caixa.

Nos tópicos a seguir são apresentadas as formas de classificação, mensuração e apresentação de tais ativos e operações.

23.1.2 *Classificação de ativos não circulantes como mantidos para venda*

Um ativo não circulante é classificado como mantido para venda, em separado no Ativo Circulante, se o seu valor contábil vai ser recuperado, principalmente, por meio de uma transação de venda em vez de geração de caixa derivada do uso contínuo, devendo estar disponível para a venda imediata em suas condições atuais e ser sua venda altamente provável.

De acordo com o item 8 do CPC 31, para a que venda seja altamente provável, a gestão deve estar comprometida com um plano de vender o ativo, tendo sido iniciado um programa firme para localizar um comprador e concluir o plano. Adicionalmente, o ativo mantido para venda deve ser anunciado firmemente para a venda por um preço que seja razoável em relação ao seu valor justo corrente. Ainda, a venda deve estar concluída em até um ano a partir da data da classificação, com exceção do que é permitido pelo item 9, o qual estabelece que:

> "A extensão do período durante o qual se exige que a venda seja concluída não impede que o ativo seja classificado como mantido para venda se o atraso for causado por acontecimentos ou circunstâncias fora do controle da entidade e se houver evidência suficiente de que a entidade continua comprometida com o seu plano de venda do ativo."

Nesse contexto, torna-se importante definir os conceitos de valor justo e compromisso firme de compra. De acordo com o CPC 31, valor justo é o montante pelo qual um ativo pode ser trocado, ou um passivo liquidado, entre partes independentes com conhecimento do negócio e interesse em realizá-lo, em transação em que não há favorecidos. Já um compromisso firme de compra é definido como um acordo com uma parte não relacionada, vinculando ambas as partes e geralmente com vínculo jurídico, que (a) especifica todos os termos significativos, incluindo o preço e o cronograma da transação, e (b) inclui uma penalidade por não desempenho, que é suficientemente grande para tornar o desempenho altamente provável.

No caso de a entidade adquirir um ativo (ou grupo de ativos) não circulante exclusivamente com o objetivo de posterior alienação, este ativo só deverá ser classificado como mantido para venda na data de aquisição se o requisito de um ano for satisfeito (com exceção do que é permitido pelo item 9, já mencionado) e se for altamente provável que qualquer outro critério mencionado anteriormente para sua classificação como tal, que não esteja satisfeito nessa data, esteja satisfeito em curto prazo após a aquisição (normalmente, no prazo de três meses).

Nota-se que esse tratamento tem por objetivo melhorar a qualidade da informação contábil, ao passo que favorece a divulgação de informações de forma oportuna, pois, de outra forma, o registro dos resultados da venda desses ativos ocorreria apenas no momento da sua entrega, mesmo que a venda já fosse considerada como certa.

Os requisitos de classificação abordados também são aplicáveis a ativos não circulantes (ou grupo de ativos) mantidos para distribuição aos sócios (dividendos *in natura* ou devolução de capital, principalmente), ou seja, a entidade deve estar comprometida para distribuir esse ativo aos proprietários, sendo necessário que os ativos estejam disponíveis para imediata distribuição na sua condição atual e que a distribuição seja altamente provável, ou seja, as ações para completar a distribuição devem já ter sido iniciadas e deve estar presente a expectativa de serem completadas dentro de um ano a partir da classificação.

23.1.2.1 Ativos não circulantes a serem baixados

Um ativo (ou grupo de ativos) não circulante que será baixado (não por venda, é claro) não deve ser classificado como mantido para venda, pois seu valor contábil será recuperado principalmente por meio do uso contínuo.

No entanto, se o grupo classificado como mantido para venda que será baixado satisfizer aos critérios de classificação de operação descontinuada, a entidade deve apresentar os resultados e os fluxos de caixa do ativo mantido para venda como operações descontinuadas, na data na qual ele deixar de ser usado. Os resultados de tais operações são apresentados separadamente na demonstração de resultados, e os fluxos de caixa líquidos atribuíveis às atividades operacionais, de investimento e de financiamento das operações descontinuadas podem ser apresentados nas notas explicativas ou nos quadros das demonstrações contábeis. Veja os critérios de classificação de operações descontinuadas no item 23.2 (Apresentação de Operação Descontinuada).

Os ativos não circulantes a serem baixados incluem ativos que devem ser usados até o final da sua vida econômica e ativos não circulantes que devem ser fechados em vez de vendidos.

23.1.3 Mensuração de ativos não circulantes classificados como mantidos para venda

23.1.3.1 Mensuração de ativos não circulantes mantidos para venda

O item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 31 determina que "a entidade deve mensurar o ativo ou o grupo de ativos não circulantes classificado como mantido para venda pelo menor entre o seu valor contábil e o valor justo menos as despesas de venda", sendo que, os ativos não circulantes (ou grupo de ativos) mantidos para distribuição aos sócios devem ser mensurados pelo menor entre seu valor contábil e seu valor justo diminuído das despesas de venda (despesas incrementais diretamente atribuíveis à venda, excluídos as financeiras e os tributos sobre o lucro).

No caso de um ativo recém-adquirido como parte de uma combinação de negócios que satisfaça aos critérios de classificação como mantido para venda, o ativo deve ser mensurado pelo valor justo menos as despesas de venda.

Ressalta-se que, quando se espera que a venda ocorra após o período de um ano, a entidade deve mensurar as despesas de venda pelo valor presente.

23.1.3.2 Reconhecimento de perdas por redução ao valor recuperável e reversão

Assim como definido para todos os ativos relevantes no Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativo, a entidade deve reconhecer a perda por redução ao valor recuperável relativamente a qualquer redução inicial ou posterior do ativo ou do grupo de ativo mantido para venda ao valor justo menos as despesas de venda, além de qualquer outra perda que tenha sido reconhecida, sendo que um ganho para qualquer aumento posterior no valor justo menos as despesas de venda de um ativo deve ser também reconhecido, mas não além da perda por redução ao valor recuperável acumulada que tenha sido reconhecida.

O CPC 31 ainda estabelece que um ganho ou uma perda que não tenha sido reconhecida anteriormente à data da venda de um ativo não circulante mantido para venda deve ser reconhecido à data da baixa, e que uma *entidade não deve depreciar (ou amortizar) o ativo não circulante enquanto estiver classificado como mantido para venda*; já os juros e outros gastos atribuíveis aos passivos de um grupo de ativos classificado como mantido para venda devem continuar a ser reconhecidos.

23.1.3.3 Alterações em planos de venda

Quando um ativo classificado como mantido para venda não atende mais aos critérios para tal classificação, a entidade deve deixar de classificá-lo como mantido para venda, devendo este ser mensurado pelo valor mais baixo entre (a) o seu valor contábil antes de o ativo ou o grupo de ativos ser classificado como mantido para venda, ajustado por qualquer depreciação, amortização ou reavaliação (se permitida legalmente) que teria sido reconhecida se o ativo ou o grupo de ativos não estivesse classificado como mantido para venda, e (b) o seu montante recuperável à data da decisão posterior de não vender.

O ajuste no valor contábil do ativo não circulante que deixa de ser classificado como mantido para venda deve ser incluído no resultado de operações em continuidade do período, a não ser nos casos em que o ativo seja um imobilizado ou um intangível que tenha sido reavaliado (se permitido por lei) antes da classificação como mantido para venda. Nesse caso, tal ajuste deve ser tratado como acréscimo ou decréscimo da reavaliação.

23.1.4 Exemplo

Uma transportadora possui grande frota no seu imobilizado e delibera alienar 50 de seus 300 caminhões. Apesar de já haver deliberado, eles continuam trabalhando normalmente, o que por enquanto impede a transferência para o ativo circulante.

Providências são tomadas no mês seguinte no sentido de começar o processo de venda, com a definição dos meios de divulgação dessa decisão:

- as parcelas finais de financiamento desses caminhões são pagas, e assim não há passivos vinculados a esses ativos a serem classificados como destinados à venda;
- os caminhões são encaminhados para uma vistoria e manutenção que permitam facilitar a negociação e param de ser usados no transporte e não mais voltarão a transportar nessa empresa;
- orçamento para os gastos desses serviços, no valor de $ 100 mil, são aprovados;
- pesquisas evidenciam quais os prováveis valores de venda a conseguir no negócio, e chega-se ao valor total estimado de $ 2.500 mil; e
- são identificadas as despesas de comissão e outras a serem incorridas na venda, no total de $ 125 mil.

Nesse momento estão então presentes as condições para o registro contábil.

O valor global desses 50 caminhões a ser reconhecido no ativo circulante como ativos não circulantes destinados à venda dependerá agora do valor contábil líquido pelo qual estão registrados no imobilizado.

O valor justo de venda, diminuído das despesas de prepará-los para a venda e de vendê-los, é $ 2.275 mil.

Se o valor líquido contábil desses caminhões for maior do que isso, a diferença deverá ser imediatamente reconhecida como perda no resultado, e o ativo circulante deve ser reconhecido por esse montante de $ 2.275 mil.

Se o valor líquido contábil for menor do que $ 2.275 mil, não se reconhece qualquer resultado positivo enquanto não for feita a venda; assim, o valor líquido contábil que está no imobilizado é simplesmente transferido para o ativo circulante.

23.2 Operação descontinuada

23.2.1 Apresentação

De acordo com o CPC 31, uma operação descontinuada é um componente da entidade que foi baixado ou está classificado como mantido para venda e

a) representa uma importante linha separada de negócios ou área geográfica de operações;

b) é parte integrante de um único plano coordenado para vender uma importante linha separada de negócios ou área geográfica de operações; ou

c) é uma controlada adquirida exclusivamente com o objetivo da revenda.

Um componente da entidade é uma unidade geradora de caixa (ou seja, operações e fluxos de caixa que podem ser claramente distinguidos do resto da entidade) enquanto mantido em uso.

De acordo com o item 33 do referido Pronunciamento, em relação a tais operações, a empresa deve evidenciar:

a) um montante único na demonstração do resultado, compreendendo o resultado total após o imposto de renda das operações descontinuadas; e os ganhos ou as perdas após o imposto de renda reconhecidos na mensuração pelo valor justo menos as despesas de venda ou na baixa de ativos ou de grupo de ativos mantidos para venda que constituam a operação descontinuada;

b) uma análise da quantia única referida no item *a* contendo:

   i) as receitas, as despesas e o resultado antes dos tributos das operações descontinuadas;

   ii) as despesas com os tributos sobre o lucro;

   iii) os ganhos ou as perdas reconhecidas na mensuração pelo valor justo menos as despesas de venda ou na alienação de ativos ou de grupo de ativos mantidos para venda que constitua a operação descontinuada; e

   iv) as despesas de imposto de renda relacionadas.

   Essa análise pode ser apresentada nas notas explicativas ou na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE. Se na DRE, deve ser apresentada em uma seção identificada e que esteja relacionada com as operações descontinuadas, separadamente das operações em continuidade;

c) os fluxos de caixa líquidos atribuíveis às atividades operacionais, de investimento e de financiamento das operações descontinuadas, os quais podem ser apresentados nas notas explicativas ou no quadro das demonstrações contábeis; e

d) o montante do resultado das operações continuadas e o das operações descontinuadas atribuível aos acionistas controladores, o qual pode ser apresentado em notas explicativas que tratam do resultado.

O objetivo principal dessa forma de evidenciação é destacar a capacidade de geração de resultados entre as operações correntes e as operações a serem descontinuadas, o que aumenta a relevância da informação contábil, ao divulgar resultados de forma oportuna, e permite a análise das operações que continuam na entidade, auxiliando a tomada de decisões por parte do usuário da informação.

Ressalta-se que a entidade deve apresentar novamente as evidenciações mencionadas para períodos anteriores apresentados nas demonstrações contábeis, de forma que as divulgações se relacionem com todas as operações que tenham sido descontinuadas à data do balanço do último período apresentado.

23.2.2 Ganhos ou perdas relacionados com operações em continuidade

Os ganhos ou perdas relativos à remensuração de ativo não circulante classificado como mantido para

venda que não satisfaça à definição de operação descontinuada devem ser incluídos nos resultados das operações em continuidade.

23.2.3 *Apresentação de ativos não circulantes classificados como mantidos para venda*

Os ativos não circulantes e passivos de grupo de ativos classificados como mantidos para venda devem ser apresentados *separadamente* dos outros ativos e passivos no balanço patrimonial, permitindo ao usuário da informação contábil identificar como os benefícios gerados por esses ativos serão obtidos no futuro. Ainda, esses ativos e passivos *não devem ser compensados* nem apresentados em um único montante, sendo que as principais classes de ativos e passivos classificados como mantidos para venda devem ser divulgadas separadamente no balanço patrimonial ou nas notas explicativas.

O CPC 31, em seu item 38, também determina que "a entidade deve apresentar separadamente qualquer receita ou despesa acumulada reconhecida diretamente no patrimônio líquido (outros resultados abrangentes) relacionada a um ativo não circulante ou a um grupo de ativos classificado como mantido para venda". Para melhor entendimento, veja exemplo no item a seguir.

23.2.4 *Exemplos*

A seguir um exemplo de apresentação desses ativos e passivos não circulantes mantidos para venda no Balanço Patrimonial e das operações descontinuadas na Demonstração de Resultados.

a) Suponha que, no final de 20X9, uma empresa decida vender parte de seus ativos (e passivos diretamente relacionados) e que o valor contábil desses ativos após classificados como mantidos para venda seja:

Imobilizado	5.000
Ativo Financeiro	1.500
Passivos	(2.500)
Valor contábil líquido do grupo de ativos	4.000

Suponha ainda que, do valor de $ 1.500 relativo ao ativo financeiro, $ 500 tenham sido reconhecidos em outros resultados abrangentes e acumulado no patrimônio líquido.

Assim, como mencionado, no Balanço patrimonial os ativos não circulantes classificados como mantidos para venda são apresentados separadamente, bem como as obrigações relacionadas a tais ativos. Assim, ativos e passivos seriam apresentados da seguinte forma:

BALANÇO PATRIMONIAL					
ATIVO	**20X9**	**20X8**	**PASSIVO E PL**	**20X9**	**20X8**
Ativos circulantes	**X**	**X**	**Passivos circulantes**	**X**	**X**
Ativos não circulantes classificados como mantidos para venda	**6.500**	**X**	**Passivos diretamente associados a ativos não circulantes classificados como mantidos para venda**	**2.500**	**X**
Ativos não circulantes	**X**	**X**	**Passivos não circulantes**	**X**	**X**
Realizável a Longo Prazo	X	X			
Investimentos	X	X	**Patrimônio Líquido**	X	X
Imobilizado	X	X	Capital Social	X	X
Intangível	X	X	Reservas de Capital	X	X
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	X	X
			Reservas de Lucros	X	X
			Valores reconhecidos em outros resultados abrangentes e acumulados no patrimônio líquido relacionados a ativos não circulantes mantidos para venda	**(500)**	**X**
			Ações em Tesouraria	X	X
			Prejuízos Acumulados	X	X
TOTAL DO ATIVO	**X**	**X**	**TOTAL DO PASSIVO E PL**	**X**	**X**

O detalhamento de tais ativos e passivos deve ser divulgado em notas explicativas (veja item 23.2.5, a seguir).

b) Em relação às operações descontinuadas, o CPC 31 estabelece que a entidade deve divulgar um valor único na demonstração do resultado, apresentando uma análise dessa quantia em notas explicativas ou na própria demonstração do resultado (separadamente das operações em continuidade).

Assim, na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), o resultado das operações descontinuadas aparece logo após o lucro do exercício das operações em continuidade, líquido dos impostos, como apresentado a seguir.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	20X9	20X8
Operações em continuidade		
Receita bruta das vendas e serviços prestados	X	X
(–) Deduções da receita, abatimentos e impostos	X	X
(=) Receita líquida das vendas e serviços prestados	X	X
(–) Custo dos produtos vendidos e serviços prestados	X	X
(=) Lucro bruto	**X**	**X**
(–) Despesas com vendas	X	X
(–) Despesas financeiras	X	X
(–) Despesas gerais e administrativas	X	X
(+) Outras Receitas	X	X
(–) Outras Despesas	X	X
(=) Resultado do exercício antes do Imposto de Renda	**X**	**X**
(–) Despesa de imposto de renda e contribuição social	X	X
(=) Lucro do exercício das operações em continuidade	**X**	**X**
Operações descontinuadas		
(+/–) Lucro (prejuízo) do exercício de operações descontinuadas	X	X
(=) Lucro Líquido do exercício	**X**	**X**

Como mencionado, o valor apresentado na DRE referente a operações descontinuadas deve estar líquido dos impostos e, neste caso, a análise de tal valor seria evidenciada em notas explicativas, como detalhado no item 23.2.1 (Apresentação).

No caso do exemplo dado no item 23.1.4 relativo aos caminhões em processo de venda, duas situações diferentes poderiam ocorrer: eles serão normalmente substituídos ou por veículos novos ou por maior utilização dos existentes, e não haverá, na realidade, descontinuidade nas atividades da empresa; assim, não há qualquer valor de resultado em descontinuidade para ser evidenciado no resultado. Não podem ser considerados dessa forma os lucros derivados do uso desses 50 caminhões, porque a descontinuidade é dos ativos, mas não dos resultados.

Já se a desativação disser respeito ao fato de que a transportadora desfez o contrato que tinha com a empresa de correios, e não vai mais atuar nessa linha, então o resultado obtido até o momento da cessação dos serviços deverá ser excluído dos resultados operacionais normais e evidenciado, livre dos tributos, como resultado das operações descontinuadas na demonstração do resultado.

23.2.5 Divulgações adicionais e disposições transitórias

O CPC 31 ainda estabelece outros itens que devem ser divulgados em Notas Explicativas no período em que o ativo não circulante tenha sido classificado como mantido para venda ou vendido, como: a descrição do ativo, dos fatos e das circunstâncias da sua venda, bem como do cronograma esperado para sua alienação, o ganho ou perda reconhecido, dentre outras informações. Para mais detalhes sobre esta matéria, ver Capítulo 36 – Notas Explicativas.

Os critérios estabelecidos no referido Pronunciamento devem ser aplicados *prospectivamente*, podendo sê-los re*trospectivamente* a ativos não circulantes classificados como mantidos para venda e às operações classificadas como descontinuadas, desde que as avaliações e as outras informações necessárias para aplicá-los tenham sido obtidas no momento em que esses critérios foram originalmente satisfeitos. A Deliberação CVM nº 598/09, que aprova o Pronunciamento Técnico CPC 31, aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

23.3 Entidades de pequeno e médio porte

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis a entidades de pequeno e médio porte.

Para maiores informações, consultar Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

23.4 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos aos "ativos não correntes mantidos para a venda e operação continuada" também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Contudo é importante ressaltar que o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas não detalha critérios de mensuração e classificação específicos para os ativos não correntes mantidos para a venda, diferentemente do preconizado pelo Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantidos para a Venda e Operação Descontinuada que exige que: (i) tais ativos não sejam mais depreciados e (ii) sejam mensurados pelo menor valor entre o valor contabilizado e o valor justo menos os custos para vender.

Contudo, o CPC – PME menciona que a manutenção de um ativo ou grupo de ativos para venda é uma indicação de desvalorização. Nesse sentido, a entidade deverá fazer o teste de recuperabilidade para tais ativos. Do mesmo modo, quando a entidade estiver engajada em um compromisso para vender um ativo ou passivo, ela deverá divulgar tal fato em nota explicativa. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

24

Combinação de Negócios, Fusão, Incorporação e Cisão

24.1 Aspectos introdutórios

24.1.1 Objetivos básicos

Neste capítulo, objetivamos dar noções introdutórias, do ponto de vista contábil e societário, no que se refere aos processos de combinações de negócios.

Os aspectos societários serão abordados com base na legislação societária e demais regulamentações da Comissão de Valores Mobiliários (CVM); já, os aspectos contábeis serão abordados com base no Pronunciamento Técnico do CPC 15 – Combinação de Negócios. No referido pronunciamento, uma combinação de negócio é definida como segue:

> *Combinação de negócios é uma operação ou outro evento por meio do qual um adquirente obtém o controle de um ou mais negócios, independentemente da forma jurídica da operação. Neste Pronunciamento, o termo abrange também as fusões que se dão entre partes independentes (inclusive as conhecidas por true mergers ou merger of equals).*

A obtenção do controle de um ou mais negócios pode ocorrer por diferentes meios, tais como a aquisição de um conjunto de ativos líquidos de outra empresa que constituem um negócio, aquisição de ações em quantidade suficiente para obtenção do controle de outra sociedade, cisão para transferência de parte de um patrimônio para terceiros etc. O negócio de aquisição de ativos ou participação numa entidade é que é a combinação de negócios, e não o processo jurídico de incorporação, fusão ou cisão. A essência objeto do CPC 15 é a aquisição do negócio, e não se juridicamente isso dá origem a uma simples compra, seguida ou não de fusão ou incorporação etc.

Portanto, a característica central é a obtenção do controle de um negócio (o conceito de controle será explorado no Capítulo 39 – Consolidação de Demonstrações Contábeis e Demonstrações Separadas).

A incorporação de uma sociedade que já está sob controle da incorporadora, por exemplo, ou a transferência de uma controlada A para ser controlada da já também controlada B, ou a aquisição de mais ações de uma controlada, apesar de serem formas de reorganização societária ou de ampliação ou redução do tamanho do negócio, não constituem combinações de negócios para fins contábeis; afinal, nessas operações não há a figura de transferência de controle. Este existe somente se houver operação entre entidades economicamente independentes uma da outra.

Assim, aquisição de ações ou quotas, incorporação, cisão e fusão e outras formas de reorganização societária serão consideradas como combinação de negócios, para fins contábeis, apenas quando por meio da operação houver a obtenção do controle de um ou mais negócios.

A formação de *joint ventures*, onde não há uma entidade controladora, mas duas ou mais entidades independentes que controlam uma investida, está tratada no Capítulo 39 – Consolidação das Demonstrações Contábeis e Demonstrações Separadas.

A aquisição de um ativo ou grupo de ativos que não constitua um negócio, nos termos do CPC 15, está abrangida nos capítulos correspondentes ao tipo de ativo adquirido (imobilizado, intangível, propriedades para investimento, estoques etc.).

Já, as combinações de negócios são tratadas no presente capítulo. Aqui também estão tratadas as operações similares à combinação de negócios entre entidades sob controle comum. Para isso tudo é necessário entender os aspectos legais e societários decorrentes, bem como os conceitos legais, de tópicos subjacentes ao tema.

24.2 Aspectos legais e societários

24.2.1 Incorporação

> *É a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações.* (art. 227 da Lei nº 6.404/76)

Ou seja, uma empresa absorve todo o patrimônio de outra, trazendo seus ativos e passivos para dentro do patrimônio da incorporadora, desaparecendo a incorporada.

24.2.2 Fusão

> *É a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações* (art. 228 da Lei nº 6.404/76).

Nesse caso duas empresas se juntam, vertendo seus ativos e passivos para a constituição de uma terceira, desaparecendo as duas anteriores.

24.2.3 Cisão

> *É a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim, ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, e dividindo-se o seu capital, se parcial a versão* (art. 229, Lei nº 6.404/76).

Nessa situação, parcelas dos ativos e/ou dos passivos de uma empresa são transferidos para uma outra ou para outras, criada nesse momento ou já existente anteriormente; pode ou não desaparecer a que teve seu patrimônio cindido.

É lógico que essas exemplificações comentadas nestes três subtópicos são as situações mais simples, podendo haver operações complexas envolvendo diversas entidades.

24.2.4 Alienação de controle

> *Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade* (§ 1º, art. 254-A da Lei nº 6.404/76).

Atentar para as situações especiais de alienação de controle nas companhias abertas, onde há a necessidade de o novo controlador oferecer aos não controladores a oportunidade de venderem também suas ações com direito a voto.

24.2.5 Aquisição de controle

Atendo-se à perspectiva estritamente jurídica, a alienação de controle é relativamente distinta da aquisição do controle. Quando há alienação, há, antes, um efetivo controlador que vende o controle para um comprador; já na aquisição pode ocorrer de o adquirente adquirir o controle mediante compra, por exemplo, de ações de um conjunto de investidores sem que, entre estes, existisse qualquer investidor ou conjunto determinado de investidores que detivesse o controle.

24.2.6 Aspectos societários relativos à cisão, fusão e incorporação

Como já dito, uma característica inerente à incorporação é o fato que, uma vez aprovados pela assembleia geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, a incorporada deve ser extinta. Já, no caso da fusão, após as aprovações em assembleia, todas as fusionadas são extintas, dado que seus ativos e passivos serão absorvidos pela nova sociedade, a qual lhes sucederá em todos os direitos e obrigações. E, no

caso de uma cisão, como a parcela do patrimônio será transferida para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, somente haverá a extinção da companhia cindida quando houver a versão de todo seu patrimônio. Assim, se houver uma versão parcial, seu patrimônio será então dividido e a companhia cindida continuará a existir.

Um processo de incorporação, fusão e cisão, antes de se efetivar, requer uma série de medidas preliminares de caráter legal, como:

a) O PROTOCOLO DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO OU SÓCIOS

O protocolo de incorporação, fusão ou cisão com incorporação (na cisão própria não há protocolo) é um pré-contrato que celebram entre si os órgãos de administração das sociedades envolvidas. Nele são disciplinados os principais atos a serem praticados de modo a ultimar a operação. Ver na Lei nº 6.404/76, em seu art. 224, os requisitos necessários.

b) INSTRUMENTO DE JUSTIFICAÇÃO E DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLEIA

É importante salientar que uma das formalidades a serem cumpridas para que uma operação de incorporação, fusão ou cisão produza os devidos efeitos legais, é a sua apreciação e deliberação prévia em Assembleia Geral Extraordinária de acionistas (se houver sociedade anônima envolvida, caso contrário vale o órgão que o contrato social determinar como o com poderes para tal) das companhias interessadas (art. 136, Lei nº 6.404/76). Ver na Lei nº 6.404/76, em seu art. 225, os requisitos necessários.

c) APROVAÇÃO DO PROTOCOLO E NOMEAÇÃO DOS PERITOS

A assembleia geral que aprovar o protocolo da operação de incorporação, fusão ou cisão deverá nomear os peritos que avaliarão os patrimônios das sociedades envolvidas. No caso de incorporação, o aumento de capital da sociedade incorporadora deverá ser igualmente autorizado pela assembleia.

O § 1º do art. 226 da Lei nº 6.404/76 dispõe que as ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas, ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora até o limite dos lucros acumulados e reservas, exceto a legal. O disposto nesse parágrafo aplicar-se-á aos casos de fusão, quando uma das sociedades fundidas for proprietária de ações ou quotas de outra, e de cisão com incorporação, quando a companhia que incorporar parcela do patrimônio da cindida for proprietária de ações ou quotas do capital desta. Há, na Lei nº 6.404/76, em seu art. 136, exigências específicas a respeito de *quorum* para essas assembleias.

Adicionalmente, a Lei nº 6.404/76 confere direitos específicos aos acionistas, debenturistas e credores das empresas envolvidas em processos de incorporação, fusão e cisão. São eles:

a) ACIONISTA DISSIDENTE

Os acionistas, quando dissidentes na aprovação pela assembleia de matérias relativas a incorporação, fusão e cisão, segundo os arts. 136 e 137 da Lei nº 6.404/76, alterados pelas Leis nºs 9.457/97 e 10.303/01, terão o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações de acordo com as seguintes condições:

1. **No caso de fusão ou incorporação da companhia em outra:**

   O acionista dissidente das sociedades fundidas ou da sociedade incorporada não terá direito de retirada no caso da ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado (ver inciso II do art. 137).

2. **No caso de cisão:**

   O acionista dissidente só terá direito de retirada, conforme o art. 137, se a cisão implicar:

   - na mudança do objeto social;
   - na redução do dividendo obrigatório e aqui cabe um parênteses: o legislador não deixa claro se a redução diz respeito ao dividendo obrigatório por ação a que o acionista faria jus antes da operação ou se formalmente a uma alteração estatutária que reduza o dividendo obrigatório; ou
   - na participação em grupo de sociedades.

No caso de mudança de objeto social, o direito é válido desde que o patrimônio cindido não resulte em uma sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida.

b) DEBENTURISTA

No caso de uma companhia emissora de debêntures em circulação, a operação de incorporação, fusão ou cisão dependerá da prévia autorização dos debenturistas, reunidos em assembleia e convocados especialmente para esse fim. Será dispensada essa obrigatorie-

dade se lhes for assegurado pela companhia o resgate das debêntures de que forem titulares no prazo mínimo de seis meses (art. 232, Lei nº 6.404/76).

c) CREDORES

Até 60 dias depois de publicados os atos relativos à incorporação ou fusão, o credor anterior por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação. Em termos legais, já é a nova sociedade por cisão ou fusão a sucessora natural das obrigações anteriormente contraídas, garantindo ao credor a legitimidade de seu crédito (art. 231, Lei nº 6.404/76).

No caso de cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 dias a contar da data da publicação dos atos da cisão (art. 233, Lei nº 6.404/76).

24.2.7 Instituições controladas pela CVM e pelo Banco Central

Os processos de incorporação, fusão ou cisão de companhias abertas são regidos pela Instrução CVM nº 319/99, com as alterações dadas pelas Instruções CVM nºs 320/99 e 349/01.

Essas instruções aplicam-se também às sociedades comerciais que façam parte dessas operações, as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais registradas na CVM.

Há grande número de detalhes exigidos pela CVM para essas situações. Veja-se, principalmente, o que a Instrução nº 319/99 determina em seu art. 2º.

O inciso VI da Instrução nº 319/99 da CVM, no art. 2º, cita o uso de preços de mercado como critério para avaliação dos patrimônios, para os fins previstos na Lei nº 6.404/76. Em seu art. 264, porém, essa lei, após a alteração produzida pela Lei nº 10.303/01 no referido artigo, possibilita o uso de outro critério, desde que este seja aceito pela CVM, no caso de companhias abertas.

O art. 3º dessa Instrução determina que todos os documentos e informações que tenham sido postos à disposição do controlador nas operações de incorporação, fusão ou cisão terão que ser disponibilizados a todos os acionistas, inclusive as informações ou documentos adicionais que tiverem sido divulgados no exterior.

As normas previstas no § 4º do art. 264 da Lei nº 6.404/76, alterado pela Lei nº 10.303/01, aplicam-se à incorporação de controladora por sua controlada, à fusão de companhia controladora com a controlada, à incorporação de ações de companhia controlada ou controladora, à incorporação, fusão e incorporação de ações de sociedades sob controle comum. O § 5º, porém, exclui a aplicação do disposto nesse artigo no caso de as ações do capital da controlada terem sido adquiridas no pregão da bolsa de valores ou mediante oferta pública nos termos dos arts. 257 a 263.

Vale comentar adicionalmente que, as instituições sob controle do Banco Central do Brasil devem estar atentas às normas da Circular nº 3.017/00, que revogou a Circular nº 1.568/90, alterando e consolidando procedimentos contábeis a serem observados nos processos de incorporação, fusão e cisão para tais instituições.

24.3 Aspectos contábeis

24.3.1 Introdução

Pelo disposto na Lei nº 6.404/76, compete à CVM estabelecer normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de fusão, incorporação e cisão (§ 3º do art. 226) que envolva companhia aberta, bem como, bem como da alienação de controle por outras formas que não a incorporação, fusão ou cisão. E, em relação aos aspectos contábeis, a norma aplicável, aprovada pela Deliberação CVM nº 580/09, é o Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios.

Como comentado, a combinação de negócio é uma operação ou outro evento por meio da qual uma entidade (a adquirente) obtém o controle de um ou mais negócios (Apêndice A do CPC 15).

Em seu item 1, o CPC 15 dispõe sobre os princípios e as exigências em relação à forma como o adquirente:

a) *reconhece e mensura, em suas demonstrações contábeis, os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e as participações societárias de não controladores na adquirida;*

b) *reconhece e mensura o ágio por expectativa de rentabilidade futura* (goodwill) *da combinação de negócios ou o ganho proveniente de compra vantajosa; e*

c) *determina as informações que devem ser divulgadas para possibilitar que os usuários das demonstrações contábeis avaliem a natureza e os efeitos financeiros da combinação de negócios.*

O entendimento dos procedimentos exigidos pelo referido pronunciamento depende da compreensão dos conceitos subjacentes, os quais se encontram no Apêndice A do CPC 15, dentre os quais destacamos inicialmente os seguintes:

a) ADQUIRIDA – É o negócio ou negócios cujo controle é obtido pelo adquirente por meio de combinação de negócios.
b) ADQUIRENTE – É entidade que obtém o controle da adquirida.
c) NEGÓCIO – É um conjunto integrado de atividades e ativos, capaz de ser conduzido e gerenciado para gerar retorno (na forma de dividendos, redução de custos ou outros benefícios econômicos) diretamente a seus investidores ou outros proprietários, membros ou participantes.
d) PROPRIETÁRIO – Termo utilizado no CPC 15, de forma geral, tanto para incluir os detentores de participação societária em uma sociedade quanto os proprietários, membros ou participantes de entidade de mútuo[1] (associação, cooperativa etc.).

Contudo, antes da aplicação do CPC 15, faz-se necessário determinar se uma operação ou evento constitui efetivamente uma combinação de negócios, nos termos do referido pronunciamento.

A aplicação do método de aquisição envolve os seguintes procedimentos: (i) identificar o adquirente; (ii) determinar a data de aquisição; (iii) reconhecer e mensurar os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e as participações societárias de não controladores na adquirida; e (iv) reconhecer e mensurar o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) ou o ganho proveniente de compra vantajosa ("deságio"). O detalhamento da aplicação do método de aquisição será tratado no tópico 24.5.

Uma combinação de negócios é um evento relevante a ponto de alterar a base de avaliação dos ativos e passivos das entidades ou negócios adquiridos em uma combinação de negócios, daí destacar-se a importância de identificar corretamente se a operação ou evento constitui efetivamente uma combinação de negócios nos termos do CPC 15.

Nesse sentido, cumpre observar que, além da obtenção do controle, uma combinação de negócios será caracterizada somente se os ativos líquidos adquiridos constituírem um *negócio*, nos termos do referido pronunciamento.

Em relação à obtenção do controle de um ou mais negócios, vale dizer que isso pode ocorrer de diversas formas, tais como pela:

a) transferência de dinheiro, equivalentes de caixa ou outros ativos (incluindo ativos líquidos que se constituam em um negócio);
b) assunção de passivos;
c) emissão de instrumentos de participação societária; ou pela
d) combinação de mais de um dos tipos de contraprestação acima.

Adicionalmente, também é possível obter o controle de um negócio sem transferir nenhuma contraprestação (remuneração dada em troca do controle). Isso pode ocorrer, por exemplo, quando (item 43 do CPC 15):

a) a adquirida recompra um número tal de suas próprias ações de forma que determinado investidor (o adquirente) acaba obtendo o controle sobre ela, desde que o exercício do poder de controle não seja transitório;
b) da perda de efeito do direito de veto de não controladores, o qual antes impedia o adquirente de controlar a adquirida;
c) adquirente e adquirida combinam seus negócios por meio de arranjos puramente contratuais. O adquirente não efetua nenhuma contraprestação em troca do controle da adquirida e também não detém nenhuma participação societária na adquirida, nem antes, nem depois da combinação. Exemplos de combinação de negócios alcançada por contrato independente incluem, quando permitidas legalmente, juntar dois negócios por meio de arranjo vinculante (contrato onde há o compartilhamento de todos os riscos e benefícios por empresas distintas) ou da formação de companhia listada simultaneamente em bolsas de valores distintas (*dual listed corporation*).

Uma combinação de negócios pode ser estruturada de diferentes formas, as quais, por exemplo, incluem (item B6 do CPC 15):

a) um ou mais negócios tornam-se controladas de um adquirente ou ocorre uma fusão entre o adquirente e os ativos líquidos de um ou mais negócios;

[1] No Apêndice A do CPC 15, uma entidade de mútuo é definida como "uma entidade, exceto aquela cuja propriedade integral é de um investidor, que gera distribuição de resultados, custos baixos ou outros benefícios econômicos diretamente para seus proprietários, membros ou participantes (tal como uma entidade de seguros mútuos, associação ou uma cooperativa)".

b) uma entidade da combinação transfere seus ativos líquidos ou seus proprietários transferem suas respectivas participações societárias para outra das entidades da combinação (ou para os proprietários dessas entidades);
c) todas as entidades da combinação transferem seus ativos líquidos ou seus proprietários transferem suas respectivas participações societárias para a constituição de nova entidade; ou
d) um grupo de ex-proprietários de uma das entidades da combinação obtém o controle da entidade combinada.

Todavia, como observado, para se caracterizar como uma combinação de negócios, adicionalmente à questão do controle, o conjunto de ativos líquidos (ativos identificados adquiridos e passivos assumidos) deve constituir um negócio nos termos da CPC 15. E, pela definição dada, um negócio é um conjunto integrado de atividades e ativos e esse negócio é passível de ser conduzido e gerenciado para gerar retorno diretamente para seus investidores ou outros proprietários.

Quase todos os negócios também têm passivos, apesar de a existência de passivos não ser uma característica essencial (itens B8 e B9 do CPC 15).

O item B11 do CPC 15 dispõe que a determinação de dado conjunto de atividades e ativos como um negócio deve ser baseada na capacidade de esse conjunto ser conduzido e gerenciado como um negócio por participante do mercado. Dessa forma, ao se avaliar se o conjunto é um negócio, não é relevante se o vendedor operou o conjunto como um negócio ou se o adquirente pretende operar o conjunto como um negócio. Adicionalmente, o item B12 determina que, na ausência de evidência em contrário, quando estiver presente o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) em determinado conjunto de ativos e atividades, supõe-se que ele seja um negócio, apesar de a presença de ágio por rentabilidade futura não ser uma característica essencial.

Com isso, uma entidade A, por exemplo, constitui uma nova entidade como sua controlada integral (digamos a entidade B), subscrevendo o capital a partir de um conjunto de ativos líquidos (alguns equipamentos de imobilizado e respectivos passivos e uma marca). Alternativamente isso poderia ser feito a partir de um processo de cisão parcial. Vamos admitir que a nova empresa possua somente o conjunto líquido de ativos, ou seja, não está estruturada para operacionalizar uma atividade econômica (não tem um produto ou serviço, não tem clientes, não tem funcionários etc.).

Essa reorganização societária não constitui uma combinação de negócios, já que a entidade A, antes ou após a operação, permanece no controle de tais ativos líquidos. Adicionalmente, o conjunto líquido de ativos também não constitui um negócio, capaz de ser conduzido e gerenciado para proporcionar retorno a seus proprietários.

Mesmo que uma entidade C, não relacionada com a entidade A ou seus proprietários, venha em seguida a adquirir a totalidade das ações da entidade B, ainda assim, não se trata, a primeira operação, de uma combinação de negócios, uma vez que a empresa C poderia ter adquirido esse conjunto de ativos líquidos diretamente da entidade A, sem necessidade da constituição de uma nova entidade e, principalmente, porque esse conjunto líquido de ativos não constitui um negócio, nos termos do CPC 15. Na segunda operação, em que C adquire a entidade B, pode parecer que se trata de uma combinação de negócios, o que seria verdade se não se tratassem, os ativos de B, de um mero agrupamento de ativos, e não de um negócio em si.

Como se trata apenas da aquisição de um grupo de ativos, o qual não se constitui em um negócio, então, o adquirente (entidade C) deve identificar e reconhecer os ativos adquiridos individualmente (incluindo aqueles que atendam à definição de ativo intangível e o critério para seu reconhecimento de acordo com o CPC 04 – Ativo Intangível) e os passivos assumidos. O custo de aquisição do conjunto de ativos líquidos deve ser alocado aos ativos e passivos que o compõem com base em seus respectivos valores justos na data da compra. Obviamente não pode estar havendo *goodwill* nessas operações.

24.4 Combinações envolvendo sociedades sob controle comum

24.4.1 Introdução

Antes da convergência das normas contábeis brasileiras às internacionais, os tratamentos contábeis dos processos de fusão, incorporação e cisão, normalmente utilizados no Brasil, não envolviam obrigatoriamente a utilização de valores de mercado, tais como os procedimentos contábeis reconhecidos internacionalmente (*IFRS 3 – Business Combinations*); mesmo quando da mudança de controle, quando o Decreto-lei nº 1.598 e a Instrução CVM nº 247/96 e sua predecessora, a Instrução CVM nº 1/78, exigiam a avaliação dos ativos e passivos a seus valores de mercado, infelizmente muitas empresas não agiam assim.

Em verdade, contabilmente, só há nova entidade econômica quando do processo de alteração do bloco de controle acionário (alteração do controlador), envolvendo arranjos negociados entre partes independentes. Tal constatação é facilmente percebida pela análise

de demonstrações contábeis consolidadas. Incorporar, fundir ou cindir formalmente sociedades cujo controle permanece com a mesma entidade não promove alteração nas demonstrações contábeis consolidadas.

Nesse particular, os anglo-saxões trabalham como o conceito de *arm's length*, mediante o qual uma transação envolvendo partes independentes, conhecedoras do assunto e dispostas a negociar, considerando uma relação de comutatividade e de não preponderância, dá origem a uma nova base de avaliação para os ativos líquidos adquiridos por uma das partes (o novo controlador).

Todavia, não haverá alteração na base de avaliação do conjunto de ativos líquidos, mesmo que ele constitua um negócio, quando antes e depois da transação esse conjunto continua sob controle da mesma entidade, independentemente de o percentual de participação ter sido alterado.

De acordo com o item B1 do CPC 15, uma combinação de negócios envolvendo entidades ou negócios sob controle comum é "uma combinação de negócios em que todas as entidades ou negócios da combinação são controlados pela mesma parte ou partes, antes e depois da combinação de negócios, e esse controle não é transitório".

Nesse sentido, um grupo de indivíduos deve ser considerado como controlador de uma entidade quando, pelo resultado de acordo contratual, eles coletivamente têm o poder para governar suas políticas financeiras e operacionais de forma a obter os benefícios de suas atividades (item B2 do CPC 15). Portanto, não se aplica o CPC 15 quando o mesmo grupo de indivíduos tem, pelo resultado de acordo contratual, o poder coletivo final e não transitório para governar as políticas financeiras e operacionais de cada uma das entidades da combinação. Note que o termo "grupo de indivíduos" abrange pessoas físicas ou jurídicas.

Adicionalmente o item B3 do CPC 15 dispõe que a entidade pode ser controlada por um indivíduo (ou grupo de indivíduos agindo em conjunto sob acordo contratual) que não é obrigado a publicar demonstrações contábeis. Dessa forma, não é necessário que as entidades da combinação sejam incluídas no mesmo conjunto de demonstrações contábeis consolidadas para que uma combinação de negócios venha a ser considerada como envolvendo entidades sob controle comum.

Nesse sentido, outro aspecto é que a extensão da participação de não controladores em cada entidade da combinação, antes ou depois da combinação de negócios, não é relevante para determinar se a combinação envolve entidades sob controle comum; bem como não é relevante para esse fim o fato de uma das entidades da combinação ser controlada e ter sido excluída das demonstrações consolidadas.

Agora, vejamos alguns exemplos, considerando as três modalidades (incorporação, fusão e cisão), bem como uma aquisição de controle onde todas as entidades envolvidas estão sob controle comum, e quais as respectivas soluções contábeis.

24.4.2 Incorporação de sociedades sob controle comum

a) DADOS

Em 31-12-X1, a sociedade A incorporou a sociedade B. Essa operação foi feita, suponhamos, pelo fato de ambas as empresas atuarem no mesmo ramo de negócios e estarem sob controle acionário comum, ou seja, as pessoas físicas que detêm o capital de A, também detêm o de B, na mesma proporção. Assim, A não participa de B nem vice-versa.

Seus balanços, representados por grupo de contas, são os seguintes:

	A	B
ATIVO		
Circulante	18.000	5.000
Não Circulante	62.000	16.000
	80.000	21.000
PASSIVO		
Circulante	8.000	4.000
Não Circulante	5.000	3.000
Patrimônio Líquido	67.000	14.000
	80.000	21.000

b) REGISTROS CONTÁBEIS DA INCORPORAÇÃO

Nesse caso, bastaria transferir os ativos e passivos de B para A, com consequente aumento de capital em A de $ 14.000, representativo do aporte de capital realizado pela conferência de bens, direitos e obrigações, o que é feito mediante os lançamentos contábeis a seguir.

c) NA SOCIEDADE B

1º) *PELA TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS E PASSIVOS PARA A SOCIEDADE A (INCORPORADORA)*

	D	C
Conta de Incorporação	21.000	
a Ativos Circulantes		5.000
a Ativos Não Circulantes		16.000
Passivos Circulantes	4.000	
Passivos Não Circulantes	3.000	
a Conta de Incorporação		7.000

Como verificamos, cria-se uma conta transitória de Incorporação que receberá as contrapartidas dos saldos das contas ativas e passivas, transferidas à sociedade A, com a baixa simultânea dos ativos e passivos. Nesse momento, o saldo da conta Incorporação será devedor em $ 14.000, ou seja, $ 21.000 – $ 7.000, saldo esse que deve compreender as contas do Patrimônio Líquido, também de $ 14.000.

2º) *PELA BAIXA DAS CONTAS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO*

	D	C
Patrimônio Líquido	14.000	
a Conta de Incorporação		14.000

Nesse momento, todas as contas da sociedade estarão zeradas, inclusive a de Incorporação. Esse 2º lançamento corresponde, em contrapartida, ao aumento de capital a ser feito na sociedade A e ao recebimento, pelos acionistas da B, de ações da A.

d) NA SOCIEDADE A

1º) *PELO RECEBIMENTO DOS ATIVOS E PASSIVOS DA SOCIEDADE B (INCORPORADA)*

	D	C
Ativos Circulantes	5.000	
Ativos Não Circulantes	16.000	
a Conta de Incorporação		21.000
Conta de Incorporação	7.000	
a Passivos Circulantes		4.000
a Passivos Não Circulantes		3.000

2º) *PELO AUMENTO DE CAPITAL NA INCORPORAÇÃO A FAVOR DOS ACIONISTAS DA SOCIEDADE B*

	D	C
Conta de Incorporação	14.000	
a Capital Social		14.000

Ao final, teríamos o seguinte Balanço de A após a incorporação:

ATIVO	
Circulante	23.000
Não Circulante	78.000
	101.000
PASSIVO	
Circulante	12.000
Não Circulante	8.000
Patrimônio Líquido	81.000
	101.000

e) BALANÇOS CONSOLIDADOS ANTES E DEPOIS DA INCORPORAÇÃO

Esse novo balanço de A corresponderia exatamente ao balanço *combinado* de A e B antes da incorporação. Lembrar que balanço combinado é quando duas empresas, sem que uma controle a outra, mas ambas sob controle comum, elaboram um balanço com as mesmas técnicas da consolidação.

f) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse caso, não há discussão sobre a avaliação contábil: os saldos anteriores mantêm-se, já que não há alteração na posição de controle (antes e depois da incorporação, as entidades A e B continuam sob o controle comum). Então, não há motivo para alterar os valores contábeis previamente existentes. Admitiu-se, assim, que o laudo de avaliação baseou-se nos saldos contábeis de ambas as empresas, para efeito da contabilização, conforme determinado no protocolo de incorporação. Afinal, não há compra e venda entre partes independentes, logo não há compra e venda genuína de ativos e passivos, e assim devem permanecer pelos seus mesmos valores contábeis que antes. No caso brasileiro, nem pode haver mais a reavaliação de ativos, o que ajuda a impedir mutação nesses valores.

Por ocasião do aumento de capital de A, a quantidade de ações a ser emitida dependerá dos critérios de avaliação entre o valor da ação (ou quota) de A e o valor da ação (ou quota) de B. Isso será visto mais à frente.

24.4.3 Incorporação de subsidiária integral

a) DADOS

Tomando os dados do exemplo atrás, suponha-se que no ativo não circulante das demonstrações individuais da Cia. A exista um investimento em controlada, controlada essa que é a Cia. B, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, no valor total de $ 18.000, dentro do qual há um saldo remanescente de ágio (no sentido lato, antigo, que deve-se parar de usar) pago por ocasião da obtenção do controle da Cia. B no montante de $ 4.000. Admita-se que o restante do ativo não circulante (62.000 – 14.000 – 4.000 = 44.000) é composto de bens do ativo imobilizado de A. Temos, portanto, nesse exemplo, que B é subsidiária integral de A. Como ficaria no caso de "A" incorporar "B"?

b) REGISTROS CONTÁBEIS

Nesse caso, teríamos na sociedade A, como no primeiro exemplo, um acréscimo nas contas patrimoniais

sem, no entanto, resultar em um aumento de capital em A, pois esta já detém 100% do Patrimônio Líquido de B representado como investimento em A.

Assim, os lançamentos contábeis serão:

Na sociedade B (Incorporada)

São os mesmos lançamentos feitos no primeiro exemplo. No segundo lançamento, todavia, a baixa do Patrimônio Líquido (capital) corresponderá à baixa equivalente nessas ações que constam do Balanço da Cia. A.

Na sociedade A (Incorporadora)

O primeiro lançamento de recebimentos dos ativos é o mesmo. O segundo lançamento, todavia, corresponderá à baixa do saldo da conta de incorporação (14.000) contra o saldo da conta de investimento avaliado pela equivalência patrimonial ($ 14.000), ou seja:

	D	C
Conta de Incorporação	14.000	
a Investimentos – Valor Patrimonial		14.000

Após esse lançamento, remanescerá nos ativos da sociedade A o valor do saldo remanescente do ágio total pago por ocasião da obtenção do controle da Cia. B no valor de $ 4.000. Que destinação contábil deve ser dada a esse saldo?

É necessário verificar a razão de sua existência. Suponhamos que o ágio pago tenha origem na diferença de valor de mercado dos ativos líquidos da Cia. B (digamos do imobilizado), quando a Cia. A adquiriu o controle da Cia. B. Nesse caso, em primeiro lugar, não devemos mais chamar de ágio, e sim de mais-valia; a palavra ágio deve ficar restrita ao conceito de *goodwill*; o saldo remanescente então de mais-valia por diferença de valor de ativos líquidos deve ser integrado ao custo dos ativos e passivos que lhe deu origem (no caso, do imobilizado), os quais, com a incorporação, estão em seu balanço.

Assim, ajustamos o saldo contábil do imobilizado em $ 4.000 para refletir o valor remanescente de seu verdadeiro custo de aquisição para o grupo (Cia A e sua controlada Cia. B).

Caso o ágio pago não fosse por diferença de valor de ativos líquidos, mas sim por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), ou seja, genuinamente um ágio, então, ele deveria ser transferido para o Ativo Intangível, em conta específica, não podendo ser amortizado, mas apenas testado anualmente em relação ao seu valor recuperável (conforme CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos).

24.4.4 Incorporação de controlada

Se for o caso de incorporação de uma controlada, não uma subsidiária integral, tem-se um misto das duas incorporações já mostradas. São vertidos todos os ativos e passivos da controlada para a controladora, com os mesmos procedimentos já vistos, mas haverá aumento de capital em A para os acionistas não controladores de B que agora se tornarão acionistas de A. A quantidade de ações a ser emitida para esses acionistas dependerá dos valores das ações ou quotas de A e B conforme avaliação que normalmente não será feita com base nos valores contábeis. Isso será visto mais à frente.

24.4.5 Incorporação de ações

É chamada de incorporação de ações (art. 252 da Lei das S.A.) a situação em que a Cia. A adquire as ações (ou quotas) de todos os demais acionistas da Cia. B, o que transforma B em subsidiária integral de A, mediante emissão e entrega de ações (ou quotas) de A a esses ex-sócios de B.

Note-se que, nesse caso, não há incorporações de sociedades, já que continuam a existir, normalmente, tanto A quanto B, sendo que o que ocorre é que os antigos sócios de B passam a ser sócios de A, e 100% do capital de B passa a pertencer a A. Assim, na B não há lançamento contábil algum, enquanto na A existe um débito em Investimento em B e um crédito em Capital Social.

A quantidade de ações a ser emitida por A depende também dos valores das ações ou quotas de A e b, estabelecidas em avaliações normalmente não contábeis. Isso será visto mais à frente.

24.4.6 Fusão de sociedades sob controle comum

Como vimos nos exemplos anteriores, o registro contábil é simples, bastando apenas que se criem contas transitórias nas empresas sucedidas e sucessoras, que se ajustem as participações que uma empresa detém da outra e se registre o aumento de capital.

No caso de fusão, o processo é bastante similar e simples, sendo que nessa operação é criada uma nova empresa mediante o capital inicial atribuído por duas ou mais sociedades que se extinguem.

Partindo dos dados do exemplo no tópico 24.4.2 (Incorporação de sociedades sob controle comum), suponhamos, que ocorra uma fusão entre as empresas A e B, dando origem a uma nova sociedade. A seguir apresenta-se a posição patrimonial na data-base da fusão:

	A	B	Nova Empresa
ATIVO			
Circulante	18.000	5.000	23.000
Não Circulante	62.000	16.000	78.000
	80.000	21.000	101.000
PASSIVO			
Circulante	8.000	4.000	12.000
Não Circulante	5.000	3.000	8.000
Patrimônio Líquido	67.000	14.000	81.000
	80.000	21.000	101.000

Bastaria apenas criar uma conta transitória de fusão nas três empresas, para que A e B transfiram o acervo líquido para a empresa nova, na mesma linha de raciocínio dos exemplos anteriores. Caso haja participação societária de uma empresa em outra (como no exemplo do tópico 24.4.3), devemos eliminar o valor do investimento contra o Patrimônio Líquido correspondente.

Em termos de registro contábil, a situação patrimonial de "A" fundindo com "B" é idêntica à de "A" incorporando "B", sem participação societária de uma em outra (item 24.4.2, letra *e*). O consolidado antes e após a operação não sofreria mutações, tal qual evidenciado na operação aludida.

A distribuição das ações ou quotas da nova empresa aos antigos sócios de A e de B depende também dos valores dessas ações ou quotas, estabelecidas em avaliações normalmente não contábeis. Isso será visto mais à frente.

24.4.7 Cisão

Uma empresa pode transferir parcelas de seu patrimônio para uma ou mais empresas (cisão parcial), ou efetuar a transferência total de seu patrimônio (cisão total), caso em que a companhia cindida será extinta. Quando ocorrer a cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente, obedecerá essa operação aos preceitos legais sobre incorporação (art. 227 da Lei nº 6.404/76). Todavia, novamente estaremos diante de um caso de uma combinação envolvendo entidades sob controle comum caso a entidade incorporadora (da parcela do patrimônio da entidade cindida), bem como a sociedade cujo patrimônio foi dividido (entidade cindida) forem controladas pela mesma parte (entidade ou indivíduo ou grupo de indivíduos).

Vejamos, portanto, um exemplo de cisão parcial com criação de uma nova empresa.

Suponhamos uma empresa de tecnologia de informação (fabricação e venda de equipamentos de informática), que também presta serviços de desenvolvimento de sistemas de alta plataforma, deseje separar essas operações. Na data-base que foi decidida pelos acionistas para a operação de cisão, essa empresa tinha a seguinte posição patrimonial:

ATIVO	$	PASSIVO	$
CIRCULANTE	**61.000**	**CIRCULANTE**	**57.000**
Disponibilidades	18.000	Empréstimos e Financiamentos	30.000
Contas a Receber	29.000	Obrigações Sociais e Tributárias	19.000
Estoques	14.000	Contas a Pagar	8.000
NÃO CIRCULANTE	**49.000**	**PATRIMÔNIO LÍQUIDO**	**53.000**
Imobilizado	40.000	Capital Social	30.000
Intangível	9.000	Reservas	23.000
Total do Ativo	**110.000**	**Total do Passivo**	**110.000**

Com base nesse balanço, os acionistas decidiram alocar à nova empresa os ativos e passivos ligados à operação que está sendo transferida, de forma que cada uma permaneça, após a cisão, com os ativos e passivos correspondentes, como se já existisse uma contabilidade divisional, segregando tais ativos e passivos, bem como os resultados e a posição patrimonial por operação.

Recomenda-se que seja feita a capitalização dos lucros e reservas antes da operação para que a empresa nova receba os ativos e passivos, tendo como contrapartida de Patrimônio Líquido somente o capital social.

Não havendo tal capitalização, o Patrimônio Líquido cindido será transferido proporcionalmente entre Capital e Reservas. Se houver reservas vinculadas a ativo, tais contas de reservas deverão ficar na empresa que remanescer com os ativos, como é o caso da Reserva de Reavaliação. Nessa situação, deverá haver compensação com outras contas patrimoniais, pois o total cindido não se altera. Poderíamos ter, portanto, a seguinte posição patrimonial após a cisão:

	Empresa Cindida	Empresa Nova
ATIVO		
Disponibilidades	15.000	3.000
Contas a Receber	24.000	5.000
Estoques	14.000	-
	53.000	8.000
Permanente		
Imobilizado	36.000	4.000
Intangível	9.000	-
	45.000	4.000
Total do Ativo	**98.000**	**12.000**
PASSIVO		
Empréstimos e Financiamentos	30.000	-
Obrigações Sociais e Tributárias	14.000	5.000
Contas a Pagar	8.000	-
	52.000	5.000
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Capital Social	46.000	7.000
Total do Passivo	**98.000**	**12.000**

Em termos contábeis, os lançamentos necessários são similares aos descritos nos exemplos anteriores, supondo que não tenha havido genuína transação entre terceiros independentes.

Pode ocorrer de a cisão ser por dissensão entre os sócios. Nesse caso, a negociação via cisão se dá mediante negociação em que se atribuem valores aos ativos e passivos cindidos. Nesse momento pode estar havendo, genuinamente, uma combinação de negócios do ponto de vista da incorporadora do patrimônio cindido, já que passaram seus sócios a ser terceiros independentes com relação aos que permanecem na empresa cindida. Nesses casos aplicam-se, aos que "compram" o negócio, ou seja, à incorporadora da massa cindida, tudo o que diz respeito à combinação de negócios entre partes independentes.

Outro ponto importante diz respeito à figura do *goodwill* na empresa cindida. Pode ele se referir ao negócio que permanece nela, e assim nela permanece, pode se referir ao negócio que é cindido, e assim ele tem que ser: (a) totalmente baixado na empresa cindida e registrado na incorporadora, mas não pelo valor que estava antes na cindida, e sim pelo valor do negócio (a ser discutido na parte própria à frente); (b) ser transferido pelo seu valor contábil à incorporadora se se tratar de operação sob controle comum.

24.4.8 *Relação de substituição a valor de mercado*

24.4.8.1 Introdução

Como visto até aqui, as operações de fusão, cisão e incorporação, quando não envolvem a mudança de controle acionário, devem ser reconhecidas contabilmente sem que haja alteração nos valores registrados dos ativos e passivos considerados. Por outro lado, quando há mudança de controle acionário, tecnicamente, e em linha com as melhores práticas internacionais, os ativos e os passivos envolvidos devem apresentar uma nova base de avaliação, de tal modo a refletirem a nova realidade econômica consumada. Tal procedimento, felizmente, passou a ser adotado no Brasil com a aprovação do Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios, que é basicamente uma tradução da norma internacional IFRS 3 – *Business Combinations*, do IASB. Esse assunto será tratado no tópico 24.5.

Adicionalmente, em se tratando dos valores a serem considerados para efeito de relação de substituição de ações, é imperativo trabalhar com os valores de negociação dos patrimônios líquidos das sociedades envolvidas nas operações de fusão, cisão e incorporação, independentemente de haver ou não uma mudança no controle. Esses valores de negociação podem ser os valores de mercado, valores econômicos com base em valor presente de fluxos de caixa projetados etc. Tal medida visa evitar que sejam causados prejuízos aos sócios de ditas sociedades (controladores e não controladores).

Uma importante consideração deve ser tecida com relação às operações de fusão, cisão e incorporação que não envolvem alteração de controle acionário, quando são ultimadas sob controle comum. Tecnicamente, para efeito contábil, conforme já ressaltado, os ativos e os passivos envolvidos não devem ser objeto de nova base de avaliação. Entretanto, quando numa companhia aberta há acionistas não controladores nas sociedades que são objeto das operações, para efeito de relações de substituição das ações deve ser levada a efeito uma avaliação a mercado, ou por outro critério aceito pela CVM, ainda que esta não sirva como parâmetro para as trocas, ainda que não conste no protocolo da operação, devendo ficar consignada, contudo, no instrumento de justificação.

Essa salvaguarda, uma avaliação comparativa, conferida pelo legislador societário aos acionistas não controladores, está insculpida no art. 264 da Lei nº 6.404/76, com nova redação dada pela Lei nº 10.303/01. Caso a relação de substituição utilizada na operação, constante do protocolo, seja menos vantajosa do que a que seria obtida a valor de mercado, ou por outro critério aceito pela CVM, os acionistas dissidentes poderão optar por um valor de reembolso diferente do proposto pelo controlador e se retirar da sociedade.

A consequência do dispositivo legal comentado no parágrafo precedente é que, em termos práticos, nas combinações envolvendo entidades sob controle comum, sempre existirão dois laudos de avaliação: um para efeito de registro contábil da operação, em que ativos e passivos são avaliados aos seus valores de livros; outro para efeito do cálculo das relações de substituição de ações, em que ativos e passivos são avaliados em outra base.

24.4.8.2 Exemplo de cálculo de relação de troca

A fim de ilustrar o que foi tratado no tópico anterior, serão trabalhados a seguir alguns exemplos envolvendo operações de incorporação, fusão e cisão de sociedades sob controle comum, em que haja acionistas não controladores. Admitindo que a companhia "A" possua 70% do capital social da companhia "B", e que tencione realizar operação de incorporação de sua controlada, considerando a configuração patrimonial a seguir, quais seriam os desdobramentos societários da operação?

	Cia. A	Cia. B	Débito	Crédito	Cia. (A + B)
Disponibilidades	350	150			500
Estoques	500	250			750
Investimento na Cia.B	280	–		280	–
	1.130	400			1.250
Capital Social	900	250	175		975
Reservas de lucros	230	150	105		275
	1.130	400			1.250

NOTAS:

1. A Companhia "A" tem seu capital social composto por 900 ações sem valor nominal.
2. A Companhia "B" tem seu capital social composto por 250 ações sem valor nominal.
3. A Companhia "A" aumentará o capital, com a incorporação, em $ 75, indo de $ 900 para $ 975.

A questão societária central é: Quantas ações os acionistas não controladores da companhia "B" receberão da companhia "A", em substituição à sua participação acionária extinta? Ou seja, como se dará a relação de substituição das ações?

Admita-se que, para cálculo do valor justo da ação de A e da ação de B delibere-se trabalhar avaliadores contratados. Assim, admitindo que a firma especializada, gozando de independência perante os controladores e administradores das companhias "A" e "B", e completamente desvinculada dos auditores independentes, tenha procedido à avaliação econômica das sociedades.

Importante salientar que, no caso de companhia aberta, nos termos da Instrução CVM nº 319/99, em sua versão consolidada, art. 5º, os profissionais que tenham emitido opiniões, certificações, pareceres, laudos, avaliações, estudos ou prestado quaisquer outros serviços, relativamente às operações de incorporação, fusão ou cisão envolvendo companhia aberta, sem prejuízo de outras disposições legais ou regulamentares aplicáveis, deverão esclarecer, em destaque, no corpo das respectivas opiniões, certificações, pareceres, laudos, avaliações, estudos ou quaisquer outros documentos de sua autoria, se têm interesse, direto ou indireto, na companhia ou na operação, bem como qualquer outra circunstância relevante que possa caracterizar conflito de interesses; e informar, no modo indicado anteriormente, se o controlador ou os administradores da companhia direcionaram, limitaram, dificultaram ou praticaram quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho, relevantes para a qualidade das respectivas conclusões.

Adicionalmente, nos termos da Instrução CVM nº 308/99, art. 23, é vedado ao auditor independente e a pessoas físicas e jurídicas a ele ligadas prestar todo e qualquer serviço que coloque em risco sua independência. O parágrafo único do mesmo artigo cita como exemplos avaliação de empresas e assessoria em reestruturação organizacional.

Suponha-se que a avaliação tenha produzido os seguintes resultados:

Valor Justo do Patrimônio Líquido de A : $ 1.490

Valor Justo do Patrimônio Líquido de B : $ 700

Só que o valor justo do patrimônio líquido de B precisa ser desmembrado nas duas parcelas, a que pertence à própria A e a parcela que pertence aos não controladores de B. Pode ocorrer de haver uma diferença em função do prêmio de controle em poder de A. Suponha-se, para simplificação, que, nesse caso, atribua-se aos não controladores de B exatamente seu percentual de participação de 30% sobre os $ 700 = $ 210.

Assim, a participação na "nova" companhia ficaria:

	$	%
Acionistas da "A"	1.490	87,6471%
Acionistas Não Controladores da "B"	210	12,3529%
Valor Justo do Patrimônio Líquido da "nova" "A"	1.700	100,0000

Verifica-se que a relação de substituição deve obrigatoriamente resultar em um número de ações que garanta aos acionistas não controladores da Cia. "B", 12,35% do capital social da nova companhia "C" e aos antigos acionistas da Cia. "A", 87,65% do seu capital.

A Cia. A tem hoje 900 ações que têm esse valor justo de $ 1.490. Para que 900 ações correspondam a 87,6471% do total, o total deve corresponder a: 900/0,876471 = 1.027 ações.

Assim, precisam ser emitidas novas 127 ações para os antigos sócios de B. Ter-se-á:

	Ações da Cia. "A" (após a incorporação)	%
Acionistas anteriores da Cia. "A"	900	87,63%
Acionistas Novos, ex Não Controladores da Cia. "B"	127	12,37%
Total de Ações da "nova" Cia. "A"	1.027	100,00

Como os acionistas não controladores de B detinham 75 ações de B (30% de 250), receberão agora 1,6933 ações (127/75) de A por ação que detinham em B, sendo essa a relação de troca.

24.5 Combinações de negócios entre partes independentes

24.5.1 Introdução

Como já comentado, quando há mudança de controle societário, tecnicamente, e em linha com as melhores práticas internacionais, os ativos e os passivos envolvidos devem apresentar uma nova base de avaliação, de tal modo a refletirem a nova realidade econômica consumada, incluindo-se o reconhecimento contábil do *goodwill*. Afinal, quem compra o controle de uma empresa está comprando seus ativos e passivos e, por isso, há uma negociação, que deve levar tais ativos e passivos aos valores dessa nova negociação. No Brasil, a norma que trata os procedimentos contábeis das combinações de negócio é o Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios.

O CPC 15 deve ser aplicado sempre que determinada operação ou outro evento resultar na obtenção do controle de um ou mais negócios, desde que o conjunto de ativos líquidos adquiridos atenda à definição de negócios, nos termos do referido pronunciamento, dado que, dessa forma, tal operação caracteriza-se, então, como uma combinação de negócios.

Todavia, vale lembrar que está fora do escopo de aplicação do CPC 15 a formação de uma *joint venture*, bem como as combinações de negócio envolvendo entidades sob controle comum.

O CPC 15 contempla o estabelecimento de princípios e exigências em relação à aplicação do método de aquisição, bem como determina as informações que devem ser divulgadas para permitir que os usuários das demonstrações contábeis avaliem a natureza e os efeitos financeiros da combinação de negócios.

Vale lembrar que a aplicação do método de aquisição envolve quatro passos:

1) identificar o adquirente;
2) determinar a data de aquisição;
3) reconhecer e mensurar os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e as participações societárias de não controladores na adquirida; e
4) reconhecer e mensurar o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) ou o ganho proveniente de compra vantajosa ("deságio" na linguagem anterior).

Apesar de a determinação do *goodwill* já ter sido abordada no Capítulo 10 (Investimentos em Coligadas e em Controladas) e no Capítulo 39 (Consolidação das Demonstrações Contábeis e Demonstrações Separadas), faz-se necessário um maior detalhamento, em função das diversas regras (e exceções) contidas no CPC 15.

24.5.2 Identificação do adquirente

De acordo com os itens 6 e 7 do CPC 15, em uma combinação de negócios, sempre uma das partes (entidades envolvidas na combinação) deve ser identificada como o adquirente, que é a parte que obteve o controle da adquirida. Para esse fim, primeiramente deve-se aplicar as orientações do CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, inerente à identificação da parte que assumiu o controle dos negócios. Portanto, faz-se necessário entender a definição de controle e todas as questões inerentes, principalmente o direito de voto potencial (veja Capítulo 39).

Todavia, pode acontecer de tais orientações não serem suficientes para se identificar claramente o adquirente. Nesse sentido, o CPC 15 fornece orientações adicionais (itens B14 a B18 do CPC 15).

Em resumo, deve-se observar o que segue:

- quando a combinação de negócios é efetivada fundamentalmente pela transferência de ativos ou assunção de passivos, o adquirente normalmente é a entidade que transfere dinheiro ou outros ativos;
- quando a combinação de negócios é efetivada fundamentalmente pela troca de ações, o adquirente normalmente é a entidade que emite tais instrumentos patrimoniais, desde que a operação não se caracterize como uma aquisição reversa;
- o adquirente, normalmente, é a entidade da combinação cujos proprietários retêm ou recebem a maior parte dos direitos de voto na entidade combinada, inclusive considerando o direito de voto potencial (opções, bônus de subscrição ou outros títulos prontamente conversíveis em capital votante);
- quando nenhum outro proprietário ou grupo organizado de proprietários tiver uma participação relativa significativa no poder de voto da entidade combinada, isso dará origem a uma grande participação minoritária, de forma que o adquirente será a entidade da combinação cujos proprietários são detentores da maior parte do direito de voto minoritário na entidade combinada;
- o adquirente, normalmente, é a entidade da combinação cujos proprietários têm a capacidade ou poder para eleger ou destituir a maioria dos membros do conselho de administração (ou órgão equivalente) da entidade combinada;
- o adquirente, normalmente, é a entidade da combinação cuja alta administração (anterior à combinação) comanda a gestão da entidade combinada;
- o adquirente, normalmente, é a entidade da combinação que paga um prêmio sobre o valor justo pré-combinação das ações (participação de capital) das demais entidades da combinação;
- o adquirente, normalmente, é a entidade da combinação cujo tamanho relativo (mensurado, por exemplo, em ativos, receitas ou lucros) é significativamente maior em relação às demais entidades da combinação;
- em combinações envolvendo mais de duas entidades, deve-se considerar adicionalmente qual das entidades iniciou a combinação e o tamanho relativo das entidades da combinação; e
- quando uma nova entidade é formada e ela é quem emite instrumentos de participação societária para efetivar a combinação de negócios, uma das entidades da combinação de negócios que existia antes da combinação deve ser identificada como adquirente, exceto quando a nova entidade formada é a entidade que transfere ativos (ou assume passivos) em troca do controle da adquirida.

A aquisição reversa, acima citada, será abordada no tópico 24.6.

24.5.3 Determinação da data de aquisição

A data da aquisição é a data em que o adquirente obtém efetivamente o controle da adquirida (Apêndice A do CPC 15). Normalmente, essa data é aquela em que o adquirente legalmente transfere o montante dado em troca do controle da adquirida (contraprestação) e, portanto, na data em que adquire os ativos e assume os passivos da adquirida. Essa data também é chamada de data de fechamento, por caracterizar-se pelo cumprimento do acordado entre as partes para efetivar a combinação de negócios (item 9 do CPC 15).

Todavia, o adquirente pode obter o controle em data anterior ou posterior à data de fechamento. Isso pode ocorrer, por exemplo, em função de uma data acordada formalmente entre as partes, na qual o adquirente assume unilateralmente o controle da adquirida e essa data é diferente da data de fechamento.

24.5.4 Reconhecimento e mensuração dos ativos líquidos adquiridos

24.5.4.1 Condições gerais de reconhecimento e classificação

Tendo como base a data da aquisição, o adquirente deve reconhecer separadamente do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e quaisquer participações de não controladores na adquirida.

Pelo disposto no CPC 15, as condições gerais de reconhecimento dos ativos e passivos da adquirida são:

a) Os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos devem atender, na data da

aquisição, às definições de ativo e de passivo dispostas no Pronunciamento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis;

b) Os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos devem fazer parte do que o adquirente e a adquirida (ou seus ex-proprietários) trocam na operação de combinação de negócios, em vez de resultarem de transações separadas firmadas entre as partes.

As principais implicações dessas condições gerais de reconhecimento são as seguintes:

- Um passivo é definido como uma obrigação presente que surge de eventos passados em cuja liquidação se espera que resulte na saída de recursos da entidade. Os custos que a entidade adquirente espera, porém não está obrigada a incorrer no futuro para efetivar um plano para encerrar alguma atividade da adquirida, como os para realocar ou desligar empregados da adquirida, não constituem um passivo na data da aquisição. Isso implica dizer que a adquirente não pode reconhecer uma provisão para reestruturação como parte da aplicação do método de aquisição, uma vez que não se trata de uma obrigação presente da adquirida, que surge de eventos passados.
- Os custos de operação[2] (diretamente relacionados à aquisição) devem ser contabilizados como despesa no período em que forem incorridos e os serviços forem recebidos, exceto os custos decorrentes da emissão de títulos de dívida e patrimoniais, os quais devem ser contabilizados como encargos a apropriar ou redução do patrimônio líquido, respectivamente, de acordo com os CPC 08, 24 e 39.
- Os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos, em atendendo às condições previstas no CPC 15, serão reconhecidos como parte da aplicação do método de aquisição, mesmo que eles não tenham sido reconhecidos anteriormente nas demonstrações contábeis da adquirida. Isso implica no reconhecimento de ativos intangíveis identificáveis (marcas, patentes, direitos de exploração etc.), os quais podem não ter sido reconhecidos como ativos pela adquirida por terem sido desenvolvidos internamente e os respectivos custos terem sido registrados como despesa. E abrange também os passivos contingentes, também não contabilizados, que influenciam o preço da negociação.

[2] Os custos de operação (diretamente relacionados à aquisição) são custos que o adquirente incorre para efetivar a combinação de negócios. Esses custos incluem honorários de profissionais e consultores, tais como advogados, contadores, peritos, avaliadores; custos administrativos, inclusive custos decorrentes da manutenção de departamento de aquisições; e custos de registro e emissão de títulos de dívida e patrimoniais (item 53 do CPC 15).

Adicionalmente às condições de reconhecimento, o CPC 15 exige o atendimento de condições gerais para a classificação (ou designação) dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos da forma necessária à aplicação posterior de outros Pronunciamentos, Interpretações e Orientações.

Cumpre lembrar que a forma como uma entidade classifica ou faz a designação de determinado ativo ou passivo implica em tratamentos contábeis distintos (ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado, ou ativo financeiro disponível para venda, ou ativo financeiro mantido até o vencimento, entre outros exemplos).

O item 15 do CPC 15 dispõe que o adquirente deve fazer as classificações ou designações dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos com base nos termos contratuais, nas condições econômicas, nas políticas contábeis ou operacionais e em outras condições pertinentes que existiam na data da aquisição.

Contudo, o item 17 do CPC 15, prevê duas exceções a essa condição geral de classificação (ou designação):

a) classificação de um contrato de arrendamento como arrendamento operacional ou financeiro, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil; e

b) classificação de um contrato como contrato de seguro, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 11 – Contratos de Seguro.

Em consequência, o adquirente deve classificar tais contratos com base em suas cláusulas contratuais e em outros fatores existentes no início do contrato (ou na data da alteração contratual, caso os termos do contrato tenham sido modificados de forma a mudar sua classificação, sendo que essa data pode inclusive ser a data da aquisição).

O CPC 15 prevê adicionalmente, regras específicas para o reconhecimento de arrendamento operacional, ativos intangíveis e direitos readquiridos:

a) ARRENDAMENTO OPERACIONAL

De acordo com o item B28 do CPC 15, o adquirente não deve reconhecer ativos ou passivos relativos ao arrendamento operacional no qual a adquirida é o arrendatário, exceto pelo especificado a seguir:

- Após determinar se são favoráveis ou desfavoráveis os termos contratuais dos arrendamentos operacionais em que a adquirida for o arrendatário, o adquirente deve reconhecer um ativo intangível separadamente do *goodwill* quando forem favoráveis em relação às condições de mercado ou reconhecer um passivo se desfavoráveis em relação às condições de mercado (item B29 do CPC 15).
- Outro ativo intangível pode estar relacionado ao arrendamento operacional quando houver disposição dos participantes do mercado em pagar um preço pelo arrendamento mesmo quando ele já estiver nas condições de mercado. Por exemplo, o arrendamento de um portão de embarque em aeroporto ou o arrendamento de um espaço de venda a varejo em um excelente local podem permitir o ingresso no mercado ou outros benefícios econômicos futuros, o que o qualifica como ativo intangível identificável. Nessa situação, o adquirente deve reconhecer o ativo intangível associado ao arrendamento operacional separadamente do *goodwill* (item B30 do CPC 15).
- Veja-se que, se existirem então contratos que influenciam o preço da negociação por serem favoráveis ou desfavoráveis, esse efeito precisa ser contabilizado para se isolar o valor efetivo, o mais possível, do *goodwill*.

b) ATIVO INTANGÍVEL

De acordo com o item B31, o adquirente deve reconhecer separadamente do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) os ativos intangíveis identificáveis em combinação de negócios.

No Apêndice A do CPC 15 um ativo intangível é definido como "um ativo não monetário identificável sem substância física". Adicionalmente, no referido apêndice, consta que um ativo é identificável quando ele:

> *a) for separável, ou seja, capaz de ser separado ou dividido da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou em conjunto com outros ativos e passivos ou contrato relacionado, independentemente da intenção da entidade em fazê-lo; ou*
>
> *b) surge de contrato ou da lei, independentemente de esse direito ser transferível ou separável da entidade e de outros direitos e obrigações.*

Portanto, um ativo intangível é identificável sempre que ele atender ao critério de separação ou o critério legal-contratual. Um ativo intangível que atende ao critério legal-contratual é identificável mesmo se ele não puder ser transferido ou separado da adquirida ou de outros direitos e obrigações (item B32 do CPC 15), como por exemplo:

- A adquirida possui e opera uma unidade geradora de energia elétrica ou uma ferrovia. A licença de operação ou o direito de concessão da unidade é um ativo intangível que atende ao critério contratual-legal para seu reconhecimento separado do *goodwill*, como direito de concessão, mesmo que o adquirente não possa vender ou transferir essa licença separadamente da unidade adquirida. O adquirente pode reconhecer o valor justo da licença de operação e o valor justo da unidade de geração de energia como único ativo para fins de demonstrações contábeis, caso a vida útil econômica de ambos os ativos sejam similares.
- A adquirida possui a patente de determinada tecnologia que foi licenciada para terceiros exclusivamente para uso fora do mercado doméstico e, em contrapartida, a adquirida recebe determinado percentual das receitas geradas por esses terceiros. Nesse caso, a patente e a licença atendem ao critério contratual-legal para o reconhecimento como ativo, separadamente do *goodwill*, mesmo não sendo possível vender ou trocar a patente separadamente da licença.

Nesse sentido, cumpre destacar que o item B33 do CPC 15 esclarece que o ativo intangível em que o adquirente é capaz de vender, licenciar ou trocar por outro recurso de valor, atende ao critério da separação, mesmo que o adquirente não pretenda vender, licenciar ou trocar esse ativo. O ativo intangível adquirido atende ao critério de separação quando existirem evidências de operações de troca para esse tipo de ativo ou similar, mesmo que essas operações não sejam frequentes e independentemente de o adquirente estar, ou não, envolvido nessas operações (por exemplo, uma carteira de clientes ou de assinantes são frequentemente licenciadas e, portanto, atendem ao critério da separação, exceto se os termos e condições de confidencialidade ou de outros acordos restringirem ou proibirem a entidade de vender, arrendar ou trocar informações sobre esses clientes).

Adicionalmente, o item B34 do CPC 15, esclarece que um ativo intangível que não é individualmente separável da adquirida (ou das demais entidades combinadas) ainda pode atender ao critério de separação quando ele for separável em conjunto com um contrato, ativo ou passivo identificável. Os seguintes exemplos são citados:

a) Em operações de troca observáveis, participantes do mercado trocam depósitos passivos e o ativo intangível decorrente do relacionamento com os depositantes. Portanto, o adquirente deve reconhecer o ativo intangível relativo ao relacionamento com os depositantes separadamente do ágio por rentabilidade futura (goodwill).

b) A adquirida possui uma marca registrada e uma especialização técnica documentada a qual não está patenteada, sendo que ambas são utilizadas na fabricação de produtos para exportação. Para transferir a titularidade da marca registrada, seu proprietário precisa também transferir tudo o mais que for necessário para que o novo proprietário possa fabricar o mesmo produto. Assim, em razão de ser possível a segregação e a venda da especialização técnica não patenteada da adquirida em conjunto com a venda da marca registrada, esse ativo intangível atende ao critério de separação.

Em relação à força de trabalho e outros itens não identificáveis na data da aquisição, o item B37 e B38 do CPC 15 prevê que tais ativos intangíveis sejam abrangidos no ágio por rentabilidade futura (*goodwill*). Em resumo, o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) deve abranger o valor atribuído a quaisquer itens que não se qualificarem como ativos identificáveis na data da aquisição.

c) DIREITO READQUIRIDO

Em decorrência da combinação de negócios, o adquirente pode estar readquirindo direitos de uso que havia anteriormente vendido à adquirida por meio de contrato, licenças e outros arranjos.

O direito readquirido é um ativo intangível identificável que o adquirente deve reconhecer separadamente do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) quando da aplicação do método de aquisição. Conforme a circunstância isso pode gerar ganho (itens B36 e B53 do CPC 15).

24.5.4.2 Regra geral de mensuração

Tendo como base a data da aquisição, o adquirente deve mensurar os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos pelos respectivos valores justos da data da aquisição (item 18 do CPC 15). Nesse sentido, vale reproduzir a definição constante no Apêndice A do CPC 15:

Valor justo é o valor pelo qual um ativo pode ser negociado entre partes interessadas, conhecedoras do negócio e independentes entre si, com ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação compulsória.

Todavia, o CPC 15, fornece orientações específicas sobre a mensuração ao valor justo de determinados ativos identificáveis (itens B40 a B43), as quais figuram a seguir:

a) ATIVO INTANGÍVEL

Como já comentado, um ativo intangível será reconhecido separadamente do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) quando ele for identificável. Contudo, esse critério de reconhecimento não fornece orientações para a mensuração do valor justo desse ativo, nem restringe as premissas usadas na estimativa desse valor justo.

Assim, pelo disposto no item B40 do CPC 15, o adquirente deve considerar premissas que um participante do mercado consideraria, tais como expectativa de futuras renovações contratuais na mensuração do valor justo, apesar de não ser requerido que sejam renováveis para atenderem ao critério de identificação.

Adicionalmente, o referido item exige que sejam observadas as orientações dispostas nos itens 36 e 37 do Pronunciamento Técnico CPC 04 – Ativo Intangível para determinar se um ativo intangível deve ou não, ser combinado em uma única unidade de registro contábil ou em conjunto com outro ativo (tangível ou intangível).

b) INCERTEZA NA REALIZAÇÃO FINANCEIRA DE ATIVOS (ESTIMATIVA DE PERDAS ESPERADAS)

De acordo com o item B41 do CPC 15, o adquirente não deve reconhecer uma avaliação separada de abatimentos, reduções e descontos na data da aquisição para ativos adquiridos na combinação de negócios que são mensurados ao valor justo na data da aquisição, uma vez que os efeitos de incertezas acerca do fluxo de caixa futuro já estão incluídos no valor justo mensurado.

c) ATIVO OBJETO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL QUANDO A ADQUIRIDA FOR A ARRENDADORA

Quando da combinação de negócios a adquirida for a arrendadora, a mensuração do valor justo, na data da aquisição, dos ativos objetos de arrendamentos operacionais (um edifício ou uma patente, por exem-

plo) deve ser feita considerando somente os termos e as condições do contrato de arrendamento (item B42 do CPC 15).

Adicionalmente, quando a adquirida for a arrendadora, o adquirente não reconhece um ativo (ou passivo) separado no caso de as condições da operação de arrendamento operacional serem favoráveis ou desfavoráveis em relação às condições correntes de mercado. Cumpre observar que essa é uma exigência diferente daquela em que a adquirida é o arrendatário (veja tópico 24.5.4.1, letra "a").

d) ATIVO QUE O ADQUIRENTE NÃO PRETENDE UTILIZAR

Em uma combinação de negócios, podem ser adquiridos ativos que o adquirente não pretenda utilizar no futuro ou ainda que pretenda fazê-lo de forma diferente do uso pretendido por outro participante do mercado, o que pode ocorrer por razões competitivas, por exemplo.

Pelo disposto no item B43 da CPC 15, independentemente das razões pelas quais o adquirente não pretenda utilizar um ativo adquirido (ou pretenda fazê-lo de forma diferente de outro participante do mercado), o adquirente deve mensurar tal ativo pelo seu respectivo valor justo na data da aquisição, o qual deve ser determinado de acordo com o uso por outros participantes do mercado.

24.5.4.3 Exceções às regras gerais de reconhecimento e mensuração

Como visto, pelas regras gerais, um ativo identificável adquirido ou um passivo assumido será reconhecido como parte da aplicação do método de aquisição somente se atenderem às definições de ativos e passivos e se fizerem parte da transação de troca entre as partes para obtenção do controle da adquirida. Adicionalmente, a regra geral de mensuração é o valor justo na data da aquisição.

Apesar disso, os itens 22 a 31 especificam os tipos de ativos identificáveis e passivos que incluem itens para os quais o CPC 15 prevê limitadas exceções às regras gerais de reconhecimento e/ou mensuração. Em consequência, alguns itens terão condições adicionais de reconhecimento ou serão mensurados por montante diferente do seu valor justo na data da aquisição (item 21 do CPC 15).

São elas:

a) PASSIVO CONTINGENTE

De acordo com o item 23 do CPC 15, as exigências do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes não se aplicam na determinação de quais passivos contingentes devem ser reconhecidos na data da aquisição (por esse pronunciamento, uma obrigação presente que surge de eventos passados não é reconhecida quando não for provável que sejam requeridas saídas de recursos para sua liquidação).

O item 23 especifica ainda que "o adquirente deve reconhecer, na data da aquisição, um passivo contingente assumido em combinação de negócios somente se ele for uma obrigação presente que surge de eventos passados e se o seu valor justo puder ser mensurado com confiabilidade".

Portanto, de forma contrária ao Pronunciamento CPC 25, o adquirente reconhece, na data da aquisição, um passivo contingente assumido em combinação de negócios mesmo se não for provável que sejam requeridas saídas de recursos para liquidar a obrigação. Afinal, ele paga menos pelo negócio por causa de uma contingência mesmo que apenas possível e não contabilizada, e essa redução de valor não deve influenciar o valor do *goodwill*.

b) TRIBUTOS SOBRE O LUCRO

Pelo disposto no item 24 do CPC 15, o adquirente deve reconhecer e mensurar os tributos diferidos sobre o lucro (IR e CS Diferidos ativo ou passivo) em função dos ativos adquiridos e passivos assumidos em uma combinação de negócios, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro. Da mesma forma, o adquirente deve contabilizar os efeitos tributários por diferenças temporárias e prejuízos passíveis de compensação com lucros futuros de uma adquirida existentes na data da aquisição ou originados da aquisição, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro (Veja Capítulo 18 – Imposto sobre a Renda e Contribuição Social a Pagar).

c) BENEFÍCIO A EMPREGADOS

De acordo com o item 26 do CPC 15, o adquirente deve reconhecer e mensurar um passivo (ou ativo, se houver) proveniente de acordos da adquirida relativos aos benefícios a empregados conforme as exigências do Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados (Veja Capítulo 31 – Benefícios a Empregados).

d) ATIVO DE INDENIZAÇÃO

É comum, em combinação de negócios, a parte vendedora se obrigar contratualmente a indenizar o adquirente por conta de uma incerteza ou contingência relacionada a determinado ativo ou passivo específico (em parte ou todo o ativo ou passivo); então, o adqui-

rente deve reconhecer um ativo por indenização ao mesmo tempo em que ele reconhece o item objeto da indenização (ativo ou passivo relacionado), mensurado nas mesmas bases do item a ser indenizado e sujeito à avaliação da necessidade de constituir abatimento para valores incobráveis. Por exemplo, a parte vendedora pode indenizar o adquirente contra perdas que fiquem acima de um determinado valor ou pode indenizar o adquirente por um passivo decorrente de uma contingência específica (item 27 do CPC 15).

Portanto, se a indenização é relativa a um ativo ou passivo reconhecido na combinação e mensurado ao valor justo, o adquirente deve reconhecer, na data de aquisição, o ativo de indenização correspondente pelo seu valor justo na mesma data (a data da aquisição). Caso o ativo de indenização seja mensurado a valor justo, os efeitos de incertezas sobre o fluxo de caixa futuro dos valores que se espera receber já integram o valor justo calculado, de forma que uma avaliação separada de valores incobráveis não é necessária (item 27 do CPC 15).

O item 28 do CPC 15 esclarece que a indenização pode estar relacionada a um ativo ou passivo abrangido pelas exceções aos princípios de reconhecimento e mensuração. Esse é o caso de uma indenização relacionada a um passivo contingente que não foi reconhecido na combinação por não ter sido possível mensurar o seu valor justo com confiabilidade, ou uma indenização relacionada a um ativo ou passivo não mensurado ao valor justo na data da aquisição (como os provenientes de benefícios a empregados). Nesses casos, o CPC 15 exige que os ativos de indenização sejam reconhecidos e mensurados com base em premissas consistentes com aquelas utilizadas para mensurar o item objeto da indenização e sujeito à avaliação da administração quanto às perdas potenciais por valores incobráveis relativas ao ativo de indenização, bem como às limitações contratuais para o montante da indenização (vide adicionalmente o disposto no tópico 24.5.4.2, letra "b").

e) DIREITO READQUIRIDO

Pelo exigido no CPC 15 (item 29), o adquirente deve mensurar o valor de um direito readquirido, reconhecido como ativo intangível, com base no prazo contratual remanescente do contrato que lhe deu origem, independentemente do fato de que outros participantes do mercado possam considerar a potencial renovação do contrato na determinação do valor justo desse ativo intangível (vide adicionalmente o disposto no tópico 24.5.4.1, letra "c").

f) PAGAMENTO BASEADO EM AÇÕES

De acordo com o item 30 do CPC 15, o adquirente deve mensurar um passivo ou um instrumento patrimonial decorrente da substituição de planos com pagamentos baseados em ações da adquirida por planos com pagamentos baseados em ações da adquirente de acordo com o método previsto no Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações (Vide Capítulo XX – Pagamento Baseado em Ações).

g) ATIVO MANTIDO PARA VENDA

O item 31 do CPC 15 exige que o adquirente mensure pelo seu valor justo menos despesas de venda os ativos não circulantes da adquirida (ou um grupo destinado à alienação) que estiverem classificados como mantidos para venda, na data da aquisição, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada (itens 15 a 18 do CPC 31 ou o Capítulo 23 – Ativos Não Correntes Mantidos para Venda e Operação Descontinuada).

24.5.5 Reconhecimento e mensuração da participação dos não controladores

Pelo disposto no Apêndice A do CPC 15, participação de não controladores é definida como "a parte do patrimônio líquido de controlada não atribuível direta ou indiretamente à controladora".

O CPC 15, em seu item 19, prevê que, em cada combinação de negócios, o adquirente deve mensurar qualquer participação de não controladores na adquirida pelo valor justo dessa participação ou, alternativamente e a critério do adquirente, pela parte que lhes cabe no valor justo dos ativos identificáveis líquidos da adquirida (percentual de participação dos não controladores multiplicado pelo valor dos ativos identificáveis adquiridos deduzidos dos passivos assumidos).

Existirão situações em que é possível mensurar, na data da aquisição, as ações mantidas pelos acionistas ou sócios não controladores da adquirida pelo valor justo, com base nos preços de cotação em mercado ativo. Todavia, existirão situações em que o preço de mercado para essas ações pode não estar disponível, caso em que o adquirente deve mensurar o valor justo da participação de não controladores usando outras técnicas de avaliação.

O valor justo por ação da participação do controlador pode ser diferente do valor justo por ação da participação de não controladores, sendo que a principal diferença, normalmente, decorre do prêmio pelo controle incluído no valor justo por ação da participação do adquirente na adquirida ou, de forma contrária, do desconto por ausência de controle no valor justo por ação da participação de não controladores (item B45 do CPC 15).

24.5.6 *Reconhecimento e mensuração do* goodwill *ou ganho por compra vantajosa*

O ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) é definido no Apêndice A do CPC 15 como "um ativo que representa benefícios econômicos futuros resultantes dos ativos adquiridos em combinação de negócios, os quais não são individualmente identificados e separadamente reconhecidos".

Pelo disposto no item 32 do CPC 15 e considerando como base as mensurações realizadas na data da aquisição em conformidade com as exigências do referido pronunciamento, o adquirente deve reconhecer o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), determinado pela a diferença positiva entre:

1) O valor justo da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida somado ao valor das participações de não controladores na adquirida e, se houver, ao valor justo de alguma participação preexistente do adquirente na adquirida; e
2) o valor justo dos ativos identificáveis adquiridos líquido dos passivos assumidos.

Caso a diferença seja negativa (o valor dos ativos líquidos supera o montante da soma do valor da contraprestação transferida com o valor de alguma participação preexistente e com o valor da participação dos não controladores), então, na data da aquisição o adquirente deverá reconhecer um ganho por compra vantajosa no resultado do período ("deságio") (item 34 do CPC 15).

Apesar de não ser comum, uma compra vantajosa pode acontecer, por exemplo, na combinação de negócio que resulte de uma venda forçada. De outra forma, as exceções às regras gerais de reconhecimento e mensuração também podem contribuir ou gerar um ganho por compra vantajosa.

Todavia, de acordo com o item 36 do CPC 15, antes de reconhecer o ganho decorrente de compra vantajosa, o adquirente deve promover uma revisão para se certificar de que todos os ativos adquiridos e todos os passivos assumidos foram corretamente identificados e mensurados, bem como rever os procedimentos de mensuração utilizados para mensurar a participação dos não controladores, de alguma participação preexistente da adquirente na adquirida e da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida. A finalidade é garantir que as mensurações reflitam adequadamente todas as informações disponíveis tendo como base a data da aquisição.

De acordo com o item 37 do CPC 15, a contraprestação transferida em troca do controle da adquirida deve ser mensurada pelo seu valor justo na data da operação, o qual deve ser calculado pela soma dos seguintes valores:

1) ativos transferidos pelo adquirente, tais como dinheiro ou outros ativos (inclusive provenientes de acordos de contraprestação contingente) ou negócios (uma controlada, por exemplo);
2) passivos incorridos pelo adquirente junto aos ex-proprietários da adquirida (inclusive provenientes de acordos de contraprestação contingente); e
3) instrumentos patrimoniais emitidos pelo adquirente, tais como ações ordinárias, ações preferenciais, quotas de capital, opções, bônus de subscrição e participações em entidades de mútuo.

A única exceção dessa regra geral de mensuração a valor justo é no caso dos planos de pagamentos baseados em ações do adquirente dados em troca dos planos de pagamentos baseados em ações em poder dos empregados da adquirida e incluídos na determinação da contraprestação. Nesse caso, a mensuração deve ser em conformidade com o CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações (Vide tópico 24.5.4.3, letra "f").

Em função do acima disposto, a contraprestação pode incluir itens de ativo ou passivo do adquirente cujos valores contábeis são diferentes de seus valores justos na data da aquisição, situação em que o adquirente deve mensurar tais ativos e passivos a valor justo, na data da aquisição, e reconhecer o ganho ou a perda resultante, se houver, no resultado do período. Todavia, quando os ativos e passivos transferidos permanecerem na entidade combinada após a combinação de negócios (por exemplo, porque foram transferidos para a adquirida e não para os ex-proprietários da adquirida), então o adquirente permanece no controle dos mesmos. Nesse caso, o adquirente deve mensurar tais ativos e passivos pelos seus respectivos valores contábeis imediatamente antes da data da aquisição e nenhum ganho ou perda deverá ser reconhecido. Isso porque o adquirente já controlava antes e continua a controlar após a combinação de negócios tais ativos e passivos (item 24 do CPC 15).

É denominada de combinação de negócios realizada em estágios a combinação em que o adquirente obtém o controle da adquirida na qual ele mantinha uma participação de capital imediatamente antes da data da aquisição (item 41 do CPC 15). Nesse caso, para determinação do *goodwill*, o adquirente deve mensurar sua participação preexistente na adquirida pelo valor

justo na data da aquisição (independentemente de ela já estar sendo avaliada em suas demonstrações contábeis individuais), bem como deve reconhecer no resultado do período o ganho ou perda resultante, se houver (item 42 do CPC 15).

Se for esse o caso e, em períodos contábeis anteriores, o adquirente tiver reconhecido ajustes no valor contábil de sua participação anterior na adquirida, cuja contrapartida tenha sido contabilizada como outros resultados abrangentes em seu patrimônio líquido, o item 42 do CPC 15 prevê ainda que o valor contabilizado pelo adquirente em outros resultados abrangentes deve ser reconhecido nas mesmas bases que seriam exigidas caso o adquirente tivesse alienado sua participação anterior na adquirida (ou seja, deve ser reclassificada para o resultado do exercício).

Outro aspecto relevante é que a contraprestação transferida em troca do controle sobre a adquirida pode incluir algum ativo ou passivo resultante de acordos de remuneração contingente (contraprestação contingente), os quais, como acima exposto, devem ser reconhecidos pelo respectivo valor justo na data da aquisição.

No Apêndice A do CPC 15 consta a definição de contraprestação contingente, abaixo reproduzida:

> *Contraprestações contingentes são obrigações contratuais, assumidas pelo adquirente na operação de combinação de negócios, de transferir ativos adicionais ou participações societárias adicionais aos ex-proprietários da adquirida, caso certos eventos futuros ocorram ou determinadas condições sejam satisfeitas. Contudo, uma contraprestação contingente também pode dar ao adquirente o direito de reaver parte da contraprestação previamente transferida ou paga, caso determinadas condições sejam satisfeitas.*

De acordo com o item 40 do CPC 15, o adquirente deve classificar a obrigação de pagar uma contraprestação contingente como um passivo ou como um componente do patrimônio líquido (baseando-se nas definições de instrumento patrimonial e de passivo financeiro dadas pelo item 11 do CPC 39 ou outro pronunciamento aplicável). O adquirente deve classificar uma contraprestação contingente como ativo quando o acordo conferir ao adquirente o direito de reaver parte da contraprestação já efetuada, se certas condições específicas para tal forem satisfeitas.

Podem ocorrer combinações de negócios em que o adquirente e os ex-proprietários da adquirida somente trocam participações societárias, como é o caso de uma incorporação ou de uma fusão em que há compra. Nesses casos e, sempre que o valor justo, na data da aquisição, da participação na adquirida puder ser mensurado com maior confiabilidade que o valor justo da participação societária no adquirente, a determinação do *goodwill* pelo adquirente deve ser feita utilizando o valor justo, na data da aquisição, da participação de capital obtida na adquirida em vez do valor justo da participação de capital transferida (item 33 do CPC 15).

Por outro lado, podem ocorrer combinações de negócio em que nenhuma contraprestação é transferida para obtenção do controle da adquirida (veja o disposto no tópico 24.3.1). Se for esse o caso, a determinação do *goodwill* (ou ganho por compra vantajosa), no lugar do valor da contraprestação transferida, será feita utilizando o valor justo da participação do adquirente na adquirida empregando alguma técnica de avaliação, adequada às circunstâncias e para as quais estejam disponíveis dados suficientes. Quando mais de uma técnica de avaliação for utilizada, o adquirente deve avaliar os resultados das técnicas empregadas considerando a relevância e a confiabilidade dos dados de entrada utilizados e a amplitude dos dados disponíveis (itens 33 e B46 do CPC 15).

Da mesma forma, quando duas entidades de mútuo são combinadas por meio da troca de instrumentos de capital (ações ou quotas), o valor justo do capital ou da participação como membro na adquirida (ou o valor justo da adquirida) pode ser mensurável de forma mais confiável do que o valor justo dos títulos representativos da participação como membro, transferidos pelo adquirente em troca do controle da adquirida.

Portanto, nessa situação, a determinação do *goodwill* deverá ser feita utilizando o valor justo, na data da aquisição, da participação societária na adquirida que foi obtida, no lugar do valor justo da participação societária do adquirente que foi transferida como contraprestação (em troca do controle da adquirida).

Os itens B 47 a B49 do CPC 15 discutem a situação específica de entidade de mútuo.

Outra situação bastante específica de combinações sem a transferência de contraprestação é o caso de uma combinação de negócios efetivada por meio de um arranjo puramente contratual, ou seja, o adquirente não efetua nenhuma contraprestação em troca do controle da adquirida e também não possui nenhuma participação societária na adquirida, nem antes e nem depois da combinação. Exemplos de combinação de negócios alcançada por contrato independente incluem, quando permitidas legalmente, a combinação de dois negócios por meio de arranjo vinculante (contrato onde há o compartilhamento de todos os riscos e benefícios por empresas distintas) ou da formação de corporação listada simultaneamente em bolsas de valores distintas (*"dual listed corporation"*).

Nesse tipo de combinação, o adquirente deve atribuir aos proprietários da adquirida o valor dos ativos líquidos da adquirida reconhecidos pelas regras do CPC

15. Em consequência, a participação societária na adquirida mantida por outras partes que não o adquirente constitui a participação de não controladores na adquirida, a qual integra as demonstrações contábeis consolidadas do adquirente pós-combinação, mesmo que a totalidade da participação de capital na adquirida seja tratada como participação de não controladores (item 44 do CPC 15).

24.5.7 Determinação do que faz parte da combinação de negócios

Os ativos adquiridos e os passivos assumidos que não fizerem parte da transação de troca para obtenção do controle da adquirida, bem como aqueles que resultarem de *transações separadas*, devem ser contabilizados conforme suas respectivas naturezas com base nos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações aplicáveis.

Uma transação separada caracteriza-se como transações firmadas entre as partes (comprador e vendedor ou adquirente e ex-proprietários da adquirida) por força de relacionamentos prévios à combinação.

O item 50 do CPC 15 contém orientações para determinar se uma operação é parte da operação de troca entre adquirente e adquirida (ou seus ex-proprietários) para obtenção do controle da adquirida ou se é uma operação separada da combinação de negócios.

De acordo com o item 52 do CPC 15, os itens abaixo são exemplos de transações separadas que não devem ser incluídas na aplicação do método de aquisição:

a) uma operação realizada em essência para liquidar uma relação preexistente entre o adquirente e a adquirida;

b) uma operação realizada em essência para remunerar os empregados ou ex-proprietários da adquirida por serviços futuros; e

c) uma operação realizada em essência para reembolsar a adquirida ou seus ex-proprietários por custos do adquirente relativos à aquisição.

a) LIQUIDAÇÃO DE UMA RELAÇÃO PREEXISTENTE

Quando de fato a combinação de negócios vier a liquidar um relacionamento preexistente entre o adquirente e a adquirida (letra "a" acima), o adquirente deve reconhecer o ganho (ou perda) mensurado ao valor justo, no caso de uma relação contratual (como uma ação judicial, por exemplo), ou, em caso de uma relação não contratual, pelo menor valor entre:

- o montante pelo qual o contrato é favorável ou desfavorável, na perspectiva do adquirente, quando comparado com operações correntes no mercado para itens iguais ou similares.
- o montante de alguma provisão para liquidação (multa rescisória, por exemplo) estabelecida no contrato e que esteja disponível à contraparte para quem o contrato é desfavorável. Caso o valor da provisão seja menor que o valor apurado no item anterior, a diferença deve ser incluída como parte da combinação de negócios (item B52 do CPC15).

O valor do ganho ou da perda reconhecido pode depender, em parte, de o adquirente ter previamente reconhecido um ativo ou um passivo relacionado, de forma que o ganho ou perda informado pode ser diferente do valor calculado conforme exigências acima.

Um exemplo pode ser útil. Tendo como base os exemplos do Apêndice C do CPC 15 (C54 a C57), suponhamos que a empresa Alfa e Beta, no passado, assinaram um contrato de fornecimento de materiais de 5 anos a preços fixos e que, no momento presente, os preços contratuais de alguns itens são maiores do que aqueles pelos quais Alfa poderia comprar de outro fornecedor. O contrato permite à Alfa a sua rescisão antecipada, porém condicionado ao pagamento de uma multa de $ 6 milhões. Contudo, faltando três anos para o término do prazo contratual, Alfa obtém o controle de Beta (100%), por $ 50 milhões (valor justo de Beta). No valor justo total de Beta estão incluídos $ 8 milhões relativos ao valor justo do contrato de fornecimento com Alfa, dos quais, $ 3 milhões são pertinentes aos itens que estão em condições correntes de mercado e $ 5 milhões são relativos aos itens cujo preço é desfavorável para Alfa, por serem maiores que os preços de mercado para itens similares ou iguais. Adicionalmente, Beta não tem nenhum outro ativo identificável ou passivo em decorrência do contrato de suprimento, bem como Alfa não reconheceu nenhum ativo ou passivo relativo ao contrato de suprimento antes da combinação de negócios.

Assim, Alfa calcula separadamente da combinação de negócios uma perda de $ 5 milhões (o menor valor entre os $ 6 milhões para rescindir o contrato e o valor pelo qual o contrato é desfavorável para o adquirente). Já, os $ 3 milhões relativos aos componentes do contrato que estão em condições de mercado são parte do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), uma vez que não atende aos critérios para ser reconhecido como um ativo identificável.

O valor reconhecido como ganho ou perda pela liquidação dessa relação preexistente entre Alfa e Beta pode ser afetado se Alfa tivesse previamente reconhecido em suas demonstrações contábeis algum valor relativo ao relacionamento preexistente. Assim, se por exigência dos Pronunciamentos Técnicos do CPC, Alfa,

antes da combinação, tivesse reconhecido um passivo de $ 6 milhões para o contrato de fornecimento (relativo à multa contratual); então Alfa deveria, na data da aquisição, reconhecer no resultado do período um ganho de $ 1 milhão proveniente da liquidação do contrato (a perda do contrato, mensurada em $ 5 milhões, menos a perda previamente reconhecida de $ 6 milhões).

b) PAGAMENTOS A EMPREGADOS OU EX-PROPRIETÁRIOS DA ADQUIRIDA POR SERVIÇOS FUTUROS

Dependendo de sua natureza e condições, os acordos para pagamentos contingentes aos empregados ou ex-proprietários da adquirida podem se constituir em uma contraprestação contingente (integrando a contraprestação da combinação de negócios) ou podem se constituir em transações separadas. Para determinar a natureza do acordo, é preciso entender as razões pelas quais o contrato de aquisição prevê tais pagamentos contingentes, bem como qual das partes iniciou o acordo e quando as partes firmaram o acordo para pagamento contingente (item B54 do CPC 15). Para tal, devem ser consideradas as indicações abaixo contidas no CPC 15:

- Condição de permanência: as condições para a permanência, como empregado na entidade combinada, dos acionistas vendedores podem constituir um indicador da essência de acordo de contraprestação contingente. A contraprestação contingente em que os pagamentos são prescritos (extintos) automaticamente quando os empregados são desligados constitui remuneração para serviços pós-combinação (e, portanto, transações separadas). Já, os acordos em que os pagamentos contingentes não são afetados pelo desligamento do empregado podem indicar que o pagamento contingente constitui contraprestação adicional da operação de troca para obtenção do controle da adquirida, em vez de remuneração por serviços prestados.
- Prazo de permanência: quando o período exigido de permanência, como empregado, coincidir com (ou não exceder a) o período do pagamento contingente, esse fato pode indicar que o pagamento contingente, em essência, é uma remuneração por serviços prestados.
- Nível de remuneração: se a remuneração dos empregados, exceto pelos pagamentos contingentes, estiver estabelecida em nível razoável (comparativamente à de outros empregados da entidade combinada), tal fato pode indicar que os pagamentos contingentes são contraprestações adicionais em vez de remuneração por serviços prestados.
- Pagamento incremental: se o valor por ação dos pagamentos contingentes dos acionistas vendedores que não permanecerão como empregados for menor que o dos acionistas vendedores que permanecerão como empregados (da entidade combinada), tal fato pode indicar que o valor incremental dos pagamentos contingentes dos acionistas vendedores que permanecerão como empregados constitui uma remuneração por serviços prestados.
- Número de ações: o número de ações em poder dos acionistas vendedores que permanecerão como empregados (na entidade combinada) pode indicar a essência de acordo de contraprestação contingente. Por exemplo, o fato de os acionistas vendedores que possuíam substancialmente todas as ações da adquirida permanecerem como empregado pode indicar que o acordo é, em essência, um acordo de participação nos lucros firmado para remunerar esses acionistas por serviços pós-combinação (e, portanto, uma transação separada). Alternativamente, se os acionistas vendedores que permanecerão como empregados possuíam somente pequeno número de ações da adquirida, mas o valor por ação da contraprestação contingente de todos os acionistas for o mesmo, tal fato pode indicar que os pagamentos contingentes são contraprestações adicionais.
- Conexão com a avaliação: o fato de a contraprestação inicialmente transferida na data da aquisição estar baseada no mais baixo valor de uma faixa de valores estabelecida na avaliação da adquirida e de a regra do pagamento contingente estar relacionada àquela abordagem de avaliação sugere que os pagamentos contingentes são compensações adicionais. Alternativamente, o fato de a regra do pagamento contingente ser consistente com acordos anteriores de participação nos lucros sugere que a essência do acordo é produzir remuneração por serviços prestados.
- Critério para determinação da contraprestação: a regra de cálculo utilizada para determinar o pagamento contingente pode ser útil na avaliação da essência do acordo. Por exemplo, o fato de o pagamento contingente ser determinado com base em múltiplos de algum indicador de lucro (ou de geração de caixa), pode sugerir que a obrigação é uma contrapresta-

ção contingente na combinação de negócio e a regra constitui uma forma de estabelecer ou verificar o valor justo da adquirida. De forma contrária, um pagamento contingente que é um percentual específico de lucros pode sugerir que a obrigação com empregados é um acordo de participação nos lucros para remunerar os empregados por serviços prestados.

- Outros acordos e questões: as condições de outros acordos com os acionistas vendedores (tais como acordos de não competição, contratos executórios, contratos consultivos e acordos de arrendamento de propriedade), bem como o tratamento do tributo sobre o lucro desses pagamentos contingentes podem indicar que tais pagamentos contingentes não se constituem em contraprestações para obtenção do controle da adquirida.

Outro tipo de remuneração a empregados da adquirida que pode se constituir em uma contraprestação contingente (integrando a contraprestação da combinação de negócios) ou em transação separada é aquele relativo à substituição dos planos de pagamentos baseados em ações.

Em outras palavras, o adquirente pode entregar planos com pagamentos baseados em suas ações (referenciados como planos de substituição) em troca de planos em poder dos empregados da adquirida (item B56 do CPC 15).

As trocas de opções de ações ou outros planos com pagamentos baseados em ações relacionados à combinação de negócios devem ser contabilizados como modificações de pagamentos baseados em ações em conformidade com o disposto no CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações (veja a parte relativa aos planos de substituição no Capítulo 32 – Pagamento Baseado em Ações).

Caso o adquirente esteja obrigado a substituir os planos da adquirida, parte ou todo o valor resultante da aplicação das regras de mensuração previstas no CPC 10 (medida baseada no mercado) dos planos de substituição do adquirente deve ser incluído na mensuração da contraprestação transferida para efetivar a combinação de negócios. O adquirente está obrigado a substituir os planos da adquirida quando esta ou seus empregados tiverem a capacidade de forçar essa substituição, como exemplo pelos termos previstos nos planos de pagamentos baseados em ações da adquirida, ou nos termos do contrato de aquisição (ou estatuto) ou ainda, por força de legislação aplicável ao caso.

Quando o adquirente não estiver obrigado a substituir tais planos, mas por liberalidade decidir fazê-lo, o resultado da mensuração, pela aplicação do CPC 10 dos planos de substituição (pagamentos baseados em ações do adquirente entregues em troca dos pagamentos baseados em ações da adquirida) deve ser reconhecido como despesa de remuneração nas demonstrações contábeis pós-combinação.

Os itens B57 a B62 do CPC 15 orientam acerca da determinação da parte dos planos de substituição que integra a contraprestação transferida para obtenção do controle da adquirida e da parte que constitui remuneração por serviços pós-combinação. Em resumo, o adquirente deve mensurar, na data da aquisição, os planos da substituição outorgados pelo adquirente e os planos outorgados pela adquirida de acordo com o disposto no CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações. A parte da medida baseada no mercado dos planos da substituição que integra a contraprestação transferida (em troca do controle da adquirida) é aquela atribuível aos serviços pré-combinação. A parte dos planos de substituição ainda não adquiridos (*non-vested*) atribuível aos serviços pós-combinação é igual à medida baseada no mercado dos planos de substituição deduzida do valor atribuído aos serviços pré-combinação e deve ser reconhecida como despesa de remuneração nas demonstrações contábeis pós-combinação.

O adquirente deve atribuir parte dos planos de substituição aos serviços pós-combinação caso sejam exigidos serviços pós-combinação pelo adquirente, independentemente de os empregados terem prestado todos os serviços exigidos para aquisição dos planos da adquirida antes da data da aquisição.

c) PAGAMENTOS POR REEMBOLSO DE CUSTOS DO ADQUIRENTE RELATIVOS À AQUISIÇÃO

Como visto, uma operação realizada em essência para reembolsar a adquirida ou seus ex-proprietários por custos do adquirente relativos à aquisição é uma transação separada. Em resumo, tratam-se de custos de operação (vide tópico 24.5.4.1) incorridos pelo adquirente para efetivar a combinação.

O fato de tais custos serem pagos pela adquirida ou seus ex-proprietários e posteriormente reembolsados pelo adquirente não altera sua natureza. Portanto, o valor reembolsado deve ser contabilizado pelo adquirente como despesa no período.

24.5.8 Período de mensuração

O período de mensuração é o período que se segue à data da aquisição e ele termina assim que o adquirente obtiver as informações de que precisa sobre fatos e circunstâncias existentes na data da aquisição, ou quando for concluído que mais informações não podem

ser obtidas ou um ano da data da aquisição, o que vier primeiro (item 45 do CPC 15). Em consequência, uma combinação de negócios é inicialmente contabilizada por valores provisórios.

Na medida em que as informações de que necessita são obtidas, a adquirente, durante o período de mensuração, pode ajustar retrospectivamente os valores provisórios reconhecidos inicialmente para a combinação de negócios.

O período de mensuração fornece um tempo razoável para que a adquirente obtenha informações sobre fatos e circunstâncias que existiam à data da aquisição para cumprir com as exigências de reconhecimento e mensuração do CPC 15 em relação aos ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos, a contraprestação transferida em troca do controle da adquirida (ou outro montante utilizado em seu lugar), da participação dos não controladores, da participação preexistente do adquirente na adquirida, se houver, e do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) ou o ganho por compra vantajosa.

Todavia, o adquirente deve determinar se a informação obtida após a data de aquisição é pertinente à data da aquisição e, portanto, podendo afetar os valores provisórios reconhecidos; ou se a informação é proveniente de eventos que ocorreram após a data de aquisição e, nesse caso, não deve afetar os valores provisórios reconhecidos inicialmente para a combinação de negócios (devendo ser contabilizado, se necessário, como correção de erro ou como mensuração subsequente, dependendo de sua natureza).

Dessa forma, quando a contabilização inicial da combinação estiver incompleta no final do período de reporte em que ocorreu a combinação, a adquirente deverá reportar em suas demonstrações contábeis os valores provisórios dos itens cuja contabilização estiver incompleta (dado que o período de mensuração não foi ainda encerrado pela adquirente para tais itens).

De acordo com o item 48 do CPC 15, o adquirente reconhece um aumento (ou redução) nos valores provisórios reconhecidos para um ativo identificável (ou passivo assumido) por meio do aumento (ou redução) no ágio por rentabilidade futura (*goodwill*). O mesmo procedimento deverá ser seguido se houver necessidade de ajustar os valores provisórios dos demais componentes determinantes do *goodwill*, tais como a contraprestação transferida, a participação dos não controladores e a participação preexistente do adquirente na adquirida.

Durante o período de mensuração, o adquirente deve reconhecer os ajustes nos valores provisórios como se a contabilização da combinação de negócios tivesse sido completada na data da aquisição. Portanto, o adquirente deve revisar e ajustar a informação comparativa para períodos anteriores ao apresentado em suas demonstrações contábeis, sempre que necessário, incluindo mudança na depreciação, na amortização ou em qualquer outro efeito reconhecido no resultado na finalização da contabilização (item 49 do CPC 15).

Após o encerramento do período de mensuração, o adquirente deve revisar os registros contábeis da combinação de negócios somente para corrigir erros, em conformidade com o CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro (item 50 do CPC 15).

24.5.9 *Mensuração e contabilizações subsequentes*

Os ativos adquiridos e passivos assumidos ou incorridos e os instrumentos patrimoniais emitidos em razão da combinação de negócios devem ser mensurados subsequentemente em conformidade com as normas e pronunciamentos do CPC aplicáveis, dependendo de suas respectivas naturezas.

São exemplos de outros pronunciamentos do CPC que devem ser observados quando da mensuração e contabilização subsequentes (item B63 do CPC 15), os seguintes: CPC 04 – Ativo Intangível, CPC 11 – Contratos de Seguro, CPC 32 – Tributos sobre o Lucro, CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações, CPC 36 – Demonstrações Consolidadas etc.

Todavia, alguns componentes têm sua mensuração subsequente regulamentada pelo próprio CPC 15, conforme indicado no item 54:

a) direitos readquiridos;

b) passivos contingentes reconhecidos na data da aquisição;

c) ativos de indenização; e

d) contraprestações contingentes.

a) DIREITOS READQUIRIDOS

O direito readquirido reconhecido como ativo intangível deve ser amortizado pelo tempo restante do contrato pelo qual o direito foi outorgado. O adquirente que, subsequentemente, vender o direito readquirido para terceiro deve incluir o valor contábil líquido do ativo intangível na determinação do ganho ou da perda decorrente da alienação do mesmo (item 55 do CPC 15).

b) PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com o item 56 do CPC 15, após o reconhecimento inicial e até que o passivo seja liquidado,

cancelado ou extinto, o adquirente deve mensurar um passivo contingente reconhecido na combinação de negócios pelo maior valor entre:

- o montante pelo qual esse passivo seria reconhecido pelo disposto no CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; e
- o montante pelo qual o passivo foi inicialmente reconhecido.

Todavia, essa exigência não se aplica aos contratos contabilizados de acordo com o CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

c) ATIVOS DE INDENIZAÇÃO

Ao final de cada exercício social subsequente, o adquirente deve mensurar qualquer ativo de indenização reconhecido na data da aquisição nas mesmas bases do ativo ou do passivo indenizável, sujeito a qualquer limite contratual de valor, bem como aos descontos provenientes de avaliação da administração acerca da recuperabilidade desses valores no caso dos ativos de indenização não mensurados subsequentemente pelo valor justo. O adquirente deve levar ao resultado o ativo de indenização somente se o ativo for realizado, pelo recebimento, venda ou perda do direito à indenização (item 57 do CPC 15).

d) CONTRAPRESTAÇÃO CONTINGENTE

Pelo disposto no item 58 do CPC 14, se uma alteração no valor justo da contraprestação contingente reconhecida pelo adquirente após a data da aquisição for resultado de informações adicionais obtidas pelo adquirente após a combinação, mas relativas a fatos e circunstâncias existentes na data da aquisição, então a alteração constitui um ajuste nos valores provisórios que são feitos durante o período de mensuração. Todavia, se houver alterações decorrentes de eventos ocorridos após a data de aquisição (alcance de um preço por ação especificado, cumprimento de meta de lucros, alcance de determinado estágio de projeto de pesquisa e desenvolvimento etc.); então não se trata de ajustes do período de mensuração.

O adquirente deve contabilizar as alterações no valor justo da contraprestação contingente que não constituam ajustes do período de mensuração da seguinte forma:

- caso a contraprestação contingente seja classificada como componente do patrimônio líquido, ela não está sujeita a uma nova mensuração e sua liquidação subsequente deve ser contabilizada dentro do patrimônio líquido;
- caso a contraprestação contingente seja classificada como ativo ou passivo financeiro (dentro do escopo de aplicação do CPC 38), ela deve ser mensurada ao valor justo, sendo qualquer ganho ou perda resultante reconhecido no resultado do período ou em outros resultados abrangentes no patrimônio líquido, de acordo com procedimento previsto no CPC 38;
- caso a contraprestação contingente não estiver dentro do escopo de aplicação do CPC 38, ela deve ser contabilizada de acordo com o CPC 25 ou outros pronunciamentos, quando apropriado.

24.5.10 Exemplos práticos

24.5.10.1 Alienação/aquisição do controle

No tópico 24.2 vimos que, juridicamente, os processos de alienação e aquisição do controle são distintos; todavia, para fins contábeis não há diferença. Assim, independentemente de já estar claramente identificado ou não o adquirente nos atos societários da operação, para fins contábeis deve-se identificar a parte adquirente. Entretanto, antes da aplicação do CPC 15, deve-se primeiramente identificar: (i) que se trata de uma combinação de negócios entre partes independentes (as combinações envolvendo entidades sob controle comum, bem como a formação de *joint ventures*, estão fora do escopo de aplicação do CPC 15); e (ii) que o negócio adquirido (com ou sem personalidade jurídica distinta) verdadeiramente se constitui em um negócio, nos termos do CPC 15 (as aquisições de ativos líquidos que não constituem um negócio estão fora do escopo da CPC 15).

Normalmente a alienação/aquisição do controle é um processo prolongado, complexo e envolve muitas informações e negociações, levando, às vezes, a meses de debates até a conclusão das negociações.

Contudo o exemplo a seguir é relativamente simples e considera que esses quesitos já foram atendidos, de forma que, o próximo passo é a aplicação do método de aquisição previsto no CPC 15 (vide tópicos 24.5.2 a 24.5.8).

a) DADOS

Suponhamos que a Cia. Alfa tenha iniciado entendimentos em julho de X0 com os acionistas da Empresa Beta, para compra a vista de 50% de suas ações, o que irá lhe conferir o controle, uma vez que, antes dessa aquisição, já possuía 20% de participação nessa companhia.

Alfa e Beta são empresas que operam no mercado em linhas de negócio diferentes, bem como Alfa e os ex-proprietários de Beta que venderam suas ações são partes independentes.

As discussões preliminares foram feitas até fins de agosto de X0 com base no balanço de junho de X0 da Empresa Beta; numa fase final, no final de setembro de X0, formalizou-se a compra das ações (em 30-9-X0), cujo preço praticado foi de $ 6,00 por ação (com base nas avaliações econômicas que foram realizadas por Alfa). O Patrimônio Líquido de Beta, na data da aquisição, era formado por 3.000.000 de ações ordinárias.

Na data de fechamento a investidora assumiu o controle da Cia. Beta, a qual passou a ser sua controlada. Assim, no quadro a seguir temos a comparação do valor patrimonial e do valor pelo qual as ações foram compradas:

	Cia. Beta	**Aquisição de 50%**
Valor Justo das Ações:	$ 18.000.000 (3.000.000 ações × $ 6,00)	$ 9.000.000 (1.500.000 ações × $ 6,00)
Valor patrimonial das Ações:	$ 12.000.000 (3.000.000 ações a $ 4,00)	$ 6.000.000 (1.500.000 ações × $ 4,00)
Valor do Ágio Total	$ 6.000.000	$ 3.000.000

b) DETERMINAÇÃO DA ADQUIRENTE

No exemplo dado não há dificuldade alguma de identificação da parte adquirente (Cia. Alfa). Todavia, nem sempre é tão claro dependendo da complexidade da combinação (veja tópico 24.5.2).

c) DETERMINAÇÃO DA DATA DA AQUISIÇÃO

A data da aquisição, para fins de aplicação do método de aquisição, é a data de fechamento (30-9-X0), uma vez que essa data coincidiu com a data em que o controle foi transferido para Alfa. Apesar de na maioria dos casos haver tal coincidência, a data em que o controle é transferido pode ser antes ou depois da data de fechamento, principalmente se assim for acordado entre as partes (veja tópico 24.5.3 que trata desse assunto)

d) RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO DOS ATIVOS LÍQUIDOS ADQUIRIDOS

A seguir apresentam-se as avaliações dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos na combinação, para fins de aplicação do método de aquisição:

(valores em R$ e em mil)	**Valor Justo**	**Valor Contábil**	**Diferença**
ATIVOS:			
Disponível	2.000	2.000	0
Recebíveis	5.500	5.000	500
Imobilizado	12.500	10.000	2.500
Intangível	2.000	0	2.000
Total dos Ativos	*22.000*	*17.000*	*5.000*
PASSIVOS			
Empréstimos	3.500	3.500	0
Contas a Pagar	1.500	1.500	0
Total dos Passivos	*5.000*	*5.000*	*0*
VALOR TOTAL LÍQUIDO	**17.000**	**12.000**	**5.000**

Adicionalmente, deve-se reconhecer o passivo fiscal diferido (item 24 e 25 do CPC 15), pois a base fiscal[3] dos ativos líquidos na Cia. Beta é $ 12 milhões e o valor considerado na combinação (custo dos ativos líquidos para o grupo) é de $ 17 milhões (o valor justo dos ativos líquidos supera seu valor contábil em $ 5 milhões). Assim, deve-se reconhecer o passivo fiscal diferido correspondente, calculado em $ 1,7 milhões (assumindo 25% e 9% respectivamente como alíquotas de IR e CSLL).

Em consequência, o total de passivos assumidos passa para $ 6.700.000 ($ 5 milhões + $ 1,7 milhões) e o valor justo dos ativos líquidos adquiridos na combinação, passa para $ 15.300.000 ($ 22 milhões – $ 6,7 milhões). Dessa forma, a diferença entre o valor justo e o valor contábil dos ativos líquidos adquiridos passa para $ 3.300.000 ($ 15,3 milhões – $ 12 milhões), caracterizando mais-valia.

No exemplo, os ativos intangíveis foram reconhecidos porque são efetivamente identificáveis (no sentido de serem separáveis, inclusive pelo critério legal/contratual), apesar de não estarem contabilmente reconhecidos nas demonstrações contábeis da Cia. Beta.

Esse, normalmente, é um dos passos mais complexos da aplicação do método de aquisição. Na prática, normalmente, existem muitos ativos e passivos, os quais somente serão reconhecidos como parte da combinação se atender às regras gerais de reconhecimento nos termos do CPC 15 (corresponder à definição de ativo e passivo, ser identificável e fizer parte da transação de troca).

Além disso, todos os componentes de ativo e passivo reconhecidos devem ser avaliados a preço justo (re-

[3] Base fiscal de ativo ou passivo é o valor atribuído àquele ativo ou passivo para fins fiscais (item 5 do CPC 32 – Tributos sobre o Lucro).

gra geral de mensuração), considerando não as intenções ou uso pretendido pela adquirente, mas sim pelos participantes do mercado.

Atenção especial deve ser dada às exceções às regras gerais de reconhecimento e de mensuração (vide tópico 24.5.4)

e) RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS NÃO CONTROLADORES

Pelos dados apresentados, existem três possibilidades de mensuração dessa participação: (i) valor justo pago pelas ações adquiridas por Alta ($ 6,00), o qual inclui o prêmio do controle; (ii) valor justo das ações, mas sem o prêmio do controle, representado pelo preço de cotação das ações na data da aquisição ($ 5,40); e (iii) o valor correspondente à parte que lhes cabe no valor justo dos ativos líquidos da combinação e, com esse critério, cada ação seria avaliada por $ 5,10 ($ 15,3 milhões ÷ 3 milhões de ações). Essas opções estão previstas nos itens 19, B44 e B45 do CPC 15 (veja tópico 24.5.5). Na verdade, a opção é a valor justo ou a valor contábil após ajustes. A sub-opção de valor justo, ou seja, com ou sem prêmio de controle, deve ser em função de qual alternativa melhor representa o efetivo valor da participação na situação específica, e não uma opção pura e simples.

A opção escolhida pela adquirente no exemplo foi a avaliação a valor justo, mas sem o prêmio de controle. Portanto, o valor atribuído à participação dos sócios não controladores foi de $ 4,86 milhões ($ 5,4 × 900.000 ações).

f) DETERMINAÇÃO DO *GOODWILL*

De acordo com os itens 32 e 42 do CPC 15, o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), no caso do exemplo, será determinado pela diferença positiva entre: (i) a soma do valor da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida (mensurada a valor justo) com o valor justo da participação preexistente mantida pela adquirente e mais o valor atribuído à participação de não controladores; e (ii) o valor justo dos ativos líquidos identificáveis da adquirida.

Adicionalmente, vamos admitir que a adquirente mensure a participação dos não controladores com base na no valor justo dessa participação, mas sem o prêmio do controle, por que isso representa bem o valor econômico dessa participação (item 19 do CPC 15). Como vimos no passo anterior, esse valor justo por ação é de $ 5,40.

Ao proceder dessa forma, parte do *goodwill* da combinação será atribuído também aos sócios não controladores, caso haja uma diferença positiva entre o valor justo dessa participação e o valor da parte que lhes cabe no valor justo dos ativos líquidos de Beta.

Assim, na data da aquisição do controle, o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), foi então apurado:

		R$ em mil
	Valor Justo da Contraprestação Transferida	9.000
	Valor Justo da Participação Preexistente	3.240
	Valor Justo da Participação dos Não Controladores	4.860
1	(=) Valor atribuído ao Negócio (Cia. Beta)	17.100
	Valor Justo dos Ativos Identificáveis	22.000
	(–) Valor justo dos Passivos Assumidos	(6.700)
2	(=) Valor Justo dos Ativos Líquidos da Cia. "A"	15.300
3	*Goodwill* (1 – 2)	1.800

No exemplo acima, o ágio efetivamente pago é diferente do ágio da combinação, mas porque a adquirente já tinha uma participação em Beta (que era sua coligada).

Suponha-se agora que a Cia. Alfa tenha sido um dos sócios iniciais quando da formação da Cia. Beta, integralizando em dinheiro 20% para formação do seu capital social, participação essa que lhe conferia influência significativa; então, esse investimento estava avaliado por equivalência patrimonial nas demonstrações contábeis de Alfa e seu saldo contábil, atualizado até a data da aquisição, era de $ 2,4 milhões ($ 12 milhões × 20%). Portanto, nenhum tipo de ágio está contido no valor contábil da participação preexistente.

Todavia, por força do disposto no CPC 18 – Investimento em Coligadas, quando Alfa adquiriu mais ações de Beta (50%) ela tornou-se a nova controladora e, portanto, ocorreu a perda da influência. Dentre os procedimentos contábeis previstos no CPC 18 para a perda de influência, está a necessidade de avaliação a valor justo do investimento remanescente, que no caso, os mesmos 20%. Como o preço de cotação está disponível ($ 5,40), então o valor justo da participação remanescente será de $ 3,24 milhões (valor esse que é utilizado para fins de determinação do *goodwill* da combinação).

Em consequência, o saldo contábil de $ 2,4 milhões deverá sofrer um ajuste de $ 840.000, sendo a contrapartida desse aumento no saldo do investimento no resultado do período de Alfa.

Com isso, podemos calcular quanto de ágio da combinação e quanto de mais-valia foi efetivamente "pago" por Alfa na transação:

Valor justo pago pelas ações adquiridas (50%)	$ 9.000.000
(–) 50% do Valor justo dos ativos líquidos de Beta	($ 7.650.000)
(=) Ágio "Pago" por Rentabilidade Futura (*Goodwill*)	**$ 1.350.000**

50% do Valor justo dos ativos líquidos de Beta	$ 7.650.000
(–) 50% do Valor do Patrimônio Líquido de Beta	($ 6.000.000)
(=) **Mais-Valia "Paga" por Diferença de Valor dos Ativos Líquidos**	**$ 1.650.000**

Todavia, os valores dos dois tipos de ágio atribuíveis à Alfa são diferentes, como abaixo demonstrado:

Valor justo pago pelas ações adquiridas (50%)	$ 9.000.000
(+) Valor justo da participação preexistente (20%)	$ 3.240.000
(–) 70% do Valor justo dos ativos líquidos de Beta	($ 10.710.000)
(=) **Ágio por Rentabilidade Futura (*Goodwill*)**	**$ 1.530.000**

70% do Valor justo dos ativos líquidos de Beta	$ 10.710.000
(–) 70% do Valor do Patrimônio Líquido de Beta	($ 8.400.000)
(=) **Ágio por Diferença de Valor dos Ativos Líquidos**	**$ 2.310.000**

As diferenças de $ 180.000 e de $ 660.000, respectivamente no Ágio por Rentabilidade Futura (*Goodwill*) e no Ágio por Diferença de Valor dos Ativos Líquidos são provenientes da participação preexistente.

Adicionalmente, devemos lembrar que os ágios de $ 1,53 milhões e de $ 2,31 milhões, são, respectivamente, o Ágio por Rentabilidade Futura (*Goodwill*) e o Ágio por Diferença de Valor dos Ativos Líquidos atribuíveis à Alfa (adquirente). Todavia, na posição consolidada do grupo na data da aquisição, também haverá valores atribuíveis aos não controladores para os dois tipos de ágio em função de os ativos líquidos de Beta integrar a posição consolidada a valor justo ($ 15,3 milhões) e, porque Alfa optou por avaliar a participação dos sócios não controladores pelo valor justo dessa participação (ainda que sem o prêmio de controle). Portanto, o mesmo raciocínio acima deve ser utilizado para apurar os dois tipos de ágio atribuíveis aos sócios não controladores:

Valor justo da participação dos não controladores (30%)	$ 4.860.000
(–) 30% do Valor justo dos ativos líquidos de Beta	($ 4.590.000)
(=) **Ágio por Rentabilidade Futura (*Goodwill*)**	**$ 270.000**

30% do Valor justo dos ativos líquidos de Beta	$ 4.590.000
(–) 30% do Valor do Patrimônio Líquido de Beta	($ 3.600.000)
(=) **Mais-Valia por Diferença de Valor dos Ativos Líquidos**	**$ 990.000**

Portanto, o Ágio por Rentabilidade Futura (*Goodwill*) da combinação é de $ 1,8 milhões ($ 1,35 que foi pago por Alfa, mais $ 0,18 relativo à participação preexistente de Alfa e $ 0,27 atribuídos aos sócios não controladores). E, o Ágio por Diferença de Valor dos Ativos Líquidos da combinação é de $ 3,3 milhões ($ 1,65 que foi pago por Alfa, mais $ 0,66 relativo à participação preexistente de Alfa e $ 0,99 atribuídos aos sócios não controladores).

Após a combinação, os ativos adquiridos e passivos assumidos ou incorridos devem ser mensurados subsequentemente de acordo com as normas e pronunciamentos do CPC aplicáveis, dependendo de suas respectivas naturezas (item B63 do CPC 15).

Finalizando, Alfa tem até um ano da data da aquisição para encerrar o período de mensuração (contabilidade da combinação). Isso significa dizer que todos os valores acima foram inicialmente reconhecidos de forma provisória e, na medida em que receber novas informações sobre fatos e circunstâncias existentes na data da aquisição, os ajustes pertinentes devem ser feitos em contrapartida ao valor do *goodwill* (vide tópicos 24.5.8 e 24.5.9).

g) REGISTROS CONTÁBEIS DA COMBINAÇÃO

Como já comentado, em cumprimento ao CPC 18, Alfa deve reconhecer contabilmente a perda da influência, o que implica em reconhecer a participação remanescente a valor justo (saldo contábil de $ 2,4 milhões na data da aquisição). Admitindo-se que até essa data não existam resultados abrangentes reconhecidos de forma reflexa no patrimônio líquido de Alfa por conta de sua participação em Beta, até então sua coligada, o único lançamento contábil a ser feito figura abaixo indicado:

(valores em R$ e em mil)	Débito	Crédito
1. Pelo Ajuste da Participação a Valor Justo:		
Investimentos em Coligadas – Cia. Beta	840	
a Ganhos por Avaliação a Valor Justo (Resultado)		840
2. Pela Reclassificação do Investimento:		
Investimentos em Controladas – Cia. Beta	3.240	
a Investimentos em Coligadas – Cia. Beta		3.240

Na data da aquisição, a posição consolidada de Alfa será dada a partir do seguinte lançamento contábil:

(valores em R$ e em mil)	Débito	Crédito
Disponibilidades	2.000	
Recebíveis	5.500	
Imobilizado	12.500	
Intangíveis	2.000	
Ágio por Rentabilidade Futura (*Goodwill*)	1.800	
a Passivo Fiscal Diferido		1.700
a Empréstimos		3.500
a Contas a Pagar		1.500
a Participação dos Não Controladores		4.860
a Bancos		9.000
a Investimento na Cia. Beta		3.240
	23.800	23.800

24.5.10.2 Incorporação em que há compra

a) DADOS

Em 31-12-X1, a sociedade Alfa incorporou a sociedade Beta. Essa operação foi feita, suponhamos, pelo fato de ambas as empresas atuarem no mesmo ramo de negócios. Todavia, como os proprietários de Alfa não estão relacionados com os proprietários de Beta, em essência, Alfa adquiriu os negócios de Beta, a qual deixará de existir após a operação. Portanto, trata-se de uma combinação de negócios para a qual se aplica o método de aquisição previsto no CPC 15.

O protocolo da operação foi aprovado pelas assembleias de ambas as companhias, assim como nomeados os peritos para as avaliações. A data estabelecida para o fechamento da operação foi 1º-7-X0, data em que os ex-proprietários de Beta receberiam ações de Alfa. As posições patrimoniais levantadas com data base de 30-6-X0 e mesmos critérios contábeis foram os seguintes:

(valores em R$ e em mil)	Alfa	Beta
ATIVO		
Circulante	18.000	5.000
Não Circulante	62.000	16.000
	80.000	21.000
PASSIVO		
Circulante	8.000	4.000
Não Circulante	2.000	3.000
Patrimônio Líquido	70.000	14.000
	80.000	21.000

Como resultado das avaliações dos patrimônios das companhias (realizadas por firma especializada e independente nas condições previstas da Instrução da CVM nº 319/99), as partes concordaram que o preço de cotações das ações das empresas em 1º-7-X0 era a melhor estimativa do valor justo de cada negócio.

O preço de cotação das ações de Alfa e Beta, em 1º-7-X0, eram, respectivamente, $ 60 e $ 54 por ação. Na mesma data, o capital social de Alfa e Beta, eram formados, respectivamente, por 2.050.000 e 500.000 ações ordinárias. As ações ordinárias de ambas as companhias são sem valor nominal. Assim, no quadro a seguir temos a comparação do valor patrimonial e do valor justo das ações das duas companhias:

	Cia. Alfa	Cia. Beta
Valor Justo das Ações:	$ 123.000.000 (2.050.000 ações × $ 60,00)	$ 27.000.000 (500.000 ações × $ 54,00)
Valor Patrimonial das Ações:	$ 70.000.000 (2.050.000 ações a $ 34,15)	$ 14.000.000 (500.000 ações × $ 28,00)

b) DETERMINAÇÃO DA ADQUIRENTE

No exemplo dado, a identificação da adquirente não é difícil, dado que o valor justo da Cia. Alfa é significativamente superior ao da Cia. Beta.

Do valor justo total de ambas as empresas no montante de $ 150 milhões, $ 123 são de Alfa, logo, 82% são dessa empresa e seus acionistas deverão ficar com esse percentual do seu capital social.

c) DETERMINAÇÃO DA DATA DA AQUISIÇÃO

A dada de fechamento foi convencionada entre as partes: 1º-7-X0. É nessa parte que o acervo líquido de Beta passa para o controle de Alfa. Portanto, todas as avaliações, incluindo as avaliações dos ativos líquidos das companhias deverão ser feitas com base nessa data.

d) RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO DOS ATIVOS LÍQUIDOS ADQUIRIDOS

A seguir apresentam-se as avaliações dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos na combinação (ativos líquidos de Beta), para fins de aplicação do método de aquisição:

(valores em R$ e em mil)	Valor Justo	Valor Contábil	Diferença
ATIVOS:			
Estoques	3.000	2.000	1.000
Recebíveis	2.500	3.000	(500)
Imobilizado	19.500	16.000	3.500
Intangível	6.000	0	6.000
Total dos Ativos	*31.000*	*21.000*	*10.000*
PASSIVOS			
Fornecedores	4.000	4.000	0
Empréstimos (L. Prazo)	3.000	3.000	0
Total dos Passivos	*7.000*	*7.000*	*0*
VALOR TOTAL LÍQUIDO	**24.000**	**14.000**	**10.000**

Adicionalmente deve-se reconhecer o passivo fiscal diferido, pois a base fiscal dos ativos líquidos na Cia. Beta é $ 14 milhões e o valor considerado na combinação (custo para o grupo dos ativos líquidos) é de $ 24 milhões (o valor justo dos ativos líquidos supera seu valor contábil em $ 10 milhões). Assim, deve-se reconhecer o passivo fiscal diferido correspondente, calculado em $ 3,4 milhões (assumindo 25% e 9% respectivamente como alíquotas de IR e CSLL).

Em consequência, o total de passivos assumidos passa para $ 10,4 milhões ($ 7 milhões + $ 3,4 milhões) e o valor justo dos ativos líquidos adquiridos na combinação, passa para $ 20, 6 milhões ($ 31 milhões – $ 10,4 milhões). Dessa forma, a diferença entre o valor justo e o valor contábil dos ativos líquidos adquiridos passa para $ 6, 6 milhões ($ 20,6 milhões – $ 14 milhões).

No exemplo, os ativos intangíveis foram reconhecidos porque são efetivamente identificáveis (no sentido de serem separáveis, inclusive pelo critério legal/contratual), apesar de não estarem contabilmente reconhecidos nas demonstrações contábeis da Cia. Beta.

e) DETERMINAÇÃO DO *GOODWILL*

De acordo com o item 32 do CPC 15, o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), no caso do exemplo, será determinado pela diferença positiva entre (i) a soma do valor da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida (mensurada a valor justo); e (ii) o valor justo dos ativos líquidos identificáveis da adquirida.

Todavia, na combinação em questão, 100% do negócio de Beta está sendo adquirido e a forma de liquidação é por meio apenas da troca de ações. Nesse caso, pelo disposto no item 37 do CPC 15, a contraprestação transferida em troca do controle da adquirida deve ser estabelecida com base no valor justo dos instrumentos patrimoniais emitidos pelo adquirente.

Não é o caso do nosso exemplo, mas se o valor justo, na data da aquisição, da participação na adquirida puder ser mensurado com maior confiabilidade que o valor justo da participação societária no adquirente, a determinação do *goodwill* pelo adquirente deve ser feita utilizando o valor justo, na data da aquisição, da participação de capital obtida na adquirida em vez do valor justo da participação de capital transferida (item 33 do CPC 15).

Assim, na data da aquisição do controle, o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), foi então apurado:

		R$ em mil
	Valor Justo da Contraprestação Transferida	27.000
1	(=) Valor atribuído ao Negócio (Cia. Beta)	27.000
	Valor Justo dos Ativos Identificáveis	31.000
	(–) Valor justo dos Passivos Assumidos	(10.400)
2	(=) Valor Justo dos Ativos Líquidos da Cia. "A"	20.600
3	*Goodwill* (1 – 2)	6.400

f) RELAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

Para que os acionistas de Alfa fiquem com 82% das ações, e os antigos acionistas de Beta com 18%, é necessário que sejam emitidas 450.000 ações para serem entregues a estes últimos:

	Ações de Alfa Após a incorporação	%
Acionistas da Cia. Alfa	2.050.000	82,0%
Ex-acionistas da Cia. Beta	450.000	18,0%
Total de Ações	2.500.000	100,0%

Cumpre esclarecer que, no exemplo em questão, não existe o reconhecimento contábil de uma participação de não controladores, porque essa figura só existe, contabilmente, para participação em controlada, e aqui não existe controlada.

g) REGISTROS CONTÁBEIS DA INCORPORAÇÃO

Considerando o Regime Tributário de Transição – RTT de apuração do lucro real, instituído pela Lei nº 11.941/09 e que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos (Leis nºs 11.638/07 e arts. 37 e 38 da Lei 11.941/09); antes de transferir os ativos e passivos para Alfa, o procedimento mais adequado é Beta (incorporada) já ajustar seus ativos e passivos para os respectivos valores justos, inclusive reconhecendo o *goodwill*.

Assim, em seguida pode-se operacionalizar a transferência dos ativos líquidos com o consequente aumento de capital em Alfa ($ 27.000 ao todo), dado em troca dos ativos identificáveis adquiridos e passivos assumidos, gerando os seguintes lançamentos contábeis:

1º) *PELA TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS LÍQUIDOS PARA ALFA (A INCORPORADORA)*

(valores em R$ e em mil)	D	C
Conta de Incorporação	37.400	
a Ativos Circulantes		5.500
a Ativos Não Circulantes		31.900
Passivos Circulantes	4.000	
Passivos Não Circulantes	6.400	
a Conta de Incorporação		10.400

A conta transitória de Incorporação receberá as contrapartidas dos saldos das contas ativas e passivas, transferidas à Alfa, com a baixa simultânea dos ativos e passivos. Nesse momento, o saldo da conta Incorporação será devedor em $ 27 milhões, saldo esse que compreende todas as contas do Patrimônio Líquido (já ajustado pela avaliação a valor justo dos ativos líquidos e pelo reconhecimento do *goodwill*, correspondendo à avaliação econômica da Cia. Beta).

2º) *PELA BAIXA DAS CONTAS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE BETA*

(valores em R$ e em mil)	D	C
Patrimônio Líquido	27.000	
a Conta de Incorporação		27.000

Com isso, todas as contas foram zeradas, inclusive a de Incorporação. Esse 2º lançamento corresponde ao aumento de capital efetuado na Cia. Alfa uma vez que esse valor já contempla o *goodwill* de $ 6,4milhões. Assim, os ex-proprietários de Beta estarão recebendo $ 27 milhões em ações da Alfa pela integralização dos ativos líquidos incorporados, cancelando-se, portanto, o patrimônio líquido de Beta.

3º) *PELO RECEBIMENTO DOS ATIVOS E PASSIVOS DA COMPANHIA BETA (INCORPORADA)*

(valores em R$ e em mil)	D	C
Ativos Circulantes	5.500	
Ativos Não Circulantes	31.900	
a Conta de Incorporação		37.400
Conta de Incorporação	10.400	
a Passivos Circulantes		4.000
a Passivos Não Circulantes		6.400

4º) *PELO AUMENTO DE CAPITAL NA INCORPORAÇÃO A FAVOR DOS ACIONISTAS DE BETA*

	D	C
Conta de Incorporação	27.000	
a Capital Social/Reserva de Capital		27.000

h) BALANÇOS CONSOLIDADOS ANTES E DEPOIS DA INCORPORAÇÃO

A seguir apresenta-se a posição patrimonial de Alfa após a incorporação, comparativamente à posição patrimonial de Alfa e Beta antes da operação:

ATIVO	Alfa (antes)	Beta (antes)	Alfa (após)	PASSIVO	Alfa (antes)	Beta (antes)	Alfa (após)
Circulante	18.000	5.000	23.500	Circulante	8.000	4.000	12.000
Não Circulante	62.000	16.000	93.900	Não Circulante	2.000	3.000	8.400
Imobilizado	*54.000*	*16.000*	*73.500*	Patrimônio Líquido	70.000	14.000	97.000
Goodwill	–	–	*6.400*	*Capital Social*	*67.650*	*12.000*	*82.500*
Outros Intags.	*8.000*	–	*14.000*	*Reservas*	*2.350*	*2.000*	*14.500*
Total do Ativo	**80.000**	**21.000**	**117.400**	**Total do Passivo**	**80.000**	**21.000**	**117.400**

24.5.10.3 Fusão em que há compra

No caso de uma fusão entre entidades independentes, cujos proprietários também não estejam relacionados, como foi o caso de Alfa incorporando Beta, a aplicação do método de aquisição é basicamente da mesma forma, conduzindo a um resultado idêntico ao exemplo anterior de incorporação (tópico 24.5.10.2).

A única diferença é que, no caso da fusão, ambas as companhias (Alfa e Beta) seriam extintas, vertendo-se seus patrimônios para uma nova companhia (Gama, por hipótese).

24.6 Aquisição reversa

24.6.1 Introdução

Uma aquisição reversa pode ocorrer na medida em que, numa combinação efetivada apenas pela troca de instrumentos patrimoniais (ações, por exemplo), a entidade que emitiu os títulos (o adquirente legal) e os entregou aos proprietários da outra entidade (a adquirida legal), o faz em tal quantidade que dilui significativamente a participação relativa dos que eram proprietários da entidade que emitiu os títulos patrimoniais, permitindo que o controle passe para os ex-proprietários da adquirida legal. Ou então a empresa A, enorme, compra, por exemplo, uma empresa B "de prateleira", que praticamente só existe no papel, mas que até pode ser uma companhia aberta. E B é quem emite ações para os acionistas de A e incorpora A; com isso a empresa A acabou, de fato, transformando-se em companhia aberta sob o manto de B. Formalmente B é a adquirente e A a adquirida, mas de fato A adquiriu B e efetuou a formalização via aquisição reversa para se aproveitar do fato de B ser companhia aberta, no caso. Comumente B até muda de nome, recebendo o nome de "A" e tudo continua normalmente com muita modificação formal e legal e nenhuma alteração na essência, a não ser que a nova A agora tem a forma jurídica de B.

O CPC 15 determina que uma das entidades que existiam antes da combinação seja identificada como adquirente e, genuinamente, A é a adquirente nos dois casos acima; segundo o CPC 15, a entidade adquirente legal será considerada como "adquirida contábil" e a entidade cujo controle passou para a adquirente legal será considerada como "adquirente contábil", para fins contábeis.

Todavia, no Brasil, a normatização anterior à CPC 15 considerava apenas os aspectos legais e societários da operação, ou seja, o tratamento contábil refletia a operação sob a ótica legal. Outro fator relevante é que não se deve confundir uma *aquisição* reversa com as *incorporações* reversas, sendo estas últimas bastante comuns no mercado brasileiro e regulamentadas pela CVM para as companhias abertas (Instruções CVM n^{os} 319 e 349). As incorporações reversas serão tratadas no tópico 24.7.

24.6.2 Procedimentos contábeis

Em se tratando de uma combinação de negócios entre partes independentes, deve-se aplicar o método de aquisição previsto no CPC 15 também para as aquisições reversas (tópico 24.5). Todas as regras e critérios previstos para reconhecimento e mensuração são aplicáveis, porém alguns procedimentos são específicos por se tratar de uma aquisição reversa, como disposto a seguir:

a) MENSURAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO TRANSFERIDA

De acordo com o item B20 do CPC 15, em uma aquisição reversa, o adquirente contábil normalmente não transfere ações nem outra forma de contraprestação para a adquirida contábil. Em vez disso, a adquirida contábil é quem emite instrumentos de participação societária (ações, por exemplo) e os entrega aos ex-proprietários do adquirente contábil.

Portanto, o valor justo na data da aquisição da contraprestação transferida pelo adquirente contábil pela sua participação na adquirida deve ser baseado no número de instrumentos de participação societária (quantidade de ações, por exemplo) que a controlada legal deveria ter emitido para conferir aos proprietários da controladora legal o mesmo percentual de participação societária da entidade combinada que resulta da aquisição reversa (o procedimento indicado é semelhante à relação de substituição discutida no tópico 24.4.6).

O valor justo calculado dessa forma será então utilizado como o valor justo da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida contábil.

b) PREPARAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONSOLIDADAS

Por se tratar de uma aquisição reversa, pelo disposto no item B21 do CPC 15 as demonstrações contábeis consolidadas subsequentemente devem ser emitidas em nome da controladora legal (adquirida contábil), porém descritas em notas explicativas como uma continuação das demonstrações contábeis da controlada legal (adquirente contábil), mas ajustando-se retroativamente o capital social legal do adquirente contábil para refletir o capital social legal da adquirida contábil.

Esse ajuste é exigido para se fazer refletir o capital da controladora legal (adquirida contábil); portanto, a informação comparativa apresentada nas demonstrações consolidadas também deve ser ajustada retroativamente para refletir o capital legal da controladora legal (adquirida contábil).

O item B22 do CPC 15 dispõe que, devido às demonstrações contábeis consolidadas representarem a continuação das demonstrações contábeis da controlada legal (exceto por sua estrutura de capital), as demonstrações contábeis consolidadas refletem:

a) os ativos e os passivos da controlada legal (adquirente contábil), reconhecidos e mensurados pelos seus valores contábeis pré-combinação;

b) os ativos e os passivos da controladora legal (adquirida contábil), reconhecidos e mensurados de acordo com o disposto neste Pronunciamento;

c) os lucros retidos e outros saldos contábeis do patrimônio líquido da controlada legal (adquirente contábil) antes da combinação de negócios;

d) o valor reconhecido do capital realizado nas demonstrações contábeis consolidadas, determinado pela soma do capital realizado (ações em circulação, por exemplo) da controladora legal (adquirente contábil) imediatamente antes da combinação de negócios, com o valor justo da controlada legal (adquirida contábil) determinado de acordo com este Pronunciamento. Contudo, a estrutura do capital (ou seja, o número e tipos de ações emitidas) deve refletir a estrutura de capital da controladora legal (adquirida contábil), incluindo as ações que a controladora legal emitiu para efetivar a combinação. Consequentemente, a estrutura de capital da controlada legal (adquirente contábil) é restabelecida utilizando a relação de troca estabelecida no acordo de aquisição, para refletir o número de ações da controladora legal (adquirida contábil) emitidas na aquisição reversa;

e) a parte proporcional de não controladores da controlada legal (adquirente contábil) sobre os valores contábeis de lucros retidos e outros componentes do patrimônio líquido em conformidade com o disposto nos itens B23 e B24.

c) PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES

Em uma aquisição reversa, alguns dos proprietários da adquirida legal (o adquirente contábil) podem não trocar suas participações societárias por participações societárias na controladora legal (a adquirida contábil). De acordo com o item B23 do CPC 15, tais proprietários são considerados como participação de não controladores nas demonstrações contábeis consolidadas após a aquisição reversa. Isso porque os proprietários da adquirida legal que não trocaram suas participações societárias por participações societárias no adquirente legal têm somente participação nos resultados e nos ativos líquidos da adquirida legal e não nos resultados e nos ativos líquidos da entidade combinada.

De forma contrária, embora o adquirente legal seja a adquirida para fins contábeis, os ex-proprietários do adquirente legal têm participação nos resultados e nos ativos líquidos da entidade combinada.

Os ativos e os passivos da adquirida legal são mensurados e reconhecidos nas demonstrações consolidadas pelos seus respectivos valores contábeis pré-combinação, uma vez que somente os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos da adquirente legal é que serão alterados em função da combinação de negócios, para fins de demonstrações consolidadas.

Portanto, em uma aquisição reversa, a participação de não controladores reflete a parte proporcional dos acionistas não controladores nos valores contábeis – pré-combinação – dos ativos líquidos da adquirida legal, mesmo que a participação de não controladores, em outras aquisições, tenha sido mensurada pelo valor justo na data da aquisição (item B24 do CPC 15).

d) RESULTADO POR AÇÃO

De acordo com o disposto nos itens B25 a B27 do CPC 15, considerando que a estrutura de capital nas demonstrações contábeis consolidadas subsequente à aquisição reversa reflete a estrutura de capital do adquirente legal (a adquirida contábil), incluindo as participações societárias emitidas pelo adquirente legal para efetivar a combinação de negócios, o cálculo do resultado por ação deve ser feito da seguinte forma (estas observações a seguir valem para após a implantação do CPC 41 Resultado por Ação):

- no cálculo da média ponderada do número de ações que compõem a estrutura de capital em circulação (o denominador no cálculo do lucro por ação) durante o período em que a aquisição reversa ocorreu, deve-se considerar (i) o número de ações em circulação desde o início do período até a data de aquisição deve ser computado com base no número médio ponderado das ações da adquirida legal (adquirente contábil) em circulação durante o período, multiplicado pela relação de troca estabelecida no acordo de aquisição, e (ii) o número de ações em circulação, a partir da data da aquisição até o final do período, deve ser o número atual de ações do adquirente legal (a adquirida contábil) em circulação durante aquele período;
- o resultado por ação para cada período comparativo antes da data da aquisição apresentado nas demonstrações contábeis consolidadas seguintes à aquisição reversa deve ser calculado pela divisão do: (i) resultado do período da adquirida legal atribuível aos acionistas (por tipo de ação) em cada um dos períodos comparativos; por (ii) o número médio ponderado histórico das ações (por tipo de ação) da adquirida legal em circulação, multiplicado pela relação de troca estabelecida no acordo de aquisição.

24.6.3 Exemplo prático

No Brasil, até a edição do CPC 15, não havia um normativo para identificação e tratamento contábil de aquisições reversas. Pelas normas contábeis brasileiras anteriores, a contabilização seguia apenas o estabelecido nos atos societários, resultando em um procedimento contábil bastante diferente do agora previsto no CPC 15.

Por essa razão, até a entrada em vigor do CPC 15 não existem registros históricos de aquisições reversas no Brasil. Portanto, o exemplo a seguir apresentado é o constante no Apêndice C do CPC 15 (itens C1 a C15), o qual foi reproduzido a seguir com algumas adaptações.

a) DADOS

O exemplo ilustra a contabilidade de uma aquisição reversa pela qual a Entidade B (controlada legal), adquire, em 30-9-20X6, a Entidade A, que emitiu ações (controladora legal). Os efeitos fiscais foram desconsiderados para fins de simplificação.

A seguir figuram os balanços patrimoniais da companhia A (controladora legal, adquirida contábil) e da companhia B (controlada legal, adquirente contábil), imediatamente antes da combinação de negócios.

ATIVO	Cia. A	Cia. B	PASSIVO	Cia. A	Cia. B
Circulante	500	700	Circulante	300	600
Não Circulante	1.300	3.000	Não Circulante	400	1.100
			Patrimônio Líquido	1.100	2.000
Total do Ativo	**1.800**	**3.700**	**Total do Passivo**	**1.800**	**3.700**

NOTAS:

1. A Companhia "A" tem seu capital social composto por 100 ações ordinárias com valor nominal de $ 3,00. Seu Capital Social é, portanto, $ 300 (o restante do PL é composto por reservas).
2. A Companhia "B" tem seu capital social composto por 60 ações ordinárias com valor nominal de $ 10,00. Seu Capital Social é, portanto, $ 600 (o restante do PL é composto por reservas).

As demais informações para desenvolvimento do exemplo são:

- O valor justo de cada ação ordinária da Cia. B em 30-9-20X6 é $ 40. O preço de cotação no mercado das ações ordinárias da Cia. A, na mesma data, é $ 16;
- O valor justo, em 30-9-20X6, dos ativos identificáveis e passivos da Cia. A são idênticos aos seus respectivos valores contábeis, exceto pelos ativos não circulantes, cujo valor justo em 30-9-20X6 é $ 1.500.
- Em 30-9-20X6, a Cia. A emite 2,5 ações em troca de cada ação ordinária da Cia. B ($ 40 ÷ $ 16). Todos os acionistas da Cia. B trocaram suas ações. Portanto, a Cia. A emitiu 150 ações ordinárias adicionais em troca de todas as 60 ações ordinárias da Cia. (60 × 2,5 = 150). Com isso seu capital social passou a totalizar 250 ações (100 + 150).

Considerando os atos societários, formalmente, o que deve constar tanto no protocolo da operação, quanto no instrumento de justificação a ser submetido aos acionistas das companhias envolvidas, é quadro elucidativo da relação a ser aplicada para troca de ações, a seguir apresentado:

Cias.	Ações	Valor Justo do PL	Valor Unitário
"A"	100	$ 1.600	$ 16,00/ação
"B"	60	$ 2.400	$ 40,00/ação
"(A + B)"	250	$ 4.000	$ 16,00/ação
Relação de troca B/A:		2,5 ações de "A" por uma ação de "B"	
Relação de troca B/(A + B):		2,5 ações de "(A + B)" por uma ação de "B"	

b) CÁLCULO DO VALOR JUSTO DA CONTRAPRESTAÇÃO TRANSFERIDA

Em decorrência da emissão de 150 ações ordinárias pela Cia. A (controladora legal e adquirida contábil), os acionistas da entidade B possuem agora 60% das ações emitidas da entidade combinada (150 de um total de 250 ações). Os 40% restantes estão em poder dos antigos acionistas da Cia. A.

Todavia, como sabemos, a adquirente contábil é a Cia. B. Portanto, se a combinação de negócios fosse efetivada pela emissão de ações adicionais da Cia. B (para trocar pelas ações entidade A) teria sido emitido um total de 40 ações para manter o mesmo percentual de participação na entidade combinada.

Isso porque a relação de substituição seria de 0,4 ações ($ 16 ÷ $ 40), ou seja, a Cia. B emitiria 0,4 ações em troca de cada ação ordinária da Cia. A, totalizando a emissão de 40 novas ações (100 × 0,4).

Em consequência, o capital social da Cia. B teria totalizado 100 ações (60 + 40). Dessa forma, os acionistas da Cia. B ficariam com 60 de um total de 100 ações (60% de participação na Cia. B após a combinação).

Portanto, para fins de aplicação do método de aquisição, o valor justo da contraprestação efetivamente transferida pela Cia. B para obter as 100 ações da Cia. A é de $ 1.600 (40 ações que seriam emitidas vezes $ 40 que é o valor justo por ação na data da combinação).

Pelo disposto no CPC 15, o valor justo da contraprestação efetivamente transferida deve ser baseado na medida mais confiável. Nesse exemplo, o preço de cotação no mercado das ações da Cia. A constitui uma base mais confiável para mensurar a contraprestação efetivamente transferida em relação ao valor justo estimado das ações da Cia. B.

Com isso, a contraprestação transferida deve ser mensurada usando o preço de mercado das ações da Cia. A: 100 ações a um valor justo de $ 16 por ação (totalizando os mesmos $ 1.600).

c) DETERMINAÇÃO DO *GOODWILL*

O ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), nesse caso, é mensurado como o excesso de valor justo da contraprestação efetivamente transferida (a participação do grupo na Cia. A, a adquirida contábil) sobre o valor justo líquido dos ativos identificáveis e dos passivos da Cia. A, como disposto abaixo:

		$
1	Valor Justo da Contraprestação Transferida	1.600
	Valor Justo dos Ativos Identificáveis	2.000
	(–) Valor justo dos Passivos Assumidos	(700)
2	(=) Valor Justo dos Ativos Líquidos da Cia. "A"	1.300
3	*Goodwill* (1 – 2)	300

d) DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS NA DATA DA COMBINAÇÃO

Cumpre lembrar que, na aquisição reversa, sob a perspectiva contábil, os acionistas de "A" migrariam para "B" e "A" tornou-se uma subsidiária integral de "B"; já, sob a ótica legal, os acionistas de "B" migram para "A" e "B" tornou-se uma subsidiária integral de "A".

Todavia, os acionistas de "B" é que passaram a controlar "A" (diretamente). Como os antigos acionistas de "A" perderam o controle, poderiam inadvertidamente ser tomados por acionistas não controladores.

Mas, como as demonstrações consolidadas devem evidenciar a essência econômica da combinação, apesar de ambas as companhias manterem sua personalidade jurídica, a combinação deu origem a uma nova entidade, a entidade combinada (grupo de A e B).

Portanto, como todos os acionistas da Cia. B trocaram suas ações, tanto estes quanto os acionistas da Cia. A tornaram-se sócios da entidade combinada. Então, nas demonstrações consolidadas não deve ser evidenciada uma participação de não controladores.

Para um melhor entendimento da essência de uma aquisição reversa, pode-se visualizá-la como se a operação fosse processada por meio de uma incorporação de ações ("A" por "B"), de forma que não haveria uma participação de não controladores no balanço consolidado. Em síntese, pode-se visualizar a operação como a constituição de uma nova entidade para a qual os acionistas de "A" e de "B" verteram seus respectivos patrimônios.

A seguir apresenta-se o balanço patrimonial consolidado imediatamente após a combinação de negócios (30/09/20X6). As colunas com os saldos de cada companhia foram incluídas apenas para facilitar o entendimento.

ATIVO	Cia. A	Cia. B	Consolidado	PASSIVO	Cia. A	Cia. B	Consolidado
Circulante	500	700	1.200	Circulante	300	600	900
Não Circulante	1.500	3.000	4.800	Não Circulante	400	1.100	1.500
Goodwill	–	–	*300*	Patrimônio Líquido	1.300	2.000	3.600
Outros	*1.500*	*3.000*	*4.500*	*Capital (250 ON)*	*300*	*600*	*2.200*
				Reservas/Outros	*1.000*	*1.400*	*1.400*
Total do Ativo	**2.000**	**3.700**	**6.000**	**Total do Passivo**	**2.000**	**3.700**	**6.000**

NOTAS:

1. Os saldos dos ativos identificáveis e passivos da Companhia "A" apresentados pelos respectivos valores justos, portanto, a "mais-valia" dos ativos não circulantes de $ 200 foi acrescentada no Patrimônio líquido;
2. O saldo contábil do capital social realizado da Entidade Combinada (A + B) foi determinado pela soma do capital realizado da controlada legal imediatamente antes da combinação de negócios ($ 600) somado ao valor da contraprestação efetivamente transferida ($ 1.600), totalizando $ 2.200;

Note que a estrutura de capital apresentada nas demonstrações contábeis consolidadas (isto é, o número e o tipo de ações emitidas) reflete a estrutura de capital da controladora legal (Cia. A), incluindo as ações por ela emitidas para efetivar a combinação.

e) LUCRO POR AÇÃO

Assuma-se que os lucros da Cia. B para o período anual encerrado em 31-12-20X5 tenha sido de $ 600 e que os lucros consolidados para o período anual encerrado em 31-12-20X6 tenha sido de $ 800. Adicionalmente, assuma também que não houve mudança no número de ações ordinárias emitidas pela Cia. B durante o período anual encerrado em 31-12-20X5, bem como desta data até a data da aquisição reversa em 30-9-20X6. Com isso, o lucro por ação para o período anual encerrado em 31-12-20X6 é calculado como segue (para a partir da validade do CPC 41):

1 Número de ações considerado como em poder dos acionistas para o período entre 1º-1-20X6 e a data da aquisição (isto é, o número de ações ordinárias emitidas pela Cia. A – controladora legal e adquirida contábil – na aquisição reversa)	150
2 Número de ações em circulação da data de aquisição até 31-12-20X6	250
3 Número médio ponderado de ações ordinárias em circulação [(150 × 9/12) + (250 × 3/12)]	175
4 Lucro por ação [800/175]	$ 4,57

Para fins de informação comparativa, o lucro por ação restabelecido para o período anual encerrado em 31-12-20X5 é $ 4,00; calculado pelo lucro de $ 600 (para o período de 20X5) dividido pelo número de ações ordinárias emitidas pela entidade A na aquisição reversa, que foi de 150 ações ordinárias.

f) ALTERAÇÃO DO EXEMPLO PARA DAR ORIGEM À PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES

Utilizando os mesmos dados do exemplo anterior, exceto pelo fato de que somente 56 das 60 ações ordinárias da entidade B é que foram trocadas, daremos origem a um exemplo diferente, onde haverá uma participação de não controladores.

Assim, como a relação de substituição é de 2,5 ações da Cia. A para cada ação ordinária da Cia. B, então, a Cia. A emite somente 140 ações (56 x 2,5), e não 150 ações como no exemplo anterior. Como resultado, os acionistas da Cia. B possuem agora 58,3% das ações emitidas da entidade combinada (140 de 240 ações).

O valor justo da contraprestação transferida em troca do controle da Cia. A (adquirida contábil) é calculado assumindo-se que a combinação fosse efetivada pela Cia. B, a qual teria emitido ações ordinárias adicionais para trocar por ações ordinárias da Cia. A com seus respectivos acionistas. Isso porque a Cia. B é a adquirente contábil e, adicionalmente, o item B20 do CPC 15 exige que o adquirente mensure a contraprestação dada em troca do controle da adquirida contábil.

Com isso, no cálculo do número de ações que a Cia. B teria emitido, deve-se excluir a participação dos não controladores. Os acionistas majoritários possuem 56 ações da Cia. B, o que representa 58,3% de participação no capital.

Portanto, a Cia. B teria de ter emitido adicionalmente 40 ações, de forma que os acionistas majoritários teriam 56 de um total de 96 ações da Cia. B e, portanto, 58,3% da entidade combinada. Lembre que a relação de substituição é de 0,4 ações da Cia. B para cada ação da Cia. A e, portanto, a quantidade de ações a ser emitida é a mesma do exemplo anterior (100 ações × 0,4 = 40).

Como resultado, o valor justo da contraprestação transferida em troca do controle da Cia. A, a adquirida contábil, é de $ 1.600 (40 ações que seriam emitidas vezes $ 40 de valor justo por ação).

Note-se que esse montante é idêntico ao calculado quando todas as 60 ações ordinárias da Cia. B são trocadas. O valor reconhecido para a participação do grupo na Cia. A, a adquirida contábil, não muda quando alguns acionistas da Cia. B não participarem da troca de ações.

A participação dos não controladores é representada pelas 4 (quatro) das 60 ações da Cia. B que não foram trocadas por ações da Cia. A. Portanto, a participação dos não controladores é de 6,7% (4/60) e ela reflete a participação proporcional dos acionistas não controladores no valor contábil pré-combinação dos ativos líquidos da Cia. B (controlada legal). Portanto, o balanço patrimonial consolidado é ajustado para mostrar a participação dos não controladores de 6,7% do valor contábil pré-combinação dos ativos líquidos da Cia. B (6,7% de $ 2.000 = $ 134).

A seguir, apresenta-se, então, o balanço patrimonial consolidado na data da aquisição (30-9-20X6), refletindo a participação dos não controladores. Novamente as colunas com os saldos de cada companhia foram incluídas apenas para facilitar o entendimento.

ATIVO	Cia. A	Cia. B	Consolidado	PASSIVO	Cia. A	Cia. B	Consolidado
Circulante	500	700	1.200	Circulante	300	600	900
Não Circulante	1.500	3.000	4.800	Não Circulante	400	1.100	1.500
Goodwill	–	–	*300*	Patrimônio Líquido	1.300	2.000	3.600
Outros	*1.500*	*3.000*	*4.500*	*Capital (250 ON)*	*300*	*600*	*2.160*
				Reservas/Outros	*1.000*	*1.400*	*1.306*
				Part. Não Control.	–	–	*134*
Total do Ativo	**2.000**	**3.700**	**6.000**	**Total do Passivo**	**2.000**	**3.700**	**6.000**

NOTAS:

1. Os saldos dos ativos identificáveis e passivos da Companhia "A" apresentados pelos respectivos valores justos, portanto, a "mais-valia" dos ativos não circulantes de $ 200 foi acrescentada no Patrimônio líquido;
2. O saldo contábil do capital social realizado da Entidade Combinada (A + B) foi determinado pela soma do capital realizado da controlada legal imediatamente antes da combinação de negócios atribuível aos sócios controladores ($ 600 × 93,3% = $ 560) somado ao valor da contraprestação efetivamente transferida ($ 1.600), totalizando $ 2.160;
3. O saldo contábil das reservas da Entidade Combinada (A + B) foi determinado pelo valor das reservas da Cia. B (adquirente contábil) imediatamente antes da combinação de negócios atribuível aos sócios controladores, ou seja, $ 1.306 ($ 1.400 × 93,3%);
4. O saldo contábil da participação dos não controladores da Entidade Combinada (A + B) foi determinado pela soma do capital realizado e das reservas da controlada legal (Cia. B), imediatamente antes da combinação de negócios, atribuíveis aos sócios não controladores, totalizando $ 134 [($ 600 + $ 1.400) × 6,7%];

Observe que a participação dos não controladores no valor de $ 134 tem dois componentes:

- A reclassificação da parte dos não controladores nas reservas da adquirente contábil imediatamente antes da aquisição ($ 1.400 × 6,7% = $ 93,80); e
- A reclassificação da parte dos não controladores no capital da adquirente contábil antes da combinação ($ 600 × 6,7% = $ 40,20).

24.7 Incorporações reversas

24.7.1 Introdução

Durante o processo de privatização de companhias estatais, em grande parte concessionárias prestadoras de serviço público de caráter essencial, foram engendradas operações extremamente peculiares que receberam por parte da CVM uma disciplina específica, dados os seus desdobramentos societários: as denominadas incorporações reversas.

A Instrução CVM nº 319/99, na sua versão consolidada, dedica especial atenção a esse tipo de operação em seus arts. 6º, 9º e 16º.

Esquematicamente, o que se observou na maioria das operações foram sucessivos arranjos distribuídos em três fases: (i) aquisição do controle acionário da concessionária; (ii) constituição de sociedade veículo mediante integralização de seu capital com participação acionária mais ágio total advindo da aquisição do controle acionário da concessionária; (iii) incorporação da sociedade veículo pela concessionária.

Cumpre destacar, todavia, que a prática de incorporações reversas é anterior ao início de vigência do Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinações de Negócio. Portanto, preliminarmente, as incorporações reversas serão abordadas tal como praticadas; no exemplo o tema será abordado levando em conta a nova prática contábil brasileira, incluindo o CPC 15 e demais pronunciamentos, interpretações e orientações do CPC.

No início, as operações de incorporação reversa ficaram circunscritas às privatizações de concessionárias de serviço público de caráter essencial. Em um momento subsequente, foram experimentadas por sociedades sob controle privado e dos mais variados setores. A ilustração procura sintetizar sua definição.

A motivação para uma incorporação reversa era meramente tributária, no sentido do melhor aproveitamento econômico, por parte dos acionistas controladores da sociedade controladora, do ágio derivado do processo de aquisição da sociedade controlada. Resumindo, visava a amortização do ágio para fazer face aos lucros tributáveis a serem gerados pela sociedade controlada, redundando com isso em aumento da capacidade de geração de caixa do investimento. Ainda mais que, erroneamente, juntava-se, com frequência, o genuíno *goodwill* com a mais-valia dos ativos, dandose, a essa soma o incorreto nome de ágio por expectativa de rentabilidade futura.

A explicação para a forma pela qual se processava uma incorporação reversa, ou seja, por intermédio de uma empresa veículo (via indireta), encontra amparo também em aspectos tributários. De acordo com a legislação tributária, o processo de incorporação de sociedades tem por implicação a perda do direito de compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas de contribuição social da sociedade incorporada, fato que inviabiliza a operação por via direta.

As operações de incorporação reversa, ativamente praticadas no início do Plano Nacional de Desestatização (PND), tomavam por base, em termos de surgimento de ágio, efetivamente a negociação entre partes independentes em igualdade de condições, sem preponderância de uma sobre a outra.

Todavia, não tardou a aparecer outra modalidade de incorporação reversa praticada no mercado, a qual fez surgir um fenômeno extremamente *sui generis*: o ágio gerado internamente.

Isso ocorreu em função de a Lei nº 10.637/02, em seu art. 36, admitir, para fins tributários, a reavaliação de participações societárias, quando da integralização de ações subscritas, com o diferimento da tributação do IRPJ e da CSLL. A questão foi disciplinada pelas Instruções Normativas da SRF nº 11/99 e nº 390/04, art. 75.

Com isso, era possível que dada companhia ("A"), que possuísse participação societária em outra companhia ("B"), pudesse constituir uma terceira companhia ("C"), integralizando ações subscritas de "C" com a participação societária em "B", já avaliada a valor de mercado. Em consequência do disposto no art. 36 da Lei nº 10.637/02, o "ganho" apurado por "A" na integralização das ações subscritas de "C" (diferença entre o valor contábil e o valor de mercado da participação acionária em "B") não era tributado de imediato, para fins de IRPJ e CSLL.

Isso porque o § 1º do referido artigo permitia que o valor da diferença apurada fosse controlado na parte B do LALUR e somente computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL (i) quando da alienação, liquidação ou baixa da participação subscrita, proporcionalmente ao montante realizado ou (ii) proporcionalmente ao valor realizado, no período de apuração em que a pessoa jurídica para a qual a participação societária tivesse sido transferida realizasse o valor dessa participação (alienação, liquidação, conferência de capital em outra pessoa jurídica, ou baixa a qualquer título).

Assim, o "ganho" apurado em "A" seria tributado em duas situações: (i) quando "A" alienasse, liquidasse ou baixasse, a qualquer título, sua participação societária em "C", entidade na qual foram subscritas ações; e (ii) quando "C" alienasse, liquidasse, integralizasse subscrição de ações de outra pessoa jurídica, ou baixasse a qualquer título sua participação societária em "B".

Adicionalmente, o § 2º do referido artigo dispunha: "Não será considerada realização a eventual transferência da participação societária incorporada ao patrimônio de outra pessoa jurídica, em decorrência de

fusão, cisão ou incorporação, observadas as condições do § 1º."

Em resumo, utilizando o mesmo exemplo acima, caso a Cia. "C" fosse incorporada, por hipótese pela agora sua controlada, a Cia. "B", o "ganho" registrado na Cia. "A" não seria tributado para fins de IRPJ e CSLL, a não ser futuramente. Adicionalmente, o ágio carreado de "C" para "B" seria dedutível tanto na apuração do lucro real quanto na base de cálculo da CSLL a ser apurado em "B".

Considerando que na época não havia uma normatização contábil similar ao CPC 15, a consequência direta da prática desse tipo de incorporação (reversa) era a geração de um benefício fiscal bem como o reconhecimento contábil de um ágio gerado internamente (contra o qual, nós, os autores deste Manual, sempre nos insurgimos).

Dessa forma, era fortemente criticada a racionalidade econômica do art. 36 da Lei nº 10.637/02, que permitia que grupos econômicos, em operações de combinação de negócios (sob controle comum) criassem artificialmente ágios internamente por intermédio da constituição de "sociedades veículo", que surgem e são extintas em curto lapso de tempo, ou pela utilização de sociedades de participação denominadas "casca", com finalidade meramente elisiva.

Nesse sentido, vale lembrar que a CVM vedava fortemente esse tipo de prática (vide Ofício-Circular CVM SNC/SEP nº 01/2007), uma vez que a operação se realizava entre entidades sob controle comum e, portanto, careciam de substância econômica (nenhuma riqueza era gerada efetivamente em tais operações). Além disso, o ágio fundamentado em rentabilidade futura (*goodwill*) proveniente de combinações entre entidades sob controle comum era eliminado nas demonstrações consolidadas da controladora final, tornando inconsistente o reconhecimento desse tipo de ágio gerado internamente (na ótica do grupo econômico não houve geração de riqueza).

Atualmente, o art. 36 da Lei nº 10.637/02 foi revogado pela Lei nº 11.196/05 (art. 133, inciso III), bem como com a entrada em vigor do CPC 15, para fins de publicação de demonstrações contábeis, não mais será possível reconhecer contabilmente um ágio gerado internamente em combinações de negócio envolvendo entidades sob controle comum.

24.7.2 Exemplo prático

Partindo-se de um exemplo simples, mas considerando as exigências do CPC 15 e outros pronunciamentos, interpretações e orientações do CPC, bem como uma transação não sob entidades debaixo do mesmo controle, mas efetivamente entre partes independentes, temos:

Admita que a companhia "A" adquira genuinamente de terceiros 90% das ações da companhia "B", por $ 1.100. A Cia. "B", sob a ótica do mercado constitui um negócio, nos termos do CPC 15.

Admita-se ainda que o valor justo dos ativos líquidos da companhia "B" tenha sido determinado, na data da aquisição, como abaixo indicado:

(valores em R$)	**Valor Justo**	**Valor Contábil**	**Diferença**
ATIVOS:			
Disponível	300	300	0
Imobilizado	750	700	50
Intangível	250	0	250
Total dos Ativos	*1.300*	*1.000*	*300*
PASSIVOS			
Contas a Pagar	198	198	0
Total dos Passivos	*198*	*198*	*0*
Valor do Patrimônio Líquido, antes dos tributos diferidos	**1.102**	**802**	**300**

Todavia, apesar de os ativos líquidos a valor justo, na data da aquisição, serem de $ 1.102, como se observa, a base fiscal dos ativos líquidos na Cia. "B" é 802. Portanto, atendendo ao item 24 e 25 do CPC 15, devem ser reconhecidos os tributos sobre o lucro diferido provenientes dos ativos adquiridos e passivos assumidos.

No exemplo, o valor justo dos ativos supera seu valor contábil em $ 300 ($ 1.300 – $ 1.000), levando à necessidade de se reconhecer um passivo fiscal diferido de $ 102 (assumindo 25% e 9% respectivamente como alíquotas de IR e CSLL). O intangível, para lembrar, nesse caso, não tem nada a ver com *goodwill*, referindo-se a efetivos intangíveis enquadráveis como ativo conforme as normas, mesmo que não contabilizados na Cia. "B".

Observe que, no exemplo dado, não há diferença entre o valor justo e o valor contábil do passivo, mas na prática poderia haver.

Com isso, o total de passivos assumidos, de $ 198, vai para $ 300. Em consequência, o valor justo dos ativos líquidos da Cia. "B", passa para $ 1.000 ($ 1.300 – $ 198 – $ 102) e a diferença total entre o valor justo e o valor contábil dos ativos líquidos passa para $ 198 ($ 1.000 – $ 802).

a) DETERMINAÇÃO DO *GOODWILL*

O ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), com base no disposto no item 32 do CPC 15 será então determinado pela diferença positiva entre (i) a soma do valor da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida (mensurada a valor justo) com o valor da participação de não controladores; e (ii) o valor justo dos ativos líquidos identificáveis da adquirida.

Adicionalmente, vamos admitir que a adquirente mensure a participação dos não controladores com base na parte que lhes cabe no valor justo dos ativos líquidos (opção dada pelo item 19 do CPC 15). Nesse caso então, 10% × $ 1.000 = $ 100.

Ao proceder dessa forma, todo o *goodwill* da combinação será atribuído ao adquirente.

Na data da aquisição do controle, o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), foi então apurado como segue:

		$
	Valor Justo da Contraprestação Transferida	1.100
	Valor da Participação dos Não Controladores	100
1	(=) Valor atribuído ao Negócio (Cia. B)	1.200
	Valor Justo dos Ativos Identificáveis	1.300
	(–) Valor justo dos Passivos Assumidos	(300)
2	(=) Valor Justo dos Ativos Líquidos da Cia. "A"	1.000
3	*Goodwill* (1 – 2)	200

Note-se que esse *goodwill* é representativo apenas do valor pago pela Cia. "A". Não está havendo atribuição de *goodwill* à parcela dos não controladores em "B".

b) DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS NA DATA DA COMBINAÇÃO

Considerando o disposto nos itens anteriores, a configuração patrimonial obtida imediatamente após o processo de aquisição figura abaixo, na qual foram incluídas colunas para as posições patrimoniais individuais das Cias. "A" e "B" apenas para facilitar o entendimento.

ATIVO	Cia. "A"	Cia. "B"	CONSOLIDADO	PASSIVO	Cia. "A"	Cia. "B"	CONSOLIDADO
Disponível	200	300	500	Contas a Pagar	–	198	198
Imobilizado	500	700	1.250	IR/CSLL Diferidos	–	–	102
Investimento Cia. B	1.100	–	–	Patrimônio Líquido			
Goodwill	–	–	200	*Capital Social*	*1.800*	*802*	*1.800*
Outros Intangíveis	–	–	250	*Part.Não Controladores*	–	–	*100*
Total do Ativo	**1.800**	**1.000**	**2.200**	**Total do Passivo**	**1.800**	**1.000**	**2.200**

NOTAS:

1. Nas demonstrações individuais da Cia. "A", o saldo contábil do investimento (na Cia. B, sua controlada) está pelo custo de aquisição nas demonstrações contábeis individuais da Cia. A, mas nas notas explicativas consta a seguinte abertura: (i) $ 721,80 de valor patrimonial ($ 802 × 90%); (ii) $ 178,20 de "mais-valia" de ativos líquidos ($ 198 × 90%); e (iii) $ 200 de ágio por rentabilidade futura (valor atribuível somente à adquirente).

2. Nas demonstrações consolidadas, o valor da participação dos sócios não controladores ($ 100), nas demonstrações consolidadas, foi determinado pela parte que lhes cabe no valor justo dos ativos líquidos da Cia. B ($ 1.000 × 10%). Esse valor pode ser decomposto em duas partes: (i) $ 80,20 pelo valor patrimonial da participação ($ 802 × 10%); e (ii) $ 19,80 pela parte deles na mais-valia dos ativos líquidos (10% × ($ 300-102)).

3. No processo de consolidação, o investimento foi eliminado em contrapartida de: (i) $ 721,80 a débito do Capital Social da Cia. "B"; (ii) $ 45,00 a débito no Imobilizado; (iii) $ 225,00 a débito em Outros Ativos Intangíveis; (iv) $ 91,80 a crédito de IR/CSLL Diferido; e (v) $ 200 a débito do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*). As diferenças no imobilizado, outros ativos intangíveis e tributo diferido passivo são as parcelas pertencentes aos não controladores em "B".

c) CISÃO PARCIAL E CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE VEÍCULO

Para dar prosseguimento ao processo de incorporação reversa, após a combinação pela qual a Cia. "B" foi adquirida, a Cia. "A" (adquirente) foi cindida parcialmente para constituição da Cia. "Y" (empresa veículo), sendo o patrimônio vertido para a nova Cia. tão

somente a participação societária da Cia. "A" na Cia. "B", sua controlada.

Todavia, como a Cia. "Y" é uma subsidiária integral da Cia. "A", então, não se aplica o disposto no CPC 15, uma vez que a operação está sendo realizada entre entidades sob controle comum.

Dessa forma, imediatamente após a cisão parcial da Cia. "A" com a constituição da sociedade veículo "Y", chega-se à seguinte configuração patrimonial do grupo:

	Cia. A	Cia. Y	Cia. B	Consolidado
ATIVO				
Disponível	200	–	300	500
Imobilizado	500	–	700	1.250
Invest. Cia. Y	1.100	–	–	–
Invest. Cia. B	–	1.100	–	–
Goodwill	–		–	200
Outros Intangíveis				250
Total do Ativo	**1.800**	**1.100**	**1.000**	**2.200**
PASSIVO				
Contas a Pagar	–	–	198	198
IR/CSLL Diferidos	–	–	–	102
Patrimônio Líquido				
Capital Social	*1.800*	*1.100*	*802*	*1.800*
Participação de Não Controladores	–	–	–	*100*
Total do Passivo	**1.800**	**1.100**	**1.000**	**2.200**

Vale comentar que, o ativo representativo do investimento na Cia. "B", antes ou depois da cisão e constituição da Cia. "Y", permanece sob controle da Cia. "A", assim como a Cia. "B" continua sendo sua controlada, só que agora, uma controlada indireta.

Poder-se-ia ter chegado a essa mesma situação por um caminho mais simples: A Cia. "A" poderia ter constituído a Cia. "Y", sociedade veículo, como subsidiária integral, com o capital de $ 1.100, e esta teria feito a aquisição da Cia. "B".

d) INCORPORAÇÃO DA SOCIEDADE VEÍCULO POR SUA CONTROLADA

O próximo passo do processo de incorporação reversa é promover a incorporação da sociedade veículo (Cia. "Y") pela Cia. "B", sua controlada direta, a qual utilizará a despesa fiscal de amortização do ágio (via LALUR) para reduzir sua carga tributária ao longo dos próximos cinco anos. Adicionalmente, vamos admitir que o protocolo de incorporação preveja que o benefício fiscal decorrente da amortização do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) será em proveito somente do acionista controlador (no caso, a Cia. "A"), como previsto pelo art. 7 da Instrução da CVM nº 319/99.

Nesse sentido, para fins puramente fiscais, segundo o art. 1º, inciso II, da Instrução Normativa da SRF nº 11/99 e art. 75 da Instrução Normativa da SRF nº 390/04, o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) é considerado como um ativo da Cia. "B" após a incorporação.

Ocorre que esse ágio, se fosse amortizado contabilmente também (o que acontecia até 2008), produziria uma redução do lucro de "B", o que prejudicaria os eventuais acionistas minoritários dessa entidade que nela continuassem. Mesmo não sendo amortizado, poderá, pelas regras novas, um dia precisar ser baixado por *impairment*, o que também contabilmente prejudicará tais acionistas.

Por isso determinou a CVM em sua Instrução nº 319/99, com alterações promovidas pela Instrução CVM nº 349/01, que precisavam ser feitos ajustes nas rubricas de ativo (ágio por rentabilidade futura incorporado) e de reserva especial de ágio na Cia. "B" no sentido de que se contabilizasse, a crédito do referido ágio uma conta retificadora, a débito da conta de patrimônio líquido criada com a incorporação, normalmente uma reserva para futuro aumento de capital; o valor desse lançamento devia corresponder ao total do ágio diminuído do benefício fiscal decorrente de sua amortização, fazendo com que assim o ativo correspondesse apenas ao valor desse benefício. Essa conta retificadora só era transferida para o resultado à medida da baixa do ágio a que se referia. E a reserva só podia ser incorporada ao capital à medida do efetivo aproveitamento fiscal da amortização do ágio.

Todavia, ao considerarmos o disposto tanto no CPC 15 como nos itens 44 a 46 do ICPC 09 – Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial, torna-se evidente que não se trata de uma combinação de negócios entre partes independentes ("Y" de fato não adquire "B", quem adquire é "A") e essa incorporação é entre entidades sob controle comum. Portanto, a operação está fora do escopo de aplicação do CPC 15. Porém, o item 44 (b) do ICPC 09 exige o seguinte procedimento nesse caso "*em que a controlada.... incorpora a controladora direta e que a controladora direta é somente uma entidade "veículo" sem operações ... e, portanto, não considerada, na essência, como "a adquirente"*:

- o saldo do ágio na sociedade veículo "Y" deve ser integralmente baixado no momento da incorporação, por meio de provisão diretamente contra seu patrimônio líquido;

- se houver evidência de efetivos benefícios econômicos a serem auferidos como decorrência provável de redução futura de tributos, devem ser registrados o imposto de renda e a contribuição social diferidos ativos, contra a conta de patrimônio líquido citada acima;
- como consequência, após a incorporação os saldos na incorporadora "B" ficam exatamente como previstos na norma citada da CVM;
- a controladora original "A" é que deve reconhecer o ágio em seu balanço conforme as normas do Pronunciamento CPC 15 – Combinação de Negócios), ágio esse genuíno em função da efetiva transação com terceiros. Ágio esse no seu investimento em "Y" que muda para investimento em "B" após a incorporação.

A Interpretação ainda determina:

> *46. Reestruturações societárias que resultem em incorporações de controladas e entidades veículos não podem produzir efeitos nas demonstrações contábeis consolidadas, pois em essência não se qualificam como uma combinação de negócios.*

A constituição do crédito fiscal diferido mencionado atrás é contra o patrimônio líquido, e não contra o resultado, conforme o CPC 32, item 62ª, que exige que essa contrapartida siga a origem do que o gera:

> *Tributo corrente ou tributo diferido devem ser reconhecidos fora do resultado se o tributo se referir a itens que são reconhecidos no mesmo período ou em período diferente, fora do resultado. Portanto, o tributo corrente e o diferido que se relacionam a itens que são reconhecidos no mesmo ou em período diferente:*
>
> *a) em outros resultados abrangentes, devem ser reconhecidos em outros resultados abrangentes (ver item 62);*
>
> *b) diretamente no patrimônio líquido, devem ser reconhecidos diretamente no patrimônio líquido (ver item 62A).*

O registro do ágio por expectativa de rentabilidade futura será feita apenas fiscalmente e, quando na Cia. "B" for amortizado (somente para fins fiscais),[4] irá gerar uma diferença entre o lucro líquido contábil e o lucro líquido apurado como base de cálculo para os tributos sobre o lucro (IR e CSLL). Nesse sentido vale reproduzir o disposto no item 27 do CPC 32, o que irá gerando a baixa para o resultado do crédito fiscal diferido contabilizado no ativo.

Com tudo isso, quando da incorporação da Cia. "Y" pela Cia. "B", sua controlada direta, os seguintes lançamentos devem ser efetuados:

1º) NA CIA. "Y" (INCORPORADA)

Lançamento 1: Baixa do Ágio Total e Criação do Crédito Fiscal	**Débito**	**Crédito**
Retificadora de Patrimônio Líquido	200,00	
a Retificadora de Investimentos – Ágio por Rentabilidade Futura		200,00
Ativo Fiscal Diferido	68,00	
A Retificadora de Patrimônio Líquido		68,00

Lançamento 2: Transferência dos Ativos Líquidos	**Débito**	**Crédito**
Conta de Incorporação	968,00	
a Investimentos – Valor Patrimonial (líquido)		900,00
a Ativo Fiscal Diferido		68,00

Lançamento 3: Baixa do Patrimônio Líquido	**Débito**	**Crédito**
Capital Social	1.100,00	
a Retificadora de Patrimônio Líquido		132,00
a Conta de Incorporação		968,00

2º) NA CIA. "B" (INCORPORADORA)

Lançamento 1: Benefício Fiscal do *Goodwill*	**Débito**	**Crédito**
Ativo Fiscal Diferido	68,00	
a Reserva Especial de Ágio		68,00

Para fins fiscais a Cia. "B" reconhecerá o Ágio por expectativa de rentabilidade futura no valor de $ 200, contra uma conta retificadora.

Esses registros produzirão o seguinte quadro:

[4] O ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) não é amortizável pelas práticas contábeis brasileiras atuais. Todavia, as empresas que optaram pelo Regime Tributário de Transição – RTT (instituído pela Lei nº 11.941/09 como optativo para os anos-calendário de 2008 e 2009, e obrigatório a partir do ano-calendário de 2010), para fins fiscais, poderá amortizar o ágio por rentabilidade futura, uma vez que para fins fiscais, pelo RTT, foram mantidos os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

ATIVO	Cia. "A"	Cia. "B"	CONSOLIDADO	PASSIVO	Cia. "A"	Cia. "B"	CONSOLIDADO
Disponível	200,0	300,0	500,0	Contas a Pagar	–	198,0	198,0
IR/CSLL Diferidos	–	68,0	68,0	IR/CSLL Diferidos	–	–	102,0
Imobilizado	500,0	700,0	1.250,0	Patrimônio Líquido			-
Investimento ("B")	1.100,0	–	–	*Capital Social*	*1.800,0*	*802,0*	*1.800,0*
Goodwill	–	–	200,0	*Res.Especial (Ágio)*		*68,0*	*68,0*
Outros Intangíveis	–	–	250,0	*Part.Não Controladores*	–	–	*100,0*
Total do Ativo	**1.800,0**	**1.068,0**	**2.268,0**	**Total do Passivo**	**1.800,0**	**1.068,0**	**2.268,0**

NOTAS:

1. Não há imposto de renda diferido sobre a mais-valia paga pelo valor justo dos ativos de "B" superior a seu valor contábil, já que a base fiscal de "B" passou a ser o valor justo; se houver a incorporação de "A" e "B", os $ 50 pagos por essa mais-valia serão dedutíveis porque eles se agregarão ao custo do imobilizado; se não houver a incorporação, "A", de qualquer forma, baixará essa mais-valia na proporção do que houver de baixa desse imobilizado em "B" e essa baixa será também dedutível em "A".
2. Nas demonstrações individuais da Cia. "A", o saldo contábil do investimento reconhecido inicialmente pelo custo, por $ 1.100, deverá ser desmembrado em:
   - $ 721,80, correspondentes ao valor contábil do patrimônio líquido de "B" na aquisição;
   - $ 178,20, correspondentes aos 90% pagos na aquisição pela mais-valia dos ativos de "B", líquidos do tributo diferido = 90% × ($ 300 – $ 102); e
   - $ 200,00 de *goodwill*.
3. Não há, por enquanto, equivalência de "A" sobre a Reserva Especial de Ágio de "B", nascida pela ativação do crédito fiscal diferido, porque essa reserva ainda não pertence a "A"; somente à medida em que houver a efetivação do ganho tributário e houver a possibilidade de capitalização da reserva haverá o aumento de percentual de participação de "A" em "B", e o valor ainda dependendo ainda da forma de negociação da quantidade de ações ou quotas a ser entregue em função desse fato. Quando a capitalização ocorrer, o reconhecimento de "A" do valor devido será contra seu patrimônio líquido, já que o reconhecimento do crédito fiscal diferido foi, em "B", contra seu patrimônio líquido, e não no resultado. Consulte-se o item 68 do CPC 32.

Finalizando, observe que valor do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), tanto nas demonstrações individuais da Cia. "A", quanto nas demonstrações consolidadas, não sofreu alteração alguma. Então, ainda resta um último esclarecimento.

Cumpre destacar que, uma vez reconhecido em conformidade com o CPC 15, o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) sofrerá alterações apenas em função do reconhecimento de perdas para redução do mesmo ao seu valor recuperável (em conformidade com o CPC 01) ou quando da perda do controle (CPC 36).

24.8 Divulgação

24.8.1 Introdução

A CVM, em sua Instrução nº 358/02, alterada pela Instrução nº 369/02, dispõe a respeito dos procedimentos sobre divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante para companhias abertas. No art. 2º, cita incorporação, fusão e cisão que envolva a companhia e empresas ligadas como ato ou fato relevante, submetendo assim essas operações aos procedimentos de divulgação da referida instrução.

O nível de informações exigido pelo CPC 15 para as combinações de negócio é significativamente maior do que aquele que era exigido pelas normas brasileiras que existiam antes do processo de convergência com as normas internacionais de contabilidade.

Na apresentação das demonstrações contábeis, o CPC 15 exige que o adquirente divulgue informações que permitam aos usuários avaliarem a natureza e os efeitos financeiros de combinação de negócios que tenham ocorrido durante o período de reporte corrente ou após o final desse período, mas antes de autorizada a emissão das demonstrações contábeis (item 59).

Adicionalmente, o CPC 15 exige que o adquirente divulgue informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem os efeitos financeiros dos ajustes que por ventura tiverem sido reconhecidos no período de reporte corrente pertinentes às combinações de negócios que ocorreram no período ou em períodos anteriores (item 61).

Pelas orientações dispostas no Apêndice B do CPC 15 para cumprimento dos objetivos acima, devem ser publicadas, em resumo, as seguintes notas explicativas:

24.8.2 Notas explicativas para combinações do exercício corrente

Em relação às combinações de negócios que ocorreram no exercício social corrente ou após o final desse período, mas antes de autorizada a emissão das demonstrações contábeis (item 59 do CPC 15), o adquirente deve divulgar, para cada combinação, as seguintes informações:

a) o nome e a descrição da adquirida;

b) a data da aquisição;

c) o percentual de participação no direito de voto adquirido;

d) as principais motivos da combinação e descrição de como o adquirente obteve o controle da adquirida;

e) a descrição qualitativa dos fatores que levaram ao *goodwill* reconhecido, tal como as sinergias esperadas pela combinação das operações da adquirida com as da adquirente, ativos intangíveis que não se qualificaram para o reconhecimento em separado e outros fatores;

f) o valor justo da data da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida e dos componentes mais relevantes em sua formação, tais como disponibilidades, outros ativos tangíveis ou intangíveis (incluindo um negócio ou controlada do adquirente), passivos incorridos (incluindo acordos de valores contingentes) e instrumentos de capital do adquirente (incluindo o número emitido ou passível de emissão e o método de determinação do valor justo dos mesmos);

g) o detalhamento dos acordos de valores contingentes entre as partes (a receber ou pagar) e dos ativos de indenização: valor reconhecido na data da aquisição, a descrição do acordo detalhando as regras e critérios de determinação dos montantes e estimativa da faixa de valores mínimo e máximo (caso isso não seja possível, o fato e as razões pelas quais a faixa de valores não pode ser estimada). Se o valor máximo for ilimitado, o adquirente deve divulgar esse fato;

h) o detalhamento dos recebíveis adquiridos: valor justo, valor nominal e a melhor estimativa de perdas sobre seu valor nominal (parte do fluxo de caixa futuro considerado incobrável). As divulgações devem ser realizadas para as principais classes de recebíveis (empréstimo, arrendamento financeiro etc.);

i) os valores da data da aquisição reconhecidos para cada classe principal de ativos adquiridos e passivos assumidos;

j) as informações requeridas pelo CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes para os passivos contingentes reconhecidos de acordo com o CPC 15 e, quando não reconhecido por não ser mensurável com confiabilidade, as razões pelas quais sua mensuração não foi possível, bem como uma descrição da natureza do passivo contingente, uma estimativa do seu efeito financeiro, uma indicação das incertezas relacionadas ao montante ou momento das saídas de recursos e a possibilidade de algum ressarcimento;

k) o montante pelo qual se espera que o *goodwill* seja dedutível de impostos sobre o resultado;

l) o detalhamento das transações reconhecidas separadamente da combinação: descrição e valor de cada transação separada, como foram contabilizadas pelo adquirente e a indicação da linha do item nas demonstrações contábeis em que cada transação foi reconhecida. Caso a transação efetivamente tenha liquidado uma relação preexistente (entre adquirente e adquirida ou seus ex-proprietários), o método utilizado para determinar o montante dessa liquidação;

m) a apresentação das transações separadas (letra l) deve incluir os custos de transação, informando o montante reconhecido no resultado separadamente do reconhecido no patrimônio líquido com a indicação da linha do item na demonstração do resultado abrangente total (resultado do período e outros resultados abrangentes) em que a transação foi reconhecida. Devem ser informados também os custos de emissão de títulos não reconhecidos como despesa e como foram reconhecidos;

n) o valor do ganho de barganha e com a indicação da linha da demonstração do resultado em que foi reconhecido e a descrição das razões pelas quais a transação resultou no referido ganho;

o) o valor reconhecido na data da aquisição para a participação dos não controladores, se houver, e as bases de sua avaliação, inclusive informando as técnicas de avaliação e os principais dados de entrada dos modelos utilizados quando tiver sido reconhecido pelo seu valor justo;

p) o valor justo da participação que o adquirente mantinha antes da combinação (participação preexistente quando de uma combinação alcançada em estágios) e o ganho ou perda relativo ao ajuste dessa participação a valor justo na data da aquisição, indicando a linha da demonstração do resultado em que esse ganho ou perda foi reconhecido;

q) os valores das receitas e do resultado do período:

   i) da adquirida, a partir da data da aquisição e que foram incluídos na demonstração consolidada do resultado abrangente do período de reporte;

   ii) da entidade combinada para o período de reporte corrente, como se a data da aquisição (todas as combinações ocorridas durante o ano) fosse o início do período de reporte anual.

No caso de ser impraticável a divulgação de qualquer das informações acima exigidas, o adquirente deve divulgar esse fato e explicar porque sua divulgação é impraticável.

24.8.3 *Notas explicativas para ajustes reconhecidos no exercício*

Com relação aos efeitos financeiros dos ajustes reconhecidos no período para cada combinação individualmente ou coletivamente relevante que ocorreu no período corrente ou anteriores (item 61 do CPC 15), o adquirente deve divulgar:

a) quando a contabilização inicial estiver incompleta:

   i) as razões pelas quais a contabilização está incompleta;

   ii) os ativos, passivos, instrumentos de capital e componentes que integram a contraprestação transferida em troca do controle da adquirida que estão com valores provisórios; e

   iii) a natureza e o valor dos ajustes reconhecidos no período de mensuração realizados no exercício social corrente sobre os valores inicialmente registrados;

b) para cada exercício após a data da aquisição e até a entidade realizar/baixar os ativos e passivos decorrentes de acordos contingentes entre as partes que foram reconhecidos na combinação:

   i) as alterações nos valores reconhecidos (direitos e obrigações), incluindo diferenças decorrentes de sua realização/liquidação;

   ii) as alterações nas faixas de valores não descontados estimados (mínimo e máximo) e as razões para tais mudanças; e

   iii) as técnicas de avaliação e dados utilizados para mensurar a contraprestação contingente (direitos e obrigações gerados).

c) para os passivos contingentes reconhecidos, as informações requeridas no CPC 25 (itens 84 e 85) para cada classe de provisão;

d) a reconciliação do valor contábil do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) no início e fim do período, mostrando separadamente o que segue:

   i) o saldo inicial de seu valor contábil bruto e das perdas acumuladas (redução ao valor recuperável);

   ii) o *goodwill* adicional reconhecido durante o período, exceto quando incluído em um grupo de disposição que, na aquisição, atende ao critério para ser classificado como mantido para venda conforme CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada;

   iii) os ajustes resultantes do reconhecimento subsequente de tributos diferidos ativos durante o exercício (em conformidade com o item 67 do CPC 15);

   iv) o *goodwill* incluído em um grupo de disposição classificado como mantido para venda conforme o CPC 31 e o *goodwill* desreconhecido (baixado) durante o período sem que ele tenha sido incluído previamente em um grupo de disposição classificado como mantido para venda;

   v) as perdas por redução ao valor recuperável reconhecidas no período (conforme CPC 01, o qual exige divulgação adicional de informações sobre o valor recuperável e o teste feito);

vi) as diferenças líquidas de taxas de câmbio que ocorreram durante o período de reporte, de acordo com o CPC 02 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis;

vii) qualquer outra mudança ou ajuste no seu valor contábil no período; e

viii) o saldo final de seu valor contábil bruto e das perdas acumuladas (redução ao valor recuperável).

e) o montante e as explicações sobre algum ganho ou perda reconhecido no período de reporte que sejam:

i) relativos aos ativos adquiridos ou passivos assumidos que foram identificados na combinação efetivada no período corrente ou em períodos anteriores; e

ii) de tal dimensão, natureza ou incidência que a divulgação se torne relevante para a compreensão das demonstrações financeiras da entidade combinada.

24.9 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

25

Concessões

25.1 Noções preliminares sobre concessões

25.1.1 Introdução

A construção, a operação e a manutenção de alguns ativos públicos de infraestrutura, como por exemplo, rodovias, pontes, túneis, aeroportos, redes de distribuição de energia, penitenciárias e hospitais são muitas vezes conduzidas por entidades particulares. Isso ocorre porque o Estado tem interesse em atrair a iniciativa privada para o desenvolvimento dessas atividades.

Em alguns casos, os ativos públicos de infraestrutura já existem. Em outros, esses ativos são construídos pela iniciativa privada ou por empresas governamentais ou mesmo de economia mista.

Esses tipos de contratos, onde o governo ou outro órgão do setor público (o concedente) contrata uma entidade privada (a concessionária, também chamada de entidade operadora) para desenvolver, aperfeiçoar, operar ou manter seus ativos de infraestrutura, são denominados contratos de concessão de serviços, ou apenas concessões.

Os contratos de concessão são geralmente regidos por meio de documentos formais que estabelecem níveis de desempenho, inclusive mecanismos de ajuste de preços e resolução de conflitos, base inicial de preços, por via arbitral. Tais contratos podem tomar diferentes formas no que diz respeito ao envolvimento das partes e também no tocante às formas iniciais de investimento e financiamento. Essas especificidades levantam diversas questões de caráter contábil, principalmente com relação aos ativos e passivos que devem ser reconhecidos pela entidade concessionária. Nesse sentido, aspectos relacionados ao reconhecimento, à mensuração e à divulgação das operações sob contratos de concessão ainda não são total consenso entre os órgãos normatizadores da contabilidade, mas caminha-se fortemente para isso.

Este capítulo trata de alguns tipos de concessão, especialmente os de infraestrutura que, na essência, não são da empresa operadora, mesmo que esta os tenha construído, mas pertencem, isso sim, ao Estado. A operadora explora essa infraestrutura por um certo tempo e depois a devolve ao poder concedente. Por outro lado, para que haja o investimento que não mais lhe pertencerá a partir de um certo ponto, como regra existe uma garantia tarifária ao concessionário. Essas e outras condições serão discutidas mais à frente. Vale mencionar que os contratos de concessão que não tenham as características especificadas não são contabilizados como disposto neste capítulo.

Em âmbito nacional, acaba de ser emitida a Interpretação ICPC 01 – Concessões – pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovada pela Deliberação CVM nº 611/09 e Resolução CFC nº 1.261/09. Esse documento reflete a Interpretação IFRIC 12 – *Service Concession Arrangements*, elaborada pelo *International Financial Reporting Interpretations Committee* (IFRIC), que é o órgão interpretativo do IASB.

Ressalta-se que o tratamento contábil na ótica do concedente não está no alcance da Interpretação ICPC 01. Nesse sentido, os aspectos contábeis discutidos neste capítulo focam especificamente nas entidades concessionárias, isto é, aquelas responsáveis por operar as concessões.

25.1.2 Principais características dos contratos de concessão

Considere o seguinte exemplo: uma concessionária é contratada, por meio de um contrato de concessão, para recuperar determinada rodovia e posteriormente operá-la. Como forma de pagamento, a concessionária possui um direito de cobrar uma tarifa dos usuários do serviço público. Assim, ela deve reformar tal rodovia e está encarregada de atender a certos critérios de qualidade, sendo que sua remuneração por tais serviços será proveniente da cobrança de uma tarifa de pedágio dos usuários da rodovia. Pergunta-se: faz algum sentido a entidade concessionária considerar a infraestrutura pública, isto é, a rodovia, como seu ativo imobilizado?

É claro que não, afinal a propriedade e o controle da rodovia são do Estado e não da entidade concessionária. Mas suponha agora que, para obter a concessão, a concessionária se obrigue a construir uma extensão de 100 km dessa estrada. Deve essa parte construída pela concessionária aparecer como imobilizado dessa concessionária? É possível que surja já alguma dúvida quanto a essa resposta. Mas é importante notar que, em ambos os casos, tanto a parte já existente anteriormente da estrada, quanto a parte nova, pertencem ao Estado, e não à concessionária. Esta última é apenas uma prestadora de serviços que recebe como remuneração o direito de explorar economicamente tal infraestrutura, recebendo para isso, via pedágio, não só o necessário para manter as duas partes, como para recuperar todo o investimento feito na parte nova da estrada. Contudo, no modelo contábil vigente no Brasil até a aprovação da Interpretação ICPC 01 essa não era a forma de contabilização dos contratos de concessão, isto é, as empresas concessionárias reconheciam a infraestrutura pública construída por elas como seu ativo imobilizado, e somente essa parte.

Em outras situações, como no caso das concessionárias de energia elétrica, havia outro problema (na verdade isso permaneceu até o final de 2009): a concessionária construía a infraestrutura, obtinha o direito de explorá-la por, suponha-se, 30 anos, mas depreciava o ativo pela sua vida útil econômica, dada pelo órgão regulador, admita-se de 50 anos. Assim, ao final da concessão restavam 20/50 do valor da infraestrutura no balanço da concessionária que perdia o direito de continuar explorando e tinha esse valor no seu imobilizado. Só que, por outro lado, a concessionária tinha o direito de receber, na maioria dos casos, uma indenização na hora em que entregava o ativo ao Estado que faria uma nova licitação para continuar a exploração do serviço. Todavia, o valor da indenização poderia ser igual ao valor contábil, muito maior ou menor. Assim, seus balanços, como eram feitos, não evidenciavam a verdadeira situação patrimonial e financeira da concessionária, por não mostrarem essa parte a receber como indenização ao final da exploração, se existente. Nesse contexto, pode-se dizer que o modelo proposto pela Interpretação ICPC 01 alterou substancialmente a maneira como determinados tipos de concessão são contabilizados no cenário nacional, haja vista que o foco passa ser a essência econômica da transação e não a forma. Pode-se dizer que trata-se de um modelo contábil mais adequado à medida que reflete os eventos econômicos que são específicos a tais tipos de contratos.

Contudo, é mister ressaltar que nem todos os tipos de concessão estão dentro do alcance de tal interpretação, pois em determinados casos a empresa concessionária efetivamente detém a propriedade e controla a infraestrutura. Em tais casos, o reconhecimento da infraestrutura como ativo imobilizado reflete o evento econômico em questão, sendo que a referida contabilização da infraestrutura como imobilizado está aparentemente correta.

Portanto, a Interpretação ICPC 01 é destinada aos contratos de concessão nos quais a concessionária apenas administra os ativos públicos em nome do concedente, embora, em muitos casos, possua também certa liberdade administrativa. Nesses contratos, a concessionária utiliza os ativos de infraestrutura e possui uma obrigação de prestar os serviços públicos.

Já o concedente controla ou regula os serviços fornecidos pela concessionária, determinando também o preço desses serviços e o público-alvo. Em alguns casos, o concedente não possui total controle sobre o preço cobrado pelos serviços, mas determina os limites. Em outros casos, os contratos de concessão não impõem um limite de preços, mas o excesso de receita auferida pela entidade concessionária é repassado ao órgão concedente; nesse caso, apesar de não haver limite de preço estabelecido, o elemento de controle fica caracterizado, pois existe um fator limitante na receita da concessionária.

Esse elemento de controle sobre o preço da tarifa cobrada do usuário é bastante intuitivo quando analisamos novamente as concessões de rodovias no cenário nacional; afinal, as concessionárias não detêm total liberdade para estabelecer o preço do pedágio. Do mesmo modo, os serviços prestados por tais concessionárias são fiscalizados de modo que as empresas atendam a certos níveis de qualidade.

O mesmo ocorre no segmento de distribuição de energia elétrica, onde as tarifas são, na maioria dos casos, estipuladas pela agência reguladora que leva em conta fatores como o custo da prestação de serviços e também o capital investido no empreendimento. Em certos segmentos, todavia, a negociação de preços entre a distribuidora e o consumidor (grandes consumidores, no caso) existe e o preço é relativamente livre. Nesses casos pode não estar essas empresas sob a Interpretação ICPC 01.

De maneira geral, os contratos de concessão abordados pela Interpretação ICPC 01 possuem quatros características comuns:

a) a parte que concede o contrato de prestação de serviços (o concedente) é um órgão público ou uma entidade pública, ou uma entidade privada para a qual foi delegado o serviço;

b) a entidade operadora da concessão (o concessionário) é responsável ao menos por parte da gestão da infraestrutura e serviços relacionados, não atuando apenas como mero agente, em nome do concedente;

c) o contrato estabelece o preço inicial a ser cobrado pelo concessionário, regulamentando suas revisões durante a vigência do contrato de prestação de serviços;

d) o concessionário fica obrigado a entregar a infraestrutura ao concedente em determinadas condições especificadas no final do contrato, por um pequeno ou nenhum valor adicional, independentemente de quem tenha sido o seu financiador.

Ressalta-se assim, que a infraestrutura utilizada na concessão de serviços públicos a entidades privadas durante toda a sua vida útil (toda a vida do ativo) ou durante a fase contratual está dentro do alcance da Interpretação ICPC 01 se atendidas as condições descritas acima, que estão listadas no item 3 da referida Interpretação. A Figura 25.1 a seguir, extraída e adaptada da Nota Informativa 1 da Interpretação ICPC 01, ilustra as características das concessões abordadas pela interpretação.

Figura 25.1 *Características das concessões abordadas pela Interpretação ICPC 01.*

Nota-se que a Figura 25.1 apresenta os aspectos teóricos para se verificar se determinado contrato de concessão se encontra dentro do alcance da Interpretação ICPC 01. Contudo, na prática esse enquadramento não é tarefa fácil. Veja-se, por exemplo, o caso do setor elétrico no Brasil. Dentro, dos aspectos discutidos anteriormente, as concessões do segmento de energia elétrica estariam enquadradas na Interpretação ICPC 01, mas não todas. Já as concessionárias de rodovias provavelmente todas estariam enquadradas.

Há situação em que os ativos de infraestrutura efetivamente pertencem e são controlados pelas empresas concessionárias. Obviamente, em tais casos, as concessionárias deverão registrar tais ativos como seus ativos imobilizados, de acordo com os respectivos Pronunciamentos Técnicos (Veja-se, por exemplo, o CPC 27 Ativo Imobilizado). Pode ocorrer ainda de certos tipos de contratos de concessão se enquadrarem como operações de arrendamento mercantil, visto que a concessionária arrenda os ativos públicos do concedente.

Finalmente, é mister ressaltar que os tipos de concessão que não estão no alcance da Interpretação ICPC 01 não são abordados neste capítulo.

25.1.3 Controle sobre os ativos públicos de infraestrutura

Dentro de um contrato de concessão sob alcance da Interpretação ICPC 01, quem possui o controle sobre os ativos públicos de infraestrutura é o concedente (Estado), enquanto que a entidade concessionária é apenas a administradora desses ativos. O controle deve ser diferenciado da administração dos ativos de infraestrutura. A entidade concessionária não possui o controle sobre o ativo subjacente. Ao invés disso, ela possui apenas uma permissão de conduzir o serviço público em nome do concedente de acordo com os termos especificados no contrato. Nesse contexto, o concedente retém um envolvimento gerencial contínuo associado com a propriedade e o controle dos ativos de infraestrutura.

Portanto, a entidade concessionária atua, apenas, como uma prestadora de serviços. Ela constrói ou aperfeiçoa a infraestrutura para fornecer serviços públicos em nome do concedente, mas não possui controle sobre os ativos públicos de infraestrutura. Consequentemente, de acordo com o item 11 da Interpretação ICPC 01, "*a infraestrutura não é registrada como ativo imobilizado do concessionário porque o contrato de concessão não transfere ao concessionário o direito de controle (muito menos de propriedade) do uso da infraestrutura de serviços públicos. É prevista apenas a cessão de posse desses bens para realização dos serviços públicos, sendo eles revertidos ao concedente após o encerramento do respectivo contrato*".

25.1.4 Remuneração dos serviços prestados pelo concessionário

A remuneração recebida pela entidade concessionária pelos seus serviços prestados sob um contrato de concessão que esteja no alcance da Interpretação ICPC 01 deverá ser enquadrada em uma de duas formas. Na primeira delas, a entidade concessionária reconhece um ativo financeiro; já na segunda, ela reconhece um ativo intangível. Alguns contratos podem ainda originar os dois tipos de ativo, isto é, parte representada por ativo financeiro e parte representada por ativo intangível. A Figura 25.2 ilustra o tipo de ativo a ser reconhecido pela entidade concessionária proveniente da remuneração pelos serviços prestados.

Figura 25.2 *Remuneração dos serviços prestados pela entidade concessionária.*

Note-se que o fator que determina o tipo de ativo a ser reconhecido pela entidade concessionária é justamente o risco da demanda pelos serviços prestados. Em alguns casos, a entidade concessionária arca com esse risco. Em outros, sua receita de serviços está garantida, à medida que o concedente garante o retorno sobre o investimento. Finalmente, existem ainda modalidades de remuneração onde uma parte da receita está garantida e a outra está condicionada à utilização dos serviços provenientes dos ativos públicos pelos usuários.

Por exemplo, no caso da concessão rodoviária, é comum a receita ser proveniente só do pedágio e, no final da concessão, nada mais existir a receber do poder concedente, e essa receita de pedágio dependerá do volume de tráfego e dos preços administrados pelo poder concedente.

Já no caso da concessão de energia elétrica, há a receita da energia, também dependente dos consumidores e do preço administrado pelo governo, mas também pode haver uma parte proveniente de uma indenização pela entrega dos ativos ao Estado no final da concessão. Assim, neste caso há um modelo misto.

É raro, no Brasil, a modalidade em que a receita é constituída apenas por um direito a receber diretamente do poder concedente pelos serviços prestados aos consumidores.

É fundamental entender esse mecanismo, apesar de simples, porque, como visto, ele determina a forma de contabilização do ativo. Por exemplo, suponha-se que a construção de um presídio fosse entregue a uma empresa, sob a condição de o governo pagar a essa empresa um valor fixo por mês para administrá-lo e arcar com todos os custos durante 25 anos, com o valor pago mensalmente composto: parte para pagar as despesas de manutenção mais uma margem de lucro e a outra parte para a concessionária recuperar o valor investido na construção do presídio também com uma margem de lucro. Nesse caso ter-se-ia o seguinte: o valor gasto pela concessionária não representaria um imobilizado para ela (o presídio pertenceria ao Estado, na verdade; e desde o início, e não à concessionária), e sim um valor gasto a ser recebido ao longo do tempo de forma embutida nas parcelas mensais futuras. Assim, o valor gasto na construção produziria, na verdade, no ativo da concessionária, um valor a receber futuramente; ou seja, nasceria não um imobilizado, mas sim um Ativo Financeiro. Se ao invés do presídio o objeto do contrato fosse um hotel numa ilha paradisíaca do governo, hotel esse que também pertenceria, pela forma contratada, ao Estado, mas que seria de exploração pela concessionária também por 25 anos, com preço administrado pelo Estado mas sem garantia pelo Estado do volume de hóspedes. Não poderia a concessionária contabilizar um ativo financeiro porque ela não teria, genuinamente, nenhum valor definido contra o Estado. Ora, não possuindo a concessionária um imobilizado (o hotel, repete-se, não é dela), nem um ativo financeiro, como contabilizar o valor gasto com a construção do hotel? Passaria ele a figurar, pelas novas regras contábeis a partir de 2010, como um ativo intangível, representado pelo valor investido para obter o direito, nesse caso monopolístico, de explorar o hotel pelo prazo negociado. Assim, surgiria, no balanço dessa concessionária, o ativo intangível representado por esse Direito de Concessão.

No caso de uma concessionária de energia elétrica podem surgir, portanto, os dois ativos: parte do valor investido na construção da infraestrutura pode dizer respeito à parcela a ser recebida como indenização ao final da concessão; logo, ele se transforma num ativo financeiro; e parte pode dizer respeito a um valor a ser recuperado sob risco (dependente dos consumidores), a gerar então um ativo intangível. Nunca mais um imobilizado nessas situações.

25.2 Reconhecimento e mensuração

25.2.1 *Ativos públicos de infraestrutura*

Uma das principais questões relacionadas ao tratamento contábil das concessões diz respeito ao reconhecimento dos ativos públicos de infraestrutura construídos ou apenas administrados pela entidade concessionária.

De acordo com o Pronunciamento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis – do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), *"um ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que resultem futuros benefícios econômicos para a entidade"*. Com base nessa definição, percebe-se que a entidade deve controlar o recurso para poder reconhecê-lo como ativo.

Um exemplo desse princípio são as operações de arrendamento mercantil financeiro, nas quais, muitas vezes, apesar do título de propriedade não ser transferido, existe a transferência do controle, pois o arrendatário arca com os principais riscos e recompensas relacionados ao ativo.

Apesar de as concessões abordadas pela Interpretação ICPC 01 possuírem algumas similaridades com os contratos de arrendamento mercantil (como, por exemplo, a duração por um período limitado de tempo), tratam-se de operações distintas. Isso ocorre pelo fato do direito da entidade concessionária ser distinto dos direitos do arrendatário. Nos referidos contratos de concessão não são transferidos os direitos de controlar o ativo de infraestrutura pública para a entidade con-

cessionária. Pelo contrário, nesses contratos, o concedente retém o controle sobre esses ativos.

Assim, os ativos de infraestrutura devem ser reconhecidos como ativo imobilizado pelo concedente. Logo, independente do título legal ser transferido ao longo da vigência do contrato de concessão, os ativos de infraestrutura não devem ser reconhecidos como ativo imobilizado pela entidade concessionária, pois ela não possui controle sobre a infraestrutura de serviço público.

25.2.2 Ativos reconhecidos pela entidade concessionária

Conforme mencionado no tópico anterior, sob os contratos de concessão abordados pela Interpretação ICPC 01, a entidade concessionária não reconhece os ativos públicos como seus ativos imobilizados. Tais entidades devem reconhecer como ativo apenas as importâncias a serem recebidas pelos serviços prestados a partir da utilização desses ativos. A natureza dos ativos a serem reconhecidos pela entidade concessionária depende fundamentalmente de quem possui a responsabilidade de remunerá-la pelos serviços.

O risco da demanda pelos serviços públicos é o fator determinante para a decisão de qual tipo de ativo a entidade concessionária deve reconhecer. Esse risco determinará se a entidade deve reconhecer um ativo intangível, um ativo financeiro ou ambos.

25.2.2.1 Entidade concessionária reconhece um ativo financeiro

Nesses tipos de contrato de concessão, a entidade concessionária obtém um direito contratual incondicional de receber um valor em dinheiro ou outro ativo financeiro, especificado ou determinável, do governo em troca da construção ou aperfeiçoamento do ativo do setor público, e posterior operação e manutenção do ativo por um período especificado de tempo. Esse direito é incondicional e deve ser cumprido, pois o contrato é exigível legalmente, sendo que o concedente possui pouca, ou nenhuma, opção de não cumpri-lo.

Dentro dessa modalidade de concessão, o concedente possui a responsabilidade primária de pagar a entidade concessionária, incluindo quaisquer insuficiências entre os valores recebidos dos usuários do serviço público e os valores especificados ou determináveis se houver cobrança desses usuários. Nesse sentido, o concedente concede um direito à entidade concessionária de cobrar pelos serviços, mas também garante os fluxos de caixa da concessionária caso esta incorra em prejuízo na operação. Logo, o concedente sustenta o risco de que os fluxos de caixa gerados pelo uso do serviço público não sejam suficientes para recuperar o investimento da entidade concessionária.

De maneira geral, os fluxos de caixa da entidade concessionária estão garantidos quando o concedente concorda em pagar um valor especificado ou determinável, independentemente do serviço ser utilizado ou não (muitas vezes conhecido com um acordo *take-or-pay*). Ressalta-se que a consideração fornecida pelo concedente à entidade concessionária dá origem a um ativo financeiro, independentemente de o valor depender do atendimento a metas de eficiência e/ou desempenho.

Do mesmo modo, a forma de contabilização do ativo não é alterada apenas pela forma de recebimento pelos serviços prestados. Em alguns casos a entidade recebe, em nome do concedente, dos usuários do serviço. Em outros, ela recebe, diretamente, do órgão concedente. Isso não influencia a forma de reconhecimento desse direito incondicional, sendo que o único fator determinante é o risco da demanda pelos serviços prestados.

De acordo com a Interpretação ICPC 01, o ativo financeiro, proveniente do direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, deve ser reconhecido como:

a) um empréstimo ou recebível;
b) um ativo financeiro disponível para venda; ou
c) um ativo financeiro pelo valor justo por meio do resultado, caso sejam atendidas as condições para tal classificação.

A entidade deve mensurar os ativos financeiros pelo valor justo, que é o valor pelo qual um ativo pode ser trocado, ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras, dispostas a isso, numa transação sem favorecimentos.

Esse ativo financeiro precisa ser reconhecido com base no conceito de valor presente dos fluxos de caixa definidos para o futuro.

Ressalta-se que caso o valor devido pelo concedente seja contabilizado como um empréstimo ou recebível ou ativo financeiro disponível para venda, o Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração exige que a parcela referente aos juros, calculados com base no método de taxa efetiva de juros, seja reconhecida no resultado do período.

25.2.2.2 Entidade concessionária reconhece um ativo intangível

Contrariamente à modalidade anterior, onde obtém um direito incondicional de receber um ativo fi-

nanceiro, nesta modalidade, a entidade concessionária recebe um direito de cobrar diretamente do usuário pelo uso do ativo do setor público que construir e/ou aperfeiçoar (e posteriormente operar e manter) por um período específico de tempo. Note-se que, um direito de cobrar os usuários não é um direito incondicional de receber dinheiro porque os valores estão condicionados, na extensão na qual a população utiliza os serviços públicos. Nesse sentido, a entidade concessionária arca com o risco da demanda, visto que seus fluxos de caixa são condicionais à utilização dos serviços prestados, não existindo garantias adicionais.

Como exemplo desse tipo de concessão no cenário nacional tem-se concessão de rodovias e a distribuição de energia elétrica, haja vista que a remuneração da concessionária é proveniente da utilização dos serviços pelos consumidores. Nesse ambiente, há riscos relacionados principalmente a demanda dos usuários, isto é, os fluxos de caixa da concessionária não estão garantidos.

Assim, nessa modalidade de concessão, a entidade concessionária deve reconhecer um ativo intangível durante a vigência do contrato, que é justamente o direito de exploração dos ativos públicos de infraestrutura, sendo que esse ativo intangível deverá ser mensurado pelo seu valor justo.

Ressalta-se que, pelo modelo contábil proposto pela Interpretação ICPC 01, não existe valor residual desses direitos de exploração. Isso ocorre porque tais direitos serão integralmente amortizados ao longo da vigência do contrato. De maneira geral, esse modelo reflete a essência econômica desse tipo de transação à medida que ao final do contrato esse direito efetivamente não tem valor, isto é, não existem mais benefícios econômicos prováveis decorrentes de sua utilização.

25.2.2.3 Entidade concessionária reconhece um ativo financeiro e um ativo intangível

Pode ocorrer ainda, como já dito, de ambas as partes, o concedente e a entidade concessionária, dividirem o risco de que os fluxos de caixa gerados pela utilização dos serviços públicos pelos usuários não sejam suficientes para garantir o retorno sobre o investimento da entidade concessionária.

Nesses acordos, o concedente paga parte dos serviços da entidade concessionária (ativo financeiro) e, também, concede um direito à concessionária de cobrar por esses serviços (ativo intangível). Caso os pagamentos à entidade concessionária sejam classificados parcialmente como ativos financeiros e parcialmente como ativos intangíveis, é necessário separar cada componente desse valor.

Em suma, com base nos tópicos apresentados, a entidade concessionária deverá desdobrar os valores investidos e:

a) reconhecer a importância a ser recebida pelos seus serviços como um ativo financeiro, quando o concedente assumir o risco da operação, ou
b) reconhecer a licença de cobrar os usuários pelo serviço público como um ativo intangível, quando ela mesma assumir o risco da operação.

Assim, na extensão em que o contrato estabelece uma garantia incondicional de pagamento pela construção e manutenção do ativo público de infraestrutura, a entidade concessionária possui um ativo financeiro; na extensão em que a entidade concessionária conta com os usuários utilizando o serviço para obter seu retorno, ela possui um ativo intangível. Caso um contrato de concessão possua ambos os componentes, faz-se necessário separá-los e reconhecer uma parte como ativo financeiro e a outra parte como ativo intangível.

25.2.3 Receita de serviços de concessão

Sob um contrato de concessão sob alcance da Interpretação ICPC 01, a entidade concessionária constrói ou aperfeiçoa a infraestrutura utilizada para fornecer serviços públicos, além de operar e manter essa infraestrutura por um período determinado de tempo. Dentro desse contexto, entende-se que a entidade concessionária atua como uma prestadora de serviços.

Nesse cenário, ela deve reconhecer suas receitas com base na proporção dos serviços prestados até a data de encerramento do período contábil de divulgação. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 30 – Receitas, "*o reconhecimento da receita com referência à proporção dos serviços executados relativos a uma transação é usualmente denominado método da percentagem completada. Por esse método, a receita é reconhecida nos períodos contábeis em que os serviços forem prestados*". Note-se que esse método baseia-se justamente no princípio da competência, isto é, as receitas são reconhecidas à medida que os serviços são prestados, sendo confrontadas com as respectivas despesas.

Caso a entidade realize mais de um serviço (por exemplo, primeiramente a construção e em seguida a operação dos serviços), os valores recebidos ou recebíveis devem ser alocados com base nos respectivos valores justos dos serviços entregues, desde que os valores sejam separadamente identificáveis.

Os critérios de reconhecimento de receita devem ser aplicados separadamente de modo a identificar os

componentes de uma transação individual para refletir a essência do evento econômico. Nesse sentido, embora na maioria dos casos os diferentes serviços sejam negociados em um único contrato, é possível separar as etapas de execução, pois cada etapa possui suas próprias exigências, riscos e especificidades. Em razão disso, é comum a entidade concessionária possuir diferentes margens de lucro operacional nos diferentes estágios dos serviços de concessão.

Isso significa o seguinte: se a concessionária constroi uma infraestrutura que passa a pertencer, de fato, ao Estado, e o faz conforme especificações dadas pelo Estado, ela está, de fato, não construindo um imobilizado para seu uso, conforme já dito e repetido, mas sim prestando um serviço de construção para o Estado. Por isso, a norma exige que se contabilize esse valor, que antes era contabilizado como imobilizado, como ativo intangível ou ativo financeiro ou parte de cada um, mas não só pelo valor do custo dessa construção, e sim pelo preço que seria cobrado caso a única contratação fosse para essa construção (e não também para a exploração posterior do serviço). Ou seja, a concessionária debita o ativo (intangível ou financeiro) pelo custo e ainda precisa debitá-lo mais, tendo como contrapartida uma receita do período da construção, proveniente da sua margem de lucro sobre essa construção. Parte-se do princípio de que a concessionária terá, nos valores a serem recebidos, não só a recuperação do custo investido, mas também o recebimento de uma parcela relativa à margem de lucro por essa construção. É um conceito econômico, fundamentado na premissa de que, mesmo que o contrato não especifique, na forma, que na tarifa esteja embutida uma margem de lucro pela construção, isso ocorre, de fato, nos cálculos da concessionária.

Assim, se a entidade houver gasto $ 500 milhões na construção, a serem contabilizados totalmente como ativo intangível, e a margem normal de lucro equivaler a 8% do custo da construção, contabilizará a concessionária, no seu ativo, $ 540 milhões, com esse diferencial de $ 40 milhões registrados como receita durante o período da construção; estará sendo gerado um lucro durante o processo de criação desse bem econômico que não pertence, genuinamente, à concessionária. Lucro por produzir um bem pertencente ao Estado.

No futuro, a amortização do intangível será no total dos $ 540 milhões, o que significará que dos lucros futuros estará sendo descontada a parcela apropriada na construção, ficando o diferencial como lucro efetivo da parte relativa à prestação do serviço. Separam-se os fatos originadores do lucro total ao longo do tempo, com uma apropriação por competência distribuída entre os esforços de construção e de exploração dos serviços.

Percebem-se assim alterações relevantes introduzidas pela Interpretação ICPC 01 no tocante à remuneração da entidade concessionária. De acordo com essa Interpretação, os serviços de construção, melhoria e operação dos ativos públicos de infraestrutura devem ser registrados como ativo financeiro ou ativo intangível pela concessionária. Do mesmo modo, em ambos os casos, a contrapartida do ativo é uma receita do período. Nesse sentido, tal Interpretação altera, de maneira substancial, o procedimento contábil que era praticado no Brasil, que era o de reconhecer os custos com a prestação de serviços de construção e/ou melhoria como custo do ativo imobilizado, sem reconhecimento de receita por tais serviços.

Em algumas circunstâncias, o concedente provê um pagamento não monetário pelos serviços de construção, isto é, ele concede à entidade concessionária um ativo intangível (um direito de cobrar os usuários de serviços públicos) em troca dos serviços de construção fornecidos. Posteriormente, a entidade concessionária utiliza esse ativo intangível para obter receitas provenientes do uso dos serviços públicos pelos usuários. Dentro desse cenário, a Interpretação ICPC 01 estabelece que existem duas séries de fluxos de caixa:

a) na primeira, os serviços de construção são trocados por um ativo intangível em uma transação de escambo (troca) com o concedente; e
b) na segunda, o ativo intangível é utilizado para gerar fluxos de caixa através da utilização dos serviços públicos pelos usuários.

Ressalta-se que a receita dos serviços de concessão da concessionária deve ser mensurada pelo valor justo da importância recebível ou recebida.

25.2.4 Custos de financiamento

Em alguns casos, a entidade concessionária pode obter financiamento para construir ou aperfeiçoar um ativo de infraestrutura. Nesses casos, ela incorrerá em custos de empréstimos relativos a esse financiamento. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 20 – Custos de Empréstimos, "*os custos de empréstimos são juros e outros custos em que a entidade incorre em conexão com o empréstimo de recursos*".

Note-se que a entidade deve reconhecer os custos de empréstimos como custo da construção no período em que são incorridos, atendendo o princípio da competência, para apropriação das despesas quando da geração dos serviços. O Pronunciamento Técnico CPC 20 menciona que uma entidade "*deve capitalizar os custos de empréstimo que são diretamente atribuíveis à aquisição, à construção ou à produção de ativo qualificável como parte do custo do ativo*". A Interpretação ICPC 01

estabelece que o ativo intangível recebido sob um contrato de concessão, que é o custo para obter a licença de cobrar os usuários pelos serviços prestados, se enquadra nesses casos, pois essa licença não estará disponível para uso até que os ativos de infraestrutura sejam construídos ou aperfeiçoados. Assim, nessas modalidades de concessão, a entidade deve capitalizar os custos de empréstimos durante a fase de construção do ativo de infraestrutura.

De certa forma, procedimento similar já era adotado no Brasil. Contudo, conforme mencionado anteriormente, nas concessões enquadradas dentro da Interpretação ICPC 01, os ativos imobilizados de infraestrutura não mais existirão. Nesse sentido, quando permitido, os custos de financiamento poderão continuar sendo capitalizados, mas agora, farão parte do valor do ativo intangível reconhecido pela entidade concessionária.

25.2.5 Custos de recuperação da infraestrutura

Em determinadas situações, a entidade concessionária pode possuir obrigações de atender certas condições do contrato, como, por exemplo, manter um determinado nível de serviço ou recuperar a infraestrutura antes de entregá-la ao concedente ao final do período de vigência da concessão.

De acordo com o ICPC 01, nesses casos, a concessionária possui uma obrigação perante o concedente, visto que não tem nenhuma alternativa realista senão liquidá-la. Como provavelmente a concessionária não saberá, no inicio da concessão, o valor exato que desembolsará para recuperação da infraestrutura, essa obrigação deverá ser reconhecida como uma provisão. A classificação desse passivo como provisão é consistente com o CPC 25 – Provisão e Passivo e Ativo Contingentes – que define provisão como *"um passivo de prazo ou valor incerto"*.

Tais provisões, que são obrigações contratuais de manter e recuperar a infraestrutura, devem ser mensuradas e reconhecidas pela melhor estimativa do gasto que seria exigido para liquidar ou transferir a obrigação presente na data de encerramento do balanço. Ressalta-se que tal tratamento contábil é exigido tanto no caso de concessão reconhecida como ativo financeiro, como ativo intangível ou como parte de uma forma e parte de outra.

25.2.6 Participação residual

O controle que o concedente possui sobre qualquer participação residual nos ativos de infraestrutura restringe a capacidade da entidade concessionária de vendê-los, caracterizando como um elemento de controle. Essa participação residual nos ativos de infraestrutura pode ser estimada pelo valor corrente dos ativos da infraestrutura como se eles estivessem na condição e no período final do contrato de concessão.

25.2.7 Itens fornecidos à entidade concessionária pelo concedente

Pode acontecer de outros ativos, que não a infraestrutura pública, serem fornecidos à entidade concessionária pelo concedente. Caso a concessionária possua o controle sobre tais ativos, eles deverão ser registrados como tais. De acordo com o item 27 da Interpretação ICPC 01, *"se esses outros ativos fizerem parte da remuneração a pagar pelo concedente pelos serviços, não constituem subvenções governamentais, tal como são definidas no Pronunciamento Técnico CPC 07 – Subvenção e Assistência Governamentais"*. De acordo com esse mesmo item, *"esses outros ativos devem ser registrados como ativos do concessionário, avaliados pelo valor justo no seu reconhecimento inicial"*. Ressalta-se que algumas vezes também será necessário reconhecer um passivo relativo a obrigações não cumpridas que o concessionário tenha assumido em troca de tais ativos.

25.3 Exemplos de reconhecimento e mensuração de contratos de concessão

O objetivo desta seção é ilustrar os conceitos apresentados nos tópicos anteriores, no tocante ao reconhecimento e à mensuração dos eventos econômicos presentes nos contratos de concessão. Também são apresentadas as respectivas contabilizações para as referidas transações.

Ressalta-se que os exemplos abordam apenas a modalidade de concessão enquadrada na Interpretação ICPC 01, haja vista que os demais tipos de concessão possuem características distintas que são alvo de outras normas contábeis.

Para fins didáticos, assumiu-se que o período do contrato é de apenas 20 anos e que os recebimentos da entidade concessionária são constantes ao longo desse período.

25.3.1 Reconhecimento de um ativo financeiro pela concessionária

O governo do Estado (concedente) contrata a entidade particular XYZ (entidade concessionária) para

construir e operar uma rodovia. Os termos do acordo (contrato de concessão) estabelecem que:

a) a rodovia seja construída em quatro anos (isto é, anos 1-4);

b) a concessionária XYZ conduza as operações e mantenha a rodovia por um período de 16 anos (isto é, do ano 5 até o ano 20); e

c) a concessionária XYZ realize o recapeamento integral da rodovia ao final do ano 15 (não é simples manutenção, e sim restauração das condições iniciais da pista, independentemente de desgaste), sendo que essa atividade será remunerada pelo concedente;

d) por ser estrada pioneira em região economicamente inviável, não haverá cobrança de pedágio e o concedente pagará tudo diretamente à concessionária conforme contrato.

Com base nesses termos, a entidade concessionária XYZ estima que os custos a serem incorridos para atender às obrigações serão de:

CUSTOS DO CONTRATO

Atividades	Ano	$ (milhões de reais)
Serviços de construção	1-4	1.000
Serviços de operação (cada ano)	5-20	30
Recapeamento	20	250

Note-se que o custo total do contrato, em valores nominais, é de $ 4.730 milhões = $ 4.000 milhões (construção), $ 480 milhões (operação) e $ 250 milhões (recapeamento). Contudo, esses custos são projetados, sendo que, eventualmente, os valores reais podem diferir dos valores orçados. De qualquer forma, os valores orçados, inicialmente, servem de base para se estimar o custo total dos serviços, bem como os custos de cada atividade – construção, operação e recapeamento.

Já com relação às receitas da concessionária, os termos do contrato de concessão exigem que o concedente remunere a XYZ por seus serviços prestados. Durante os anos 5-20, a entidade concessionária receberá $ 400 milhões por ano. Nessa ótica, a receita total do contrato, em valores nominais é de $ 6.400 milhões ($ 400 milhões × 16). Para os propósitos deste exemplo, assumiu-se que esses fluxos de caixa ocorrem no final do ano.

a) Reconhecimento de receitas e despesas de serviços de concessão

Os custos de cada atividade – construção, operação e recapeamento – são reconhecidos com base nos estágios de finalização de cada atividade. As receitas do contrato, que são os valores justos dos montantes a serem recebidos do concedente, são reconhecidas por competência conforme cada uma das atividades; e as despesas são reconhecidas de forma a confrontá-las. Esse método de reconhecimento de receita é denominando método da porcentagem finalizada para o serviço da construção e do recapeamento (nesse caso é também um tipo de construção). No da operação, é conforme a execução do serviço também.

De acordo com os termos do contrato, a concessionária deve realizar o recapeamento da rodovia ao final do ano 20 para entregar a estrada "no estado de nova". Nessa mesma data, a XYZ será remunerada, pelo concedente, pelo recapeamento, na última parcela de $ 400 milhões. Assim, a obrigação de recapeamento é zero no balanço patrimonial da concessionária e nunca será registrada. A receita e a despesa relativas a esse serviço não são reconhecidas no resultado até que o trabalho de recapeamento seja, efetivamente, realizado. Isso ocorre porque, nesse caso, há uma obrigação mas, concomitantemente, um valor a ser recebido quando o trabalho for executado. No momento em que o serviço de recapeamento for realizado (final do ano 20), a concessionária deve reconhecer a despesa e a respectiva receita. Nesse caso, basta, por enquanto, uma nota explicativa relatando esse fato: a obrigação e o respectivo direito. (Se houvesse a obrigação do recapeamento ao final, mas não houvesse pagamento por isso, aí sim a empresa teria que ir reconhecendo a obrigação ao longo do tempo, o que será visto no próximo exemplo.)

A importância total a ser paga à concessionária XYZ pelos seus serviços, de $ 400 milhões para cada um dos anos 5-20, reflete os valores justos de cada um dos três tipos de serviços a serem prestados: construção, operação e recapeamento. Com base nesses valores é possível estimar os respectivos valores justos das importâncias recebíveis pela entidade concessionária.

VALORES JUSTOS DAS IMPORTÂNCIAS RECEBÍVEIS

Atividades	Valor Justo
Serviços de construção	Custo projetado + 5%
Serviços de operação	Custo projetado + 20%
Serviços de recapeamento	Custo projetado + 36%
Taxa efetiva de juros	3% a.a.

Com base nessas estimativas, a concessionária deve reconhecer nos anos 1-4:

➢ Os custos de construção de $ 1.000 milhões; e

➢ As receitas de construção de $ 1.050 milhões (custo mais 5 por cento).

Portanto, o lucro bruto da construção, nesse período é de $ 50 milhões por ano. Os lançamentos contábeis referentes a essas operações são:

	Débito	Crédito
Recebível de Serviços	$ 1.050 milhões	
a Receitas de Serviços Construção		$ 1.050 milhões

	Débito	Crédito
Custos de Serviços de Construção	$ 1.000 milhões	
a Caixa		$ 1.000 milhões

Esta é uma contabilização que pode ser efetuada com base em documentação interna e sem reflexos tributários.

Já entre os anos 5-20, a concessionária deve reconhecer:

- Os custos de operação de $ 30 milhões; e
- As receitas de operação de $ 36 milhões (custo mais 20 por cento).

Consequentemente, o lucro bruto de operação é de $ 6 milhões por ano. Os lançamento contábeis nos anos 5-20 são:

	Débito	Crédito
Recebível de Serviços	$ 36 milhões	
a Receitas de Serviços Operação		$ 36 milhões

	Débito	Crédito
Custos de Serviços de Operação	$ 30 milhões	
a Caixa		$ 30 milhões

- Ao final do ano 20, a concessionária deve reconhecer: O custo do serviço de recapeamento no valor de $ 250 milhões reais; e
- A receita de $ 340 milhões reais (custo mais 36 por cento).

O lucro bruto do serviço de recapeamento é de $ 90 milhões reais, sendo que os registros contábeis são:

	Débito	Crédito
Recebível de Serviços	$ 340 milhões	
a Receitas de Serviços de Recapeamento		$ 340 milhões

	Débito	Crédito
Custos de Serviços de Recapeamento	$ 250 milhões	
a Caixa		$ 250 milhões

No reconhecimento das receitas e das despesas de serviços de concessão assumiu-se que os custos são pagos ao final do exercício social, em dinheiro, não gerando valores a pagar. Já as receitas são reconhecidas como recebível (ativo financeiro), mesmo que o recebimento efetivo do dinheiro tenha previsão de ocorrer em momento distinto. Conforme especificado anteriormente, a remuneração da entidade concessionária é de $ 400 milhões reais durante os anos 5-20. Nesse sentido, existe um descasamento, normal nesses tipos de negócio, entre o reconhecimento contábil das receitas e a realização financeira das mesmas.

b) Mensuração de ativo financeiro

Conforme discutido ao longo deste capítulo, nesse tipo de concessão a entidade concessionária não reconhece os ativos públicos de infraestrutura (no presente exemplo, a rodovia) como seu ativo. Como o concedente controla esses ativos, a entidade concessionária é apenas uma prestadora de serviço. Nesse sentido, ela reconhecerá, como ativo, apenas os valores recebíveis por seus serviços.

Os valores recebíveis do concedente atendem à definição de um instrumento financeiro, pois os fluxos de caixa da entidade concessionária estão garantidos, independentemente da utilização da rodovia pelos usuários. Dessa forma, a entidade concessionária não arca com o risco da demanda pelos serviços, isto é, esse risco será suportado pelo concedente.

Assim, esse instrumento financeiro é classificado como um recebível, sendo inicialmente mensurável pelo valor justo. Subsequentemente, esse recebível é mensurável pelo custo amortizado, isto é, o valor inicialmente reconhecido, menos os recebimentos, mais os juros acumulados sobre o valor, calculados utilizando o método da taxa efetiva de juros.

O Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração define a taxa efetiva de juros como "*a taxa de desconto que, aplicada sobre os pagamentos ou recebimentos futuros estimados ao longo da expectativa de vigência do instrumento financeiro resulta no valor contábil líquido do ativo ou passivo financeiro*".

Assumindo que os valores justos das receitas e os fluxos de caixa se mantenham iguais aos projetados, a taxa de juros efetiva será de 3% ao ano. Essa será a taxa utilizada para se calcular o juros incorridos sobre

os valores reconhecidos. Logo, esse ativo financeiro é acrescido pelas receitas de juros e reduzido pelas liquidações financeiras, isto é, pelo pagamento dos serviços de concessão pelo concedente.

Com base nessas informações, é possível calcular o valor do ativo financeiro (recebível) a cada ano. Por exemplo, ao final do ano 1, o valor desse recebível seria de $ 1.050 milhões reais. Já ao final do ano 2, o valor do recebível é igual ao saldo inicial ($ 1.050 milhões), mais os juros calculados utilizando o método da taxa efetiva ($ 1.050 milhões × 3%), menos os recebimentos (zero, já que a concessionária somente começa a receber pelos seus serviços no quinto ano), mais o valor correspondente à receita auferida no segundo ano ($ 1.050 milhões). O recebível é mensurado dessa maneira ano a ano.

Finalmente, suponha-se que a empresa vá financiando com capital próprio o custo da construção e vá entregando aos sócios qualquer saldo positivo do caixa quando existente.

MENSURAÇÃO DO ATIVO FINANCEIRO
$ (milhões reais)

Valores devidos pela construção no ano 1	1.050
Recebível ao final do ano 1	**1.050**
Juros efetivos no ano 2 sobre o recebível ao final do ano 1 (3% × 1.050)	32
Valores devidos pela construção no ano 2	1.050
Recebível ao final do ano 2	**2.132**
Juros efetivos no ano 3 sobre o recebível ao final do ano 2 (3% × 2.132)	63
Valores devidos pela construção no ano 3	1.050
Recebível ao final do ano 3	**3.245**
Juros efetivos no ano 4 sobre o recebível ao final do ano 3 (3% × 3.245)	95
Valores devidos pela construção no ano 4	1.050
Recebível ao final do ano 4	**4.390**
Juros efetivos no ano 5 sobre o recebível ao final do ano 3 (3% × 4.390)	129
Valores devidos pela operação no ano 5	36
Caixa recebido no ano 5	(400)
Recebível ao final do ano 5	**4.155**

Percebe-se que o recebível é acrescido pelos valores das receitas, isto é, pelos valores referentes à construção ($ 1.050 milhões nos anos 1-4). Note-se, também, que houve uma redução no valor do recebível ao final do quinto ano. Isso ocorre, pois à medida que a entidade concessionária recebe do concedente ($ 400 milhões nos anos 5-20), o valor desse recebível é diminuído. Desse modo, o saldo remanescente desse ativo financeiro decrescerá e será totalmente zerado ao final da vigência do contrato, isto é, ao final do ano 20. No final do ano 19 o saldo final recebível será apenas de $ 23 milhões; a ele serão acrescidos no ano 20 os $ 36 das receitas de operações desse ano, diminuídos os custos de operações de $ 30, mais a receita do recapeamento de $ 340 milhões, mais os juros de 3% sobre o saldo inicial, menos os $ 400 milhões de recebimento, zerando o saldo recebível.

Se se montar a planilha ver-se-á que os lucros operacionais, sem receitas financeiras, serão de $ 50 milhões nos primeiros 4 anos, $ 6 milhões do quinto ao décimo nono anos, e $ 96 milhões no último, totalizando $ 386 milhões; as receitas financeiras serão de 32 milhões no segundo ano, $ 63 no segundo, $ 11 milhões no penúltimo e bem menos de $ 1 milhão no último, totalizando $ 1.284 milhões. E o lucro total será de $ 1.670 milhões, conforme originalmente previsto. E a competência muito bem apropriada, tanto na parte do lucro genuinamente operacional quanto na do lucro financeiro.

A planilha completa para a distribuição das receitas financeiras seria a seguinte:

(Em $ milhões)

Final Ano	Fluxo de Caixa	Receita de Juros	Saldo de Contas a Receber	Lucro Operacional
1	R$ (1.000)	R$ –	R$ 1.050	R$ 50
2	R$ (1.000)	R$ 32	R$ 2.132	R$ 50
3	R$ (1.000)	R$ 63	R$ 3.245	R$ 50
4	R$ (1.000)	R$ 95	R$ 4.390	R$ 50
5	R$ 370	R$ 129	R$ 4.155	R$ 6
6	R$ 370	R$ 121	R$ 3.912	R$ 6
7	R$ 370	R$ 114	R$ 3.661	R$ 6
8	R$ 370	R$ 106	R$ 3.404	R$ 6
9	R$ 370	R$ 99	R$ 3.139	R$ 6
10	R$ 370	R$ 91	R$ 2.866	R$ 6
11	R$ 370	R$ 83	R$ 2.585	R$ 6
12	R$ 370	R$ 75	R$ 2.296	R$ 6
13	R$ 370	R$ 67	R$ 1.999	R$ 6
14	R$ 370	R$ 58	R$ 1.693	R$ 6
15	R$ 370	R$ 49	R$ 1.378	R$ 6
16	R$ 370	R$ 40	R$ 1.054	R$ 6
17	R$ 370	R$ 30	R$ 720	R$ 6
18	R$ 370	R$ 21	R$ 377	R$ 6
19	R$ 370	R$ 11	R$ 23	R$ 6
20	R$ 120	R$ 0	R$ (0)	R$ 96
	R$ 1.670	R$ 1.284		R$ 386

25.3.2 Reconhecimento de um ativo intangível pela concessionária

O governo do Estado (concedente) contrata a entidade particular ABC (entidade concessionária) para construir e operar uma rodovia. Como forma de remuneração, o concedente concede à ABC uma licença para cobrar os usuários pelos serviços, ou seja, um ativo intangível. Os termos do acordo (contrato de concessão) estabelecem que:

a) a rodovia seja construída em quatro anos (isto é, anos 1-4); e

b) a concessionária ABC conduza as operações e mantenha a rodovia por um período de 16 anos (isto é, do ano 5 até o ano 20).

Os termos do contrato também exigem que a entidade ABC realize o recapeamento da rodovia quando o asfalto original se desgastar para um nível inferior ao especificado. A ABC estima que terá que realizar o recapeamento da rodovia no final do ano 20. A concessão termina no final desse ano 20.

Com base nesses termos, a entidade concessionária ABC estima que os custos a serem incorridos para atender às obrigações serão de:

CUSTOS DO CONTRATO

Atividades	Ano	$ (milhões)
Serviços de construção	1-4	1.000
Serviços de operação (cada ano)	5-20	30
Recapeamento	20	250

Os termos do contrato concedem uma licença para que a entidade ABC cobre um valor de pedágio dos usuários que utilizarem a rodovia. Conforme discutido ao longo deste capítulo, a entidade ABC arcará com o risco de demanda pelos serviços. Isso ocorre, pois, caso a rodovia não seja utilizada, a concessionária não irá auferir receita.

A ABC projeta que o número de veículos permanecerá constante ao longo da duração do contrato, sendo que suas projeções indicam uma receita de $ 400 milhões reais por ano, durante os anos 5-20.

Ressalta-se que os custos e as receitas são projetados, sendo que os valores reais podem diferir dos valores orçados. De qualquer forma, os valores orçados inicialmente servem de base para se estimar o custo total dos serviços, e os ajustes vão sendo feitos ao longo do tempo. Para os propósitos deste exemplo, assume-se que todos os fluxos de caixa ocorrem no final do ano e são iguais aos projetados.

a) Reconhecimento de receitas e despesas de serviços de concessão

No presente exemplo, a concessionária ABC possui dois tipos de receita: serviços de construção (1-4 anos) e os serviços de operação (5-20 anos). Seus fluxos de caixa serão provenientes dos pedágios a serem cobrados dos usuários da rodovia, já que a entidade não será remunerada pelo órgão concedente por esses serviços. Do mesmo modo, a ABC deverá realizar o recapeamento da rodovia, sendo que tampouco será remunerada pelo concedente por esses serviços (diferentemente do exemplo anterior).

Os fluxos de caixa de entrada apenas ocorrerão a partir do quinto ano, após a construção da rodovia, visto que a rodovia necessita estar construída e em operação para que se possam auferir as receitas de pedágio. Contudo, nos primeiros quatro anos, apesar não haver entrada de caixa, a concessionária aufere, também, uma receita proveniente da construção da rodovia. Logo, ela já começa a reconhecer suas receitas utilizando como base o estágio de finalização de cada atividade.

Note-se que, nessa modalidade de concessão, onde a entidade concessionária recebe um direito de exploração do ativo público de infraestrutura, existem duas situações:

1. A concessionária troca com o órgão concedente (transação de escambo) os serviços de construção pela licença de cobrar pedágio dos usuários (ativo intangível).
2. A licença é utilizada para gerar fluxo de caixa através da cobrança de pedágio dos usuários pela utilização da rodovia.

Assim, de maneira similar ao exemplo anterior, assume-se que a receita de construção será igual ao custo projetado mais 5%. Nesse sentido, nos anos 1-4, a ABC reconhece, no resultado do exercício, custos de construção de $ 1.000 milhões reais, receitas de construção de $ 1.050 milhões reais (custo + 5%), o que gera consequentemente um lucro bruto de $ 50 milhões reais.

Assim, nos quatro primeiros anos, a concessionária reconhece uma receita de serviços de construção de $ 1.050 milhões derivada da construção da rodovia. Contudo, diferentemente do exemplo anterior, a concessionária não reconhece um instrumento financeiro (recebível), visto que não possui um direito incondicional de receber um ativo financeiro. Isso ocorre porque nessa modalidade de concessão a concessionária arca com o risco da demanda.

Por outro lado, ela possui um direito de cobrar os usuários pelos serviços, isto é, a concessionária possui uma licença para cobrar pedágio, e consequentemente deve registrá-la como ativo intangível. Assim, no pe-

ríodo de construção da rodovia, o valor da receita de construção é ativado, o que origina os seguintes lançamentos contábeis:

	Débito	Crédito
Ativo Intangível	$ 1.050 milhões	
a Receitas de Serviços Construção		$ 1.050 milhões

	Débito	Crédito
Custos de Serviços de Construção	$ 1.000 milhões	
a Caixa		$ 1.000 milhões

Já as receitas de exploração dos direitos de concessão, provenientes da cobrança de pedágio dos usuários das rodovias, são reconhecidas na medida em que os valores são recebidos dos usuários. Assumindo que essas receitas ocorram de acordo com o projetado, a ABC reconhecerá como receita de serviços o valor de $ 400 milhões por ano. Como, geralmente, os clientes pagam o pedágio à vista, durante os anos 5-20, os lançamentos contábeis serão:

	Débito	Crédito
Caixa	$ 400 milhões	
a Receitas de Serviços Exploração		$ 400 milhões

Ao longo do período de vigência do contrato de concessão, as receitas provenientes do pedágio deverão ser confrontadas com a amortização dos valores de ativo intangível, derivados da transação de escambo que envolveu a construção da rodovia nos anos 1-4.

b) Mensuração de ativo intangível

Durante o estágio de construção da rodovia, esse custo de construção gera o direito da concessão, que deve ser classificado como ativo intangível (uma licença para cobrar os usuários pela utilização da rodovia). Assim, a ABC deve capitalizar suas receitas de serviços de construção de $ 1.050 milhões reais ($ 1.000 milhões + 5% de margem) nos quatro primeiros anos.

Do mesmo modo, conforme discutido no item 25.2.4, a entidade poderia capitalizar o custos dos empréstimos durante o estágio de construção. Isso é permitido, pois a rodovia só estará disponível para gerar benefícios futuros após o período de construção. Nesse sentido, os juros dos empréstimos poderiam compor o custo do ativo intangível.

Contudo, para fins didáticos deste exemplo, assume-se que a ABC possui dinheiro em caixa para financiar a construção e, portanto não necessita de empréstimos. Assim, o custo do intangível é de 4.200 milhões reais (1.050 × 4 anos), que são o valor da receita de serviços de construção dos quatro primeiros anos do contrato.

Ao longo do período de vigência do contrato de concessão, as receitas provenientes do pedágio deverão ser confrontadas com a amortização do ativo intangível que deverá ser realizada ao longo do período no qual estará disponível para utilização pela ABC, ou seja, durante os anos 5-20. Utilizando uma taxa linear, o valor da amortização do ativo intangível será de $ 262,5 milhões reais ao ano ($ 4.200 milhões dividido por 16 anos). Isso acarretará no seguinte registro contábil durante esses anos:

	Débito	Crédito
Despesa de Amortização	$ 262,5 milhões	
a Amortização Acumulada		$ 262,5 milhões

Note-se que essa despesa de amortização de $ 262,5 milhões reais, nos anos 5-20, será confrontada com a receita proveniente da cobrança de pedágio dos usuários da rodovia de 400 milhões reais.

c) Obrigação de recapeamento da rodovia

O contrato de concessão exige que a ABC realize o recapeamento da rodovia quando o asfalto original se desgastar em um nível menor que o especificado, sendo que a empresa estima que terá que realizar o recapeamento da rodovia ao final do ano 20. Neste caso, a entidade não será remunerada pelo concedente por esse serviço e ele será considerado necessário apenas na extensão da danificação ocorrida. Logo, será contabilizado como despesa de manutenção.

Note que a obrigação de recapeamento da rodovia surge do desgaste pela sua utilização durante a fase operacional do contrato de concessão. Conforme especificado anteriormente, a concessionária estima que deverá desembolsar $ 250 milhões reais para recapear a rodovia ao final do ano 20.

Essa obrigação deve ser reconhecida pela melhor estimativa, calculada no encerramento de cada exercício social, do valor que será exigido para liquidá-la. Para mensurá-la, faz-se necessário trazer esses montantes ao valor presente. Sobre esse aspecto o Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisão e Passivo e Ativo Contingentes, destaca que "*quando o efeito do valor do dinheiro no tempo é material, o valor de uma provisão*

deve ser o valor presente dos desembolsos que se espera que sejam exigidos para liquidar a obrigação".

Nesse sentido, a concessionária deve mensurar, já no início do ano 5, a obrigação de recapeamento, pelo valor presente do desembolso futuro de $ 250 milhões reais, prevista para o final do ano 20. Assim, ao final do ano 5 calculará o valor presente de 1/16 de $ 250 milhões, à taxa de 3% a.a., pelos 15 anos até chegar ao final do ano 20. Isso dará $ 10 como despesa de manutenção provisionada. No sexto ano, o valor presente de 1/16 de $ 250 milhões, por 14 anos, dará uma despesa de manutenção de $ 10 milhões (parecem iguais por problemas de arredondamento, na verdade são $ 10,3 milhões), mas haverá também a despesa financeira sobre o saldo da provisão do ano anterior. No total dos 16 anos, $ 202 milhões terão sido lançados como despesa provisionada e $ 48 milhões terão sido reconhecidos como despesas financeiras, basta montar a planilha para se verificar.

Com isso, o lucro dos 1º ao 4º ano serão de $ 50 milhões cada, pela construção. No 5º ano será de $ 97 milhões, correspondentes à receita de $ 400 milhões, amortização de $ 263 milhões, despesas de $ 30 milhões da operação e provisão de $ 10 do recapeamento; no 6º ano esse lucro diminuirá um pouco, porque aumentará a despesa com a provisão e surgirá a despesa financeira da provisão e assim por diante, mas o total dos 20 anos mostrará o mesmo lucro global que na situação do ativo financeiro, ou seja, $ 1.670 milhões, mas com um resultado operacional totalmente diferente do anterior.

A planilha que visualiza esses números é a seguinte:

(Em $ milhões)

Final Ano	Fluxo de Caixa	Depesa c/ Provisão p/ Recapeamento	Despesas de Juros	Saldo da Provisão	Lucro Operacional	Lucro Líquido
1	R$ (1.000)				R$ 50,00	R$ 50,00
2	R$ (1.000)				R$ 50,00	R$ 50,00
3	R$ (1.000)				R$ 50,00	R$ 50,00
4	R$ (1.000)				R$ 50,00	R$ 50,00
5	R$ 370	(R$ 10,0)	R$ 0,0	(R$ 10,0)	R$ 97,50	R$ 97,47
6	R$ 370	(R$ 10,3)	(R$ 0,3)	(R$ 20,7)	R$ 97,20	R$ 96,87
7	R$ 370	(R$ 10,6)	(R$ 0,6)	(R$ 31,9)	R$ 96,90	R$ 96,24
8	R$ 370	(R$ 11,0)	(R$ 1,0)	(R$ 43,8)	R$ 96,50	R$ 95,58
9	R$ 370	(R$ 11,3)	(R$ 1,3)	(R$ 56,4)	R$ 96,20	R$ 94,90
10	R$ 370	(R$ 11,6)	(R$ 1,7)	(R$ 69,8)	R$ 95,90	R$ 94,18
11	R$ 370	(R$ 12,0)	(R$ 2,1)	(R$ 83,8)	R$ 95,50	R$ 93,43
12	R$ 370	(R$ 12,3)	(R$ 2,5)	(R$ 98,7)	R$ 95,20	R$ 92,65
13	R$ 370	(R$ 12,7)	(R$ 3,0)	(R$ 114,3)	R$ 94,80	R$ 91,84
14	R$ 370	(R$ 13,1)	(R$ 3,4)	(R$ 130,9)	R$ 94,40	R$ 90,98
15	R$ 370	(R$ 13,5)	(R$ 3,9)	(R$ 148,3)	R$ 94,00	R$ 90,10
16	R$ 370	(R$ 13,9)	(R$ 4,4)	(R$ 166,6)	R$ 93,60	R$ 89,17
17	R$ 370	(R$ 14,3)	(R$ 5,0)	(R$ 185,9)	R$ 93,20	R$ 88,20
18	R$ 370	(R$ 14,7)	(R$ 5,6)	(R$ 206,2)	R$ 92,80	R$ 87,20
19	R$ 370	(R$ 15,2)	(R$ 6,2)	(R$ 227,5)	R$ 92,30	R$ 86,14
20	R$ 120	(R$ 15,6)	(R$ 6,8)	(R$ 250,0)	R$ 91,90	R$ 85,05
	R$ 1.670	(R$ 202,2)	(R$ 47,8)	(R$ 250,0)	R$ 1.717,80	R$ 1.670,00

A distribuição do resultado será diferente ano a ano, porque as premissas estão diferenciadas, principalmente com relação à garantia de recebimento por parte da situação em que há o ativo financeiro; e também por causa da diferença de premissa na característica do recapeamento. No caso do ativo financeiro há uma característica quase que de operação financeira: o enorme valor do investimento foi considerado como uma espécie de empréstimo, e por isso a receita financeira foi tão grande. No fundo, são duas operações de natureza diferentes, inclusive do ponto de vista de risco.

Os números foram propositalmente considerados para dar o mesmo resultado, mas há uma lógica que aqui, didaticamente, foi desconsiderada: na verdade, a receita garantida pelo Estado no primeiro caso não poderia dar o mesmo lucro, numa situação normal, que no segundo, já que no segundo caso a empresa está correndo risco muito maior, por depender da projeção do tráfego. Mas isso foi desconsiderado apenas por razões didáticas, como dito.

25.4 Divulgações

As exigências de divulgação sobre as operações de contratos de concessão de serviços estão dispostas nos itens 28-30 do ICPC 01 – Concessões. Ressalta-se que essas exigências estão alinhadas com a SIC *Interpretation 29 – Service Concession Arrangements.*

De acordo com o ICPC 01 – Concessões, a entidade concessionária deve divulgar em cada encerramento de exercício social as seguintes informações:

a) uma **descrição do contrato de concessão** – incluindo as características e os termos relevantes que podem afetar os valores, a tempestividade e as incertezas relacionadas com os fluxos de caixa da entidade concessionária. Como exemplos de informações relevantes que a entidade deve divulgar destacam-se: o período de concessão, as datas e as bases de reajuste de preços e as condições de renegociação.

b) a **natureza e a extensão acerca da utilização dos ativos públicos de infraestrutura,** incluindo:
   i) direitos de utilizar os respectivos direitos;
   ii) obrigações ou direitos de fornecer serviços;
   iii) obrigações de adquirir ou comprar itens de ativos imobilizados para conduzir as operações;
   iv) obrigações de entregar ou direitos de receber determinados ativos ao final do período de concessão;
   v) opções de renovação ou finalização; e
   vi) outros direitos e obrigações.

c) **alterações ocorridas** no contrato durante o período;

d) **classificação** do contrato de concessão;

e) o valor da receita e dos lucros e perdas reconhecidas no período, relacionados com a troca de serviços de construção por um ativo financeiro ou um ativo intangível.

25.5 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

26

Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro e Evento Subsequente

26.1 Introdução

A Lei das Sociedades por Ações estabeleceu em seu art. 186, mantido pela Lei nº 11.638/07, que "como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado período anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes". Entretanto, a Lei das Sociedade por Ações nunca determinou a reelaboração das demonstrações passadas afetadas pelos ajustes, o que passou a ser previsto no Brasil a partir de 2007, em virtude da Deliberação CVM nº 506/06, que aprovou e tornou obrigatório, a partir de 1º de janeiro de 2007, para as companhias abertas, o Pronunciamento NPC nº 12, "Práticas contábeis, mudanças nas práticas contábeis e correção de erros", emitido pelo IBRACON e elaborado em conjunto com a CVM.

Esse pronunciamento, já convergente com as práticas contábeis internacionais (IAS nº 8), estabeleceu critérios para o tratamento contábil e divulgação de mudanças em práticas contábeis, mudanças em estimativas contábeis e a correção de erros cometidos em períodos ou exercícios anteriores. Já estava introduzida a ideia de adequação das demonstrações anteriores, com apresentação de algumas circunstâncias gerais.

A Deliberação CVM nº 592, de 15 de setembro de 2009, revogou a Deliberação CVM nº 506/06 e aprovou e tornou obrigatório, para os exercícios encerrados a partir de 2010 e para as demonstrações contábeis de 2009, a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudanças de Estimativa e Retificação de Erro. Essa norma está totalmente convergente com a IAS8 e também é obrigatória, pela Resolução CFC nº 1.179/09, para os profissionais de contabilidade das entidades não sujeitas a alguma regulação contábil específica.

26.1.1 CPC 23

O Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro tem o objetivo de "definir critérios para a seleção e a mudança de políticas contábeis, juntamente com o tratamento contábil e divulgação de mudança nas políticas contábeis, a mudança nas estimativas contábeis e a retificação de erro". A norma teve o intuito de "melhorar a relevância e a confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade, bem como permitir sua comparabilidade ao longo do tempo com as demonstrações contábeis de outras entidades".

Esse pronunciamento compreende os requisitos de divulgação que dizem respeito à **mudança** nas políticas contábeis, sendo que "os requisitos de divulgação relativos a políticas contábeis são estabelecidos no Pro-

nunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis".

O CPC 23 deve ser "aplicado na seleção e na aplicação de políticas contábeis, bem como na contabilização de mudança nas políticas contábeis, de mudança nas estimativas contábeis e de retificação de erros de períodos anteriores". Efeitos tributários em virtude de "retificação de erros de períodos anteriores e de ajustes retrospectivos feitos para a aplicação de alterações nas políticas contábeis são contabilizados e divulgados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro".

26.1.2 Mudança de política, de estimativa ou retificação de erros?

De acordo com o CPC 23 "Políticas contábeis são os princípios, as bases, as convenções, as regras e as práticas específicas aplicados pela entidade na elaboração e na apresentação de demonstrações contábeis".

O mesmo Pronunciamento Técnico define que "mudança na estimativa contábil é um ajuste nos saldos contábeis de ativo ou de passivo, ou nos montantes relativos ao consumo periódico de ativo, **que decorre da avaliação da situação atual e das obrigações e dos benefícios futuros esperados associados aos ativos e passivos.** As alterações nas estimativas contábeis **decorrem de nova informação ou inovações** e, portanto, não são retificações de erros". Assim, a estimativa envolve julgamento baseado na última informação disponível e confiável, que pode necessitar de revisão em virtude de alterações nas circunstâncias em que tal estimativa se baseou, por estarem disponíveis novas informações ou por maior experiência adquirida posteriormente. Nesse sentido, uma revisão de estimativa não se relaciona com períodos anteriores e nem é retificação de erro. Por exemplo, se uma nova tecnologia na manutenção de um equipamento faz com que ele tenha, a partir de agora, uma mudança na vida útil econômica originalmente estimada, a alteração das taxas de depreciação é uma mudança de estimativa, e não retificação de erro, já que nada tinha de errado até então.

Porém, quando ocorre uma mudança **na base de avaliação** é uma mudança na política contábil e não uma mudança na estimativa contábil. Aqui se configura uma mudança de prática contábil em que a forma de avaliação foi alterada em virtude de alteração em princípios, bases, convenções, regras e/ou práticas específicas aplicadas. Por exemplo, optar por sair do PEPS e passar para o custo médio ponderado móvel para a avaliação dos estoques é uma mudança de política contábil.

Também é definido pelo referido pronunciamento que: "Erros de períodos anteriores são omissões e incorreções nas demonstrações contábeis da entidade de um ou mais períodos anteriores **decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável** que: (a) **estava disponível** quando da autorização para divulgação das demonstrações contábeis desses períodos; e (b) **pudesse ter sido razoavelmente obtida** e levada em consideração na elaboração e na apresentação dessas demonstrações contábeis."

Os erros "incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contábeis, descuidos ou interpretações incorretas de fatos e fraudes". A omissão ou incorreção **material** pode, individual ou coletivamente, influenciar as decisões econômicas dos usuários baseadas em demonstrações contábeis. Nesse caso, avaliar se a omissão ou o erro são ou não materiais requer análise das características dos usuários e deve levar em conta a maneira de como os usuários, com seus respectivos atributos, poderiam ser razoavelmente influenciados na tomada de decisão econômica. Por exemplo, o fato de se descobrir em maio que o estoque de aparelhos telefônicos utilizados para repor os avariados está errado desde outubro do ano anterior, e só existem 50 e não 120 como contabilizados, provavelmente não ensejará qualquer tratamento contábil para esse ajuste como retificação de erro, pela imaterialidade dos valores envolvidos e não relevância da informação para o usuário das demonstrações contábeis. Mas se acontecer o mesmo com os estoques totais da sociedade, que representam, por exemplo, 25% do ativo, não há dúvida de que será necessário contabilizar o ajuste como retificação de erro.

26.2 Políticas contábeis

Quando uma transação tiver a aplicação específica de algum Pronunciamento, Interpretação ou Orientação, a política ou políticas contábeis aplicadas a esse item devem ser determinadas pela aplicação da norma específica. Na ausência desta, está previsto no item 10 do CPC 23 que "a administração exercerá seu julgamento no desenvolvimento e na aplicação de política contábil que resulte em informação que seja:

a) **relevante** para a tomada de decisão econômica por parte dos usuários; e
b) **confiável**, de tal modo que as demonstrações contábeis (i) representem adequadamente a posição patrimonial e financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade; (ii) reflitam a essência econômica de transações, outros eventos e condições e, não, meramente a forma legal; (iii) sejam neutras, isto é, que estejam isentas de

viés; (iv) sejam prudentes; e (v) sejam completas em todos os aspectos materiais."

Ao exercer julgamentos, a Administração deve consultar e considerar a aplicabilidade em ordem preferencial de: (1º) dos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações que tratem de assuntos semelhantes e relacionados; e (2º) as definições, critérios de reconhecimento e conceitos de mensuração da Estrutura Conceitual. As posições técnicas mais recentes de outros órgãos normatizadores contábeis e a literatura contábil que estejam alinhadas com o CPC também podem ser levados em consideração no julgamento da administração.

O CPC 23 (item 8) prevê que mesmo que os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações estabeleçam políticas contábeis que resultem em demonstrações com informação relevante e confiável, essas não precisam ser aplicadas quando o efeito for imaterial. Porém, não é apropriado utilizar essa prerrogativa para deixar de produzir informação ou deixar de realizar correções com o intuito de alcançar determinada apresentação do balanço, da DRE ou dos fluxos de caixa da entidade.

A norma ainda considera que a aplicação inicial da política de reavaliação de ativos, quando permitida pela legislação e regulação vigente, é uma mudança na política contábil a ser tratada de forma específica. (item 17)

O item 13 do referido Pronunciamento Técnico prevê ainda que: "A entidade deve selecionar e aplicar suas políticas contábeis uniformemente para transações semelhantes, outros eventos e condições, a menos que Pronunciamento, Interpretação ou Orientação especificamente exija ou permita a classificação de itens para os quais possam ser aplicadas diferentes políticas. Se um Pronunciamento, Interpretação ou Orientação exigir ou permitir tal classificação, uma política contábil apropriada deve ser selecionada e aplicada uniformemente para cada categoria."

Os usuários devem ter a possibilidade de comparar as demonstrações contábeis da entidade ao longo do tempo para identificar tendências. A partir dessa visão, o meio de garantir essa possibilidade é aplicar as mesmas políticas contábeis em cada período e de um período para o outro. Entretanto, uma mudança na política contábil pode ser necessária.

26.2.1 *Mudança nas políticas contábeis*

A mudança de política contábil pode resultar de duas situações: (a) exigida por norma, pronunciamento, interpretação ou orientação; ou (b) mudança voluntária que resulte em informação mais confiável e mais relevante para melhor apresentação dos efeitos de transações ou de outros eventos na posição patrimonial e financeira da entidade, no seu desempenho e na sua movimentação financeira.

Como já comentado, não constituem mudanças nas políticas contábeis as mudanças de estimativas contábeis. A adoção de uma política contábil para transações ou outros eventos que diferem em essência das transações e dos eventos que ocorriam anteriormente, assim como para transações ou outros eventos que não ocorriam anteriormente ou que eram imateriais, também não constituem mudanças de políticas contábeis.

No caso das disposições transitórias das normas, pronunciamentos, interpretações e orientações específicas expressarem a forma de adoção inicial, esses regulamentos específicos devem servir de base para contabilizar uma mudança de política contábil. Quando essas disposições transitórias não são incluídas ou quando a mudança for voluntária, a mudança deve ser aplicada retrospectivamente, o que significa a reapresentação das demonstrações passadas como se verá adiante.

Com relação aos aspectos citados anteriormente, dois conceitos precisam ser definidos:

a) mudança voluntária – o julgamento sobre a necessidade de mudança parte do entendimento da administração sobre a melhor confiabilidade e relevância das demonstrações contábeis, o que inclui a adoção por vontade da administração de pronunciamentos de outros órgãos reguladores aos quais a entidade não se submete obrigatoriamente. Entretanto, não é considerada mudança voluntária a adoção antecipada de alguma norma.
b) Aplicação retrospectiva – a entidade deve ajustar o saldo de abertura de cada componente patrimonial afetado para o período mais antigo apresentado para fins de comparação, bem como os demais valores comparativos apresentados, como se a nova política contábil tivesse sempre sido aplicada. Para aplicação de nova política contábil retrospectivamente, a entidade deve aplicá-la à informação comparativa para períodos anteriores tão antigos quanto for praticável.

26.2.2 *Limitações à reapresentação retrospectiva*

Quando a aplicação retrospectiva for exigida, a mudança na política contábil deve ser aplicada retrospectivamente. Porém podem existir limitações à aplica-

ção retrospectiva de nova política contábil, quando o CPC 23 prescreve os seguintes tratamentos:

a) *Quando for impraticável determinar o período específico dos efeitos da mudança*: a entidade deverá aplicar a nova política contábil aos saldos de abertura dos ativos e passivos do exercício mais antigo apresentado para o qual a aplicação retrospectiva é praticável, que pode ser o período corrente, e deverá proceder ao correspondente ajuste ao saldo de abertura de cada componente do patrimônio líquido do referido período;

b) *Quando for impraticável determinar o efeito cumulativo da mudança nos saldos de abertura do período corrente pela aplicação da nova política contábil a todos os períodos anteriores*: a entidade deverá ajustar as informações comparativas para aplicar a nova política contábil prospectivamente a partir do período mais antigo que for praticável. "Ignora-se a parcela do ajuste cumulativo em ativos, passivos e patrimônio líquido correspondente a períodos anteriores."

A aplicação retrospectiva a um período anterior pode ser considerada impraticável se não for viável determinar o efeito cumulativo nos montantes dos balanços de abertura e de encerramento desse período. O ajuste resultante, relativo a períodos anteriores àqueles apresentados para fins comparativos, é registrado no saldo de abertura de cada componente do patrimônio líquido afetado do período anterior mais antigo apresentado. Normalmente, esse ajuste é feito na conta de lucros ou prejuízos acumulados, no patrimônio líquido, salvo se houver determinação específica diferente.

26.3 Mudança nas estimativas contábeis

As estimativas são parte essencial do processo de mensuração contábil, já que a incerteza é uma característica inerente à atuação das empresas e à dinâmica de mercado. Com isso, muitos itens da posição patrimonial da entidade não são mensurados com precisão, mas sim com utilização de estimativas confiáveis, como, por exemplo: perdas estimadas para créditos de liquidação duvidosa; provisões para obrigações decorrentes de garantias; determinação da vida útil econômica de ativos depreciáveis, valor justo de ativos ou passivos financeiros etc. As estimativas contábeis podem necessitar de revisão à medida que se alteram as circunstâncias em que foram realizadas tais estimativas, aumente o nível de experiência e/ou informações adicionais ficam disponíveis.

O CPC 23 reforça que a revisão de uma estimativa contábil não se relaciona a períodos anteriores. As alterações de estimativas são passíveis de acontecer em decorrência da própria situação de incerteza em que foi realizada a estimativa anterior, em que o próprio nível de incerteza pode alterar-se ou novas circunstâncias não previstas possam ser incluídas na mensuração.

Por isso, não se pode confundir alteração de estimativa com retificação de erro, sendo que este significa a utilização incorreta ou falta de uso de informação confiável disponível à época.

Ressalta-se que uma mudança nas bases de avaliação é uma alteração na política contábil, e não uma mudança na estimativa contábil. Porém, o referido Pronunciamento Técnico prevê que "quando for difícil distinguir uma mudança na política contábil de uma mudança na estimativa contábil, a mudança é tratada como mudança na estimativa contábil".

De forma geral, o efeito da mudança em uma estimativa contábil deve ser reconhecido prospectivamente (aplicada a transações, a outros eventos e a condições a partir da data da mudança na estimativa), com a sua inclusão no período da mudança (quando afetar apenas esse) ou também em períodos futuros (quando a mudança também afetá-los). Se a mudança afetar ativos e passivos, ou relacionar-se a componente do patrimônio líquido, ajusta-se o correspondente item do ativo, passivo e patrimônio líquido, no período da mudança.

Exemplo I:

Alteração da forma de cálculo para definição das obrigações com provisões de garantia, a qual deverá ser ajustada a valor presente. A base de avaliação foi alterada e represente uma mudança de política contábil.

Exemplo II:

Mudança na estimativa de perdas com estoques afeta apenas os resultados do período corrente. Por exemplo, o supermercado usa um percentual estimado de perda de estoques em seus balanços trimestrais, e faz inventário apenas ao final de outubro de cada ano. Ao verificar, nessa data, qual o montante efetivo do ajuste, trata a diferença entre o estimado e o real como receita ou despesa dessa data do ajuste.

A mudança nas estimativas atuariais utilizadas para mensuração da obrigação relacionada a benefícios a empregados afeta a provisão do período corrente e de cada um dos futuros períodos, que serão baseados nas novas estimativas. Em ambos os casos, o efeito da mudança relacionada com o período corrente é reconhecido como receita ou despesa no período corrente. O efeito, caso exista, em períodos futuros, será reconhecido como receita ou despesa nesses períodos futuros.

26.4 Retificação de erros

A contabilidade não é isenta de erros e as demonstrações contábeis podem conter erros acidentais ou intencionais (que, na verdade, são fraudes). Erros podem ser identificados em período subsequente, quanto ao registro, à mensuração, à apresentação ou à divulgação de elementos que compõem as demonstrações contábeis, fazendo com que essas demonstrações não estejam em conformidade com as normas pertinentes. Assim, erros materiais de períodos anteriores devem ser corrigidos nas informações apresentadas para fins comparativos, tais como os "erros" imateriais (são fraude assim mesmo) que tenham sido cometidos intencionalmente com intuito de gerar uma apresentação específica da situação da empresa. A norma tem uma exigência maior quanto à retratação quando classificado como intencional, já que esse deve ser corrigido mesmo se for considerado imaterial.

O CPC 23 exige que erros materiais de períodos anteriores devem ser corrigidos retrospectivamente no primeiro conjunto de demonstrações após a descoberta do erro, com a previsão de duas situações: "(a) por reapresentação dos valores comparativos para o período anterior apresentado em que tenha ocorrido o erro; ou (b) se o erro ocorreu antes do período anterior mais antigo apresentado, da reapresentação dos saldos de abertura dos ativos, dos passivos e do patrimônio líquido para o período anterior mais antigo apresentado".

O efeito do erro referente a um ou mais períodos anteriores deve ser excluído na determinação do lucro ou prejuízo do período em que o erro foi descoberto. Qualquer outra informação contábil apresentada para períodos anteriores, tal como resumo histórico de informações contábeis, deve ser corrigida para a data mais antiga que for praticável.

26.4.1 Limitações à reapresentação retrospectiva

Pode ser impraticável determinar o efeito nos períodos específicos ou o efeito cumulativo do erro. Duas situações podem acontecer: (a) ser impraticável determinar os efeitos de erro em um período específico na informação comparativa para um ou mais períodos anteriores apresentados; (b) impraticável determinar o efeito cumulativo, no início do período corrente, de erro em todos os períodos anteriores.

Para a situação do item *a*, a entidade deve retificar os saldos de abertura de ativos, passivos e patrimônio líquido para o período mais antigo para o qual seja praticável a reapresentação retrospectiva. Quanto ao item *b*, a entidade deve retificar a informação comparativa para corrigir o erro prospectivamente a partir da data mais antiga praticável e ignorará a parcela da retificação cumulativa de ativos, passivos e patrimônio líquido relativa a períodos anteriores à data em que a retificação do erro foi praticável. De qualquer forma, a retificação de erro de período anterior deve ser excluída dos resultados do período em que o erro é descoberto, a não ser quando efetivamente impossível.

26.5 Impraticabilidade da aplicação e reapresentação retrospectiva

De acordo com o CPC 23, as mudanças de políticas contábeis são permitidas mesmo que seja impraticável aplicar a nova política a qualquer período anterior. A aplicação torna-se impraticável quando uma entidade não pode aplicá-la após fazer todo o esforço possível.

No caso de adoção de nova política contábil ou correção de erro de período(s) anterior(es), o referido ato normativo requer, na aplicação retrospectiva, que se faça distinção entre: (a) a informação que fornece evidência das circunstâncias que existiam à época em que a transação ou o evento ocorreu, e que estavam presentes e disponíveis quando as demonstrações contábeis relativas àquele período anterior foram preparadas; e (b) a informação que teria estado disponível quando as demonstrações contábeis desse período anterior foram autorizadas para divulgação. No caso de uma aplicação retrospectiva exigir uma estimativa para a qual seja impossível distinguir esses dois tipos de informação, é impraticável aplicar a nova política contábil ou retificar o erro de período anterior retrospectivamente.

Essa preocupação está bem clara no CPC 23 que traz a seguinte redação contida no item 53:

> "Não se deve usar percepção posterior ao aplicar nova política contábil ou ao corrigir erros atribuíveis a período anterior, nem para fazer suposições sobre quais teriam sido as intenções da administração em período anterior nem para estimar os valores reconhecidos, mensurados ou divulgados em períodos anteriores."

Exemplo I:

Suponha-se que a empresa descubra, no processo de revisão das demonstrações contábeis do exercício de 20X2, que no ano anterior errou no cálculo da despesa de depreciação, pois não considerou uma nova máquina adquirida no início de 20X1. A diferença identificada foi de R$ 20.000.

Considerando as seguintes peças contábeis elaboradas antes da identificação do erro contábil:

Balanço Patrimonial	**31-12-20X1**	**31-12-20X2**
Ativo		
Caixa	10.000	15.000
Estoques	20.000	125.000
Máquinas e equipamentos	500.000	500.000
Depreciação Acumulada	(30.000)	(80.000)
	500.000	560.000
Passivo + PL		
Fornecedores	5.000	51.000
Imposto de Renda a Pagar	16.000	12.000
Capital	455.000	455.000
Lucros Acumulados	24.000	42.000
	500.000	560.000

Demonstração do Resultado	**20X1**	**20X2**
Vendas Líquidas	150.000	400.000
(–) CMV	(80.000)	(320.000)
(=) Lucro Bruto	70.000	80.000
(–) Despesa de Depreciação	(30.000)	(50.000)
(=) Lucro operacional	40.000	30.000
(–) Imposto de Renda (40%)	(16.000)	(12.000)
(=) Lucro líquido	24.000	18.000

Em 20X2, no momento da identificação do erro, a empresa deve efetuar a correção com o seguinte registro contábil, líquido dos tributos (40%, neste exemplo):

D – Lucros ou Prejuízos Acumulados (Ajuste de Exercícios Anteriores)	12.000
D – Crédito Fiscal	8.000
C – Depreciação Acumulada	20.000

Assuma-se que em 20X2 tenham sido pagos os R$ 16.000 que estavam como Imposto de Renda a pagar em 31-12-20X1 antes do descobrimento do erro. Assim, surge o crédito fiscal pela dedutibilidade da depreciação agora registrada.

O CPC 23 exige que o montante da correção de um erro de períodos anteriores deverá ser corrigido retrospectivamente nas demonstrações contábeis publicadas comparativamente. Assim, as demonstrações contábeis publicadas deverão ser apresentadas como segue:

Balanço Patrimonial	**31-12-20X1 (Reelaborado)**	**31-12-20X2**
Ativo		
Caixa	10.000	15.000
Estoques	20.000	125.000
Crédito fiscal	**8.000**	
Máquinas e equipamentos	500.000	500.000
Depreciação Acumulada	**(50.000)**	**(100.000)**
	488.000	**540.000**
Passivo + PL		
Fornecedores	5.000	51.000
Imposto de Renda a pagar	**16.000**	**4.000**
Capital	455.000	455.000
Lucros Acumulados	**12.000**	**30.000**
	488.000	**540.000**

Demonstração do Resultado	**20X1 (Reelaborada)**	**20X2**
Vendas Líquidas	150.000	400.000
(–) CMV	(80.000)	(320.000)
(=) Lucro Bruto	70.000	80.000
(–) Despesa de Depreciação	**(50.000)**	(50.000)
(=) Lucro operacional	20.000	30.000
(–) Imposto de Renda (40%)	**(8.000)**	(12.000)
(=) Lucro líquido	**12.000**	18.000

Percebe-se que a empresa divulgou as demonstrações contábeis considerando o ajuste no saldo inicial das contas do ativo, passivo e de lucros ou prejuízos acumulados do período mais antigo apresentado, de forma que as demais demonstrações contábeis sejam apresentadas como se o erro não tivesse ocorrido.

Destaca-se o reconhecimento do crédito fiscal decorrente do pagamento a maior de Imposto de Renda do ano de 20X1. Obviamente, o reconhecimento desse crédito depende da retificação da declaração de Imposto de Renda, bem como o atendimento da legislação fiscal em vigor. Dado que esse crédito poderá ser compensado com o imposto apurado no exercício seguinte no momento de seu pagamento, já aparece em 20X2 deduzindo o passivo.

A empresa também deve discriminar, na conta de lucros ou prejuízos acumulados, dentro das mutações do patrimônio líquido, os efeitos da correção do erro e o lucro líquido originalmente apurado.

Mutação do Patrimônio Líquido no exercício de 2002

	Capital	**Lucros Acumulados**	**Total**
Saldo inicial, conforme publicação original	455.000	24.000	479.000
(–) justes de exercícios anteriores (Nota Explicativa x)		**(12.000)**	**(12.000)**
Saldo inicial ajustado, conforme esta publicação	455.000	**12.000**	**467.000**
(+) Lucro do Período		**18.000**	18.000
Saldo Final	**455.000**	**30.000**	485.000

Naturalmente, deve ser feita ampla divulgação em notas explicativas dos efeitos decorrentes da correção do erro, bem como as demonstrações contábeis refeitas devem evidenciar, de forma bem visível, essa condição, como mostrado no exemplo com a palavra "Reelaborado(a)".

Exemplo II:

Admita-se que no ano de 20X6 tenham sido identificados erros na apuração do resultado dos exercícios de 20X4 e 20X5. Constatou-se o não reconhecimento de receitas de vendas a prazo (vencimento em 20X7) no montante de R$ 3.000, no ano de 20X4, e R$ 1.200, no ano de 20X5.

As demonstrações contábeis elaboradas antes da identificação do erro contábil eram as seguintes:

Balanço Patrimonial	31-12-20X4	31-12-20X5	31-12-20X6
Ativo			
Caixa	5.000	12.533	18.200
Estoques	18.000	20.000	26.000
Total do ativo	23.000	32.533	44.200
Passivo + PL			
Fornecedores	6.000	5.000	7.000
Imposto de Renda a Pagar	2.800	5.333	6.000
Capital	10.000	10.000	10.000
Lucros Acumulados	4.200	12.200	21.200
Total do passivo + PL	23.000	32.533	44.200
Demonstração do Resultado	**20X4**	**20X5**	**20X6**
Vendas Líquidas	27.000	40.000	55.000
(–) CMV	(18.000)	(24.000)	(33.000)
(–) **Lucro Bruto**	9.000	16.000	22.000
(–) Despesa administrativas	(2.000)	(2.667)	(7.000)
(=) **Lucro operacional**	7.000	13.333	15.000
(–) Imposto de Renda (40%)	(2.800)	(5.333)	(6.000)
(=) **Lucro líquido**	4.200	8.000	9.000

Em 20X6, no momento da identificação do erro, a empresa deve corrigir a omissão com o seguinte registro contábil, admitindo-se que os tributos representaram 40%:

D – Contas a receber	4.200	(3.000 + 1.200)
C – Impostos a pagar	1.680	(1.200 + 480)
C – Lucros Acumulados (Ajuste de Exercícios Anteriores)	2.520	(1.800 + 720)

Assim, as demonstrações contábeis públicas deverão ser apresentadas como segue, com a reelaboração das corrigidas.

Balanço Patrimonial	31-12-20X4 (*)	31-12-20X5	31-12-20X6
	(reelaborado)	(reelaborado)	
Ativo			
Caixa	5.000	12.533	18.200
Contas a Receber	3.000	4.200	4.200
Estoques	18.000	20.000	26.000
Total do ativo	26.000	36.733	48.400
Passivo e PL			
Fornecedores	6.000	5.000	7.000
Imposto de Renda a Pagar	4.000	7.013	7.680
Capital	10.000	10.000	10.000
Lucros Acumulados	6.000	14.720	23.720
Total do passivo + PL	26.000	36.733	48.400
Demonstração do Resultado	**20X4**	**20X5**	**20X6**
Vendas Líquidas	**30.000**	**41.200**	55.000
(–) CMV	(18.000)	(24.000)	(33.000)
(–) **Lucro Bruto**	**12.000**	**17.200**	22.000
(–) Despesa administrativas	(2.000)	(2.667)	(7.000)
(=) **Lucro operacional**	**10.000**	**14.533**	15.000
(–) Imposto de Renda (40%)	**(4.000)**	**(5.813)**	(6.000)
(=) **Lucro líquido**	**6.000**	**8.720**	9.000

A empresa deverá divulgar as demonstrações contábeis considerando o ajuste no saldo inicial das contas do ativo, passivo e de lucros ou prejuízos acumulados do período mais antigo, de forma que as demais demonstrações contábeis sejam apresentadas como se o erro não tivesse ocorrido.

A empresa também deve discriminar, na conta de lucros ou prejuízos acumulados, dentro das mutações do patrimônio líquido, os efeitos da correção do erro e o lucro líquido originalmente apurado.

* Apresentado apenas para efeitos didáticos. Em 20X6, essa coluna não seria normalmente publicada.

Mutação do Patrimônio Líquido no exercício de 20X5	Capital	Lucros Acumulados	Total
Saldo inicial, conforme publicação original em 31-12-20X4	10.000	4.200	14.200
(+) Ajustes de exercícios anteriores (Nota Explicativa *x*)		1.800	1.800
Saldo inicial ajustado, conforme esta publicação	10.000	**6.000**	**16.000**
(+) Lucro líquido de 20X5 anteriormente divulgado		8.000	8.000
(+) Ajuste identificado em 20X6 referente a 20X5		720	720
Saldo Final em 31-12-20X5	10.000	**14.720**	**24.720**
(+) Lucro líquido de 20X6		9.000	9.000
Saldo final em 31-12-X6	10.000	23.720	33.720

Os valores relativos a ajustes de exercícios anteriores estão líquidos dos efeitos tributários. A empresa deverá fazer ampla divulgação em notas explicativas dos efeitos decorrentes da correção do referido erro, inclusive dos efeitos sobre o lucro líquido e balanço de 20X4.

26.6 Evento subsequente

Os assuntos aqui tratados baseiam-se no Pronunciamento Técnico CPC 24 – Evento Subsequente, aprovado pela Deliberação CVM nº 593/09 e tornado obrigatório para as demais empresas pela Resolução CFC nº 1.184 /09. É mister salientar que esse Pronunciamento foi elaborado a partir da IAS 10 – *Events after the Repartiu Period*, em razão do processo de convergência das normas contábeis brasileiras às normas internacionais de contabilidade, emitidas pelo *International Accountina Standards Board* (IAS?).

26.6.1 O que é evento subsequente

Evento subsequente é aquele evento, favorável ou desfavorável, que ocorre entre a data final do período a que se referem as demonstrações, contábeis e a data na qual é autorizada a emissão dessas demonstrações.

Os eventos, entre a data do balanço e a data em que é autorizada a emissão das demonstrações, podem ser agrupados em dois blocos:

a) os que evidenciam condições que já existiam na data do balanço; e
b) os que evidenciam condições que surgiram subsequentemente à data do balanço.

26.6.2 O que é data de autorização para emissão das demonstrações contábeis – obrigatoriedade de divulgação dessa data

Data na qual é autorizada a emissão das demonstrações contábeis é aquela na qual essas demonstrações são apresentadas, pela primeira vez, a algum órgão onde pessoa(s) externa(s) à diretoria e ao corpo funcional da entidade participa(m). Assim, nas sociedades por ações, a apresentação das demonstrações ao conselho de administração, por exemplo, caracteriza a data da autorização para a sua emissão. Note-se que não é a data da divulgação ao público, da publicação em jornal etc. Em cada entidade pode haver variação em função de sua estrutura administrativa e do processo seguido para a finalização das demonstrações.

Se houver apresentação, em primeiro lugar, ao comitê de auditoria, e como ele provavelmente possui pessoa(s) externa(s), essa é a data da autorização para emissão. No caso de informações não anuais, pode ser a data em que a diretoria autoriza a entrega das demonstrações à bolsa de valores, à CVM etc.

É obrigatório, pelo CPC 24, que a empresa divulgue, em nota explicativa, qual é a data em que houve a autorização para a emissão das demonstrações, de forma que o usuário tenha conhecimento desse momento de corte das informações e dos registros contábeis.

26.7 Evento subsequente com efeito retroativo ao balanço

Os eventos da primeira categoria, mostrados atrás, ou seja, os que evidenciam condições que já existiam na data do balanço, obrigam a entidade a reconhe-

cer os efeitos no balanço, mesmo que a definição, por exemplo, dos valores, ocorra após essa data, desde que reflita condição que já estava presente na data do balanço. É o caso, por exemplo, de em janeiro a empresa descobrir que um cliente abriu falência em dezembro. A condição falimentar já existia e, mesmo que o fato seja conhecido depois, obriga a empresa a reconhecer os efeitos dessa falência no balanço.

Ou pode ser a situação de a empresa descobrir, 40 dias após o balanço, que uma grande parte do estoque de um produto (feijão, por exemplo), estava deteriorado há mais de 60 dias, só que isso só foi percebido quando o volume desse estoque baixou.

Pode também ser o caso de gratificações definidas após a data do balanço, mas que já era negociada, contratada ou até mesmo esperada por tradição da entidade na data do balanço. Pode ter sido necessário esperar o resultado da empresa para fazer essa definição, mas a obrigação já existia à ata do balanço.

26.7.1 Evento subsequente sem efeito retroativo ao balanço

Os da segunda categoria, que dizem respeito a fatos ocorridos após a data do balanço, não permitem a retroação dos efeitos ao balanço, mas podem exigir notas explicativas sobre a matéria, inclusive com quantificação. Por exemplo, uma enorme deterioração do estoque aconteceu durante uma enorme tempestade ocorrida 15 dias após a data do balanço.

Outro exemplo: o balanço da entidade é 31 de dezembro, e um cliente abre falência em início de fevereiro, antes da autorização para a emissão das demonstrações financeiras, mas por causa de uma inundação que danificou todo o estoque desse cliente ocorrida no início de janeiro. Na data do balanço tudo estava normal com o cliente e nada há a ajustar no balanço da entidade credora.

Outro exemplo: o conselho de administração tem poderes para declarar certos dividendos, e o faz em final de janeiro; esse evento não pode retroagir ao balanço.

A única exceção admitida é o caso de um evento subsequente que leve à descontinuidade da entidade. Se a falência do cliente que sofreu a inundação for de tal monta que leva a entidade credora à total descontinuidade, o balanço não pode ser divulgado sob o pressuposto da continuidade; assim, o balanço precisará já adotar essa condição de descontinuidade com todos os ativos reconhecidos ao valor líquido de realização, bem como devem ser provisionados todos os gastos relativos à desativação da empresa, como quebra de contratos, indenizações a empregados etc.

26.7.2 Divulgação

Além da divulgação já comentada com relação à data na qual é autorizada a emissão das demonstrações contábeis, é obrigatória a utilização, nas notas explicativas principalmente, de fatos surgidos durante o período até a data de autorização para emissão que possam melhor esclarecer situações de ativos e passivos da entidade na data do balanço, independentemente de efeito retroativo.

No caso de eventos subsequentes que levem a ajuste relevante no balanço, esses fatos devem também ser divulgados, como é o caso de uma decisão judicial relativa a uma situação que já existia na data do balanço, ou de uma nova norma do órgão regulador etc.

No caso de eventos que não levem a ajustes no balanço, mas com efeitos relevantes para a entidade, devem ser divulgados com relação à sua natureza e aos seus efeitos financeiros (ou declaração da impossibilidade de calculá-los).

É interessante consultar o CPC Z4 para exemplos de fatos subsequentes dessa última natureza que devem ser divulgados.

26.8 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos às "políticas contábeis, mudança de estimativa, retificação de erro e evento subsequente" também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Entretanto, ressalta-se que algumas políticas contábeis são distintas para esses tipos de empresa. Alguns tratamentos contábeis são opcionais apenas às pequenas empresas, não sendo permitidos às demais sociedades. Já outras políticas contábeis são vedadas para as pequenas e médias empresas, como, por exemplo, a não amortização de *goodwill*, a ativação de gastos com desenvolvimento de produtos etc.

Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

27

Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração do Resultado Abrangente do Exercício

27.1 Introdução

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, as empresas devem apresentar todas as mutações do patrimônio líquido reconhecidas em cada exercício que não representem transações entre a empresa e seus sócios em duas demonstrações: a Demonstração do Resultado do Período e a Demonstração do Resultado Abrangente do Período.

A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) é a apresentação, em forma resumida, das operações realizadas pela empresa, durante o exercício social, demonstradas de forma a destacar o resultado líquido do período, incluindo o que se denomina de receitas e despesas realizadas.

Os Outros Resultados Abrangentes incluem as mutações do patrimônio líquido que não representam receitas e despesas realizadas. Inclui alterações que poderão afetar o resultado do período futuramente ou às vezes permanecerão sem esse trânsito.

Por exemplo, a reavaliação de ativos era contabilizada no Brasil a débito do imobilizado e a crédito direto do patrimônio líquido. Assim, essa mutação patrimonial é um Outro Resultado Abrangente. Essa reavaliação não era retornada ao resultado, e sim transferida para Lucros ou Prejuízos Acumulados (ainda assim procedem as empresas que mantêm saldos do passado). Nesse caso não há trânsito nunca pelo resultado.

Já a avaliação de um instrumento financeiro avaliado a valor justo, mas destinado apenas à venda futura tem seu ajuste a esse valor justo reconhecido diretamente no patrimônio líquido, representando outro resultado abrangente, mas um dia transitará para o resultado.

Note-se que tanto a transferência de saldo da reserva de reavaliação para lucros ou prejuízos acumulados quanto a realização de um ajuste a valor justo para o resultado não representam mais mutações do valor total do patrimônio líquido, e por isso precisam de evidenciação específica.

A Demonstração do Resultado Abrangente do Exercício (DRA) é elaborada a partir da soma do resultado líquido apresentado na DRE com os outros resultados abrangentes, conforme determinam Pronunciamentos, Interpretações e Orientações que regulam a atividade contábil. Logo, o Resultado Abrangente Total corresponde à total modificação no patrimônio líquido que não seja constituída pelas transações de capital entre a empresa e seus sócios (aumento ou devolução de capital social, distribuição de lucros ou compra e venda de ações e quotas próprias dos sócios).

27.2 Critérios contábeis básicos

27.2.1 Conceituação da legislação

O art. 187 da Lei das Sociedades por Ações estabelece a ordem de apresentação das receitas, custos e

despesas, na Demonstração do Resultado do Exercício, para fins de publicação.

Antes de abordarmos mais detalhadamente seus componentes, cabe destacar dois aspectos fundamentais que devem nortear a contabilidade das empresas no reconhecimento contábil das receitas, custos e despesas, aspectos esses expressos no § 1º do art. 187 da referida Lei, como segue:

> "§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:
>
> a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e
>
> b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos."

Essas conceituações da Lei representam basicamente um dos pressupostos básicos presente no Pronunciamento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual, denominado Regime de Competência, que, por sua vez, pressupõe a confrontação entre receitas e despesas, conforme descrito no item 95 do Pronunciamento Técnico do CPC supracitado:

> "95. As despesas são reconhecidas na demonstração do resultado com base na associação direta entre elas e os correspondentes itens de receita. Esse processo, usualmente chamado de confrontação entre despesas e receitas (Regime de Competência), envolve o reconhecimento simultâneo ou combinado das receitas e despesas que resultem diretamente das mesmas transações ou outros eventos; (...)".

É por decorrência desse pressuposto que, por exemplo:

a) a receita de venda é contabilizada por ocasião da venda e não quando de seu recebimento;

b) a despesa de pessoal (salários e seus encargos) é reconhecida no mês em que se recebeu tal prestação de serviços, mesmo sendo paga no mês seguinte;

c) uma compra de matéria-prima é contabilizada quando do recebimento da mercadoria e não quando de seu pagamento;

d) a despesa do Imposto de Renda é registrada no mesmo período dos lucros a que se refere e não no exercício seguinte, quando é declarada e paga.

Como se nota ainda no texto do art. 187, letra *b* da Lei, nos mesmos períodos em que forem lançadas as receitas e os rendimentos deverão estar registrados todos os custos, despesas, encargos e riscos correspondentes àquelas receitas. Por essa determinação, também denominada "contraposição de receitas e despesas", ao se contabilizar, por exemplo, a receita da venda de determinado produto, deverão ser registrados no mesmo período todos os custos e despesas em que se incorre relativamente àquela receita, tais como:

a) o custo do produto vendido, que englobaria material, mão de obra e demais custos de sua fabricação;

b) as despesas operacionais incorridas, sejam de comercialização ou de administração.

Nesse sentido, também, se a empresa der, por exemplo, um período de garantia e de revisões gratuitas ao produto vendido, tal custo de garantia deverá estar apropriado nesse mesmo período, por estimativa, e não no período futuro, quando realizará a substituição de peças ou revisão gratuita. Por esse motivo, havendo essa cláusula de venda, deve-se constituir uma provisão para custos de garantia.

Dentro dessa filosofia, a comissão dos vendedores deve ser registrada como despesa, no mesmo período do reconhecimento da venda, mesmo sendo paga, total ou parcialmente, somente quando do recebimento das duplicatas correspondentes.

Com relação à apresentação da demonstração do resultado do exercício em moeda de poder aquisitivo constante, ver capítulo específico.

27.2.2 Os juros embutidos

A aprovação dos Pronunciamentos Técnicos CPC 16 – Estoques e CPC 30 – Receitas e a mudança na Lei das S.A. trazida pela Lei nº 11.638/07 alteraram a forma de contabilização de certas compras e vendas a prazo no Brasil, onde os juros nelas embutidos não eram considerados de forma adequada.

Essa modificação legal diz que todos os valores dos ativo e passivo circulantes sejam ajustados a valor presente quando o valor envolvido for relevante.

O Pronunciamento Técnico CPC 30 – Receitas determina que as receitas sejam mensuradas pelo valor justo da contraprestação, e quando houver juro embutido em vendas a prazo pela defasagem no recebimento, quando de prazo fora do normal na atividade econômica em questão ou quando o valor, por outra razão, for relevante,este deve ser tratado como receita financeira e apropriado ao longo do tempo por regime de competência. Infelizmente, como esse tratamento não é considerado para efeitos fiscais, há superestimativa

das receitas de vendas, o que ocasiona antecipação de lucro e de IR, ICMS, IPI, ISS, PIS e Cofins.

Da mesma forma, o Pronunciamento Técnico CPC 16 – Estoques determina que, nas compras a prazo, também seja excluída a parcela do juro relativa à postergação do pagamento, que não mais fará parte do custo do estoque, mas sim tratado como encargo financeiro a ser apropriado em função do transcorrer do tempo, enquanto não se paga a dívida, quando o prazo em questão é fora do normal da atividade econômica ou, por outro motivo, relevante.

Para maiores detalhes consultar o Capítulo 7, item 7.3, Investimentos temporários a longo prazo, Capítulo 5, Estoques; e Capítulo 28, Receitas de Vendas, item 28.1.3, Mensuração da receita e momento de seu reconhecimento.

27.2.3 Extinção da correção monetária

O art. 446 do RIR/99 revogou o uso da correção monetária e veda a utilização de qualquer sistema de correção monetária das demonstrações financeiras.

O CFC, por meio da Resolução nº 900/01, igualmente ao estabelecido na IAS 29 do IASB, estabeleceu que a correção monetária só poderá ser reconhecida contabilmente quando a taxa de inflação acumulada no triênio for de 100% ou mais. Enquanto a taxa de inflação não alcançar esse patamar, a aplicação da Atualização Monetária somente poderá ocorrer nas demonstrações complementares, o que é lamentável.

27.2.4 Cálculo de juros sobre o capital próprio

O art. 9º da Lei nº 9.249/95, o art. 347 do RIR/99, o art. 29 da IN SRF nº 93/97 e os arts. 29 e 30 da IN SRF nº 11/96 possibilitam a dedução, para efeitos de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social, dos juros pagos ou creditados ao titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, utilizando a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) como parâmetro de cálculo dessa remuneração.

A dedutibilidade da remuneração do capital próprio é permitida desde que:

1. o valor da remuneração sobre o capital próprio seja limitado à aplicação *pro rata* dia da TJLP sobre o montante do Patrimônio Líquido subtraído do saldo da Reserva de Reavaliação, salvo se esta tiver sido adicionada às bases de cálculo do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social (CS), do saldo de Ajustes de Avaliação Patrimonial e do saldo da conta de Ganhos/Perdas na Conversão relativo a investimentos no exterior;
2. o valor apurado seja limitado ao maior valor entre (art. 29 IN-SRF 93/97):
   a) 50% do lucro líquido do exercício, após a dedução da CS, antes das despesas de imposto de renda e antes da dedução dos referidos juros; ou
   b) 50% do somatório dos saldos de Lucros Acumulados e Reservas de Lucros.

Se houver aumento ou redução do Capital Social, por exemplo, durante o exercício, o valor encontrado no item 1 citado será apurado mediante a aplicação *pro rata* dia da TJLP sobre o saldo do Patrimônio Líquido mantido em cada intervalo de tempo que não sofreu alteração.

Considere os exemplos de cálculo de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) apresentados a seguir:

1. Empresas com prejuízo no período

	Exemplo 1	**Exemplo 2**	**Exemplo 3**
TJLP	10%	10%	10%
Resultado do período após CS	(10.000)	(10.000)	(10.000)
Patrimônio Líquido	140.000	115.000	90.000
Capital Social	100.000	100.000	100.000
Reservas de Lucros	40.000	15.000	(10.000)
Limite 1 (PL × TJLP)	14.000	11.500	9.000
Limite 2.a (50% do Resultado do Período)			
Limite 2.b (50% do saldo inicial de Reservas de Lucros)	20.000	7.500	
JCP máximos dedutíveis	**14.000**	**7.500**	–

2. Empresas com lucro no período

	Exemplo 4	**Exemplo 5**	**Exemplo 6**
TJLP	10%	10%	10%
Resultado do período após CS	10.000	10.000	10.000
Patrimônio Líquido	140.000	115.000	90.000
Capital Social	100.000	100.000	100.000
Reservas de Lucros	40.000	15.000	(10.000)
Limite 1 (PL × TJLP)		11.500	9.000
Limite 2.a (50% do Resultado do Período)	5.000	5.000	5.000
Limite 2.b (50% do saldo inicial de Reservas de Lucros)	20.000	7.500	
JCP máximos dedutíveis	14.000	7.500	5.000

Os Juros sobre o Capital Próprio, calculados conforme demonstrado nos exemplos anteriores, são debitados em Despesas Financeiras, reduzindo o lucro a ser tributado (art. 30, parágrafo único, da IN SRF nº 11/96).

A contabilização desses JCP como Despesas Financeiras, implica graves prejuízos à comparabilidade das demonstrações contábeis, já que, como esses juros são facultativos, algumas empresas os contabilizam e outras não. Além disso, a comparabilidade fica ainda mais prejudicada com a limitação de seu valor à metade do lucro do período ajustado ou à metade dos saldos iniciais de Reservas de Lucros, fazendo com que algumas empresas não possam considerá-los em sua integralidade.

Para amenizar tais distorções, a CVM, em sua Deliberação nº 207/96, determinou que as companhias abertas que contabilizam JCP como Despesas Financeiras para fins de dedutibilidade fiscal ficam obrigadas a efetuar a reversão do seu valor antes do saldo da conta de Lucro Líquido ou Prejuízo do Exercício. E como esses juros são, na verdade, distribuição do lucro aos sócios, o mais indicado, para fins de divulgação, é que esse valor, e sua reversão, simplesmente não sejam evidenciados na Demonstração do Resultado, e sim apenas na Mutação do Patrimônio Líquido (Lucros/Prejuízos Acumulados), como uma forma de distribuição do resultado; esse procedimento evita, inclusive, a distorção do resultado operacional e o das despesas financeiras na Demonstração do Resultado.

A Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª RF, na Decisão nº 68/98 (processo de Consulta), concluiu que os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios, acionistas, na forma preconizada pelo art. 9º da Lei nº 9.249/95, a título de remuneração do capital próprio, que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício, poderão ser excluídos para efeito de determinação do lucro real. Embora uma decisão em processo de consulta não seja ato informativo que acoberte todos os contribuintes, esse pronunciamento fiscal foi um importante precedente. Tanto que, posteriormente, o Acórdão nº 101-93.976, de 16-10-02, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (publicado no *DOU* de 17-10-03), decidiu: "IRPJ DESPESAS *JUROS* SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO DEDUTIBILIDADE – Deve ser reconhecida a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, quando apurado de acordo com as normas previstas no art. 9º da Lei nº 9.249/95, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 9.430/96, independentemente do registro contábil ser procedido em conta de resultado ou diretamente à conta de lucros acumulados."

No caso de apenas registro contábil dos JCP, sem seu efetivo pagamento aos sócios, após o registro de natureza fiscal a débito da despesa financeira e a crédito da conta de reserva de lucros, deverá a reversão ser feita, mas apenas pelo valor líquido do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), permanecendo esse tributo como despesa da empresa, conforme itens III e IV da Deliberação CVM nº 207/96. E o débito será evidenciado como feito em Lucros Acumulados.

Atenção especial deve-se ter ao imputar os JCP líquidos de IRRF aos dividendos, o que é limitado ao valor dos dividendos obrigatórios (art. 9º, § 7º da Lei nº 9.249/95, item V da Deliberação CVM nº 207/96 e art. 202 da Lei nº 6.404/76). Consequentemente, após efetuar a reversão de que trata a Deliberação CVM nº 207/96, a companhia deverá evidenciar a destinação do resultado do período, analiticamente, nas seguintes parcelas da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL):

- Reserva Legal;
- Juros sobre o Capital Próprio, líquidos de IRRF, imputados aos Dividendos Obrigatórios;
- IRRF sobre os Juros sobre o Capital Próprio imputados aos Dividendos Mínimos Obrigatórios;
- Juros sobre o Capital Próprio, líquidos de IRRF, excedentes;
- IRRF sobre os Juros sobre o Capital Próprio excedentes;
- Dividendos Complementares;
- Reserva Estatutária;
- Reserva para Investimentos (Expansão);
- Outras Reservas.

27.3 Critérios básicos de apresentação – DRE

O objetivo da Demonstração do Resultado do Exercício é fornecer aos usuários das demonstrações financeiras da empresa, como já indicado, os dados básicos e essenciais da formação do resultado (lucro ou prejuízo) do exercício.

O art. 187 da Lei das Sociedades por Ações disciplina a apresentação dessa Demonstração, visando atender a tal objetivo, pois, resumindo, a Demonstração é iniciada com o valor total da *receita* apurada em suas operações de vendas, da qual é deduzido o *custo* total correspondente a essas vendas, apurando-se a margem bruta, ou seja, o *lucro bruto*.

São, então, apresentadas as *despesas operacionais* segregadas por subtotais, conforme sua função, quais sejam:

Despesas com vendas

Despesas financeiras deduzidas das receitas financeiras

Despesas gerais e administrativas

Outras despesas e receitas operacionais

Assim, deduzindo-se as despesas operacionais totais do lucro bruto, apresenta-se o *lucro operacional*, outro dado importante na análise das operações da empresa.

Após o lucro operacional, apresentam-se as *outras receitas e despesas*, apurando-se então o *resultado antes dos tributos* (imposto de renda e contribuição social sobre o lucro).

Deduz-se, a seguir, *imposto de renda e contribuição social a pagar* e, finalmente, as *participações* de terceiros, não na forma de acionistas, calculáveis sobre o lucro, tais como empregados, administradores, partes beneficiárias, debêntures e contribuições para fundos de benefícios a empregados, chegando-se, assim, ao *lucro (ou prejuízo) líquido do exercício*, que é o valor final da Demonstração.

A Lei exige ainda a apresentação do montante do *lucro por ação*.

Mas é importante ver que, de forma complementar à Lei nº 6.404/76, o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis estabelece uma estrutura mínima para a Demonstração do Resultado do Exercício, obedecidas também as determinações legais, composta por:

a) receitas;
b) custo dos produtos, das mercadorias ou dos serviços vendidos;
c) lucro bruto;
d) despesas com vendas, gerais, administrativas e outras despesas e receitas operacionais;
e) parcela dos resultados de empresas investidas reconhecida por meio do método de equivalência patrimonial;
f) resultado antes das receitas e despesas financeiras;
g) despesas e receitas financeiras;
h) resultado antes dos tributos sobre o lucro;
i) despesa com tributos sobre o lucro;
j) resultado líquido das operações continuadas;
k) valor líquido dos seguintes itens:
   i) resultado líquido após tributos das operações descontinuadas;
   ii) resultado após os tributos decorrente da mensuração ao valor justo menos despesas de venda ou na baixa dos ativos ou do grupo de ativos à disposição para venda que constituem a unidade operacional descontinuada;
l) resultado líquido do período.

Veja-se que esse formato não colide com a Lei, e deverá ser o modelo a ser utilizado no Brasil. Note-se que o CPC fala em possibilidade de a demonstração apresentar as contas também não pela sua função (administrativas, vendas, custo dos produtos vendidos etc.), mas pela natureza (material consumido, mão de obra, contribuições sociais, energia elétrica, aluguéis etc.). Mas nossa Lei determina o uso do critério *função*. Essa matéria será melhor apresentada à frente.

Ainda de acordo com o CPC 26, devem ser divulgados na Demonstração Consolidada do Resultado do Exercício, como alocação do resultado do exercício:

a) resultados líquidos atribuíveis:
   i) à participação de sócios não controladores; e
   ii) aos detentores do capital próprio da empresa controladora.

Como se pode perceber, a estrutura presente no CPC 26 estabelece a evidenciação, de forma destacada, do resultado proveniente da avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, do resultado financeiro, além de destacar o resultado proveniente das operações continuadas e descontinuadas da entidade.

O referido Pronunciamento Técnico aborda ainda dois outros aspectos relativos à Demonstração do Resultado do Exercício, a saber:

1. A necessidade de divulgação, de forma separada, da natureza e montantes dos itens de receita e despesa quando estes são relevantes, conforme descrito no item 98:

"98. As circunstâncias que dão origem à divulgação separada de itens de receitas e despesas incluem:

a) reduções nos estoques ao seu valor realizável líquido ou no ativo imobilizado ao seu valor recuperável, bem como as reversões de tais reduções;
b) reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação;
c) baixas de itens do ativo imobilizado;

d) baixas de investimento;

e) unidades operacionais descontinuadas;

f) solução de litígios; e

g) outras reversões de provisão".

2. A necessidade de subclassificação das despesas, como pode ser constatado no item 101:

"101. As despesas devem ser subclassificadas a fim de destacar componentes do desempenho que possam diferir em termos de frequência, potencial de ganho ou de perda e previsibilidade. Essa análise deve ser proporcionada em uma das duas formas descritas a seguir, obedecidas as disposições legais."

As formas de análise citadas no item 101 do CPC 26 são as seguintes:

a) método da natureza da despesa – utiliza como elemento agregador das despesas a sua natureza, o que torna simples o seu uso por representar uma espécie de "listagem" das despesas incorridas no período. Por exemplo, depreciações e amortizações; consumo de matéria-prima e materiais; despesas com transporte; despesa com benefícios a empregados etc.; e

b) método da função da despesa ou do "custo dos produtos e serviços vendidos" – utiliza a função da despesa como elemento agregador e classificador. Nesse método, a companhia deve divulgar separadamente, no mínimo, o montante do custo dos produtos e serviços vendidos das demais despesas incorridas, que podem ser classificadas como de vendas, administrativas etc. Apesar de proporcionar informações mais relevantes, quando comparado ao método da natureza da despesa, a segregação das despesas por funções pode demandar alocações arbitrárias e considerável julgamento.

A título de exemplo, as demonstrações, por um e outro método, seriam assim apresentadas:

Método – Função da Despesa	
Receita de vendas	3.000
Custo dos produtos vendidos	(700)
Lucro Bruto	2.300
Despesas de vendas	(50)
Despesas administrativas	(230)
Outras despesas	(100)
Resultado antes dos tributos	1.920

Método – Natureza da Despesa		
Receitas de vendas		3.000
Variação do estoque de produtos acabados e em elaboração	300	
Consumo de matérias-primas e de materiais	400	
Salários e benefícios a empregados	80	
Depreciações e amortizações	150	
Despesas com comissões	50	
Outras despesas	100	
Total das despesas		(1.080)
Resultado antes dos tributos		1.920

Sobre a subclassificação das despesas, a norma estabelece ainda que cabe à administração escolher o método a ser utilizado, em função de fatores históricos, setoriais e da natureza da entidade. Porém, quando a entidade classifica as despesas por função, ela deve divulgar, adicionalmente, informações acerca da natureza de certas despesas, incluindo as despesas de depreciação, amortização e despesas com benefícios a empregados. De qualquer forma, a legislação brasileira induz diretamente à demonstração com as despesas por função.

27.4 Demonstração do resultado abrangente do exercício – DRA

Além da elaboração da Demonstração do Resultado do Exercício, o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, seguindo as normas internacionais de contabilidade, instituiu a obrigatoriedade de elaboração da Demonstração do Resultado Abrangente do Exercício. Essa demonstração apresenta as receitas, despesas e outras mutações que afetam o patrimônio líquido, mas que não são reconhecidas (ou não foram reconhecidas ainda) na Demonstração do Resultado do Exercício, conforme determinam Pronunciamentos, Interpretações e Orientações que regulam a atividade contábil. Tais receitas e despesas são identificadas como "outros resultados abrangentes" e, de acordo com o CPC 26, compreendem os seguintes itens:

"a) variações na reserva de reavaliação quando permitidas legalmente (veja Pronunciamentos Técnicos CPC 27 – Ativo Imobilizado e CPC 04 – Ativo Intangível);

b) ganhos e perdas atuariais em planos de pensão com benefício definido reconhecidos conforme item 93A do Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados;

c) ganhos e perdas derivados de conversão de demonstrações contábeis de operações no exterior (ver Pronunciamento Técnico CPC 02 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis);

d) ajuste de avaliação patrimonial relativo aos ganhos e perdas na remensuração de ativos financeiros disponíveis para venda (ver Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração);

e) ajuste de avaliação patrimonial relativo à efetiva parcela de ganhos ou perdas de instrumentos de *hedge* em *hedge* de fluxo de caixa (ver também CPC 38)".

A Demonstração do Resultado Abrangente pode ser apresentada dentro da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) (ver exemplo no Capítulo 33), ou através de relatório próprio. O CPC sugere que se faça uso da apresentação na DMPL. Quando apresentada em demonstrativo próprio, a DRA tem como valor inicial o resultado líquido do período apurado na DRE, seguido dos outros resultados abrangentes, conforme estrutura mínima para a Demonstração do Resultado Abrangente estabelecida pelo CPC 26:

a) resultado líquido do período;

b) cada item dos outros resultados abrangentes classificados conforme sua natureza (exceto montantes relativos ao item *c*;

c) parcela dos outros resultados abrangentes de empresas investidas reconhecida por meio do método de equivalência patrimonial; e

d) resultado abrangente do período.

A DRA, pelas normas internacionais, pode ainda ser apresentada como continuidade da DRE, mas no Brasil o CPC determinou que seja como um relatório à parte. Utilizando os mesmos números que estão como exemplo no CPC 26, se fossem apresentadas juntas ter-se-ia a seguinte demonstração, que não foi recepcionada no Brasil pelo CPC, nem pela CVM, nem pelo CFC (mostramos apenas para demonstrar como ficaria – ela contraria a nossa legislação e por isso essa forma **não** foi adotada; mas pode vir a sê-lo no futuro).

Note-se que, apresentadas separadamente, bastaria a DRA começar a partir do Lucro Líquido.

Demonstração do Resultado Abrangente		
Receita de Vendas		R$ 1.879.400
Tributos sobre Vendas		R$ (300.000)
Receita Líquida de Vendas		R$ 1.579.400
Custo dos Produtos Vendidos		R$ (820.000)
Lucro Bruto		R$ 759.400
Despesas com Vendas		R$ (180.000)
Despesas Administrativas		R$ (125.000)
Receita de Equivalência Patrimonial		R$ 35.000
Lucro Antes Rec. Desp. Financeiras		R$ 489.400
Receitas Financeiras		R$ 93.000
Despesas Financeiras		R$ (124.500)
Lucro Antes Tributos sobre o Lucro		R$ 457.900
Tributos sobre o Lucro		R$ (185.900)
Lucro Líquido do Período		R$ 272.000
Parcela dos sócios da Controladora	250.000	
Parcela dos não controladores	22.000	
Ajustes Instrumentos Financeiros		R$ (60.000)
Tributos s/ Ajustes Instrumentos Financeiros		R$ 20.000
Equiv. Patrim. s/ Ganhos Abrangentes de Coligadas		R$ 30.000
Ajustes de Conversão do Período		R$ 260.000
Tributos s/ Ajustes de Conversão do Período		R$ (90.000)
Outros Resultados Abrangentes Antes Reclassificação		R$ 160.000
Ajustes de Instrumentos Financ. Reclassificados p/ Resultado		R$ 10.600
Outros Resultados Abrangentes		R$ 170.600
Parcela dos sócios da Controladora	164.600	
Parcela dos não controladores	6.000	–
Resultado Abrangente Total		R$ 442.600
Parcela dos sócios da Controladora	414.600	
Parcela dos não controladores	28.000	

Mas esse modelo, admitido também pelo IASB, não foi aceito no Brasil, onde o CPC 26 obriga à adoção da alternativa em que a demonstração do resultado do exercício é apresentada à parte da demonstração do resultado abrangente total. (O exemplo acima está com os mesmos números do exemplo anexado ao CPC 26.)

O Pronunciamento Técnico CPC sugere ainda que a DRA seja adicionada à Mutação do Patrimônio Líquido.

As empresas devem, de acordo com o CPC 26, divulgar como alocações do resultado do exercício na

DRA consolidada os resultados abrangentes totais do período atribuíveis à participação de sócios não controladores, e os atribuíveis aos detentores do capital próprio da empresa controladora. O referido Pronunciamento Técnico dispõe também que os outros resultados abrangentes podem ser evidenciados líquidos de seus respectivos efeitos tributários, ou antes de tais efeitos, sendo estes divulgados em montante único, que totalize os tributos dos componentes.

No momento em que ocorre a realização contábil dos itens registrados como outros resultados abrangentes (por exemplo, baixa de investimentos em companhias no exterior, baixa de ativos financeiros disponíveis para venda, ou quando operações anteriormente prevista e sujeita a *hedge* de fluxo de caixa afeta o resultado líquido do exercício etc.), configura-se a necessidade de divulgação dos **ajustes de reclassificação**, que são tratados no item 93 do CPC 26, conforme transcrito abaixo:

> "93. Alguns Pronunciamentos, Interpretações e Orientações especificam se e quando itens anteriormente registrados como outros resultados abrangentes devem ser reclassificados para o resultado do período. Tais ajustes de reclassificação são incluídos no respectivo componente dos outros resultados abrangentes no período em que o ajuste é reclassificado para o resultado líquido do período. Por exemplo, o ganho realizado na alienação de ativo financeiro disponível para venda é reconhecido no resultado quando de sua baixa. Esse ganho pode ter sido reconhecido como ganho não realizado nos outros resultados abrangentes do período ou de períodos anteriores. Dessa forma, os ganhos não realizados devem ser deduzidos dos outros resultados abrangentes no período em que os ganhos realizados são reconhecidos no resultado líquido do período, evitando que esse mesmo ganho seja reconhecido em duplicidade."

A entidade pode optar por apresentar os ajustes de reclassificação em notas explicativas, não os divulgando na DRA, mas, nesse caso, ela deverá apresentar os itens de outros resultados abrangentes após os respectivos ajustes de reclassificação.

Cabe salientar que não devem ser tratadas como ajustes de reclassificação as mutações na reserva de reavaliação, quando permitida por Lei, ou os ganhos e perdas atuariais de planos de benefício a empregados. Ambos são reconhecidos como outros resultados abrangentes, mas não são reclassificados para o resultado líquido em exercícios posteriores. Na medida em que ocorrer a realização da reserva de reavaliação, suas mutações devem ser transferidas para Reserva de Retenção de Lucros ou para Prejuízos Acumulados. Certos ganhos e perdas atuariais de planos de benefício a empregados podem ser registrados na Reserva de Retenção de Lucros ou em Prejuízos Acumulados no exercício em que forem reconhecidos como outros resultados abrangentes.

Por fim, o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis destaca que, quando for relevante para a compreensão dos resultados da companhia, outras rubricas, contas, títulos e subtotais devem ser apresentados na DRA e na DRE. Entretanto, a entidade não deve apresentar nas referidas demonstrações, ou em notas explicativas, rubricas, receitas ou despesas sob a forma de itens extraordinários. Também não se admite mais a figura das receitas e despesas não operacionais. A única discriminação é a dos resultados derivados das atividades descontinuadas.

Nos capítulos seguintes, são debatidos, em detalhe, critérios e problemas contábeis e a forma de apresentação das contas que compõem a DRE em face da Lei das Sociedades por Ações, numa sequência de apresentação similar à dos títulos do Plano de Contas, conforme resumidos.

27.5 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

28

Receitas de Vendas

28.1 Receitas de vendas de produtos e serviços

28.1.1 Conceitos

No Pronunciamento Conceitual Básico "Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis" emitido pelo CPC, a receita é definida no item 70 (a) como "aumentos nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de entrada de recursos ou aumento de ativos ou diminuição de passivos que resultam em aumentos do patrimônio líquido e que não sejam provenientes de aporte dos proprietários da entidade". No item 74 do mesmo CPC há a menção de que "as receitas englobam tanto as receitas propriamente ditas como os ganhos. A receita surge no curso das atividades ordinárias de uma entidade e é designada por uma variedade de nomes, tais como vendas, honorários, juros, dividendos e *royalties*". Este capítulo trata apenas das receitas de vendas de bens e de serviços, as demais receitas estão tratadas nos Capítulos 27 e 30 deste manual.

O Pronunciamento Conceitual Básico CPC 30 – Receitas, em seu item 7 define a receita como sendo "o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período proveniente das atividades normais de uma entidade que resultam no aumento do Patrimônio Líquido, porém não se relacionam ao aumento de capital promovido pelos acionistas". O mesmo CPC no item 8 menciona que "a receita inclui somente os ingressos brutos de benefícios econômicos recebidos e a receber pela entidade quando originários de suas próprias atividades. As quantias cobradas por conta de terceiros – tais como tributos sobre vendas, tributos sobre bens e serviços e tributos sobre valor adicionado – não são benefícios econômicos que fluam para a entidade e consequentemente não resultam em aumento do patrimônio líquido".

A Lei nº 6.404/76, em seu art. 187, itens I e II, estabelece que as empresas deverão, na Demonstração do Resultado do Exercício, discriminar "a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, dos abatimentos e dos impostos" e "a receita líquida das vendas e serviços".

Dessa forma, a contabilização das vendas deverá ser feita por seu valor bruto, inclusive impostos, sendo que tais impostos e as devoluções e abatimentos deverão ser registrados em contas devedoras específicas, as quais serão classificadas como contas redutoras das vendas.

O Regulamento do Imposto de Renda (art. 280 do RIR/99) define a receita líquida como a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

Como se verifica, a legislação fiscal seguiu a mesma orientação da Lei das Sociedades por Ações, com uma exceção: o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 8.981, de 20-1-95, acrescentou que "na receita bruta

não se incluem os impostos não cumulativos, cobrados, detalhadamente, do comprador ou contratante (imposto sobre produtos industrializados) e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário".

Com isso, criou-se a seguinte situação: para fins de Imposto de Renda, o ICMS faz parte das Receitas Brutas, mas o IPI não! Pela Lei das Sociedades por Ações, ambos fazem. Uma forma utilizada na prática para conciliar o problema é dar o nome de Faturamento Bruto ao que seria a Receita Bruta, e utilizar esta para designar a diferença entre o Faturamento Bruto e o IPI.

A divulgação do IPI é importante para fins de análise, motivo pelo qual se sugere a adoção da forma conciliatória. Inúmeras empresas têm adotado uma segunda forma alternativa, qual seja, a de fazer constar de sua contabilidade (no Plano de Contas) o IPI como conta devedora, redutora da receita bruta, no mesmo grupo que o ICMS, mantendo-os assim na publicação da Demonstração de Resultados. Todavia, ao elaborar a Declaração de Rendimentos para fins de Imposto de Renda, excluem o IPI da Receita Bruta, chegando à Receita Bruta no conceito fiscal.

Outras empresas têm ainda a prática de adotar, para fins de publicação, o critério da legislação fiscal, ou seja, o IPI nem aparece na Demonstração de Resultados publicada, pois já foi deduzido da Receita Bruta.

Essa diversidade de critérios foge ao espírito que a Lei das Sociedades por Ações pretendeu implantar, qual seja, o da uniformidade de apresentação e comparabilidade.Se considerarmos que o IPI, de fato, é o único dos tributos sobre vendas que é calculado sobre o valor bruto cobrado ao cliente, ou seja, "por fora", já que o ICMS, o PIS, a COFINS, o ISS e outros estão contidos no preço cobrado, ou seja, seu cálculo é "por dentro", temos que, ao olharmos o que dizem as normas do CPC, que advêm das internacionais do IASB, o IPI é, sem dúvida alguma, o tributo que não deve estar incluído no conceito de receita bruta. Ele é cobrado à parte pela indústria ou entidade equiparada a ela, sobre o valor negociado com o cliente, não pertence à entidade e não aumenta, de fato seu patrimônio líquido. Ele tem, inclusive, legalmente, essa característica. Assim, não deve mesmo integrar o conceito de Receita Bruta. E como a própria Lei das S.A. determina a convergência com as normas internacionais, esse é o conceito que deve ser adotado no Brasil a partir de 2010. Nada impede que, em nota explicativa, seja evidenciado o valor do Faturamento Bruto Fiscal e evidenciada a retificação do IPI contido nesse faturamento e mostrada então a Receita Bruta.

De qualquer forma, o IPI não deve compor a Receita Bruta.

É muito discutível se o mesmo não deveria ocorrer com os demais tributos sobre a venda, como o ICMS, ISS etc. Afinal, apesar da diferença entre eles do ponto de vista legal, têm uma grande semelhança na sua essência.

Todavia, a expansão desse conceito, excluindo-se ICMS, PIS, COFINS, ISS etc. da receita bruta faria com que se tivesse a completa modificação inclusive do controle dos estoques, como será mostrado mais à frente. Assim, pelo menos por enquanto não está sendo adotada essa forma no nosso país. Somente o IPI deixa de compor a Receita Bruta. Repetindo: pelo menos por enquanto, já que a outra forma parece ser muito mais coerente com as normas internacionais.

28.1.2 Contas necessárias

Em face do exposto, o Plano apresentado consta das seguintes contas:

I – *RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS*

1. VENDA DE PRODUTOS
   - Mercado Nacional
   - Exportação
2. VENDA DE SERVIÇOS
   - Mercado Nacional
   - Exportação

II – *DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA*

1. VENDAS CANCELADAS E DEVOLUÇÕES
2. ABATIMENTOS
3. IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS
   - IPI
   - ICMS
   - ISS
   - PIS SOBRE RECEITA BRUTA
   - COFINS SOBRE RECEITA BRUTA

Tendo em vista o problema apresentado a respeito do IPI, poder-se-ia adaptar o Plano de Contas à seguinte alternativa:

- FATURAMENTO BRUTO
- IPI NO FATURAMENTO BRUTO
- RECEITA BRUTA DE VENDAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Nessa alternativa, o IPI contido nas vendas é então considerado uma dedução do faturamento bruto, chegando-se à receita bruta no conceito fiscal.

a) IPI

No caso do IPI, a empresa industrial funciona como mero agente arrecadador de tal imposto, já que em suas vendas cobra do cliente o IPI correspondente; desse valor deduz a parcela já paga a seus fornecedores em suas compras, e a diferença entre o imposto cobrado nas vendas e o pago nas compras é recolhida aos cofres públicos. Assim, tal imposto não representa efetivamente nem receita nem despesa para a empresa. Todavia, como para fins de apresentação deve ser demonstrado o valor bruto faturado, deduz-se daí o IPI incidente sobre as vendas, chegando-se ao valor da receita bruta sem o imposto.

As notas fiscais são padronizadas de forma a apresentar o valor nominal de venda (receita bruta), o IPI adicionado a esse preço de venda e o valor total a ser recebido do comprador.

A contabilização do IPI é feita como veremos a seguir.

Nas compras de matérias primas e outros materiais que dão direito ao ressarcimento do imposto pago, o IPI é considerado um ativo à parte; supondo a aquisição de $ 1.000.000 de materiais com adição de 20% do imposto, tem-se:

D – Estoques	$ 1.000.000
D – Impostos a Recuperar – IPI	$ 200.000
C – Fornecedores	$ 1.200.000

Nas vendas dos produtos com incidência do imposto, tem-se então (supondo vendas por $ 3.000.000 mais IPI de $ 450.000):

D – Clientes	$ 3.450.000
C – Faturamento Bruto	$ 3.450.000

e

D – IPI no Faturamento Bruto	$ 450.000
C – Obrigações Fiscais – IPI a Recolher	$ 450.000

Os primeiros $ 200.000 de imposto a recuperar, pagos no momento na compra, são automaticamente compensados com os $ 450.000 incidentes na venda; os excedentes $ 250.000 tornam-se passivo.

Os estoques de matérias-primas e outros itens ficam registrados pelo valor sem o IPI e, quando são utilizados, englobam os custos de produção e os valores dos estoques de produtos acabados por seus valores também sem IPI; consequentemente, não haverá IPI no custo desses produtos vendidos.

Todavia, se a empresa paga IPI na aquisição de algum insumo, mas não tem direito a cobrá-lo na venda dos produtos e não possui nenhum direito de ressarcir os valores incluídos naquelas compras, deverá então simplesmente agregar o imposto pago ao custo dos bens adquiridos. Não haverá nenhuma segregação desse montante nos estoques e o IPI pago se transformará em custo, e mais tarde será incluído no valor do Custo dos Produtos Vendidos.

b) DETALHAMENTO CONTÁBIL DAS VENDAS

As contas de vendas de produtos e serviços foram segregadas entre as efetuadas no Mercado Nacional e as de Exportação, segregação essa necessária para fins internos das empresas e ainda para cálculo de tributos e contribuições relacionados às exportações.

Logicamente, a empresa poderá, a seu critério, em função das necessidades específicas, criar subcontas da receita bruta, tais como as vendas por linha de produto ou por filial, por área geográfica etc. Notar que esse valor de vendas exclui o IPI.

c) VENDAS A EMPRESAS DO MESMO GRUPO E OUTRAS PARTES RELACIONADAS

Outro aspecto a considerar é que, se a empresa tiver coligadas, controladas ou controladora, deverá abrir subcontas para registrar as vendas de produtos e serviços realizados com tais empresas, informação essa necessária para divulgação em nota explicativa no caso de ter investimentos em coligadas e controladas, que terão que ser avaliados pela equivalência patrimonial (veja art. 247 da Lei nº 6.404/76). Nessa mesma situação, tal controle dessas vendas é útil e necessário para o caso de eliminações na aplicação da equivalência patrimonial e na consolidação, ou seja, para apurar os resultados não realizados decorrentes de negócios da empresa com coligadas e controladas ou com sua controladora.

Lembrar que essas transações também são debatidas no Capítulo 38, Transações entre Partes Relacionadas. Nele, está descrita a necessidade de divulgação de informações sobre transações realizadas com coligadas e controladas, além de outras partes relacionadas. Nesse sentido, é interessante que o Plano de Contas segregue as operações de vendas entre:

- controladora, controladas e coligadas; e
- outras partes relacionadas.

28.1.3 Mensuração da receita e momento de seu reconhecimento

Para o registro contábil da receita é preciso saber por quanto (mensuração) e quando (reconhecimento)

ela deve ser registrada. De acordo com o item 9 CPC 30 – Receitas "a receita deve ser mensurada pelo valor justo da retribuição recebida ou a receber". Com isso, introduz mudança significativa de prática contábil quanto à sua mensuração. Quando uma receita é gerada por uma venda a vista, por exemplo, não há mudança na forma de registro, no entanto, de acordo com o item 11 do CPC 30, "quando o ingresso de dinheiro ou equivalente vier a ser diferido, o justo valor da retribuição pode vir a ser menor do que a quantia nominal do dinheiro recebido ou a receber". Isso significa que numa venda a prazo fora dos prazos considerados normais no negócio, onde há juros embutidos no montante a receber, o valor justo da transação geralmente é menor que seu valor nominal, uma vez que os juros não fazem parte do valor justo. Por isso, no mesmo item 11 o CPC 30 menciona que "quando o acordo constituir, efetivamente, uma transação de financiamento, o justo valor da receita é calculado a valor presente, ou seja, descontando todos os recebimentos futuros, tomando por base uma taxa de juro imputada". Para efeito contábil, nesses casos o valor constante no documento fiscal ou de qualquer outro representativo da operação deve ser decomposto, separando-se o montante da receita (calculado a valor presente) e os juros (diferença entre o valor nominal e o valor presente), que serão considerados como receita financeira. O valor presente da receita representa o seu valor justo nesse momento, mesmo que em outros casos valor justo e valor presente possam ser diferentes . No caso de uma entidade que cobra uma taxa de juros inferior às praticadas pelo mercado por se tratar de um cliente especial, o valor justo é obtido com o ajuste a valor presente calculado com base nas taxas de mercado, e não nas taxas especiais pactuadas.

É importante mencionar que até o advento das Leis nº 11.638/07 e nº 11.941/09 essa prática não era permitida no Brasil para efeito de evidenciação de demonstrações contábeis. A receita gerada, independente de ser a vista ou a prazo, de conter ou não juros, era mensurada pelo seu valor nominal. A demonstração contábil, dessa forma, perde capacidade informativa , uma vez que os juros são considerados como receita operacional, fazendo parte inclusive do custo das mercadorias e produtos de quem estava comprando tais itens.

De acordo com essa norma citada, com o Pronunciamento Conceitual Básico CPC 12 – Ajuste a Valor Presente e com a própria lei societária, o ajuste a valor presente deve ser observado sempre que houver operações de longo prazo, ou de curto prazo, desde que resultem em efeitos relevantes. O item 22 do CPC 12 menciona que "a quantificação do ajuste a valor presente deve ser realizada em base exponencial *pro rata die*, a partir da origem de cada transação, sendo os seus efeitos apropriados nas contas a que se vinculam". Esses efeitos não são lançados no resultado de forma imediata, por isso, normalmente a melhor técnica contábil é a utilização de contas retificadoras, como "Ajustes a Valor Presente de ativos e passivos" contempladas no nosso plano de contas. São essas contas retificadoras que serão apropriadas, ao longo do tempo, para o resultado como receita financeira. O item 12 do CPC 12 menciona ainda que a abordagem corrente deve ser usada como método de alocação dos juros para o resultado, salientando que por essa sistemática, deve ser utilizada para desconto, a taxa contratual ou implícita e, uma vez aplicada, deve ser adotada consistentemente até a realização do ativo.

Para esclarecer como a receita deve ser mensurada e contabilizada vamos utilizar o seguinte exemplo: uma empresa faz uma venda a prazo no valor total de $ 10.000, a ser recebida em 10 prestações mensais iguais de $ 1.000. Se fosse uma venda a vista, a mesma mercadoria teria um valor de negociação de $ 8.000, sendo este seu valor justo, inclusive porque o diferencial corresponde a uma taxa de juros aplicável à entidade. Assim, essa receita seria contabilizada pelos $8.000, que é seu valor justo. Como a operação foi a prazo, sua contabilização fica da seguinte forma:

	Débito	**Crédito**
Clientes	10.000,00	
a Ajuste a Valor Presente		2.000,00
a Receita de vendas		8.000,00

Quando do recebimento de cada parcela, deve-se calcular a taxa de juros da operação para verificar os valores que serão lançados como receita financeira de acordo com a competência. Nesse caso, os juros calculados foram de 2,25652% ao mês (basta fazer uso de uma máquina de calcular financeira ou de uma planilha que efetue esses cálculos; por exemplo, numa HP12C, coloca-se 8.000 no PV, 1.000 no PMT, 10 no *n* e pressiona-se *i*, que fornecerá essa taxa de juro.). Fazendo-se os cálculos dos juros (coluna c) de cada prestação tem-se o seguinte:

Data	**Parcelas**	**Juros**	**Principal**	**Saldo**
A	**B**	**C**	**D**	**E**
1	1.000,00	180,52	819,48	8.180,52
2	1.000,00	184,60	815,40	8.365,12
3	1.000,00	188,76	811,24	8.553,88
4	1.000,00	193,02	806,98	8.746,90
5	1.000,00	197,38	802,62	8.944,27
6	1.000,00	201,83	798,17	9.146,10
7	1.000,00	206,38	793,62	9.352,49
8	1.000,00	211,04	788,96	9 .563,53
9	1.000,00	215,80	784,20	9.779,33
10	1.000,00	220,67	779,33	10.000,00
Total	10.000,00	2.000,00	8.000,00	

Consequentemente, quando do pagamento da primeira parcela a contabilização fica:

	Débito	Crédito
Caixa	1.000,00	
a Clientes		1.000,00
Ajuste a Valor Presente	180,52	
a Receita Financeira		180,52

Com essa forma de cálculo e contabilização a receita foi reconhecida pelo seu valor justo e os juros embutidos na transação foram reconhecidos *pro rata* dia e pelo cálculo exponencial como receita financeira, sendo lançados para o resultado o valor dos juros referente a cada parcela, conforme calculado na coluna "c" da tabela.

Como já mencionado anteriormente (Capítulo 4, item 4.2.2, letra *b*), o momento do reconhecimento da receita de vendas deve atender todas as condições expostas no item 14 do CPC 30, devendo ser, normalmente, o da transferência dos riscos e recompensas da propriedade de tais bens ao comprador, que geralmente coincide com a transferência do documento legal. Em muitas empresas industriais e empresas comerciais, a contabilização das vendas pode ser feita pelas notas fiscais de vendas, já que a entrega dos produtos é praticamente simultânea à da emissão das notas fiscais. Ocorre, comumente, todavia, uma pequena defasagem entre a data da emissão da nota fiscal e a da entrega dos produtos, quando a condição da venda é a entrega no estabelecimento do comprador. Nesse caso, devem ser registradas como receitas somente na entrega dos produtos, ou seja, quando da passagem da posse do ativo para o comprador. Essa defasagem, na verdade, só gera algum problema na data do Balanço, relativamente às vendas já faturadas, mas ainda não entregues. Esse problema deve ser coordenado com o levantamento físico dos estoques, devendo-se tomar cuidado para não registrar como receitas as notas emitidas, mas não entregues e, nesse caso, os produtos devem ser computados como produtos acabados nos estoques na data do Balanço.

Se, todavia, a empresa considerar tais notas como vendas do período, por não serem significativas, os produtos correspondentes devem ser segregados fisicamente e não computados como estoques na data do Balanço.Na hipótese de exportações de produtos manufaturados nacionais, a receita bruta de vendas, de acordo com o Pronunciamento Conceitual Básico CPC 02 – Efeito das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações contábeis, no item 24, deve ser contabilizada na moeda funcional, determinada pela conversão, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos produtos para o exterior, entendida esta como a data averbada pela autoridade aduaneira, na Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente. As diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque, serão consideradas como variações monetárias ativas ou passivas, de acordo com o item 32 do CPC 02.

No caso de serviços prestados, as receitas correspondentes devem ser reconhecidas no período em que efetivamente os serviços foram executados, se entregues na sua execução. As condições de reconhecimento da receita na prestação de serviços estão dispostas no item 20 do CPC 30 e, de acordo com o item 21, seu reconhecimento deve ter como referência a proporção dos serviços executados relativos à transação, chamado de método da porcentagem completada.

O reconhecimento da receita e do custo, no caso de contratos a longo prazo, também deve ser à medida do progresso físico dos mesmos, pelo método da porcentagem de acabamento. Esse critério é analisado em detalhe no Capítulo 22.

Não se pode esquecer que, para o registro da receita, é necessário estar ela "ganha", o ativo recebido ser realizável e serem conhecidas ou calculáveis as despesas a ela relacionadas.

28.2 Deduções das vendas

As deduções das vendas são representadas pelas contas de Vendas Canceladas, Abatimentos e Impostos Incidentes sobre Vendas.

28.2.1 Vendas canceladas

Vendas Canceladas é conta devedora que deve incluir todas as devoluções de vendas. Nesse sentido, tais devoluções não devem ser deduzidas diretamente da conta Vendas, mas registradas nessa conta devedora específica. Esse procedimento é também útil para fins internos da administração para acompanhar o volume das vendas efetuadas, mas devolvidas posteriormente pelos clientes.

28.2.2 Abatimentos

A conta Abatimentos deve abrigar os descontos concedidos a clientes, posteriormente à entrega dos produtos, por defeitos de qualidade apresentados nos produtos entregues, ou por defeitos oriundos do transporte ou desembarque etc. Dessa forma, os abatimentos não se referem a descontos financeiros por pagamentos antecipados, que são atualmente tratados como despesas financeiras, e não incluem também descontos de preço dados no momento da venda, que são deduzidos diretamente nas notas fiscais. Todavia, há empresas que adotam sistemas de contabilização das vendas de forma a registrar as vendas brutas pelos preços normais e a debitar em conta especial de Descontos Comerciais as reduções dadas no preço, relativas a clientes especiais, grandes volumes etc., para controle desses descontos.

Nesse caso, tal conta deve também figurar como redução das vendas brutas para apurar a receita operacional líquida.

28.2.3 Impostos incidentes sobre vendas

Os impostos incidentes sobre vendas devem ser deduzidos da receita bruta de vendas.

A receita bruta deve ser registrada pelos valores totais, incluindo os impostos sobre ela incidentes (exceto, conforme já mencionado, o Imposto sobre Produtos Industrializados), os quais são assim registrados em contas devedoras, apresentadas como redução das vendas brutas na Demonstração do Resultado do Exercício.

a) ISS

Nas receitas de serviços, temos a conta devedora do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza). Todavia, se houver ISS incidente sobre outras receitas que não as Receitas Brutas de Vendas, deverá ele ser deduzido especificamente dessas receitas.

b) O ICMS COMO DEDUÇÃO DAS VENDAS

O ICMS é um imposto incidente sobre o valor agregado em cada etapa do processo de industrialização e comercialização da mercadoria ou produto, até chegar ao consumidor final. O valor do imposto a ser pago pelas empresas é representado pela diferença entre o imposto incidente nas vendas e o imposto pago na aquisição das mercadorias que integram o processo produtivo, ou para serem revendidas.

Por definição legal, o ICMS integra o preço de venda a ser cobrado do comprador.

A Lei nº 8.981/95 referida anteriormente, determina que a receita líquida seja obtida considerando-se a receita bruta de vendas diminuída das vendas canceladas, dos descontos e abatimentos concedidos incondicionalmente e dos *impostos incidentes sobre as vendas*. Para esse fim, considera-se incidentes sobre as vendas os impostos que guardam proporcionalidade com o preço da venda ou dos serviços, *mesmo que o respectivo montante integre a base de cálculo*, tais como o ICMS, o ISS etc.

O montante do imposto destacado nas notas fiscais de compra deve ser excluído do custo de aquisição das mercadorias para revenda e das matérias-primas no caso das indústrias. Portanto, a conta de estoque deve registrar o valor da compra líquida do ICMS. O valor do imposto deverá ser debitado em conta do passivo circulante – ICMS a Recolher –, ou do ativo circulante – ICMS a Recuperar –, se houver saldo do imposto, nos livros fiscais, a favor da empresa.

Para exemplificar, suponhamos que uma empresa inicie suas atividades num exercício com:

> Compras de Materiais por $ 400.000, onde está incluído o ICMS de 18%.
>
> Utilização de metade desses estoques para elaboração de seus produtos. Custos que não contenham itens com ICMS, como mão de obra, energia, aluguel etc., para elaboração de seus produtos num montante de $ 110.000. Venda de dois terços de seus produtos por $ 300.000, incluso ICMS de $ 54.000.

No segundo exercício, ocorre:

> Utilização da outra metade dos materiais para fabricação de seus bens. Custos adicionais, como no anterior, de $ 110.000.
>
> Venda do estoque anterior de produtos acabados e um terço dos produzidos nesse exercício por $ 300.000.

No terceiro e último exercício:

> Venda dos estoques existentes por $ 300.000.
>
> Tanto nos valores de compra como nos de venda, encontra-se integrado o valor do ICMS à alíquota de 18%.

1º Exercício

		$	$
a) Débito:	Matéria-prima (Estoques)	328.000	
Débito:	Imposto a Recuperar – ICMS	72.000	
Crédito:	Fornecedores		400.000
	(Pela compra da matéria-prima)		
b) Débito:	Custos de Produção	164.000	
Crédito:	Matéria-prima (Estoques)		164.000
	(Apropriação de 50% da matéria-prima à fabricação)		
c) Débito:	Custo de Produção	110.000	
Crédito:	Caixa, Sal. a Pagar etc.		110.000
	(Apropriação dos demais custos de produção)		
d) Débito:	Produtos Acabados	274.000	
Crédito:	Custos de Produção		274.000
	(Término dos produtos e transferência para estoque)		
e) Débito:	Duplicatas a Receber de Clientes	300.000	
Crédito:	Vendas de Produtos (Receita Bruta)		300.000
f) Débito:	Impostos Incidentes sobre Vendas – ICMS	54.000	
Crédito:	Impostos a Recuperar – ICMS		54.000
g) Débito:	Custo dos Produtos Vendidos	182.667	
Crédito:	Produtos Acabados		182.667
	(Baixa dos produtos vendidos: 2/3 de $ 274.000)		

Estoques de Matéria-prima

Débito	Crédito
(a) 328.000	
	164.000 (b)
164.000	

Impostos a Recuperar ICMS

Débito	Crédito
(a) 72.000	
	54.000 (f)
18.000	

Custos de Produção

Débito	Crédito
(b) 164.000	
(c) 110.000	
	274.000 (d)

Produtos Acabados

Débito	Crédito
(d) 274.000	
	182.667 (g)
91.333	

Vendas de Produtos

Débito	Crédito
	300.000 (e)

CPV

Débito	Crédito
(g) 182.667	

Impostos Incidentes sobre Vendas – ICMS

Débito	Crédito
(f) 54.000	

Outras Contas: Fornecedores, Caixa, Clientes etc.

Débito	Crédito
	400.000 (a)
(e) 300.000	110.000 (c)

Os estoques existentes, tanto de matéria-prima como de produtos acabados, bem como os eventualmente em elaboração, aparecem por seus valores reais de custo sem a inclusão do ICMS. As Vendas (Receita Bruta) estão registradas por seu montante de receita para a empresa, com inclusão do imposto, aparecendo a conta de Impostos Incidentes sobre Vendas – ICMS – como dedução das vendas brutas na apuração das vendas líquidas. A conta ICMS, com saldo devedor de $ 18.000, exprime um ativo representante do direito de ressarcimento desse valor, já que se pagou mais ICMS nas compras do período do que se recebeu nas vendas. Por isso, deve inclusive aparecer no balanço com o nome de Impostos a Recuperar.

Para a apuração do resultado do período, bastam as transferências de Vendas e Custo dos Produtos Vendidos (CPV) para o Resultado. Este apareceria, então:

	$
Vendas de Produtos (Receita Bruta)	300.000
(–) Impostos sobre Vendas – ICMS	(54.000)
Vendas líquidas	246.000
(–) CPV	(182.667)
Lucro Bruto	63.333

2º Exercício:

		$	$
h) Débito:	Custos de Produção	274.000	
Crédito:	Diversas Contas		110.000
Crédito:	Matéria-prima		164.000
	(Apropriação da matéria-prima e outros custos à produção)		
i) Débito:	Produtos Acabados	274.000	
Crédito:	Custos de Produção		274.000
j) Débito:	Duplicatas a Receber de Clientes	300.000	
Crédito:	Vendas de Produtos		300.000
k) Débito:	Impostos Incidentes sobre Vendas – ICMS	54.000	
Crédito:	ICMS a Recuperar		18.000
Crédito:	ICMS a Recolher		36.000
l) Débito:	CPV	182.666	
Crédito:	Produtos Acabados		182.666

(Término dos produtos acabados, venda e baixa dos vendidos; estes últimos iguais ao estoque anterior de $ 91.333 mais um terço dos elaborados no período, também $ 91.333.)

Por existir agora um saldo de ICMS a pagar, deverá ele ser recolhido ao governo estadual:

		$	$
m) Débito:	ICMS a Recolher	36.000	
Crédito:	Bancos, Caixa etc.		36.000

Estoques de Matéria-prima

Débito	Crédito
164.000	
	164.000 (h)

Impostos a Recuperar, que viram ICMS a Recolher

Débito	Crédito
18.000	
	54.000 (k)
(m) 36.000	

Custos de Produção

Débito	Crédito
(h) 274.000	
	274.000 (i)

Produtos Acabados

Débito	Crédito
91.333	
(i) 274.000	182.666 (l)
182.667	

Vendas de Produtos

Débito	Crédito
	300.000 (j)

Impostos s/ Vendas – ICMS

Débito	Crédito
(k) 54.000	

CPV

Débito	Crédito
(l) 182.666	

Outras Contas

Débito	Crédito
	110.000 (h)
(j) 300.000	36.000 (m)

Novamente, o resultado seria demonstrado:

	$
Vendas de Produtos	300.000
(–) Impostos sobre Vendas – ICMS	(54.000)
Vendas líquidas	246.000
(–) CPV	(182.666)
Lucro Bruto	63.334

3º Exercício:

		$	$
n) Débito:	Duplicatas a Receber de		
Crédito:	Clientes	300.000	
o) Débito:	Vendas de Produtos		300.000
	Impostos Incidentes sobre		
Crédito:	Venda – ICMS	54.000	
p) Débito:	ICMS a Recolher		54.000
Crédito:	CPV	182.667	
q) Débito:	Produtos Acabados		182.667
Crédito:	ICMS a Recolher	54.000	
	Bancos etc.		54.000

(Venda, baixa dos produtos vendidos, registro da obrigação e do recolhimento do ICMS devido no período.)

ICMS a Recolher

Débito	Crédito
	54.000 (o)
(q) 54.000	

Produtos Acabados

Débito	Crédito
182.667	
	182.667 (p)

Diversas Contas		Impostos sobre Vendas – ICMS	
(n) 300.000		(o) 54.000	
	54.000 (q)		

Resultado do 3º Exercício

	$
Vendas de Produtos	300.000
(–) Impostos sobre Vendas – ICMS	(54.000)
Vendas Líquidas	246.000
(–) CPV	(182.667)
Lucro Bruto	63.333

O resultado é o mesmo nos três períodos, já que as vendas, bem como os custos dos produtos vendidos, são iguais.

Apesar de não haver recolhimento do ICMS no primeiro período e de o do segundo ser diferente do terceiro, em nada isso altera o resultado, já que, conforme foi visto, o ICMS não é receita nem despesa.

c) O PIS/PASEP E A COFINS COMO DEDUÇÕES DAS VENDAS OU COMO DESPESAS ADMINISTRATIVAS

O fato gerador do PIS/Pasep e da Cofins, tanto cumulativo como não acumulativo, é, basicamente, o auferimento de receita pela pessoa jurídica de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do IR.

Detalhando um pouco mais o PIS/Pasep e a Cofins, temos que são contribuintes:

a) do regime cumulativo: as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do IR, conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.715/98;

b) do regime não cumulativo: idem acima, acrescentando que devem ser tributadas pelo IR com base no lucro real (art. 3º da IN SRF nº 247/2002), com exceção feita a algumas empresas, que são, fundamentalmente, instituições financeiras, operadoras de planos de saúde e empresas de vigilância e transporte de valores (arts. 8º da Lei nº 10.637/02 e 10 da Lei nº 10.833/03).

Certas receitas também continuam no regime de cumulatividade, tais como as operações sujeitas à substituição tributária e as decorrentes de: (a) venda de álcool para fins carburantes; (b) venda de veículos usados adquiridos para revenda; (c) prestação de serviços de telecomunicações; (d) prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; (e) serviço de transporte coletivo de passageiro efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas; (f) prestação de serviço de *callcenter*, telemarketing e de teleatendimento em geral além de outras, conforme arts. 8º da Lei nº 10.637/02 e 10 da Lei nº 10.833/03, e suas alterações.

Essas contribuições devem ser pagas até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência dos correspondentes fatos geradores, mas devem ser contabilizadas à medida de sua incorrência, registrando como passivo o PIS/Pasep e a Cofins a recolher relativos a toda receita já reconhecida contabilmente.

As despesas com o PIS/Pasep e a Cofins foram elencadas no Plano de Contas em dois grupos:

1. como Deduções da Receita Bruta, em que devem ser registradas as parcelas das contribuições consideradas entre os impostos incidentes sobre vendas, isto é, o valor do PIS/Pasep e da Cofins calculados sobre a receita bruta das vendas e serviços; e
2. como Despesas Administrativas, em que devem ser registradas as parcelas incidentes sobre as demais receitas operacionais (receitas financeiras, variações monetárias ativas e outras receitas operacionais). Lembramos que o Decreto nº 5.442, de 9-5-2005, reduziu a zero, para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo ou ao regime misto, a alíquota das receitas financeiras. Acrescentamos que, para o Fisco, a noção de receita financeira alcança as variações monetárias relativas à taxa de câmbio ou a índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual. O parágrafo único do art. 1º deste Decreto mantém a tributação sobre as receitas com juros sobre o capital próprio.

Tanto o PIS/Pasep como a Cofins podem ser classificados, em ambos os regimes, como Deduções (neste Capítulo) ou como Despesas Administrativas (Capítulo 30 – Despesas Operacionais), classificações aceitas também pelo Fisco, conforme o art. 54 da IN SRF nº 390/2004, que a seguir reproduzimos:

"Art. 54. A parcela da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e

das contribuições para o PIS/Pasep, calculada sobre as demais receitas que não a receita bruta das vendas e serviços, poder ser considerada despesa operacional."

Por uma questão de continuidade que cremos facilitar a compreensão do todo, centralizamos a exposição do PIS/Pasep e da Cofins neste Capítulo 28.

c.1) PIS/PASEP E COFINS NO REGIME CUMULATIVO

A Lei nº 9.715/98, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98 e Medida Provisória nº 2.158-35/01, determina como base de cálculo dessas contribuições a receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil adotada para as receitas, excluindo-se, como regra geral, os valores:

1. das vendas canceladas, dos descontos incondicionais concedidos, do IPI e do ICMS, sendo este último quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;
2. das reversões de provisões e das recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
3. das receitas decorrentes da venda de bens do ativo permanente;
4. das bonificações que se caracterizarem como desconto incondicional concedido.

As receitas isentas da contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins são:

1. os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
2. as receitas relativas à exportação de mercadorias para o exterior;
3. as receitas de serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;
4. as receitas relativas ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;
5. as receitas de transporte internacional de cargas ou passageiros;
6. as receitas auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 1997;
7. as receitas de frete de mercadorias transportadas entre o país e o exterior, na importação e exportação, pelas embarcações registradas no REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 1997, art. 11, § 3º e o Decreto nº 2.256, de 1997, art. 6º;
8. as receitas de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 1972, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;
9. as receitas de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
10. a receita auferida pelas instituições privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, que aderir ao Programa Universidade para Todos (Prouni), decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

A alíquota do PIS/Pasep é, como regra geral, de 0,65%. Para a Cofins é de 3%, mas para bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados (corretoras de seguro) e de crédito e entidades de previdência privada, abertas e fechadas, e pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários ou financeiros de 4% (arts. 4º e 5º da Lei nº 9.718/98). A legislação prevê uma série de outras alíquotas diferenciadas, que devem ser tratadas caso a caso.

c.2) PIS/PASEP E COFINS NO REGIME NÃO CUMULATIVO – CRÉDITOS (OU DEDUÇÕES)

As Leis nºs 10.637/02 (não cumulatividade do PIS-Pasep) e 10.833/03 (não cumulatividade da Cofins) seguem os mesmos parâmetros e a não cumulativida-

de passou a ser a regra básica para as sociedades por ações. Estas normas fazem alguma confusão entre os termos *isenção, exclusão, dedução* e *crédito*, que tentaremos contornar.

As receitas não sujeitas ao PIS/Pasep e Cofins não cumulativos são as de: (a) exportação de mercadorias para o exterior; (b) prestação de serviços para domiciliados no exterior; e (c) venda a comercial exportadora com o fim específico de exportação (isenção), mas os custos e encargos e as despesas a elas vinculados geram direito de crédito, conforme arts. 5º da Lei nº 10.637/02 e 6º da Lei nº 10.833/03.

Também não incidem PIS/Pasep e Cofins (excluso) sobre vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos, reversões de provisões, recuperações de créditos, resultado positivo da equivalência patrimonial, dividendos e lucros de investimentos avaliados pelo custo, receita de venda do permanente, conforme § 3º do art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, mas, nestes casos, os custos e os encargos e as despesas vinculados a estes itens não geram direito de crédito.

A não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins faz com que a contribuição devida seja apurada pela diferença entre:

a) o valor da aplicação das alíquotas de 1,65% (para o PIS/Pasep) e de 7,6% (para a Cofins) sobre a base de cálculo já subtraída das isenções e exclusões legais; e

b) os créditos (ou deduções) cuja regra geral de cálculo é a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS/Pasep) e 7,6% (Cofins), conforme art. 3º das respectivas Leis sobre os valores:

1. das aquisições efetuadas no mês, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil;

   1.1 de bens para revenda, exceto o álcool para fins carburantes, as mercadorias e produtos sujeitos à substituição tributária e à incidência monofásica das referidas contribuições;

   1.2 de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi, e o ICMS incidente sobre esses valores, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão;

2. das despesas e custos incorridos no mês, pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no país, relativos a:

   2.1 energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

   2.2 aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

   2.3 o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples);

   2.4 armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos do item 1 citado (bens para revenda e produtos destinados a venda), quando o ônus for suportado pelo vendedor.

3. dos encargos de depreciação e amortização (com exceção de reavaliações de bens e direitos do permanente), incorridos no mês, relativos a:

   3.1 máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços;

   3.2 edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.

Opcionalmente, a empresa pode utilizar os créditos deste item 3, independentemente dos prazos de depreciação ou amortização, em dois ou quatro anos, conforme o caso, de acordo com o § 2º do art. 1º da IN SRF nº 457, de 18-10-2004.

O art. 31 da Lei nº 10.865/04 extinguiu a possibilidade de compensação do PIS/Pasep e da Cofins sobre itens do imobilizado adquiridos até 30-4-2004. Entretanto, a IN SRF nº 457 de 18-10-2004, em seu art. 6º, normatizou uma compensação residual e escalonada desses itens desde que os fatos geradores da Cofins e do PIS/Pasep tenham ocorrido até 31-1-2004 ou 31-7-2004, conforme o caso.

4. relativos aos bens recebidos em devolução, no mês, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou

de mês anterior, e tenha sido tributada conforme o disposto na Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º ao 6º, e na Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º ao 9º.

O montante equivalente a aplicação de 0,65% e 3% sobre o valor dos estoques de abertura, relativos aos bens adquiridos para revenda ou para serem utilizados como insumos na prestação de serviços ou na produção de produtos destinados à venda, inclusive produtos acabados e em elaboração, também pode ser utilizado como crédito, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data de início da incidência não cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins. Os arts. 12 da Lei nº 10.833/03 e 11 da Lei nº 10.637/02, que normatizam essa compensação, são mais aplicados nos casos de empresas que deixaram de ser Simples e passaram a sujeitar-se à incidência não cumulativa.

Com exceção das presunções sobre os estoques iniciais e relativos à depreciação e à amortização, que têm forma própria de vigência, os demais créditos somente podem ser considerados ocorridos a partir de 1º-12-2002 e 1º-2-2004, respectivamente para as Leis nºs 10.637/02 (não cumulatividade do PIS/Pasep) e 10.833/03 (não cumulatividade da Cofins).

Pelo art. 15 da Lei nº 10.865/04, também existe direito ao crédito do PIS/Pasep e da Cofins, a partir de 1º-5-2004, sobre os bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. Para mais detalhes, veja item c.8 PIS/Pasep – importação e Cofins-importação.

O IPI recuperável não integra as bases de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, em ambos os regimes cumulativo e não cumulativo nem para efeito de cálculo do crédito presumido, conforme incisos III dos arts. 23º e 24º e § 3º do art. 66º da IN SRF nº 247/02. Já o ICMS integra todas as bases de cálculo, conforme incisos IV dos arts. 23º e 24º da mesma Instrução Normativa.

Importa observar que o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, inclusive no caso de isenção, e o valor da mão de obra paga a pessoa física (§ 2º do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) não geram direito a crédito. O valor dos créditos apurados não constitui receita da pessoa jurídica, servindo somente como dedução do valor devido das contribuições e os créditos não aproveitados em determinado mês podem ser utilizados nos meses seguintes (§ 4º do art. 3º de ambas as Leis).

Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se a incidência não cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito deve ser apurado, exclusivamente, em relação à parcela dos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, determinada, a critério da empresa e observado o art. 100 da IN/SRF nº 247/2002, por um dos seguintes métodos (que deve ser aplicado consistentemente, por todo o ano-calendário):

a) apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com a escrituração; ou
b) rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

Essa diferença, entre o valor calculado e o crédito calculado, representa a obrigação da empresa com o Governo Federal relativa ao PIS/Pasep e à Cofins não cumulativos. Consequentemente, é evidenciada no saldo da conta PIS/Pasep e Cofins a Recolher (veja Capítulo 16 – Fornecedores, Obrigações Fiscais e Outras Obrigações, item 16.6.7).

Dessa forma, bens e serviços, que ensejam a recuperação do PIS/Pasep e da Cofins no ato da aquisição, devem ser contabilizados pelo valor líquido de tais contribuições, como é o caso da aquisição de mercadorias, matérias-primas e demais bens e serviços utilizados para revenda ou como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços (incisos I e II do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), tal qual mencionado no Capítulo 5, item 5.3.5 e, no mesmo instante, o valor da contribuição deve ser reconhecido nas contas PIS/Pasep ou Cofins a compensar (Capítulo 4, item 4.3.9, letra *b*).

Por outro lado, as despesas que ensejam recuperação do PIS/Pasep e da Cofins, como é o caso dos incisos IV e V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, devem ser contabilizadas, inicialmente, pelo seu valor bruto e, a seguir, deve ser reconhecido o crédito do PIS/Pasep e da Cofins a compensar no ativo, tendo como contrapartida a conta de resultado redutora da despesa que lhe deu origem.

Para viabilizar a adoção desse procedimento para as despesas, os bens cujo direito de recuperação só se efetiva com o uso (tal como o imobilizado, cujo direito de recuperação só é reconhecido na razão da depreciação), devem ser reconhecidos pelo valor bruto, excluído o ICMS quando for o caso. Veja o Capítulo 12, item 12.3.2.1, letra *a*.

Para as empresas sujeitas à tributação não cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins, e que queiram utilizar seus créditos na compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou queiram obter seu ressarcimento em dinheiro, é exigido que tais créditos estejam reconhecidos contabilmente, conforme determinado pela IN SRF nº 600/05, pois a

Autoridade Fiscal sempre pode confirmar o direito do contribuinte na sua escrituração contábil.

Para exemplificar, vamos analisar três exemplos, o primeiro e o segundo só com estoques (métodos "Pelo Líquido" e "Pelo Bruto") e o terceiro só com imobilizado (método "Pelo Bruto").

c.3) CONTABILIZAÇÃO DOS ESTOQUES "PELO LÍQUIDO"

Exemplo 1: Suponha que uma empresa com Capital Social de $ 1.000 inicie suas atividades adquirindo mercadorias por $ 1.000. No primeiro ano, essa empresa vende 40% de seus estoques por $ 900. No segundo ano, vende os restantes 60% por $ 1.400.

De acordo com o critério "Pelo Líquido", vamos reconhecer o estoque por seu valor líquido de PIS (ou Pasep) e líquido de Cofins; vejamos o balanço patrimonial dessa empresa no início de suas atividades:

Balanço Data 0			
Estoque	907,50	Capital	1.000,00
PIS a Compensar	16,50		
Cofins a Compensar	76,00		
	1.000,00		1.000,00

Sobre as compras de estoques do período destacam-se, pois, os valores do PIS (ou Pasep) embutido nesse valor (1,65% × $ 1.000 = $ 16,50) e da Cofins (7,6% × $ 1.000 = $ 76,00), já que poderão ser recuperados integralmente assim que a empresa auferir receita tributada.

O resultado do ano 1, considerando a venda de 40% dos estoques:

Resultado Ano 1	
Receita Bruta	900,00
– PIS s/ Faturamento	(14,85)
– Cofins s/ Faturamento	(68,40)
= Receita Líquida	816,75
– CMV	(363,00)
= Lucro	453,75

Nesse caso, a receita líquida corresponde à receita bruta deduzida do PIS sobre o faturamento (1,65% × $ 900 = $ 14,85) e da Cofins (7,6% × $ 900 = $ 68,40), não havendo necessidade de controles extracontábeis para ambos, uma vez que tanto a parcela a compensar quanto a parcela a recolher transitam por contas patrimoniais e, principalmente, porque o direito de recuperação do PIS e da Cofins sobre os estoques dá-se no ato da aquisição destes.

A movimentação da conta PIS a Compensar e Cofins a Compensar seria:

Conta Patrimonial – PIS a Compensar		Conta Patrimonial – Cofins a Compensar	
Saldo inicial ano 1	–	Saldo inicial ano 1	–
PIS sobre compras	16,50	Cofins s/compras	76,00
PIS sobre vendas	(14,85)	Cofins s/vendas	(68,40)
Saldo final ano 1	1,65	Saldo final ano 1	7,60

O Balanço Patrimonial apurado ao final do ano 1 é o seguinte:

Balanço Ano 1			
Caixa	900,00	Capital	1.000,00
Estoque	544,50	Lucros Acumulados	453,75
PIS a Compensar	1,65		
Cofins a Compensar	7,60		
	1.453,75		1.453,75

No segundo ano, ao vender o restante do estoque, a empresa apuraria o seguinte resultado:

Resultado Ano 2	
Receita Bruta	1.400,00
– PIS s/ Faturamento	(23,10)
– Cofins s/ Faturamento	(106,40)
= Receita Líquida	1.270,50
– CMV	(544,50)
= Lucro	726,00

Sabendo-se que a movimentação das contas de PIS (ou Pasep) e Cofins a Compensar e PIS (ou Pasep) e Cofins a Recolher foram:

Conta Patrimonial – PIS a Compensar		Conta Patrimonial – Cofins a Compensar	
Saldo inicial ano 2	1,65	Saldo inicial ano 2	7,60
PIS sobre vendas	(1,65)	Cofins s/vendas	(7,60)
Saldo final ano 2	–	Saldo final ano 2	–

Conta Patrimonial – PIS a Recolher		Conta Patrimonial – Cofins a Recolher	
Saldo inicial ano 2	–	Saldo inicial ano 2	–
PIS sobre vendas	23,10	Cofins s/vendas	106,40
Crédito anterior	(1,65)	Crédito anterior	(7,60)
Saldo final ano 2	21,45	Saldo final ano 2	98,80

Portanto, essa empresa apuraria o seguinte Balanço Patrimonial ao final do segundo ano:

Balanço Ano 2			
Caixa	2.300,00	PIS a Recolher	21,45
Estoque	–	Cofins a Recolher	98,80
PIS a Compensar	–	Capital	1.000,00
Cofins a Compensar	–	Lucros Acumulados	1.179,75
	2.300,00		2.300,00

Com esse exemplo, constatamos que o PIS (ou Pasep) e a Cofins, compensáveis sobre as aquisições de Estoques, têm contabilização muito semelhante à do ICMS. Ou seja, o PIS/Pasep e a Cofins sobre o faturamento são dedutíveis da receita bruta para se apurar a receita líquida e o custo das mercadorias vendidas é reconhecido já líquido de tal tributo, pois quando da aquisição da mercadoria, esta foi reconhecida por seu valor líquido de PIS/Pasep e Cofins, que figuram no ativo como PIS/Pasep e Cofins a Compensar.

Demonstra-se a seguir um método alternativo de reconhecimento dos estoques "Pelo Bruto", mesmo ciente de que o método de reconhecimento dos estoques "Pelo Líquido" é o mais adequado.

c.4) CONTABILIZAÇÃO DOS ESTOQUES "PELO BRUTO"

Embora esse critério seja menos adequado tecnicamente, vejamos o balanço patrimonial dessa empresa no início de suas atividades, considerando as mesmas operações do exemplo anterior:

Balanço Data 0			
Estoque	1.000,00	Capital	1.000,00
	1.000,00		1.000,00

Nesse caso, a receita líquida é igual à receita bruta, pois não são reconhecidos o PIS/Pasep nem a Cofins sobre o faturamento, porque, por esse critério, tais contribuições são reconhecidas no resultado somente por seus valores a serem recolhidos aos cofres públicos, que são obtidos extracontabilmente. As perdas estimadas por redução dos estoques relativas ao PIS/Pasep e a Cofins sobre os estoques também foram apuradas em controle extracontábil e correspondem aos montantes do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o estoque final de mercadorias deduzidos dos saldos credores de PIS/Pasep e Cofins a Compensar no período subsequente ($ 600,00 × 1,65% – $ 1,65 = $ 8,25 e $ 600,00 × 7,6% – $ 7,60 = $ 38,00).

Apuração extracontábil do PIS/Pasep Ano 1		
Débito de PIS/Pasep sobre faturamento	14,85	(900,00 × 1,65%)
Crédito de PIS/Pasep sobre estoque	16,50	(1.000,00 × 1,65%)
PIS/Pasep a compensar	1,65	
PIS/Pasep relativo ao estoque final	9,90	(600,00 × 1,65%)
Ajuste por redução do PIS/Pasep	8,25	(9,90 – 1,65)

Apuração extracontábil da Cofins Ano 1		
Débito de Cofins sobre faturamento	68,40	(900,00 × 7,6%)
Crédito de Cofins sobre estoque	76,00	(1.000,00 × 7,6%)
Cofins a compensar	7,60	
Cofins relativa ao estoque final	45,60	(600,00 × 7,6%)
Ajuste por redução da COFINS	38,00	(9,90 – 1,65)

A lógica do ajuste por redução dos estoques para o PIS/Pasep e a Cofins é a seguinte: a entidade recuperou 100% do PIS/Pasep e da Cofins dos estoques; entretanto, manteve estoque a ser utilizado no período seguinte, o qual está superavaliado em $ 9,90 + $ 45,60 = $ 55,50. O ajuste foi reconhecido somente em $ 8,25 + $ 38,00 = $ 46,25, porque a empresa ainda tem $ 1,65 + $ 7,60 = $ 9,25 a compensar no período seguinte, posto que o PIS/Pasep e a Cofins devidos sobre o faturamento ($ 14,85 + $ 68,40 = $ 83,25) foram inferiores ao PIS/Pasep e à Cofins a recuperar sobre as aquisições do período ($ 16,50 + $ 76,00 = $ 92,50).

O resultado do ano 1, considerando os eventos anteriores, é apurado da seguinte forma:

Resultado Ano 1	
Receita Bruta	900,00
= Receita Líquida	900,00
– CMV	(400,00)
– Ajuste por redução para PIS/Pasep	(8.25)
– Ajuste por redução para Cofins	(38,00)
= Lucro	453,75

Consequentemente, essa empresa apuraria o seguinte balanço patrimonial ao final do primeiro ano:

Balanço Ano 1			
Caixa	900,00	Capital	1.000,00
Estoque	600,00	Lucros Acumulados	453,75
Ajuste por redução PIS/Pasep	(8,25)		
Provisão Cofins	(38,00)		
	1.453,75		1.453,75

No ano seguinte, com a venda do estoque remanescente, reconhecem-se como despesa os valores a recolher do PIS/Pasep e da Cofins e revertem-se os ajustes por redução constituídos no período anterior, conforme o controle extracontábil:

Apuração extracontábil do PIS/Pasep Ano 2		
Débito de PIS/Pasep sobre faturamento	23,10	(1.400,00 × 1,65%)
Crédito de PIS/Pasep sobre estoque	–	
PIS/Pasep a compensar (saldo anterior)	1,65	
PIS/Pasep a Recolher	21,45	

Apuração extracontábil da Cofins Ano 2		
Débito de Cofins sobre faturamento	106,40	(1.400,00 × 7,6%)
Crédito de Cofins sobre estoque	–	
Cofins a compensar (saldo anterior)	7,60	
Cofins a Recolher	98,80	

Com a utilização do estoque final do período anterior, os ajustes por redução para o PIS/Pasep e a Cofins devem ser revertidas para o resultado, pois elas já não fazem sentido. Afinal, os estoques foram baixados contra CMV e as reversões dos perdas retificaram o resultado do período. Assim, no segundo ano, ao vender o restante do estoque, a empresa apuraria o seguinte resultado:

Resultado do Ano 2	
Receita Bruta	1.400,00
= Receita Líquida	1.400,00
– CMV	(600,00)
– Despesa com PIS/Pasep	(21,45)
Reversão do ajuste PIS/Pasep	8,25
– Despesas com Cofins	(98,80)
Reversão do ajuste Cofins	38,00
= Lucro	726,00

Portanto, essa empresa apuraria o seguinte balanço patrimonial ao final do segundo ano:

Balanço Ano 2			
Caixa	2.300,00	PIS/Pasep a Recolher	21,45
Estoque	–	Cofins a Recolher	98,80
Ajuste por redução do PIS/Pasep	–	Capital	1.000,00
Ajuste por redução da Cofins	–	Lucros Acumulados	1.179,75
	2.300,00		2.300,00

É de reparar que esse critério de contabilização não é o mais correto, porque o Balanço Patrimonial não reflete de forma realista o valor dos estoques; e a Demonstração do Resultado não reflete tão adequadamente a receita líquida de vendas nem o custo das mercadorias vendidas, além de ser um método mais complicado e antiquado de se apurar o resultado do período.

Embora o método de contabilização dos Estoques "Pelo Bruto" não seja o mais adequado, é necessário ressaltar que, utilizando-se corretamente a conta de Ajuste por redução do PIS/Pasep e a Cofins nos Estoques, os resultados dos dois períodos, em ambos os métodos, ficam iguais. Nenhum efeito é gerado na carga tributária de IR e CS, nem tampouco no ônus relativo ao PIS/Pasep e à Cofins. Porém, tudo isso é verdadeiro desde que o Fisco aceite como dedutível a constituição dos ajustes por redução para o PIS/Pasep e a Cofins nos Estoques. Esse é um dos motivos pelo qual sugerimos fortemente a adoção do método "Pelo Líquido".

Vejamos o caso específico do Imobilizado, o qual é substancialmente diferente daquele dos estoques, pois, enquanto o direito de recuperação do PIS/Pasep e da Cofins sobre os estoques é reconhecido no ato da aquisição destes, o direito de recuperação do PIS/ Pasep e da Cofins sobre o imobilizado é reconhecido **ao longo de sua vida útil**, no prazo do reconhecimento da respectiva despesa de depreciação.

No exemplo 3 (imobilizado), suponha que uma empresa com Capital Social de $ 1.000 inicie suas atividades adquirindo Imobilizado por $ 1.000, o qual terá dois anos de vida útil, não terá valor residual e será depreciado em 40% no primeiro ano e em 60% no segundo. No primeiro ano, a empresa aufere receitas no valor de $ 900, e no segundo ano, de $ 1.400.

c.5) CONTABILIZAÇÃO DO IMOBILIZADO "PELO BRUTO"

Esse nosso exemplo pressupõe um imobilizado utilizado administrativamente, valendo também para demonstrar créditos oriundos de outras despesas operacionais que gerem créditos de PIS/Pasep e Cofins. Se fosse utilizado na produção, sua depreciação, líquida do crédito de PIS/Pasep e Cofins por ela mesma gerado, seria custo do produto ou serviço vendido.

Diferentemente dos Estoques, para o Imobilizado o método de contabilização "Pelo Bruto" é o mais adequado, pois a simples aquisição do imobilizado não enseja o direito de recuperação do PIS/Pasep e da Cofins, sendo necessário, para tanto, efetuar sua depreciação. Além disso, esse método proporciona à empresa o reconhecimento de uma carga tributária justa, já que "Pelo Líquido" essa carga será aumentada, conforme será discutido ao final da apresentação deste exemplo. Portanto, vejamos o balanço patrimonial dessa empresa no início de suas atividades:

Balanço Data 0			
Imobilizado	1.000,00	Capital	1.000,00
	1.000,00		1.000,00

As contas patrimoniais relativas ao PIS/Pasep e à Cofins só serão movimentadas por ocasião da depreciação e das receitas. Por ocasião da depreciação, se reconhecerá a recuperação dos respectivos PIS/Pasep e Cofins debitando-se o ativo e creditando-se uma conta de recuperação, no resultado, a retificar o valor da depreciação. Na venda, o registro do PIS/Pasep e da Cofins será como visto anteriormente. A conta do ativo será confrontada contra a do passivo e daí teremos:

Contas – PIS/Pasep e Cofins a Compensar			
Saldo Inicial ano 1	–		
PIS/Pasep sobre depreciação	6,60		
Cofins sobre depreciação	30,40		
		6,60	Recuperação PIS/Pasep
		30,40	Recuperação COFINS
Saldo final ano 1	–		

Conta Patrimonial – PIS/Pasep a Recolher			
		–	Saldo inicial no ano 1
		14,85	Cofins sobre vendas
Crédito no período	6,60		
	–	8,25	Saldo Final ano 1

Conta Patrimonial – Cofins a Recolher			
		–	Saldo inicial no ano 1
		68,40	Cofins sobre vendas
Crédito no período	30,40		
	–	38,00	Saldo Final ano 1

Os registros contábeis apresentados estão em consonância com a apuração extracontábil efetuada como segue:

Apuração extracontábil Ano 1 – PIS/Pasep e Cofins		
Débito de PIS/Pasep sobre o faturamento	14,85	(900 × 1,65%)
Crédito de PIS/Pasep sobre a depreciação	6,60	(400 × 1,65%)
PIS/Pasep a Recolher	8,25	
Débito de Cofins sobre o faturamento	68,40	(900 × 7,6%)
Crédito de Cofins sobre a depreciação	30,40	(400 × 7,6%)
Cofins a Receber	38,00	

O resultado do ano 1, considerando os eventos anteriores, é apurado da seguinte forma:

Resultado Ano 1	
Receita Bruta	900,00
– PIS/Pasep s/ Faturamento	(14,85)
– Cofins s/Faturamento	(68,40)
= Receita Líquida	816,75
– Despesa Depreciação	(400,00)
+ Recuperação de PIS/Pasep	6,60
+ Recuperação de Cofins	30,40
= Lucro	453,75

Consequentemente, essa empresa apuraria o seguinte Balanço Patrimonial ao final do primeiro ano:

Balanço Ano 1			
Caixa	900,00	PIS/Pasep a Recolher	8,25
Imobilizado	1.000,00	Cofins a Recolher	38,00
Depr. Acumulada	(400,00)	Capital	1.000,00
	1.500,00	Lucros Acumulados	453,75
			1.500,00

No segundo ano, com a depreciação do imobilizado remanescente, apura-se novo saldo a recolher de PIS/Pasep e Cofins, conforme controle extracontábil:

Apuração extracontábil Ano 2 – PIS/Pasep e Cofins		
Débito de PIS/Pasep sobre o faturamento	23,10	(1.400 × 1,65%)
Crédito de PIS/Pasep sobre a depreciação	9,90	(600 × 1,65%)
PIS/Pasep a Recolher	13,20	
Débito de Cofins sobre o faturamento	106,40	(1.400 × 7,6%)
Crédito de Cofins sobre a depreciação	45,60	(600 × 7,6%)
Cofins a Receber	60,80	

Essa apuração é representada contabilmente pela movimentação das contas, considerando-se os pagamentos do PIS/Pasep a Recolher e da Cofins a Recolher apurados no período anterior.

Contas – PIS/Pasep e Cofins a Compensar			
Saldo inicial ano 2 PIS/Pasep	8,25		
Saldo inicial ano 2 Cofins	38,00		
		8,25	Recuperação PIS/Pasep
		38,00	Recuperação Cofins
PIS/Pasep s/ depreciação	9,90		
Cofins sobre depreciação	45,60		
		9,90	Recuperação PIS/Pasep
		45,60	Recuperação COFINS
Saldo Final ano 2 – PIS/Pasep e Cofins	–		

Conta Patrimonial – PIS/Pasep a Recolher			
		8,25	Saldo inicial no ano 2
Pagamento	8,25		
		23,10	PIS/Pasep sobre vendas
Crédito no período	9,90		
		13,20	Saldo Final ano 2

Conta Patrimonial – Cofins a Recolher			
		38,00	Saldo inicial no ano 2
Pagamento	38,00		
		106,40	Cofins sobre vendas
Crédito no período	45,60		
		60,80	Saldo Final ano 2

Ao auferir novas receitas e depreciar o restante do imobilizado, a empresa apuraria o seguinte resultado:

Resultado Ano 2	
Receita Bruta	1.400,00
– PIS/Pasep s/Faturamento	(23,10)
– Cofins s/Faturamento	(106,40)
= Receita Líquida	1.270,50
– Despesa Depreciação	(600,00)
+ Recuperação de PIS/Pasep	9,90
+ Recuperação de Cofins	45,60
= Lucro	726,00

Portanto, essa empresa apuraria o seguinte balanço patrimonial ao final do segundo ano:

Balanço Ano 2			
Caixa	2.253,75	PIS/Pasep a Recolher	13,20
Imobilizado	1.000,00	Cofins a Recolher	60,80
Depr. Acumulada	(1.000,00)	Capital	1.000,00
		Lucros Acumulados	1.179,75
	2.253,75		2.253,75

Como não existe a figura do crédito de PIS/Pasep e Cofins sobre o imobilizado no ato da aquisição, mas somente mediante sua depreciação, esse método "Pelo Bruto", diferentemente dos Estoques, é o mais adequado.

Além disso, a contabilização do Imobilizado por seu valor líquido de PIS/Pasep e Cofins ensejaria a não extinção da cumulatividade desses tributos, conforme preconizado pelas Leis n^os^ 10.637/02 e 10.833/03.

Imagine que nesse Exemplo c.4 se resolvesse contabilizar o Imobilizado pelo líquido, descontando-se do valor de aquisição o PIS/Pasep e a Cofins calculados diretamente pela aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6%. O PIS/Pasep a Compensar seria contabilizado por $ 16,50 ($ 1.000 × 1,65%) e a Cofins por $ 76,00 (1.000 × 7,6%); o imobilizado seria contabilizado por $ 907,50 ($ 1.000 – $ 16,50 – $ 76,00). Consequentemente, $ 907,50 seria o maior valor passível de depreciação, uma vez que o saldo de Depreciação Acumulada não pode exceder o saldo da conta de Imobilizado (para mais detalhes, veja Capítulo 12, item 12.6). Portanto, a empresa poderia creditar-se, efetivamente, de PIS/Pasep pelo valor máximo, ao longo do tempo, de $ 14,97 ($ 907,50 × 1,65% para o PIS/Pasep) e de $ 68,97 ($ 907,50 × 7,6% para a Cofins), posto que a recuperação de ambos os tributos sobre o Imobilizado é determinada pelo reconhecimento da Despesa de Depreciação do bem. Dessa forma, ter-se-ia contabilizado o crédito de PIS/Pasep a Compensar por um valor maior que o montante efetivamente passível de recuperação, em $ 1,53 para o PIS/Pasep ($ 16,50 – $ 14,97) e $ 7,03 para a Cofins ($ 76,00 – $ 68,97).

Isso estaria errado, pois o ativo ficaria superavaliado. Como o Fisco não aceitaria o crédito a maior ($ 1,53 + $ 7,03), a empresa teria que reconhecer uma perda em seu resultado, conforme fosse depreciando o bem e, pior, essa perda provavelmente não seria dedutível da base de cálculo do IR e da CS.

Conclui-se, portanto, que o critério mais adequado para contabilização do Imobilizado, repetimos, é "Pelo Bruto", pois:

- o crédito de PIS/Pasep e Cofins sobre o Imobilizado só é, fiscal e juridicamente, reconhecido contabilmente à medida que o bem for sendo depreciado (incisos III dos §§ 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03);
- evita o reconhecimento equivocado do ativo por um valor subavaliado; e
- proporciona à empresa uma carga tributária adequada.

c.6) ALGUMAS OBSERVAÇÕES

Conforme discutido anteriormente, em c.3, os Estoques devem ser reconhecidos por seu valor líquido de tributos recuperáveis, inclusive PIS/Pasep e Cofins. Por outro lado, foi apresentado em c.5 que a contabilização mais adequada para o imobilizado é por seu valor bruto, para que a Despesa de Depreciação, bem como as demais despesas que ensejam o direito de recuperação do PIS/Pasep e Cofins, sejam inicialmente reconhecidas pelo valor bruto e, em seguida, seja reconhecida a recuperação do PIS/Pasep e da Cofins.

Importante frisar que a recuperação do PIS/Pasep e da Cofins não é uma receita, propriamente dita, mas sim uma redução da despesa. Sugere-se, então, criar uma conta denominada Recuperação de PIS/Pasep e Recuperação de Cofins para cada subgrupo de despesas, mas se o valor de tal recuperação for relevante, nada impede que a empresa crie subcontas de Recuperação para cada conta de despesa.

Esses exemplos abordam situações relativas a empresas mercantis, mas os mesmos procedimentos são aplicáveis a entidades fabris. Cabe ressaltar que não é necessário criar uma conta de Recuperação de PIS/Pasep e Cofins para o Custo dos Produtos ou das Mercadorias Vendidos, pois tanto as matérias-primas quanto os demais insumos de produção serão contabilizados em Estoques, inclusive de Produtos em Elaboração, por seu valor líquido.

Um esquema bastante resumido a respeito da contabilização do PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos é exposto a seguir:

Operação	Ativos	A débito de	A crédito de
Receita bruta		dedução da receita bruta	passivo tributário
Outras receitas		despesas administrativas	passivo tributário
Aquisição de ativos	Estoque	ativo tributário	estoque
	Imobilizado	ativo tributário	redutora de depreciação
Despesas		ativo tributário	redutora da despesa de origem

c.7) RETENÇÃO NA FONTE DE PIS/PASEP E COFINS

O art. 30 da Lei nº 10.833/03 impõe que os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão de obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

O art. 31 estipula uma alíquota de retenção de 4,65%, abrangendo as três contribuições (1%, 3% e 0,65%, respectivamente, para as contribuições do parágrafo anterior). O § 1º deste artigo inclui, no caso do PIS/Pasep e da Cofins, as prestadoras dos serviços acima que estejam enquadradas no regime de não cumulatividade.

A Receita Federal detalhou a retenção tripla através da IN SRF nº 459, de 18-10-2004. O inciso II do art. 3º desonera de serem retidas as prestadoras de serviço optantes pelo Simples. O § 2º do art. 2º determina que as retenções devem ser feitas considerando-se as isenções e as alíquotas zero.

c.8) PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO

A Lei nº 10.865, de 30-4-2004, ampliou o alcance do PIS/Pasep e da Cofins, que passa a alcançar: (a) a entrada de bens estrangeiros no território nacional; e (b) o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

O art. 15º desta Lei também institui o sistema de créditos na importação de:

a) bens adquirido para revenda;
b) bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;
c) energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
d) aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;
e) máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

De maneira geral, a Lei nº 10.865/04 segue os mesmos padrões das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (inclusive quanto à complexidade) estudadas acima, razão pela qual não nos estenderemos neste item.

d) OUTROS TRIBUTOS

Da mesma forma que o PIS/Pasep e a Cofins não cumulativos, o ISS, o ICMS, todos já vistos, existem outros impostos que são dedutíveis da receita bruta, em atendimento não só à Lei das S.A., como também à legislação fiscal, como, por exemplo, o imposto de exportação (IE).

e) OUTRAS DEDUÇÕES

Apesar de não serem impostos, também devem ser considerados como deduções os valores cobrados de terceiros que não pertençam à empresa, pois o correto tecnicamente é não incluir nenhum desses itens como parte da receita da sociedade. O melhor seria mostrar o faturamento bruto e dele deduzir todos esses impostos que não pertencem à empresa, é só chamar de receita o que de fato lhe sobra. Tudo que incide sobre o preço de venda e que é do governo não deveria nunca ser incluído como receita da sociedade. Todavia, a Lei das Sociedades por Ações optou pela inclusão e o Fisco ainda complicou um pouco mais, com uma divisão de impostos economicamente não válida.

28.3 Comentários finais

O Pronunciamento Técnico CPC 30 – Receitas, em consonância com as regras internacionais, mudou substancialmente o conceito de receita quando determina que apenas os ingressos de benefícios econômicos originários da própria atividade da entidade podem ser considerados como receita. Assim, qualquer parcela de ingressos que não tenham relação com as atividades da entidade, como, por exemplo, os tributos, não farão parte da mesma. Obviamente, os tributos considerados recuperáveis, tais como ICMS, IPI e outros, por representarem valores que são repassados ao fisco não se enquadram nesse novo conceito de receita, afinal tais tributos não representam aumento de patrimônio da entidade, pois não se trata de um benefício econômico por ela recebido. A entidade é mera repassadora dos recursos ao Estado arrecadador.

Por outro lado, o valor hoje contabilizado como ICMS, PIS etc. como redutor da receita bruta, desde que se trate do regime de tributos recuperáveis, não evidencia o montante que não pertence à empresa. O valor incidente sobre a saída é diminuído dos incidentes na entrada, e só o diferencial é que realmente representa a parcela que não é da empresa, e sim do Estado. Logo, o modelo adequado para atendimento ao conceito de receita da empresa propriamente dita é outro.

Tratar a receita da entidade sem considerar valores que simplesmente serão repassados ao Estado aumenta, e muito, a qualidade da informação contábil. O que realmente importa é o conceito de receita contábil que representa, dentro da prática atual brasileira, a diferença entre a receita tributável e os impostos nela inseridos.

Esse, sem qualquer dúvida, é um estágio que deveremos alcançar nos próximos anos, uma vez que a prática contábil brasileira ainda considera alguns impostos dentro da receita contábil.

28.4 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

29

Custo dos Produtos Vendidos e dos Serviços Prestados

29.1 Introdução

Como já mencionado, o custo dos produtos vendidos ou o custo dos serviços prestados a serem computados no exercício devem ser correspondentes às receitas de vendas dos produtos e serviços reconhecidos no mesmo período. De fato, como menciona o item II do art. 187 da Lei nº 6.404/76, deve ser computado na Demonstração do Resultado do Exercício "*o custo das mercadorias e serviços vendidos*" no exercício, o qual, deduzido das receitas correspondentes, gera o *lucro bruto*.

No Capítulo 5, Estoques (item 5.3), é abordada com maior profundidade a avaliação de estoques e, consequentemente, a apuração do custo de vendas. Não obstante isso, no presente capítulo apresentamos um sumário para melhor entendimento e algumas considerações complementares. É importante mencionar que, devido à utilização do conceito de valor presente (Pronunciamento Técnico CPC 12 – Ajuste a Valor Presente), mudança significativa de prática contábil é observada na contabilização dos estoques e, por consequência, no valor do custo das mercadorias e serviços vendidos. Isso se deve ao fato de que, anteriormente à adoção das Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09, as compras a prazo de materiais ou mercadorias eram registradas pelo seu valor integral constante no documento fiscal ou qualquer outro que suportasse a operação, ou seja, os juros embutidos nas compras financiadas eram tratados como custo das mercadorias ou materiais. Agora, no registro contábil de uma compra de mercadorias a longo prazo, ou a curto prazo desde que tenha efeitos relevantes, deve-se separar os juros do valor propriamente dito do custo dessa mercadoria, e tratá-los, os juros, como despesas financeiras, apropriadas ao resultado pela fluência do prazo. Consultar ainda no Capítulo 40, Correção Integral das Demonstrações Contábeis, sobre os efeitos da não correção monetária dos estoques por nossa legislação, com relevantes reflexos no custo dos produtos vendidos.

29.2 O custo dos produtos vendidos

A apuração do custo dos produtos vendidos está diretamente relacionada aos estoques da empresa, pois representa a baixa efetuada nas contas dos estoques por vendas realizadas no período. Daí decorre a fórmula simplificada de sua apuração, ou seja:

$$CPV = EI + C - EF$$

onde:

CPV = Custo dos Produtos Vendidos

EI = Estoques dos produtos destinados à venda no início do período

C = Compras ou Entradas do período

EF = Estoques dos produtos destinados à venda no final do período

Em empresas comerciais, a fórmula é simples, pois as entradas são representadas somente pelas compras de mercadorias destinadas à revenda.

No caso das empresas industriais, todavia, as entradas representam toda a produção completada no período, e para tais empresas é necessário um sistema de contabilidade de custos cuja complexidade vai depender da estrutura do sistema de produção, das necessidades internas para fins gerenciais etc.

Este capítulo deve ser analisado complementarmente ao de Estoques quanto a método de custeio, métodos de avaliação etc., que são alguns daqueles conceitos aqui sumariados.

A produção do período é representada basicamente por dois tipos de custos, quais sejam:

1. custos diretos (matéria-prima, mão de obra direta, embalagens etc.);
2. custos indiretos.

29.3 Custeio real por absorção

Há inúmeros métodos de custeio e critérios de avaliação da produção e dos estoques, e dentro dos princípios fundamentais de contabilidade, consagrados pela Lei nº 6.404/76, e pelo Pronunciamento Técnico CPC 16 – Estoques o método de *custeio real por absorção* é o indicado. Isso significa dizer que devem ser adicionados ao custo da produção os *custos reais incorridos*, obtidos pela contabilidade geral e pelo *método por absorção*, o que significa a inclusão de todos os gastos relativos à produção, quer diretos, quer indiretos em relação a cada produto.

29.4 Custeio direto (ou custeio variável)

Nesse método, somente são considerados na avaliação dos estoques em processo e acabados os custos variáveis, sendo os custos fixos lançados diretamente nos resultados. Por isso, o custeio variável não é ainda um critério plenamente consagrado.

Todavia, não se pode deixar de reconhecer que o método tem inúmeros méritos, particularmente para fins gerenciais, por permitir melhor análise da *performance* empresarial.

A utilização desse método tem também restrições impostas pela legislação tributária, conforme veremos mais adiante.

29.5 Custo-padrão

O custo-padrão é também utilizado por inúmeras empresas para avaliação de sua produção e estoques, pois permite melhor instrumentação para fins gerenciais. Sua aplicação pode ser feita com a utilização do mesmo princípio do método por absorção, isto é, levando em conta todos os elementos de custo. Pode também ser utilizado o método de custeio variável, não incluindo os custos fixos, procedimento este que também não tem sido aceito como princípio contábil.

O custo-padrão apresenta o problema de os elementos do custo serem apurados por predefinições, e, como já vimos, a avaliação dos estoques deve ser feita pelo custo real, seja em face dos princípios contábeis, seja em função da legislação do Imposto de Renda.

O custo-padrão pode ser adotado na própria contabilidade, desde que sejam feitos os ajustes ao custo real por absorção, para efeito de publicação (lei societária) e atendimento à legislação fiscal.

29.6 Custeio baseado em atividades

Conhecido como ABC (de *activity-based costing*, em inglês), esse método consiste em direcionar os custos indiretos aos produtos não por centros de custos ou por departamentos, mas por *atividades* (daí sua denominação).

Para cada atividade relevante, identifica-se o fator pelo qual se passa a mensurar, da forma mais lógica possível, quanto de seu custo (da atividade) deve ser atribuído a cada produto. Esse fator, denominado *direcionador de custo*, por refletir a verdadeira relação entre os produtos e a ocorrência dos custos, reduz sensivelmente as distorções causadas por rateios arbitrários dos métodos tradicionais de custeio.

Por incluírem normalmente despesas administrativas e com vendas, os valores obtidos pelo ABC não são aceitos para avaliação dos estoques para fins contábeis.

Devemos, porém, ressaltar que os benefícios do ABC são maiores quando ele é utilizado para fins gerenciais, contemplando, como dito, além de custos, outros gastos, para custear processos, mercados, classes de clientes etc.

29.7 RKW

Abreviação da expressão alemã *Reichskuratorium fur Wirtschaftlichtkeit*, esse método consiste em ratear, aos produtos, *todos* os gastos da empresa; não só custos, mas também despesas comerciais, administrativas e até mesmo as despesas financeiras e os juros sobre o capital próprio são incluídos.

Esse processo é composto por duas fases: na primeira, os gastos são alocados, elemento a elemento, aos centros de custos; na segunda, destes aos produtos.

O RKW também não é aceito para avaliação dos estoques por incluir gastos que não são vinculados ao processo de fabricação.

29.8 Aspectos fiscais

A legislação do Imposto de Renda, editada para adaptação aos critérios da Lei nº 6.404/76, introduziu também algumas inovações a esse respeito, as quais estão dispostas no regulamento do Imposto de Renda (RIR/99, em seus arts. 289 a 298).

Todavia, de forma geral, tal legislação fiscal aceita a avaliação da produção pelo método do custo real por absorção, sendo fator importante o que estabelece que *as empresas deverão manter um sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com a contabilidade geral*, ou seja, um sistema de custos cujo ponto de partida sejam os custos de produção apurados na contabilidade geral, e a contabilização dos custeios da produção seja refletida na contabilidade geral. Não satisfazendo a tais condições, a legislação estabelece critérios globais de avaliação dos produtos em processo e acabados. Tais critérios são arbitrários de forma que penalizam a empresa que não tiver sistema de custo integrado e coordenado. Assim, as empresas deverão analisar cuidadosamente também esse aspecto, ao adotar um sistema de contabilidade de custos. Deve-se novamente lembrar que na contabilidade, de acordo com a Lei das Sociedades por Ações, serão sempre adotados critérios dentro dessa lei e dos princípios contábeis.

Para complementar tal matéria, consultar o Capítulo 5, Estoques (item 5.4), onde esse assunto é analisado em maior profundidade e com exemplos.

29.9 O plano de contas

O Modelo de Plano de Contas apresentado neste Manual, relativamente ao custo de produção e ao custo dos produtos vendidos e serviços prestados, consta de dois grupos de contas. O primeiro se refere aos custos necessários para elaboração dos produtos, por isso, está contido no grupo I – Ativo Circulante, subgrupo 5 – Estoques, na conta de Produtos em Elaboração, e seu detalhamento está estipulado abaixo. O segundo está no grupo de contas de resultado IV – Custo dos produtos vendidos e dos serviços prestados. Esses grupos são detalhados da seguinte forma:

IV – CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS E DOS SERVIÇOS PRESTADOS (Resultado) e

5 – PRODUTOS EM ELABORAÇÃO (Ativo)

O grupo de custo dos produtos vendidos e dos serviços prestados apresenta duas subcontas, conforme determina a Lei nº 6.404/76, quais sejam:

Custos dos Produtos Vendidos

Custo dos Serviços Prestados

Essas contas aparecerão na Demonstração do Resultado do Exercício e receberão simplesmente os débitos correspondentes à baixa nos estoques de Produtos Acabados e, no caso dos serviços prestados, os custos que normalmente serão apropriados diretamente por sua ocorrência.

Os Custos de Produção segregam na Contabilidade Geral todos os custos relacionados ao sistema produtivo, visando facilitar a apuração do custeio da produção, e que deverá ser utilizado pela contabilidade de custos. Esse foi subdividido em cinco subgrupos, como segue:

5. Estoques

Produtos em Elaboração

Custos de Produção

1. matéria-prima direta;
2. outros materiais diretos;
3. mão de obra direta;
4. outros custos diretos;
5. custos indiretos.

No caso de mão de obra direta e de custos indiretos, foram relacionadas as diversas subcontas por natureza de gastos.

Logicamente, cabe sempre lembrar, esse rol de contas é uma sugestão que deverá ser adaptada às necessidades e particularidades de cada empresa, para incluir contas para custos de natureza específica. Além disso, poderá ser necessário um detalhamento, seja na Contabilidade Geral, seja em registros auxiliares ou na Contabilidade de Custos, no caso das empresas com diversidade de linhas de produção, em que as contas de custos poderiam ser segregadas por linha ou ordens; ou em empresas com diversas fábricas ou locais de produção, em que poderiam ser as contas seccionadas por fábrica ou por área geográfica e, ainda, segregadas por departamento ou seção de produção, também denominados de centros de custos. Isso simplificaria o plano de contas, propriamente dito, pois o mesmo registraria os gastos por natureza (salários, aluguéis etc.) e o centro de custos (Departamento A, filial Z etc.) registraria os gastos por produtos, departamentos, filiais etc. Esse procedimento evita a abertura de contas de mesma natureza repetidas vezes. A utilização dos dois planos, de contas e centros de custos, seria feita por sua combinação.

Exemplo:	Salários	Salários
	Departamento A	Departamento B

Adicionalmente, poderiam ser segregados os custos entre fixos e variáveis, assim como outros desmembramentos julgados necessários.

Dentro do modelo apresentado, teríamos:

1. As contas de matéria-prima, outros materiais diretos e material indireto seriam debitadas por seu consumo, ou seja, pela requisição e baixa de contas de estoques correspondentes.
2. As contas de mão de obra direta e indireta e suas diversas subcontas seriam debitadas pela incorrência de tais custos em cada mês pelas apropriações feitas da folha de pagamento e dos encargos sociais. Usualmente, é necessária a segregação do custo do pessoal entre diretos e indiretos e também por departamento ou seção a que pertence. Uma adequada apropriação da mão de obra é feita por meio de sistema de apontamento de horas.
3. As demais contas de custos indiretos seriam debitadas diretamente na contabilização dos gastos por sua ocorrência, quando forem identificadas com a produção. Outros custos, quando comuns com as despesas operacionais administrativas ou de vendas, são, muitas vezes, apropriados por meio de rateios, cálculos e critérios que deem uma adequada distribuição, tais como:

   Depreciação – Deve corresponder à depreciação dos bens utilizados na produção.

   Refeitório – Ratear o custo total líquido, proporcional ao número de funcionários de cada setor.

   Aluguéis e condomínio – Proporcional ao espaço e custo de cada área.

   Transporte de pessoal – Proporcional ao número de funcionários de cada setor.

Os Custos de Produção que recebem os débitos expostos são depois apropriados ao estoque de produtos em elaboração e daí ao de acabados, e deste são baixados para o custo dos produtos vendidos.

Essas contas, portanto, são encerradas, e transformadas em ativo denominado estoques (em elaboração ou acabado), ou ainda, no resultado, como custo do produto vendido, no caso das unidades vendidas no período. Poderá haver também apropriação de parte dos Custos de Produção para outras contas que não a de estoques de produtos em processo. Isso deverá ocorrer, por exemplo, quando a empresa desenvolver bens ou serviços não relacionados com sua produção de estoques, tal como quando a empresa utilizar seus funcionários da fábrica para produzir máquinas ou outros bens destinados ao ativo imobilizado. Nesse caso, o custo das horas do pessoal alocado nessa tarefa deve ser apropriado ao custo do bem do imobilizado produzido.

Se a empresa tiver receita por serviços prestados, o custo de tais serviços deve ser também apropriado para a conta de Custo de Serviços Prestados.

29.10 Recuperação de custos no plano de contas

Há alguns tipos de receitas cuja melhor classificação é como redução das despesas ou custos a que correspondem, em vez de serem registradas como outras receitas.

Um exemplo dessa situação ocorre com o refeitório das empresas, que normalmente cobram pelas refeições fornecidas um preço inferior a seu custo. Assim, a receita auferida deve ser mostrada como dedução das contas que registram os custos do refeitório, seja próprio seja no caso de compra de refeições de terceiros.

Para fins de controle interno, a empresa poderia registrar tal receita em subconta da despesa de refeitório.

Outros casos que devem ter tratamento similar são os abatimentos e descontos conseguidos nas compras de matérias-primas por defeitos de qualidade, faltas ou enganos de preços. Nesses casos, tais abatimentos ou descontos devem ser deduzidos diretamente da conta de estoque correspondente.

As vendas de sucatas e aparas ou de subprodutos devem ser também apresentadas como subcontas redutoras dos custos correspondentes, quando tais sucatas ou subprodutos forem normais e oriundos do processo produtivo da empresa. Esses tipos de receitas, todavia, quando forem esporádicos, devem ser registrados em outras receitas.

Em todos os casos expostos, o Modelo de Plano de Contas não inclui contas credoras dentro das despesas correspondentes, as empresas que as tiverem deverão criá-las ou creditar os valores diretamente na própria conta de despesas. O Plano de Contas apresenta a conta de venda de sucatas em Outras Receitas e Despesas, que abriga tais receitas, mas somente quando não normais ou não atinentes ao processo produtivo.

29.11 Exemplo sumário

Para melhor entendimento e visualização geral dos custos, é demonstrado a seguir, de forma resumida, o fluxo contábil dos componentes de custo.

29.11.1 Matérias-primas

Suponha que o estoque de matérias-primas compradas seja de 1.000 unidades, ao preço médio de $ 2 cada uma, totalizando $ 2.000, e que no período tenham sido consumidas 900 unidades, ou seja, $ 1.800.

Nesse caso, seria registrado pelas requisições para o consumo:

	Débito	Crédito
Custo de Produção –		
Matéria-prima direta	1.800,	
a Estoques (Matéria-prima)		1.800,

29.11.2 Mão de obra direta

Pela contabilização da folha de pagamento do pessoal direto da produção pelo valor bruto de $ 1.500.

	Débito	Crédito
Custo de Produção –		
Mão de obra direta (por subconta)	1.500,	
a Caixa ou Passivo		1.500,

29.11.3 Custos indiretos

Pela contabilização de vários custos ligados à produção, indiretamente ligados ao produto, totalizando $ 750, que incluem, por exemplo: energia elétrica da produção, manutenção, seguro e aluguel do edifício da fábrica, salários e encargos da mão de obra indireta etc.

	Débito	Crédito
Custo de Produção –		
Custos indiretos (por subconta)	750,	
a Caixa ou Passivo etc.		750,

Nesse sentido, a Contabilidade Geral mostraria os seguintes Custos de Produção:

Custo de Produção –	
1. Matéria-prima direta	1.800,
2. Mão de obra direta	1.500,
3. Custos indiretos	750,
Total	4.050,

Suponhamos que os custos incorridos nesse período correspondam à produção de 810 unidades de produto final e que 700 foram terminadas e transferidas para Produtos Acabados e as 110 restantes permanecem em Produtos em Elaboração no fim do período. Digamos, ainda, que o custo total de $ 4.050, corresponda:

	Custo	Quantidade	Custo Unitário
Produtos acabados	3.640	700	5,20
Produtos em elaboração	410	110	3,73
Total	$ 4.050	810	

O fluxo contábil seria:

	Débito	Crédito
1. Transferência dos Custos de Produção para Produtos em Elaboração	4.050	
Produtos em Elaboração		
a Custos de Produção –		
Matéria-prima direta		1.800
Mão de obra direta		1.500
Custos indiretos		750
2. Transferência dos Produtos Termina dos no Período		
Produtos Acabados	3.640	
a Produtos em Elaboração		3.640

Finalmente, os produtos acabados vendidos no período seriam baixados do estoque de Produtos Acabados e registrados como Custo dos Produtos Vendidos. Suponhamos que, do estoque de 700 unidades produzidas, tenham sido vendidas 450 ao preço de $ 10, cada uma, ou seja, $ 4.500.

Assim, teríamos a seguinte contabilização:

	Débito	Crédito
Duplicatas a Receber	4.500	
a Vendas		4.500
Custo dos Produtos Vendidos	2.340	
a Produtos Acabados		2.340

O custo dos produtos vendidos seria a baixa dos estoques ao custo, ou seja, 450 unidades vendidas a $ 5,20, totalizando o custo das vendas de $ 2.340 e remanescendo nos estoques:

Acabados (250 unidades a $ 5,20) =	$ 1.300
Processo (110 unidades a $ 3,73) =	$ 410

29.12 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

30

Despesas e outros Resultados Operacionais

30.1 Conceitos gerais

As despesas operacionais constituem-se das despesas pagas ou incorridas para vender produtos e administrar a empresa e, dentro do conceito da Lei nº 6.404/76, abrangem também as despesas líquidas para financiar suas operações; os resultados líquidos das atividades acessórias da empresa são também considerados operacionais.

O art. 187 da Lei nº 6.404/76, item III, estabelece que, para chegarmos ao lucro operacional, devem ser consideradas as

> *"despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais".*

O item IV menciona *"o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas."*

Ressalta-se que a nova lei societária simplesmente não menciona mais a expressão "receita ou despesa não operacional". Menciona apenas "outras receitas e outras despesas". Voltaremos a isso mais à frente.

Dentro dessa conceituação, consta do Modelo do Plano de Contas:

DESPESAS OPERACIONAIS

A. DE VENDAS

B. DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS

C. DESPESAS FINANCEIRAS

D. RECEITAS FINANCEIRAS

E. OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS

30.2 Despesas de vendas e administrativas

30.2.1 Despesas de vendas

As despesas de vendas representam os gastos de promoção, colocação e distribuição dos produtos da empresa, bem como os riscos assumidos pela venda, constando dessa categoria despesas como: marketing, distribuição, pessoal da área de vendas, pessoal administrativo interno de vendas, comissões sobre vendas, propaganda e publicidade, gastos estimados com garantia de produtos vendidos, perdas estimadas dos valores a receber, perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa etc.

Conforme anteriormente mencionado, nos mesmos períodos em que forem registradas as receitas e os rendimentos, deverão estar registrados todos os custos, despesas, encargos e riscos correspondentes àquelas receitas. As despesas de vendas, em geral, são mais facilmente identificáveis com as receitas correspondentes, como é o caso das comissões sobre vendas.

30.2.2 *Despesas administrativas*

As despesas administrativas representam os gastos, pagos ou incorridos, para direção ou gestão da empresa, e constituem-se de várias atividades gerais que beneficiam todas as fases do negócio ou objeto social. Constam dessa categoria itens como honorários da administração (Diretoria e Conselho), salários e encargos do pessoal administrativo, despesas legais e judiciais, material de escritório etc.

30.2.3 *Plano de contas das despesas de vendas e administrativas*

Para dar melhor ordenação e classificação, o Plano de Contas apresenta os seguintes agrupamentos para as Despesas de Vendas, Despesas Administrativas e as que lhes são similares.

DESPESAS OPERACIONAIS

A. DE VENDAS	B. ADMINISTRATIVAS
1. DESPESAS COM PESSOAL	1. DESPESAS COM PESSOAL
2. COMISSÕES DE VENDAS	2. OCUPAÇÃO
3. OCUPAÇÃO	3. UTILIDADES E SERVIÇOS
4. UTILIDADES E SERVIÇOS	4. HONORÁRIOS
5. PROPAGANDA E PUBLICIDADE	5. DESPESAS GERAIS
6. DESPESAS GERAIS	6. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
7. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES	7. DESPESAS COM PROVISÕES
8. PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	

Como se verifica, há inúmeras contas comuns para as quais as despesas devem ser apropriadas, de acordo com os critérios a seguir:

1º) Por *identificação direta*, quando possível, como é o caso de alocar as despesas com o pessoal da área de vendas para Despesas de Vendas. Normalmente, a própria folha de pagamento já é feita segregadamente por departamento, facilitando sua alocação. Os encargos sociais devem acompanhar os ordenados e salários correspondentes também por identificação direta ou, se não for possível, por rateios. Muitas empresas já controlam todas as despesas por área; para tanto, toda despesa incorrida, como viagens, material de escritório, condução, serviços etc., já é identificada na documentação para ser contabilizada ao setor adequado.

2º) Por *rateio*, quando certos gastos são comuns às Vendas, à Administração ou à Produção e, nesse caso, pode ser feito rateio internamente em bases razoáveis e adequadas.

a) DESPESAS COM O PESSOAL

As despesas com o pessoal devem ser contabilizadas no próprio mês a que se referem, mesmo sendo pagas posteriormente, registrando-se o passivo correspondente (veja Capítulo 16, Fornecedores, Obrigações Fiscais e Outras Obrigações).

Esse agrupamento está subdividido em diversas subcontas, segregando as despesas com o pessoal, conforme demonstramos a seguir.

I – Salários e Ordenados

Para registro dos salários normais brutos, inclusive as horas extras e outros adicionais.

II – Gratificações

Englobam todas as gratificações concedidas pela empresa, espontaneamente, as quais não integram o salário normal e horas extras.

III – Férias

Correspondem aos salários e aos ordenados equivalentes ao período de férias dos funcionários. Dentro do princípio da competência, tal despesa de férias deve ser reconhecida e registrada não quando paga, ou seja, não quando gozada pelos funcionários, mas como encargo adicional registrado nos 11 meses anteriores em que os funcionários trabalharam, isto é, no período da efetiva prestação de serviços. Nesse caso, dever-se-ia constituir mensalmente, ou ao menos na data do Balanço, uma conta de Férias a Pagar no Passivo.

IV – Plano Complementar de Aposentadoria e Pensão

Embora a Lei nº 6.404/76 não trate especificamente desse assunto, é de se lembrar que ela impõe o regime de competência, em decorrência do qual o custo estimado dos benefícios a serem proporcionados no futuro deve ser apropriado durante o período em que os serviços do beneficiário do plano são prestados à empresa (ver Capítulo 31 – Benefícios a Empregados).

V – Décimo-Terceiro Salário

Deve receber contabilização não em função do pagamento, mas com base no tempo transcorrido; o valor total é apropriado proporcionalmente aos 12 meses do ano.

Esse procedimento é adotado pela formação do 13º Salário a Pagar, no Passivo, a débito de despesas, constituída mensalmente na base mínima de 1/12 da folha de pagamento. Esse passivo deve ser debitado quando do efetivo pagamento.

VI – INSS

Deve abrigar a parte do encargo social computada sobre a folha de pagamento, mas que representa ônus efetivo para a empresa, pois o recolhimento total feito para o INSS engloba também a parte que é ônus do empregado, deduzida do mesmo na folha de pagamento.

VII – FGTS

Representa o encargo da empresa relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O registro como despesa deve ser feito no próprio mês de competência da folha de pagamento.

VIII – Indenizações

São devidas a funcionários relativamente ao tempo de serviço anterior ao Fundo de Garantia, e eventualmente a não optantes, e pagáveis quando da demissão sem justa causa ou quando negociadas com os funcionários. Por se tratar de uma contingência que somente se materializa se houver demissão sem justa causa, essa despesa é normalmente contabilizada, quando de sua ocorrência, pelo pagamento. Todavia, se houver, por parte da empresa, intenção de liquidar tal contingência, por negociação com os funcionários ou por sua demissão, deve-se então reconhecer o passivo pela formação de uma Provisão para Indenização, cuja apuração deve ser feita na base de cálculo individual por funcionário.

De qualquer forma, deve a empresa evidenciar por meio de uma Nota Explicativa o valor total da contingência trabalhista, quando significativa, e se constitui ou não a correspondente provisão.

IX – Assistência Médica e Social, Seguros etc.

Tem-se tornado bastante comum as empresas contratarem assistência médico-assistencial e odontológica, para seus empregados, com empresas especializadas como seguradoras e operadoras de planos de assistência à saúde, nos chamados contratos coletivos ou empresariais. Nesses casos, os valores mensais devidos pela empresa a título de contraprestação pecuniária, por exemplo, devem ser reconhecidos como despesas pelo regime de competência.

Da mesma forma, o regime de competência também deve ser observado pelas empresas que prestam, diretamente aos empregados, alguma forma de assistência médica ou social. Para maiores informações sobre Benefícios a Empregados, consulte-se o Capítulo 31 – Benefícios a empregados, Nesse capítulo são tratados os benefícios pós-emprego, como complementação de aposentadoria, saúde na aposentadoria e outros, os relativos aos benefícios de curto prazo e também os que dizem respeito aos encargos assumidos no caso de desligamento de empregados. Como o assunto é bastante complexo, está tratado em capítulo à parte.

b) COMISSÕES DE VENDAS

Esse grupo, logicamente, aplica-se somente às Despesas de Vendas e engloba todas as despesas com comissões devidas sobre vendas. Os respectivos encargos sociais são atribuídos a esse subgrupo, caso em que diversas subcontas poderiam ser usadas, na mesma segregação das *Despesas com o Pessoal.*

As despesas de comissões devem ser contabilizadas no mesmo período das vendas respectivas. Veja também o Capítulo 15 – Passivo Exigível – Conceitos Gerais.

c) OCUPAÇÃO

Nesse subgrupo, estarão registradas as despesas com a ocupação física dos imóveis e as instalações representadas por aluguéis e despesas de condomínio, quando os imóveis ou bens forem de terceiros. No caso de a empresa ter arrendamento (*leasing*), pode-se criar conta de despesa específica. Veja também o Capítulo 15 – Passivo Exigível – Conceitos Gerais.

Para os bens próprios, a despesa seria de *Depreciação e Amortização.*

A apropriação dessas despesas entre Administrativas, de Vendas ou de Produção deve ser em função da utilização, pelos setores, dos bens a que se referem. O cálculo e a contabilização das depreciações e amortizações são analisados em detalhe no Capítulo 12, Ativo Imobilizado (item 12.6).

No caso da subconta de Manutenção e Reparos em Despesas de Vendas e Administrativas, seriam tais despesas relativas a conserto de máquinas de escritório, de instalações, pinturas etc.

d) UTILIDADES E SERVIÇOS

Esse subgrupo, também comum às Despesas de Vendas e Administrativas, além de aos Custos de Produção, compreende as contas:

Energia elétrica
Água e esgoto
Telefone e fax
Correio e malotes
Reprodução
Seguros
Transporte de pessoal
Outras

Sua contabilização deve ser feita no mês do recebimento da utilidade ou serviço, registrando-se, ao final do mês, a conta a pagar correspondente.

e) PROPAGANDA E PUBLICIDADE

É também subgrupo específico de Despesas de Vendas. Mas, em certas circunstâncias, poderia ser considerada como Despesas Administrativas, no caso de campanhas não vinculadas à promoção de vendas de produtos, como, por exemplo, propaganda para a melhoria da imagem da empresa ou, com sentido mais social, visando facilitar e estimular o recrutamento de pessoal etc. Seria o caso, ainda, de promoções feitas para captação de recursos.

A despesa com propaganda e publicidade deve ser, em princípio, reconhecida como despesa no momento em que é veiculada, por ser esse critério mais conservador e de difícil relacionamento com as vendas de determinado mês ou de período posterior. Entretanto, em certos casos, tais despesas poderiam ser ativadas e apropriadas a despesas nos meses seguintes que correspondessem ao registro das receitas respectivas. Seria o caso de propagandas identificadas, como, por exemplo, da propaganda antecipada feita pelas editoras de revistas da Edição nº X ou Y. Assim, essa despesa seria ativada e apropriada no período em que fosse reconhecida a receita.

Outro caso poderia ser o de uma forte campanha promocional para o lançamento de um produto, a beneficiar mais de um período (normalmente). Nesse caso, a empresa deveria determinar o(s) período(s) em que devem ser apropriadas as despesas para os resultados, numa base conservadora.

f) HONORÁRIOS

As contas de honorários foram previstas somente no grupo de Despesas Administrativas e segregadas em:

Diretoria
Conselho de Administração
Conselho Fiscal

Essas contas receberiam os débitos de *pro labore*, honorários ou salários correspondentes; as gratificações espontâneas podem ser registradas em conta separada. Todavia, a somatória desses valores deve normalmente ser apresentada em subtítulo específico na Demonstração do Resultado, particularmente nas companhias abertas.

Note-se que nessas contas não seriam lançadas as Participações no lucro a que tiverem direito, as quais são registradas em despesas do ano em título à parte.

Ainda, a Lei nº 11.638/07 determina que as participações de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, que não se caracterizem como despesas, devem ser classificadas como resultado de participações, após a linha do imposto de renda. Assim, remunerações a empregados e administradores que não forem definidas em função do lucro da entidade são classificadas como custo ou despesa operacional (Pronunciamento Técnico CPC 13 – Adoção Inicial da Lei nº 11.638/07 e da Medida Provisória nº 449/08).

Atenção toda especial precisa ser dada às situações de existência de planos de benefícios a empregados baseados em *stock options*, ou seja, benefícios cujos pagamentos estão baseados em ações; e isso abrange tanto os pagamentos em dinheiro como em ações propriamente ditas. No caso dos benefícios em ações tais benefícios residem na possibilidade de os administradores e empregados poderem subscrever e integralizar ações por valor abaixo do valor justo ou algo semelhante. Esses planos são de entendimento e contabilização complexos e por isso também são tratados em capítulo especial, à parte. Veja-se, então o Capítulo 32 – Pagamento Baseado em Ações.

g) DESPESAS GERAIS

É outro subgrupo comum às Despesas de Vendas e Administrativas. O Plano de Contas apresenta o seguinte rol de contas classificáveis:

Viagens e Representações
Material de Escritório
Materiais Auxiliares e de Consumo
Higiene e Limpeza
Copa, Cozinha e Refeitório
Conduções e Lanches
Revistas e Publicações
Donativos e Contribuições

Legais e Judiciais

Serviços Profissionais e Contratados

- Auditoria
- Consultoria
- Recrutamento e Relação
- Segurança e vigilância
- Treinamento de pessoal

Como se nota, há inúmeros tipos de despesas aqui classificáveis, devendo cada empresa fazer, como aliás em todos os grupos, as adaptações, inclusões ou exclusões de contas para suas necessidades internas e de controle.

Os critérios de registro das despesas seguem os mesmos princípios gerais já mencionados de reconhecê-las nos períodos em que são incorridas.

h) TRIBUTOS

Aqui são registradas as despesas com Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a contribuição sindical, as contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins, exceto sobre faturamento etc. É importante destacar que os valores recuperáveis dessas contribuições, relativos às despesas do exercício, podem ser contabilizados de diferentes maneiras e, dentre elas, podemos citar três: (a) contabilização da despesa pelo seu valor líquido, com a utilização da conta "impostos e contribuições a recuperar" para registrar o valor que poderá ser compensado; (b) contabilização da despesa pelo seu valor total e, simultaneamente, sendo estornado da despesa, contra "impostos e contribuições a recuperar", o valor que será compensado; (c) contabilização da despesa pelo total e sendo criada uma conta retificadora dessa despesa onde serão lançados os valores que poderão ser compensados com os valores a pagar; neste caso, a contrapartida também é a conta de "impostos e contribuições a recuperar".

i) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

A forma de cálculo e contabilização das perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa, cuja contrapartida é registrada nessa conta em Despesa de Vendas, é abordada no Capítulo 4, Contas a Receber (item 4.2.3).

O valor a ser registrado em despesa de vendas é somente a diferença entre o saldo anterior das perdas (deduzido das baixas por contas incobráveis) e o novo saldo. *Não* se deve registrar a reversão do saldo não utilizado das perdas para outra conta, tal como Outras Receitas, e em Despesas de Vendas se registrar somente a contrapartida da constituição da nova estimativa. Essa despesa é não dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social (art. 13 da Lei nº 9.249/95).

Para evitar dúvidas, portanto, o Plano de Contas apresenta a conta de despesa com Perdas Estimadas para Créditos de Liquidação Duvidosa com duas subcontas, sendo que o líquido entre ambas é a despesa por ano:

Constituição do novo saldo (conta devedora)

Reversão do saldo anterior (conta credora)

30.3 Resultados financeiros líquidos

30.3.1 Conceito inicial e legislação

A Lei das Sociedades por Ações, em seu art. 187, define a apresentação desta rubrica como "*as despesas financeiras deduzidas das receitas*".

Dentro da filosofia contábil, seria melhor classificá-las após o resultado operacional, pois o custo do capital de terceiros seria apresentado após o resultado operacional, chegando-se ao lucro final atribuível ao capital próprio. O texto da Lei não prevê, mas permite, para quem quiser, uma segregação do lucro operacional em duas partes: antes e depois dos encargos financeiros. A Lei das Sociedades por Ações não distingue as despesas financeiras das variações monetárias (distinção trazida pela legislação do Imposto de Renda). Assim, pela lei, ambas, somadas, representam as despesas (ou receitas) financeiras. Procuramos, nos tópicos seguintes, discutir o assunto, tentando harmonizar ambos os textos legais.

Mas é importante atentar para o modelo apresentado pelo Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado pela CVM e pelo CFC, onde se tem a seguinte composição dão Demonstração do Resultado:

> "82. A demonstração do resultado do período deve, no mínimo, incluir as seguintes rubricas, obedecidas também as determinações legais:
>
> a) receitas;
>
> b) custo dos produtos, das mercadorias ou dos serviços vendidos;
>
> c) lucro bruto;
>
> d) despesas com vendas, gerais, administrativas e outras despesas e receitas operacionais;

e) parcela dos resultados de empresas investidas reconhecida por meio do método de equivalência patrimonial;
f) resultado antes das receitas e despesas financeiras;
g) despesas e receitas financeiras;
h) resultado antes dos tributos sobre o lucro;
i) despesa com tributos sobre o lucro;
j) resultado líquido das operações continuadas;
k) valor líquido dos seguintes itens:
   i) resultado líquido após tributos das operações descontinuadas;
   ii) resultado após os tributos decorrente da mensuração ao valor justo menos despesas de venda ou na baixa dos ativos ou do grupo de ativos à disposição para venda que constituem a unidade operacional descontinuada;
l) resultado líquido do período;"

30.3.2 Classificação

a) RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS

Nesse título, são incluídos os juros, o desconto e a atualização monetária prefixada, além de outros tipos de receitas ou despesas, como as oriundas de aplicações temporárias em títulos.

Como se verifica, nas despesas financeiras (ou receitas) só se incluem os juros, mas não as atualizações monetárias ou variações cambiais de empréstimos, as quais são registradas separadamente nas Variações Monetárias.

Todavia, quando se tratar de atualização prefixada, será considerada como despesa (ou receita) financeira e não como variação monetária.

Quanto aos juros sobre o capital próprio, não obstante o termo *Juros*, é importante ressaltar que não se trata de Despesa Financeira, mas de destinação do lucro (veja Capítulo 27, Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração do Resultado Abrangente do Exercício).

b) VARIAÇÕES MONETÁRIAS DE OBRIGAÇÕES E CRÉDITOS

No passado, a legislação fiscal considerava como "variações monetárias" as variações cambiais e as correções monetárias (exceto as prefixadas).

Sua contabilização em contas segregadas das demais despesas ou receitas financeiras era necessária para fins fiscais para apurar o lucro inflacionário e consequente tributação do saldo credor da Correção Monetária do Balanço.

Atualmente, para efeitos do IR, as variações monetárias devem ser consideradas como receitas ou despesas financeiras (art. 375, parágrafo único, do RIR/99). Todavia, nada impede que a contabilidade mantenha seus registros separadamente, o que a auxiliará na divulgação clara das informações.

A legislação estabelece que as receitas e despesas financeiras e as variações monetárias fazem parte do lucro operacional, e são tributáveis (se receitas) ou dedutíveis (se despesas), desde que as despesas sejam registradas no regime de competência. Se houver, por exemplo, juros pagos antecipadamente, sua apropriação em despesa (dedutível) deve ser *pro rata temporis*.

Em outros capítulos deste Manual, discutimos o tratamento contábil das despesas financeiras, particularmente no Capítulo 17 – Empréstimos e Financiamentos, Debêntures e Outros Títulos de Dívida, de sorte que aqui nos preocupamos mais em examinar a composição e a classificação dessas despesas e receitas financeiras nas Despesas Operacionais.

30.3.3 Conteúdo das contas

a) PLANO DE CONTAS

O modelo de Plano de Contas apresenta no grupo de Despesas Operacionais o subgrupo Resultados Financeiros Líquidos composto das seguintes contas:

RESULTADOS FINANCEIROS LÍQUIDOS

1. RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS

a) *DESPESAS FINANCEIRAS*
   Juros pagos ou incorridos
   Descontos concedidos
   Comissões e despesas bancárias
   Variação monetária prefixada de obrigações

b) *RECEITAS FINANCEIRAS*
   Descontos obtidos
   Juros recebidos ou auferidos
   Receitas de títulos vinculados ao mercado aberto
   Receitas sobre outros investimentos temporários
   Prêmio de resgate de títulos e debêntures

c) *RESULTADO FINANCEIRO COMERCIAL*
   Receita financeira comercial
   Despesa financeira comercial

2. **VARIAÇÕES MONETÁRIAS DE OBRIGAÇÕES E CRÉDITOS**
   a) *VARIAÇÕES DE OBRIGAÇÕES*
      Variação cambial
      Variação monetária, passiva, exceto prefixada
   b) *VARIAÇÕES DE CRÉDITOS*
      Variação cambial
      Variação monetária ativa
3. **PIS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS**
4. **COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS**

b) DESPESAS FINANCEIRAS

As despesas financeiras englobam:

Juros de empréstimos, financiamentos, descontos de títulos e outras operações sujeitas a despesa de juros.

Descontos concedidos a clientes por pagamentos antecipados de duplicatas e outros títulos. Não devem incluir descontos no preço de venda concedidos incondicionalmente, ou abatimentos de preço, que são Deduções de Vendas.

Comissões e despesas bancárias, que são despesas cobradas pelos bancos e outras instituições financeiras nas operações de desconto, de concessão de crédito, comissões em repasses, taxas de fiscalização etc.

Correção monetária prefixada de obrigações, que ocorre nos empréstimos que já determinam juros e um valor já estabelecido de atualização. Para fins de classificação, a legislação considerou-a como se fossem juros e, normalmente, não ocorre com financiamentos a longo prazo.

c) RECEITAS FINANCEIRAS

Como receitas financeiras, há:

Descontos obtidos, oriundos normalmente de pagamentos antecipados de duplicatas de fornecedores e de outros títulos.

Juros recebidos ou auferidos, conta em que se registram os juros cobrados pela empresa de seus clientes, por atraso de pagamento, postergação de vencimento de títulos e outras operações similares.

Receitas de títulos vinculados ao mercado aberto, que abrigam toda receita financeira nas aplicações em *Open Market,* ou seja, a diferença total entre o valor de resgate e o de aplicação. Veja critérios de contabilização no Capítulo 8, Instrumentos Financeiros.

Receitas sobre outros investimentos temporários, em que são registradas as receitas totais nos demais tipos de aplicações temporárias de Caixa, como em Letras de Câmbio, Depósito a Prazo Fixo etc. Veja Capítulo 8, Instrumentos Financeiros.

Prêmio de resgate de títulos e debêntures, conta que registra os prêmios auferidos pela empresa em tais resgates, operações essas relativamente incomuns.

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 12 – Ajuste a Valor Presente, devem ser apropriadas como receitas ou despesas financeiras as reversões dos ajustes a valor presente dos ativos e passivos monetários qualificáveis, a não ser que a entidade possa fundamentar que o financiamento feito a seus clientes faz parte de suas atividades operacionais, quando então as reversões são apropriadas como parte da receita bruta. Esse é o caso, por exemplo, quando a entidade opera em dois segmentos distintos: (i) venda de produtos e serviços e (ii) financiamento das vendas a prazo, e desde que sejam relevantes esses ajustes e os efeitos de sua evidenciação.

d) VARIAÇÕES DE OBRIGAÇÕES

Englobam:

Variação cambial, conta que é lançada por todas as variações cambiais incorridas pela atualização periódica dos empréstimos e financiamentos pagáveis em moeda estrangeira.

Atualização monetária, conta similar à de variação cambial, que registra todas as atualizações monetárias (exceto prefixadas) sobre empréstimos e financiamentos sujeitos à cláusula de atualização monetária.

e) PIS E COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

A partir da edição do Decreto nº 5.164/04, as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita financeira foram reduzidas a zero para as empresas enquadradas no Regime Não Cumulativo de apuração. Já para as receitas financeiras oriundas do recebimento de Juros sobre Capital Próprio permanece a tributação do PIS e da COFINS, as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente (Decreto 5.442/05).

Em relação ao Regime Cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, entende-se que de acordo com o citado no art. 79 da Lei nº 11.941/09, a base de cálculo des-

ses tributos passou a considerar exclusivamente os valores de faturamento e não mais as receitas financeiras.

30.3.4 Classificação na demonstração do resultado do exercício

Não obstante a Lei das Sociedades por Ações mencione que serão apresentadas "as despesas, deduzidas das receitas", para fins de publicação deve-se divulgar qual o valor das despesas e o das receitas financeiras, o que pode ser feito indicando-se somente o Líquido, mas mencionando-se o valor das receitas deduzidas na própria intitulação da conta, como segue:

Despesas financeiras (deduzidas de $ 800 de receitas financeiras)	600

Outra forma seria:

Resultados financeiros líquidos:		
Despesas financeiras	1.400	
Menos: Receitas financeiras	800	600

Por outro lado, uma alternativa mais explícita seria:

Resultados financeiros líquidos:		
Despesas financeiras	200	
Receitas financeiras	(700)	
	(500)	
Variações monetárias		
De obrigações	1.200	
De créditos	(100)	
	1.100	600

Note-se que, como na Lei nº 6.404/76 não se mencionam variações monetárias, expressão essa criada posteriormente pela lei fiscal, devemos entender que, quando a lei das sociedades por ações fala em despesas e receitas financeiras, está incluindo o que o Fisco dividiu em dois grupos.

30.4 Outras receitas e despesas operacionais

30.4.1 Conteúdo e significado

Com a edição da Lei nº 11.941/09, art. 187, inciso IV, deixa de existir a segregação dos resultados em operacionais e não operacionais. A partir do exercício de 2008, os normativos fazem referência apenas à segregação das atividades em continuadas e não continuadas. Assim, passam a ser reconhecidas como outras receitas e despesas operacionais os ganhos ou perdas que decorram de transações que não constituam as atividades ordinárias de uma entidade. Ou seja, o conceito de lucro operacional engloba os resultados das atividades principais e *acessórias*, e essas *outras receitas e despesas operacionais* são atividades *acessórias* do objeto da empresa.

Nesse mesmo sentido, a Orientação Técnica OCPC 02 – Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008, alerta sobre a exclusão da segregação dos resultados em operacionais e não operacionais. O pressuposto para essa não segregação é que, de uma forma ou de outra, todas as atividades e transações realizadas pela empresa contribuem para o incremento de sua operação ou de seu negócio. Essa alteração da legislação contábil, no entanto, não altera o critério usado para fins de apuração e compensação de prejuízos fiscais (art. 60 da Lei nº 11.941/09). Permanece válida a definição para fins fiscais de que somente farão parte dos resultados não operacionais os lucros ou prejuízos na venda ou baixa de bens do Ativo Permanente.

Note-se que, no modelo mostrado anteriormente, (30.3.1) da demonstração do resultado apresentado no Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, o resultado das operações descontinuadas aparece à parte, no final da demonstração. Para melhor esclarecimento desse conceito, veja-se o Capítulo 23.

30.4.2 Lucros e prejuízos de participações em outras sociedades

Serão registrados ainda como resultados operacionais os lucros ou prejuízos oriundos dos investimentos em outras empresas, normalmente de caráter *permanente*, ou seja, oriundos dos investimentos de risco e não dos de caráter especulativo.

Em face das formas previstas pela Lei das Sociedades por Ações de contabilização de investimentos, o plano prevê as seguintes contas:

a) PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DE COLIGADAS E CONTROLADAS PELO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Os acréscimos (ou diminuições) na conta dos Investimentos avaliados pela equivalência patrimonial, oriundos de lucros (ou prejuízos) nas coligadas ou controladas, são registrados nessa conta. Para fins de

publicação, essa conta deverá sempre aparecer destacadamente na Demonstração do Resultado do Exercício. Veja Capítulo 10, Investimentos em Coligadas e em Controladas, onde os critérios de avaliação e apuração dos valores são analisados em detalhe.

b) DIVIDENDOS E RENDIMENTOS DE OUTROS INVESTIMENTOS

As receitas oriundas de outros investimentos, não avaliados pelo método da equivalência patrimonial, são aqui registradas. Originam-se dos dividendos recebidos. Essa receita de dividendos também poderá ser registrada na data do Balanço, quando a investida contabilizar o passivo relativo ao dividendo mínimo obrigatório; a investidora registrará a parte correspondente à sua participação, debitando uma conta de circulante, Dividendos Propostos a Receber. Veja Capítulo 9, Investimentos – Introdução.

30.4.3 Vendas diversas

Outro tipo de resultado operacional poderia ser o oriundo de venda esporádica de sucatas ou sobras de estoques, nesse caso, líquido do ICMS correspondente. Se, todavia, as vendas forem de sucatas normais e inerentes ao processo produtivo, essa receita deve ser registrada como redução do custo de produção.

a) GANHOS E PERDAS DE CAPITAL NOS INVESTIMENTOS

Aqui, são contabilizados tais resultados, oriundos dos itens a seguir enumerados.

I – Ganhos e Perdas na Alienação de Investimentos

Lucros ou prejuízos apurados na venda de investimentos permanentes a terceiros.

O valor do ganho ou perda será determinado pelo valor total da venda, deduzido do valor total líquido pelo qual o investimento estiver contabilizado na data da transação. Esse valor total líquido é o saldo do custo mais o da eventual conta de ágio ainda não amortizado ou menos o de deságio, e deduzido o saldo de eventual estimativa para perdas contabilizada na mesma data.

O texto da legislação do imposto renda estabelece que

> "o ganho ou a perda de capital na alienação ou liquidação de investimento será determinado com base no valor contábil" (art. 425 do RIR/99). Vejamos um exemplo:

Venda do Investimento na Cia. A	
Preço de venda	3.000
Valor contábil líquido do investimento –	
Custo (ou valor patrimonial)	2.000
Ágio não amortizado	200
Estimativa de perdas	(500)
Valor Líquido Contábil	1.700
Ganho na Alienação	1.300

Nessa situação a contabilização deverá ser:

	Débito	Crédito
Bancos ou Títulos a Receber	3.000	
Estimativa de perdas	500	
a Investimentos – Custo		2.000
a Investimentos – Ágio		200
a Outros resultados operacionais – Ganhos e perdas na alienação de investimentos		1.300

Para fins de Imposto de Renda, não é dedutível a perda na venda de investimentos adquiridos com incentivos fiscais (art. 429 do RIR/99).

Deve-se notar que, no caso de investimentos que sejam efetivamente descontinuados, esse resultado na sua baixa vai para o grupo específico de atividades descontinuadas, ao final da demonstração do resultado, líquido dos tributos.

II – Estimativa de Perdas Prováveis na Realização de Investimentos

No Capítulo 10, Investimentos em Coligadas e em Controladas, é discutida em detalhes a constituição da Estimativa de Perdas Permanentes em Investimentos cuja contrapartida é registrada nesta conta.

III – Outros resultados operacionais em Investimentos pela Equivalência Patrimonial

A parte proporcional que cabe a uma empresa investidora no lucro ou prejuízo apurado em coligadas e controladas é registrada como Outros Resultados Operacionais (Equivalência Patrimonial), conforme já visto.

Todavia, nesse método de avaliar investimentos poderão ocorrer acréscimos ou reduções na conta de investimento, em face de uma alteração da porcentagem de participação resultante de modificação do capital social com diluição da participação de certos acionistas. Essa alteração poderá, em alguns casos, gerar uma receita ou uma despesa na empresa inves-

tidora que a partir de 2008, para fins contábeis, não mais deverá ser registrada como *não operacional.* De acordo com o art. 428 do RIR/99, não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor do patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação na percentagem de participação da empresa no capital social da coligada ou controlada. Veja mais explicações e exemplos no Capítulo 10, Investimentos em Coligadas e em Controladas.

b) GANHOS E PERDAS DE CAPITAL NO IMOBILIZADO

Aqui devem ser registrados os resultados líquidos na baixa (por perecimento, obsoletismo etc.) ou na venda de bens do ativo imobilizado, tais como imóveis, equipamentos, veículos etc. O plano de contas apresenta duas subcontas.

I – Ganhos e Perdas na Alienação de Imobilizado

Abriga os resultados apurados pela venda dos bens a terceiros. O ganho ou perda é o resultado apurado, como segue:

Preço de venda	1.000
Valor líquido contábil –	
Custo	1.600
Depreciação acumulada	800
Valor líquido	800
Ganho: Lucro	200

No Capítulo 12, Ativo Imobilizado, discute-se em mais detalhes a apuração dos valores expostos nas baixas e sua contabilização.

II – Valor Líquido de Bens Baixados

Representa as baixas simples de bens do Imobilizado, ou seja, as não oriundas de vendas a terceiros. Tal valor líquido é o saldo do bem na data da baixa, isto é, custo menos depreciação acumulada, contas essas baixadas tendo como contrapartida essa conta.

Todos os resultados derivados de baixa de ativos imobilizados trocados na atividade normal da entidade fazem parte do seu resultado operacional. É absolutamente normal a empresa trocar veículos, máquinas, às vezes até imóveis, dentro de sua atividade normal.

Somente nos casos raros de descontinuação de um ramo de negócios, venda de uma planta industrial com descontinuidade daquele tipo de negócio etc. é que se tem o resultado de uma atividade descontinuada que deve ser segregada na demonstração do resultado, mostrada ao seu final, conforme modelo anteriormente exposto e discussão no capítulo próprio.

c) GANHOS E PERDAS DE CAPITAL NO ATIVO DIFERIDO

Essa conta representa o resultado nas vendas ou baixas de elementos que ainda façam parte do ativo diferido. Essa situação somente é aplicável àquelas empresas que, nas demonstrações contábeis do exercício de 31-12-2008, permaneceram com saldo nesse grupo. Dificilmente ocorrem *vendas* a terceiros de ativos diferidos, já que não são bens tangíveis, e por isso se previu somente a conta de baixa.

Esse resultado extraordinário deve ser reconhecido pelo valor líquido contábil, ou seja, pelo saldo do custo, na data da baixa, deduzido da amortização acumulada correspondente.

Esse procedimento era previsto no § 3º do art. 183 do texto anterior da Lei nº 6.404/76 que, ao tratar do ativo diferido, estabelecia que deveria "ser registrada a perda do capital aplicado quando abandonados os empreendimentos ou atividades a que se destinavam, ou comprovado que essas atividades não poderão produzir resultados suficientes para amortizá-los".

Isso ocorreria, por exemplo, no seguinte caso: gastos incorridos na pesquisa e desenvolvimento de um novo produto. Esses gastos foram registrados no Ativo Diferido, mas, em determinado período, a empresa chegou à conclusão de que o novo produto desenvolvido não é economicamente viável de exploração, e não o lançará no mercado ou o lançará sabendo que o resultado a ser apurado não cobrirá os gastos pré-operacionais já incorridos.

Nesse caso, tal ativo diferido era baixado a débito dessa despesa. Veja Capítulo 14, Ativo Diferido.

30.5 Contribuição social

Essa conta deve registrar o valor da contribuição social apurada ao final do exercício. Veja maiores detalhes no Capítulo 16, Fornecedores, Obrigações Fiscais e Outras Obrigações. O valor desse tributo incidente sobre o resultado das operações descontinuadas fica segregado, diminuindo o resultado dessas operações.

30.6 Imposto de Renda

Nessa conta, será lançada a despesa de Imposto de Renda, registrada no próprio exercício. Veja Capítulo 18, Imposto sobre a Renda e Contribuição Social a Pagar. O valor desse tributo incidente sobre o resulta-

do das operações descontinuadas fica segregado, diminuindo o resultado dessas operações.

30.7 Participações e contribuições

30.7.1 O tratamento como despesa

As participações de terceiros nos lucros, não relativas ao investimento dos acionistas, devem ser registradas como despesas da entidade. O item VI do art. 187 da Lei das Sociedades por Ações define que, antes de se apurar o lucro líquido do exercício, deve-se deduzir

> "as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa".

As participações de empregados ou de administradores no lucro representam uma espécie de parcela complementar de salários cujo valor, todavia, é apurado com base no lucro, mas não deixa de ser um custo adicional da prestação de serviço recebida. A participação das debêntures é também uma espécie de despesa financeira adicional, pois é a parte variável da remuneração devida a esses títulos. E a das partes beneficiárias normalmente também representa uma espécie de remuneração por serviços prestados por terceiros. Como se nota, tais itens são tratados como despesas efetivas cuja contabilização poderia ser em despesas operacionais, mas a Lei das Sociedades por Ações aqui as classificou. No caso das "contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados", o texto da Lei das Sociedades por Ações é genérico, podendo entender-se que seriam registradas nessa conta todas as contribuições dessa natureza, independentemente de seu valor ser ou não apurado em função do lucro do exercício. Todavia, não teria sentido, nesse caso, estarem juntas com as participações; por isso, devem-se aqui classificar tais contribuições somente quando apuradas por uma porcentagem do lucro, ou pelo menos se dependerem de sua existência, sendo que as concedidas por valor fixo, por venda, por percentual da folha de pagamento ou por outra forma, devem ser contabilizadas como despesas operacionais.

Chama-se a atenção novamente para o caso das participações no resultado que estejam ligadas aos planos de benefícios com pagamento baseado em ações. Veja-se o capítulo 32.

30.7.2 A contabilização no balanço

Essas participações e contribuições devem ser contabilizadas na própria data do balanço, debitando-se as contas respectivas de Participações em resultados e creditando-se as contas no Passivo Circulante.

Essas participações nos lucros também devem ser registradas, mesmo quando não previstas estatutariamente, desde que façam parte de algum plano de remuneração estabelecido com os empregados, que seja do seu conhecimento e tenha neles gerado a expectativa e, provavelmente, o direito de seu recebimento. A proposição e a aprovação de uma participação na AGO (Assembleia Geral Ordinária) não contabilizada anteriormente implicam a alteração do lucro, acarretando a reabertura do balanço e a republicação das demonstrações financeiras (art. 134, § 4º da Lei nº 6.404/76).

30.7.3 Forma de cálculo e exemplo de contabilização

O art. 189 da Lei das Sociedades por Ações estabelece:

> "Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda."

De início, cabe ressaltar que esse artigo trata somente da forma de cálculo das participações e, posteriormente, das reservas e dividendos. Dessa forma, não significa que os Prejuízos Acumulados anteriormente devam ser mostrados como redução na Demonstração do Resultado do Exercício, o que estaria totalmente incorreto.

Assim, toma-se o lucro líquido depois do Imposto de Renda e Contribuição Social (mas antes das participações) e dele deduz-se o saldo eventual de prejuízos acumulados. Esse valor torna-se a base inicial de cálculo das participações.

Por seu turno, o art. 190 da citada Lei, que trata das Participações, define que

> "as participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada".

Esse artigo, por lapso, deixou de mencionar as Debêntures, mas, pela sequência do art. 187, as Debêntures seriam incluídas antes da dos empregados.

Dessa forma, os cálculos das participações não serão feitos sobre o mesmo valor, mas se calculará primeiramente a participação das debêntures; do lucro restante, após deduzir a participação das debêntures, calcula-se a participação dos empregados; do lucro agora remanescente, a dos administradores, e, do saldo, a das Partes Beneficiárias.

Exemplo: Suponha que uma Empresa X tenha definido, em seu Estatuto Social, que as Debêntures, empregados, administradores e Partes Beneficiárias têm direito (cada uma) a 10% do lucro do exercício. Suponha ainda que a Empresa tenha saldo de Prejuízo Acumulado de $ 100.000 e que sua Demonstração de Resultado do exercício indique:

Lucro antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	449.000
Imposto de Renda e Contribuição Social a Pagar	(90.000)
Lucro após Imposto de Renda e Contribuição Social (mas antes das participações)	359.000

Assim, a base de cálculo, que é extracontábil, será:

Lucro após Imposto de Renda e Contribuição Social	359.000
Menos: Prejuízos Acumulados	(100.000)
Base de cálculo inicial	259.000
Cálculo das Participações:	
1. Debêntures – 10% de $ 259.000	(25.900)
Nova base de cálculo	233.100
2. Empregados – 10% de $ 233.100	(23.310)
Nova base de cálculo	209.790
3. Administradores – 10% de $ 209.790	(20.979)
Nova base de cálculo	188.811
4. Partes beneficiárias – 10% de $ 188.811	(18.881)
	169.930

Essas Participações seriam contabilizadas como segue:

	Débito	Crédito
1. Participação das Debêntures		
Participações – Debêntures	25.900	
Juros e participações – Debêntures a pagar		25.900
(Passivo Circulante)		
2. Participação dos empregados		
Participações –	23.310	
Empregados		
Gratificações e participações a empregados a pagar		23.310
3. Participação aos Administradores	20.979	
Participações –		
Administradores		20.979
Gratificações e participações a Administradores a pagar	18.881	
4. Participação das Partes Beneficiárias		
Participações –		18.881
Partes Beneficiárias		
Participação de Partes Beneficiárias a pagar		

Como se verifica, os valores apurados são bem divergentes entre si, em face da mecânica de cálculo da Lei.

A Demonstração do Resultado do Exercício aparecerá, então, como segue:

Lucro antes do imposto de renda e contribuição social		449.000
Imposto de renda e contribuição social		(90.000)
		359.000
Participações –	25.900	
Debêntures	23.310	
Empregados	20.979	89.070
Administradores	18.881	269.930
Partes Beneficiárias		
Lucro líquido do exercício		

Como se vê, os Prejuízos Acumulados não foram deduzidos do Resultado. Eles permanecerão na conta própria – Lucros ou Prejuízos Acumulados – aguardando a chegada do lucro líquido para sua absorção, resultando em:

Lucros ou Prejuízos Acumulados			
Saldo inicial corrigido	100.000	269.930	Lucro líquido do exercício
		169.930	Saldo antes da formação de reservas

Não se deve confundir o Resultado de um exercício com o de outros.

30.8 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos às "despesas, outros itens (resultados) operacionais e lucro por ação" também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Entretanto, é mister ressaltar que conceitos específicos relacionados ao lucro por ação não são abordados pelo Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. Para maior detalhamento, consultar o referido Pronunciamento Técnico.

31

Benefícios a Empregados

31.1 Introdução

O assunto discutido neste capítulo passou a ser necessário diante da especificidade do tema e do ganho de importância e de complexidade resultantes, fruto da própria evolução e importância dispensada pelas normas internacionais ao assunto, do próprio processo de alinhamento das normas brasileiras com as normas internacionais de contabilidade e do forte incremento do uso desse tipo de benefícios no Brasil.

Este capítulo está baseado nas especificações do Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados, aprovado pela Deliberação CVM nº 600/09 e aplicável às demais empresas pela aprovação do Conselho Federal de Contabilidade por meio da Resolução CFC nº 1.193/09. Outro aspecto importante para o tratamento específico desse assunto é que seu tratamento contábil, que não resulta necessariamente na contabilização de provisões, pode, por outro lado, resultar na geração de passivos genuínos, passivos contingentes e até mesmo ativos no balanço patrimonial da empresa patrocinadora.

Até o ano de 2000, existiam no Brasil apenas duas fontes que tratavam da questão dos benefícios a empregados, com foco exclusivo na evidenciação em notas explicativas pelas empresas patrocinadoras (Interpretação Técnica nº 01/91 do Ibracon e Parecer de Orientação da CVM nº 24/92). Nada se tinha sobre a contabilização nas entidades patrocinadoras desses planos.

Entretanto, esses gastos passaram a ser cada vez mais significativos na estrutura operacional das empresas patrocinadoras, não sendo diferente no Brasil. Além dos gastos tradicionais com empregados, como os salários e correspondentes encargos, esses benefícios aumentaram sua representatividade com a disseminação da oferta de assistência médica, seguro de vida, plano de previdência, por exemplo, pelas empresas.

Por meio da Deliberação CVM nº 371/00, foi referendado o pronunciamento do Ibracon nº 26 (NPC 26) que trata de questões pertinentes à contabilização e à evidenciação dos Benefícios a Empregados, pronunciamento esse que já procurou alinhamento com a norma internacional, o IAS 19 (IASB), na edição então disponível de 1998. A referida Deliberação CVM detalha a questão da contabilização, e não somente da informação via notas explicativas, dos efeitos ocorridos ou a ocorrer nas empresas patrocinadoras de plano de benefícios a empregados. A operacionalização desse plano normalmente é realizada por entidades como os fundos de aposentadoria e pensão.

A contabilização prevista na Deliberação já se referia aos descompassos entre os fluxos de pagamentos e o regime de competência da apropriação dos encargos desses compromissos e aos efeitos de mudanças na situação patrimonial do fundo, o que pode levar a empresa patrocinadora a realizar o registro de um

passivo (ou até mesmo de um ativo, mediante certas restrições) em função das avaliações atuariais.

Essas avaliações podem indicar a falta de recursos do fundo para cobrir os benefícios futuros dos empregados na proporção devida pelo que já prestaram de serviços à patrocinadora. Assim, a Deliberação, com a aplicação do regime de competência, trata da figura das eventuais obrigações relativas a pagamentos futuros por parte da patrocinadora por fatos geradores ocorridos, o que leva à constituição de adequada provisão no passivo.

Um ativo também foi previsto quando há pagamentos antecipados ou direitos a receber da entidade (fundo de pensão, normalmente) que administra as aplicações dos recursos e os pagamentos dos benefícios.

Essa Deliberação entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002, trazendo efeitos quanto à contabilização das obrigações (ou de ativos) nas patrocinadoras, sendo que as demonstrações financeiras de 2001 já deveriam conter determinadas informações em suas Notas Explicativas

31.1.1 Pronunciamento técnico CPC 33

O CPC 33, emitido em 2009 pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aprovado pela CVM e pelo CFC como já mencionado, tem o objetivo de tratar da contabilização e da divulgação dos benefícios concedidos aos empregados, em alinhamento com os tratamentos previstos na IAS 19 (IASB), com as adaptações e previsões necessárias à realidade brasileira.

De maneira geral, a empresa deve reconhecer um passivo quando o empregado presta o serviço em troca dos benefícios a serem pagos no futuro e uma despesa quando a empresa se utiliza do benefício econômico proveniente do serviço recebido. Este capítulo e os referidos atos normativos alcançam a entidade empregadora/patrocinadora, ou seja, não tratam das demonstrações dos planos de benefícios ou dos fundos de pensão. Também não estão previstos neste capítulo os benefícios com pagamento baseado em ações, que é assunto tratado no Capítulo 32 deste Manual, aos quais se aplicam os tratamentos previstos no Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações.

Os benefícios a empregados aqui discutidos neste capítulo incluem aqueles proporcionados: (a) por meio de plano ou acordos formais entre empresa e os empregados individuais, grupos de empregados ou seus representantes para aposentadoria, complemento de aposentadoria, pensões, saúde na pós-aposentadoria, licenças-prêmio, prêmios-assiduidade, férias, 13º salário, licença remunerada etc.; (b) por meio de requisitos legais ou de acordos setoriais (exigência de que as empresas contribuam para planos nacionais, estatais, setoriais etc.); (c) por meio de práticas informais que deem origem a uma obrigação construtiva que exija da empresa o pagamento de benefícios. A obrigação construtiva existe quando as práticas informais têm a possibilidade de causar expectativas de recebimento por parte dos beneficiários, deixando o empregador sem a opção de não fazer.

São incorporados os benefícios tanto aos empregados como aos seus dependentes, serviços à empresa em período integral, parcial, permanente, casual ou temporário, incluindo diretores e demais administradores.

Para melhor entendimento deste capítulo, indica-se a leitura dos capítulos referentes a provisões principalmente no que tange a diferenciação: (a) dos conceitos de passivo genuíno, provisões, contingência passiva, contingência ativa; e (b) da noção de incerteza, probabilidade e estimativas. De qualquer forma, vale destacar que uma provisão somente deve ser reconhecida quando atender, cumulativamente, às seguintes condições: (a) a entidade tem uma obrigação legal ou construtiva presente como consequência de um evento passado; (b) é provável que recursos sejam exigidos para liquidar a obrigação; e (c) o montante da obrigação pode ser estimado com suficiente segurança.

Em linhas gerais, os atos normativos requerem que o empregador reconheça:

a) um passivo quando um empregado tiver prestado um serviço em troca de benefícios a empregados cujo pagamento será efetuado no futuro; e
b) uma despesa quando do consumo do benefício econômico proveniente do serviço proporcionado pelo empregado em troca de benefícios a ele.

Cabe destaque, quanto ao processo de mensuração de valores, do reconhecimento do efeito do ajuste a valor presente. O montante calculado como passivo ou ativo da entidade deve ser o valor presente dos desembolsos que se espera que sejam exigidos para liquidar as obrigações futuras ou dos recebimentos (redução de desembolsos) futuros.

A seguir são apontados alguns avanços das atuais normas em relação à Deliberação CVM nº 371/00:

a) maior distinção entre plano de benefício definido e plano de contribuição definida;
b) algumas alterações de planos que compartilham riscos e entidades sob controle comum;
c) maiores esclarecimentos sobre planos multiempregadores;

d) tratamento de benefícios segurados;

e) a visão da obrigação construtiva de benefícios;

f) menor barreira ao reconhecimento de superávits utilizáveis de planos de benefícios definido como ativos da empresa;

g) opção de reconhecimento integral de perdas e ganhos atuariais em lucros acumulados;

h) tratamento em caso de combinação de negócios;

i) aumento do requerimento de divulgação de informação sobre os planos;

j) previsão de tratamento diferenciado de benefícios de longo prazo que não sejam benefícios pós-emprego;

k) benefícios de curto prazo; e

l) benefícios no desligamento.

31.2 Os benefícios a empregados

Conforme previsão do Pronunciamento Técnico CPC 33, os benefícios a empregados incluem as seguintes categorias:

a) benefícios de curto prazo;

b) benefícios pós-emprego;

c) Outros benefícios de longo prazo; e

d) benefícios de desligamento;

Cada categoria identificada possui características próprias, que repercutem nos tratamentos contábeis a serem aplicados.

31.2.1 Benefícios de curto prazo

O tratamento contábil dos benefícios de curto prazo não necessita de premissas atuariais na mensuração da obrigação ou do custo, o que elimina a possibilidade de ganhos ou perdas atuariais, ou seja, não existem efeitos de diferenças entre premissas atuariais adotadas e o efetivamente ocorrido e nem de alterações nas premissas atuariais.

Os benefícios de curto prazo a empregados são representados pelos:

a) ordenados, salários e contribuições para previdência social;

b) ausências permitidas de curto prazo e esperadas dentro de doze meses após o final do período em que os empregados prestam o serviço (ex. férias, licença anual e licença por doença, todas remuneradas);

c) 13º salário;

d) participação nos lucros e gratificações que serão pagas no prazo de doze meses após o final do período em que os empregados prestam o serviço;

e) benefícios não monetários para os atuais empregados (ex. assistência médica, moradia e outros bens ou serviços gratuitos ou subsidiados).

O reconhecimento do benefício ocorre na prestação do serviço do empregado à empresa durante o exercício, sendo necessário que a empresa reconheça a **quantia não descontada** (lembrar que aqui se está falando de benefícios de curto prazo) de benefícios, a qual será paga em troca do serviço prestado. Para custeio do benefício, pode ser realizado o desconto no próprio salário do empregado, sendo que a despesa da empresa será a quantia necessária que deverá ser paga pela empresa deduzida da quantia descontada. Reconhece-se um passivo, após a dedução de quantia já paga, e uma despesa. O CPC 33 destaca que no caso de a quantia paga exceder a quantia não descontada dos benefícios, a empresa deve reconhecer o excesso como um ativo (despesa paga antecipadamente), desde que proporcione uma redução de pagamentos futuros ou a restituição desse valor.

I – LICENÇAS REMUNERADAS

No caso de licenças remuneradas (ex. férias, doença e invalidez de curto prazo, maternidade e paternidade, serviço a tribunais e serviço militar), a empresa tem duas situações distintas para o reconhecimento do custo esperado de benefícios: (a) licenças remuneradas cumulativas; e (b) licenças remuneradas não cumulativas. No primeiro caso, o serviço prestado pelo empregado aumenta o seu direito a ausências remuneradas futuras que podem ser utilizadas futuramente caso não sejam totalmente utilizadas no período. Essas ainda podem ser classificadas como adquiridas (direito a pagamento pelas licenças não gozadas quando do desligamento) ou não adquiridas (sem direito a pagamento pelas licenças não gozadas). A obrigação surge na proporção do serviço prestado pelo empregado e aumento do direito a licenças futuras, sendo reconhecida uma obrigação mesmo no caso das não adquiridas. Entretanto, para as não adquiridas, a mensuração é afetada pela possibilidade de saída do empregado antes de usufruir da ausência. Em suma, a empresa deve mensurar o custo adicional que espera pagar pelo direito acumulado não utilizado no período contábil, ou seja,

o montante dos pagamentos adicionais esperados pelo acúmulo do benefício.

No segundo caso, não acumuláveis, as licenças caducam se não utilizadas no período corrente e não podem ser considerados direitos adquiridos. Como exemplo de licenças passadas não utilizadas que não aumentam direitos futuros têm-se as licenças por doença, licença maternidade ou paternidade, licença por serviço em tribunais ou para serviço militar. O serviço prestado não tem relação com o direito, mas sim o evento que gera o direito, não sendo necessário reconhecer passivo ou despesa até o momento da efetiva falta.

II – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E BÔNUS

As participações nos lucros e as gratificações, que exigirem pagamento em até no máximo doze meses após o final do período de prestação do serviço configuram-se benefícios de curto prazo. O custo esperado deve ser reconhecido quando existir obrigação legal ou construtiva presente de fazer pagamentos em consequência de eventos passados e existir possibilidade de estimativa confiável dos pagamentos. Destaca-se o seguinte: existe a previsão da obrigação por se adotar normalmente a prática, ou seja, se a empresa concede participação nos lucros e bônus normalmente, mesmo que sem previsão formal para isso, existe uma obrigação construtiva.

Alguns planos exigem a permanência do empregado na empresa por determinado período mínimo para fazer jus à parcela do lucro, sendo criada uma obrigação construtiva na proporção da prestação do serviço. Na mensuração das obrigações pode estar refletida a possibilidade de saída de alguns empregados antes do período final diante de estimativa de rotatividade de pessoal, ou seja, a possibilidade de alguns não receberem a participação. Caso uma empresa tenha plano de participação nos lucros tendo como referência, por exemplo, 5% do lucro líquido, mas, em virtude de estimativa de rotatividade de pessoal, os pagamentos se reduzam a 3% do lucro líquido, o passivo e despesa a serem reconhecidos terão como base o segundo percentual.

31.2.2 Benefícios pós-emprego

Os benefícios pós-emprego incluem benefícios de aposentadoria e pensão e outros pagáveis a partir do final do vínculo empregatício (ex. assistência médica e seguro de vida na aposentadoria). Os acordos, denominados planos, normalmente envolvem uma entidade separada de previdência (aberta ou fechada) que recebe as contribuições e paga os benefícios.

Preliminarmente, é interessante a visão do que leva à existência desses fundos. Uma pessoa que queira fazer uma programação de aplicações financeiras que lhe permitam constituir um fundo que lhe garanta uma aposentadoria complementar poderá até ter resultados melhores na aplicação dos recursos. Entretanto, existe um alto risco associado à definição de prazo pelo qual ele e seus dependentes (se for o caso) viverão. Nesse risco repousa a maior vantagem dos fundos de previdência, que fazem previsões com maior número de pessoas e aumentam a confiabilidade das estimativas, a "lei dos grandes números".

Existem diferentes tipos de planos de benefícios para aposentadoria e pensão, ou sua complementação, mas o principal pressuposto para a existência de um plano de benefício pós-emprego é a possibilidade de se efetuar depósitos ao longo do tempo, de tal forma que, com o decorrer do tempo, esses valores, acrescidos dos rendimentos obtidos pela sua aplicação, sejam suficientes para pagar os benefícios devidos pós-emprego. Os planos classificam-se, dependendo da natureza econômica prevista em seus termos, como: **plano de contribuição definida**; ou **plano de benefício definido.**

No primeiro caso, plano de contribuição definida, a empresa patrocina um programa, mas deixa o risco para os beneficiários, que podem ganhar mais ou menos conforme a gestão desses recursos e fatos futuros, como vida média do grupo de pessoas. A sociedade patrocinadora não tem a responsabilidade de garantir um benefício mínimo ou determinado. A obrigação legal ou construtiva da patrocinadora limita-se à quantia aceita para contribuir ao fundo e o benefício será em função dessas contribuições e do retorno proveniente da aplicação dos recursos. As parcelas de contribuição estão definidas, mas os benefícios dependem de outras varáveis que incluem, além dos retornos dos recursos aplicados, os tempos efetivos de vida, os custos efetivos de benefícios médicos oferecidos etc. Porém, nesse caso, o risco atuarial (possibilidade dos benefícios serem menores que o esperado) e o risco de investimento (possibilidade de que os ativos não gerem o retorno suficiente para os benefícios esperados) são do empregado.

Nos planos de benefício definido há a responsabilidade da patrocinadora em prévio acordo sobre os valores dos benefícios. As contribuições são calculadas a partir de estimativas atuariais, com a possibilidade de efetuar pagamentos adicionais em função do risco atuarial e do risco de investimento. No intuito natural de reduzir a exposição a riscos, empresas no mundo inteiro passaram a ter maior preferência por planos de contribuição definida.

A definição de valores em planos de benefício definido depende de cálculos atuariais fundamentados principalmente em estimativas de valores a pagar, de

tempo de contribuição, de vida remanescente do beneficiário após aposentadoria, de vida dos dependentes (no caso da pensão), de custos futuros de serviços abrangidos pelo plano e de taxas de retorno líquidas e reais ao longo do tempo.

Os profissionais habilitados para esses cálculos são os atuários, responsáveis por projeções derivadas de dados sobre evolução da esperança de vida, da evolução salarial dos beneficiários, dos mercados em que serão aplicados os recursos etc.

A legislação que rege as entidades de previdência complementar no Brasil, por meio da Resolução CGPC 16/05, prevê a existência de três tipos de planos, incluindo os dois aqui expostos e um outro denominado de plano de contribuição variável, que seria um tipo híbrido que conjuga características dos dois planos.

Nos subitens a seguir, os dois tipos de planos aqui abordados serão explicados nos contextos de planos multiempregadores, planos de previdência social e planos de benefícios segurados.

I – PLANOS MULTIEMPREGADORES

Os planos multiempregadores podem ser do tipo plano de contribuição definida ou benefício definido. Os aspectos contábeis derivam do fato de empresas participantes estarem expostas a riscos atuariais associados aos empregados correntes e antigos também de outras empresas. Uma importante distinção deve ser feita de planos administrados em grupo, que é apenas uma agregação de planos patrocinados individualmente combinados em uma entidade para redução de custos de administração e ganho de escala, mas com segregação dos patrimônios dos planos.

É importante salientar a classificação dada pelo art. 34 da Lei Complementar nº 109/01, que qualifica as entidades fechadas de acordo com o plano que administram: (a) plano comum (administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes) e (b) multiplano (administram planos de diversos grupos, com independência patrimonial). A lei também classifica as entidades de acordo com seus patrocinadores: (a) singulares (vinculados a apenas um patrocinador); e (b) multipatrocinada (congregam mais de um patrocinador). Diante disso, não se pode dizer que o termo "multipatrocinado", de acordo com o entendimento da Lei, já qualifica os planos da entidade como "multiempregadores", já que a entidade multipatrocinada tem a possibilidade de apenas gerenciar diversos planos independentes.

No caso de plano de benefício definido, o financiamento pode ser em **regime de repartição simples**, com contribuições suficientes para cobrir benefícios que vençam no mesmo período, com os benefícios futuros adquiridos no período corrente ficando para serem pagos com contribuições futuras. Esse plano é considerado como de benefício definido porque os benefícios são determinados pelo tempo de serviço, sendo vedado a qualquer empresa participante se retirar do plano sem a contribuição pelos benefícios adquiridos pelos empregados até a data de retirada da empresa. O risco atuarial é representado pelo fato de que a empresa terá que aumentar suas contribuições ou persuadir os empregados a aceitar redução dos benefícios no caso dos custos desses benefícios no período contábil serem maiores do que o esperado.

Havendo informação suficiente, o plano multiempregador requer contabilização na empresa proporcional à parcela da obrigação de benefício definido, dos ativos do plano e do custo associado ao plano para a empresa, seguindo o princípio de qualquer outro plano de benefício definido. Entretanto, a norma possibilita contabilizar um plano de benefício definido como se fosse um plano de contribuição definida, com a divulgação de se tratar de um plano de benefício definido com a razão da indisponibilidade de informação. Essa falta de informação refere-se à falta de possibilidade da empresa identificar a sua parte na posição financeira e no desempenho do plano, seja por não ter disponibilidade de informações confiáveis para fins contábeis ou de base consistente e crível para as alocações que se referem a cada empresa que participa do plano.

Empresas participantes sob controle comum (ex. matriz e suas subsidiárias) não configuram a existência de um plano multiempregadores. O plano deve ser tratado como um todo, com a possibilidade de se atribuírem valores líquidos às empresas individualmente de forma proporcional ao previsto em política ou acordo expresso, se não o reconhecimento da variação líquida do plano deve ser realizado nas demonstrações da empresa que é legalmente patrocinadora do plano, restando às outras entidades do grupo reconhecer as contribuições pagáveis no período.

É importante destacar a possibilidade de existir passivos contingentes no contexto de planos multiempregadores em virtude de perdas atuariais relativas a outras entidades participantes (risco compartilhado), ou por responsabilidade por insuficiências no plano pelo término da participação de outras entidades.

Exemplo: A empresa S/A é participante de um plano multiempregadores em conjunto com suas controladas, sendo a Matriz responsável pelo plano. Não existe política ou acordo expresso de reconhecimento da variação líquida da obrigação.

> Valor total dos benefícios vencidos no período: $ 150.000, sendo $ 80.000 de benefícios referentes à Matriz, $ 30.000 referentes à controlada A e $ 40.000 referente à controlada B
>
> Variação líquida da obrigação (conforme plano de benefício definido): $ 5.000

	Mariz	A	B	Total
Valor a ser pago pelos benefícios (repartição simples)	$ 80.000	$ 30.000	$ 40.000	$ 150.000
Variação Líquida das obrigações (plano de benefício definido)	$ 5.000	$ 0	$ 0	$ 5.000

II – PLANOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os planos de previdência social são estabelecidos pela legislação, normalmente operados pelo governo e sem controle ou influência das empresas. Esses planos são definidos como planos de benefício definido ou de contribuição definida dependendo da obrigação da empresa em relação ao plano.

No caso brasileiro, **o regime é de repartição simples**, onde as contribuições são fixadas no intuito de cobrir os benefícios devidos no mesmo período, ou seja, benefícios futuros serão pagos pelas contribuições futuras. Entretanto, podem existir déficits e os mesmos são cobertos pelo governo. Esse aspecto caracteriza a falta de obrigação da empresa com relação ao pagamento de benefícios futuros, limitando a obrigação apenas ao pagamento de contribuições de acordo com a fluência do prazo e com base em alíquota e base predefinidas.

III – SEGUROS DE BENEFÍCIOS

Em planos de seguros de benefícios, a empresa paga prêmios, normalmente baseados em contrato de seguro, tendo esse plano o tratamento de um plano do tipo contribuição definida. Existe uma apólice de seguro em nome de participante específico ou grupo de participantes, sem obrigação da empresa de cobrir perdas na apólice e de pagar benefícios aos empregados, que recai exclusivamente sobre a seguradora, ou seja, o risco é transferido para o segurador. O pagamento dos prêmios fixados no contrato é a liquidação da obrigação da empresa, deixando de existir ativos ou passivos relacionados ao plano.

Entretanto, o plano passa a se caracterizar como um plano de benefício definido no caso da empresa ter obrigação legal ou construtiva de pagar benefícios diretamente ou de pagar contribuições adicionais no caso da seguradora não garantir benefícios futuros do empregado. Essa característica pode existir no caso da empresa contribuir para apólice de seguro que tenha previsão em contrato de algum mecanismo de fixação de prêmios futuros ou algum tipo de coobrigação.

31.2.3 Outros benefícios de longo prazo

Os outros benefícios de longo prazo a empregados incluem:

a) licenças remuneradas de longo prazo;

b) gratificações por tempo de serviço;

c) benefícios por invalidez de longo prazo;

d) participação nos lucros e gratificações pagáveis após doze meses do fim do período de prestação do serviço pelo empregado; e

e) remunerações diferidas a serem pagas após doze meses do fim do período que tornaram-se elegíveis.

O grau de incerteza na mensuração relacionada com os exemplos citados é diferente daquele na mensuração de benefícios pós-emprego, sendo que sua introdução ou alteração raramente dá origem a montante significativo de custo de serviço passado. Em virtude disso, o método de contabilização é mais simplificado, com ganhos e perdas atuariais reconhecidos imediatamente (sem aplicação da regra do "corredor") e todo o custo do serviço passado também.

Com isso, o reconhecimento de um passivo relativo a outros benefícios de longo prazo não requer a redução dos ganhos atuariais e nem a adição das perdas atuariais ainda não reconhecidas e nem a redução do custo do serviço passado que ainda não foi reconhecido. O passivo reconhecido é o total líquido do valor presente da obrigação de benefício definido no fim do período contábil, reduzido do valor justo dos ativos do plano no fim do período contábil. O montante líquido tem como contrapartida uma despesa, se passivo, ou uma receita, se ativo.

Consequentemente, todas as formas e regras de reconhecimento, mensuração e contabilização (item 31.3.2 deste capítulo) valem para os outros benefícios de longo prazo, exceto ao que se refere às perdas e ganhos atuariais e custo do serviço passado.

31.2.4 Benefícios de desligamento

Nesse tipo de benefício, o fato gerador da obrigação é o desligamento do empregado e não a prestação de serviço. Ocorre o reconhecimento de um passivo e a despesa correspondente no caso da empresa comprometer-se em cessar o vínculo empregatício (antes da data de aposentadoria) ou em oferecer benefícios em planos de demissão voluntária. O comprometimento

da empresa em conceder o benefício estará baseado em plano formal de desligamento, sem possibilidade de cancelamento. Além do comprometimento formal, a própria legislação, acordos contratuais ou uma obrigação construtiva (prática, costume ou desejo de agir) também podem levar a empresa a pagar benefícios de desligamento que devem ser reconhecidos.

Não confundir os benefícios de desligamento com o benefício pós-emprego, tendo sempre em mente o fato gerador. Por exemplo, consideremos indenizações pagáveis independentemente do motivo do desligamento (pagamento certo, momento incerto); trata-se de um benefício pós-emprego, o fato gerador foi ao longo da prestação de serviço, pois já sabia que iria recebê-lo de acordo com os seus requisitos de aquisição e tempo mínimo de serviço. No caso de um **plano de demissão voluntária**, o fato gerador do benefício é o desligamento do empregado que adere às condições do plano, não existe geração de benefício à medida que a prestação de serviço é realizada.

Quanto à divulgação de valores reconhecidos, é interessante ressaltar os conceitos apresentados no Capítulo 19 – Provisões. Na existência de incerteza quanto à adesão a um plano de demissão voluntária, por exemplo, fica caracterizado um passivo contingente. No caso de existirem estimativas confiáveis, as provisões devem ser reconhecidas.

31.3 Reconhecimento, mensuração e divulgação

31.3.1 Plano de contribuição definida

Quando se trata da contabilização de plano de contribuição definida, o importante está na ideia de que a alocação das despesas com a obrigação para os Benefícios a Empregados deve corresponder aos períodos de prestação do serviço, respeitando-se o regime de competência. Ou seja, caso a patrocinadora reconheça passo a passo o montante da contribuição que faz em decorrência do serviço que lhe é prestado pelo empregado, ela estará apropriando a respectiva despesa coerentemente ao regime de competência.

O reconhecimento de despesas (ou custos) e de passivos (ou ativos) é em função do recebimento, pela empresa do serviço prestado pelo empregado. Reconhece-se um passivo (despesa acumulada), após a dedução de contribuições já pagas, podendo ser reconhecido um ativo, no caso de as contribuições já pagas excederem à contribuição devida (despesa antecipada).

Normalmente, os planos são efetuados de tal forma que os desembolsos pela patrocinadora ocorrem de maneira relativamente uniforme ao longo do tempo em que recebe os serviços dos empregados. As contribuições relativas ao período corrente são tratadas normalmente como despesas do período. Pode-se também fazer a incorporação ao custo do produto, sendo esse o tratamento correto para, por exemplo, o caso da indústria manufatureira.

Assim, o registro de passivos ou ativos é normalmente decorrência de descasamento entre serviço prestado (direito a benefício futuro) e contribuição realizada (pagamento ao fundo). O registro de um passivo é fruto da necessidade de se reconhecer valores futuros que não foram contabilizados por competência. Por exemplo, a empresa paga durante alguns anos apenas parte do valor requerido pelos cálculos, com a obrigação de efetuar os pagamentos complementares mais à frente, caracterizando o descasamento entre o custo do serviço recebido do empregado e os desembolsos, com necessidade de registro da parcela a ser complementada e respectivo passivo. Já o ativo surge quando há o reconhecimento de pagamento de contribuições acima dos valores necessários para cobrir as obrigações, figurando como antecipações realizadas pela patrocinadora, ou quando eventualmente o fundo produz rendimentos muito acima do esperado originalmente.

No caso de Planos de Contribuição Definida, a contabilização é direta porque as contribuições de cada período são a própria obrigação da patrocinadora naquele interstício de tempo (regime de competência), sendo bem mais simplificada. Não são necessárias avaliações atuariais relativas a eventuais problemas com a capacidade de pagar os benefícios esperados. A empresa patrocinadora vai registrando os encargos de cada mês por sua competência; havendo o pagamento no próprio mês, já se tem diretamente a despesa ou o custo.

A empresa, ao implementar um plano, pode assumir o compromisso por recolhimento da parte dos serviços já recebidos do empregado no passado (custo do serviço passado). Nesse caso, temos um problema de registro dessa obrigação que, se existisse antes, deveria ter sido atribuída aos resultados desses períodos anteriores. No Brasil, muitas empresas, normalmente estatais, assumiram essas obrigações e não as contabilizaram, à época, por competência, deixando para fazê-lo por regime de caixa. Em alguns casos extremos, houve época em que algumas delas assumiram o compromisso de complementar a aposentadoria e/ou dar outros benefícios pós-emprego, mas não constituíram qualquer fundo para isso, deixando para pagar apenas quando da necessidade dos desembolsos e nem registraram por competência essa obrigação. Na verdade, isso era praticamente o costume da época, o que distorcia enormemente as demonstrações financeiras.

O correto seria, contabilmente, o registro diretamente ao resultado contra o passivo, o que pode, em alguns casos, gerar um passivo significativo e até chegar a um passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo). De forma a amenizar esses impactos, tem-se aberto mão da perfeição contábil nesses casos para uma apropriação paulatina de encargos do passado, com diluição desses impactos pelo tempo remanescente de serviços a serem recebidos dos empregados. Esse custo do serviço passado também pode ocorrer quando há mudanças nos benefícios dados, não só quando da implementação do plano, podendo abranger inclusive ex-empregados aposentados.

O custo do serviço passado tem tratamento igual ao que será abordado no plano de Benefício Definido, com amortização pelo método da linha reta. No caso dos benefícios já serem devidos imediatamente (na parte relativa aos já aposentados ou em fruição dos benefícios), a patrocinadora terá que reconhecer esse custo de imediato em item extraordinário (já líquido dos impostos pertinentes), no resultado do período.

Não se pode esquecer que, no caso de pagamento das contribuições devidas em virtude da prestação de serviço realizada que não vençam dentro do prazo de doze meses após essa prestação de serviço, os valores devem ser ajustados a valor presente.

> Exemplo: A empresa S/A é participante de um plano de contribuição definida, sendo que, em negociação com o sindicato de seus empregado, alterou o percentual de contribuição ao plano de 2% para 2,5% dos salários, retroagindo por um ano. A empresa efetivou o pagamento de $ 28.000 em contribuições para o plano.
>
> Valor total dos salários do ano anterior: $ 1.000.000
>
> Valor total dos salários do ano do atual período contábil; $ 1.200.000
>
> Opção pelo método da linha reta (5 anos)
>
> Com a decisão de retroagir por um ano a variação do aumento percentual de contribuição da empresa S/A, além do custo do serviço corrente de (2,5% x $ 1.200.000 = $ 30.000), a empresa se responsabilizou por contribuir com mais $ 5.000 (0,5% x $ 1.000.000 = $ 5.000) referente à variação percentual para o período anterior. Como foi adotada a opção de amortização pelo método da linha reta em 5 anos, registra-se no atual período uma despesa referente a 1/5 do custo do serviço passado, sendo que o restante será amortizado nos próximos 4 anos. Com isso, a empresa tem uma obrigação de pagar $ 31.000 no período atual, dos quais contribuiu com $ 28.000, restando uma obrigação de $ 3.000.

Custo do serviço corrente	$ 30.000
Custo do serviço passado	$ 5.000
Despesa (contribuição do serviço corrente)	$ 30.000
Despesa (contribuição serviço – linha reta em 5 anos)	$ 1.000
Passivo (despesa acumulada)	$ 3.000

31.3.2 Plano de benefício definido

A contabilização de planos de benefício definido é mais complexa pela necessidade das premissas atuariais para mensurar a obrigação e despesa do plano e pela possibilidade de existirem perdas e ganhos atuariais. Por normalmente referirem a benefícios que serão liquidados muito tempo após o serviço prestado pelo funcionário, as obrigações deverão ser mensuradas a valor presente.

Poderá surgir a figura de ativos e passivos atuariais em função, normalmente, do desempenho obtido pelas aplicações dos recursos, que poderão gerar mais ou menos do que o esperado na base utilizada no cálculo atuarial.

O plano é normalmente constituído por meio de um fundo (entidade legalmente separada) e podem ser total ou parcialmente cobertos pela empresa, mas também podem receber contribuições dos empregados.

Para contabilização, os seguintes passos devem ser seguidos pela empresa para cada um dos planos de benefício definido possuídos:

a) estimativa do benefício obtido pelos empregados em virtude dos serviços prestados no período corrente e em períodos anteriores (técnicas e premissas atuariais);
b) definição do valor presente do benefício estimado para o período corrente para determinar a obrigação de benefício definido gerada e do custo do serviço corrente;
c) definição do valor presente do benefício total estimado (total da obrigação);
d) determinação do valor justo dos ativos do plano;
e) determinação do montante total dos ganhos e perdas atuariais, e quanto será reconhecido;

f) na introdução ou alteração de plano, determinação do custo do serviço passado; e

g) determinação do ganho ou perda, quando um plano tiver sido reduzido ou liquidado.

O cálculo atuarial é necessário para estimar o montante das obrigações futuras de um fundo que devem ser cobertas por seus ativos e pelas contribuições atuais e futuras da patrocinadora. Os retornos obtidos pela aplicação dos recursos do fundo podem não corresponder ao estimado inicialmente (daí a necessidade de se avaliar constantemente esses ativos para verificar se estão evoluindo conforme originalmente previsto). Com isso, poderá ocorrer ganhos ou perdas em virtude dos cálculos atuariais. Ao final, o saldo líquido pode resultar em obrigação e registro de um passivo.

O valor do passivo deve ser o total dos seguintes valores;

valor presente da obrigação de benefício definido no período;

(–) ganhos atuariais não reconhecidos ou (–) perdas atuariais não reconhecidas

(–) custo do serviço passado ainda não reconhecido

(–) valor justo dos ativos do plano

O resultado pode ser negativo (um ativo) ou positivo (um passivo).

Paralelamente, segundo o CPC 33, o cálculo no fundo deve ser feito com base no conceito atuarial conhecido por unidade de crédito projetado. Se o fundo não utilizar esse critério, o atuário deverá recalcular como se o estivesse utilizando.

Por meio desse método, no passivo do fundo (não no da patrocinadora) deve estar registrado o valor das obrigações futuras por todos os benefícios definidos, trazidos devidamente a seu valor presente. Essas obrigações são aquelas já "incorridas" proporcionalmente ao tempo de serviço decorrido. Assim, se uma empresa fosse começar a funcionar hoje, com um plano de benefícios definido, o passivo atuarial desse fundo seria zero. Após um mês, já deveria haver um passivo proporcional a esse mês dentro do tempo total de trabalho esperado dos empregados atuais, e assim sucessivamente. Lembrar que esse valor presente precisa então estimar quantos desses empregados efetivamente se aposentarão, com qual salário se aposentarão (nem todos terão as mesmas promoções), por quanto tempo deverão viver etc. Ao final, quando todos os empregados de agora se aposentarem, o passivo representará o valor presente de todos os benefícios que se espera receberão (eles e os dependentes, se for o caso).

O equilíbrio se dá quando os ativos desse fundo, pelas contribuições da patrocinadora e, se for o caso, também dos empregados, mais os rendimentos líquidos sendo auferidos, forem acompanhando exatamente o valor desse passivo atuarial. Todavia, como toda estimativa é uma aproximação, será gerada uma diferença e a necessidade do registro do passivo ou do ativo. Daí o constante acompanhamento do valor de mercado desses ativos e do valor atuarial do passivo.

O **valor justo dos ativos do plano** é, em princípio, o valor de mercado obtido em uma negociação de um ativo (ou liquidação de um passivo), sem pressões ou características compulsórias, indicando condições ideais para que ocorra. Assim, deve-se obtê-lo, segundo a norma, preferencialmente pelo valor de mercado, ou por estimativa dos benefícios econômicos futuros (um fluxo de caixa descontado) na indisponibilidade do primeiro. Deve ser considerado nesse valor os ativos relacionados com o cumprimento das contribuições futuras dos empregados (desconsiderar os bens imóveis, por exemplo, que são utilizados como suporte das operações do fundo).

O **valor presente da obrigação atuarial** deve ser obtido por meio de taxa de desconto, na data do balanço, baseada em rendimentos de mercado de títulos ou obrigações corporativas de alta qualidade (debêntures emitidas por corporações de elevada solvência e títulos do Tesouro Nacional), com compatibilidade com o prazo de vencimento das obrigações. A norma não estabelece o uso de taxa nominal ou real, sendo importante que a patrocinadora utilize consistentemente o mesmo modelo para as demais taxas a serem empregadas, como taxas de desconto, de retorno de investimento, de crescimento de salários etc. (previsto no Ofício-Circular CVM nº 01/03).

Os **ganhos (perdas) atuariais** podem surgir quando há diferença decorrente de premissas atuariais adotadas nas estimativas e o ocorrido efetivamente. Também podem ocorrer em função das mudanças nas premissas atuariais utilizadas. Tem-se um ganho (ou perda) atuarial quando o rendimento esperado dos ativos do plano, baseado nas expectativas projetadas do mercado no início de um período, é menor (maior) do que o rendimento efetivo desses. O rendimento efetivo indica a variação no valor justo dos ativos do plano mantidos no período. A parte não reconhecida deve ser deduzida da obrigação.

Quanto ao **custo de serviço passado**, ele pode ocorrer quando uma empresa cria um plano de benefícios para seus empregados e assume a responsabilidade pelas contribuições passadas, que não foram efetuadas, ou quando altera os benefícios de um plano já existente

e, da mesma maneira, arca com o custo dessa modificação. Representa, assim, um aumento no valor presente da obrigação futura com os benefícios aos empregados. Entretanto, dependendo da forma escolhida pela empresa para o reconhecimento dessa obrigação, a parcela ainda não reconhecida deve ser deduzida da base de cálculo do passivo.

Quando se aumenta o montante dos benefícios de aposentadoria para os empregados, por exemplo, a patrocinadora teria que reconhecer imediatamente no resultado do período (despesa) a parcela do ajuste que se refere à prestação do serviço do período passado já abrangido pelo benefício Porém, existe a possibilidade de que esse custo do passado fique diluído para apropriação no prazo de até 5 anos.

Os valores acima devem ser calculados com regularidade com o envolvimento de atuário qualificado. É imprescindível o trabalho conjunto entre a contabilidade, o atuário independente e o auditor independente, com o objetivo de se obter os valores corretos (as melhores estimativas) e os procedimentos mais adequados. Ao final, o passivo representa a previsão da empresa de complementar com contribuições futuras a insuficiência dos ativos do plano, e o ativo, representa o direito da patrocinadora diminuir suas contribuições futuras ou vir, mesmo, a receber dinheiro de volta.

Com base no CPC 33 (item 58), o ativo resultante está limitado ao total de perdas atuariais e custo do serviço passado acumulados, não reconhecidos, acrescido do valor presente de quaisquer benefícios econômicos disponíveis na forma de restituição do plano ou reduções em contribuições futuras.

No resultado, o valor da despesa é influenciado pelos seguintes valores:

a) **custo do serviço corrente**, aumento no valor presente da obrigação em função da aquisição de direito pelo empregado com a prestação de serviço no período (trata-se de um passivo novo, porque decorreu o tempo, recebeu-se o serviço e o fundo incorreu na obrigação de pagar benefícios no futuro);

b) **custo dos juros**, diferença do valor presente de um passivo já reconhecido antes e o seu novo valor presente, que deverá aumentar em função da aproximação da data dos pagamentos dos benefícios (apropriação dos "juros" descontados no cálculo do valor presente anterior, em função da fluência do prazo);

c) **ganhos ou perdas atuariais na extensão em que sejam reconhecidos**, a parcela a ser reconhecida de ganhos ou perdas atuariais, em um plano de benefício definido, dependendo, além da diferença entre o efetivo e o esperado no rendimento dos ativos do plano, de alteração de variáveis atuariais determinantes da obrigação da empresa, da "regra do corredor". O corredor é um intervalo de valores, em que essas perdas não são reconhecidas, sendo reconhecido no período, apenas o que exceder o maior dos seguintes limites: 10% do valor presente da obrigação atuarial do benefício definido ou 10% do valor justo dos ativos do plano;

d) **rendimento esperado de qualquer ativo do plano**, elemento redutor da despesa reconhecida pela patrocinadora, baseado nas expectativas do mercado, no início do período, abrangendo todo período da obrigação atuarial. Esses rendimentos podem ser juros, dividendos ou aluguéis já deduzidos os custos de sua administração e de quaisquer tributos;

e) **custos dos serviços passados** aumenta a despesa pelo reconhecimento (amortização) de acordo com o método da linha reta (a patrocinadora reconhece como despesa a parcela do custo de serviços passado em função do período médio em que os benefícios tornam-se elegíveis – futuro –, ou seu valor total, imediatamente, quando se referem aos benefícios devidos – passado);

f) **efeito de qualquer redução ou liquidação no plano**, ganhos e perdas decorrentes de redução ou liquidação, que altere o valor presente da obrigação de benefício definido e o valor justo dos ativos do plano e, também, qualquer efeito sobre ganhos (perdas) atuariais ou custo de serviço passado que ainda não tenham sido reconhecidos, mas o serão em virtude de redução ou liquidação do plano;

g) **efeito do limite** para reconhecimento de ativos atuariais, limite esse dado pelo item 58 (b) do CPC 33, a partir do qual o reconhecimento de ativo atuarial na patrocinadora é calculado com grande conservadorismo.

Como exemplo, considere que a Cia. ABC mantenha um plano de complementação de aposentadoria para seus empregados, o qual é administrado pela Fundação P&R. Esse plano é do tipo Benefício Definido. A seguir são apresentados dados e informações que deverão ser considerados em soluções com a abordagem dos temas em maiores detalhes:

Início período X1	Dados
Valor justo dos ativos do plano	$ 3.000
Valor Presente das obrigações atuariais	$ 3.100
Ganho atuarial acumulado	$ 230
No período	
Custo do serviço passado	$ 200 (método da linha reta – 5 anos)
Custo do serviço corrente	$ 600
Custo dos juros	$ 30
Rendimento esperado do ativo	$ 50
Rendimento efetivo do ativo	$ 250
Final período X1	
Valor justo dos ativos do plano	$ 3.890
Valor Presente das obrigações atuariais	$ 3.730
Contribuições pagas	$ 640

Pressupostos

O custo do serviço passado foi em virtude de alterações no plano no início do período atual

Não existiam ganhos e perdas atuariais anteriores e nem passivo atuarial contabilizado antes do período X1

Definição de Perdas ou Ganhos atuariais

Rendimento esperado do ativo	$ 50
Rendimento efetivo do ativo	$ 250
Ganho Atuarial	$ 200
10% do valor justo dos ativos	$ 389
10% do valor das obrigações	$ 373
Ganho atuarial reconhecido	($ 200 + $ 230) – $ 389 = $ 41
Ganho atuarial não reconhecido	$ 389

Como no longo prazo, os ganhos e perdas atuariais tendem a se compensar, as estimativas das obrigações dos benefícios podem ser vistas como um intervalo aproximado (mais ou menos 10%). Além disso, o valor do excesso pode ser reconhecido anualmente em função do tempo médio remanescente de vida laborativa dos empregados participantes do plano. O reconhecimento de perdas ou ganhos atuariais (resultado) é o maior valor entre:

10% do valor presente da obrigação atuarial do benefício definido; e

10% do valor justo dos ativos do plano.

Custo do Serviço passado

Reconhecido	$ 40
Não reconhecido	$ 160

Passivo Atuarial

Valor Presente das obrigações atuariais	$ 3.730
(+) Ganhos atuariais não reconhecidos	$ 389
(–) Custo do Serviço passado não reconhecido	($ 160)
(–) Valor justo dos ativos	($ 3.890)
Passivo Atuarial	$ 69

Verifica-se que a Cia. ABC terá que reconhecer um passivo atuarial de $ 69 (e a respectiva despesa), o que representa efetivamente a probabilidade de um sacrifício futuro:

	Débito	Crédito
Despesa Operacional com Provisão para Benefícios a Empregados	$ 69	
a Provisão para Benefícios a Empregados (Passivo Circulante ou Não Circulante)		$ 69

No caso da patrocinadora reconhecer parte dessa parcela anualmente em função do tempo remanescente de trabalho estimado para os empregados, o ganho ou perda atuarial ainda não reconhecido é "amortizado" paulatinamente a cada período, gerando um saldo acumulado que será utilizado nos períodos futuros para determinação do passivo (ativo) atuarial e consequente valor a ser amortizado.

Segunda opção de contabilização de Perdas e Ganhos atuariais:

Início do período	
Valor acumulado dos ganhos atuariais não reconhecidos	$ 230
Valor justo dos ativos do plano	$ 3.000
Valor presente da obrigação atuarial	$ 3.100
Limite de não reconhecimento	$ 310
Excesso	$ 0
Tempo médio de serviço remanescente estimado (anos)	10
Ganho (perda) atuarial a ser reconhecido no período	**$ 41 / 10 = $ 4,10**
Ganho (perda) atuarial não reconhecido no final do período	$ 389 + (41 – 4,10) = **$ 425,90**
Fim do período	
Valor presente das obrigações atuariais	$ 3.730
(+/–) Ganhos (Perdas) atuariais não reconhecidos(as)	$ 425,90
(–) Custo do serviço passado não reconhecido	**($ 160)**
(–) Valor presente das obrigações atuariais	($ 3.890)
(=) Passivo Atuarial	$ 105,90

	Débito	Crédito
Despesa Operacional com Provisão para Benefícios a Empregados	$ 105,90	
a Provisão para Benefícios a Empregados (Passivo Circulante ou Exigível a Longo Prazo)		$ 105,90

Considerando o reconhecimento de todo o ganho atuarial em excesso pela "regra do corredor", tem-se que o total de $ 69,00 identificado corresponde ao passivo atuarial líquido ao final do período que figurará no balanço patrimonial.

Despesa do período

Custo do serviço corrente	($ 600)
Custo dos juros	($ 30)
Ganhos e Perdas atuariais reconhecidos	$ 41 (Opção 1)
Rendimento esperado dos ativos do plano	$ 50
Custo do Serviço passado reconhecido	($ 40)
Efeito de reduções e/ou liquidações	$ 0
Despesa reconhecida	**$ 579**

A despesa reconhecida na demonstração do resultado do período inclui os custos do serviço corrente, os custos dos juros, ganhos e perdas atuariais reconhecidos e rendimento esperado de ativos do plano.

Ressalte-se que o exemplo é simplificado por uma questão didática, mas deve-se ter em mente que a adoção de premissas atuariais distintas (taxas, tábuas biométricas ou métodos de cálculo) pode gerar diferenças tais que, em vez de se ter um passivo, obtém-se um ativo atuarial. Veja o mesmo exemplo, que com a utilização de um conjunto de premissas atuariais diferentes, teve como consequência que foram encontrados os seguintes valores:

Valor presente das obrigações atuariais	$ 2.900
(+/–) Ganhos (Perdas) atuariais não reconhecidos(as)	($ 100)
(–) Custo do serviço passado não reconhecido	($ 160)
(–) Valor justo dos ativos do plano	($ 3.000)
(=) Ativo Atuarial	($ 360)

OBS: A empresa possui uma apólice de seguros que garante pagamento de benefícios futuros, cujo valor presente foi estimado em $ 100.

Ao contrário da situação anterior, a Cia. ABC poderia reconhecer um ativo atuarial (valor negativo) devido ao fato do Fundo P&R ter um valor justo de seus ativos que é mais do que suficiente para fazer frente às obrigações previstas com os benefícios avaliados a seu valor presente. Porém, destaca-se que existe um limite para reconhecimento do ativo atuarial.

> (=) perdas atuariais não reconhecidas (acumuladas) (+) custo do serviço passado não reconhecido
>
> (+) VP de benefícios econômicos futuros disponíveis na forma de restituição ou reduções de contribuições futuras (ex. apólice de seguro).

O CPC 33 não chega a definir explicitamente que o ativo deve estar claramente evidenciado, porém esse critério deve estar implícito no reconhecimento de ativos, pois a contabilização deve estar baseada em estimativas confiáveis sobre a probabilidade de receber o benefício econômico de redução de suas contribuições futuras.

A seguir estão tratados com maiores detalhes os conceitos e definições até aqui referendados e que foram trabalhados em nosso exemplo geral. Aspectos dos exemplos poderão ser detalhados nesses itens para melhor entendimento.

I – VALOR PRESENTE DE OBRIGAÇÃO E CUSTO DO SERVIÇO CORRENTE

Para mensurar o valor presente das obrigações de um plano de benefício definido pós-emprego e o respectivo do serviço corrente é necessário: (a) aplicar um método de avaliação atuarial; (b) atribuir benefício aos períodos de serviço; e (c) adotar premissas atuariais.

O Método de Avaliação Atuarial definido pelo CPC 33 é o **Método de Crédito Unitário Projetado**, que observa **cada período de serviço como origem de uma unidade adicional do direito ao benefício** e mensura cada unidade separadamente para constituir a obrigação final, descontada a valor presente. Na determinação desse valor presente, a empresa deve atribuir o benefício aos períodos de serviço em que surge a obrigação de proporcionar benefícios, sendo que a obrigação surge à medida que os empregados prestam serviço. Assim, a empresa deve atribuir o benefício ao período corrente para determinar o custo do serviço corrente, utilizando-se das técnicas atuariais. O custo do serviço corrente e de serviços passados deve determinar o valor presente das obrigações de benefício definido.

Como exemplo, considere que foi estimado um valor de benefício aos empregados de $ 1.000.000. Esse seria o valor ao final do período de prestação de serviço pelos empregados necessário para fazer frente aos benefícios adquiridos, de acordo com as técnicas atuariais. Considerando um período de 10 anos de trabalho, deve-se ter $ 100.000 para cada ano de trabalho (direito adquirido) em cada ano:

Considerando taxa de desconto de 9%

Final do ANO	Valor Atribuído ao ano corrente	Custos do Serviço corrente	Custos dos juros	Valor Presente da Obrigação
1	100.000,00	46.042,78		46.042,78
2	100.000,00	50.186,63	4.143,85	100.373,26
3	100.000,00	54.703,42	9.033,59	164.110,27
4	100.000,00	59.626,73	14.769,92	238.506,93
5	100.000,00	64.993,14	21.465,62	324.965,69
6	100.000,00	70.842,52	29.246,91	425.055,13
7	100.000,00	77.218,35	38.254,96	540.528,44
8	100.000,00	84.168,00	48.647,56	673.343,99
9	100.000,00	91.743,12	60.600,96	825.688,07
10	100.000,00	100.000,00	74.311,93	1.000.000,00

Como vimos, o benefício é atribuído a períodos contábeis individuais. Porém, não é rara a situação de benefícios condicionados a uma situação futura em que até seu cumprimento o direito ainda não tenha sido adquirido. No exemplo anterior, os benefícios poderiam tornar-se elegíveis somente após dez anos de prestação de serviço. O serviço prestado, antes da data de aquisição do direito, dá origem a uma obrigação construtiva, com redução do montante de serviço futuro necessário. Nesses casos, a mensuração da empresa deve considerar a probabilidade de que alguns empregados não satisfaçam os requisitos para tornarem os benefícios elegíveis, ou seja, o custo do serviço corrente e o valor presente da obrigação devem refletir a probabilidade do empregado completar ou não o prazo mínimo de anos de serviço.

Exemplo: Considere o caso anterior com a probabilidade de apenas 70% do empregados completarem os dez anos de serviço mínimo.

Final do ANO	Valor Atribuído ao ano corrente	Custos do Serviço corrente	Custos dos juros	Valor Presente da Obrigação
1	70.000,00	32.229,94		32.229,94
2	70.000,00	35.130,64	2.900,70	70.261,28
3	70.000,00	38.292,40	6.323,52	114.877,19
4	70.000,00	41.738,71	10.338,95	166.954,85
5	70.000,00	45.495,20	15.025,94	227.475,99
6	70.000,00	49.589,76	20.472,84	297.538,59
7	70.000,00	54.052,84	26.778,47	378.369,91
8	70.000,00	58.917,60	34.053,29	471.340,80
9	70.000,00	64.220,18	42.420,67	577.981,65
10	70.000,00	70.000,00	52.018,35	700.000,00

Outra situação típica é o serviço do empregado em anos posteriores conduzir a um nível materialmente mais elevado de benefício em comparação com anos anteriores. Nesse caso a empresa deve atribuir o benefício de maneira linear até a data em que o serviço adicional do empregado torna-se imaterial, devendo-se também considerar a probabilidade do empregado prestar ou não o serviço nos anos posteriores.

II – PREMISSAS ATUARIAIS

São muitas as variáveis que influenciam no custo final de plano de benefício definido, sendo um valor incerto. As premissas atuariais são as melhores estimativas no período contábil para as variáveis que determinarão o custo final para empresa na concessão dos benefícios, não podendo ser nem excessivamente con-

servadoras e nem imprudentes, ou seja, sem viés. Essas premissas compreendem:

a) premissas demográficas (mortalidade, rotatividade dos empregados, taxa de invalidez, aposentadoria antecipada, dependentes elegíveis aos benefícios, sinistralidade etc.);
b) premissas financeiras (taxa de desconto, níveis salariais, níveis de benefícios futuros, custos médicos futuros, custo de administração, taxa de retorno de ativos do plano etc.).

Outro aspecto importante quanto às premissas atuariais, além da inexistência de viés, é a compatibilidade entre as premissas, ou seja, ao se utilizar uma taxa e desconto em termos nominais, também utilizar a premissa sobre aumento de benefícios em termos nominais. A seguir são apresentados alguns exemplos de aspectos a serem considerados com relação a algumas premissas atuariais.

Taxa de desconto

Reflete o valor do dinheiro no tempo e não o risco atuarial de investimento ou de crédito. O que se espera com a taxa desconto é o reflexo do fluxo temporal dos pagamentos das contribuições e dos benefícios. Na prática, a taxa é utilizada para descontar a valor presente as obrigações de benefícios, sendo determinada com base em rendimentos de mercado (debêntures, títulos do Tesouro Nacional etc.), compatibilizando moeda e prazo dos títulos com a moeda e prazo esperados das obrigações relativas ao benefício.

Aumentos salariais

As obrigações de benefícios devem refletir aumentos salariais, com estimativas que levam em consideração aspectos, tais como: inflação, promoções, oferta e demanda do mercado de trabalho etc. O próprio plano pode prever alteração de benefícios futuros de forma a mitigar efeitos de inflação e que repercutirão no custo do serviço passado e no custo do serviço presente.

Custo médico

As premissas com relação a custo médico levam em consideração as estimativas de alterações futuras no custo de serviços médicos resultantes da inflação e aspectos específicos. Requer ainda premissas acerca do tipo e frequência de sinistros no futuro e os custos atrelados a estes, considerando dados históricos, efeito de avanços tecnológicos, alterações nos modelos de prestação de serviços e alterações nas condições de saúde dos participantes. As estimativas de tipo e frequência de sinistros sofrem efeitos de variáveis como idade, sexo, condições de saúde, localização geográfica etc.

III – GANHOS E PERDAS ATUARIAIS

Os ganhos e perdas atuariais podem resultar de aumentos ou diminuições diferentes do esperado no valor presente de uma obrigação de benefícios definidos ou no valor justo dos ativos do plano em virtude de: (a) taxas "inesperadamente" altas ou baixas, de rotatividade de empregados, de aposentadoria ou mortalidade antecipada, de aumento de salários, de aumento de benefícios e/ou de aumento de custos médicos; (b) alterações de estimativas futuras dessas mesmas taxas; (c) alteração da taxa de desconto; e (d) diferenças entre o retorno real e o retorno estimado dos ativos do plano.

Assim, retorno real dos ativos além do esperado é um ganho atuarial. Os ganhos ou perdas atuariais são reconhecidos como receita ou despesa se o valor líquido acumulado (calculado separadamente para cada plano) dos ganhos e perdas atuariais não reconhecidos no final do exercício anterior exceder o maior valor entre: (a) 10% do valor presente da obrigação de benefício definido nessa data; e (b) 10% do valor justo de quaisquer ativos do plano nessa data. É por esse motivo que, no cálculo do passivo de benefício definido, os ganhos atuariais não reconhecidos são somados e as perdas atuariais não reconhecidas são deduzidas do valor presente da obrigação de benefícios definidos, ou seja, sendo a variação real que não era esperada somente anulada até que se atinja um dos percentuais definidos acima.

Como no longo prazo os ganhos e perdas atuariais tendem a compensar-se, as estimativas das obrigações dos benefícios podem ser vistas como um intervalo no qual a estimativa é aceita (mais ou menos 10%). Assim, a parcela de ganhos ou perdas atuariais a ser reconhecida para cada plano é o valor do excesso dividido pelo tempo médio remanescente de vida laborativa dos empregados participantes do plano. Entretanto, é facultado às empresas adotar outros métodos sistemáticos para a definição do valor a ser reconhecido, inclusive sem precisar levar em consideração os limites e com reconhecimento na medida em que ocorrerem, como o reconhecimento imediato de todas as perdas ou ganhos, desde que seja aplicado tanto para perdas e ganhos, para todos os planos e todos os ganhos e perdas. O reconhecimento pode ser em outros resultados abrangentes, em conta do Patrimônio Líquido (veja Capítulo 23, sobre resultados abrangentes).

Exemplo: defina o valor dos ganhos atuariais a serem reconhecidos e não reconhecidos, considerando 10 anos de estimativa de vida laborativa:

(1) reconhecimento do excesso;

(2) reconhecimento do valor dividido pelo tempo remanescente estimado de vida laborativa; e

(3) sem consideração de limites (resultado abrangente):

Rendimento esperado do ativo	$ 200 (no ano)
Rendimento efetivo do ativo	$ 300 (no ano)
Ganho Atuarial	$ 100 (no ano)
Valor justo dos ativos	$ 800
Valor presente das obrigações	$ 780
10% do valor justos dos ativos	$ 80
10% do valor das obrigações	$ 78
Intervalo "corredor"	$ 80 (10% de $ 800)
Ganho atuarial passível reconhecido (1)	$ 20
Ganho atuarial passível reconhecido (2)	$ 2
Ganho atuarial passível reconhecido (3)	$ 100

IV – CUSTO DO SERVIÇO PASSADO

O surgimento de custo do serviço passado deve-se à introdução de um plano de benefício definido ou alteração de benefícios em um plano já existente, onde os serviços prestados anteriormente são causa de benefícios para o empregado agora introduzidos ou alterados, levando ao reconhecimento de um passivo.

Na mensuração do passivo de benefício definido, o custo do serviço passado deve ser reconhecido como uma despesa linear ao longo do período médio até que os benefícios se tornem adquiridos. O plano de amortização deve ser estabelecido pela empresa quando os planos são introduzidos ou alterados. No caso de benefícios já adquiridos, o custo do serviço passado deve ser reconhecido imediatamente.

O que **não deve** ser entendido como custo do serviço passado:

a) efeitos de diferenças entre aumento de salários e salários previstos na previsão de pagar os benefícios relativos aos anos anteriores;

b) subestimativas ou superestimativas de concessão de aumentos discricionários de benefícios, quando existe a obrigação da empresa de conceder tais aumentos (as premissas atuariais já devem admitir esses acontecimentos prováveis);

c) estimativas de melhorias de benefícios que resultem de ganhos atuariais, no caso de previsão pelo plano de converter qualquer excedente em benefício dos participantes (esse aumento é uma perda atuarial, anulando os ganhos atuariais para a empresa);

d) aumento de benefícios adquiridos em virtude dos empregados completarem requisitos de aquisição (esse custo estimado já foi reconhecido anteriormente como custo do serviço corrente à medida que o serviço foi prestado); e

e) efeito de emendas no plano que reduzam os benefícios relativos a exercício futuro.

Exemplo: defina o reconhecimento do custo do serviço passado em virtude de alteração de cláusula no plano de benefício definido que aumentou o valor da obrigação em $ 20.000 no final do período. Essa cláusula foi alterada após 5 anos de implementação do plano, restando a estimativa média para aquisição de benefícios de 10 anos (obs: 5% dos empregados que estavam no plano desde o início já se aposentaram):

Custo do serviço passado	$ 20.000
Custo reconhecido imediatamente (adquiridos)	$ 1.000 (5%)
Custo a ser dividido	$ 19.000
Tempo médio estimado para aquisição	10 anos
Custo do serviço passado a ser reconhecido	$ 1.900 (ano)
Custo do serviço passado não reconhecido (final do ano 1)	$ 17.100

V – ATIVOS DO PLANO

Para mensuração da obrigação a ser reconhecida no balanço patrimonial é necessário deduzir o valor justo dos ativos do plano. O valor justo dos ativos do plano coincide com o valor de mercado disponível. No caso de inexistência do valor de mercado, aquele pode ser estimado por meio dos fluxos de caixa futuros esperados dos ativos, descontados por uma taxa que reflita o risco associado a esses ativos e a maturidade esperada desses ativos.

Os direitos do plano frente à empresa patrocinadora, ou seja, as contribuições não pagas e devidas, não são considerados como ativos do plano. Também devem ser deduzidos dos ativos do plano (reduzidos) os passivos do fundo que não estão relacionados com os benefícios dos empregados (ex. contas a pagar). No caso do plano (fundo) possuir **apólices de seguros elegíveis** para equilíbrio do montante e temporalidade de alguns ou todos os benefícios pagáveis pelo plano, o valor justo dessas apólices é considerado e mensurado

pelo valor presente das respectivas obrigações cobertas pela apólice. O que se observa é a preocupação do legislador em considerar como valor do ativo do plano o valor que terá que suportar os benefícios a serem pagos, reduzindo valores já comprometidos (contas a pagar), considerando o valor de obrigações já suportadas por apólices de seguros e não considerando valores que devem figurar no passivo da empresa patrocinadora.

Apólice de seguro elegível é aquela emitida por uma seguradora que não seja parte relacionada da empresa patrocinadora e se a apólice somente puder ser usada na cobertura dos benefícios a empregados do plano de benefício definido, sem disponibilidade para outras quitações, a não ser no caso de excedentes.

No caso de um direito de reembolso (quantia virtualmente certa) para liquidação de uma obrigação de benefícios definido, a empresa reconhece como um ativo separado, pelo seu valor justo, não como um ativo do plano. Como exemplo pode ser citado o caso de uma **apólice de seguro que não é elegível**, que deve ser considerada como um ativo separado e não reduz o valor do passivo de benefício definido a ser reconhecido.

Exemplo: Fundo B

Imobilizado	$ 10.000
Ações (cotação de mercado)	$ 40.000
Títulos do Governo (valor de mercado)	$ 200.000
Apólice de seguros elegíveis (VP benefícios segurados)	$ 150.000
Apólices de seguro não elegíveis	$ 10.000
Salários a pagar (gestor do fundo)	$ 12.000
Taxa a pagar (negociação)	$ 1.900
Valor justo dos Ativos do Plano	**$ 376.100**

VI – REDUÇÕES, LIQUIDAÇÕES E COMPENSAÇÕES.

Ganhos e perdas podem decorrer de reduções ou liquidações, tais como mudança no valor presente da obrigação de benefício definido, alteração no valor justo dos ativos do plano e ganhos e perdas atuariais e custo do serviço passado que ainda não tenham sido reconhecidos.

A redução pode ser derivada de um fato isolado como a redução no número de empregados no plano pela descontinuidade de operações ou alteração nas condições do plano que resulte na redução dos benefícios. No caso da redução ter efeito material nas demonstrações contábeis, a empresa reconhece a redução, que, em sua maioria, está relacionada com reestruturações. A liquidação representa a eliminação total ou parcial de obrigações relativas a benefícios do plano, tal como pagamento em dinheiro aos beneficiários em troca de direitos de recebimento de benefícios. Como exemplo, o pagamento pela aquisição de uma apólice de seguro **elegível** é uma liquidação, pois existe um pagamento em dinheiro em contraposição aos direitos de recebimento de benefícios, que deixa de ser obrigação do plano.

Quando a redução refere-se a apenas alguns beneficiários do plano ou quando apenas parte de uma obrigação é liquidada, o reconhecimento do ganho ou perda inclui parcela proporcional do custo do serviço passado e de ganhos, de perdas atuariais não reconhecidas anteriormente e de possíveis quantias que tiveram seu reconhecimento diferido em virtude de políticas contábeis. Com o cálculo do novo valor presente das obrigações em virtude da redução ou liquidação, é possível ter a base dessa proporção a ser considerada.

Com relação à possibilidade de compensação entre ativos e passivos oriundos de planos diferentes, deve existir previsão legal para a empresa utilizar o excedente de um plano para liquidar obrigações do outro e se existe a intenção de realizar a liquidação das obrigações.

Exemplo: Cia. ABC encerra segmento de negócios e seus empregados não receberão os benefícios

Antes da redução	
VP das obrigações de benefício definido	$ 10.000
Valor justo dos ativos do plano	$ 9.000
Ganhos atuariais não reconhecidos	$ 1.000
Adoção inicial do CPC33 (início do ano)	$ 1.000 (em 5 anos)
Depois da redução	
VP das obrigações de benefício definido	$ 9.000

Balanço no ano 1	**Antes**	**Ganho/ Perda**	**Depois**
VP das obrigações de benefício definido	$ 10.000	($ 1.000)	$ 9.000
Valor justo dos ativos do plano	($ 9.000)	$ 0	$ 9.000
Ganho Atuarial não reconhecido	$ 1.000	($ 100)	$ 900
Valor transitório de obrigação não reconhecido (adoção inicial CPC 33)	($ 800)	$ 80	$ 720
Passivo reconhecido no Balanço	$ 1.200	($ 1.020)	$ 180

VII – COMBINAÇÃO DE NEGÓCIOS

Em processos de fusões e aquisições de empresas que tenham ativos e passivos resultantes de benefícios pós-emprego pela diferença entre o valor presente da obrigação e valor justo dos ativos, são necessários o reconhecimento: (a) de ganhos e perdas atuariais ainda não reconhecidas pelo fato de estarem fora do corredor; (b) do custo do serviço passado gerado antes da aquisição; e (c) outros valores que a empresa adquirida não tenha ainda reconhecido. Esses valores poderão ser diferidos pelo método da linha reta por um período de até cinco anos.

31.4 Disposições transitórias

Na adoção inicial dos tratamentos previstos pelo CPC 33 existe a possibilidade de tratamento transitório para plano de benefício definido. O passivo de transição é igual ao:

Valor presente da obrigação da data de adoção

(–) valor justo dos ativos do plano

(–) custo do serviço passado

Se o passivo calculado for menor do que aquele que seria reconhecido no caso de aplicação de procedimentos adotados anteriormente, deve-se reconhecer a diferença de imediato. No caso de ser maior o passivo calculado, duas opções: (a) reconhecer o aumento no passivo imediatamente (no caso de seguir o previsto no Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, vide Capítulo 26 deste Manual) ou (b) pelo método da linha reta em cinco anos. Se escolhida a segunda opção, além de a empresa ter que divulgar os montantes reconhecidos e ainda não reconhecidos, a empresa estará sujeita a algumas restrições a saber:

1) No caso de reconhecer um ativo, esse não poderá ser maior que a soma de:
   - perdas atuariais não reconhecidas;
   - custos dos serviços passados não reconhecidos;
   - valor presente de benefícios econômicos disponíveis de restituições ou de reduções.
2) No caso de ganhos atuariais subsequentes, esse não poderá ser reconhecido até que os ganhos atuariais não reconhecidos excedam a parte não reconhecida de passivo de transição (altera a "largura do corredor do lado do ganho", já que foi feita a opção de diferir o reconhecimento de passivo).
3) No caso de liquidação e redução, relacionar com o passivo de transição não reconhecido para determinar qualquer ganho ou perda subsequente (vide exemplo item 31.3.2 VI).

31.5 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos aos "benefícios a empregados" também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Contudo, de acordo com o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, existem algumas diferenças no reconhecimento e mensuração dos benefícios a empregados para tais tipos de empresa, são elas:

a) os ganhos e perdas atuariais devem ser reconhecidos imediatamente no resultado do exercício ou em outros resultados abrangentes;
b) os custos de serviços passados (incluídos aqueles que se relacionam com os benefícios ainda não adquiridos) devem ser reconhecidos imediatamente no resultado quando um plano de benefício definido é introduzido ou alterado. Isto é, não é permitido o diferimento nos planos de benefício definido;
c) não é exigida a utilização do método da unidade de crédito projetada, caso isso acarrete demasiado esforço e/ou custo para a empresa; e
d) tampouco existe necessidade de uma avaliação compreensiva das premissas utilizadas para o cálculo do valor relativo aos benefícios aos empregados todos os anos.

Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

32

Pagamento Baseado em Ações

32.1 Noções preliminares sobre transações com pagamento baseado em ações

32.1.1 Introdução

Algumas empresas optam por remunerar seus empregados (executivos, administradores ou outros colaboradores) por meio de pacotes que incluem ações e opções de ações. A ideia subjacente à remuneração com base nas ações é fazer com que os funcionários sejam incentivados a atingir determinadas metas e, assim, se tornem, também, donos da entidade ou tenham a oportunidade de ganhar pela diferença entre o valor de mercado das ações que subscrevem e o valor da subscrição. Esse tipo de remuneração visa incentivar os empregados ao comprometimento com a maximização do valor da empresa, alinhando seus interesses aos dos acionistas. Isso é necessário, pois de acordo com a Teoria da Agência, os empregados (agentes) e os acionistas (principais) possuem objetivos que, por muitas vezes, podem ser conflitantes.

Nesse cenário, os planos de ações e de opções de ações constituem uma característica comum da remuneração de diretores, executivos e outros empregados. Por outro lado, as entidades também podem emitir ações ou opções de ações para pagamento aos seus fornecedores de produtos e prestadores de serviços profissionais.

As transações com pagamento baseado em ações podem tomar diferentes formas, especialmente no tocante às formas de liquidação que pode se dar, fundamentalmente, por meio da entrega de títulos patrimoniais da empresa ou em dinheiro. Tais especificidades impactam o reconhecimento e a mensuração desses tipos de transação. Do mesmo modo, existe uma discussão, no meio acadêmico e também no meio profissional, acerca de quem deveria arcar com o ônus da despesa de pagamento baseado em ações: a empresa ou seus acionistas.

Afinal, não há, quando a remuneração está baseada no direito à subscrição, desembolso efetivo de caixa da empresa, apenas custo de oportunidade porque ela receberá menos do que deverão valer as ações quando da efetiva subscrição e integralização (v. item 32.1.4.1 à frente). O ônus dos acionistas, por outro lado, é visível: cada um deles perde um percentual de participação sobre o capital da empresa, por diluição, já que novas ações são subscritas e entregues aos beneficiários do plano.

No cenário norte-americano, por exemplo, houve um grande *lobby* envolvendo diversas partes interessadas, inclusive o congresso dos Estados Unidos, para que os custos relativos a esses benefícios não fossem registrados na contabilidade, sob a premissa de que tais custos eram dos acionistas e não da empresa. Contudo, também em razão dos escândalos corporativos envol-

vendo companhias no início da década, prevaleceu a corrente que exigia o reconhecimento dessa despesa pela empresa. Não que a contabilização tivesse a ver com os escândalos, mas ficou evidente que não havia transparência nas remunerações a esses executivos via *stock options*, além da desconfiança de que essas remunerações poderiam, elas sim, ser incentivos aos fatos desencadeados.

Essas discussões levantaram diversas questões de caráter contábil, sendo que, até o início dessa década, havia pouca transparência por parte das empresas acerca de tais transações. A falta de critérios específicos para o tratamento dessas operações chamou a atenção inclusive da *International Organization of Securities Commissions* (IOSCO), que no seu relatório sobre normas internacionais de 2000 mencionou a necessidade de uma norma específica sobre o tema.

Nesse cenário, o *International Accounting Standards Board* (IASB) iniciou em julho de 2001 um projeto para desenvolvimento de uma norma internacional de contabilidade sobre as transações de pagamento em ações, que culminou com a publicação, no ano de 2004, do IFRS 2 – *Share-based Payment*.

Em âmbito nacional, aspectos relacionados ao reconhecimento, mensuração e divulgação das transações com pagamento baseado em ações são tratados pelo Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações, aprovado pela Deliberação CVM nº 562/08 e pela Resolução CFC nº 1.1.49/09. É mister salientar que esse Pronunciamento foi elaborado a partir do IFRS 2 em razão do processo de convergência das normas contábeis brasileiras às normas internacionais de contabilidade, emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB).

De maneira geral, o objetivo do CPC 10 é especificar procedimentos para reconhecimento, mensuração e divulgação, nas demonstrações contábeis, das transações de pagamento baseado em ações realizadas por uma entidade. Especificamente, ele exige que os efeitos das transações de pagamentos baseados em ações estejam refletidos nos resultados e na posição patrimonial e financeira da entidade, incluindo despesas associadas com transações nas quais opções de ações são outorgadas a empregados.

32.1.2 Características das transações com pagamento baseado em ações

Uma transação de pagamento baseado em ações pode ser definida como uma transação na qual a entidade: (i) recebe produtos ou serviços em troca dos seus títulos patrimoniais; ou (ii) adquire produtos ou serviços e assume a obrigação com o fornecedor de efetuar o pagamento de um determinado valor que é baseado no preço dos seus títulos patrimoniais.

Figura 32.1 *Transação de pagamentos baseados em ações.*

As transações envolvendo uma parte, incluindo um empregado, enquanto detentor de um instrumento patrimonial da entidade, não se caracteriza como uma transação de pagamento baseada em ações. Sobre esse aspecto o item 4 do CPC 10 afirma que, se a entidade outorga a todos os detentores de uma classe específica de ações o direito de adquirir ações adicionais da entidade a um preço que é menor que o valor justo dessas ações, e um empregado recebe tal direito por ser detentor dessa classe específica de ações, essa concessão não é classificada como uma transação de pagamento baseado em ações.

Do mesmo modo, a emissão de um instrumento patrimonial em uma combinação de negócios para obtenção do controle tampouco é considerada uma transação de pagamento baseado em ações, na medida em que existem critérios específicos de reconhecimento e mensuração para essas operações (Veja-se o Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios).

Também não são consideradas como transações de pagamentos baseados em ações, e consequentemente, não são abordadas pelo CPC 10, aquelas transações nas quais os produtos ou serviços são adquiridos ou recebidos pela entidade em função de contrato de compra e venda de itens não financeiros que podem ser liquidados em dinheiro ou outro instrumento financeiro ou ainda pela troca de instrumentos financeiros. Tais transações estão dentro do escopo do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

Assim, somente são consideradas transações de pagamento baseado em ações as transferências de títulos patrimoniais de uma entidade, pelos seus acionistas, para as partes (empregados, executivos, consultores, fornecedores etc.) que forneceram os produtos (estoques, materiais de consumo, itens do imobilizado etc.) e/ou serviços (mão de obra, consultoria etc.) que tenham por objetivo remunerar as partes pelos produtos e serviços fornecidos à entidade.

Nas transações de pagamento baseado em ações, o conceito de "empregado" é entendido de uma forma mais ampla, incluindo administradores, diretores, membros do conselho de administração etc. Do mesmo modo, são considerados empregados todos aqueles indivíduos que prestam serviços personalizados à entidade, como, por exemplo, um consultor externo.

No tocante à liquidação desses tipos de transações, é importante salientar que deve ser considerado o grupo de empresas como um todo, ou seja, as transações liquidadas com instrumentos patrimoniais da empresa controladora ou de outra entidade pertencente ao grupo controlador também se enquadram dentro da definição de transações com pagamento baseado em ações.

32.1.3 Tipos de transações com pagamento baseado em ações

Conforme mencionado anteriormente, as transações com pagamento baseado em ações podem tomar diferentes formas. O CPC 10 estabelece princípios de mensuração e exigências específicas para três tipos de transações de pagamentos baseados em ações:

a) transações de pagamentos baseados em ações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais da entidade (normalmente ações), nas quais a entidade recebe produtos e serviços em contrapartida desses instrumentos;

b) transações de pagamentos baseados em ações liquidadas em dinheiro, nas quais a entidade adquire produtos e serviços incorrendo em obrigações com os fornecedores desses produtos e serviços, cujo montante seja baseado no preço (ou valor) das ações ou outros instrumentos de capital da entidade; e

c) transações em que a entidade recebe produtos e serviços e os termos do acordo conferem à entidade ou ao fornecedor desses produtos ou serviços a liberdade de escolha na forma de liquidação da transação, a qual pode ser em dinheiro (ou outros ativos) ou mediante a emissão de instrumentos de capital da entidade.

Note-se que a principal diferença entre as duas primeiras modalidades de transação de pagamento baseado em ações diz respeito à forma de liquidação: títulos patrimoniais ou dinheiro. Do mesmo modo, existe uma terceira modalidade que permite a possibilidade da entidade ou do fornecedor dos produtos ou serviços escolher a forma de liquidação (títulos patrimoniais ou dinheiro).

No que diz respeito aos procedimentos de reconhecimento desses tipos de transação, o item 7 do CPC 10, afirma que "a entidade deve reconhecer os produtos ou os serviços recebidos ou adquiridos em transação de pagamento baseada em ações quando ela obtiver os produtos ou à medida que receber os serviços".

Na maioria dos casos esses bens e serviços são contabilizados como despesas. Isso ocorre principalmente no tocante aos serviços, haja vista que são normalmente consumidos imediatamente. Já os produtos como, por exemplo, os estoques ou maquinários adquiridos, podem ser contabilizados como ativos e reconhecidos como despesa quando vendidos ou no caso dos maquinários, quando depreciados. Contudo, somente poderão ser reconhecidos como ativos os itens que se qualifiquem para tal reconhecimento.

Do mesmo modo, o item 7 do CPC 10 atesta que, concomitantemente ao reconhecimento dos produtos ou serviços, a entidade deve reconhecer o correspondente aumento do patrimônio líquido em conta de instrumentos patrimoniais por pagamentos baseados em ações se os produtos ou serviços forem recebidos em transação de pagamento baseado em ações liquidada em títulos patrimoniais (como, por exemplo, ações), ou deve reconhecer um passivo se a transação for liquidada em dinheiro (ou outros ativos).

Assim, com base no CPC 10, os três tipos de transação de pagamento baseado em ações podem ser apresentados da seguinte forma:

Figura 32.2 *Tipos de transação de pagamentos baseados em ações.*

32.1.4 Avaliação dos instrumentos patrimoniais outorgados

Um instrumento patrimonial pode ser definido como um título que confere participação nos ativos líquidos (ativos menos passivos) de uma entidade.

No caso dos acordos de pagamento baseado em ações, os instrumentos patrimoniais mais utilizados pelas empresas são as ações e as opções de ações. Enquanto que as ações representam a menor parcela que divide o capital de uma empresa, as opções de ações são contratos que conferem aos seus detentores o direito, mas não a obrigação, de subscrever ações da entidade a um preço fixado ou determinável em um período de tempo específico.

Um aspecto importante diz respeito à mensuração das ações e opções de ações concedidas pelas empresas nos acordos de pagamento baseado em ações. A normatização sobre o tema exige que esses instrumentos patrimoniais sejam mensurados pelo valor justo, definido como o valor pelo qual um ativo poderia ser negociado ou trocado, ou um instrumento patrimonial outorgado entre partes conhecedoras do assunto em transação sem favorecimento. *A priori*, para determinação desse valor justo, a entidade deve basear-se nos preços disponíveis no mercado.

Aparentemente, quando uma empresa concede ações aos seus empregados e esses se tornam detentores desses títulos imediatamente, parece não existir grandes problemas para mensurar o valor justo, assumindo-se, obviamente, que as ações da empresa sejam negociadas em Bolsa de Valores e que seus preços estejam disponíveis. Por exemplo, se a empresa concedeu 100 ações a um empregado e essas ações possuem um preço, cotado em Bolsa, de $ 10 reais, o custo dessa remuneração, que é a despesa de pagamento baseado em ações, é de $ 1.000 reais.

Por outro lado, nos casos em que a empresa concede opções de ações que permitem às contrapartes adquirirem ações em uma data futura, a mensuração do valor justo pode tornar-se mais difícil, levantando questões acerca do valor justos dessas opções. Isso ocorre, pois esses tipos de opções praticamente não são negociadas em Bolsa, em razão de suas especificidades. Consequentemente não possuem preço de mercado disponível. Logo, seus valores justos não são diretamente observáveis.

Do mesmo modo, à medida que o período de exercício transcorre, e o detentor possui a opção de esperar até o limite do período para exercê-la, o valor das ações subjacentes, e consequentemente o valor da opção, tende a sofrer alterações. Nesse cenário, surge a seguinte questão: como avaliar as opções de ações concedidas a empregados sob transações de pagamento baseado em ações quando não existe preço de mercado disponível?

O item B4 do Apêndice B do CPC 10 menciona que "sempre que não existirem opções negociadas com termos e condições similares, o valor justo das opções outorgadas deve ser estimado pela aplicação de modelo de precificação de opções". Dentre os modelos de precificação de opções geralmente aceitos pelos participantes do mercado, merecem destaque o modelo de Black-Scholes-Merton, que rendeu aos professores Robert Merton e Myron Scholes o prêmio Nobel de Economia em 2007, e o Modelo Binomial. Ressalta-se que o CPC 10 não especifica qual modelo de precificação deve ser utilizado.

O referido Apêndice também ressalta que a entidade deve considerar fatores que seriam considerados por participantes do mercado (conhecedores do assunto e dispostos a negociar) para seleção do modelo a ser aplicado na precificação de opções.

A ideia subjacente é que o modelo utilizado pela empresa seja consistente com as metodologias utilizadas na prática, ou seja, aquelas geralmente aceitas para precificar esses tipos de instrumentos financeiros. Do mesmo modo, nota-se a preocupação da norma com a incorporação de fatores e premissas que seriam consideradas pelos participantes do mercado no estabelecimento do valor justo da opção.

Sobre esses fatores, o referido Apêndice, no item B6, destaca que devem ser considerados nos modelos de precificação, no mínimo: (a) o preço de exercício da opção; (b) o prazo de vida da opção; (c) o preço corrente de ação correspondente; (d) a volatilidade esperada no preço de ação; (e) os dividendos esperados sobre as ações (se cabível); e (f) a taxa de juros livre de risco para o prazo de vida da opção.

Por outro lado, é mister ressaltar que fatores que afetam o valor das opções apenas na perspectiva dos empregados (ou outras contrapartes), e consequentemente não levados em conta pelos participantes do mercado, não são considerados na determinação do valor justo das opções outorgadas. A ideia é que o valor justo é um valor de mercado, que não leva em considerações as especificidades de determinada contraparte.

32.1.4.1 Cálculo do valor das opções de compra de ações

O objetivo deste tópico é ilustrar os conceitos relacionados ao cálculo do valor das opções de compra de ações. Em razão da complexidade desse tema e, também, dado o escopo deste livro, o assunto não será tratado de maneira aprofundada. Ao contrário, a ideia é, apenas, apresentar os fundamentos que envolvem a precificação de opções.

Comecemos com um exemplo bastante simples. Uma opção de compra da ação da ABC que vence em um ano tem preço de exercício de $ 110 reais. O preço atual (hoje) da ação da ABC é de $ 100 reais. Consequentemente, a opção só terá valor ao final de um ano caso o valor da ação da ABC aumente e ultrapasse a barreira dos $ 110 reais. Para fins didáticos, vamos assumir que ao final de um ano o valor da ação da ABC pode atingir um entre dois valores: $ 80 reais ou $ 120 reais. Por último, supomos que a taxa de juros livre de risco é de 10% ao ano.

O ponto-chave para se avaliar uma opção de ação é encontrar uma combinação de empréstimos e investimentos em ações que consigam replicar exatamente a opção, isto é, uma combinação que apresente os mesmos fluxos de caixa líquidos. Assim, neste exemplo, temos que considerar as seguintes opções de investimento e financiamento:

Comprar a Ação da ABC		**Comprar a Opção da Ação da ABC**	
Hoje	**1 ano**	**Hoje**	**1 ano**
$ 100	$ 120	?	$ 10
	$ 80		$ 0

A primeira opção é comprar as ações da ABC pelo preço atual de $ 100 reais, sendo que dentro de um ano, o resultado será: ou um ganho de $ 20 reais ($ 120 – $ 100) ou uma perda de $ 20 reais ($ 80 – $ 100). A segunda opção é adquirir a opção de compra da ação da ABC, que dentro de um ano valerá $10 reais ($ 120 – $ 110) ou "zero", visto que se o preço da ação cair para $ 80 reais a opção não terá valor. Assume-se, também, que é possível contrair um empréstimo a uma taxa de 10% ao ano, sendo que o valor a ser pago ao final de um ano será o mesmo, independentemente da ação subir ou descer.

A partir desses cenários é possível estabelecer o quociente que permite replicar uma opção de compra, que possibilite encontrar seu valor. Para isso, divide-se a distribuição dos preços possíveis da opção de compra da ação pela distribuição dos preços possíveis da ação. Essa fração é conhecida na literatura como o quociente de proteção da opção. Assim, temos: ($ 10 – $ 0)/($ 120 – $ 80) = 10/40 = 0,25. Portanto, para replicar uma opção de compra da ação da ABC, é necessário comprar 0,25 de uma ação da ABC.

Uma vez encontrado o quociente que permite replicar a opção, podemos agora encontrar o valor da opção. Para fins didáticos, vamos assumir que se deseje adquirir 4 opções de compra da ação da ABC. Consequentemente será necessário comprar uma ação (0,25 × 4) dessa mesma empresa. Para comprar a ação da ABC, contrai-se um empréstimo igual ao seu valor pre-

sente, de $ 80 reais (isto é, $ 80/1,10 = $ 72,73), em um banco. Assim, temos os seguintes fluxos de caixa:

Opções de Investimento	Fluxo de caixa Hoje	Fluxo de caixa daqui a um ano	
		Ação = 80 reais	**Ação = 120 reais**
A. Comprar 4 opções	?	**$ 0**	**$ 40 (4 × $ 10)**
B. Comprar uma ação	– $ 100,00	$ 80	$ 120
Emprestar (80 reais)	+ $ 72,13	– $ 80	$ 80
Caixa Líquido	– $ 27,27	**$ 0**	**$ 40**

Note que as duas opções de investimentos têm o mesmo fluxo de caixa líquido daqui um ano, isto é: $ 0, se o preço da ação cair para $ 80 reais e $ 40 reais se a ação subir para 120 reais. Colocando de outra forma, seria possível replicar exatamente um investimento em uma opção de compra por meio da combinação de um investimento em ações e um empréstimo bancário.

Portanto, se essas duas opções de investimento rendem os mesmos fluxos de caixa líquidos, daqui a um ano, seus valores precisam ser os mesmos no dia de hoje. Colocando de outra maneira, o custo de se adquirir 4 opções da ação da ABC precisa ser o mesmo de se emprestar o valor presente de $ 80 reais e comprar uma ação da ABC. Logo, o preço de 4 opções de compra da ação da ABC é de $ 27,27 e uma opção de compra dessa mesma ação vale $ 6,82 reais ($ 27,27/4).

A lógica apresentada nesse exemplo é bem simples, visto que o preço da ação assume apenas dois valores na data de exercício da opção e analisou-se apenas um período de tempo. Obviamente, essas suposições não são muito realistas. Contudo, a abordagem apresentada neste exemplo, conhecida como precificação de opções de dois estados ou Modelo de Dois Estados, é na verdade uma versão simplificada do Modelo Binomial.

Para levar em conta os diversos cenários possíveis, o Modelo Binomial utiliza uma árvore de decisão que representa os diferentes caminhos que podem ser seguidos pelo preço da ação ao longo da vigência da opção. Por meio desse modelo é possível encontrar o valor da ação e da opção da ação em cada período de tempo. Para isso avalia-se a probabilidade, que depende da volatilidade, do valor da ação atingir determinados patamares.

Do mesmo modo, a abordagem de dois estados, na qual se busca encontrar o equivalente da opção por meio de investimentos em ações e em empréstimos, também, serviu de base para o desenvolvimento do modelo de Black e Scholes. Uma das principais contribuições desse modelo foi a redução do período de tempo, isto é, os autores demonstraram que a combinação específica da ação com um empréstimo pode de fato duplicar uma opção de compra num horizonte de tempo infinitesimal.

A ideia é que, como o preço da ação irá variar no primeiro instante, uma outra combinação será necessária para duplicar a opção de compra no segundo instante, e assim por diante. Assim, esse modelo é capaz de determinar a combinação equivalente a qualquer momento e, também, avaliar a opção com base em tal estratégia.

Pode-se dizer que o modelo de Black e Scholes é representado por fórmula bastante imponente, sendo que a demonstração dessa fórmula não é escopo deste tópico. Contudo, a ideia subjacente a esse modelo é a de que o valor de uma opção de ações é função de alguns fatores, sendo possível sumarizar essas relações da seguinte forma:

Aumento	Opção de Compra	Opção de Venda
Preço da ação	Aumento	Diminuição
Preço de exercício	Diminuição	Aumento
Volatilidade	Aumento	Aumento
Prazo até o vencimento	Aumento	Aumento
Taxa de juros	Aumento	Diminuição
Dividendos	Diminuição	Aumento

A fórmula original do modelo de Black e Scholes para encontrar o valor de uma opção de compra europeia (isto é, aquela que não pode ser liquidada antes do vencimento) tem cinco parâmetros e pode ser expressa da seguinte maneira:

$$C = N(d_1)\, S - N(d_2) E_e{}^{rT}$$

$$d_1 = \frac{\ln\left(\frac{S}{E}\right) + \left(\frac{r + \sigma^2}{2}\right) T}{\sigma\sqrt{T}}$$

$$d_2 = d_1 - \sigma\sqrt{T}$$

onde:

C = preço da opção de compra

S = preço da ação

E = preço de exercício

r = taxa de juros livre de risco

T = tempo até o vencimento da opção em anos

σ = desvio-padrão da taxa de retorno composto da ação anualizado continuamente

e = base da função logarítmica, que é aproximadamente 2,7182

$N(d)$ = probabilidade de que a variável aleatória de certa distribuição normal seja menor que 1

Note-se que o retorno esperado da ação não aparece explicitamente na fórmula. Logo, o preço da opção pode ser obtido sem o conhecimento do retorno esperado da ação. Ressalta-se, também, que esse modelo original de Black e Scholes assume que nenhum dividendo é pago durante a vida da opção. Esse mesmo modelo foi posteriormente generalizado de modo a permitir um rendimento de dividendo constante.

Em suma, apesar de sua aparente complexidade em razão de derivações matemáticas, o modelo de Black e Scholes é de fácil aplicação, sendo amplamente utilizado na prática. Para encontrar o valor de uma opção de compra do tipo europeia é necessário, apenas, inserir os cinco dados de entrada na fórmula utilizando uma planilha ou uma calculadora eletrônica. Por exemplo, dado:

Preço atual da ação (S) = \$ 100 reais

Preço de exercício (E) = \$ 110 reais

Vencimento (T) = 1 ano

Volatilidade (σ) = 0,2 (20 % ao ano)

Taxa livre de risco = 0,1 (10% ao ano)

Preço da opção de compra = 8,1831

Finalmente, é mister ressaltar que a validade interna de qualquer modelo de precificação de opções, isto é, sua capacidade de refletir o valor justo de determinada opção depende, fundamentalmente, da qualidade dos dados utilizados. Afinal, a função desses modelos é apenas realizar os cálculos matemáticos. Nesse sentido, se os dados de entrada forem ruins, o resultado também será. Assim, cabe uma alerta especial àqueles que confiam cegamente nos modelos matemáticos, afinal, como todos os modelos, são simplificações da realidade, sendo necessário o conhecimento de suas restrições e limitações.

32.1.5 Condições de aquisição dos direitos de posse (vesting conditions)

Geralmente, quando uma empresa remunera seus empregados por meio de pacotes que incluem títulos patrimoniais, ela também estabelece determinadas condições para a entrega desses títulos. Essas exigências podem estar relacionadas, por exemplo, ao empregado permanecer na empresa por um período específico de tempo (ex: três anos) ou ainda ao cumprimento de determinada meta econômico-financeira (ex: crescimento médio das vendas de 30% nos próximos três anos).

Dentro das normas de contabilidade, as exigências para que uma contraparte receba o título patrimonial, sob um acordo de pagamento baseado em ações, são denominadas condições de aquisição dos direitos de posse (*vesting conditions*). O CPC 10, no seu Apêndice A, define as condições de aquisição dos direitos de posse como "as condições que determinam se a entidade recebe os serviços que habilitam a contraparte a receber dinheiro, outros ativos ou instrumentos patrimoniais da entidade, sob um acordo de pagamento baseado em ações".

A compreensão das condições de aquisição dos direitos de posse é extremamente importante, pois tais condições devem ser levadas em consideração na determinação do número de instrumentos patrimoniais que serão concedidos pela empresa. Por exemplo, se a empresa concedeu opções de ações a 100 empregados e estabeleceu como condição de aquisição que eles permaneçam na empresa pelos próximos cinco anos, ela deverá estimar também quantos desses empregados não cumprirão essa condição. Do mesmo modo, caso as expectativas da entidade se alterem ao longo do período, a entidade deve realizar os devidos cálculos de maneira a ajustar as estimativas de concessão de instrumentos patrimoniais ao final do período de aquisição.

De maneira geral, as condições de aquisição dos direitos de posse podem ser divididas em dois grandes grupos: condições de serviço ou condições de desempenho. As condições de serviço exigem que a contraparte complete um período específico de tempo na prestação dos serviços. Já as condições de desempenho requerem que a contraparte complete um período específico de tempo na prestação dos serviços, e também que a contraparte atinja metas estipuladas de desempenho. Ressalta-se que uma condição de desempenho pode incluir uma condição de mercado, geralmente relacionada ao preço do instrumento patrimonial da entidade. No tocante a esses aspectos, o IFRS 2 apresenta uma figura que visa auxiliar na avaliação do tipo de condição estabelecida sob um acordo de pagamento baseado em ações.

Figura 32.3 *Avaliação das condições de aquisição dos direitos de posse.*

Note-se que se não existir uma condição que exija que a contraparte complete um período de tempo específico de prestação de serviço para se tornar detentora dos direitos de posse, a mesma torna-se titular incondicional desses direitos no momento em que os títulos patrimoniais são outorgados. Em contrapartida, se existirem condições de aquisição dos direitos de posse, a entidade deve assumir que os serviços são prestados durante o período de aquisição. Isso ocorre porque os títulos patrimoniais serão entregues apenas depois de atendidas tais condições de aquisição.

Ressalta-se que as condições de desempenho também podem estar relacionadas ao mercado como, por exemplo, o preço da ação da empresa atingir um valor específico. Sobre esse aspecto, o item 21 do CPC 10 afirma que "as condições de mercado, tal como um preço meta sobre o qual a aquisição (ou direito de exercício) das ações ou opções devem ser consideradas na estimativa do valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados".

A ideia é que, na determinação do valor justo dos instrumentos patrimoniais, a entidade considere a possibilidade de as condições de aquisição dos direitos de posse não serem atendidas. Especificamente, no caso de opções de ações, a determinação do valor justo da opção deve considerar a possibilidade da ação não superar a meta estabelecida, o que consequentemente tornará a opção não exercível.

Com base nos aspectos discutidos nos parágrafos acima e também no item 19 do CPC 10, é possível extrair algumas conclusões:

i) as condições de aquisição dos direitos de posse devem ser consideradas para determinação do número de instrumentos patrimoniais incluídos na mensuração do valor justo da transação de tal forma que o valor dos produtos e serviços, recebidos em contrapartida aos instrumentos outorgados, seja estimado com base na quantidade de instrumentos que será, efetivamente, concedido.

ii) as condições de mercado devem ser consideradas para determinação do valor justo das ações e opções na data de mensuração.

32.2 Reconhecimento e mensuração

32.2.1 Transações com pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais

Nas transações com pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais, a entidade deve mensurar os produtos ou serviços recebidos e o correspondente aumento no patrimônio líquido de forma direta, pelo valor justo dos produtos ou serviços recebidos. Isso é recomendável principalmente nas transações com outras partes que não empregados, onde o valor justo dos produtos ou serviços recebidos é mais facilmente determinado.

Contudo, em alguns casos como, por exemplo, o de serviço prestado por um empregado, essa aplicação pode não ser possível, pois muitas vezes esse valor não pode ser estimado de maneira confiável. Isso ocorre, pois na maioria dos casos, os títulos patrimoniais são concedidos aos empregados como parte de suas remunerações, que também incluem salários e outros benefícios. Nesses casos, o CPC 10 recomenda que a entidade mensure essa transação de forma indireta, tomando como base o valor dos instrumentos patrimoniais outorgados.

O valor justo dos instrumentos patrimoniais deve ser mensurado na respectiva data de outorga, que é a data na qual a entidade e a outra parte firmam um acordo de pagamento baseado em ações. Isso ocorre porque é nessa data que a entidade confere à contraparte o direito ao recebimento do título patrimonial, sendo que é necessário que a entidade e a outra parte tenham entendimento dos termos e acordos do contrato. Ressalta-se que, se o acordo de pagamento baseado em ações estiver sujeito a um processo de aprovação como, por exemplo, a aprovação pelos acionistas da empresa, considera-se como data de outorga a respectiva data de aprovação.

32.2.2 *Transações com pagamento baseado em ações liquidadas em dinheiro*

Algumas empresas podem, ao invés de outorgar instrumentos patrimoniais, outorgar direitos sobre a valorização de suas ações aos empregados, como forma de remuneração. Nesse tipo de modalidade, os empregados passam a ter direito ao recebimento futuro de dinheiro que será liquidado pela entidade com base no aumento de preço das ações da entidade.

Nesses tipos de transações, denominadas transações de pagamentos baseadas em ações liquidadas em dinheiro, a entidade deve mensurar os produtos ou serviços adquiridos e o passivo incorrido pelo valor justo desse passivo, ou seja, a avaliação da transação de pagamento baseado em ações é realizada de forma direta. Do mesmo modo, até que o passivo seja liquidado, a entidade deve reavaliar o valor justo desse passivo ao final de cada exercício social e também na data de liquidação. Quaisquer mudanças decorrentes dessas reavaliações devem ser reconhecidas no resultado do período.

No caso de direitos concedidos a empregados, o reconhecimento dos serviços adquiridos e do respectivo passivo deve ocorrer à medida que os serviços forem prestados. Caso não existam condições de aquisição dos direitos de posse, ou seja, o empregado não precisa completar determinado tempo de serviço, os empregados tornam-se detentores desses direitos imediatamente, ou seja, na data da outorga. Nesse cenário, a entidade deve presumir que os serviços já foram prestados pelos empregados em contrapartida ao direito de valorização das ações.

No tocante à mensuração do passivo, o CPC 10, no item 33, afirma que tal mensuração deverá ser realizada "mediante a aplicação de modelo de precificação de opções e considerando os termos e condições sob os quais os direitos foram outorgados, na medida em que os serviços são prestados".

32.2.3 *Transações com pagamento baseado em ações liquidadas em dinheiro ou mediante emissão de instrumentos patrimoniais conforme a escolha da entidade ou do fornecedor de serviços*

De acordo com o item 34 do CPC 10, no caso de transações de pagamento baseado em ações nas quais os termos do acordo estabelecem que ou a entidade ou a contraparte têm a opção de escolher se a liquidação será em dinheiro (ou outros ativos) ou pela emissão de títulos patrimoniais, "a entidade deve contabilizar essa transação ou seus componentes como transação de pagamento baseado em ações com liquidação em dinheiro, se, e, a partir do momento em que a entidade tenha incorrido em passivo que será liquidado em dinheiro ou outros ativos, ou como transação de pagamento baseado em ações com liquidação em títulos patrimoniais se, e, até o momento em que nenhuma obrigação exigível tenha sido incorrida pela entidade".

Em suma, a transação deve ser contabilizada como uma transação a ser liquidada em títulos patrimoniais quando não existir uma obrigação exigível. Em contrapartida, no momento em que essa obrigação exigível passa a existir, a entidade passa a contabilizar a transação como uma transação a ser liquidada em dinheiro.

Por outro lado, se a entidade tiver outorgado à contraparte o direito de escolher se a transação será liquidada em dinheiro ou pela emissão de títulos patrimoniais, a entidade terá outorgado um instrumento financeiro composto. Isso ocorre porque quem tem o direito de escolha é apenas a contraparte, e não a entidade.

O instrumento financeiro outorgado possui um componente de dívida (direito da contraparte de exigir o pagamento em dinheiro) e um componente de capital (direito da contraparte de exigir a liquidação em instru-

mento patrimonial). O CPC 10 exige que as entidades mensurem esse instrumento financeiro pelo valor justo, que é justamente a soma do valor justo do componente de dívida e do componente de patrimônio líquido.

Já nos casos em que a entidade pode escolher a forma de liquidação, isto é, nas transações de pagamento baseado em ações em que os termos e as condições do acordo estabelecem que a entidade pode optar pela liquidação da transação em dinheiro ou pela emissão de títulos patrimoniais, a entidade deve determinar se ela tem uma obrigação presente a ser liquidada em dinheiro e contabilizar a transação em conformidade com essa determinação.

Sobre esse aspecto, o CPC 10, no seu item 41, afirma que "a entidade possui uma obrigação presente a ser liquidada em dinheiro se a escolha pela liquidação em instrumento patrimonial não tem substância comercial (ou seja, a entidade está legalmente proibida de emitir ações), ou a entidade tem por prática ou política a liquidação em dinheiro, ou geralmente efetua a liquidação em dinheiro sempre que a contraparte assim o solicita".

32.3 Exemplos de transações de pagamento baseado em ações

O objetivo desta seção é ilustrar os conceitos apresentados nos tópicos anteriores, no tocante ao reconhecimento e à mensuração dos eventos econômicos presentes nas transações de pagamento baseado em ações. Também são apresentadas as respectivas contabilizações para as referidas transações. Ressalta-se que os exemplos a seguir são baseados no Guia de Implementação (*Guidance on Implementing*) da IFRS 2 *Share-based Payment*.

32.3.1 Exemplo de transação de pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais – condições de serviço para aquisição dos direitos de posse

A empresa ABC concedeu 100 opções de ações para cada um dos seus 500 empregados. O acordo de pagamento baseado em ações exige que o empregado permaneça trabalhando na empresa nos próximos três anos. A entidade estima que o valor justo de cada opção de ações, mensurado de acordo com um modelo de precificação que leva em conta os fatores que seriam considerados pelo mercado, é de $ 15 reais. Com base na probabilidade média ponderada, a ABC estima que cerca de 20% dos empregados deixarão a empresa nos próximos três anos, e consequentemente não estarão aptos a receber as opções.

(a) Cenário A

As expectativas da ABC se confirmaram. Para calcular o valor da despesa de pagamento baseado em ações é necessário multiplicar o número de opções a serem concedidas pelo valor justo das mesmas. Já para encontrar o valor justo das opções a serem concedidas utilizam-se o número de opções concedidas a cada empregado e o número total de empregados, levando-se em consideração o número esperado de empregados que irá, efetivamente, adquirir o direito a aquisição após o período de três anos. Finalmente, deve-se assumir que os serviços serão prestados no decorrer dos três anos, sendo que o valor da despesa a ser apropriada em cada período seguirá essa mesma premissa.

Com base nessa metodologia, têm-se os seguintes valores de despesa de pagamento baseado em ações:

Ano	Opções	Empregados*	Valor Justo	Parcela Período	Período(s) Anterior(es)	Despesa Período	Despesa Acumulada
1	100	400	15	1/3	–	200.000	200.000
2	100	400	15	2/3	200.000	200.000	400.000
3	100	400	15	3/3	400.000	200.000	600.000

* (500 × 80% = 400).

A ABC deve contabilizar os serviços prestados pela contraparte (empregados) ao longo do período de aquisição (três anos), com o correspondente aumento do patrimônio líquido. Assim, ao final de cada exercício social, a entidade efetuaria o seguinte lançamento contábil, pelo valor da despesa de pagamento baseado em ações:

	Débito	Crédito
Despesa de Remuneração	$ 200.000	
a Instrumentos Patrimoniais Outorgados – PL		$ 200.000

(b) Cenário B

As expectativas da ABC foram se alterando ao longo dos anos da seguinte maneira:

Ano 1 – 20 empregados deixaram a empresa. Para o período de três anos, a ABC revisou a estimativa inicial de 20 % (100 empregados) para 15% (75 empregados).

Ano 2 – 22 empregados deixaram a empresa. Para o período de três anos, a ABC revisou a estimativa do ano anterior de 15% (75 empregados) para 12% (60 empregados).

Ano 3 – 15 empregados deixaram a empresa. Assim, no período de três anos, 57 empregados (20 + 22 + 15) deixaram a empresa e não terão direito ao pagamento baseado em ações. Consequentemente, um total de 44.300 opções de ações (443 empregados × 100 opções de ações por empregado) serão concedidas ao final do ano 3.

O cálculo da despesa de pagamento baseado em ações é o mesmo do cenário A, isto é, multiplica-se o número esperado de opções a serem outorgadas ao final do período de aquisição (três anos) pelo valor justo das mesmas, respeitando o principio da competência. Contudo, o número esperado de opções a serem outorgadas será distinto em cada ano em razão das mudanças de expectativa da entidade em relação ao número de empregados que iriam deixar a empresa ao final do período de aquisição.

Note-se também que o valor da despesa de pagamento baseado em ações a partir do segundo ano é ajustado para levar em conta o montante reconhecido no ano anterior. Isso é necessário para que o valor acumulado represente a melhor estimativa atual da despesa de remuneração. Com base no exposto, a despesa de pagamento baseado em ações é calculada da seguinte forma:

Ano	Opções	Empregados	Valor Justo	Parcela Período	Período(s) Anterior(es)	Despesa Período	Despesa Acumulada
1	100	425	15	1/3	–	212.500	212.500
2	100	440	15	2/3	212.500	227.500	440.000
3	100	443	15	3/3	400.000	224.500	664.500

Assim como no cenário A, a ABC assume que os serviços serão prestados no decorrer dos três anos, sendo que o valor da despesa a ser apropriada em cada período seguirá essa mesma premissa. Ao final de cada exercício social, a ABC contabilizará os valores de $ 212.500 (ano 1), $ 227.500 (ano 2) e $ 224.500 (ano 3) através do seguinte lançamento contábil, pelo valor da despesa de pagamento baseado em ações:

	Débito	Crédito
Despesa de Remuneração	$	
a Instrumentos Patrimoniais Outorgados – PL		$

32.3.2 Exemplo de transação de pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais – condições de desempenho para aquisição dos direitos de posse

A empresa XYZ concedeu 100 ações para cada um dos seus 500 empregados, sendo que esses empregados deverão continuar trabalhando na empresa até o final do período de aquisição dos direitos de posse. Adicionalmente, como condição de desempenho, a XYZ estabeleceu que esses empregados se tornarão detentores desses direitos de posse:

i) ao final do ano 1, se o lucro da empresa crescer mais de 18%;

ii) ao final do ano 2, se o lucro da empresa crescer, em média, mais de 13% ao ano, ao longo dos dois primeiros anos; ou

iii) ao final do ano 3, se o lucro da empresa crescer, em média, mais de 10% ao ano, ao longo do período de 3 anos.

No início do ano 1, que é a data de outorga dos direitos, as ações têm um valor justo de $ 30 reais cada, calculado utilizando-se como base os preços cotados em Bolsa. Ressalta-se que a XYZ não espera pagar dividendos nesse período.

Ano 1 – os lucros da empresa cresceram 14% e 30 empregados deixaram a entidade. A XYZ espera que os lucros continuarão crescendo a uma taxa similar no ano 2. A entidade, também, espera que outros 30 empregados deixem a empresa até o final do ano 2.

Com base nessas expectativas, a entidade acredita que 440 empregados (500 – 30 – 30) se tornarão detentores dos direitos de aquisição ao final do ano 2. Isso ocorre, pois com o crescimento dos lucros esperados para o ano 2 (14%), a entidade deve atingir a condição de crescimento médio de 13% ao longo dos dois primeiros anos. Com base nessas expectativas, a demonstração do cálculo do valor da despesa de pagamento baseado em ações e o respectivo lançamento contábil seriam:

Ano	Opções	Empregados	Valor Justo	Parcela Período	Período(s) Anterior(es)	Despesa Período	Despesa Acumulada
1	100	440	30	1/2	–	660.000	660.000

	Débito	Crédito
Despesa de Remuneração	$ 660.000	
a Instrumentos Patrimoniais Outorgados – PL		$ 660.000

Ano 2 – os lucros da empresa cresceram apenas 10%. Consequentemente, a condição de aquisição dos direitos de posse das ações não foi atendida. Um total de 28 empregados deixou a empresa durante o ano. A XYZ espera que outros 25 deixem a empresa no ano de 3. Adicionalmente, a entidade espera que os lucros cresçam 6% no ano de 3.

Com base nos fatos ocorridos no ano 2 e nas expectativas da empresa para o ano 3 espera-se que um total de 417 empregados (500 – 30 – 28 –25) tornem-se detentores dos direitos de posse das ações na medida em que, com o crescimento esperado (6%), a condição de crescimento médio do lucro de 10% ao ano será atingida. Assim, no ano 2, a demonstração do cálculo do valor da despesa de pagamento baseado em ações e o respectivo lançamento contábil seriam os seguintes:

Ano	Opções	Empregados	Valor Justo	Parcela Período	Período(s) Anterior(es)	Despesa Período	Despesa Acumulada
1	100	440	30	1/2	–	660.000	660.000
2	100	417	30	2/3	660.000	174.000	834.000

	Débito	Crédito
Despesa de Remuneração	$ 174.000	
a Instrumentos Patrimoniais Outorgados – PL		$ 174.000

Ano 3 – o lucro da empresa cresceu 8% e 23 empregados deixaram a XYZ. Logo, um total de 419 empregados (500–30-28-23) tornaram-se detentores dos direitos de posse do pagamento baseado em ações, haja vista que o crescimento médio do lucro no período foi de 10,67% [(14 + 10 + 8)/3].

Ao final do ano 3, tem-se o último cálculo do valor da despesa de remuneração e o lançamento contábil:

Ano	Opções	Empregados	Valor Justo	Parcela Período	Período(s) Anterior(es)	Despesa Período	Despesa Acumulada
1	100	440	30	1/3	–	660.000	660.000
2	100	417	30	2/3	660.000	174.000	834.000
3	100	419	30	3/3	834.000	423.000	1.257.000

	Débito	Crédito
Despesa de Remuneração	$ 423.000	
a Instrumentos Patrimoniais Outorgados – PL		$ 423.000

32.3.3 Exemplo de transação de pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais – condições de mercado

No início do ano 1, a empresa ABC concedeu 10.000 opções de ações, ao valor de R$ 50 cada uma, ao seu presidente com a condição de que ele permaneça na empresa até o final do ano 3. Essas opções de ações não podem ser exercidas pelo executivo a não ser que o preço das ações da empresa aumente de $ 50 reais, no início do ano 1, para $ 82 reais, ao final do ano 3. Caso o preço das ações supere $ 82 reais ao final do ano 3, as opções podem ser exercidas em qualquer momento dos sete anos seguintes, ou seja, até o final do ano 10.

Para mensurar as opções a ABC utiliza o modelo de precificação Binomial, que leva em consideração a possibilidade do preço da ação superar $ 82 reais ou não ao final do ano 3. Com base nesse modelo e nas condições estabelecidas, estima-se que o valor justo de cada opção é de $ 24 reais.

Um ponto interessante no tocante à contabilização desse tipo de transação é que a possibilidade do preço alvo de $ 82 reais ser atingido ao final do ano 3 não é levada em conta no reconhecimento dos serviços recebidos pelo presidente. Isso ocorre porque, de acordo com o item 21A do CPC 10, "quando da outorga de instrumentos patrimoniais sujeitos a condições de não aquisição, a entidade deve reconhecer os produtos e serviços recebidos de contraparte que cumpriu todas as condições de aquisição, exceto as condições de mercado independentemente de as condições de não aquisição estarem satisfeitas". (grifo não consta no original)

Nesse sentido, apesar de ser levada em conta na determinação do valor justo da opção, a possibilidade de que o preço da ação não ultrapasse os $ 82 reais não é levada em conta no reconhecimento dos serviços. Assim, caso a ABC espere que o executivo permaneça na entidade ao longo dos três anos (que é uma condição de serviço, que deve ser levada em conta), ela deverá reconhecer os seguintes valores nesse período e realizar o respectivo lançamento contábil:

Ano	Opções	Empregados	Valor Justo	Parcela Período	Período(s) Anterior(es)	Despesa Período	Despesa Acumulada
1	10.000	1	24	1/3	–	80.000	80.000
2	10.000	1	24	2/3	80.000	80.000	160.000
3	10.000	1	24	3/3	160.000	80.000	240.000

	Débito	Crédito
Despesa de Remuneração	$ 80.000	
a Instrumentos Patrimoniais Outorgados – PL		$ 80.000

Conforme mencionado anteriormente, os valores pelos serviços prestados são reconhecidos independentemente do resultado da condição de mercado (o valor da ação da empresa ultrapassar $ 82 reais ao final do ano 3). Contudo, caso o presidente da ABC tivesse deixado a empresa durante o período de aquisição dos direitos (três primeiros anos), os valores reconhecidos seriam revertidos. Isso ocorre porque se trata de uma condição de serviço, que diferentemente da condição de mercado, não foi levada em consideração na determinação do valor justo das opções na data de outorga. Ao contrário, conforme mencionado nos itens 19 e 20 do CPC 10, as condições de serviço são utilizadas, justamente, para ajustar o valor da transação de modo a considerar o número de instrumentos patrimoniais que, eventualmente, serão adquiridos.

Para efeitos didáticos, admitam-se as seguintes hipóteses:

a) Cenário X

Ao final do ano 3 o preço da ação chegou a $ 90 reais. Consequentemente, a condição de mercado foi atendida. Assim, o presidente tem a opção de exercer seus direitos em qualquer momento dos sete anos seguintes, isto é, até o final do ano 10. No início do ano 5, o presidente optou por exercer os direitos. Nesse momento, a ABC deverá realizar o seguinte lançamento contábil:

	Débito	Crédito
Caixa	$ 500.000	
A Capital Integralizado		$ 500.000

Note-se que o caixa é debitado em $ 500.000, que é o preço de exercício ($ 50 reais) vezes o número de opções exercidas pelo presidente (10.000).

b) Cenário Y

Ao final do ano 3, o preço da ação caiu para $ 45 reais. Consequentemente, a condição de mercado não foi atendida. Contudo, a entidade não deverá fazer nenhuma reversão dos valores contabilizados anteriormente.

Sobre esses casos, o item 23 – do CPC 10 menciona que "após o reconhecimento dos produtos e serviços recebidos em conformidade com os itens 10 a 22, e o correspondente aumento no patrimônio líquido, a entidade não deve fazer nenhum ajuste subsequente no patrimônio líquido após a data da aquisição dos instrumentos patrimoniais. Por exemplo, a entidade não deve subsequentemente reverter o montante reconhecido dos serviços recebidos de empregado se os instrumentos patrimoniais concedidos forem posteriormente perdidos, ou ainda, no caso de opções de ações, se estas não forem exercidas pelo empregado".

32.3.4 Exemplo de transação de pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de dinheiro

Em alguns casos, uma entidade pode optar em remunerar seus empregados com um direito, que não é uma opção de ações, mas que possui uma ação como ativo subjacente. Esses direitos são denominados direitos de apreciação (valorização) sobre as ações, também conhecidos como *stock appreciation rights* ou *cash share appreciation rights*.

Os direitos de apreciação sobre as ações são direitos de receber um valor sobre a valorização do preço da ação da empresa ao longo de um período específico de tempo. De maneira similar a uma opção de ações, os detentores desse título se beneficiam da valorização da ação da empresa.

Contudo, os detentores não precisam pagar o preço de exercício, como acontece com as opções. Pelo contrário, eles apenas recebem, geralmente em dinheiro, o correspondente à valorização da ação no período estipulado. Nesse sentido, esses acordos, quando liquidados em dinheiro, caracterizam-se como uma transação de pagamento baseado em ações liquidadas em dinheiro. O exemplo a seguir ilustra esse tipo de transação.

A entidade XYZ concedeu 100 direitos de apreciação sobre ações, a cada um dos seus 500 empregados, com a condição que eles permaneçam na empresa pelos próximos três anos.

Ano 1 – 35 empregados deixaram a XYZ, sendo que empresa estima que outros 60, também deixarão o emprego nos anos 2 e 3.

Ano 2 – 40 empregados deixaram a empresa e a estimativa é de que outros 25 o farão no ano 3.

Ano 3 – 22 empregados deixaram a XYZ. Também ao final desse ano, 150 empregados exerceram seus direitos de valorização sobre as ações. Do restante, 140 exerceram seus direitos ao final do ano 4 e 113 ao final do ano 5.

Conforme preconizado pelos itens 30-33 do CPC 10, a entidade deve reconhecer inicialmente os serviços prestados por esses empregados, e o passivo referente ao pagamento desses serviços, à medida que os serviços são prestados. Essa transação deve ser mensurada pelo valor justo do passivo. Até que o passivo seja integralmente liquidado, a entidade deve mensurar as alterações no seu valor justo, que consequentemente são reconhecidas no resultado. Ressalta-se que o cálculo desse passivo utiliza como base o valor justo dos direitos de apreciação sobre as ações, calculado por meio de um modelo de precificação.

Ao final do ano 3, todos os empregados que permanecerem na empresa terão adquiridos os direitos de posse dos instrumentos patrimoniais. Portanto, a XYZ deve estimar, ao final de cada ano, o valor justo dos direitos de apreciação sobre as ações até que o passivo seja integralmente liquidado, ou seja, ao longo dos anos 1 a 5. Após o final do ano 5, não deverá existir saldo remanescente no passivo já que a obrigação terá sido integralmente liquidada à medida que todos os empregados intitulados terão exercido seus direitos.

Do mesmo modo, a entidade deverá determinar o valor intrínseco desses direitos nas respectivas datas de exercício. Esse valor intrínseco é justamente o valor que a entidade deverá pagar aos seus empregados, representando assim saídas de caixa. Nesse exemplo, os valores justos e intrínseco desses direitos são:

Ano	Valor Justo	Valor Intrínseco
1	14,40	
2	15,50	
3	18,20	15,00
4	21,40	20,00
5		25,00

Ano	Direito	Empregados	Valor Justo	Parcela Período	Passivo Anterior(es)	Despesa Período	Passivo
1	100	405*	14,40	1/3	–	194.400	194.400
2	100	400*	15,50	2/3	194.400	218.933	413.333

* (500-35-60).
** (500-35-40 25).

	Débito	Crédito
Despesa de Remuneração	$ 194.400	
a Remuneração a Pagar – Passivo		$ 194.400

	Débito	Crédito
Despesa de Remuneração	$ 218.933	
a Remuneração a Pagar – Passivo		$ 218.933

Já ao final do ano 3, dois tipos de cálculo devem ser realizados para determinar o valor da despesa de pagamento baseado ações. Isso ocorre porque o valor da despesa e do passivo deve levar em conta: (i) o número total de empregados que adquiriu os direitos de posse, no caso 403 (500 – 35 – 40 – 22); e (ii) a parcela desses empregados que exerceu os direitos ao final do ano 3, no caso 150. Assim, como esses 150 empregados exerceram seus direitos, existe uma saída de caixa. Então, tem-se:

Ano	Direito	Empregados	Valor Justo	Parcela Período	Passivo Anterior(es)	Despesa Período	Passivo
3	100	253*	18,20	3/3	413.333	47.127	460.460
3	100	150	15,00**	–	–	225.000***	
Total da despesa no ano 3						272.127	

* (500-35-4-22-150).
** Valor intrínseco.
*** Saída de caixa.

Ao final do ano 3, tem-se um valor de despesa de pagamento baseado em ações de $ 272.127. Contudo, o valor do passivo é acrescido em apenas $ 47.127, pois os outros $ 225.000 foram pagos pela empresa, haja vista que os direitos de valorização sobre ações foram exercidos por 150 funcionários, e são liquidados em dinheiro. Nesse sentido, o lançamento contábil, ao final do ano 3, seria:

	Débito	Crédito
Despesa de Remuneração	$ 272.127	
a Remuneração a Pagar – Passivo		$ 47.127
a Caixa		$ 225.000

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, no ano 4, o cálculo da despesa de pagamento baseado em ações e o respectivo lançamento contábil seriam:

Ano	Direito	Empregados	Valor Justo	Parcela Período	Passivo Anterior(es)	Despesa Período	Passivo
4	100	113*	21,40	–	460.460	(218.640)	241.820
4	100	140	20,00**	–	–	280.000***	
Total da despesa no ano 4						61.360	

* (253-140).
** Valor intrínseco.
*** Saída de caixa.

	Débito	Crédito
Despesa de Remuneração	$ 61.360	
a Remuneração a Pagar – Passivo	$ 218.640	
a Caixa		$ 280.000

Como se percebe, a obrigação da empresa passa a ser reduzida à medida que o tempo transcorre e os direitos começam a ser exercidos pelos empregados. Novamente, existe uma saída de caixa proveniente dos funcionários que exerceram seus direitos no ano 4. Finalmente, no ano 5, teríamos:

Ano	Direito	Empregados	Valor Justo	Parcela Período	Passivo Anterior(es)	Despesa Período	Passivo
5	100	0		–	241.820	(241.820)	0
5	100	113	25,00	–		282.500	
Total da despesa no ano 5						40.680	

	Débito	Crédito
Despesa de Remuneração	$ 40.680	
a Remuneração a Pagar – Passivo	$ 241.820	
a Caixa		$ 282.500

Ao final do período de 5 anos, constata-se que:

- O valor do passivo é zero, haja vista que a empresa não possui obrigações remanescentes perante aos funcionários. Isso ocorre porque todos os funcionários exerceram seus direitos;
- O valor total da despesa de pagamento baseado em ações, no período de cinco anos, é de $ 787.500 reais: $ 194.400 (ano 1), $ 218.933 (ano 2), $ 272.127 (ano 3), $ 61.360 (ano 4) e $ 40.680 (ano 5);
- O valor total das saídas de caixa, no período de cinco anos, é justamente o valor total da despesa de pagamento baseado em ações, ou seja, $ 787.500 reais: 225.000 (ano 3), $ 280.000 (ano 4) e $ 282.500 (ano 5).

32.4 Divulgações

O CPC 10 exige que as empresas divulguem informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis entender a natureza e a extensão dos acordos de pagamento baseados em ações. Essas exigências de divulgação são bastante completas e são apresentadas nos itens 44-52 do referido Pronunciamento Técnico.

De modo resumido, essas exigências envolvem basicamente:

a) a natureza e a extensão de acordos de pagamentos baseados em ações firmados durante o período;

b) como foi determinado o valor justo dos produtos e serviços recebidos ou o valor justo dos instrumentos de capital outorgados durante o período; e

c) o efeito das transações de pagamentos baseados em ações sobre o resultado do período da entidade e sobre sua posição financeira e patrimonial.

32.5 Críticas ao modelo

Conforme se viu, nesses modelos há duas formas de contabilização conforme o pagamento seja em instrumento patrimonial ou em dinheiro. O interessante é que, econômica e financeiramente, podem ser situações iguais tratadas, contabilmente, de forma muitíssimo diferente, o que inquieta fortemente quem se preocupa pela melhoria da qualidade da informação contábil.

O problema reside no seguinte, visto a partir de um simples exemplo: admita-se que, na data t0, uma empresa outorgue, para metade de seus administradores, a opção de adquirirem, 3 anos após, ações da empresa que nesse momento valem $ 10,00 cada, por esse valor, se conseguirem duplicar as vendas nesse período. À outra metade outorgam o direito de receberem, em dinheiro, a diferença entre esses $ 10,00 do valor da ação agora e o valor da ação que estiver no mercado 3 anos após, atendidas as mesmas condições.

Pelas normas dadas, para a primeira metade, com o direito de subscrição futura por $ 10,00, calcula-se quanto deveria valer essa opção na data t0, da outorga. Admita-se que o modelo chegue ao valor de $ 6,00, su-

gerindo que esse seria o valor pelo qual a empresa conseguiria, teoricamente, vender essa opção no mercado, ou melhor, que o administrador conseguiria vendê-la se achasse mercado para isso. Assim, a despesa total a ser atribuída aos 3 anos será de $ 6,00, ou seja, $ 2,00 por ano por ação.

Só que, suponha-se, as ações valham no mercado, quando todos adquirirem o direito, 3 anos após, $ 21,00 cada. Assim, os administradores com a opção pela subscrição subscreverão cada ação pagando $ 10,00 e poderão vendê-las por $ 21,00, ganhando $ 11,00, mas a empresa terá reconhecido uma despesa total de $ 6,00, porque o modelo utilizado leva em conta apenas o custo de oportunidade da empresa na data da outorga: valor de venda da opção de $ 6,00 entregue sem qualquer recebimento em dinheiro. Na data em que o direito à subscrição é adquirido pelos administradores, o custo de oportunidade da empresa é $ 11,00, porque poderia vender as ações no mercado por $ 21,00, mas as entrega aos administradores por $ 10,00. Esse custo de oportunidade final é "olimpicamente" desconsiderado no modelo adotado pelo IASB e pelo FASB.

Todavia, a outra metade dos administradores que receberá em dinheiro receberá os $ 11,00 em caixa diretamente da empresa, conforme contratado, por ação. Nesse caso, a empresa terá reconhecido os $ 11,00 ao longo dos 3 anos, conforme a oscilação do valor de mercado da ação.

Veja-se que estranho: num caso o custo de oportunidade é medido unicamente no começo do processo e, no outro, no final.

O modelo mais completo poderia ser em ambos os casos reconhecer-se, de início, que o mínimo a ser lançado como despesa será o custo de oportunidade na outorga das ações, ou seja, $ 6,00, mas com o reconhecimento, em cada um dos 3 anos, da variação do preço de mercado da opção outorgada, o que totalizaria os $ 11,00 ao longo do tempo. Assim, o resultado seria impactado da mesma forma em ambas as situações. Não parece haver sentido no modelo atual, a não ser uma espécie de compromisso "político" para não introduzir, na prática, esse critério contábil de reconhecimento da despesa com valores muito altos. Esperam-se modificações futuras.

32.6 Comentários finais

Conforme discutido no início deste capítulo, a contabilização das transações de pagamento baseado em ações, principalmente no tocante às opções de ações, foi alvo de muita controvérsia ao longo das últimas décadas. As discussões sobre esses aspectos remontam a 1972 quando o *Accounting Principles Board* (APB), predecessor do atual órgão normatizador da contabilidade norte-americana – *Financial Accounting Standards Board* (FASB), emitiu o APB 25 – *Accounting for Stock Issued to Employees*.

Tal norma especificava que o custo das opções na data de outorga deveria ser registrado pelo seu valor intrínseco, isto é, pela diferença entre o valor de mercado corrente da ação e o preço de exercício da opção. Por esse método, não era atribuído nenhum custo às opções quando o preço de exercício estipulado era igual ao preço corrente da ação.

Os desenvolvimentos na área de finanças, mais especificamente, o modelo de precificação de opções de Black-Scholes no ano de 1973, demonstraram, claramente, que a metodologia sugerida pelo APB podia ser modificada, já que agora a medida em que o fator determinante para o cálculo do valor das opções, a volatilidade da ação, podia ser mensurada e levada em conta.

Mais de 20 anos se passaram até o surgimento de uma nova norma contábil sobre o tema. Em 1995, o FASB emitiu o FAS 123 – *Accounting for Stock-Based Compensation*. Como ponto negativo, essa norma apenas recomendava a mensuração das opções pelo valor justo, a partir do modelo de precificação de Black-Scholes, sendo que as empresas poderiam continuar seguindo o APB 25 desde que divulgassem, em nota explicativa, os efeitos das variações nas opções.

Foi apenas em dezembro de 2004 que o FASB finalmente revogou por completo a APB 25 e exigiu que as empresas, finalmente, reconhecessem os resultados dessas operações no resultado. Com esse mesmo objetivo, de que as entidades refletissem nos resultados e na posição financeira os efeitos das transações com pagamentos baseado em ações, o IASB publicou o IFRS 2 – *Share-Based-Payment* em 2004. Ressalta-se que, devido ao processo de convergência entre esses dois órgãos, FASB e IASB, eventualmente, existirá pouquíssima (ou talvez nenhuma) diferença significativa entre essas duas normas, FAS 123 e IFRS 2.

Já no cenário nacional, a primeira norma sobre o assunto foi a Deliberação nº 371 da CVM em 2000, que aprovou a NPC nº 26 – Contabilização de Benefícios a Empregados. Com o processo de convergência das normas contábeis brasileiras às normas internacionais de contabilidade, emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), a CVM emitiu, em 2008, a Deliberação nº 562 que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações, baseado na IFRS 2.

Assim, pode-se dizer que, após longo debate, o reconhecimento e a mensuração das transações com pagamento baseado em ações parece caminhar para a convergência mundial, sendo que a norma brasileira já reflete esses aspectos. Sem dúvida, houve grande avanço nesse sentido, na medida em que essa nova normati-

zação, que exige que o efeito das transações seja refletido no resultado da empresa, contribui para o objeto principal da contabilidade – o de fornecer informações úteis que auxiliem seus usuários na tomada de decisão.

32.7 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos ao "pagamento baseado em ações" também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. A única diferença relativa ao reconhecimento e a mensuração dessas transações é que as empresas de pequeno e médio porte podem utilizar o julgamento da administração na estimação do valor do pagamento baseado em ações liquidados em títulos patrimoniais quando os preços de mercado não forem diretamente observáveis. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

33

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

33.1 Introdução

33.1.1 Utilidade

Essa demonstração nunca foi obrigatória pela Lei nº 6.404/76, das Sociedades por Ações, mas sua publicação foi exigida pela CVM em sua Instrução nº 59/86, para as companhias abertas. Entretanto, é através da vigência do Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado pela Deliberação CVM nº 595/09 e tornado obrigatório para aplicação pelos demais profissionais pela Resolução CFC nº 1.185/09, que a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) passa a fazer parte do conjunto completo de demonstrações contábeis. Tal demonstração, é nosso entendimento, passa a ser obrigatória para praticamente todas as empresas e substitui, de forma definitiva, a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados.

A DMPL é de muita utilidade, pois fornece a movimentação ocorrida durante o exercício nas diversas contas componentes do Patrimônio Líquido; faz clara indicação do fluxo de uma conta para outra e indica a origem e o valor de cada acréscimo ou diminuição no Patrimônio Líquido durante o exercício. Trata-se, portanto, de informação que complementa os demais dados constantes do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício; é particularmente importante para as empresas que tenham seu Patrimônio Líquido formado por diversas contas e mantenham com elas inúmeras transações.

Sua importância torna-se mais acentuada em face dos critérios da Lei, pois a demonstração indicará claramente a formação e a utilização de todas as reservas, e não apenas das originadas por lucros. Servirá também para melhor compreensão, inclusive quanto ao cálculo dos dividendos obrigatórios.

Finalmente, para as empresas que avaliam seus investimentos permanentes em coligadas e controladas pelo método da equivalência patrimonial, torna-se de muita utilidade receber dessas empresas investidas tal demonstração, para permitir adequado tratamento contábil das variações patrimoniais no exercício.

33.1.2 Tratamento pela Lei das Sociedades por Ações

Reconhecendo a importância dessa demonstração é que a Lei das Sociedades por Ações mencionou-a, aceitando-a como exposto no § 2º do art. 186. Estabelece esse parágrafo que a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados "poderá ser incluída na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, se elaborada e publicada pela companhia".

Logicamente, se a empresa elaborar tal demonstração, incluindo-a como integrante de suas demonstrações contábeis do exercício, deverá deixar de elaborar

a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, desde que as informações desta estejam inseridas, no mesmo nível de detalhamento, naquela.

Para tanto, uma das colunas da demonstração será a da conta Lucros ou Prejuízos Acumulados.

33.1.3 Tratamento pelo comitê de pronunciamentos contábeis

O CPC 26 trata dos requisitos gerais, diretrizes para estrutura e conteúdo mínimo para a apresentação das demonstrações contábeis. Esse Pronunciamento incluiu no conjunto completo de demonstrações contábeis a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, cujo conteúdo deverá ser o seguinte:

> "106. A entidade deve apresentar na demonstração das mutações do patrimônio líquido:
>
> a) o resultado abrangente do período, apresentando separadamente o montante total atribuível aos proprietários da entidade controladora e o montante correspondente à participação de não controladores;
>
> b) para cada componente do patrimônio líquido, os efeitos das alterações nas políticas contábeis e as correções de erros reconhecidas de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;
>
> c) para cada componente do patrimônio líquido, a conciliação do saldo no início e no final do período, demonstrando-se separadamente as mutações decorrentes:
>
> i) do resultado líquido;
>
> ii) de cada item dos outros resultados abrangentes; e
>
> iii) de transações com os proprietários realizadas na condição de proprietário, demonstrando separadamente suas integralizações e as distribuições realizadas, bem como modificações nas participações em controladas que não implicaram perda do controle."

O item "a" supracitado aborda dois aspectos introduzidos pelo CPC 26, quais sejam: a divulgação do resultado abrangente e a divulgação da participação dos não controladores no Patrimônio Líquido das controladas. O resultado abrangente poderá ser evidenciado na DMPL utilizando-se uma coluna, ou através da apresentação da Demonstração do Resultado Abrangente do Exercício (DRAE) dentro da DMPL (ver exemplos no tópico 33.4). Já a participação dos não controladores no Patrimônio Líquido das controladas deverá ser evidenciada através da inserção de uma coluna na DMPL.

O item "b" é assim detalhado no referido Pronunciamento: "O item 106 (b) requer a divulgação na demonstração das mutações do patrimônio líquido do ajuste total para cada componente do patrimônio líquido resultante de alterações nas políticas contábeis e, separadamente, de correções de erros. Esses ajustes devem ser divulgados para cada período anterior e no início do período atual."

O CPC 26 estabelece também que deve ser divulgado no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido ou nas Notas Explicativas:

> "a) para cada classe de ações do capital:
>
> i) a quantidade de ações autorizadas;
>
> ii) a quantidade de ações subscritas e inteiramente integralizadas, e subscritas mas não integralizadas;
>
> iii) o valor nominal por ação, ou informar que as ações não têm valor nominal;
>
> iv) a conciliação da quantidade de ações em circulação no início e no fim do período;
>
> v) os direitos, preferências e restrições associados a essa classe de ações incluindo restrições na distribuição de dividendos e no reembolso de capital;
>
> vi) ações ou quotas da entidade mantidas pela própria entidade (ações ou quotas em tesouraria) ou por controladas ou coligadas; e
>
> vii) ações reservadas para emissão em função de opções e contratos para a venda de ações, incluindo os prazos e respectivos montantes; e
>
> b) uma descrição da natureza e da finalidade de cada reserva dentro do patrimônio líquido."

De acordo com o mesmo Pronunciamento, deverá ainda ser apresentado na DMPL ou em Notas Explicativas, "o montante de dividendos reconhecidos como distribuição aos proprietários durante o período e o respectivo montante por ação".

33.2 Mutações nas contas patrimoniais

As contas que formam o Patrimônio Líquido podem sofrer variações por inúmeros motivos, tais como:

a) *Itens que afetam o patrimônio total.*

1. Acréscimo pelo lucro ou redução pelo prejuízo líquido do exercício.
2. Redução por dividendos.
3. Redução por pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio.
4. Acréscimo por reavaliação de ativos (quando permitida por Lei).
5. Acréscimo por doações e subvenções para investimentos recebidos (após transitarem pelo resultado).
6. Acréscimo por subscrição e integralização de capital.
7. Acréscimo pelo recebimento de valor que exceda o valor nominal das ações integralizadas ou o preço de emissão das ações sem valor nominal.
8. Acréscimo pelo valor da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição.
9. Acréscimo por prêmio recebido na emissão de debêntures (após transitar pelo resultado).
10. Redução por ações próprias adquiridas ou acréscimo por sua venda.
11. Acréscimo ou redução por ajustes de exercícios anteriores.
12. Redução por reversão da Reserva de Lucros a Realizar para a conta de dividendos a pagar.
13. Acréscimo ou redução por outros resultados abrangentes.
14. Redução por gastos na emissão de ações.
15. Ajuste de avaliação patrimonial.
16. Ganhos ou perdas acumulados na conversão etc.

b) *Itens que não afetam o total do patrimônio*

1. Aumento de capital com utilização de lucros e reservas.
2. Apropriações do lucro líquido do exercício, por meio da conta de Lucros Acumulados, para a formação de reservas, como Reserva Legal, Reserva de Lucros a Realizar, Reserva para Contingência e outras.
3. Reversões de reservas patrimoniais para a conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados (conta transitória).
4. Compensação de Prejuízos com Reservas etc.

33.2.1 O modelo no Anexo do CPC 26

O CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis teve seu Anexo retificado pelo Pronunciamento Retificador nº 1 do CPC. Nesse novo anexo há um ponto super importante, além de ser um exemplo de mutação do patrimônio líquido que evidencia a demonstração da conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, apresenta também a demonstração do resultado abrangente e traz uma nova forma de agrupar as mutações patrimoniais: agrupa-as em dois blocos:

- transações de capital com os sócios;
- resultados abrangentes.

E o grupo dos resultados abrangentes aparece com seus três componentes básicos:

- resultado liquido do período;
- outros resultados abrangentes; e
- reclassificações para o resultado.

Reproduzem-se aqui diversos textos desse anexo, bem como seu exemplo:

Esse anexo chama a atenção, logo no início, para a definição dada no início do CPC 26.

> *Resultado abrangente* é a mutação que ocorre no patrimônio líquido durante um período que resulta de transações e outros eventos que não derivados de transações com os sócios na sua qualidade de proprietários.

"Ou seja, todas as mutações patrimoniais, que não as transações de capital com os sócios, integram a Demonstração do Resultado Abrangente; ou seja, a mutação do patrimônio líquido é formada por apenas dois conjuntos de valores: transações de capital com os sócios (na sua qualidade de proprietários) e resultado abrangente total. E o resultado abrangente total é formado, por sua vez, de três componentes: o resultado líquido do período, os outros resultados abrangentes e o efeito de reclassificações dos outros resultados abrangentes para o resultado do período. Veja-se como isso está evidenciado no exemplo.

Finalmente, o Pronunciamento exige que tanto o resultado líquido do período quanto os outros resultados abrangentes sejam evidenciados com relação a quanto pertence aos sócios da entidade controladora e quanto aos sócios não controladores nas controladas.

Note-se então que todas as transações de capital com os sócios, ou seja, aumentos de capital com novos recursos, devolução de capital, distribuição de lucros,

gastos com emissão de novo capital, compra de ações ou quotas da própria entidade (ações ou quotas em tesouraria), venda de ações ou quotas em tesouraria e outras ficam agrupadas e com um subtotal próprio.

Os resultados abrangentes, a começar do resultado líquido do período, e os demais resultados abrangentes, como os ajustes de avaliação patrimonial por ajustes de certos instrumentos financeiros, as variações cambiais de investimentos no exterior etc.; a este último bloco ficam adicionadas as reclassificações de resultados abrangentes para o resultado. É o caso, por exemplo, de um instrumento financeiro disponível para venda que foi ajustado a valor justo e teve um prejuízo, prejuízo esse que não foi reconhecido no resultado e sim diretamente no patrimônio líquido; quando o instrumento é vendido, esse prejuízo é transferido para o resultado, quando então se faz um débito no resultado e um crédito na conta de ajuste de avaliação patrimonial onde estava o prejuízo. Com isso, de fato o patrimônio líquido como um todo não se modifica, mas modifica-se o valor do resultado líquido do período; logo, como o resultado nesse caso foi diminuído, é necessário mostrar o crédito contabilizado na mutação patrimonial para haver a devida compensação e o patrimônio líquido como um todo não se modificar. O contrário em termos de débito e crédito acontece quando de um lucro proveniente de ajuste de instrumento financeiro com essa característica ou qualquer outra transferência de um resultado abrangente para o resultado do período. Com isso, tem-se que o resultado abrangente como um todo aparece, na mutação patrimonial, subdividido em resultado líquido do período, outros resultados abrangentes e reclassificações para o resultado.

Além desses dois grupos mencionados, transações de capital com os sócios e resultados abrangentes, aparece um terceiro que se trata exclusivamente das demais mutações internas que não alteram o patrimônio líquido e nem o resultado do período, como é o caso da formação das reservas de lucros a partir de lucros ou prejuízos acumulados. Veja-se o exemplo à frente.

33.3 Técnica de preparação

33.3.1 Geral

A preparação da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido é relativamente simples, pois basta representar, de forma sumária e coordenada, a movimentação ocorrida durante o exercício nas diversas contas ou subgrupos do Patrimônio Líquido, isto é, Capital, Reservas de Capital, Reservas de Lucros, Reservas de Reavaliação (quanto permitida por Lei), Ajustes de Avaliação Patrimonial, Lucros ou Prejuízos Acumulados etc. Essa movimentação deve ser extraída dos registros contábeis.

A técnica é fazer uma planilha eletrônica, utilizando uma coluna para cada uma das contas/subgrupo do Patrimônio Líquido da empresa e abrindo uma coluna para o Patrimônio Líquido Total, que representa a soma dos saldos ou transações de todas as contas/subgrupos individuais. O CPC 26 introduziu a necessidade de apresentação de pelo menos mais três colunas na estrutura da DMPL, a saber: Outros Resultados Abrangentes (estamos optando por incluir nessa coluna todos os saldos das contas que representam outros resultados abrangentes), Patrimônio Líquido dos Sócios da Companhia e Participação dos Não Controladores no Patrimônio Líquido das Controladas. Para as entidades que optarem por não apresentar a Demonstração do Resultado Abrangente dentro da DMPL será necessária ainda a inclusão de uma coluna para a evidenciação do Resultado Abrangente da Companhia, ou elaborar essa demonstração à parte.

As transações e seus valores são transcritos nas colunas respectivas, mas de forma coordenada. Por exemplo, se temos um aumento de capital com lucros e reservas, na linha correspondente a essa transação transcreve-se o acréscimo na coluna de Capital pelo valor do aumento, e, na mesma linha, as reduções nas contas de reservas e lucros utilizadas no aumento de capital pelos valores correspondentes.

33.3.2 Procedimentos a serem seguidos

Dessa forma, a preparação consiste no seguinte:

a) abrir um papel de trabalho, ou uma planilha eletrônica, dividido em colunas, no qual se transcrevem, no topo de cada coluna, os nomes das contas ou subgrupos, reservando espaço na primeira coluna para descrição da natureza das transações, e a coluna final para o patrimônio líquido total; no caso de demonstração consolidada, há a coluna da sub-soma das contas que representam o patrimônio líquido dos sócios da controladora, o que como regra é o patrimônio líquido da própria controladora.

b) saldo de abertura – transcrever os saldos de cada conta ou subgrupo na data do Balanço final do exercício anterior. Somar os saldos por conta/subgrupo para preencher a coluna patrimônio líquido total;

c) adicionar ou subtrair os movimentos ocorridos nas referidas contas, no período, abrindo linhas para cada natureza de transação, primeiramente as relativas às transações de capital com os sócios;

d) adicionar ou subtrair os movimentos ocorridos nas contas próprias relativas aos resultados abrangentes, começando pelo resultado líquido do período, depois os demais resultados abrangentes e, finalmente, as reclassificações para o resultado;

e) adicionar ou subtrair os movimentos das demais mutações internas do patrimônio líquido;

f) totalizar, ao final, as colunas, cujos saldos devem coincidir com os saldos do Balanço Patrimonial, e totalizar também as linhas.

33.4 Modelos de demonstração

Como já discutido, a DMPL é composta por colunas onde são evidenciadas as operações ocorridas no Patrimônio Líquido. No que se refere à apresentação das Reservas de Capital, de Lucro e Outros Resultados Abrangentes, a divulgação de forma analítica (com uma coluna para cada conta) ou sintética (com o agrupamento das contas) fica a critério da entidade. Entretanto, se a divulgação se der de forma sintética, a empresa deverá apresentar, em quadro à parte ou em nota adicional, o saldo final de cada conta agrupada, devendo ainda tal apresentação conter o saldo final do período comparativo.

A coluna relativa ao Capital deve representar efetivamente o movimento no *Capital Realizado*. Caso a empresa tenha Capital a Realizar, que é conta redutora do patrimônio líquido, pode-se, para simplicidade, apresentar uma só coluna para o Capital, já deduzido do Capital a Realizar (para as companhias abertas, ver seção 33.5).

A partir do conteúdo proposto pelo CPC 26, duas Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido serão apresentadas como exemplos, uma com a evidenciação da Demonstração do Resultado Abrangente do Exercício num formato, e outra noutro formato.

33.4.1 DMPL com a demonstração do resultado abrangente e a demonstração dos lucros e prejuízos acumulados

Faz-se importante salientar que os exemplos serão apresentados de forma sucinta, sem a devida divulgação das demais informações obrigatórias, como dividendo por classe e por espécie de ação etc.

Nos modelos apresentados a seguir, estão na coluna de Lucros ou Prejuízos Acumulados as informações que constariam da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, prevista na Lei, mas caída em desuso, por Deliberação da CVM e Resolução do CFC citadas anteriormente. E também está presente a Demonstração do Resultado Abrangente, na parte interna da mutação num exemplo e como última coluna no outro.

O modelo apresentado pelo CPC 26, mostrado a seguir, exemplifica uma Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido apresentada de forma que compreenda também a situação da demonstração consolidada, com a antepenúltima coluna evidenciando o patrimônio dos sócios da controladora, e a seguir a participação dos não controladores no patrimônio líquido das controladas, com a última evidenciando o patrimônio líquido consolidado.

No exemplo a seguir esses valores ficam automaticamente todos divulgados, e mais, com a devida evidenciação do que são mutações que se referem às transações com os sócios, e que nunca compõem o resultado da empresa, bem como com a evidenciação dos resultados abrangentes; estes últimos divididos em resultado líquido do período, outros resultados abrangentes e reclassificações para o resultado. Finalmente, o grupo das outras mutações internas até esse momento ainda não evidenciadas, que não alteram em nada o total do patrimônio líquido. É importante notar que há outras mutações internas, que também não alteram o patrimônio líquido, mas que já terão sido apresentadas nas partes anteriores, como capitalização de reservas num aumento de capital e reclassificações de outros resultados abrangentes para o resultado, estas conforme já discutido anteriormente.

Exemplo extraído do anexo retificado do CPC 26, com seus adendos:

	Capital Social Integralizado	Reservas de Capital, Opções Outorgadas e Ações em Tesouraria (1)	Reservas de Lucros (2)	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Outros Resultados Abrangentes (3)	Patrimônio Líquido dos Sócios da Controladora	Participação dos Não Controladores no Pat. Líq. das Controladas	Patrimônio Líquido Consolidado
Saldos Iniciais	**1.000.000**	**80.000**	**300.000**	**0**	**270.000**	**1.650.000**	**158.000**	**1.808.000**
Aumento de Capital	500.000	(50.000)	(100.000)			350.000	32.000	382.000
Gastos com Emissão de Ações		(7.000)				(7.000)		(7.000)
Opções Outorgadas Reconhecidas		30.000				30.000		30.000
Ações em Tesouraria Adquiridas		(20.000)				(20.000)		(20.000)
Ações em Tesouraria Vendidas		60.000				60.000		60.000
Dividendos				(162.000)		(162.000)	(13.200)	(175.200)
Transações de Capital com os Sócios						**251.000**	**18.800**	**269.800**
Lucro Líquido do Período				250.000		**250.000**	**22.000**	**272.000**
Ajustes Instrumentos Financeiros					(60.000)	(60.000)		(60.000)
Tributos s/ Ajustes Instrum. Financeiros					20.000	20.000		20.000
Eq. Patrim. s/ Ganhos Abrang. de Coligadas					24.000	24.000	6.000	30.000
Ajustes de Conversão do Período					260.000	260.000		260.000
Trib. s/ Ajustes de Conv. do Período					(90.000)	(90.000)		(90.000)
Outros Resultados Abrangentes						**154.000**	**6.000**	**160.000**
Reclassific. p/Res. – Aj. Instrum. Financ.					10.600	**10.600**		**10.600**
Resultado Abrangente Total						**414.600**	**28.000**	**442.600**
Constituição de Reservas			140.000	(140.000)				
Realização da Reserva Reavaliação				78.800	(78.800)			
Trib. sobre Real. da Res. de Reavaliação				(26.800)	26.800			
Saldos Finais	**1.500.000**	**93.000**	**340.000**	**0**	**382.600**	**2.315.600**	**204.800**	**2.520.400**

"**Observações:**

a) **O patrimônio líquido consolidado** (última coluna) evoluiu de $ 1.808.000 para $ 2.520.400 em função de apenas dois conjuntos de fatores: as transações de capital com os sócios ($ 269.800) e o resultado abrangente ($ 442.600). E o resultado abrangente é formado de três componentes: resultado líquido do período ($ 272.000), outros resultados abrangentes ($ 160.000) e mais o efeito de uma reclassificação ($ 10.600). É interessante notar que as reclassificações para o resultado do período não alteram, na verdade, o patrimônio líquido total da entidade, mas, por aumentarem ou diminuírem o resultado líquido, precisam ter a contrapartida evidenciada. No exemplo dado, há uma transferência de $ 10.600 de prejuízo que constava como outros resultados abrangentes para o resultado do período. Imediatamente antes da transferência, o resultado líquido era de $ 260.600 que, diminuído do prejuízo de $ 10.600 agora reconhecido no resultado, passou a $ 250.000; e o saldo dos outros resultados abrangentes, que estava em $ 404.000, passou para $ 414.600. Assim, a transferência do prejuízo de $ 10.600 dos outros resultados abrangentes para o resultado do período não muda, efetivamente, o total do patrimônio líquido, mas como o resultado líquido é mostrado pelo valor diminuído dessa importância, é necessário recolocá-la na mutação do patrimônio líquido.

b) Na demonstração do **resultado do período** a última linha será mostrada por $ 272.000, porque, a partir desse Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apre-

sentação das Demonstrações Contábeis, o lucro líquido consolidado do período é o global, incluindo a parte pertencente aos não controladores no resultado das controladas, mas é obrigatória a evidenciação de ambos os valores: o pertencente aos sócios da controladora e o pertencente aos que são sócios apenas nas controladas, como se vê na mutação acima ($ 250.000 e $ 22.000, respectivamente nas antepenúltima e penúltima colunas).

c) O Pronunciamento exige a mesma evidenciação quanto ao **resultado abrangente** total, o que está evidenciado também no exemplo anterior: $ 414.600 é a parte dos sócios da controladora e $ 28.000 a parte dos sócios não controladores nas controladas, totalizando $ 442.600 para o período.

d) As mutações que aparecem após o resultado abrangente total correspondem a mutações internas do patrimônio líquido, que não alteram, efetivamente, seu total. Poderia inclusive esse conjunto ser intitulado "mutações internas do patrimônio líquido" ou semelhante, ou ficar sem título como está no próprio exemplo.

e) Os saldos das contas que compõem a segunda, a terceira e a quinta colunas devem ser evidenciados em quadro à parte ou em nota adicional; no caso de nota, pode ser assim divulgada:

1) Saldos finais (iniciais): Reserva Excedente de Capital, $ 80.000; Gastos com Emissão de Ações, $ 7.000; Reserva de Subvenção de Investimentos, $ 10.000; Ações em Tesouraria $ 50.000 e Opções Outorgadas Reconhecidas, $ 60.000. Total, $ 93.000.

2) Saldos finais: Reserva Legal, $ 88.000; Reserva de Incentivos Fiscais, $ 52.000 e Reserva de Retenção de Lucros (art. 196 da Lei nº 6.404/76), $ 200.000. Total, $ 340.000.

3) Saldos finais: Reservas de Reavaliação, $ 234.600; Ajustes de Avaliação Patrimonial, $ 68.000 e Ajustes de Conversão Acumulados, ($ 80.000). Total, $ 382.600."

f) Os saldos de que trata a letra *d* podem, alternativamente, ser evidenciados em quadros, com suas mutações analiticamente evidenciadas:

Reservas de Capital, Opções Outorgadas e Ações em Tesouraria (1)	Reserva de Excedente de Capital	Gastos com Emissão de Ações	Reserva de Subvenção de Investimentos	Ações em Tesouraria	Opções Outorgadas Reconhecidas	Contas do Grupo (1)
Saldos Iniciais	**50.000**	**(5.000)**	**100.000**	**(70.000)**	**5.000**	**80.000**
Aumento de Capital	(35.000)		(15.000)			**(50.000)**
Gastos com Emissão de Ações		(7.000)				**(7.000)**
Opções Outorgadas Reconhecidas					30.000	**30.000**
Ações em Tesouraria Adquiridas				(20.000)		**(20.000)**
Ações em Tesouraria Vendidas				60.000		**60.000**
Ações em Tesouraria Vendidas						
Saldos Finais	**15.000**	**(12.000)**	**85.000**	**(30.000)**	**35.000**	**93.000**

Reservas de Lucros (2)	Reserva Legal	Reserva p/ Expansão	Reserva de Incentivos Fiscais	Contas do Grupo (2)
Saldos Iniciais	**110.000**	**90.000**	**100.000**	**300.000**
Aumento de Capital			(100.000)	**(100.000)**
Constituição de Reservas	12.500	108.500	19.000	**140.000**
Saldos Finais	**122.500**	**198.500**	**19.000**	**340.000**

Outros Resultados Abrangentes (3)	Reservas de Reavaliação	Ajustes de Avaliação Patrimonial	Ajustes de Conversão Acumulados	Contas do Grupo (3)
Saldos Iniciais	**195.000**	**125.000**	**(50.000)**	**270.000**
Ajustes Instrumentos Financeiros		(60.000)		**(60.000)**
Tributos s/ Ajustes Instrumentos Financeiros		20.000		**20.000**
Equiv. Patrim. s/ Ganhos Abrang. de Coligadas		24.000		**24.000**
Ajustes de Conversão do Período			260.000	**260.000**
Tributos s/ Ajustes de Conversão do Período			(90.000)	**(90.000)**
Reclassif. p/ Resultado – Aj. Instrum. Financ.		10.600		**10.600**
Realização da Reserva Reavaliação	(78.800)			**(78.800)**
Tributos sobre a Realização da Reserva de Reavaliação	26.800			**26.800**
Saldos Finais	**143.000**	**119.600**	**120.000**	**382.600**

g) O exemplo acima é sucinto e não contém, apenas por simplicidade, muitas das demais informações obrigatórias na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, como dividendo por classe e espécie de ação, informações comparativas etc."

O anexo citado apresenta também, como letra *h*, outra versão da mutação patrimonial reproduzida a seguir, onde a demonstração do resultado abrangente global está apresentada na última coluna:

	Capital Social Integralizado	Reservas de Capital, Opções Outorgadas e Ações em Tesouraria (1)	Reservas de Lucros (2)	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Outros Resultados Abrangentes (3)	Patrimônio Líquido dos Sócios da Controladora	Participação dos Não Controladores no Pat. Líq. das Controladas	Patrimônio Líquido Consolidado	Demonstração do Resultado Abrangente Total da Companhia
Saldos Iniciais	**1.000.000**	**80.000**	**300.000**	–	**270.000**	**1.650.000**	**158.000**	**1.808.000**	–
Aumento de Capital	500.000	(50.000)	(100.000)	–	–	350.000	32.000	382.000	–
Gastos com Emissão de Ações	–	(7.000)	–	–	–	(7.000)	–	(7.000)	–
Opções Outorgadas Reconhecidas	–	30.000	–	–	–	30.000	–	30.000	–
Ações em Tesouraria Adquiridas	–	(20.000)	–	–	–	(20.000)	–	(20.000)	–
Ações em Tesouraria Vendidas	–	60.000	–	–	–	60.000	–	60.000	–
Dividendos	–	–	–	(162.000)	–	(162.000)	(13.200)	(175.200)	–
Transações de Capital com os Sócios						**251.000**	**18.800**	**269.800**	
Ajustes Instrumentos Financeiros	–	–	–	–	(60.000)	(60.000)	–	(60.000)	(60.000)
Tributos s/ Ajustes Instrumentos Financeiros					20.000	20.000	–	20.000	20.000
Equiv. Patrim. s/ Ganhos Abrang. de Coligadas	–	–	–	–	24.000	24.000	6.000	30.000	30.000
Ajustes de Conversão do Período	–	–	–	–	260.000	260.000	–	260.000	260.000
Tributos s/ Ajustes de Conversão do Período					(90.000)	(90.000)	–	(90.000)	(90.000)
Outros Resultados Abrangentes					**154.000**	**154.000**	**6.000**	**160.000**	**160.000**
Ajustes de Instrum. Financ. Reclassificado p/ Resultado	–	–	–	–	10.600	10.600	–	10.600	10.600
Realização da Reserva Reavaliação	–	–	–	78.800	(78.800)	0	–	–	–
Tributos sobre a Realização da Reserva de Reavaliação				(26.800)	26.800	0	–	–	–
Reclassificações de Resultados Abrangentes						**10.600**	–	**10.600**	**10.600**
Lucro Líquido do Período	–	–	–	250.000	–	250.000	22.000	272.000	272.000
Constituição de Reservas	–	–	140.000	(140.000)	–	0	–	–	–
Saldos Finais	**1.500.000**	**93.000**	**340.000**	**0**	**382.600**	**2.315.600**	**204.800**	**2.520.400**	**442.600**
Resultado Abrangente dos Não Controladores		(6.000 + 22.000)							28.000
Resultado Abrangente dos Sócios da Controladora									414.600

Veja-se que, neste caso, foi preciso adicionar duas linhas à mutação para evidenciar, mais claramente e para atender ao CPC 26, qual a parcela do resultado abrangente que pertence aos sócios da controladora e qual pertence aos não controladores que só são sócios nas controladas.

33.5 DLPA, ajustes de exercícios anteriores e outros pontos

33.5.1 Demonstração de lucros ou prejuízos acumulados

Note-se que a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados nada mais é do que a colocação da coluna de Lucros ou Prejuízos Acumulados da demonstração apresentada como exemplo na forma de uma demonstração.

33.5.2 Ajustes de exercícios anteriores

A Lei das Sociedades por Ações estabeleceu o critério de que o lucro líquido do ano não deve estar influenciado por efeitos que, na verdade, não pertencem ao exercício, para que o resultado do ano reflita um valor que possa ser comparado com o de outros anos em bases similares. Daí decorre a importância da consistência na aplicação das políticas contábeis. Dessa forma, os valores relativos a ajustes de exercícios anteriores serão lançados diretamente na conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, sem afetar as receitas ou despesas do ano, o que é definido pelo § 1º do art. 186 da Lei nº 6.404/76, reproduzido a seguir:

> "§ 1º Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos de mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes."

Como constatamos, a Lei das Sociedades por Ações deixa bem claro que os ajustes de exercícios anteriores não devem afetar o resultado normal do presente exercício, determinando que seus efeitos sejam registrados diretamente na conta integrante do Patrimônio Líquido, Lucros (Prejuízos) Acumulados. Também determina que sejam tratados como ajustes de exercícios anteriores somente os casos de:

- efeitos de mudança de critério contábil;
- retificação de erro.

Para maior aprofundamento ver Capítulo 26 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro e Evento Subsequente.

Como o CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro determina que, no caso de mudança de política contábil (critério contábil, na linguagem da lei) ou de retificação de erro, sejam reapresentadas as demonstrações anteriores apresentadas comparativamente como se desde então fosse utilizada a nova política ou como se nunca houvesse sido cometido o erro, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido precisa sofrer, nesse caso, duas adições: a primeira linha continua sendo os valores apresentados para as contas do patrimônio líquido como o foram na apresentação anterior, sem a mudança da política e/ou sem a retificação de erro; a seguir apresentam-se os efeitos das mudanças de política contábil e os das retificações de erro (que precisam ser evidenciados em notas explicativas conforme o CPC 23); a seguir o subtotal, agora sim devidamente ajustados todos os saldos modificados. Ficaria assim:

	Capital Social Integralizado	Reservas de Capital, Opções Outorgadas e Ações em Tesouraria (1)	Reservas de Lucros (2)	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Outros Resultados Abrangentes (3)	Patrimônio Líquido dos Sócios da Controladora	Participação dos Não Controladores no Pat. Líq. das Controladas	Patrimônio Líquido Consolidado
Saldos Iniciais Conforme Publicados anteriormente	**1.000.000**	**138.000**	**300.000**	**0**	**200.000**	**1.638.000**	**117.000**	**1.755.000**
Mudanças de Política Contábil (Nota x)					70.000	70.000	41.000	111.000
Retificação de Erros (Nota y)		(58.000)				(58.000)		(58.000)
Saldos Iniciais Ajustados	**1.000.000**	**80.000**	**300.000**	**0**	**270.000**	**1.650.000**	**158.000**	**1.808.000**
Etc.								

33.5.3 Reversões e transferências de reservas

O destaque na coluna de Lucros ou Prejuízos Acumulados das *reversões de reservas* e de sua origem é muito importante, pois tais reversões passam muitas vezes a ser incluídas no cálculo dos dividendos a distribuir.

Para Lucros Acumulados são revertidas apenas as Reservas de Lucros, pois só essas saíram de Resultados Acumulados e, por isso, podem retornar. Podem também ocorrer transferências quando houver passagem de saldo da Reserva de Reavaliação, quando permitida pela legislação ou em outros casos raros.

A Reserva de Lucros a Realizar, constituída em anos anteriores, em vez de ser revertida para Lucros Acumulados, a partir da alteração da Lei nº 6.404/76 pela Lei nº 10.303/01, passa a ser revertida diretamente para a conta de dividendos a pagar do passivo, quando tiver os lucros nela contidos realizados financeiramente.

A Reserva de Lucros para Expansão, que abrigou parcelas de lucros em anos passados para permitir os investimentos na expansão, pode ser revertida se a empresa julgar que reteve parcela mais que necessária ao investimento e decidir distribuir o excesso.

A Reserva para Contingências deve também ser revertida para Lucros Acumulados no exercício em que ocorrer a perda que a originou, ou quando deixar de existir o fundamento para o qual foi criada.

As Reservas Especiais de Lucros, principalmente as citadas no art. 202 da Lei das Sociedades por Ações, §§ 4º e 5º, também podem ser revertidas, obedecidas a lei ou o estatuto que as autoriza.

A Reserva Especial de Ágio na Incorporação é revertida para o resultado do período na medida da amortização do ágio que lhe deu origem, podendo, ainda, na proporção dessa amortização, ser incorporada ao capital da incorporadora (Instrução CVM nº 319/99, art. 6º, § 1º – alterado pela Instrução CVM nº 349/01).

Tais reversões são apresentadas destacadamente na coluna de Lucros Acumulados. Ver critérios de constituição de todas as reservas e de suas reversões no Capítulo 20, Patrimônio Líquido.

33.5.4 Juros sobre o capital próprio

Os Juros sobre o Capital Próprio foram introduzidos pela Lei nº 9.249/95, que em seu art. 9º, com as alterações do art. 78 e do art. 88, XXVI, da Lei nº 9.430/96, faculta às empresas deduzir da base de cálculo do imposto sobre a renda, a título de remuneração do capital próprio, os juros pagos ou creditados a titular, sócio ou acionista, limitados à aplicação *pro rata* dia da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre o montante do Patrimônio Líquido subtraído do saldo da Reserva de Reavaliação, salvo se esta tiver sido adicionada às bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social, e do saldo de Ajustes de Avaliação Patrimonial.

Conforme a referida legislação e as normas da Receita Federal, esse valor deve ser debitado ao Resultado do Exercício como Despesa Financeira, em contrapartida à conta ou subconta do exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista ou do titular da empresa individual. A utilização do valor creditado, líquido do imposto incidente na fonte, para integralização de aumento de capital na empresa, não prejudica sua dedutibilidade (Instrução Normativa SRF nº 41/98, art. 1º).

A contabilização desses juros como despesa financeira implica graves prejuízos à comparabilidade das demonstrações contábeis, já que, como esses juros são facultativos, algumas empresas os contabilizam e outras não. Além disso, a comparabilidade fica ainda mais prejudicada com a limitação de seu valor à metade do lucro do exercício, após a Contribuição Social e antes do Imposto de Renda e da dedução dos referidos juros, ou à metade do saldo de Lucros Acumulados e Reservas de Lucros de períodos anteriores, fazendo com que algumas empresas não possam considerá-lo em sua totalidade.

Sempre defendemos, e agora com as novas regras no rumo da internacionalização e a plena concordância entre profissionais de contabilidade e o Fisco, que a única classificação contábil possível para os juros pagos a título de remuneração do capital próprio, dadas as características fiscais embutidas nos critérios, é sua apropriação como se dividendos fossem. Poder-se-ia pensar em critérios ainda mais adequados, mas as restrições fiscais impostas na forma de cálculo, nesse momento, impossibilitam qualquer alternativa.

33.5.5 Dividendos e dividendo por ação

a) GERAL

Como mencionado anteriormente e em outros capítulos, os dividendos obrigatórios devem ser contabilizados no próprio Balanço Patrimonial, a débito de Lucros Acumulados (ou a débito de Reserva de Lucros a Realizar, no caso de pagamento de dividendos sobre realização de lucros não realizados de períodos anteriores) e a crédito de Dividendos a Pagar no Passivo Circulante.

Já o dividendo adicional ao obrigatório deve ser debitado em Lucros Acumulados a crédito de conta em separado dentro do próprio Patrimônio Líquido, conforme a Interpretação ICPC 08 – Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos. No passivo só podem estar os dividendos já efetivamente distribuídos

ou que, por força de lei ou do estatuto, já se configurem como passivo na data do balanço.

b) O DIVIDENDO POR AÇÃO NA LEI

Adicionalmente, o § 2º do art. 186 da Lei das Sociedades por Ações estabelece que "a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social". Assim, deve ser divulgado o quanto está sendo destinado para pagamento por ação e, se existir diferença de dividendos por espécie e/ou classe de ações, deve ser especificado o valor atribuído a cada uma delas.

c) COMO DIVULGAR O DIVIDENDO POR AÇÃO

Essa informação pode ser dada na própria linha que indica o valor dos Dividendos. Tal informação poderia, alternativamente, ser fornecida por meio de Nota Explicativa, quando forem muitas as classes de ações com valores diferentes de dividendos.

d) O OBJETIVO DA DIVULGAÇÃO DO DIVIDENDO POR AÇÃO

A divulgação do Dividendo por Ação é informação de grande utilidade, particularmente para empresas de capital aberto. De fato, um investidor, ao ver o valor total dos dividendos propostos, pode não saber quanto realmente lhe caberá, já que podem existir várias classes e espécies de ações dessa empresa, além de poderem existir ações em tesouraria e ações sem valor nominal. Assim, tomando conhecimento do valor do dividendo que cabe a cada ação, o investidor saberá de imediato o valor total do dividendo que receberá, se aprovado pela Assembleia Geral.

O mais importante, todavia, é que alguns estudos apontam o Dividendo por Ação como um dos fatores que mais influencia o valor da ação no mercado.

e) O CÁLCULO

A base simplista para calcular o valor do Dividendo por Ação é a divisão do valor total dos dividendos contabilizados no ano pelo número de ações em circulação de que é formado o capital social.

Todavia, surgem alguns problemas e dúvidas quando a empresa tem seu capital formado por ações de espécies e classes diversas, que possuem direito a dividendos diferentes. Nesse caso, a demonstração deverá mostrar o Dividendo por Ação de cada espécie e de cada classe. Isso ocorre quando há ações com dividendo preferencial mínimo e/ou fixo.

Para detalhes sobre o cálculo de dividendos, veja item 20.9 deste manual.

33.5.6 Outros comentários

a) RESERVA DE REAVALIAÇÃO

Quando permitida por Lei, a reserva de reavaliação deverá ser apresentada em duas colunas, contemplando as contrapartidas de reavaliação de ativos próprios e as de ativos de coligadas e controladas, na forma definida pela Deliberação CVM nº 183/95. (Ver Capítulo 21, Reavaliação.)

b) GRUPAMENTOS

Caso a apresentação analítica da demonstração das mutações do Patrimônio Líquido que contemple todas as subcontas existentes na companhia fique muito extensa para fins de publicação, poderão ser utilizados recursos alternativos de apresentação, como notas explicativas e quadros auxiliares, sumariando-se a apresentação da demonstração pelos totais, nos itens reservas de capital, reservas de reavaliação e reservas de lucros.

A possibilidade de apresentação de uma demonstração sumariada mediante grupamento das contas parece-nos que deve ser utilizada pelas empresas, pois permite visualização mais fácil e melhor entendimento.

c) AÇÕES EM TESOURARIA

Podemos optar por englobar Ações em Tesouraria entre as reservas que originaram recursos para sua compra, sem destaque, ou, se preferir, podemos dar-lhe um destaque especial. Em caso de venda dessas ações, devemos explicar na primeira coluna o ocorrido e o resultado obtido.

33.7 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos à "demonstração das mutações do patrimônio líquido" também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Ressalta-se apenas que caso tal tipo de entidade opte e condições específicas sejam atendidas (isto é, as únicas mudanças no patrimônio líquido durante o período para quais as demonstrações contábeis são apresentadas derivarem de: resultado do período, pagamento de dividendos, correções de períodos anteriores e mudanças de políticas contábeis), a demonstração das mutações do patrimônio líquido poderá ser substituída pela demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

34

Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)

34.1 Aspectos introdutórios

34.1.1 Objetivo

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), até a publicação da Lei nº 11.638/07, não era obrigatória no Brasil, exceto em casos específicos, como, por exemplo, empresas de energia elétrica (por exigência da ANNEL) e empresas participantes do Novo Mercado (por exigência da BOVESPA). No entanto, o Ibracon, por meio da NPC 20, de abril de 1999, e a própria Comissão de Valores Mobiliários (CVM) já recomendavam que tal Demonstração fosse apresentada como informação complementar.

Em dezembro de 2007, a legislação societária brasileira, Lei nº 6.404/76, foi modificada pela Lei nº 11.638, que trouxe a obrigatoriedade da elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) em substituição à Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR). Entretanto, não tratou de sua forma de apresentação de maneira detalhada.

Para estabelecer regras de como as entidades devem elaborar e divulgar a DFC, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) emitiu o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, que foi aprovado pela CVM, por meio da Deliberação nº 547/08, e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Banco Central, por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional de nºs 1.125/08 e 3.604/08. No início de 2010 o CPC emitiu um documento com ajustes a esse CPC 03, já considerados neste Capítulo.

Demonstração agora obrigatória, a DFC deve ser preparada segundo as orientações do CPC 03, o qual foi elaborado com base na norma internacional de contabilidade IAS 7 – *Statements of Cash Flows* – e muito se assemelha à norma norte-americana FAS 95 – *Statements of Cash Flows*.

34.1.2 Objetivo e benefícios das informações dos fluxos de caixa – Finalidade

O objetivo primário da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) é prover informações relevantes sobre os pagamentos e recebimentos, em dinheiro, de uma empresa, ocorridos durante um determinado período, e com isso ajudar os usuários das demonstrações contábeis na análise da capacidade da entidade de gerar caixa e equivalentes de caixa, bem como suas necessidades para utilizar esses fluxos de caixa.

As informações da DFC, principalmente quando analisadas em conjunto com as demais demonstrações financeiras, podem permitir que investidores, credores e outros usuários avaliem:

1. a capacidade de a empresa gerar futuros fluxos líquidos positivos de caixa;

2. a capacidade de a empresa honrar seus compromissos, pagar dividendos e retornar empréstimos obtidos;
3. a liquidez, a solvência e a flexibilidade financeira da empresa;
4. a taxa de conversão de lucro em caixa;
5. a *performance* operacional de diferentes empresas, por eliminar os efeitos de distintos tratamentos contábeis para as mesmas transações e eventos;
6. o grau de precisão das estimativas passadas de fluxos futuros de caixa;
7. os efeitos, sobre a posição financeira da empresa, das transações de investimento e de financiamento etc.

34.1.3 Requisitos

Para o cumprimento de sua finalidade, o modelo de DFC adotado deve atender aos seguintes requisitos:

- evidenciar o efeito periódico das transações de caixa segregadas por atividades operacionais, atividades de investimento e atividades de financiamento, nessa ordem;
- evidenciar separadamente, em Notas Explicativas que façam referência à DFC, as transações de investimento e financiamento que afetam a posição patrimonial da empresa, mas não impactam diretamente os fluxos de caixa do período;
- conciliar o resultado líquido (lucro/prejuízo) com o caixa líquido gerado ou consumido nas atividades operacionais.

34.1.4 Disponibilidades: caixa e equivalentes de caixa

Para fins da Demonstração dos Fluxos de Caixa, o conceito de caixa é ampliado para contemplar também os investimentos qualificados como *equivalentes de caixa.* Isso ocorre porque faz parte da gestão básica de qualquer empresa a aplicação tempestiva das sobras de caixa em investimentos de curto prazo, para livrá-las das perdas a que estariam sujeitas se expostas em contas não remuneradas.

Assim, para o Pronunciamento Técnico pelo CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, caixa *compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis* e equivalentes de caixa *são aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor.*

As disponibilidades compreendem o caixa puro (dinheiro à mão ou em conta corrente em bancos) e as aplicações em equivalentes de caixa.

34.1.4.1 Equivalentes-caixa

Equivalentes de caixa são *investimentos de altíssima liquidez, prontamente conversíveis em uma quantia conhecida de dinheiro e que apresentam risco insignificante de alteração de valor.*

A definição de equivalentes de caixa do Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa assemelha-se à adotada pelo IASB e FASB. Para reconhecer um investimento como um equivalente de caixa, é necessário o atendimento cumulativo de três requisitos: ser de curto prazo, ser de alta liquidez e apresentar insignificante risco de mudança de valor.

Quanto ao entendimento de curto prazo, o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa não menciona o limite mas usa, como exemplo, os equivalentes de caixa que tenham vencimento de até três meses de sua aquisição. A definição apresentada do IASB é praticamente igual à usada pelos norte-americanos. Consideramos que apenas os investimentos resgatáveis em até três meses *em relação a sua aquisição* enquadram-se na definição de equivalentes de caixa. Assim, por exemplo, um título do governo federal com prazo de vencimento de três meses, ou de dois anos, mas comprado três meses antes de sua maturidade, é equivalente de caixa. Todavia, um título do governo comprado há dois anos não se transforma em equivalente de caixa quando estiverem faltando três meses para seu vencimento. Um investimento não pode ser reclassificado como equivalente de caixa quando estiver a três meses ou menos de seu vencimento pelo fato dessa reclassificação sugerir efetivo fluxo de caixa, o que não ocorre.

Conquanto o significado de "investimentos de curto prazo" pareça bastante claro, persistem problemas de interpretação sobre quais investimentos têm *altíssima liquidez* e, portanto, possam ser considerados equivalentes de caixa. Os norte-americanos (FASB) requerem a evidenciação, em Notas Explicativas, dos *critérios* considerados pela empresa na definição de suas aplicações em equivalentes de caixa. O IASB exige a descrição dos próprios investimentos (não dos critérios) em Notas Explicativas.

No Brasil, as aplicações financeiras no mercado primário em títulos de renda fixa, públicos ou privados, por um prazo de até 90 dias contados da data da aquisição do título, podem ser enquadradas na categoria de equivalentes de caixa. São exemplos: caderneta de poupança, CDB/RDB prefixados, títulos públicos de alta liquidez etc.

É importante destacar que os investimentos em equivalentes de caixa não têm caráter especulativo, de obter lucros anormais com tais aplicações, e não podem estar sujeitos a risco significativo de alteração de valor, mas apenas o de assegurar a essas sobras temporárias a remuneração correspondente ao preço do dinheiro no mercado. Logo, investimentos sujeitos à flutuação de valor, por geralmente não serem mantidos para suprir necessidades de caixa de curto prazo, não devem ser considerados equivalentes de caixa. Conquanto o significado de "investimentos de curto prazo" pareça bastante claro, podem haver problemas de interpretação sobre quais investimentos têm *altíssima liquidez* e, portanto, possam ser considerados equivalentes de caixa.

Nem todos os investimentos que atendem à definição devem ser tratados como equivalentes de caixa. É necessário observar as práticas da entidade na gestão de caixa e o objetivo da manutenção dos referidos investimentos. Tendo em vista a variedade de práticas de gestão de caixa e a diversidade de investimentos, os norte-americanos (FASB) requerem a evidenciação, em Notas Explicativas, dos *critérios* considerados pela empresa na definição de suas aplicações em equivalentes de caixa. O IASB exige a descrição dos próprios investimentos (não dos critérios) em Notas Explicativas, e o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa exige que a entidade não somente divulgue os componentes de caixa e equivalentes de caixa, como também a política que adota para sua determinação. Mudanças na política para determinar os componentes de caixa e equivalentes de caixa devem ser apresentadas conforme Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudanças de Estimativas e Retificação de Erro (ver detalhes no Capítulo 26).

34.1.5 Classificação das movimentações de caixa por atividade

Diferentemente da DOAR, cuja apresentação foi exigida no Brasil no período de 1978 a 2007, em que os recursos são evidenciados em termos de suas origens e aplicações, o formato adotado para a DFC é o de classificação das movimentações de caixa por grupos de atividades. A classificação dos pagamentos e recebimentos de caixa relaciona-se, normalmente, com a natureza da transação que lhe dá origem. Assim, por exemplo, a compra de matéria-prima para a produção é uma atividade operacional; a compra de uma máquina utilizada na geração de outros produtos é uma atividade de investimento; e a emissão de ações da própria empresa é uma atividade de financiamento.

A natureza da transação deve levar em consideração sua *intenção subjacente* para fins de classificação. Os desembolsos de caixa efetuados em investimentos adquiridos com a intenção de revenda (títulos, máquinas, terrenos etc.) não devem ser classificados como atividades de investimento, mas como atividades operacionais.

Reproduzimos a seguir os elementos constituintes de cada grupo, segundo o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa.

34.1.5.1 Atividades operacionais

O montante dos fluxos de caixa decorrentes das atividades operacionais é um indicador de como a operação da empresa tem gerado suficientes fluxos de caixa para amortizar empréstimos, manter a capacidade operacional da entidade, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio e fazer novos investimentos sem recorrer a fontes externas de financiamento. Envolvem todas as atividades relacionadas com a produção e entrega de bens e serviços e os eventos que não sejam definidos como atividades de investimento e financiamento. Normalmente, *relacionam-se com as transações que aparecem na Demonstração de Resultados.*

Exemplos de Entradas:

a) recebimentos pela venda de produtos e serviços a vista; no caso de venda com prazos curtos normais praticados no mercado, o valor nominal recebido é dado como receita das atividades operacionais quando do recebimento; se for o caso de venda a longo prazo ou mesmo que a curto, em prazo anormal, onde as contas a receber foram ajustadas a valor presente, parte deve ser classificada, no recebimento, como receita de venda e parte como receita financeira. No caso de desconto de duplicatas, sugerimos considerar, no ato do desconto e recebimento do dinheiro pelo banco, como se fossem recebimentos de clientes; se, no vencimento, a empresa precisar ressarcir o banco por valor não pago pelo cliente, essa importância será considerada como redução dos recebimentos de clientes desse período (o recebi-

mento de clientes, então, será o valor líquido recebido nesse período, descontando-se os pagamentos ao banco). Essa alternativa confronta com a forma de contabilização, já que nesta os valores descontados são considerados como operações de empréstimos; mas, se não se proceder como sugerido, e se registrar, no fluxo de caixa, o desconto como empréstimo tomado, quando da liquidação da dívida pelo cliente junto ao banco a empresa nada registrará, porque não há alteração física no seu caixa (da empresa); assim, jamais aparecerão esses valores como recebimentos operacionais das vendas, o que não faz sentido. A rigidez das normas internacionais (e norte-americanas) na montagem do fluxo de caixa faz com que não se admita o registro de fluxos virtuais de caixa, já que o mais correto seria, no desconto, considerar os valores recebidos do banco como empréstimos, e na liquidação pelos clientes junto aos bancos, dois fluxos de caixa virtuais: um como recebimento dos clientes, e outro como pagamento do empréstimo junto ao banco (com a subdivisão do que é principal e do que é despesa financeira);

b) recebimento de juros sobre empréstimos concedidos e sobre aplicações financeiras em outras entidades;
c) recebimento de dividendos e juros s/ sobre capital próprio pela participação no patrimônio de outras empresas;
d) qualquer outro recebimento que não se origine de transações definidas como atividades de investimento ou financiamento, como: recebimentos decorrentes de sentenças judiciais; reembolso de fornecedores; indenizações por sinistros, exceto aquelas diretamente relacionadas a atividades de investimento, como o sinistro em uma edificação, por exemplo;
e) recebimentos de aluguéis, *royalties*, direito de franquia e vendas de ativos produzidos ou adquiridos para esse fim (como no caso da venda de carros destinados a aluguel).

Exemplos de Saídas:

a) pagamentos a fornecedores referentes ao suprimento de mercadorias ou de matérias-primas e outros materiais para a produção de bens para venda. Se compra a longo prazo, pagamento do *principal* dos títulos de longo prazo a que se refere a compra; se a curto, o mesmo se o prazo for anormal para o tipo de atividade, e os excedentes devem ser considerados como pagamentos de despesas financeiras, e não de compras;
b) pagamentos aos fornecedores de outros insumos de produção, incluídos os serviços prestados por terceiros;
c) pagamentos aos governos federal, estadual e municipal, referentes a impostos, multas, alfândega e outros tributos e taxas, exceto quando especificamente identificados com as atividades de financiamento ou de investimento;
d) pagamentos dos juros (despesas financeiras) dos financiamentos (comerciais e bancários) obtidos;
e) pagamentos para a produção ou aquisição de ativos destinados a aluguel e subsequente venda (como no caso das compras de veículos destinados a aluguel e, na sequência, venda).

34.1.5.2 Atividades de investimento

Relacionam-se normalmente com o aumento e diminuição dos ativos de longo prazo (não circulantes) que a empresa utiliza para produzir bens e serviços. Incluem a concessão e o recebimento de empréstimos, a aquisição e a venda de instrumentos financeiros e patrimoniais de outras entidades e a aquisição e alienação de imobilizados e de participações societárias classificadas como investimentos. Mas incluem também todas as aplicações financeiras, inclusive as de curto prazo (exceto as que geram ativos classificáveis como equivalentes de caixa), destinadas a dar remuneração a recursos temporariamente ociosos ou a especulação.

Exemplos de Entradas:

a) recebimentos resultantes da venda de imobilizado, intangível e de outros ativos não circulantes utilizados na produção;
b) recebimento pela venda de participações em outras empresas ou instrumentos de dívidas de outras entidades e participações societárias em *joint ventures,* exceto os recebimentos referentes a títulos classificados como equivalentes de caixa e mantidos para negociação;
c) resgates do principal de aplicações financeiras não classificadas como equivalentes de caixa;
d) recebimentos referentes a contratos futuros, a termo, de opções e *swap*, exceto quando

tais contratos forem mantidos para negociação imediata ou venda futura ou quando classificados como atividades de financiamento;

e) recebimentos de caixa por liquidação de adiantamentos ou amortização de empréstimos concedidos a terceiros (exceto adiantamentos e empréstimos de uma instituição financeira).

Exemplos de Saídas:

a) pagamentos, no momento da compra ou em data próxima a esta, de terrenos, edificações, equipamentos ou outros ativos fixos utilizados na produção referentes à aquisição de ativo imobilizado; o mesmo com relação a ativo intangível ou propriedade para investimento;

b) pagamentos pela aquisição de títulos patrimoniais de outras empresas ou instrumentos de dívida de outras entidades e participações societárias em *joint ventures*, exceto os desembolsos referentes a títulos classificados como equivalentes de caixa ou mantidos para negociação;

c) desembolsos dos empréstimos concedidos pela empresa e pagamento pela aquisição de títulos de investimento de outras entidades;

d) pagamentos de contratos futuros, a termo, de opções e *swap*, exceto quando tais contratos forem mantidos para negociação imediata ou venda futura, exceto quando classificados como atividades de financiamento;

e) adiantamentos de caixa e empréstimos feitos a terceiros (exceto adiantamentos e empréstimos feitos por instituição financeira).

34.1.5.3 Atividades de financiamento

Os fluxos de caixa provenientes das atividades de financiamento são úteis para prever as exigências sobre futuros fluxos de caixa pelos fornecedores de capital à entidade, bem como da capacidade que a empresa tem, utilizando recursos externos, para financiar as atividades operacionais e de financiamento. *Relacionam-se com os empréstimos de credores e investidores à entidade.* Incluem a obtenção de recursos dos proprietários e o pagamento a estes de retornos sobre seus investimentos ou do próprio reembolso do investimento; incluem também a obtenção de empréstimos junto a credores e a amortização ou liquidação destes; e também a obtenção e pagamento de recursos de/a credores via créditos de longo prazo.

Exemplos de Entradas:

a) venda de ações emitidas;

b) empréstimos obtidos no mercado, via emissão de letras hipotecárias, notas promissórias, debêntures ou outros ou outros instrumentos de dívida, de curto ou longo prazos;

c) recebimento de contribuições, de caráter permanente ou temporário, que, por expressa determinação dos doadores, têm a finalidade estrita de adquirir, construir ou expandir a planta instalada, aí incluídos equipamentos ou outros ativos de longa duração necessários à produção.

Exemplos de Saídas:

a) pagamento de dividendos e juros s/ capital próprio ou outras distribuições aos donos, incluindo o resgate de ações da própria empresa;

b) pagamento dos empréstimos obtidos (exceto juros);

c) pagamentos do principal referente a imobilizado adquirido a prazo, pagamento do principal do arrendamento mercantil financeiro.

A CVM, através do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/ SNC/ SEP nº 01/2006, recomenda que as empresas estabeleçam e divulguem, em nota explicativa às demonstrações de fluxos de caixa, uma política contábil para a classificação e divulgação dos juros pagos e juros e dividendos recebidos. Recomenda, ainda, a demonstração de juros pagos e dividendos recebidos, como item do fluxo de caixa operacional e os dividendos pagos como item do fluxo de caixa de financiamento, mantendo-se cada um desses itens demonstrado em separado.

34.1.5.4 Transações de investimento e financiamento sem efeito no caixa

As transações de investimento e financiamento que afetam ativos e passivos, mas não impactam o caixa, devem ser evidenciadas em Notas Explicativas. Isso pode ser feito tanto de forma narrativa como resumida em tabela específica. São exemplos:

- dívidas convertidas em aumento de capital;
- aquisição de imobilizado via assunção de passivo específico (letra hipotecária, contrato de alienação fiduciária etc.);
- aquisição de imobilizado via contrato de arrendamento mercantil;

- bem obtido por doação (que não seja dinheiro);
- troca de ativos e passivos não caixa por outros ativos e passivos não caixa.

34.1.6 Pontos polêmicos presentes na classificação do IASB

34.1.6.1 Juros pagos e dividendos

Os fluxos de caixa referentes a juros, dividendos e juros sobre o capital próprio recebidos e pagos devem ser apresentados separadamente e classificados de maneira consistente, de período a período, quer como atividade operacional, de investimento ou de financiamento, segundo o IASB.

Os juros pagos durante o período devem ser divulgados na demonstração do fluxo de caixa quer tenham sido considerados como despesa na demonstração do resultado, quer tenham sido capitalizados ou não conforme orientações do Pronunciamento Técnico CPC 20 – Custos de Empréstimos.

Os juros, os dividendos e os juros sobre o capital próprio pagos podem compor o grupo das atividades operacionais, ou no grupo dos financiamentos, segundo o IASB e o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, mas este último faz todo o empenho para uma classificação que será colocada abaixo. Contudo, os juros pagos, assim como os dividendos e juros sobre o capital próprio pagos, representam um custo pela obtenção do financiamento, e se os fluxos de obtenção de financiamento via capital de terceiros (dívidas) ou de capitais próprios (integralização de ações ou quotas, por exemplo) são classificados nas atividades de financiamento, também assim poderiam ser classificados esses fluxos de caixa de pagamentos de juros e de dividendos. Todavia, o IASB, por não ver consenso nas práticas mundiais, acabou facultando que os juros pagos sejam classificados como atividades operacionais *ou* de financiamento.

É de se notar que, apesar dessas permissões, o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, no seu item 36 recomenda, para nós no Brasil, e "fortemente" que os juros pagos sejam classificados como fluxo de caixa das atividades operacionais, e os dividendos e juros sobre o capital próprio pagos sejam classificados como fluxo de caixa das atividades de financiamento.

34.1.6.2 Juros e dividendos recebidos

Do mesmo modo que os juros pagos, os juros e os dividendos recebidos são classificáveis, segundo o Iasb, no grupo das operações (o FASB obriga a serem classificados como operacionais todos os itens que transitam pela demonstração do resultado), ou no dos investimentos. Ocorre que os juros, dividendos e juros sobre o capital próprio recebidos correspondem à remuneração do capital investido, e, por isso, alguns autores entendem que deveriam integrar o grupo das atividades de investimento, classificação esta facultada pelo IASB. Contudo, o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa recomenda que as entidades classifiquem tanto os juros, quanto os dividendos e os juros sobre o capital próprio como atividades operacionais, acrescentando que qualquer alternativa diferente da recomendada deve ser evidenciada em notas explicativas.

34.1.6.3 Duplicatas descontadas

O FASB não faz referência às transações de desconto de duplicatas para fins da demonstração de fluxos de caixa. Mas o IASB e o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa tocam, mesmo que indiretamente, nas transações relativas ao desconto de duplicatas ao indicar que as antecipações de caixa feitas junto a instituições financeiras sejam classificadas nas atividades operacionais, quando estas derivarem de outras transações que envolvam o negócio principal da empresa. Contudo, há interpretações diferentes sobre a classificação das movimentações relativas ao desconto de duplicatas. Seu fato gerador, vendas a prazo, faz parte das operações, mas o desconto do título respectivo (duplicata) em um banco é uma forma de obter financiamento, e, por isso, essa entrada de caixa poderia ser tratada nas atividades de financiamento. Lembremo-nos que neste manual estamos recomendando que as duplicatas descontadas sejam classificadas diretamente no passivo. Aliás, essa sempre foi nossa posição, apesar de nas edições passadas termos ficado restritos a fazer apenas a crítica à classificação incorreta como conta retificadora do ativo. São duas atividades de naturezas diferentes, uma delas (vendas a prazo) gerando a outra (desconto), com a entrada de caixa vinculada a esta última. Mas se a entrada do dinheiro originado do desconto for classificada nas atividades de financiamento, é necessário transitar pelas operações com o valor pago pelo cliente ao banco. Isso implica um lançamento "virtual" de caixa, sem efeito no fluxo real (entrada nas atividades operacionais e simultânea saída nas atividades de financiamento), que o FASB, e o IASB e o CPC Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, por princípio, não admitem.

34.1.6.4 Pagamento de investimento adquirido a prazo

Ao contrário da DOAR, em que as origens e aplicações de recursos que não afetam o Capital Circulante

Líquido (recursos virtuais) são evidenciados no próprio corpo da demonstração, juntamente com aquelas transações com efeito efetivo no CCL, o FASB, o IASB e o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa não admitem a figura do *caixa virtual*. Como visto, as transações de investimento e financiamento sem efeito no caixa devem constar apenas nas Notas Explicativas.

Como consequência, os investimentos adquiridos a prazo nunca figurarão nas atividades de investimento, já que as saídas de caixa decorrentes de seus pagamentos serão lançadas nas atividades de financiamento. Se o tratamento desses casos fosse o mesmo adotado na DOAR, a empresa lançaria a "entrada" (virtual) do dinheiro como atividade de financiamento e simultaneamente registraria a "saída" (também virtual) pela aquisição do investimento. Quando do pagamento efetivo do investimento, haveria a saída real de caixa, baixando o financiamento obtido. Mas isso é vedado pelo FASB, pelo IASB e pelo Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, cujos modelos estamos tomando como base de comparação. Há várias outras situações em que a não adoção da figura do caixa virtual pode esconder importantes aspectos relacionados com a natureza de outras atividades envolvidas na transação.

34.1.7 Fluxos de caixa em moeda estrangeira

Os fluxos de caixa de transações em moeda estrangeira devem ser registrados na moeda em que estão expressas as demonstrações contábeis da entidade, convertendo-se o montante em moeda estrangeira à taxa cambial na data do fluxo de caixa.

Ganhos e perdas não realizados resultantes de mudança nas taxas de câmbio de moeda estrangeira não são fluxos de caixa. No entanto, os efeitos resultantes das mudanças da taxa de câmbio sobre os saldos de caixa e equivalentes de caixa devem ser demonstrados separadamente dos fluxos de caixa das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, como parte da conciliação das movimentações do saldo. Por exemplo, uma subsidiária no exterior tem, como fluxo de caixa, uma única movimentação, um recebimento de US$ 1.000.000 que, somada ao saldo inicial de US$ 200.000, dão o saldo final de US$ 1.200.000. Suponha-se que o dólar inicial estivesse a R$ 1,80, no recebimento fosse de R$ 1,75 e no fechamento fosse de R$ 1,85 Admita-se que o saldo inicial de caixa da controladora fosse de R$ 1.000.000 e ele não sofresse qualquer movimentação durante o período.

Com certeza sabemos que o saldo inicial consolidado do caixa era, à época, no seu balanço em reais, de R$ 1.360.000 (dólar a R$ 1,80); vemos que a movimentação lá fora, na taxa de R$ 1,75, dá uma entrada de R$ 1.750.000. Mas o saldo em reais consolidado inicial mais essa movimentação dão R$ 3.110.000; todavia, o saldo efetivo final é dado por R$ 3.220.000 (US$ 1.200.000 × R$ 1,85 + R$ 1.000.000). Assim, no fluxo de caixa consolidado em reais deverá aparecer o ajuste de R$ 110.000 derivado das mudanças cambiais (US$ 200.000 × (R$ 1,85 – R$ 1,80) + US$ 1.000.000 × (R$ 1,85 – 1,75).

34.1.8 Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Os fluxos de caixa referentes ao imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido devem ser apresentados separadamente no fluxo de caixa das atividades, a menos que possam ser especificamente identificados com uma determinada transação, da qual resultem fluxos de caixa que sejam classificados como atividades de investimento ou de financiamento.

Sendo utilizado o método indireto para a apresentação do fluxo de caixa das atividades operacionais, os valores do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido pagos durante o período devem ser informados de forma detalhada em notas explicativas. O pagamento dos valores retidos na fonte de terceiros e apenas recolhidos pela empresa deve ser classificado conforme sua origem.

34.1.9 Aquisição e vendas de controladas e outras unidades de negócios

Os fluxos de caixa decorrentes da obtenção e da perda do controle de controladas ou outros negócios devem ser apresentados separadamente e classificados como atividades de investimento, juntamente com a apresentação separada dos valores dos ativos e passivos adquiridos ou alienados também identificados.

No entanto, quando a mudança no percentual de participação em uma controlada não acarretar a perda do controle, a classificadação deve ser como atividade de financiamento, da mesma forma que outras transações entre sócios ou acionistas.

34.1.10 Informações complementares requeridas

De acordo com a norma internacional, emitida pelo IASB e referendada pelo Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, para

que os usuários entendam a posição financeira e a liquidez da empresa, devem ser atendidos os seguintes critérios de classificação e divulgação de informações adicionais, em notas explicativas à demonstração dos fluxo de caixa:

a) o valor de linhas de crédito obtidas, mas não utilizadas, que possam estar disponíveis para atividades operacionais futuras e para satisfazer compromissos de capital, evidenciando quaisquer restrições quanto ao uso de tais linhas de crédito; destacar as principais classes de recebimento e pagamentos decorrentes das atividades de investimento e financiamento pelo **valor bruto**;

b) montantes dos fluxos de caixa de cada uma das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, referentes aos investimentos em entidades de controle conjunto, contabilizados mediante o uso da consolidação proporcional; os fluxos de caixa de transações em moeda estrangeira devem ser registrados na moeda em que estão expressas as demonstrações contábeis da entidade, convertendo-se o montante em moeda estrangeira à taxa cambial na data do fluxo de caixa;

c) o valor dos fluxos de caixa que representam aumentos na capacidade operacional, separadamente dos fluxos necessários para apenas manter a capacidade operacional, permitindo ao usuário averiguar se a empresa está investindo adequadamente na manutenção da sua capacidade operacional; quando um contrato é contabilizado como *hedge* de uma posição identificável, os fluxos de caixa do contrato são classificados da mesma forma como os fluxos de caixa da posição que está sendo protegida;

d) o valor dos fluxos de caixa decorrentes das atividades operacionais, de investimento e de financiamento de cada segmento industrial, comercial ou de serviços e geográficos; os fluxos de caixa referentes a itens extraordinários devem ser classificados como resultantes de atividades operacionais, de investimento ou de financiamento, conforme o caso, e separadamente divulgados;

e) os juros, os dividendos e juros sobre o capital próprio, pagos e recebidos, e os tributos sobre o lucro pagos devem ser mostrados de forma individualizada na demonstração dos fluxo de caixa, independentemente de se utilizar o método direto ou indireto. No caso dos tributos, destacando os montantes relativos à tributação da entidade daqueles retidos na fonte de terceiros e apenas recolhidos pela entidade;

f) exige a divulgação dos componentes que a empresa está considerando como caixa e equivalentes a caixa e deve apresentar uma conciliação entre os valores em sua demonstração dos fluxos de caixa com os itens do balanço patrimonial. Deve ser divulgado o efeito de qualquer mudança na política para determinar os componentes de caixa equivalentes de caixa; e

g) saldos de caixa e equivalentes de caixa indisponíveis, juntamente com os comentários da administração.

Adicionalmente, o IASB também encoraja a divulgação do valor de empréstimos obtidos mas não utilizados, o valor dos fluxos de caixa por atividade em *joint ventures*, o valor dos fluxos de caixas derivados de aumentos na capacidade operacional separadamente daqueles necessários para manter a capacidade operacional e o valor dos fluxos por atividade econômica e região geográfica.

É importante destacar que o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, assim como a norma norte-americana (SFAS 95), proíbem a divulgação de qualquer índice relacionado ao fluxo de caixa por ação, bem como requerem a divulgação dos critérios utilizados para classificar os *hedges* de transações identificáveis na mesma categoria dos itens que o originaram. No caso dos juros (líquido das quantias capitalizadas) e tributos pagos, devem ser evidenciados em destaque apenas se for utilizado o método indireto; dividendos pagos podem ser agrupados com outras distribuições aos proprietários; e juros e dividendos recebidos podem também constituir um único subitem.

No caso das instituições financeiras, algumas atividades normalmente classificadas como investimento e financiamento se confundem com as operações da empresa. Dessa forma, o IASB e o CPC apresentam um modelo de DFC para uma instituição financeira em que os fluxos de caixa relacionados com a intermediação financeira são classificados como operacionais.

34.2 Métodos de elaboração

A movimentação das disponibilidades do caixa (caixa e equivalentes de caixa) da empresa, em um dado período, deve ser estruturada na DFC, conforme já comentado, em três grupos, cujos títulos buscam expressar as entradas e saídas de dinheiro relacionadas com as atividades: (a) operacionais; (b) de investimen-

to; e (c) de financiamento. A soma algébrica dos resultados líquidos de cada um desses grupamentos totaliza a variação no caixa do período, que deve ser conciliada com a diferença entre os saldos respectivos das disponibilidades, constantes no Balanço, entre o início e o fim do período considerado.

Para divulgar o fluxo de caixa oriundo das atividades operacionais, pode ser utilizado o método direto ou indireto. O FASB e o IASB recomendam que as empresas utilizem o método direto, mas é facultada a elaboração do fluxo das operações pelo método indireto, ou *método da conciliação*.

O Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa faculta a utilização tanto do método direto, quanto do indireto. No entanto, exige para a empresa que utilize o método direto a conciliação entre o lucro líquido e o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais. A conciliação deve apresentar, separadamente, por categoria, os principais itens a serem conciliados, à semelhança do que deve fazer a entidade que use o método indireto em relação aos ajustes ao lucro líquido ou prejuízo para apurar o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais.

34.2.1 Método direto

O método direto explicita as entradas e saídas brutas de dinheiro dos principais componentes das atividades operacionais, como os recebimentos pelas vendas de produtos e serviços e os pagamentos a fornecedores e empregados. O saldo final das operações expressa o volume líquido de caixa provido ou consumido pelas operações durante um período.

As empresas, ao utilizarem o método direto, devem detalhar os fluxos das operações, no mínimo, nas classes seguintes:

- recebimentos de clientes, incluindo os recebimentos de arrendatários, concessionários e similares;
- recebimentos de juros e dividendos;
- outros recebimentos das operações, se houver;
- pagamentos a empregados e a fornecedores de produtos e serviços, aí incluídos segurança, propaganda, publicidade e similares;
- juros pagos;
- impostos pagos;
- outros pagamentos das operações, se houver.

O FASB e o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa incentivam, mas não obrigam, as empresas a adicionarem outras informações que considerem úteis ao evidenciar o fluxo de caixa das operações.

34.2.2 Método indireto

O método indireto faz a conciliação entre o lucro líquido e o caixa gerado pelas operações, por isso é também chamado de *método da conciliação*. Para tanto, é necessário:

- remover do lucro líquido os diferimentos de transações que foram caixa no passado, como gastos antecipados, crédito tributário etc. e todas as alocações no resultado de eventos que podem ser caixa no futuro, como as alterações nos saldos das contas a receber e a pagar do período; e
- remover do lucro líquido as alocações ao período do consumo de ativos não circulante e aqueles itens cujos efeitos no caixa sejam classificados como atividades de investimento ou financiamento: depreciação, amortização de intangível e ganhos e perdas na venda de imobilizado e/ou em operações em descontinuidade (atividades de investimento); e ganhos e perdas na baixa de empréstimos (atividades de financiamento).

34.2.3 Conciliação lucro líquido versus *caixa das operações*

Caso seja utilizado o método direto para apurar o fluxo líquido de caixa gerado pelas operações, exige-se a evidenciação em Notas Explicativas da conciliação deste com o lucro líquido do período. Essa conciliação deve refletir, de forma segregada, as principais classes dos itens a conciliar. É obrigatório evidenciar separadamente as variações nos saldos das contas Clientes, Fornecedores e Estoques.

Se for utilizado o método indireto, é exigida a evidenciação em Notas Explicativas dos montantes de juros pagos (exceto as parcelas capitalizadas) e os valores do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido pagos durante o período.

34.3 Técnica de elaboração

34.3.1 Método direto de apuração do caixa das atividades operacionais

A ideia desse método é apurar e informar as entradas e saídas de caixa das atividades operacionais por

seus volumes brutos. É bastante simples de ser entendido pelo usuário, pois as movimentações de dinheiro seguem uma ordem direta, como se faz com a administração do caixa pessoal.

O modelo utiliza a sequência básica a seguir para calcular o fluxo de caixa das operações. Parte dos *componentes* da Demonstração de Resultados e os ajusta pelas variações nas contas circulantes do Balanço vinculadas às operações. Por isso, é útil criar uma coluna para expressar as variações positivas ou negativas de cada conta dos Balanços comparados.

Assim:

> **DFC – Sequência para apuração das movimentações de caixa – Método direto – Receita ou despesa (DRE) ± Ajustes pelas variações nas contas do Balanço = Valores para registrar na DFC.**

Genericamente, um aumento no saldo das contas do Ativo Circulante vinculadas às operações diminui o Caixa, e uma diminuição no saldo dessas contas aumenta o Caixa. Do mesmo modo, um acréscimo no saldo das contas do Passivo Circulante vinculadas às operações aumenta o Caixa, e uma diminuição produz uma saída (redução) no Caixa. Esse esquema é genérico, e deve ser utilizado com cuidado, pois podem existir transações no circulante que não pertençam às atividades operacionais (empréstimo de curto prazo, por exemplo) e também eventos fora do circulante que fazem parte das operações (juros e impostos a pagar no longo prazo, créditos de longo prazo etc.).

34.3.2 Método indireto

Esse método faz a ligação entre o lucro líquido constante na Demonstração de Resultados (DRE) e o caixa gerado pelas operações. A principal utilidade desse método é mostrar as origens ou aplicações de caixa decorrentes das alterações temporárias de prazos nas contas relacionadas com o ciclo operacional do negócio (normalmente, Clientes, Estoques e Fornecedores). Outra vantagem é permitir que o usuário avalie quanto do lucro está-se transformando em caixa em cada período. Essa análise, todavia, deve ser feita com cuidado, pois é comum existirem recebimentos e pagamentos no período corrente de direitos e obrigações que se originaram fora do exercício a que se refere o lucro que está sendo apurado.

O método de obtenção indireta do caixa gerado pelas atividades operacionais é uma continuação da sequência utilizada na DOAR para se obter o capital circulante gerado pelas operações. Por isso, a grande maioria das empresas de países com DFC obrigatória prefere utilizar o método indireto, em razão do costume anteriormente adquirido ao elaborar a DOAR, além de ser esse método bem mais fácil de ser automatizado e informatizado. Ressalve-se, contudo, que os órgãos normatizadores das práticas contábeis em todo o mundo recomendam, mesmo não sendo o mais rico para efeito de análise, a adoção do método direto, principalmente pela maior facilidade de compreensão deste por parte do usuário.

A lógica do método indireto é bastante simples. Em princípio, assumimos que todo o lucro afetou diretamente o caixa. Sabemos que isso não corresponde à realidade, e daí procedemos aos ajustes. Partimos do lucro líquido extraído da DRE e fazemos as adições e subtrações a este dos itens que, no exercício, afetam o lucro, mas não afetam o caixa, e dos que afetam o caixa, mas não afetam o lucro. Como o que estamos apurando é o fluxo de caixa das atividades operacionais, se eventualmente constarem da DRE eventos referentes a outras atividades, estes também deverão ser adicionados (ou subtraídos) ao lucro líquido, pois serão reportados em seus grupos respectivos. É o caso, por exemplo, de um ganho (ou perda) na venda de um imobilizado, que normalmente é uma atividade de investimento.

A grande vantagem do método indireto é sua capacidade de deixar claro que certas variações no caixa geradas pelas operações se dão por alterações nos prazos de recebimentos e de pagamentos, ou por incrementos, por exemplo, dos estoques. Assim, num exercício pode haver aumento no caixa das operações porque se reduziu o prazo de recebimento dos clientes ou porque se aumentou o prazo de pagamento dos fornecedores. Esse fato pode ocorrer só num período e não tender a se repetir no futuro. Por isso, é relevante sua evidenciação, o que não ocorre de forma transparente no método direto.

34.3.2.1 Regra básica

1. registrar o lucro líquido (transcrever da DRE);
2. somar (ou subtrair) os lançamentos que afetam o lucro mas, mas que não têm efeito no caixa, ou cujo efeito no caixa se reconhece em outro lugar da demonstração ou num prazo muito longo (depreciação, amortização, resultado de equivalência patrimonial, despesa financeira de longo prazo etc.);
3. somar (ou subtrair) os lançamentos que, apesar de afetarem o caixa, não pertencem às atividades operacionais (por exemplo, ganho e perda na venda, a vista, de imobilizado ou de outro ativo não pertencente ao grupo circulante);

4. somar as reduções nos saldos das contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo vinculadas às operações;
5. subtrair os acréscimos nos saldos das contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo vinculados às operações;
6. somar os acréscimos nos saldos das contas do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo vinculados às operações;
7. subtrair as reduções nos saldos das contas do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo vinculadas às operações.

A lógica dos itens 4 a 7 é a seguinte:

a) redução nas contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo – o caixa aumenta pelo valor dessa variação negativa em relação ao registro constante na DRE. Por exemplo, uma redução em Contas a Receber mostra que foi recebida dos clientes *toda* a receita de vendas lançada na DRE *mais* parte das duplicatas já registradas naquela conta (se não tiverem sido baixadas contra as perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa);
b) aumento nas contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo – o caixa diminui pelo valor dessa variação positiva em relação ao registro constante na DRE. Por exemplo, um aumento em Contas a Receber mostra que só foi recebida *parte* das receitas de vendas. A outra parte foi vendida a prazo e ativada naquela conta;
c) aumento nas contas do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo – significa que os pagamentos em dinheiro foram menores que as respectivas despesas lançadas na DRE. Esta deve ser reduzida para igualar-se ao desembolso correspondente. Isso é feito indiretamente, adicionando-se a diferença ao lucro. Por exemplo, se Fornecedores aumenta é porque não houve desembolso de dinheiro para pagar esse passivo. Logo, foram compradas mais mercadorias a prazo do que as que foram pagas, e esse excesso de despesa em relação ao caixa está no CMV. A diferença é compensada indiretamente por meio de seu acréscimo ao lucro;
d) redução nas contas do passivo circulante – raciocínio inverso ao do item *c*. No caso, o desembolso é maior que a despesa lançada na DRE, devendo o lucro ser abatido da diferença correspondente.

34.3.3 *Exemplo completo*

Vamos agora elaborar uma Demonstração de Fluxos de Caixa, comentando todos os passos, visando à fixação dos conceitos teóricos discutidos antes. Considerem-se as demonstrações contábeis a seguir:

Balanços (em $)

	31-12-X0	31-12-X1	Variação
Caixa	100	100	0
Bancos	500	5.000	4.500
Aplicações Financeiras	5.000	12.200	7.200
Duplicatas a Receber	10.000	20.000	10.000
Perdas Estimadas em Créditos de Liquidação Duvidosa	(1.000)	(1.500)	(500)
Estoques	12.000	15.000	3.000
Despesas Pagas Antecipadamente	3.000	5.000	2.000
Imobilizado	30.000	35.000	5.000
Depreciação Acumulada	(6.000)	(4.500)	1.500
TOTAL DO ATIVO	**53.600**	**86.300**	**32.700**
Fornecedores	10.000	23.000	13.000
Imposto de Renda e C. S. a pagar	2.000	1.300	(700)
Salários a Pagar	15.000	8.000	7.000
Duplicatas Descontadas	–	5.000	5.000
Empréstimo Curto Prazo	20.000	30.000	10.000
Capital	5.000	15.000	10.000
Reservas de Lucros Acumulados	1.600	4.000	2.400
TOTAL DO PASSIVO + PL	**53.600**	**86.300**	**32.700**

Demonstração do Resultado X1 (em $):

Vendas	40.000
Custo das Mercadorias Vendidas	(20.000)
Lucro Bruto	20.000
Despesa de Salários	(14.000)
Depreciação	1.500)
Despesas Financeiras	1.000)
Desp. Prov. Perdas Estimadas em Créditos Líq. Duvidosa	(1.000)
Despesas Diversas	(600)
Receitas Financeiras	0
Lucro na Venda de Imobilizado	3.000
Lucro Antes do IR/CS	200
Imposto de Renda e Contribuição Social	(1.300)
Lucro Líquido	**3.900**

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido X1:

	Capital	Reservas de Lucros Acumulados	Total
Saldo em 31-12-X0	5.000	1.600	6.600
Aumento de Capital	10.000		10.000
Lucro Líquido		3.900	3.900
Dividendos pagos		(1.500)	(1.500)
Saldo em 31-12-X1	15.000	4.000	19.000

Outras Informações Adicionais:

a) custo do imobilizado vendido = $ 15.000, já depreciado em $ 3.000;

b) as despesas financeiras foram pagas;

c) aplicações financeiras em CDBs de 30 e 60 dias e em caderneta de poupança.

Solução:

Neste exemplo será comentado cada um dos lançamentos com destaque entre parênteses nas contas "T". Os registros que não possuem letras entre parênteses referem-se aos saldos inicial e final da conta, transcritos do Balanço.

Dupl. a Receber

Débito	Crédito
10.000	500 (a-3)
(a-1) 40.000	29.500 (a-2)
20.000	

Estoques

Débito	Crédito
12.000	20.000 (CMV)
Compras – (b-1) 23.000	
15.000	

Fornecedores

Débito	Crédito
(b-4) 10.000	10.000
	23.000 (b-3)
	23.000

Desp. Pagas Antecipadamentes

Débito	Crédito
3.000	600 (c-1)
(c-2) 2.600	
5.000	

Imobilizado

Débito	Crédito
30.000	15.000 (d-1)
(d-2) 20.000	
35.000	

Depr. Acumulada

Débito	Crédito
(d-3) 3.000	6.000
	1.500 (d-4)
	4.500

PECLD

Débito	Crédito
(a-3) 500	1.000
	1.000 (e-1)
	1.500

Dupl. Descontadas

Débito	Crédito
	0
	5.000 (f-1)
	5.000

Prov. p/ IR e Contribuição Social a Pagar

Débito	Crédito
(g-2) 2.000	2.000
	1.300 (g-1)
	1.300

Salários a Pagar

Débito	Crédito
(h-2) 21.000	15.000
	14.000 (h-1)
	8.000

Empréstimos

Débito	Crédito
(i-2) 1.000	20.000
	1.000 (i-1)
	10.000 (i-3)
	30.000

Capital

Débito	Crédito
	5.000
	10.000 (j-1)
	15.000

Reserva de Lucros Acumulados

Débito	Crédito
(l-2) 1.500	1.600
	3.900 (l-1)
	4.000

Dividendos a Pagar

Débito	Crédito
0	1.500 (LI-2)
(Pagamento) 1.500	
0	

I – Movimentações de Caixa das Atividades Operacionais

Receita de Juros – na DRE consta uma receita financeira de $ 300 sem que haja uma conta de Juros a Receber no Ativo. Consequentemente, todo o valor da receita financeira foi recebido. Observamos, contudo, que o valor de $ 300 está incorporado no saldo final da conta Aplicações Financeiras, no Balanço. Os elementos desta conta (veja informação adicional 3c) são

equivalentes de caixa. Relembrando, as movimentações entre as contas que compõem o grupo das disponibilidades, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, FASB e o IASB, têm mais um caráter de gerenciamento do caixa do que de investimentos, e não são destacados na DFC;

(a-1) – transcrição da receita de vendas da DRE; (a-2) – baixa de duplicatas incobráveis; (a-3). Como o saldo final de Duplicatas a Receber aumentou em $ 10.000 em relação ao saldo inicial e foram baixados no período $ 500 de duplicatas incobráveis (baixa de PECLD), significa que no período foram recebidos apenas $ 29.500 (lançamento a-2);

(b-1) – dado o CMV de $ 20.000 transcrito da DRE, obtemos o valor da compra; (b-32), que, confrontado com o saldo inicial e final de Fornecedores, leva à apuração dos $ 10.000 pagos no período pelas mercadorias adquiridas (b-4);

(c-1) – valor transcrito da DRE referente à fração dos gastos antecipados que foram caixa no passado e que são despesas do período ($ 600) (c – 2). Como o saldo final de Despesas Pagas Antecipadamente é de $ 5.000, então houve um desembolso pela aquisição de um novo ativo dessa natureza, no valor de $ 2.600 (lançamento c-2); (e-1) – despesa com Perdas Estimadas para Créditos de Liquidação Duvidosa no período. Não tem efeito no Caixa. Observe, contudo, que a baixa de $ 500 de duplicatas incobráveis contra Duplicatas a Receber (lançamento a-32) afetou o valor líquido recebido de clientes no período; (f-1) – desconto de Duplicatas. A entrada de caixa do desconto de duplicatas ($ 5.000) será tratada aqui nas atividades operacionais, como sugere o IASB;(g-1) – valor do Imposto de Renda e Contribuição Social. ($ 1.300), transcrito da DRE; (g-2) como o valor o valor do Imposto de Renda e Contribuição Social constante na DRE é igual ao saldo final dessa conta no passivo. Consequentemente, foi pago no período todo o saldo anterior, de $ 2.000 (lançamento g-2);(h-1) – despesa com salários lançada no período (DRE); (h-2) como o saldo final da conta Salários a Pagar foi reduzido em $ 7.000, significa que no período foram pagos $ 21.000; Mas o saldo final da conta Salários a Pagar, no passivo, foi reduzido em $ 7.000, resultando em $ 21.000 de desembolso de caixa nessa transação (lançamento h-2);(i-1) e (i-2) – no exemplo, está-se considerando que a despesa financeira compõe a conta de Empréstimos (não existe uma conta de Juros a Pagar no passivo). Como essa despesa financeira foi paga (dado adicional do exemplo), então o novo empréstimo é de $ 10.000.

II – Movimentações de Caixa das Atividades de Investimento

(d-1) e (d-3) – trata-se da baixa do imobilizado de custo histórico igual a $ 15.000 (informação adicional 2); (d-2) baixa da depreciado do imobilizado vendido (informação adicional 2); em $ 3.000, conforme informação complementar do problema. Como existe um ganho de $ 3.000 pela venda desse imobilizado na DRE, então a venda foi feita por $ 15.000, sendo este o valor que deverá ser registrado na Demonstração de Fluxo de Caixa; (d-23) – o cruzamento do saldo inicial da conta Imobilizado com seu saldo final, considerando a baixa acima, mostra a aquisição de um novo imobilizado, no valor de $ 20.000; (d-4) – a despesa de depreciação, de $ 1.500, não representa, nesse momento, uma saída de caixa, e portanto, não comporá a Demonstração de Fluxo de Caixa.

III – Movimentações de Caixa das Atividades de Financiamento

(i-1) – no exemplo, está-se considerando que a despesa financeira compõe a conta de Empréstimos; (1-2) – pagamento das despesas financeiras (informação adicional 2); (i-3) – dado o aumento de $ 10.000 em relação ao saldo inicial e o pagamento das despesas financeiras, conclui-se que essa variação é decorrente de novos empréstimos;

(i-3) – conforme já comentado nos itens (i-1) e (i-2), a conclusão desses $ 10.000 de novos empréstimos deriva do fato de as despesas financeiras de $ 1.000 terem sido pagas;

(j-1) – aumento de capital em dinheiro ($ 10.000). Se esse aumento tivesse ocorrido por meio de outro ativo, haveria essa informação;

(l-1) – transcrição do lucro do período, conforme DRE; e (l-2) – o lucro do período de $ 3.900 (l-21) somado ao saldo inicial ($ 1.600) de Reservas elevaria o saldo dessa conta para $ 5.500. Como este é de apenas $ 4.000, concluímos que houve distribuição de dividendos de $ 1.500.

A Demonstração de Fluxos de Caixa deste exemplo será, então:

a) PELO MÉTODO DIRETO

Companhia X Demonstração de Fluxos de Caixa, ano X1

Atividades Operacionais		
Recebimento de clientes	29.500	
Recebimento de juros	300	
Duplicatas descontadas	5.000	
Pagamentos		
– a fornecedores de mercadorias	(10.000)	
– de impostos	(2.000)	
– de salários	(21.000)	
– de juros	(1.000)	
– despesas pagas antecipadamente	(2.600)	
Caixa Líquido Consumido nas Atividades Operacionais		**(1.800)**
Atividades de Investimento		
Recebimento pela venda de imobilizado	15.000	
Pagamento pela compra de imobilizado	(20.000)	
Caixa Líquido Consumido nas Atividades de Investimento		**(5.000)**
Atividades de Financiamento		
Aumento de capital	10.000	
Empréstimos de curto prazo	10.000	
Pagamento de dividendos	(1.500)	
Caixa Líquido Gerado nas Atividades de Financiamento		**18.500**
Aumento Líquido no Caixa e Equivalente – Caixa		**11.700**
Saldo de Caixa + Equivalente de Caixa em X0		**5.600**
Saldo de Caixa + Equivalente de Caixa em X1		**17.300**

Composição do Caixa e Equivalente de Caixa (Conciliação entre DFC e BP):

	31-12-X0	31-12-X1
Caixa	100	100
Bancos	500	5.000
Aplicações Financeiras	5.000	12.200
Total	**5.600**	**17.300**

b) PELO MÉTODO INDIRETO

Companhia X Demonstração de Fluxo de Caixa, ano X1

Atividades Operacionais		
Lucro líquido	3.900	
Mais: depreciação	1.500	
Menos: lucro na venda de imobilizado	(3.000)	
Lucro ajustado	2.400	
Aumento em duplicatas a receber	(10.000)	
Aumento em PECLD	500	
Aumento em duplicatas descontadas	5.000	
Aumento em estoques	(3.000)	
Aumento em despesas pagas antecipadamente	(2.000)	
Aumento em fornecedores	13.000	
Redução em provisão para IR a pagar	(700)	
Redução em salários a pagar	(7.000)	
Caixa Líquido Consumido nas Atividades Operacionais		**(1.800)**
Atividades de Investimento		
Recebimento pela venda de imobilizado	15.000	
Pagamento pela compra de imobilizado	(20.000)	
Caixa Líquido Consumido nas Atividades de Investimento		**(5.000)**
Atividades de Financiamento		
Aumento de capital	10.000	
Empréstimos de curto prazo	10.000	
Distribuição de dividendos	(1.500)	
Caixa Líquido Gerado nas Atividades de Financiamento		**18.500**
Aumento Líquido nas Disponibilidades		**11.700**
Saldo de Caixa + Equivalente de Caixa em X0		**5.600**
Saldo de Caixa + Equivalente de Caixa em X1		**17.300**

Informações Complementares:

Juros pagos	1.000
Impostos pagos	2.000

Obs.: relembramos que existe a necessidade de divulgação em Notas Explicativas do valor dos juros e imposto de renda pagos no período, caso seja utilizado o método indireto, bem como da conciliação entre o lucro líquido e o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais, no caso da utilização do método direto.

34.3.3.1 Análise do exemplo

No início deste capítulo, mostramos a finalidade da DFC para seus usuários. A apresentação das movi-

mentações de caixa segregadas por atividades operacionais, de investimento e financiamento contém informações muito ricas para apoio às decisões econômicas de investidores, credores, gestores e outros usuários, principalmente quando essas informações são analisadas em conjunto com os demais relatórios contábeis. A título ilustrativo, faremos breve análise do exemplo apresentado:

- pelo método indireto, observa-se que apesar de a empresa ter tido um lucro líquido de $ 3.900 ela só conseguiu internalizar $ 2.400 de recursos (lucro líquido + depreciação – lucro na venda de imobilizado) para girar em seus negócios. Ocorre que, como a conta de Clientes, líquida da PECLD, aumentou $ 9.500, isso significa que, desses $ 2.400 contábeis, $ 9.500 não viraram caixa; assim, estamos com (–) $ 7.100. Por outro lado, o aumento em Fornecedores diz que deixaram de ser pagos $ 13.000, e assim chegamos, por enquanto, ao caixa de $ 5.900. Mas o aumento em estoques e despesas antecipadas reduz o caixa para $ 900. A redução em IR e salários a pagar reduz o caixa para (–) $ 6.800. Como se descontaram $ 5.000 de duplicatas, o caixa de fato das atividades operacionais foi de (–) $ 1.800;
- assim, o déficit operacional de caixa, de $ 1.800, não foi motivado por um desequilíbrio nos prazos do ciclo financeiro da empresa, já que o aumento de Fornecedores iguala o acréscimo em Estoques e em Contas a Receber ($ 13.000). Por outro lado, as atividades de investimento também apresentaram déficit líquido de caixa, de $ 5.000, situação bastante comum em empresas em expansão. Tal situação motivou a empresa a recorrer a financiamentos de risco ($ 10.000) e de terceiros ($ 10.000) para tocar seus negócios, substituir bens de capital depreciados e pagar dividendos;
- observamos, pelo método direto, que os juros pagos e recebidos, de $ 1.000 e $ 300, respectivamente, foram classificados nas atividades operacionais. Se essas transações fossem remanejadas para as atividades de investimento ($ 300) e financiamento ($ 1.000), como faculta a norma do IASB, a movimentação líquida de caixa dos três grupos seria diferente. Devemos ter presente que o caixa líquido gerado pelas operações, assim como o lucro, independe de como os ativos são financiados; logo, a classificação dos juros pagos no grupo das operações pode não ser o procedimento mais adequado. Do mesmo modo, os juros recebidos por aplicação em títulos patrimoniais ou não patrimoniais de outras entidades estariam melhor classificados nas atividades de investimento. A não consideração desses aspectos pode levar a distorções na análise do desempenho financeiro da empresa;
- o aumento líquido das disponibilidades no período, de $ 11.700, parece exagerado proporcionalmente aos negócios da empresa. A gestão financeira não está boa, pois aparentemente a empresa está obtendo recursos remunerados à taxa de captação, de investidores e credores, e os deixando expostos a remuneração menor em aplicações financeiras (variação de $ 7.200) ou parados em Caixa/Bancos (variação de $ 4.500);
- informações históricas da DFC, seja pelos volumes brutos de dinheiro movimentados nas operações, como são evidenciadas no método direto, ou pelas variações nas contas operacionais ativas e passivas, como mostrado no método indireto, isoladas ou em conjunto com a DRE, permitem estimativas razoáveis dos fluxos futuros de caixa da entidade, que no fundo são as informações mais fundamentais desejadas pelos usuários que tomam decisões econômicas sobre a empresa;
- o método indireto incorpora a DOAR, pois para se chegar ao caixa das operações passa-se antes pelo capital gerado por estas.

34.4 Considerações finais

Quando a DFC foi tornada obrigatória nos Estados Unidos, muitos profissionais da área contábil temiam que ela pudesse vir a substituir a contabilidade em com base na competência. Preocupado com essa hipótese, o FASB tratou de proibir a divulgação de qualquer índice relacionado a caixa por ação na DFC, por entender ser a Demonstração de Resultados mais indicada para a avaliação de *performance* da empresa, sendo, por conseguinte, a informação lucro por ação mais útil para o usuário. Adicionalmente, a norma americana referiu-se ainda à Demonstração de Resultados como tendo um potencial preditivo dos fluxos de caixa futuros da empresa superior à DFC.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa determina que não deve ser divulgado o valor dos fluxos de caixa por ação. Nem o fluxo de caixa líquido nem quaisquer de seus componentes substituem o lucro líquido como indicador de desempenho da entidade.

Pesquisas empíricas posteriores, contudo, concluíram que os fluxos de caixa passados das operações permitem melhores previsões dos fluxos futuros de caixa para períodos curtos, sendo superados pela DRE para períodos mais longos. Trabalhos mais recentes, contudo, mostram aumento do uso da DRE nos Estados Unidos. O que os estudos empíricos vêm sistematicamente comprovando é, na verdade, uma grande complementaridade entre essas duas demonstrações (DRE e DFC), e não que elas sejam mutuamente excludentes.

Há dois aspectos na DFC que devem ser objeto de maior preocupação, tanto por quem a elabora como pelo analista: a classificação adequada das movimentações de caixa das diversas transações pelos três grupos de atividades e a criteriosa seleção dos investimentos de curto prazo considerados como equivalentes de caixa.

Quanto à classificação das transações, cabe um comentário, além dos aspectos controversos já discutidos, sobre as movimentações de caixa envolvendo instrumentos financeiros derivativos, hoje muito comuns. A regra geral é que sejam classificadas nas atividades de investimento. Contudo, se houver uma clara intenção de revenda dos instrumentos adquiridos, estes devem ser lançados no grupo das operações e, se os contratos de futuros puderem ser identificados claramente com os ativos e passivos que eles visam proteger, então a classificação deverá ser no grupo a que se refere o ativo ou o passivo original. Por exemplo, um *hedge* para proteger um empréstimo com encargos vinculados à variação cambial integrará as atividades de financiamento; se for para garantir preço de matéria-prima para produção a ser adquirida no futuro, então a classificação será nas atividades operacionais etc.

Quanto aos investimentos classificados como equivalentes de caixa, é importante que os usuários possam julgar se os ativos considerados são tão líquidos que podem *equivaler* ao caixa. Por isso, o IASB e o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa requerem a descrição de tais ativos em Notas Explicativas. A propósito de equivalente de caixa, no Brasil temos a figura bastante comum do cheque especial. O FASB e o CPC Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa tratam esses créditos rotativos como um empréstimo (atividade de financiamento). Já o IASB os considera equivalentes de caixa, requerendo que os saldos devedores dos cheques especiais sejam abatidos das disponibilidades. Essa situação é curiosa, porque pode levar a uma disponibilidade negativa, bastando que o saldo devedor do cheque especial supere os ativos líquidos, e por isso talvez seja mais indicado o tratamento preconizado pelo FASB e pelo Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Vale destacar também que, regra geral, os pagamentos e recebimentos de caixa devem ser divulgados por seus valores brutos. Existe exceção para as movimentações de rápido *turnover*, prazo de vencimento curto e valores significativos ou quando os recebimentos e pagamentos de caixa em favor ou em nome de clientes reflitam mais as atividades dos clientes do que as da própria entidade. No primeiro caso, por exemplo, enquadram-se pagamentos e recebimentos relativos aos cartões de crédito de clientes e empréstimos obtidos sob a modalidade de créditos rotativos. No segundo caso, tem-se, por exemplo, dos fluxos de depósitos a vista em bancos ou de empréstimos obtidos sob a modalidade de créditos rotativos, os quais podem ser evidenciados na DFC por seus valores líquidos.

Finalmente, há a questão do tratamento a ser dado aos fluxos de caixa vinculados a operações externas ou conversão de moeda estrangeira. O IASB, e o FASB e o CPC Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa têm entendimentos convergentes sobre esse assunto. Eles consideram que os ganhos e perdas decorrentes da tradução para uma única moeda de fluxos de caixa em outras moedas não representam um fluxo físico de dinheiro, apesar de produzirem impacto no saldo do caixa. Por isso, requerem que o efeito líquido dessas transações seja lançado em uma só linha, após o grupo das atividades de financiamento. O critério de conversão deve ser pelo câmbio do dia de cada transação ou por uma taxa média ponderada periódica que aproxime os dois resultados.

34.5 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

35

Demonstração do Valor Adicionado (DVA)

35.1 Aspectos introdutórios

A Demonstração do Valor Adicionado (DVA) não era obrigatória no Brasil, até a promulgação da Lei nº 11.638/07, que introduziu alterações à Lei nº 6.404/76, tornando obrigatória, para as companhias abertas, a elaboração e divulgação da DVA como parte das demonstrações contábeis divulgadas ao final de cada exercício.

Antes de se tornar obrigatória para companhias abertas, a DVA era incentivada e sua divulgação apoiada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por meio do Parecer de Orientação CVM nº 24/92. No Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 1/00, a CVM sugeriu a utilização do modelo elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisa Contábeis, Atuariais e Financeiras (FIPECAFI), reforçando novamente o incentivo e apoio no Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 1/07.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) também estabeleceu procedimentos para evidenciação de informações econômicas e financeiras relacionadas ao valor adicionado pela entidade e sua distribuição através da NBC T 3.7 – Demonstração do Valor Adicionado, sugerindo um modelo que muito se assemelha ao proposto pela FIPECAFI.

Para orientar a elaboração e divulgação da DVA, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) emitiu o Pronunciamento Técnico CPC 09 – Demonstração do Valor Adicionado, o qual foi aprovado pela Deliberação CVM nº 557, de 12 de novembro de 2008 para as companhias abertas e pela Resolução CFC nº 1.138/08 para os profissionais de contabilidade das entidades não sujeitas a alguma regulação contábil específica.

35.1.1 Objetivo e benefícios das informações da DVA

A DVA tem por objetivo demonstrar o valor da riqueza econômica gerada pelas atividades da empresa como resultante de um esforço coletivo e sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a sua criação. Desse modo, a DVA acaba por prestar informações a todos os agentes econômicos interessados na empresa, tais como empregados, clientes, fornecedores, financiadores e governo.

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 09 – Demonstração do Valor Adicionado, *valor adicionado representa a riqueza criada pela empresa, de forma geral medida pela diferença entre o valor das vendas e os insumos adquiridos de terceiros. Inclui também o valor adicionado recebido em transferência, ou seja, produzidos por terceiros e transferidos à entidade.*

A DVA está fundamentada em conceito macroeconômico, buscando apresentar, sem dupla contagem, a parcela de contribuição que a empresa tem na formação do Produto Interno Bruto (PIB). Todavia, existem diferenças entre a forma de cálculo do valor adicionado

entre os modelos contábil e econômico. Sob o ponto de vista econômico, o cálculo do PIB baseia-se na produção, enquanto a contabilidade utiliza o conceito contábil da realização da receita, ou seja, baseia-se no regime de competência. Logo, há uma diferença temporal entre os dois conceitos.

A riqueza gerada pela empresa, medida com utilização do conceito contábil, é assim calculada:

> VENDAS MENOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS MENOS DEPRECIAÇÃO

Isso corresponde à diferença entre o valor recebido de terceiros pelas receitas menos o valor desembolsado a terceiros para aquisição dos insumos utilizados nesse processo. Logo, corresponde ao valor adicionado pela empresa. Em princípio, a soma dos valores adicionados pelas empresas, profissionais liberais, governo e demais agentes econômicos dá o Produto Interno Bruto (PIB).

Essa riqueza gerada é mostrada, na DVA, como se distribui entre o capital (juros a financiadores externos e lucro dos sócios), o trabalho (mão de obra) e o governo (tributos). Quando se calcula de forma agregada para o país, a parte que vai para o governo se distribui da mesma forma, exceto para si mesmo (tributos). Assim, quando se olha a economia como um todo, o valor agregado geral do país (PIB) é distribuído entre juros, lucros e salários.

As informações disponibilizadas nessa demonstração são importantes para:

- analisar a capacidade de geração de valor e a forma de distribuição das riquezas de cada empresa;
- permitir a análise do desempenho econômico da empresa;
- auxiliar no cálculo do PIB e de indicadores sociais;
- fornecer informações sobre os benefícios (remunerações) obtidos por cada um dos fatores de produção (trabalhadores e financiadores – acionistas ou credores) e governo;
- auxiliar a empresa a informar sua contribuição na formação da riqueza à região, Estado, país etc. em que se encontra instalada.

35.1.2 Elaboração e apresentação

A elaboração e divulgação da DVA, para atender aos requisitos estabelecidos no Pronunciamento Técnico CPC 09 e na legislação societária, deverá:

- ser elaborada como base no princípio contábil da competência;
- ser apresentada de forma comparativa (período atual e anterior);
- ser elaborada com base nas demonstrações consolidadas, e não pelo somatório das Demonstrações do Valor Adicionado individuais, no caso da divulgação da DVA consolidada;
- incluir a participação dos acionistas minoritários no componente relativo à distribuição do valor adicionado, no caso da divulgação da DVA consolidada;
- ser consistente com a demonstração do resultado e conciliada em registros auxiliares mantidos pela entidade; e
- ser objeto de revisão ou auditoria se a entidade possuir auditores externos independentes que revisem ou auditem suas Demonstrações Contábeis.

35.2 Modelo e técnica de elaboração

Para elaborar e apresentar a DVA, devem ser seguidos o modelo e as orientações do CPC 09, apresentado a seguir. Salientamos que as informações necessárias para a elaboração da DVA são extraídas da contabilidade, especialmente da Demonstração do Resultado e, portanto, deve seguir o regime de competência de exercícios.

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO – EMPRESAS EM GERAL

DESCRIÇÃO	Em milhares de reais	Em milhares de reais
	20X1	**20X0**
1 – RECEITA		
1.1) Vendas de mercadorias, produtos e serviços		
1.2) Outras receitas		
1.3) Receitas relativas à construção de ativos próprios		
1.4) Perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa – Reversão/(Constituição)		
2 – INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS		
(inclui os valores dos impostos – ICMS, IPI, PIS e COFINS)		
2.1) Custos dos produtos, das mercadorias e dos serviços vendidos		
2.2) Materiais, energia, serviços de terceiros e outros		
2.3) Perda/Recuperação de valores ativos		
2.4) Outras (especificar)		
3 – VALOR ADICIONADO BRUTO (1 – 2)		
4 – DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO		
5 – VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE (3 – 4)		
6 – VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA		
6.1) Resultado de equivalência patrimonial		
6.2) Receitas financeiras		
6.3) Outras		
7 – VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR (5 + 6)		
8 – DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO(*)		
8.1) Pessoal		
8.1.1 – Remuneração direta		
8.1.2 – Benefícios		
8.1.3 – FGTS		
8.2) Impostos, taxas e contribuições		
8.2.1 – Federais		
8.2.2 – Estaduais		
8.2.3 – Municipais		
8.3) Remuneração de capitais de terceiros		
8.3.1 – Juros		
8.3.2 – Aluguéis		
8.3.3 – Outras		
8.4) Remuneração de capitais próprios		
8.4.1 – Juros sobre o capital próprio		
8.4.2 – Dividendos		
8.4.3 – Lucros retidos/Prejuízo do exercício		
8.4.4 – Participação dos não controladores nos lucros retidos (só p/ consolidação)		

(*) O total do item 8 deve ser exatamente igual ao item 7.

Instruções para elaboração

1 – RECEITAS (soma dos itens 1.1 a 1.4)

1.1 – Vendas de mercadorias, produtos e serviços

Inclui os valores do ICMS, IPI, PIS e COFINS incidentes sobre essas receitas, ou seja, corresponde à receita bruta ou faturamento bruto, mesmo quando na demonstração do resultado tais tributos estejam fora do cômputo dessas receitas.

1.2 – Outras receitas

Inclui valores oriundos, principalmente, de baixas por alienação de ativos não circulantes, tais como: ganhos ou perdas na baixa de imobilizados, ganhos ou perdas na baixa de investimentos etc.

1.3 – Receitas relativas à construção de ativos próprios

Inclui valores relativos à construção de ativos para uso próprio, tais como: materiais, mão de obra, aluguéis, serviços terceirizados etc. Para evitar que a depreciação tenha que ser dividida dentre esses diversos componentes do ativo construído, os valores gastos na construção são reconhecidos como receitas na construção de ativos próprios. Simultaneamente, os gastos relativos a essa construção devem ser apropriados na DVA obedecendo-se a natureza de cada um deles. Vale destacar que esse tratamento visa simplificar controles adicionais que poderiam ser bastante complexos, além de aproximar os conceitos contábil e econômico de valor adicionado. A aproximação mais completa seria se o ativo construído para uso próprio fosse valorado, na DVA, pelo valor de mercado, e a diferença incluída como resultado da entidade; isso porque, na Economia, o valor agregado é calculado em função da produção, mas pelo valor de mercado.

1.4 – Perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa

Inclui os valores relativos às perdas estimadas apropriadas ao resultado, bem como sua respectiva reversão.

2 – INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS (soma dos itens 2.1 a 2.4)

2.1 – Custos dos produtos, das mercadorias e dos serviços vendidos

Embora o CPC 09 utilize a terminologia "custo dos produtos", neste item da DVA devem ser considerados apenas os insumos adquiridos de terceiros, tais como: matéria-prima, material de embalagem e outros, tratados como custo dos produtos **vendidos**. Raciocínio idêntico deve ser utilizado para as mercadorias e serviços adquiridos de terceiros, quando **vendidos**. Nesses valores, diferentemente do tratamento dado na demonstração de resultado, devem ser considerados os tributos incluídos no momento da compra, recuperáveis ou não.

2.2 – Materiais, energia, serviços de terceiros e outros

Inclui valores relativos à utilização de materiais diversos, utilidades e serviços adquiridos de terceiros. Esses itens, geralmente, são considerados como despesas na DRE. Assim como no item 2.1, devem ser considerados os impostos incidentes na compra, recuperáveis ou não.

2.3 – Perda/Recuperação de valores ativos

Inclui valores reconhecidos no resultado do período, tanto da constituição quanto da reversão de perdas estimadas com desvalorização e redução ao valor recuperável de ativos, conforme Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

3 – VALOR ADICIONADO BRUTO (diferença entre os itens 1 e 2)

4 – DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

Inclui as despesas e custos com depreciação, amortização e exaustão contabilizadas no período.

5 – VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE (diferença entre os itens 3 e 4)

6 – VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA (soma dos itens 6.1 e 6.2).

Corresponde a riqueza gerada por outras empresas, porém recebida em transferência.

6.1 – Resultado de equivalência patrimonial

Inclui o resultado da equivalência patrimonial, seja positiva ou negativa, e os dividendos recebidos relativos a investimentos avaliados pelo método do custo.

6.2 – Receitas financeiras

Incluir todas as receitas financeiras independentemente de sua origem, inclusive as variações cambiais ativas, desde que consideradas no resultado do exercício.

7 – VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR (soma dos itens 5 e 6)

Corresponde a riqueza gerada pela empresa acrescido da riqueza gerada por outras empresas e recebida em transferência.

8 – DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO (soma dos itens 8.1 a 8.4)

8.1 – Pessoal

Este item corresponde à parcela da riqueza distribuída ao corpo funcional da empresa, o que na DRE pode estar apropriado ao custo do produto vendido ou como despesa do exercício. A distribuição da riqueza obtida deve ser evidenciada da seguinte forma:

8.1.1 – Remuneração direta

Inclui salários, 13º salário, férias, horas extras, participação de empregados nos lucros, honorários etc. Salientamos que neste item não devem ser incluídos os encargos com INSS.

8.1.2 – Benefícios

Inclui valores relativos à assistência médica, alimentação, transporte, planos de aposentadoria etc.

8.1.3 – FGTS

Representado pelos valores depositados em conta vinculada dos empregados.

8.2 – Impostos, taxas e contribuições

Inclui imposto de renda, contribuição social sobre o lucro, contribuições ao INSS que sejam ônus do empregador e quaisquer outros impostos e contribuições a que a empresa esteja sujeita. Para os impostos compensáveis, tais como ICMS, IPI, PIS e COFINS, devem ser considerados apenas os valores devidos ou já recolhidos, representado pela diferença entre os impostos incidentes sobre as receitas e os impostos considerados juntamente com os insumos adquiridos de terceiros, no item 2. A apresentação dos impostos, taxas e contribuições deve ser segregada da seguinte forma:

8.2.1 – Federais

Inclui IRPJ, CSSL, IPI, CIDE, PIS, COFINS e contribuição sindical patronal.

8.2.2 – Estaduais

Inclui ICMS e IPVA.

8.2.3 – Municipais

Inclui ISS e IPTU.

8.3 – Remuneração de capitais de terceiros

Corresponde aos valores pagos ou creditados aos financiadores externos de capital e devem ser apresentados da seguinte forma:

8.3.1 – Juros

Inclui as despesas financeiras, inclusive as variações cambiais passivas, relativas a quaisquer tipos de empréstimos e financiamentos junto a instituições financeiras, empresas do grupo ou outras formas de obtenção de recursos.

8.3.2 – Aluguéis

Inclui os aluguéis, incluindo-se as despesas com arrendamento operacional, pagos ou creditados a terceiros

8.3.3 – Outras

Inclui outras remunerações que configurem transferência de riqueza a terceiros, tais como *royalties*, franquias, direitos autorais etc.

8.4 – Remuneração de capitais próprios

Corresponde à remuneração atribuída aos acionistas e sócios e deve ser evidenciada da seguinte forma:

8.4.1 – Juros sobre o capital próprio

Inclui os valores pagos ou creditados aos sócios a título de juros sobre o capital próprio por conta do resultado do exercício, exceto os juros sobre o capital próprio contabilizados como reserva que devem ser considerados como "lucros retidos".

8.4.2 – Dividendos

Inclui os valores distribuídos, pagos ou creditados, aos acionistas e sócios com base no resultado do exercício.

8.4.3 – Lucros retidos e prejuízos do exercício

Inclui a parcela do lucro do exercício destinada às reservas, bem como os juros sobre o capital próprio contabilizados como reservas. Havendo prejuízo, deve ser incluído com sinal negativo.

8.4.4 – Participação dos não controladores nos lucros retidos

Este item é exclusivo para a DVA consolidada e evidencia a parcela da riqueza obtida destinada aos sócios não controladores.

35.3 Aspectos conceituais discutíveis

35.3.1 Depreciação, amortização e exaustão

A depreciação, considere os mesmos conceitos para amortização e exaustão, é um item bastante discutível e pode ser tratada, na DVA, de três formas, quais sejam: (a) considerada como distribuição do valor adicionado; (b) deduzida do valor das receitas, de modo semelhante aos insumos adquiridos de terceiros; e (c) nem considerada no cálculo do valor adicionado a distribuir, nem na distribuição do valor adicionado.

Os defensores da depreciação como distribuição do valor adicionado justificam essa conduta pela subjetividade do cálculo da depreciação e no entendimento da depreciação como uma constituição de fundo para o autofinanciamento, ou seja, consideram a depreciação como retenção do lucro necessária para a manutenção do capital físico da empresa. Segundo esse ponto de vista, a depreciação deveria figurar no subgrupo de remuneração de capitais próprios.

A segunda forma de tratar a depreciação na DVA, conceitualmente mais correta e adotada pelo CPC 09, é aquela em que se dá o mesmo tratamento dado aos insumos adquiridos de terceiros. Afinal, a diferença existente entre depreciação e os demais insumos adquiridos de terceiros consiste basicamente no prazo de consumo. Enquanto os demais insumos são consumidos normalmente em curto espaço de tempo ou mesmo imediatamente, a depreciação representa o consumo do ativo em períodos mais longos.

A terceira alternativa para o tratamento da depreciação, não a considerando no cálculo do valor adicionado, nem na distribuição, sem dúvida é inadequada e não apresenta sustentação teórica.

35.3.2 Ativos reavaliados ou avaliados ao valor justo

A reavaliação de ativos, quando permitida pela legislação, e a avaliação de ativos ao seu valor justo provocam alterações na estrutura patrimonial da empresa e podem , apresentar, em circunstâncias estabelecidas no conjunto de normas fiscais, efeitos tributários. Quando isso ocorre, tais efeitos devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis. Da mesma forma, como a realização de ativos reavaliados ou avaliados ao valor justo afetará os resultados da empresa, deve-se incluir os respectivos valores como outras receitas na DVA.

Deve ser lembrado que o valor dos tributos (IR e CS) também deverá ser ajustado na linha da DVA que totaliza os de impostos, taxas e contribuições.

35.3.3 Ativos construídos pela própria empresa para uso próprio

Para a elaboração da DVA, um ativo construído para uso próprio equivale a um ativo adquirido da própria empresa. Como a venda de um ativo caracteriza a obtenção de uma receita, assim devem ser tratados os gastos com a construção do ativo para uso próprio, ou seja, como receita, compondo o valor adicionado bruto. Os valores gastos nessa construção devem, no período respectivo de formação do ativo, ser reconhecidos como *Receitas relativas à construção de ativos próprios* (item 1.3 da DVA).

Para ativos construídos pela própria empresa para seu uso são utilizados diversos fatores de produção, por exemplo, materiais, mão de obra e juros, os quais devem ser tratados, na DVA, segundo suas respectivas naturezas. Dessa forma, os materiais adquiridos de terceiros terão o mesmo tratamento que os insumos adquiridos de terceiros, ou seja, farão parte dos componentes do valor adicionado bruto; já a mão de obra e os juros serão tratados como distribuição de riqueza.

Para facilitar o entendimento suponha que determinada empresa tenha um gasto de R$ 200.000 com a construção de um imóvel para uso próprio, sendo R$ 120.000 referentes a materiais adquiridos de terceiros, R$ 60.000 gastos com a mão de obra e R$ 20.000 a juros. Nesse exemplo, deverá ser reconhecido como receita relativa à construção de ativos próprios o valor de R$ 200.000, Simultaneamente R$ 120.000 serão incluídos em insumos adquiridos de terceiros, logo, o valor adicionado a distribuir é de R$ 80.000 (R$ 200.000 – R$ 120.000), que distribuídos da seguinte forma: R$ 60.000 para pessoal e R$ 20.000 como remuneração de capitais de terceiros.

Quando a construção é concluída e o ativo entra em operação, passa a receber tratamento idêntico aos dos demais ativos adquiridos de terceiros, portanto deve ter reconhecida sua depreciação.

35.3.4 Distribuição de lucros relativos a exercícios anteriores

A estrutura da DVA foi desenvolvida de modo a permitir que os dados necessários à sua elaboração fossem extraídos, em sua maioria, da DRE. Esse elo

entre as duas demonstrações permite averiguar a consistência da DVA, comparando-a com DRE, bem como garante maior credibilidade às informações prestadas. Quanto à parcela do valor adicionado destinada a remuneração do capital próprio, os dados podem ser obtidos diretamente da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

Dentro dos limites legais, as empresas são livres para distribuir lucros, sejam eles oriundos do próprio exercício ou de exercícios anteriores. Destacamos que, para fins da elaboração da DVA, somente devem ser considerados, na distribuição do valor adicionado, os dividendos, pagos ou creditados, relativos aos lucros do próprio exercício. Tratamento idêntico deve ser dado aos Juros sobre o Capital Próprio. Em outras palavras, lucros distribuídos relativos a períodos anteriores não devem constar na DVA como distribuição de riqueza, pois já figuraram como lucros retidos em períodos anteriores. Observem que, na DVA, os lucros retidos somados a remuneração de capitais próprios correspondem ao resultado líquido apurado na DRE.

35.3.5 Substituição tributária

A legislação brasileira, por meio de dispositivos legais próprios, permite a transferência da responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que esteja vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação. Essa transferência de responsabilidade, total ou parcial, tem por finalidade garantir o recolhimento do tributo e evitar sonegação e dá-se de duas formas: progressiva e regressiva. No primeiro caso, ocorre a antecipação do pagamento do tributo que só será devido na operação seguinte. Essa forma é bastante utilizada quando o fabricante é considerado o substituto tributário e nesses casos o valor do imposto pago antecipadamente é incluído no faturamento bruto e deduzido para se chegar à receita bruta. No segundo caso, ocorre a postergação do pagamento do tributo para uma etapa seguinte em relação à ocorrência do fato gerador. Nesse caso, o responsável pelo recolhimento do imposto, se tiver direito ao crédito, deverá tratá-lo como imposto a recuperar e na DVA deve considerar o valor dos impostos pelo total. Quando o imposto pago antecipadamente não gerar direito à compensação futura, deverá ser tratado como custo dos estoques.

Resumindo, nos casos em que ocorrer substituição tributária, seja ela progressiva ou regressiva, deverá constar na DVA do responsável pelo recolhimento o imposto total devido, ou seja, considerando-se a substituição tributária, exceto quando o responsável pelo pagamento do tributo não fizer jus ao respectivo crédito; nesse caso, o valor do imposto será acrescido ao custo dos estoques.

35.4 Exemplo de DVA

Vejamos um exemplo prático, para melhor entendimento da elaboração da DVA. Consideremos as demonstrações contábeis a seguir:

	X0	X1		X0	X1
Ativo Circulante	**67.200**	**139.988**	**Passivo Circulante**	**100.200**	**91.938**
Caixa	3.000	8.658	ICMS a Pagar	12.800	25.020
Clientes	15.000	90.550	IPI a Pagar	14.000	16.168
(–) PECLD	–	(3.500)	IR/CS a Pagar	16.400	20.750
Estoques	49.200	44.280	Dividendos a Pagar	15.000	30.000
			Empréstimos	42.000	
Ativo Não Circulante	**125.000**	**78.000**	**Patrimônio Líquido**	**92.000**	**126.050**
Investimentos (MEP)	35.000	36.800	Capital	80.000	80.000
Máq. e Equipamentos	120.000	120.000	Reserva de Lucros	12.000	46.050
(–) Deprec. Acumulada	(30.000)	(42.000)			
Ativo Total	**192.200**	**217.988**	**Passivo + PL**	**192.200**	**217.988**

DRE de X1	
Faturamento Bruto	**291.500**
(–) IPI Faturado	(26.500)
Receita Bruta de Vendas	**265.000**
(–) ICMS Faturado	(47.700)
Vendas Líquidas	**217.300**
(–) CPV	(103.320)
Lucro Bruto	**113.980**
Despesa com Pessoal	(12.200)
Despesa com PECLD	(3.500)
Despesa de Depreciação	(12.000)
Despesa com Utilidades e Serviços	(280)
Despesa de Aluguel	(2.000)
Receita Financeira	500
Despesa Financeira	(1.500)
Resultado da Equivalência Patrimonial	1.800
LAIR	**84.800**
IR/CS	(20.750)
Lucro/Prejuízo	**64.050**

Operações realizadas durante o período:

a) compras à vista de mercadorias no valor de R$ 120.000, sendo ICMS de 18% (R$ 21.600) e IPI de 10% (R$ 12.000), ou seja, compras líquidas de R$ 98.400; por simplificação, não vamos considerar os valores do PIS e da COFINS, que, se recuperáveis, têm o mesmo tratamento do ICMS e do IPI;

b) venda de 70% das mercadorias disponíveis pelo valor de R$ 265.000, mais IPI de 10% (R$ 26.500), com incidência de ICMS de 18% (R$ 47.700) ou seja, vendas líquidas de R$ 217.300;

c) pagamento a vista de salários no valor de R$ 12.200, sendo R$ 1.982 referentes às contribuições devidas ao INSS e R$ 10.218 são salários, 13º, férias etc.;

d) despesas com Utilidades e Serviços correspondem ao consumo de energia elétrica no valor de R$ 280, isento de tributos;

e) distribuição de dividendos de R$ 30.000.

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO

1 – RECEITA	**288.000**
1.1) Vendas de mercadorias, produtos e serviços	291.500
1.2) Outras receitas	–
1.3) Receitas relativas à construção de ativos próprios	–
1.4) Perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa – Reversão/(Constituição)	(3.500)
2 – INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS (inclui os valores dos impostos – ICMS, IPI, PIS e COFINS)	**138.880**
2.1) Custos dos produtos, das mercadorias e dos serviços vendidos	138.600
2.2) Materiais, energia, serviços de terceiros e outros	280
2.3) Perda/Recuperação de valores ativos	–
2.4) Outras (especificar)	–
3 – VALOR ADICIONADO BRUTO (1 – 2)	**149.120**
4 – DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO	**12.000**
5 – VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE (3 – 4)	**137.120**
6 – VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA	**2.300**
6.1) Resultado de equivalência patrimonial	1.800
6.2) Receitas financeiras	500
6.3) Outras	–
7 – VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR (5 + 6)	**139.420**
8 – DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO(*)	**139.420**
8.1) Pessoal	10.218
8.1.1 – Remuneração direta	10.218
8.1.2 – Benefícios	–
8.1.3 – FGTS	–
8.2) Impostos, taxas e contribuições	61.652
8.2.1 – Federais	36.632
8.2.2 – Estaduais	25.020
8.2.3 – Municipais	–
8.3) Remuneração de capitais de terceiros	3.500
8.3.1 – Juros	1.500
8.3.2 – Aluguéis	2.000
8.3.3 – Outras	–
8.4) Remuneração de capitais próprios	64.050
8.4.1 – Juros sobre o capital próprio	–
8.4.2 – Dividendos	30.000
8.4.3 – Lucros retidos/Prejuízo do exercício	34.050
8.4.4 – Participação dos não controladores nos lucros retidos (só p/ consolidação)	–

Os valores apresentados na DVA são descritos a seguir:

1. RECEITAS

1.1) Vendas de mercadorias, produtos e serviços – corresponde, na DRE, ao faturamento bruto (R$ 291.5000), ou seja, o valor da venda considerando o IPI e ICMS.

1.4) Perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa – valor da despesa com perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa do período (R$ 3.500), conforme DRE.

2. INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS

2.1 Custos dos produtos, das mercadorias e dos serviços vendidos – diferentemente da DRE, a DVA considera o custo do produto vendido por seu valor bruto, ou seja, o valor constante na DRE acrescido dos impostos incidentes sobre a compra. Assim, ao CPV de R$ 103.320, constante na DRE, é acrescido o ICMS de R$ 22.680 (R$ 103.320 × 18%) e o IPI de R$ 12.600 (R$ 103.320/0,82 × 10%), totalizando R$ 138.600.

2.2 Materiais, energia, serviços de terceiros e outros – corresponde à despesa com utilidade e serviços de R$ 280, também extraído da DRE, referente ao consumo de energia elétrica.

3 VALOR ADICIONADO BRUTO – diferença entre a receita, R$ 288.000, e os insumos adquiridos de terceiros, R$ 138.880.

4 DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO – corresponde a despesa de depreciação do exercício de R$ 12.000, conforme consta na DRE. Salientamos que, caso haja depreciação no computo do CPV, esse deve ser acrescido à despesa de depreciação, para fins da apresentação na DVA.

5 VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE – diferença entre o valor adicionado bruto, R$ 149.120, e a depreciação, R$ 12.000.

6 VALOR RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA

6.1 Resultado de equivalência patrimonial – R$ 1.800, valor extraído da DRE, corresponde à riqueza gerada por outra entidade e recebida em transferência.

6.2 Receitas financeiras – refere-se à receita financeira do período de R$ 500, conforme a DRE.

7 VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR – refere-se à riqueza passível de distribuição, ou seja, a gerada pela empresa acrescida da riqueza recebida em transferência.

8 DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO – nada mais é que uma demonstração de como a empresa distribui a riqueza disponível, o somatório da riqueza gerada com a recebida de outras empresas.

8.1 Pessoal

8.1.1 Remuneração direta – corresponde ao valor da despesa com pessoal (R$ 12.200), constante na DRE, excluso os encargos sociais (R$ 1.982), os quais são apresentados como parcela da riqueza destinada ao governo.

8.2 Impostos, taxas e contribuições

8.2.1 Federais – neste item foram incluídos os valores referentes ao imposto de renda de R$ 20.750, conforme consta na DRE, o valor do INSS de R$ 1.982 e o IPI líquido de R$ 13.900, que é a diferença entre o IPI incidentes nas vendas, R$ 26.500, e o IPI incidente nos produtos vendidos, R$ 12.600 (R$ 126.000 × 10%).

8.2.2 Estaduais – refere-se ao ICMS calculado pela diferença entre o ICMS incidente nas vendas, R$ 47.700, e o ICMS incidente no custo dos produtos vendidos, R$ 22.680 (R$ 103.320 × 0,18/0,82). Relembramos que para a elaboração da DVA deve ser utilizado o regime de competência, assim os impostos incidentes sobre a venda devem ser confrontados com os impostos incidentes sobre os produtos vendidos e não sobre as compras.

8.3 Remuneração de capital de terceiros

8.3.1 Juros – refere-se à despesa financeira do exercício de R$ 1.500, extraído da DRE, e corresponde ao montante devido a terceiros pela remuneração de capital emprestado.

8.3.2 Aluguéis – corresponde à despesa com aluguel de R$ 2.000, também extraída da DRE.

8.3.3 Dividendos – corresponde à remuneração dos proprietários e foi fixado para efeito do exemplo.

8.3.4 Lucros retidos/prejuízos – corresponde a parcela do lucro que não foi distribuída aos proprietários, R$ 34.050 (R$ 64.050 – R$ 30.000), sendo destinada a reservas.

35.5 Análise da DVA

A DVA não difere das demais demonstrações contábeis, logo, também, é passível de análise. É possível analisar a DVA isoladamente, em conjunto com outras peças contábeis ou ainda comparando-a com as de empresas do mesmo setor ou região.

A análise isolada da DVA pode ser realizada por meio das análises vertical (análise de cada item em relação ao total) e horizontal (evolução dos itens ao longo do tempo). Esses mesmos indicadores também podem ser utilizados para comparação com empresas do mesmo ramo de atividade ou região.

As informações contidas na DVA são úteis para entender a relação da empresa com a sociedade por meio da sua participação da formação de riqueza e no modo

como a distribui entre empregados, financiadores, governo e detentores do capital. Essa compreensão é possível, por meio da análise de quocientes ou indicadores de geração de riqueza e de distribuição de riqueza.

Os indicadores de geração de riqueza fornecem informações sobre a capacidade da empresa em gerar riqueza. São exemplos de indicadores de geração de riqueza:

- quociente entre valor adicionado e ativo total;
- quociente entre valor adicionado e número de empregados;
- quociente entre valor adicionado e patrimônio líquido.

Os indicadores de distribuição de riqueza demonstram como e a quem a empresa destina a riqueza criada. São exemplos:

- quociente entre gastos com pessoal e valor adicionado;
- quociente entre gastos com impostos e valor adicionado;
- quociente entre gastos com remuneração de capital de terceiros e valor adicionado;
- quociente entre dividendos e valor adicionado;
- quociente entre lucros retidos e valor adicionado.

Salientamos que, além dos indicadores apresentados diversos outros podem ser utilizados para a análise da DVA.

Sugerimos que sejam consideradas as variações da inflação do período, como forma de atualizar os valores da DVA para uma mesma base tornando a análise mais eficiente e menos propensa a erros, mesmo não sendo a correção monetária um procedimento obrigatório.

35.6 Considerações finais

A Lei nº 11.638/07 alterou a Lei nº 6.404/76, que passou a exigir a elaboração e divulgação da DVA para companhias abertas. Com a alteração, a Lei nº 6.404/76 passou a considerá-la da mesma forma que as demais demonstrações contábeis, no entanto não tratou de como deve ser preparada.

Para sua elaboração, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) emitiu Pronunciamento Técnico CPC 09 – Demonstração do Valor Adicionado, estabelecendo o critério de elaboração e divulgação. O referido pronunciamento enfatiza que a DVA é um dos elementos componentes do balanço social e que os dados para sua elaboração, em sua grande maioria, são obtidos principalmente da Demonstração do Resultado.

Embora as informações utilizadas na DVA sejam, normalmente, extraídas da DRE, não apresentam objetivos semelhantes, mas complementares. A DRE tem por prioridade enfatizar o lucro líquido, última linha da referida demonstração. Por sua vez, a DVA tem por objetivo demonstrar a riqueza gerada pela empresa e sua distribuição entre os elementos que contribuem para a geração dessa riqueza, assim, o lucro líquido corresponde à parcela do valor da riqueza criada e destinada aos detentores do capital e/ou retida na empresa. Quanto às demais parcelas do valor adicionado, destinadas a empregados, governo e financiadores externos, na DRE, aparecem normalmente como despesas.

De modo simplificado, pode-se dizer que a DRE utiliza o critério da natureza e a DVA o critério do benefício. Por exemplo, na DRE, os salários de funcionários envolvidos no processo produtivo são considerados como custos e os salários da administração como despesas. Já na DVA, independentemente da natureza, custo ou despesa, salários pagos correspondem ao valor adicionado destinado aos empregados, ou seja, é utilizado o critério de benefício da renda.

Para aprofundamento da matéria, sugerimos as obras *Demonstração do Valor Adicionado: como elaborar e analisar a DVA*, do Professor Ariovaldo dos Santos, e *Demonstração do Valor Adicionado: do cálculo da riqueza criada pela empresa ao valor do PIB*, das Professoras Márcia Martins Mendes de Luca, Jacqueline Veneroso Alves da Cunha, Maisa de Souza Ribeiro e Marcelle Colares Oliveira.

35.7 Tratamento para as pequenas e médias empresas

O Pronunciamento Técnico CPC-PME Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas não contém disposições específicas sobre tal demonstração, e pela legislação brasileira ela não é exigida dessas entidades.

36

Notas Explicativas

36.1 Aspectos introdutórios

Um dos grandes desafios da Contabilidade, relativamente à evidenciação, tem sido o dimensionamento da qualidade e da quantidade de informações que atendam às necessidades dos usuários das demonstrações contábeis, principalmente os externos, em determinado momento.

Como parte do esforço desenvolvido nesse campo, surgiram as notas explicativas que são informações complementares às demonstrações contábeis, representando parte integrante das mesmas. Podem estar expressas tanto na forma descritiva como na forma de quadros analíticos, ou mesmo englobar *outras demonstrações contábeis* que forem necessárias ao melhor e mais completo esclarecimento dos resultados e da situação financeira da empresa, tais como: demonstração das origens e aplicações de recursos, balanço social e demonstrações contábeis em moeda constante. As notas podem ser usadas para descrever práticas contábeis utilizadas pela companhia, para explicações adicionais sobre determinadas contas ou operações específicas e ainda para composição e detalhes de certas contas. A utilização de notas para dar composição de contas auxilia também a estética do Balanço, pois se pode fazer constar dele determinada conta por seu total, com os detalhes necessários expostos por meio de uma nota explicativa, como no caso de Estoques, Ativo Imobilizado, Investimentos, Empréstimos e Financiamentos e outras contas.

Outro aspecto a ser sempre considerado é que a menção de um erro contábil numa nota explicativa não justifica esse erro; é interessante sua menção para esclarecimento do leitor das demonstrações contábeis; porém, o erro persiste, apesar de mencionado numa nota explicativa. Por exemplo, efetuar-se o diferimento de uma despesa que deveria estar considerada como tal no resultado é um erro; e esse erro não é sanado simplesmente com uma nota explicativa que evidencie o fato. A nota, nesse caso, é obrigatória, mas as demonstrações continuam erradas e não se deve considerar a evidenciação como atenuante.

36.2 As notas explicativas conforme a Lei das Sociedades por Ações, o CPC e alguns órgãos reguladores

36.2.1 Geral

A publicação de notas explicativas às Demonstrações Contábeis está prevista no § 4º do art. 176 da Lei das Sociedades por Ações, o qual estabelece que "as demonstrações serão complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício". Como verificamos, a Lei das Sociedades por Ações mencionou a possibilidade de que informações várias, que são também explicações, estejam expressas por outros quadros

analíticos, ou mesmo por outras demonstrações contábeis. O normal é que esses quadros analíticos e outras demonstrações contábeis sejam apresentados como parte das notas explicativas. Esse é o caso, por exemplo, de uma companhia fechada publicar, por meio de uma nota explicativa, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, demonstração essa que não é obrigatória pela Lei das Sociedades por Ações. É ainda o caso de se elaborar uma Demonstração de Empréstimos e Financiamentos, quando forem muitos e de valor elevado, de onde constariam os detalhes desse saldo na data do Balanço, ou as mencionadas Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos, Balanço Social e Demonstrações Contábeis em Moeda Constante. As Notas Explicativas visam fornecer as informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, ou seja, de determinada conta, saldo ou transação, ou de valores relativos aos resultados do exercício, ou, ainda, para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial. Uma nota poderá também estar relacionada a qualquer outra das Demonstrações Contábeis, seja a Demonstração do Valor Adicionado, seja a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados. É o exemplo do valor relativo a Ajustes de Exercícios Anteriores por mudança de prática contábil, ou por retificação de erros de exercícios anteriores, que deverá ser esclarecido por uma nota explicativa.

As companhias fechadas que apresentem, na data do Balanço, um Patrimônio Líquido inferior a R$ 2.000.000,00 estão dispensadas da publicação da demonstração dos fluxos de caixa. Nesse caso, a publicação da referida demonstração constitui-se em uma demonstração complementar, com benefícios para o usuário da informação.

Como a evidenciação é um dos objetivos básicos da Contabilidade, de modo a garantir aos usuários informações completas e confiáveis sobre a situação financeira e os resultados da companhia, as notas explicativas que integram as demonstrações financeiras devem apresentar informações de maneira ordenada e clara.

De acordo com a CVM, a companhia aberta deve fazer uma nota explicativa mesmo com exigência legal, apenas quando os valores ou os fatos forem materiais e se aplicarem a seu caso.

Os critérios de avaliação previstos em lei devem ser descritos para evidenciar algo a mais em relação ao que já é norma legal e é de conhecimento público, ou seja, a preocupação deve ser de tratar com ênfase, ocupando os espaços que merecem, os atos e fatos particulares da entidade.

Com base em requisitos mínimos de divulgação expressos na Lei, a CVM (com o apoio do IBRACON) e o CFC vêm buscando seu aperfeiçoamento para atingir os objetivos da evidenciação. Para tanto, até 2007 emitiram diversos atos normativos com a finalidade de complementar a lei no que diz respeito à divulgação de informações relevantes aos usuários das demonstrações contábeis. Com a criação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e a emissão de seus Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações, todos aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Conselho Federal de Contabilidade, além de outras agências reguladoras, observa-se uma maior atenção dedicada à questão da evidenciação. Tem-se agora uma regulação mais acentuada com relação aos seus padrões de transparência e suas políticas de divulgação tanto para as companhias abertas quanto para as demais empresas.

O Conselho Federal de Contabilidade, na norma NBC T-6, subitem 6.2, aprovada pela Resolução nº 737/92, também já dispunha sobre o conteúdo das Notas Explicativas. Entre outros pontos já contemplados anteriormente, aborda, além da ordem de apresentação das notas, que deve seguir a observada nas demonstrações contábeis, tanto para os agrupamentos quanto para as contas que os compõem, a necessidade de os dados permitirem comparações com os de períodos anteriores, não se limitando apenas às demonstrações contábeis, mas aplicando-se também à composição das contas, como Estoques, Imobilizado, entre outras, detalhadas em Notas Explicativas. Veja item 36.6 para os outros pontos citados na norma.

36.2.2 Notas previstas pela lei

O § 5º do art. 176 da Lei das Sociedades por Ações menciona, sem esgotar o assunto, as bases gerais e as notas a serem inclusas nas demonstrações contábeis, as quais deverão:

> "I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;
>
> II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;
>
> III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e
>
> IV – indicar:
>
> a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para

encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização dos elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º);

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia."

Além do mencionado há pouco, a Lei, em seu art. 177, § 1º, estabelece que devem ser indicados em Notas Explicativas os efeitos das mudanças de critérios contábeis.

Como podemos verificar, a Lei das Sociedades por Ações estabeleceu casos expressos que deverão ser mencionados em Notas Explicativas. Além disso, lançou também princípios gerais que norteiam o processo de divulgação de informações relevantes.

Todavia, a menção dessas possibilidades de notas representa o conceito básico a ser seguido pelas empresas, podendo haver situações em que sejam necessárias notas explicativas adicionais, além das previstas pela Lei das Sociedades por Ações. Da mesma forma, a menção a esses casos de Notas pela Lei não significa que sempre haja necessidade de ter, no mínimo, essas notas, pois, muitas vezes, algumas não são aplicáveis, ou não representam informações relevantes, ou seja, de utilidade para esclarecimento da demonstração financeira. É o caso de uma companhia de prestação de serviços, em que seus estoques podem nada mais representar do que mero almoxarifado de materiais de escritório, o qual não tem significância dentro das demonstrações contábeis para esse tipo de empresa. Logicamente, nessa situação não será necessária a divulgação dos critérios de avaliação dos estoques. Da mesma forma, uma empresa de prestação de serviços, cujo imobilizado não seja significativo para o desenvolvimento de suas operações, não precisará fornecer detalhes sobre a composição desse imobilizado nem de suas bases de avaliação.

36.2.3 Notas recomendadas pelo CPC

O Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado pela Deliberação CVM nº 595/09 e pela Resolução CFC nº 1.185/09, exigido para os profissionais de contabilidade das entidades não sujeitas a alguma regulação contábil específica, dispõe que as notas explicativas devem:

a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas contábeis específicas utilizadas;
b) divulgar a informação requerida pelos Pronunciamentos, Orientações e Interpretações que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e
c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis, mas que seja relevante para sua compreensão.

As notas devem ser apresentadas de maneira sistemática, fazendo, sempre quando aplicável, referência aos itens das demonstrações contábeis.

De acordo com o CPC 26, as notas explicativas normalmente são apresentadas na seguinte ordem, tendo em vista auxiliar os usuários a compreender as demonstrações contábeis e a compará-las com demonstrações de outras entidades:

a) declaração de conformidade com os Pronunciamentos, Orientações e Interpretações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis;
b) resumo das políticas contábeis significativas aplicadas;
c) informação de suporte de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas; e
d) outras divulgações, podendo incluir: (i) passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos; e (ii) divulgações não financeiras.

A Comissão de Valores Mobiliários, pautada no § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404/76, em complementação às notas explicativas previstas por essa Lei, apresenta exigências sobre a divulgação de diversos assuntos relevantes para efeito de melhor entendimento das demonstrações contábeis, que são as seguintes:

- ações em tesouraria;
- adoção de nova prática contábil e mudança de política contábil;
- ágio/deságio;
- ajuste a valor presente;
- arrendamento mercantil (*leasing*);
- ativo biológico e produto agrícola;
- ativo imobilizado;
- ativo intangível;
- ativo não circulante mantido para venda e operação descontinuada;
- benefícios a empregados;
- capacidade ociosa;
- capital social autorizado;
- combinação de negócios;
- continuidade normal dos negócios;
- contratos de construção;
- contratos de seguro;
- correção de erros de períodos anteriores;
- créditos eletrobras;
- custos de transação e prêmios na emissão de papéis;
- debêntures;
- demonstração intermediária;
- demonstrações condensadas;
- demonstrações em moeda de capacidade aquisitiva constante;
- demonstrações contábeis consolidadas;
- demonstrações separadas;
- destinação de lucros constantes nos Acordos com Acionistas;
- dividendo por ação;
- dividendos propostos;
- empreendimentos em fase de implantação;
- entidades de propósito específico (EPEs);
- equivalência patrimonial;
- estoques;
- evento subsequente;
- incorporação, fusão e cisão;
- informações por segmento de negócio;
- informações sobre concessões;
- instrumentos financeiros;
- investimento em coligada e em controlada;
- investimentos societários no exterior;
- juros sobre capital próprio;
- lucro ou prejuízo por ação;
- mudanças em estimativas contábeis;
- paradas programadas;
- perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa
- programa de desestatização;
- programa de recuperação fiscal (Refis);
- propriedade para investimento;
- provisões, passivos contingentes e ativos contingentes;
- receitas;
- redução ao valor recuperável de ativos;
- remuneração dos administradores;
- reserva de lucros a realizar;
- reservas – detalhamento;
- retenção de lucros;
- seguros;
- subvenção e assistência governamentais
- transações entre partes relacionadas;
- tributos sobre o lucro;
- variações cambiais e conversão de demonstrações contábeis;
- vendas ou serviços a realizar;
- voto múltiplo.

É importante salientar que esses tópicos citados não encerram as possibilidades do uso de Notas Explicativas, que devem ser sempre utilizadas, além das previstas em lei, quando o detalhamento das informações for relevante ao usuário das demonstrações. No conjunto das notas previstas em Lei e nos Pronunciamentos Técnicos do CPC observa-se a tendência de fornecer informações cada vez mais significativas aos usuários das demonstrações contábeis.

A seguir serão dados mais detalhes às notas explicativas citadas há pouco, iniciando pelas previstas na lei. Além desses detalhes, o leitor deve buscar nos capítulos e Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações referentes a cada assunto maiores detalhes sobre o uso das notas específicas de seu interesse.

36.2.4 Nota sobre operações ou contexto operacional

Para que os analistas e demais usuários das demonstrações contábeis possam melhor avaliar a situação da empresa e seus resultados, bem como julgar a razoabilidade de índices de rentabilidade, de liquidez

e outros, é muito importante que se conheça qual é o objetivo social da empresa, ou seja, qual é sua atividade, suas bases de operações e mercado e qual o estágio do empreendimento, se a empresa estiver em implantação ou em expansão.

Por esse fato, é muito oportuna e necessária essa divulgação.

Essa divulgação tem sido feita usualmente como a primeira das notas explicativas com o título *Operações, Contexto Operacional*, ou similar. Em seguida, passaremos a analisar as principais notas entre aquelas anteriormente mencionadas.

36.3 Comentários sobre as notas da Lei das Sociedades por Ações

36.3.1 Principais critérios de avaliação

A seguir, apresentamos alguns comentários e exemplos de notas explicativas mencionadas na Lei das Sociedades por Ações.

a) CONSIDERAÇÕES

Para atingir o próprio objetivo das demonstrações contábeis, de exprimir com clareza a composição do patrimônio da empresa e evidenciar suas mutações no exercício, há necessidade da divulgação dos principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, podendo-se denominá-la Sumário das Práticas Contábeis. O objetivo de divulgar uma Nota Explicativa com esse sumário é permitir aos usuários o conhecimento das práticas contábeis, necessário para melhor compreensão da situação patrimonial e financeira da empresa e de suas operações. De fato, essa informação é de utilidade, pois, dependendo das práticas contábeis utilizadas pela empresa, os resultados poderão sofrer variações. Da mesma forma, permite aos leitores determinar a comparabilidade das demonstrações contábeis da empresa de um para outro período ou a comparação da posição financeira e dos resultados das operações dessa empresa com os de outras.

Portanto, a companhia deve divulgar as práticas contábeis adotadas para todas as suas principais operações e elementos patrimoniais. Um aspecto importante a ser considerado é que se expressem também nessa nota os critérios contábeis de operações típicas de seu ramo. Isso ocorre, por exemplo, com empresas que produzem equipamentos a longo prazo sob encomenda, pois algumas se utilizam da prática de reconhecer a receita à medida dos custos incorridos, enquanto outras se utilizam da prática de reconhecê-la à medida do progresso físico (anteriormente algumas o faziam apenas quando da entrega final, o que agora é vedado). Logicamente, os resultados do exercício poderão variar de uma empresa para outra, se adotarem critérios diferentes.

Dentro desse contexto global, os aspectos mais importantes a serem cobertos pelas Notas Explicativas são:

a) o critério de avaliação das aplicações temporárias em títulos e valores mobiliários (custo atualizado ou valor de mercado), em ouro etc.;
b) a base da constituição das perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa;
c) os critérios de avaliação dos estoques;
d) os critérios de avaliação do imobilizado, por principais classes fazendo destaque aos bens arrendados, inclusive as taxas de depreciação ou exaustão utilizadas em função da vida útil econômica estimada dos bens e método de aplicação dessas taxas;
e) o critério de avaliação dos investimentos, ou seja, se estão avaliados ao custo menos perdas estimadas, ou pelo método da equivalência patrimonial, no caso de investimentos em coligadas e/ou controladas;
f) o critério de registros dos passivos, particularmente quanto aos empréstimos, financiamentos e respectivas negociações, ou seja, se estão atualizados pelas variações monetárias correspondentes e juros, e o critério contábil quanto à apropriação das despesas financeiras (encargo de exercício, ativo diferido, se a empresa estiver em fase pré-operacional, entre outros) e quanto às condições das renegociações;
g) a base de contabilização do Imposto de Renda a Pagar, inclusive quanto à consideração ou não dos incentivos fiscais correspondentes e a adoção do diferimento do Imposto de Renda;
h) forma de reconhecimento dos efeitos da inflação etc.

Como podemos verificar, existem inúmeras práticas contábeis importantes das principais contas da empresa que devem ser descritas. Como já mencionamos, para ramos específicos devem-se ainda incluir, dentro desse Sumário das Práticas Contábeis, as operações típicas e os critérios adotados de avaliação dos ativos, de registros dos passivos e da forma e época de reconhecimento das receitas e das despesas.

36.3.2 Investimentos

Esse é outro item sobre o qual há necessidade de divulgação de informações nas notas explicativas Na verdade, todas as informações requeridas, que devem estar expressas nessa nota explicativa, estão mencionadas no art. 247 da Lei das S.A. e referem-se especificamente aos investimentos em coligadas e controladas.

O art. 243 estabelece ainda que o relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

Devem ser precisas e detalhadas as informações sobre as sociedades coligadas e controladas, bem como sobre suas relações com a companhia. Não nos deteremos aqui na explicação e no esclarecimento dessa nota explicativa, uma vez que ela está expressamente detalhada nos Capítulos 9, Investimentos – Introdução, e 10, Investimentos em Coligadas e em Controladas.

36.3.3 Reavaliações

A companhia que realizou no passado reavaliação de seus ativos deverá divulgar esse fato em Nota Explicativa, contemplando as seguintes informações:

a) as bases da reavaliação e os avaliadores (este item somente no ano da reavaliação);
b) o histórico e a data da reavaliação;
c) o sumário das contas objeto da reavaliação e respectivos valores;
d) o efeito no resultado do exercício, oriundo das depreciações, amortizações ou exaustões sobre a reavaliação, e baixas posteriores;
e) o tratamento quanto a dividendos e participações;
f) tratamento e valores envolvidos quanto a impostos e contribuições e correção monetária especial (art. 2º da Lei nº 8.200/91) eventualmente contida na reserva de reavaliação;
g) no caso de reavaliação parcial, quais os itens e contas que foram reavaliados e quais os não reavaliados, com indicação do valor líquido contábil anterior da nova avaliação e da reavaliação registrada por conta ou natureza.

As referências legais a essas determinações encontram-se na Lei nº 6.404/76, art. 176, § 5º, inciso IV, alínea *c*.

Deverá haver uma nota explicativa sempre que a empresa fizer reavaliações espontâneas de bens, quando essa prática for permitida por lei, ou seja, registro desses bens a seu valor de mercado, quando excederem o valor líquido contábil. De fato, tal informação é importante, pois as reavaliações podem trazer efeitos relevantes à posição patrimonial da sociedade, inclusive efeitos sobre os resultados das operações daí para a frente, em face das depreciações que serão computadas sobre o valor reavaliado. Dessa forma, a tendência será uma diminuição nos lucros contabilizados em cada exercício após a reavaliação. Esse é outro assunto desenvolvido mais detalhadamente no capítulo específico sobre Reavaliações. Considera-se importante divulgar os motivos da manutenção ou do estorno dos saldos existentes na reserva de reavaliação.

36.3.4 Ônus, garantias e outras responsabilidades

a) GERAL

Há necessidade da divulgação dos ônus reais constituídos sobre os elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes.

b) ÔNUS E GARANTIAS

Os ônus e as garantias estão normalmente relacionados com empréstimos e financiamentos concedidos à empresa por instituições financeiras, ou mesmo por fornecedores de equipamentos, que exigem, como garantia à liquidação do empréstimo, a hipoteca dos bens financiados ou mesmo de outros bens imóveis, de maquinismos, de equipamentos ou de outros bens da empresa. Há ainda operações de crédito que envolvem a garantia de duplicatas ou de estoques. Essa nota, portanto, deve divulgar os ativos dados em garantia e seus valores correspondentes, pelos quais foram aceitos pelo favorecido da garantia. Veja também item 36.3.5.

c) OUTRAS RESPONSABILIDADES E CONTINGÊNCIAS

Se a empresa tiver outras responsabilidades ou contingências, deverão estar expressas em nota, com menção a sua origem. Normalmente, referem-se a contingências fiscais ou trabalhistas, oriundas de autuações fiscais ou de práticas adotadas pela empresa, quando há dúvidas sobre sua legalidade ou sobre a adequação de seu procedimento fiscal. Essas contingências devem ser devidamente analisadas para se concluir sobre a necessidade da constituição de uma Provisão para Riscos

Fiscais e Outras Contingências, como já devidamente mencionado no Capítulo 19.

Há contingências, também, de responsabilidade civil contra terceiros por indústria poluente, por produtos que possam envolver riscos de acidente em relação à saúde de seus consumidores etc. De qualquer forma, trata-se de valores não definidos quanto a sua efetiva exigibilidade. Portanto, é oportuna e necessária a divulgação desse fato por meio de uma nota explicativa, mencionando-se a origem do problema, o valor aproximado dessa contingência e a perspectiva dessa perda por julgamento conjunto com seus advogados a respeito da possibilidade de ganho ou perda da causa correspondente e eventual valor do seguro efetuado pela companhia para cobertura de riscos dessa natureza. Deve ser ainda mencionada a prática contábil adotada pela empresa, ou seja, se constituiu ou não uma provisão para riscos fiscais, e em que base foi feita.

Os fatos contingentes que gerarem, por suas peculiaridades, reservas ou provisões para contingências e mesmo aqueles cuja probabilidade for difícil de calcular ou cujo valor não for mensurável, deverão ser evidenciados em nota explicativa, sendo ainda mencionadas, neste último caso, as razões da impossibilidade.

No caso de a perda ser considerada como de ocorrência remota, nenhuma divulgação em nota explicativa é requerida.

Outro aspecto de grande relevância são as responsabilidades assumidas por conta de contratos de natureza financeira, as quais podem atingir valores expressivos na data do balanço. Elas são geradas, por exemplo, por contratos de arrendamento financeiro (*leasing*) ou de compra e venda de opções, mercados futuros, ou outros que poderão resultar tanto em perdas como em ganhos por ocasião de seu vencimento. No encerramento do exercício deverá ser feito um levantamento para apuração dos valores relativos a resultados positivos ou negativos daquelas operações nessa data. Efetivamente, nesse momento não existe a certeza quanto ao valor do lucro ou prejuízo final, pois essas operações podem apresentar grandes flutuações de uma data para outra. Assim, para os eventuais prejuízos de valor significativo, deverá ser contabilizada a devida provisão, mencionando-se na nota explicativa sua natureza. Para os possíveis ganhos deverão ser divulgados em nota explicativa apenas os valores respectivos e sua natureza.

Para esse caso, os ganhos e as perdas devem ter tratamento independente, ou seja, não deve ser apurado o resultado líquido e como tal ser feita a contabilização e divulgação.

Devemos ainda observar a necessidade de divulgar o valor do(s) contrato(s) e respectiva natureza, mesmo não havendo eventuais perdas contabilizadas ou ganhos divulgados, pois os usuários deverão ser informados para poderem avaliar a repercussão futura dessas operações nos resultados/patrimônio líquido da empresa.

Para melhor controle, esses contratos poderão ter seus valores registrados em contas de compensação, as quais foram extintas pela Lei das S.A. apenas para efeito de publicação. Continuam úteis para controle e memória, inclusive para auxiliar na elaboração das notas explicativas, como está em questão.

Vide também o item 36.4.46 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes – deste capítulo.

36.3.5 *Empréstimos e financiamentos*

Devem estar expressas em nota a forma de atualização (correção monetária, variação cambial etc.), a taxa de juros, as datas de vencimentos e as garantias das obrigações a longo prazo. De início, cabe ressaltar que a prática usual é de somente fornecer tais informações a respeito de empréstimos e financiamentos constantes do Exigível a Longo Prazo. A forma de apresentação da nota pode variar, mas é prática comum relacionar em nota a composição dos empréstimos e financiamentos, credor por credor, ou seja, dando o nome do financiador correspondente e os respectivos saldos dos contratos; na descrição de cada contrato mencionam-se as datas de vencimento, as taxas de juros e as garantias respectivas. Outra informação que deve ser mencionada é se o empréstimo está sujeito à correção monetária ou se é pagável em moeda estrangeira, e em que moeda. Deve ser também mencionado na Nota o valor das parcelas do empréstimo contratado ainda não liberadas e, portanto, não contabilizadas, bem como os valores pagáveis em cada ano.

Ver mais detalhes sobre Notas Explicativas dos exigíveis de longo prazo no Capítulo 15, item 15.2.1, letra *i*, e item 15.2.2.

36.3.6 *Capital social*

De acordo com o art. 176 da Lei nº 6.404/76, deverão ser divulgados o número, espécies e classes das ações que compõem o capital social, e, para cada espécie e classe, a respectiva quantidade e, se houver, o valor nominal. Adicionalmente, deverão ser divulgadas, também, as vantagens e preferências conferidas às diversas classes de ações, conforme norma estatutária.

A companhia que possuir capital autorizado deverá divulgar esse fato, especificando (§ 1º e § 3º, art. 168, Lei nº 6.404/76):

a) o limite de aumento autorizado, em valor do capital e em número de ações, e as espécies e classes que poderão ser emitidas;

b) o órgão competente para deliberar sobre as emissões (Assembleia Geral ou Conselho de Administração);

c) as condições a que estiverem sujeitas as emissões;

d) os casos ou as condições em que os acionistas terão direito de preferência para subscrição, ou de inexistência desse direito; e

e) opção de compra de ações, se houver, aos administradores, empregados ou pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou sociedade sob seu controle.

Nessa mesma nota poderão estar descritas outras informações relativas ao capital, também de utilidade e interesse, como, por exemplo, a composição do capital entre acionistas residentes no país e no exterior e o número de ações assim detidas; o valor do capital autorizado, caso aplicável. Se a empresa tiver ações intransferíveis, como as implantadas em setores incentivados, essa intransferibilidade também deve ser mencionada, bem como o prazo dessa condição, da mesma forma que deve divulgar sobre ações com grande diversidade de classes.

36.3.7 Ajustes de exercícios anteriores

a) CONCEITO

Existe também a obrigatoriedade da menção, em nota específica, dos Ajustes de Exercícios Anteriores, contabilizados no exercício diretamente na conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados. No Capítulo 33, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, esse assunto é debatido mais longamente. Sumariamente, tais ajustes se referem ao efeito de mudanças de práticas contábeis inseridas durante o exercício pela sociedade, ou à retificação de erros de exercícios anteriores não atribuíveis a fatos subsequentes. Quando houver tais ajustes, a empresa deverá mencioná-los em uma nota específica, descrevendo a natureza da mudança de critério contábil e o valor do efeito gerado calculado com base nos saldos do início do exercício. No caso de retificação de erro, deve ser descrita sua natureza e o valor do ajuste. Veja mais detalhes sobre esse assunto nos itens 36.3.9 e 36.5.3 deste capítulo, que propõe a reelaboração das demonstrações financeiras de anos anteriores, quando publicadas comparativamente.

b) EXEMPLO

Um exemplo de modelo de Nota Explicativa relativa a Ajuste de Exercício Anterior seria como segue:

Nota 6 – Ajuste de Exercícios Anteriores

A sociedade introduziu, durante o exercício, uma mudança no critério de contabilização das despesas incorridas com a cláusula contratual de garantia sobre defeitos de fabricação de seus produtos, passando do regime de caixa para o de competência, mediante constituição de uma provisão para garantia. O efeito dessa mudança de critério contábil foi de $ 7.000 mil, debitados à conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados.

36.3.8 Eventos subsequentes

a) CONCEITO

Este é outro item particularmente importante a ser descrito em nota, quando houver fatos ocorridos subsequentemente à data de encerramento do exercício até a elaboração para publicação, que tenham efeito relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da empresa ou efeitos sobre seus Resultados Futuros.

b) EXEMPLOS DE EVENTOS SUBSEQUENTES

Exemplos de eventos subsequentes de efeito relevante podem ser:

a) ocorrência de um sinistro por incêndio nas dependências da empresa, ocorrido posteriormente à data do Balanço, mas antes da data de sua publicação. Logicamente, tais efeitos podem alterar consideravelmente qualquer análise ou interpretação das demonstrações financeiras, se o leitor não conhecer esse novo fato ocorrido na empresa. Nessa situação, deve-se mencionar o sinistro, suas proporções, os prejuízos estimados e os efeitos prováveis dessa paralisação nas futuras operações em termos de sua continuidade e, logicamente, a cobertura de seguros existentes a esse respeito;

b) processo em andamento na Justiça, que tenha tido uma solução definitiva, ou algum novo fato importante relativo a esse processo, ocorrido no período posterior à data do Balanço e antes, logicamente, da publicação das demonstrações financeiras, fato esse que deverá ser mencionado em nota, assim como seus efeitos;

c) perda ou obtenção de clientes ou fornecedores importantes e seu eventual reflexo;

d) alteração na legislação fiscal que possa trazer reflexos significativos para a empresa, favoráveis ou desfavoráveis;

e) importantes negociações em andamento, como a contratação de novos empréstimos, ou mesmo o reescalonamento de dívidas já existentes ou renegociações das taxas de juros;

f) decisão tomada pela empresa de paralisação de determinada linha de produção ou mesmo do lançamento de novo produto no mercado, que possa afetar substancialmente as operações futuras da companhia;

g) lançamento no mercado, por concorrente, de produto que substitua integralmente produto da companhia, afetando substancialmente suas operações;

h) venda do controle acionário ou de parcela significativa das ações da empresa ou incorporação de outra empresa;

i) variações bruscas nas taxas de câmbio e seus reflexos nas demonstrações contábeis e informações trimestrais, indicando: (I) composição das obrigações em moeda estrangeira; (II) variação da moeda estrangeira usada no empréstimo ou financiamento, em relação à moeda brasileira; (III) variação dos principais indexadores aplicados aos empréstimos e financiamentos em moeda nacional, para fins de comparação com a variação cambial no mesmo período; (IV) os montantes dos ativos e passivos em moeda estrangeira, os riscos envolvidos, o grau de exposição a esses riscos, as políticas e instrumentos financeiros adotados para diminuição do risco, bem como o montante das receitas e despesas decorrentes da variação cambial.

Sempre que possível, essa nota deve servir para explicar a natureza e, tanto quanto possível, os reflexos que os eventos trarão para a sociedade, sejam eles positivos, sejam negativos.

36.3.9 Mudança de critério contábil

O art. 177 da Lei nº 6.404/76 observa que a empresa deve seguir métodos ou critérios contábeis uniformes ao longo do tempo. Porém, isso não impede que alterações sejam feitas, principalmente quando uma alteração nos métodos ou critérios for melhor refletir a situação patrimonial da empresa. Quando dessas alterações, o § 1º do mesmo artigo estabelece que devem ser indicados em Notas Explicativas os efeitos que essas quebras de consistência causaram. Vide também item 36.4.39 deste capítulo.

36.4 Notas explicativas do CPC e órgãos reguladores

36.4.1 Composições de contas

Na seção anterior, examinamos as principais Notas Explicativas previstas pela Lei nº 6.404/76. Como já havíamos mencionado, tais notas, pelo texto da Lei, representam informações mínimas; poderá haver outras situações que requeiram notas complementares. É o caso de Estoques, cuja Nota Explicativa pode discriminar os saldos por conta, ou seja, Produtos Acabados, Produtos em Processo, Matérias-primas, Almoxarifado, Peças de Reposição e a Provisão para redução ao valor de mercado, apresentada dedutivamente. Outro exemplo é o do Ativo Imobilizado, indicado no Balanço por seu valor total, mas com os detalhes por conta na Nota Explicativa; ou, ainda, a menção no Balanço do total do Custo e da parcela da reavaliação menos o total das Depreciações Acumuladas, sendo que a Nota Explicativa fornece detalhes do custo e das depreciações acumuladas por conta, ou seja, Terrenos, Edifícios, Instalações, Maquinismos e Equipamentos, Móveis e Utensílios e Veículos, dando o valor total dos bens em operação e relacionando ainda o valor do Imobilizado em Andamento segregado entre Construções em Andamento, Importações de Imobilizado em Andamento, Adiantamento por conta de Fornecimento de Equipamentos etc.

No caso de a empresa ter projetos mais significativos em andamento, devem ser mencionados alguns detalhes a respeito desse projeto, no que se refere a sua destinação, ou seja, qual sua capacidade de produção, o estágio atual das obras e a data prevista de conclusão das obras e início das operações; é importante também mencionar, nesse caso, a responsabilidade da empresa referente a custos complementares de construção e instalação, ou seja, os custos estimados para completar esse projeto. De fato, representam obrigações que a empresa já assumiu ou assumirá em decorrência desse projeto e que afetam a análise da posição financeira da empresa; é também importante, conforme o volume do projeto, mencionar as origens previstas de recursos, ou seja, de terceiros financiadores e de aumento de capital por parte dos próprios acionistas, para possibilitar a avaliação do impacto financeiro que esse projeto poderá produzir para toda a empresa.

Há ainda o caso de Investimentos, já comentado no Capítulo 10, Investimentos em Coligadas e em Controladas.

36.4.2 Demonstração do cálculo do dividendo mínimo obrigatório

Realmente, em função dos critérios da Lei das Sociedades por Ações quanto ao dividendo obrigatório, é

importante mencionar qual é a base constante dos Estatutos Sociais a respeito do dividendo obrigatório, com uma demonstração do cálculo desse dividendo proposto no final do exercício, a ser aprovado pela Assembleia Geral. Esse cálculo deve demonstrar qual foi o lucro final base para determinar a aplicação do percentual do dividendo obrigatório (quando ele for o fundamento de tal dividendo), partindo-se do Lucro Líquido do Exercício, ou seja, deduzindo-se daí as apropriações para Reserva de Lucros que sejam permitidas e adicionando-se as reversões de reservas que vão fazer parte do saldo desse ano. Em suma, o objetivo dessa nota é informar aos acionistas da empresa e demais interessados como se apurou o valor do dividendo obrigatório registrado pela companhia e proposto para distribuição pela Administração.

36.4.3 Lucro por ação e dividendo por ação

Como já visto nos Capítulos 20 e 30, Patrimônio Líquido e Despesas e outros Resultados Operacionais, respectivamente, há a obrigatoriedade da menção do valor do Lucro por Ação e também do valor do Dividendo por Ação do Exercício. Tais informações deverão estar expostas nas demonstrações respectivas, ou seja, na Demonstração do Resultado do Exercício e na Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido ou Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados. Todavia, nos casos em que esses valores são apurados mediante cálculos complexos, não sendo totalmente evidente como a empresa chegou a eles, a sociedade deverá mencionar em nota como eles foram calculados.

Segundo Pareceres de Orientação CVM nºs 15/87 e 21/90, além da demonstração do cálculo dos dividendos propostos pelos administradores, deve ser divulgada a política de pagamento e se serão pagos corrigidos monetariamente ou não.

Quando houver distribuição de dividendos *pro rata temporis*, a indicação do dividendo por ação, em nota explicativa, deverá ser feita computando-se o dividendo integral que caberia à ação.

De acordo com o CPC 26, a entidade deve divulgar nas notas explicativas:

a) o montante de dividendos propostos ou declarados antes da data em que as demonstrações contábeis foram autorizadas para serem emitidas e não reconhecido como uma distribuição aos proprietários durante o período abrangido pelas demonstrações contábeis, bem como o respectivo valor por ação ou equivalente; e

b) a quantia de qualquer dividendo preferencial cumulativo não reconhecido.

Esse assunto, tratado no IAS 33 (*Earnings per Share*), ainda não foi objeto de Pronunciamento específico do CPC mas alguns de seus pontos são:

a) as quantias usadas como numeradores no cálculo dos resultados por ação básicos e diluídos e uma reconciliação dessas quantias com o lucro ou perda atribuível à entidade-mãe para o período em questão. A reconciliação deve incluir o efeito individual de cada classe de instrumentos que afeta os resultados por ação;

b) o número médio ponderado de ações ordinárias usado como denominador no cálculo dos resultados por ação básicos e diluídos e uma reconciliação destes denominadores uns com os outros. A reconciliação deve incluir o efeito individual de cada classe de instrumentos que afeta os resultados por ação;

c) instrumentos (incluindo ações contingentemente emissíveis) que poderiam diluir os resultados por ação básicos no futuro, mas que não foram incluídos no cálculo dos resultados por ação diluídos porque são antidiluidores para o(s) período(s) apresentado(s);

d) uma descrição das transações de ações ordinárias ou das transações de potenciais ações ordinárias, que não sejam aquelas contabilizadas em conformidade com o parágrafo 64, que ocorram após a data do balanço e que teriam alterado significativamente o número de ações ordinárias ou de potenciais ações ordinárias em circulação no final do período se essas transações tivessem ocorrido antes do final do período de relato.

36.4.4 Segregação entre circulante e não circulante

No caso de sociedades cujo ciclo operacional seja superior a um ano, deverá constar uma Nota Explicativa, normalmente na nota de Sumário das Práticas Contábeis, que mencionará a base de segregação dos ativos e passivos entre circulante e longo prazo.

36.4.5 Seguros

A companhia deverá incluir em suas Notas Explicativas informação dos ativos, responsabilidades ou interesses cobertos por seguros e os montantes respectivos, especificados por modalidade. (Parecer de Orientação CVM nº 15/87).

36.4.6 *Amortização do ágio/deságio – equivalência patrimonial*

O ágio na aquisição de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, não decorrente da diferença entre o valor de mercado de parte ou de todos os bens do ativo da coligada e controlada, bem como o não decorrente de expectativa de resultado futuro, deverá ser reconhecido imediatamente como perda, no resultado do exercício, esclarecendo-se as razões de sua existência.

36.4.7 *Arrendamento mercantil*

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil, aprovado pela Deliberação CVM nº 554/08 e pela Resolução CFC nº 1.141/08, os arrendadores devem fazer as seguintes divulgações para os arrendamentos mercantis financeiros:

a) conciliação entre o investimento bruto no arrendamento mercantil no final do período e o valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil a receber nessa mesma data. Além disso, a entidade deve divulgar o investimento bruto no arrendamento mercantil e o valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil a receber no final do período, para cada um dos seguintes períodos: (i) até um ano; (ii) mais de um ano e até cinco anos; (iii) mais de cinco anos.
b) receita financeira não realizada;
c) valores residuais não garantidos que resultem em benefício do arrendador;
d) provisão para pagamentos mínimos incobráveis do arrendamento mercantil a receber;
e) pagamentos contingentes reconhecidos como receita durante o período;
f) descrição geral dos acordos relevantes de arrendamento mercantil do arrendador.

Os arrendadores devem fazer as seguintes divulgações para os arrendamentos mercantis operacionais:

a) pagamentos mínimos futuros de arrendamentos mercantis operacionais não canceláveis no total e para cada um dos seguintes períodos: (i) até um ano; (ii) mais de um ano e até cinco anos; (iii) mais de cinco anos.
b) total dos pagamentos contingentes reconhecidos como receita durante o período;
c) descrição geral dos acordos de arrendamento mercantil do arrendador.

Os requisitos de divulgação para arrendatários e arrendadores aplicam-se igualmente a transações de venda e *leaseback*. As transações de venda e *leaseback* podem acarretar critérios de divulgação separados, conforme as regras aplicáveis à Apresentação de Demonstrações Contábeis dispostas no Pronunciamento Técnico CPC 26.

36.4.8 *Transações entre partes relacionadas*

O Pronunciamento Técnico CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 560/08 e pela Resolução CFC nº 1.145/08, determina que os relacionamentos entre controladora e controladas ou coligadas devem ser divulgados independentemente de ter havido ou não transações entre essas partes relacionadas.

Se tiver havido transações entre partes relacionadas, a entidade deve divulgar a natureza do relacionamento com as partes relacionadas, assim como informações sobre as transações e saldos existentes necessários para a compreensão do potencial efeito desse relacionamento nas demonstrações contábeis. No mínimo, as divulgações devem incluir:

a) montante das transações;
b) montante dos saldos existentes e:
i) seus termos e condições, incluindo se estão ou não com cobertura de seguro e a natureza da remuneração a ser paga; e
ii) informações de quaisquer garantias dadas ou recebidas.
c) perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes; e
d) despesa reconhecida durante o período a respeito de dívidas incobráveis ou de liquidação duvidosa de partes relacionadas.

36.4.9 *Tributos sobre o lucro*

Pelo Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro, aprovado pela Deliberação CVM nº 599/09 e pela Resolução CFC nº 1.189/09, os principais componentes da despesa (receita) tributária devem ser divulgados separadamente. Esses componentes podem incluir:

a) despesa (receita) tributária corrente;
b) quaisquer ajustes reconhecidos no período para o tributo corrente de períodos anteriores;

c) valor da despesa (receita) com tributo diferido relacionado com a origem e a reversão de diferenças temporárias;

d) valor da despesa (receita) com tributo diferido relacionado com as alterações nas alíquotas do tributo ou com a imposição de novos tributos;

e) valor dos benefícios provenientes de prejuízo fiscal não reconhecido previamente, crédito fiscal ou diferença temporária de período anterior, o qual é utilizado para reduzir a despesa tributária corrente;

f) valor do benefício de prejuízo fiscal, crédito fiscal ou diferença temporária não reconhecida previamente de período anterior, o qual é utilizado para reduzir a despesa com tributo diferido;

g) despesa com tributo diferido proveniente da baixa, ou reversão de baixa anterior, de ativo fiscal diferido; e

h) valor da despesa (receita) tributária relacionada àquelas alterações nas políticas e aos erros contábeis que estão incluídos em lucros ou prejuízos.

É também fundamental a conciliação entre o valor debitado ou creditado ao resultado de Imposto de Renda e Contribuição Social e o produto do resultado contábil antes do Imposto de Renda multiplicado pelas alíquotas aplicáveis, divulgando-se também tais alíquotas e suas bases de cálculo

36.4.10 *Variações cambiais e conversão de demonstrações contábeis*

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 02 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, aprovado pela Deliberação CVM nº 534/08 e pela Resolução CFC nº 1.120/08, a entidade deve divulgar as variações cambiais líquidas, classificadas em conta específica de patrimônio líquido, e a conciliação do montante de tais variações cambiais, no começo e no fim do período e mencionar a partir de que data está aplicando esse procedimento.

Quando a moeda de apresentação das demonstrações contábeis for diferente da moeda funcional, esse fato deverá ser citado, juntamente com a divulgação da moeda funcional e a razão para a utilização de uma moeda de apresentação diferente.

Quando houver uma mudança na moeda funcional da entidade que reporta ou de uma entidade significativa no exterior, esse fato e a razão para a mudança da moeda funcional deverão ser divulgados.

Quando a entidade apresentar suas demonstrações contábeis em uma moeda que seja diferente da sua moeda funcional, ela somente deverá mencionar que essas demonstrações estão em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil se estiverem de acordo com todas as exigências de cada Pronunciamento e cada Interpretação e Orientação aplicáveis, incluindo o método de conversão descrito no Pronunciamento Técnico CPC 02.

Quando uma entidade apresenta suas demonstrações contábeis ou outras informações financeiras em uma moeda que não a sua moeda funcional ou a moeda de apresentação das demonstrações contábeis, e as exigências do item 65 do CPC 02 não são cumpridas, deverá a mesma entidade:

a) identificar claramente as informações como sendo informações suplementares para distingui-las das informações que estão de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil;

b) divulgar a moeda utilizada para essas informações suplementares; e

c) divulgar a moeda funcional da entidade e o método de conversão utilizados para determinar as informações suplementares.

36.4.11 *Demonstrações contábeis consolidadas*

Nas notas explicativas referentes às demonstrações consolidadas, não há necessidade de repetir tudo o que já consta das demonstrações individuais da controladora, visto que estão todas sendo publicadas conjuntamente. Assim, não temos que repetir quanto aos critérios de avaliação dos estoques, dos imobilizados, das depreciações etc.; mas devemos fazer as discriminações quanto a ativo permanente, exigível a longo prazo, ajustes de exercícios anteriores etc., já que normalmente não são publicadas juntas as demonstrações das sociedades controladas.

Nas notas explicativas relativas aos critérios adotados na consolidação, devem ser explicados todos os procedimentos utilizados, mesmo que sejam os absolutamente normais. Situações específicas de Impostos, como as comentadas na seção 39.11, merecem destaque; devem ser explicitados os critérios utilizados quanto a diferimento do Imposto de Renda nas demonstrações consolidadas, apropriação como despesa ou como acréscimo ao custo de determinados impostos e outros gastos etc.

O Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 608/09 e pela Resolução CFC nº 1.240/09, elenca uma série de itens de divulgação que devem ser observados:

a) a natureza da relação entre a controladora e a controlada, quando a controladora não possuir, direta ou indiretamente (por meio de suas controladas), mais da metade do poder de voto da controlada;

b) as razões pelas quais o fato de possuir a propriedade, direta ou indireta (por meio de suas controladas), de mais da metade do poder de voto ou potencial poder de voto de investida não detém controle;

c) a data de encerramento do período abrangido pelas demonstrações contábeis da controlada utilizadas para elaboração das demonstrações consolidadas quando forem na data de encerramento ou um período diferente das demonstrações contábeis da controladora e o motivo para utilizar uma data ou período diferente;

d) a natureza e a extensão de alguma restrição significativa (resultante de contratos de empréstimos ou exigência de órgãos reguladores, por exemplo) sobre a capacidade da controlada de transferir fundos para a controladora na forma de dividendos ou do pagamento de empréstimos ou adiantamentos;

e) um quadro evidenciando cronologicamente as mudanças na relação de propriedade da controladora sobre a controlada (participação relativa) e seus efeitos, bem como a alteração do patrimônio líquido consolidado atribuível aos proprietários da controladora, mas que não resultaram na perda do controle; e

f) qualquer ganho ou perda decorrente da perda do controle da controlada, reconhecido de acordo com o item 34, detalhando:

    i) a parte do ganho ou perda decorrente do reconhecimento, ao valor justo, do investimento remanescente na ex-controlada, se houver, na data em que o controle foi perdido; e

    ii) a linha do item ou itens na demonstração do resultado consolidado em que o ganho ou a perda foi reconhecido, no caso de ele não estar apresentado em uma linha separada na demonstração do resultado consolidado.

Para completar as notas necessárias relativas às demonstrações consolidadas, ver também as relativas às transações com partes relacionadas.

36.4.12 Debêntures

Em razão do aumento significativo de empresas cuja fonte de financiamento passou a incluir as debêntures, faz necessária, como mencionado no Capítulo 17, adequada revelação de determinadas características constantes da escritura de emissão.

As notas explicativas devem indicar (por série):

- quantidade emitida;
- quantidade colocada no mercado;
- valor unitário;
- composição do valor constante do balanço;
- data(s) de vencimento;
- direitos;
- registro na CVM.

A existência de cláusula de opção de repactuação, contratual ou informal, e períodos de exercício pelos debenturistas, deve também ser informada.

Segundo Parecer de Orientação CVM nº 21/90, quando a companhia adquirir debêntures de sua própria emissão, deverá divulgar esse fato no relatório da administração e nas demonstrações contábeis.

As debêntures readquiridas pela empresa emissora deverão ser apresentadas no Balanço retificando o montante da exigibilidade, até que sejam recolocadas no mercado. Quando as debêntures estiverem registradas pelo valor líquido, deverá ser evidenciada a parcela em tesouraria.

36.4.13 Subvenções governamentais

Para as empresas cujas operações envolvam a obtenção significativa de subsídios de órgãos governamentais (inclusive empresas controladas por esses órgãos), deve-se mencioná-las especificamente em nota explicativa. Tais operações podem ser relevantes para efeito de análise de desempenho da empresa, de dependência financeira etc.

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 07 – Subvenção e Assistência Governamentais, aprovado pela Deliberação CVM nº 555/08 e pela Resolução CFC nº 1.143/08, a entidade deve divulgar as seguintes informações:

a) a política contábil adotada para as subvenções governamentais, incluindo os métodos de apresentação adotados nas demonstrações contábeis;

b) a natureza e os montantes reconhecidos das subvenções governamentais ou das assistências governamentais, bem como a indicação de outras formas de assistência governamental de que a entidade tenha diretamente se beneficiado;

c) condições a serem regularmente satisfeitas ligadas à assistência governamental que tenha sido reconhecida;

d) descumprimento de condições relativas às subvenções ou existência de outras contingências;

e) eventuais subvenções a reconhecer contabilmente, após cumpridas as condições contratuais;

f) premissas utilizadas para o cálculo do valor justo exigido por este Pronunciamento;

g) informações relativas às parcelas aplicadas em fundos de investimentos regionais e às reduções ou isenções de tributos em áreas incentivadas.

36.4.14 Benefícios a empregados (planos de aposentadoria e pensões)

Inúmeras empresas têm planos de aposentadoria e pensões para seus funcionários e dependentes.

Tais empresas têm não só contribuições financeiras para tais planos de seguridade social, mas também, geralmente, figuram como mantenedoras, assumindo o compromisso de garantir a complementação necessária de recursos na eventualidade de sua insuficiência, segundo planos atuariais periodicamente atualizados.

As notas explicativas devem conter informações sobre a existência de planos de aposentadoria e pensão, informando, no mínimo, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados, aprovado pela Deliberação CVM nº 600/09 e pela Resolução CFC nº 1.193/09, os seguintes itens:

a) política contábil de reconhecimento de ganhos e perdas atuariais;

b) descrição geral das características do plano;

c) conciliação dos saldos de abertura e de fechamento do valor presente da obrigação de benefício definido;

d) análise da obrigação atuarial de benefício definido, identificando os montantes relativos a planos de benefícios sem cobertura e a planos de benefícios parcial ou totalmente cobertos;

e) conciliação dos saldos de abertura e de fechamento do valor justo dos ativos do plano e de quaisquer direitos de reembolso reconhecidos;

f) conciliação do valor presente da obrigação de benefício definido em *c* e do valor justo dos ativos do plano em *e*, com os ativos e os passivos reconhecidos no balanço patrimonial;

g) despesa total reconhecida no resultado para cada um dos seguintes itens, e a linha do balanço patrimonial na qual os mesmos foram registrados:

   i) custo do serviço corrente;

   ii) custo dos juros;

   iii) retorno esperado dos ativos do plano;

   iv) o retorno esperado de qualquer direito de reembolso reconhecido como ativo, de acordo com o item 104A do CPC 33;

   v) ganhos e perdas atuariais;

   vi) custo do serviço passado;

   vii) efeito de qualquer redução ou liquidação; e

   viii) efeito do limite do item 58(b) do CPC 33.

h) as principais premissas atuariais adotadas na data a que se referem as demonstrações contábeis.

Uma exigência especial existe nesse Pronunciamento quanto à obrigação de divulgar as principais diferenças eventualmente existentes entre os métodos e premissas utilizados para definição dos valores do plano de benefício definido segundo o Pronunciamento e os apresentados pela entidade que o administra (fundo de pensão ou equivalente).

36.4.15 Divulgação de Instrumentos Financeiros

A Orientação Técnica OCPC 03 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação, ratificada pelo Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 03/2009 e pela Resolução CFC nº 1.199/09, prescreve que é obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis, de informações qualitativas e quantitativas relativas aos instrumentos financeiros derivativos, destacados, no mínimo, os seguintes aspectos:

a) política de utilização;
b) objetivos e estratégias de gerenciamento de riscos, particularmente a política de proteção patrimonial (*hedge*);
c) riscos associados a cada estratégia de atuação no mercado, adequação dos controles internos e parâmetros utilizados para o gerenciamento desses riscos e os resultados obtidos em relação aos objetivos propostos;
d) o valor justo de todos os derivativos contratados, os critérios de avaliação e mensuração, métodos e premissas significativas aplicadas na apuração do valor justo;
e) valores registrados em contas de ativo e passivo segregados, por categoria, risco e estratégia de atuação no mercado, aqueles com o objetivo de proteção patrimonial (*hedge*) e aqueles com o propósito de negociação;
f) valores agrupados por ativo, indexador de referência, contraparte, local de negociação (bolsa ou balcão) ou de registro e faixas de vencimento, destacados os valores de referência, de custo, justo e risco da carteira;
g) ganhos e perdas no período, agrupados pelas principais categorias de riscos assumidos, segregados aqueles registrados no resultado e no patrimônio líquido;
h) valores e efeito no resultado do período de operações que deixaram de ser qualificadas para a contabilidade de operações de proteção patrimonial (*hedge*), bem como aqueles montantes transferidos do patrimônio líquido em decorrência do reconhecimento contábil das perdas e dos ganhos no item objeto de *hedge*;
i) principais transações e compromissos futuros objeto de proteção patrimonial (*hedge*) de fluxo de caixa, destacados os prazos para o impacto financeiro previsto;
j) valor e tipo de margens dadas em garantia;
k) razões pormenorizadas de eventuais mudanças na classificação dos instrumentos financeiros;
l) efeitos da adoção inicial da Orientação.

É importante saber que essa matéria, divulgação de instrumentos financeiros, por ser nova e de grande relevância, vem recebendo atenção (e sofrendo alterações) de todos os países e órgãos reguladores. Prova disso é o Pronunciamento Técnico CPC 40 – Instrumentos Financeiros: Evidenciação, que trata apenas do aspecto da divulgação. O objetivo desse Pronunciamento é exigir que a entidade divulgue nas suas demonstrações contábeis aquilo que permita que os usuários avaliem: (a) a significância do instrumento financeiro para a posição patrimonial/financeira e o desempenho da entidade; e (b) a natureza e extensão dos riscos resultantes de instrumentos financeiros a que a entidade está exposta durante o período e ao fim do período de referência, e como a entidade administra esses riscos. As determinações do CPC 40 deverão ser observadas quando da divulgação de informações acerca dos instrumentos financeiros. O Capítulo 8 trata em detalhes deste assunto.

36.4.16 Disponibilidades

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, aprovado pela Deliberação CVM nº 547/08 e pela Resolução CFC nº 1.125/08, a entidade deve divulgar, em nota explicativa, acompanhada de um comentário da administração, os saldos de caixa e equivalentes de caixa que não estejam disponíveis para uso pelo grupo.

Informações adicionais podem ser importantes para que os usuários entendam a posição financeira e a liquidez da entidade. O Pronunciamento Técnico CPC 03 lista uma série de itens passíveis de divulgação.

Tais informações são relevantes para o usuário da informação, tendo em vista o caráter específico de disponibilidade dos montantes existentes em caixa e dos depósitos a vista em bancos.

36.4.17 Ações em tesouraria

Em relação às Ações em Tesouraria, o art. 182 da Lei nº 6.404/76 determina que no corpo do Balanço Patrimonial deverão ser destacadas as ações em tesouraria como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados em sua aquisição.

De acordo com a Comissão de Valores Mobiliários, no art. 21 da Instrução CVM nº 10/80, a companhia indicará em notas explicativas anexas às Demonstrações Contábeis:

a) o objetivo de adquirir suas próprias ações;
b) a quantidade de ações adquiridas ou alienadas no curso do exercício, destacando espécie e classe;
c) o custo médio ponderado de aquisição, bem como o custo mínimo e máximo;
d) o resultado líquido das alienações ocorridas no exercício;

e) o valor de mercado das espécies e classes das ações em tesouraria, calculado com base na última cotação, em bolsa ou balcão, anterior à data de encerramento do exercício social.

As companhias abertas que adquirirem ou lançarem opções de venda e de compra referenciadas em ações de sua emissão, para fins de cancelamento, permanência em tesouraria ou alienação, conforme a Instrução CVM nº 390/03 devem indicar em nota explicativa:

a) o objetivo de realizar operações com opções;
b) a quantidade de opções adquiridas ou lançadas e exercidas no curso do exercício, incluindo a descrição do objeto, destacando espécie e classe;
c) os prêmios e preços de exercício pagos e recebidos;
d) as mutações ocorridas na quantidade de ações existentes em tesouraria, indicando saldo inicial e final.

36.4.18 Empresas em fase pré-operacional

Antes o procedimento usual das empresas em fase pré-operacional era o de diferir os gastos pré-operacionais, registrando-os no extinto grupo do ativo diferido para posterior amortização. Em alguns casos podemos ter empresas que obtêm receitas durante a fase de implantação de empreendimentos. O ganho decorrente do confronto entre receitas e despesas atribuíveis a empreendimentos em fase de implantação deve ser reconhecido no resultado do exercício.

A Comissão de Valores Mobiliários, no Parecer de Orientação nº 17/89, determina que as empresas que reconhecerem ganhos resultantes do confronto de despesas e receitas atribuíveis a empreendimentos em fase de implantação em seus resultados deverão justificar em nota explicativa o procedimento adotado, esclarecendo a causa do referido ganho.

36.4.19 Capacidade ociosa

De acordo com a Comissão de Valores Mobiliários, em seu Parecer de Orientação nº 24/92, na existência de capacidade ociosa, a companhia aberta deverá elaborar nota explicativa para dar ciência da dimensão do fato aos usuários de suas demonstrações contábeis.

Essa informação é muito importante, uma vez que o investidor pode ter a possibilidade de avaliar a capacidade produtiva da empresa, bem como a oportunidade de alavancar resultados.

O Pronunciamento Técnico CPC 16 – Estoques determina que os custos indiretos de fabricação sejam apropriados aos produtos com base na capacidade normal da planta (v. Capítulo 5 – Estoques) Assim, a capacidade ociosa é aquela utilizada abaixo da capacidade normal.

36.4.20 Continuidade normal dos negócios

As demonstrações contábeis são elaboradas de acordo com a legislação societária, em consonância com a Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis. A apuração de resultados, bem como a avaliação patrimonial das companhias estão fundamentadas na premissa de continuidade dos negócios da companhia.

A descontinuidade dos negócios da companhia implica rever os critérios adotados para avaliação dos ativos, bem como para a mensuração dos resultados em determinado período.

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, quando a administração tiver ciência, ao fazer a sua avaliação, de incertezas relevantes relacionadas com eventos ou condições que possam lançar dúvidas significativas acerca da capacidade da entidade continuar em operação no futuro previsível, essas incertezas devem ser divulgadas. Na hipótese das demonstrações contábeis não serem elaboradas no pressuposto da continuidade, esse fato deve ser divulgado, juntamente com as bases com as quais as demonstrações contábeis foram elaboradas e a razão pela qual não se pressupõe a continuidade da entidade.

36.4.21 Programa de desestatização

O processo de privatização ou desestatização de empresas públicas e de economia mista com controle dos governos federal, estadual e municipal tem movimentado a economia nacional de forma a introduzir no mercado acionário a comercialização de ações de empresas com grande potencial de mercado a ser explorado pela iniciativa privada.

De acordo com o Parecer de Orientação CVM nº 24/92, as companhias abertas envolvidas no programa de desestatização deverão informar, em nota explicativa, "juntamente com as suas demonstrações contábeis, todos os atos e fatos relevantes que sejam do conhecimento de seus administradores, cuja revelação não ponha em risco interesse legítimo da companhia, em

razão da importância no processo de privatização, em especial com relação aos seus reflexos para efeitos de avaliação e tomada de decisão por parte do usuário da informação contábil da companhia.

A nota explicativa deve discriminar, quando relevantes, no mínimo as seguintes informações:

a) modalidade operacional de privatização (alienação individual ou em bloco, se tiver mais de uma participação privatizável, através de leilão, abertura de capital, aumento de capital com renúncia de subscrição, alienação, locação ou arrendamento dos bens e instalações, transformação, fusão, cisão, dissolução etc.);
b) estágio do processo de privatização, incluindo breve histórico dos fatos relevantes ocorridos no período;
c) valor contábil do investimento privatizável e método de avaliação, valor patrimonial na data da demonstração/informação contábil, valor de mercado, quando for o caso (três últimas cotações médias até a data da publicação ou da remessa da ITR) e o valor da avaliação (valor mínimo de realização);
d) montante da provisão para desvalorização, ou perda permanente, e respectivo fundamento, ou esclarecimento das razões que determinaram o não provisionamento;
e) informações precisas a respeito das transações com partes relacionadas, com destaque para os saldos ativos e passivos, receitas e despesas decorrentes de transações efetuadas com empresas objeto de privatização;
f) montante dos recursos a serem utilizados na quitação de dívidas para com o setor público, valor do saldo eventual a ser aplicado na aquisição de títulos da dívida pública, federal de longo prazo e condições nas quais serão feitas as aplicações, se já conhecidas à época da divulgação das informações trimestrais ou das demonstrações contábeis; e
g) pendências judiciais e trabalhistas, inclusive com o fundo de pensão dos empregados, e montantes envolvidos.

36.4.22 Remuneração dos administradores

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 560/08 e pela Resolução CFC nº 1.145/09, a entidade deve divulgar a remuneração do pessoal-chave da administração no total e para cada uma das seguintes categorias:

a) benefícios de curto prazo a empregados e administradores;
b) benefícios pós-emprego;
c) outros benefícios de longo prazo;
d) benefícios de rescisão de contrato de trabalho; e
e) remuneração baseada em ações.

Quanto a este tópico, veja-se o item 36.4.14 – Benefícios a Empregados.

36.4.23 Vendas ou serviços a realizar

A receita é reconhecida quando for provável que benefícios econômicos futuros fluam para a entidade e esses benefícios possam ser confiavelmente mensurados.

Em alguns casos, mesmo não tendo ocorrido a prestação do serviço ou a entrega da mercadoria ao cliente, por força contratual, é possível evidenciar receitas futuras.

De acordo com o Parecer de Orientação nº 21/90, quando a companhia tiver a garantia formal de recebimento no futuro de recursos provenientes de serviços ou vendas a realizar, deverá, se relevante, revelar essa informação e o montante envolvido em nota explicativa.

36.4.24 Juros sobre capital próprio

A legislação fiscal, por meio da Lei nº 9.249/95, em seu art. 9º, instituiu a figura dos juros calculados sobre o capital próprio, permitindo sua dedutibilidade para efeito de apuração do lucro real.

O fisco, na regulamentação da Lei nº 9.249/95, alterada pela Lei nº 9.430/96, por meio das Instruções Normativas nºs 11/96 e 93/97 da Secretaria da Receita Federal dispõe que, para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros sobre o capital próprio, pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando creditados à conta de reserva específica, deverão ser registrados em conta de despesa financeira.

Pelo conceito de lucro da legislação societária e das normas internacionais de contabilidade, a remuneração do capital próprio configura distribuição de resultado e não despesa.

Mais ainda entre nós quando ele é optativo e possui limites de valor. Assim, a CVM determinou, pela Deli-

beração nº 207/96, que os juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, sem afetar o resultado do exercício.

Para efeito de evidenciação do lucro contábil, a CVM determina que, caso a companhia opte por contabilizar os juros sobre capital próprio pagos, creditados ou recebidos, como despesa ou receita financeira, deverá proceder à reversão, evidenciando-o na última linha da demonstração do resultado antes do saldo da conta do lucro líquido ou prejuízo do exercício. Mas esse procedimento não é o melhor.

O mais correto, e muitas companhias vêm-se utilizando desse procedimento mais adequado, mesmo tendo contabilizado os juros a débito do resultado, é promover a reversão numa conta redutora da despesa, não o evidenciando na DRE publicada, fazendo-o apenas na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

Aliás, essa deveria ser a única alternativa permitida, com a adição de, em notas explicativas às demonstrações contábeis, serem informados:

a) os critérios utilizados para determinação desses juros e de sua contabilização e evidenciação;
b) as políticas adotadas para sua distribuição;
c) o montante do Imposto de Renda incidente;
d) seus efeitos sobre os dividendos obrigatórios.

36.4.25 Estoques

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 16 – Estoques, aprovado pela Deliberação CVM nº 575/09 e pela Resolução CFC nº 1.170/09, as empresas devem evidenciar em notas explicativas, com relação a seus estoques:

a) as políticas contábeis adotadas na mensuração dos estoques, incluindo formas e critérios de valoração utilizados;
b) o valor total escriturado em estoques e o valor registrado em outras contas apropriadas para a entidade;
c) o valor de estoques escriturados pelo valor justo menos os custos de venda;
d) o valor de estoques reconhecido como despesa durante o período;
e) o valor de qualquer redução de estoques reconhecida no resultado do período;
f) o valor de toda reversão de qualquer redução do valor dos estoques reconhecida no resultado do período;
g) as circunstâncias ou os acontecimentos que conduziram à reversão de redução de estoques; e
h) o montante escriturado de estoques dados como penhor de garantia a passivos.

O critério para recuperação dos tributos recuperáveis deve ser informado.

36.4.26 Ativos especiais

Como mencionado no Capítulo 6, item 6.1.3, as notas explicativas dos ativos especiais, devido ao caráter pouco comum que tais ativos assumem, passam a ter grande importância. Tais notas são um híbrido das notas de estoques e de imobilizado, ressalvadas as características específicas dos ativos especiais.

Além do conteúdo exigido nas notas explicativas para estoques (ver item 36.4.25), a evidenciação deve abranger no mínimo:

a) natureza dos ativos especiais e forma de obtenção de receitas deles derivadas;
b) critério de amortização;
c) prazo de vigência dos direitos;
d) valor residual, se relevante;
e) montante das perdas por abandono e as respectivas causas.

No caso especial de captação de recursos públicos mediante mecanismos de fomentos à cultura (como a Lei Rouanet – Lei nº 8.313/91 e a Lei do Audiovisual – Lei nº 8.685/93), notas especiais devem ser fornecidas quanto às condições de cumprimento exigidas.

36.4.27 Equivalência patrimonial

O art. 247 da Lei das Sociedades por Ações refere-se às informações mínimas a divulgar sobre os investimentos em coligadas e controladas, abrangendo:

I – O nome das coligadas e controladas, seu capital social, patrimônio líquido e lucro do exercício.

II – Composição do seu capital social por classe e tipos de ações e valor de mercado, quando houver.

III – Valor dos créditos e obrigações existentes na data do balanço com a coligada ou controlada, bem como montante das transações de receitas e despesas com a coligada ou controlada.

O Pronunciamento Técnico CPC 18 ampliou o volume de informações a constar dessa nota explicativa, conforme deve ser visto no item 36.4.53 – Investimento em Coligada e em Controlada. É requerido um considerável volume de dados e informações a serem incluídos na nota explicativa de investimentos, o que a torna particularmente complexa quando a empresa tem investimentos nessas condições em inúmeras coligadas e controladas. Nessas condições, é importante um adequado *planejamento* da nota explicativa para facilitar a obtenção de todos esses dados.

É ainda importante que tais informações sejam adequadamente expostas na nota para sua melhor compreensão. Uma forma é adotarmos a listagem dos dados na forma de um quadro contendo uma coluna para cada informação e uma linha para cada coligada ou controlada. Consultar, ainda, o Capítulo 38, Transações entre Partes Relacionadas (que abrange as controladas e coligadas), e item 36.4.8 deste capítulo, quanto a informações adicionais a serem divulgadas em nota.

Uma informação importante que deve ser indicada na nota é o valor contábil do investimento, por empresa. Deve ainda ser indicada na nota qual a data-base adotada do Patrimônio Líquido da coligada ou controlada, quando houver defasagem.

Informação similar deverá estar expressa quando houver mudança de período de reconhecimento dos resultados pelo aumento ou redução de defasagem e de seu efeito nas demonstrações contábeis da investidora.

Situações especiais de coligadas ou controladas e motivos pelos quais não se adotou o método da equivalência patrimonial, quando seria normal sua adoção, devem também ser mencionadas.

36.4.28 Demonstrações condensadas

As companhias abertas, pela Instrução CVM nº 232/95, devem fazer publicações adicionais de suas demonstrações contábeis, além das publicações ordenadas pela lei societária. Nesse caso, as demonstrações podem ser condensadas e acompanhadas, no mínimo, das seguintes notas explicativas:

a) mudanças de práticas contábeis em relação ao exercício social anterior; investimentos em outras sociedades, quando relevantes, explicitando o montante final e o resultado da equivalência patrimonial em cada investimento e os valores relativos a ágio, deságios e provisões para perdas; taxas de juros, vencimentos e ônus reais sobre as dívidas de longo prazo; quantidade de ações que compõem o capital social discriminando espécies e classes; reconciliação do resultado apurado pela correção integral com o apurado pela legislação societária; e montante do prejuízo fiscal passível de utilização em exercícios subsequentes; e

b) qualquer informação não constante das informações citadas e que sejam relevantes para conhecimento da situação da companhia.

36.4.29 Ativo intangível

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 04 – Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 553/08 e pela Resolução CFC nº 1.139/08, a entidade deve divulgar as seguintes informações para cada classe de ativos intangíveis, fazendo a distinção entre ativos intangíveis gerados internamente e outros ativos intangíveis:

a) com vida útil indefinida ou definida e, se definida, os prazos de vida útil ou as taxas de amortização utilizados;

b) os métodos de amortização utilizados para ativos intangíveis com vida útil definida;

c) o valor contábil bruto e eventual amortização acumulada (mais as perdas acumuladas no valor recuperável) no início e no final do período;

d) a rubrica da demonstração do resultado em que qualquer amortização de ativo intangível for incluída;

e) a conciliação do valor contábil no início e no final do período.

A entidade deve divulgar informações sobre ativos intangíveis que perderam o seu valor de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

A entidade deve divulgar a natureza e o valor das variações nas estimativas contábeis com impacto relevante no período corrente ou em períodos subsequentes. Essa divulgação pode resultar de alterações:

a) na avaliação da vida útil de ativo intangível:

b) no método de amortização; ou

c) nos valores residuais.

A entidade também deve divulgar:

a) em relação a ativos intangíveis avaliados como tendo vida útil indefinida, o seu valor contábil e os motivos que fundamentam essa avaliação. Ao apresentar essas razões, a

entidade deve descrever os fatores mais importantes que levaram à definição de vida útil indefinida do ativo;

b) uma descrição, o valor contábil e o prazo de amortização remanescente de qualquer ativo intangível individual relevante para as demonstrações contábeis da entidade;

c) em relação a ativos intangíveis adquiridos por meio de subvenção ou assistência governamentais e inicialmente reconhecidos ao valor justo: (i) o valor justo inicialmente reconhecido dos ativos; (ii) e o seu valor contábil;

d) a existência e os valores contábeis de ativos intangíveis cuja titularidade é restrita e os valores contábeis de ativos intangíveis oferecidos como garantia de obrigações; e

e) o valor dos compromissos contratuais advindos da aquisição de ativos intangíveis.

A entidade deve divulgar o total de gastos com pesquisa e desenvolvimento reconhecidos como despesas no período.

36.4.30 *Créditos junto à Eletrobrás*

A CVM, através de sua Deliberação nº 70/89, orienta que devem ser divulgados em nota explicativa o critério utilizado para os registros das perdas estimadas e os montantes envolvidos, inclusive os saldos dos empréstimos ainda não convertidos em ações, relativos aos Créditos junto à Eletrobrás (veja Capítulo 7, item 7.2.2, letra *h*, para detalhes).

36.4.31 *Incorporação, fusão e cisão*

Pela Instrução CVM nº 319/99, a companhia deverá efetuar e divulgar em notas explicativas, ao término de cada exercício social, análise sobre a recuperação do valor do ágio, quando o fundamento econômico tiver sido a aquisição do direito de exploração, concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público ou a expectativa de resultado futuro, a fim de que sejam:

a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando evidenciado que não haverá resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

b) revisados e ajustados os critérios utilizados para a determinação de sua vida útil econômica e para o cálculo e prazo de sua amortização.

36.4.32 *Voto múltiplo*

Pelo Parecer de Orientação CVM nº 24/92, a companhia aberta deverá divulgar o percentual mínimo de participação no capital social votante para o acionista requisitar a adoção do voto múltiplo em sua assembleia geral, que tratará da eleição dos membros do Conselho de Administração. Essa divulgação deve ser feita obrigatoriamente no edital de convocação da assembleia e, opcionalmente, junto com as demonstrações contábeis de encerramento de exercício.

36.4.33 *Custos de transação e prêmio na emissão de papéis*

De acordo com a Deliberação CVM nº 556/08 e a Resolução CFC nº 1.142/08, que aprovam o Pronunciamento Técnico CPC 08 – Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários, a entidade deve divulgar as seguintes informações para cada natureza de captação de recursos (títulos patrimoniais ou de dívida):

a) a identificação de cada processo de captação de recursos agrupando-os conforme sua natureza;

b) o montante dos custos de transação incorridos em cada processo de captação;

c) o montante de quaisquer prêmios obtidos no processo de captação de recursos por intermédio da emissão de títulos de dívida ou de valores mobiliários;

d) a taxa de juros efetiva (TIR) de cada operação; e

e) o montante dos custos de transação e prêmios (se for o caso) a serem apropriados ao resultado em cada período subsequente.

36.4.34 *Programa de recuperação fiscal (Refis)*

A Instrução CVM nº 346/00 estabeleceu, em seu art. 3º, que as companhias abertas que aderiram ao Refis devem divulgar em nota explicativa informações a respeito de:

a) montante das dívidas incluídas no programa, segregadas por tipo de tributo e natureza (principal, multas e juros);

b) seu valor presente e as premissas utilizadas para seu estabelecimento (valores, taxas, prazos e outras);

c) valor dos créditos fiscais referentes a prejuízo fiscal e base negativa de Contribuição Social utilizados na compensação de juros e multas;
d) total de pagamentos do período;
e) detalhamento dos valores lançados como ganhos ou perdas, referentes aos itens indicados no inciso I do art. 1º;
f) garantias e bens arrolados e seus respectivos montantes;
g) menção da obrigação de pagar regularmente os impostos, contribuições e demais obrigações, sob pena de se não o fizer ser excluído do programa;
h) qualquer risco iminente associado à perda do regime especial de pagamento.

Enquanto perdurarem efeitos relevantes desse programa deverão continuar constando das notas explicativas.

36.4.35 *Ativo imobilizado*

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado, aprovado pela Deliberação CVM nº 583/09 e pela Resolução CFC nº 1.177/09, as demonstrações contábeis devem divulgar, para cada classe de ativo imobilizado:

a) os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto;
b) os métodos de depreciação utilizados;
c) as vidas úteis ou as taxas de depreciação utilizadas;
d) o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período;
e) a conciliação do valor contábil no início e no final do período;
f) a existência e os valores contábeis de ativos cuja titularidade é restrita, como os ativos imobilizados formalmente ou na essência oferecidos como garantia de obrigações e os adquiridos mediante operação de *leasing*;
g) o valor dos gastos reconhecidos no valor contábil de um item do ativo imobilizado durante a sua construção;
h) o valor dos compromissos contratuais advindos da aquisição de ativos imobilizados;
i) o valor das indenizações de terceiros por itens do ativo imobilizado que tenham sido desvalorizados, perdidos ou abandonados, incluído no resultado;
j) a depreciação, quer reconhecida no resultado, quer como parte do custo de outros ativos, durante o período;
k) a depreciação acumulada no final do período;
l) a natureza e o efeito de uma mudança de estimativa contábil que tenha impacto no período corrente ou em períodos subsequentes.

Também deve ser informado o critério para recuperação de tributos recuperáveis.

36.4.36 *Perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa*

Deve ser evidenciado detalhadamente o critério de determinação do risco dos ativos e a movimentação analítica dessa conta, quando relevante, em relação ao período contábil sob análise.

Ver mais detalhes no Capítulo 4 e no Capítulo 8 sobre Instrumentos Financeiros.

(Parecer de Orientação CVM nº 21/90.)

36.4.37 *Opções de compra de ações*

Para atender ao art. 176 da Lei nº 6.404/76, que prevê a divulgação das opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício social, a empresa deve divulgar as seguintes informações relativas aos Planos de Opções, sempre comparativamente aos respectivos períodos anteriores (Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/2006, p. 191):

I – a existência de Planos de Opções, com a descrição de sua natureza e condições (incluindo condições de elegibilidade por parte dos beneficiários);

II – a quantidade, descrição da natureza e condições (incluindo, quando aplicável, direitos a dividendos, voto, conversão, datas de exercício e expiração) e montante de opções outorgadas, exercidas e expiradas, se for o caso, detidas por cada grupo de beneficiários, incluindo o seu preço de exercício ou, se for o caso, a forma de cálculo para obtê-lo;

III – o percentual de diluição de participação a que eventualmente serão submetidos os atuais acionistas em caso de exercício de todas as opções a serem outorgadas;

IV – quanto às opções exercidas, descrição das ações entregues, em quantidade, classe e espécie, e o preço total e unitário de exercício relativamente a cada uma das classes e espécies e o respectivo valor de mercado nas respectivas datas;

V – as datas ou períodos em que poderão ser exercidas opções pelos beneficiários e eventuais datas de expiração;

VI – descrição das eventuais negociações envolvendo ações em tesouraria para efetuar o resgate das opções, indicando a quantidade de ações, por classe e espécie, bem como o valor recebido pela companhia; e

VII – o efeito na Demonstração do Resultado do Exercício e no Patrimônio Líquido, caso essa contabilização tivesse sido feita.

O Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações, aprovado pela Deliberação CVM nº 562/08 e pela Resolução CFC nº 1.149/09, também elenca uma série de itens de divulgação que devem ser observados. De acordo com o CPC 10, a entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis entender a natureza e a extensão de acordos de pagamento baseados em ações que ocorreram durante o período. Para cumprir esse objetivo, a entidade deve divulgar:

a) a descrição de cada tipo de acordo de pagamento baseado em ações que vigorou em algum momento do exercício social, incluindo, para cada acordo, os termos e condições gerais, tais como as condições de aquisição, o prazo máximo das opções outorgadas e a forma de liquidação (em dinheiro ou em ações);

b) a quantidade e o preço médio ponderado de exercício das opções de ação de cada grupo de opções;

c) Para as opções de ação exercidas durante o período, o preço médio ponderado das ações na data do exercício. Se opções forem exercidas em base regular durante o período, a entidade pode, em vez disso, divulgar o preço médio ponderado das ações durante o período;

d) Para as opções em aberto ao final do período, deve-se divulgar o valor máximo e mínimo de preço de exercício e a média ponderada do prazo contratual remanescente.

A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis entender como foi determinado o valor justo dos produtos ou serviços recebidos ou o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados durante o período.

A entidade deve divulgar também informação que permita aos usuários das demonstrações contábeis entenderem os efeitos das transações de pagamento baseadas em ações sobre os resultados do período da entidade e sobre sua posição patrimonial e financeira.

36.4.38 *Despesas e receitas financeiras*

A prática de lançamentos herméticos das despesas e receitas financeiras, sem as devidas aberturas por suas naturezas, implica grande perda de informações com relação à evidenciação dos custos de financiamento das entidades, assim como da rentabilidade de certos ativos.

As despesas financeiras devem ser segregadas em nota explicativa em função das naturezas de financiamento. Os juros incidentes em programas de parcelamento de dívidas tributárias devem ser segregados em rubrica específica (despesas financeiras decorrente de passivos tributários; as despesas financeiras decorrentes de juros com financiamento de compra de estoques e insumos de produção também devem ser segregadas (despesas financeiras com financiamento de estoques e insumos); as despesas financeiras decorrentes de financiamentos específicos, tais como de imobilizados e de outros projetos, também devem ser segregadas por natureza específica. A intenção da segregação é a evidenciação dos diferentes custos de financiamento dos ativos das entidades.

Analogamente, as receitas financeiras também devem ser segregadas por natureza do ativo, tais como receitas decorrentes de aplicações financeiras, decorrentes de concessão de créditos de longo prazo e outras.

No caso de encargos financeiros capitalizáveis, o Pronunciamento Técnico CPC 20 – Custos de Empréstimos, aprovado pela Deliberação CVM nº 577/09 e pela Resolução CFC nº 1.172/09, dispõe que a entidade deve divulgar:

a) o total de custos de empréstimos capitalizados durante o período; e

b) a taxa de capitalização usada na determinação do montante dos custos de empréstimo elegível à capitalização.

O Pronunciamento Técnico CPC 40 – Instrumentos Financeiros: Evidenciação, aprovado pela Deliberação CVM nº 604/09 e pela Resolução CFC nº 1.198/09, es-

tipula que a entidade deve divulgar os seguintes itens de receita, despesa, ganho e perda, quer na demonstração do resultado abrangente, na demonstração do resultado ou nas notas explicativas:

a) ganhos líquidos ou perdas em:
   i) ativos financeiros ou passivos financeiros pelo valor justo por meio do resultado, mostrando separadamente aqueles ativos financeiros ou passivos financeiros designados como tais no reconhecimento inicial, e aqueles ativos financeiros ou passivos financeiros que são classificados como mantidos para negociação;
   ii) ativos financeiros disponíveis para venda, mostrando separadamente a quantia de ganho ou perda reconhecida como outros resultados abrangentes durante o período e a quantia reclassificada de outros resultados abrangentes para a demonstração do resultado do período;
   iii) investimentos mantidos até o vencimento;
   iv) empréstimos e recebíveis; e
   v) passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado;
b) receita e despesa totais de juros (calculados utilizando-se o método da taxa efetiva de juros) para os ativos ou passivos financeiros que não estejam como valor justo por meio do resultado;
c) receitas e despesas outras que não as incluídas na determinação da taxa de juros efetiva decorrentes de:
   i) ativos financeiros ou passivos financeiros que não estejam com o valor justo por meio do resultado; e
   ii) atividades fiduciárias que resultem na manutenção ou investimento de ativos em favor de indivíduos, trustes, fundos de pensão e outras instituições;
d) receita financeira contabilizada em ativos que sofreram perda de valor recuperável; e
e) o montante da perda no valor recuperável para cada classe de ativo financeiro.

36.4.39 Instrumentos financeiros derivativos

Esse assunto é, certamente, o mais complexo no conjunto das atuais normas de contabilidade e é tratado em três Pronunciamentos Técnicos (CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação e CPC – 40 Instrumentos Financeiros: Evidenciação). Ressalta-se que tais Pronunciamentos substituíram o CPC 14, onde alguns dos assuntos eram tratados com menor grau de profundidade. Pela complexidade do assunto, considerando que parte bastante significativa das empresas que atuam no Brasil não realizará, em toda extensão, as operações ali descritas, o CPC optou por emitir a OCPC 3, que se baseia no CPC 14.

Referida Orientação buscou fazer uma condensação dos assuntos tratados nos CPCs 38 a 40 e sugeriu um conjunto de notas explicativas que está a seguir reproduzido. A ideia principal é que os usuários das demonstrações contábeis possam analisar e conhecer os riscos a que a empresa está exposta. Para isso o grau de evidenciação das operações realizadas passa a ser de fundamental importância. Dessa forma, é obrigatório que as empresas divulguem informações que possam auxiliar na avaliação dos instrumentos financeiros derivativos, considerando-se, no mínimo, o seguinte:

a) política de utilização;
b) objetivos e estratégias de gerenciamento de riscos, particularmente a política de proteção patrimonial (*hedge*);
c) riscos associados a cada estratégia de atuação no mercado, adequação dos controles internos e parâmetros utilizados para o gerenciamento desses riscos e os resultados obtidos em relação aos objetivos propostos;
d) o valor justo de todos os derivativos contratados, os critérios de avaliação e mensuração, métodos e premissas significativas aplicadas na apuração do valor justo;
e) valores registrados em contas de ativo e passivo segregados, por categoria, risco e estratégia de atuação no mercado, aqueles com o objetivo de proteção patrimonial (*hedge*) e aqueles com o propósito de negociação;
f) valores agrupados por ativo, indexador de referência, contraparte, local de negociação (bolsa ou balcão) ou de registro e faixas de vencimento, destacados os valores de referência, de custo justo e em risco da carteira;
g) ganhos e perdas no período, agrupados pelas principais categorias de riscos assumidos, segregados aqueles registrados no resultado e no patrimônio líquido;
h) valores e efeito no resultado do período de operações que deixaram de ser qualificadas para a contabilidade de operações de proteção patrimonial (*hedge*), bem como aqueles montantes transferidos do patrimônio líqui-

do em decorrência do reconhecimento contábil das perdas e dos ganhos no item objeto de *hedge*;

i) principais transações e compromissos futuros objeto de proteção patrimonial (*hedge*) de fluxo de caixa, destacados os prazos para o impacto financeiro previsto;

j) valor e tipo de margens dadas em garantia;

k) razões pormenorizadas de eventuais mudanças na classificação dos instrumentos financeiros;

l) efeitos da adoção inicial desta Orientação.

36.4.40 Adoção de nova prática contábil e mudança de política contábil

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudanças de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09 e Resolução CFC nº 1.179/09, quando a adoção inicial de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação tiver efeitos no período corrente ou em qualquer período anterior, ou puder ter efeitos em períodos futuros, a entidade deve divulgar:

a) o título do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação;

b) quando aplicável, que a mudança na política contábil é feita de acordo com as disposições da aplicação inicial do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação;

c) a natureza da mudança na política contábil;

d) quando aplicável, uma descrição das disposições transitórias na adoção inicial;

e) quando aplicável, as disposições transitórias que possam ter efeito em futuros períodos;

f) o montante dos ajustes para o período corrente e para cada período anterior apresentado, até ao ponto em que seja praticável: (i) para cada item afetado da demonstração contábil; e (ii) se o Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação se aplicar à entidade, para resultados por ação básicos e diluídos;

g) o montante do ajuste relacionado com períodos anteriores aos apresentados, até ao ponto em que seja praticável; e

h) se a aplicação retrospectiva exigida pelos itens 19(a) ou (b) for impraticável para um período anterior em particular, ou para períodos anteriores aos apresentados, as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando a política contábil tem sido aplicada.

Se uma mudança voluntária em políticas contábeis tiver efeito no período corrente ou em qualquer período anterior, ou puder ter efeitos em períodos futuros, a entidade deve divulgar:

a) a natureza da mudança na política contábil;

b) as razões pelas quais a aplicação da nova política contábil proporciona informação confiável e mais relevante;

c) o montante do ajuste para o período corrente e para cada período anterior apresentado, até o ponto em que seja praticável: (i) para cada item afetado da demonstração contábil; e (ii) se o Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação se aplicar à entidade, para resultados por ação básicos e diluídos.

d) o montante do ajuste relacionado com períodos anteriores aos apresentados, até ao ponto em que seja praticável; e

e) as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando a política contábil tem sido aplicada, se a aplicação retrospectiva for impraticável para um período anterior em particular, ou para períodos anteriores aos apresentados.

Naturalmente, essa divulgação não precisa ser repetida em demonstrações contábeis subsequentes à da adoção inicial de um pronunciamento ou da mudança na política contábil.

A Deliberação CVM nº 592/09 estabelece ainda que quando a entidade não adotar antecipadamente novo Pronunciamento, Interpretação ou Orientação já emitido, mas ainda não com aplicação obrigatória, a entidade deve divulgar: (a) tal fato; e (b) informação disponível ou razoavelmente estimável que seja relevante para avaliar o possível impacto da aplicação do novo Pronunciamento, Interpretação ou Orientação nas demonstrações contábeis da entidade no período da aplicação inicial. Adicionalmente, também deve ser divulgado: (a) o título do novo Pronunciamento, Interpretação ou Orientação; (b) a natureza da mudança ou das mudanças iminentes na política contábil; (c) a data em que é exigida a aplicação do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação; (d) a data em que ela planeja aplicar inicialmente o Pronunciamento, Interpretação ou Orientação; e (e) a avaliação do impacto que se espera que a aplicação inicial do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação tenha nas demonstrações contábeis da entidade ou, se esse impacto não for

conhecido ou razoavelmente estimável, da explicação acerca dessa impossibilidade.

36.4.41 *Correção de erros de períodos anteriores*

De acordo com a Deliberação CVM nº 592/09 e Resolução CFC nº 1.179/09, que aprovam o Pronunciamento Técnico CPC 23, a empresa deve divulgar:

a) a natureza do erro de período anterior;

b) o montante da retificação para cada período anterior apresentado, na medida em que seja praticável: (i) para cada item afetado da demonstração contábil; e (ii) se o Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação se aplicar à entidade, para resultados por ação básicos e diluídos;

c) o montante da retificação no início do período anterior mais antigo apresentado; e

d) as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando o erro foi corrigido, se a reapresentação retrospectiva for impraticável para um período anterior em particular.

36.4.42 *Mudanças em estimativas contábeis*

De acordo com Pronunciamento Técnico CPC 23, a empresa deve divulgar a natureza e o montante de mudança na estimativa contábil que tenha efeito no período corrente ou se espera que tenha efeito em períodos subsequentes, salvo quando a divulgação do efeito de períodos subsequentes for impraticável. Se o montante do efeito de períodos subsequentes não for divulgado porque a estimativa do mesmo é impraticável, a entidade deve divulgar tal fato.u

36.4.43 *Informações por segmento de negócio*

O Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, aprovado pela Deliberação CVM nº 582/09 e Resolução CFC nº 1.176/09, determina que a entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem a natureza e os efeitos financeiros das atividades de negócio em que está envolvida e os ambientes econômicos em que opera. Sendo assim, a entidade deve divulgar as seguintes informações em relação a cada período para o qual seja apresentada demonstração do resultado:

a) informações sobre o lucro ou prejuízo reconhecido dos segmentos, incluindo as receitas e as despesas específicas que compõem o lucro ou o prejuízo desses segmentos, os respectivos ativos, passivos e bases de mensuração;

b) conciliações das receitas totais dos segmentos, do respectivo lucro ou prejuízo, dos seus ativos e passivos e outros itens materiais com os montantes correspondentes da entidade.

A entidade deve divulgar as seguintes informações gerais:

a) os fatores utilizados para identificar os segmentos divulgáveis da entidade, incluindo a base da organização; e

b) tipos de produtos e serviços a partir dos quais cada segmento divulgável obtém suas receitas.

A entidade deve divulgar o valor do lucro ou prejuízo e do ativo total de cada segmento divulgável. A entidade deve divulgar o valor do passivo para cada segmento divulgável se esse valor for apresentado regularmente ao principal gestor das operações. A entidade deve divulgar também as seguintes informações sobre cada segmento se os montantes especificados estiverem incluídos no valor do lucro ou prejuízo do segmento revisado pelo principal gestor das operações, ou for regularmente apresentado a este, ainda que não incluído no valor do lucro ou prejuízo do segmento:

a) receitas provenientes de clientes externos;

b) receitas de transações com outros segmentos operacionais da mesma entidade;

c) receitas financeiras;

d) despesas financeiras;

e) depreciações e amortizações;

f) itens materiais de receita e despesa divulgados de acordo com o item 97 do Pronunciamento Técnico CPC 26;

g) participação da entidade nos lucros ou prejuízos de coligadas, de controladas e de empreendimentos sob controle conjunto (*joint ventures*) contabilizados de acordo com o método da equivalência patrimonial;

h) despesa ou receita com imposto de renda e contribuição social; e

i) itens não caixa considerados materiais, exceto depreciações e amortizações.

A entidade deve divulgar as seguintes informações sobre cada segmento divulgável se os montantes especificados estiverem incluídos no valor do ativo do segmento revisado pelo principal gestor das operações ou forem apresentados regularmente a este, ainda que não incluídos nesse valor de ativos dos segmentos:

a) o montante do investimento em coligadas, controladas e empreendimentos conjuntos (*joint ventures*) contabilizado pelo método da equivalência patrimonial;
b) o montante de acréscimos ao ativo não circulante, exceto instrumentos financeiros, imposto de renda e contribuição social diferidos ativos, ativos de benefícios pós-emprego e direitos provenientes de contratos de seguro.

36.4.44 Informações sobre concessões

A Interpretação Técnica ICPC 01 – Contratos de Concessão, aprovada pela Deliberação CVM nº 611/09 e pela Resolução CFC nº 1.261/09, dispõe que todos os aspectos de um contrato de concessão devem ser considerados para determinar as divulgações e notas adequadas. Sendo assim, o Concessionário deve divulgar o seguinte ao fim de cada período:

a) uma descrição do contrato;
b) os termos significativos do contrato que possam afetar o valor, o prazo e a certeza dos fluxos de caixa futuros (por exemplo, o período da concessão, datas de reajustes nos preços e bases sobre as quais o reajuste ou renegociação serão determinados);
c) a natureza e a extensão de: (i) direitos de uso de ativos especificados; (ii) obrigação de prestar serviços ou direitos de receber serviços; (iii) obrigações para adquirir ou construir itens da infraestrutura da concessão; (iv) obrigação de entregar ou direito de receber ativos especificados no final do prazo da concessão; (v) opção de renovação ou de rescisão; e (vi) outros direitos e obrigações (por exemplo, grandes manutenções periódicas);
d) mudanças no contrato ocorridas durante o período; e
e) como o contrato de concessão foi classificado: ativo financeiro e/ou ativo intangível.

O Concessionário deve divulgar o total da receita e lucros ou prejuízos reconhecidos no período decorrentes da prestação de serviços de construção, em troca de um ativo financeiro ou um ativo intangível.

As divulgações requeridas de acordo com os itens anteriores dessa Interpretação devem ser feitas para cada contrato de concessão individual ou para cada classe de contratos de concessão. Uma classe é o agrupamento de contratos de concessão envolvendo serviços de natureza similar (por exemplo, arrecadação de pedágio, serviços de telecomunicações e tratamento de água).

36.4.45 Ativo não circulante mantido para venda e operação descontinuada

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, aprovado pela Deliberação CVM nº 598/09 e Resolução CFC nº 1.188/09 a entidade deve apresentar e divulgar informação que permita aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem os efeitos financeiros das operações descontinuadas e das baixas de ativos não circulantes mantidos para venda. Sendo assim, a entidade deve evidenciar:

a) um montante único na demonstração do resultado compreendendo: (i) o resultado total após o imposto de renda das operações descontinuadas; e (ii) os ganhos ou as perdas após o imposto de renda reconhecidos na mensuração pelo valor justo menos as despesas de venda ou na baixa de ativos ou de grupo de ativo(s) mantido(s) para venda que constituam a operação descontinuada;
b) análise da quantia única referida na alínea anterior com: (i) as receitas, as despesas e o resultado antes dos tributos das operações descontinuadas; (ii) as despesas com os tributos sobre o lucro relacionadas; (iii) os ganhos ou as perdas reconhecidas na mensuração pelo valor justo menos as despesas de venda ou na alienação de ativos ou de grupo de ativos mantidos para venda que constitua a operação descontinuada.

A entidade deve divulgar a seguinte informação nas notas explicativas do período em que o ativo não circulante tenha sido classificado como mantido para venda ou vendido:

a) descrição do ativo (ou grupo de ativos) não circulante;
b) descrição dos fatos e das circunstâncias da venda, ou que conduziram à alienação esperada, forma e cronograma esperados para essa alienação;

c) ganho ou perda reconhecido(a) se não for apresentado(a) separadamente na demonstração do resultado, a linha na demonstração do resultado que inclui esse ganho ou perda;
d) se aplicável, segmento em que o ativo não circulante ou o grupo de ativos mantido para venda está apresentado.

A entidade deve divulgar, no período da decisão de alterar o plano de venda do ativo não circulante mantido para venda, a descrição dos fatos e das circunstâncias que levaram à decisão e o efeito dessa decisão nos resultados das operações para esse período e qualquer período anterior apresentado.

36.4.46 *Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes*

De acordo com a Deliberação CVM nº 594/09 e Resolução CFC nº 1.180/09 que aprovam o Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, para cada classe de provisão deverá ser divulgado: (a) o valor contábil no início e no fim do período; (b) provisões adicionais feitas no período, incluindo aumentos nas provisões existentes; (c) valores utilizados (ou seja, incorridos e baixados contra a provisão) durante o período; (d) valores não utilizados revertidos durante o período; e (e) o aumento durante o período no valor descontado a valor presente proveniente da passagem do tempo e o efeito de qualquer mudança na taxa de desconto.

Adicionalmente, para cada classe de provisão relevante deverá ser divulgado:

a) uma breve descrição da natureza da obrigação e o cronograma esperado de quaisquer saídas de benefícios econômicos resultantes;
b) uma indicação das incertezas sobre o valor ou o cronograma dessas saídas e as principais premissas adotadas em relação a eventos futuros; e
c) o valor de qualquer reembolso esperado, declarando o valor de qualquer ativo que tenha sido reconhecido por conta desse reembolso esperado.

A menos que seja remota a possibilidade de ocorrer qualquer desembolso na liquidação, a entidade deve divulgar, para cada classe de passivo contingente na data do balanço, uma breve descrição da natureza do passivo contingente e, quando praticável:

a) a estimativa do seu efeito financeiro;
b) a indicação das incertezas relacionadas ao valor ou momento de ocorrência de qualquer saída; e
c) a possibilidade de qualquer reembolso.

Quando a provisão e o passivo contingente surgirem do mesmo conjunto de circunstâncias, a entidade deve fazer as divulgações requeridas pelos itens anteriores de maneira que evidencie a ligação entre a provisão e o passivo contingente.

Quando for provável a entrada de benefícios econômicos, a entidade deve divulgar breve descrição da natureza dos ativos contingentes na data do balanço e, quando praticável, uma estimativa dos seus efeitos financeiros. É importante que as divulgações de ativos contingentes evitem dar indicações indevidas da probabilidade de surgirem ganhos.

Quando algumas das informações exigidas nos itens anteriores não forem divulgadas por não ser praticável fazê-lo, a entidade deve divulgar esse fato.

36.4.47 *Entidades de propósito específico (EPEs)*

O Pronunciamento Técnico CPC 19 – Participação em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*), aprovado pela Deliberação CVM nº 606/09 e pela Resolução CFC nº 1.242/09, determina que, exceto quando a probabilidade de perda seja remota, o empreendedor deve divulgar o valor total dos passivos contingentes abaixo indicados, separadamente do valor de outros passivos contingentes:

a) quaisquer passivos contingentes que o empreendedor tenha incorrido em relação à sua participação em empreendimentos controlados em conjunto e sua parte em cada passivo contingente que tenha incorrido conjuntamente com outros empreendedores;
b) sua parte nos passivos contingentes dos empreendimentos controlados em conjunto para os quais o empreendedor seja contingencialmente responsável; e
c) os passivos contingentes que tenham surgido em razão de o empreendedor ser contingencialmente responsável por passivos de outros empreendedores de um empreendimento controlado em conjunto.

O empreendedor deve divulgar o valor total dos seguintes compromissos relacionados à sua participação em empreendimentos controlados em conjunto, separadamente de outros compromissos:

a) compromissos de aporte de capital do empreendedor em relação à sua participação no empreendimento controlado em conjunto e sua parte nos compromissos de aporte de capital incorridos conjuntamente com outros empreendedores; e
b) a parte do empreendedor nos compromissos de aporte de capital dos empreendimentos controlados em conjunto.

O empreendedor deve divulgar uma lista e a descrição das participações em empreendimentos controlados em conjunto relevantes e a dimensão da relação de propriedade nas participações mantidas em entidades controladas em conjunto. O empreendedor deve evidenciar a parte que lhe cabe no montante total dos ativos circulantes, ativos não circulantes, passivos circulantes, passivos não circulantes, receitas e despesas do empreendimento controlado em conjunto.

O empreendedor deve evidenciar o método utilizado para reconhecer sua participação nas entidades controladas em conjunto.

36.4.48 Paradas programadas

De acordo com o Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/2006, a companhia deve divulgar informações sobre as políticas e práticas contábeis adotadas, destacando os valores e os períodos estimados para as paradas programadas na nota referente ao ativo imobilizado.

Consultar o Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos e Contingentes e Ativos Contingentes, especialmente

36.4.49 Redução ao valor recuperável de ativos

A companhia aberta deverá divulgar para cada classe de ativos as seguintes informações previstas no Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, aprovado pela Deliberação CVM nº 527/07 e Resolução CFC nº 1.110/07:

a) o valor da perda por desvalorizações reconhecidas no resultado durante o período, e a(s) linha(s) da demonstração do resultado na(s) qual(is) essas perdas por desvalorizações foram incluídas;
b) o valor das reversões de perdas por desvalorizações reconhecidas no resultado do período, e a(s) linha(s) da demonstração do resultado na(s) qual(is) essas reversões foram incluídas;
c) o valor de perdas por desvalorizações em ativos reavaliados reconhecido diretamente no patrimônio líquido durante o período; e
d) o valor das reversões das perdas por desvalorizações em ativos reavaliados reconhecido diretamente no patrimônio líquido durante o período.

A entidade deve divulgar as seguintes informações para cada perda por desvalorização ou reversão relevante reconhecida durante o período para um ativo individual ou para uma unidade geradora de caixa, incluindo ágio (*goodwill*):

a) os eventos e as circunstâncias que levaram ao reconhecimento ou reversão da perda por desvalorização;
b) o valor da perda por desvalorização reconhecida ou revertida;
c) se o valor recuperável é seu valor líquido de venda ou seu valor em uso;
d) se o valor recuperável for o valor líquido de venda (valor de venda menos despesas diretas e incrementais necessárias à venda), a base usada para determinar o valor líquido de venda;
e) se o valor recuperável for o valor em uso, a(s) taxa(s) de desconto usada(s) na estimativa atual e na estimativa anterior;
f) para um ativo individual, a natureza do ativo; e
g) para uma unidade geradora de caixa: (i) descrição da unidade geradora de caixa, por exemplo, se é uma linha de produção, ou uma unidade operacional, ou uma determinada área geográfica; (ii) o montante da desvalorização reconhecida ou revertida por classe de ativos; e (iii) se o conjunto de ativos para identificar a unidade geradora de caixa mudou desde a estimativa anterior do valor recuperável, uma descrição da maneira atual e anterior da agregação dos ativos envolvidos e as razões que justificaram a mudança na maneira pela qual é identificada a unidade geradora de caixa.

A entidade deve divulgar as informações exigidas nas alíneas abaixo para cada unidade geradora de caixa (grupo de unidades) para as quais o valor contábil do ágio (*goodwill*) ou do ativo intangível, com vida útil indefinida, alocado à unidade (grupo de unidades) é significativo em comparação com o valor contábil total do ágio (*goodwill*) ou do ativo intangível com vida útil indefinida da entidade:

a) o valor contábil do ágio (*goodwill*) alocado à unidade (grupo de unidades);

b) o valor contábil dos ativos intangíveis com vida útil indefinida alocado à unidade (grupo de unidades);

c) a base sobre a qual o valor recuperável das unidades (grupo de unidades) foi determinada, ou seja, a utilização do valor em uso ou do valor líquido de venda;

d) se o valor contábil da unidade (grupo de unidades) foi baseado no valor em uso: (i) descrição de cada premissa-chave, na qual a administração baseou a projeção do fluxo de caixa para o período coberto pelo mais recente orçamento ou previsão; (ii) descrição da abordagem da administração para determinar os valores alocados para cada premissa-chave; se esses valores representam os históricos ou, se apropriado, são consistentes com fontes externas de informações, e, caso contrário, como e por que esses valores diferem dos históricos ou de fontes externas de informações; (iii) o período sobre o qual a administração projetou o fluxo de caixa, baseada em orçamento ou previsões por ela aprovados e, quando um período superior a cinco anos for utilizado para a unidade geradora de caixa (grupo de unidades), uma explicação do motivo por que um período mais longo é justificável; (iv) a taxa de crescimento utilizada para extrapolar as projeções de fluxo de caixa além do período coberto pelo mais recente orçamento ou previsão, e a justificativa para utilização de qualquer taxa de crescimento que exceda o período de longo prazo médio da taxa de crescimento para os produtos, indústrias, ou país ou países no(s) qual(ais) a entidade opera, ou para o mercado para o qual a unidade (grupo de unidades) é utilizada; e (v) a taxa de desconto aplicada à projeção de fluxo de caixa.

e) se o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) é baseado no valor líquido de venda, a metodologia utilizada para se determinar o valor líquido de venda. Se o valor líquido de venda não é determinado utilizando-se um preço de mercado observável para a unidade (grupo de unidades), as seguintes informações também devem ser divulgadas: (i) descrição de cada premissa-chave, na qual a administração baseou a determinação do valor líquido de venda; e (ii) descrição da abordagem da administração para determinar o valor alocado para cada premissa-chave; se esses valores representam experiência passada ou, se apropriado, são consistentes com fontes externas de informações, e, caso contrário, como e por que esses valores diferem dos históricos ou de fontes externas de informações.

f) se uma possível razoável mudança em uma premissa-chave na qual a administração baseou sua determinação de valor recuperável da unidade (grupo de unidade) poderia resultar em um valor contábil superior ao seu valor recuperável: (i) o montante pelo qual o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) excede seu valor contábil; (ii) o valor alocado para a premissa-chave; e (iii) o novo valor a ser alocado para a premissa-chave, depois de o valor anterior incorporar todo e qualquer efeito em consequência dessa mudança sobre as outras variáveis utilizadas para mensurar o valor recuperável, com o propósito de o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) ser igual ao seu valor contábil.

36.4.50 Contratos de seguro

O Pronunciamento Técnico CPC 11 – Contratos de Seguro, aprovado pela Deliberação CVM nº 563/08, Resolução CFC nº 1.150/09 e pela Circular SUSEP nº 379/08, determina que a seguradora deve divulgar informações que identifiquem e expliquem os valores em suas demonstrações contábeis resultantes de contratos de seguro. Sendo assim, a seguradora deve divulgar:

a) suas políticas contábeis para contratos de seguro e ativos, passivos, receitas e despesas relacionados;

b) os ativos, os passivos, as receitas e as despesas reconhecidos (e fluxo de caixa, se a seguradora apresentar a demonstração de fluxo de caixa pelo método direto) resultantes dos contratos de seguro;

c) o processo utilizado para determinar as premissas que têm maior efeito na mensuração de valores reconhecidos descritos em *b*. Quando possível, a seguradora deve também divulgar aspectos quantitativos de tais premissas;

d) o efeito de mudanças nas premissas usadas para mensurar ativos e passivos por contrato de seguro, mostrando separadamente o efeito de cada alteração que tenha efeito material nas demonstrações contábeis;

e) a conciliação de mudanças em passivos por contrato de seguro, os ativos por contrato de resseguro e, se houver, as despesas de comercialização diferidas relacionadas.

A seguradora deve divulgar informações que auxiliem os usuários a entender a natureza e a extensão dos riscos originados por contratos de seguro. Para atender a essa determinação, a seguradora deve divulgar:

a) seus objetivos, políticas e processos existentes para gestão de riscos resultantes dos contratos de seguro e os métodos e os critérios utilizados para gerenciar esses riscos;
b) informação sobre riscos de seguro (antes e depois da mitigação do risco por resseguro);
c) informações sobre risco de crédito, risco de liquidez e risco de mercado que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliar a natureza e extensão dos riscos decorrentes dos instrumentos financeiros (e contratos de seguro) a que a entidade está exposta ao final do período a que se referem as demonstrações contábeis;
d) informações sobre a exposição ao risco de mercado dos derivativos embutidos em contrato de seguro principal se a seguradora não for requerida a mensurar, e não mensurar, os derivativos embutidos a valor justo.

36.4.51 *Ajuste a valor presente*

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 12 – Ajuste a Valor Presente, aprovado pela Deliberação CVM nº 564/08 e Resolução CFC nº 1.151/09, devem ser prestadas informações mínimas que permitam que os usuários das demonstrações contábeis obtenham entendimento inequívoco das mensurações a valor presente levadas a efeito para ativos e passivos, compreendendo o seguinte rol não exaustivo:

a) descrição pormenorizada do item objeto da mensuração a valor presente, natureza de seus fluxos de caixa (contratuais ou não) e, se aplicável, o seu valor de entrada cotado a mercado;
b) premissas utilizadas pela administração, taxas de juros decompostas por prêmios incorporados e por fatores de risco (*risk-free*, risco de crédito etc.), montantes dos fluxos de caixa estimados ou séries de montantes dos fluxos de caixa estimados, horizonte temporal estimado ou esperado, expectativas em termos de montante e temporalidade dos fluxos (probabilidades associadas);
c) modelos utilizados para cálculo de riscos e *inputs* dos modelos;
d) breve descrição do método de alocação dos descontos e do procedimento adotado para acomodar mudanças de premissas da administração;
e) propósito da mensuração a valor presente, se para reconhecimento inicial ou
f) nova medição e motivação da administração para levar a efeito tal procedimento;
g) outras informações consideradas relevantes.

36.4.52 *Combinação de negócios*

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM nº 580/09 e Resolução CFC nº 1.175/09, o adquirente deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem a natureza e os efeitos financeiros de combinação de negócios que ocorra:

a) durante o período de reporte corrente; ou
b) após o final do período de reporte, mas antes de autorizada a emissão das demonstrações contábeis.

O adquirente deve divulgar as informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem os efeitos financeiros dos ajustes reconhecidos no período de reporte corrente pertinentes às combinações de negócios que ocorreram no período ou em períodos anteriores.

Quando as divulgações exigidas pelo CPC 15 e outros Pronunciamentos, Interpretações e Orientações não forem suficientes para cumprir os objetivos estabelecidos nos itens anteriores, o adquirente deve divulgar toda a informação adicional necessária para que esses objetivos sejam cumpridos.

36.4.53 *Contratos de construção*

O Pronunciamento Técnico CPC 17 – Contratos de Construção, aprovado pela Deliberação CVM nº 576/09 e pela Resolução CFC nº 1.171/09, estipula que a entidade deve divulgar:

a) o montante do contrato reconhecido como receita do período;
b) os métodos usados para determinar a receita do contrato reconhecida no período; e

c) os métodos usados para determinar a fase de execução dos contratos em curso.

A entidade deve divulgar o que se segue para os contratos em curso na data do balanço:

a) a quantia agregada de custos incorridos e lucros reconhecidos (menos perdas reconhecidas) até a data;
b) a quantia de adiantamentos recebidos; e
c) a quantia de retenções.

A entidade deve apresentar:

a) no ativo, a quantia bruta devida pelo contratante relativa aos trabalhos do contrato; e
b) no passivo, a quantia bruta devida ao contratante relativa aos trabalhos do contrato.

A Interpretação Técnica ICPC 02 – Contrato de Construção do Setor Imobiliário, aprovada pela Deliberação CVM nº 612/09 e pela Resolução CFC nº 1.266/09, também lista pontos passíveis de serem divulgados pelas companhias. De acordo com a referida Interpretação, quando a entidade reconhecer a receita pelo percentual de evolução da obra, satisfazendo continuamente todos os critérios do item 14 do Pronunciamento Técnico CPC 30 – Receitas, à medida que a construção avança (item 17 da ICPC 02), a entidade deve divulgar:

a) os critérios utilizados nos contratos que atendem a todos os requerimentos do item 14 do Pronunciamento Técnico CPC 30 – Receitas;
b) o valor da receita proveniente desses contratos no período; e
c) os métodos usados para determinar o percentual de evolução da obra.

Com relação aos contratos descritos no item anterior, que estiverem em andamento na data do relatório, a entidade também deve divulgar:

a) o valor total dos custos incorridos e dos lucros reconhecidos (menos perdas reconhecidas) até aquela data; e
b) o valor dos adiantamentos recebidos.

36.4.54 *Investimento em coligada e em controlada*

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 18 – Investimento em Coligada e em Controlada, aprovado pela Deliberação CVM nº 605/09 e Resolução CFC nº 1.241/09, as seguintes divulgações devem ser feitas:

a) o valor justo dos investimentos em coligadas e controladas para os quais existam cotações de preço publicadas;
b) informações financeiras resumidas das coligadas e controladas, incluindo os valores totais de ativos, passivos, receitas e do lucro ou prejuízo do período;
c) as razões pelas quais foi refutada a premissa de não existência de influência significativa, se o investidor tem, direta ou indiretamente por meio de suas controladas, menos de vinte por cento do poder de voto da investida (incluindo o poder de voto potencial), mas conclui que possui influência significativa;
d) as razões pelas quais foi refutada a premissa da existência de influência significativa, se o investidor tem, direta ou indiretamente por meio de suas controladas, vinte por cento ou mais do poder de voto da investida (incluindo o poder de voto potencial), mas conclui que não possui influência significativa;
e) a data de encerramento do exercício social refletido nas demonstrações contábeis da coligada utilizadas para aplicação do método de equivalência patrimonial, sempre que essa data ou período divergirem das do investidor e as razões pelo uso de uma data ou período diferente;
f) a natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo, em consequência de acordos de empréstimos ou exigências normativas) sobre a habilidade da coligada transferir fundos para o investidor na forma de dividendos ou pagamento de empréstimos ou adiantamentos;
g) a parte não reconhecida nos prejuízos de uma coligada, tanto para o período quanto acumulado, caso o investidor tenha suspendido o reconhecimento de sua parte nos prejuízos da coligada;
h) o fato de uma coligada não estar contabilizada pelo método de equivalência patrimonial; e
i) informações financeiras resumidas das coligadas que não foram contabilizadas pelo método de equivalência patrimonial, individualmente ou em grupo, incluindo os valores do ativo total, passivo total, receitas e do lucro ou prejuízo do período.

36.4.55 *Demonstração intermediária*

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 21 – Demonstração Intermediária, aprovado pela Deliberação CVM nº 581/09 e Resolução CFC nº 1.174/09, a entidade deve incluir as seguintes informações, no mínimo, nas notas explicativas das demonstrações contábeis intermediárias, se materiais e não evidenciadas em nenhum outro lugar das demonstrações contábeis:

a) uma declaração de que as políticas contábeis e os métodos de cálculo são os mesmos nas demonstrações contábeis intermediárias, quando comparados com a demonstração contábil anual mais recente; ou, se tais políticas e métodos foram alterados, uma descrição da natureza e dos efeitos dessa mudança;
b) comentários explicativos sobre operações intermediárias sazonais ou cíclicas;
c) a natureza e os montantes dos itens não usuais por causa de sua natureza, tamanho ou incidência que afetaram os ativos, os passivos, o patrimônio líquido, o resultado líquido ou os fluxos de caixa;
d) a natureza e os valores das alterações nas estimativas de montantes divulgados em período intermediário anterior do ano corrente ou alterações das estimativas dos montantes divulgados em períodos anuais anteriores, se tais alterações têm efeito material no corrente período intermediário;
e) emissões, recompras e reembolsos de títulos de dívida e de títulos patrimoniais;
f) dividendos pagos (agregados ou por ação) separadamente por ações ordinárias e por outros tipos e classes de ações;
g) informações por segmento.

36.4.56 *Evento subsequente*

O Pronunciamento Técnico CPC 24 – Evento Subsequente, aprovado pela Deliberação CVM nº 593/09 e Resolução CFC nº 1.184/09, exige que a entidade deve divulgar a data em que foi concedida a autorização para emissão das demonstrações contábeis e quem forneceu tal autorização. Se os sócios da entidade ou outros tiverem o poder de alterar as demonstrações contábeis após sua emissão, a entidade deve divulgar esse fato.

É importante que os usuários saibam quando foi autorizada a emissão das demonstrações contábeis, já que elas não refletem eventos posteriores a essa data.

Se a entidade, após o período a que se referem as demonstrações contábeis, receber informações sobre condições que existiam até aquela data, deve atualizar a divulgação que se relaciona a essas condições, à luz das novas informações.

A entidade deve divulgar as seguintes informações para cada categoria significativa de eventos subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que não originam ajustes:

a) a natureza do evento;
b) a estimativa de seu efeito financeiro ou uma declaração de que tal estimativa não pode ser feita.

36.4.57 *Propriedade para investimento*

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 28 – Propriedade para Investimento, aprovado pela Deliberação CVM nº 584/09 e Resolução CFC nº 1.178/09, a entidade deve divulgar:

a) se aplica o método do valor justo ou o método do custo;
b) caso aplique o método do valor justo, se, e em que circunstâncias os interesses em propriedade mantidos em arrendamentos operacionais são classificados e contabilizados como propriedade para investimento;
c) quando a classificação for difícil, os critérios que usa para distinguir propriedades para investimento de propriedades ocupadas pelo proprietário e de propriedades mantidas para venda no curso ordinário dos negócios;
d) os métodos e pressupostos significativos aplicados na determinação do valor justo de propriedade para investimento.

Além dessas divulgações, a entidade que aplique o método do valor justo deve divulgar a conciliação entre os valores contábeis da propriedade para investimento no início e no fim do período.

A entidade que aplique o método do custo deve divulgar:

a) os métodos de depreciação usados;
b) as vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas;
c) o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (agregada com as perdas por *impairment* acumuladas) no início e no fim do período;

d) a conciliação do valor contábil da propriedade para investimento no início e no fim do período.

36.4.58 *Ativo biológico e produto agrícola*

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 29 – Ativo Biológico e Produto Agrícola, aprovado pela Deliberação CVM nº 596/09 e Resolução CFC nº 1.186/09, a entidade deve divulgar o ganho ou a perda do período corrente em relação ao valor inicial do ativo biológico e do produto agrícola e, também, os decorrentes da mudança no valor justo, menos a despesa de venda dos ativos biológicos.

As demonstrações contábeis devem divulgar:

a) a natureza das atividades envolvendo cada grupo de ativos biológicos; e
b) mensurações ou estimativas não financeiras de quantidade físicas: (i) de cada grupo de ativos biológicos no final do período; e (ii) da produção agrícola durante o período.

A entidade deve evidenciar o método e as premissas significativas aplicados na determinação do valor justo de cada grupo de produto agrícola no momento da colheita e de cada grupo de ativos biológicos.

A entidade deve divulgar ainda:

a) a existência e o total de ativos biológicos cuja titularidade legal seja restrita, e o montante deles dado como garantia de exigibilidades;
b) o montante de compromissos relacionados com o desenvolvimento ou aquisição de ativos biológicos; e
c) as estratégias de administração de riscos financeiros relacionadas com a atividade agrícola.

A entidade deve apresentar a conciliação das mudanças no valor contábil de ativos biológicos entre o início e o fim do período corrente.

Se a entidade mensura ativos biológicos pelo custo, menos qualquer depreciação e perda no valor recuperável acumuladas, no final do período deve divulgar:

a) uma descrição dos ativos biológicos;
b) uma explicação da razão pela qual o valor justo não pode ser mensurado de forma confiável;
c) se possível, uma faixa de estimativas dentro da qual existe alta probabilidade de se encontrar o valor justo;
d) o método de depreciação utilizado;
e) a vida útil ou a taxa de depreciação utilizada; e
f) o total bruto e a depreciação acumulada (adicionada da perda por irrecuperabilidade acumulada) no início e no final do período.

36.4.59 *Receitas*

O Pronunciamento Técnico CPC 30 - Receitas, aprovado pela Deliberação CVM nº 597/09 e Resolução CFC nº 1.187/09, determina que a entidade deve divulgar:

a) as políticas contábeis adotadas para o reconhecimento das receitas, incluindo os métodos adotados para determinar a fase de execução de transações que envolvam a prestação de serviço;
b) o montante de cada categoria significativa de receita reconhecida durante o período, incluindo as receitas provenientes de: (i) venda de bens; (ii) prestação de serviços; (iii) juros; (iv) *royalties*; (v) dividendos;
c) o montante de receitas provenientes de troca de bens ou serviços incluídos em cada categoria significativa de receita; e
d) a conciliação entre a receita divulgada na demonstração do resultado e a registrada para fins tributáveis.

36.4.60 *Demonstrações separadas*

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Separadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 607/09 e pela Resolução CFC nº 1.239/09, quando as demonstrações contábeis separadas forem preparadas por uma controladora dispensada da elaboração das demonstrações contábeis consolidadas, nessas demonstrações contábeis separadas deve-se divulgar:

a) que as demonstrações apresentadas são demonstrações contábeis separadas; que a dispensa da apresentação da posição consolidada foi aplicada; o nome e endereço da entidade cujas demonstrações contábeis consolidadas editadas em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos do CPC foram apresentadas e disponibilizadas ao público;
b) a lista dos investimentos relevantes em controladas, entidades controladas em conjunto

e coligadas, incluindo nome, país ou endereço, participação relativa de propriedade e, se diferente, a proporção do capital votante que possui; e

c) a indicação do método utilizado para contabilizar os investimentos listados.

Quando uma controladora (que não se encontra na situação descrita no item anterior), um empreendedor com uma participação em uma entidade controlada em conjunto ou um investidor em coligada elabora suas demonstrações contábeis separadas, nelas deve-se divulgar:

a) que as demonstrações apresentadas são demonstrações contábeis separadas e os motivos pelos quais essas demonstrações foram preparadas quando não exigido por lei;

b) a lista dos investimentos relevantes em controladas, entidades controladas em conjunto e coligadas, incluindo nome, país ou endereço, participação relativa de propriedade e, se diferente, a proporção do capital votante que possui; e

c) a descrição do método utilizado para contabilizar os investimentos listados.

36.5 Notas explicativas em demonstrações contábeis comparativas

36.5.1 Geral

O Balanço e as demais demonstrações contábeis apresentam na publicação os saldos relativos ao exercício e, numa coluna adicional e os saldos do exercício anterior.

Na publicação comparativa, poder-se-ia imaginar que o ideal é que, no exercício atual, sejam repetidos todos os dados e informações relativos ao exercício anterior, na mesma extensão em que foi necessária e publicada anteriormente. Há, todavia, as seguintes considerações, que a boa técnica e a prática indicam.

36.5.2 Sumário das práticas contábeis

Quando se descrevem as principais práticas contábeis adotadas pela empresa, está-se cobrindo não só o exercício atual como também o anterior, pois, em princípio, há uniformidade entre ambos os exercícios.

Assim, se houver determinada conta ou operação importante, existente no ano anterior mas não no ano presente, deve-se manter nesse ano a divulgação da prática contábil correspondente, quando aplicável.

Na hipótese de haver mudança de prática contábil, deve-se indicar a adotada no exercício atual, pois as eventuais mudanças devem constar de uma nota específica.

36.5.3 Mudanças de práticas contábeis

O objetivo básico da apresentação de demonstrações financeiras do ano anterior, juntamente com as do ano, é a comparabilidade.

Permite-se assim que o leitor analise a situação patrimonial e financeira, os resultados das operações e as origens e aplicações de recursos do presente exercício, bem como verifique a evolução ocorrida em relação ao ano anterior.

Nesse sentido, as demonstrações contábeis de ambos os exercícios devem ser preparadas com base na aplicação de critérios contábeis uniformes, para que não seja afetado o objetivo da comparabilidade. Todavia, tal comparabilidade pretendida restringe-se aos exercícios apresentados, ou seja, do ano corrente e do ano anterior. Assim, bastará a menção na nota explicativa das mudanças de práticas contábeis introduzidas no exercício corrente em relação ao ano anterior, pois se pretende atingir a uniformidade e a comparabilidade entre ambos os exercícios. Nesse sentido, é desnecessária a menção de eventuais mudanças de práticas contábeis, introduzidas no ano anterior em relação a seu ano precedente, o qual não é apresentado nesse exercício. Nada impede, porém, que tal menção seja feita, visto que, às vezes, pode até confundir o usuário das demonstrações financeiras, se não forem cuidadosamente preparadas. Todavia, é uma informação perfeitamente dispensável.

As mesmas considerações anteriores são válidas para as retificações de erros registrados como Ajustes de Exercícios Anteriores.

As mudanças de práticas contábeis, assim como as retificações de erros, obrigam ao refazimento, para fins de divulgação, de demonstrações anteriores como se as práticas tivessem sempre sido as atuais e nunca tivesse ocorrido erro, a não ser quando impraticável. Veja-se o Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

36.5.4 Demonstrações em moeda de capacidade aquisitiva constante

A comparabilidade anteriormente citada é afetada de forma significativa se as demonstrações contábeis dos dois exercícios não forem apresentadas em moeda de mesmo poder aquisitivo.

Por meio da apresentação de demonstrações ajustadas pelos efeitos da inflação (correção integral), a comparação é feita de maneira mais adequada. Essas demonstrações complementares deverão evidenciar, em notas explicativas, os seguintes aspectos:

- critérios adotados na elaboração das demonstrações contábeis complementares (índice de correção, contas atualizadas monetariamente, desconto a valor presente etc.);
- conciliação da eventual diferença existente entre o lucro (prejuízo) apurado na escrituração mercantil e o apurado pela correção integral.

Em 29 de março de 1996, a Instrução CVM nº 248/96, que dispõe sobre a elaboração e a divulgação de demonstrações contábeis adaptadas às disposições contidas na Lei nº 9.249/95, tornou facultativa a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis em moeda de capacidade aquisitiva constante. Dessa forma, a CVM emitiu o Parecer de Orientação nº 29/96 que estabelece, a título de orientação, procedimentos a serem seguidos pelas instituições que optarem por divulgar voluntariamente informações ou demonstrações complementares, elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, tais como periodicidade das divulgações, conteúdo mínimo a ser divulgado, critérios para elaboração das demonstrações e índice escolhido para elaboração das informações ou demonstrações voluntárias.

Por enquanto o CPC não emitiu a norma correspondente ao IAS 29 sobre contabilidade em economia hiperinflacionária.

Para maior esclarecimento sobre esse assunto, deve ser consultado o Capítulo 40, Correção Integral das Demonstrações Contábeis.

36.5.5 Destinação do lucro

Como parte importante das divulgações a serem apresentadas pela sociedade está a da justificação do lucro não distribuído aos acionistas. Essa não distribuição deve ser suportada em orçamento de capital que justifique a retenção do lucro na empresa, pois, a princípio, todo o resultado apurado no exercício deve ser passível de distribuição, a não ser que existam fortes razões para não fazê-la.

36.5.6 Composições e detalhes de contas

As notas explicativas que representam composições dos saldos de algumas contas do Balanço, como é usualmente feito para Estoques, Imobilizado, Diferido não baixado, Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo e outras, devem sempre dar os detalhes de ambos os exercícios e não somente a composição do saldo do ano corrente.

36.5.7 Informações do ano anterior que sofrem alterações

Há certas informações que requereram a divulgação por meio de nota no exercício anterior, mas cuja divulgação no atual exercício deve ser feita considerando a evolução ocorrida no assunto. Se tínhamos uma nota explicando um processo judicial em andamento no ano anterior, tal nota deve ser repetida, no atual ano, com a indicação da evolução ocorrida no assunto. Mesmo que no ano em curso tenha havido um desfecho do assunto, isso deve ser indicado, para fins de análise de seu reflexo.

36.6 Normas brasileiras de contabilidade

A Resolução do CFC nº 737/92, que aprova a Norma NBC T-6, cujo subitem 6.2 aborda os aspectos fundamentais a serem observados pelas empresas durante a elaboração das notas explicativas, ressalta:

a) as informações devem contemplar os fatores de integridade, autenticidade, precisão, sinceridade e relevância;

b) os textos devem ser simples, objetivos, claros e concisos;

c) os assuntos devem ser ordenados, obedecendo à ordem observada nas demonstrações contábeis, tanto para os agrupamentos como para as contas que os compõem;

d) os assuntos relacionados devem ser agrupados segundo seus atributos comuns;

e) os dados devem permitir comparações com os de datas de períodos anteriores;

f) as referências a leis, decretos, regulamentos, Normas Brasileiras de Contabilidade e outros atos normativos devem ser fundamentadas e restritas aos casos em que tais citações contribuam para o entendimento do assunto tratado na nota explicativa.

Por fim, a norma destaca que, na constituição do conjunto de Notas Explicativas às demonstrações, também devem ser levadas em conta possíveis exigências de informações adicionais, decorrentes da legislação específica ao setor ou Entidade.

36.7 Considerações finais

Como verificamos, existe extensa gama de informações que devem constar de notas explicativas e que precisam, portanto, ser cuidadosamente analisadas por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis, tendo por base os Pronunciamentos, Interpretações ou Orientações emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis; é necessário verificar que tipos de informações devem constar dessas notas, não se restringindo apenas aos requisitos mínimos da Lei das Sociedades por Ações, mas considerando ainda informações complementares necessárias a um melhor esclarecimento da posição patrimonial e financeira e dos resultados das operações da empresa, particularmente no que se refere a práticas contábeis específicas no ramo de atividades da empresa. É, portanto, importante esse julgamento na elaboração dessas notas para que se possa atingir sua finalidade com eficácia. Idêntico julgamento deve ser feito no sentido de que somente devem ser divulgadas notas explicativas que tenham conteúdo importante aos usuários das demonstrações contábeis.

Neste capítulo foram vistos os aspectos principais referentes às Notas Explicativas; nos capítulos relativos a cada agrupamento de contas ou de demonstrações contábeis são abordados aspectos complementares a elas relacionados, que devem também ser considerados para consulta na observação das notas explicativas.

36.8 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos às "notas explicativas" também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte, mas as exigências específicas de notas explicativas para as pequenas e médias empresas são bem menores do que para as demais sociedades. Logo, não vale a lista deste capítulo para elas.

É de se ressaltar que as exigências de divulgação para tais tipo de empresa são menores, principalmente em razão de:

i) alguns tópicos não serem abordados pela norma específica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis para as empresas de pequeno e médio porte, como por exemplo, informação por segmento, lucro por ação etc.;

ii) algumas divulgações não serem exigidas por se relacionarem a princípios de reconhecimento e mensuração que foram simplificados no CPC – PME, como por exemplo, a reavaliação de ativos;

iii) algumas divulgações não serem requeridas por se referirem a opções existentes no conjunto completo dos Pronunciamentos Técnicos (CPCs) que não estão presentes na CPC – PME, como por exemplo, o valor dos custos com desenvolvimento capitalizados no período;

iv) algumas divulgações não serem exigidas por não serem consideradas apropriadas para o usuário de tais demonstrações contábeis, levando-se em conta o custo-benefício de tal usuário como, por exemplo, informações relacionadas ao mercado de capitais.

Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico CPC – PME Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

37

Informações por Segmento

37.1 Introdução

Até o momento, havia no Brasil poucas iniciativas para divulgação de informações por segmento. Da parte das empresas, algumas faziam esse tipo de divulgação de forma tímida e incipiente, geralmente condicionada à emissão de ações, debêntures ou títulos no exterior. Prova disso são os prospectos fornecidos pelas empresas na emissão inicial de ações (IPO) que, em geral, possuem um nível de detalhamento bem maior do que o fornecido usualmente nas demonstrações contábeis. As empresas que possuíam ações em bolsa americana já faziam uma parte desse trabalho, uma vez que para terem seus títulos lá negociados, precisavam emitir suas demonstrações contábeis conforme os princípios de contabilidade geralmente aceitos nos Estados Unidos (USGAAP) e, por isso, deveriam seguir a recomendação do IAS 14 – *Segment Reporting*.

Em relação aos órgãos oficiais, também havia poucas iniciativas, limitadas geralmente a órgãos reguladores de setores específicos. Como exemplos, podemos citar as instruções do Banco Central para divulgação das IFTs (Informações Financeiras Trimestrais) ou as determinações da ANEEL (Agência Nacional de Elétrica) para discriminação desse tipo de informação em notas explicativas. Entretanto, além de limitadas a setores específicos, tais iniciativas não tinham a abrangência necessária, nem tampouco o detalhamento desejado pelos usuários e pelo mercado de capitais.

Outra iniciativa nesse sentido foi realizada pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários), que por meio do Ofício-Circular CVM/SNC/SEP 01/2007 recomendava às empresas a apresentarem informações por segmento de negócios, conforme previsto no IAS 14, principalmente nas demonstrações consolidadas. No entanto, essa também é uma recomendação que, além de não obrigatória, difere um pouco da tentativa de uniformização das normas contábeis, uma vez que o IAS 14 diverge em alguns pontos do IFRS 8 – *Operating Segments*, norma internacional cujo conteúdo é considerado válido no que tange as aspirações dos órgãos reguladores para que haja uma harmonização das normas internacionais de contabilidade, neste caso, no que se refere às informações por segmento.

Visando ao alinhamento das práticas contábeis adotadas no Brasil com as normas internacionais de contabilidade, foi editado o Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, seguindo o prescrito no IFRS 8. Esse Pronunciamento traz algumas diretrizes para a caracterização, agregação e divulgação de informações por segmento operacional, sendo esses dados relevantes, uma vez que possibilitam aos usuários da informação o amparo necessário às análises envolvendo operações de risco e retorno das atividades operacionais, *mix* de produtos e serviços, presença em mercados ou áreas geográficas específicas etc.

O princípio básico a nortear essa orientação é que as informações apresentadas por segmentos, em con-

junto com as demonstrações contábeis, possibilitem aos usuários a avaliação correta da natureza das atividades do negócio e seus respectivos efeitos financeiros, conhecendo de fato o ambiente econômico em que a empresa está inserida. Isso pode contribuir positivamente para que um investidor tenha uma opinião mais precisa quando optar por investir em determinada empresa durante um processo de abertura de capital, por exemplo. A ideia principal é que sejam propiciadas aos usuários informações com caráter gerencial, ou seja, informações utilizadas pelos gestores da empresa nas decisões cotidianas.

As diretrizes apresentadas neste capítulo serão orientadas pelo Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento. Essas diretrizes são obrigatórias para as demonstrações contábeis consolidadas, ou seja, ao conjunto de empresas sob controle comum, desde que a controladora tenha ações ou outros instrumentos patrimoniais ou ainda instrumentos de dívida (debêntures, por exemplo), negociados na bolsa de valores ou em mercado outro organizado, no país ou fora dele. São também obrigatórias para as demonstrações individuais e as demonstrações separadas da empresa cujos instrumentos de dívida ou patrimoniais sejam negociados nesses mesmos mercados. Tanto num como no outro caso a obrigatoriedade começa quando qualquer dessas empresas dá entrada no órgão regulador para autorização para essa negociação (CVM, no caso brasileiro).

No entanto, qualquer empresa pode seguir essas diretrizes, que visam aumentar a transparência e a utilidade das informações divulgadas. Devemos nos lembrar que a Deliberação CVM nº 582/09 é de aplicação obrigatória para as companhias abertas, e a Resolução CFC nº 1.176/09 é de aplicação obrigatória para os profissionais de contabilidade das entidades não sujeitas a alguma regulação contábil específica. Mas nem tudo o que é aprovado pelo CFC significa que todas as empresas precisam seguir. É necessário ver o alcance do Pronunciamento no seu próprio texto; no caso de informação por segmento, por exemplo, a obrigatoriedade de sua aplicação é apenas para as situações comentadas logo atrás; com isso, a grande maioria das empresas brasileiras, mesmo sociedades por ações, se fechadas (cujas ações ou outros títulos patrimoniais ou de dívidas não são admitidas à negociação em mercado organizado), e as sociedades limitadas não estão obrigadas a essas informações por segmento.

37.2 Finalidade

O processo de harmonização das normas de contabilidade em âmbito internacional traz ao contador e gestores uma nova postura, cujo julgamento, relevância e reflexo econômico são priorizados em detrimento aos padrões normativos estabelecidos anteriormente. Junto a essa nova postura, é necessária uma maior maturidade na análise das demonstrações financeiras, examinando-as em sua plenitude, procurando extrair delas toda a gama de informações que seja possível para avaliar um negócio. A sociedade, através dos auditores, do mercado de capitais, dos demais usuários das demonstrações contábeis e das empresas, terá grande influência nesse processo de mudanças ao incentivar a aplicação correta das novas diretrizes e demandar por informação.

Nesse contexto, a separação por segmento torna-se importante para compreender o histórico e as tendências da companhia para períodos futuros, entender o contexto regional de um produto ou serviço, avaliar a influência de aspectos políticos, mensurar a contribuição de um cliente relevante para as receitas da empresa etc. Também se torna útil ao revelar aos investidores informações que possam ser utilizadas quando da realização de projeções sobre o desempenho da empresa, como aumento da lucratividade, limitações na capacidade de expansão, entre outros.

Outra situação relevante nesse contexto é o grande número de negócios combinados, expressos pelos grandes conglomerados econômico-financeiros. Esse tipo de negócio geralmente agrega produtos, serviços e/ou mercados distintos, tornando relevante para o usuário que as demonstrações apresentem as informações de forma individualizada e, mais ainda, com foco gerencial. Isso torna possíveis estudos das influências do câmbio, variações nos preços de *commodities*, planejamento de importações e exportações, projeções de vendas nos mercados locais e externos, verificação da evolução da receita e potencias geradores de caixa.

Ao utilizar informações com características gerenciais, a lógica é que o usuário tenha acesso às mesmas circunstâncias vividas pelo tomador de decisão, no momento da sua avaliação, e possa assim decidir com mais clareza por investir ou não em uma determinada empresa ou grupo. Nesse contexto, informações como fluxo de caixa por segmento de negócio, *mix* de produtos e serviços, regiões geográficas abrangidas pela empresa, principais clientes, entre outras, são fundamentais para uma adequada avaliação.

37.3 Características

O objetivo deste capítulo é referenciar como a entidade deve divulgar informações sobre segmentos operacionais nas demonstrações contábeis anuais, lembrando que o Pronunciamento Técnico CPC 21 – Demonstração Intermediária exige que a entidade divul-

gue informações sobre seus segmentos operacionais em demonstrações intermediárias.

37.3.1 Conceito

Em primeira instância, é necessário caracterizar o que é um segmento operacional. O Ofício-Circular CVM/SNC/SEP 01/2007 define um segmento como "um componente de uma companhia que está envolvida na produção de bens e serviços, ou grupo desses, sujeito a riscos e retornos diferentes de outros segmentos".

O Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento – descreve um segmento operacional como um componente da entidade:

a) que desenvolve atividades de negócio das quais pode obter receitas e incorrer em despesas (incluindo transações com componentes da mesma entidade);
b) cujos resultados operacionais são regularmente revistos pelo principal gestor das operações da entidade para a tomada de decisões sobre recursos a serem alocados ao segmento e para a avaliação do seu desempenho;
c) para o qual haja informação financeira individualizada disponível.

Outras informações podem também ser utilizadas para caracterizar um segmento operacional, como a natureza das atividades do negócio de cada um dos componentes, os gestores que respondam por essas atividades e as informações divulgadas aos principais executivos da empresa. É interessante ressaltar que os segmentos operacionais podem se referir a atividades que ainda irão gerar receitas. Também pode ocorrer de uma organização ser representada por um único segmento operacional. Quando tal fato ocorrer, o mesmo deve ser informado.

Essa definição é fundamental para definir o escopo dos trabalhos e conduzir as providências que deverão ser empreendidas com vistas a adequar os sistemas e relatórios contábeis e gerenciais para fornecerem a segregação desejada. Ao definir os segmentos, é importante destacar que nem todas as áreas da empresa serão consideradas segmentos operacionais, já que existem áreas que não geram receitas ou cuja receita gerada não é frequente. Em relação a este item, o Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmentos – destaca que os planos de benefícios pós-emprego não são considerados segmentos operacionais. Sobre o tratamento a ser dado a este item, recomenda-se a consulta do Capítulo 31 – Benefícios a empregados. Também pode acontecer de ser utilizado mais de um segmento para a tomada de decisão por parte dos gestores. Quando isso ocorrer, deve prevalecer o segmento julgado pelo próprio gestor como o mais importante para a análise.

37.3.2 Funções relacionadas

Outro termo que surge é o de "gestor das operações", cuja função é destinar recursos e avaliar o desempenho dos segmentos operacionais da companhia. Além desse, há também o "gestor de segmento", cuja função é se reportar ao gestor das operações sobre as atividades e processos operacionais, os resultados financeiros, as previsões e os planos para o segmento propriamente dito. É importante destacar que essas funções não se referem a cargos específicos e podem se sobrepor ou se referir a mais de um segmento, dependendo da forma como a organização trabalha tais funções, matricial ou horizontalmente.

37.3.3 Critérios de agregação

É possível a junção de alguns segmentos operacionais em um segmento único. Para que ocorra essa associação, é necessário observar algumas características comuns entre os segmentos, a saber:

a) características econômicas semelhantes;
b) similaridade no que tange à natureza dos produtos e serviços ou nos processos de produção;
c) fruição da mesma categoria/tipo de clientes para os produtos e serviços;
d) emprego dos mesmos métodos para distribuição dos produtos ou prestação dos serviços;
e) semelhança em relação à natureza do ambiente regulatório;
f) negociação de uma parcela significativa dos produtos ou serviços entre segmentos operacionais da mesma entidade, cuja análise pelo gestor da informação não se dê individualmente;
g) informação não considerada relevante individualmente para os usuários das demonstrações contábeis, conforme julgarem os gestores da empresa;
h) informações que não ultrapassam os parâmetros mínimos quantitativos estabelecidos para individualização de um segmento.

Sobre os parâmetros mínimos quantitativos citados no item *h*, o Pronunciamento Técnico CPC 22 –

Informações por Segmento – estabelece que, quando um segmento exceder 10% da receita acumulada entre todos os segmentos, incluindo as vendas entre os próprios segmentos, deve ser divulgado separadamente. O mesmo ocorre quando o lucro ou prejuízo apurado for superior a 10% do lucro acumulado entre os segmentos que apresentaram lucros ou 10% do prejuízo acumulado entre os segmentos que apresentaram prejuízo. A mesma regra vale ainda para os ativos, ou seja, devem ser divulgados separadamente os segmentos cujo ativo supere 10% dos ativos acumulados de todos os segmentos.

Outra determinação do Pronunciamento é que se o total de receitas externas reconhecido pelos segmentos operacionais for menor que 75% das receitas da entidade, devem ser estabelecidos novos segmentos. Todos esses critérios devem ser observados até que os segmentos considerados divulgáveis contabilizem pelo menos 75% das receitas da entidade. Os remanescentes desses critérios devem ser agregados em um item denominado "outros segmentos".

É necessário fazer algumas considerações sobre a coerência da implantação desses percentuais e o processo de convergência contábil, haja vista que esse processo pretende tornar o que é contabilizado e reportado o mais próximo possível dos eventos econômicos. Ao estabelecer percentuais fixos tem-se a impressão de que estamos sendo remetidos aos parâmetros normativos que sempre nortearam o arcabouço contábil. A análise ficaria condicionada a essas regras, ao invés de realmente espelhar o que é utilizado pelo gestor na prática. No entanto, a proposta aqui é que esses percentuais sejam utilizados apenas como referências, ou seja, orientações aos profissionais para melhor estabelecer e caracterizar o que deve compor o segmento na fase inicial de transição. A essência da IFRS 8, que norteou o Pronunciamento Técnico CPC 22, é que o profissional exercite de fato o seu poder de julgamento, o que será feito quando o gestor estabelecer as receitas, despesas, ativos, passivos e lucros de cada segmento, já que tal determinação será realizada conforme a apreciação dos gestores. O que deve prevalecer é o princípio apresentado ao longo do Pronunciamento, que neste caso, é a informação que tem mais utilidade do ponto de vista do gestor. Portanto, acreditamos que os testes percentuais descritos no parágrafo anterior não prejudicarão o reflexo dos eventos econômicos nas informações divulgadas.

37.3.4 *Comparabilidade*

Para fins comparativos, o ideal é reapresentar os períodos anteriores sempre que houver alteração em relação aos segmentos divulgáveis. Mesmo assim, os itens julgados relevantes podem continuar a ser divulgados, mesmo que não sejam mais obrigatórios pelas regras supracitadas. Os dados comparativos ficam condicionados à disponibilidade da informação pela entidade e ao custo incorrido pela entidade nesse processo.

37.3.5 *Limite de segmentos*

O Pronunciamento fala também em um "limite prático", que embora não haja menção específica, quando o número de segmentos for superior a dez, deve ser revisto se este limite já não foi alcançado. (Talvez não devesse passar de seis, mas os limites de percentuais discutidos no item 37.3.3 obrigam à menção desse número dez.) A lógica desse limite é que, dado que as informações serão utilizadas para reduzir a incerteza sobre determinado item que está sendo analisado, o excesso de informação pode prejudicar a utilidade das informações, inviabilizando ou dificultando o processo de análise.

37.4 Divulgação

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, para cada segmento operacional identificado, as informações devem ser apresentadas por resultado (incluindo receitas e despesas relacionadas), ativos e passivos; salienta-se que não deve ser evidenciada apenas a discriminação desses itens, mas também as formas de mensuração e avaliação de cada um deles. Sobre os mesmos itens ainda é solicitada uma conciliação dos valores relevantes entre os segmentos e os valores acumulados apresentados pela empresa. Essa conciliação é necessária para todos os períodos em que o balanço patrimonial da entidade for apresentado. Em relação ao valor do ativo especificamente, também são requeridos os valores de investimentos em coligadas e *joint ventures*; e, os valores de acréscimos no ativo não circulante.

Outras informações requeridas referem-se aos produtos e serviços, áreas geográficas e clientes principais, que compõem os principais elementos pelos quais se torna importante o respectivo Pronunciamento. Igualmente, é necessário que cada entidade informe quais os critérios utilizados para identificar os segmentos operacionais e os produtos/serviços dos quais a receita se origina. Outra informação solicitada é a divulgação em separado das receitas de juros, para cada segmento, exceto quando as receitas do referido segmento forem relativas a juros em sua maior parte e, com isso, o gestor se utilize de saldos líquidos para avaliação do segmento. Ainda são solicitadas:

a) receitas provenientes de clientes externos;
b) receitas com transações entre os segmentos da própria entidade;
c) receitas e despesas financeiras, separadamente;
d) depreciações e amortizações;
e) itens relevantes de receitas e despesas;
f) participação em investimentos em coligadas ou *joint ventures* avaliados pelo MEP (método de equivalência patrimonial);
g) despesas e receitas contendo imposto de renda e contribuição social;
h) itens não caixa relevantes (exceção ao item *d*, já citado).

A referência para determinar o que é relevante, além da materialidade do montante envolvido, deve ser o valor de referência utilizado pelo principal gestor da operação. A conciliação sempre é esperada dos valores dos segmentos para os valores da entidade, valendo as mesmas convenções sobre a materialidade, ou seja, itens materiais devem ser identificados e descritos separadamente.

Os valores referentes a ajustes e eliminações, quando pertencentes a determinado segmento, devem ser realocados de forma a mostrar a real *performance* do mesmo. Algumas mensurações devem ser explicadas no momento da divulgação, como a base de contabilização para os segmentos, a diferença de lucro/prejuízo do segmento *versus* o lucro/prejuízo da entidade (antes do IR/CSLL), diferenças entre ativos/passivos do segmento e ativos/passivos da entidade com as respectivas políticas contábeis e de alocação de ativos, alterações de períodos anteriores e efeitos de alocações assimétricas (bases de rateio) aos segmentos.

Sobre a reapresentação de informações previamente divulgadas, deve ser sempre observada a relação custo x benefício, ou seja, as alterações na estrutura interna que modifiquem os segmentos estão condicionadas à disponibilidade da informação ou ao custo não excessivo para obtê-la quando da divulgação.

Para que todo esse processo ocorra de forma satisfatória e haja êxito na divulgação, é extremamente necessário o comprometimento dos gestores, que através de uma política de governança corporativa adequada, devem estar envolvidos a fim de oferecer ao usuário informações mais úteis e relevantes, e ainda, beneficiá-los com a divulgação de informações referentes a riscos e retornos desses segmentos. E é também muito importante que a divisão em segmentos represente, o tanto quanto possível, a própria forma como a administração da empresa gere e avalia seu próprio desempenho.

37.5 Informações específicas

37.5.1 Produtos, serviços e áreas geográficas

Em geral, as informações por segmento são formadas por detalhamentos de áreas geográficas no mercado local e no exterior; informações sobre produtos e serviços que compõe o *mix* da entidade; e, informações sobre os principais clientes, principalmente visando verificar os graus de dependência em relação a cada um desses itens.

Na especificação dos segmentos não necessariamente um determinado segmento será composto por apenas um produto, serviço ou área geográfica específica. Os segmentos divulgáveis poderão ser compostos por diversos produtos ou serviços diferenciados, ou mesmo áreas geográficas distintas, sempre respeitando a forma como a entidade se organiza em relação a tais atividades.

É interessante que sejam divulgadas as receitas vindas de clientes externos relativas a produtos/serviços semelhantes ou por regiões geográficas, principalmente quando existe presença no mercado externo, quando materiais.

37.5.2 Clientes principais

Sobre os principais clientes, a divulgação é recomendada quando as receitas provenientes de um único cliente externo ultrapassarem 10% da receita total da entidade. A identificação deste, entretanto, não é obrigatória. Lembrando que entidades sabidamente sob controle comum, como órgãos do governo, devem ser consideradas como um único cliente.

37.5.3 Outros pontos a destacar

Os valores de referência devem sempre ser baseados nas informações publicadas nas demonstrações contábeis da entidade. Como já mencionado anteriormente, a divulgação desses itens está condicionada à relação custo x benefício, só devendo ser divulgadas as informações disponíveis ou que não incorram em custos excessivos. Este fato, no entanto, também deve ser divulgado com vistas a um aumento da transparência e credibilidade das informações fornecidas.

Em certos momentos, haverá dúvidas quanto à confidencialidade da informação e disponibilização desta perante a concorrência. Essas dúvidas tendem a ser dirimidas à medida que o mercado brasileiro se desenvolva de maneira suficiente a penalizar as empresas cujas informações importantes estejam sendo ocultadas.

Outro ponto a ser observado é que as demonstrações publicadas pelas empresas não serão comparáveis em um primeiro momento, pois cada empresa estará se adaptando a esse processo e julgando o que deve ou não reportar. O nível de detalhamento, em relação ao que não está determinado na norma, também deve divergir. A tendência, no entanto, é que o próprio mercado incentive essas mudanças. Porém, vale destacar que em um contexto de informações com características gerenciais, a relevância da informação disponibilizada faz mais sentido do que a comparabilidade para fins de tomada de decisão.

37.6 Considerações finais

O início desse processo certamente envolverá algum gasto de tempo e de recursos, a fim de caracterizar adequadamente os segmentos a serem reportados e adequar toda a estrutura da empresa de forma a possibilitar a obtenção da informação e sua posterior divulgação. No entanto, essa divulgação não difere das práticas contábeis adotadas no Brasil, sendo necessária apenas uma adequação na forma de segregar as informações para que possam ser divulgadas.

Serão necessários ajustes referentes a sistemas internos de contabilidade e controle que ainda não estejam parametrizados; conscientização de outros departamentos que precisem atuar nesse processo de relatórios por segmentos; investimento para adequação dos sistemas de todas as áreas envolvidas; gerenciamento de custos adicionais como divulgação e auditoria independente.

Todas essas considerações precisam ser continuamente revistas, de forma a garantir que os segmentos reportados estejam dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CPC 22, ou ainda, que sejam relevantes de acordo com o parecer dos gestores da entidade.

Finalmente, consideramos que a introdução dessas informações no escopo das demonstrações contábeis irá agregar bastante no que tange ao potencial de análise ofertada ao usuário da informação, principalmente no contexto em que estamos: grande número de empresas transnacionais, cuja variedade de produtos, serviços, riscos, mercados e oportunidades envolvidos precisa ser analisado em um contexto global. O esperado é que, ao final desse processo, as informações disponibilizadas proporcionem aos seus usuários maior segurança sobre a dimensão e contribuição das distintas áreas, produtos ou serviços em companhias diversificadas, diminuindo a incerteza em suas avaliações.

Exemplos de informações por segmento podem ser acessados em consulta aos sites do CPC, do CFC, da CVM e outros que contenham o Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, já que há um Apêndice que contém Guia de Implementação onde existem diversos deles.

37.7 Tratamento para as pequenas e médias empresas

O Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas não contém disposições específicas sobre este tema. O referido Pronunciamento Técnico apenas menciona que caso a entidade realize tal divulgação ela deverá também descrever as bases de elaboração e apresentação da informação.

38

Transações Entre Partes Relacionadas

38.1 Introdução

Com a finalidade de fornecer mais subsídios a quem toma decisões por meio da análise das demonstrações contábeis, um dos aspectos de importância é a divulgação das transações ocorridas no período entre partes relacionadas, bem como dos saldos decorrentes dessas transações.

Entre os tomadores de decisões, um tipo de usuário interessado nessas informações, estão o credor e o acionista não controlador, a quem os efeitos de tais operações podem afetar significativamente em função das condições de negociação entre as partes, pois a falta de independência entre as partes pode levar efetivamente à imposição de condições por parte da empresa detentora do controle.

Em função da relevância do tema, a CVM, pela Deliberação nº 26, aprovou já em 1986, o pronunciamento do IBRACON sobre "Transações entre Partes Relacionadas". Em 2003, o referido assunto também foi disciplinado pelo Conselho Federal de Contabilidade por meio da NBC T 17 – Partes Relacionadas de 2003, a qual foi atualizada em 2008 ao aprovar o documento a seguir comentado.

Atualmente, o tema é regulamentado pelo Pronunciamento Técnico CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas, editado e aprovado em 2008 pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aprovado pela Deliberação CVM nº 560/08.

O objetivo do CPC 05 é o de que as demonstrações contábeis da entidade contenham as divulgações necessárias para evidenciar a possibilidade de que sua posição financeira e seu resultado possam ter sido afetados pela existência de transações e saldos com partes relacionadas. Portanto, o referido pronunciamento se aplica tanto na identificação de relacionamentos, transações e saldos entre partes relacionadas, quanto na determinação das divulgações que devem ser feitas.

Uma transação entre partes relacionadas nada mais é do que a transferência de recursos, serviços ou obrigações entre partes relacionadas, independentemente de haver ou não um valor alocado à transação (item 5 do CPC 05). Mas a divulgação não é só relativa às transações, mas à possibilidade de que essa situação exista.

Não há, absolutamente, qualquer vedação a essas transações O importante é divulgar tais informações relativas ao relacionamento com partes relacionadas, que é uma característica normal dos negócios, principalmente em relação às controladas, *joint ventures* e coligadas. É comum que a investidora realize parte de suas atividades por meio de suas investidas e, para tal, a investidora normalmente determina ou afeta as políticas financeiras e operacionais das investidas por meio de sua capacidade de controle, controle conjunto ou influência significativa.

Como consequência, o relacionamento com partes relacionadas pode ter efeito nos resultados e na posição financeira das entidades. Por exemplo, as partes relacionadas podem efetuar transações que não reali-

zariam normalmente com partes não relacionadas, ou ainda, determinadas transações podem ser realizadas por valores diferentes daqueles envolvidos em transações com partes não relacionadas.

Além disso, os resultados ou a posição financeira de uma entidade podem ser afetados em função do relacionamento entre partes relacionadas, mesmo na ausência de transações entre essas partes. Isso porque o mero relacionamento pode ser suficiente para influenciar decisões financeiras e operacionais da entidade. Por exemplo, uma controlada pode deixar de operar com determinado cliente (ou fornecedor) em função de determinações de sua controladora.

Portanto, em função disso, o conhecimento dos relacionamentos e de transações, saldos e da natureza dos relacionamentos entre partes relacionadas pode afetar as avaliações das operações da entidade por parte dos usuários das demonstrações contábeis, inclusive as avaliações de riscos e das oportunidades que se oferecem à entidade (item 11 do CPC 05).

Cumpre lembrar que tais exigências de divulgação aplicam-se igualmente nas demonstrações contábeis consolidadas, separadas e individuais das empresas, inclusive nas demonstrações individuais da controladora. Todavia, nas demonstrações contábeis consolidadas, as transações e saldos entre empresas do grupo são eliminadas.

A seguir, passaremos a analisar os principais aspectos relativos a esse tipo de operação.

38.2 Partes relacionadas

No CPC 05, parte relacionada é a parte (pessoas físicas e jurídicas) que está relacionada com a entidade que reporta:

a) direta ou indiretamente por meio de um ou mais intermediários, quando a parte:
   i) controlar, for controlada por ou estiver sob controle comum da entidade;
   ii) tiver uma participação na entidade que lhe confira influência significativa sobre a entidade; ou
   (iii) tiver controle conjunto sobre a entidade.

b) quando a parte for:
   i) coligada da entidade;
   ii) *joint venture* (empreendimento conjunto) em que a entidade seja um investidor;
   iii) membro integrante do pessoal-chave da administração da entidade ou de sua controladora;
   iv) membro próximo da família de qualquer parte especificada nas alíneas *a* ou *b*, iii;
   v) entidade controlada, controlada em conjunto ou significativamente influenciada por, ou em que o poder de voto significativo nessa entidade, direta ou indiretamente, esteja com qualquer das partes identificadas nas alíneas *b* iii ou *b* iv; ou
   vi) entidade constituída para fins de benefícios pós-emprego (planos de aposentadoria) em favor dos empregados da entidade ou de empregados de quaisquer entidades relacionadas com a entidade que reporta.

O diagrama a seguir ilustra, de forma não exaustiva, a abrangência da definição de partes relacionadas:

Por "membros próximos à família" são entendidos aqueles membros da família de um indivíduo que se espera que influenciem tal indivíduo ou que sejam por ele influenciados nas relações e negócios com a entidade que reporta (item 5 do CPC 05), os quais podem incluir cônjuge ou companheiro(a) e filhos desse indivíduo, bem como os filhos ou dependentes de seu cônjuge ou de seu companheiro(a).

Já, por "membro integrante do pessoal-chave da administração" devem ser entendidas as pessoas que têm autoridade e responsabilidade pelo planejamento, direção e controle das atividades da entidade que reporta, direta ou indiretamente, incluindo qualquer administrador (executivo ou outro) da entidade que reporta.

No diagrama, a entidade Alfa é a entidade que reporta, para a qual se está analisando quais são suas partes relacionadas, as quais foram identificadas pela cor cinza e abaixo consta a alínea a que se refere na definição de partes relacionadas.

Como se pode perceber, a definição de partes relacionadas abrange qualquer pessoa natural ou entidade (com ou sem personalidade jurídica), que tiver algum tipo de vínculo com a entidade que reporta e que possa envolver uma relação de dependência ou significativa influência de forma a permitir a possibilidade de que as negociações não se realizem como se fossem praticadas com terceiros alheios à entidade que reporta. Veja-se que a figura da essência prevalece sobre a forma, já que o fator determinante é a possibilidade de dependência ou significativa influência.

Observe que a definição de partes relacionadas, tal como figura na CPC 05, não abrange as coligadas e *joint ventures* da entidade que controla Alfa, bem como os demais empreendedores da *joint venture* cujo controle é compartilhado por Alfa. Por essa razão, no diagrama, tais entidades não estão em cinza.

Entretanto, pela definição dada, uma entidade coligada ou controlada por indivíduo integrante do pessoal-chave da gestão da controladora é entendida como parte relacionada.

Nesse sentido, é preferível tratar as coligadas e *joint ventures* da controladora de Alfa como partes relacionadas, a menos que haja claras evidências de que a relação atual ou potencial não tenha qualquer impacto sobre as operações de Alfa e, portanto, sobre seus resultados e posição financeira.

Portanto, apesar de não estarem especificamente abrangidos na definição de partes relacionadas, recomenda-se que devam assim ser identificadas as coligadas e *joint ventures* da controladora da entidade que reporta para a qual se está fazendo a análise. Justifica-se, pois, como por força do poder exercido pela controladora da entidade que reporta, podem existir transações ou saldos desta com as coligadas e *joint ventures* de sua controladora, gerando efeitos em seus resultados e posição financeira diferentes daqueles que ocorreriam caso tais transações fossem realizadas com entidades não relacionadas com a controladora da entidade que reporta.

Isso revela que a própria definição dada pelo CPC 05 constitui em essência um referencial para identificar as partes relacionadas e não deve ser entendido como exaustiva para efeito de avaliação, pois uma importante consideração a ser feita na identificação das partes relacionadas é a avaliação da preponderância da substância do relacionamento sobre sua forma legal (item 6 do CPC 05).

Todavia, cumpre destacar que não necessariamente se pode classificar como partes relacionadas duas entidades quando somente possuírem um diretor em comum (ou outro membro do pessoal-chave de gestão) ou compartilham o controle de uma *joint venture* (item 7 do CPC 05). Da mesma forma, não necessariamente se caracterizam como partes relacionadas, as entidades que mantêm operações normais com a entidade que reporta, tais como financiadores e sindicatos, governo (incluindo agências reguladoras) e concessionários de serviços públicos (item 7 do CPC 05).

Adicionalmente, a dependência econômica não necessariamente constitui um fator preponderante na caracterização de uma parte relacionada. Portanto, não necessariamente se caracteriza como uma parte relacionada quando apenas houver dependência econômica decorrente de significativo volume de transações da entidade que reporta com fornecedores, clientes e representantes, distribuidor ou ainda com franqueador ou concessionário (item 7 do CPC 05).

É importante notar que o fato de duas entidades serem partes relacionadas não necessariamente implica que as negociações entre elas provoquem qualquer condição de favorecimento. Mas o fato de serem partes relacionadas implica na necessidade de evidenciar tal relacionamento, bem como as transações e saldos existentes.

As transações entre partes relacionadas, tal como definido no CPC 05, abrangem qualquer transferência de recursos, serviços ou obrigações entre as partes, independentemente de a essas transações serem alocados valores (gratuidade) tais como: compra, venda, empréstimo, prestação de serviços, consignação de bens ou direitos, aportes de capital, compra ou venda de títulos de dívida ou de capital, distribuição de lucros, entre outros.

Devido à relevância das transações entre partes relacionadas, a CVM, através da sua Cartilha de Gover-

nança, orienta que o Conselho de Administração deve certificar-se de que as transações entre partes relacionadas estejam claramente divulgadas nas demonstrações contábeis, bem como as condições de negociação. Além disso, orienta que as transações entre as partes devem ser estabelecidas por escrito, detalhando as condições de negociação (idênticas as do mercado), e que a remuneração dos contratos de prestação de serviços ou de mútuo não sejam baseadas no faturamento/receita da entidade.

Em recente deliberação do IASB, a ser provavelmente incorporada pelo CPC às normas brasileiras ainda em 2010, ficam excluídos da figura de partes relacionadas os relacionamentos via o Estado. Assim, se o Banco do Brasil consome energia de Itaipu, usa os Correios ou tem qualquer outro relacionamento com outras entidades controladas pelo governo federal, não precisa tratar essas situações como transações entre partes relacionadas, mesmo para caso de valores relevantes. Se relevante o valor, deve revelar apenas a existência desse controlador comum, qual é ele (governo federal, nesse caso), a natureza e o valor da transação.

38.3 Transações

38.3.1 Natureza das transações

Para melhor esclarecimento sobre os tipos de transações entre partes relacionadas, são apresentados a seguir alguns exemplos:

- compra ou venda de produtos e/ou serviços que constituem o objeto social da empresa;
- alienação ou transferência de bens do ativo (inclusive, adotando-se preços de transferência nas transações entre partes relacionadas, faz-se necessária a divulgação do critério adotado em seu cálculo);
- alienação ou transferência de direitos de propriedade industrial;
- saldos decorrentes de operações e quaisquer outros saldos a receber ou a pagar;
- novação, perdão ou outras formas pouco usuais de cancelamento de dívidas;
- prestação de serviços administrativos e/ou qualquer forma de utilização da estrutura física ou de pessoal de uma empresa pela outra ou outras, com ou sem contraprestação;
- avais, fianças, hipotecas, depósitos, penhores ou quaisquer outras formas de garantias;
- aquisição de direitos ou opções de compra ou qualquer outro tipo de benefício e seu respectivo exercício;
- quaisquer transferências não remuneradas;
- direitos de preferência à subscrição de valores mobiliários;
- empréstimos e adiantamentos, com ou sem encargos financeiros, ou a taxas favorecidas;
- recebimentos ou pagamentos pela locação ou comodato de bens imóveis ou móveis de qualquer natureza;
- manutenção de quaisquer benefícios para funcionários de partes relacionadas, tais como: planos suplementares de previdência social, plano de assistência médica, refeitório, centros de recreação etc.;
- limitações mercadológicas e tecnológicas;
- transferências de pesquisas e desenvolvimento ou tecnologia;
- transferências de recursos para formação de fundos de investimentos exclusivos;
- transferências de direitos creditórios de recebíveis ou de fluxos de caixa futuro.

Efetivamente, para facilitar a análise dessas transações, a informação seria mais útil se fosse agrupada por tipo de operação e natureza do relacionamento, como exemplo o total de compras a companhias relacionadas ou o total de empréstimos feitos a diretores, entre outros.

Adicionalmente, deve-se considerar como transações entre partes relacionadas a remuneração de empregados e administradores, a qual inclui todos os benefícios conferidos aos empregados e administradores e inclusive os benefícios pagos com base em ações.

De acordo com o item 5 do CPC 05, os benefícios aos empregados e administradores são todas as formas de remuneração paga, a pagar, ou proporcionada pela entidade, ou em nome dela, em troca de serviços que lhes são prestados (incluindo aquelas em nome de uma entidade por sua controladora ou investidora). A remuneração abrange (item 5 do CPC 05):

a) benefícios de curto prazo a empregados e administradores, tais como ordenados, salários e contribuições para a seguridade social, licença remunerada e auxílio-doença pago, participação nos lucros e bônus (se pagáveis num período de doze meses após o encerramento do exercício) e benefícios não monetários (tais como assistência médica, habita-

ção, automóveis e bens ou serviços gratuitos ou subsidiados) para os atuais empregados e administradores;

b) benefícios pós-emprego tais como pensões, outros benefícios de aposentadoria, seguro de vida pós-emprego e assistência médica pós-emprego;

c) outros benefícios de longo prazo a empregados e administradores, incluindo licença por anos de serviço ou outras licenças, jubileu ou outros benefícios por anos de serviço, benefícios de invalidez de longo prazo e, se não forem pagáveis na totalidade num período de doze meses após o encerramento do exercício, participação nos lucros, bônus e remunerações futuras;

d) benefícios de rescisão de contrato de trabalho; e

e) remuneração baseada em ações.

38.3.2 Preços de transferência

O estabelecimento de preços de transferência, tanto internamente à empresa (entre departamentos) quanto entre partes relacionadas, deve ter como objetivos básicos a avaliação do desempenho e a maximização do lucro de todo o grupo.

Para atingir esses dois objetivos, algumas técnicas têm sido aplicadas pelas empresas para definição do preço de transferência. Entre as mais conhecidas, podemos citar:

- preço de mercado: por meio de cotação junto a fornecedores, obtém-se o preço praticado para os volumes pretendidos;
- preço de mercado ajustado: em casos de não haver produtos idênticos ao da empresa, o preço de mercado é ajustado (ou negociado) em função das características do produto;
- custo mais margem: baseado no custo do produto acrescido de uma margem de lucro arbitrada ou negociada entre as partes;
- custo padrão mais margem: trata-se de um refinamento da técnica anterior, visando impedir a transferência de ineficiências entre as partes.

Existem outras técnicas, basicamente variações das anteriormente citadas. No Brasil, a técnica de preços de transferência (principalmente em termos internos) não tem sido utilizada em grande escala, não obstante os benefícios gerados quanto aos objetivos propostos. Em outros países, embora a literatura sobre o tema seja reduzida, o estabelecimento de preços de transferência é objeto de estudos e discussões entre os profissionais, pois sua determinação envolve uma série de fatores, e não é tão simples quanto parece à primeira vista.

Para fins tributários, a Lei nº 9.430/96 apresenta vários métodos de determinação do preço de transferência de bens, serviços e direitos no exterior. A CVM, através do Ofício-Circular nº 01/2006, orienta que as consequências relevantes da adoção do método estabelecido na legislação tributária devem ser divulgadas em notas explicativas.

Dessa maneira, ao estabelecer preço de transferência entre partes relacionadas, é necessário divulgar o critério de cálculo adotado.

38.4 Divulgação

Em função dos conceitos até aqui apresentados, é necessária uma divulgação adequada das transações e saldos entre partes relacionadas. **Todavia, os relacionamentos entre controladoras e suas controladas ou coligadas devem ser divulgados independentemente de ter havido ou não transações entre elas.**

De acordo com o item 12 do CPC 05, em uma estrutura societária com múltiplos níveis de participações, a entidade deve divulgar o nome da entidade controladora direta e, se for diferente, o nome da controladora final. Caso a entidade controladora direta e a controladora final não elaborem demonstrações contábeis disponíveis para uso público, o nome da controladora do nível seguinte[1] que as produza deve ser divulgado adicionalmente.

Para permitir uma visão acerca dos efeitos dos relacionamentos com partes relacionadas aos usuários de demonstrações contábeis de uma entidade, é apropriado que esta divulgue o relacionamento com partes relacionadas onde exista controle, tendo havido ou não transações entre as partes (item 13 do CPC 05). E, a identificação de relacionamentos com partes relacionadas entre controladoras (ou investidoras) e suas controladas ou coligadas (diretas ou indiretas) é uma exigência adicional ao já requerido por outros pronunciamentos do CPC, tais como a divulgação dos investimentos significativos em controladas, coligadas e controladas em conjunto previstos nos CPC 36, 18 e 19, respectivamente.

[1] A controladora do nível seguinte é a primeira controladora do grupo acima da controladora direta imediata que produza demonstrações consolidadas disponíveis para utilização pública.

Adicionalmente ao já considerado acima, as Notas Explicativas exigidas pelo CPC 05 (itens 16 a 23), resumidamente, são:

- Remuneração do pessoal-chave da administração, pelo valor total e para cada uma das seguintes categorias:
  - Benefícios de curto prazo a empregados e administradores;
  - Benefícios pós-emprego;
  - Outros benefícios de longo prazo;
  - Benefícios de rescisão de contrato de trabalho; e
  - Remuneração baseada em ações.
- Transações entre partes relacionadas (incluindo transações atípicas realizadas após o encerramento do exercício), divulgando-se a natureza do relacionamento entre as partes e informações sobre transações e saldos existentes de forma a permitir aos usuários a compreensão do efeito potencial desses relacionamentos nas demonstrações contábeis. As informações devem ser divulgadas separadamente por categoria (controlador, investidores que detenham o controle conjunto ou influência significativa sobre a entidade, controladas, coligadas, *joint ventures*, pessoal chave da administração da entidade ou de sua respectiva controladora e outras partes relacionadas). Essas divulgações devem, no mínimo, incluir as seguintes:
  - Montante das transações, divulgando-se adicionalmente as condições em que as mesmas foram efetuadas;
  - Montantes dos saldos existentes, bem como seus prazos, condições (explicitando a natureza da remuneração a ser paga e se estão ou não cobertos por seguro) e quaisquer garantias dadas ou recebidas;
  - Perdas esperadas por créditos de liquidação duvidosa relacionadas aos montantes dos saldos existentes; e
  - Valor da despesa reconhecida no período acerca de dívidas consideradas incobráveis ou de liquidação duvidosa de partes relacionadas.

De acordo com o item 21 do CPC 05, as divulgações de que as transações com partes relacionadas foram realizadas em termos equivalentes aos que prevalecem nas transações com partes independentes são feitas apenas quando tais termos puderem ser efetivamente comprovados.

Os itens de natureza semelhante podem ser divulgados de forma agregada, exceto quando a divulgação separada for necessária para a compreensão dos efeitos das transações com partes relacionadas nas demonstrações contábeis da entidade (item 23 do CPC 05).

De acordo com o disposto no CPC 05 (item 20), são dados exemplos de transações que devem ser divulgadas, quando realizadas com uma parte relacionada. São elas:

- compras e vendas de bens (acabados ou não acabados);
- compras e vendas de propriedades e outros ativos;
- prestação ou recebimento de serviços de qualquer natureza;
- locações;
- transferência de pesquisa e desenvolvimento;
- transferências mediante contratos de cessão de uso de marcas e patentes ou licenças;
- transferências de natureza financeira, incluindo empréstimos, contribuições de capital em dinheiro ou equivalente;
- fornecimento de garantias, avais ou fianças;
- liquidação de passivos em nome da entidade ou pela entidade em nome de outra parte;
- novação, perdão ou outras formas pouco usuais de cancelamento de dívidas;
- prestação de serviços administrativos e/ou qualquer forma de utilização da estrutura física ou de pessoal entre as partes, com ou sem contraprestação financeira em troca;
- aquisição de direitos ou opções de compra ou qualquer outro tipo de benefício e seu respectivo exercício do direito;
- quaisquer transferências de bens, direitos e obrigações;
- concessão de comodato de bens imóveis ou móveis de qualquer natureza;
- manutenção de quaisquer benefícios para funcionários de partes relacionadas, tais como: planos suplementares de previdência, planos de assistência médica, refeitórios, centros de recreação etc.; e
- limitações mercadológicas e tecnológicas.

Pelo disposto no CPC 05, a participação da controladora ou controlada em plano de benefício definido com riscos compartilhados entre as entidades do grupo caracteriza-se como uma transação entre partes relacionadas.

Cumpre lembrar que, nas Demonstrações Contábeis Consolidadas, é dispensável a divulgação das transações entre as empresas objeto de consolidação em razão das eliminações das operações entre elas quando da elaboração dessas Demonstrações, em que são apresentadas as posição financeira e o resultado das entidades consolidadas (controladora e suas controladas) como se fossem uma única entidade.

É preciso enfatizar que a evidenciação das transações entre partes relacionadas é exigida mesmo que tais transações tenham ocorrido nas mesmas condições que existiriam se os negócios fossem feitos com terceiros, exceto quando for possível comprovar que efetivamente tais transações foram feitas em condições equivalentes àquelas com partes não relacionadas. A divulgação é requerida para se mostrar que há partes relacionadas transacionando entre si, mas isso não significa, em hipótese alguma, que haja algo errado nessas transações.

O importante é a transparência de que há tais negociações e uma indicação de como elas estão acontecendo. Assim, os usuários externos poderão fazer suas avaliações de forma mais adequada.

Maiores detalhes sobre a divulgação em Notas Explicativas são encontrados no item 36.4.8.

38.5 Considerações finais

Conforme podemos constatar, as divulgações de transações entre partes relacionadas são de grande importância para os usuários das Demonstrações Contábeis e devem ser adequadamente elaboradas com base na correta identificação das partes relacionadas.

38.6 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

39

Consolidação das Demonstrações Contábeis e Demonstrações Separadas

39.1 Introdução

No tópico 10.1 vimos que a forma de avaliação dos investimentos por participação no capital de outra companhia depende do tipo de relacionamento entre o investidor e sua investida: (i) pouca ou nenhuma influência, (ii) influência significativa, (iii) controle e (iv) controle compartilhado. No primeiro caso (i), os títulos patrimoniais são classificados como ativo financeiro e, portanto, avaliados a valor justo; no segundo caso (ii), são considerados investimentos em coligadas e avaliados por equivalência patrimonial; e, nos demais casos (iii e iv) surgem as controladas e as *joint ventures* (entidades controladas em conjunto), situação que exige, no balanço individual, a equivalência patrimonial, bem como a consolidação (integral para as controladas e proporcional para as *joint ventures*), que constitui o objeto de estudo do presente capítulo.

Antes, porém, de abordar os procedimentos de consolidação (integral ou proporcional), é necessário expor os conceitos subjacentes: controladas e *joint ventures*.

39.1.1 Controladas

a) ASPECTOS LEGAIS

A Lei nº 6.404/76 define controlada como "a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores" (art. 243, § 2º). Por sua vez, o art. 116 da lei define como controlador a pessoa (física ou jurídica), ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Assim como na definição legal de coligada, a Lei não especifica o tipo de sociedade ou a proporção da participação na controlada, abrangendo todos os tipos de sociedades. Todavia, há a clara referência quanto à qualidade dos títulos representativos do investimento (ações ou quotas), no sentido de que tenham "direitos de sócio" que lhes assegure a "maioria dos votos". Não há dúvida de que esses direitos são conferidos aos títulos patrimoniais com direito a voto, como as ações ordinárias ou quotas com direito a voto e, em casos específicos, certos tipos de ações preferenciais.

A "preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores" de modo permanente ocorrem, presumidamente, quando a em-

presa investidora possui o controle acionário representado por mais de 50% do capital votante da outra sociedade, mas fatos ou circunstâncias excepcionais podem permitir demonstrar que essa participação não implica em controle.

No Brasil, até 31 de outubro de 2001, era possível que uma empresa tivesse seu capital social formado por 1/3 em ações ordinárias e 2/3 em ações preferenciais. Nessa condição e assumindo-se que uma ação equivale a um voto, o investidor com o maior número de ações ordinárias detém o controle acionário. Digamos que o capital de uma empresa seja de 1.000 ações, sendo 334 de ações ordinárias e 666 de preferenciais. Nesse caso, o investidor com 50% das ordinárias mais uma, ou seja, com 168 ações, tem o controle acionário, o que representa menos de 17% do capital total.

Essa possibilidade de existir o controle acionário com somente 17% do total das ações passa a não mais existir para as sociedades anônimas constituídas a partir de 31 de outubro de 2001. A Lei nº 10.303/01 alterou o segundo parágrafo do art. 15 da Lei nº 6.404/76, que trata do limite da proporcionalidade das ações sem direito a voto. A alteração introduzida limita em 50% a existência de ações sem direito a voto (ações preferenciais). Portanto, a partir de 31 de outubro de 2001, a proporção máxima de ações preferenciais sobre o total de ações é de 50%, não existindo limite mínimo.

Uma empresa pode ainda ter o controle acionário de outra com menos de 50% das ações ordinárias, sempre que o capital da investida estiver muito pulverizado, ou seja, muitos acionistas com pequenos investimentos individuais. Nesse caso, pode ocorrer que um acionista com, digamos, 40% do capital votante, possua preponderância nas deliberações sociais em função de que os 60% restantes estão em poder de um grande número de pequenos acionistas, os quais detêm individualmente pequena porcentagem e não estão organizados ou não votam em bloco. No Brasil, há poucos casos como esse, mas em outros países essa situação é relativamente comum para grandes companhias abertas.

E há a possibilidade, essa sim mais comum no mercado brasileiro, de diversos acionistas, cada um não detentor do controle, se juntarem e firmarem um acordo de acionistas, sob a liderança de um deles, devidamente formalizado; nesse caso esse acionista pode se tornar no controlador da entidade durante o período da vigência desse acordo.

Como percebido, cada caso, em particular, deve ser analisado, verificando-se a classe e a espécie de ação possuída, a porcentagem do capital detido, principalmente quando de empresas com muitos acionistas.

b) ASPECTOS COMPLEMENTARES

Adicionalmente aos aspectos legais supra mencionados em relação ao controle, questão chave para se definir as entidades controladas por uma empresa, deve-se observar os pronunciamentos do CPC.

De acordo com o CPC 36, controle é definido como *o poder para direcionar as políticas financeiras e operacionais de uma entidade de forma a obter os benefícios de suas atividades*. Note que essa noção de controle está incorporada na definição legal de controladora. Assim, a entidade que tem uma ou mais controladas torna-se uma controladora e a entidade que é controlada por esta, torna-se sua controlada. A definição de controlada permite abranger todos os tipos de entidade (sociedades e associações), incluindo aquelas não organizadas como uma entidade legal (pessoa jurídica distinta).

Quando a controladora possui direta ou indiretamente mais da metade do poder de voto de outra sociedade, presume-se que exista controle. Vejam-se outras evidências de controle:

- poder sobre mais da metade dos direitos de voto por meio de um acordo com outros investidores;
- poder para governar as políticas financeiras e operacionais de uma entidade conforme especificado em estatuto ou acordo de acionistas;
- poder para indicar ou destituir a maioria dos membros do conselho de administração, da diretoria ou órgão administrativo equivalente, quando o controle da entidade é exercido por essa diretoria ou órgão equivalente;
- poder para mobilizar a maioria dos votos nas reuniões da diretoria ou órgão administrativo equivalente, quando o controle da entidade é exercido por essa diretoria ou órgão equivalente.

Essas evidências, em linha com a definição legal de controlador (art. 116 da Lei nº 6.404/76), implicam que uma entidade possa controlar outra com menos de 50% do capital votante.

A título de exemplo, suponhamos que a Cia. X possui 35% dos direitos de voto da Cia. Z e que a Cia. X fez um arranjo com outros acionistas da Cia. Z, com os quais a Cia. X não está relacionada, para a utilização de seus direitos de voto sobre a Cia. Z (digamos 30%). Esses acionistas assinaram um acordo com a Cia. X, pelo qual ela pode votar em nome deles nas assembleias gerais, que elege os conselheiros de administração que é o órgão responsável pela determinação das estratégias e políticas financeiras e operacionais da Cia. Z. Nesse caso, com apenas 35% dos direitos de voto, a Cia. X controla a Cia. Z.

Outro aspecto (também mencionado na lei) é que o controle acionário pode ser direto ou indireto, ou seja, por meio de outras controladas. Nesse ponto, também, o assunto pode se tornar complexo.

Vejamos os exemplos a seguir, em que o capital das companhias é formado apenas por ações ordinárias e que não existam outras evidências de controle além dos efetivos direitos de voto em poder das partes.

Exemplo 1

Suponha que a Empresa A tenha 100% das ações ordinárias de uma Empresa B, ou seja, a Empresa B é uma subsidiária integral da Empresa A. Assim, a Empresa B é uma controlada direta da Empresa A.

Se a Empresa B tiver um investimento numa Empresa C, digamos uma participação de 90% no seu capital votante, a Empresa C também será uma controlada da Empresa A, só que agora indiretamente, ou seja, por meio de sua controlada, a Empresa B. B será chamada de controladora direta de C (ou controladora intermediária) e A de controladora indireta (ou controladora final).

Exemplo 2

A Empresa A tem diretamente 70% do capital votante da empresa B; logo, B é controlada de A. A Empresa A tem diretamente 20% do capital votante da empresa C, e a empresa B tem 40% do capital votante de C. Logo, C também é controlada de A, o que significa que, nas assembleias de C, o que predomina é a decisão de A pela **soma** de seu poder de voto direto (20%) com o poder de voto de sua controlada B (40%). O importante é o conceito de controle e não de propriedade.

Repare-se que, do ponto de vista de propriedade, A detém 20% do patrimônio de C, e detém 70% de 40% (ou seja, 28%) de C via B. Logo, A detém 48% do patrimônio de C, mas a controla com 60% do poder de voto, conforme exposto.

Exemplo 3

Assumindo-se que os percentuais de participação indicados são relativos ao capital votante e que não existam outras evidências de controle, temos a seguinte situação:

- A empresa B é controlada de A, pois A tem diretamente 90%.
- A empresa C é controlada de A, pois A tem diretamente 70%.
- A empresa D é controlada de A, pois A tem diretamente 30%, mais controle sobre outros 40% de seu capital votante indiretamente (por meio de C).
- A empresa E é controlada (indireta, mas de qualquer forma controlada) de A, pois B, controlada de A, tem diretamente 80% de E.
- A empresa F é apenas uma coligada de indireta, pois A tem indiretamente controle sobre 30% de seu capital votante, por intermédio de B.
- A empresa G é controlada de A, pois A tem indiretamente 60% (30% por intermédio da controlada B e 30% pela controlada D) do controle de G.
- A empresa H não é controlada de A, pois A tem, indiretamente, controle de apenas 49% por meio da G, já que F não é controlada de A. Portanto, H é uma coligada indireta.

Exemplo 4

Assumindo-se que os percentuais de participação indicados são relativos ao capital votante e que não existam outras evidências de controle, temos a seguinte situação:

- A empresa B é controlada direta de A.
- A empresa E é controlada indireta de A, pois é controlada por B.
- A empresa C não é controlada de A, apenas sua coligada.
- A empresa D também é uma coligada, só que indireta, de A, pois B possui 40% de seu capital votante, apesar de D ser controlada de C (que não é controlada de A).

Em termos de uma relação de **propriedade** estrita, pode-se dizer que A é proprietária de 51% do capital votante de D (45% de 60% = 27%, por meio de C e 60% de 40% = 24% por intermédio de B), mas esta não é sua controlada. Por outro lado a empresa A é proprietária de 33% (60% de 55%) de E, mas esta é sua controlada. O racional desses cálculos envolve expurgar a participação que "pertence" aos demais acionistas. Por exemplo, a empresa A tem 60% de B que tem 55% de E, o que resulta em propriedade de 33% de E por parte de A; portanto, 40% de 55%, que resulta em 22% (de E), pertence aos não controladores da empresa B. Todavia, o que está sob o controle de A é a totalidade da participação que B possui em E (55% do poder de voto).

Veja-se, portanto, que são dois conceitos diferentes: percentual de propriedade e percentual de controle. Podem se igualar em alguns casos ou serem muito díspares em outros.

Direito de Voto Potencial

Da mesma forma que a análise da influência significativa, como discutido no Capítulo 10, quando da análise do controle deve-se considerar adicionalmente o direito de voto potencial (inclusive aqueles mantidos por outras partes). Portanto, quaisquer valores mobiliários cujo exercício ou conversão permita às partes obterem poder de voto adicional (reduzindo ou não o poder de voto de outras partes) deve ser levado em conta quando dessa análise do controle (somente aqueles prontamente exercíveis ou conversíveis), independente da intenção ou a capacidade financeira das partes para exercê-los ou convertê-los (itens 14 e 15 do CPC 36).

Para ilustrar, considere que composição acionária na Cia. D, a seguir apresentada:

Considerando que cada ação confere direito a um voto, que não existam acordos entre quaisquer acionistas e nem outras evidências de controle, bem como que a participação em poder dos sócios pessoas físicas está pulverizada em grade quantidade de pessoas, então, a Cia. D é controlada da Cia. H, uma vez que ela possui a maior parte do capital votante, comparativamente às demais partes. Todavia, a preponderância da Cia. H é suscetível a acordos com os demais acionistas (pessoas físicas e Cias. A, B e C)

Em relação ao grupo econômico controlado pela Cia. A, ele é formado por A e suas controladas B (direta) e C (indireta); a Cia. D é uma coligada, uma vez que a Cia. A possui 30% do poder de voto (10% diretamente e 20% indiretamente por meio de suas controladas B e C), conforme previsto no CPC 18 e, portanto, deve ser avaliado pelo método de equivalência patrimonial.

Assumindo-se que a Cia. H controla a Cia. D e, portanto, pela lei, além de avaliar esse investimento pela equivalência patrimonial em suas demonstrações individuais, H deverá preparar e apresentar as demonstrações consolidadas, tal como o fará a Cia. A, incluindo-se as controladas B e C.

Agora, considere que o capital social da Cia. D seja formado por 500 mil ações ordinárias (não existem ações preferenciais) e que a Cia. A possua opções de compra de ação, prontamente exercíveis, que impliquem na emissão de 100 mil novas ações. Com isso, a análise de controle e influência significativa deve considerar o direito potencial de voto, tal como a seguir:

- Cia. A: possui efetivamente 50.000 ações (10% de 500 mil ações) e, com o exercício de sua opção terá 150.000 ações, o que representará 25% de participação (150 mil/600 mil);
- Cia. B: possui efetivamente 25.000 ações (5% de 500 mil ações) antes ou depois do exercício da opção da Cia. A, mas sua participação será diluída para 4,17% (25 mil/600 mil);
- Cia. C: possui efetivamente 75.000 ações (15% de 500 mil ações) antes ou depois do exercício da opção da Cia. A, mas sua participação será diluída para 12,5% (75 mil/600 mil);
- Cia. H: possui efetivamente 200.000 ações (40% de 500 mil ações) antes ou depois do exercício da opção da Cia. A, mas sua participação será diluída para 33,3% (200 mil/600 mil);
- Outros investidores (diversas pessoas físicas não relacionadas): ao todo, possuem efetivamente 150.000 ações (30% de 500 mil ações) antes ou depois do exercício da opção da Cia. A, mas essa participação será diluída para um total de 25% (150 mil/600 mil);

Após a consideração do direito potencial de voto, há uma mudança e, agora, em relação ao grupo controlado pela Cia. A, a Cia. D é uma controlada, dado que a Cia. A tem controle sobre 41,67% do poder de voto recalculado (25% diretamente e 16,67% indiretamente por meio de suas controladas); isso, considerando a dispersão dos acionistas pessoas físicas.

Certamente isso não altera em nada a obrigatoriedade, pela lei, de que todas as companhias (A, B, C e H) avaliem seus investimentos na Cia. D pela equivalência patrimonial em suas demonstrações contábeis individuais; mas como percebido, haverá uma alteração em relação à consolidação, na medida em que, pelo disposto no CPC 36, a Cia. A é capaz de controlar a Cia. D, sua controlada, e, portanto, deve integrar suas demonstrações consolidadas.

Vale lembrar que, de forma contrária ao CPC 36, a Lei nº 6.404/76 exige que se considere apenas a *participação efetiva*, na medida em que define como controladora a entidade que "é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores" (art. 243, § 2º). Note que, no exemplo acima, o "direito de sócio" existirá somente se a Cia. A exercer efetivamente sua opção de compra de ações e obter as 100 mil ações adicionais.

Apesar de esta não ser uma situação tão frequente no Brasil, considerar os direitos de voto potencial é relevante na medida em que permite antecipar movimentos que alterariam a posição atual de controle e de influência significativa, o que já estaria refletido nas demonstrações contábeis, mesmo antes de se efetivar o exercício ou a conversão. Nesse sentido, cumpre lembrar o que dispõe a Lei nº 6.404/76 sobre a alienação de controle (seção VI), em seu artigo 254-A (§ 1º):

> *Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão*

de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade. (grifo nosso)

Pode-se dizer que, de certa forma, parece existir total inconsistência entre a definição legal de controladora (e a forma pela qual a lei define a alienação de controle) e o CPC 36, já que para esta última os direitos potenciais de voto devem ser considerados.

Essa inconsistência parece se agravar na medida em que o art. 118, em seu § 2º, dispõe que os acordos de acionistas (sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle) *não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (art. 115) ou do poder de controle (arts. 116 e 117).* (grifo nosso)

Por outro lado, essa e outras tantas questões surgem do fato de que nossa legislação, baseada no direito romano, é bastante centrada na forma, enquanto que as normas internacionais o são na essência. Mas há um elo de ligação. Veja-se que, nesse caso de existência de opções de compra de ações que podem fazer mudar o controle, isso significa que, de fato, quem ainda está formalmente com o controle o tem de maneira totalmente temporária, não permanente, o que também descaracteriza a figura do controlador conforme a própria Lei das S.A. Veja-se que já foi transcrito o seguinte trecho dessa Lei: "a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, **de modo permanente**, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores" (art. 243, § 2º) (grifo nosso).

Assim, uma coisa é verdade e comum às duas formas de ver: quem era controlador não é mais. A diferença é que, pela nossa Lei, o novo controlador só assume essa condição normalmente apenas quando efetivamente exercer seu direito; já pelas normas internacionais e CPC 36, passa a ser o controlador antes mesmo desse exercício. Mas não deixa de ser um ponto a suscitar dúvidas.

39.1.2 Entidades controladas em conjunto (joint ventures)

a) ASPECTOS LEGAIS

As Entidades Controladas em Conjunto têm-se mostrado como uma nova tendência mundial em termos de investimentos em empreendimentos conjuntos (em inglês, *Joint Ventures*). Trata-se de uma alternativa interessante para acumular o capital necessário à expansão e manutenção das atividades econômicas, ou somar atributos importantes ao novo negócio, mas detidos por acionistas distintos, como tecnologia, capacidade gerencial ou mercadológica, rede de distribuição etc. Adicionalmente, o controle compartilhado constitui uma forma de dividir os riscos potenciais de um negócio.

No Brasil, o processo de privatizações estimulou o surgimento dessas sociedades, inclusive no processo de concessões de serviços públicos, em que duas ou mais entidades (pessoas jurídicas) juntam recursos e esforços para desenvolver em conjunto uma atividade.

O controle compartilhado tem origem na aquisição ou formação de uma entidade por dois ou mais empreendedores, sem que um deles sozinho detenha o controle da entidade, que nesse caso torna-se uma *joint venture*. O controle conjunto requer que decisões essenciais ao negócio sejam de consenso entre os empreendedores, pelo menos entre os que dividem o poder de controle. Essa partilha do controle é usualmente definida no estatuto ou contrato social ou em documentos firmados à parte.

A entidade controlada em conjunto desenvolve suas operações e atividades econômicas como uma empresa qualquer, tendo à sua frente administradores que defenderão o interesse conjunto dos empreendedores, que são controladores em conjunto. Para isso, agirão de acordo com as políticas operacionais e financeiras aprovadas pelo conjunto de empreendedores que compartilham o controle.

Devemos notar que os empreendedores podem até ter participações societárias diferentes na entidade controlada em conjunto (por exemplo, a Empresa A detém 60% e a Empresa B detém 40%) e, ainda assim, o controle pode ser compartilhado, quando o estatuto ou acordo firmado entre tais acionistas definir que o controle será compartilhado, ou seja, que haverá decisões consensuais entre as partes no exercício do poder para reger as políticas financeiras e operacionais entidade.

Até 1996 não havia no Brasil nenhum procedimento legal específico para a contabilização e evidenciação de investimentos em *joint ventures*. Dessa forma, aplicavam-se as normas de contabilização de investimentos em coligadas ou controladas, dependendo do percentual de participação do investidor (avaliação pelo custo ou equivalência patrimonial nas demonstrações individuais e a consolidação quando o investidor detivesse a maior parte do capital).

Entretanto, a Instrução CVM nº 247/96, já em linha com as normas internacionais de contabilidade, passou a exigir procedimentos adicionais específicos em relação aos investimentos em sociedades controladas em conjunto mantidos por companhias abertas,

ou seja, passou a exigir a consolidação proporcional. Atualmente, a norma contábil que regulamenta os procedimentos contábeis para os investimentos em *Joint Ventures* é o Pronunciamento Técnico CPC 19 – Participações em Empreendimentos Conjuntos.

Uma entidade controlada em conjunto é, normalmente, um tipo de empreendimento conjunto (*joint venture*) que é constituído na forma de pessoa jurídica (sociedade por ações ou quotas). Todavia, existem outros tipos de empreendimentos realizados em conjunto que não possuem personalidade jurídica distinta. No primeiro caso, a entidade controlada em conjunto mantém seus próprios registros contábeis e ela elabora suas demonstrações contábeis de forma semelhante às demais empresas. Por sua vez, os recursos aplicados pelos empreendedores e demais investidores nas empresas controladas em conjunto são reconhecidos em suas demonstrações contábeis individuais como investimento, de forma semelhante aos demais tipos de participação em outras sociedades.

Um exemplo comum de entidade controlada em conjunto é quando duas empresas combinam suas atividades em uma linha específica de negócio pela formação de uma entidade distinta, a qual é controlada em conjunto pelas duas empresas instituidoras.

b) ASPECTOS COMPLEMENTARES

Em complemento aos aspectos legais supra mencionados deve-se observar os pronunciamentos do CPC.

Pelo disposto no CPC 19, controle conjunto é *o compartilhamento do controle, contratualmente estabelecido, sobre uma atividade econômica e que existe somente quando as decisões estratégicas, financeiras e operacionais relativas à atividade exigirem o consenso unânime das partes que compartilham o controle (os empreendedores)*. Por sua vez, o referido pronunciamento define "empreendedor" como *um dos participantes em determinado empreendimento conjunto que detém o controle compartilhado sobre esse empreendimento.*

Nessa definição de controle conjunto é importante notar que não há uma exigência para que seja criada uma entidade legal (pessoa jurídica) para a execução da atividade econômica empreendida em conjunto. Isso se torna evidente pela definição de empreendimento conjunto (*joint venture*) que consta no CPC 19: *acordo contratual em que duas ou mais partes se comprometem na realização de uma atividade econômica que está sujeita ao controle conjunto.*

Os empreendimentos conjuntos podem assumir diferentes formas e estruturas, sendo os principais tratados no CPC 19: operações controladas em conjunto, ativos controlados em conjunto e entidades controladas em conjunto.

No caso de operações controladas em conjunto e ativos controlados em conjunto, como são empreendimentos que não envolvem a constituição de uma sociedade, cada empreendedor reconhece em suas demonstrações contábeis os ativos sob seu controle (inclusive sua parte nos ativos controlados em conjunto), os passivos incorridos (inclusive a parte que lhe couber por passivos assumidos em conjunto com outros empreendedores), bem como as despesas por eles incorridas (inclusive a parte que lhe couber em despesas conjuntas com outros empreendedores) e a parte que lhes cabe nas receitas geradas pelo empreendimento.

Uma entidade controlada em conjunto, por sua vez, controla os ativos do empreendimento, incorre em passivos e despesas e aufere receitas, bem como assina contratos em seu nome e levanta fundos para financiar as atividades fins do empreendimento. Portanto, a entidade controlada em conjunto mantém seus próprios registros contábeis, elabora e apresenta suas demonstrações contábeis. Por outro lado, quando os empreendedores fazem aportes de capital na entidade controlada em conjunto, tais aportes são reconhecidos em suas demonstrações contábeis como um investimento em entidade controlada em conjunto (*joint ventures*).

Por meio do acordo contratual é possível estabelecer que um dos empreendedores seja o operador ou o gestor do empreendimento conjunto. Enquanto no cumprimento de sua autoridade e responsabilidade como gestor, o operador não controla o empreendimento. Todavia, se ele passar a governar as políticas financeiras e operacionais das atividades, então ele irá controlar o empreendimento e, dessa forma, a entidade se caracteriza como sua controlada e não mais como uma entidade controlada em conjunto.

O procedimento contábil exigido pelo CPC 19 é a consolidação proporcional das entidades controladas em conjunto (item 30) e, diferentemente da IAS 31, que é a norma internacional correspondente, não permite, como alternativa, que o empreendedor reconheça sua participação em uma entidade controlada em conjunto utilizando apenas o método de equivalência patrimonial. Ou seja, no balanço individual aplica-se a equivalência patrimonial no Brasil, mas é obrigatória a apresentação adicional do balanço consolidado proporcionalmente.

O CPC 19 *não se aplica* aos investimentos mantidos por organizações de capital de risco (empresas de investimento), fundos mútuos, fundos de investimento, fundos de seguros vinculados a investimentos e por entidades ou agentes fiduciários, desde que, por ocasião do reconhecimento inicial, o investimento tenha sido ou classificado como mantido para negociação ou designado pelo valor justo por meio do resultado, nos termos do CPC 38.

39.2 Noções preliminares de consolidação

39.2.1 Introdução

A consolidação das demonstrações contábeis foi uma das importantes inovações introduzidas no Brasil pela Lei das S.A. e, atualmente, os princípios que regem a consolidação de demonstrações contábeis advêm do Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Contábeis Consolidadas. Anteriormente, as principais regras de consolidação eram ditadas pela Instrução CVM nº 247/96.

A consolidação é adotada em muitos outros países há muitos anos, particularmente naqueles em que o sistema de captação de recursos, por meio da emissão de ações ao público pelas Bolsas de Valores, é importante para as empresas. Somente por meio dessa técnica é que se pode realmente conhecer a posição financeira da empresa controladora e das demais empresas de um grupo econômico.

A leitura de demonstrações contábeis não consolidadas de uma empresa que tenha investimentos relevantes em controladas perde muito de sua significação, pois essas demonstrações não fornecem elementos completos para o real conhecimento e entendimento da situação financeira em sua totalidade e do volume total das operações. (Por isso há países onde inclusive é vedada a divulgação das demonstrações individuais quando há investimento em controlada.)

Nesse sentido, deve prevalecer o conceito de controle ao efetuar-se a consolidação. Esse controle não abrange apenas o acionário, mas também o da decisão em relação às estratégias e às políticas financeiras e operacionais da entidade controlada.

Devemos sempre lembrar que as diversas empresas de um mesmo grupo econômico (constituído pela controladora e suas controladas) formam um conjunto de atividades econômicas, muitas vezes, complementares. Assim, é dentro dessa visão e contexto que as demonstrações contábeis devem ser analisadas, ou seja, representam o reflexo de um conjunto de atividades econômicas de um grupo econômico; e isso só é conseguido se forem demonstrações contábeis consolidadas, apesar de a adoção do método da equivalência patrimonial para avaliação de investimento já produzir efeitos próximos aos da consolidação, mas apenas no que diz respeito ao lucro líquido e ao patrimônio líquido.

Em relação ao processo de consolidação, existem duas abordagens utilizadas para evidenciar a posição financeira e o resultado das operações da entidade controladora e de sua(s) controlada(s). Inicialmente, será abordada a consolidação integral, voltada para tratar os investimentos em controladas e que implica no reconhecimento da totalidade dos ativos, passivos, receitas e despesas da controlada, tornando-se necessário o reconhecimento da participação dos não controladores. Em seguida, será abordada a consolidação proporcional, voltada para tratar os investimentos em *joint ventures* e que implica no reconhecimento apenas da parte do investidor nos ativos, passivos, receitas e despesas da entidade controlada em conjunto.

39.2.2 Objetivo da consolidação e quem a faz

O objetivo da consolidação é apresentar aos usuários da informação contábil, principalmente acionistas e credores, os resultados das operações e a posição financeira da sociedade controladora e de suas controladas, como se o grupo econômico fosse uma única entidade. Isso permite uma visão mais geral e abrangente e melhor compreensão do que inúmeros balanços isolados de cada empresa do grupo.

De acordo com o CPC 36, grupo econômico é definido como constituído pela "controladora e todas as suas controladas" e isso independe de o grupo estar ou não constituído formalmente, nos termos do Capítulo XXI da Lei das Sociedades por Ações (Grupo de Sociedades).

Efetivamente, a análise individual das diversas demonstrações contábeis faz perder a visão do conjunto, do desempenho global do grupo. As inúmeras transações realizadas entre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico necessitam ser eliminadas nas demonstrações consolidadas, obtendo-se, assim, apenas os valores apurados em função de operações efetuadas com terceiros alheios ao grupo.

A consolidação, de acordo com a Lei das Sociedades por Ações, é obrigatória para:

a) *companhias abertas* (art. 249) (o texto original abrangia apenas as que tivessem investimentos em controladas representando pelo menos 30% do patrimônio líquido da controladora, mas esse percentual foi eliminado pela CVM, que tem poderes para tanto pelo parágrafo único desse mesmo artigo);
b) *grupos de sociedades* formalmente constituídos na forma do Capítulo XXI da Lei nº 6.404/76, independentemente de serem ou não companhias abertas (aplicando-se a consolidação mesmo que a sociedade de comando não seja uma sociedade por ações, tal como no caso de uma empresa limitada).

Na letra *a* acima, a expressão "investimentos em controladas" (art. 249) deve ser entendida como a

soma algébrica dos saldos contábeis, na controladora, das subcontas que compõem os investimentos em controladas (avaliados por equivalência patrimonial nas demonstrações individuais da controladora), incluindo-se o saldo remanescente da mais-valia por diferença de valor de ativos, o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) e eventuais recebíveis por perdas estimadas provisionadas.

Atualmente, a norma determina em que casos se devem elaborar as demonstrações consolidadas é o Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Contábeis Consolidadas, aprovado pela CVM e pelo CFC.

a) APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONSOLIDADAS

O Pronunciamento Técnico CPC 36 deve ser aplicado na elaboração e apresentação de demonstrações contábeis consolidadas de um grupo econômico de entidades sob o controle de uma controladora. Portanto, a controladora deve apresentar as demonstrações contábeis consolidadas, nas quais os investimentos em controladas estão consolidados, de acordo com as exigências do CPC 36.

De acordo com o item 10 do CPC 36, uma controladora pode vir a ser dispensada da apresentação das demonstrações contábeis consolidadas, o que hoje é praticamente impossível no Brasil para as companhias abertas. Veja-se o item 39.16.1. Se for esse o caso, ela deverá apresentar as demonstrações contábeis separadas, em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Contábeis Separadas (esse assunto será tratado no tópico 39.16).

b) ABRANGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONSOLIDADAS

Pelo disposto no item 12 do CPC 36, as demonstrações contábeis consolidadas devem incluir todas as controladas de uma controladora, inclusive aquelas cuja participação estiver classificada como mantida para venda conforme os critérios do CPC 31 – Ativo Não Corrente Mantido para Venda e Operação Descontinuada. Todavia, as controladas mantidas para venda devem integrar as demonstrações consolidadas de acordo com as exigências do CPC 31 (Veja Capítulo XX – Ativos Não Correntes Mantidos para Venda e Operações Descontinuadas) e não de acordo com as exigências do CPC 36, uma vez que a base de avaliação e a forma de apresentação são diferentes.

Isso implica dizer que uma controlada não pode ser excluída da consolidação simplesmente porque sua controladora é uma organização de capital de risco, fundo mútuo, unidade fiduciária ou entidade similar, tal como ocorre em relação ao método de equivalência patrimonial relativo aos investimentos em coligadas ou *joint ventures* mantidos por esses tipos de empresas. Da mesma forma, uma controlada não pode ser excluída da consolidação simplesmente porque suas atividades de negócio são diferentes daquelas das demais entidades do grupo (itens 16 e 17 do CPC 36).

c) ENTIDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Uma entidade pode ser criada visando ao cumprimento de objetivos específicos, tais como um arrendamento, atividades de pesquisa ou a securitização de ativos financeiros. Esse tipo de entidade é denominada entidade de propósito específico (EPE) e ela pode assumir a forma de uma sociedade por ações, unidade fiduciária, sociedade de pessoas ou até uma entidade sem personalidade jurídica. Muitas vezes as EPEs são criadas com acordos legais que impõem limites definidos e algumas vezes permanentes sobre os poderes de tomada de decisão de seu conselho de administração, depositário (*trustee*) ou administração em relação às operações da EPE. Normalmente, essas disposições especificam que as políticas que orientam as atividades em andamento da EPE não podem ser modificadas, exceto talvez por seu criador ou patrocinador, situação em que se diz que operam no "piloto automático".

O patrocinador (ou entidade em cujo interesse a EPE foi criada) frequentemente transfere ativos à EPE, detém o direito de usar os ativos da EPE, enquanto outras partes ("provedores de capital") podem fornecer recursos à EPE. Uma entidade que está envolvida em transações com uma EPE (normalmente o criador ou patrocinador) pode, em essência, controlar a EPE.

A CVM, por meio de sua Instrução CVM nº 408/2004, passou a exigir, a partir 1º-1-2005 que as demonstrações contábeis consolidadas das companhias abertas incluíssem as participações em Entidades de Propósitos Específicos (EPE), na medida em que tais companhias possuírem relação de controle, direto ou indireto. Segundo a referida norma, as demonstrações consolidadas devem contemplar também as entidades sobre as quais a companhia aberta possui o controle das atividades, bem como detenha a maior parte de seus benefícios, ou que está exposta a maior parte de seus riscos.

Atualmente, a norma que orienta o tratamento contábil das EPEs é o Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, mais especificamente na Interpretação anexada ao CPC 36. Essa interpretação corresponde à norma SIC 12 do IASB.

Como exemplo, podemos citar a EPE formada como fundo de investimentos exclusivos e utilizada como veículo de diversificação de investimentos, do qual administra seu fluxo de caixa e rentabilidade/risco.

Outro exemplo de EPE é a entidade criada para a captação de recursos através dos Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDCs). Tal fato se caracteriza como financiamento e, portanto, deve ser evidenciado no passivo das demonstrações consolidadas. Consequentemente, os valores dos recebíveis devem ser apresentados no grupo do ativo que lhe deram origem. Por outro lado, se houver a cessão ao fundo de direitos creditórios dos fluxos de caixa futuro, o valor recebido deve configurar como conta do passivo, sendo que os custos financeiros serão apropriados *pro rata temporis* em despesa financeira.

Outro tipo de EPE são as entidades criadas com o objetivo de conjugar esforços e recursos financeiros e/ou tecnológicos para o desenvolvimento e exploração de uma determinada atividade comercial, industrial e de serviços (parcial ou integral) de uma única empresa ou de um grupo de empresas distintas com interesses em comum, como, por exemplo, as EPEs criadas nos ramos de petróleo e gás, geração e distribuição de energia elétrica, transportes aéreos e ferroviários, exploração de concessão de serviços públicos, desenvolvimento tecnológico, entre outros. Essas EPEs podem ser criadas através do recebimento de recursos financeiros e/ou transferência de ativos tangíveis e intangíveis de seus patrocinadores.

Uma companhia também pode constituir uma EPE para a construção de um parque industrial, para manutenção de instalações utilizadas nas atividades empresariais, ou mesmo para reestruturação societária de empresas endividadas e/ou em processo de negociação da participação acionária.

Portanto, uma EPE deve integrar as demonstrações consolidadas de uma companhia sempre que a essência do relacionamento entre elas indicar que a EPE é controlada por essa companhia.

De acordo com o item 9 da Interpretação anexa ao CPC 36, no contexto de uma EPE, o controle pode surgir por meio da predeterminação de suas atividades (como quando opera em "piloto automático") ou de outro modo. Além disso, todas as evidências de controle tratadas no tópico 39.1.1.*b*, as quais se referem às circunstâncias indicadas no item 13 do CPC 36, devem ser consideradas. Em consequência, pode-se concluir que existe controle mesmo quando uma entidade detém menos da metade do poder de voto de outra entidade. Portanto, pode existir controle de uma EPE mesmo no caso em que uma entidade detém uma pequena ou até mesmo nenhuma parcela do patrimônio líquido da EPE. Assim, a aplicação do conceito de controle exige, em cada caso, julgamento no contexto de todos os fatores relevantes.

Adicionalmente, as seguintes circunstâncias podem indicar um relacionamento em que uma entidade controla uma EPE e, portanto, ela deve integrar as demonstrações consolidadas (item 10 da Interpretação anexa ao CPC 36):

1. Em essência, as atividades da EPE estão sendo conduzidas em nome da entidade de acordo com suas necessidades específicas de negócios de modo que a entidade obtenha benefícios a partir da operação da EPE;
2. Em essência, a entidade tem os poderes de tomada de decisão para obter a maioria dos benefícios das atividades da EPE ou, definindo um mecanismo de "piloto automático", a entidade delegou esses poderes de tomada de decisão;
3. Em essência, a entidade possui direitos para obter a maioria dos benefícios da EPE e, portanto, pode ser exposta a riscos incidentes nas atividades da EPE; ou
4. Em essência, a entidade retém a maioria dos riscos residuais ou de propriedade relativos à EPE ou seus ativos, de modo a obter benefícios de suas atividades.

Para orientação adicional em relação ao julgamento da existência de controle sobre uma EPE consulte o Apêndice da Interpretação ao Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas – Entidades de Propósitos Específicos.

39.2.3 Obrigatoriedade da consolidação nas empresas fechadas

Como visto, as demonstrações contábeis consolidadas somente são obrigatórias, no caso da lei brasileira, em poucos casos, ou seja, para companhias abertas e grupos de sociedades. No Brasil, são raros os grupos empresariais que foram formalizados como grupo de sociedade (nos termos da Lei das Sociedades por Ações) e, dessa forma, não estão obrigados, pela lei societária, às demonstrações contábeis consolidadas. Há um volume considerável de empresas ou grupos empresariais que, apesar de terem controladas relevantes, como não tinham essa exigência legal, raras vezes divulgavam suas demonstrações consolidadas. Muitas até as elaboravam somente para fins internos e gerenciais, sem divulgação externa.

Entendemos que, nesses casos, as demonstrações contábeis consolidadas são as únicas que refletem a real posição financeira, a formação de seu resultado operacional e as origens e aplicações de seus recursos financeiros. Dessa forma, as demonstrações contábeis individuais da controladora são limitadas e, mais do

que isso, muitas vezes enganosas, e não atendem ao objetivo primordial de bem informar da contabilidade nem atendem aos princípios fundamentais de contabilidade. Nesse sentido, as empresas, por meio de sua administração e profissionais, principalmente o contador, tomam uma atitude positiva ao elaborar e divulgar as demonstrações contábeis consolidadas, atendendo à necessidade de bem informar.

As demonstrações contábeis de uma empresa têm o objetivo maior de prestar informações úteis aos usuários, e não o objetivo restrito de somente atender à legislação. Dissemos em publições anteriores que "Simultaneamente, caberia à profissão contábil e a seus órgãos representativos tomarem um posicionamento forte a esse respeito."

Com a emissão do CPC 36, há um enorme avanço, porque todas as sociedades por ações, mesmo as fechadas, agora estão obrigadas à publicação das demonstrações consolidadas (ver raríssimas exceções no item 39.16.1) quando tiverem investimentos em controladas. Até as limitadas, se divulgarem informações, terão que fazê-lo, já que esse Pronunciamento foi aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade que tem poderes sobre os profissionais contábeis brasileiros.

39.2.4 *Diferença na data de encerramento do exercício*

Muitas vezes, pode ocorrer que a controladora encerre seu balanço em determinada data, e que uma ou mais de suas controladas encerrem seus balanços em datas diferentes. Logicamente, essa diferença não justifica a não consolidação, pois a controlada pode preparar demonstrações contábeis para fins de consolidação para períodos coincidentes com o da controladora.

Pode-se, em casos em que a diferença não seja grande, adotar para consolidação as demonstrações da controlada em seu próprio exercício social. A respeito desse problema, a Lei nº 6.404/76 (art. 250, § 4º) determina que "as sociedades controladas, cujo exercício social termine mais de *sessenta dias antes* da data do encerramento do exercício da companhia, elaborarão com observância das normas desta lei, demonstrações contábeis extraordinárias em data compreendida neste prazo".

O CPC 36, em seu item 22, determina o uso da mesma data, a menos que isso seja impraticável. Nesse caso, admite-se uma defasagem da data de encerramento do exercício social entre a controladora e a(s) controlada(s) de até 60 dias, desde que (i) sejam feitos os ajustes necessários por conta de eventos ou transações relevantes que ocorrerem entre aquela data e a data das demonstrações contábeis da controladora; e (ii) que a duração dos períodos abrangidos nas demonstrações contábeis e alguma diferença entre as respectivas datas de encerramento seja igual de um período para outro.

Assim, é possível incluir controladas com datas diferentes, mas deve-se atentar para o seguinte:

a) se o exercício social da controladora é de 12 meses, as demonstrações da controlada também devem ser de 12 meses, ou seja, deve-se manter uniformidade de períodos de um exercício para outro;
b) esclarecer em nota explicativa que as demonstrações contábeis da controlada estão sendo consolidadas com base em demonstrações de data anterior, indicando o período de diferença;
c) verificar nesse período a ocorrência, na controlada, de eventos com efeitos relevantes nas demonstrações consolidadas e, se houver, eles devem ser considerados na consolidação e esclarecidos em notas explicativas.

39.3 Procedimentos de consolidação

39.3.1 *Introdução*

Como já comentado, o objetivo básico da consolidação é apresentar a posição financeira e os resultados das operações das diversas empresas do grupo como se fosse uma única entidade. Assim, tendo em mãos as demonstrações contábeis das empresas que serão consolidadas, a técnica básica é, primeiramente, somar os saldos das contas.

Dessa forma, por exemplo, o saldo consolidado do subgrupo Disponível será a soma do Disponível das empresas consolidadas. O mesmo deve ser feito para as demais contas do Balanço, como Clientes, Estoques, Imobilizado, Contas a Pagar, Fornecedores etc.; e para as contas de resultado também. Já os demais procedimentos de consolidação visam promover os ajustes para que os saldos consolidados representem adequadamente a posição financeira e patrimonial do grupo, considerando apenas as transações realizadas junto a terceiros. Por esse motivo, os efeitos das transações realizadas entre as empresas do grupo (saldos patrimoniais, receitas e despesas) devem ser eliminados no processo de consolidação.

As receitas e despesas de uma controlada são incluídas nas demonstrações consolidadas somente a partir da data de aquisição do controle. Se houver alienação ou perda do controle, elas são consideradas também somente até essa data.

39.3.2 *Necessidade de uniformidade de políticas e critérios contábeis*

Já vimos que o objetivo da consolidação é apresentar a posição financeira e patrimonial da controladora e suas controladas como se o grupo fosse uma única empresa (Balanço, Resultado e Fluxos e Caixa). Esse fato leva à conclusão de que é necessário que as empresas tenham critérios contábeis uniformes e esse é o procedimento exigido pelo CPC 36 (itens 24 e 25). Caso contrário poderemos estar somando ativos, passivos, receitas e despesas apuradas com critérios de avaliação e classificação diferentes entre si.

Portanto, se uma entidade do grupo econômico utiliza políticas contábeis diferentes daquelas adotadas nas demonstrações contábeis da controladora para transações e eventos de mesma natureza, em circunstâncias semelhantes, serão necessários ajustes, mesmo que extracontábeis, para adequar as demonstrações das controladas quando da elaboração das demonstrações contábeis consolidadas.

Esse assunto já foi abordado com mais detalhes no tópico 10.5.1, em que verificamos a necessidade e a própria determinação legal dessa uniformidade na avaliação de investimentos. Na consolidação, isso assume uma importância ainda maior, inclusive quanto à própria uniformidade na classificação dos ativos, passivos, receitas e despesas, para que os saldos consolidados representem valores da mesma natureza. Por esse fato, é importante que a controladora, responsável pela consolidação, adote o *Manual de Diretrizes Contábeis* do grupo, contemplando Elenco de Contas Padronizado e a definição das Práticas Contábeis Uniformes a serem seguidas por todas as empresas consolidadas. Esse manual e as instruções podem e devem abranger Modelos das Demonstrações Contábeis, os quais servirão de base não só para o uso gerencial e publicação, mas também para o processo de consolidação promovido pela controladora. Nesse processo, os planos de contas já podem prever o controle segregado das contas e operações que serão objeto de eliminação na consolidação e, além disso, contemplar, ainda, um Manual de Consolidação que permita sua elaboração periódica de maneira simplificada e segura, permitindo alta qualidade e confiabilidade dos valores consolidados.

Ressaltamos, ainda, que é requerido um cuidado maior com controladas que operam no exterior, pois, no caso, seguem legislações específicas daqueles países, estando mais sujeitas à divergências de critérios e requerendo um processo de ajustamento às práticas contábeis do Brasil e da controladora antes da consolidação, além, é claro, da conversão dos valores de outras moedas para a moeda nacional. Esses aspectos estão também analisados no item 10.11.2.

39.3.3 *Controle das transações entre as empresas do grupo*

Em função da exigência de se eliminar as operações realizadas entre as empresas do mesmo grupo econômico para fins de consolidação, se torna necessário, durante o ano, manter um adequado controle dessas transações e dos saldos intersociedades. É por meio desse controle que será possível apurar os valores das vendas, despesas, juros, comissões e outras receitas ocorridas durante o exercício entre as empresas que integram as demonstrações consolidadas.

Com relação aos saldos de Balanço, também devem ser controlados à parte e destacados para facilitar a consolidação, precisando também ser conciliados, comparando-se os saldos de uma empresa com os que acusam as outras empresas do grupo.

Esses controles são normalmente feitos com o uso adequado de um Plano de Contas que já prevê o registro desses saldos e dessas transações intersociedades em contas específicas. Na data da consolidação, os eventuais itens de conciliação devem ser eliminados por meio de sua contabilização pelas empresas, ou de ajustes em papéis de trabalho, mesmo nos casos de itens em trânsito, para que os saldos intersociedades fechem entre si. Em resumo, temos as seguintes precauções a tomar:

1. manter controle das transações entre as empresas do grupo e dos saldos intersociedades;
2. efetuar conciliações periódicas das contas intersociedades e ajustá-las na data da consolidação;
3. desenvolver os controles contabilmente, criando-se contas específicas nos planos de contas das diversas empresas do grupo;
4. desenvolver planos de contas e critérios de contabilização padronizados de forma que todas as empresas a serem consolidadas adotem, tanto quanto possível, políticas contábeis uniformes;
5. é interessante também que a controladora passe a emitir instruções para suas controladas, cobrindo os tópicos anteriores com mais detalhes, bem como as datas a serem cumpridas etc.

39.3.4 *Papéis de trabalho*

A consolidação das demonstrações contábeis normalmente é feita por meio de papéis de trabalho, normalmente elaborados em planilhas eletrônicas.

A título de exemplo, nos modelos de papéis de trabalho a seguir apresentados, assumimos como quatro as empresas a serem consolidadas, ou seja, a controladora e três controladas, tendo sido reservada uma coluna para os saldos de cada empresa.

Os modelos de papéis de trabalho são montados para: Consolidação do Balanço, Consolidação do Resultado do Exercício; Consolidação do Resultado Abrangente Total; e Consolidação das Mutações do Patrimônio Líquido. São elaborados também os lançamentos de eliminações na consolidação.

Notemos que não é apresentado modelo de papel de trabalho para consolidar a Demonstração dos Fluxo de Caixa (DFC) nem a Demonstração do Valor Adicionado (DVA), pois essas demonstrações são elaboradas, muito mais facilmente, partindo-se diretamente dos saldos consolidados apurados no balanço e nos resultados consolidados. A elaboração dessas duas demonstrações deverá ser feita dentro da mesma técnica apresentada nos Capítulos 34 e 35, respectivamente.

O modelo para a consolidação do Balanço e do Resultado do Exercício são os seguintes:

Companhia A e Controladas
CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO

CONTAS	Saldos de Balanço das Empresas do Grupo				Eliminações e Ajustes de Consolidação		Saldos Consolidados
	Controladora A	Controlada B	Controlada C	Controlada D	D	C	
ATIVO CIRCULANTE							
Disponível							
Contas a Receber							
(–) Perdas Esperadas com Devedores Duvidosos							
Estoques							
.							
.							
etc.							
Total do Ativo							
PASSIVO CIRCULANTE							
Salários a Pagar							
Fornecedores							
Contas a Pagar							
Empréstimos							
etc.							
Total do Passivo + PL							

Companhia A e Controladas
CONSOLIDAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

CONTAS	Saldos de Resultado das Empresas do Grupo				Eliminações e Ajustes de Consolidação		Saldos Consolidados
	Controladora A	Controlada B	Controlada C	Controlada D	D	C	
Receita com Vendas							
Deduções das vendas							
Custo das mercadorias vendidas							
Lucro Bruto							
Despesas operacionais							
.							
.							
Lucro ou Prejuízo do Exercício							

Companhia A e Controladas
CONSOLIDAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE TOTAL

CONTAS	Saldos de Resultado das Empresas do Grupo				Eliminações e Ajustes de Consolidação		Saldos Consolidados
	Controladora A	Controlada B	Controlada C	Controlada D	D	C	
Lucro ou Prejuízo do Exercício							
Ganhos ou perdas de conversão							
Avaliação de instrumentos financeiros:							
Ganhos ou perdas durante o ano Reavaliação de Ativos							
Reclassificações para o Resultado							
Resultado Abrangente Total							

NOTAS:

1. Nesses papéis de trabalho são inicialmente transcritos todos os saldos das contas de cada uma das empresas nas respectivas colunas. Tais saldos são extraídos das demonstrações contábeis finais de cada empresa, após serem efetuados os ajustes para convergência dos critérios contábeis conforme item 39.3.2.
2. A seguir, são lançadas as Eliminações de Consolidação, que têm duas colunas (Débito e Crédito).
3. Finalmente, são feitas as somas horizontais (por conta) e as verticais (por colunas).

Adicionalmente, elabora-se a evolução do patrimônio líquido consolidado que, além de ser muito útil assegura que os valores apurados na consolidação estejam fechando entre si. Sua elaboração deve considerar:

- os saldos no início e no fim do exercício são extraídos dos balanços consolidados;
- o lucro líquido consolidado como apurado na Demonstração Consolidada do Resultado do Exercício, assim como outros resultados abrangentes, como apurados na Demonstração Consolidada do Resultado Abrangente Total.
- a parte atribuível aos sócios não controladores do resultado do período e do resultado abrangente total deve ser segregada (em coluna própria) da parte atribuível ao controlador;
- os dividendos distribuídos totais representam a soma dos dividendos distribuídos em cada empresa consolidada. Aqui também se deve segregar a parte atribuível ao controlador, da parte atribuível aos não controladores.

A demonstração consolidada das mutações patrimoniais será, então, igual à demonstração das mutações do patrimônio líquido da controladora, mas com uma coluna adicional para abrigar os valores pertinen-

tes à participação dos não controladores. Para maiores esclarecimentos, vide exemplo que consta como anexo no Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

O modelo abaixo se destina ao controle dos lançamentos de eliminação na consolidação:

Companhia A e Controladas RESUMO DOS LANÇAMENTOS DE ELIMINAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO				
Nº do Lançamento	**Referência ao Papel de Trabalho**	**Descrição do Lançamento**	**Débito**	**Crédito**

NOTAS:

1. Nesse papel de trabalho devem ser sumariados todos os lançamentos de eliminações na consolidação, tais como os de investimentos em controladas, vendas e custos entre as companhias consolidadas, saldos de contas como Duplicatas a Receber, Fornecedores, Contas Correntes, eliminação do lucro nos estoques etc.
2. Tais lançamentos são apurados individualmente em outros papéis de trabalho e passados para esse resumo, para se ter um controle geral.
3. Desse resumo é que os lançamentos são passados para os papéis de consolidação do Balanço e da demonstração do resultado do exercício e do resultado abrangente total.
4. Para melhor controle e para facilitar verificações e localização, os lançamentos devem ser numerados em sequência nessa folha e seus números indicados também no Balanço e na demonstração de resultados.

39.4 Eliminações e ajustes de consolidação

O art. 250 da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) estabelece:

> "Art. 250. Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:
>
> I – as participações de uma sociedade em outra;
>
> II – os saldos de quaisquer contas entre as sociedades;
>
> III – as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo não circulante que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades."

O CPC 36 provê uma orientação mais ampla, envolvendo não apenas as eliminações. Para que as demonstrações contábeis consolidadas apresentem informações sobre o grupo econômico como uma única entidade econômica, o item 18 do CPC 36 exige que os seguintes procedimentos sejam adotados:

a) Eliminar o valor contábil do investimento da controladora em cada controlada e a parte dessa controladora no patrimônio líquido das controladas (considerando-se a participação efetiva da controladora); e o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) contido no investimento deve ser reclassificado para o Intangível;

b) Identificar a participação dos não controladores no lucro ou prejuízo das controladas consolidadas para o exercício social de apresentação das demonstrações contábeis;

c) Identificar a participação dos não controladores nos ativos líquidos das controladas consolidadas, separadamente da parte pertencente à controladora. A participação dos não-controladores nos ativos líquidos é composta (i) pelo montante da participação dos não controladores na data da combinação inicial (CPC 15); e (ii) pela parte dos não controladores nas variações patrimoniais das controladas consolidadas desde a data da combinação; e

d) Os saldos, transações, receitas e despesas intragrupo, incluindo dividendos, devem ser totalmente eliminados. Os resultados aufe-

ridos nas transações intragrupo que estiverem reconhecidos nos ativos, tais como um estoque ou um ativo imobilizado, devem ser totalmente eliminados, reconhecendo-se os tributos diferidos no ativo ou passivo, conforme o caso, por conta de impostos e contribuições decorrentes de diferenças temporárias quando da eliminação dos resultados auferidos nas transações intragrupo.

Em relação aos resultados intragrupo, o item 21 do CPC 36 dispõe: "as perdas intragrupo podem indicar uma redução no valor recuperável dos ativos correspondentes que precisa ser reconhecida nas demonstrações contábeis consolidadas". Portanto, sempre que o prejuízo auferido em uma transação intragrupo não indicar uma efetiva redução do valor recuperável do ativo subjacente, esse prejuízo deverá ser eliminado (essa questão já foi explorada em detalhe no tópico 10.6.2.).

Vale comentar que, quando da obtenção do controle, por força do Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinações de Negócio, os ativos identificados adquiridos e os passivos assumidos da controlada foram avaliados a valor justo (regra geral). Portanto, nas demonstrações consolidadas, o saldo dos ativos e passivos das controladas devem ser ajustados pelo valor remanescente da diferença de valor contábil para valor justo desses ativos e passivos.

Dessa forma, é preciso ter controle do saldo remanescente da mais-valia por diferença de valor dos ativos líquidos tanto da parte atribuível à Controladora (e que integra o valor do investimento na controlada), quanto da parte atribuível aos Não Controladores (valor este que não está presente nas demonstrações contábeis das empresas do grupo, mas sim nos controles da controladora).

Em consequência, o ajuste nos ativos e passivos da controlada pelo valor remanescente da mais-valia por diferença de valor de ativos líquidos, em parte será creditado no investimento em controladas no Balanço da controladora e em parte será creditado no patrimônio líquido consolidado, na parte atribuível aos não controladores.

Da mesma forma, as receitas e despesas da controlada devem estar baseadas nos valores dos ativos e passivos reconhecidos na data da aquisição (obtenção do controle). Por exemplo, despesas de depreciação, reconhecidas no resultado do período consolidado, devem estar baseadas nos valores justos dos ativos depreciáveis reconhecidos na posição consolidada da data da aquisição.

Para efetiva assimilação do assunto, vamos agora explicar melhor os procedimentos de consolidação, já usando exemplos práticos, iniciando com situações mais simples e avançando para outras complexas.

39.4.1 Eliminação de saldos e transações intersociedades

Vamos, inicialmente, ver um caso simples, em que a única eliminação é a dos investimentos. Para tanto, suponha que a controladora A tenha constituído, em novembro de 20X1, uma controlada B (da qual A detém 100% do capital) e que a controladora A tenha integralizado em dinheiro todo o capital da controlada B, que é de $ 125.000, e que esta não tenha ainda começado suas operações. A primeira eliminação é a desse investimento, pois é como se fosse transferido dinheiro de um bolso para outro da mesma entidade.

Lançamento nº 1	Débito	Crédito
Capital (Empresa B)	125.000	
a Investimentos (Empresa A)		125.000

Admita-se, ainda, que no início de dezembro de 20X1, a controladora A tenha vendido mercadorias, a prazo, por $ 100.000 (preço de custo), para sua controlada B e esta, antes do encerramento do exercício, as tenha vendido para terceiros. Essa transação entre as empresas gerou, entre outras coisas, saldos patrimoniais (Clientes em A e Fornecedores em B).

Assim, a segunda eliminação é:

Lançamento nº 2	Débito	Crédito
Fornecedores (Empresa B)	100.000	
a Clientes (Empresa A)		100.000

A consolidação da posição patrimonial fica assim:

CONTAS	Controladora A	Controlada B	Eliminação de Consolidação		Saldos Consolidados
			Débito	Crédito	
ATIVO					
Disponível	75.000	125.000	–	–	200.000
Clientes – Terceiros	150.000	–	–	–	150.000
Clientes – Controlada B	100.000	–	–	(2) 100.000	–
Estoques	200.000	100.000	–	–	300.000
Investimento na Controlada B	125.000	–	–	(1) 125.000	–
Ativo Imobilizado	350.000	–	–	–	350.000
Total Ativo	1.000.000	225.000	–	225.000	1.000.000
PASSIVO + PL					
Fornecedores – Terceiros	450.000	–	–	–	450.000
Fornecedores – Controladora A	–	100.000	100.000 (2)	–	–
Capital	500.000	125.000	125.000 (1)	–	500.000
Lucros Retidos (Reservas)	50.000	–	–	–	50.000
Total Passivo + PL	1.000.000	225.000	225.000	–	1.000.000

Além desses lançamentos, referentes somente ao Balanço, temos ainda que eliminar, na Demonstração Consolidada dos Resultados do Exercício, as vendas realizadas intersociedades, pois, logicamente, a controladora A, ao efetuar a venda de $ 100.000 à controlada B, registrou tal operação como sua receita (vendas) e, em contrapartida, como custo das mercadorias vendidas. Do ponto de vista do grupo essa venda não foi realizada junto a terceiros, de forma que a receita e a despesa (custo da mercadoria vendida) devem ser eliminados. O lançamento é o seguinte:

Lançamento nº 3	Débito	Crédito
Vendas (Empresa A)	100.000	
a Custo das mercadorias vendidas (Empresa A)		100.000

A consolidação da Demonstração dos Resultados do Exercício fica como segue:

CONTAS	Controladora A	Controlada B	Eliminação de Consolidação		Saldos Consolidados
			Débito	Crédito	
Vendas	1.300.000	–	(3) 100.000	–	1.200.000
Custo das Mercadorias Vendidas	(700.000)	–	–	(3) 100.000	(600.000)
Lucro Bruto	600.000	–			600.000
Despesas	(400.000)	–	–	–	(400.000)
Lucro Líquido	**200.000**	–	**100.000**	**100.000**	**200.000**

Nesse exemplo, vimos como fazer as eliminações de investimentos de uma empresa em outra, de saldos patrimoniais decorrentes de operações intersociedades, bem como do efeito dessas operações no resultado, apesar de se ter assumido que a venda foi a preço de custo, não gerando lucro para a empresa do grupo que vendeu as mercadorias e que a controlada não tenha ainda tido qualquer lucro ou prejuízo porque não começou suas operações.

Ponto fundamental na consolidação: é estabelecido que as demonstrações consolidadas não devam incluir lucros decorrentes de transações efetuadas entre as empresas do grupo. Vale lembrar que, de acordo com o CPC 36, os prejuízos não realizados para fins de consolidação e de equivalência patrimonial são eliminados apenas se constituírem evidência de que o valor dos ativos subjacentes às transações entre as empresas do grupo está afetado em relação a seu valor recuperável.

Nesse sentido, os tipos mais comuns de operações intersociedades são:

1. Receitas auferidas por uma empresa por transações com outra do grupo, tais como:
   - juros cobrados;
   - comissões sobre vendas;
   - aluguéis etc.
2. Lucros de operações de vendas entre as empresas do grupo.

A seguir, veremos em detalhe os casos citados.

a) JUROS, COMISSÕES E OUTRAS RECEITAS INTERSOCIEDADES

Essas parcelas estão registradas como receitas em uma das empresas e, por outro lado, como despesas em outra empresa do grupo, e não representam receitas e despesas efetivas com terceiros; portanto, a Demonstração Consolidada dos Resultados do Exercício deve excluí-las.

Os lançamentos são como segue:

	Débito	Crédito
1. Eliminação de juros cobrados pela Controladora A da Controlada B:	$	
Receitas financeiras – juros		
a Despesas financeiras – juros		$
2. Eliminação de comissões sobre vendas cobradas pela Controladora A da Controlada B:		
Receitas de Comissões sobre Vendas	$	
a Despesas de vendas – comissões		$

b) DIVIDENDOS

No caso dos dividendos registrados, é necessário verificar como a sociedade investidora os contabilizou.

Como o investimento em controlada é avaliado pelo método de equivalência patrimonial, os dividendos recebidos não estarão contabilizados em receita, mas sim como redução da conta do investimento e, portanto, não haverá eliminação a fazer na Demonstração do Resultado do Exercício.

c) LUCROS OU PREJUÍZOS NOS ATIVOS

É comum que, havendo diversas sociedades em um mesmo grupo econômico, existam transações entre elas relativas às vendas de produtos ou mercadorias (estoques) e, em casos menos comuns, de ativos dos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível.

Nos tópicos seguintes, trataremos dessas eliminações.

39.5 Lucros nos estoques

39.5.1 Introdução

Já vimos, em exemplo anterior, que tanto as vendas quanto os custos dos produtos vendidos são eliminados na consolidação. Todavia, naqueles exemplos, a venda de mercadorias foi feita ao preço de custo, ou seja, sem lucro ou prejuízo para fins de simplificação.

Queremos agora verificar casos em que vendas desse tipo são feitas a preços normais, como se fossem para terceiros, incluindo lucros. Nessas condições, no caso de mercadorias, poderiam ocorrer duas situações:

1. A empresa que comprou as mercadorias já as vendeu para terceiros, ou seja, não tem, na data-base da consolidação, nenhum saldo daquelas mercadorias em estoque;
2. A empresa que comprou as mercadorias tem saldo daquelas mercadorias em estoque, na data-base da consolidação.

No primeiro caso, em que não há mais estoque, logicamente não haverá *lucro nos estoques* decorrente das operações entre as sociedades. Assim, a eliminação da consolidação será unicamente a das vendas contra o custo das vendas. Para melhor entendimento, vejamos um exemplo:

A controlada B vendeu para sua controladora A, por $ 140.000, mercadorias cujo custo para a controlada B, junto a terceiros, foi de $ 100.000. Como decorrência, a controlada registrou:

Vendas	140.000
Custo das mercadorias vendidas	100.000
Lucro bruto	40.000

A controladora A, por sua vez, no mesmo exercício, vendeu tais mercadorias a terceiros por $ 160.000. Logo, registrou:

Vendas	160.000
Custo das mercadorias vendidas	140.000
Lucro Bruto	20.000

A eliminação a ser feita na Demonstração dos Resultados do Exercício será:

	Débito	Crédito
Vendas	140.000	
a Custo das mercadorias vendidas		140.000

O custo das vendas, a ser aqui eliminado, é de $ 140.000, e não simplesmente os $ 100.000 do custo para a controlada B, já que tal mercadoria foi revendida para terceiros pela controladora A e dentro de seu custo de vendas estão os $ 40.000 de lucro da B na venda à A.

Assim, o custo de vendas a eliminar é representado por:

Custo de vendas na controlada B	100.000
Custo de vendas na controladora A	
(lucro de B presente no estoque de A)	40.000
Total	140.000

Uma visão parcial da consolidação do resultado (só até o lucro bruto e restrito à transação entre as partes) será como segue:

CONTAS	Controladora A	Controlada B	Eliminações de Consolidação		Saldos Consolidados
			Débito	Crédito	
Vendas	160.000	140.000	140.000	–	160.000
Custo das mercadorias vendidas	140.000	100.000	–	140.000	100.000
Lucro Bruto	20.000	40.000	140.000	140.000	60.000

Veja-se que os saldos consolidados de vendas e custos das mercadorias vendidas representam efetivamente as operações realizadas *com terceiros*, pois as vendas de $ 160.000 foram feitas pela controladora A com terceiros e o custo das vendas de $ 100.000 representa o valor pago pela controlada B ao adquirir mercadorias de terceiros. Nesse caso, o lucro consolidado não sofreu alterações (soma do lucro da A com o da B), pois não remanesceu lucro nos estoques a eliminar.

No segundo caso, em que há saldo em estoque de mercadorias compradas de empresa do grupo econômico, na data da consolidação haverá *lucro nos estoques*. Esse lucro nos estoques deverá ser eliminado, pois não representa um lucro efetivamente *realizado* em operações com terceiros.

Essa eliminação deve ser feita tanto nas demonstrações individuais (via MEP), quanto nas demonstrações consolidadas. Pelo MEP, o lucro é eliminado: (i) no resultado, por meio da receita (ou despesa) de equivalência patrimonial; e (ii) no ativo, pelo ajuste do saldo da conta de investimentos em controladas. Já, na consolidação, o lucro é eliminado: (i) no resultado, pelo ajuste das contas de receitas e despesas pertinentes à transação; e (ii) no ativo, pela redução do saldo das contas que contenham o lucro ainda não realizado.

39.5.2 O fundamento

O motivo pelo qual se torna necessária a eliminação dos lucros remanescentes nos ativos de sociedades que são consolidadas é para que as demonstrações contábeis consolidadas apresentem informações sobre o grupo econômico como uma única entidade econômica; então, o balanço consolidado deve ter seus ativos avaliados de acordo com as práticas contábeis brasileiras.

No caso dos estoques, o critério é o de que devem estar avaliados ao custo de aquisição ou produção, reduzido ao seu valor realizável quando este for inferior. Assim sendo, os estoques que formam o total consolidado estão distribuídos em diversas empresas, e este total deve estar ao preço *de custo*. O critério de *custo* aqui é o *custo para o grupo econômico* como se fosse uma única entidade. Dessa forma, quando uma ou mais empresas do grupo têm estoques adquiridos de outras sociedades do grupo, não importa o preço pago por eles (que é o custo para elas, mas não é o custo para o grupo), mas o *custo efetivo* para a *empresa que os produziu* ou adquiriu de terceiros.

39.5.3 Casos práticos de lucro nos estoques

a) EXEMPLO 1

Partindo de nosso exemplo anterior em que a controlada B vendeu por $ 140.000 mercadorias que lhe custaram $ 100.000, mas agora supondo alternativamente que a controladora A não tenha vendido nada para terceiros, estando a totalidade das mercadorias compradas em seus estoques na data da consolidação, as eliminações são:

	Débito	Crédito
Vendas (Cia. B)	140.000	
a Custo das Vendas (Cia. B)		100.000
a Estoques (Cia. A)		40.000

Uma visão parcial da consolidação do resultado (só até o lucro bruto e restrito à transação entre as partes) será como segue, supondo que a única transação ocorrida tanto numa como na outra sociedade tenha sido essa:

CONTAS	Controladora A	Controlada B	Eliminações de Consolidação		Saldos Consolidados
			Débito	Crédito	
Vendas	–	140.000	140.000 (1)	–	–
Custo das mercadorias vendidas	–	100.000	–	100.000 (1)	–
Lucro Bruto	–	40.000	140.000	100.000	–

Como vemos, os saldos consolidados de resultados são nulos, já que, no caso, não houve qualquer venda a terceiros. Por isso, no balanço consolidado há também que ser esse o valor respectivo dentro do Patrimônio Líquido. (Note que o crédito a Estoques no valor de $ 40.000 não aparece neste papel de trabalho de consolidação, pois ele se refere apenas à Demonstração do Resultado.)

b) EXEMPLO 2

Na hipótese do caso anterior, mas admitindo-se que a controladora A tenha vendido para terceiros a metade do lote de mercadorias, ao preço de $ 80.000; então o lucro no estoque seria calculado como segue:

a) **Cálculo da margem de lucro**	
Preço de venda pela B	140.000
Menos: Custo das mercadorias vendidas na B	(100.000)
Lucro bruto	40.000
Margem de lucro (lucro bruto × preço de venda)	28,57%
b) **Cálculo do lucro no estoque**	
Estoques adquiridos da controlada B	140.000
Menos: Vendidos a terceiros	(70.000)
Saldo em estoque na controladora A	70.000
Menos: Lucro não realizado contido no estoque de A	
(calculado pela margem de 28,57% acima)	(20.000)
Estoque remanescente sem o lucro de B	50.000

Como verificamos, para apurar, na data da consolidação, o valor do lucro nos estoques a eliminar, pode-se fazer tal cálculo com base na margem de lucro bruto da empresa que vendeu a mercadoria, aplicada sobre o saldo existente desses produtos na data da consolidação.

Nesse caso, a eliminação de consolidação passa a ser:

	Débito	Crédito
Vendas	140.000	
a Custo das mercadorias vendidas		120.000
a Estoques		20.000

Um fator importante a considerar, agora, nesse exemplo, prende-se ao fato de que a consolidação é adotada posteriormente à adoção do método da equivalência patrimonial na contabilização dos investimentos em controladas. Isso significa que o investimento da controladora A já foi ajustado ao valor da equivalência patrimonial na controlada B, de forma que os lucros realizados não foram reconhecidos nas demonstrações individuais de A. Ficaram no passivo não circulante de B como Lucros a Apropriar ou semelhante. A Cia. B fez, ao verificar na data do balanço, que sua Controlada A possui lucros não realizados nos estoques de $ 20.000:

	Débito	Crédito
Lucro Não Realizado (Resultado)	20.000	
a Lucro a Apropriar (Passivo não circulante)		20.000

É por esse motivo que o Patrimônio Líquido da controlada B é de $ 145.000 ($ 125.000 de Capital mais $ 20.000 de Lucros Retidos), e o saldo final do Investimento, no Ativo de A, é também de apenas $ 145.000 [saldo inicial de $ 125.000 + a parte da controladora no lucro da controlada de $ 20.000 – com o não cômputo da totalidade do lucro não realizado na transação entre as partes de $ 20.000, que permanece como lucro a realizar fora do patrimônio líquido de B].

Veja-se o capítulo Investimentos em Coligadas e em Controladas onde são apresentados os lançamentos desses ajustes por lucros não realizados tanto na controladora quanto na controlada. Neste capítulo parte-se sempre do pressuposto que se conhecem esses registros nos balanços individuais, apesar de serem rapidamente revisitados.

Vemos, portanto, que, nesse sistema, primeiramente ajustamos a Demonstração do Resultado, já que, com base no valor do lucro consolidado, fazemos também um acerto no Balanço Consolidado. Esses fatos são mais bem compreendidos analisando-se a consolidação do balanço e da demonstração de resultados mostrada a seguir, em que os lançamentos completos de consolidação são:

	Débito	Crédito
1. Eliminação dos saldos intersociedades:		
Contas a Pagar	140.000	
a Contas a Receber		140.000
2. Eliminação do investimento (100%):		
Capital (da Controlada B)	125.000	
Lucros Retidos (da Controlada B)	20.000	
a Investimentos		145.000
3. Eliminação do lucro nos estoques:		
Lucro a Apropriar (1)	20.000	
a Estoques		20.000
4. Eliminação das vendas intersociedades:		
Vendas	140.000	
a Custo das mercadorias vendidas		120.000
a Lucro não realizado		20.000
5. Eliminação da Receita de Equivalência Patrimonial		
Receita de Equivalência Patrimonial – Controlada B	20.000	
a Investimentos		20.000

(1) Essa conta está no passivo não circulante da Controlada B. Veja capítulo Investimentos em Coligadas e em Controladas.

NOTAS

1. Por serem as receitas e despesas da Controlada B incorporadas ao resultado consolidado, deve-se, então, eliminar a Receita de Equivalência Patrimonial (lançamento nº 5). Caso contrário haverá uma duplicidade, pois sua finalidade era justamente ajustar o resultado da controladora pelo reconhecimento da parte que lhe cabe no resultado do período de sua controlada. Todavia, a contrapartida desse lançamento – crédito no investimento – não deve ser registrado no papel de trabalho, dado que o investimento já foi eliminado pelo lançamento nº 2. Isso ocorrerá sempre que for utilizado um papel de trabalho para o resultado do período e outro para o balanço.

A consolidação dos balanços das empresas com as eliminações é indicada no papel de trabalho seguinte:

Controladora A e sua Controlada B
CONSOLIDAÇÃO DE BALANÇOS
Em 31 de Dezembro de X2

CONTAS	Controladora A	Controlada B	Eliminação de Consolidação		Saldos Consolidados
			Débito	Crédito	
ATIVO					
Disponível	75.000	125.000	–	–	200.000
Clientes – Terceiros	80.000	–	–	–	80.000
Clientes – Controladora A	–	140.000	–	(1) 140.000	–
Estoques	70.000		–	(3) 20.000	50.000
Investimento na Controlada B	145.000	–	–	(2) 145.000	–
Ativo Imobilizado	350.000	–	–		350.000
Total Ativo	720.000	265.000	–	305.000	680.000
PASSIVO + PL					
Contas a Pagar – Terceiros	50.000	100.000	–	–	150.000
Contas a Pagar – Controlada B	140.000	–	(1) 140.000	–	–
Lucro a Apropriar		20.000	(3) 20.000		
Capital	500.000	125.000	(2) 125.000	–	500.000
Lucros Retidos (Reservas)	30.000	20.000	(2) 20.000		30.000
Total Passivo + PL	720.000	265.000	305.000	–	680.000

Suponha-se que, para uma visão mais ampla, tenham existido muitas transações de ambas as empresas com terceiros e que tenham chegado às seguintes demonstrações do resultado que são consolidadas:

CONTAS	Controladora A	Controlada B	Eliminação de Consolidação		Saldos Consolidados
			Débito	Crédito	
Vendas	1.300.000	600.000	(4) 140.000	–	1.760.000
Custo das Mercadorias Vendidas	(700.000)	(400.000)	–	(4) 120.000	(980.000)
(–) Lucro Não Realizado		(20.000)		(4) 20.000	
Lucro Bruto	600.000	180.000			780.000
Receita de Equivalência Patrimonial	20.000		(5) 20.000		
Despesas	(420.000)	(160.000)	–	–	(580.000)
Lucro Líquido	200.000	20.000	160.000	140.000	200.000

Para melhor compreensão veja também os exemplos de lucros não realizados constantes do Capítulo 10 – Investimentos em Coligadas e em Controladas, que são similares aos aqui apresentados.

Há diversos aspectos a serem considerados na consolidação relativos à incidência de tributos sobre as operações intersociedades não realizados. Consultar à frente o tópico sobre ICMS e outros tributos neste mesmo capítulo.

39.6 Lucro nos ativos não circulantes

39.6.1 Introdução

Tratamos primeiramente dos lucros nos estoques, por ser o caso mais comum de lucros remanescentes nos ativos e, portanto não realizados. Todavia, há casos de lucros remanescentes em outras contas de ativos oriundos de transações entre as empresas do grupo.

O item 21 do CPC 36 determina que "os resultados decorrentes das transações intragrupo que estiverem reconhecidos nos ativos, tais como um estoque ou um ativo imobilizado, devem ser totalmente eliminados".

O texto da Lei das Sociedades por Ações menciona que devem ser eliminados, além do lucro nos estoques, os lucros do "ativo não circulante que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades" (inciso III do artigo 250).

A Lei menciona "Ativo Não Circulante", sendo este composto pelos seguintes subgrupos: Realizável a Longo Prazo, Investimentos, Imobilizado e Intangível.

Entre os subgrupos de contas acima mencionados, são raros os casos de vendas de ativo intangível de uma para outra empresa do grupo em que possa haver lucro ou prejuízo a eliminar na consolidação. O mesmo pode-se dizer dos direitos classificados no realizável a longo prazo. Assim, vamos discorrer sobre os casos de transações de investimentos e de ativo imobilizado.

39.6.2 Lucro ou prejuízo em investimentos

Se uma empresa vende para outra empresa do grupo uma participação acionária numa terceira empresa, e há lucro nessa transação, tal lucro deverá ser eliminado, pois não representa um resultado efetivo realizado com terceiros. Todavia, toda transação deverá ser cuidadosamente analisada para se determinar como contabilizar a eliminação.

Em essência, não faz sentido apurar lucro ou prejuízo em operações entre empresas sob o mesmo controle, bem como não faz qualquer sentido apurar *goodwill* nessas transações ou mesmo ajustar ativos e passivos a valores justos em transações dessa natureza.

Vale lembrar que o CPC 15 não se aplica a combinações de negócio envolvendo entidades sob controle comum, o que constitui um impedimento para o reconhecimento de um *goodwill* gerado internamente por transações entre empresas do mesmo grupo econômico (Veja no Capítulo 38 o tratamento dessas transações).

Todavia, podem existir situações em que uma empresa venda, para outra empresa do grupo, participações de capital em coligadas, em controladas e até mesmo em controladas em conjunto com lucro. Até porque não existem impedimentos para que tais transações sejam realizadas a preço de mercado, muito pelo contrário, por que de outra forma os sócios não participantes do mesmo grupo econômico que participam nas empresas envolvidas poderiam ser prejudicados. Adicionalmente, tais casos não estão abrangidos pela CPC 15 – Combinações de Negócio, mas pela CPC 18 – Investimentos em Coligadas e em Controladas.

Da mesma forma que na venda de estoques, se a alienação de investimento societário for entre controladora e controlada, ou entre controladas da mesma controladora, não pode, já no balanço e resultado individuais, ser reconhecido qualquer lucro. Cabem os mesmos procedimentos contábeis discutidos neste capítulo para o caso de transação com estoques e também no capítulo sobre Investimento em Coligadas e em Controladas. O ponto relevante, neste caso de transação com Investimentos, é o controle subsequente para o reconhecimento do lucro não realizado. Ele precisa ser feito à medida em que houver a baixa do lucro não realizado contido na conta de investimentos de quem o comprou.

Como no caso da aquisição de um investimento numa controlada ou coligada o investimento total é dividido em até 3 partes, há que se considerar individualmente o comportamento de cada parte para fins de reconhecimento desse lucro intersociedades.

a) Parte do investimento adquirido fica na subconta de equivalência patrimonial, correspondente à proporção adquirida sobre o patrimônio líquido contábil da investida. Esse saldo irá se modificar conforme mude o patrimônio líquido da investida, mas por fatos novos, que nada dizem respeito à realização de lucro não realizado por ocasião da transação de uma vendendo a participação societária para outra, a não ser basicamente no caso de venda desse investimento. Assim, essas mutações não interferem na realização do lucro não realizado.

b) Outra parte do investimento, todavia, fica dentro da conta de investimento, subconta de mais-valia por ativos líquidos adquiridos com valor justo normalmente superior ao seu valor contábil (antigamente chamado também de "ágio", mas essa palavra deve ser eliminada para essa situação). Suponha-se que o lucro na vendedora que era dona do investimento societário se dê por conta dessa mais-valia nos ativos líquidos da investida cuja participação tenha sido vendida. Assim, a vendedora do investimento deverá ir baixando o lucro a realizar para o resultado na proporção em que a adquirente vier a baixar seu saldo de mais-valia. O que significa que a vendedora irá realizando o lucro até então não realizado na proporção em que baixar os ativos da ex-investida que lhe deram origem. Por exemplo, suponha-se que a Controlada B venda por $ 13 milhões para a Controladora A um investimento na Controlada C contabilizado na vendedora, B, por $ 10 milhões, com "lucro" de $ 3 milhões; lucro esse porque há um imóvel em C que vale mais do que seu valor contábil. Ocorrerá então o seguinte:

   i) a Controlada B reconhecerá o "lucro" como Lucro a Apropriar no seu passivo não circulante, e não como lucro no patrimônio líquido por se tratar de venda de controlada para a controladora;

   ii) a Controladora A reconhecerá seu investimento em C agora adquirido em duas subcontas: equivalência patrimonial de $ 10 milhões e Mais-Valia de $ 3 milhões;

   iii) a Controladora A irá baixando sua conta de $ 3 milhões de Mais-Valia dentro de Investimentos para o resultado na proporção do que o imóvel for sendo depreciado ou baixado por outra razão pela Controlada C;

   iv) na mesma proporção, a Controlada B irá reconhecendo seu lucro não realizado para o resultado, transformando-o em realizado; e, finalmente,

   v) Controladora A irá reconhecendo sua parte no lucro sendo reconhecido pela Controlada B na medida em que esta o reconhecer no seu resultado.

c) A terceira parte do investimento é constituída pela figura do ágio baseado na expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*); nesse caso, a realização do lucro não realizado porque quem vendeu embutiu esse ágio no preço e ele está contido no investimento da adquiridora, se dá exclusivamente por venda do investimento societário gerador desse ágio, por *impairment* do *goodwill* ou por alguma baixa desse ágio por outra razão (venda da unidade geradora de caixa que o gerou, por exemplo).

Vamos a um exemplo para análise da parte B) atrás. Sejam os seguintes os balanços das entidades A, B e C e sua consolidação, antes e após a venda:

Antes da venda para A do investimento que B tem em C: Em $ mil

CONTAS	Controladora A	Controlada B	Controlada C	Eliminações e Ajustes de Consolidação		Saldos Consolidados
				Débito	Crédito	
ATIVO						
Investimento na Controlada B	10.000	–	–	–	10.000 (1)	–
Imóvel	–	–	10.000	–	–	10.000
Investimento na Controlada C	–	10.000	–	–	10.000 (2)	–
Total Ativo	10.000	10.000	10.000	–		10.000
PASSIVO + PL						
Capital	10.000	10.000	10.000	20.000 (1 e 2)	–	10.000
Lucros Retidos (Reservas)	–	–	–	–	–	–
Total Passivo + PL	10.000	10.000	10.000	20.000	20.000	10.000

(1) Para eliminar investimento de A em B.
(2) Para eliminar investimento de B em C.

Após a venda, de B para A, com lucro por mais-valia de ativos líquidos da investida C: Em $ mil

CONTAS	Controladora A	Controlada B	Controlada C	Eliminações e Ajustes de Consolidação		Saldos Consolidados
				Débito	Crédito	
ATIVO						
Contas a Receber de A	–	13.000	–	–	13.000 (3)	–
Investimento na Controlada B	10.000	–	–	–	10.000 (1)	–
Imóvel	–	–	10.000	–	–	10.000
Investimento na Controlada C	13.000	–	–	–	–	–
Equival. Patrim.	10.000	–	–	–	10.000 (2)	–
Mais-Valia	3.000	–	–	–	3.000 (4)	–
Total Ativo	23.000	13.000	10.000	–	–	10.000
PASSIVO + PL						
Contas a Pagar para B	13.000	–	–	13.000 (3)	–	–
Lucro a Apropriar (PNC)	–	3.000	–	3.000 (4)	–	–
Capital	10.000	10.000	10.000	20.000 (1 e 2)	–	10.000
Lucros Retidos (Reservas)	–	–	–	–	–	–
Total Passivo + PL	23.000	13.000	10.000	36.000	36.000	10.000

(1) Para eliminar investimento de A em B.
(2) Para eliminar investimento de A em C.
(3) Para eliminar contas a receber de B contra A.
(4) Para eliminar lucro não realizado na venda de B para A.

Mudaram os balanços da Controladora A e da Controlada B, mas não mudou o Balanço Consolidado, já que a operação, mesmo que com "lucro", é dentro do mesmo grupo econômico.

Admita-se, agora, que a Controlada B deprecie seu imóvel em $ 300 e tenha lucro líquido de $ 1 milhão. Teremos:

Após baixa parcial do ativo:

CONTAS	Controladora A	Controlada B	Controlada C	Eliminações e Ajustes de Consolidação		Saldos Consolidados
				Débito	Crédito	
ATIVO						
Caixa	–	–	1.300	–	–	1.300
Contas a Receber de A	–	13.000	–	–	13.000 (3)	–
Investimento na Controlada B	10.300	–		–	10.300 (1)	–
Imóvel	–	–	9.700 (*)	–	–	9.700
Investimento na Controlada C	13.700	–	–	–	–	–
Equival. Patrim.	11.000	–	–	–	11.000 (2)	–
Mais-Valia	2.700		–		2.700 (3)	–
Total Ativo	24.000	13.000	11.000	–	–	11.000
PASSIVO + PL						
Contas a Pagar para B	13.000	–	–	13.000 (3)	–	–
Lucro a Apropriar (PNC)	–	2.700	–	2.700 (3)		–
Capital	10.000	10.000	10.000	20.000 (1 e 2)		10.000
Lucros Retidos (Reservas)	1.000 (**)	300	1.000	1.300 (1 e 2)	–	1.000
Total Passivo + PL	24.000	13.000	11.000	37.000	37.000	30.000

(*) Os $ 10 milhões anteriores menos $ 0,3 milhão de depreciação acumulada.

(**) $ 0,3 milhão do lucro de B mais $ 1 milhão do lucro de C menos $ 0,3 milhão de baixa da Mais-Valia.

(1) Para eliminar investimento de A em B.

(2) Para eliminar investimento de A em C.

(3) Para eliminar contas a receber de B contra A.

(4) Para eliminar lucro não realizado na venda de B para A.

Mudaram os balanços da Controladora A e das Controlada B e C, mas o Balanço Consolidado mudou exclusivamente pelo lucro da Controlada C, já que a operação de venda de B para A, mesmo que com "lucro", é dentro do mesmo grupo econômico. A única transação com terceiros que havia era a compra do imobilizado que agora foi depreciado em $ 0,3 milhão, e há uma nova transação que gerou caixa de $ 1,3 milhão, tudo na Controlada C. Veja-se como o balanço consolidado representa bem a realidade econômica perante terceiros, e não os balanços individuais de A e B.

39.6.3 *Lucro ou prejuízo em ativo imobilizado*

Outro caso típico é o de lucro remanescente no ativo imobilizado, que ocorre quando uma empresa vende terrenos, máquinas, equipamentos, veículos ou outros bens do ativo imobilizado a outra empresa do conjunto. A existência de lucros no ativo imobilizado, oriundos de transações intersociedades, a serem eliminados na consolidação, é bastante complexa e gera a necessidade de controles à parte.

A apuração do valor do lucro não é difícil. O problema é que tal lucro, por estar incorporado ao valor de custo do bem adquirido na empresa que o comprou, passa a sofrer depreciação, valor este que pode variar de ano para ano e que, a cada consolidação efetuada, deve ser restabelecido para em seguida ser eliminado na consolidação. Se nos estendermos no problema, verificaremos que tal depreciação será debitada em despesas operacionais ou será considerada parte do custo da produção, integrando o valor dos estoques da empresa. Isso significa que para cada consolidação devem ser apurados todos os reflexos em todas as contas e efetuadas a devida eliminação.

a) EXEMPLO PRÁTICO ENVOLVENDO BENS NÃO DEPRECIÁVEIS E TRIBUTO NA OPERAÇÃO

A Controladora Alfa vende por $ 10.000.000 um terreno para sua Controlada Beta, da qual detém 90% das ações. Esse terreno estava registrado na Controladora pelo método do custo e seu saldo contábil na data da venda era de $ 6.600.000. Assim, a venda foi registrada como segue:

	Débito	Crédito
Bancos	10.000.000	
Despesa c/ Tributos sobre o Lucro	1.156.000	
a Terrenos – Custo		
a Ganho na alienação de Imobilizado		6.600.000
		3.400.000
a Tributos sobre o Lucro a Pagar		1.156.000

Pela eliminação do lucro não realizado na controladora (valor líquido do tributo) enquanto o terreno permanecer na adquirente: 90% × $ 2.244.000 = $ 2.019.600

	Débito	Crédito
Ganho não realizado na alienação de Imobilizado	2.244.000	
a Lucro a Apropriar		2.244.000

Por seu turno, a Controlada registrou a aquisição, como segue:

	Débito	Crédito
Terrenos – Custo	10.000.000	
a Bancos		10.000.000

Como o terreno não sofre depreciação e, também, como não houve perdas por redução ao seu valor recuperável, e a eliminação necessária no processo de consolidação, ao final do período em que ocorreu a venda, será a seguinte:

	Débito	Crédito
Ganho na alienação de Imobilizado	3.400.000	
Tributos sobre o Lucro Diferido (Ativo)	1.156.000	
Lucro a Apropriar	2.244.000	
a Terrenos – Custo		3.400.000
a Despesa c/ Tributos sobre o Lucro		1.156.000
a Ganho não realizado na alienação do Imobilizado		2.244.000

Lembrar que, na controladora, o ganho não realizado na venda do imobilizado fica como redutor da equivalência patrimonial.

O exemplo apresentado foi o da venda de um terreno da controladora para sua controlada e, nesse caso, o ativo não sofre depreciação. Havendo lucro intersociedades em ativos que sofram depreciação, amortização ou exaustão (ou ainda redução ao seu valor recuperável), as eliminações de consolidação tornam-se mais complexas, pois variam a cada ano, exigindo a manutenção de controles adequados para apuração do efeito. Todavia, o esquema é o mesmo que o visto no tópico anterior (39.6.2).

Como novamente os exemplos envolvem transações entre controladora e sua controlada e, sabendo que os investimentos em controladas são avaliados pelo método de equivalência patrimonial, então, os resultados não realizados (independentemente de que parte auferiu o resultado) já foram eliminados quando do reconhecimento da parte da controladora nos resultados de sua controlada.

Com isso, deve-se cuidar para que os registros de eliminação na consolidação sejam complementares para evitar alguma duplicidade, pois parte do registro acima já seria feito quando da eliminação do investimento. Para ilustrar esses cuidados, vamos supor as seguintes posições patrimoniais e de resultado para ambas as empresas e proceder à consolidação.

Controladora Alfa e sua Controlada Beta
CONSOLIDAÇÃO DE BALANÇOS

CONTAS (valores em mil)	Controladora Alfa	Controlada Beta	Eliminações e Ajustes de Consolidação		Saldos Consolidados
			Débito	Crédito	
ATIVO					
Disponível	82.100	50.000	–	–	132.100
Clientes	100.104	75.000	–	–	175.104
Estoques	200.040	125.000	–	–	325.040
Tributos s/ Lucro Diferidos	–	–	(1) 1.156	–	1.156
Investimento – Controlada B (*)	267.756	–	–	(1) 267.756	–
Ativo Imobilizado	350.000	250.000	–	(1) 3.400	596.600
Total Ativo	1.000.000	500.000	1.156	271.156	1.230.000
PASSIVO					
Contas a Pagar	348.000	200.000	–	–	550.000
Capital	500.000	300.000	–	–	500.000
Reservas	152.000	–	–	–	152.000
Particip. de Não Controladores	–		270.000 (1)	–	30.000
Total Passivo	1.000.000	500.000	271.156	–	1.230.000

(Equivalência Patrimonial de $ 270.000 menos lucro não realizado de $ 2.244)

NOTA

1. O valor do investimento na Controlada B, nas demonstrações contábeis individuais da Controladora A foi apurado como segue:

(Valores em mil)			Investimento na Controlada B
Saldo Inicial			234.000
Lucro do Exercício da Controlada B	40.000		
Participação de A no Lucro da Cia. B: 90%		36.000	
(–) Ganho não realizado na venda do imobilizado			
(=) Receita de Equivalência Patrimonial		(2.244)	33.756
Saldo Final líquido (234.000 + 36.000 – 2.244)			**267.756**

Note que apesar de ter somente 90% de participação no capital da Empresa B, a eliminação foi da totalidade dos lucros não realizados, diferentemente do que se faria em caso de coligada. Isso porque se trata de avaliação de investimento em controlada nas demonstrações individuais da controladora.

Portanto, para consolidação do balanço patrimonial foi feito o seguinte registro de eliminação:

Lançamento nº 1: Eliminação do Investimento	Débito	Crédito
Capital (90% do PL da Empresa B)	270.000.000	
Tributos s/ Lucro Diferidos (Ativo Consolidado)	1.156.000	
a Investimentos – Controlada B (Controladora A)		267.756.000
a Ativo Imobilizado (Controlada B)		3.400.000

Além do lançamento acima, referente ao balanço, temos ainda que eliminar, na Demonstração Consolidada dos Resultados do Exercício, as vendas realizadas intersociedades e o resultado da equivalência patrimonial. Os registros são os seguintes:

Lançamento nº 2: Eliminação do Lucro Não Realizado	Débito	Crédito
Ganho na alienação de Imobilizado (Controladora A)	3.400.000	
a Ativo Imobilizado (Controlada B)		3.400.000
Tributos sobre o Lucro Diferido (Ativo Consolidado)	1.156.000	
a Despesa c/ Tributos sobre o Lucro (Controladora A)		1.156.000

Lançamento nº 3: Eliminação da Equivalência Patrimonial	Débito	Crédito
Receita de Equivalência Patrimonial	33.756.000	
a Investimentos – Controlada B (Controladora A)		33.756.000

Assim, a consolidação da Demonstração dos Resultados do Exercício fica como segue:

CONTAS (valores em mil)	Controladora A	Controlada B	Eliminações e Ajustes de Consolidação		Saldos Consolidados
			Débito	Crédito	
Vendas	900.000	400.000	–	–	1.300.000
Custo das Mercadorias Vendidas	(750.000)	(300.000)	–	–	(1.050.000)
Lucro Bruto	150.000	100.000			250.000
Despesas	(53.030)	(39.394)	–	–	(92.424)
Ganho na venda de imobilizado	3.400	–	(2) 3.400		–
Rec. de Equivalência Patrimonial	33.756	–	(3) 33.756		–
Tributos sobre o Lucro	(34.126)	(20.606)		(2) 1.156	(53.576)
Lucro Líquido	**100.000**	**40.000**	**37.156**	**1.156**	**104.000**
Atribuível aos Controladores					*100.000*
Atribuível aos Não Controladores					*4.000*

NOTAS

1. A receita de equivalência patrimonial está em duplicidade com as receitas e despesas da Controlada B que foram incorporadas ao resultado consolidado, devendo ser eliminada (lançamento nº 3). Todavia, essa receita já está líquida dos resultados não realizados pela venda do terreno. A contrapartida desse lançamento – crédito no investimento – não deve ser efetuada nesse papel de trabalho, uma vez que o investimento já foi eliminado pelo lançamento nº 1 (relativo ao balanço patrimonial). Isso decorre do fato de estarmos trabalhando com papeis de trabalho separados. Notar que aqui trabalhou-se com o saldo líquido da receita de equivalência, $ 33.756, quando poderia ser o valor bruto de $ 36.000 e a conta retificadora de $ 2.244.
2. Analogamente, o crédito em Imobilizado, de $ 3.400 e o débito na conta de Tributos Diferidos Ativos, de $ 1.156, conforme descrito no lançamento nº 2, também não devem ser registrados no papel de trabalho da consolidação do resultado do período. Isso porque esse crédito e débito já foram feitos pelo lançamento nº 1.

Portanto, como se observa, os lançamentos de consolidação são apenas complementares, uma vez que os ajustes no resultado (eliminação do ganho na alienação do imobilizado e respectivo efeito fiscal) e no ativo já foram antecipados pela aplicação do método de equivalência patrimonial nas demonstrações individuais da Controladora A, os quais já estão contemplados em seu patrimônio líquido. Note que, na demonstração de resultado individual da controladora, a soma do resultado da equivalência patrimonial ($ 33.756) com o ganho da alienação do imobilizado líquido do efeito fiscal ($ 2.244) resulta em $ 36.000, que é justamente a parte que lhe cabe no resultado do período de sua controlada. Portanto, ao se efetuarem os lançamentos de consolidação, o resultado consolidado atribuível à controladora ($ 100.000) coincide com o próprio resultado da Controladora em suas demonstrações individuais.

O mesmo aconteceria caso a Controlada tivesse vendido o terreno para sua Controladora, uma vez que a aplicação do método de equivalência patrimonial prevê a eliminação dos resultados não realizados em transações ascendentes e descendentes.

b) EXEMPLO PRÁTICO ENVOLVENDO BENS DEPRECIÁVEIS

Suponha que uma controlada F venda um equipamento a outra controlada G por $ 50.000.000, e que tal imobilizado esteja registrado em F, ao custo, por $ 30.000.000 ($ 70.000.000 de custo menos $ 40.000.000 de depreciações acumuladas); e ainda que, entre a data da transação e encerramento dos balanços (controladora e suas controladas, todas fechando na mesma data) tenha havido uma depreciação (em G) de 5% nesses equipamentos. Para fins de simplificação, não foram considerados os efeitos fiscais.

Na data da primeira consolidação, a controladora procede à seguinte análise:

	$
Lucro intersociedades remanescente no ativo de G:	
Lucro original	20.000.000
(–) Parcela já baixada (5% de $ 20.000.000)	(1.000.000)
Lucro remanescente de F no Imobilizado de G	19.000.000

Isso significa que, caso o equipamento tivesse sido transferido por seu valor contábil, não teria sido aumentado em $ 20.000.000 pelo lucro na transação e também não teria havido depreciação sobre esse lucro; logo seu valor contábil em G seria menor, mais precisamente $ 19.000.000 a menos. Em G o saldo líquido do imobilizado é $ 47.500.000 (isto é, $ 50.000.000 – 5% × $ 50.000.000), uma vez que o ponto de partida foi o valor novo de $ 50.000.000. Todavia, se a venda tivesse ocorrido pelos $ 30.000.000, no momento presente esse bem estaria em G por um saldo líquido de $ 28.500.000 ($ 30.000.000 – 5% × $ 30.000.000). A diferença é, portanto, de $ 19.000.000 ($ 47.500.000 – $ 28.500.000). Esse incremento do imobilizado precisa ser, pois, eliminado, bem como o lucro na transação e o excesso de depreciação.

Assim, F fará a apropriação, agora, de $ 1.000.000 do lucro que retirara do resultado e colocara como Lucros a Apropriar;

	Débito	Crédito
Lucros a Apropriar (passivo não circulante de F)	1.000.000	
a Lucro não realizado na venda do imobilizado (lucro de F)		1.000.000

Separando os ajustes na consolidação dos Balanços e das Demonstrações de Resultado, teremos:

Lançamento nº 1: No Balanço Consolidado	Débito	Crédito
Lucros a Apropriar (passivo não circulante de F)	19.000.000	
Depreciação Acumulada (de G)	1.000.000	
a Equipamentos (de G)		20.000.000

Lançamento nº 2: No Resultado Consolidado	Débito	Crédito
Ganho na venda de equipamentos (de F)	20.000.000	
a Despesa de Depreciação (de G)		1.000.000
a Lucro não realizado na venda do imobilizado		19.000.000

Lembre-se que nos registros de eliminações no papel de trabalho para elaboração da Demonstração de Resultado Consolidada, as contrapartidas em contas patrimoniais têm somente um papel figurativo (só para completar), não devendo ser levadas em conta porque dizem respeito ao Balanço, e tais ajustes já foram feitos no papel de trabalho para elaboração do Balanço Consolidado.

A partir do exercício seguinte e até que o equipamento seja baixado ou totalmente depreciado, continuam os ajustes, mudando somente "Ganho na Venda de Equipamentos" para "Lucros Retidos – Anos Anteriores".

39.7 Participação dos acionistas não controladores

39.7.1 Fundamento

Anteriormente, vimos exemplos em que a eliminação dos investimentos era feita diretamente contra o capital ou patrimônio da controlada, o que ocorria em função de a controladora ter em seu poder a totalidade das ações da controlada (100%). Todavia, o que ocorre, na maioria das vezes, é que a controladora não possui, direta ou indiretamente, os 100% do capital social, mas um percentual menor, tal como ocorreu no exemplo do tópico 39.6.3 (a).

O restante dessas ações ou quotas da controlada pertence a outras pessoas jurídicas ou físicas, os quais são denominados de não controladores ou *minoritários* (o primeiro termo parece-nos ser o mais adequado, já que há a situação de os controladores não serem os majoritários).

Na consolidação do Balanço, a parcela do capital dos sócios não controladores deve integrar o patrimônio líquido consolidado, uma vez que tais sócios possuem direitos residuais sobre os ativos líquidos da controlada. Todavia, o patrimônio líquido consolidado deve apresentar a participação dos não controladores separadamente da parte que pertence aos proprietários da empresa controladora. Caso não se fizesse essa segregação, o patrimônio consolidado estaria maior, no valor da parte das empresas controladas pertencente a esses acionistas não controladores.

Nessa visão, os sócios não controladores possuem efetivamente direitos residuais sobre os ativos líquidos das controladas. Todavia, eles não são sócios do grupo econômico como um todo, tal como os sócios da entidade controladora, mas somente de parte desse grupo (as controladas de cujos instrumentos patrimoniais participam). Lembrar que a lógica desse procedimento é simples: a investidora possui, por exemplo, 70% do patrimônio líquido de uma empresa que acaba de comprar. Ela consolida 100% dos ativos e 100% dos passivos dessa controlada, porque detém controle sobre esses elementos todos. Mas 30% não são de sua propriedade. Assim, ao consolidar 100% dos ativos e passivos, traz mais do que é de sua propriedade e, por isso, evidencia que esses 30% pertencem aos sócios não controladores nessa controlada. O mesmo ocorre na consolidação do resultado.

39.7.2 Apresentação no balanço

A Seção IV da Lei nº 6.404/76, que trata das demonstrações contábeis, disciplina a matéria em seu tópico intitulado *Normas sobre Consolidação.* E, no § 1º do art. 250, diz o seguinte:

> *A participação dos acionistas não controladores no patrimônio líquido e no lucro do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício.*

Já, o CPC 36, em seu item 4, define a participação dos não controladores como "a parte do patrimônio líquido da controlada não atribuível, direta ou indiretamente, à controladora".

E, em seu item 27, o referido pronunciamento técnico dispõe que "a participação dos não controladores deve ser apresentada no balanço patrimonial consolidado dentro do patrimônio líquido, separadamente do patrimônio líquido dos proprietários da controladora".

A separação da participação dos não controladores, no patrimônio líquido consolidado, deve ser feita pela criação de uma conta específica, como segue:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO (CONSOLIDADO)
PATRIMÔNIO LÍQUIDO DOS ACIONISTAS DA CONTROLADORA
CAPITAL REALIZADO
RESERVAS DE CAPITAL
RESERVAS DE LUCRO
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL
PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NÃO CONTROLADORES NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE CONTROLADAS
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Veja-se que o Patrimônio Líquido dos Acionistas da Controladora significa o que os acionistas da investidora-mãe, a controladora, detêm no patrimônio líquido dessa controladora; nesse valor já está computada sua parte no patrimônio liquido das controladas consolidadas. E a Participação no Patrimônio Líquido das Controladas dos Sócios Não Controladores significa o que os que são sócios só nas Controladas detêm nos patrimônios líquidos das controladas; eles não participam em nada no patrimônio liquido da controladora propriamente dita.

39.7.3 Apuração do valor da participação dos não controladores

Como já comentado no início do presente capítulo, a determinação do valor da participação dos não controladores se faz, pela primeira vez, quando da obtenção do controle, pela aplicação do CPC 15 – Combinações de Negócio. E, esse pronunciamento, em seu item 19, permite que a participação dos não controladores seja mensurada, na data da aquisição, por um dos seguintes valores, a critério da adquirente (entidade que está obtendo o controle):

> *Em cada combinação de negócios, o adquirente deve mensurar qualquer participação de não controladores na adquirida pelo valor justo dessa participação ou pela parte que lhes cabe no valor justo dos ativos identificáveis líquidos da adquirida.*

Até a entrada em vigor dos pronunciamentos do CPC, essa participação era reconhecida nas demonstrações consolidadas pelo seu valor patrimonial. Portanto, essa mudança de tratamento é bastante significativa. Isso porque se a adquirente optar por mensurar essa participação pela parte que lhes cabe no valor justo dos ativos líquidos, o que deverá ser bastante comum, parte da diferença de valor justo para valor contábil dos ativos líquidos da controlada (mais-valia de ativos líquidos), na data da aquisição, será atribuída aos sócios não controladores. Com isso, os ativos líquidos da controlada na posição consolidada da data da aquisição estarão pelos respectivos valores justos e não apenas ajustados pela mais-valia de ativos líquidos atribuída à controladora, como era feito antes no Brasil.

Caso a adquirente, no reconhecimento inicial, opte pela mensuração da participação dos não controladores pelo valor justo dessa participação, a diferença entre esse valor justo e a parte que lhes cabe no valor justo dos ativos líquidos da adquirida, na data da combinação, corresponderá à parte dos não controladores no ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), de forma que o *goodwill* da combinação, apresentado nas demonstrações consolidadas, será composto da parte atribuída à controladora somada à parte atribuída aos não controladores, ou seja, estará pelo seu valor total. Então, enquanto for mantido o controle, esse valor somente sofrerá alteração em caso de perda por redução ao valor recuperável ou por transações de capital entre os sócios (controladores comprando partes dos não controladores ou vice-versa), ou seja quando ocorrerem variações no percentual de participação relativa das partes, desde que nessas operações não haja perda de controle.

Outro ponto importante: não há necessidade de uma relação proporcional entre o *goodwill* de cada parte (controladores e não controladores), já que normalmente a parte paga pelo controlador inclui um prêmio de controle.

O valor do *goodwill* de cada parte não é ajustado em caso de variação nos preços de cotação das ações. Como já comentado, enquanto não for alterado o controlador, um ajuste no *goodwill* será pertinente somente por *impairment* ou por transações de capital entre sócios (mudança na participação relativa sem a perda do controle).

Após o reconhecimento inicial, via CPC 15, o valor da participação dos não controladores nas demonstrações consolidadas é composto do montante reconhecido na data da combinação, acrescido da parte que lhes cabe nas variações patrimoniais das controladas consolidadas posteriores à combinação (o item 18 do CPC 36).

Em resumo, nas demonstrações consolidadas posteriores à combinação, o valor da participação dos não controladores será formado por até 3 componentes:

1. Valor patrimonial da participação dos não controladores, determinado pela aplicação do percentual de participação sobre o patrimônio líquido da controlada. Com esse procedimento já estará sendo agregada a parte que lhes cabe nas variações patrimoniais da controlada consolidada desde a data da combinação, incluindo sua parte no resultado do período e em cada componente de outros resultados abrangentes da controlada;
2. Parte que lhes cabe no valor remanescente (ainda não realizado) por mais-valia de ativos líquidos da controlada, determinado na data da aquisição; e
3. O ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) que lhes foi atribuído na data da aquisição (dependendo da decisão da controladora nesse quesito), líquida de qualquer perda por redução ao valor recuperável.

A seguir serão discutidas a apuração e apresentação da participação dos não controladores no balanço

consolidado e nas demonstrações consolidadas do resultado do período e do resultado abrangente total.

a) NO BALANÇO CONSOLIDADO

Como já vimos, a participação dos acionistas não controladores é formada por diversos componentes, sendo o primeiro deles o valor patrimonial correspondente à parte que lhes cabe no patrimônio líquido das controladas consolidadas.

Para tanto, vamos considerar os dados da seguinte combinação de negócios:

- a empresa Alfa adquire, por $ 580, 70% do capital votante da empresa Beta (210 ações), cujo capital social é formado somente por ações ordinárias;
- o patrimônio líquido contábil de Beta, na data da aquisição, era $ 500 ($ 800 de ativos e $ 300 de passivos);
- o valor justo dos ativos identificados na combinação era de $ 1.000 e o valor justo dos passivos assumidos era de $ 300;
- a diferença entre o valor contábil e o valor justo dos ativos líquidos deve-se unicamente a um bem do ativo imobilizado, cujo saldo contábil era $ 750, mas foi avaliado em $ 950 na transação; e
- a controladora optou por mensurar a participação dos não controladores pelo valor justo dessa participação (preço de cotação das ações), o qual, na data da aquisição era de $ 240.

Apesar de o ágio/deságio ser objeto do tópico seguinte, para entendermos os procedimentos de consolidação será necessário antecipar essa questão. Portanto, de acordo com o CPC 15, o *goodwill* da combinação será determinado pela diferença positiva entre o valor justo atribuído ao negócio como um todo, $ 820 ($ 580 + $ 240), e o valor justo dos ativos líquidos da adquirida, $ 700 ($ 1.000 – $ 300); o que, no exemplo, resulta em $ 120.

Assim, utilizando os dados acima, o valor patrimonial dessa participação é constituído, como segue:

Valor Patrimonial da Participação de Não Controladores		
Patrimônio Líquido contábil de Beta na data da aquisição	$ 500	
Vezes: a Participação relativa dos sócios não controladores	30%	
Valor Patrimonial da Participação		$ 150

Mas esse mesmo patrimônio líquido, com seus ativos e passivos mensurados a valor justo, dá o valor líquido de $ 700 ($ 1.000 de ativos e $ 300 de passivos).

Assim, para os sócios controladores e não controladores temos:

	TOTAL	Controladores	Não Controladores
Valor justo pago pelas ações adquiridas por Alfa (70%)	$ 580	$ 580	–
(+) Valor justo da partic. dos não controladores de Beta (30%)	$ 240	–	$ 240
(=) **Valor justo atribuído ao negócio (Empresa Beta)**	**$ 820**	–	–
(–) Valor justo dos ativos líquidos de Beta [$ 1.000 – $ 300]	($ 700)	(490)	(210)
(=) ***Goodwill* da Combinação**	**$ 120**	**$ 90**	**$ 30**
Valor justo dos ativos líquidos de Beta	$ 700	$ 490	$ 210
(–) Valor do Patrimônio Líquido de Beta	($ 500)	($ 350)	($ 150)
(=) **Mais-valia por Diferença de Valor dos Ativos Líquidos**	**$ 200**	**$ 140**	**$ 60**

NOTA

1. Nesse exemplo, para fins de simplificação, foi omitido o reconhecimento dos tributos sobre o lucro diferidos incidentes sobre a diferença de valor justo para valor contábil dos ativos líquidos da adquirida. Isso porque a base fiscal desses ativos líquidos para o grupo econômico é de $ 700, mas a base fiscal desses ativos líquidos para a sociedade cujo controle foi obtido (que continuará existindo como uma entidade distinta de sua controladora) é $ 500. Portanto, o procedimento correto é reconhecer um imposto de renda diferido passivo de $ 68 (0,34 × $ 200), o que reduziria o valor justo dos ativos líquidos para $ 632 ($ 1.000 de ativos a valor justo e $ 368 de passivos a valor justo). Assim, quando da realização dos ativos e passivos cujo valor justo diverge de seu valor contábil, de-

ve-se realizar proporcionalmente os tributos sobre o lucro diferidos correspondentes. Esse assunto é tratado no Capítulo 24 – Combinação de Negócios, Fusão, Incorporação e Cisão.

Observe que o valor da mais-valia de ativos da combinação (erroneamente chamado de "ágio" pela nossa legislação anterior) é $ 200 ($ 700 – $ 500), sendo que 70% ($ 140) é atribuído aos sócios controladores, integrando o valor do seu investimento em Beta e 30% ($ 60) é atribuído aos sócios não controladores, cujo valor deve ser mantido em controle extracontábil, pois não estará refletido nas demonstrações contábeis de Beta (os saldos contábeis nas demonstrações individuais de Beta não serão ajustados pelos seus respectivos valores justos em função da combinação de negócios). Analogamente, o valor do *goodwill* da combinação é $ 120, sendo $ 90 ($ 580 – $ 700 × 70%) atribuído aos sócios controladores, cujo valor integra o investimento em Beta, e $ 30 ($ 240 – $ 700 × 30%) aos sócios não controladores, o qual também não está contemplado em nenhuma das demonstrações contábeis e deve ser controlado extra contabilmente. No tópico seguinte esse tema será abordado em detalhes.

Assim, os lançamentos de ajuste no Balanço Patrimonial, para a primeira consolidação (na data da aquisição do controle), serão, considerando que os não controladores têm 30% de cada rubrica do patrimônio líquido contábil da controlada:

Lançamento nº 1: Valor Patrimonial da Participação	Débito	Crédito
Capital Social (Controlada Beta)	$ 102	
Reservas de Capital (Controlada Beta)	$ 30	
Reservas de Lucros (Controlada Beta)	$ 18	
a Participação dos Sócios Não Controladores		$ 150

Lançamento nº 2: Mais-Valia de Ativos e *Goodwill*	Débito	Crédito
Ativo Imobilizado (Controlada Beta)	$ 60	
Ágio por Rentabilidade Futura (*Goodwill*)	$ 30	
a Participação dos Sócios Não Controladores		$ 90

Como resultado desses lançamentos, a participação dos não controladores no balanço consolidado da combinação estará por $ 240, que é o valor justo dessa participação e que, adicionalmente ao valor patrimonial ($ 150), integra $ 60 de mais-valia de ativos e $ 30 de *goodwill*.

Note-se que, com o ajuste ao ativo imobilizado de $ 60, ele aparecerá no balanço consolidado da combinação não pelo valor que está contabilizado na controlada, mas por esse valor acrescido de $ 200, correspondendo assim ao seu valor justo, na data da combinação. Isso porque, dos $ 580 pagos pela controladora, $ 140 refere-se a esse ativo, o qual, somado aos $ 60, resulta no ajuste necessário para determinar seu valor justo, na data da aquisição do controle.

Nas consolidações subsequentes, supondo-se que o *goodwill* da combinação ($ 120) não venha a sofrer ajustes por redução ao valor recuperável (conforme Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos), o valor de $ 30 (*goodwill* atribuído aos sócios não controladores) deverá ser sempre adicionado ao saldo contábil da participação dos não controladores em contrapartida à conta de Ágio por Rentabilidade Futura (*Goodwill*), no Intangível do Balanço Consolidado.

Vale destacar que, caso a controladora tivesse optado por mensurar a participação dos não controladores pela parte que lhes cabe no valor justo dos ativos líquidos ($ 210), não haveria o reconhecimento de um *goodwill* para os sócios não controladores. Ela ficaria registrada pelos 30% do patrimônio líquido da controlada com seus ativos e passivos a valor justo, ou seja, por $ 210, ficando no ativo consolidado apenas o *goodwill* pago pelo controlador.

A mais-valia de ativos (diferença de valor justo e valor contábil dos ativos líquidos da empresa cujo controle foi adquirido) será realizada (baixada) com base na realização dos ativos (e passivos) que lhes deram origem, ajustando-se as despesas (ou receitas) que lhes correspondam. Na situação exemplo, a mais-valia de $ 200 (da qual, 70% foi atribuída aos sócios controladores e 30% aos sócios não controladores) teve origem em um bem do ativo imobilizado. Portanto, sua realização será com base na realização desse ativo. Supondo-se que o ativo seja, no futuro, realizado pela depreciação, a uma taxa de 20% ao ano, isso implica dizer a realização dessa mais-valia por diferença de valor de ativos deverá ser realizada em $ 40 ($ 28 atribuível ao controlador e $ 12 aos não controladores). Com isso, o custo do ativo consolidado é ajustado (pelo acréscimo da depreciação acumulada), bem como o resultado consolidado (pelo acréscimo da despesa de depreciação).

Essa questão pode se tornar bastante complexa, de forma que o assunto foi aqui tratado de forma bastante simplificada. Veja no tópico seguinte exemplos mais detalhados.

b) NA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

O exemplo do tópico anterior foi dado considerando a primeira consolidação (na data da combinação), a qual é feita apenas para fins de controle interno, pois

a exigência da Lei das Sociedades por Ações é a da publicação das demonstrações consolidadas do final do exercício social (ou na primeira informação trimestral se for uma companhia aberta e assim por diante). Com isso, na data da aquisição (obtenção do controle) não haverá a divulgação de uma demonstração do resultado consolidado, uma vez que o valor pago pela adquirente e o valor atribuído à participação dos não controladores já contemplam todo o resultado gerado pela empresa adquirida até a data da aquisição. Somente as receitas e despesas a partir da aquisição integrarão a demonstração consolidada do resultado (item 26 do CPC 36).

Então, continuando o exemplo do tópico anterior, vamos supor que a combinação tenha ocorrido em 1º-1-X0 e que o balanço patrimonial e a demonstração de resultados para as duas empresas (Alfa e Beta) em 31-12-X0 eram os seguintes:

Balanços Patrimoniais		
CONTAS	**Alfa**	**Beta**
Ativos Circulantes	278	200
Ativos Não Circulantes:		
Investimentos em Beta (1)	622	
Imobilizado Líquido	400	600
Total do Ativo	**1.300**	**800**
Passivos Circulantes	250	200
Capital Social	700	340
Reservas e Lucros Retidos (2)	350	260
Total do Passivo	**1.300**	**800**

Demonstrações do Resultado		
CONTAS	**Alfa**	**Beta**
Vendas Líquidas	1.000	650
(–) CMV	(450)	(300)
Lucro Bruto	550	350
Despesas Gerais	(151)	(48)
Despesa de Depreciação	(160)	(150)
Rec. Equiv.Patrimonial	42	–
Lucro Antes dos Tributos	281	152
Tributos sobre o Lucro	(81)	(52)
Lucro Líquido	200	100

NOTAS

1. O valor do investimento na Controlada Beta nas demonstrações contábeis **individuais** da Controladora Alfa foi apurado como segue:

(Valores em mil)		Investimento em Beta
Saldo Inicial (pelo custo de aquisição)		$ 580
Lucro do Exercício da Controlada Beta	$ 100	
Participação de Alfa no Lucro de Beta: 70%	$ 70	
Menos: Realização da mais-valia de ativos [$ 200 × 20% × 70%]	$ 28	
(=) Receita Líquida de Equivalência Patrimonial		$ 42
Saldo Final (pela equivalência patrimonial)		**$ 622**

A realização da mais-valia de ativos ($ 28) representa um complemento parcial da despesa de depreciação do ativo que deu origem à mais-valia na aquisição. O complemento total que deve ser considerado é $ 40, pois para o grupo, a despesa de depreciação do ativo imobilizado deve ser $ 190 (20% do valor justo do imobilizado na data da aquisição que foi de $ 950) e não os $ 150 contabilizados em Beta (20% do valor contábil líquido do imobilizado que é de $ 750).

Com isso, na medida da realização do ativo pelo uso, a despesa de depreciação, para o grupo, deve ser complementada em $ 40: $ 28 (70%) por parte da Controladora e $ 12 (30%) por parte dos sócios não controladores. O método de equivalência patrimonial permite antecipar a parte desse ajuste correspondente à realização parcial da mais-valia por diferença de valor de ativos líquidos ($ 28) contido no saldo contábil do investimento em Beta, nas demonstrações individuais da controladora. A parte desse ajuste pertinente aos sócios não controladores somente será tratada quando da consolidação.

2. O valor do resultado do período foi totalmente incluído no patrimônio líquido para fins de simplificação. Dessa forma foram desconsideradas as retenções e distribuições.
3. Não há operações entre a Controladora e a Controlada

Assim, a consolidação da Demonstração dos Resultados do Exercício fica como segue:

CONTAS	Controladora Alfa	Controlada Beta	Eliminações e Ajustes de Consolidação		Saldos Consolidados
			Débito	Crédito	
Vendas	1.000	650	–	–	1.650
Custo das Mercadorias Vendidas	(450)	(300)	–	–	(750)
Lucro Bruto	550	350			900
Despesas Gerais	(151)	(48)	–	–	(199)
Despesa de Depreciação	(160)	(150)	(1) 28; (2) 12		(350)
Rec. de Equivalência Patrimonial	42	–	(1) 42		–
Lucro Antes dos Tributos	281	152			351
Tributos sobre o Lucro	(81)	(52)			(133)
Lucro Líquido	200	100	82	-	218
Atribuível aos Controladores					*200*
Atribuível aos Não Controladores					*18*

NOTAS

1. Eliminação da receita de equivalência patrimonial (que está em duplicidade com as receitas e despesas da Controlada B que foram incorporadas ao resultado consolidado). Vale lembrar que este papel de trabalho é específico para as contas de resultado. Note que a soma dos débitos provenientes desse lançamento ($ 28 e $ 42) reflete a parte dos controladores no lucro do período da controlada ($ 100 × 70%). Então, esse registro será:

Eliminação da Equivalência Patrimonial e Complemento da Despesa de Depreciação (Controlador)	Débito	Crédito
Receita de Equivalência Patrimonial	42	
Despesa de Depreciação (pela realização parcial da mais-valia de ativos atribuída ao controlador)	28	
a Investimentos em Beta (Controladora Alfa)		42
a Depreciação Acumulada (Controlada Beta)		28

2. Realização da mais-valia de ativos atribuída aos não controladores. A mais-valia total era $ 200, mas a parte dos não controladores era $ 60 ($ 200 × 30%). Como a origem da mais-valia foi um bem do imobilizado, cuja depreciação no período foi de 20%, então o valor da realização atribuída aos não controladores será de $ 12 ($ 60 × 20%). Então, esse lançamento será:

Complemento da Despesa de Depreciação (Não Controladores)	Débito	Crédito
Despesa de Depreciação (realização da mais-valia de ativos atribuída aos não controladores)	12	
a Depreciação Acumulada (Controlada Beta)		12

A visualização dos lançamentos acima em conjunto com os de consolidação da posição patrimonial permitirá um melhor entendimento. São eles:

1. Eliminação do Investimento – Valor Patrimonial	Débito	Crédito
Capital (Controlada Beta)	238	
Reservas e Lucros Retidos (Controlada Beta)	182	
a Investimentos em Beta (Controladora Alfa)		420

2. Eliminação da Mais-Valia de Ativos e do *Goodwill* (parte do sócio Controlador)	Débito	Crédito
Ativo Imobilizado Líquido (Controlada Beta)	112	
Ágio por rentabilidade Futura – *Goodwill* (Controladora Alfa)	90	
a Investimentos em Beta (Controladora Alfa)		202

3. Complemento da Mais-Valia de Ativos e *Goodwill* (parte dos sócios Não Controladores)	Débito	Crédito
Ativo Imobilizado Líquido (Controlada Beta)	48	
Ágio por rentabilidade Futura – *Goodwill* (Controladora Alfa)	30	
a Participação dos Sócios Não Controladores		78

Cumpre lembrar que 20% do valor da diferença do valor justo para o valor contábil dos ativos líquidos da adquirida (mais-valia de ativos no valor de $ 200) já foi realizado. Portanto, os ativos líquidos devem ser ajustados em $ 160.

Desse valor de $ 160, 70% está contido no valor contábil do investimento em Beta, nas demonstrações individuais da Controladora Alfa ($ 112 = $ 140 – $ 28) e 30% não está contido em nenhuma das duas demonstrações contábeis (controladora ou controlada), de forma que se deve incluí-lo nas demonstrações consolidadas em contrapartida ao saldo da participação dos sócios não controladores ($ 48 = $ 60 – $ 12).

Observe que a realização de $ 28, pela parte da controladora Alfa, e de $ 12, pela parte dos não controladores, já foram contemplados no papel de trabalho da consolidação do resultado do período.

Considerando adicionalmente que o *goodwill* da combinação ($ 120) foi testado e não houve perdas em relação ao seu valor recuperável, então nenhum ajuste deverá ser feito nessa conta.

Agora, podemos apresentar o papel de trabalho para consolidação da posição patrimonial (balanço) das empresas Alfa e Beta, o qual reflete os ajustes acima comentados:

Controladora Alfa e sua Controlada Beta
CONSOLIDAÇÃO DE BALANÇOS

Balanços Patrimoniais			**SOMA**	**ELIMINAÇÕES E AJUSTES**				**SALDOS CONSOLIDADOS**
CONTAS	**Alfa**	**Beta**		**Lçt.**	**Débito**	**Lçt.**	**Crédito**	
Ativos Circulantes	278	200	478		–		–	478
Ativos Não Circulantes:					–		–	1.280
Investimentos em Beta	622	–	622		–	1	420	–
						2	202	
Imobilizado Líquido	400	600	1.000	2	112		–	1.160
				3	48			
Intangível (*Goodwill*)	–	–	–	2	90			120
				3	30			
Total do Ativo	**1.300**	**800**	**2.100**		–		–	**1.758**
Passivos Circulantes	250	200	450		–		–	450
Capital e Reservas dos Sócios de Alfa								1.050
Capital Social	700	–	700		–		–	700
Reservas e Lucros Retidos	350	–	350		–		–	350
Participação dos Não Controladores								258
Capital Social	–	340	340	1	238			102
Reservas e Lucros Retidos	–	260	260	1	182	3	78	156
Total do Passivo	**1.300**	**800**	**2.100**		**700**		**700**	**1.758**

c) NA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE TOTAL

No exemplo do tópico anterior não houve o reconhecimento de outros resultados abrangentes, tal como pela variação de valor justo de um ativo financeiro disponível para venda, cujo ganho ou perda seria reconhecido diretamente no patrimônio líquido em subconta específica de Ajustes de Avaliação Patrimonial. Outros exemplos de resultados abrangentes são:

- constituição ou realização de reserva de reavaliação;
- ganhos e perdas atuariais em planos de pensão com benefício definido reconhecidos conforme o item 93A do CPC 33 – Benefício Pós-Emprego;
- ganhos e perdas por conversão de demonstrações contábeis de operações no exterior;

- a efetiva porção de ganhos ou perdas de instrumentos de *hedge* num *hedge* de fluxo de caixa.

Assim, sempre que a controlada reconhecer outros resultados abrangentes em seu patrimônio líquido, por equivalência patrimonial, a controladora reconhecerá, de forma reflexa, a parte que lhe cabe nesses saldos. Assim, o saldo contábil do investimento em controladas será ajustado e a contrapartida, na controladora será em conta de mesma natureza em seu patrimônio líquido.

Da mesma forma, quando a controlada realizar, parcial ou integralmente, o saldo dos outros resultados abrangentes, a controladora também deve realizar, de forma proporcional, os valores que reconheceu de forma reflexa em seu patrimônio líquido. Isso ocorrerá quando da aplicação do método de equivalência patrimonial, de forma que, por ocasião da consolidação das demonstrações contábeis, nenhum outro ajuste será necessário além da eliminação do investimento contra o patrimônio líquido da controlada. Justifica-se, pois, a parte pertinente à controladora já foi reconhecida em seu próprio patrimônio líquido quando da aplicação da equivalência patrimonial.

39.8 Considerações adicionais sobre *goodwill* e mais-valia de ativos

Esse assunto já foi previamente tratado no Capítulo 10 – Investimentos em Coligadas e em Controladas. Portanto, nesse tópico a questão será abordada especificamente nos aspectos complementares inerentes aos procedimentos de consolidação. Nesse sentido, vale lembrar que:

- a diferença entre o valor justo e o valor contábil dos ativos líquidos, na data da obtenção do controle, constitui a mais (ou menos) valia por diferença de valor de ativos;
- a diferença entre o valor atribuído ao negócio adquirido[1] e o valor justo dos ativos líquidos (na data da obtenção do controle), se positiva, constitui o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) e, se negativa, constitui um ganho proveniente de uma compra vantajosa e deve ser reconhecido no resultado (para mais detalhes, veja o Capítulo 24 – Combinações de Negócios, Fusão, Incorporação e Cisão);

Na consolidação, o tratamento da mais-valia por diferença de valor dos ativos líquidos e do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) será em função de sua origem e natureza. Todavia, considerando que a controladora é exigida pela legislação societária a aplicar o método de equivalência patrimonial, o tratamento da parte atribuída à controladora já terá sido realizado antes mesmo da consolidação.

A adoção, pela controladora, de subcontas distintas para cada componente do investimento (valor patrimonial, mais-valia de ativos e *goodwill*), facilita o processo de consolidação.

Nesse caso, quando da consolidação, a eliminação do valor patrimonial do investimento será contra as contas de patrimônio líquido da controlada (na proporção da participação acionária efetiva), o saldo remanescente da mais-valia por diferença de valor de ativos líquidos será eliminado contra os ativos e passivos que lhes deram origem e o saldo contábil remanescente do *goodwill* será transferido para o subgrupo Intangível do Ativo Não Circulante, em conta específica.

A realização da mais-valia por diferença de valor de ativos líquidos será feita de acordo com a realização dos ativos e passivos que lhes deram origem. Já a realização do *goodwill* será somente pela baixa (venda do investimento) ou pelo reconhecimento de uma redução ao valor recuperável (conforme CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos). O *goodwill* determinado conforme o CPC 15 na data da obtenção do controle não pode ser amortizado, exceto o que está previsto no ICPC 09 para circunstâncias muito específicas de vida útil econômica determinada (recomenda-se sua leitura).

Vale lembrar que, nas demonstrações consolidadas, o valor do ajuste nos ativos e passivos da controlada (em função da mais-valia de ativos) deve ocorrer pelos seus valores totais, e não somente pela parcela atribuída à controladora e que integra o valor do seu investimento na controlada. O mesmo acontece com o *goodwill*, quando a participação dos não controladores é avaliada a valor justo no seu reconhecimento inicial (vide exemplos no tópico 39.7.3).

Se a participação dos não controladores for avaliada a valor justo, como nos exemplos mostrados, o valor atribuído ao negócio ($ 820) é composto por dois itens de naturezas diferentes: o valor justo do montante dado em troca do controle de Beta ($ 580) e o valor justo da participação dos não controladores ($ 240). Esse valor atribuído ao negócio deu origem ao *goodwill* da combinação, na data da aquisição, de $ 120 ($ 90 pagos pela Controladora Alfa e $ 30 atribuídos aos Não Controladores).

[1] De acordo com o CPC 15, esse valor corresponde à soma dos seguintes montantes: (i) valor justo da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida; (ii) valor justo de alguma participação preexistente na adquirida mantida pela adquirente antes da combinação, se houver; e (iii) valor da participação dos não controladores, se houver (o qual depende da decisão da adquirente dentre as duas opções previstas).

Todavia, o valor atribuído ao negócio pode ter até três componentes.

Para ilustrar, suponha que a Empresa Alfa, na data em que obteve o controle de Beta, já possuísse 30% das ações de Beta, cujo valor justo será o mesmo da participação dos não controladores, que também é de 30%, ou seja, $ 240. Nessa condição, vamos admitir que o valor pago pela aquisição dos 40% adicionais, evento que lhe proporcionou a obtenção do controle, tenha sido de $ 340.

Note que esse montante não é proporcional ao valor justo da participação preexistente, dado que contém o pagamento do prêmio do controle, assumido aqui pelo mesmo valor constante no exemplo dado no tópico 39.7.3 *a*. Com isso, o *goodwill* da combinação seria calculado como segue:

Valor justo pago pelas ações adquiridas por Alfa (40%)	$ 340
(+) Valor justo da participação preexistente de Alfa em Beta (30%)	$ 240
(+) Valor justo da participação dos não controladores de Beta (30%)	$ 240
(=) Valor justo atribuído ao negócio (Empresa Beta)	**$ 820**
(–) Valor justo dos ativos líquidos de Beta	($ 700)
(=) Valor do *Goodwill* da Combinação	**$ 120**

A determinação do *goodwill* e da mais-valia de ativos da combinação e os valores destes atribuídos à Controladora Alfa e aos sócios não controladores, por origem e natureza, são:

	TOTAL	Controlador (Alfa)	Não Controladores
Valor justo pago pelas ações adquiridas por Alfa (40%)	$ 340	$ 340	–
(+) Valor justo da partic. preexistente de Alfa em Beta (30%)	$ 240	$ 240	–
(+) Valor justo da partic. dos não controladores de Beta (30%)	$ 240	–	$ 240
(=) Valor justo atribuído ao negócio (Empresa Beta)	**$ 820**	–	–
(–) Valor justo dos ativos líquidos de Beta	($ 700)	($ 490)	(210)
(=) **Valor do *Goodwill* da Combinação**	**$ 120**	**$ 90**	**$ 30**
Valor justo dos ativos líquidos de Beta	$ 700	$ 490	$ 210
(–) Valor do Patrimônio Líquido de Beta	($ 500)	($ 350)	($ 150)
(=) **Mais-valia por Diferença de Valor dos Ativos Líquidos**	**$ 200**	**$ 140**	**$ 60**

Note que o resultado foi um *goodwill* de $ 90, tal como no exemplo do tópico 39.7.3 *a*. A única diferença é que o valor do ágio pago foi somente de $ 60 ($ 340 pelo valor pago pelas ações adicionais menos $ 280 relativos a 40% do valor justo dos ativos líquidos de Beta).

Assim, dos $ 90 de *goodwill* atribuído à Controladora Alfa, $ 60 foram pagos quando da obtenção do controle e os $ 30 restantes são decorrentes da mensuração da participação preexistente de Alfa em Beta pelo valor justo, na data da aquisição.

39.9 Consolidação na existência de defasagem nas datas dos balanços

Nos tópicos anteriores, analisamos as eliminações de saldos de balanço e de resultados (receitas e despesas) intersociedades e partimos da premissa da coincidência de datas de encerramento das empresas incluídas na consolidação.

Todavia, apesar de não recomendável, é possível e aceitável que se possam incluir na consolidação as demonstrações contábeis de uma controlada, cuja data-base de encerramento seja anterior à da controladora. Essa defasagem é, porém, aceitável somente quando for pequena a diferença de tempo, de sorte que os efeitos nas demonstrações contábeis consolidadas não sejam significativos.

O § 4º do art. 250 da Lei nº 6.404/76 e o item 23 do CPC 36 permitem uma defasagem de até dois meses, mas sempre antes da data do balanço da controladora, prazo esse igual ao concedido para fins da contabilização dos investimentos pelo método da equivalência patrimonial (CPC 18).

Não há dúvida de que é sempre preferível a coincidência de datas de encerramento para fins de consolidação. Assim, mesmo que uma controlada tenha seu exercício social com defasagem de um ou dois meses, é preferível que prepare adicionalmente demonstrações contábeis na data-base de consolidação (encerramento da controladora). Além de permitir uma consolidação mais adequada, evita inúmeros problemas que surgem quando há defasagem.

Havendo a defasagem, devem ser cuidadosamente tratadas as operações entre as diversas sociedades e, não raro, são necessárias certas técnicas que tornam a tarefa de consolidar extremamente complexa. Por exemplo, se uma controladora A encerra seu Balanço em 31-12 e sua controlada B o faz em 30-11, pode ter ocorrido uma venda de mercadoria de A para B, durante dezembro, com os seguintes reflexos:

a) há uma receita e um lucro em A não correspondidos, por compra (em estoques ou em custo das mercadorias vendidas), em B;
b) há um provável valor a receber no ativo de A não correspondido por um passivo em B (ou há um disponível talvez em duplicidade);
c) pode a sociedade B ter vendido ou não, em 31-12, esse produto, realizando ou não o resultado registrado em A.

Nesse caso, teria a empresa A de efetuar, na consolidação, um ajuste, simplesmente eliminando a operação, para fazer desaparecer o valor a receber de seu ativo, o lucro de seu patrimônio líquido, e fazer voltar o produto a seu estoque. Se a operação fosse inversa, isto é, se durante dezembro a controlada B tivesse vendido esse estoque para A, ocorreria:

a) caso A ainda o tivesse em estoque, faria um ajuste na consolidação, creditando Estoques e debitando Fornecedores, para eliminar a dupla contagem do inventário de 30-11 de B com 31-12 de A, e a dívida intersociedades;
b) caso A já o tivesse vendido para terceiros, o lançamento também seria o mesmo, para dar baixa do estoque em B em 30-11 e eliminar a dívida.

Contudo, e se esse estoque tivesse sido adquirido de terceiros no próprio mês de dezembro? Ele não estaria então no ativo de B, em 30-11. Aí o lançamento de ajuste teria de ser: débito a Fornecedores e crédito a Fornecedores, aquele para eliminar a dívida de A para com B e este para registrar a dívida de B (não existente em 30-11, mas em 31-12) para com seu fornecedor. E se já tivesse havido o pagamento, então o acerto seria em disponibilidades. Por essas complicações e outras muito piores, deve-se evitar essa defasagem.

Em outro exemplo, se essa mesma controlada B tivesse prestado um serviço para A, em dezembro, cujo valor tivesse sido pago nesse mesmo mês, teríamos:

a) uma despesa em A não correspondida ainda por uma receita em B;
b) um decréscimo de disponibilidade em A não correspondido pelo ingresso em B.

Deverá, nessa situação, ser feito, para fins de consolidação, um estorno do registro da despesa em A, e o disponível no consolidado aparecerá, pois, com valor superior ao da soma dos disponíveis dos balanços individuais de A e B. Em compensação, deverá essa despesa ser considerada na consolidação do exercício seguinte para ser eliminada contra a receita.

39.10 Reavaliação de ativos e outros resultados abrangentes

Atualmente a reavaliação de ativos não é permitida pela Lei das Sociedades por Ações. Todavia, considerando que isso possa mudar no futuro, vale discorrer sobre a reavaliação quando da consolidação de demonstrações contábeis. Se a controladora ou qualquer das controladas mantiverem ativos reavaliados (veja Capítulo 21), deverão espelhar em seu balanço Reservas de Reavaliação com saldos exatamente iguais aos valores líquidos acrescidos, ainda existentes nesses ativos.

Há, todavia, que se considerar a importância de uniformidade de critérios contábeis para transações de mesma natureza em circunstâncias similares, entre a controladora e as controladas incluídas na consolidação, tal como previsto no item 24 do CPC 36. Portanto, quando uma empresa opta pela política contábil da reavaliação (item 29 do CPC 27 – Ativo Imobilizado e itens 72 e 75 do CPC 04 – Ativo Intangível) deve, como princípio geral, determinar às suas controladas e recomendar que suas coligadas também assim procedam, para haver uniformidade de critérios contábeis.

A necessidade de uniformidade se torna ainda mais importante quando a investidora elabora demonstrações contábeis consolidadas. Isso está claramente exigido no item 25 do CPC 36.

O CPC 36 é pela uniformidade, de forma que, quando da existência de políticas contábeis não uniformes entre as empresas do grupo, deve-se efetuar ajustes extracontábeis, eliminando seus efeitos e mantendo o conjunto consolidado dentro de critérios uniformes de avaliação.

No caso de a controlada ter, em seu patrimônio líquido, outros resultados abrangentes, tais como ajustes de avaliação patrimonial por mudança de valor justo de ativos financeiros disponíveis para venda, a parte da controladora nesses componentes já terá sido reconhecida de forma reflexa, quando da aplicação do método de equivalência patrimonial. Veja-se o tratamento nas demonstrações individuais da controladora (Veja Capítulo 10). Então, quando da consolidação, não haverá necessidade de ajustes de consolidação, uma vez que os saldos do investimento e do patrimônio líquido da controladora já contemplam sua parte nesses componentes.

39.11 Tributos na consolidação

Sempre que houver uma transação entre empresas do grupo, além da eliminação normal dos lucros (ou prejuízos) não realizados contidos nos ativos, a controladora deve reconhecer um ativo ou passivo fiscal diferido pela diferença temporária entre o momento em que o imposto é devido, pela regra fiscal, e o momento em que o imposto deve ser considerado como contabilmente incorrido (item 21 do CPC 36 e Apêndice A do CPC 32).

39.11.1 Tributos sobre o lucro nas transações com ativos

O resultado consolidado é ajustado pela exclusão dos lucros não realizados. Todavia, tais lucros normalmente são tributáveis nas sociedades que os auferiu. Na consolidação, o lucro não realizado é eliminado, mas a despesa com tributos sobre o lucro permanece. Logo, temos de considerar o que segue:

a) se esse lucro for eliminado agora (por não estar realizado junto a terceiros), mas incluído, no futuro, como lucro na consolidação (por ter sido realizado junto a terceiros), dever-se-á também eliminar, agora, os tributos sobre ele incidentes (imposto de renda e contribuição social), de tal forma que sejam incluídos apenas quando o lucro também voltar a ser reconhecido, no futuro, na consolidação;

b) se tal lucro for eliminado agora e nunca mais aparecer na consolidação, então não haverá ajuste a fazer, pois a despesa com a incidência dos tributos sobre o lucro é, de fato, uma despesa para o grupo no momento presente ou o ajuste se concretizará na forma de acréscimo ao custo do bem (aumento do custo do ativo para o grupo).

Por exemplo, se uma controlada vendeu estoques à sua controladora, obtendo lucro e sofrendo incidência dos tributos sobre esse lucro, e esse estoque ainda permanece nos ativos da adquirente, a eliminação da parcela do lucro não realizado também acarretará a necessidade de se ajustar o valor dos tributos sobre o lucro que lhe é proporcional. Tais ajustes serão:

a) *no balanço*: ajuste nos lucros retidos (crédito), pela redução da despesa com os tributos incidentes sobre o lucro pelo valor correspondente ao lucro auferido na transação e ainda não realizado, cuja contrapartida será no ativo (débito), pela consideração de que tais tributos, devidos individualmente pela empresa do grupo vendedora, representam uma antecipação dos tributos do ponto de vista da entidade grupo;

b) *no resultado do exercício*: ajuste do valor da parcela referente aos tributos sobre o lucro (redução da despesa com o Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro).

Para exemplo, suponhamos os seguintes valores:

- lucro bruto obtido pela empresa do grupo vendedora, ainda existente nos estoques da empresa do grupo compradora: $ 3.000.000;
- Imposto de Renda e Contribuição Social incorrido pela empresa do grupo vendedora na parte relativa a esse lucro: 34% de $ 3.000.000 = $ 1.020.000.

Os ajustes de consolidação necessários serão:

a) *no balanço consolidado*: Débito no ativo (Tributos Diferidos) e Crédito nos lucros retidos, no valor de $ 1.020.000;

b) *na demonstração consolidada do resultado*: Nessa demonstração, o lançamento só é feito na parte relativa à despesa com os tributos ($ 1.020.000), como se fosse partida simples, já que o ajuste no ativo já foi realizado no lançamento anterior.

Com isso, temos o acerto global, pois, com a venda do estoque intersociedades, o lucro foi aumentado não por seu montante de $ 3.000.000, mas pelo valor líquido de $ 1.980.000, já que o imposto se encarregara de reduzir aquela importância.

Quando se tratar de venda de ativos imobilizados, por exemplo, também o ajuste no Balanço deverá ser efetuado, já que a realização por competência dos tributos ocorrerá na proporção em que tais ativos forem sendo baixados por depreciação, amortização, alienação, perda etc.

Continuando com o exemplo, se no exercício seguinte a controladora adquirente agora realiza todos esses estoques, vendendo-os, estará fazendo aparecer no resultado consolidado aquele lucro de $ 3.000.000 (além do adicional que houver agregado). Então, na posição patrimonial consolidada, devemos agora dar baixa do imposto diferido de $ 1.020.000, eliminando-o do ativo e fazendo com que apareça no resultado consolidado desse novo exercício. Com tais ajustes, estamos eliminando, no primeiro exercício, o resultado líquido da transação interna, e transferindo para o segundo, quando de fato ocorreu sua realização, do ponto de vista da controladora e das demonstrações consolidadas.

Pode ocorrer exatamente o inverso, isto é, existir um prejuízo em operação semelhante. Nesse caso, deve-se verificar se o prejuízo representa ou não uma efetiva redução no valor recuperável do ativo vendido.

Caso não represente uma perda efetiva, o que é raro, o prejuízo deverá ser eliminado da mesma forma que o lucro. Caso contrário, o prejuízo permanecerá no resultado consolidado.

Todas as considerações relativas ao Imposto de Renda valem também para a contribuição social sobre o lucro líquido.

Quando esses resultados são totalmente realizados dentro do mesmo exercício, não há ajustes, já que o eventual acréscimo de imposto incidente no resultado de uma sociedade será compensado com a redução no da outra, uma vez que esta fará aparecer um custo de produto vendido maior.

Eventualmente, pode ocorrer de tal imposto não ser recuperável. Se uma controladora vende com lucro um ativo para uma controlada que está isenta do Imposto de Renda, não terá como compensar. A vendedora apura o resultado e recolhe o imposto. A compradora aparece com o ativo no Balanço, e na consolidação o lucro intersociedades é eliminado, só que, quando a adquirente o vender, baixará um custo, então, que inclui aquele lucro, mas não se beneficiará (não terá redução de seu imposto) por não estar sujeita à tributação.

Nesta hipótese, não há sentido em fazer aparecer no balanço consolidado um "Imposto de Renda a Compensar". A despesa incorrida na venda é incompensável e já pode ser baixada também nas demonstrações consolidadas. Nesse caso, a eliminação seria apenas quanto ao lucro bruto. O que pode surgir é a alternativa de considerarmos tal ajuste do imposto, mas, em vez de como "imposto a recuperar", adicionando-o ao valor do próprio item específico do ativo (estoque, imobilizado etc.) no consolidado, como se, devido à transação, a incidência do imposto representasse um acréscimo de custo. Acréscimo esse que, no consolidado, seria baixado juntamente com o ativo, fazendo parte integrante de seu novo valor. Essa alternativa é mais sofisticada e válida tecnicamente, se tal acréscimo não provocar um valor tal no ativo transacionado no balanço consolidado que exceda seu valor líquido de realização (no caso de ativos circulantes) ou seu valor recuperável (no caso do ativo imobilizado, intangível ou investimentos).

39.11.2 ICMS, IPI, PIS e COFINS

Esses tributos, quando recuperáveis, não fazem parte do custo de aquisição dos estoques da compradora. Não fazem parte, também, da receita líquida da vendedora. Todavia, surge a necessidade de alguns ajustes:

Suponhamos que uma controlada venda, por $ 1.000.000 (valor que contém 18% de ICMS, 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS), mais $ 200.000 de IPI, estoque que lhe custara (líquido do ICMS, do IPI e do PIS) $ 600.000. O resultado dessa transação será:

Faturamento Bruto	$ 1.200.000
(–) IPI	(200.000)
Receita Bruta	1.000.000
(–) ICMS	(180.000)
(–) PIS	(16.500)
(–) COFINS	(76.000)
Receita Líquida	727.500
(–) Custo dos Produtos Vendidos	600.000
Lucro Bruto	127.500

Os valores de ICMS, IPI, PIS e COFINS terão sido aqui debitados e creditados às contas próprias. (Veja Capítulo 28, itens 28.1.2, letra *a*, e 28.2.3, letras *b* e *c*.)

Se tal estoque permanecer no balanço da controladora adquirente, ocorrerá:

a) *no balanço consolidado*: necessidade normal da eliminação do lucro não realizado de $ 127.500, mas nenhum ajuste em termos de IPI, ICMS, PIS e COFINS. Saldos a recolher ou a compensar desses tributos são obrigações ou direitos também válidos no consolidado;

b) *na demonstração consolidada do resultado do exercício*: necessidade da eliminação do Custo dos Produtos Vendidos, bem como da Receita Líquida, da COFINS, do PIS, do ICMS, da Receita Bruta, do IPI e do Faturamento Bruto relativos a tal transação.

Assim, os únicos ajustes se darão na demonstração consolidada do resultado da forma costumeira, apenas com mais detalhes:

Débito: Faturamento Bruto	$ 1.200.000	
Crédito: IPI		$ 200.000
Crédito: ICMS		180.000
Crédito: PIS		16.500
Crédito: COFINS		76.000
Crédito: Custo dos Produtos Vendidos		600.000
Crédito: Estoques (lucro não realizado)		127.500

Acertando-se o Faturamento Bruto, o IPI, o ICMS, o PIS, a COFINS e o CPV, estarão automaticamente ajustados a Receita Bruta, a Receita Líquida e o Lucro Bruto. Se esses tributos não forem recuperáveis pela empresa compradora, já estarão por ela acrescidos ao custo dos estoques e o ajuste é o visto anteriormente. Recordemos que, se os tributos forem recuperáveis, a empresa compradora terá estocado $ 727.500 ($ 1.200.000 menos $ 200.000 de IPI, menos $ 76.000 de COFINS, menos $ 16.500 de PIS e menos $ 180.000 de ICMS, estes debitados às contas próprias) e, se não

forem recuperáveis para ela, terá ativado em estoques o total de $ 1.200.000.

Nesta última hipótese, ao eliminarmos o lucro não realizado de $ 127.500, o estoque consolidado cairá de $ 1.200.000 para $ 1.072.500, correspondentes aos originais $ 600.000 mais os $ 472.500 de tributos incididos não recuperáveis. Esse acréscimo de valor está correto, já que esse procedimento de adição para o ICMS, o PIS, a COFINS e o IPI é o exatamente indicado para a mensuração do custo de aquisição de estoques, tanto para as demonstrações individuais quanto para as consolidadas. Há aqui, inclusive, incorrência nesses custos por parte da compradora mesmo nas transações com terceiros.

39.11.3 ISS e outros

No caso do ISS, pode ocorrer:

a) a sociedade compradora do serviço considera-o como despesa e a sociedade vendedora apura o custo do serviço prestado para fins de determinação do seu resultado bruto. Nesse caso, nenhum ajuste deve ser feito além da eliminação normal, no resultado consolidado, isto é:

   Débito: Receita Bruta (na vendedora dos serviços), pelo valor dos serviços prestados.
   Crédito: Despesas com Serviços (na compradora), pelo valor das despesas reconhecidas.

   Sobrará no resultado do período consolidado o valor do ISS correspondente, que representa, de fato, uma despesa efetiva para o grupo, por incidir sobre transferência interna de serviços e de recursos. O que não devemos é manter esse valor como dedução da receita na demonstração consolidada do resultado, pois nada tem a ver com as receitas perante terceiros. Então, esse valor precisa ser transferido para o grupo de despesas operacionais.

   Quando a sociedade vendedora apura o custo do serviço prestado, esse valor integra os recursos consumidos na prestação dos serviços, de forma que o lançamento acima estaria incompleto, pois a despesa de "custo do serviço prestado", na empresa vendedora dos serviços, não se refere a uma transação com terceiros. Portanto, nesse caso, deve-se adicionalmente eliminar essa despesa, transferindo os valores de seus componentes para contas representativas de suas respectivas naturezas: os materiais consumidos no serviço seriam transferidos para despesa com materiais, a mão de obra consumida no serviço seria transferida para despesas de pessoal e assim por diante.

b) a sociedade compradora do serviço ativou-o, como pode ocorrer se ele se referir à colocação do imobilizado em condições de funcionamento, custo de produção etc. Isso implica dizer que o lucro auferido pela vendedora não está realizado, pois está contido no valor dos ativos da sociedade compradora. Então, a eliminação será como segue:

   Débito: Receita Bruta (na vendedora dos serviços), pelo valor total dos serviços prestados.

   Crédito: Custo do Serviço Prestado (na vendedora dos serviços), pelo valor total dos serviços prestados, supondo esse detalhamento.

   Crédito: Custo do ativo a que se referir (na compradora), pelo valor do lucro auferido na transação.

   Tal como no caso anterior, sobrará no resultado do período consolidado o valor do ISS correspondente,. Da mesma forma como comentado para o Imposto de Renda não recuperável, podemos também aqui debitar o custo do ativo que contém o valor do serviço e creditar a conta de despesa com ISS no resultado da empresa vendedora dos serviços. Com isso, não será tratado tal valor como despesa no consolidado, mas como acréscimo do custo do imobilizado ou do estoque em que foi contabilizado o valor do serviço prestado.

As mesmas hipóteses quando há incidência de tributos sobre o lucro são válidas, agora, para a prestação de serviços. Então, o valor dos tributos incidentes sobre o lucro obtido pela sociedade que prestou o serviço são despesas normais e não precisam ser ajustados se a empresa que adquiriu os serviços tratá-los diretamente como despesa do período.

Todavia, caso a empresa compradora dos serviços os tenha ativado e ela é contribuinte do imposto de renda, então, o tributo incidente sobre o lucro da transação deve ser considerado como antecipado (debitado no ativo e creditado no resultado do período consolidado, reduzindo o valor da despesa com tributos sobre o lucro). Já, caso a empresa compradora dos serviços, cujo valor foi ativado, mas ela não é contribuinte do imposto de renda, isso representa um aumento do custo do ativo para o grupo e, portanto, aquela incidência é adicionada ao custo do item ativado, como já comentado acima.

De forma semelhante, ajustes podem ser necessários nas despesas suportadas pela vendedora, tais como de transporte, comissões incidentes sobre as vendas

etc., que ou continuam como despesas no consolidado, ou agregam-se ao custo dos ativos (quando a recebedora desses bens ou serviços os ativa).

39.12 Mudanças na participação relativa da controladora

Diversos eventos podem fazer com que a entidade controladora tenha uma redução ou um aumento em sua participação relativa no capital da sociedade controlada. Tais eventos incluem, por exemplo, venda parcial da parte que possui no capital votante da controlada, aquisição de novas ações, diluição ou concentração de sua participação no capital votante proveniente de uma subscrição de ações em uma proporção menor ou maior do que aquela a que tem direito nos aumentos de capital etc.

Todavia, essas mudanças no percentual de participação podem não resultar em perda de controle. Isso ocorrerá, por exemplo, quando a controladora alienar parte das ações com direito a voto que possui, mas em uma quantidade tal que a parte que sobra ainda é suficiente para manter seu controle.

Quando for esse o caso, o item 30 do CPC 36 dispõe:

> *As mudanças na participação relativa da controladora sobre a controlada que não resultem em perda de controle devem ser contabilizadas como transações de capital (ou seja, transações com sócios, na qualidade de proprietários), e não no resultado ou no resultado abrangente.*

Portanto, diferentemente do que se vinha praticando no Brasil, enquanto transações de capital entre sócios, tudo será acertado no próprio patrimônio líquido consolidado. Nesse sentido, vale reproduzir o disposto no item 31 do CPC 36:

> *Em tais circunstâncias, o valor contábil da participação da controladora e o valor contábil da participação dos não controladores devem ser ajustados para refletir as mudanças nas suas participações relativas na controlada. Qualquer diferença entre o montante pelo qual a participação dos não controladores tenha sido ajustada e o valor justo da quantia recebida ou paga deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido atribuível aos proprietários da controladora. Ver a Interpretação Técnica CPC 09 – Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial.*

Isso implica dizer que nenhum ganho ou perda proveniente dessas transações será reconhecido no resultado consolidado do período. Adicionalmente, isso implica dizer que, para fins de consolidação, também não será reconhecida nenhuma mudança no valor justo remanescente dos ativos líquidos da controlada, incluindo o *goodwill* da combinação.

Justifica-se tal procedimento, pois, conforme já visto, para o IASB, a participação dos não controladores representa um direito residual sobre os ativos líquidos da controlada mantido por alguns dos sócios dessa controlada, atendendo, portanto, à definição de patrimônio líquido (IAS 27, BC32). Por esse motivo ela integra o Patrimônio Líquido Consolidado.

Quando a controladora adquire mais ações da controlada (ou quotas), está, na verdade, nessa acepção, comprando instrumentos patrimoniais de outros sócios nessa controlada (no CPC 36 e na teoria contábil isso é denominado de "transação de capital entre sócios"). É uma transação semelhante a uma compra de ações para tesouraria, cujo efeito é uma redução de seu patrimônio líquido (as ações adquiridas não são registradas como ativos), mesmo que o valor pago por essas ações seja superior ao seu valor contábil (compra com "ágio).

Além disso, para o grupo, esse tipo de transação não afeta o potencial de benefícios econômicos futuros dos ativos líquidos da controlada, os quais já estavam sob controle da controladora do grupo, independentemente de ela não ter a propriedade sobre a totalidade desses ativos líquidos (participação inferior a 100%).

Vale lembrar que, no conjunto de pronunciamentos técnicos do CPC que tratam dos investimentos em coligadas, controladas e *joint ventures*, os eventos relevantes são a obtenção ou a perda de influência ou controle (incluindo o controle compartilhado). Portanto, somente a obtenção da influência ou do controle é que permite ao investidor remensurar os ativos e passivos da investida (valor que estará refletido no saldo do investimento nas demonstrações individuais do investidor e nas demonstrações consolidadas do controlador).

Assim, caso uma entidade controladora, que detém 60% do capital votante de outra sociedade, sua controlada, vier a adquirir mais ações dessa sua controlada, 20% por exemplo, nenhum *goodwill* adicional será reconhecido, bem como os ativos líquidos não serão remensurados a valor justo. Portanto, o entendimento é que a controladora não está investindo em novos ativos, mas sim adquirindo o direito de ficar com uma porção maior dos resultados gerados por esses ativos, os quais já estão sob seu controle.

Vale comentar que, antes da entrada em vigor do CPC 36, esse não era o tratamento contábil adotado no Brasil. A CVM, por meio de sua Instrução nº 247/96, não impedia o reconhecimento de um novo ágio quando da aquisição adicional de ações das sociedades coligadas e controladas. Todavia, agora, por força do disposto no CPC 36, isso não será mais possível. No sentido inverso, se a controladora alienasse parcialmente sua participação na controlada, mas sem

implicar na perda do controle, a Instrução nº 247/96, não impedia a realização proporcional do saldo remanescente do ágio inerente ao investimento, tanto nas demonstrações individuais quanto nas demonstrações consolidadas, e inclusive exigia, por força do Decreto-lei nº 1.598/77, o reconhecimento do ganho (ou perda) pela alienação parcial dessa participação. Novamente, por força do disposto no CPC 36, isso não poderá mais ser feito dessa forma.

Em outros casos, quando houvesse aumentos de capital e a participação da controladora, em consequência, viesse a sofrer uma concentração ou diluição, a Instrução nº 247/96 exigia que o ganho ou perda resultante fosse contabilizado como um resultado não operacional. Contudo, conforme dispõe o CPC 36, nenhum ganho ou perda poderá mais ser reconhecido no resultado do período consolidado.

Isso implica dizer que, quando ocorrerem mudanças na participação relativa da controladora, sem implicar na perda do controle, esta deve adotar procedimentos uniformes também em suas demonstrações individuais, ou seja, contabilizar diretamente em seu patrimônio líquido, qualquer tipo de ágio adicional (ou "deságio"), bem como qualquer ganho ou perda decorrente de concentração ou diluição de sua participação. Para maiores esclarecimentos vide os exemplos contidos na Interpretação Técnica CPC 09 – Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial.

Mesmo não estando indicado no CPC 36 e na IAS 27, uma vez que a primeira é convergente com a segunda, quando da existência de resultados abrangentes na controlada, a parte da controladora nesses valores deve ser reconhecida de forma reflexa. Assim, não basta reconhecer, no patrimônio líquido atribuído à controladora, a diferença entre o valor justo pago ou recebido na transação e o ajuste da participação dos não controladores. Pois necessariamente a parte da controladora nos resultados abrangentes deverá ser aumentada ou diminuída em função do novo percentual de participação, e o procedimento indicado não chega ao detalhe de contemplar esse ajuste.

Para exemplificar, vamos assumir a posição consolidada entre as empresas Alfa e Beta do tópico 39.7.3 e, admitindo que a controladora Alfa no dia imediatamente seguinte a essa posição patrimonial, tenha adquirido os 30% restantes das ações que estavam em poder dos não controladores. Vamos supor que o valor dessa aquisição seja $ 300, sendo $ 200 pagos em dinheiro e o restante será pago em 6 meses (os juros de mercado são muito baixos e é irrelevante qualquer ajuste a valor presente).

Assim, a aplicação do disposto no CPC 36 será como segue:

Controladora Alfa e sua Controlada Beta
CONSOLIDAÇÃO DE BALANÇOS

Balanços Patrimoniais	SALDOS CONSOLIDADOS	AQUISIÇÃO DE MAIS 30% DAS AÇÕES DE BETA		SALDOS CONSOLIDADOS
CONTAS		Débito	Crédito	
Ativos Circulantes	378	–	(1)200	178
Ativos Não Circulantes:	*1.400*	–	–	*1.400*
Ativos Financeiros	*120*	–	–	*120*
Investimentos em Beta	–	–	–	–
Imobilizado Líquido	1.160	–	–	1.160
Intangível (*Goodwill*)	120	–	–	120
Total do Ativo	**1.778**	–	–	**1.578**
Passivos Circulantes	450	–	(1) 100	550
Capital e Reservas dos Sócios de Alfa	*1.064*	–	–	*1.028*
Capital Social	700	–	–	700
Reservas e Lucros Retidos	350		–	350
Ajustes Aval. Patrimonial Reflexos	14	–	6 (2)	20
Mudança na Partic. Relat. em Beta	–	36 (1) + 6(2)		(42)
Participação dos Não Controladores	*264*	–	–	*0*
Capital Social	102	102 (1)	–	0
Reservas e Lucros Retidos	156	156 (1)	–	0
Ajustes de Avaliação Patrimonial	6	6 (1)	–	0
Total do Passivo	**1.778**	**306**	**306**	**1.578**

Como se pode observar, a diferença entre o montante pelo qual a participação dos não controladores foi ajustada (redução do valor total de $ 264) e o valor justo da quantia paga ($ 300) pela aquisição dos 30% restantes do capital social da controlada é de $ 36. Todavia, considerando que a participação da controladora nos resultados abrangentes da controlada tem de ser alterada de $ 14 (70%) para $ 20 (100%), uma vez que agora ela detém 100% do capital social da controlada, um débito de $ 36 não será suficiente para ajustar a posição consolidada. Lembremos da exigência do item 28 do CPC 36, pela qual cada componente de outros resultados abrangentes reconhecidos diretamente no patrimônio líquido da controlada devem ser atribuídos aos proprietários da controladora e à participação dos não controladores.

Portanto, é imperativo ajustar de $ 14 para $ 20 a conta de ajustes de avaliação patrimonial reflexos. E, esse aumento não pode ter como contrapartida o resultado do período (como dispõe o item 30 do CPC 36), muito menos a conta de lucros acumulados ou qualquer outra conta do patrimônio líquido. Não fazer o ajuste de $ 6 faria menos sentido ainda. Resta somente fazer o lançamento na mesma conta utilizada para computar a diferença de $ 36, uma vez que o evento originou ambas as diferenças.

A composição da diferença de $ 36 é bastante simples. Ela revela o excesso do valor pago pela aquisição de ações adicionais ($ 300) em relação à soma do valor patrimonial das mesmas com a mais-valia de ativos e de *goodwill* antes atribuídos aos não controladores, como abaixo indicado:

- antes da aquisição o patrimônio líquido de Beta era de $ 620, sendo $ 434 (70%) da controladora e $ 186 dos sócios não controladores. Após a aquisição, Alfa torna-se proprietária da totalidade do patrimônio líquido. Portanto, parte dos $ 300 destina-se ao pagamento desse valor;
- antes da aquisição o *goodwill* da combinação, de $ 120, era composto de $ 90 atribuível à Alfa e $ 30 aos sócios não controladores. Portanto, parte dos $ 300 destina-se ao pagamento desse valor;
- antes da aquisição, a diferença remanescente entre o valor justo e o valor contábil dos ativos líquidos de Beta era de $ 160, sendo $ 112 atribuível à controladora e $ 48 aos sócios não controladores. Portanto, parte dos $ 300 destina-se ao pagamento desse valor;
- com isso, temos uma diferença de $ 36, que representa o excedente de valor pago ($ 300) em relação aos ajustes da parte da controladora nos componentes acima ($ 186 + $ 30 + $ 48), que compõem a participação dos não controladores ($ 264).

Contudo, não podemos deixar de considerar que existe uma diferença adicional de $ 6, pelo ajuste da participação da controladora nos resultados abrangentes da controlada (contabilizados em ajustes de avaliação patrimonial reflexos e que são provenientes de ativos financeiros disponíveis para venda).

O entendimento desses ajustes será melhor se visualizarmos o processo de consolidação das demonstrações contábeis das empresas, imediatamente após essa transação.

Controladora Alfa e sua Controlada Beta
CONSOLIDAÇÃO DE BALANÇOS

Balanços Patrimoniais			**SOMA**	**ELIMINAÇÕES E AJUSTES**				**SALDOS CONSOLIDADOS**
CONTAS	**Alfa**	**Beta**		**Lçt.**	**Débito**	**Lçt.**	**Crédito**	
Ativos Circulantes	78	100	178		–		–	178
Ativos Não Circulantes:					–		–	*1.400*
Ativos Financeiros	–	120	120		–		–	*120*
Investimentos em Beta (Nota 1)	900	–	900		–	**1**	620	–
						2	280	
Imobilizado Líquido	400	600	1.000	**2**	160		–	1.160
Intangível (*Goodwill*)	–	–	–	**2**	120			120
Total do Ativo	**1.378**	**820**	**2.198**		**–**		–	**1.578**
Passivos Circulantes	350	200	550		–		–	550
Capital e Reservas dos Sócios de Alfa								*1.028*
Capital Social	700	–	700		–		–	700
Reservas e Lucros Retidos	350	–	350		–		–	350
Ajustes Aval. Patrimonial Reflexos	20	–	20		–			20
Mudança na Partic. Relat. em Beta	(42)							(42)
Participação dos Não Controladores					–		–	*0*
Capital Social	–	340	340	**1**	340		–	0
Reservas e Lucros Retidos	–	260	260	**1**	260			0
Ajustes de Avaliação Patrimonial	–	20	20	**1**	20		–	0
Total do Passivo	**1.378**	**820**	**2.134**		**900**		**900**	**1.578**

NOTA

1. Quando da aquisição das ações adicionais, o valor do investimento na Controlada Beta, nas demonstrações contábeis individuais da Controladora Alfa foi ajustado como segue:

	Saldo Anterior 70% das ações	**Ajuste**	**Saldo Atual 100% das ações**
Valor patrimonial do investimento em Beta	$ 434	$ 186	$ 620
Valor remanescente da mais-valia por diferença de valor de ativos	$ 112	$ 48	$ 160
Valor remanescente do Ágio por rentabilidade futura (*goodwill*)	$ 90	$ 30	$ 120
Saldo do Investimento de Alfa na Controlada Beta	**$ 636**	**$ 264**	**$ 900**

O lançamento contábil da aquisição das ações adicionais, na escrituração da entidade Alfa foi:

	Débito	**Crédito**
Investimento em Controladas – Beta	264	
Mudança na Partic. Relat. em Beta (PL)	42	
a Disponibilidades		200
a Títulos a pagar		100
a Ajustes Avaliação Patrimonial Reflexos		6

Essa conta "Mudança na Participação Relativa em Beta" é denominada, na ICPC 09 de "ágio em transações de capital", referindo-se a transações de capital entre sócios.

39.13 Perda do controle

A perda do controle sobre outra entidade pode ocorrer por diversos motivos, tais como:

- alienação do controle por meio da venda integral ou parcial da participação que possuía;
- diluição de sua participação por emissão de novas ações integralizadas por terceiros, a ponto de o poder de voto restante não conferir mais o controle sobre a investida;
- quando a controlada tornar-se sujeita ao controle do governo, órgão regulador ou tribunal;
- celebração de um acordo de controle compartilhado, de forma que a investida deixa de ser uma controlada integral e passa a ser uma controlada em conjunto; e
- celebração de acordos entre outros acionistas da investida de forma que o poder de voto desses outros acionistas seja maior que o da investidora.

Como se observa, uma investidora pode perder o controle sobre sua investida com ou sem alteração em sua participação relativa. Sugere-se a leitura do CPC 36, item 33.

Um conjunto de acordos e contratos celebrados entre a controladora e outras partes (terceiros alheios ao grupo) tiver como efeito final a perda do controle, mesmo que em data futura, a controladora deve considerá-los como uma única transação e, desde já, reconhecer a perda do controle.

Os itens 34 e 35 do CPC 36 exigem diversos procedimentos quando da perda do controle (recomenda-se sua leitura). Em resumo, a controlada deve deixar de ser consolidada e, adicionalmente, o resultado do período da controladora será afetado por diversos fatores:

- o ganho ou perda proveniente da alienação (parcial ou total) da participação, ou ainda, a perda por diluição de sua participação relativa se for esse o evento que levou à perda do controle;
- o ganho ou perda decorrente da mensuração da participação remanescente na investida (se houver) a valor justo, na data em que o controle foi perdido (pelo item 27 do CPC 36, esse valor será considerado como o valor justo no reconhecimento inicial de um ativo financeiro ou o custo no reconhecimento inicial de um investimento em coligada ou *joint venture*);
- a realização da parte da investidora nos resultados abrangentes da ex-controlada (anteriormente reconhecidos de forma reflexa diretamente no patrimônio líquido dessa investidora).

Vale lembrar que nem todos os resultados abrangentes reconhecidos de forma reflexa são realizados contra resultado do período. Assim, como mencionado no próprio CPC 36, os resultados abrangentes reconhecidos de forma reflexa pela controladora, provenientes de ativos financeiros disponíveis para venda da controlada, quando da perda do controle, devem ser reclassificados para o resultado do período. Da mesma forma, os valores de reavaliação de ativos reconhecidos de forma reflexa pela controladora, os quais integram o conjunto de outros resultados abrangentes, quando da perda do controle, devem ser transferidos diretamente para lucros acumulados.

Observe-se que esses procedimentos são os mesmos que seriam adotados caso a controladora não tivesse perdido o controle, mas sua controlada tivesse realizados os ativos que deram origem a tais resultados abrangentes, reconhecidos de forma reflexa pela controladora, ou seja, diretamente em seu patrimônio líquido. Cumpre lembrar que o reconhecimento reflexo da parte da controladora nos demais resultados abrangentes da controlada já teria ocorrido quando da aplicação do método de equivalência patrimonial sobre os investimentos em controladas, nas demonstrações individuais da controladora.

Fica novamente evidente que o evento relevante é a obtenção do controle, que implica em fazer uma avaliação dos ativos líquidos da investida; e a perda de controle, que justifica a realização de ganhos e perdas provenientes das transações que implicaram na perda do controle.

Caso a controladora, apesar da perda do controle, mantenha uma participação remanescente na ex-controlada, deve-se avaliar se o que restou confere influência significativa e, se sim, o saldo ajustado (valor justo na data em que o controle foi perdido) deve ser considerado como o custo (atribuído) no reconhecimento inicial de um investimento em coligada e subsequentemente deve-se aplicar o CPC 18 – Investimento em Coligada.

De outra forma, se a perda de controle ocorreu porque a ex-controladora celebrou um acordo de controle compartilhado com outros sócios da ex-controlada, então, deve-se tratar contabilmente como o reconhecimento inicial de um investimento em *joint venture* e subsequentemente deve-se aplicar o CPC 18 – Participação em *Joint Venture*. Porém se o investimento remanescente não conferir influência ou não se caracterizar como uma participação em *joint venture*, deve-se tratá-lo como um ativo financeiro, aplicando-se subsequentemente o CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

Vale comentar que, no Capítulo 10 – Investimentos em Coligadas e em Controladas, vimos a perda de influência e os procedimentos são similares. Todavia, a perda do controle é sempre considerada sob a perspectiva da entidade grupo.

Para ilustrar, partindo do exemplo do tópico 39.12, suponhamos que a controladora Alfa, que agora detém 100% do capital votante de Beta, venda para terceiros 80% de sua participação em Beta, recebendo por isso $ 950 a vista.

Considerando que o valor justo do investimento remanescente (20%) é $ 210, na data da perda do controle e que esse percentual confere, à Alfa, influência significativa sobre Beta, então, o efeito resultante do evento será:

BALANÇO PATRIMONIAL DE ALFA
RECONHECIMENTO DA PERDA DO CONTROLE

Balanços Patrimoniais			ELIMINAÇÕES E AJUSTES				SALDOS AJUSTADOS
CONTAS	**Alfa**	**Beta**	**Lçt.**	**Débito**	**Lçt.**	**Crédito**	
Ativos Circulantes	78	–	1	950			1.028
Ativos Não Circulantes:		–					*610*
Ativos Financeiros	–	–					–
Investimentos em Beta	900	–			1	720	210
			2	30			
Imobilizado Líquido	400	–					400
Total do Ativo	**1.378**	**–**					**1.638**
Passivos Circulantes	350	–					350
Capital e Reservas dos Sócios de Alfa		–					*1.288*
Capital Social	700	–					700
Reservas e Lucros Retidos (Nota 1)	350	–	3	22	1	230	588
					2	30	
Ajustes Aval. Patrimonial Reflexos	20	–	3	20			–
Mudança na Partic. Relat. em Beta	(42)	–			3	42	–
Participação dos Não Controladores		–					–
Capital Social	–	–					–
Reservas e Lucros Retidos	–	–					–
Ajustes de Avaliação Patrimonial	–	–					–
Total do Passivo	**1.378**	**–**		**1.022**		**1.022**	**1.638**

NOTAS

1. Considerando que esse papel de trabalho é da posição patrimonial, todos os lançamentos feitos na conta de Lucros Retidos referem-se a lançamentos feitos em contas de resultado (receitas e despesas), mas que se refletem, naturalmente, na conta de Lucros Retidos. O efeito líquido total no resultado foi de $ 238, conforme abaixo demonstrado nos registros efetuados:

Alienação do controle	Débito	Crédito
Disponibilidades	950	
a Investimentos em Beta (tornou-se uma coligada de Alfa)		720
a Ganho na Alienação de Investimentos (Conta de Resultado)		230

Ajuste do investimento remanescente a valor justo	Débito	Crédito
Investimentos em Beta	30	
a Ganho em Avaliação a Valor Justo (Conta de Resultado)		30

Realização de Resultados Abrangentes Reflexos	Débito	Crédito
Ajustes de Avaliação Patrimonial Reflexos (ativos financeiros de Beta)	20	
a Ganho em Avaliação a Valor Justo (Conta de Resultado)		20

Realização de Transações de Capital entre Sócios	Débito	Crédito
Perda em transações de capital entre sócios (Conta de Resultado)	42	
a Mudança na Participação Relativa em Beta		42

39.14 Publicação e notas explicativas

A Lei nº 6.404/76 determina que, as sociedades obrigadas à consolidação devem "elaborar e divulgar, juntamente com suas demonstrações contábeis, demonstrações consolidadas [...]" (art. 249). Todavia, o item 7 da Interpretação Técnica CPC 09 – Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial, dispõe que não se pode publicar as demonstrações consolidadas da controladora sem publicar suas demonstrações individuais, mas estas não necessariamente devem estar integradas às demonstrações consolidadas (em colunas lado a lado), podendo ser publicadas uma após a outra.

As Notas Explicativas exigidas pelo CPC 36 (item 41), resumidamente, são:

- a natureza da relação entre a controladora e a controlada, quando a controladora não possuir, direta ou indiretamente (por meio de suas controladas), mais da metade do poder de voto da controlada;
- as razões pelas quais o fato de possuir a propriedade, direta ou indireta (por meio de suas controladas), de mais da metade do poder de voto ou potencial poder de voto de investida não detém controle;
- a data de encerramento do período abrangido pelas demonstrações contábeis da controlada utilizadas para elaboração das demonstrações consolidadas quando forem na data de encerramento ou um período diferente das demonstrações contábeis da controladora e o motivo para utilizar uma data ou período diferente;
- a natureza e a extensão de alguma restrição significativa (resultante de contratos de empréstimos ou exigência de órgãos reguladores, por exemplo) sobre a capacidade da controlada de transferir fundos para a controladora na forma de dividendos ou do pagamento de empréstimos ou adiantamentos;
- um quadro evidenciando as mudanças na participação relativa da controladora sobre a controlada (em ordem cronológica) e seus efeitos, bem como a alteração do patrimônio líquido consolidado atribuível aos proprietários da controladora, mas que não resultaram na perda do controle; e
- qualquer ganho ou perda decorrente da perda do controle da controlada, detalhando:
  - a parte do ganho ou perda decorrente do reconhecimento, ao valor justo, do investimento remanescente na ex-controlada, se houver, na data em que o controle foi perdido; e
  - a linha do item ou itens na demonstração do resultado consolidado em que o ganho ou a perda foi reconhecido, no caso de ele não estar apresentado em uma linha separada na demonstração do resultado consolidado.

39.15 Consolidação proporcional

39.15.1 Introdução

A iniciativa em relação ao tratamento contábil das *joint ventures* no Brasil foi realizada pela CVM num esforço de harmonização das normas contábeis das companhias abertas com a evolução da prática contábil internacional, principalmente a preconizada pelo IASB. Assim, com a publicação da Instrução CVM nº 247/96, passou-se a exigir a elaboração das demonstrações consolidadas proporcionais por parte das companhias abertas que mantêm investimentos em sociedades controladas em conjunto. Atualmente, o assunto é regulamentado pelo Pronunciamento Técnico CPC 19 – Participações em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*).

No tópico 39.1.2 já foram tratados os aspectos conceituais em termos da natureza da operação, definição de *joint venture*, os tipos de empreendimentos conjuntos (operação controlada em conjunto, ativo controlado em conjunto e entidade controlada em conjunto), bem como o alcance do CPC 19, em termos de quando se aplica a norma. Portanto, esse tópico tem por objetivo tratar especificamente a consolidação proporcional, que é o procedimento exigido pelo CPC 19 (item 2).

O item 40A do CPC 19 exige que, em suas demonstrações contábeis individuais, o empreendedor apresente e avalie sua participação em *joint ventures* usando o método da equivalência patrimonial em conformidade com o CPC 18, o que é também exigido pela ICPC 09.

A consolidação proporcional é "o método de contabilização pelo qual a participação do empreendedor nos ativos, passivos, receitas e despesas da entidade controlada em conjunto são combinadas, linha a linha, com itens similares nas demonstrações contábeis do empreendedor, ou em linhas separadas nessas demonstrações contábeis" (item 3 do CPC 19).

De acordo com o CPC 19, um empreendedor está dispensado da consolidação proporcional quando a participação for classificada como mantida para venda (CPC 31), ou o empreendedor também possuir investimentos em controladas e estiver dispensado de apresentar as demonstrações consolidadas, nos termos do CPC 36; ou, se não sendo empresa aberta, mas for controlada por outra entidade, a qual, em conjunto com os demais acionistas não faz objeções quanto à não aplicação da consolidação proporcional, bem como a entidade controladora final (ou intermediária) do investidor disponibiliza ao público suas demonstrações consolidadas em conformidade com os pronunciamentos do CPC.

Além de não ser uma empresa de capital aberto, para fazer uso dessa dispensa o empreendedor não deve ter instrumentos patrimoniais ou de dívida negociados em um mercado aberto (doméstico ou estrangeiro), ou não registrou e não está em processo de registro de suas demonstrações contábeis em uma comissão de valores mobiliários ou outro órgão regulador, visando à emissão de algum tipo ou classe de instrumento em um mercado aberto.

Todavia, como disposto no item 43 do CPC 19, sempre que o investimento na *joint venture* classificado como mantido para venda (conforme o CPC 31) deixar de atender aos critérios para tal classificação, ele deve ser contabilizado utilizando a consolidação proporcional a partir da data em que ele foi classificado como mantido para venda. Isso implica em retificar as demonstrações dos períodos anteriores em que a participação estava classificada como disponível para venda.

É de se esperar o mesmo efeito no resultado ou no valor total do ativo do empreendedor, aplicando-se a consolidação proporcional ou a equivalência patrimonial. A principal diferença entre os dois procedimentos é que, na consolidação proporcional, o valor do investimento na *Joint Venture* é distribuído, linha a linha, para cada ativo e passivo na posição patrimonial consolidada do empreendedor, bem como o resultado da equivalência patrimonial é distribuído, linha a linha, para cada receita e despesa que integra o resultado do período, compondo o resultado consolidado.

Todavia, o CPC, quando da publicação da CPC 19, eliminou a possibilidade de o empreendedor optar pela aplicação do método de equivalência patrimonial como alternativa à consolidação proporcional. A equivalência patrimonial só pode ser aplicada quando do balanço individual do investidor.

A consolidação proporcional das demonstrações contábeis do empreendedor reflete a substância e a realidade econômica do empreendimento conjunto, independentemente da estrutura ou forma jurídica específica da *joint venture*.

Uma vez que o *venturer* tem controle sobre os benefícios econômicos futuros decorrentes de sua participação nos ativos e obrigações da *joint venture*, essa realidade é demonstrada de forma melhor por meio da consolidação proporcional ao permitir que o *venturer* demonstre a verdadeira proporção de seu controle sobre cada ativo, obrigação, receita ou despesa.

A consolidação proporcional deve ser interrompida somente quando cessar o controle conjunto na *joint venture*, ou seja, quando ela perder o controle compartilhado, o que pode acontecer em função da venda de sua participação, ou pelo destrato do acordo de controle compartilhado firmado anteriormente com outros sócios da *joint venture*.

39.15.2 Procedimentos de consolidação proporcional

A consolidação proporcional implica em reconhecer a parte do empreendedor nos ativos, passivos, receitas e despesas da *joint venture*, adicionando tais valores a seus próprios ativos, passivos, receitas e despesas, por natureza (método linha a linha), incluindo tais valores em linha subsequente à linha correspondente às contas patrimoniais e de resultado de mesma natureza em suas demonstrações contábeis (método linhas separadas).

Assim, basta aplicar o percentual de participação efetivo do empreendedor sobre o saldo de cada ativo, passivo, receita e despesa da *joint venture*, integrando-os em suas demonstrações contábeis (linha a linha ou linha separada). Portanto, não existirá a figura da participação dos não controladores, até porque não existe um controlador unilateral com preponderância nas decisões sobre políticas financeiras e operacionais da *joint venture*.

Todavia, independentemente do formato utilizado na consolidação proporcional (linha a linha ou linhas separadas), não se deve compensar quaisquer ativos ou passivos pela redução de outros passivos ou ativos ou quaisquer receitas ou despesas pela redução de outras despesas ou receitas, a menos que exista um direito le-

gal de compensação e esta represente a expectativa de realização dos ativos ou a liquidação dos passivos (item 35 do CPC 19).

A diferença entre a consolidação integral e proporcional é que, na primeira, para as demonstrações consolidadas são integrados os valores correspondente a 100% dos ativos, passivos, receitas e despesas, porque há de fato o controle de 100% sobre esses elementos. E, na segunda, para as demonstrações consolidadas são integrados os valores correspondente à parte do empreendedor (certamente menor que 100%) em cada conta patrimonial e de resultado. Portanto, muitos dos procedimentos de consolidação proporcional são similares aos procedimentos de consolidação integral (item 33 do CPC 19). Assim, a aplicação da consolidação proporcional significa que o balanço patrimonial do empreendedor inclui sua participação nos ativos que ele controla de forma conjunta e sua parte nos passivos pelos quais ele é conjuntamente responsável. Da mesma forma, a demonstração do resultado do empreendedor inclui sua parte nas receitas e despesas da entidade controlada em conjunto.

No entanto, pode haver situações em que a participação nos resultados não corresponde à participação efetiva do empreendedor no capital social da *joint venture*, o que pode decorrer das regras de divisão da produção gerada pela *joint venture* e/ou de distribuição do resultado previstas no acordo de controle compartilhado. Nesse sentido, vale reproduzir o item 32 do CPC 19:

> *Quando do reconhecimento de uma participação na entidade controlada em conjunto, o empreendedor deve privilegiar a essência e a realidade econômica do acordo contratual, em vez de sua forma ou estrutura característica do empreendimento controlado em conjunto. Na entidade controlada em conjunto, o empreendedor controla sua parte dos benefícios econômicos futuros por meio da participação nos ativos e passivos do empreendimento. [...]*

Assim, como vimos no tópico 39.1.2, o acordo contratual prevê, entre outras regras e critérios, "a parte de cada empreendedor na produção, nas receitas, nas despesas ou nos resultados do empreendimento" (item 10 (d) do CPC 19). Portanto, cada empreendedor deve refletir, na demonstração do resultado consolidado, a parcela que efetivamente se apropriou do resultado auferido pela *joint venture*, e não simplesmente a parcela proporcional à sua participação no capital social da entidade. Com isso, vale dizer que cada empreendedor, em suas demonstrações individuais, quando da aplicação do método de equivalência patrimonial, deve considerar esse fato, evitando assim ajustes complementares quando da consolidação proporcional.

Da mesma forma, poderá haver saldos de operações ativas ou passivas entre as partes (empreendedor e *joint venture*). Nesse sentido, vale lembrar que, de acordo com os itens 48 e 49 do CPC 19, quando o investidor transfere ativos para a *joint venture*, ele reconhece no resultado somente a parte desse lucro atribuível aos demais empreendedores; é como se o empreendedor estivesse vendendo (com lucro) uma parte do ativo para os demais empreendedores (cujo ganho é reconhecido no resultado) e outra parte para si mesmo (não reconhecendo nenhum ganho no resultado, pois essa parte continua sob seu controle). Por outro lado, quando o empreendedor comprar ativos da *joint venture*, ele não reconhece em seu resultado a parte que lhe cabe no lucro dessa venda (auferido pela *joint venture*), nem em suas demonstrações individuais (via MEP) e nem nas demonstrações consolidadas (via consolidação proporcional).

Vejamos um exemplo evidenciando venda de ativos com lucro, do empreendedor para a *joint venture*. Para tanto, vamos assumir a seguinte posição patrimonial de cada entidade e considerar que o empreendedor detém uma participação de 60% na *Joint Venture*:

Balanços Patrimoniais

CONTAS	Investidor	*Joint Venture*
Disponibilidades	80.000	200.000
Estoques	50.000	–
Investimentos em *Joint Venture*.	120.000	–
Total do Ativo	**250.000**	**200.000**
Capital Social	200.000	200.000
Reservas e Lucros Retidos	50.000	–
Total do Passivo	**250.000**	**200.000**

Agora, vamos assumir que o empreendedor venda para a *joint venture* todo o seu estoque por $ 200.000, a vista, e tais mercadorias ainda permaneçam nos ativos da *joint venture*. A posição patrimonial e de resultado de cada entidade são apresentadas a seguir:

Balanços Patrimoniais		
CONTAS	Investidor	*Joint Venture*
Disponibilidades	280.000	
Estoques	–	200.000
Investimentos em *J.V.*	120.000	–
Total do Ativo	**400.000**	**200.000**
Tributos s/ Lucro a Pagar	51.000	
Capital Social	200.000	200.000
Reservas e Lucros Retidos	149.000	–
Total do Passivo	**400.000**	**200.000**

Demonstrações do Resultado		
CONTAS	Investidor	*Joint Venture*
Vendas Líquidas	200.000	–
(–) CMV	(50.000)	–
Lucro Bruto	150.000	
(–) Lucro não realizado	(59.400)(1)	
(–) Tributos sobre o Lucro	(51.000)	
Lucro Líquido	**39.600**	

Agora, podemos apresentar o papel de trabalho da consolidação proporcional da posição patrimonial:

CONSOLIDAÇÃO PROPORCIONAL DE BALANÇOS

Balanços Patrimoniais			SOMA	ELIMINAÇÕES E AJUSTES				SALDOS CONSOLIDADOS (PROPORCIONAL)
CONTAS	Investidor	*Joint Venture*		Lçt	Débito	Lçt	Crédito	
Disponibilidades	280.000		280.000		–		–	280.000
Estoques	–	120.000	120.000		–	1	90.000	30.000
Ativos Fiscais Diferidos	–	–	–	1	30.600			30.600
Investimentos em J.V.[1]	60.600	–	60.600			1	60.600	–
Total do Ativo	**340.600**	**120.000**	**460.600**					**340.600**
Tributos s/ Lucro a Pagar	51.000		51.000					51.000
Capital Social	200.000	120.000	400.000	1	120.000			200.000
Reservas e Lucros Retidos	89.600	–	89.600					89.600
Total do Passivo	**340.600**	**120.000**	**460.600**					**340.600**

NOTA

1. O valor do investimento na *Joint Venture*, nas demonstrações contábeis individuais do Empreendedor foi apurado como segue:

		Investimento em *Joint Venture*
Saldo Inicial (pelo custo de aquisição)		**$ 120.000**
Lucro do Exercício da *Joint Venture*	$ 0	
Participação no Lucro da *Joint Venture*: 60%	$ 0	
Lucros não Realizados (nos ativos da *J.Venture*) [$ 150.000 – $ 51.000]	$ 99.000	
Menos: Parte do Empreendedor nos Lucros não Realizados [$ 99.000 × 60%] = Lucro a Apropriar	$ 59.400	
(=) Despesa de Equivalência Patrimonial		($ 59.400)
Saldo Final (pela equivalência patrimonial)		**$ 60.600**

Como se pode observar, a aplicação do método de equivalência patrimonial já antecipou os efeitos da consolidação proporcional, de forma que a única eliminação na posição patrimonial consolidada limitou-se à eliminação do investimento. O lançamento efetuado foi:

Lançamento nº 1: Eliminação do Investimento	Débito	Crédito
Capital Social (*Joint Venture*, já pela participação de 60%)	120.000	
Ativos Fiscais Diferidos (Ativo Consolidado Proporcional)	30.600	
a Investimentos em *Joint Venture* (Empreendedor)		60.600
a Estoques (*Joint Venture*, já pela participação de 60%)		90.000

Além do lançamento acima, referente ao balanço, temos ainda que eliminar, na Demonstração Consolidada do Resultado do Exercício, as vendas realizadas entre as partes e o resultado da equivalência patrimonial. Os lançamentos são os seguintes:

Lançamento nº 2: Eliminação do Lucro Não Realizado	Débito	Crédito
Receita com Vendas (só a parte do Empreendedor)	120.000	
a Custo da Mercadoria Vendida (só a parte do Empreendedor)		30.000
a Estoques (*Joint Venture*, já pela participação de 60%)		90.000
Ativos Fiscais Diferidos (Ativo Consolidado Proporcional)	30.600	
a Despesa c/ Tributos sobre o Lucro (Empreendedor)		30.600

Lançamento nº 3: Eliminação da Equivalência Patrimonial	Débito	Crédito
Investimentos em *Joint Venture* (Empreendedor)	59.400	
a Despesa de Equivalência Patrimonial = Lucro não realizado (Empreendedor)		59.400

Assim, a consolidação proporcional da Demonstração dos Resultados do Exercício fica como segue:

CONTAS (*valores em mil*)	Investidor	*Joint Venture*	Eliminações e Ajustes de Consolidação		Saldos Consolidados
			Débito	Crédito	
Vendas Líquidas	200.000	–	(2) 120.000	–	80.000
(–) CMV	(50.000)	–		(2) 30.000	(20.000)
Lucro Bruto	150.000	–			60.000
(–) Desp. Equivalência Patrimonial = Lucro não realizado	(59.400)			(3) 59.400	–
(–) Tributos sobre o Lucro	(51.000)	–		(2) 30.600	(20.400)
Lucro Líquido	39.600	–	120.000	120.000	39.600

NOTAS

1. A receita de equivalência patrimonial está em duplicidade com as receitas e despesas da *Joint Venture* que foram incorporadas ao resultado consolidado, devendo ser eliminada (lançamento nº 3). Todavia, essa receita já está líquida da parte do empreendedor nos resultados não realizados pela venda de mercadorias. A contrapartida desse lançamento – crédito no investimento – não deve ser efetuada, dado que esse papel de trabalho é específico do resultado e que o investimento já foi eliminado pelo lançamento nº 1 (relativo ao balanço patrimonial). Isso decorre do fato de estarmos trabalhando com papéis de trabalho separados.
2. Analogamente, o crédito na conta de estoques, de $ 90.000 e o débito na conta de Ativos Fiscais Diferidos, de $ 30.600, conforme descrito no lançamento nº 2, também não devem ser registrados porque eles já foram efetuados no lançamento nº 1 (no papel de trabalho da posição patrimonial).

Observe que a coluna "*Joint Venture*" apresenta apenas a parte do empreendedor nos ativos e passivos da entidade controlada em conjunto. Adicionalmente, quando da aplicação do método de equivalência patrimonial, somente a parte do empreendedor nos resultados não realizados, independentemente de que parte os tenha auferido, é que foi eliminada. Dessa forma, 40% dos resultados auferidos na venda de mercadorias para

a *joint venture* – que corresponde à participação dos demais empreendedores – é considerado na consolidação como sendo um resultado realizado junto a "terceiros".

Vale comentar que não importa se foi o empreendedor que vendeu ativos para a *joint venture* (e/ou aportou capital em ativos), ou ainda se foi a *joint venture* que vendeu ativos para o empreendedor, aplicando-se o método de equivalência patrimonial nas demonstrações individuais, a parte do empreendedor nos lucros auferidos nessas transações será eliminada, ajustando o saldo do investimento e o resultado do empreendedor e antecipando o resultado final da consolidação proporcional. Portanto, quando da consolidação proporcional, deve-se apenas fazer os ajustes complementares, como o reconhecimento de tributos diferidos sobre o lucro, a eliminação dos lucros nos ativos e a eliminação das receitas e despesas inerentes às transações entre as partes. Fazendo isso, a posição patrimonial e o resultado consolidado (proporcional) serão aqueles decorrentes de transações com "terceiros". Todavia, o resultado consolidado (proporcional) será o próprio resultado do empreendedor, dado que os demais empreendedores são tratados como "terceiros" já nas demonstrações individuais.

Da mesma forma, caso haja prejuízo na venda de ativos entre o empreendedor (situação anormalíssima, por sinal) e sua *joint venture*, o empreendedor deve reconhecer sua parte nos prejuízos resultantes dessa transação, exceto se tal prejuízo constituir evidência de uma efetiva redução do valor recuperável do ativo, situação em que tal prejuízo não deverá ser eliminado.

É de se considerar que muitos consideram que, na demonstração do resultado consolidado, não se devam eliminar as vendas e os custos das mercadorias vendidas nessas transações entre investidor e *joint venture*, porque não se trata, efetivamente, de controlador e controlada. E que deveria ser eliminado apenas o "Lucro não realizado". A tendência, por sinal, do IASB, é de inclusive eliminar a figura da consolidação proporcional, tratando o investimento em empreendimento controlado em conjunto como uma espécie particular de investimento em coligada, e não em controlada. Nesse caso não existiriam, é claro, essas eliminações de vendas e CMVs.

39.15.3 Perda do controle conjunto

A perda do controle conjunto sobre uma *joint venture* pode ocorrer por diversos motivos, tais como:

- alienação da participação;
- retirada do empreendedor do acordo de controle compartilhado;
- quando a joint venture tornar-se sujeita ao controle do governo, órgão regulador ou tribunal;
- pela aquisição de uma participação adicional assumindo o controle unilateral da *joint venture*, de forma que a entidade torna-se sua controlada; e

Na data em que o controle conjunto for perdido, o investidor deve mensurar o investimento remanescente, se houver, pelo valor justo. Adicionalmente, como previsto no CPC 19 (item 45), o investidor deve reconhecer no resultado do período qualquer diferença entre: (i) o valor justo do investimento remanescente, se houver, e qualquer montante proveniente da alienação parcial de sua participação na entidade controlada em conjunto; e (ii) o valor contábil do investimento na data em que o controle conjunto tiver sido perdido.

O tratamento contábil da perda do controle conjunto é similar à perda do controle (integral), tratado no tópico 39.13. Valem, portanto, os mesmos comentários já efetuados. Então, quando da perda do controle conjunto, o investidor deve realizar os valores reconhecidos de forma reflexa em seu patrimônio líquido decorrentes de resultados diretamente reconhecidos no patrimônio líquido da ex-*joint venture* (como outros resultados abrangentes), tal como seria requerido se a *joint venture* tivesse alienado os ativos e passivos que lhes deram origem. Veja-se o item 45B do CPC 19.

Finalmente, na data em que o controle conjunto for perdido, o investimento deixará de ser contabilizado como entidade controlada em conjunto e passará a ser contabilizado como um ativo financeiro (aplicando-se o Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração). Para tanto, o valor justo desse investimento, na data em que o controle conjunto foi perdido, será considerado como o valor justo para o seu reconhecimento inicial como ativo financeiro.

Todavia, conforme previsto no próprio CPC 19, se a entidade controlada em conjunto tornar-se uma controlada, o investidor reconhece contabilmente a obtenção do controle, aplicando o Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios e, subsequentemente, passa a consolidar integralmente a entidade, aplicando o Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas. Já, se a entidade controlada em conjunto tornar-se uma coligada, o valor justo da participação remanescente, na data em que o controle conjunto foi perdido, deve ser considerado como o reconhecimento inicial de uma participação em coligada, aplicando-se o Pronunciamento Técnico CPC 18 – Investimento em Coligada.

39.15.4 Notas explicativas

As Notas Explicativas exigidas pelo CPC 19 (itens 54 a 57), resumidamente, são:

- O valor total dos passivos contingentes a seguir indicados, separadamente do valor de outros passivos contingentes, exceto quando a probabilidade de perda seja remota:
  - quaisquer passivos contingentes que o empreendedor tenha incorrido em relação à sua participação em empreendimentos controlados em conjunto e sua parte em cada passivo contingente que tenha sido incorrido conjuntamente com outros empreendedores;
  - sua parte nos passivos contingentes dos empreendimentos controlados em conjunto para os quais o empreendedor seja contingencialmente responsável; e
  - os passivos contingentes que tenham surgido em razão de o empreendedor ser contingencialmente responsável por passivos de outros empreendedores de empreendimento controlado em conjunto.
- O valor total dos seguintes compromissos relacionados à sua participação em empreendimentos controlados em conjunto, separadamente de outros compromissos:
  - quaisquer compromissos de aporte de capital do empreendedor em relação à sua participação no empreendimento controlado em conjunto e sua parte nos compromissos de aporte de capital incorridos conjuntamente com outros empreendedores; e
  - a parte do empreendedor nos compromissos de aporte de capital dos empreendimentos controlados em conjunto.
- A lista e a descrição das participações em empreendimentos controlados em conjunto relevantes e a dimensão da relação de propriedade nas participações mantidas em entidades controladas em conjunto. O empreendedor deve evidenciar a parte que lhe cabe no montante total dos ativos circulantes, ativos não circulantes, passivos circulantes, passivos não circulantes, receitas e despesas do empreendimento controlado em conjunto.
- O empreendedor deve evidenciar o método utilizado para reconhecer seu investimento nas entidades controladas em conjunto.

39.16 Demonstrações contábeis separadas

Em primeiro lugar, que novidade é essa? Demonstrações "separadas", e estamos praticamente traduzindo a expressão inglesa "*separate financial statements*", são aquelas em que os investimentos em controladas, controladas em conjunto e em coligadas avaliados por equivalência patrimonial, ou cujos balanços consolidados não produzem informações que refletem da melhor maneira possível como a administração vê e entende esse conjunto patrimonial.

Trata-se do caso em que uma empresa de participações, por exemplo, investe nessas sociedades, não para fazer do conjunto um conglomerado econômico (logo o balanço consolidado não expressa a visão da gestão da investidora), mas para ter um *portfólio*, uma carteira de investimentos. É o caso, no Brasil, por exemplo, do BNDESPAR, cujo balanço consolidado não tem muito significado já que seus investimentos em controladas e controladas em conjunto não são feitos para a formação de um grupo econômico que interage, que tem um propósito global específico etc. O BNDESPAR participa em cada uma de suas investidas por razão específica, e trabalha com cada uma de forma própria, não procurando, como regra, trabalhar o conjunto empresarial todo como se fosse uma entidade econômica.

Avaliar esses investimentos pela equivalência patrimonial é, da mesma forma que na consolidação, avaliar tais investimentos com base nos seus patrimônios líquidos avaliados contabilmente.

Existem situações em que o investimento avaliado pelo seu valor justo no balanço proporciona uma visão mais adequada de como a gestão da entidade administra tais investimentos, como no caso de empresas de participação societária. Em outros casos, pode acontecer de o investimento avaliado ao custo ser melhor do que com base no valor do patrimônio líquido contábil.

Assim, demonstrações separadas são aquelas em que os investimentos em outras sociedades são avaliados ao valor justo ou até ao custo, e não pela equivalência patrimonial. E onde a demonstração do resultado é basicamente formada pela variação dos valores justos dos investimentos, ou então pelo recebimento de lucros distribuídos se a avaliação for feita ao custo. Essas demonstrações não substituem outras demonstrações contábeis, nem há qualquer obrigatoriedade de alguém divulgá-las. São optativas, em adição às demonstrações individuais e consolidadas "normais".

39.16.1 Introdução

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, o conjunto completo de demonstrações contábeis compreende as seguintes demonstrações contábeis:

- Balanço Patrimonial;
- Demonstração do Resultado do Exercício;
- Demonstração do Resultado Abrangente;
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
- Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- Demonstração do Valor Adicionado (para as companhias abertas ou quando exigido por algum órgão regulador específico); e
- Notas Explicativas às demonstrações contábeis acima.

Todavia, essas demonstrações podem ser apresentadas de forma distinta, dependendo das circunstâncias. Assim, quando se referirem unicamente a determinada entidade com personalidade jurídica distinta, a qual não tenha investimentos em coligadas, controladas e *joint ventures*, elas serão apresentadas somente na forma de demonstrações contábeis individuais. Já quando elas se referirem a uma entidade que possui investimentos em controladas, coligadas ou *joint ventures*, elas poderão ser apresentadas em até três formas diferentes:

- Demonstrações contábeis individuais da entidade investidora ou controladora (isso pelas regras brasileiras, já que pelas normas internacionais esse tipo de demonstração contábil não é exigido, sendo obrigatório apenas as demonstrações consolidadas);
- Demonstrações contábeis consolidadas da entidade, incluindo a consolidação proporcional dos investimentos em *joint ventures*; e
- Demonstrações contábeis separadas da entidade investidora ou controladora.

Conforme dispõem os itens 5 a 7 do ICPC 09, a legislação societária e alguns órgãos reguladores brasileiros determinam a publicação das demonstrações contábeis individuais de entidades com investimentos em controladas ou *joint ventures* mesmo quando essas entidades divulgam suas demonstrações consolidadas (integral e/ou proporcional), dado que tais demonstrações individuais são a base de diversos cálculos com efeitos societários (distribuição de dividendos, valor patrimonial da ação etc.) e, adicionalmente, exigem a avaliação por equivalência patrimonial.

Já, as demonstrações contábeis separadas, objeto do Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Separadas, "são aquelas apresentadas por uma controladora, um investidor em coligada ou um empreendedor em uma entidade controlada em conjunto, nas quais os investimentos são contabilizados com base no valor do interesse direto no patrimônio (*direct equity interest*), em vez de nos resultados divulgados e nos valores contábeis dos ativos líquidos das investidas. Não se confundem com as demonstrações contábeis individuais" (item 4 do CPC 35).

Fica então evidente que a existência de demonstrações contábeis separadas é restrita às situações em que existem participações em controladas, coligadas ou *joint ventures*. Nesse sentido, vale destacar o disposto no item 7 do CPC 35:

> *As demonstrações contábeis da entidade que não tenha controlada, coligada ou participação em uma entidade controlada em conjunto não são demonstrações contábeis separadas.*

Em resumo, quando uma entidade elabora suas demonstrações separadas, nelas, os investimentos em controladas, coligadas ou *joint ventures*, serão avaliados pelo custo ou pelo valor justo (de acordo com o CPC 38). Todavia, a possibilidade de se elaborar e divulgar uma demonstração separada pode ocorrer por força de até três fatores distintos:

a) **Opção:**

A entidade controladora pode, por sua opção, apresentar suas demonstrações separadas adicionalmente às demonstrações consolidadas (item 6 do CPC 35). Da mesma forma que a entidade com participação em *joint venture* pode apresentá-las adicionalmente às demonstrações consolidadas proporcionais e que a entidade com participação em coligadas pode apresentá-las adicionalmente às demonstrações em que os investimentos em coligadas estão avaliados pelo método de equivalência patrimonial (item 6A do CPC 35).

b) **Exigência Legal:**

A entidade apresenta suas demonstrações separadas em atendimento a exigências legais (item 43(a) do CPC 35). Esse não é o caso do Brasil, pelo menos por enquanto.

c) **Dispensa da consolidação (integral ou proporcional) ou do método de equivalência patrimonial:**

Uma entidade pode estar dispensada da apresentação de suas demonstrações contábeis consolidadas (item 10 do CPC 36), ou de suas demonstrações consolidadas proporcionais (item 2 do CPC 19) ou de suas demonstrações individuais em que seus investimentos em coligadas estão avaliados pelo método de equivalência patrimonial (item

13(c) do CPC 18). Essa situação também não existe praticamente hoje no Brasil.

A dispensa da apresentação das demonstrações contábeis consolidadas (item 10 do CPC 36), somente é possível para uma entidade que não seja companhia aberta,[2] mas que é controlada de outra companhia, a qual publica suas demonstrações consolidadas em conformidade com os pronunciamentos do CPC. A primeira faz o pedido de dispensa à sua controladora, a qual, em conjunto com os demais acionistas, não faz objeções ao fato de sua controlada não apresentar suas demonstrações consolidadas.

Da mesma forma, praticamente não existe a dispensa da aplicação da equivalência patrimonial nas demonstrações individuais do investidor, que segue o mesmo ritual. As sociedade por ações, por lei, no Brasil, estão obrigadas à publicação, a não ser nos casos raríssimos previstos na Lei nº 6.404/76 (art. 294 a companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a um milhão de reais poderá deixar de publicar suas demonstrações contábeis e vários outros documentos se convocar assembleia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contrarrecibo, com a antecedência exigida legalmente)

Portanto, no Brasil, a possibilidade de se apresentar as demonstrações separadas está restrita aos casos em que a entidade opta pela sua apresentação, adicionalmente às demonstrações consolidadas e individuais ou adicionalmente às individuais se não exigida a consolidação.

39.16.2 Apresentação das demonstrações contábeis separadas

O pronunciamento técnico CPC 35 não exige que as entidades elaborem demonstrações contábeis separadas para divulgação ao público. Todavia, conforme previsto no tópico anterior, caso a entidade opte por divulgar as demonstrações separadas (adicionalmente) ou caso a entidade esteja dispensada de publicar suas demonstrações consolidadas (integral ou proporcional) ou da aplicação da equivalência patrimonial em investimentos em coligadas em suas demonstrações individuais, ela deve apresentar as demonstrações contábeis separadas; mas vimos que esta última situação praticamente inexiste no Brasil.

[2] Além de não ser uma companhia aberta, para fazer uso dessa dispensa a entidade não deve ter instrumentos patrimoniais ou de dívida negociados em um mercado aberto (doméstico ou estrangeiro), bem como não registrou e não está em processo de registro de suas demonstrações contábeis em uma comissão de valores mobiliários ou outro órgão regulador visando à emissão de algum tipo ou classe de instrumento em um mercado aberto.

De acordo com o item 38 do CPC 35, quando a entidade elabora suas demonstrações contábeis separadas, ela deve contabilizar os investimentos em controladas, *joint ventures* e coligadas:

a) ao custo (vide Capítulo 9), exceto quando classificado como mantido para venda ou incluídos em um grupo de operações descontinuadas, classificado como mantido para venda (vide Capítulo 23), situação em que deverá ser mensurado de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 31 (Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada); ou

b) em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, ou seja, como instrumento financeiro avaliado ao valor justo por meio do resultado.

Como se pode perceber, a entidade pode optar por um ou outro critério de avaliação dos investimentos. Todavia, o CPC 35 exige que a entidade contabilize da mesma forma cada categoria de investimento.

Os dividendos pertinentes aos investimentos em coligadas, controladas e *joint ventures* serão reconhecidos nessas demonstrações separadas somente quando o direito ao recebimento desses dividendos estiver estabelecido (vide também o disposto no ICPC 08 – Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos). Quando os investimentos são avaliados ao custo, esses dividendos são reconhecidos como receita na demonstração do resultado, bem como quando avaliados ao valor justo, uma vez que, nesse caso trata-se de um ativo financeiro contabilizado conforme CPC 38 (vide item 55 desse pronunciamento técnico).

Vale lembrar que os investimentos em coligadas e *joint ventures*, mantidos por organizações de capital de risco (empresas de investimento), fundos mútuos, fundos de investimento, fundos de seguros vinculados a investimentos e por entidades ou agentes fiduciários; estão fora do escopo de aplicação dos CPC 18 e 19, respectivamente, desde que, por ocasião do reconhecimento inicial, tais investimentos sejam classificados como mantido para negociação ou designado pelo valor justo por meio do resultado, nos termos do CPC 38 (tópico 10.2.1 (b) no Capítulo 10 e tópico 39.15.1 no presente capítulo). Portanto, nesses casos, os investimentos em entidades controladas em conjunto e coligadas estarão contabilizados de acordo com o CPC 38 nas demonstrações contábeis da entidade investidora (consolidadas ou individuais), devem ser contabilizados da mesma forma em suas demonstrações contábeis separadas (item 40 do CPC 35).

Existem situações específicas tratadas no CPC 35 (item 38B) em casos de reorganização societária em que a controladora reorganiza a estrutura societária do grupo econômico por meio da constituição de nova entidade que passa a ser a nova controladora, de modo a satisfazer os seguintes critérios:

a) a nova controladora obtém o controle da controladora original pela emissão de instrumentos patrimoniais em troca dos instrumentos patrimoniais da controladora original;
b) os ativos e passivos do novo grupo econômico e os do grupo original são iguais imediatamente antes e depois da reorganização; e
c) os acionistas ou sócios da controladora original, antes da reorganização, têm a mesma participação absoluta e relativa nos ativos líquidos do grupo econômico original e do novo grupo, imediatamente antes e depois da reorganização.

Da mesma forma, a entidade que não é uma controladora pode constituir nova entidade como sua controladora, de forma a satisfazer os critérios descritos acima. Nesses casos, as referências "controladora original" e "grupo econômico original" passam para "entidade original".

Assim, nesses casos, a nova controladora, em suas demonstrações individuais, contabiliza seu investimento na controladora original (ou "entidade original") pelo custo. Então a nova controladora deve mensurar ao custo o valor contábil de sua parte nos itens de patrimônio líquido evidenciados nas demonstrações contábeis separadas da controladora ou entidade original, na data da reorganização.

39.16.3 Notas explicativas

Quando a controladora (integral ou em conjunto) ou o investidor em coligada opta ou é exigida por legislação local a elaborar adicionalmente suas demonstrações contábeis separadas, o item 43 do CPC 35 exige que sejam divulgadas nas notas explicativas:

- informação de que as demonstrações apresentadas são demonstrações contábeis separadas e os motivos pelos quais essas demonstrações foram elaboradas quando não exigido por lei;
- lista dos investimentos relevantes em controladas, *joint ventures* e coligadas, incluindo nome, país ou endereço, proporção da participação no capital social e, se diferente, proporção do capital votante que possui; e
- descrição do método utilizado para contabilizar os investimentos (custo ou valor justo).

Nesses casos, a entidade deve identificar as demonstrações contábeis nas quais os investimentos em coligadas foram avaliados por equivalência patrimonial e as controladas foram consolidadas.

As Notas Explicativas exigidas pelo CPC 35 (item 42), quando as demonstrações contábeis separadas forem apresentadas por controladora dispensada da elaboração das demonstrações consolidadas (item 10 do CPC 36), adicionalmente exigem a divulgação do nome e do endereço da entidade cujas demonstrações contábeis consolidadas foram apresentadas e disponibilizadas ao público, indicando ainda o local dessa disponibilização.

39.17 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos à "consolidação das demonstrações contábeis e demonstrações separadas" também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Só que não existe para elas a opção de consolidação proporcional para os investimentos em entidades controladas conjuntamente. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

40

Correção Integral das Demonstrações Contábeis

40.1 Introdução

Em economias com elevado grau de inflação, em que a moeda nacional sofre variações significativas em seu poder aquisitivo, o registro das transações pelo valor histórico perde sua representatividade.

No transcorrer de um período com inflação, os itens de natureza monetária, como disponível, realizáveis e exigíveis, são normalmente demonstrados em termos de moeda com poder aquisitivo atual, ou próximo do atual. No entanto, itens de natureza não monetária, como, por exemplo, o imobilizado, os estoques e o capital integralizado pelos acionistas, podem estar representados por valores formados em diversos exercícios por moedas com vários níveis de poder aquisitivo.

Esses efeitos são refletidos, igualmente, na apuração do resultado de cada ano, como, por exemplo, nas depreciações e amortizações de certos ativos, ou na baixa de ativos adquiridos há certo tempo, como no caso dos estoques etc.

Evidentemente, o efeito líquido das variações resultantes das mudanças no poder aquisitivo da moeda altera-se de empresa para empresa, dependendo dos investimentos em ativos de curta ou longa vida e da relação entre os ativos e passivos monetários.

Como grande número de países tem passado por altos índices de inflação nos últimos anos, contadores, administradores, autoridades fiscais etc. têm-se preocupado constantemente em desenvolver e aprimorar técnicas que permitam medir adequadamente a posição financeira e o resultado das operações das empresas em uma economia inflacionária, como, por exemplo, a Contabilidade à base do índice geral de preços ou com base nos custos de reposição.

Entretanto, poucos países chegaram a adotar, efetivamente, um sistema amplo de reconhecimento dos efeitos da inflação nas demonstrações contábeis. Em geral, alguns países adotam certas práticas para minimizar as distorções geradas, como, por exemplo, a atualização de saldos em moeda estrangeira à taxa de câmbio atual, avaliação de certos estoques e outros ativos ao seu valor justo, reavaliação de itens do imobilizado técnico etc.

Nesse contexto, as práticas contábeis brasileiras e de alguns outros países, principalmente sul-americanos, têm-se notabilizado, há alguns anos, pelos esforços desenvolvidos para aprimoramento das técnicas de reconhecimento da inflação nas demonstrações contábeis, as quais têm sido objeto de ampla regulamentação por parte das autoridades governamentais.

A esse respeito, existe a norma internacional IAS 29 – Contabilidade e Evidenciação em Economia Hiperinflacionária.

40.1.1 Resumo da evolução histórica da correção monetária no Brasil

Em países com altas taxas de inflação, as empresas enfrentam um grave problema contábil: como reconhe-

cer os efeitos inflacionários sobre seus ativos apresentados na Contabilidade a custos históricos?

No Brasil, com a finalidade de atenuar os efeitos da inflação nas demonstrações contábeis, após várias legislações fiscais de efeitos muito parciais, foi instituída a correção monetária pelo art. 185 da Lei nº 6.404/76. Do ponto de vista fiscal, a obrigatoriedade do reconhecimento da inflação nas demonstrações contábeis veio com o Decreto-lei nº 1.598/77, que determinava que todas as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real (Lucro Contábil ajustado para fins fiscais) eram obrigadas a adotar a sistemática de correção monetária então vigente pela lei societária.

Tal correção monetária foi praticada com utilização de uma grande sequência de índices: ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), OTN (Obrigação do Tesouro Nacional), BTN (Bônus do Tesouro Nacional), FAP (Fator de Atualização Patrimonial) e, finalmente, a UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Os efeitos dessa correção monetária eram refletidos nos resultados do exercício e no Balanço Patrimonial, por meio da atualização das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido.

Durante o período em que essa legislação esteve em vigor, algumas outras contas, não classificadas nos grupos citados anteriormente, também foram consideradas passíveis de atualização monetária, como exemplo, podemos citar:

a) imóveis não classificados no ativo imobilizado;
b) aplicações em ouro;
c) adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos a correção monetária;
d) aplicações em consórcios;
e) adiantamentos para futuro aumento de capital.

Do ponto de vista prático, a esquematização contábil então utilizada pode ser resumida da seguinte forma:

a) toda conta do Ativo que fosse ajustada provocaria, em contrapartida a esse débito, um crédito na conta de Correção Monetária que era classificada como conta de Resultado (é claro que para contas retificadoras, como no caso de Depreciação Acumulada, o registro era o inverso);
b) o valor do ajuste do capital era contabilizado como crédito na conta de Reserva de Capital e débito na conta de Correção Monetária;
c) o ajuste das demais contas do Patrimônio Líquido era feito por meio de débito na conta de Correção Monetária e crédito na respectiva conta do Patrimônio Líquido objeto de ajuste (também aqui, para as contas redutoras do Patrimônio Líquido, o registro era o inverso);
d) ao final do período, se a conta de Correção Monetária apresentasse saldo credor, ele corresponderia a uma receita na Demonstração do Resultado;
e) se, ao contrário, o saldo da conta de Correção Monetária fosse devedor, ele corresponderia a uma despesa na Demonstração do Resultado.

Como consequência das altas taxas de inflação e da evolução nas necessidades de informação dos diferentes usuários, tanto externos como internos da empresa, algumas das falhas originais da sistemática oficial da correção monetária, então vigente, passaram a representar distorções muito significativas nas linhas representativas dos componentes da Demonstração do Resultado.

Portanto, foi necessária a adoção de um sistema mais completo de reconhecimento dos efeitos da inflação nas demonstrações contábeis, conhecido como Correção Monetária Integral, cujo fim era fornecer informação complementar.

Por meio da Instrução CVM nº 64/87, passou-se a exigir das companhias abertas demonstrações contábeis complementares elaboradas em moeda de poder aquisitivo constante, ou seja, com correção integral.

Posteriormente, a Instrução CVM nº 191/92 substituiu a Instrução nº 64/87 e instituiu a Unidade Monetária Contábil (UMC) como unidade de referência a ser utilizada pelas companhias abertas para elaboração de demonstrações contábeis em moeda de capacidade aquisitiva constante.

A UMC veio substituir a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e a ideia básica era ter sempre um índice que representasse de forma adequada as variações de preços da economia brasileira.

Entre as vantagens decorrentes da aplicação da correção monetária integral destacamos que ela:

a) apresenta os efeitos da inflação em todos os elementos das demonstrações contábeis;
b) corrige saldos finais de itens não monetários (como estoques e despesas antecipadas) que não eram considerados na legislação societária;

c) determina a inclusão do ajuste a valor presente nos valores prefixados de contas a receber e a pagar.

Outras disposições relativas à correção monetária integral foram editadas pela CVM.

Pelo art. 4º da Lei nº 9.249/95, foi revogada a correção monetária das demonstrações contábeis de que trata a Lei nº 7.799/89, e o art. 1º da Lei nº 8.200/91. Ficava, portanto, vedada a utilização de qualquer técnica de correção monetária, inclusive para fins societários.

Consequentemente, a CVM emitiu a Instrução nº 248/96, na qual, além de exigir a apresentação das informações trimestrais e demonstrações contábeis em consonância com a Lei nº 9.249/95, tornou facultativa a elaboração e divulgação em moeda de capacidade aquisitiva constante.

Finalmente, pelo Parecer de Orientação CVM nº 29/96, foram estabelecidos os requisitos (tais como periodicidade, conteúdo mínimo, critérios de elaboração e índice a ser utilizado) a serem levados em consideração pelas empresas que optassem por divulgar voluntariamente informações complementares.

Da mesma forma, a Lei nº 9.249/95 introduziu a figura dos Juros Sobre o Capital Próprio, com opção de uso da Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP).

A TJLP representa, parcialmente, a correção monetária do capital próprio, sendo este um fator positivo, mas a possibilidade de pagá-lo aos sócios pode representar, na verdade, uma devolução do próprio capital.

Aliado ao fato de não mais se corrigirem monetariamente os balanços e a tributação sobre o patrimônio líquido, distorções significativas continuam ocorrendo nas demonstrações contábeis das empresas.

Podemos concluir, portanto, que tudo o que se avançou com a Lei nº 6.404/76 foi jogado fora pela Lei nº 9.249/95.

40.1.2 Considerações gerais

A finalidade maior do sistema de Correção Integral é produzir demonstrações em uma única moeda para todos os itens componentes dessas demonstrações, além de explicitar os efeitos da inflação sobre cada conta.

Para termos as demonstrações contábeis com itens registrados em um mesmo padrão monetário, é necessária a adoção de um índice que reflita a perda do poder de compra da moeda corrente. Pelo mesmo índice são atualizados os saldos contábeis e reconhecidos seus efeitos no resultado do exercício.

Devemos lembrar que a utilização do sistema de Correção Integral atualiza todos os valores históricos das demonstrações contábeis para uma única data, não devendo ser confundido com valores de mercado ou de reposição, mantendo-se, portanto, o Princípio do Custo Original como Base de Valor.

Algumas razões pelas quais a implantação do sistema de Correção Integral se faz necessária em épocas de inflação:

a) perda da capacidade de compra das disponibilidades e dos valores a receber. Mesmo que os empréstimos, as aplicações financeiras e os direitos originados de vendas rendam juros e variações monetárias não deixa a inflação de reduzir o poder de compra dos valores originais envolvidos. A cobrança de juros, a correção monetária, o acréscimo de preços na venda a prazo etc. são em grande parte compensações decorrentes dessas perdas inflacionárias. Se os acréscimos suplantarem as perdas, tem-se um ganho; caso contrário, haverá um prejuízo na manutenção desses ativos monetários. Normalmente, a Contabilidade apropria essas receitas financeiras (ou de vendas, quando redundam em aumento de preço faturado), mas sem lhes contrapor aquelas perdas;

b) ganho de capacidade de compra nos valores a pagar. Da mesma forma, os juros, as variações monetárias (por indicadores de correção da moeda nacional ou de câmbio) e outros encargos são em parte compensações que podem ou não suplantar o ganho pela manutenção das dívidas. Por exemplo, dever certa quantia com atualização de 10% a.a. de variação cambial mais 8% a.a. de juros pode representar um efetivo ganho se a inflação for de 20% a.a., ou provocar um encargo real, se a inflação não ultrapassar 9% a.a.;

c) lucro bruto distorcido quando se compara o preço de venda de hoje com o custo histórico de uma mercadoria adquirida há certo tempo. No mínimo, esse valor pago no passado precisaria ser corrigido pela inflação desse período;

d) defasagem nos valores de ativos não monetários como estoques, ativos permanentes e outros;

e) desatualização dos valores de receitas e despesas nas demonstrações de resultado, pois são somadas importâncias dos 12 meses como se o poder de compra da moeda nacional de cada mês fosse igual. Isso provoca distorções, mesmo quando essas receitas e

despesas ocorrem de forma homogênea durante o período. Quão maiores não são as distorções quando há algumas concentrações em determinados períodos, como ocorre nas vendas, compras e outros itens em determinadas empresas;

f) enormes distorções na apresentação de demonstrações contábeis comparativas do exercício anterior, por seus valores originais;

g) distorção nos índices de análise financeira, no dimensionamento do resultado operacional e outras distorções analiticamente verificáveis em trabalhos mais específicos.

40.1.3 *Instrução CVM nº 64*

O advento da Correção Integral no Brasil ocorreu pioneiramente por meio da Instrução CVM nº 64/87 (depois substituída pela Instrução nº 191/92), que tornou obrigatória às sociedades anônimas abertas a publicação de demonstrações contábeis apuradas em correção integral, a título de "demonstrações complementares".

A institucionalização da correção integral representou sensível avanço da Contabilidade como fonte de informação, propiciando melhor qualidade da mesma, aos diversos usuários.

40.2 Metodologia e cálculos de demonstrações em correção integral com base nos dados nominais obtidos pela legislação societária

Na utilização do sistema de Correção Integral, um dos aspectos mais complexos e importantes é o de determinação do melhor índice para efetuar a atualização dos valores.

O índice adotado pela Instrução CVM nº 191/92 era o da variação da Unidade Monetária Contábil (UMC), cuja expressão monetária era o indexador oficial de correção da moeda nacional.

O art. 3º da Instrução supracitada esclarecia que as companhias abertas poderiam utilizar, como alternativa à variação diária do valor da UMC, sua variação média mensal ou um critério misto, sem prejuízo para a qualidade da informação, e com ajustes para que fossem adequadamente refletidas as receitas e despesas representativas das operações realizadas.

Outro ponto de fundamental importância é a classificação das contas patrimoniais em dois grupos: *contas monetárias* e *contas não monetárias*.

Os itens monetários são compostos pelas contas de disponibilidades e de direitos e obrigações a serem liquidados com disponibilidades. Podem ser subdivididos em: (1) *itens monetários puros*, compostos pelas contas de valor prefixado que não contêm qualquer forma de reajuste ou atualização, como o próprio caixa em moeda nacional; (2) *itens monetários prefixados*, que também não têm atualização, mas que possuem embutida alguma expectativa de inflação já inserida em seu valor, como Contas a Receber de vendas a prazo; e (3) *itens monetários indexados*, que são as contas monetárias sujeitas a atualização por índice pós-fixado, como os empréstimos em TR ou dólar.

Os *itens não monetários* são todos os demais, ou seja, representam bens (estoques, imobilizado etc.), despesas antecipadas ou diferidas (seguros a apropriar, despesas pré-operacionais etc.), adiantamentos a serem liquidados em bens (a fornecedores, de clientes etc.), resultados de exercícios futuros etc.

40.2.1 *Contas do balanço*

Em nosso primeiro exemplo, teremos:

a) os saldos das contas do Balanço, de maneira geral, serão divididos pela UMC do mês de fechamento do Balanço, uma vez que estão representados pelo valor daquela data;

b) os itens não monetários não classificados como Ativo Permanente ou Patrimônio Líquido poderão ser divididos pela UMC do mês, considerando-se sua formação próxima à data de fechamento do balanço (analisaremos este assunto detalhadamente mais à frente);

c) o valor dos itens não monetários classificados como Ativo Permanente ou Patrimônio Líquido será extraído de controles individuais de quantidade de UMC.

40.2.2 *Contas da demonstração do resultado*

a) As contas da Demonstração do Resultado que representam despesas ou receitas correntes serão divididas pela UMC do mês de sua competência. Por exemplo, as vendas do mês de março são divididas pelo valor da UMC de março, pois o valor das vendas está representado em moeda do próprio mês.

b) As despesas ou receitas que estiverem sendo apropriadas em virtude de itens não monetários do Balanço deverão ser apropriadas

pelo valor corrigido monetariamente a partir do mês de sua formação. Por exemplo, mercadorias baixadas em abril, compradas em março, deverão ser corrigidas de março a abril.

c) Os ganhos e perdas nos Itens Monetários serão calculados por meio de:

Saldo anterior do Item Monetário ×

$$\left(\frac{\text{UMC mês }(x+1)}{\text{UMC mês }x} - 1\right)$$

Por essa equação obtemos quanto a empresa ganhou ou perdeu na manutenção do item monetário no período compreendido entre os meses x e (x + 1). Por exemplo, se mantivéssemos o saldo de $ 1.000 em caixa por um mês e nesse período o valor da UMC oscilasse de $ 100 para $ 110, teríamos: o saldo em quantidades de UMC = 10 UMC no mês x e 9,0909 UMC em (x + 1). Na realidade, o saldo em moeda corrente permanece inalterado ($ 1.000), mas devido à inflação de 10% ocorrida no período, perdeu-se capacidade aquisitiva no montante de 0,9090 UMC ou $ 100 (0,9090 UMC × $ 110) no mês (x + 1) em moeda de (x + 1).

d) As despesas/receitas financeiras são obtidas pelo seguinte cálculo:

$$\left(\frac{\text{despesa receita financeira do mês x)}}{\text{UMC mês x}}\right)$$

$$-\left(\begin{array}{c}\text{Ganho/perda nos Itens Monetários que} \\ \text{geram as correspondentes despesas/} \\ \text{receitas financeiras}\end{array}\right)$$

Observe que despesas/receitas financeiras nominais, juros e variação monetária são divididos pela UMC do mês, como qualquer despesa ou receita (ver item *a*); após isso, é subtraído o valor dos ganhos/perdas apurados sobre os itens monetários que geraram tais despesas/receitas financeiras.

Ao deduzirmos das despesas/receitas financeiras o ganho/perda dos itens monetários, elas se apresentarão líquidas do efeito inflacionário.

e) O resultado de equivalência patrimonial e a provisão para o Imposto de Renda calculada sobre o lucro do período podem ser obtidos da divisão do valor contabilizado no resultado pela UMC do mês, menos a variação monetária do valor já contabilizado como resultado ou provisão do período.

Imposto de Renda Diferido – quando elaboramos demonstrações com correção integral, nem sempre utilizamos os mesmos critérios exigidos pela legislação fiscal; portanto, os resultados obtidos poderão ser diferentes. Quando o Patrimônio Líquido, pela correção integral, for maior do que o fiscal, a companhia deve provisionar o Imposto de Renda sobre o adicional e diferi-lo (maiores detalhes no item 40.3.3.5, que trata do Imposto de Renda). Se menor, idem, desde que efetivamente recuperável.

40.3 Exemplos de correção integral – com correção de estoques e sem ajustes a valor presente

Apresentaremos neste tópico alguns exemplos de apuração de Demonstrações Contábeis em Correção Integral. Iniciaremos com a apresentação de um Balanço de Abertura e as movimentações ocorridas durante dois períodos subsequentes (meses), havendo apuração do resultado após cada período para o levantamento de novo Balanço. Os dados a seguir servirão de base para todos os exemplos posteriores e, à medida que novas variáveis forem surgindo, passarão a ser reconhecidas contabilmente.

40.3.1 Dados para elaboração das demonstrações contábeis em correção integral do mês 1

Suponha que uma empresa recém-constituída apresente o seguinte Balanço Patrimonial Inicial:

BALANÇO DO MÊS 0			
Disponibilidades	2.000	Fornecedores	32.000
Aplicações financeiras	10.000	Empréstimos	30.000
Clientes	–		
Estoques	50.000	Capital	60.000
Imobilizado	60.000		
Depreciação acumulada	–		
Total	122.000	Total	122.000

Admita que durante o primeiro mês ocorram as modificações descritas a seguir, registradas pela lei societária, e que a inflação tenha sido de 10% (UMC do mês 0 igual a $ 100 e do mês 1 igual a $ 110).

Disponibilidades	$
Saldo Inicial (mês 0)	2.000
Recebimentos	60.000
Pagamentos	(55.000)
Saldo Final (mês 1)	7.000
Aplicações Financeiras	
Saldo Inicial (mês 0)	10.000
Rendimentos (Juros + VM)	1.100
Saldo final (mês 1)	11.100
Clientes	
Saldo inicial (mês 0)	–
Vendas	100.000
Recebimentos	(60.000)
Saldo Final (mês 1)	40.000
Estoques (Nominal)	
Saldo inicial (mês 0)	50.000
Compras	30.000
Baixa por vendas	(40.000)
Saldo Final (mês 1)	40.000
Imobilizado	
Saldo Inicial (mês 0)	60.000
Saldo Final (mês 1)	60.000
Depreciação Acumulada	
Saldo Inicial (Mês 0)	–
Depreciação	600
Saldo Final (mês 1)	600
Fornecedores	
Saldo Inicial (mês 0)	32.000
Compras	30.000
Pagamentos	(40.000)
Saldo Final (mês 1)	22.000
Empréstimos	
Saldo Inicial (mês 0)	30.000
Encargos Financeiros (variação cambial + juros)	3.566
Saldo Final (mês 1)	33.566
Capital	
Saldo Inicial (mês 0)	60.000
Saldo Final (mês 1)	60.000
Lucro do Período – a ser apurado com os dados acima.	

40.3.2 Exemplo 1 – correção integral do mês 1

Nesse primeiro exemplo, apresentamos a elaboração das Demonstrações Contábeis em Correção Integral, adotando as seguintes premissas:

a) Valores a Receber e a Pagar vincendos muito próximos do fim do mês;

b) estoques controlados em UMC, apropriados ao custo pelo método Peps. O estoque inicial foi adquirido no final do mês 0.

Dessa forma, os saldos do Balanço Patrimonial do mês 1 são retirados da própria movimentação das contas retrodemonstradas, com exceção dos estoques, que devem ser atualizados monetariamente desde a data de sua formação. Demonstramos a seguir a movimentação dos estoques em quantidades de UMC.

MOVIMENTAÇÃO DOS ESTOQUES				
	$ Originais	**Valor UMC $**	**Qtde. UMC**	**$ Correção integral com UMC = $ 110**
Saldo Inicial	50.000	100	500,0000	55.000
Compras	30.000	110	272,7273	30.000
Baixas	(40.000)	100	(400,0000)	(44.000)
Saldo Final	40.000	110	372,7273	41.000

40.3.2.1 O balanço

Assim, o Balanço Patrimonial do mês 1 apresenta-se:

Balanço Patrimonial do Mês 1 em Moeda do Mês 1			
Contas	**UMC**	**Pela Correção Integral $**	**Pela Lei Societária $**
ATIVO			
Disponibilidades	63,6364	7.000	7.000
Aplicações Financeiras	100,9091	11.100	11.100
Clientes	363,6363	40.000	40.000
Estoques	372,7273	41.000	40.000
Imobilizado	600,0000	66.000	60.000
Depreciação Acumulada	(6,0000)	(660)	(600)
Total do Ativo	**1.494,9091**	**164.440**	**157.500**
PASSIVO e PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Fornecedores	200,0000	22.000	22.000
Empréstimos	305,1455	33.566	33.566
Capital	600,0000	66.000	60.000
Reservas de Lucros	389,7636	42.874	41.934
Total do Passivo e Patrimônio Líquido	**1.494,9091**	**164.440**	**157.500**

40.3.2.2 A demonstração do resultado

A Demonstração do Resultado do mês 1 pela Legislação Societária e pela Correção Integral na moeda do mês 1 apresentou os seguintes resultados:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO MÊS 1			
Contas	**UMC**	**Correção Integral $**	**Lei Societária $**
Vendas	909,0909	100.000	100.000
Custo das Mercadorias Vendidas	(370,9091)	(40.800)	(40.000)
Lucro Bruto	538,1818	59.200	60.000
Despesa Operacional	(136,3636)	(15.000)	(15.000)
Despesa Depreciação	(6,0000)	(660)	(600)
Perda no Caixa	(1,8182)	(200)	1.100
Receita Financeira	0,9091	100	(3.566)
Despesa Financeira	(5,1455)	(566)	
Lucro Operacional	389,7636	42.874	41.934
Lucro Líquido	389,7636	42.874	41.934

Observe que os resultados apresentados pela Legislação Societária e Correção Integral apresentam a diferença de $ 940 = (42.874 – 41.934). Isso ocorre porque na correção integral consideramos a atualização monetária dos estoques finais, do Patrimônio Líquido, do imobilizado e da depreciação existentes na data do Balanço. No caso dos estoques, do saldo de $ 50.000 que havia no início do período, foram consumidos $ 40.000, restando, portanto, um saldo de $ 10.000 desse estoque inicial que, corrigidos para o final do período, resultam em $ 11.000. Essa diferença existente de $ 1.000 refere-se então à atualização monetária dos estoques, não considerada na Legislação Societária e que se reflete no lucro do mês 1. O capital e o imobilizado apresentam, pela correção monetária integral, a atualização monetária ao final do período. Igualmente, a depreciação, sob o método da correção integral, também foi atualizada monetariamente no va-

lor de $ 60. Portanto, a divergência entre os dois lucros é o resultado do fato de a legislação societária não mais contemplar os ajustes das contas do Ativo Permanente, do Patrimônio Líquido e dos Estoques. Desse modo, os $ 940 estariam compostos da seguinte forma:

Ajuste dos Estoques	$ 1.000
Ajuste do Capital	(6.000)
Ajuste do Imobilizado	6.000
Ajuste da Depreciação	(60)
Total	940

Como já citado no item 40.2.2 deste capítulo, as contas da Demonstração do Resultado foram convertidas pela Correção Integral:

a) As *receitas de vendas* foram calculadas da seguinte forma: o valor da venda dividido pela UMC do próprio mês, ou seja: 100.000/110 = 909,0909.

Desse valor deduz-se a perda em clientes representada no cálculo da Receita Financeira Comercial, ou seja:

Receita Financeira Comercial

Contas	Valores	Taxa UMC	Valor UMC
Saldo Inicial de Contas a Receber	– 0 –	100	– 0 –
(+) Vendas a Prazo	100.000	110	909,0909
(–) Valores Recebidos	(60.000)	110	(545,4545)
Saldo que Deveria Existir			363,6364
Saldo Final	40.000	110	363,6364
Receita Financeira Comercial	0		0

Se tivesse ocorrido uma perda em clientes, o mais correto seria reclassificá-la como uma retificação das vendas, pois isso significa que parte delas não foi efetivamente recebida.

VENDAS = 909,0909 – 0 = 909,0909 × 110 = 100.000

b) O *Custo das Mercadorias Vendidas* em quantidade de UMC foi extraído do controle dos estoques em UMC (ver quadro anterior), e multiplicado pela UMC do mês 1: 400 UMC × 110 = (Valor da UMC do mês 1) = $ 44.000.

Logo, a esse valor acrescentamos o ganho em fornecedores representado no cálculo da Despesa Financeira Comercial. Assim:

Despesa Financeira Comercial

Contas	Valores	Taxa UMC	Valor UMC
Saldo Inicial de Contas a Pagar	32.000	100	320,0000
(+) Compras a Prazo	30.000	110	272,7272
(–) Pagamentos	(40.000)	110	(363,6363)
Saldo que Deveria Existir			229,0909
Saldo Final	22.000	110	200,0000
Despesa Financeira Comercial Negativa	3.200	110	29,0909

Dessa forma, verificamos um ganho de 29,0909 UMC ao passar do mês 0 para o mês 1. Esse ganho, em moeda do mês 1, corresponde a $ 3.200. (É como se a empresa tivesse obtido uma redução de sua dívida pelo fato de a mesma não ter sido convertida em UMC.)

Esses ganhos com fornecedores retificam o Custo das Mercadorias Vendidas (CMV), pois isso significa que o custo efetivo das mercadorias não foi o original nominal contratado, ou seja: CMV = 44.000 – 3.200 = 40.800.[1]

c) As *despesas operacionais* e as de *depreciação* representativas do mês foram simplesmente divididas pela UMC do próprio mês.

d) O *ganho ou perda no caixa* (inclui disponibilidades como caixa, Bancos etc.) foi calculado como segue:

Disponibilidades	Valores	Taxa UMC	Valor UMC
Saldo Inicial	2.000	100	20,0000
Saldo final	2.000	110	18,1818
Perda no Disponível	200	110	1,8182

Assim, vemos que foram perdidas 1,8182 UMC ao se passar do mês 0 para o mês 1. Essa perda, em moeda do mês 1, corresponde a $ 200 (= 1,8182 × 110 = $ 200)

e) Para o cálculo das *receitas financeiras reais* pela correção integral, é necessário apurarmos o ganho real obtido pela empresa acima da variação do índice escolhido como indexador das demonstrações contábeis.

[1] Uma técnica mais sofisticada pode ser utilizada, trazendo-se as vendas e as compras a valor presente, já no momento da transação da venda ou da compra. Isso será visto mais à frente.

Em nosso exemplo:

Saldo das aplicações financeiras no mês 0	$ 10.000
Variação monetária de 10% no mês 1	1.000
Total das receitas financeiras nominais apuradas	1.100
Receita financeira real	100

Foram investidos $ 10.000 e foi obtido um rendimento nominal de $ 1.100. A quantia de $ 1.000 é apenas a compensação pela perda sofrida do valor original aplicado; portanto, o rendimento real foi de $ 100.

Como podemos observar, ao total das receitas financeiras é contraposta a "perda" calculada nas aplicações financeiras, que nada mais é do que a variação monetária dos recursos aplicados. Afinal, receita financeira real é só aquela excedente à inflação.

	Ganhos/Perdas	
	$	UMC
Receita Financeira Nominal	1.100	10,0000
Perdas nas Aplic. Financeiras	1.000	9,0909
Receita Financeira Real	100	0,9091

f) Para o cálculo das *despesas financeiras reais*, o raciocínio utilizado é idêntico ao cálculo das receitas financeiras reais.

No exemplo, dividindo-se o saldo final de empréstimos do mês 0 pela UMC do mesmo mês, temos:

= 300,0000 UMC

Dividindo o mesmo saldo pela UMC do mês 1, temos:

= 272,7273 UMC

Dessa forma, verificamos um ganho de 27,2727 UMC no mês, que em moeda do mês 1 corresponde a $ 3.000. Confrontando-se as despesas financeiras nominais de $ 3.566 com o ganho de $ 3.000, apuramos uma despesa financeira real de $ 566, ou então, cotejando as despesas nominais de 32,4182 UMC com o ganho de 27,2727 UMC, temos a despesa real de 5,1455 UMC.

	Ganhos/Perdas	
	$	UMC
Despesa Financeira Nominal	3.566	32,4182
Ganhos Empréstimos	3.000	27,2727
Despesa Financeira Real	566	5,1455

40.3.2.3 Comparação das demonstrações contábeis

Pela correção integral, só se comparam balanços se colocados na mesma moeda; comparemos o mês 0 com o 1, mas corrigindo aquele:

BALANÇO PATRIMONIAL EM MOEDA DO MÊS 1					
ATIVO	**Mês 0**	**Mês 1**	**Passivo**	**Mês 0**	**Mês 1**
Disponível	2.200	7.000	Fornecedores	35.200	22.000
Apl. Financeira	11.000	11.100	Empréstimos	33.000	33.566
Clientes	–	40.000	Capital	66.000	66.000
Estoques	55.000	41.000	Reservas de Lucros	–	42.874
Imobilizado	66.000	66.000			
Depreciação	–	(660)			
Total	134.200	164.440	Total	134.200	164.440

40.3.2.4 Demonstração das mutações do patrimônio líquido

Para a elaboração da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, são utilizados os saldos iniciais devidamente atualizados; portanto, as alterações referentes à correção monetária dos saldos iniciais das diversas contas que compõem o Patrimônio Líquido não existem. Somente são consideradas as alterações reais.

A seguir, apresentamos a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido referente ao exemplo 1.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CORREÇÃO INTEGRAL

	Capital	Reservas de Lucros	Total
Saldo ao final do mês 0	66.000	–	66.000
Lucro do Período	–	42.874	42.874
Saldo ao final do mês 1	66.000	42.874	108.874

40.3.2.5 Demonstração dos fluxos de caixa

Para a elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, são utilizados os saldos dos Balanços, mês 0 e 1, e da Demonstração do Resultado em correção integral e mesma moeda.

DEMONSTRAÇÃO SIMPLIFICADA DOS FLUXOS DE CAIXA

	$
Atividade Operacional	
Lucro líquido	42.874
Ajustes	
(+) Depreciação	660
(–) Receita financeira	(100)
(+) Despesa financeira	566
Lucro líquido ajustado	44.000
Aumento de clientes	(40.000)
Redução de Estoques	14.000
Redução de Fornecedores	(13.200)
Aumento líquido no caixa	**4.800**
Saldo inicial de caixa	**2.200**
Saldo final de caixa	**7.000**

40.3.3 Exemplo 2 – mês 2

Considerando que as seguintes modificações ocorram no segundo mês e que UMC sofra um reajuste de 12%, passando para $ 123,20, teremos:

	$
Disponibilidades	
Saldo inicial (mês 1)	7.000
Acréscimos	50.000
Decréscimos	(46.000)
Saldo Final (mês 2)	11.000
Aplicações Financeiras	
Saldo Inicial (mês 1)	11.100
Rendimentos (Juros + VM)	1.364
Saldo Final (mês 2)	12.464
Clientes	
Saldo Inicial (mês 1)	40.000
Vendas	85.000
Rendimentos	(50.000)
Saldo Final (mês 2)	75.000
Estoques (Nominal)	
Saldo Inicial (mês 1)	40.000
Compra	45.000
Baixa por venda	(50.000)
Saldo Final (mês 2)	35.000
Imobilizado	
Saldo Inicial (mês 1)	60.000
Saldo Final (mês 2)	60.000
Depreciação Acumulada	
Saldo Inicial (mês 1)	600
Depreciação do mês	600
Saldo Final (mês 2)	1.200
Fornecedores	
Saldo Inicial (mês 1)	22.000
Pagamentos	(30.000)
Compras	45.000
Saldo Final (mês 2)	37.000
Empréstimos	
Saldo Inicial (mês 1)	33.566
Encargos Financeiros (VC + Juros)	3.651
Saldo Final (mês 2)	37.217
Capital	
Saldo Inicial (mês 1)	60.000
Saldo Final (mês 2)	60.000

Teremos, então, a elaboração das Demonstrações Contábeis do segundo mês, considerando as premissas e os resultados obtidos no item 40.3.2.

Utilizando os critérios do mês anterior, considerando que os cálculos das demonstrações de resultados foram elaborados conforme citado no item 40.3.2.2, as Demonstrações de Resultados apresentam-se:

40.3.3.1 A demonstração do resultado

Contas	UMC	Correção Integral $	Lei Societária $
Vendas	650,9740	80.200	85.000
Custo das Mercadorias Vendidas	(432,4675)	(53.280)	(50.000)
Lucro Bruto	218,5065	26.920	35.000
Despesa Operacional	(129,8701)	(16.000)	(16.000)
Despesa Depreciação*	(6,0000)	(739)	(600)
Perda no Caixa	(6,8182)	(840)	
Receita Financeira	0,2597	32	1,364
Despesa Financeira	3,0601	377	(3.651)
Lucro Operacional*	79,1380	9.750	16.113
Lucro Líquido*	79,1380	9.750	16.113

* Diferenças por arredondamentos.

Vendas = Valor das Vendas em UMC – Receita Financeira Comercial em UMC (perda calculada da mesma forma que no mês 1)

Vendas (UMC) = 689,9350 – 38,9610 = 650,9740

Vendas ($) = 85.000 – 4.800 = 80.200

Custo das Mercadorias Vendidas = Valor do CMV em UMC – Despesa Financeira Comercial em UMC (ganho calculado da mesma forma que no mês 1)

CMV (UMC) = 453,8961 – 21,4286 = 432,4675

CMV ($) = 55.920 – 2.640 = 53.280

Observe que as despesas financeiras pela Correção Integral apresentaram-se credoras. Isso ocorreu porque a variação monetária dos empréstimos sofreu uma variação inferior à variação da UMC.

Vejamos: a diferença de $ 6.363, apurada entre os resultados pela Correção Integral e Legislação Societária, pode ser demonstrada, como segue:

Apropriação da Venda Corrigida	$ (4.800)
Apropriação do CMV Corrigido	(3.280)
Perda no Caixa	(840)
Diferença entre as Receitas Financeiras	(1.332)
Diferença entre as Despesas Financeiras	4.028
Diferença entre as Depreciações	(130)
Total	6.363

40.3.3.2 O balanço

Encerrando o Balanço do mês 2, utilizando os mesmos critérios do mês anterior, apresentamos a seguinte situação patrimonial:

BALANÇO PATRIMONIAL DO MÊS 2

Contas	UMC	Correção Integral $	Lei Societária $
ATIVO			
Disponibilidades	89,2857	11.000	11.000
Aplicações Financeiras	101,1688	12.464	12.464
Clientes	608,7662	75.000	75.000
Estoques	284,0910	35.000	35.000
Imobilizado	600,0000	73.920	60.000
Depreciação Acumulada*	(12,0000)	(1.478)	(1.200)
Total do Ativo*	1.671,3117	205.906	192.264
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Fornecedores	300,3241	37.000	37.000
Empréstimos	302,0860	37.217	37.217
Capital	600,0000	73.920	60.000
Reservas de Lucros*	468,9016	57.769	58.047
Total do Passivo e Patrimônio Líquido*	1.671,3117	205.906	192.264

Observe que os Balanços apresentam grandes diferenças como consequência da não atualização monetária das contas do imobilizado, depreciação e capital. Já os estoques não apresentaram diferenças por terem sido formados no mês 2. Veja quadros a seguir:

MOVIMENTAÇÃO DOS ESTOQUES EM UMC

	$ Originais	Valor UMC	Qtde. UMC	$ Correção Integral com UMC = 123,20
Saldo Inicial	40.000	–	372,7273*	45.920
Compras	45.000	123,20	365,2597	45.000
Baixas do mês anterior (Peps)*	(40.000)	–	(372,7273)*	(45.920)
Baixas do mês atual	(10.000)	123,20	*81,1688)	(10.000)
Saldo Final	35.000	123,20	284.0909	35.000

* As quantidades de UMC foram transferidas da movimentação do mês anterior.

MOVIMENTAÇÃO DO IMOBILIZADO EM UMC

	$ Originais	Valor UMC	Qtde. UMC	$ Correção Integral com UMC = 123,20
Saldo Inicial	60.000	–	600,0000*	73.920
Saldo Final	60.000	–	600,0000	73.920

* As quantidades de UMC foram transferidas da movimentação do mês anterior: 66.000/110 = 600,0000. Cálculo da Depreciação Acumulada: (600,0000 UMC × $ 123,20 = $ 73.920) × 2% = $ 1.478,40

MOVIMENTAÇÃO DO CAPITAL EM UMC

	$ Originais	Valor UMC	Qtde. UMC	$ Correção Integral com UMC = 123,20
Saldo Inicial	60.000	–	600,0000*	73.920
Saldo Final	60.000	–	600,0000	73.920

* As quantidades de UMC foram transferidas da movimentação do mês anterior: 66.000/110 = 600,0000.

40.3.3.3 Comparação das demonstrações contábeis

BALANÇOS COMPARATIVOS EM MOEDA DO MÊS 2

Contas	Mês 0	Mês 1	Mês 2
ATIVO			
Disponibilidades	2.464	7.840	11.000
Aplicações Financeiras	12.320	12.432	12.464
Clientes	0	44.800	75.000
Estoques	61.600	45.920	35.000
Imobilizado	73.920	73.920	73.920
Depreciação Acumulada	0	(739)	(1.478)
Total do Ativo	150.304	184.173	205.906
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Fornecedores	39.424	24.640	37.000
Empréstimos	36.960	37.594	37.217
Capital	73.920	73.920	73.920
Reservas de Lucros	0	48.019	57.769
Total do Passivo e Patrimônio Líquido	150.304	184.173	205.906

DEMONSTRAÇÕES DOS RESULTADOS EM UMC

Contas	Mês 1	Mês 2	Acumulado $
Vendas	909,0909	650,9740	1.560,0649
Custo das Mercadorias Vendidas	(370,9091)	(432,4675)	(803,3766)
Lucro Bruto	538,1818	218,5065	756,6883
Despesa Operacional	(136,3636)	(129,8701)	(266,2337)
Despesa Depreciação	(6,0000)	(6,0000)	(12,0000)
Perda no Caixa	(1,8182)	(6,8182)	(8,6364)
Receita Financeira Real	0,9091	0,2597	1,1688
Despesa Financeira Real	(5,1455)	3,0601	(2,0854)
Lucro Operacional	389,7636	79,1380	468,9016
Lucro Líquido	389,7636	79,1380	468,9016

DEMONSTRAÇÕES DOS RESULTADOS EM MOEDA DO MÊS 2

Contas	Mês 1 $	Mês 2 $	Acumulado $
Vendas	112.000	80.200	192,200
Custo das Mercadorias Vendidas	(45.696)	(53.280)	(98.976)
Lucro Bruto	66.304	26.920	93.224
Despesa Operacional	(16.800)	(16.000)	(32.800)
Despesa Depreciação	(739)	(739)	(1.478)
Perda no Caixa	(224)	(840)	(1.064)
Receita Financeira Real	112	32	144
Despesa Financeira Real	(634)	377	(257)
Lucro Operacional	48.019	9.750	57.769
Lucro Líquido	48.019	9.750	57.769

40.3.3.4 Demonstração dos fluxos de caixa

DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA EM MOEDA DO MÊS 2

	Mês 1 $	Mês 2 $	Acumulado $
Atividade Operacional			
Lucro líquido	48.019	9.750	57.769
Ajustes			
(+) Depreciação	739	739	1.478
(–) Receita financeira	(112)	(32)	(144)
(+) Despesa financeira	634	(377)	257
Lucro líquido ajustado	49.280	10.080	59.360
Aumento de clientes	(44.800)	(30.200)	(75.000)
Redução de Estoques	15.680	10.920	26.600
Redução de Fornecedores	(14.784)	12.360	(2.424)
Aumento líquido no caixa	54.656	3.160	8.536
Saldo inicial de caixa	2.464	7.840	2.464
Saldo final de caixa	7.840	11.000	11.000

Observe que a despesa financeira do mês 2 foi credora, devido à variação monetária do empréstimo ter sido inferior a variação da UMC. Por tal motivo, no referido mês, a despesa financeira aparece na DFC reduzindo o lucro líquido. No entanto, ao considerar o acumulado dos dois meses, a despesa financeira se apresenta devedora.

40.3.3.5 Imposto de Renda Diferido

O Imposto de Renda Diferido decorre da diferença entre o Patrimônio Líquido calculado pela legislação societária e o Patrimônio Líquido apurado por meio da correção monetária integral (CMI) e indica quanto a provisão para Imposto de Renda está superestimada ou subestimada.

A Instrução CVM nº 191/92, no art. 21, parágrafo único, determina que:

> *"Deverão ser considerados nas demonstrações contábeis em moeda de capacidade aquisitiva constante, os efeitos dos encargos tributários nas diferenças intertemporais decorrentes de avaliações patrimoniais diferenciadas na forma de crédito por pagamento antecipado ou provisão para encargos tributários diferidos."*

- **Mensuração do Imposto de Renda Diferido**

Para mensurar o Imposto de Renda Diferido, devem ser observados os seguintes passos:

1. estabelecimento da diferença entre o patrimônio líquido societário e o patrimônio líquido calculado pela CMI; e
2. multiplicação do valor obtido no passo anterior pela alíquota de Imposto de Renda.

- **Contabilização do Imposto de Renda Diferido**

O Imposto de Renda Diferido poderá ser contabilizado no Ativo ou no Passivo. Será contabilizado no Ativo se o valor do Patrimônio Líquido pela legislação societária for maior que o valor do Patrimônio Líquido obtido pela CMI, ou seja, se a variação for positiva. Caso contrário, será contabilizado como Passivo.

Se o Imposto de Renda Diferido for contabilizado como Ativo, significa que o imposto provisionado pela legislação societária está superestimado e, portanto, o valor do Imposto de Renda Diferido indicará a parcela a maior que está sendo provisionada. Por outro lado, se o Imposto de Renda Diferido é contabilizado como Passivo, isto indica que o imposto provisionado pela legislação societária está subavaliado.

- **Imposto de Renda Diferido Líquido (IRDL)**

A diferença resultante da apuração do Imposto de Renda Diferido em um momento inicial e um momento final é denominada de variação líquida do Imposto de Renda Diferido.

A mensuração do IRDL requer que o Imposto de Renda Diferido, calculado com base em patrimônios líquidos iniciais, seja convertido a valores de moeda do período seguinte, de modo a permitir o cálculo da diferença entre os impostos diferidos, em valores homogêneos, expressos em unidades monetárias equivalentes.

Balanço Patrimonial do mês 1 em moeda do mês 1

Contas	Pela Lei Societária $	Pela CMI $
ATIVO		
Disponibilidades	7.000	7.000
Aplicações Financeiras	11.100	11.100
Clientes	40.000	40.000
Estoques	40.000	41.000
Imobilizado	60.000	66.000
Depreciação Acumulada	(600)	(660)
Total do Ativo	**157.500**	**164.440**
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Fornecedores	22.000	22.000
Empréstimos	33.566	33.566
Capital	60.000	66.000
Lucros Acumulados	41.934	42.874
Total do Passivo e Patrimônio Líquido	**157.500**	**164.440**

- Valor do Patrimônio Líquido pela Lei Societária:

Capital	$ 60.000
Lucros Acumulados	$ 41.934
Total	$ 101.934

- Valor do Patrimônio Líquido pela CMI:

Capital	$ 66.000
Lucros Acumulados	$ 42.874
Total	$ 108.874

Apuração da diferença entre os patrimônios líquidos:

Patrimônio Líquido pela Lei Societária (mês 1)	$ 101.934
Patrimônio Líquido pela CMI (mês 1)	$ 108.874
Variação	$ (6.940)

Como verificamos, o Patrimônio Líquido calculado pela CMI é superior àquele apurado pela Lei societária, o que gerará um Imposto de Renda Diferido passivo.

A diferença demonstrada é composta pela variação nos saldos das contas do Imobilizado, Depreciação Acumulada e Estoques, calculados pela Lei Societária e CMI. Assim:

Correção não efetuada no Ativo Imobilizado (LS)	$ (6.000)
Correção não efetuada na Depreciação Acumulada (LS)	$ 60
Diferença nos Estoques	$ (1.000)
Variação	$ (6.940)

Supondo uma alíquota de Imposto de Renda de 25%, o cálculo do Imposto de Renda Diferido para o mês 1 será:

$ 6.940 × 25% = $ 1.735

Balanço Patrimonial do mês 1 pela CMI considerando o Imposto de Renda Diferido

Contas	$
ATIVO	
Disponibilidades	7.000
Aplicações Financeiras	11.100
Clientes	40.000
Estoques	41.000
Imobilizado	66.000
Depreciação Acumulada	(660)
Total do Ativo	**164.440**
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Fornecedores	22.000
Imposto de Renda Diferido	1.735
Empréstimos	33.566
Capital	66.000
Lucros Acumulados	41.139
Total do Passivo e Patrimônio Líquido	**164.440**

Balanço Patrimonial do mês 2 em moeda do mês 2

Contas	Pela Lei Societária $	Pela CMI $
ATIVO		
Disponibilidades	11.000	11.000
Aplicações Financeiras	12.464	12.464
Clientes	75.000	75.000
Estoques	35.000	35.000
Imobilizado	60.000	73.920
Depreciação Acumulada	(1.200)	(1.478)
Total do Ativo	**192.264**	**205.906**
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Fornecedores	37.000	37.000
Empréstimos	37.217	37.217
Capital	60.000	73.920
Lucros Acumulados	58.047	57.769
Total do Passivo e Patrimônio Líquido	**192.264**	**205.906**

- Valor do Patrimônio Líquido pela Lei Societária:

Capital	$ 60.000
Lucros Acumulados	$ 58.047
Total	$ 118.047

- Valor do Patrimônio Líquido pela CMI:

Capital	$ 73.920
Lucros Acumulados	$ 57.769
Total	$ 131.689

Apuração da diferença entre os patrimônios líquidos:

Patrimônio Líquido da Lei Societária (mês 2)	$ 118.047
Patrimônio Líquido pela CMI (mês 2)	$ 131.689
Variação	$ (13.642)

Da mesma forma que no mês 1, o Patrimônio Líquido apurado pela CMI supera o valor calculado pela legislação societária.

A explicação da diferença entre os dois patrimônios líquidos é dada pela variação nos saldos das contas do Imobilizado, Depreciação e Estoques, decorrente da apuração pela Lei societária e CMI. Dessa forma:

Correção não efetuada no Ativo Imobilizado (LS)	$ (13.920)
Correção não efetuada na Depreciação Acumulada (LS)	$ 278
Variação	$ (13.642)

Adotando-se a mesma alíquota de Imposto de Renda de 25%, o cálculo do Imposto de Renda Diferido, nesse caso também passivo, para o mês 2 será:

$ 13.642 × 25% = $ 3.411

Cálculo do Imposto de Renda Diferido Líquido.

Para o cálculo da IRDL, devemos expressar o valor do Imposto de Renda Diferido do mês 1 em moeda do mês 2, que corresponderá a $ 1.943 (1.735 × 123,20/110).

Em seguida, apuramos o valor do IRDL pela diferença entre os impostos diferidos calculados no mês 1 e mês 2 e expressos em moeda de mesma data. Assim:

IRD (mês 2)	$ 3.411
IRD (mês 1 em moeda de mês 2)	$ 1.943
IRDL	$ 1.468

O efeito do IRDL sobre o lucro líquido será:

Lucro Líquido pela CMI	$ 9.750
IRDL	$ (1.468)
Lucro Líquido após IRDL	$ 8.282

Balanço Patrimonial pela CMI considerando o Imposto de Renda Diferido

Contas	Balanço do mês 1 em moeda do mês 2 $	Balanço do mês 2 $
ATIVO		
Disponibilidades	7.840	11.000
Aplicações Financeiras	12.432	12.464
Clientes	44.800	75.000
Estoques	45.920	35.000
Imobilizado	73.920	73.920
Depreciação Acumulada	(739)	(1.478)
Total do Ativo	**184.173**	**205.906**
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Fornecedores	24.640	37.000
Imposto de Renda Diferido	1.943	3.411
Empréstimos	37.594	37.217
Capital	73.920	73.920
Lucros Acumulados	46.076	54.358
Total do Passivo e Patrimônio Líquido	**184.173**	**205.906**

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido em CMI

	Capital	Lucros Acumulados	Total
Saldo Inicial	73.920	46.076	119.996
Lucro do Período	–	8.282	8.282
Saldo Final	73.920	54.358	128.278

40.4 Caso especial – não correção dos estoques

Se considerarmos que o prazo de rotação dos estoques é bastante elevado e que as diferenças entre corrigi-los e não corrigi-los são irrelevantes, poderíamos adotar eventualmente o procedimento simplista de agregar ao custo da mercadoria vendida toda a correção monetária do saldo inicial dos estoques. Essa situação não é correta e só é aceitável em circunstâncias muito especiais. Nela, não teríamos mais o que corrigir nos estoques.

Voltando ao exemplo 1, no mês 1, teríamos:

Custo das Mercadorias (Nominal)	40.000	(1)
Correção Monetária do Saldo Inicial dos Estoques	5.000	
Custo das Mercadorias Corrigido	45.000	

(1) 10% × 50.000 = 5.000.

Dessa forma, a Demonstração do Resultado do mês 1 em Correção Integral apresentaria:

Contas	Correção Integral	Lei Societária
Vendas	100.000	100.000
Custo das Mercadorias Vendidas	(41.800)	(40.000)
Lucro Bruto	58.200	60.000
Despesa Operacional	(15.000)	(15.000)
Despesa Depreciação	(660)	(600)
Perda no Caixa	(200)	-
Receita Financeira	100	1.100
Despesa Financeira	(566)	(3.566)
Lucro Líquido	41.874	41.934

O resultado apurado nessa hipótese seria de $ 41.874, enquanto o resultado anterior foi de $ 42.874. A diferença de $ 1.000 está refletida no custo das mercadorias vendidas, no qual foi considerada a correção monetária dos estoques remanescentes no valor de $ 1.000.

Observe que, adotando-se esse critério, os lucros pela Correção Integral e Legislação Societária apresentam diferença no valor de $ 60. Tal valor corresponde à diferença entre as depreciações, visto que pelo método societário não se efetua, atualmente, nenhum tipo de ajuste pela inflação. Não obstante, na situação anterior à Lei nº 9.249/95, os lucros seriam coincidentes e tal fato ocorria porque os efeitos dos critérios da correção integral eram os mesmos que os efeitos decorrentes do mecanismo de reconhecimento do efeito inflacionário na Legislação Societária anterior por meio do saldo da correção monetária.

BALANÇO PATRIMONIAL DO MÊS 1 EM MOEDA DO MÊS 1

Ativo		Passivo	
Disponível	7.000	Fornecedores	22.000
Aplicação Financeira	11.100	Empréstimos	33.566
		Capital	66.000
Clientes	40.000	Lucros Acumulados	41.874
Estoques (2)	40.000		
Imobilizado	66.000		
Depreciação	(660)		
TOTAL	163.440	TOTAL	163.440

(2) Os estoques estão pelo valor de:

$	
50.000	saldo anterior
30.000	compras durante o mês
(40.000)	baixas durante o mês
40.000	Saldo Final

40.5 Ajustes a valor presente de direitos e obrigações

40.5.1 Considerações gerais

Como é de nosso conhecimento, em níveis elevados de inflação, o valor das vendas a vista difere do valor a prazo. Exatamente para se protegerem dos efeitos inflacionários, os fornecedores que concedem prazos para seus clientes cobram dos mesmos uma sobretaxa equivalente, no mínimo, às expectativas inflacionárias ou, mais comumente, às condições de juros nominais de mercado.

No Brasil, a prática do sobrepreço é altamente utilizada, muitas vezes confundindo-se com o próprio valor das vendas.

Na Correção Integral, como estamos trazendo todos os valores dos itens componentes das Demonstrações Contábeis para uma única data, nada mais justo que descontarmos dos valores a receber e a pagar esse sobrepreço. Se o sobrepreço não tiver sido adicionado, de qualquer forma, o ajuste deve ser feito para trazer os valores nominais a seus efetivos valores presentes.

Os itens monetários ativos e passivos, decorrentes de operações prefixadas, devem ser traduzidos a valor presente. Para trazer esses itens a valor presente devemos utilizar a taxa de juros vigente na data da transação. O Pronunciamento Técnico CPV 12 – Ajuste a Valor Presente determina que para fins de cálculo do valor presente deve ser utilizada essa taxa de juros na data da origem da transação.

40.5.2 Exemplo com clientes e fornecedores

Admitamos uma empresa prestadora de serviços formada em 31-12-X0 com capital de $ 10.000 totalmente integralizados em dinheiro. Dessa forma, seu balanço será composto pelas contas caixa e capital, ambas totalizando $ 10.000. Admitamos ainda as seguintes operações:

Mês de janeiro X1

Dia	Operação
3	venda de serviços a vista, $ 4.000
3	pagamento de custos dos serviços, $ 2.500
4	aquisição de um terreno, a vista, que será utilizado para futura sede da empresa, $ 9.000
6	aplicação financeira, $ 2.200
10	venda de serviços a prazo com recebimento previsto para o dia 9 de fevereiro X1 (30 dias), $ 5.000
10	custos de serviços, já incorridos, que serão pagos em 24 de fevereiro X1 (45 dias), $ 3.125
31	receita financeira, $ 500

Mês de fevereiro X1

Dia	Operação
9	recebimento de clientes, $ 5.000
9	aplicação financeira, $ 5.000
24	resgate de aplicação financeira, $ 3.125
24	pagamento a fornecedores, $ 3.125

Informações adicionais

– Taxa de juros nos dias 10 e 31 de janeiro – 33% ao mês.

– Valores das UMC no período

31-12-X0 = 1,00	10-1-X1 = 1,12
3-1-X1 = 1,01	31-1-X1 = 1,30
4-1-X1 = 1,02	9-2-X1 = 1,40
5-1-X1 = 1,04	24-2-X1 = 1,62
6-1-X1 = 1,06	28-2-X1 = 1,70

Com as informações e operações citadas anteriormente, podemos elaborar, de acordo com a legislação societária, as seguintes demonstrações contábeis:

Lei Societária

Demonstração dos Resultados	Janeiro X1	Fevereiro X1	Acumulado
Receitas de serviços	9.000	–	9.000
Custos dos serviços	(5.625)	–	(5.625)
Lucro Bruto	3.375	–	3.375
Receita Financeira	500	1.725	2.225
Lucro Líquido	3.875	1.725	5.600

Balanço Patrimonial	Janeiro X1	Fevereiro X1	Acumulado
Caixa	10.000	300	300
Aplicações Financeiras	–	2.700	6.300
Clientes	–	5.000	–
Terrenos	–	9.000	9.000
Total do Ativo	10.000	17.000	15.600
Fornecedores	–	3.125	–
Capital	10.000	10.000	10.000
Lucro do mês	–	3.875	1.725
Lucro Acumulado até o mês anterior	–	–	3.875
Total do Passivo e PL	10.000	17.000	15.600

Antes de passarmos às demonstrações com correção integral, faremos os cálculos que serão necessários para sua elaboração. Num primeiro passo, transformaremos todas as operações efetuadas em UMC.

Vendas a vista $\$ 4.000 \div 1{,}01 = 3.960{,}3960$ UMC

Custos $\$ 2.500 \div 1{,}01 = 2.475{,}2475$ UMC

As vendas e os custos contratados a prazo também deverão ser convertidos em UMC. Antes, porém, deverão ser ajustados a valor presente nas respectivas datas de formação. Dessa forma, teremos:

Ajuste a valor presente de vendas na data da operação (10 de janeiro)

$$\frac{\$ 5.000}{(1 + 0{,}33)^{30/30}} = \$ 3.759$$

$\$ 3.759 \div 1{,}12 = 3.356{,}2500$ UMC

Ajuste a valor presente dos custos na data da operação (10 de janeiro)

$$\frac{\$ 3.125}{(1 + 0{,}33)^{45/30}} = \$ 2.037$$

$\$ 2.037 \div 1{,}12 = 1.819{,}0915$ UMC

O próximo passo será efetuar os cálculos de perdas no caixa, receitas de aplicações financeiras e receitas e despesas financeiras comerciais. Estas últimas representam a diferença entre a taxa de inflação real e a taxa de juro nominal embutida nas operações de compras e vendas efetuadas a prazo.

Perdas no caixa

Data	Operação	Valor $	UMC	Total em UMC
31-12-X0	Saldo	10.000	1,00	10.000,0000
3-1-X1	Recebimentos	4.000	1,01	3.960,3960
3-1-X1	Pagamentos	(2.500)	1,01	(2.475,2475)
4-1-X1	Compra de terrenos	(9.000)	1,02	(8.823,5294)
6-1-X1	Apl. financeira	(2.200)	1,06	(2.075,4717)
31-1-X1	Saldo que deveria existir			586,1474
31-1-X1	Saldo existente	300	1,30	230,7692
	Perdas líquidas no caixa			355,3782

Para podermos apurar as receitas e despesas comerciais, é necessário ajustarmos a valor presente as contas de clientes e fornecedores em 31 de janeiro X1.

Ajuste a valor presente de clientes

$$\frac{\$ 5.000}{(1 + 0{,}33)^{9/30}} = \$ 4.590$$

$\$ 4.590 \div 1{,}30 = 3.530{,}7692$ UMC

Ajuste a valor presente de fornecedores

$$\frac{\$ 3.125}{(1 + 0{,}33)^{24/30}} = \$ 2.488$$

$\$ 2.488 \div 1{,}30 = 1.913{,}8461$ UMC

Receita financeira comercial

Data	Operação	Valor $	UMC	Total em UMC
31-12-X0	Saldo	–	1,00	–
10-1-X1	Venda do dia	3.759	1,12	3.356,2500
31-1-X1	Saldo que deveria existir			3.356,2500
31-1-X1	Saldo existente	4.590	1,30	3.530,7692
	Receita financeira comercial			174,5192

Despesa financeira comercial

Data	Operação	Valor $	UMC	Total em UMC
31-12-X0	Saldo	–	1,00	–
10-1-X1	Custo do dia	2.037	1,12	1.819,0915
31-1-X1	Saldo que deveria existir			1.819,0915
31-1-X1	Saldo existente	2.488	1,30	1.913,8461
	Despesa financeira comercial			94,7546

Receita de aplicação financeira

Data	Operação	Valor $	UMC	Total em UMC
31-12-X0	Saldo	–	1,00	–
6-1-X1	Aplicação	2.200	1,06	2.075,4717
31-1-X1	Saldo que deveria existir			2.075,4717
31-1-X1	Saldo existente	2.700	1,30	2.076,9231
	Receita financeira real			1,4514

Após os cálculos e transformações dos valores em UMC, temos condições de elaborar as demonstrações contábeis com correção integral.

Janeiro X1 (em moeda de 31-1-X1)
Correção Integral

Demonstração do Resultado	UMC	Corrigida $
Receitas de serviços	7.316,6460	9.511
Custos dos serviços	(4.294,3390)	(5.583)
Lucro bruto	3.022,3070	3.928
Receitas financeiras	1,4514	2
Perdas no caixa	(355,3782)	(462)
Receita financeira comercial	174,5192	227
Despesa financeira comercial	(94,7546)	(123)
Lucro líquido	2.748,1448	3.572

Balanço Patrimonial (em moeda de 31-1-X1)

	Jan. X1 $
Caixa	300
Aplicação financeira	2.700
Clientes	4.590
Terrenos	11.470
Total do Ativo	19.060
Fornecedores	2.488
Capital	13.000
Lucros acumulados	3.572
Total do passivo + PL	19.060

A seguir, repetiremos os cálculos efetuados no mês de janeiro X1 para apurar os valores em UMC relativos ao mês de fevereiro X1.

Perdas no Caixa

Data	Operação	Valor $	UMC	Total em UMC
31-1-X1	Saldo	300	1,30	230,7692
9-2-X1	Recebimentos	5.000	1,40	3.571,4286
9-2-X1	Apl. financeira	(5.000)	1,40	(3.571,4286)
24-2-X1	Resgate	3.125	1,62	1.929,0123
24-2-X1	Pagamentos	(3.125)	1,62	(1.929,0123)
28-2-X1	Saldo que deveria existir			230,7692
28-2-X1	Saldo existente	300	1,70	176,4706
	Perdas líquidas no caixa			54,2986

Receita financeira comercial

Data	Operação	Valor $	UMC	Total em UMC
31-1-X1	Saldo	4.590	1,30	3.530,7692
9-2-X1	Recebimentos	5.000	1,40	3:571,4286
	Receita financeira comercial			40,6594

Despesa financeira comercial

Data	Operação	Valor $	UMC	Total em UMC
31-1-X1	Saldo	2.488	1,30	1.913,8461
24-2-X1	Pagamentos	3.125	1,62	1.929,0123
	Despesa financeira comercial			15,1662

Receita de aplicação financeira

Data	Operação	Valor $	UMC	Total em UMC
31-1-X1	Saldo	2.700	1,30	2.076,9231
9-2-X1	Aplicação	5.000	1,40	3.571,4286
24-2-X1	Resgate	(3.125)	1,62	(1.929,0123)
28-2-X1 28-2-X1	Saldo que deveria existir			3.719,3394
24-2-X1	Saldo existente	6.300	1,70	3.705,8824
	Receita financeira real negativa			(13,4570)

Após os cálculos e transformações dos valores em UMC, temos condições de elaborar as demonstrações contábeis com correção integral.

Fevereiro X1 (em moeda de 28-2-X1) Correção Integral		
Demonstração do Resultado	**UMC**	**Corrigida $**
Receitas de serviços	–	–
Custos dos serviços	–	–
Lucro bruto	–	–
Receitas financeiras	(13,4570)	(23)
Perdas no caixa	(54,2986)	(92)
Receita financeira comercial	40,6594	69
Despesa financeira comercial	(15,1662)	(25)
Lucro líquido	(42,2624)	(71)

Acumulados de fevereiro X1 (em moeda de 28-2-X1) Correção Integral		
Demonstração do Resultado	**UMC**	**Corrigida $**
Receitas de serviços	7.316,6460	12.438
Custos dos serviços	(4.294,3390)	(7.300)
Lucro bruto	3.022,3070	5.138
Receitas financeiras	(12,0056)	(20)
Perdas no caixa	(409,6768)	(696)
Receita financeira comercial	215,1786	365
Despesa financeira comercial	(109,9208)	(187)
Lucro líquido	2.705,8824	4.600

O Balanço Patrimonial de fevereiro X1 é diferente do elaborado com as regras da atual legislação societária (Lei nº 9.249/95, art. 4º), na qual não se considera nenhum tipo de correção monetária sobre as demonstrações contábeis.

Como podemos observar, diversas são as diferenças entre as demonstrações de resultados elaboradas pela correção integral e pela legislação societária. Vamos destacar apenas algumas delas. Pela legislação societária, essa empresa apresenta lucro nos dois meses, enquanto na forma mais correta, que é a apresentada pela correção integral, existe lucro em janeiro e prejuízo em fevereiro.

A receita de aplicação financeira, na legislação societária, é apresentada como uma das principais responsáveis pelo resultado acumulado no bimestre. Pela correção integral, fica demonstrado que essas aplicações sequer recuperaram a desvalorização da moeda. Receitas e despesas comerciais não aparecem na forma societária.

40.5.3 Ajuste a valor presente em itens não monetários

Os itens não monetários, tais como estoques, imobilizados etc., devem ser registrados pelo valor presente apurado na data de realização de cada operação. Esse registro poderá ser feito com utilização de uma conta retificadora ou diretamente por seu valor líquido.

A aquisição de um imobilizado por $ 10.000,00, cuja data de pagamento está prevista para, por exemplo, 30 dias, deverá ser ajustada a valor presente. Admitindo-se que a taxa de juro nominal, na data da operação, seja de 30%, o ajuste a valor presente será de $ 2.308. Logo, o valor líquido pelo qual o imobilizado deverá ser registrado é de $ 7.692.

40.6 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Esse tópico não é abordado pelo Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

41

Relatório da Administração

41.1 Introdução

O conjunto de informações que deve ser divulgado por uma sociedade por ações representando sua "prestação de contas" abrange:

- o Relatório da Administração;
- as Demonstrações Contábeis e as Notas Explicativas que as integram;
- o Parecer dos Auditores Independentes, se houver;
- o Parecer do Conselho Fiscal, se existir, incluindo os votos dissidentes;
- o resumo do relatório do Comitê de Auditoria, quando existente, e se constituído por pessoas independentes à sociedade.

No Brasil, esse conjunto representa uma parte dos Documentos da Administração levados à Assembleia Geral, como previsto no art. 133 da Lei nº 6.404/76, alterado pela Lei nº 10.303/01.

É importante lembrar que a Lei brasileira não obriga a publicação do Parecer do Conselho Fiscal; quando existir, tal parecer precisa ser oferecido à Assembleia Geral dos acionistas, mas sua publicação é optativa. A prática demonstra que ele é publicado na maioria das vezes em que existe.

O Parecer dos Auditores Independentes é obrigatório e precisa ser publicado juntamente com as Demonstrações Contábeis, no caso das companhias abertas e de certas empresas sob regulamentação especial (instituições financeiras, seguradoras, entre outras).

As demonstrações contábeis, juntamente com as notas explicativas que as integram, devem permitir a adequada compreensão, interpretação e análise da: (i) situação patrimonial e financeira da entidade em determinada data; e (ii) das transações realizadas pela entidade no período findo nessa data. Pelo art. 176 da Lei nº 6.404/76, alterado pela Lei nº 11.638/07, as demonstrações contábeis obrigatórias, acompanhadas das notas explicativas, são:

- Balanço patrimonial;
- Demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
- Demonstração do resultado do exercício;
- Demonstração dos fluxos de caixa;
- Demonstração do valor adicionado (obrigatória apenas para companhias abertas).

O art. 186, § 2º, diz que a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia.

E o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado pela CVM

e pelo CFC, determina, no seu item 10, que o conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

a) balanço patrimonial ao final do período;
b) demonstração do resultado do período;
c) demonstração do resultado abrangente do período;
d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
e) demonstração dos fluxos de caixa do período;
f) demonstração do valor adicionado do período, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Assim, prevalece, no Brasil, como conjunto obrigatório das demonstrações contábeis, as citadas pelo Pronunciamento Técnico CPC 26, que adiciona como novidade no nosso país, a Demonstração do Resultado Abrangente.

De acordo com a Deliberação CVM nº 488, que aprovou o pronunciamento do Ibracon NPC nº 27, o objetivo das demonstrações contábeis é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o resultado e o fluxo financeiro de uma entidade, que são úteis para uma ampla variedade de usuários na tomada de decisões. Adicionalmente, as demonstrações contábeis também devem mostrar os resultados da gestão, pela Administração, dos recursos que lhe são confiados. O Relatório da Administração é um necessário e importante complemento às demonstrações contábeis publicadas por uma empresa, em termos de permitir o fornecimento de dados e informações adicionais que sejam úteis aos usuários em seu julgamento e processo de tomada de decisões.

É importante lembrar que os usuários objetivam analisar a situação atual e de resultados passados da empresa fornecidos pelas demonstrações contábeis, objetivando também servir de elemento preditivo da evolução e resultados futuros da empresa, que melhor orientem suas decisões no presente.

É, portanto, nesse aspecto que a Administração pode fornecer importante contribuição aos usuários, ou seja, elaborar o Relatório da Administração de maneira orientada ao futuro, não só ao fornecer projeções e operações previstas para o futuro, mas também ao fazer análises do passado, indicativas de tendências futuras. Além das tendências, a Administração deve munir o usuário com informações referentes a possíveis fatores que possam modificar a tomada de decisão, possibilitando ao usuário o desenvolvimento de suas próprias projeções, a fim de aumentar o valor da informação disponível.

Outra característica relevante a ser considerada é que o Relatório da Administração, por ser descritivo e menos técnico que as demonstrações contábeis, reúne condições de entendimento por uma gama bem maior de usuários, em relação àquele número de usuários que conseguirá entender e tirar as conclusões básicas que necessitem somente das demonstrações contábeis. Nesse contexto, a Contabilidade cumpre seu papel de fornecer informações que sejam prontamente entendidas pelos usuários, aumentando a compreensibilidade do conjunto de demonstrações contábeis e a utilidade da informação (Pronunciamento Conceitual Básico do CPC – Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis). Logo, o Relatório da Administração, por seu maior poder de comunicação, poderá, dessa forma, fornecer tais conclusões a uma gama maior de usuários.

Entretanto, de acordo com o Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/2007, a utilização de métricas não contábeis como, por exemplo, a do lucro antes dos juros, Imposto de Renda, depreciação e amortização – Lajida (Ebitda – *Earnings Before Interest,* Taxes, Depreciation and Amortization) em comentários do relatório da administração e/ou em outras peças informativas apresentadas pelas companhias abertas, devem ser divulgadas de maneira que fique claro para o investidor o conceito que está sendo abordado e suas diferenças com relação às métricas contábeis. Outro exemplo é a IOSCO (*International Organizational of Securities Comission*), que em seu relatório publicado em 2003 sobre divulgação de informações gerenciais (item 41.2.3.2), sugere que as empresas devem ter cautela ao utilizar termos técnicos, justamente pelo potencial de falharem em prover as informações apropriadas aos investidores.

Com relação ao Lajida (Ebitda) ou Lajir (Ebit), recente Instrução da CVM, emitida em 7 de dezembro de 2009, que institui o Formulário de Referência, estabelece que, caso a empresa tenha divulgado no último exercício social, ou deseje divulgar, informações sobre esses itens, deve: informar o valor de medições não contábeis; fazer as conciliações entre os valores divulgados e os valores das demonstrações financeiras auditadas; e, explicar o motivo pelo qual entende que tal medição é mais apropriada para a correta compreensão da sua condição financeira e do resultado de suas operações (Instrução CVM nº 480/09). Essas informações são facultativas, no entanto, para o emissor registrado na categoria "B", cujo detalhamento será dado no item 41.3.3.

41.2 Estágio em nível internacional

41.2.1 Geral

O Relatório de Administração tem sido adotado pelas empresas em inúmeros países, voltado, basicamente, ao atendimento de tais finalidades, mas sob forma e conteúdo variados.

41.2.2 Estudo da ONU

A Comissão de Corporações Transnacionais da ONU (Nações Unidas), por meio do Grupo Intergovernamental de Especialistas em Padrões Internacionais de Contabilidade e de Relatório, estudou o assunto Relatório de Administração com profundidade e, em março de 1989, chegou a diversas conclusões a respeito, publicadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU.

Tais orientações da ONU são aplicáveis às empresas transnacionais. Todavia, suas conclusões e orientações são de muito interesse por sua validade técnica e importância, podendo ajudar a orientar o Relatório de Administração de qualquer empresa, motivo pelo qual balizamos a presente seção naquelas conclusões.

Dessa forma, a prestação de contas dos atos praticados e as expectativas sobre desempenhos futuros é que devem nortear a elaboração desse relatório. Para tanto, os administradores devem valer-se de informações coerentes com a situação espelhada nas demonstrações contábeis e em dados consistentes para corroborar suas previsões.

O relatório deve ser um forte instrumento de comunicação entre a entidade, seus acionistas e a comunidade na qual se insere, posto que sua adequada elaboração proporcionará tomadas de decisões de melhor qualidade.

Evidentemente, devemos considerar nessa divulgação a relação custo/benefício da informação, bem como a necessidade de manter sigilo sobre certos aspectos comerciais ou estratégicos de áreas sensíveis.

41.2.2.1 Conteúdo básico

Existe um consenso preliminar quanto à forma de apresentação do Relatório da Administração. Essa forma não significa uma padronização, para não prejudicar a flexibilidade que esse relatório deve apresentar, mas inclui os requisitos básicos a serem observados em sua elaboração. Por exemplo, existe um acordo quanto aos tópicos principais a serem enfocados, ou seja, devem incluir uma discussão e análise, pelos Administradores, contemplando:

1. as atividades globais do grupo (análise corporativa);
2. informações mais detalhadas das atividades de ramos ou segmentos individuais (análise setorial);
3. análise dos resultados e da posição financeira do grupo (análise financeira).

41.2.2.2 Análise corporativa

Deve enfocar e permitir uma visão das atividades da empresa, ou grupo, contemplando discussão e análise dos seguintes itens, quando apropriado:

a) estratégia corporativa, mudanças de estratégia e resultados globais;

b) eventos externos incomuns que tenham afetado o desempenho do grupo e suas perspectivas;

c) compras e/ou vendas de ativos significativas e seus reflexos no resultado e na situação financeira;

d) recursos humanos, incluindo (d1) informações sobre a estrutura organizacional e gerencial; (d2) informações sobre assuntos de trabalho e emprego, incluindo relações de trabalho, treinamento, bem-estar e segurança;

e) responsabilidade social, com referências específicas sobre segurança do público consumidor e da comunidade e proteção ambiental;

f) atividades de pesquisa e desenvolvimento;

g) programa de investimentos, incluindo a natureza, localização e magnitude dos investimentos de capital realizado e a realizar;

h) projeções futuras da corporação, contemplando eventos a partir do exercício encerrado apresentado.

Se uma introdução, declaração ou opinião do presidente da empresa for apresentada, deve servir como elemento adicional do Relatório da Administração.

A demonstração do Valor Adicionado (DVA) torna-se importante nesse contexto. No Brasil, a divulgação dessa demonstração já é obrigatória, por lei, para companhias abertas e também para empresas sujeitas às regras de determinadas agências reguladoras. Essa demonstração reflete basicamente o quanto de riqueza nova está sendo criada ou adicionada pela entidade para o conjunto da sociedade, possibilitando outras análises por parte dos usuários, e como essa riqueza

está sendo distribuída entre o capital próprio, capital de terceiros, recursos humanos e governo. Para maiores informações sobre esse assunto consulte o Capítulo 35, item 35.5 – Demonstração do Valor Adicionado.

41.2.2.3 Análise setorial

Essa parte do Relatório de Administração deve abranger a análise de segmentos individuais, ou seja, por ramo de atividades, inclusive com maiores detalhes e com dados consistentes com os analisados no contexto corporativo, bem como abranger operações internacionais ou por áreas geográficas. Esse tipo de informação está de acordo com o mencionado no Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento. Esse Pronunciamento sugere a separação de informações para cada segmento operacional identificado, sendo obrigatório para empresas que tenham ou estejam em vias de ter seus instrumentos financeiros negociados no mercado de capitais. Maior detalhamento desse assunto foi dado no Capítulo 37 – Informações por Segmento. Atentar para o fato de que as informações por segmento, na realidade, quando exigidas pelo CPC 22, fazem parte das notas explicativas e, logo, estão inseridas nas demonstrações contábeis.

41.2.2.4 Análise financeira

Nessa parte, devemos discutir e analisar:

a) os resultados operacionais, inclusive quanto aos efeitos dos resultados dos segmentos no desempenho global e, também, a eventuais efeitos significativos ocasionados por fatores internos ou externos;
b) a situação de liquidez e fontes de capital, inclusive a capacidade de atendimento de compromissos a curto e longo prazos;
c) a avaliação dos ativos e o impacto de eventual defasagem por conta de efeitos inflacionários onde for relevante o efeito nos resultados e posição financeira;
d) os efeitos das variações na taxa de câmbio em todos os aspectos da análise.

41.2.2.5 Outras informações

Além dos tópicos e itens especificamente mencionados por inclusão no Relatório da Administração, devem-se considerar os seguintes itens adicionais:

a) uma descrição das atividades do empreendimento, porte e distribuição geográfica das operações;
b) uma demonstração-resumo dos itens mais relevantes das demonstrações contábeis e estatísticas-chave para o ano;
c) informações sobre os diretores, incluindo responsabilidades e participações na empresa;
d) uma análise da posição acionária, incluindo informação dos acionistas principais.

41.2.3 Outros estudos e normas relacionados

Como no Brasil, as normas internacionais ainda não obrigam à divulgação do Relatório de Administração como parte integrante das informações financeiras, não existindo documento que trate especificamente desse assunto. Até agora houve apenas uma minuta divulgada pelo IASB, que ainda não se tornou em documento a ser obrigatoriamente cumprido por quem seguir as normas internacionais de contabilidade. A seguir são mostradas algumas outras iniciativas nesse sentido.

41.2.3.1 IAS 1

O IAS 1, no item 1.9, afirma que o propósito principal das informações financeiras é prover ao usuário informação a respeito da posição financeira, desempenho da empresa e fluxo de caixa para tomada de decisões econômicas. Sugere ainda o que pode ser incluído no relatório, a saber: (i) os principais fatores que influenciam a *performance* financeira e as políticas de investimentos futuras; (ii) as fontes de recursos da entidade; e (iii) os recursos não reconhecidos no balanço patrimonial (*off-balance sheet items* são ativos e passivos que não estão, por força das normas, reconhecidos no balanço, como é o caso de obrigações por compra de mercadorias futuras, arrendamento mercantil operacional, contratos para construção de imóveis, fianças, avais, alguns tipos de contratos financeiros, obrigações e responsabilidades por determinadas operações etc.)

41.2.3.2 Relatório do comitê técnico da IOSCO

Em 2003, a IOSCO publicou relatório com alguns princípios para nortear a divulgação de informações financeiras e análise gerencial das operações. Essa iniciativa foi tomada após a recente crise financeira mundial que fez com que o mercado demandasse informações mais qualitativas e transparentes. Dentre outros aspectos, o relatório enfatiza que os princípios básicos seriam:

- ênfase para as informações relevantes;
- clareza e concisão, usando uma linguagem simples e informações relevantes;

- formato que facilite a compreensão dos usuários, sejam eles investidores ou agências de *rating*;
- apresentação em conjunto com as demonstrações contábeis.

Além dos cuidados já mencionados com os jargões utilizados no relatório, ainda são apresentadas outras situações de cautela, como a necessidade de se desenhar situações específicas das companhias a fim de aumentar a qualidade dos relatórios e a análise dos resultados de forma objetiva, o que pode implicar na divulgação de informações que reflitam negativamente na condição econômico-financeira da companhia. Vale o principio de que o relatório deve prover ao usuário a mesma informação que o gestor utiliza para a tomada de suas decisões.

41.2.3.3 Projeto do IASB

Em 2005 o IASB (*International Accounting Standards Board*) apresentou um *discussion paper* em conjunto com a IOSCO para obter um guia sobre o assunto. Dentre outros tópicos, foi sugerido que o Relatório da Administração passasse a ser integrante do conjunto de demonstrações contábeis, por supor que possivelmente a qualidade dos relatórios melhoraria.

O IASB mantém esse assunto na pauta de discussão. Segundo esse material, o Relatório da Administração deve evidenciar não apenas o que aconteceu, mas também o porquê de a administração acreditar ter ocorrido cada fato mais relevante e quais suas implicações para o futuro.

Os atuais estudos do FASB indicam que o Relatório da Administração deve ser baseado em alguns princípios, a saber:

- refletir a visão da administração sobre o desenvolvimento, desempenho e posição financeira da entidade;
- prover informações complementares e suplementares em relação às demonstrações contábeis;
- ser orientado ao futuro.

Além dos princípios, são destacadas as características qualitativas da informação. Para serem úteis, as informações dos relatórios precisam ser relevantes e ter representação fidedigna. Outras características a serem maximizadas são comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e compreensibilidade, todas condicionadas à materialidade e ao custo.

São descritas informações consideradas essenciais para o entendimento dos acontecimentos da empresa como natureza do negócio; objetivos da administração e as estratégias para alcançá-los; relações, risco e recursos mais relevantes para entidade; resultado das operações e prospectos; e, medidas de desempenho críticas e indicadores usados pelos gestores para medir a evolução da entidade em relação aos objetivos propostos.

41.2.4 Conclusão

Como observamos, é grande a importância dada ao Relatório da Administração em nível internacional, no intuito de fornecer realmente as informações úteis e necessárias a mais adequada base para tomada de decisão e avaliação por parte dos usuários.

41.3 Situação no Brasil

41.3.1 Uma avaliação geral

Já vimos que o Relatório de Administração pode e deve ser um importante e necessário complemento às demonstrações contábeis publicadas pelas empresas, que, apesar de exigidas das Sociedades Anônimas, não têm sido elaboradas e divulgadas explorando todo o seu potencial de informação e utilidade. Temos visto no Brasil exemplos de excelentes Relatórios de Administração, porém relativos a um número muito pequeno de empresas ou grupos empresariais. Também tem sido significativo o número de empresas, particularmente as de capital fechado, cujo Relatório de Administração é elaborado e divulgado com esse título, meramente com a pretensão burocrática de atender à exigência legal. Em termos concretos, muitas empresas nem isso conseguem, pois o conteúdo de tais Relatórios de Administração não contempla o mínimo exigido pela Lei das Sociedades por Ações, ou seja, de representar um "relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo", conforme determina o art. 133, item I, da Lei nº 6.404/76.

Outras empresas têm usado o Relatório da Administração como uma forma de alardear adjetivos de autopromoção aos próprios administradores, ou até para objetivos políticos e de promoção de governantes.

Situação ainda pior verificamos em casos nos quais os administradores procuram dar interpretação e análises favoráveis ou de melhoria dos resultados ou da posição financeira, quando as demonstrações contábeis que estão anexas e às quais se refere o Relatório da Administração indicam situação diversa.

Há, por fim, uma quantidade apreciável de empresas que elaboram Relatórios de Administração de boa-

fé, mas sem explorar toda a sua potencialidade e a sua capacidade de transmitir informações úteis.

Tendo em vista esses fatos e visando ao gradativo aprimoramento de tais Relatórios de Administração no Brasil é que reproduzimos na primeira parte deste capítulo a importância, seriedade e profundidade com que internacionalmente o assunto é tratado.

Veremos, a seguir, tais aspectos aplicáveis no Brasil, particularmente às companhias abertas, relembrando que tais orientações devem ser consideradas também pelas companhias fechadas, visando aprimorar o Relatório da Administração que apresentem.

41.3.2 A legislação no Brasil

Já vimos que a Lei nº 6.404/76 em seu art. 133, item I, determina que:

> "Os Administradores devem comunicar (...) que se acham à disposição dos acionistas:
>
> - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo."

Além da obrigatoriedade básica descrita, temos na citada lei mais as seguintes exigências de divulgação no Relatório de Administração:

a) art. 55, § 2º (aquisição de debêntures de emissão própria);

b) art. 118, § 5º (política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordo de acionistas); e

c) art. 243 (modificações ocorridas no exercício nos investimentos em coligadas e controladas).

Embora a Lei nº 6.404/76 obrigue à divulgação dos fatos indicados, de maneira geral os relatórios de administração não se têm apresentado na forma mais adequada e com suficiente divulgação. A melhoria na forma dos relatórios depende muito do comprometimento dos próprios gestores com a transparência e a confiabilidade, garantindo uma informação mais qualitativa aos seus diversos usuários. Além do comprometimento dos gestores, pode ser mencionado o desenvolvimento do próprio mercado, cuja maturidade automaticamente implicará numa maior demanda por informações.

41.3.3 Conteúdo proposto ou exigido pela CVM e comentários

A CVM emitiu, em 3 de outubro de 2005, sua Deliberação nº 488, que aprovou o pronunciamento do Ibracon NPC nº 27, e que versa, entre outros quesitos, sobre o conteúdo mínimo do Relatório de Administração publicado pelas companhias abertas.

Segundo essa deliberação, o Relatório da Administração deve contemplar, além do solicitado pela lei (item 41.3.2), as seguintes informações:

a) descrição dos negócios, produtos e serviços; comentários sobre a conjuntura econômica geral relacionada à entidade, incluindo concorrência nos mercados, atos governamentais e outros fatores exógenos materiais sobre o desempenho da companhia; informações sobre recursos humanos; investimentos realizados; pesquisa e desenvolvimento de novos produtos e serviços; reorganizações societárias e programas de racionalização; direitos dos acionistas e políticas de dividendos, societárias e perspectivas e planos para o período em curso e os futuros;

b) fatores principais e influências que determinam o desempenho, incluindo mudanças no ambiente no qual a entidade opera, a resposta da entidade às mudanças e seu efeito, a sua política de investimento para manter e melhorar o desempenho;

c) fontes de obtenção de recursos da entidade;

d) os recursos da entidade não reconhecidos no balanço por não atenderem à definição de ativos.

A Instrução nº 480/09 da CVM, emitida em 7 de dezembro de 2009, estabelece níveis de exigência diferentes para as empresas conforme o tipo de títulos que negociam no mercado. A instrução separa as empresas em duas categorias, A e B, cuja diferença principal se constitui em que as empresas incluídas no grupo B não podem ter ações ou títulos conversíveis em ações negociados em mercados regulamentados, seja em bolsa ou em mercado de balcão. Assim, cada empresa tem seu tratamento adequado e mais é exigido de quem mais acessa o mercado, uma vez que para as empresas da categoria B, a divulgação de alguns itens é facultativa, conforme demonstra o Anexo 24 da mesma Instrução. Também fica instituído o Formulário de Referência, substituindo o Formulário de Informações Anuais – IAN, como documento atualizado regularmente que reúne todas as informações sobre o emissor.

A referida Instrução reforça a preocupação quanto à análise dos riscos da empresa, o que é materializada com a criação do Formulário de Referência, como mencionado anteriormente. O documento deve ser entregue anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social e em certas outras situações. Aos emissores pertencentes ao grupo A, uma

nova entrega deve ser realizada em até 7 (sete) dias úteis quando ocorrer algum dos fatos a seguir: alteração de administrador ou membro do Conselho Fiscal do emissor; alteração do capital social; emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente; alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos; alteração dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias iguais ou superiores a 5% (cinco por cento) de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor; quando qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse atinja participação, direta ou indireta, igual ou superior a 5% (cinco por cento) de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor, desde que o emissor tenha ciência de tal alteração; variações na posição acionária das pessoas mencionadas no inciso VI superiores a 5% (cinco por cento) de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor, desde que o emissor tenha ciência de tal alteração; incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo o emissor; alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções e estimativas; celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas arquivado na sede do emissor ou do qual o controlador seja parte referente ao exercício do direito de voto ou poder de controle do emissor; e, decretação de falência, recuperação judicial, liquidação ou homologação judicial de recuperação extrajudicial.

Para os emissores da categoria B, uma nova entrega deve ser dar quando houver: alteração de administrador; emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente; alteração dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias iguais ou superiores a 5% (cinco por cento) de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor; incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo o emissor; alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções e estimativas; e, decretação de falência, recuperação judicial, liquidação judicial ou extrajudicial ou homologação judicial de recuperação extrajudicial.

O anexo 24 da referida instrução descreve os itens a serem preenchidos pelas empresas de cada categoria, descrevendo informações específicas como os fatores de risco que possam influenciar as decisões de investimento, em especial, os relacionados: ao emissor; a seu controlador, direto ou indireto, ou grupo de controle; a seus acionistas; a suas controladas e coligadas; a seus fornecedores; a seus clientes; aos setores da economia nos quais o emissor atue; à regulação dos setores em que o emissor atue; e, aos países estrangeiros onde o emissor atue. Ainda, é solicitada a descrição eventuais expectativas de redução ou aumento na exposição do emissor a tais riscos; os processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte; descrição dos itens contingenciais considerados relevantes; divergências de regras entre países em que os valores mobiliários estão custodiados. São também solicitadas informações sobre os Riscos de Mercado a que a empresa está sujeita, como riscos cambiais e taxas de juros, bem como a política adotada para gerenciamento destes riscos, entre outras informações.

A seguir, apresentaremos comentários sobre alguns dos conteúdos específicos a serem divulgados no Relatório da Administração:

a) DESCRIÇÃO DOS NEGÓCIOS, PRODUTOS E SERVIÇOS

Neste tópico, pode ser feito um resumo onde seja(m) mencionado(s) o(s) ramo(s) de atividade(s) da companhia, os principais produtos, área(s) de atuação, dados comparativos das vendas físicas dos períodos objeto do relatório e respectivos valores em moeda de poder aquisitivo da data do encerramento do último exercício social. Podem, ainda, ser apresentadas descrição e análise por segmento ou linha de produto, quando importantes para melhor compreensão e avaliação.

b) COMENTÁRIOS SOBRE A CONJUNTURA ECONÔMICA GERAL

O principal relato a ser considerado refere-se à análise de fatores exógenos cuja contribuição para o desempenho da companhia tenha sido significativa. Entre esses fatores incluem-se atos governamentais tanto de efeito fiscal quanto de alteração no próprio contexto econômico como um todo, concorrências nos mercados, alterações climáticas etc. Também podem ser mencionados os impactos da inflação e informações sobre a flutuação da moeda estrangeira e operações de *hedge*, se relevantes.

c) RECURSOS HUMANOS

Devem ser indicados: a quantidade de empregados no encerramento do exercício (o ideal é a quantidade média) e sua rotação (*turnover*) nos períodos reportados; divisão da mão de obra conforme a localização geográfica; nível educacional; investimentos em treinamento; fundos de seguridade e outros planos sociais. Em suma, devem ser divulgados os aspectos relevantes à área de pessoal para efeito de análise do desempenho da companhia.

Cada vez mais, são exigidas informações de natureza social da empresa no mundo todo.

d) INVESTIMENTOS

Este item deve abranger a descrição dos principais investimentos realizados, objetivo, montantes e origens dos recursos alocados.

Como investimentos, para efeito deste item, devem ser entendidas as inversões de recursos em bens do ativo imobilizado, aplicações no diferido, ou mesmo aquisições de bens (terrenos etc.) cuja utilização como imobilizado far-se-á mais adiante.

e) PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

Breve descrição e atual estágio dos projetos, recursos alocados e montantes aplicados. Evidentemente, o aspecto relativo ao sigilo nos casos de pesquisa e desenvolvimento é um fator relevante a ser considerado. A recomendação não prevê, porém, uma divulgação detalhada dos projetos, propiciando aos usuários apenas o conhecimento em relação à filosofia administrativa em termos de busca de novas tecnologias ou seu aperfeiçoamento. Essa informação é de grande importância em relação a previsões quanto à continuidade futura da empresa em comparação com outras do mesmo ramo de atividade.

f) NOVOS PRODUTOS E SERVIÇOS

Devem ser mencionados os novos produtos e/ou serviços colocados à disposição do mercado durante o período, bem como as expectativas a eles relativas.

Essas expectativas não devem ser puramente emocionais, mas baseadas em dados que as suportem, como estudos prévios de mercado, estratégia a ser implementada, testes de demanda/consumo etc.

g) PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Pelo fato de as discussões em torno da proteção à ecologia virem desenvolvendo-se de forma cada vez mais acelerada, este item passa a ser significativo em termos de divulgação. Para isto, deve ser feita uma descrição dos investimentos efetuados, mencionando-se o objetivo das inversões e respectivo valor dos gastos envolvidos para controle do meio ambiente (gastos com purificação de dejetos, de gases etc.) e outros.

h) REFORMULAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Para as empresas em processo de revisão da estrutura administrativa, devem ser descritas as mudanças efetuadas, reorganizações societárias e programas de racionalização.

Uma avaliação da relevância dessas alterações deve ser feita para divulgação, pois simples modificações internas para as quais não se prevejam benefícios importantes não deverão ser mencionadas.

i) INVESTIMENTOS EM CONTROLADAS E COLIGADAS

Devem ser indicados os investimentos efetuados e objetivos pretendidos com as inversões.

Em geral, as companhias têm evidenciado os investimentos tão somente nas Notas Explicativas, fazendo menção a isso no Relatório. Aparentemente, esse procedimento atende à legislação; entretanto, não seria a maneira mais adequada de divulgação, pois nas Notas Explicativas constam apenas a composição dos valores apresentados no Balanço e demonstração de resultados (equivalência patrimonial) e alguns outros itens definidos em lei, enquanto no Relatório da Administração a menção deve ser feita no sentido de justificar os objetivos pretendidos com a inversão de recursos ou mesmo as razões pelas quais a empresa desfez-se de determinado investimento.

j) DIREITOS DOS ACIONISTAS E DADOS DE MERCADO

Os principais aspectos a serem abordados são as políticas relativas a distribuição de direitos, desdobramentos e grupamentos; valor patrimonial por ação, volume negociado no período e cotações das ações em bolsas de valores (média e no final do período).

Essas informações são muito relevantes para o investidor na análise da relação entre a cotação em bolsa e o valor patrimonial das ações, bem como em termos de retorno sobre o capital investido ou a investir, em função das políticas adotadas pela administração na distribuição de dividendos etc.

l) PERSPECTIVAS E PLANOS PARA O EXERCÍCIO EM CURSO E OS FUTUROS

Poderá ser divulgada a expectativa da administração quanto aos exercícios correntes e futuros, baseada em premissas e fundamentos explicitamente colocados.

É conveniente esclarecer-se o fato de que neste tópico não precisam constar quantificações, daí não poderem ser confundidas as expectativas fundamentadas com as projeções quantificadas de resultados etc.

Como fundamentação básica das expectativas, deverão constar os cenários nos quais se basearam.

m) EMPRESAS INVESTIDORAS

Para os casos de empresas de participações, o relatório deve incluir as informações anteriormente recomendadas, mesmo em forma mais sucinta, relativas às empresas investidas.

n) FONTES DE OBTENÇÃO DE RECURSOS

Neste item, a entidade deve divulgar as principais formas de financiamento de suas atividades, dando destaque para obtenção de recursos via mercado de ca-

pitais com a colocação de títulos de dívida e/ou títulos patrimoniais (ações) junto ao público investidor.

o) ITENS FORA DO BALANÇO

A entidade deve destacar e comentar sobre o montante e o risco da realização dos itens conhecidos, mas não contabilizados nas demonstrações contábeis por não se adequarem às atuais normas de contabilidade vigentes no Brasil. Entre esses itens, destacam-se:

i) operações com derivativos que não constem no balanço;
ii) compromissos firmes (preço, prazo e quantidades definidos e respectiva punição no caso de não cumprimento do contrato) de compras ou vendas;
iii) cartas de fiança e outras garantias concedidas;
iv) contingências não contabilizadas;
v) planos de remuneração baseados em ações;
vi) ativos intangíveis não adquiridos.

p) ANÁLISE DE RISCOS

Apesar de o Termo de Referência da CVM exigir detalhes sobre a análise dos riscos da entidade, é de se esperar que um razoável sumário (pelo menos) dessa análise seja efetuado no Relatório da Administração. Vejam-se os parágrafos finais do item 41.3.3 *d* atrás.

41.4 Divulgação de serviços de não auditoria prestados pelos auditores independentes

A Instrução CVM nº 381, de 14 de janeiro de 2003, relata que as entidades auditadas deverão divulgar no Relatório de Administração informações relativas ao seu relacionamento (e de suas partes relacionadas) com o Auditor Independente (com relação a todos serviços por este prestados). As informações exigidas são:

1. a data de contratação, o prazo de duração, se superior a um ano, e a indicação da natureza de cada serviço prestado;
2. o valor total dos honorários contratados e o seu percentual em relação aos honorários relativos aos serviços de auditoria externa;
3. a política ou procedimentos adotados pela companhia para evitar a existência de conflito de interesse, perda de independência ou objetividade de seus auditores independentes; e
4. resumo das razões pelas quais, em seu entendimento (da empresa em conformidade com o auditor), a prestação de outros serviços não afeta a independência e a objetividade necessárias ao desempenho dos serviços de auditoria externa.

41.5 Considerações finais

Em função de dificuldade de se concluir sobre a existência ou não de determinados itens, seria conveniente a declaração, no relatório, da não aplicabilidade à empresa dos itens específicos recomendados, visando dar maior clareza para seus acionistas e usuários em geral.

Devido ao fato de as sugestões mencionadas não esgotarem a matéria, deve-se estar atento a qualquer elemento cuja divulgação gere uma informação relevante para os usuários das Demonstrações Contábeis, para que sejam tomadas as decisões com a menor margem de erro possível.

41.6 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Esse tópico não é abordado pelo Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

42

Adoção Inicial das Normas Internacionais e do CPC

42.1 Introdução

As mudanças fazem parte de um ciclo natural de evolução. Evolução das pessoas, das sociedades, das organizações. A Contabilidade não está alheia a isso, muito pelo contrário, está sempre evoluindo. E a principal evolução da Contabilidade na 1ª década do século XXI no Brasil (e também no mundo) é conhecida como a Convergência para as Normas Internacionais. Tais normas vêm sendo construídas desde 1973 pelo então *International Accounting Standards Committe* (IASC), transformado em 2001 para *International Accounting Standards Board* (IASB).

Durante a "era *IASC*", as normas internacionais já existiam, porém, na prática, eram pouco adotadas. Eram citadas como uma referência contábil internacional, mas pouco praticadas pelas empresas, uma vez que estas respeitavam as normas locais de seus países.

A partir do momento em que a União Europeia decidiu que as empresas dos seus mercados de capitais iriam adotar as normas internacionais de Contabilidade a partir de 2005, surgiu no *IASB* uma preocupação inerente muito importante relacionada às regras de transição. As normas internacionais já existiam, mas as empresas não as adotavam. Então, agora que vão adotá-las, o que fazer? Como garantir com que tais empresas possam migrar para o *GAAP* (*Generally Accepted Accounting Principles*) internacional garantindo a qualidade da informação contábil?

A partir dessas e outras preocupações nasceu a primeira norma da "era IASB": a *IFRS 1 – First-time Adoption of International Financial Reporting Standards*. Essa norma foi utilizada pelas empresas europeias para a migração para *IFRS* em 2005 e, posteriormente, tem sido utilizada pelas companhias de outros países que estão passando pelo mesmo processo, e isso inclui o Brasil.

Podem-se destacar dois pontos principais que resumem as dificuldades de entendimento da *IFRS 1*. Primeiro, é uma norma que se relaciona a todas as outras, portanto, é necessária uma compreensão extensa de todas as outras normas para entender o sentido da *IFRS 1*.

Além disso, a *IFRS 1* é uma norma que lida com a mudança de GAAP de **QUALQUER** país para as *IFRSs*, e, em função disso, procura tratar de todas as questões possíveis em diferentes *GAAPs* para determinar a forma de migração para o *GAAP* internacional. Desse modo, inevitavelmente, há situações previstas pela *IFRS 1* que, para o caso brasileiro, considerando as nossas normas locais, não fazem qualquer sentido. Para exemplificar isso, podemos citar o item C4(i) da *IFRS 1*, que trata de uma situação específica de transição do *goodwill*, considerando que o *GAAP* anterior o registrava como dedução do Patrimônio Líquido. Ora, no Brasil, esse tipo de tratamento (registro do ágio como redutor do PL, e não como ativo) nunca foi utilizado, mesmo antes da adoção das *IFRSs*. Isso significa que, para o nosso caso, o item C4(i) não é aplicável.

Além disso, algumas opções dadas pelas normas do IASB acabaram não sendo adotadas no Brasil pelo CPC. Tendo em vista tal dificuldade e a necessidade de normatização do processo de convergência para as normas internacionais no Brasil a partir de 2010, o CPC emitiu o Pronunciamento Técnico CPC 37, intitulado "Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade", e a CVM e o CFC o adotaram. Esse Pronunciamento do CPC, aprovado pela Deliberação CVM nº 609/09 e pela Resolução nº 1.253/09 do CFC, pode ser considerado a *IFRS 1*, traduzida para a língua portuguesa e simplificada para atender às necessidades das companhias do mercado brasileiro, considerando as normas brasileiras que já adotavam antes da migração para as *IFRSs*. Para citar um exemplo de simplificação, o item C4(i) citado no parágrafo anterior foi eliminado do CPC 37.

É importante salientar que o CPC 37 é aplicável para as demonstrações contábeis consolidadas, pois são essas demonstrações que devem estar em conformidade com as *IFRSs*, conforme explicam os dois primeiros itens da introdução do CPC 37:

> *"IN1. Muitas sociedades brasileiras estão obrigadas a adotar, por exigência de diversos órgãos reguladores contábeis brasileiros, a partir de 2010, as Normas Internacionais de Contabilidade emanadas do IASB – International Accounting Standards Board (International Financial Reporting Standards – IFRSs) em suas demonstrações contábeis consolidadas.*
>
> *IN2. Como algumas dessas normas têm como consequência ajustes retrospectivos, o IASB emitiu sua IFRS 1 First-time Adoption of International Financial Reporting Standards, cuja mais recente versão (de novembro de 2008, com ajustes em julho de 2009), tem o objetivo de regular a situação quando a entidade aplica integralmente as Normas Internacionais pela primeira vez. Essa norma foi tomada como base para elaboração deste Pronunciamento, de forma que as demonstrações consolidadas possam ser declaradas pela administração da sociedade como estando conforme as Normas Internacionais de Contabilidade como emitidas pelo IASB (aqui denominadas simplesmente de IFRSs)."*

Além de normatizar a adoção inicial das normas internacionais para as demonstrações consolidadas, a CVM (Deliberação nº 610/09) e o CFC (Resolução nº 1.198/09) aprovaram o Pronunciamento Técnico CPC 43 – Adoção Inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPC 15 a 40. Este outro Pronunciamento trata das regras de transição relativas à adoção inicial dos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo CPC a partir de 2009 nos registros contábeis **individuais** das companhias.

O objetivo deste capítulo é explicar as regras de transição para as *IFRSs*, considerando os princípios do Pronunciamento Técnico CPC 37 e também as regras de transição para os CPCs 15 a 40, considerando os princípios do Pronunciamento Técnico CPC 43.

42.2 Adoção inicial das normas internacionais – CPC 37

O CPC 37, conforme citado no item anterior, é um Pronunciamento Técnico elaborado com base na norma internacional *IFRS 1*. A motivação principal é orientar os procedimentos contábeis relativos à mudança de *GAAP* (do brasileiro para o internacional) e se aplica às demonstrações contábeis consolidadas.

De um ponto de vista absolutamente teórico, poder-se-ia imaginar uma mudança de *GAAP* como um processo de refazimento de todos os registros contábeis de uma entidade, assumindo as novas regras. Então, a empresa faria a sua contabilidade "voltar no tempo" desde a sua concepção e registrar novamente os lançamentos contábeis, porém agora, de acordo com o novo *GAAP*. Obviamente, essa hipótese seria demasiadamente custosa, pouco prática e muitas vezes impossível de ser realizada, ou seja, quase utópica, a não ser para entidades que acabaram de ser constituídas, portanto com um passado muito recente.

Em função dessa dificuldade de ordem prática, o CPC 37 procura definir regras que possam garantir com que as informações contábeis tenham alta qualidade, podendo, ao mesmo tempo: ser transparentes e comparáveis; proporcionar um ponto de partida adequado para a adoção das IFRSs; e ser geradas a um custo que não supere os benefícios.

As regras definidas pelo CPC 37 procuram tornar a mudança de *GAAP* algo factível e, para tal, acabam possibilitando procedimentos específicos e muitas vezes mais simplificados em relação aos procedimentos contábeis que a entidade teria se já estivesse adotando as normas internacionais. Em função disso, há uma preocupação do Pronunciamento em caracterizar o momento em que essas regras se aplicam.

O CPC 37 se aplica somente em suas primeiras demonstrações contábeis em *IFRS* (isso se aplica também às demonstrações intermediárias, se houver). A entidade só pode considerar que suas demonstrações contábeis são caracterizadas como "as primeiras demonstrações contábeis em *IFRS*" quando:

a) no período anterior, suas demonstrações contábeis não adotavam **de forma integral** todas as normas internacionais, tais como emitidas pelo *IASB*;

b) suas demonstrações contábeis já eram preparadas segundo *IFRS*, porém **apenas para uso interno;**

c) seu pacote de consolidação enviado para a matriz segundo *IFRS* **não incluía um conjunto completo** de demonstrações contábeis de acordo com a *IAS 1*;

d) a entidade **não apresentava** demonstrações contábeis de períodos anteriores.

Além disso, a entidade precisa declarar de forma explícita e sem ressalvas que as demonstrações contábeis apresentadas pela primeira vez segundo as *IFRSs* estão em conformidade com tais normas.

No Brasil, em virtude da Instrução CVM nº 457/07, que exigiu das companhias abertas a elaboração e publicação de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as *IFRSs* a partir de 2010, essa adoção inicial se caracteriza, na maioria dos casos, no ano de 2010. As exceções se referem às companhias que se anteciparam a essa data, conforme facultado por essa mesma Instrução.

Isso significa que o CPC 37 é aplicado nesse momento de transição e, após isso, não poderá mais ser utilizado pelas companhias que já adotarem as *IFRSs* em suas demonstrações contábeis consolidadas.

O processo de adoção inicial das normas internacionais, admitindo o ano de 2010 como sendo o ano da adoção pela primeira vez das *IFRSs*, pode ser simplificado na Figura 42.1:

Figura 42.1 *Processo de adoção inicial das* IFRSs.

A Figura 42.1 resume de maneira cronológica o processo de adoção inicial das *IFRSs* no Brasil. As demonstrações contábeis consolidadas relativas aos períodos de 2008 e 2009 são apresentadas ainda segundo o *GAAP* local, ou seja, normas brasileiras de contabilidade, ou *BRGAAP*. A partir de 2010, para apresentar pela primeira vez as demonstrações contábeis consolidadas em *IFRS*, o CPC 37 exige que a empresa elabore um Balanço de Abertura na data de transição, que será feito na data de, no mínimo, dois anos antes da data de fechamento das primeiras demonstrações contábeis em *IFRS*. Desse modo, é preciso voltar a 1º-1-2009 para elaborar esse Balanço de Abertura para quem encerra exercício social em 31 de dezembro. Esse é o ponto de partida para a apresentação das informações contábeis segundo o novo *GAAP*.

Após a elaboração desse Balanço de Abertura (detalhes são tratados na próxima seção), a entidade deve então refazer as demonstrações contábeis de 2009 (que já foram apresentadas em 2009 segundo o *BRGAAP*) para apresentá-las segundo as *IFRSs* nas demonstrações contábeis de 2010 de forma comparativa.

A versão das *IFRSs* a ser utilizada tanto para o Balanço de Abertura quanto para os anos de 2009 e 2010 deve ser a versão oficial obrigatória para aplicação em 2010, ou seja, não se permite aplicar diferentes versões de *IFRSs* vigentes. Apesar disso, a aplicação antecipada de alguma norma obrigatória apenas para 2011 ou anos posteriores pode ser feita, caso a referida norma permita esta adoção antecipada.

42.2.1 Elaboração do balanço de abertura

Segundo o item 10 do CPC 37, de maneira geral, para a elaboração do Balanço de Abertura em *IFRSs* a entidade deve:

a) **reconhecer** todos os ativos e passivos cujo reconhecimento seja exigido pelas *IFRSs*;

b) **não reconhecer** itens como ativos ou passivos quando as *IFRSs* não permitirem tais reconhecimentos;

c) **reclassificar** itens reconhecidos de acordo com práticas contábeis anteriores como certo tipo de ativo, passivo ou componente de patrimônio líquido, os quais, de acordo com as *IFRSs*, se constituem em um tipo diferente de ativo, passivo ou componente de patrimônio líquido; e

d) aplicar as *IFRSs* na **mensuração** de todos os ativos e passivos reconhecidos.

Em outras palavras, tudo aquilo que não estiver reconhecido segundo o *GAAP* anterior, mas que deva ser reconhecido conforme as *IFRSs*, deverá ser reconhecido. De modo inverso, tudo aquilo que estiver reconhecido anteriormente, mas que tal reconhecimento seja proibido segundo as *IFRSs*, deverá ser baixado. Por fim, a classificação e mensuração dos itens devem respeitar as normas internacionais.

Além disso, o CPC 37 detalha as exceções a essas regras gerais. Tais exceções são segregadas em dois tipos: proibições, que são exceções obrigatórias e limitam a aplicação retrospectiva de determinados aspectos das *IFRSs*; e isenções, ou seja, exceções optativas, que a entidade pode ou não adotar, dependendo da sua análise interna quanto à melhor forma de condução do processo de mudança de *GAAP*.

As seções seguintes discutem essas exceções obrigatórias e optativas. Registra-se também a existência, no CPC 37, de um Guia de Implementação, em que constam diversos exemplos numéricos relacionados ao assunto. Recomenda-se a leitura cuidadosa desses exemplos para melhor fixação dos conceitos vistos neste Capítulo.

42.2.1.1 Proibições

As proibições são subdivididas em 4 itens: estimativas; desreconhecimento de ativos e passivos financeiros; contabilidade de *hedge*; e participação de acionistas não controladores. A proibição das estimativas está descrita no próprio corpo da norma e as demais estão no Apêndice B. As proibições serão descritas nos subtópicos seguintes.

42.2.1.1.1 Estimativas

O objetivo das demonstrações contábeis para fins externos é auxiliar os seus usuários a projetar fluxos de caixa futuros e as estimativas contábeis são fundamentais para cumprir esse objetivo. Tais estimativas envolvem julgamentos da administração baseados nas informações disponíveis. Por exemplo, para avaliar os créditos de liquidação duvidosa, a administração se baseia em diversas metodologias para elaborar o seu melhor julgamento quanto ao provável não recebimento de seus créditos, e essa informação é fundamental para a projeção dos fluxos de caixa provenientes das receitas da empresa. Outros exemplos de estimativas são: obsolescência de estoques, vida útil dos ativos depreciáveis, obrigações decorrentes de garantias etc. Maiores detalhes sobre as estimativas podem ser encontrados no Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Desse modo, na elaboração do Balanço de Abertura, o CPC 37 considera que as estimativas da entidade já feitas em *BRGAAP* não devem ser alteradas, já que a construção das estimativas envolve julgamentos com base em fatos e circunstâncias daquela data. A única forma de alterar as estimativas no Balanço de Abertura é no caso de haver evidência objetiva de que as estimativas segundo o *BRGAAP* estavam erradas. Essa situação pode acontecer, por exemplo, na depreciação de ativos imobilizados: no Brasil, antes da Lei nº 11.638/07, havia a prática contábil instalada de aplicar as taxas de depreciação estabelecidas pela legislação fiscal. Isso poderia causar a completa depreciação de certos ativos, sendo que estes ainda estavam funcionando, gerando benefícios econômicos para a entidade. Pois bem, nesse momento de transição, admitindo que, no Balanço de Abertura, determinados ativos imobilizados estejam totalmente depreciados, então não seria cabível manter tal estimativa do *GAAP* anterior como sendo a estimativa válida para fins de *IFRS*, já que, obviamente, aquela estimativa estava errada. Portanto, nesse caso, a proibição aqui descrita não seria cabível, uma vez que a entidade faria uma nova estimativa para ajustar o ativo no Balanço de Abertura (no caso de ativos imobilizados, há ainda outra alternativa, opcional, denominada *"Custo Atribuído"*; essa alternativa é detalhada na seção de Isenções deste Capítulo).

Ainda sobre as estimativas, há um cuidado de não se permitir o ajuste destas no Balanço de Abertura com base nas informações disponíveis dos meses seguintes. A respeito disso, pode-se citar o exemplo dado pelo CPC 37 em seu item 15:

> *"Por exemplo, assuma-se que a data de transição para as IFRSs de uma entidade seja 1º de janeiro de 2009 e uma nova informação, obtida em 15*

de julho de 2009, exija uma revisão da estimativa feita em 31 de dezembro de 2008 de acordo com os critérios contábeis anteriores. A entidade não deve fazer refletir aquela nova informação em seu balanço patrimonial de abertura em IFRSs (a menos que seja necessário ajustar a estimativa por alguma diferença de política contábil ou que exista evidência objetiva de que aquela estimativa esteja errada). Em vez disso, a entidade deve fazer refletir aquela nova informação no resultado do período encerrado em 31 de dezembro de 2009 (ou, quando apropriado, como resultado abrangente, no patrimônio líquido)."

Com isso, as normas internacionais querem evitar a utilização de *"hindsights"*, ou seja, preparar uma estimativa quase "perfeita" com base nas informações já conhecidas do futuro.

Ainda sobre esse assunto, o CPC 37 destaca que, na necessidade de elaborar estimativas no Balanço de Abertura que não existiam no *GAAP* anterior, novamente proíbe-se a utilização de informações futuras; portanto, as estimativas em *IFRS* devem refletir as condições que existiam na data de transição.

42.2.1.1.2 Desreconhecimento de ativos e passivos financeiros

Segundo o item B2 do CPC 37, a aplicação do desreconhecimento exigido pela *IAS 39 – Financial Instruments: Recognition and Measurement* (Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração) deve ser prospectiva para transações que ocorreram em, ou após, **1º de janeiro de 2004**.

Isso significa que, se a entidade desreconheceu um ativo financeiro não derivativo ou um passivo financeiro não derivativo de acordo com seus critérios contábeis anteriores por conta de uma transação que tenha ocorrido antes de 1º de janeiro de 2004, ela está proibida de reconhecer aqueles ativos ou passivos em conformidade com as *IFRSs* (a menos que os instrumentos financeiros se qualifiquem para reconhecimento em decorrência de transação ou evento posterior).

42.2.1.1.3 Contabilidade de hedge

Os requerimentos do CPC 37 relativos à contabilidade de *hedge* para a entidade que adota as *IFRSs* pela primeira vez estão definidos nos itens B4 a B6, descritos a seguir.

Conforme já estipulado pela *IAS 39* (Pronunciamento Técnico CPC 38), na data de transição para as *IFRSs*, a entidade deve mensurar todos os derivativos ao valor justo e eliminar todas as perdas diferidas ativas e os ganhos diferidos passivos que tenham se originado dos derivativos divulgados de acordo com os critérios contábeis anteriores.

Além disso, a entidade **não deve** incorporar em seu Balanço de Abertura uma vinculação de proteção do tipo que não se qualifica como uma contabilidade de *hedge* (proteção) pela *IAS 39* (Pronunciamento Técnico CPC 38) (por exemplo, vinculações de proteção em que o instrumento de *hedge* é um instrumento de caixa ou uma opção vendida; em que o item protegido é uma posição líquida; ou em que o *hedge* destina-se a cobrir riscos de taxa de juros em um investimento mantido até o vencimento).

Contudo, se a entidade designar uma posição líquida como um item de *hedge* (proteção) em conformidade com os critérios contábeis anteriores, ela pode designar um item individual dentro daquela posição líquida como um item protegido (*hedge*) de acordo com as *IFRSs*, contanto que ela faça isso até a data de transição para as *IFRSs*.

Além disso, se, antes da data de transição para as *IFRSs*, a entidade tiver designado uma transação como um *hedge* (proteção), porém esse *hedge* não atende às condições previstas na *IAS 39* (Pronunciamento Técnico CPC 38) para uma contabilidade de *hedge* (proteção), a entidade deve aplicar o disposto nos itens 91 e 101 da *IAS 39* para descontinuar tal contabilidade de *hedge* (proteção).

42.2.1.1.4 Participação de acionistas não controladores

No início de janeiro de 2009, o *IASB* promoveu uma série de alterações na *IFRS 3 – Business Combinations* e também na *IAS 27 – Consolidated and Separate Financial Statements* e algumas das alterações foram aplicadas de maneira prospectiva. Para manter consistência entre quem já adota *IFRS* e quem vai adotar *IFRS* pela primeira vez, o *IASB* inseriu a proibição descrita a seguir, conforme o item B7 do CPC 37, exigindo também das entidades que vão adotar as *IFRSs* pela primeira vez a aplicação prospectiva de tais mudanças.

Segundo o item B7 do CPC 37, a entidade que adota as *IFRSs* pela primeira vez deve aplicar as seguintes exigências da *IAS 27 Consolidated and Separate Financial Statements* (Pronunciamentos Técnicos CPC 36 – Demonstrações Consolidadas e CPC 35 – Demonstrações Separadas) prospectivamente a partir da data de transição para as *IFRSs*:

a) o disposto no item 28, pelo qual o resultado abrangente é atribuído aos proprietários da controladora e aos não controladores independentemente de isso resultar em uma participação de não controladores negativa (saldo devedor);

b) o disposto nos itens 30 e 31 sobre a contabilização das mudanças na participação relativa da controladora em uma controlada que não resultem na perda do controle; e

c) o disposto nos itens 34 a 37 sobre a contabilização da perda de controle sobre uma controlada e as exigências relacionadas previstas no item 8A da *IFRS 5 – Non-current Assets Held for Sale and Discontinued Operations* (Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada).

42.2.1.2 Isenções

Conforme dito anteriormente, as isenções são exceções optativas, ou seja, a empresa decide se as utiliza ou não. O CPC 37 traz as isenções descritas nos Apêndices C e D. O Apêndice C é composto do tratamento, no Balanço de Abertura, para as combinações de negócios passadas. O Apêndice D detalha o restante das isenções, num total de sete. Todas as isenções são comentadas nos subtópicos seguintes.

42.2.1.2.1 Combinações de negócios

O tratamento contábil das combinações de negócios é dado pelo CPC 15, correlato à *IFRS 3*. Esse Pronunciamento altera em diversos aspectos a prática contábil brasileira em relação a esse tipo de fenômeno econômico.

De forma resumida, em uma combinação de negócios, a entidade adquirente deve fazer uma avaliação a valor justo de todos os ativos adquiridos, passivos assumidos e também dos ativos intangíveis adquiridos e dos passivos contingentes assumidos. A diferença entre esse novo patrimônio líquido e o valor pago para adquirir o controle da entidade adquirida é denominada de *goodwill*. Anteriormente à adoção do CPC 15, as entidades brasileiras tinham por prática calcular e contabilizar o ágio pela diferença entre o valor pago e o valor contábil da entidade adquirida, mesmo não estando isso suportado pela legislação e normatização vigentes.

De acordo com o CPC 37, as entidades do mercado brasileiro que vão aplicar as normas internacionais pela primeira vez devem adotar as novas regras do CPC 15/*IFRS 3* a partir da data de transição.[1] Para as combinações de negócios ocorridas anteriormente à data de transição (ou seja, de 31 de dezembro de 2008 para trás), o CPC 37 traz um procedimento mais simplificado do que a adoção completa das regras retrospectivamente. Esse procedimento está descrito no item C4 desse Pronunciamento Técnico, brevemente descrito a seguir.

Em primeiro lugar, a classificação da combinação de negócios é mantida (por exemplo, uma aquisição, ou uma fusão). Além disso, na data de transição, a entidade deve reconhecer todos os ativos e passivos para as *IFRSs* que foram adquiridos ou assumidos em combinações de negócios passadas, exceto em duas situações:

a) algum ativo ou passivo financeiro desreconhecido de acordo com o *BRGAAP*, conforme a 2ª proibição do CPC 37, descrita no item 42.2.1.1.2 deste Capítulo; e

b) ativos (incluindo o *goodwill*) e passivos que não foram reconhecidos no balanço patrimonial consolidado do adquirente e não se qualificariam para reconhecimento de acordo com as *IFRSs* no balanço patrimonial da adquirida.

Um exemplo do item *b* pode ser a marca da empresa adquirida – segundo as práticas contábeis anteriores, a adquirente não reconhecia a marca da empresa adquirida de forma separada; esse ativo era englobado no valor do ágio. Na transição para as *IFRSs*, essa marca não poderá ser reconhecida como ativo no Balanço de Abertura, pois esse ativo não se qualificaria para reconhecimento de acordo com as *IFRSs* no balanço patrimonial da adquirida, uma vez que a *IAS 38* não permite tal reconhecimento.

Os ajustes são lançados contra a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados, exceto no caso do reconhecimento de algum ativo intangível. Nesse caso, o ajuste é feito na conta de *goodwill*.

O próximo passo é excluir do Balanço de Abertura qualquer item reconhecido pelas práticas contábeis anteriores que não se qualificam para reconhecimento com ativo ou passivo de acordo com as normas internacionais.Os ajustes são lançados contra a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados, exceto no caso da baixa de

[1] Ressalta-se que, de acordo com a *IFRS 1*, as entidades que adotam as *IFRSs* pela primeira vez têm a opção de escolher se querem aplicar as regras da *IFRS 3* às combinações de negócios passadas ou não. Caso escolham pela aplicação retrospectiva da *IFRS 3*, as companhias devem escolher uma combinação de negócios e, a partir desta, todas devem ser refeitas segundo as normas internacionais. Essa opção não foi dada pelo CPC 37. Embora o CPC tenha restringido uma opção dada pelas *IFRSs*, a comparabilidade das demonstrações contábeis foi preservada, pois, com isso, todas as empresas do mercado brasileiro seguirão os mesmos procedimentos com relação a esse assunto.

algum ativo intangível. Nesse caso, o ajuste é feito na conta de *goodwill*.

Quaisquer ativos ou passivos que, de acordo com as *IFRSs*, devem ter sua mensuração subsequente diferente do custo histórico (como por exemplo o valor justo), devem ser mensurados na data de transição com base nas normas específicas e os ajustes são feitos na conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados. Já os ativos e passivos que possuem a mensuração baseada no custo (conforme as *IFRSs*) têm seu custo com base na mensuração desses itens feita na data da combinação de negócios passada.

Por fim, o valor contábil do *goodwill* no balanço de abertura é determinado com base no valor contábil anterior do ágio segundo o *GAAP* anterior, após os possíveis ajustes de ativos intangíveis descritos acima, e obrigatoriamente deve ser submetido a um teste de recuperabilidade na data de transição, independentemente de existir alguma indicação para o teste.

Todos esses procedimentos fazem com que os saldos contábeis decorrentes de combinações de negócios se aproximem ao máximo das normas internacionais, sem a aplicação retrospectiva da *IFRS 3*, o que exigiria uma quantidade de informações que provavelmente não estariam disponíveis para viabilizar tal aplicação.

42.2.1.2.2 Contratos de seguros

Segundo o item D4 do CPC 37, as entidades que vão adotar as *IFRSs* pela primeira vez têm a opção de aplicar as disposições transitórias da *IFRS 4 – Insurance Contracts* (Pronunciamento Técnico CPC 11 – Contratos de Seguro).

A *IFRS 4* (Pronunciamento Técnico CPC 11) restringe mudanças em políticas contábeis para contratos de seguro, incluindo aquelas feitas pelas entidades que adotam as *IFRSs* pela primeira vez.

42.2.1.2.3 Custo atribuído

Segundo a *IAS 16 – Property, Plan and Equipment* (Pronunciamento Técnico CPC 27), os ativos imobilizados são reconhecidos inicialmente pelo custo de aquisição ou construção, mais todos os gastos necessários para colocar o ativo em funcionamento. Posteriormente, admitindo-se a adoção do modelo do custo[2], o ativo está sujeito às depreciações e também aos testes de recuperabilidade, sendo estes normatizados pela *IAS 36 – Impairment of Assets*. As depreciações devem refletir o padrão no qual os benefícios econômicos futuros do ativo são consumidos.

Se as práticas contábeis anteriores às *IFRSs* não seguiam tais princípios, então a entidade deve fazer ajustes nos seus ativos imobilizados no Balanço de Abertura, para a adequação às normas internacionais. (Além disso, outros fatores, como a inflação, provocam desajustes fortes entre o valor justo e o valor contábil desses ativos.)

Acontece que, em muitas situações, o reprocessamento dos registros desses ativos acaba sendo inviável, por se tratarem de ativos normalmente de longo prazo de realização. Em função disso, a norma internacional admite, na transição, o uso do conceito de *deemed cost*, ou custo atribuído. Para maior elucidação desse importante conceito, transcreve-se abaixo a definição de custo atribuído contida no Apêndice A do CPC 37:

> ***Custo atribuído*** *é o montante utilizado como substituto para o custo (ou o custo depreciado ou amortizado) em determinada data. Nas depreciações e amortizações subsequentes é admitida a presunção de que a entidade tenha inicialmente reconhecido o ativo ou o passivo na determinada data por um custo igual ao custo atribuído.*

Desse modo, atendendo ao objetivo de gerar uma informação contábil a um custo que não supere seu benefício, o CPC 37 prevê a opção de a entidade fazer uma revisão dos valores de seus ativos com base em uma nova avaliação, a valor justo, na data de transição. Essa opção é dada para cada ativo individual e a justificativa para tal procedimento é, novamente, a relação custo benefício.

Para melhor compreensão, vamos citar um exemplo: uma entidade possui 5 imóveis, sendo que 2 deles foram adquiridos em 1970 e os demais são novos – no máximo dois anos de uso. Se a entidade pensar em retroceder os cálculos do custo para adequar os registros às novas regras, isso é plenamente viável no caso dos imóveis novos. Porém, para os imóveis de 1970, seria muito custoso, além de, provavelmente, impraticável. Portanto, a alternativa mais lógica seria efetuar uma avaliação a valor justo desses imóveis antigos, na data de transição, ajustando os saldos contábeis. No caso dos imóveis novos, provavelmente, fazer uma nova avaliação seria mais custoso para a entidade do que manter os valores contábeis anteriores com algum tipo de revisão.

É importante deixar claro que a opção do custo atribuído não pode ser confundida com o modelo de reavaliação, utilizado no Brasil até 2007 e permitido pelas normas internacionais (*IAS 16*). No modelo de reavaliação, a avaliação é feita para o conjunto todo de ativos de mesma natureza, e novas avaliações periódicas são sem-

[2] A *IAS 16* também prevê o modelo de reavaliação, porém, no Brasil, em função da edição da Lei nº 11.638/07, esse modelo não é mais utilizado.

pre exigidas. No modelo do custo atribuído, o objetivo é que o valor da avaliação seja um substituto para o custo, daí vem o nome "custo atribuído", conforme destacado na própria definição do termo, reproduzida acima. Portanto, já que o Brasil não mais permite o modelo de reavaliação, o único momento permitido para ajustar os valores dos ativos é a data de transição.

O CPC 37 permite ainda que os valores de ativos reavaliados no passado possam ser mantidos como custo atribuído, contanto que tais valores sejam amplamente comparáveis ao valor justo ou ao custo de acordo com as *IFRSs*.

Essa opção do custo atribuído se estende para os ativos classificados como Propriedades para Investimento, caso a entidade adote o modelo do custo previsto pela *IAS 40 – Investment Property* (Pronunciamento Técnico CPC 28 – Propriedade para Investimento).[3]

Em virtude da complexidade e relevância do tema, o CPC decidiu construir uma Interpretação para melhor orientar a prática da revisão desses ativos. Essa Interpretação é a ICPC 10 – Interpretação Sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43, aprovada pela Deliberação CVM nº 619/09 e pela Resolução CFC nº 1.263/09.

A Interpretação ICPC 10 orienta para que os ajustes do ativo imobilizado em função do uso da opção do custo atribuído sejam contabilizados na conta "Ajustes de Avaliação Patrimonial". Assim, à medida que o ativo seja realizado (mediante depreciações/amortizações e/ou alienações/baixas), o ajuste do PL vai sendo transferido para a conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados na mesma proporção.

Além disso, a Interpretação ICPC 10 deixa claro que essa opção não se confunde com a reavaliação e exige divulgação específica da política de dividendos adotada pela entidade, conforme determinado respectivamente pelos itens 27 e 28, reproduzidos abaixo:

> *27. O novo valor, referido no item anterior* [custo atribuído]*, tem o objetivo exclusivo de substituir o valor contábil do bem ou conjunto de bens em ou após 1º de janeiro de 2009. Nessa data, esse valor passa a ser o novo valor do bem em substituição ao valor contábil original de aquisição, sem, no entanto, implicar na mudança da prática contábil de custo histórico como base de valor. Eventual reconhecimento futuro de perda por recuperabilidade desse valor, conforme Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, deve ser efetuado no resultado do período, sendo vedada a utilização da baixa contra o patrimônio líquido utilizada para certas reduções ao valor recuperável de ativos reavaliados.*
>
> *28. Considerando o impacto que a adoção desta Interpretação pode trazer no resultado (lucro ou prejuízo) futuro da entidade, por conta do aumento da despesa de depreciação, exaustão ou amortização no exercício da adoção inicial e seguintes, é necessário que a administração divulgue em nota explicativa a política de dividendos que será adotada durante a realização de toda a diferença gerada pelo novo valor.*

Por fim, destaca-se a necessidade de registro dos tributos diferidos, conforme estabelecido pela *IAS 12 – Income Taxes* (Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro) e também nos itens 38 a 40 da Interpretação ICPC 10.

42.2.1.2.4 Benefícios a empregados

A isenção permitida pelo CPC 37 sobre o tema de Benefícios a Empregados diz respeito apenas à divulgação em notas explicativas. De acordo com o item D11 do CPC 27, a entidade tem a opção de evidenciar os valores exigidos pelo item 120A(p) da *IAS 19* (Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados) como sendo o montante determinado para cada período contábil prospectivamente da data de transição para as IFRSs.

Esse item da IAS 19 exige que a entidade divulgue os montantes do período atual e dos quatro últimos anos de uma série de informações, entre elas o valor presente da obrigação de benefícios definidos, o valor justo dos ativos do plano e superávit ou déficit do plano. Com a opção dada pelo CPC 37, a entidade não precisa divulgar o período atual e mais quatro anos anteriores; essa divulgação seria feita apenas prospectivamente a partir da data de transição.

42.2.1.2.5 Ativos e Passivos de controladas, coligadas e empreendimentos conjuntos

Em virtude de a convergência para as normas internacionais acontecer em momentos diferentes de país para país, podem acontecer situações em que empresas

[3] A norma internacional IFRS 1, no item D7(b), prevê a mesma opção para ativos intangíveis, porém, há a necessidade de atendimento dos critérios de reconhecimento da *IAS 38* (CPC 04 – Ativo Intangível) (incluindo a mensuração confiável do custo original) e também de atendimento dos critérios de reavaliação da *IAS 38* (incluindo a existência de mercado ativo para o intangível a ser avaliado). A escolha do CPC em eliminar essa opção pode ser considerada uma simplificação da norma, considerando que: (i) no Brasil, nunca se permitiu reavaliação de ativos intangíveis; e (ii) é praticamente inexistente a figura de mercado ativo para tais ativos.

relacionadas (controladas, coligadas ou controladas em conjunto) em países diferentes adotem tais normas em períodos distintos. Desse modo, o CPC 37 estabelece diretrizes para duas possíveis situações: quando a controladora (a mãe) adota as *IFRSs* antes da controlada (a filha); e o contrário – quando a controlada (a filha) adota as *IFRSs* antes da controladora (a mãe). Essas situações também se aplicam às coligadas e controladas em conjunto.

Na primeira situação, quando a mãe decide adotar as *IFRSs* antes da filha para fins de consolidação, a mãe precisou dos dados da filha em *IFRSs*. Portanto, isso significa que a filha já teve uma data de transição para fins de reporte dos seus saldos contábeis para a contabilidade da mãe. Mas, agora, a filha vai adotar *IFRSs* para fins locais. Então, nesse caso, o CPC 37 dá duas alternativas para a filha: a sua data de transição pode ser a data de transição original da sua mãe ou a sua própria data de transição.

Por exemplo, se uma entidade que atua no Brasil e vai elaborar demonstrações consolidadas em *IFRSs* a partir de 2010 é controlada de uma empresa na Europa, que publicou suas demonstrações consolidadas em *IFRSs* em 2005, então a empresa do mercado brasileiro, nesse momento de transição, tem como opção adotar como data de transição 1º de janeiro de 2004 (que foi a data de transição de sua matriz na Europa) ou então 1º de janeiro de 2009 (que é a sua data de transição para fins locais).

Na segunda situação, no momento em que a filha divulga demonstrações em *IFRSs* antes da mãe, ela adota a sua data de transição normalmente. Porém, quando a mãe for adotar as *IFRSs*, os saldos contábeis da sua filha terão que ser mensurados com base na data de transição original da filha, ou seja, não há opção de mudança da data de transição, nesse caso.

Por exemplo, se uma entidade que atua no Brasil é controladora de uma filial na Europa e esta publicou demonstrações em IFRSs em 2005 para fins locais, então, no momento em que a matriz brasileira elabora o seu Balanço de Abertura em 1º de janeiro de 2009, os saldos de sua filial devem ser apurados com base na data de transição 1º de janeiro de 2004 (ou seja, as isenções e proibições se aplicam apenas nessa data) e, desde então, com a aplicação das *IFRSs* nos anos subsequentes, essa filial apura e reporta seus saldos em 1º de janeiro de 2009 para fins de consolidação da matriz brasileira. Em outras palavras, as isenções e proibições que a matriz brasileira aplica em seus números não se aplicam à filial da Europa. Esta simplesmente deve reportar seus saldos já apurados em *IFRSs*, sendo que esses saldos estão sujeitos apenas a ajustes de consolidação, equivalência patrimonial e efeitos da combinação de negócios.

42.2.1.2.6 *Instrumentos financeiros compostos*

De acordo com a *IAS 32 – Financial Instruments: Presentation* (Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação), a entidade deve dividir um instrumento financeiro composto em seus componentes de passivo e de patrimônio líquido, desde o seu reconhecimento inicial.

Quando o componente de passivo está liquidado, a aplicação retrospectiva da *IAS 32* (Pronunciamento Técnico CPC 39) resultaria na separação do instrumento financeiro em duas partes dentro do patrimônio líquido: uma em lucros ou prejuízos acumulados (representando os juros acumulados atribuídos ao componente de passivo) e a outra representando o componente de patrimônio líquido original.

Nas situações em que o componente de passivo está liquidado, o CPC 37 dá a opção para a entidade que adota as *IFRSs* pela primeira vez de não separar essas duas partes. O *IASB* justifica essa opção no *Basis for Conclusions* da *IFRS 1*, item BC57, argumentando que essa abertura em duas porções de PL seria muito custosa. Porém, deixa claro no item BC 58 que a mesma opção não é válida caso o componente de passivo ainda exista.

42.2.1.2.7 *Passivos decorrentes da desativação incluídos no custo de ativos imobilizados*

Segundo a *IFRIC 1 – Changes in Existing Decommissioning, Restoration and Similar Liabilities* (Interpretação ICPC 12 – Mudanças em Passivos por Desativação, Restauração e Outros Passivos Similares), as mudanças específicas em um passivo de desativação, restauração ou outro similar são adicionadas ou deduzidas do custo do ativo ao qual está relacionado e o valor depreciável ajustado do ativo é depreciado prospectivamente durante sua vida útil.

Porém, a entidade que adota pela primeira vez as *IFRSs* tem a opção de não cumprir essas exigências no caso de mudanças ocorridas nesses passivos antes da data de transição para as *IFRSs*.

Se a entidade faz uso dessa opção, ele deve seguir as orientações do CPC 37, item D21:

> *(a) mensurar os passivos na data de transição para as IFRSs de acordo com a IAS 37 (Pronunciamento Técnico CPC 25);*
>
> *(b) na medida em que tais passivos estiverem dentro do alcance da IFRIC 1, a entidade deve estimar o montante que teria sido incluído no custo dos ativos a que dizem respeito, quando se originou*

o passivo, calculando o valor presente do passivo naquela data pelo uso da melhor estimativa de taxa de desconto ajustada ao risco histórico que poderia ter sido aplicada àquele passivo durante o período de intervenção; e

(c) calcular a depreciação acumulada sobre aquele montante, na data de transição para as IFRSs, considerando como base a estimativa corrente da vida útil do ativo, usando a política de depreciação adotada pela entidade de acordo com as IFRSs.

O *IASB*, no item BC36C do *Basis for Conclusions* da *IFRS 1*, justifica que a aplicação retrospectiva da *IFRIC 1* na data de transição exigiria da entidade construir um registro histórico de todos os ajustes que teriam sido feitos no passado e isso, em muitos casos, não seria praticável. Em função disso, permitiu esse procedimento alternativo, mais simplificado e menos custoso.

42.2.1.2.8 Ativos financeiros ou ativos intangíveis contabilizados conforme a IFRIC 12 – Service concession arrangements

O CPC 37, com essa isenção, estende o benefício das disposições transitórias contidas na *IFRIC 12* (ICP 01 – Contratos de Concessão) para as entidades que adotam as *IFRSs* pela primeira vez. Assim, de acordo com o item 32 dessa Interpretação, caso seja impraticável para o concessionário a aplicação retrospectiva da *IFRIC 12* no início do período mais antigo apresentado, as entidades que a adotam pela primeira vez têm a opção de:

a) registrar os ativos financeiros e os ativos intangíveis existentes no início do período mais antigo apresentado;
b) utilizar os valores contábeis anteriores dos ativos financeiros e intangíveis (não importando a sua classificação anterior) como os seus valores contábeis naquela data; e
c) testar o valor recuperável dos ativos financeiros e intangíveis reconhecidos naquela data, a menos que isso seja impraticável, sendo que nesse caso a perda de valor residual deve ser testada no início do período corrente.

42.2.2 Divulgações

As notas explicativas relativas à adoção pela primeira vez das normas internacionais devem cumprir um princípio fundamental, conforme estabelecido pelo item 23 do CPC 37: explicar como a transição para as *IFRSs* afetou a sua posição patrimonial (balanço patrimonial), seu desempenho econômico (demonstração do resultado) e financeiro (demonstração dos fluxos de caixa).

Para atender a esse princípio, a entidade é requerida a elaborar, no mínimo, as conciliações entre os PLs conforme o *GAAP* anterior e o novo *GAAP* tanto para a data de transição quanto para o fim do último período apresentado nas demonstrações contábeis mais recentes conforme o *GAAP* anterior. Além disso, exige-se também a conciliação do resultado desse último período. Portanto, exemplificando conforme as datas da Figura 42.1, as entidades que adotarem 1º de janeiro de 2009 como sua data de transição para as *IFRSs* devem publicar a conciliação do PL de 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2009, além da conciliação do resultado do ano de 2009. Essas conciliações também são exigidas caso a entidade decida publicar pela primeira vez as demonstrações intermediárias do primeiro ano de adoção das normas internacionais.

Tais conciliações devem dar detalhes suficientes para permitir que os usuários entendam os ajustes relevantes no balanço patrimonial e na demonstração do resultado. Caso a entidade tenha apresentado uma demonstração de fluxos de caixa sob os critérios contábeis anteriores, ela também deve explicar os ajustes relevantes na demonstração dos fluxos de caixa. Ainda sobre as conciliações, caso a entidade identifique erros sob o *GAAP* anterior, o CPC 27 exige que as conciliações separem a correção desses erros das mudanças de políticas contábeis.

Além das conciliações, se a entidade reconheceu ou reverteu qualquer perda por redução ao valor recuperável em sua primeira vez na elaboração do balanço patrimonial de abertura em *IFRSs*, o CPC 37 exige que a entidade divulgue as notas explicativas que a *IAS 36 – Impairment of Assets* (Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos) teria requerido se a entidade tivesse reconhecido tais perdas ou reversões no período iniciado na data de transição para as *IFRSs*.

Com relação à opção do custo atribuído, caso a entidade faça uso dela, deve evidenciar, para cada linha no balanço de abertura, a soma dos valores justos e a soma dos ajustes feitos nos saldos contábeis conforme o *GAAP* anterior.

Não há um modelo único de notas explicativas relativas à adoção inicial das normas internacionais, muito embora o CPC 37 contenha, no guia de implementação, um exemplo numérico (IG Exemplo 11), similar ao exemplo da *IFRS 1*, que ilustra as explicações exigidas pelo CPC 37 com relação à adoção pela primeira vez das *IFRSs*. A observação das demonstrações contábeis das empresas europeias que já passaram pelo *First Time Adoption* também pode auxiliar os preparadores das de-

monstrações contábeis das empresas do mercado brasileiro a identificar diferentes maneiras de demonstrar os impactos da adoção inicial das normas internacionais.

42.2.3 Disposição especial

Conforme explicado na Introdução deste Capítulo, os Pronunciamentos Técnicos do CPC são aplicáveis para os registros contábeis das entidades do mercado brasileiro, com impactos societários. Esses pronunciamentos foram e são construídos com base nas normas internacionais, porém ajustando-as para a realidade brasileira. Mas, para fins de apresentação das demonstrações consolidadas, diversas entidades estão obrigadas a adotar as normas internacionais emitidas pelo *IASB*. Isso poderia gerar um conflito desnecessário entre as normas seguidas na contabilidade individual e as normas utilizadas para fins de consolidação. Em função disso, o CPC adicionou o item 40 ao CPC 37, item este que não consta na norma internacional *IFRS 1*. Para melhor explicação dos seus impactos, esse item é reproduzido a seguir:

> *40. As demonstrações consolidadas em IFRSs regidas por este Pronunciamento devem seguir as mesmas políticas e práticas contábeis que a entidade utiliza em suas demonstrações segundo a prática contábil brasileira e este CPC, a não ser que haja conflito entre elas e seja vedada a utilização, nas demonstrações segundo a prática contábil brasileira e este CPC, das estipuladas pelas IFRSs. No caso de existência de políticas contábeis alternativas nas normas em IFRSs bem como nas deste CPC, a entidade observará nas demonstrações consolidadas em IFRSs as mesmas utilizadas para as demonstrações segundo este CPC, como é o caso da escolha entre avaliação ao custo ou ao valor justo para as propriedades para investimento. No caso de existência de alternativas nas normas em IFRSs, mas não existência de alternativa segundo este CPC, nas demonstrações consolidadas em IFRSs, deve ser seguida a alternativa dada por este CPC, como é o caso da obrigação da utilização da demonstração do resultado e da demonstração do resultado abrangente, ao invés de ambas numa única demonstração. No caso de inexistência de alternativa nas demonstrações segundo este CPC por imposição legal, como é o caso da reavaliação espontânea de ativos, é também vedada a utilização dessa alternativa nas demonstrações consolidadas em IFRSs.*

O item 40 estabelece três possíveis situações de conflitos de práticas:

a) no caso de alternativa dada para os dois conjuntos de práticas contábeis (*BRGAAP* e *IFRS*): a entidade deve manter uma única escolha para os dois conjuntos de demonstrações financeiras;
b) no caso de alternativa dada pelas *IFRSs*, mas não dada pelo CPC: a entidade deve manter nas demonstrações consolidadas a mesma prática estabelecida pelo CPC;
c) no caso de alternativa dada pelas *IFRSs* vedada por imposição legal no Brasil: a entidade não poderá adotar tal alternativa em suas demonstrações consolidadas em *IFRSs*.

Ainda sobre esse assunto, o CPC 37 destaca na introdução ao Pronunciamento, o seguinte:

> *IN4. Chama-se a atenção para o item 40 deste Pronunciamento, onde se limitam determinadas alternativas dadas pelo IASB para o caso das demonstrações consolidadas no Brasil; outras limitações constam em outros itens deste mesmo Pronunciamento. Como previsto pelo próprio IASB a limitação de alternativas existentes nas IFRS não é fator impeditivo para que as demonstrações contábeis elaboradas sejam consideradas de acordo com as IFRSs.*

Portanto, segundo o CPC, o fato de haver limitações das alternativas estabelecidas nas normas internacionais não impede que tais demonstrações possam ser declaradas como sendo de acordo com as *IFRSs*. Por exemplo, o fato de o CPC 37 proibir a escolha do modelo de reavaliação nas demonstrações consolidadas em *IFRSs* não as descaracteriza como estando em conformidade com tais normas, uma vez que o modelo de reavaliação não é obrigatório.

A inserção do item 40 ao CPC 37 faz com que haja uma plena consistência entre as práticas contábeis brasileiras que a entidade segue para a sua contabilidade individual e as práticas adotadas para fins de consolidação em suas demonstrações em *IFRSs*.

42.3 Adoção inicial dos CPCs 35 a 40 – CPC 43

42.3.1 Introdução

O processo de convergência às normas internacionais de contabilidade por parte das empresas brasileiras, buscada há muitos anos, acabou sendo implementado em duas fases: a primeira, desenvolvida em 2008 com a emissão de 14 Pronunciamentos e 1 Orientação por parte do CPC, aplicados em 2008 e 2009; e a se-

gunda, desenvolvida em 2009, a ser aplicada a partir de 2010 (com o ano de 2009 sendo reelaborado para divulgação comparativa com 2010).

Todos esses documentos emitidos pelo CPC estão convergentes às normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB – International Accounting Standards Board (*IFRSs*); algumas opções dadas por aquele organismo não foram aqui adotadas, tendo às vezes sido mantida apenas uma, mas nada existe nas normas do CPC que estejam contrárias às normas do IASB, com duas exceções. Primeiramente, o IASB não reconhece a demonstração contábil de uma entidade que tenha investimento em controlada e não a consolide. Assim, o IASB não reconhece a demonstração individual de entidade que tenha investimento em controlada, mesmo que avaliado pela equivalência patrimonial. O IASB admite demonstrações da investidora com investimento em controlada que não sejam consolidadas, mas desde que o investimento seja avaliado pelo valor justo ou até mesmo pelo custo e que atenda o Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Separadas; dá esse nome de demonstrações separadas a tais demonstrações, tornando-as diferentes das demonstrações individuais. Nossa legislação societária, todavia, exige a apresentação das demonstrações individuais, mesmo que a entidade tenha investimento em controladas, e o CPC as reconhece e por isso as inclui em seus documentos, mas elas não são reconhecidas pelo IASB, como dito.

A outra exceção, esta de caráter temporário para a entidade que optou por tal procedimento, é a manutenção de saldo em conta do ativo diferido, procedimento esse permitido pelo CPC 13 – Adoção Inicial da Lei nº 11.638/07 e pela Medida Provisória nº 449/08, e que tem caráter de transição até a total amortização desses valores.

Logo, o fato de existirem exclusivamente essas exceções faz com que as demonstrações individuais possam ser dadas como totalmente conforme as normas internacionais emitidas pelo IASB se não existir nelas ativo diferido e não houver investimento em controlada. Já as demonstrações consolidadas podem vir a ser dadas como totalmente conforme as normas internacionais emitidas pelo IASB se não existir nelas ativo diferido.

Só que a CVM determinou, há já vários anos, que, a partir de 2010 as demonstrações consolidadas das companhias abertas sejam feitas totalmente conforme as *IFRSs*. O Banco Central também obrigou os bancos que sejam companhias abertas e os que tenham, por força de outra regulamentação, comitês de auditoria, também a divulgarem suas demonstrações consolidadas conforme as normas do IASB a partir de 2010. E a SUSEP determinou o mesmo às entidades que controla também a partir de 2010.

Note-se que, olhando o conteúdo dos dois parágrafos anteriores, se nada existir de norma adicional, uma empresa poderia (um banco inclusive), por exemplo, não adotar a reavaliação no balanço individual, mas adotá-lo no balanço consolidado, já que isso é admitido pelas normas internacionais. Essa e outras situações poderiam levar empresas a apresentar lucros e patrimônios líquidos diferentes entre suas demonstrações consolidadas e individuais. Por isso, pelo menos até este momento o CPC, a CVM e o CFC tomaram providências para evitar essas diferenças. Foi emitido pelo CPC o Pronunciamento Técnico 43 – Adoção Inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPC 15 a 40, adotado pela CVM por sua Deliberação nº 610/09 e pelo CFC por sua Resolução nº 1.254/09, que faz com que nas demonstrações consolidadas sejam respeitadas as *IFRSs*, mas com utilização da alternativa aceita pelo CPC quando existir mais de uma aceita pelo IASB, mas não todas reconhecidas pelo CPC. No caso da reavaliação, por exemplo, o CPC 43 impede que a empresa efetue reavaliação de ativos no balanço consolidado porque está impedida (inclusive por força legal) de reavaliá-los no balanço individual. Com isso consegue-se respeitar a premissa de que as demonstrações consolidadas devem estar totalmente de acordo com as normas internacionais (o IASB aceita, mesmo relutantemente, a reavaliação, mas não obriga seu uso), mas sem que isso provoque diferenças entre os lucros e os patrimônios líquidos individual e consolidado por limitação ao que pode ser feito no individual.

Outro ponto: ao aplicar as normas internacionais no balanço consolidado, as empresas têm que seguir o CPC 37, visto atrás neste capítulo, o que obriga a certos ajustes do passado (não todos, como visto), que não foram exigidos nos Pronunciamentos Técnicos propriamente ditos no Brasil. Mas isso também poderia levar a diferenças entre as demonstrações individuais e consolidadas. Por exemplo, pelo CPC 07 – Subvenção e Assistência Governamentais, a empresa passou, a partir de 2008, a contabilizar as subvenções não mais diretamente como reservas de capital, e sim como componentes do resultado ou, transitoriamente como passivos ou retificações de ativo para posterior transferência ao resultado. Mas esse Pronunciamento não exigiu retroagir esse tratamento às subvenções do passado. Se a adoção do CPC 37 (que se aplica apenas às demonstrações consolidadas) obrigar a empresa a retroagir o novo tratamento a vários anos, precisará, no patrimônio líquido, transferir as reservas de capital dessa natureza para Reservas de Incentivos Fiscais, que são reservas de lucros; nada de muito relevante esse ajuste, mas não pode o valor das reservas ficar diferente entre o balanço individual e o consolidado em função da exigência do CPC 43. Isso significa que, por esse Pronunciamento, a empresa precisará, também no seu balanço individual, na

data da transição (1º de janeiro de 2009 para a grande maioria das empresas), efetuar tal ajuste da mesma forma que no consolidado.

Veja-se que em algumas situações a determinação do CPC 43 é para o balanço consolidado, e em outras é para o balanço individual. E tudo visando o seguinte: as demonstrações individuais e as demonstrações consolidadas devem, como regra, apresentar os mesmos resultados líquidos e os mesmos patrimônios líquidos (no balanço consolidado entenda-se como a parte do patrimônio líquido pertencente aos sócios da controladora, o que exclui, obviamente, participação dos não controladores).

O CPC 43, na verdade, até determina a sequência a ser procedida: primeiramente a empresa faz a aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 37 – Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade às suas demonstrações consolidadas quando adotar tais normas internacionais pela primeira vez. E isso abrange todas as sociedades, na verdade, que apresentarem demonstrações consolidadas, não só as reguladas pela CVM, por força da Resolução do CFC que obriga os profissionais de contabilidade.

A seguir, transpõe, para suas demonstrações individuais, todos os ajustes que forem necessários, ou pelos quais optar, na aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 37, de forma a obter o mesmo patrimônio líquido em ambos os balanços patrimoniais, consolidado e individual. Para isso, pode ser necessário promover os ajustes contábeis em seus investimentos em controladas e em empreendimentos controlados em conjunto, de tal forma que a aplicação da equivalência patrimonial sobre eles promova essa igualdade de patrimônios líquidos.

Nos casos raríssimos de algum procedimento causar diferença entre os dois patrimônios líquidos, esse fato deve ser evidenciado, com sua divulgação e a divulgação dos motivos do impedimento da igualdade que se procura. E as demonstrações contábeis individuais subsequentes devem obedecer a todos os requisitos necessários para que as demonstrações consolidadas a partir delas possam ser declaradas como estando conformes com as *IFRSs*.

Assim, com exceção da figura do ativo diferido, não é admitida demonstração contábil consolidada com resultado e patrimônio líquido diferentes. Os mesmos critérios de reconhecimento e mensuração precisam ser utilizados em ambos os conjuntos de demonstrações contábeis.

Restam dois pontos não tratados pelo CPC: primeiramente, o caso das empresas que não têm investimento em controlada ou em controlada em conjunto que, por causa disso, não têm demonstrações consolidadas a preparar. Nessas situações, pode ocorrer de tais empresas adotarem os CPCs mas deixarem de fazer determinados ajustes retroativos por que não têm que cumprir o CPC 37. Isso pode levar tais demonstrações a estarem totalmente conforme os CPCs mas não totalmente conforme as normas internacionais de contabilidade, mesmo não tendo saldos de ativo diferido e investimento em controladas. Sugere-se, fortemente, que essas empresas apliquem nas suas demonstrações individuais os ajustes requeridos pelos CPCs 37 e 43, mesmo não tendo demonstrações consolidadas, para poderem ter demonstrações individuais que possam ser atestadas como também estando conforme as normas internacionais de contabilidade.

Em segundo lugar, há o caso das empresas que, mesmo apresentando demonstrações consolidadas, não estejam obrigadas a apresentá-las conforme as *IFRSs*; é o caso, por exemplo, das companhias fechadas que não estejam subordinadas a órgão regulador que obrigue à adoção plena das normas internacionais nas demonstrações consolidadas. Nesse caso, podem fazer a aplicação dos CPCs em seus balanços individuais e, a partir deles, elaborar suas demonstrações consolidadas. E estas poderão, então, não estar conforme as IFRSs. Sugere-se, também, e fortemente, que essas empresas apliquem nas suas demonstrações consolidadas e individuais os ajustes requeridos pelos CPCs 37 e 43 para poderem ter demonstrações consolidadas que possam ser atestadas como também estando conforme as normas internacionais de contabilidade.

Finalmente, o CPC 43, ao tratar de demonstrações separadas, determina que quem as apresentar (lembrar que não são obrigatórias e que são adicionais às demais) as elabore a partir das demonstrações individuais, admitidos como ajustes unicamente os típicos das demonstrações separadas determinados pela modificação do método de avaliação dos investimentos em controladas, coligadas e empreendimentos controlados em conjunto.

42.4 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos à "adoção inicial das normas internacionais e do CPC" também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Ressalta-se apenas que, para tais tipos de empresa, não há necessidade de se apresentar todas as informações comparativas de períodos anteriores, isto é, permite-se que a empresa de pequeno e médio porte não apresente determinada informação de período anterior quando isso for demasiadamente custoso ou demande um esforço excessivo. Para maior detalhamento, consultar a Seção 35 – Adoção Inicial deste Pronunciamento – do Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

Apêndice (Modelo de Plano de Contas)

Apresentação

A elaboração de um bom Plano de Contas é fundamental no sentido de utilizar todo o potencial da Contabilidade em seu valor informativo para os inúmeros usuários.

Assim, ao preparar um projeto para desenvolver um Plano de Contas, a empresa deve ter em mente as várias possibilidades de relatórios gerenciais e para uso externo e, dessa maneira, prever as contas de acordo com os diversos relatórios a serem produzidos.

Se anteriormente isso era de grande importância, atualmente, com os recursos tecnológicos da informática, passou a ser essencial, pois tais relatórios propiciarão tomada de decisão mais ágil e eficaz por parte dos usuários. A seguir, apresentamos um modelo.

MODELO DE PLANO DE CONTAS

MODELO DE PLANO DE CONTAS – **ATIVO**

I. ATIVO CIRCULANTE

1. DISPONÍVEL

   Caixa

   Depósitos bancários a vista

   Numerário em trânsito

   Equivalentes de caixa – Aplicações de liquidez imediata

2. CLIENTES

   Duplicatas a receber

   a) Clientes

   b) Controladas e coligadas – transações operacionais

   Perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa (conta credora)

   Ajuste a valor presente (conta credora)

   Faturamento para entrega futura (conta credora)

   Saques de exportação

3. OUTROS CRÉDITOS

   Títulos a receber

   a) Clientes – renegociação de contas a receber

   b) Devedores mobiliários

   c) Empréstimos a receber de terceiros

   d) Receitas financeiras a transcorrer (conta credora)

   Cheques em cobrança

   Dividendos propostos a receber

   Bancos – contas vinculadas

   Juros a receber

   Adiantamentos a terceiros

   Créditos de funcionários

   a) Adiantamentos para viagens

   b) Adiantamentos para despesas

c) Antecipação de salários e ordenados
d) Empréstimos a funcionários
e) Antecipação de 13º salário
f) Antecipação de férias

Tributos a compensar e recuperar

a) IPI a compensar
b) ICMS a compensar
c) IRRF a compensar
d) IR e CS a restituir/compensar
e) PIS/Pasep a recuperar
f) Cofins a recuperar
g) Outros tributos a recuperar

Operações em bolsa

a) Depósitos para garantia de operação a termo
b) Prêmios pagos – mercado de opções

Depósitos restituíveis e valores vinculados

Perdas estimadas para créditos de liquidação duvidosa (conta credora)

Perdas estimadas para redução ao valor recuperável (conta credora)

Ajuste a valor presente (conta credora)

4. INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS

Aplicação temporária em ouro

Títulos e valores mobiliários

Perda estimada para redução ao valor recuperável (conta credora)

Perdas estimadas (conta credora)

5. ESTOQUES

Produtos acabados

Mercadorias para revenda

Produtos em elaboração

- Matérias-primas
- Outros materiais diretos
- Mão de obra direta
  - Salário
  - Prêmios de produção
  - Gratificações
  - Férias
  - Décimo-terceiro salário
  - INSS
  - FGTS
  - Benefícios a empregados
  - Aviso prévio e indenizações
  - Assistência médica e social
  - Seguro de vida em grupo
  - Seguro de acidentes do trabalho
  - Auxílio-alimentação
  - Assistência Social
  - Outros encargos

Outros Custos Diretos

- Serviços de Terceiros
- Outros

Custos indiretos

- Material indireto
- Mão de obra indireta
  - Salários e ordenados dos supervisores de produção
  - Salários e ordenados dos departamentos de produção
  - Gratificações
  - Férias
  - Décimo-terceiro salário
  - INSS
  - FGTS
  - Benefícios a empregados
  - Aviso prévio e indenizações
  - Assistência médica e social
  - Seguro de vida em grupo
  - Seguro de acidentes do trabalho
- Outros encargos
  - Honorários da diretoria de produção e encargos

Ocupação

- Aluguéis e condomínios
- Depreciações e amortizações
- Manutenção e reparos

Utilidades e serviços

- Energia Elétrica (luz e força)
- Água
- Transporte do pessoal
- Comunicações
- Reproduções
- Refeitório

Outros Custos

- Recrutamento e Seleção
- Treinamento do pessoal
- Roupas profissionais
- Conduções e refeições
- Impostos e taxas
- Segurança e vigilância

Ferramentas perecíveis

Outras

Materiais de acondicionamento e embalagem

Materiais auxiliares

Materiais semiacabados

Manutenção e suprimentos gerais

Mercadorias em trânsito

Mercadorias entregues em consignação

Importações em andamento

Almoxarifado

Adiantamento a fornecedores

Perda estimada para redução ao valor recuperável (conta credora)

Ajuste a valor presente (conta credora)

Serviços em andamento

6. ATIVOS ESPECIAIS

Ativos especiais

Ativos especiais em produção

Amortização acumulada (conta credora)

Perda estimada para redução ao valor recuperável (conta credora)

7. DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE PAGAS ANTECIPADAMENTE

Prêmios de seguros a apropriar

Encargos financeiros a apropriar

Assinaturas e anuidades a apropriar

Comissões e prêmios pagos antecipadamente

Aluguéis pagos antecipadamente

Outros custos e despesas pagos antecipadamente

II. ATIVO NÃO CIRCULANTE

II.1. ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

1. CRÉDITOS E VALORES

Bancos – contas vinculadas

Clientes

Títulos a receber

Créditos de acionistas – transações não recorrentes

Crédito de diretores – transações não recorrentes

Crédito de coligadas e controladas – transações não recorrentes

Adiantamentos a terceiros

Perdas estimadas com créditos de liquidação duvidosa (conta credora)

Impostos e contribuições a recuperar

Empréstimos compulsórios à Eletrobras

Empréstimos feitos com incentivos fiscais

Depósitos restituíveis e valores vinculados

Perdas estimadas para redução ao valor recuperável (conta credora)

Aplicações financeiras

Ajuste a valor presente (conta credora)

2. INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS A LONGO PRAZO

Aplicações em instrumentos patrimoniais de outras sociedades

Depósitos e aplicações para investimentos com incentivos fiscais

a) Finor

b) Finam

c) Funres

Participações em fundos de investimento

a) Finor

b) Finam

c) Funres

Perdas estimadas para redução ao valor recuperável (conta credora)

3. DESPESAS ANTECIPADAS

Prêmios de seguro a apropriar a longo prazo

Outros custos e despesas pagos antecipadamente

4. TRIBUTOS DIFERIDOS

IR e CS diferidos

II.2. INVESTIMENTOS

1. PARTICIPAÇÕES PERMANENTES EM OUTRAS SOCIEDADES

A. Avaliadas por equivalência patrimonial

a) Valor da equivalência patrimonial

1) Participações em controladas (conta por empresa)

2) Participações em controladas em conjunto (conta por empresa)

3) Participações em coligadas (conta por empresa)

4) Participações em sociedades do grupo (conta por empresa)

b) Mais-valia sobre os ativos líquidos das investidas

c) Ágio por rentabilidade futura (*Goodwill*) (conta por empresa)

d) Perdas estimadas para redução ao valor realizável líquido (conta credora)

e) Lucros a Apropriar (conta credora)

1) Lucro em vendas para controladas

2) Lucro em vendas para coligadas

3) Lucro em vendas para *joint ventures*

B. Avaliadas pelo valor justo

a) Participações em outras sociedades (conta por empresa)

C. Avaliadas pelo custo

a) Participações em outras sociedades (conta por empresa)

b) Perdas estimadas (conta credora)

2. PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO

A. Avaliadas por valor justo

a) Propriedades para Investimento

B. Avaliadas pelo custo

a) Propriedades para Investimento

b) Depreciação acumulada (conta credora)

c) Perdas estimadas (conta credora)

3. OUTROS INVESTIMENTOS PERMANENTES

Ativos para futura utilização

Obras de arte

Perdas estimadas (conta credora)

II.3. ATIVO IMOBILIZADO

A. BENS EM OPERAÇÃO – CUSTO

Terrenos

Obras preliminares e complementares

Obras civis

Instalações

Máquinas, aparelhos e equipamentos

Equipamentos de processamento eletrônico de dados

Sistemas aplicativos – (*software*)

Móveis e utensílios

Veículos

Ferramentas

Peças e conjuntos de reposição

Florestamento e reflorestamento

Benfeitorias em propriedades de terceiros

B. DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO ACUMULADA E PERDAS POR REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL (contas credoras)

Obras preliminares e complementares – depreciação

Obras civis – depreciação

Instalações – depreciação

Máquinas, aparelhos e equipamentos – depreciação

Equipamentos de processamento eletrônico de dados – depreciação

Móveis e utensílios – depreciação

Veículos – depreciação

Ferramentas – depreciação ou amortização

Peças e conjuntos de reposição – depreciação

Benfeitorias em propriedades de terceiros – amortização

Perdas estimadas por redução ao valo recuperável

C. IMOBILIZADO ARRENDADO

Veículos Arrendados

Máquinas, aparelhos e equipamentos arrendados

D. DEPRECIAÇÃO ACUMULADA

Veículos Arrendados

Máquinas, aparelhos e equipamentos arrendados

E. IMOBILIZADO EM ANDAMENTO – CUSTO

Bens em uso na fase de implantação

a) Custo (por conta)

b) Perdas estimadas por redução ao valor recuperável (contas credoras)

Construções em andamento

Importações em andamento de bens do imobilizado

Adiantamentos a fornecedores de imobilizado

Almoxarifado de materiais para construção de imobilizado

II.4. INTANGÍVEL

A. CUSTO

Marcas

Patentes

Concessões

Goodwill (ágio por expectativa de rentabilidade futura) (só no Balanço Consolidado)

Direitos autorais

Direitos sobre recursos minerais – outros

Pesquisa e desenvolvimento

B. AMORTIZAÇÃO ACUMULADA E PERDAS ESTIMADAS POR REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL (conta credora)

II.5 ATIVO DIFERIDO – CUSTO (em extinção)

A. GASTOS DE IMPLANTAÇÃO E PRÉ-OPERACIONAIS
- Gastos de organização e administração
- Encargos financeiros líquidos
- Variação monetária
- Estudos projetos e detalhamentos
- Juros a acionistas na fase de implantação
- Gastos preliminares de operação
- Amortização acumulada (conta credora)

B. GASTOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS E MÉTODOS
- Custo
- Amortização acumulada (conta credora)

C. GASTOS DE REORGANIZAÇÃO
- Custo
- Amortização acumulada (conta credora)

MODELO DE PLANO DE CONTAS – **PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

I. PASSIVO CIRCULANTE

1. SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS
- Ordenados e salários a pagar
- 13º a pagar
- Férias a pagar
- INSS a pagar
- FGTS a recolher
- Honorários da administração a pagar
- Comissões a pagar
- Gratificações a pagar
- Participações no resultado a pagar
- Retenções a recolher

2. FORNECEDORES
- Fornecedores nacionais
- Ajuste a valor presente (conta devedora)
- Fornecedores estrangeiros

3. OBRIGAÇÕES FISCAIS
- ICMS a recolher
- IPI a recolher
- IR a pagar
- IR recolhido (conta devedora)
- CS a pagar
- CS recolhida (conta devedora)
- IOF a pagar
- ISS a recolher
- Pis/Pasep a recolher
- Cofins a recolher
- Impostos retidos a recolher
- Obrigações Fiscais – Refis a pagar
- Receita diferida (Refis)
- Ajuste a valor presente (conta devedora)
- Outros impostos e taxas a recolher

3. EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS
- Parcela a curto prazo dos empréstimos e financiamentos
- Credores por financiamento
- Financiamentos bancários a curto prazo
- Financiamento por arrendamento financeiro
- Duplicatas Descontadas
- Adiantamentos de contratos de câmbio
- Títulos a pagar
- Encargos financeiros a transcorrer (conta devedora)
- Custos de transação a apropriar (conta devedora)
- Juros a pagar de empréstimo e financiamento

4. DEBÊNTURES E OUTROS TÍTULOS DE DÍVIDA
- Conversíveis em ações
- Não conversíveis em ações
- Juros e participações
- Deságio a apropriar (conta devedora)
- Custos de transação a apropriar (conta devedora)

5. OUTRAS OBRIGAÇÕES
- Adiantamentos de clientes
- Faturamento para entrega futura
- Contas a pagar
- Arrendamento operacional a pagar
- Ordenados e salários a pagar
- Encargos sociais a pagar
- FGTS a recolher
- Honorários da administração a pagar
- Comissões a pagar
- Gratificações a lançar
- Retenções contratuais
- Dividendos a pagar
- Juros sobre o capital próprio a pagar
- Juros de empréstimos e financiamentos a pagar
- Operações em bolsa

Ajuste a valor presente (conta devedora)
Dividendo mínimo obrigatório a pagar
Outras contas a pagar

6. PROVISÕES

Provisões fiscais, previdenciárias, trabalhistas e cíveis
Provisão para benefícios a empregados (aposentadorias e pensões)
Provisão para garantias
Provisão para reestruturação

II. PASSIVO NÃO CIRCULANTE

1. EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

Empréstimos e financiamentos a longo prazo

a) Em moeda nacional
b) Em moeda estrangeira

Financiamento por arrendamento financeiro
Credores por financiamento
Títulos a pagar
Encargos financeiros a transcorrer (conta devedora)
Custos de transação a apropriar (conta devedora)
Juros a pagar de empréstimos e financiamentos

2. DEBÊNTURES E OUTROS TÍTULOS DE DÍVIDA

Conversíveis em ações
Não conversíveis em ações
Juros e participações
Deságio a apropriar (conta devedora)
Custos de transação a apropriar (conta devedora)
Prêmios na emissão de debêntures a apropriar

3. RETENÇÕES CONTRATUAIS
4. IR E CS DIFERIDOS
5. RESGATE DE PARTES BENEFICIÁRIAS
6. PROVISÕES

Provisões fiscais, previdenciárias, trabalhistas e cíveis
Provisão para benefícios a empregados (aposentadorias e pensões)
Provisão para garantias
Provisão para reestruturação

7. REFIS

Obrigações fiscais – Refis a pagar
Receita diferida (Refis)
Ajuste a valor presente (conta devedora)

8. LUCROS A APROPRIAR

Lucros em vendas para a controladora

9. RECEITAS A APROPRIAR
10. SUBVENÇÕES DE INVESTIMENTO A APROPRIAR

III. PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO DOS SÓCIOS DA CONTROLADORA (Só no Balanço Consolidado)

1. CAPITAL SOCIAL

Capital subscrito

a) Capital autorizado
b) Capital a subscrever (conta devedora)
c) Capital a integralizar (conta devedora)
d) Gastos com Emissão de Ações (retificadora do Capital Social)

2. RESERVAS DE CAPITAL

Ágio na emissão de ações
Reserva especial de ágio na incorporação
Alienação de bônus de subscrição
Gastos na emissão de outros valores patrimoniais (conta devedora)

3. OPÇÕES OUTORGADAS EXERCIDAS
4. RESERVAS DE REAVALIAÇÃO (quando permitidas pela lei)

Reavaliação de ativos próprios (contas por natureza dos ativos)
Reavaliação de ativos de coligadas e controladas avaliadas ao método de equivalência patrimonial

5. RESERVAS DE LUCROS

Reserva legal
Reservas estatutárias (contas por tipo)
Reservas para contingências
Reservas de lucros a realizar
Reservas de lucros para expansão
Reservas de incentivos fiscais
Reserva especial para dividendo obrigatório não distribuído

6. LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

Lucros acumulados
Prejuízos acumulados (conta devedora)

7. DIVIDENDO ADICIONAL PROPOSTO
8. AÇÕES EM TESOURARIA (conta devedora)
9. AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

10. AJUSTE ACUMULADO DE CONVERSÃO

ACIONISTAS NÃO CONTROLADORES (Só no Balanço Consolidado)

MODELO DE PLANO DE CONTAS – **CONTAS DE RESULTADO**

I. FATURAMENTO BRUTO DE VENDAS DE PRODUTOS

II. DEDUÇÕES DO FATURAMENTO BRUTO

IPI[1]

III. RECEITA BRUTA DE VENDAS DE MERCADORIAS, PRODUTOS E SERVIÇOS

1. VENDAS DE PRODUTOS
   Mercado nacional
   Exportação
2. VENDAS DE SERVIÇOS
   Mercado nacional
   Exportação

IV. DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA

1. VENDAS CANCELADAS E DEVOLUÇÕES
2. ABATIMENTOS
3. IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS
   ICMS
   ISS
   PIS OU PASEP (sobre a receita bruta)
   COFINS (sobre a receita bruta)

V. AJUSTE A VALOR PRESENTE DE CLIENTES (conta devedora)

VI. CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DOS SERVIÇOS PRESTADOS

1. CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS
2. CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

VII. CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS

1. MATÉRIA-PRIMA DIRETA
2. OUTROS MATERIAIS DIRETOS
3. MÃO DE OBRA DIRETA
4. OUTROS CUSTOS DIRETOS
5. CUSTOS INDIRETOS

VIII. DESPESAS OPERACIONAIS

A. DE VENDAS

1. DESPESAS COM PESSOAL
   Contas como subgrupo B – 1 a seguir
2. COMISSÕES DE VENDAS
   Contas como subgrupo B – 1 a seguir
3. OCUPAÇÃO
   Contas como subgrupo B – 2 a seguir
4. UTILIDADES E SERVIÇOS
   Contas como subgrupo B – 3 a seguir
5. PROPAGANDA E PUBLICIDADE
   Propaganda
   Publicidade
   Amostras
   Anúncios
   Pesquisas de mercado e de opinião
6. DESPESAS GERAIS
   Contas como subgrupo B – 5 a seguir
7. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
8. PERDAS ESTIMADAS COM CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA
   Constituição de novo saldo
   Reversão do saldo anterior (conta credora)

B. ADMINISTRATIVAS

1. DESPESAS COM PESSOAL
   Salários e ordenados
   Gratificações
   Férias
   Décimo-terceiro salário
   INSS
   FGTS
   Indenizações
   Assistência médica e social
   Seguro de vida em grupo
   Seguro de acidentes do trabalho
   Outros encargos
2. OCUPAÇÃO
   Aluguéis e condomínios
   Depreciações e amortizações
   Manutenção e reparos
3. UTILIDADES E SERVIÇOS
   Energia elétrica
   Água e esgoto
   Telefone, Internet, fax
   Correios e malotes
   Reprodução

[1] Pela legislação fiscal e pelas normas do CPC não deve integrar a Receita Bruta. Veja Capítulo 28, Receitas de Vendas.

Seguros
Transporte de pessoal

4. HONORÁRIOS
   Diretoria
   Conselho de administração
   Conselho fiscal

5. DESPESAS GERAIS
   Viagens e representações
   Material de escritório
   Materiais auxiliares e de consumo
   Higiene e limpeza
   Copa, cozinha e refeitório
   Conduções e lanches
   Revistas e publicações
   Donativos e contribuições
   Legais e judiciais
   Serviços profissionais contratados
   Auditoria
   Consultoria
   Recrutamento e seleção
   Segurança e vigilância
   Treinamento de pessoal

6. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
   ITR
   IPTU
   IPVA
   Taxas municipais e estaduais
   Contribuição social
   PIS
   Pasep
   Cofins

7. DESPESAS COM PROVISÕES
   Constituição de provisão para perdas diversas
   Constituição de provisões fiscais, previdenciárias, trabalhistas e cíveis
   Constituição de provisão para benefícios a emprega dos
   Constituição de provisão para redução a valor recuperável
   Constituição de perdas estimadas nos estoques
   Reversão de provisão para perdas diversas
   Reversão de provisões fiscais, previdenciárias, trabalhistas e cíveis
   Reversão de provisão para benefícios a empregados
   Reversão de provisão para redução a valor recuperável
   Reversão de perdas estimadas nos estoques

C. RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO

1. RECEITA E DESPESAS FINANCEIRAS
   a) DESPESAS FINANCEIRAS
      Juros pagos ou incorridos
      Descontos concedidos
      Comissões e despesas bancárias
      Custos de transação
      Variação monetária prefixada de obrigações
   b) RECEITAS FINANCEIRAS
      Descontos obtidos
      Juros recebidos ou auferidos
      Receitas de títulos vinculados ao sistema financeiro
      Receitas sobre outros investimentos temporários
      Prêmio de resgate de títulos e debêntures
   c) RESULTADO FINANCEIRO COMERCIAL
      Receita financeira comercial
      (Reversão de ajuste a valor presente de clientes, líquido de suas perdas monetárias)
      Despesa financeira comercial
      (Reversão de ajuste a valor presente de clientes, líquido de suas perdas monetárias)

2. VARIAÇÕES MONETÁRIAS DE OBRIGAÇÕES E CRÉDITOS
   a) VARIAÇÕES DE OBRIGAÇÕES
      Variação cambial
      Variação monetária passiva, exceto prefixada
   b) VARIAÇÕES DE CRÉDITOS
      Variação cambial
      Variação monetária ativa

3. PIS/PASEP SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS
4. COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

D. OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS[2]

1. LUCROS E PREJUÍZOS DE PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS SOCIEDADES

   Participação nos resultados de coligadas e controladas pelo método de equivalência patrimonial

   Dividendos e rendimentos de outros investimentos

   Amortização de ágio ou deságio de investimentos

2. VENDAS DIVERSAS

   Vendas de sucatas (líquidas de ICMS)

3. GANHOS E PERDAS DE CAPITAL NOS INVESTIMENTOS

   Ganhos e perdas na alienação de investimentos

   Ganhos com compra vantajosa – Ágio

   Perdas prováveis na realização de investimentos

   Outros resultados em investimentos avaliados pela equivalência patrimonial

4. GANHOS E PERDAS DE CAPITAL NO IMOBILIZADO

   Ganhos e perdas na alienação ou baixa de imobilizado

   Valor líquido de bens baixados

5. GANHOS E PERDAS DE CAPITAL NO INTANGÍVEL

   Baixa de ativos intangíveis

6. OUTROS GANHOS E PERDAS

   Ganhos/perdas no diferido

7. RESULTADO DE OPERAÇÕES DESCONTINUADAS

   Receitas e despesas das operações descontinuadas

   Tributos sobre operações descontinuadas

   Ganhos ou perdas reconhecidos nos ativos da operação descontinuada

   Imposto de renda e contribuição social relacionados.

8. GANHOS/PERDAS EM ITENS MONETÁRIOS

IX. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

X. PARTICIPAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES

1. DEBÊNTURES
2. EMPREGADOS
3. ADMINISTRADORES
4. PARTES BENEFICIÁRIAS
5. INSTITUIÇÃO OU FUNDO DE ASSISTÊNCIA OU PREVIDÊNCIA A EMPREGADOS

XI. LUCRO (PREJUÍZO) LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

[2] Muitas dessas contas, em certas circunstâncias, podem, ou até devem, ser reclassificadas para fins de demonstração do resultado do exercício.

Índice Remissivo

A

B

D

F

G

H

I

M

N

O

P

Q

R

S

T

U

V

X